



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2012 – São Paulo, quinta-feira, 19 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3417

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011532-80.2008.403.6107 (2008.61.07.011532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806614-83.1997.403.6107 (97.0806614-1)) FAGANELLO EMPREEMDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X JORDANA NAUROSKI & CIA/ LTDA - ME(PR023657 - ADRIANO MARRONI E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 67/68, alegando a ocorrência de omissão, já que não foi apreciado o pedido de condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 746, 3º, do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0005858-53.2010.403.6107 (98.0800042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800042-77.1998.403.6107 (98.0800042-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução que lhe move FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA, nos autos da ação de Embargos à Execução Fiscal n.º 98.0800042-8.Alega, a embargante, excesso de execução, já que não são cabíveis juros de mora na apuração do débito (honorários advocatícios). Juntou documentos (fl. 07/08).2. - Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 11/14.Réplica às fls. 15/16.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O cerne da questão gira em torno da incidência ou não dos juros de mora na liquidação da sentença (honorários advocatícios).Dispôs a sentença de fls.

114/117 (transitada em julgado) que: Responderá a União pelo pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, monetariamente atualizado pelos critérios estabelecidos no Provimento 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Observo que a sentença determinou que os honorários advocatícios seriam calculados em percentual incidente sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o qual adotou, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal. Eis a redação do Provimento 26/2001: PROVIMENTO N 26, de 10 de setembro de 2001. DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. A Desembargadora Federal Diva Malerbi, Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob n 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n 1871 de 19 de fevereiro de 1997, RESOLVE: I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações.... A Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001 e previu especificamente quanto aos honorários advocatícios: ...CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 1 - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL... 1.9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1.9.1 - Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, isto desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula nº 14 - STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial.... Assim, o cálculo deverá ser realizado nos termos do que dispõe o Provimento 26/2001, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pela Resolução nº 242/2001, sem o cômputo de juros de mora, em respeito à coisa julgada. Correto o cálculo da Fazenda Nacional (fls. 08/09), já que o embargante atribuiu à causa, em dezembro/1997, o valor de R\$ 21.382,84 (vinte e um mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) - fl. 08 dos autos principais. Ademais, o embargado não contraditou o mérito da correção monetária, limitando-se a incluir juros de mora. Inaplicável a base de cálculo pretendida pelo embargado (fl. 210 dos autos principais), já que a sentença determinou que os honorários advocatícios seriam calculados sobre o valor atribuído à causa. Também, não verifico conduta possível de ser enquadrada nos artigos 17 do Código de Processo Civil e 940 do Código Civil. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela embargante, no importe de R\$ 4.890,67 (quatro mil oitocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2010. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004376-36.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-97.2010.403.6107) ANGELA MARIA DALAN PAVAO (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria nos autos executivos n. 0005771-97.2010.403.6107, a oposição dos presentes embargos, apensando-se os feitos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como embargante a requerente indicada à fl. 02. 3. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a ausência de elementos que comprovem o estado de pobreza alegado. 4. Junte a embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato. No mesmo prazo, junte cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora, avaliação, intimação e registro constantes dos autos acima mencionados. Pena: extinção do feito (artigos 295, inciso VI, 284 e 267, inciso I, do CPC). 5. Cumprido o item 4, ficam, desde já, recebidos os embargos para discussão, com suspensão da execução (artigo 739, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). Vista à embargada para Impugnação em 30 (trinta) dias. 6. Com a vinda da impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004578-13.2011.403.6107 (2002.61.07.005906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-90.2002.403.6107 (2002.61.07.005906-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X DIOGO CANOVAS BENITES (SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos n. 2002.61.07.005906-6, apensando-se os feitos. 2. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. 3. Com a vinda da resposta, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802721-50.1998.403.6107 (98.0802721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803905-46.1995.403.6107 (95.0803905-1)) SADIA OESTE S/A IND/ E COM/(SP008927 - NABIL ABUD E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.2. Fl. 1.109: anote-se.3. Trasladem-se cópias de fls. 1.114/1.116, 1.118/1.122 e 1.125 para os autos executivos n. 95.0803905-1, desapensando-os e vindo-me conclusos para prolação de sentença.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000091-20.1999.403.6107 (1999.61.07.000091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803113-87.1998.403.6107 (98.0803113-7)) J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos em SENTENÇA. J. DIONÍSIO VEÍCULOS LTDA., qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal n 98.0803113-7, aparelhada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de multa imposta pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB. Argumenta, em síntese, que não infringiu os artigos contidos na autuação, porquanto mantinha à disposição dos clientes, relação de preços dos veículos que revenda, para pronta consulta, além do que não efetuava vendas a prazo, mas somente à vista, contestando, ainda, a legalidade da multa aplicada. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 34). Intimada, a Fazenda Nacional opôs impugnação (fls. 36/46), requerendo a improcedência dos embargos. Houve réplica (fls. 49/52). Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a juntada do processo administrativo (fl. 55). A embargada nada requereu (fl. 57). Por determinação judicial, foram trazidas aos autos cópias do processo administrativo de que se originou a dívida (fls. 61/114), tendo as partes se manifestado a respeito (fls. 116/118 e 120). Sentença de procedência dos embargos (fls. 123/127). Embargos de Declaração opostos pela Embargante (fls. 134/136), o qual foi negado provimento (fl. 138). Recurso de apelação interposto pela Embargada (fls. 144/151); a embargante não apresentou suas contrarrazões de apelação (fl. 154). Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dando provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem para que outra seja proferida (fls. 201/203). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Observo que a dívida ora executada refere-se à multa imposta ao Embargante por infração às alíneas c e j e n do artigo 11 da Lei Delegada n.º 4 de 26 de setembro de 1962, com a redação dada pela Lei n.º 8.035, de 27 de abril de 1990. Eis os seus termos: Art. 11 Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que: (Redação dada pela Lei n.º 8.881, de 1994)(...)c) não mantiver afixada, em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 1989)(...)j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta Lei; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 1989)(...)n) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas; (Incluída pela Lei n.º 7.784, de 1989) Assim, segundo consta no procedimento administrativo (fls. 62/114), a Embargante foi autuada pela SUNAB sob o fundamento de ter cometido as seguintes infrações:a) não manter afixado no estabelecimento, os preços de venda de seus veículos, em cruzeiros reais ou em URV (Unidade Real de Valor);b) não manter afixado cartaz ou painel anunciando a modalidade de pagamento de seus clientes, conforme determina o artigo 3º, caput e parágrafos e artigos 4º e 5º da Portaria 4/94 da SUNAB;c) não manter afixado, para conhecimento dos clientes, o número do telefone da SUNAB. Não há ilegalidade na aplicação pela autoridade fiscal, da multa em UFIR. Isto porque a autuação ocorreu em 06/06/1995, quando o caput do artigo 11, da Lei Delegada 4/62, já tinha a redação dada pela Lei n.º 8.881/94, a qual prevê a multa de 150 a 200.000 UFIRs. Logo, por se tratar de dispositivo expressamente previsto em lei, não procede a alegação do Embargante de que deveria haver a conversão da multa arbitrada em correspondente quantidade de BTN, primeiro para cruzeiros, pelo valor de extinção do BTN ou seja, 126,86 e após, para cruzeiros reais e, finalmente, na data da autuação, para UFIR, pois a lei já estabelecia a penalidade em UFIR. Nesse contexto, também não há qualquer ilegalidade no que se refere ao valor da dívida inscrita em certidão de dívida ativa ter sido expresso em UFIR. Aliás, tal circunstância não lhe retira a presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, art. 3º). Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - INFRAÇÃO CONFESSA - VALORAÇÃO DA MULTA - CONTROVÉRSIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1 - Multa valorada segundo os pressupostos dos artigos 31

do Decreto n. 51.644-A/62 e 11, 2º, da Lei Delegada n. 04/62, repetidos na Portaria n. 286/91 da SUNAB, que tratam do valor da operação, das circunstâncias da infração, do porte da empresa etc., já que a embargante é uma empresa de grande porte, tradicional comerciante do ramo varejista, e reincidente na conduta infracional que redundou na aplicação da referida penalidade, conforme confissão feita nos próprios embargos. 2 - O valor de R\$ 5.730,00, em 02/08/1995, quando da inscrição em dívida ativa, equivalentes a 10.000 UFIRs, atendem ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei Delegada em questão fala em multa a ser fixada entre 150 a 200.000 UFIRs, e encontra motivação idônea nos pressupostos acima citados, sobre os quais se assenta a imposição fiscal, tal como se vê às fls. 41, que não se vicia de qualquer nulidade. 3 - Honorários a cargo da sucumbente, ora embargante, com base no Decreto-lei n. 1025/69, cuja incidência na consolidação do débito vem prevista pela apelante. 4 - Apelação e remessa oficial providas. (APELREE 199903990902449 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 532401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 1462) Quanto às outras alegações do Embargante, voltadas pela negativa da prática de qualquer das condutas infracionais contidas no auto de infração, verifico que não foram juntadas provas para ilidir o trabalho fiscal, o qual, diga-se de passagem, tem presunção de veracidade dos fatos narrados pela fiscalização. Observo, outrossim, que o próprio Embargante confirma à fl. 08 que tinha tabelas de preços à disposição de seus clientes e que estavam arquivadas à disposição. Ora, se estavam arquivadas, não estavam ao alcance direto do consumidor, conduta essa que se encaixa na proibição do artigo 11, c, da lei delegada 4/62, demonstrando, nesse aspecto, que a autuação foi correta. Da mesma forma, resta incontroverso que o Embargante realizou conduta a que alude o disposto pela alínea j do art. 11, da Lei Delegada nº. 04/6, ou seja, não afixou em seu estabelecimento a transcrição do número do telefone da SUNAB, o que demonstra o acerto na autuação fiscal. No mesmo sentido, os artigos 3º, caput, e 4º e 5º da Portaria 4/94 da SUNAB são claros ao disporem que é sujeito à multa a sociedade empresária que não mantém afixado cartaz ou painel anunciando a modalidade de pagamento de seus clientes. Desta forma, por falta de comprovação nos autos, resta prejudicada a alegação do Embargante de que a Portaria 4/94 não atinge as suas atividades empresariais, sob o argumento de que tais dispositivos são voltados para as sociedades empresárias que vendem para receber em parcelas, ou seja, vendem financiando o pagamento ou por cartão de crédito (fl. 117). Não há elemento de prova para descaracterizar o auto de infração. Dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No presente caso, o Embargante não fez qualquer prova a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, razão pela qual a autuação fiscal deve ser mantida na sua integralidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA C.D.A. NÃO ILIDIDA. 1. Mera alegação de diferenças no cálculo da dívida é insuficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título em cobrança, principalmente considerando-se que a circunstância é negada pela credora e nenhuma prova foi produzida por quem detinha tal ônus. 2. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível n.º 0416341-91, rel. Juiz Fábio B. da Rosa, j. 08.9.92, D.J.U. de 18.11.92). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Embargante. Deixo de condenar o Embargante em verba honorária por ser suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, a teor da Súmula n.º 168 do Tribunal Federal de Recursos. Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, de n.º 98.0803113-7, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003177-62.2000.403.6107 (2000.61.07.003177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-20.1999.403.6107 (1999.61.07.005135-2)) C E LINHA MODA FEMININA LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP027329 - MARCO ANTONIO FOLGOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Certidão de fl. 157: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, por cinco dias, nos termos do item 3 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011.

0004069-29.2004.403.6107 (2004.61.07.004069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-44.2004.403.6107 (2004.61.07.004068-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) Manifeste-se a embargante, ora exequente, acerca do ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 265), tendo em vista que os dados constantes às de fls. 264 estão de acordo com sua petição de fls. 235. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0011972-81.2005.403.6107 (2005.61.07.011972-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-07.2004.403.6107 (2004.61.07.000669-1)) ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARAÇATUBA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a decretação de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 2004.61.07.000669-1, autuada em apenso. Afirma que foi autuada por manter empregados não registrados e, conseqüentemente, deixado de recolher as devidas contribuições previdenciárias, no período de fevereiro de 2000 a outubro de 2002. Aduz que o alegado vínculo empregatício não existe, consubstanciando-se o trabalho prestado como voluntário, devidamente documentado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/86. Os Embargos foram recebidos à fl. 98, com suspensão da execução.2. - Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 100/105-com documentos de fls. 106/125), requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 128/130. Facultada a especificação de provas (fl. 126) o embargante requereu provas oral e pericial (fl. 130) e a Fazenda Nacional não se manifestou (fl. 131). Os pedidos de produção de provas oral e pericial foram indeferidos à fl. 132. Não foi oposto recurso em relação a esta decisão. À fl. 134 foi determinada a juntada, pelo Ministério do Trabalho, de cópia integral do procedimento fiscalizatório mencionado pela embargante à fl. 57. Juntada do procedimento administrativo às fls. 136/150. Oportunizada vista às partes, a Fazenda Nacional requereu a extinção dos embargos (fls. 152/153), já que a embargante se defendeu da autuação nº 35.488.783-1 e não da 35.488.785-8 (referente aos autos apensos). À fl. 154/v foi afastada a alegação da Fazenda Nacional, já que, embora o embargante tenha se equivocado quanto ao número da NFLD, no mérito, tanto da petição inicial quanto da impugnação, se referia ao correto, ou seja, 35.488.785-8. Determinou-se, à fl. 154/v, a juntada de cópia do procedimento administrativo que deu origem à NFLD nº 35.488.785-8, bem como do integral procedimento fiscalizatório iniciado pelo documento de fl. 57. Juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente à NFLD nº 35.488.785-8 às fls. 157/262 e resposta do Ministério do Trabalho às fls. 268/323. Oportunizada vista às partes, somente a Fazenda Nacional se manifestou (fl. 324/v). É o relatório. Decido.3.- A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A alegação da Fazenda Nacional de que os embargos versam sobre matéria estranha à autuação cobrada na execução apensa já foi afastada à fl. 154, tanto que o feito foi convertido em diligência, nada mais havendo a se deliberar a respeito.4.- O cerne da questão gira em torno da legalidade da autuação fiscal que deu origem à NFLD nº 35.488.785-8. Em primeiro lugar, cumpre salientar que a autuação fiscal, como ato administrativo que é, tem presunção de legalidade de veracidade, somente podendo ser afastada por prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Conforme restou esclarecido pela documentação juntada aos autos, houve duas ações fiscais realizadas por determinação do Ministério Público Federal (fl. 268): uma promovida pelo Ministério do Trabalho e outra pela Previdência Social. O Fiscal do Trabalho encerrou a ação fiscal em dezembro/2002, lavrando os autos de infração de nºs 004448481 e 004448499, os quais não guardam relação com a execução apensa. De acordo com o ofício de fl. 268, foi concluído que não há registros de irregularidades cometidas pela fiscalizada nos atributos registro, salário, FGTS e descanso. Em 2003, foi realizada ação por fiscal da Previdência Social (fls. 158/262), culminando com o lançamento fiscal nº 35.488.785-8. Afirmou o fiscal autuante (fls. 189/192) que, em diligência na empresa embargante, teve acesso, entre outros, aos documentos de fls. 196/197. O primeiro deles relaciona sob o título outros salários os nomes de Adair Mariano Proto, Antônio Pereira da Silva, Jorge Henrique Turri e Marina Gomes de Oliveira, com a respectiva remuneração de cada um. O documento de fl. 197 relaciona que Adair e Antônio receberiam cestas básicas. Menciona, também, o fiscal que, mensalmente, tais dados eram repassados ao Escritório Orteco, para contabilidade. Com base na documentação acima citada, e apenas nesses documentos (fls. 196/197), o fiscal autuante entendeu que, contrariamente ao documentado pela empresa (Termos de Adesão com base na Lei do Voluntariado), os quatro nomes relacionados se referiam a segurados-empregados, e não voluntários, já que recebiam salário. Verifico que o funcionário Cleber Rodrigues Lopes Garcia que autenticou o documento de fl. 196, era mero digitador da empresa, não possuindo cargo de gerência ou direção. Ademais, nos termos do que argumenta a embargante, o funcionário assinou o documento porque o fiscal pediu, sem saber do que se tratava. Nesse sentido, juntou declaração do funcionário (fl. 58). Ressalto, ainda, que o Fiscal do Trabalho, em dezembro/2002, não verificou irregularidades quanto aos funcionários Adair Mariano Proto, Antônio Pereira da Silva, Jorge Henrique Turri e Marina Gomes de Oliveira (fl. 57), o que reforçaria a idéia de que são verossímeis os Termos de Adesão de fls. 222/229. Para tanto, constam documentos que demonstram que os funcionários eram sócios do Clube (fls. 65/67). Acresce que, no que diz respeito à Relação de Cestas (fl. 86), se refere à cesta de natal entregue pela Diretoria aos colaboradores de campanha de fim de ano 2002, nos termos das declarações de fls. 59/63. Não há qualquer prova da regularidade da autuação fiscal, ou seja, não há demonstração

de que os documentos de fls. 196/197 foram, de fato, extraídos do computador da parte embargante, sendo insuficientes a embasar a autuação fiscal. Embora o Fiscal da Previdência Social possua fé-pública, no presente caso, entendo que a parte embargante conseguiu ilidir a presunção que milita em favor de seus atos. Patente a fragilidade da prova a embasar a autuação fiscal (fls. 196/197). Soma-se a isso a fiscalização do Ministério do Trabalho (fl. 57), embora não finalizada, não ter considerado os embargantes como empregados, indicando tratar-se de voluntários e sócios do clube. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito está embasada apenas nos documentos de fls. 196/197, de modo que não há cópia de recibos de pagamento, cópia de cheque utilizado para pagamento, cópia de extrato bancário, bem como nenhum outro documento. Não ocorreram diligências aptas a demonstrar efetivamente a existência de empregados do clube. Tudo a demonstrar a improcedência da execução ora embargada diante da falta de provas da relação de trabalho indicada na autuação fiscal (NFLD nº 35.488.785-8). 5.- Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Fixo moderadamente os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da EMBARGANTE, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (nº 2004.61.07.000669-1) bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001928-66.2006.403.6107 (2006.61.07.001928-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-95.2004.403.6107 (2004.61.07.000398-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO (SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

1. Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 83/84 para os autos de Execução Fiscal n. 2004.61.07.000398-7, dos quais estes são dependentes, vindo-me os mesmos após conclusos, onde apreciarei o pleito da embargante no que tange ao levantamento de depósitos nos mesmos efetivados à título de garantia da execução. 2. Após, proceda a embargante à execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se a embargada de autarquia federal, apresentando a respectiva memória de cálculo. 3. Com a regularização, cite-se a embargada, através de carta precatória nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003749-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-08.2000.403.6107 (2000.61.07.001745-2)) INSS/FAZENDA (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X GILMAR COUTINHO SANTIAGO X ELITA COUTINHO SANTIAGO (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Após, trasladem-se cópias de fls. 69/71 e 74 para os autos de execução fiscal n. 2000.61.07.001745-2, vindo-me os mesmos conclusos. 3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. 5. Antes, porém, cumpra-se o item n. 03 da decisão de fl. 67. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003332-84.2008.403.6107 (2008.61.07.003332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-14.2003.403.6107 (2003.61.07.004415-8)) SIDINEI GIRON (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por SIDINEI GIRON à execução fiscal n. 2003.61.07.004415-8, que lhe move a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança de créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa nºs 35.442.530-7 e 35.442.531-5, decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias previstas na lei nº 8.212/91. Alega o embargante, preliminarmente, que não foi notificado para apresentar defesa na fase administrativa de apuração do débito. Deste modo, afirma, seu nome constou equivocadamente na certidão de dívida ativa, sendo, por isso, nula, devendo a execução ser extinta por ausência de condição da ação e interesse de agir. No mérito, sustenta a procedência dos embargos, já que o exequente não comprovou, na fase administrativa, que tenha agido com dolo, fraude ou excesso de poderes na gerência da sociedade, requisitos necessários para sua inclusão na lixeira, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/53. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 58).

Impugnação da Embargada, às fls. 59/69, pleiteando a improcedência dos embargos. Não houve réplica, embora intimado o embargante para apresentá-la (fl. 70 e verso). Facultada a especificação de provas (fl. 70), o embargante deixou decorrer o prazo sem manifestação e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70-v e 71). É o relatório do necessário. DECIDO. Observo, inicialmente, da análise detida dos fundamentos dos embargos, que as matérias versadas tratam de questões unicamente de direito, isto é, de ordem puramente jurídica, de modo que se procede ao julgamento antecipado da lide, mostrando-se totalmente desnecessária a produção de provas. Ademais, o embargante foi devidamente intimado a se manifestar pela produção de provas, mantendo-se, contudo, inerte (fl. 70-v). A execução fiscal nº 2003.61.07.00.004415-8 foi ajuizada em face de Associação Esportiva Araçatuba e do Embargante, relativa à cobrança de créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa nºs 35.442.530-7 e 35.442.531-5, decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias previstas na lei nº 8.212/91. Primeiramente, a sociedade empresária foi citada no dia 30/09/2003 (fl. 24-v). Não foram encontrados bens penhoráveis em nome desta. Foi requerida, assim, a inclusão no pólo passivo do Embargante, a qual foi deferida à fl. 33 da execução fiscal. O coexecutado, ora embargante, Sidinei Giron, opôs, em 16/07/2004, exceção de pré-executividade, a qual foi decidida às fls. 71/76 dos autos principais, acolhendo a sua pretensão. Desta decisão, o Embargado interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 82/151 dos autos da execução fiscal), o qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 154/157), razão pela qual o Embargante foi reincluído no pólo passivo da demanda executiva fiscal (fl. 159 daqueles autos). No período em que houve a autuação fiscal o embargante era diretor da Associação Esportiva Araçatuba (fls. 27/37), sendo que sobre tal fato não há discussão. Por meio destes embargos, quer o coexecutado Sidinei Giron demonstrar que a CDA é nula, eis que em nenhum momento foi notificado para defesa na fase administrativa de constituição dos créditos tributários. O embargante afirma que não foi incluído como corresponsável por ocasião da instauração do processo administrativo, o que ocasionou cerceamento de seu direito de defesa, bem como ofendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A alegação dispensa maiores discussões, considerando que nossos tribunais são unânimes em afirmar sobre a desnecessidade de participação dos sócios/diretores na fase administrativa do débito, mormente o fato de que, na maioria das vezes, a responsabilidade é apurada no curso da execução fiscal. E, lembre-se, embora seu nome constasse das CDA's o embargante foi incluído na lide somente após a demonstração de que a sociedade não possuía bens penhoráveis (fl. 33 dos autos do processo de execução fiscal). Quanto à inclusão no pólo passivo, nos termos do art. 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No presente caso, a Associação Esportiva Araçatuba não possui bens penhoráveis, fato que foi certificado nos autos executivos pelo executante de mandados. Ademais, a situação do Clube, irregularmente dissolvido, é de conhecimento público, atestado em vários feitos que tramitam por este Fórum (por exemplo, o feito nº 94.0800829-4 e apensos). Deste modo, considerando que o embargante era dirigente do Clube à época do descumprimento das obrigações acessórias tributárias, o qual veio a ser irregularmente dissolvido, responde pelos débitos com seu patrimônio pessoal, eis que a responsabilidade, neste caso, é presumida. Por fim, o artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual pode ser ilidida por prova inequívoca (Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite). Sabe-se, assim, que a presunção de certeza e liquidez da dívida é relativa (juris tantum), já que admite prova em contrário, a cargo do embargante. No entanto, o embargante não carrou aos autos nenhuma prova que pudesse repelir a existência do débito, quando tal ônus lhe competia (art. 204, parágrafo único do CTN e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de modo que em nenhum momento restou abalada a presunção de liquidez e certeza da CDA. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

0010617-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6)) SEVERINO ANTONIO DE AQUINO X DAGOBERTO ALVES MOREIRA (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP176622E - JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação de embargos, com pedido de liminar, ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual os embargantes, SEVERINO ANTÔNIO DE AQUINO E DAGOBERTO ALVES MOREIRA, pleiteiam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução apensa, bem como buscam a desconstituição do crédito tributário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 50/92. O pedido de liminar foi indeferido. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 95/v). 2. - Impugnação às fls. 98/108

(com documentos de fls. 109/111). Réplica às fls. 114/115. Facultada a especificação de provas (fls. 118), a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 122) e os embargantes a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo (fls. 119/120). Foi deferida a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo (fl. 123). Resposta às fls. 126/136. Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta reconheceu a procedência do pedido quanto à alegada ilegitimidade de parte (fl. 137/v). É o relatório. Decido. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - A execução fiscal foi ajuizada em face da Cooperativa de Consumo dos Serv. Publ. Municipais de Araçatuba, Rose Mary dos Santos Gravata, Ismael Araújo, Severino Antonio de Aquino, Mauro Garcia Carvalho Rico, Délcio de Souza Terra e Dagoberto Alves Moreira (fls. 66/68), cujos nomes constavam das certidões de dívida ativa nºs 35.983.078-1 e 35.983.079-0 (fls. 69/70 e 78/79). Neste caso, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos), o ônus da prova é do sócio, já que prevalece a presunção de legitimidade de que goza a certidão de dívida ativa. Verifico que a Fazenda Nacional, após a vinda aos autos da Ficha Cadastral da JUCESP, reconheceu a procedência do pedido quanto à alegada ilegitimidade de parte. Deste modo, deverão os embargantes ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal nº 2007.61.07.012002-6, restando prejudicadas as arguições de mérito em relação ao débito cobrado naquela ação. Cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que o embargante Severino Antônio de Aquino nunca foi presidente da pessoa jurídica e Dagoberto Alves Moreira desligou-se da administração da cooperativa em 2003, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal e, somente com a juntada aos autos da Ficha Cadastral da JUCESP houve o reconhecimento, pela embargada, da ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 5.- ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir os embargantes do pólo passivo da execução fiscal. Expeça-se o necessário para o imediato levantamento da penhora efetivada naqueles autos. Fixo os honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal apenas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009551-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802893-89.1998.403.6107 (98.0802893-4)) IRACEMA GODOY MASSONI X ARMANDO MASSONI X ARMANDO MASSONI FILHO (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL Fls. 96/101: Determino à embargada que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do processo administrativo que deu origem à execução, indispensáveis à instrução do feito, manifestando-se sobre elas os embargantes, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência da perícia contábil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010208-21.2009.403.6107 (2009.61.07.010208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-29.2009.403.6107 (2009.61.07.006418-4)) DALBA COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Fls. 189/314: Processe-se em segredo de justiça. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 186, dando-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 186. DECISÃO DE FL. 186: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determino que a Fazenda Nacional informe, em dez dias, as datas de entrega de todas as Declarações de Débitos Fiscais cobradas por meio das execuções nºs 2009.61.07.006418-4 e 2009.61.07.007131-0, informando se houve causa suspensiva, impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional. Após, dê-se vista ao embargante pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença.

0001375-77.2010.403.6107 (2009.61.07.008512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-47.2009.403.6107 (2009.61.07.008512-6)) JALDENIR MUTTI (SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movidos por JALDENIR MUTTI em face da FAZENDA NACIONAL, em que se requer o reconhecimento da prescrição da dívida cobrada nos autos apensos (CDA nº 60.188.550-3). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/06. Aditamento às fls. 10/11, com documentos de fls. 12/24. 2. - Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fl. 31 - com documentos de fls. 32/35). A parte embargante não se manifestou, embora intimada (fl. 36/v). É o relatório. DECIDO. 3.- O reconhecimento da prescrição pela própria Embargada, impõe a procedência do pedido, dispensadas maiores dilações contextuais. 4.- ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO

PROCEDENTES os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando prescrito o débito cobrado nos autos principais. Expeça-se o necessário para o imediato levantamento do valor depositado naqueles autos. Fixo os honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal principal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-06.2010.403.6107 (2009.61.07.008021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-40.2009.403.6107 (2009.61.07.008021-9)) CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) VISTOS EM DECISÃO. CONSERVATÓRIO MUSICAL SANTA CECÍLIA LTDA., qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal n. 2009.61.07.008021-9 em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a) o reconhecimento da prescrição das CDA's que instruíram o processo executivo fiscal; b) a anulação das CDA's em face da ilegalidade da cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento) e da falta dos requisitos do artigo 202, III CTN; c) o excesso de execução. Houve aditamento (fls. 10/11, com documentos de fls. 11/66). Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 68/74, pelo indeferimento da decisão de fl. 67, que concedeu recebeu os embargos à execução fiscal e suspendeu o processo executório, bem como pela improcedência do pedido. Certidão informando que decorreu in albis o prazo para o Embargante se manifestar sobre a impugnação e especificação de provas (fl. 75); a União nada requereu. É o relatório do necessário. DECIDO. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fl. 67 nos seus próprios termos, uma vez que a Embargante ofereceu bem à penhora que garante a satisfação do crédito tributário, não havendo prejuízo ao Fisco Federal a suspensão do processo executivo fiscal até o julgamento do presente feito. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário uma vez que os fatos geradores que culminaram as CDAs de nºs 36.247.453-2 e 36.247.454-0 dizem respeito às competências de 01/2006 a 13/2007, sendo que os títulos executivos foram inscritos em dívida ativa em 25/11/2008 e 13/11/2008, respectivamente. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 07/08/2009. Desta forma, resta comprovado que não houve prescrição quinquenal a que alude a Embargante, dispensando-se maiores indagações. Quanto à alegada nulidade dos títulos extrajudiciais que consubstanciam a presente execução fiscal, basta examinar tais CDAs para delas se obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Executada. Por outro lado, a Executada não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório da nulidade das referidas CDAs, não afastando a presunção de liquidez e certeza que recais sobre tais títulos, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Ademais, não há qualquer irregularidade no acréscimo de 20% às execuções fiscais de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, uma vez que previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e na lei nº 11.457/2007. Finalmente, não há que se falar em excesso de execução, uma vez que a parte Embargante não atendeu aos ditames do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, qual seja, não apresentou memória do cálculo que entende correto. ISTO POSTO, e por tudo o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2009.61.07.008021-9 Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001807-96.2010.403.6107 (2007.61.07.005335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-46.2007.403.6107 (2007.61.07.005335-9)) POSTO REI DA ESTRADA LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Fls. 76/77: indefiro a produção de prova, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa. No mais, estando o feito com regular tramitação, as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem sanadas, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0004784-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-27.2010.403.6107 (2010.61.07.000473-6)) HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Vistos etc. 1.- Trata-se de Embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2010.61.07.000473-6,

propostos por HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais o embargante requer que sejam declarados indevidos os valores executados, vez que considerando a correta data do fato gerador, encontram-se decaídos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/22). 2.- Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 25/29, considerada a presente tempestiva, tendo em vista a intimação válida ocorrida em 18/03/2011, com o recebimento dos autos pela Procuradoria-Seccional. Juntou documentos às fls. 30/45. Manifestação quanto à impugnação às fls. 48/51. Facultada da especificação de provas à fl. 52, a parte embargante pleiteou a produção de prova pericial. À fl. 56/57 a parte embargante informou que efetuou a quitação dos valores devidos na presente execução, conforme recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, anexo aos autos (fls. 58/53). Assim sendo, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 64 não se opondo à extinção dos autos, não obstante, ao contrário do suscitado pela parte embargante, requereu a condenação da mesma nos ônus sucumbências, haja vista o reconhecimento de forma irretroatável da dívida. É o relatório. Decido. 3.- Diante da situação dos autos e das considerações acima expostas, entendo que o feito deve ser extinto, dada a superveniente ausência de interesse de agir. 4.- Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Traslade a Secretaria para estes autos cópia de fls. 66/71 da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001194-42.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-71.2010.403.6107) JR CAMPOS CAMPOS DROG LTDA ME (SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. 1. - JR CAMPOS CAMPOS DROG LTDA ME, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 0003975-71.2010.403.6107, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO pleiteando, em síntese, a nulidade dos títulos referentes a execução supracitada. Juntou documentos (fls. 05/10 e 13/24). Este Juízo, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514 de 28/10/2011, extinguiu a execução objeto desses embargos. É o relatório. DECIDO. 2. - A extinção da execução fiscal nº. 0003975-71.2010.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002761-11.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-22.2011.403.6107) MAURICIO RIBEIRO GUIMARAES (SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Certifico e dou fé os presentes autos encontram-se com vistas ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 23, itens ns. 2 e 3.

0003981-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-18.2010.403.6107) LUCRECIA AVANSO (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1. Certifique a secretaria nos autos executivos n. 000.5343-18.2010.403.6107 a oposição dos presentes embargos, apensando-se os feitos. 2. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. No mesmo prazo, proceda-se nos termos do disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ainda, junte cópias da petição inicial, certidão de dívida ativa e penhora constantes dos autos executivos acima mencionados, tudo sob pena de extinção do feito (artigos 295, inciso VI, 284 e 267, inciso I, do CPC). 3. Cumprido o item 02, ficam, desde já, recebidos os embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 739, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para Impugnação em 30 (trinta) dias. 4. Após, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. 5. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por inexistir nestes autos declaração ou documentos que comprovem, no momento, o estado de pobreza alegado. Cumpa-se. Publique-se. Intime-se.

0004253-38.2011.403.6107 (1999.61.07.004613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-90.1999.403.6107 (1999.61.07.004613-7)) COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Certifique a secretaria nos autos de execução fiscal n. 1999.61.07.004613-7, a oposição dos presentes autos, apensando-se os feitos.2. Dê a embargante valor correto à causa, em dez dias, observando-se que este deverá guardar simetria com o benefício econômico que o provimento jurisdicional poderá trazer ao postulante, no presente caso, valor do débito atualizado, considerando os feitos executivos em apenso.Pena: extinção do feito (artigos 295, inciso VI, 284 e 267, inciso I, do CPC).3. Cumprido o item 02, ficam, desde já, recebidos os embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do artigo 739, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para Impugnação em 30 (trinta) dias. 4. Com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se, inclusive para a Caixa Econômica Federal.

0004404-04.2011.403.6107 (2008.61.07.008812-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-43.2008.403.6107 (2008.61.07.008812-3)) CATRAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE RADIOS LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria nos autos executivos n. 0008812-43.2008.403.6107 a oposição dos presentes embargos, apensando-se os feitos.2. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em consonância com a cláusula quinta do contrato social (fl. 21).No mesmo prazo, junte cópias da petição inicial e certidão de dívida ativa constantes dos autos executivos acima mencionados, assim como proceda-se nos termos do artigo 282, inciso VII, do C.P.C., sob pena de extinção do feito (artigos 295, inciso VI, 284 e 267, inciso I, do CPC).3. Cumprido o item 02, ficam, desde já, recebidos os embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 739, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para Impugnação em 30 (trinta) dias.4. Após, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041168-56.2002.403.0399 (2002.03.99.041168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802824-62.1995.403.6107 (95.0802824-6)) CARJE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de Sentença n. 0003890-22.2009.403.6107, destes dependentes (cópias às fls. 257/260), expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos do que dispõe a Resolução n. 438/2005.Sem prejuízo, altere-se a classe deste feito para Execução contra a Fazenda Pública.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004835-72.2010.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ALCANCE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(PR035974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 294-304. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0005622-04.2010.403.6107 (2006.61.07.001451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-43.2006.403.6107 (2006.61.07.001451-9)) VALDELICE SILVA DE JESUS(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS ISSAMU HONDA LT

VISTOS EM SENTENÇA.VALDELICE SILVA DE JESUS ajuizou a presente ação de embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, requerendo, em síntese, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 58.008 (lote 08 - quadra 02) do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos de execução fiscal n. 2006.61.07.001451-9.Alega que adquiriu referido imóvel aos 16.12.1996, junto à construtora executada, e que não registrou o mesmo devido aos poucos recursos financeiros.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/47).Em sede de liminar, foram sustados os leilões designados, bem como determinada a inclusão da sociedade executada no pólo passivo da lide (fl. 49). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, concordando com o cancelamento da construção e alegando ser indevida sua condenação em honorários advocatícios, visto não ter dado causa à penhora, uma vez que a adquirente não registrou o negócio jurídico no órgão competente (fls. 57/66).Foi decretada a revelia da coembargada Construção e Empreendimentos Issamu Honda Ltda. (fl. 68).A parte embargante se manifestou pugnando pelo arbitramento da verba sucumbencial, o que foi refutado pela Fazenda Nacional (fls. 70/73 e 72 verso).É o relatório do necessário. DECIDO.De acordo com o que consta dos autos, a penhora realizada nos autos de execução fiscal n. 2006.61.07.001451-9, sobre o imóvel objeto da presente ação, de matrícula n. 58.008, foi

efetuada aos 18.03.2010. Também restou demonstrado que a embargante adquiriu o imóvel da sociedade executada Construções e Empreendimentos Issamu Honda Ltda. aos 10.12.1996, ou seja, bem antes do ajuizamento daquele feito executivo. Tanto é que a própria Fazenda Nacional concordou com o seu levantamento, haja vista restar claro a posse do bem pela embargante. Assim, entendendo caracterizada a boa-fé da embargante, uma vez que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação executiva, o que demonstra inexistir conluio entre as partes interessadas visando fraudar o Fisco Federal. Também entendo que o registro junto ao órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. De modo que o fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador, no caso a embargante, não foi diligente ao deixar de registrar o título no cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada). Contudo, o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Nessa linha, concluo que a embargante tinha antes mesmo da constrição judicial, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas da proprietária anterior. No entanto, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve arcar com referida verba, por não vislumbrar qualquer tipo de atitude de sua parte que dê ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a penhora do bem em questão, foi efetivada no feito executivo pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1996. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável à própria embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro junto ao cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal n. 2006.61.07.001451-9, sobre o imóvel matriculado no CRI sob n. 58.008, lote 08, quadra 02. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, no feito executivo, não decorreu de culpa da parte embargada. Custas a cargo da parte embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ela, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, tal imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (fl. 49 verso). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos executivos n. 2006.61.07.001451-9. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-85.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANIZIA DA CRUZ ANDRADE (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.224 (lote 4 da quadra 11), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam que adquiriram o imóvel em 23/03/1993, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito Imobiliário, mas somente em 17/05/2010 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda. Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. À fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Juntada de documentos às fls. 28/39. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 40/48 com documentos de fls. 49/57), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. O pedido de liminar foi expressamente indeferido à fl. 59. Réplica (fls. 62/68). Manifestação da parte ré à fl. 70. O pedido de prova oral foi expressamente indeferido à fl. 71. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Passo à análise do mérito. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada na execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610 a constrição (indisponibilidade) sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.224 (lote 4 da quadra 11), movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Entretanto, restou demonstrado pelos Embargantes que o referido lote, objeto da presente, foi adquirido em 23/03/1993, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito Imobiliário, mas somente em 17/05/2010 (fl. 09) foi lavrada a Escritura de Compra e Venda. Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há quase 20 anos. Quanto à alegação de fraude à

execução, sem razão a embargada, nos termos do que dispõe a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em suma, a Fazenda Nacional somente requereu a indisponibilidade dos bens do executado, Sr. Paulo Oliveira Amaral, em 2010, sendo que até então não havia qualquer registro de penhora do imóvel, objeto da presente. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que não restou comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/ALIENANTE : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com razão a CEF ao constatar que a pessoa jurídica José Juscelino Ribeiro da Silva tem o mesmo CNPJ da empresa denominada JR Construtora, vez que este a ser o nome fantasia da pessoa jurídica, todavia referida implicação a não alterar o desfecho da lide, como adiante se elucidará. 2. Com efeito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 3. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 4. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, por símile ao caso vertente, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 5. Denota a tramitação da execução foi o pólo devedor citado em 22/08/1990. 6. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado. 7. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões - ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora nas matrículas dos bens - em vários contextos, não lograria constatar o último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logrando de sua face o pólo econômico infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai : assim, sem sentido nem substância, data venia, sejam punidos aqueles compradores com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconheciam a condição do primeiro alienante executado. 8. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão econômica. Precedentes. 9. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, in verbis, punida se põe a parte exequente por seu próprio descuido, enquanto credor, em face da ausência de registro da penhora sobre os imóveis em questão, logo inadmissível sejam sancionados os terceiros embargantes que, assim, desconheciam restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a CEF má-fé de ditos terceiros. 10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (AC 200403990254401 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956994 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/06/2010 PÁGINA: 83) Ressalto, outrossim, que o registro no Órgão competente tornaria público o ato realizado pelos Embargantes (compra e venda, no caso), fazendo com que gerassem efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Este entendimento é matéria de Súmula (Súmula 84 do STJ) e encontra-se pacificado em nossos Tribunais: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062 Processo: 200701801570 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000783530 Fonte DJ DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 244 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal. 3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução. 4. Recurso

especial provido. Concluo que os embargantes tinham, desde 1993, a posse do imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.224 (lote 4 da quadra 11), devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a União não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1993. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.224 (lote 4 da quadra 11), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos do processo cautelar não foi indevida. Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-70.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MARIO PAULO DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre os imóveis matriculados no CRI sob o n.ºs. 77.143 (lote 15 da quadra 04) e n.º. 77.155 (lote 14 da quadra 05), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam que adquiriram os imóveis em 19/03/1998 e 24/09/1998. Quanto ao primeiro, adquirido em 19/03/1998, foi lavrada Escritura Pública de Compra e Venda na mesma data. Com relação ao segundo, foi firmado Compromisso de Compra e Venda em 24/09/1998 e lavrada a Escritura de Compra e Venda apenas em 27/09/2009. Alegam, contudo, que ao tentarem a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal n.º 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que os imóveis foram adquiridos de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 39/47- com documentos de fls. 49/57), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. Questiona também a validade da escritura, já que teria sido lavrada por meio de procuração cujo outorgante já havia falecido. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 57. Réplica (fls. 60/67). Manifestação da parte ré à fl. 69. O pedido de prova oral foi indeferido à fl. 70. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Passo à análise do mérito. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada na execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610 a constrição (indisponibilidade) sobre os imóveis matriculados no CRI sob o n.ºs. 77.143 (lote 15 da quadra 04) e n.º. 77.155

(lote 14 da quadra 05), movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral (fls. 18/19).Entretanto, restou demonstrado pelos Embargantes que os referidos lotes, objetos da presente, foram adquirido, respectivamente, em 24/09/1998 e 19/03/1998, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito Imobiliário (fl. 13), e Compromisso de Compra e Venda à fl. 17, mas somente em 27/09/2009 (fl. 16) foi lavrada a Escritura de Compra e Venda referente ao segundo imóvel.Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há mais de 10 anos.Quanto à alegação de fraude à execução, sem razão a embargada, nos termos do que dispõe a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Em suma, a Fazenda Nacional somente requereu a indisponibilidade dos bens do executado, Sr. Paulo Oliveira Amaral, em 2010, sendo que até então não havia qualquer registro de penhora do imóvel, objeto da presente. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que não restou comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:EMENTA EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/ALIENANTE : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com razão a CEF ao constatar que a pessoa jurídica José Juscelino Ribeiro da Silva tem o mesmo CNPJ da empresa denominada JR Construtora, vez que este a ser o nome fantasia da pessoa jurídica, todavia referida implicação a não alterar o desfecho da lide, como adiante se elucidará. 2. Com efeito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 3. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 4. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, por símile ao caso vertente, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 5. Denota a tramitação da execução foi o pólo devedor citado em 22/08/1990. 6. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado. 7. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões - ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora nas matrículas dos bens - em vários contextos, não lograria constatar o último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logrando de sua face o pólo econômico infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai : assim, sem sentido nem substância, data venia, sejam punidos aqueles compradores com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconheciam a condição do primeiro alienante executado. 8. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão econômica. Precedentes. 9. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, in verbis, punida se põe a parte exequente por seu próprio descuido, enquanto credor, em face da ausência de registro da penhora sobre os imóveis em questão, logo inadmissível sejam sancionados os terceiros embargantes que, assim, desconheciam restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a CEF má-fé de ditos terceiros. 10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.(AC 200403990254401 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956994 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/06/2010 PÁGINA: 83) Ressalto, outrossim, que o registro no Órgão competente tornaria público o ato realizado pelos Embargantes (compra e venda, no caso), fazendo com que gerassem efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel.Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público.Este entendimento é matéria de Súmula (Súmula 84 do STJ) e encontra-se pacificado em nossos Tribunais:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062Processo: 200701801570 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000783530 Fonte DJ DATA:05/11/2007 PÁGINA:244Relator(a) DENISE ARRUDAEMENTA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a

oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.4. Recurso especial provido. Concluo que os embargantes tinham, desde 1998, a posse dos imóveis matriculados no CRI sob o n.ºs. 77.143 (lote 15 da quadra 04) e n.º. 77.155 (lote 14 da quadra 05), devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a União não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1998. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade efetivada sobre os imóveis matriculados no CRI sob o n.ºs. 77.143 (lote 15 da quadra 04) e n.º. 77.155 (lote 14 da quadra 05), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos do processo cautelar não foi indevida. Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-55.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MAURO HERRERA MEIADO X NICOLINA ALBANEZI HERRERIAS (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.225 (lote n.º 5 da quadra n.º 11), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam, os autores, devidamente qualificados nos autos, que adquiriram o imóvel em 19/03/1993, por meio de Compromisso de Compra e Venda, mas somente em 30/07/2001 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda. Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal n.º 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Juntada de documentos às fls. 27/38. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls 39/46), com documentos de fls. 47/54), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. Decisão indeferindo o pedido de liminar por ausência do periculum in mora (fl. 56 e verso). Réplica (fls. 59/66). O pedido de prova oral foi indeferido à fl. 69. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório

e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Passo à análise do mérito. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada na execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610 a constrição (indisponibilidade) sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.225 (lote nº 5 da quadra nº 11), movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Entretanto, restou demonstrado pelos Embargantes que os referidos lotes, objeto da presente, foram adquiridos em 19/03/1993 (fls. 15/18), por meio de Compromisso de Compra e Venda, mas somente em 30/07/2001 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda. Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há quase vinte anos. Quanto à alegação de fraude à execução, sem razão a embargada, nos termos do que dispõe a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em suma, a Fazenda Nacional somente requereu a indisponibilidade dos bens do executado, Sr. Paulo Oliveira Amaral, em 2010, sendo que até então não havia qualquer registro de penhora do imóvel, objeto da presente. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que não restou comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/ALIENANTE : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com razão a CEF ao constatar que a pessoa jurídica José Juscelino Ribeiro da Silva tem o mesmo CNPJ da empresa denominada JR Construtora, vez que este a ser o nome fantasia da pessoa jurídica, todavia referida implicação a não alterar o desfecho da lide, como adiante se elucidará. 2. Com efeito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 3. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 4. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, por símile ao caso vertente, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 5. Denota a tramitação da execução foi o pólo devedor citado em 22/08/1990. 6. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado. 7. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões - ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora nas matrículas dos bens - em vários contextos, não lograria constatar o último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logrando de sua face o pólo econômico infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai : assim, sem sentido nem substância, data venia, sejam punidos aqueles compradores com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconheciam a condição do primeiro alienante executado. 8. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão econômica. Precedentes. 9. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, in verbis, punida se põe a parte exequente por seu próprio descuido, enquanto credor, em face da ausência de registro da penhora sobre os imóveis em questão, logo inadmissível sejam sancionados os terceiros embargantes que, assim, desconheciam restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a CEF má-fé de ditos terceiros. 10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (AC 200403990254401 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956994 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJI DATA: 17/06/2010 PÁGINA: 83) Ressalto, outrossim, que o registro no Órgão competente tornaria público o ato realizado pelos Embargantes (compra e venda, no caso), fazendo com que gerassem efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Este entendimento é matéria de Súmula (Súmula 84 do STJ) e encontra-se pacificado em nossos Tribunais: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062 Processo: 200701801570 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000783530 Fonte DJ DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 244 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis,

constitui meio hábil a impossibilita a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.4. Recurso especial provido. Concluo que os embargantes tinham, desde 1993, a posse do imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.225 (lote nº 5 da quadra nº 11), devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a União não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula dos negócios jurídicos realizado em 1993. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.225 (lote nº 5 da quadra nº 11), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos do processo cautelar não foi indevida. Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-40.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) HAROLDO APARECIDO AUGUSTO X IRENE PEREIRA DE SOUZA AUGUSTO (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.196 (lote 09 da quadra 09), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam que adquiriram o imóvel em 17/08/1999, por meio de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, e até a presente data não foi lavrada Escritura de Compra e Venda. Dizem que tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 34/41 com documentos de fls. 42/49), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 51. Réplica (fls. 54/60). Manifestação da requerida às fls. 62. O pedido de prova oral foi indeferido à fl. 63. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar

prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Passo à análise do mérito. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada na execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610 a constrição (indisponibilidade) sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.196 (lote 09 da quadra 09), movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Entretanto, restou demonstrado pelos Embargantes que o referido lote, objeto da presente, foi adquirido em 17/08/1999, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito Imobiliário (fl. 12). Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há mais de dez anos. Quanto à alegação de fraude à execução, sem razão a embargada, nos termos do que dispõe a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em suma, a Fazenda Nacional somente requereu a indisponibilidade dos bens do executado, Sr. Paulo Oliveira Amaral, em 2010, sendo que até então não havia qualquer registro de penhora do imóvel, objeto da presente. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que não restou comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/ALIENANTE : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com razão a CEF ao constatar que a pessoa jurídica José Juscelino Ribeiro da Silva tem o mesmo CNPJ da empresa denominada JR Construtora, vez que este a ser o nome fantasia da pessoa jurídica, todavia referida implicação a não alterar o desfecho da lide, como adiante se elucidará. 2. Com efeito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 3. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 4. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, por símile ao caso vertente, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 5. Denota a tramitação da execução foi o pólo devedor citado em 22/08/1990. 6. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado. 7. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões - ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora nas matrículas dos bens - em vários contextos, não lograria constatar o último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logrando de sua face o pólo econômico infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai : assim, sem sentido nem substância, data venia, sejam punidos aqueles compradores com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconheciam a condição do primeiro alienante executado. 8. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão econômica. Precedentes. 9. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, in verbis, punida se põe a parte exequente por seu próprio descuido, enquanto credor, em face da ausência de registro da penhora sobre os imóveis em questão, logo inadmissível sejam sancionados os terceiros embargantes que, assim, desconheciam restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a CEF má-fé de ditos terceiros. 10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (AC 200403990254401 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956994 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJI DATA:17/06/2010 PÁGINA: 83) Ressalto, outrossim, que o registro no Órgão competente tornaria público o ato realizado pelos Embargantes (compra e venda, no caso), fazendo com que gerassem efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Este entendimento é matéria de Súmula (Súmula 84 do STJ) e encontra-se pacificado em nossos Tribunais: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062 Processo: 200701801570 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000783530 Fonte DJ DATA:05/11/2007 PÁGINA:244 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a

caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.4. Recurso especial provido. Concluo que os embargantes tinham, desde 1999, a posse do imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.196 (lote 09 da quadra 09), devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a União não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1999. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.196 (lote 09 da quadra 09), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos do processo cautelar não foi indevida. Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-25.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) DERCILIO SILVESTRE X FLORDELICIA FELICIA AMARAL (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.154 (lote 11 da quadra 5), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam que adquiriram o imóvel em 18/01/1996, por meio de escritura de compra e venda. No entanto, alegam que ao tentarem a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 34/41) com documentos de fls. 42/49), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 51. Réplica às fls. 54/60. Manifestação da requerida à fl. 62. O pedido de prova oral foi indeferido à fl. 63. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Passo à

análise do mérito. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada na execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610 a constrição (indisponibilidade) sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.154 (lote 11 da quadra 05), movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Entretanto, restou demonstrado pelos Embargantes que o referido lote, objeto da presente, foi adquirido em 18/01/1996, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito Imobiliário (fl. 12/14). A despeito, ao tentarem a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há quase 20 anos. Quanto à alegação de fraude à execução, sem razão a embargada, nos termos do que dispõe a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em suma, a Fazenda Nacional somente requereu a indisponibilidade dos bens do executado, Sr. Paulo Oliveira Amaral, em 2010, sendo que até então não havia qualquer registro de penhora do imóvel, objeto da presente. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que não restou comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/ALIENANTE : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com razão a CEF ao constatar que a pessoa jurídica José Juscelino Ribeiro da Silva tem o mesmo CNPJ da empresa denominada JR Construtora, vez que este a ser o nome fantasia da pessoa jurídica, todavia referida implicação a não alterar o desfecho da lide, como adiante se elucidará. 2. Com efeito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 3. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 4. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, por símile ao caso vertente, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 5. Denota a tramitação da execução foi o pólo devedor citado em 22/08/1990. 6. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado. 7. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões - ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora nas matrículas dos bens - em vários contextos, não lograria constatar o último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logrando de sua face o pólo econômico infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai : assim, sem sentido nem substância, data venia, sejam punidos aqueles compradores com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconheciam a condição do primeiro alienante executado. 8. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão econômica. Precedentes. 9. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, in verbis, punida se põe a parte exequente por seu próprio descuido, enquanto credor, em face da ausência de registro da penhora sobre os imóveis em questão, logo inadmissível sejam sancionados os terceiros embargantes que, assim, desconheciam restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a CEF má-fé de ditos terceiros. 10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (AC 200403990254401 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956994 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/06/2010 PÁGINA: 83) Ressalto, outrossim, que o registro no Órgão competente tornaria público o ato realizado pelos Embargantes (compra e venda, no caso), fazendo com que gerassem efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Este entendimento é matéria de Súmula (Súmula 84 do STJ) e encontra-se pacificado em nossos Tribunais: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062 Processo: 200701801570 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000783530 Fonte DJ DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 244 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de

compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.4. Recurso especial provido. Concluo que os embargantes tinham, desde 1996, a posse do imóvel matriculado no CRI sob o 77.154 (lote 11 da quadra 5), devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a União não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1996. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o 77.154 (lote 11 da quadra 5), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos do processo cautelar não foi indevida. Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-10.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) AMILTON MARTINS DE SOUZA X LUCIMAR GALVAO DE OLIVEIRA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.159 (lote 21 da quadra 5), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam que adquiriram o imóvel em 18/01/1996, por meio de escritura de compra e venda. No entanto, alegam que ao tentarem a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 34/41) com documentos de fls. 42/49), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a alienação ocorreu em fraude à execução. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 50. Réplica às fls. 53/60. Manifestação da requerida à fl. 62. O pedido de prova oral foi indeferido à fl. 63. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo

Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Passo à análise do mérito. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada na execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610 a constrição (indisponibilidade) sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.159 (lote 21 da quadra 5), movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Entretanto, restou demonstrado pelos Embargantes que os referidos lotes, objeto da presente, foram adquiridos em 06/02/2002, por meio de documento de Cessão de Transferência de Direitos à fl. 14, mas somente em 27/10/2009 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda (fl. 15). Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há quase 10 anos. Quanto à alegação de fraude à execução, sem razão a embargada, nos termos do que dispõe a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em suma, a Fazenda Nacional somente requereu a indisponibilidade dos bens do executado, Sr. Paulo Oliveira Amaral, em 2010, sendo que até então não havia qualquer registro de penhora do imóvel, objeto da presente. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que não restou comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/ALIENANTE : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com razão a CEF ao constatar que a pessoa jurídica José Juscelino Ribeiro da Silva tem o mesmo CNPJ da empresa denominada JR Construtora, vez que este a ser o nome fantasia da pessoa jurídica, todavia referida implicação a não alterar o desfecho da lide, como adiante se elucidará. 2. Com efeito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 3. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 4. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, por símile ao caso vertente, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 5. Denota a tramitação da execução foi o pólo devedor citado em 22/08/1990. 6. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado. 7. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões - ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora nas matrículas dos bens - em vários contextos, não lograria constatar o último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logrando de sua face o pólo econômico infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai : assim, sem sentido nem substância, data venia, sejam punidos aqueles compradores com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconheciam a condição do primeiro alienante executado. 8. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão econômica. Precedentes. 9. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, in verbis, punida se põe a parte exequente por seu próprio descuido, enquanto credor, em face da ausência de registro da penhora sobre os imóveis em questão, logo inadmissível sejam sancionados os terceiros embargantes que, assim, desconheciam restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a CEF má-fé de ditos terceiros. 10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (AC 200403990254401 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956994 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/06/2010 PÁGINA: 83) Ressalto, outrossim, que o registro no Órgão competente tornaria público o ato realizado pelos Embargantes (compra e venda, no caso), fazendo com que gerassem efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Este entendimento é matéria de Súmula (Súmula 84 do STJ) e encontra-se pacificado em nossos Tribunais: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062 Processo: 200701801570 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000783530 Fonte DJ DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 244 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de

compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.4. Recurso especial provido. Concluo que os embargantes tinham, desde 2002, a posse do imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.159 (lote 21 da quadra 5), devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a União não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2002. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.159 (lote 21 da quadra 5), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos do processo cautelar não foi indevida. Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-92.2011.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) VALDIR FRANCISCO DE CARVALHO X CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA DE CARVALHO (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.197 (lote 10 da quadra 09), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam, os autores, devidamente qualificados na inicial, que adquiriram o imóvel em 09/10/2000, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito Imobiliário, mas somente em 10/11/2009 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda. Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Juntada de documentos às fls. 24/35. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 36/44 com documentos de fls. 45/53), pugnano pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. O pedido de liminar foi indeferido à fl.

55. Réplica (fls. 58/64). Manifestação da requerida às fls. 66/68. O pedido de prova oral foi indeferido à fl. 69. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Passo à análise do mérito. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada na execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610 a constrição (indisponibilidade) sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.215 (lote 10 da quadra 09), movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Entretanto, restou demonstrado pelos Embargantes que o referido lote, objeto da presente, foi adquirido em 09/10/2000, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito Imobiliário (fl. 13/14), mas somente em 24/11/2009 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda (fl. 16). Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há mais de dez anos. Quanto à alegação de fraude à execução, sem razão a embargada, nos termos do que dispõe a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em suma, a Fazenda Nacional somente requereu a indisponibilidade dos bens do executado, Sr. Paulo Oliveira Amaral, em 2010, sendo que até então não havia qualquer registro de penhora do imóvel, objeto da presente. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que não restou comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/ALIENANTE : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com razão a CEF ao constatar que a pessoa jurídica José Juscelino Ribeiro da Silva tem o mesmo CNPJ da empresa denominada JR Construtora, vez que este a ser o nome fantasia da pessoa jurídica, todavia referida implicação a não alterar o desfecho da lide, como adiante se elucidará. 2. Com efeito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 3. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 4. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, por símile ao caso vertente, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 5. Denota a tramitação da execução foi o pólo devedor citado em 22/08/1990. 6. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado. 7. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões - ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora nas matrículas dos bens - em vários contextos, não lograria constatar o último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logrando de sua face o pólo econômico infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai : assim, sem sentido nem substância, data venia, sejam punidos aqueles compradores com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconheciam a condição do primeiro alienante executado. 8. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão econômica. Precedentes. 9. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, in verbis, punida se põe a parte exequente por seu próprio descuido, enquanto credor, em face da ausência de registro da penhora sobre os imóveis em questão, logo inadmissível sejam sancionados os terceiros embargantes que, assim, desconheciam restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a CEF má-fé de ditos terceiros. 10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (AC 200403990254401 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956994 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/06/2010 PÁGINA: 83) Ressalto, outrossim, que o registro no Órgão competente tornaria público o ato realizado pelos Embargantes (compra e venda, no caso), fazendo com que gerassem efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Este entendimento é matéria de Súmula (Súmula 84 do STJ) e encontra-se pacificado em nossos Tribunais: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062 Processo: 200701801570 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000783530 Fonte DJ DATA:05/11/2007 PÁGINA:244 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.4. Recurso especial provido. Concluo que os embargantes tinham, desde 2000, a posse do imóvel matriculado no CRI sob o n. PT - 043 (lote 10 da quadra 09), devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a União não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2004. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.215 (lote 10 da quadra 09), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos do processo cautelar não foi indevida. Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800286-45.1994.403.6107 (94.0800286-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

Fls. 144/147: Manifeste-se o embargado (executado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se, inclusive, a sentença de fls. 142 e verso. SENTENÇA DE FL. 142 E VERSO: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 148/2012 Folha(s) : 11 Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 93 004828-02, conforme se depreende de fls. 02/03. Houve citação (fl. 05), penhora (fls. 15) e reforço de penhora (fl. 70). Foram opostos embargos à execução julgados improcedentes (fls. 18/23). Interposta apelação ao mencionado julgado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seu provimento, conforme cópias de fls. 137/138-v. É o relatório. DECIDOO ínfimo valor do débito (R\$ 490,52 em dezembro de 2009) não justifica a movimentação do aparelho judiciário, uma vez que o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam canceladas as penhoras

efetivadas às fls. 15 e 70. Dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0800584-37.1994.403.6107 (94.0800584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Fls. 258/261: Intime-se a executada, através de publicação, a esclarecer acerca da nova e eventual razão social, qual seja, RAÍZEN - ENERGIA S/A, comprovando tal fato documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente no mesmo prazo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0800591-29.1994.403.6107 (94.0800591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquive-se os autos por sobrestamento, pelo período de 03 (três) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0800698-73.1994.403.6107 (94.0800698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMEGE - IND/ GRAFICA LTDA X MARIO GERALDI(SP056526 - ODALEIA REGINA TORRENTE)

Fls. 390/392: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando os bens de fls. 337/338, com exceção do bem imóvel matriculado sob o n. 32.981, cuja penhora restou cancelada por força da decisão proferida à fl. 377, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800961-08.1994.403.6107 (94.0800961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 369: Haja vista o tempo decorrido desde a manifestação da exequente, indefiro o pleito de sobrestamento dos autos. Ademais, inexistente qualquer informação acerca da exclusão da executada de programa de parcelamento. Cumpra-se a decisão de fl. 352. Publique-se. Intime-se.

0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Fls. 140/213: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, determino que a empresa executada regularize a representação processual, retificando, se for o caso, o instrumento de mandado de fl. 120, haja vista que os contratos sociais de fls. 125/136 dizem respeito ao mandado compreendido no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 126 - cláusula terceira). Com a regularização, cumpra-se o último parágrafo do item 1 da decisão de fl. 123, observando-se que os advogados a serem excluídos encontram-se consignados à fl. 119.3. Sem prejuízo, proceda à exequente ao recolhimento das custas de locomoção, informando diretamente o Juízo Deprecado, consoante documento de fls. 137/138. 4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0803131-16.1995.403.6107 (95.0803131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MARIO JOKURA

Fls. 313/316: 1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Compulsando os autos verifico que cancelada a penhora de fl. 11 (decisão de fl. 126), foi lavrado auto de substituição de penhora, avaliação e depósito à fl. 131, recaindo a garantia sobre 10% (dez por cento) do imóvel matriculado sob o número 1.227. À fl. 163, procedeu-se à

retificação da penhora então substituída, somente para constar como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social. Instada a se manifestar sobre a insuficiência da penhora nos autos, após a inclusão do sócio, sua citação, tentativa negativa de bloqueio de ativos financeiros, expediu-se novo mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o a totalidade do imóvel acima mencionado, qual seja, matriculado sob o número 1.227 (fl. 294). Cabe observar que constam registros sobre o imóvel em questão dos três atos realizados e acima mencionados (fls. 299/311 - R.69, R.75 e Av.84), e ainda a existência de garantia hipotecária sobre o mesmo. 3. Além disso, há notícias acerca da arrematação do bem imóvel aqui constricto nos autos de execução fiscal n. 94.0800315-2, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. Por todo o exposto, antes de apreciar o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 313/316, determino que seja oficiado ao Juízo da Segunda Vara Federal solicitando informações sobre a efetivação da arrematação mencionada, juntando aos autos cópia da carta de arrematação. Com a vinda da resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Confirmada a arrematação, sem objeções da Fazenda Nacional, ficam canceladas as constrictões de fls. 131, 163 e 298, devendo ser expedido mandado de cancelamento de penhora. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800399-28.1996.403.6107 (96.0800399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X REFRIGERACAO NOROFRIO COMERCIO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE MORAES ELIAS(SP101837 - ANTONIO CARLOS DE MORAES ELIAS) X EDEMIR DE MORAES ELIAS
Fls. 191/201 e 203/208:1. Anote-se o nome do subscritor de fl. 191.2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para os sócios executados intimados à fl. 190-verso, oporem Embargos à Execução.3. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0803824-63.1996.403.6107 (96.0803824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MATOS & MARTINS LTDA X MARIA CRISTINA MATTOS MARTINS(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 03 (três) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0803924-18.1996.403.6107 (96.0803924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0804067-07.1996.403.6107 (96.0804067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ADEMIR DELBEN(SP256118 - LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)
99/101: Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804190-05.1996.403.6107 (96.0804190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JUNDI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)
Fls. 91/93: defiro o apensamento requerido. Proceda a Secretaria ao apensamento, nos termos em requerido, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0804218-70.1996.403.6107 (96.0804218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE

OLIVEIRA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA

Despacho - Mandado de Penhora, Intimação e Registro EXTE :FAZENDA NACIONAL EXDO :ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA e outrosASSUNTO:SEM INFORMACAO - ESPECIALIZACAO FISCAL - COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 295/303: defiro a penhora dos bens indicados pela exequente, observando-se as cautelas de estilo.Cópia deste despacho servirá de mandado de penhora, intimação e registro, nos termos do acima determinado, ficando autorizado ao(à) Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição o cumprimento deste, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0800036-07.1997.403.6107 (97.0800036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARTINS & DIAS ARACATUBA LTDA X FRANCISCO MARTINS FILHO X IRMA CRISTINA DIAS X HIDEO NISHIMURA(SP045543 - GERALDO SONEGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 03 (três) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0802505-26.1997.403.6107 (97.0802505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B. R. LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JORGE DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

1. Fls. 138/140: anote-se.2. Fls. 142/143:É de conhecimento deste Juízo que o bem nestes autos penhorado (fl. 104), restou arrematado no feito de Execução Fiscal n. 0806630.37.1997.403.61.07, em trâmite neste Juízo.Determino, assim, o traslado para estes de eventual carta de arrematação expedida nos autos executivos acima mencionados.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Sem objeções, fica cancelada a penhora de fl. 104.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803680-55.1997.403.6107 (97.0803680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENGENHOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

1 - Fls. 134/135: aguarde-se.2 - Primeiramente, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.3 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.4 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).5 - Se positiva a penhora on line, conclusos.6 - Se negativa, expeça-se conforme requerido às fls. 134/135.7 - Após, vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.8 - No silêncio, sobreste-se o feito nos termos de fl. 132, 2.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801080-27.1998.403.6107 (98.0801080-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 02 (dois) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0802537-94.1998.403.6107 (98.0802537-4) - FAZENDA NACIONAL X FENIX EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FÊNIX

EMPREENDIMENTOS SC LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 98 000001-32, conforme se depreende de fls. 28/32. Houve citação (fl. 06) e penhora (fl. 09), substituída (fl. 91) e adjudicada (fl. 210). Foram opostos embargos à execução sob nº 1999.6107.000447-7 julgados improcedentes (cópias fls. 47/50 e 253/256), bem como argüida exceção de pré executividade (fls. 280/352 e 354/369), impugnada (fls. 403/419) e julgada improcedente, conforme decisão de fls. 421/422-v e cópias fls. 453/454. Às fls. 449/451 a exequente informou que procedeu à imputação da adjudicação, restando um saldo a pagar no valor de R\$ 221,05. À fl. 456 foi determinada conclusão dos autos para sentença. É o relatório. DECIDOO ínfimo valor do débito (R\$ 226,87 em junho de 2011) não justifica a movimentação do aparelho judiciário, uma vez que o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0804141-90.1998.403.6107 (98.0804141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0804471-87.1998.403.6107 (98.0804471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X JOSE CARLOS PORTO(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE)

1. Ante os documentos apresentados pela empresa executada às fls. 331/337, assim como a declaração de hipossuficiência de fl. 283, defiro à mesma os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Haja vista a exclusão da penhora de fls. 25/26 (decisão de fl. 314), expeça-se mandado para cancelamento da referida constrição. 3. Fls. 338/339: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, mormente em face dos documentos de fls. 340/341, observando-se que através do ofício expedido à fl. 339, restou solicitado a conversão também do depósito de fl. 297. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 314, excluindo-se, após, os nomes dos subscritores de fls. 245. DECISÃO DE FLS. 314: Fls. 244/261: indefiro o pedido, tendo em vista que, nos termos do art. 185, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário tem preferência em relação aos demais. Fls. 271/271v.: defiro. Cumpra-se o disposto no item 03 da decisão de fl. 223, bem como a conversão em renda da União dos depósitos constantes dos autos à fl. 225, 228, 234, 241, 242, 265, 267, 269 e 297. Mantenho a penhora de fls. 145/146, que já garante o crédito tributário, excluindo a de fl. 25/26. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000202-04.1999.403.6107 (1999.61.07.000202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fls. 300/322: Para o integral cumprimento da decisão de fl. 286, verifico que embora tenha o arrematante juntado aos autos Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia de Hipoteca ou Penhor (fls. 290/294), por cautela, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a efetiva formalização do parcelamento decorrente da arrematação efetivada nos autos (fls. 281/282). Em caso positivo, intime-se o arrematante, na pessoa de seu procurador constituído à fl. 282, através de publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos constantes à fl. 301, item n. 01. Com a juntada, desentranhe-se a carta de arrematação de fls. 300/322, aditando-a com cópia da presente decisão e com os documentos acima mencionados, que deverão ser substituídos por cópias, encaminhando-os ao Cartório de Registro de Imóveis local, para registro da mesma, nos termos da decisão de fls. 259/261, item n. 07. Após, cumpram-se os itens ns. 4 e 8 da decisão de fl. 286. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000518-17.1999.403.6107 (1999.61.07.000518-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 71/84: defiro. Considerando que o imóvel construído de fl. 53 localiza-se no Estado de Goiás, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, a título de

substituição daquele bem. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos. 3 - Se negativo, expeça-se mandado de constatação a fim de apurar se a empresa continua exercendo suas atividades regularmente. 4 - Com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, inclusive sobre seu interesse na manutenção da penhora de fl. 53. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1- Dê-se ciência à exequente, por 5 (cinco) dias, de fls. 299/300. 2- Fls. 301-03: concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a empresa executada traga aos autos a alteração contratual, onde conste cláusula de sua representação judicial em Juízo, uma vez que seus sócios tinham mandato até 31 de dezembro de 2000 (fls. 25, cláusula décima oitava), sob pena de ser riscado da capa do feito o nome do advogado constante no instrumento de mandato de fl. 303, assim como, ser tido como inexistentes os atos por ele praticados. 3- Após, com ou sem regularização, aguarde-se o retorno da deprecata. Com seu retorno, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. (Decisão novamente remetida à publicação, para intimação da empresa executada, haja vista a existência de falha na publicação anterior).

0001117-53.1999.403.6107 (1999.61.07.001117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Tendo em vista que os autos encontram-se suspensos por força do parcelamento do débito, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003973-87.1999.403.6107 (1999.61.07.003973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à executada para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004613-90.1999.403.6107 (1999.61.07.004613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 116/130: anote-se os nomes dos advogados. Indefiro o pedido, ante aos depósitos acostados aos autos, às fls. 110/115, que ficam convertidos em penhora. 2 - Intime-se a parte executada, por mandado, do prazo legal para oposição de embargos. 3 - Decorrido o prazo sem oposição de embargos, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se referidos depósitos quitam o débito, considerando-se os autos apensos. Em caso negativo, requeira, na oportunidade, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se também para a CEF.

0004623-37.1999.403.6107 (1999.61.07.004623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇOES LTDA Fls. 128/131: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, mormente em face da informação acerca da consideração de sucata atribuída ao bem construído nos autos (fl. 26). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0006218-71.1999.403.6107 (1999.61.07.006218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON HONORATO DA SILVA DROGARIA - ME X EDSON HONORATO DA SILVA

1 - Fls. 96/97: indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com vista à obtenção de cópia da declaração de bens da parte executada, porque tal providência, que envolve quebra de sigilo fiscal, só deve ser adotada em casos excepcionais, o que não se configura, no momento. Além do que, a parte executada sequer foi citada.2 - Assim, cite-se por carta, no endereço de fl. 87.Se infrutífera a diligência, expeça-se mandado de citação. Retornando o mandado sem cumprimento, dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Requerida citação ficta, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias.3 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se para a CEF. Cumpra-se. (Obs.: os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do item 3 do despacho supra.)

0006270-67.1999.403.6107 (1999.61.07.006270-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0003619-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) Fls. 140/143: defiro.Providencie a executada para a regularização de sua situação de inadimplência com o parcelamento da dívida (P.A Nº 10820500007/98-50 - COFINS), comprovando-se nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

0006135-21.2000.403.6107 (2000.61.07.006135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X H B MAQS E FERRAMENTAS LTDA(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

Fls. 102/103: tendo em vista a informação de fls. 84/88, indefiro o pedido de levantamento da penhora nos termos em que requerido às fls. 28/42.Oficie-se ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Araçatuba-SP, solicitando-lhe certidão de objeto da execução nº 867/96, fazendo constar que fim levou a penhora noticiada naqueles autos.Não obstante, proceda a Secretaria à constrição do veículo mencionado às fls. 96, via sistema RENAJUD..pa 1,12 Cumpra-se. Publique-se.

0006140-43.2000.403.6107 (2000.61.07.006140-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA

Certidões de fls. 261/262:Revendo entendimento contrário, revogo a r. decisão de fl. 257, posto que a providência compete à parte.Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, com cópias de fls. 242, e 245/254, tudo para instrução dos autos 1999.61.07.006217-9.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Publique-se.

0006151-72.2000.403.6107 (2000.61.07.006151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO)

1 - Fls. 111/115: defiro. Ao SEDI para a inclusão de CLEIDE ANDREO BASTOS, CPF n. 095.536.598-88, no polo passivo da demanda, a título de registro processual.Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto

não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Retornando os autos, oficie-se conforme requerido à fl. 112, b.3 - Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se, também para a CEF. (CERTIFICO E DOU FÊ QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EXEQUENTE, PELO PRAZO DE 10 DIAS).

0000387-71.2001.403.6107 (2001.61.07.000387-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº. 10368/00 (fls. 02/06). Houve bloqueio judicial via convênio BACENJUD (fls. 64/66), com depósitos às fls. 74/75. É o breve relatório. DECIDO. 2.- Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança da anuidade do exercício de 1997 (fl. 04), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3.- Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos de fls. 74/75 em favor do executado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001661-70.2001.403.6107 (2001.61.07.001661-0) - FAZENDA NACIONAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em sentença. União/Fazenda Nacional opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença proferida à fl. 246, alegando a ocorrência de contradição, já que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação interposta nos Embargos nº 2002.61.07.003923-7, não teria autorizado a extinção do crédito tributário, mas sim a substituição da certidão de dívida ativa. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão à Embargante, já que o acórdão negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença proferida em Primeira Instância, a qual determinou a desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 246, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença de fl. 246, já que não houve o alegado vício da contradição. P.R.I.C

0002143-18.2001.403.6107 (2001.61.07.002143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO DAVINI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A - ARACAFRIGO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)

Fls. 178/182: defiro. Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada foi encontrado para constrição. Assim, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004456-15.2002.403.6107 (2002.61.07.004456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGENOR FEITOSA JUNIOR ARACATUBA - ME X AGENOR FEITOSA JUNIOR

Fls. 215/217: defiro.Decreto a indisponibilidade patrimonial da parte executada que, devidamente citada, não pagou, não nomeou bens à penhora no prazo legal e não foram encontrados bens passíveis de penhora.Oficie-se conforme requerido.Publique-se. Cumpra-se.

0005866-11.2002.403.6107 (2002.61.07.005866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO - ESPOLIO X RICARDO LEITE RIBEIRO X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO X ANGELA GOTTARDI PAOLIELO X MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO X CATHARINA FRANCO DO AMARAL PAOLIELLO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ARLINDO MARQUES FILHO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO

Fl. 131-verso e 132: Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Publique-se.

0002526-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARJE COM/ IMP/ LTDA

Conclusos por determinação verbal.Cumpra-se o item 2 de fl. 83, também nomeando o executado como depositário do bem constricto.Publique-se para a CEF.(Certidão de fls. 90: os autos encontram-se com vistas à exequente, por 10 dias, para recolhimento de custas do oficial de justiça, no importe de R\$ 18,14, perante o Juízo de Direito da Comarca de Cotia)

0003389-78.2003.403.6107 (2003.61.07.003389-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA X SOLANGE DE BRANCO BRAGA X WALTER JOSE DE SOUZA BRAGA X JULIETA TEIXEIRA DE BRITO(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.2. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA(SP122298 - CIRO LOPES JUNIOR E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457-07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.2. Haja vista a notícia de arrematação do bem constricto à fl. 38, junto ao feito de execução fiscal n. 2003.61.07.004535-7, traslade-se para este copia do respectivo auto de arrematação.3. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007408-30.2003.403.6107 (2003.61.07.007408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 92-3: cumpra-se o item 2 de fl. 87, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se a exequente.

0007432-58.2003.403.6107 (2003.61.07.007432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS

TRIVELATTO FILHO) X LOPES & LOPES LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)
Fls. 55-65:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se a exequente.

0000191-96.2004.403.6107 (2004.61.07.000191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLANGE CAPARROZ SALAS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOLANGE CAPARROZ SALAS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 03 014056-04, conforme se depreende de fls. 02/07.À fl. 09 a exequente requereu a suspensão do feito ante o parcelamento do débito. Os autos permaneceram suspensos entre 27/07/2004 a 06/05/2011.À fl. 20 a exequente requereu a citação da executada. Juntou documentos que demonstravam a rescisão do parcelamento (fls. 21/23).Houve bloqueio via convênio BACENJUD (fls. 27/28).A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 30/69), arguindo prescrição, impenhorabilidade da conta-salário e irregularidades na certidão de dívida ativa. Noticiou o pagamento do débito e requereu a condenação da Fazenda Nacional em litigância de má-fé. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 70/71).É o relatório.DECIDO.Afasto a alegação de prescrição.A dívida foi constituída em 30/04/2001 (fl. 04). Houve parcelamento administrativo nos períodos de 09/05/2003 a 08/11/2003 e 30/11/2003 a 01/12/2009 (fl. 72/v), o que interrompeu o prazo prescricional, conforme artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.Embora a Fazenda Nacional tenha ajuizado a ação em 07/01/2004, comunicou o parcelamento em 12/01/2004, requerendo a suspensão do feito.Os autos ficaram suspensos em razão do cumprimento do parcelamento e o prosseguimento foi requerido somente em 30/05/2011, por ocasião da rescisão deste, quando foi apresentado novo saldo devedor (fl. 20).O pagamento do remanescente foi efetuado em 28/11/2011 (fl. 61), após a determinação do bloqueio via convênio BACENJUD (fl. 25), não havendo que se falar em litigância de má-fé da exequente.Considero a executada citada desde 10/01/2012 (fl. 30), nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN.E, os requisitos da Certidão da Dívida Ativa têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. No mais, o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Por fim, os valores bloqueados às fls. 27/28 não devem ser utilizados para o pagamento das custas certificadas à fl. 74, já que, conforme documentos de fls. 56 e 69, os valores retidos foram bloqueados de contas-salário.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores de fls. 27/28.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0003043-93.2004.403.6107 (2004.61.07.003043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 168/1796: anote-se.2. Fls. 178/190:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Estes autos e os apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.3. Antes, porém, haja vista a arrematação dos veiculos descritos às fls. 86/87 (placas BQC 8986, BQC 5871 e BQC 9309), cancelo as penhora incidentes sobre os mesmos, consoante autos de penhora de fl. 63.Oficie-se à Ciretran.4. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

0003565-86.2005.403.6107 (2005.61.07.003565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MASCAROS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 307 e verso.2. Fls. 309/310: Intime-se o executado, através de carta, a efetuar o pagamento das custas processuais devidas nos endereços de fls. 93 e/ou 109.Não encontrado o executado para intimação, ou decorrido o prazo sem pagamento, determino que seja cumprido o determinado no artigo 16 da lei de custas (n.º 9.289/96), dando-se vistas dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.3. Após, com ou sem o pagamento, remetam-se os autos ao

arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004356-21.2006.403.6107 (2006.61.07.004356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BANCRED ASSESSORIA DE NEGOCIOS S C LTDA(SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP190701 - LILIAN ESNI VOLTOLINI FERNANDES)

Fls. 45/47 e 52/80: considero regularizada a representação processual e defiro o pedido de desarquivamento requerido pela executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá tomar ciência do arresto prévio de fls. 50/51, requerendo o que for de seu interesse. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, visando ao prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0006631-40.2006.403.6107 (2006.61.07.006631-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO(SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº. 022661/2004 (fls. 02/04). O executado ofereceu bens à penhora (fls. 56/57). Efetivada às fls. 74/75. É o breve relatório. DECIDO. 2.- Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2000/2001 (fl. 03), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3.- Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora efetivada às fls. 74/75. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0013392-87.2006.403.6107 (2006.61.07.013392-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JH NOGAROTO & CIA/ LTDA(SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO)

Vistos, etc.. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP, em face de JH NOGAROTO & CIA LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 93804/05 e 93805/05, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 12) e bloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 34/36). A decisão de fl. 47 determinou o desbloqueio do valor excessivamente constricto nos autos (fls. 54/56) e a transferência do valor do débito exequendo para a CEF - agência deste Juízo (fls. 62 e 64). Sem oposição de embargos do devedor (fl. 71). Instado a se manifestar acerca dos depósitos de fls. 62 e 64 e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, o exequente não se manifestou (fl. 71), embora regularmente intimado à fl. 70. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores representados pelas guias de depósito de fls. 62 e 64 deverão ser convertidos em favor do exequente. Antes, porém, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP a fim de que, no prazo de dez dias, forneça os dados necessários para viabilizar a referida conversão. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001449-39.2007.403.6107 (2007.61.07.001449-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 001023/2005, 002282/2006 e 024640/2006 (fls. 02/07). Houve bloqueio judicial via convênio BACENJUD (fls. 35/37), com depósitos às fls. 42/43. É o breve relatório. DECIDO. 2.- Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa,

trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2005/2006 (fls. 05/06), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3.- Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos de fls. 42/43 em favor do executado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0009311-61.2007.403.6107 (2007.61.07.009311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)

Fl. 127: defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, cumpra-se o item 3 de fl. 122. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA X ISMAEL ARAUJO X SEVERINO ANTONIO DE AQUINO X MAURO GARCIA CARVALHO RICO X DELCIO DE SOUZA TERRA X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO)

Fls. 96/98: Anote-se o nome do subscritor de fl. 97. Regularize(m) o(s) requerente(s) a(s) representação(ões) processual(is), juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento(s) de mandato (s) outorgando poderes ao subscritor do pleito de fls. 96/98. Com a regularização, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0012030-16.2007.403.6107 (2007.61.07.012030-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA X MARCIA MARIA DE SOUSA X LUIZ CARLOS ALVES

1. Fls. 139/140: anote-se. 2. Fls. 142/162 e 163/168: Anote-se a interposição e decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. 3. Decisão de fls. 132/133, itens ns. 4 e 6: aguarde-se. 4. Decisão de fls. 132/133, item n. 7: cumpra-se. 5. Fls. 134/138 e 169/244: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, conclusos, inclusive para apreciação dos itens ns. 4 e 6 de fls. 132/133. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008812-43.2008.403.6107 (2008.61.07.008812-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CATRAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE RADIOS LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fl. 69: anote-se. Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo, retificando, se necessário, o instrumento de mandato. Nada a deliberar quanto ao pleito de fl. 68, no que tange ao pedido de carga dos autos, haja vista que dos mesmos já obteve vistas a petionária (certidão de fl. 67). Publique-se.

0003605-29.2009.403.6107 (2009.61.07.003605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X W F NEVES LIVROS - ME

1 - Cite-se o representante legal da empresa executada, por carta, no endereço de fl. 22. Se infrutífera, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Birigui-SP, para citação. Retornando também negativa, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Caso a exequente requeira a citação ficta, defiro desde já. 2 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, cumpra-se o item 02 de fl. 12. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0007812-71.2009.403.6107 (2009.61.07.007812-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO DA SILVA MACHADO ARACATUBA - ME(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Proceda a parte executada, ora exequente da verba honorária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0000580-71.2010.403.6107 (2010.61.07.000580-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE REQUENA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos etc.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP - em face de SIMONE REQUENA, fundada pelas Certidão de Dívida Ativa n.º 31.998, conforme se depreende de fls. 02/04.2. - Citada (fl. 29), a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 32/55 - com documentos de fls. 56/84) requerendo a nulidade da execução. Alega que nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, não mais exercia a profissão de auxiliar de enfermagem, razão pela qual não podem ser cobrados as respectivas anuidades e consectários legais.O exequente manifestou-se às fls. 87/99 requerendo a improcedência da exceção.Às fls. 102/103 foi acolhida em parte a exceção, determinando que fosse excluída da execução apenas a anuidade de 2005.Foi oposto recurso de agravo de instrumento por parte da executada (fls. 118/129), o qual foi provido (fls. 130/139).É o relatório.Decido.3. - A ação deve ser extinta, ante a nulidade da certidão de dívida ativa, como reconhecido no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0013003-17.2011.403.0000.Conforme consta da decisão do agravo: No caso, a decisão agravada (fl. 111/2), que fundamentou a extinção apenas parcial da execução na ausência de provas de que tais períodos não houve o exercício da atividade profissional, e o acórdão (f. 116/22) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou procedente a apelação da ora agravante, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, foram proferidas na mesma data, em 18/01/2011, daí a apresentação desta informação somente neste recurso.Deste modo, em razão de evento posterior à decisão proferida às fls. 102/103 (julgamento da apelação de fls. 107/113 - proc. 431/2005) foi possível reconhecer a nulidade da cobrança de todos os exercícios constantes da CDA (2005 a 2008), por ausência de fato gerador.4. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a nulidade da certidão de dívida ativa nº 31998. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono da executada, nomeado pela OAB (fls. 58 e 103), arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorridos os trâmites legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002029-64.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONCA(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Fls. 58-74 e 76-80:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0002042-63.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSÉ LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP275146 - FRANCISCO OLIVATO JUNIOR E SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0003280-20.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAPALBO & CAPALBO LTDA ME(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CAPALBO & CAPALBO LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 040524/2008 (fls. 02/07).É o breve relatório.DECIDO.2.- Dispõe a Lei n.º 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2004/2005 (fl. 03), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei n.º 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser

extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.3.- Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003282-87.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORESCE BRASIL MUDAS LTDA EPP(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FLORESCE BRASIL MUDAS LTDA EPP, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº. 039575/2008 (fls. 02/07).É o breve relatório.DECIDO.2.- Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2004/2005 (fl. 03), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.3.- Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003285-42.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de FLÁVIO ANTÔNIO PANDINI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº. 036872/2008 (fls. 02/07).Houve bloqueio judicial via convênio BACENJUD (fls. 23/25). É o breve relatório.DECIDO.2.- Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2004/2005 (fl. 03), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.3.- Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 23/25.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004811-44.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) Fls. 43/47:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0004819-21.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELDER GISLENE POLIZELI(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls.: 23/29 e 31/34:1. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 25.2. Defiro a executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao

pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0005343-18.2010.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUCRECIA AVANCO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP224007 - MARCEL FERREIRA DOS SANTOS)

1. Haja vista o valor bloqueado, via sistema Bacenjud, às fls. 63/64, determino a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, cujo depósito, fica convertido em penhora. Elabore-se a minuta de transferência. 2. Considerando a oposição pela executada de embargos do devedor n. 0003981.44.2011.403.6107 (fl. 76), deixo de intimá-la para tal finalidade. 3. Prossiga-se nos autos de embargos acima mencionados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005771-97.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA ME X ANGELA MARIA DALAN PAVAO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo-se incluir a titular da firma individual, ANGELA MARIA DALAN PAVÃO, C.P.F. n. 061.602.218-25, somente para fins de registro processual. Isso porque, cuidando-se de execução fiscal movida contra empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porque não arrolada entre as entidades elencadas no artigo 16 do Código Civil. Sua equiparação à pessoa jurídica existe tão somente para efeitos tributários. Não há, pois, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2. Fl. 29: anote-se. 3. Fl. 28: a. nada a deliberar quanto ao pedido de vista dos autos, haja vista que dos mesmos já teve carga o peticionário de fl. 28, consoante carga de fl. 27. b. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista inexistir nos autos elementos que comprovem o estado de pobreza alegado, mormente em face do valor dos imóveis pertencentes à petionária (fls. 23/24). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001146-83.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

1. Fl. 20, verso: dê-se ciência à parte executada, para as providências cabíveis que julgar necessárias. 2. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens em garantia. 3. Após, cumpra-se o item 5 e seguintes da decisão de fls. 7-8. Publique-se. Intime-se.

0001975-64.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO GUIMARAES FRANCISCHINI(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de RENATO GUIMARÃES FRANCISCHINI, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 002883/2010 e 023309/2010 (fls. 02/07). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Dispõe a Lei n.º 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2009/2010 (fls. 05/06), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei n.º 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3.- Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004013-49.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Fls. 25/30: Anotem-se os nomes dos subscritores de fls. 25. Considero a empresa executada para os termos da presente execução, consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 20/21, itens n. 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004631-91.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MIRIAN GONCALVES BELLEI

Regularize a exequente a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato onde conste poderes ao subscritor da petição de fl. 03, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0801855-47.1995.403.6107 (95.0801855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800952-46.1994.403.6107 (94.0800952-5)) MITALMOVEIS IND DE MOVEIS LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRO PEREIRA LOPES(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 102-4: Haja vista a ausência de interesse da embargada no tocante à execução dos honorários sucumbenciais, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003201-07.2011.403.6107 - HELIO MARIANO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 27 de Abril de 2012, às 11:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003720-79.2011.403.6107 - WALDAIR LOPES SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 27 de Abril de 2012, às 11:30horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003787-44.2011.403.6107 - GIRLENE DE SOUZA VODOTTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 27 de Abril de 2012, às 10:00horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003788-29.2011.403.6107 - ARACI TOFONELI PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 27 de Abril de 2012, às 10:30horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0004630-09.2011.403.6107 - ANDRELINA DE JESUS BATISTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25 de Abril , às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000123-68.2012.403.6107 - APARECIDA SANTOS VICENTE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 27 de Abril de 2012, às 9:30 Horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000167-87.2012.403.6107 - CELSO MIRANDA BEZERRIL(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 27 de Abril de 2012, às 9:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000220-68.2012.403.6107 - EVA DE MOURA CANALLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25 de Abril , às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000471-86.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25 de Abril , às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004722-84.2011.403.6107 - JOAO JOSE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25 de Abril , às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 3552

CARTA PRECATORIA

0000948-12.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADILSON VERBENA X FRANCISCO LUCAS DA SILVA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X JUIZO DA 1 VARA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Marcos Augusto Zanar e Ubaldo Caro de Faria Filho. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000957-71.2012.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X OLIMPIO PAULO SABINO X NELSON REIS DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Olímpio Paulo Sabino e Nelson Reis da Silva. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000991-46.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X AGNALDO NERI X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 14 de junho de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Agnaldo Neri. Expeça-se o necessário, devendo a serventia atentar para o disposto no art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0010319-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010319-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CASIMIRO JOSE AVELAR VILELA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X EDMO DIAS PINHEIRO(GO011441 -

PEDRO SERGIO DOS SANTOS E GO031996 - GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE MENESES)

Considerando-se o teor do certificado à fl. 259, intime-se a defesa do acusado Casimiro José Avelar Vilela para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - forneça o atual endereço da testemunha Carlos Roberto Dias, ou, se o caso, indique outra em substituição. Publique-se.

0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Preliminarmente à citação editalícia do acusado Fausto Flávio de Moraes Airton, cuide a Secretaria, por cautela, de:1) expedir ofício à Polícia Federal em Goiás, solicitando à mencionada instituição que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado Fausto não se encontra preso em algum estabelecimento prisional de Goiânia ou de outras cidades daquele Estado;2) efetuar pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD (disponibilizados pelo CNJ) a fim de se obter, em relação ao referido acusado, endereço distinto daqueles já indicados neste processo, hipótese em que sua citação deverá ser tentada no endereço eventualmente fornecido. Acaso restem negativas tais diligências, fica, desde já, autorizada a citação por edital de Fausto Flávio de Moraes Airton, nos termos do art. 361 e seguintes do CPP. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3384

MANDADO DE SEGURANCA

0000923-96.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000923-96.2012.403.6107IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA - RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 784 - ARAÇATUBA-SP. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como Ofício nº 490/12-mag. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 784, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como Ofício nº 491/12-mag. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000159-2) - ROSA MAZUL CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000434-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000434-2) - NEIDE DE ARRUDA LEITE(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANGELA APARECIDA ARRUDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

F. 235 - Prejudicado, por ora, o pedido de requisição dos honorários advocatícios do advogado dativo nomeado para a defesa da ré Ângela Aparecida Arruda, pois, nos termos do artigo 2º, 4º, c/c artigo 5º, ambos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o pagamento de tais honorários deverá ser efetuado após o trânsito em julgado e se a decisão definitiva não contemplar o causídico com honorários resultantes da sucumbência.Excepciono, dos efeitos do recurso recebido à f. 245, a parte atinente à antecipação de tutela, sujeito à execução provisória por expressa determinação legal. Outrossim, recebo o recurso adesivo interposto pela Ré Angela Aparecida Arruda nos mesmos efeitos do recurso apresentado pela parte autora.Ciência ao INSS de f. 245 e do presente despacho e a parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001118-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001118-8) - HELENA MARCOLINA DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido (f. 365). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001670-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001670-8) - HILDA GERMANO DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001851-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001851-1) - LUZIA MARIA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000378-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000378-0) - MARIA CICERA PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 134: prejudicada a petição protocolada pela parte autora, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000876-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000876-5) - JOARIS PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001232-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001232-0) - ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002326-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002326-2) - SOLANGE DA SILVA SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002369-15.2009.403.6116 (2009.61.16.002369-9) - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000145-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000145-1) - JOELSON FRANCISCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000239-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000239-0) - FATIMA FRANCO DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000380-37.2010.403.6116 - KAUA VICTOR NOVAES DOS SANTOS - MENOR X MARCELO DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000463-53.2010.403.6116 - JOSE BERNARDO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000468-75.2010.403.6116 - ALBERTO ANTONIO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001933-22.2010.403.6116 - JOSE FERREIRA GUIMARAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001936-74.2010.403.6116 - SEBASTIAO CARLOS MESSIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001429-79.2011.403.6116 - STEPHANIE RIBEIRO MESSNER FUERTES - MENOR X NATALY CARLA RIBEIRO MEISSNER FUERTES - MENOR X ELI DE SOUZA RIBEIRO(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001278-50.2010.403.6116 - DIRCEU DE FREITAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000879-84.2011.403.6116 - MIUZA DA SILVA ALMEIDA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6513

MONITORIA

0001022-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE PALMEIRA ZANONI DE SOUZA(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X SIDNEI ALVARO PARDAL ZANONI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X MARIA TEREZINHA PALMEIRA ZANONI

I - F. 120: defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo requerido Sidney Álvaro Pardal Zanoni, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - F. 124: a requerida Elaine Palmeira Zanoni de Souza, apesar de regularmente representada nos autos, peticionou e assinou o requerimento de f. 124, requerendo a renegociação da dívida. Assim, tendo em vista que a parte, por si, não detem capacidade postulatória, determino a intimação da requerida, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se formalizou acordo de renegociação da dívida, juntando, em caso positivo, o respectivo contrato e requerendo o quê de direito em relação aos embargos monitorios opostos nos autos. Sem prejuízo, fica, desde já, intimada a CEF para informar se o débito objeto destes autos foi renegociado, juntando, se o caso, cópia do termo de aditamento do contrato. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002963-3) - ARI GALVAO SAMPAIO X ELIETE MARIA MACHADO X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X MARGARIDA MARIA DE JESUS X MARIO RUI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para: manifestarem-se acerca dos cálculos ofertados pela contadoria judicial, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001857-08.2004.403.6116 (2004.61.16.001857-8) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela seção de cálculos judiciais; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001793-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001793-2) - MARCIO GOULART LEME(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000811-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000811-0) - MELCHIADES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0002099-54.2010.403.6116 - MAURO LUCIO SANCHES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000516-97.2011.403.6116 - MILTON CARLOS DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000542-95.2011.403.6116 - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000636-43.2011.403.6116 - MERENTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 107: defiro. Para defender os interesses do autor, nomeio o MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório na Av. Armando Sales de Oliveira, n 40 Conj. 103-104, Fone: (18) 3322-2903, advogado dativo cadastrado no rol deste Juízo Federal. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer ao escritório do advogado supracitado a fim de outorgar-lhe procuração, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado ora nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) laudo pericial médico; a) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) em termos de memoriais finais. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais médicos e os honorários da advogada dativa Dra. Christiane Splicido. Int. e cumpra-se.

0000836-50.2011.403.6116 - JOSE LEOPOLDO EFFGEN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000947-34.2011.403.6116 - CICERO ALVARO BORGUEZAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 26: defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 24, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001035-72.2011.403.6116 - VALDEMAR SABINO JUNIOR(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados à f. 116 verso, intime-se o patrono da parte autora para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica designada para o dia 02 DE MAIO DE 2012, AS 14H00MIN, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001193-30.2011.403.6116 - IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 21: defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 19, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001411-58.2011.403.6116 - IRACEMA DE JESUS FELIX MOTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 36. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001529-34.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora a determinação de f. 140/141, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001643-70.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS BERNARDO SOARES(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 15: defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 13, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001857-61.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA BONANI(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2012, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de

condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito reclamado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos fatos alegados, sob pena de prejuízo no julgamento. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0002152-98.2011.403.6116 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 60 (sessenta) dias, como requerido. Após, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fls. 50/51. Int. e cumpra-se.

0002192-80.2011.403.6116 - IVAN APARECIDO VIEIRA BONILHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 79/123 - Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 27, 31/32 e 34/39, tendo em vista que já foram substituídos pelas cópias autenticadas juntadas às f. 83, 86/87 e 88/93, respectivamente. No tocante aos demais documentos, indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias e originais que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Acrescento, ainda, que a procuração não pode ser objeto de desentranhamento, conforme disposição contida no artigo 178 do Provimento CORE 64/2005. Por fim, os documentos de f. 74/74-verso não pertencem à parte autora, pois foram acostados aos autos por este Juízo. Isso posto, providencie a Serventia o desentranhamento dos documentos originais indicados no primeiro parágrafo supra, ficando, desde já, intimada a advogada da parte autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, findo os quais os aludidos documentos serão arquivados em pasta própria da Secretaria. Outrossim, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000079-22.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA TREVISAN DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MAIO de 2012, às 17h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.3) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc., a fim de comprovar os fatos narrados na inicial, especialmente o início da doença em setembro de 2008; b.4) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.5) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda

a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000358-08.2012.403.6116 - JOSE MARIA CARDOSO - INCAPAZ X LUIZ ALBINO CARDOZO (SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de JULHO de 2012, às 11H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos comprovantes da situação financeira da parte autora e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000417-93.2012.403.6116 - LUCELIO VIRGILIO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Diante da perícia social realizada nos autos do processo n.º 0000276-55.2004.403.6116, juntada à f. 130/136, e, diante da prevenção apontada à f. 179 e, ainda, considerando os fatos narrados na inicial, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos: a) carta de concessão dos benefícios percebidos pelos genitores da parte autora; b) escritura da propriedade rural mencionada no estudo social de f. 130/136, situado na Avenida Água das Antas, no município de Assis/SP; c) juntar aos autos certidão de (in)existência de bens imóveis em nome do autor e de seus genitores. Cumpridas as providências, voltem os autos conclusos. Int.

0000433-47.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que, nos autos da Ação Previdenciária n.º 0000756-57.2009.403.6116 a parte autora teve reconhecido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com alta programada em 26/04/2011 (f. 58/60) e, nestes autos, a parte autora insurge-se contra a conclusão médico-pericial de 27/04/2011 (f. 69), que concluiu por sua capacidade laborativa, afastando a relação de prevenção apontada à f. 85. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de JULHO de 2012, às 11H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. No mesmo prazo acima assinalado, tendo em vista o laudo pericial produzido nos autos da ação ordinária 000756-57.2009.403.6116, que informa que a parte autora está em tratamento há 22 (vinte e dois) anos, intime-se-á para, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos cópia integral e autenticada do seu prontuário médico, bem como de todos os documentos médicos que comprove que esteve em tratamento e que ainda se submete a ele. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000451-68.2012.403.6116 - MARLENE RUSSNER NOGUEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco)

dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000468-07.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MAIO de 2012, às 15H00MIN, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000478-51.2012.403.6116 - MARIA EUNICE DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MAIO de 2012, às 15h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se

assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000479-36.2012.403.6116 - BERNARDINO VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000493-20.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Da compulsão dos autos verifica-se que o endereço da autora, informado na inicial e constante da procuração de f. 19, é o mesmo endereço da Agência da Previdência Social - APS em Assis/SP, qual seja: Avenida Nove de julho n.º 975, em Assis/SP. Por outro lado, nos documentos juntados aos autos, por exemplo, às f. 29, 33 e 35, verifica-se que a autora informou, junto ao INSS, endereços, respectivamente, em Hortolândia, Echaporã e Maracá. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos seu comprovante de endereço, a fim de se verificar seu atual domicílio. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados

médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Cumpridas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000530-47.2012.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE EDUARDO DANTAS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 13h45min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile.Solicite-se, ainda, do Juízo Deprecante, cópia da procuração e da contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000065-82.2005.403.6116 (2005.61.16.000065-7) - CELINA GIANAZZI LINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELINA GIANAZZI LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela seção de cálculos judiciais; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000201-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000201-0) - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZILDA MARIA DE CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Defiro conforme requerido.2. Designo o dia 27/04/2012, às 15:30, para audiência de conciliação.Intime-se a autora, sua curadora provisória e a respectiva causídica, sem prejuízo de intimar, também, o advogado dativo anteriormente nomeado.4. Publique-se.

0000048-75.2007.403.6116 (2007.61.16.000048-4) - ZENAIDE XAVIER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ZENAIDE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0001908-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001908-4) - DEOLINDA FONSECA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA FONSECA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEOLINDA FONSECA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA FONSECA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição.Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (fls. 103).Outrossim, verificada a necessidade de

regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000458-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000458-9) - FERNANDO PEDRO BATISTA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO PEDRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0001432-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001432-7) - EZEQUIEL DOS SANTOS MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EZEQUIEL DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000389-62.2011.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ROQUE LUIZ DA SILVA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

1. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001934-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001934-5) - LIDIA IRIA DE SOUZA VIEIRA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDIA IRIA DE SOUZA VIEIRA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para: manifestarem-se acerca dos cálculos ofertados pela contadoria judicial, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001233-12.2011.403.6116 - MOACIR DORTA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DORTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de f. 162. Conforme se depreende dos autos, a sentença de f. 70/76 julgou improcedente o pedido formulado pelo autor. A apelação interposta pela parte autora às f. 78/86 foi declarada deserta pela decisão de f. 90. De tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (f. 99/107), cujo seguimento foi negado (vide f. 116/117). Às f. 122, foi lavrada certidão onde constou que a sentença de f. 70/76 transitou em julgado em 04.09.1997. O INSS promoveu a execução do julgado, apresentando cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no total de R\$ 38,87 (trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizados em 22.10.1997 (f. 109/113). A parte autora efetuou o depósito do valor executado (f. 118/120) e, nada mais tendo sido requerido pelas partes (f. 121/121-verso), foi determinado o arquivamento deste feito (f. 122). Transcorridos mais de 13 (treze) anos do arquivamento, sobreveio notícia e decisão proferida em ação rescisória (f. 123/160), de cujas cópias se infere que o autor também foi parte vencida naqueles autos e condenado à verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais). Pois bem. De todo o acima exposto, concluiu-se que não há obrigação de fazer a ser cumprida pelo INSS, pois a sentença proferida às f. 70/76 não foi rescindida, permanecendo definitivos todos os comandos judiciais nela contidos. Além disso, também não há se falar em execução, nestes autos, de honorários advocatícios de sucumbência fixados em decisão definitiva proferida nos autos da ação rescisória, razão pela qual impertinente o pedido formulado pelo INSS às f. 165/166. Isso posto, intime-se o INSS para manifestar-se acerca da destinação do valor depositado às f. 118/120, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000682-32.2011.403.6116 - URACI BARREIROS X NESSILDA MACHADO BARREIROS X DIRCE

BARREIROS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERREIROS MUSSOLINE X MARIA CRISTINA BARREIROS X ANDRE LUIZ DA SILVA BARREIROS X FERNANDA DA SILVA BARREIROS X LUCIANA BARREIROS X DANIELA BARREIROS DOMINGOS X JULIANA BARREIROS(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 56: prejudicado o pedido e documentos de f. 56, ante o teor da sentença prolatada nos autos (f. 52/52 verso). Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Após, archive-se o presente feito, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001549-25.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA ESTELA BEDINOTTI(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 42: Ante o acordo entabulado entre as partes, homologado pelo juízo (f. 32/32 verso), determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente a efetuar, junto ao INSS, o levantamento dos resíduos do benefício previdenciário n.º 146.276.133-7, referente ao décimo terceiro salário proporcional de 2011, nos termos do acordo de f. 20/22. Fica, desde já, intimada a parte autora para comparecer na Secretaria deste Juízo, para retirada do referido alvará judicial, mediante recibo nos autos. Deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar nos autos o levantamento dos valores, bem como manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306548-43.1997.403.6108 (97.1306548-4) - WILMA FITTIPALDI X ILSO NUNES MEDEIROS X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X THEREZA KAMIMURA X JOSE CARLOS SANZOVO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado às fls. 208/209, anote-se a Secretaria nos documentos de fls. 14, 89, 114 e 196, a revogação dos poderes de substabelecimento quanto ao litisconsorte ILSO NUNES MEDEIROS. Dê-se ciência. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento dos requisitórios certificados às fls. 210/212.

0000912-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000912-3) - RICARDO GARCIA GENARO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ricardo Garcia Genaro, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o autor que, no dia 23.12.2009, dirigiu-se a uma das lojas das Casas Bahia, com o propósito de comprar uma bicicleta para o seu filho. No momento em que foi realizar o crediário para a compra do brinquedo, tomou conhecimento de que seu nome e seu CPF figuravam assentados nos bancos de dados do SPC e da SERASA, fato este que o impediu de concretizar a aquisição do produto e lhe ocasionou enorme constrangimento. Buscando maiores informes junto ao órgão de proteção ao crédito, foi-lhe informado pela atendente da instituição de que o apontamento assentado estava atrelado a contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, o que lhe ocasionou estranheza, pois não possui nenhuma pendência com o aludido banco. Esclareceu o postulante que, alguns meses atrás, necessitou fazer um refinanciamento de 3 (três) parcelas do seu contrato de financiamento que estavam em atraso. No momento da negociação, ou seja, no dia 27 de novembro de 2009, foi orientado por um preposto da ré de que deveria pagar uma parcela em atraso no valor de R\$ 361,87, o que de fato ocorreu, sendo as demais inclusas no saldo devedor do contrato, fato este também ocorrido na mesma data. Portanto, encontrando-se em dia com as suas obrigações

perante a CEF no dia do evento ilícito, afirma o requerente que a negativação de seu nome e CPF era totalmente indevida, o que legitima o pedido de indenização por danos morais em montante correspondente a R\$ 20.400,00. Além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pediu o autor também a concessão de medida liminar, em sede de parcial antecipação da tutela, para a imediata exclusão do seu nome dos bancos de dados mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, notadamente o SPC e a SERASA. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 33). Procuração na folha 15. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este acolhido (folha 37). Liminar deferida (folhas 36 a 37), em detrimento da qual a Caixa Econômica Federal ofertou agravo retido (folhas 41 a 49). Devidamente citada (folha 39), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa no processo (folhas 50 a 167), suscitando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora. Quanto ao mérito alegou a réu que o autor firmou com a instituição financeira um contrato de financiamento habitacional em 23.07.2006, para ser adimplido em 204 prestações, das quais foram pagas 41 parcelas. Disse também que houve a deflagração de inadimplência por parte do mutuário quantos às prestações n.º 042, 043 e 044, vencidas, respectivamente, em 23.12.2009, 23.01.2010 e 23.02.2010. Em razão da inadimplência, em 27.11.2009, houve a incorporação do valor de R\$ 705,37 (equivalente aos encargos das prestações 040 e 041) ao saldo devedor do contrato. Com a incorporação, o saldo devedor passou de R\$ 29.024,01 para R\$ 29.729,38 e, conseqüentemente, o valor dos encargos mensais passou de R\$ 342,08 para R\$ 349,36. Após essa incorporação, nenhum encargo foi pago. Esclareceu o banco acionado em seqüência que a partir de setembro de 2009, por decisão gerencial da instituição, os contratos habitacionais inadimplidos passaram a ser enviados para o cadastro informativo a partir do décimo dia de atraso. Em razão disso, colacionou o réu planilha de Evolução do Financiamento para demonstrar que o autor, raramente, pagava os encargos mensais em dia. Tal atitude gerou inúmeras inclusões nos cadastros restritivos, segundo ilustra a anexa Pesquisa Cadastral Histórica em apenso (folha 67 a 68). Por último, afirmou a demandada que o nome do autor permanece assentado no cadastro por conta do não pagamento dos encargos alusivos às parcelas 042 a 044. Assim, entende a instituição financeira que não praticou nenhum ato ilícito, hábil a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Disse também que a inclusão do nome de devedores junto ao CADIN é direito previsto em lei (Lei Federal 10.522 - 19.07.2002), configurando, inclusive, hipótese de responsabilidade funcional do agente que não faz os devidos apontamentos nos casos em que é devido. Pediu a improcedência da ação. Réplica nas folhas 170 a 205. Conferida oportunidade para especificação de provas (folha 206), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (CEF - folha 207; autor - folhas 208 a 209). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, e por entender que a preliminar articulada insere-se no mérito, passa-se ao enfrentamento direto do núcleo central da controvérsia. A ação é procedente. No tocante ao pedido de danos morais, a situação do caso presente amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., este, por sua vez, combinado com a disposição contida no parágrafo único, do artigo 927, do Novo Código Civil brasileiro - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 19ª Edição; Editora Malheiros; páginas 921 e seguintes) faz a seguinte colocação: a idéia de responsabilidade do Estado é uma consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar a lesão; c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco.. (obra citada, página 940). Pois bem, neste processo, a parte autora deduziu pedido indenizatório em detrimento do réu, elegendo como fundamento da sua pretensão o fato de ter havido atuação deficitária da instituição financeira nas prestação dos seus serviços, uma vez que, pagos os débitos que o autor tinha em detrimento do réu, a requerida não tomou as providências necessárias ao cancelamento dos gravames que ensejaram o apontamento do seu nome aos órgãos e proteção ao crédito. Assim, elegeram-se como

fundamento base do pedido indenizatório um comportamento praticado por agente estatal (atitude comissiva, portanto), circunstância essa que nos permite excluir, de plano, as situações de responsabilização civil estatal arroladas nas letras b e c acima mencionadas por Celso Antonio Bandeira de Mello, e, por via de consequência, impõe a obrigatoriedade de se analisar a viabilidade do pleito autoral tomando por base a situação remanescente, descrita na letra a, para a qual a disciplina jurídica despendida pelo ordenamento corresponde à responsabilidade objetiva ou seja, a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito, que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la, basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano. 1. No entender deste Estado-Juiz, ficou comprovado o comportamento ilícito do agente público. Vejamos. É verossímil a assertiva de que vige entre as partes um contrato de financiamento habitacional, subscrito em 23.07.2006, para ser adimplido em 204 prestações (vide folhas 148 a 166). Em meio à vigência desse contrato, o autor pagou a prestação 39, vencida no dia 23.09.2009 somente no dia 27.11.2009, pelo valor de R\$ 361,87, fora, portanto, da data originária de vencimento da obrigação (vide folha 25). No mesmo dia, ou seja, em 27.11.2009, o autor entabulou acordo administrativo no sentido de incorporar ao saldo devedor da avença o valor das parcelas 40 e 41, também inadimplidas, e referentes aos meses de outubro e novembro de 2011 (vide folha 26). Chega-se, portanto, à conclusão que na data de ocorrência do evento ilícito, ou seja, em 23 de dezembro de 2009, o autor encontrava-se, de fato, em dia com as suas obrigações perante o banco, de maneira que, a restrição ao crédito acusada não se justificava. Tal circunstância torna devida a indenização pleiteada a título de danos morais. Porém, no arbitramento do valor, deve o Estado-Juiz pautar-se pela boa-fé e razoabilidade, de molde a evitar que o agente causador da moléstia transforme-se em verdadeira vítima, ao ter que suportar indenização demasiadamente onerosa frente a fato ilícito de limitada repercussão social. Proceder dessa maneira importaria ao autor da ação enriquecimento indevido, o que é reprovado pelo ordenamento jurídico. Pois bem, em meio aos balizamentos necessários, entende o Estado-Juiz ser verdadeira a alegação do réu no sentido de que o autor raramente pagava os encargos do seu contrato de financiamento habitacional em dia. A planilha de folhas 73 a 74 prova o fato. A prestação 31, vencida em 23.01.2009, foi paga somente em 07.04.2009, a parcela 32, vencida em 23.02.2009, foi adimplida em 07.04.2009, a parcela 33, vencida em 23.03.2009, foi paga no dia 07.04.2009, a parcela 34, vencida no dia 23.04.2009, foi paga somente no dia 08.06.2009, a parcela 35, vencida no dia 23.05.2009, foi paga no dia 07.08.2009, a parcela 36, vencida no dia 23.06.2009, foi paga no dia 07.08.2009, a parcela 37, vencida no dia 23.07.2009, foi paga somente no dia 07.10.2009 e a parcela 38, vencida no dia 23.08.2009, foi paga somente em 07.10.2009. As folhas 70 a 72 dão prova também de outras impontualidades do requerente, impontualidades estas reforçadas pelo documento de folha 28, o qual atesta outros assentamentos em seu nome, mas levadas a efeito junto ao SPC por outros estabelecimentos. Inquestionável, portanto, que o autor não tem por hábito honrar os seus compromissos em dia, hábito esse que, ao menos perante a CEF, justifica o quadro de negativas arrolado nas folhas 67 e 68. Por último, versando a questão controvertida, posta à análise do Estado-Juiz, violação a direito da personalidade, sobreleva destacar a inexistência de qualquer necessidade de prova da dor, sofrimento, vexame, humilhação, tristeza ou qualquer outro sentimento negativo. A prova desse dano imaterial é in re ipsa, isto é, insita ao próprio fato. Dispositivo Por conta do contexto apresentado, rejeito a preliminar articulada pelo réu e, no mérito, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais arbitrada, com razoabilidade, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Tendo havido sucumbência, condeno a ré a ressarcir ao autor o montante das custas processuais eventualmente despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial arbitrada no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre o montante da importância devida pela ré incidiram os juros e a correção monetária previstos na Resolução 134 de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001987-12.2010.403.6108 - WILSON APARECIDO RODRIGUES BORGES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Wilson Aparecido Rodrigues Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou Proposta de Transação às fls. 96 e 97. Às fls 106, o autor comunicou sua concordância com a composição amigável apresentada pela requerida. É o relatório. Decido. Em vista da anuência do autor à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para trazer aos autos o cálculo, com urgência. Após, dê-se ciência à autora e expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas pelo autor, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência

Judiciária.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

0009147-54.2011.403.6108 - RITA DOS SANTOS CARDOSO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 16/17, bem como cópias acostadas às fls. 19/42, intime-se a patrona da parte autora para esclarecer a provável repetição de ações, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

0000388-67.2012.403.6108 - NICOLAI BEDRIN(SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL C O N C L U S Ã OEm 26 de março de 2.011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo.Adriano LottiTécnico Judiciário - R.F n.º 2375Processo Judicial n.º. 2008.61.08.005710-0A providência postulada, insere-se no mérito da controvérsia da demanda, razão pela qual, por ora, fica mantida a decisão de folhas 60 e 61. Intimem-se. Após, aguarde-se a fluência do prazo para defesa do réu, vindo conclusos na seqüência. Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

0000544-55.2012.403.6108 - MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001607-18.2012.403.6108 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Tendo em vista o quadro de possibilidade de prevenção retro, intime-se a parte autora para apresentar cópia da petição inicial e eventual sentença referente aos autos n. 0000532-08.2007.403.6111, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Marília/SP, para verificar-se a possibilidade de prevenção. PRAZO: (15) quinze dias.Int.

0001932-90.2012.403.6108 - MARIA CECILIA CAMARGO SHIMABUKURO DA SILVA(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, requerendo a citação de DIRCE DE OLIVEIRA. PRAZO: 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Feito isso, cite-se as rés, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para correção do polo passivo, constando o INSS e Dirce de Oliveira.

0002114-76.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C O N C L U S Ã OEm 21 de março de 2.011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. Massimo Palazzolo.Adriano LottiTécnico Judiciário - R.F n.º 2375Processo Judicial n.º. 0002114-76.2012.403.6108Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Cite-se o Inss, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Após, venham conclusos. Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

0002400-54.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS X HELIO SOARES DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória socioeconômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, OFICIE-SE ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência

núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a entrega do laudo social, abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002446-43.2012.403.6108 - ANTONIO ALVARO RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos decisórios por seus próprios fundamentos.Considerando o alegado pelo INSS às fls. 75/77 e documento de fl. 79, intime-se o patrono da parte autora para informar corretamente o endereço atual do autor, sob pena de indeferimento da inicial.
PRAZO: 10 (DEZ) dias.Feito isso, intime-se o INSS para apresentar resposta, no prazo legal.

0002483-70.2012.403.6108 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista o quadro de possibilidade de prevenção retro, intime-se a parte autora para apresentar cópia da petição inicial e sentença referentes aos autos n. 0003591-76.2008.403.6108, que tramitaram perante a 3ª Vara local, para verificar-se a possibilidade de prevenção. PRAZO: (15) quinze dias.Int.

0002484-55.2012.403.6108 - ORLANDO FABRICIO DE ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço

físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0002638-73.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃOEm 03 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo.Adriano LottiTécnico Judiciário - RF nº 2375Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.2638-73.2012.403.6108Autor: Maria Aparecida dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDefiro ao autor a Justiça Gratuita. O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para defesa. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Após, venham conclusos. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008757-84.2011.403.6108 - TOSHIO YOSHIDA(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC). Cumprida a determinação supra, intime-se a requerida ECT para apresentar resposta, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008767-31.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELINA MARIANO DA ROCHA

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa.Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias.No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro).Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil.Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá

ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0009003-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AIELLO SARTOR E CIA LTDA X EDUARDO AIELLO SARTOR X MARIA ENEIDA MARCONDES AIELLO

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0009006-35.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0009164-90.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP X EDUARDO SIMAO JUNIOR X ELISABETH SIMAO X CASSIA REGINA GIACOMINI SIMAO

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a

satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0009253-16.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO DA SILVA SAO MANUEL ME X SEBASTIAO DA SILVA

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0009390-95.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS ANTONIO DA SILVA

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0001808-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do

artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660487-13.1991.403.6100 (91.0660487-0) - MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO SCAVACINE MORETO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOUDES ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO NETO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X CILENI TURINI GOMES X CIRO PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLI X FILOMENA FRANGIOTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILLI X IRENE ELLERBROCK X IRENEU SEMENTILLI X IZALTINO DACAR X

JACOMO ZAMBON X JAIME PICOLI X JESUS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X JOAO FERREIRA FILHO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAREZ DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X JOSE GARCIA X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X JULIO NESE MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X KAMEL SUAIDEM X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON FREITAS X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X MARIO DA PAZ X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYSES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOTT X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETE VENTURINI RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS PORTELA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAFAEL SIMONETTI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAIMUNDO NUNES GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X SEVERINO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X WALTER RUBENS GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0001320-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001320-8) - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante o pagamento do débito, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Arquivem-se os autos, após baixa na distribuição..Pa 1,15 Int.

0006741-75.2002.403.6108 (2002.61.08.006741-2) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Indique a União, no prazo de cinco dias, sobre quais dos bens relacionados à fl. 899 deseja recaia a penhora.Int.

0001276-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001276-2) - THEREZA CANDIDA GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 407: tendo-se em vista o silêncio da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Após a intimação das partes e do MPF a respeito, expeçam-se RPVs, conforme determinado à fl. 405.Int.

0008562-80.2003.403.6108 (2003.61.08.008562-5) - JOAO JAIR BAPTISTA(SP157623 - JORGE LUIS

SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 17.658,06 e R\$ 1.765,81 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/03/2012.

0012223-67.2003.403.6108 (2003.61.08.012223-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X IATE CLUBE PEDREGAL DE GUARACI
Fl. 174- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0012912-14.2003.403.6108 (2003.61.08.012912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-05.2003.403.6108 (2003.61.08.011671-3)) CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA SILVA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 319- Aplico a multa de 10% sobre o valor do débito, ante a inércia da parte executada.Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução (fl. 315). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)
Fl. 340- Aguarde-se a vinda dos documentos requisitados.Int.

0006254-37.2004.403.6108 (2004.61.08.006254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-35.2004.403.6108 (2004.61.08.005310-0)) SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA ME X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLY MARIANI X MARIA RODRIGUES MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte re/exequente (CEF) para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0008115-58.2004.403.6108 (2004.61.08.008115-6) - CARDOSO & CARDOSO COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(Proc. FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Fl. 215- Atenda o autor, caso queira, no prazo de dez dias, informando nos autos o resultado.Int.

0008719-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008719-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ART GOURMET RESTAURANTE LTDA
A falta de regular liquidação da sociedade empresária decorre, normalmente, da existência de dívidas, que a pessoa jurídica não tem meios de pagar.Assim, autorizar-se a desconsideração da personalidade jurídica, in casu,

configuraria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, questão já dirimida, nos autos.Registre-se, ao final, que ao sistema de economia de mercado não é estranho o insucesso comercial, o qual não pode, em si, ser tomado como grave descumprimento da ordem jurídica.Int.

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO Fls. 252/256 - Manifeste-se a EBCT, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0010868-51.2005.403.6108 (2005.61.08.010868-3) - MARIA HELENA BRIGUENTI DA SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA E SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 148: intime-se a Dra. Gilena a informar se pretende receber os honorários advocatícios.Em caso positivo, deverá alterar sua situação no cadastrado da AJG para a situação de ativo.Int.

0001680-97.2006.403.6108 (2006.61.08.001680-0) - JOANA VIEIRA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: verifíco que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF - fls. 161/162 - apesar da certidão de fls. 164, pois da intimação constou como advogado da parte autora o Dr. Fernando Augusto, que também já havia renunciado à fl. 160.Assim, como o pagamento dos honorários do advogado dativo somente é efetuado após o trânsito em julgado - Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, art. 1º, par. 4º: Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença - aguarde-se o referido trânsito. De outra parte, nomeio como advogado da parte autora, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, cujos honorários serão posteriormente fixados de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverá informar se aceita o encargo e, em caso positivo, informar se pretende recorrer da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região.Acaso a resposta seja negativa, certifique-se o trânsito em julgado, e intime-se o INSS para se manifestar acerca do despacho de fl.

165.Int.DESPACHO DE FLS. 173: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 9.003,99 e R\$ 1.350,60 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 29/02/2012.

0009775-82.2007.403.6108 (2007.61.08.009775-0) - SERGIO AUGUSTO NETO(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 30.410,10 e R\$ 1.794,95 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/03/2012.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2012, às 16h20_min.Int.

0007353-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007353-0) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime o advogado nomeado, dr. Luis Henrique Vaso, pela imprensa oficial, que deverá efetuar seu cadastramento no sistema AJG, através do site do E. TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br), devendo informar a este Juízo quando seu cadastramento for efetivado, para que se dê cumprimento ao determinado à fl. 184, significando seu silêncio desistência do recebimento dos honorários arbitrados.

0001082-41.2009.403.6108 (2009.61.08.001082-2) - PEDRO DONIZETI DE SOUZA BIANCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender

correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 5.511,10 e R\$ 826,66 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 30/04/2012.

0006407-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006407-7) - LILIAN ROSA MASSA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPC. Após a citação do INSS e, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 81.648,32 e R\$ 8.164,83, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/03/2012. Sem prejuízo, deverá indicar o nome, a data de nascimento e o CPF do Advogado, que receberá o precatório referente aos honorários.

0009625-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009625-0) - DURVAL PEREIRA (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 121- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme o requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001989-79.2010.403.6108 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS (SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Fl. 207- Aplico a multa de 10% sobre o valor do débito, ante a inércia da parte executada. Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada e da pessoa física, até o limite da dívida em execução (fls. 207). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004795-87.2010.403.6108 - LUCIANA RODRIGUES CARDOZO - INCAPAZ X ANA AMELIA CARDOZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 186/206: laudo complementar, dê-se ciência as partes. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004916-18.2010.403.6108 - LUZIA ANTONIO MARTELO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008292-12.2010.403.6108 - ODETE LOPES DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: se pretende o advogado da parte autora renunciar ao mandato, deverá comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Int.

0008783-19.2010.403.6108 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES (SP084008 - MAURO MAGNO NHOLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
(desp. de fl. 141)- ... dê-se vista à CEF (cálculos apresentados às fls. 146/150).

0008854-21.2010.403.6108 - SANDRA APARECIDA QUILO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100: manifestem-se as partes, em o desejando, em prazos comum de 5(cinco) dias.Após, a pronta conclusão

0001185-77.2011.403.6108 - CARLOS ROBERTO FONTOURA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0001354-64.2011.403.6108 - ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NICARETTA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001372-85.2011.403.6108 - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO(SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI E SP291039 - DENISE RODEGUER) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 149/152, no prazo de cinco dias.Int.

0002679-74.2011.403.6108 - LUIZ BACCOLI NETTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora de devolução da carta precatório. Sem prejuízo manifeste-se em alegações finais.

0002859-90.2011.403.6108 - WELLINGTON RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS bem como manifeste-se em réplica à contestação.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0002988-95.2011.403.6108 - EDENIR TEIXEIRA DE GODOY(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão para sentença.

0002994-05.2011.403.6108 - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Designo o Sr. Diretor de Secretaria datas para a realização de leilões, observando-se as formalidades de praxe.Com a diligência, intimem-se as partes.

0003426-24.2011.403.6108 - SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, feito 0001391-26.2012.4036183, que será realizada em 16 de maio de 2012, às 16h (oitiva das testemunhas Clovis, Cleo e Silvio).

0003608-10.2011.403.6108 - GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o já determinado à fl. 115, no prazo de dez dias.Int.

0004241-21.2011.403.6108 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005993-28.2011.403.6108 - EDSON APARECIDO OREFICE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0006086-88.2011.403.6108 - ISMARIANE SANTANA TELES - INCAPAZ X MARIA JOSEANE DOS REIS SANTANA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 02 de maio de 2012, a partir das 16h, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006103-27.2011.403.6108 - ALDO CARDOSO DA SILVA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Escalrecimento do senhor perito (fls.74): intimem-se as partes.

0006170-89.2011.403.6108 - JOAQUINA FELICISSA FERREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0006540-68.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-70.2011.403.6108) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 124/126, opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 120/122, sob a alegação de haver omissão:a) quanto à observância de critérios legais e respectiva fundamentação quando da fixação de honorários advocatícios eb) em relação aos depósitos judiciais realizados na ação cautelar n 0005447-70.2011.403.6108.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Por tempestivos, recebo os embargos.No tocante aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00, em observância ao previsto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme se extrai, expressamente, da sentença embargada (fl. 121), dou provimento para incluir no dispositivo da sentença, após o primeiro parágrafo, o seguinte: Quanto à verba honorária, prevê o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que, nas causas em for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.(grifo inexistente no original).In casu, a União não contestou o pedido, ao revés, reconheceu, logo após a sua citação, a ocorrência da prescrição, sem a necessidade de maiores debates sobre a matéria posta em juízo..De outra parte, não constou da sentença proferida o destino dos depósitos realizados nos autos da Ação Cautelar e, posteriormente, vinculados a este feito (fl. 130/131). Assim, dou parcial provimento aos declaratórios, para fazer constar do dispositivo da sentença, logo após o segundo parágrafo, o que segue:Diante do aqui decidido, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores por ela depositados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006587-42.2011.403.6108 - ELIZEU VALENTIM CASSELATI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arrolada (fls. 200/201) para o dia 22/05/2012, às 14h50min. Deverá o autor na audiência apresentar sua (s) CTPS original(s). Intimem-se.

0006738-08.2011.403.6108 - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 23 de maio de 2012, a partir das 16h30min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006789-19.2011.403.6108 - SOLANGE GOMES DE CAMPOS X LURDES VERISSIMO GOMES DE CAMPOS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 22 de maio de 2012, a partir das 16h30min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007012-69.2011.403.6108 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0007095-85.2011.403.6108 - JHONATAN FELIPE GONZAGA AGUIAR - INCAPAZ X ARIIVALDO AGUIAR(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0007480-33.2011.403.6108 - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com endereço à Rua Rio Branco, nº 13-83, Hospital da Beneficência Portuguesa, segundo andar, Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0007501-09.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0007562-64.2011.403.6108 - RICARDO DAVILA ARAUJO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007583-40.2011.403.6108 - ELZA GONCALVES FERREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007590-32.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0007683-92.2011.403.6108 - JORGE LUIS DE LIMA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 07 de maio de 2012, a partir das 16h00min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007756-64.2011.403.6108 - NEUZA APARECIDA CAVALHEIRO SOBRINHO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Neuza Aparecida Cavalheiro Sobrinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria rural. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 05. Juntou documentos às fls. 06/16. Despacho de fls. 18, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 19/40, sustentando em preliminar a incompetência do Juízo e no mérito postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/61. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais

instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007760-04.2011.403.6108 - APARECIDA TAKIZAWA RONCHI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS 13.966, para o dia 12 de MAIO de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008355-03.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MONTANS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor perito a prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS, fls. 87 (frente e verso), em até cinco dias, ficando autorizada a intimação por telefone/fax. Intimem-se.

0008411-36.2011.403.6108 - JOSE MARQUES DE AGUIAR(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com endereço à Rua Rio Branco, nº 13-83, Hospital da Beneficência Portuguesa, segundo andar, Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0008493-67.2011.403.6108 - GILMAR BRAUD SANCHES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação de fls. 106, nomeio em substituição, a Dra. Beatriz Camargo Fontanella médica psiquiatra, com endereço à Rua Capitão João Antonio, 4,81, fone 3223-2022, Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do

processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0008701-51.2011.403.6108 - MARIA ROSE DOS ANJOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (fls. 57 verso) para o dia 15/05/2012, às 16h55min. Deverá o autor na audiência apresentar sua (s) CTPS original(s). Sem prejuízo, intime-se o Senhor perito aprestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS, fls. 57 verso, em até cinco dias, ficando autorizada a intimação por telefone/fax. Intimem-se.

0009278-29.2011.403.6108 - ANDREA CRISTINA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS 13.966, para o dia 05 de MAIO de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009430-77.2011.403.6108 - SUELEN DE OLIVEIRA CORRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação de fls. 52, nomeio em substituição, a Dra. Beatriz Camargo Fontanella médica psiquiatra, com endereço à Rua Capitão João Antonio, 4,81, fone 3223-2022, Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0009436-84.2011.403.6108 - LEONTINA BARBOSA DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação de fls. 85, nomeio em substituição, a Dra. Beatriz Camargo Fontanella médica psiquiatra, com endereço à Rua Capitão João Antonio, 4,81, fone 3223-2022, Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0000279-53.2012.403.6108 - LUIZ GABRIEL PROCOPIO - INCAPAZ X NICOLI FERNANDA PROCOPIO - INCAPAZ X ANA CAROLINA PROCOPIO - INCAPAZ X AMANDA REGINA PROCOPIO - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA PROCOPIO - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA PROCOPIO - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000304-66.2012.403.6108 - CELINA DANIELA MARQUES DOS SANTOS BISCALCHIM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0000365-24.2012.403.6108 - REGIANE TEIXEIRA DE LAUS X RODRIGO DE LAUS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000542-85.2012.403.6108 - LEONILDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25: defiro o pedido de dilação de prazo. Deverá a parte autora juntar cópia da decisão que a exclui do referido processo. Int.

0000587-89.2012.403.6108 - RISLENE POSTIGO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, em até cinco dias, sua ausência à perícia médica agendada para 12/04/2012. Int.

0000603-43.2012.403.6108 - TERESA ALVES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0000607-80.2012.403.6108 - JOSE GOMES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000623-34.2012.403.6108 - NILCE MARIA CARMINATO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Prazo: 48 horas. Int.

0000775-82.2012.403.6108 - SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência à parte autora da contestação apresentada pela CEF, principalmente quanto à informação de deferimento de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União de 07 de fevereiro de 2012 (conforme cópia constante do arquivo digital de fl. 240 e que ora determino a impressão e a juntada aos autos), motivo pelo qual, ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 15h50min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

0000912-64.2012.403.6108 - JORGE AUGUSTO ROCHA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Inocorrente a apontada prevenção, tendo em vista que o feito nº 0001025-59.2010.403.6108 já se encontra julgado (fl.60). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 15h20min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação. Cite-se e intime-se a CEF. Int.

0001579-50.2012.403.6108 - MARIA DA SILVA CUBAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 02 de maio de 2012, a partir das 14h30min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002120-83.2012.403.6108 - SILVIA HELENA SANTOS JOANNITTI CHERUBIM(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, em até cinco dias, sua ausência à perícia médica agendada para 12/04/2012. Int.

0002333-89.2012.403.6108 - JANETE DE ARRUDA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/05/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002628-29.2012.403.6108 - MANOEL ROQUE AVILA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, cessada em virtude de revisão bienal efetuada pelo INSS, que constatou a capacidade laborativa do autor. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente

data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002634-36.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período

de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0002639-58.2012.403.6108 - JOCIMAR BARBOSA PEREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa, prevista para junho de 2012.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, atualmente, a parte autora auferia benefício de auxílio-doença (20).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002691-54.2012.403.6108 - ANDERSON LUIS DA SILVA TEIXEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Anderson Luis da Silva Teixeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo réu. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), fl.

09. Juntou documentos às fls. 10/57. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Ibitinga/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é o autor domiciliado nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002693-24.2012.403.6108 - CONCEICAO BATISTA DE JESUS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pleiteia a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte

autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002714-97.2012.403.6108 - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, em até 05 dias, cópia do RG ou da certidão de nascimento, para comprovar a idade da autora. Após, à pronta conclusão.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de cinco dias, acerca do que difere o presente feito, daquele apontado como preventivo à fl. 46 (cópias das principais peças às fls. 48/82), bem como esclareça e comprove se houve agravamento do estado de saúde. Após, conclusos.

0002751-27.2012.403.6108 - ONDINA CORREA QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Ondina Correa Quirino propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 39). Juntou documentos às fls. 19/45. É a síntese do necessário. Decido. O documento trazido com a inicial é suficiente para comprovar o requisito da idade da autora (fl. 21). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da

renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 548.309.325-5, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como Perita judicial, a assistente social Sra. ROBERTA CAMARGO DE LIMA FERREIRA, CRESS nº 41.000, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003335-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003335-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO)

Fls. 126/127 - Diga a Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio ou na ausência de novos requerimentos, fica extinta a execução e arquivem-se os autos. Int.

0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 198 - Fica deferido novo prazo de cinco dias para o recolhimento das custas processuais.Na ausência do recolhimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001824-61.2012.403.6108 (2007.61.08.009179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, promovida no bojo dos autos nº 0009179-98.2007.403.6108, opostos pela União em face de Luiz Augusto Camargo.É a síntese do necessário. Decido.Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos .Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível.De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:a) pelas contribuições próprias;b) pelas contribuições da patrocinadora;c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 a dezembro de 1995.Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 a dezembro de 1995.Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 a dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro).Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995.A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos comprobatórios de quanto pagou de imposto de renda sobre os valores recolhidos ao Fundo.Com a vinda de documentos, ciência à União.Decorridos os prazos para recursos, à Contadoria.Após, ciência às partes e, na seqüência, conclusos.Int.

0002753-94.2012.403.6108 (2005.61.00.010819-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010819-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS

Proceda ao apensamento à ação ordinária 0010819-34.2005.403.6100.Manifeste-se a embargada.

0002754-79.2012.403.6108 (2008.61.08.009283-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009283-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009283-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA
Proceda ao pensamento à ação ordinária 0009283-56.2008.403.6100.Manifeste-se a embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011174-54.2004.403.6108 (2004.61.08.011174-4) - JOSE PAULO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X JOSE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância da parte autora, a citação do INSS e manifestação de fls. 577/581, determino a expedição de PRECATÓRIOS, no importe de R\$ 573.754,89 (autor: R\$ 459.003,32 / honorários advocatícios contratuais R\$ 114.750,97) e R\$ 51.195,58, devidos a título de principal e honorários de sucumbências, respectivamente, atualizados até 31/01/2012, com destaque de 20% de honorários advocatícios. Intimem-se as advogadas do autor para que informe em nome de qual advogada deverá ser expedido os precatórios (sucumbências e honorários contratuais) bem como a data de nascimento da(s) mesma(s). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001244-80.2002.403.6108 (2002.61.08.001244-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. *L) X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Fl. 585 - Proceda-se à penhora dos bens discriminados à fl. 582, até o limite do valor da dívida cobrada em execução. Com a efetivação, dê-se vista à parte exequente. Int.

0006539-64.2003.403.6108 (2003.61.08.006539-0) - RODINER GUIDOTE X ROGERIO GUIDOTE(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X RODINER GUIDOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINER GUIDOTE

Converto os valores depositados na CEF, fls. 427, 429, 431 e 434, em penhora. Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intimem-se os executados a respeito da constrição, bem assim do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente União e a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente CEF. Após a notícia acerca da conversão em renda e do(s) pagamento(s) dos alvarás(s), dê-se nova ciência às exequentes. A seguir, não havendo novos pedidos por parte das exequentes, a Secretaria deverá proceder a baixa nos bloqueios de fls. 407 e 409, ficando extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue a execução quando o devedor satisfaz a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, após baixa na distribuição. Int.

0012791-83.2003.403.6108 (2003.61.08.012791-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Decorrido o prazo de suspensão do feito solicitado, apresente a União a certidão de matrícula atualizada, em cinco dias. Int.

0004227-81.2004.403.6108 (2004.61.08.004227-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA

Fl. 210- Suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, CPC. Anote-se. Int.

0009657-14.2004.403.6108 (2004.61.08.009657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X G. S. C. EDITORA LTDA(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. S. C. EDITORA LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP243787 - ANDERSON

RODRIGUES DA SILVA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Int.

0009260-18.2005.403.6108 (2005.61.08.009260-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Deve a Exeqüente manifestar-se, conclusivamente, quanto ao teor da impugnação de fls. 496/497 e documentos de fls. 498/507, no prazo de cinco dias. O pedido de sobrestamento do feito, formulado à fl. 510, será analisado posteriormente à manifestação ora determinada. Int.

0001445-91.2010.403.6108 (2010.61.08.001445-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BATISTA DA SILVA AMARAL - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA DA SILVA AMARAL - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Face ao pedido da exequente, sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 6826

ACAO PENAL

0000360-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000360-6) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6827

ACAO PENAL

0002098-74.2002.403.6108 (2002.61.08.002098-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REINALDO CARAM (SP090575 - REINALDO CARAM)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas (fl. 614, segundo parágrafo). Fls. 617/641: diga o MPF se insiste no processamento da Correição Parcial, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2012.03.00.002519-7/SP (fls. 642/646). Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes de fls. 668/669, 670/671, 672/676, 677/681, 682/713 e 715/724. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6828

ACAO PENAL

0000580-39.2008.403.6108 (2008.61.08.000580-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA X AMANDO SIMOES GROSSI (SP229366 - AMANDO PARRA GROSSI E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI) Fl. 343, primeiro parágrafo: ciência à defesa, para, em o desejando, manifestar-se. Publique-se.

Expediente Nº 6831

ACAO PENAL

0002281-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-47.2006.403.6108 (2006.61.08.000972-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

MARCOS ROBERTO CRAVEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls.331, 332/337, 338/345, 346/347: ciência às partes acerca das certidões de antecedentes constantes dos autos.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6832

ACAO PENAL

0009036-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DENISVALDO BATA COTRIM(SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X RAFAEL JUNGES MOREIRA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Oficie-se ao IIRGD requisitando-se aertidão de antecedentes criminais do co-réu Denisvaldo Bata Cotrim.Com a juntada da certidão, dê-se ciências às partes.Ciência às partes da certidão de antecedentes juntada à fl. 617.

Expediente Nº 6833

ACAO PENAL

0006138-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006138-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP275174 - LEANDRO FADEL)

Fls.278/278 verso: Em relação às certidões da Justiça Estadual, ou de outras Regiões da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público, antes de se decidir pelo cabimento do pleito, demonstrar que suas solicitações aos juízes distribuidores competentes não foram atendidas. Observe-se que, dirigido o requerimento do MPF a juiz distribuidor criminal, a certidão conterà todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP.Não havendo o MPF, até o momento, provado a recusa, carece de interesse de agir, cabendo consignar que a intervenção judicial, nestes casos, implicaria evidente ferimento aos princípios acusatório e da imparcialidade do magistrado, pois estaria o Estado-Juiz, em substituição à acusação, saindo em busca de elementos de prova que teriam o potencial único de prejudicar a parte ré (considerada a presunção de inocência).Fls.278, último parágrafo: A informação fiscal, buscada pelo MPF, interessa também à defesa. Assim, no curso da ação penal, está o magistrado autorizado a requisitar tais dados, sem que com isso altere a paridade de armas.Destarte, requisitem-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru informações acerca do estágio atual do débito apurado na NFLD nº 35.522.092-0 Com a informação, abra-se vista ao MPF para manifestação.Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas(fl.276, segundo parágrafo).Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6839

MONITORIA

0007415-53.2002.403.6108 (2002.61.08.007415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VENICIO KLEBER PIUBELLI CARRARA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Venicio Kleber Piubelli Carrara, fls. 02/04. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 168, reconsidero o despacho de fl. 170 e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, bem como no artigo 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005864-33.2005.403.6108 (2005.61.08.005864-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X C.M. INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA Indefiro o pedido de fls. 204/207, tendo em vista que a pesquisa solicitada em face do Sócio Gerente Ricardo

André de Souza já foi realizada, conforme comprovantes de fls. 176/177. Todavia, atento ao fato de que, naquela oportunidade, não foi feita diligência em face da pessoa jurídica, determino à Secretaria que realize a pesquisa do endereço da empresa ré, através do Sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com o resultado dê-se vista a exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0004494-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004494-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Supermercado Ferrari Ltda, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato de prestação de serviços de impresso especial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é sociedade limitada, tem por atividade econômica principal comércio varejista de mercadoria em geral com predominância de produtos alimentícios com área de vendas entre 300m² e 5000m² (fl. 08). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR
Fls. 92/95: manifeste-se a CEF.

0000716-36.2008.403.6108 (2008.61.08.000716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA JOAQUINA DE SOUZA MATTOS X NELSON DA SILVA OLIVEIRA X VILMA DUARTE OLIVEIRA(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)
Determino o desentranhamento do documento juntado à fl. 236 (exame de imagem, consistente em Raio X ou tomografia de crânio), por ausência de pertinência lógica com o discutido nos autos. Intime-se o advogado André Luiz Sartori, subscritor da petição de fls. 160, a retirar o exame em Secretaria, no prazo de 05 dias, sob pena de desfazimento. Fls. 87 e 161, concedo aos embargantes/apelantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação interposta pelos embargantes, fls. 160/186, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009155-31.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON JOSE DOTA
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Emerson José

Dota, fls. 02/04. Às fls. 25, a CEF desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAIANE FERNANDES BARBOSA ADAO

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]Int.

0002468-04.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA APARECIDA FELIZ

Expeça-se mandado de citação para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].PA 1,10 Int.

0002705-38.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA CASIMIRA DE OLIVEIRA RAMIRES

Expeça-se mandado de citação para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].PA 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001428-31.2005.403.6108 (2005.61.08.001428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-81.2004.403.6108 (2004.61.08.007816-9)) LUIZ CARLOS ALEIXO X LUCIANE APARECIDA SILVA ALEIXO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007617-64.2001.403.6108 (2001.61.08.007617-2) - SAL - SERVICOS DE ANESTESIA DE LINS S/C LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia das fls. 206/211, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0001581-30.2006.403.6108 (2006.61.08.001581-8) - MARIA TEREZA P. EGREJA CAMARGO(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO E SP205872 - EUCLIDES GAVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais remanescentes (fls. 738/739), no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, a fim de que proceda à inscrição do montante em Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96).Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Na inércia, oficie-se à PFN. Após, arquivem-se.Int.

0008707-34.2006.403.6108 (2006.61.08.008707-6) - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, cópia das fls. 124/13-verso, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0009156-21.2008.403.6108 (2008.61.08.009156-8) - ALVARINDA DA CONCEICAO FELICIO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Chefe da Agência do INSS em Bauru, cópia das fls. 95/99, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0010286-75.2010.403.6108 - AMERICO MILANEZE CIA LTDA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia das fls. 141/146, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0000869-30.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Antes de se analisar o pedido de fls. 269/273, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca das informações trazidas às fls. 260/265, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir.Int.

0000870-15.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE ANHEMBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 241/245: defiro pelo prazo que sobejar, ou seja, por 06 dias (disponibilização no Diário Eletrônico em 01/03/12 e carga ao MPF em 09/03/12).Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, especialmente à referente à ausência de direito líquido e certo (fl.213).Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000822-71.2003.403.6108 (2003.61.08.000822-9) - JOSE ALVES DOS SANTOS SOBRINHO X ELIANE CRISTIANE ROMAO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Após, remetam-se os autos ao

arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na atuação.

0000773-15.2012.403.6108 (2004.61.08.000324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Primeiramente, providencie a parte apelante, no prazo de 05 dias, o recolhimento do valor referente ao porte e remessa de autos (recolhimento em guia GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5), sob pena de deserção. Recebo a apelação interposta pelo requerente, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada/CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI

Manifeste-se a parte executada, ora impugnante, acerca da petição/cálculos apresentados pela CEF (fls. 253/265), em especial à possibilidade de renegociação da dívida (fl. 255, item 4). Int.

Expediente Nº 6845

ACAO PENAL

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls.323/324 e 351: homologo o uso da prova emprestada em relação às oitivas das testemunhas arroladas pela Souza Cruz S/A(fl.33). Traga a parte querelante em até dez dias o endereço do correu Jorge Daniel constante dos autos do HC Nº 193.440/SP, para possibilitar seu interrogatório. A intervenção deste Juízo caberá apenas em caso de comprovada resistência por parte do órgão envolvido. Fls.352/353: Em relação às certidões, providencie a querelante no prazo de até 15 dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7600

ACAO PENAL

0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Apresentem as Defesas as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
(PRAZO COMUM)

Expediente Nº 7613

ACAO PENAL

0004127-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004127-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X JOSE LAZARO CAETANO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Tendo em vista que a defesa da ré Maria de Lourdes Rodrigues apresentou procuração às fls. 229, reconsidero a decisão de fls. 221/222 afim de afastar a aplicabilidade da multa ao advogado Dr. Edécio Bras Bueno Camargo, OAB/SP nº. 77.066, comunicando-se os órgãos competentes. Aguarde-se o retorno da carta precatória mencionada às fls. 219, para oitiva da testemunha referida Maria de Fátima Soares Ramos. Após, dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais. I.

Expediente Nº 7614

ACAO PENAL

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO

Fls.476/477: Considerando que há testemunhas a serem ouvidas na data de 03 de maio de 2012, já devidamente intimadas, conforme certidões de fls. 466 e 468, mantenho a audiência designada, ocasião em que será designado interrogatório das rés. Intimem-se.

Expediente Nº 7615

ACAO PENAL

0008255-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILBERTO MENDES DOS SANTOS(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Em face da certidão de fl. 490-verso, intime-se a defesa a regularizar a representação processual no prazo de 03 (três) dias ou justificação por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a

redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 7616

ACAO PENAL

0003667-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003667-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR MUNIZ X ADRIANA MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO)

Expeça-se nova carta precatória à Subseção Federal do Rio de Janeiro/RJ, para citar a ré Adriana Muniz para que responda por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no endereço fornecido às fls. 162.Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de procuração, intime-se o subscritor da petição de fls. 162 para que regularize sua representação processual nos presentes autos.Regularize o Dr. Yuri Sahione, OAB/RJ 145.879, sua representação processual nos presentes autos.

Expediente Nº 7617

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004801-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-50.2012.403.6105) BRUNO VILELA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO PROFERIDA A FLS. 69/70 DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0004800-50.2012.4.03.6105: Bruno Vilela, Eudes Braz da Silva, Adriano Martins da Silva, Denis de Lima Carneiro e Rodnei Rodrigues da Silva foram presos em flagrante em 10.03.2012 pela prática do crime de furto mediante fraude, na modalidade tentada, por estarem na posse de equipamentos eletrônicos destinados à clonagem de cartões magnéticos bancários, os quais teriam sido instalados em caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal, de Indaiatuba, no mesmo dia, havendo a captura de dados de cartões de correntistas da citada agência, com o objetivo de sua utilização em compras pela Internet, fato que não ocorreu em razão de terem sido surpreendidos por Policiais Militares Rodoviários quando retornavam à cidade de São Paulo, local da residência de todos os autuados.O flagrante lavrado perante a autoridade policial de Itu, com observância de todas as cautelas legais, tendo sido encaminhado à Juíza Plantonista Estadual de Porto Feliz que decretou a prisão preventiva dos acusados, conforme decisão proferida às fls. 41/42.Acatando a promoção ministerial de fls. 48, o Juízo Estadual de Itu determinou a redistribuição do feito à Comarca de Indaiatuba que, posteriormente, declinou da competência em favor deste Juízo.Os autos de inquérito foram encaminhados à Delegacia da Polícia Federal para cumprimento de indispensáveis diligências à delimitação da competência por este Juízo Federal, conforme se afere da cópia do despacho encartado às fls. 68, restando a análise dos autos incidentais de liberdade provisória em apenso formulados pelos acusados.Decido.Conforme se afere da promoção ministerial encartada nos pedidos de liberdade provisória, a manutenção do encarceramento provisório é medida que se impõe.Assim, ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 41/42, convalidando os atos já praticados. Entretanto, conforme preceitua o artigo 310, do Código de Processo Penal, com a novel redação dada pela Lei 12.403/2011, determino a conversão da prisão em flagrante em PREVENTIVA.Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os presos nos estabelecimentos prisionais em que se encontram.Com a vinda dos antecedentes criminais requisitados nesta data (autos incidentais em apenso) tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para cada um dos autos incidentais de liberdade provisória: 0004801-35.2012.403.6105 (Bruno), 0004802-20.2012.403.6105 (Eudes) 0004803-05.2012.403.6105 (Adriano), 0004804-87.2012.403.6105 (Denis) e 0004805-72.2012.403.6105 (Rodnei).Aguarde-se a vinda dos autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004802-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-50.2012.403.6105) EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO PROFERIDA A FLS. 69/70 DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0004800-50.2012.4.03.6105: Bruno Vilela, Eudes Braz da Silva, Adriano Martins da Silva, Denis de Lima Carneiro e Rodnei Rodrigues da Silva foram presos em flagrante em 10.03.2012 pela prática do crime de furto mediante fraude, na modalidade tentada, por estarem na posse de equipamentos eletrônicos destinados à clonagem de cartões magnéticos bancários, os quais teriam sido instalados em caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal, de Indaiatuba, no mesmo dia, havendo a captura de dados de cartões de correntistas da citada agência, com o objetivo de sua utilização em compras pela Internet, fato que não ocorreu em razão de terem sido surpreendidos por Policiais Militares Rodoviários quando retornavam à cidade de São Paulo, local da residência de todos os autuados.O flagrante lavrado perante a autoridade policial de Itu, com observância de todas as cautelas

legais, tendo sido encaminhado à Juíza Plantonista Estadual de Porto Feliz que decretou a prisão preventiva dos acusados, conforme decisão proferida às fls. 41/42. Acatando a promoção ministerial de fls. 48, o Juízo Estadual de Itu determinou a redistribuição do feito à Comarca de Indaiatuba que, posteriormente, declinou da competência em favor deste Juízo. Os autos de inquérito foram encaminhados à Delegacia da Polícia Federal para cumprimento de indispensáveis diligências à delimitação da competência por este Juízo Federal, conforme se afere da cópia do despacho encartado às fls. 68, restando a análise dos autos incidentais de liberdade provisória em apenso formulados pelos acusados. Decido. Conforme se afere da promoção ministerial encartada nos pedidos de liberdade provisória, a manutenção do encarceramento provisório é medida que se impõe. Assim, ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 41/42, convalidando os atos já praticados. Entretanto, conforme preceitua o artigo 310, do Código de Processo Penal, com a novel redação dada pela Lei 12.403/2011, determino a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram. Com a vinda dos antecedentes criminais requisitados nesta data (autos incidentais em apenso) tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para cada um dos autos incidentais de liberdade provisória: 0004801-35.2012.403.6105 (Bruno), 00040802-20.2012.403.6105 (Eudes) 0004803-05.2012.403.6105 (Adriano), 0004804-87.2012.403.6105 (Denis) e 0004805-72.2012.403.6105 (Rodnei). Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF.

0004803-05.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-50.2012.403.6105) ADRIANO MARTINS DA SILVA (SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA A FLS. 69/70 DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0004800-50.2012.4.03.6105: Bruno Vilela, Eudes Braz da Silva, Adriano Martins da Silva, Denis de Lima Carneiro e Rodnei Rodrigues da Silva foram presos em flagrante em 10.03.2012 pela prática do crime de furto mediante fraude, na modalidade tentada, por estarem na posse de equipamentos eletrônicos destinados à clonagem de cartões magnéticos bancários, os quais teriam sido instalados em caixas eletrônicas da agência da Caixa Econômica Federal, de Indaiatuba, no mesmo dia, havendo a captura de dados de cartões de correntistas da citada agência, com o objetivo de sua utilização em compras pela Internet, fato que não ocorreu em razão de terem sido surpreendidos por Policiais Militares Rodoviários quando retornavam à cidade de São Paulo, local da residência de todos os autuados. O flagrante lavrado perante a autoridade policial de Itu, com observância de todas as cautelas legais, tendo sido encaminhado à Juíza Plantonista Estadual de Porto Feliz que decretou a prisão preventiva dos acusados, conforme decisão proferida às fls. 41/42. Acatando a promoção ministerial de fls. 48, o Juízo Estadual de Itu determinou a redistribuição do feito à Comarca de Indaiatuba que, posteriormente, declinou da competência em favor deste Juízo. Os autos de inquérito foram encaminhados à Delegacia da Polícia Federal para cumprimento de indispensáveis diligências à delimitação da competência por este Juízo Federal, conforme se afere da cópia do despacho encartado às fls. 68, restando a análise dos autos incidentais de liberdade provisória em apenso formulados pelos acusados. Decido. Conforme se afere da promoção ministerial encartada nos pedidos de liberdade provisória, a manutenção do encarceramento provisório é medida que se impõe. Assim, ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 41/42, convalidando os atos já praticados. Entretanto, conforme preceitua o artigo 310, do Código de Processo Penal, com a novel redação dada pela Lei 12.403/2011, determino a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram. Com a vinda dos antecedentes criminais requisitados nesta data (autos incidentais em apenso) tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para cada um dos autos incidentais de liberdade provisória: 0004801-35.2012.403.6105 (Bruno), 00040802-20.2012.403.6105 (Eudes) 0004803-05.2012.403.6105 (Adriano), 0004804-87.2012.403.6105 (Denis) e 0004805-72.2012.403.6105 (Rodnei). Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF.

0004804-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-50.2012.403.6105) DENIS DE LIMA CARNEIRO (SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA A FLS. 69/70 DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0004800-50.2012.4.03.6105: Bruno Vilela, Eudes Braz da Silva, Adriano Martins da Silva, Denis de Lima Carneiro e Rodnei Rodrigues da Silva foram presos em flagrante em 10.03.2012 pela prática do crime de furto mediante fraude, na modalidade tentada, por estarem na posse de equipamentos eletrônicos destinados à clonagem de cartões magnéticos bancários, os quais teriam sido instalados em caixas eletrônicas da agência da Caixa Econômica Federal, de Indaiatuba, no mesmo dia, havendo a captura de dados de cartões de correntistas da citada agência, com o objetivo de sua utilização em compras pela Internet, fato que não ocorreu em razão de terem sido surpreendidos por Policiais Militares Rodoviários quando retornavam à cidade de São Paulo, local da residência de todos os autuados. O flagrante lavrado perante a autoridade policial de Itu, com observância de todas as cautelas legais, tendo sido encaminhado à Juíza Plantonista Estadual de Porto Feliz que decretou a prisão preventiva dos acusados, conforme decisão proferida às fls. 41/42. Acatando a promoção ministerial de fls. 48, o Juízo Estadual

de Itu determinou a redistribuição do feito à Comarca de Indaiatuba que, posteriormente, declinou da competência em favor deste Juízo. Os autos de inquérito foram encaminhados à Delegacia da Polícia Federal para cumprimento de indispensáveis diligências à delimitação da competência por este Juízo Federal, conforme se afere da cópia do despacho encartado às fls. 68, restando a análise dos autos incidentais de liberdade provisória em apenso formulados pelos acusados. Decido. Conforme se afere da promoção ministerial encartada nos pedidos de liberdade provisória, a manutenção do encarceramento provisório é medida que se impõe. Assim, ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 41/42, convalidando os atos já praticados. Entretanto, conforme preceitua o artigo 310, do Código de Processo Penal, com a novel redação dada pela Lei 12.403/2011, determino a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram. Com a vinda dos antecedentes criminais requisitados nesta data (autos incidentais em apenso) tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para cada um dos autos incidentais de liberdade provisória: 0004801-35.2012.403.6105 (Bruno), 00040802-20.2012.403.6105 (Eudes) 0004803-05.2012.403.6105 (Adriano), 0004804-87.2012.403.6105 (Denis) e 0004805-72.2012.403.6105 (Rodnei). Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF.

0004805-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-50.2012.403.6105) RODNEI RODRIGUES DA SILVA (SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA A FLS. 69/70 DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0004800-50.2012.4.03.6105: Bruno Vilela, Eudes Braz da Silva, Adriano Martins da Silva, Denis de Lima Carneiro e Rodnei Rodrigues da Silva foram presos em flagrante em 10.03.2012 pela prática do crime de furto mediante fraude, na modalidade tentada, por estarem na posse de equipamentos eletrônicos destinados à clonagem de cartões magnéticos bancários, os quais teriam sido instalados em caixas eletrônicas da agência da Caixa Econômica Federal, de Indaiatuba, no mesmo dia, havendo a captura de dados de cartões de correntistas da citada agência, com o objetivo de sua utilização em compras pela Internet, fato que não ocorreu em razão de terem sido surpreendidos por Policiais Militares Rodoviários quando retornavam à cidade de São Paulo, local da residência de todos os autuados. O flagrante lavrado perante a autoridade policial de Itu, com observância de todas as cautelas legais, tendo sido encaminhado à Juíza Plantonista Estadual de Porto Feliz que decretou a prisão preventiva dos acusados, conforme decisão proferida às fls. 41/42. Acatando a promoção ministerial de fls. 48, o Juízo Estadual de Itu determinou a redistribuição do feito à Comarca de Indaiatuba que, posteriormente, declinou da competência em favor deste Juízo. Os autos de inquérito foram encaminhados à Delegacia da Polícia Federal para cumprimento de indispensáveis diligências à delimitação da competência por este Juízo Federal, conforme se afere da cópia do despacho encartado às fls. 68, restando a análise dos autos incidentais de liberdade provisória em apenso formulados pelos acusados. Decido. Conforme se afere da promoção ministerial encartada nos pedidos de liberdade provisória, a manutenção do encarceramento provisório é medida que se impõe. Assim, ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 41/42, convalidando os atos já praticados. Entretanto, conforme preceitua o artigo 310, do Código de Processo Penal, com a novel redação dada pela Lei 12.403/2011, determino a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram. Com a vinda dos antecedentes criminais requisitados nesta data (autos incidentais em apenso) tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para cada um dos autos incidentais de liberdade provisória: 0004801-35.2012.403.6105 (Bruno), 00040802-20.2012.403.6105 (Eudes) 0004803-05.2012.403.6105 (Adriano), 0004804-87.2012.403.6105 (Denis) e 0004805-72.2012.403.6105 (Rodnei). Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7618

ACAO PENAL

0003387-41.2008.403.6105 (2008.61.05.003387-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X AUGUSTO CESAR BUONICORE (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SANDRA LIA MENDES BIASON (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENES (SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 1306, 1309, 1312, 1315, 1318 e 1321 pelos réus. Tendo em vista que o defensor do réu Augusto César já apresentou a razões de apelação, intimem-se os defensores constituídos dos réus José Francisco, Sandra Lia, Fábio Henrique, Moacir Rodrigues e Rosemary Aparecida, para que apresente as razões de apelação no prazo legal (prazo comum). Após, intime-se o Ministério Público Federal

para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresente as defesas dos réus José Francisco, Sandra Lia, Fábio Henrique, Moacir Rodrigues e Rosemary Aparecida as razões de apelação no prazo legal (prazo comum).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7704

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002966-12.2012.403.6105 - ROBERTO CHINAGLIA X SANDRA APARECIDA PITTON

CHINAGLIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por Roberto Chinaglia e Sandra Aparecida Pitton Chinaglia, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à declaração de existência de contrato de financiamento imobiliário entre as partes, bem como de quitação das respectivas parcelas mediante depósitos judiciais a serem comprovados nestes autos, alegando haver adquirido unidade habitacional de empreendimento implantado pela Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., que deu seu imóvel, bem como os de outros adquirentes, em hipoteca à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, teve sua falência decretada. Aduz que parte dos adquirentes regularizou sua situação junto à Caixa Econômica Federal e que a Associação de Moradores do Jardim São Sebastião (Hortolândia - SP), onde localizado o empreendimento, teria comunicado a necessidade de depósito para a regularização dos contratos, comunicação de cuja idoneidade manifesta desconfiança nos autos. Sustenta a possibilidade de cumulação da ação consignatória com ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais, requerendo a aplicação, no caso, do rito ordinário, referindo que os moradores que a partir de 2005 contrataram financiamento, sem a necessidade de comparecimento da Blocoplan, podem, atualmente, levar a registro a quitação da hipoteca e ajuizar ação de adjudicação compulsória de suas unidades habitacionais. Afirma, ainda, pretender quitar a dívida referente ao imóvel adquirido a quem de direito, mediante depósito judicial de parcelas justas e com o afastamento das exigências indevidas feitas pela referida associação. O valor que entende devido seria aquele proposto pela Caixa Econômica Federal em 2009, para parcelamento em 60 (sessenta) meses, monetariamente atualizado até fevereiro de 2012. Requer a citação da CEF e da EMGEA para a apresentação de contestação e manifestação sobre seu interesse na consignação proposta, bem como a inversão do ônus da prova, a fim de que as requeridas demonstrem a procedência dos métodos de cálculo das prestações e do saldo devedor. A parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: 1) cópia do instrumento particular de compra e venda celebrado com Luci Gonçalves de Souza e do quadro resumo do contrato celebrado por esta última com a Blocoplan, ambos referentes à casa 143, da quadra U, do Conjunto Residencial São Sebastião; 2) cópia da petição inicial do processo de notificação judicial nº 0006008-40.2010.4.03.6105, ajuizado por inúmeros autores, entre os quais os da presente ação, em face da CEF e da EMGEA, objetivando manifestação das requeridas quanto à possibilidade de formalização de contratos de financiamento das unidades habitacionais adquiridas da Blocoplan e quanto ao procedimento adotado pela Associação de Moradores do Jardim São Sebastião no tocante à regularização dos respectivos contratos de compra e venda, bem como à constituição das notificadas em mora, a fim de autorizar a parte autora a ingressar com ação visando ao reconhecimento de relação jurídica entre as partes; 3) cópia da manifestação da EMGEA nos autos do feito nº 0006008-40.2010.4.03.6105, afirmando que: a) o empreendimento foi construído em três fases distintas, todas financiadas pela CEF com recursos do FGTS, através do Plano Empresário Popular; b) a primeira fase foi realizada pela Engglobal Construções Ltda., a segunda por Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e a terceira por Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda; c) foram construídas 1299 moradias, todas hipotecadas em garantia dos financiamentos; d) as duas primeiras construtoras vieram a ser substituídas na relação contratual pela Blocoplan, por meio de contrato de compra e venda e sub-rogação de dívida; e) embora já adquiridos pela Blocoplan, porque não registrada a aquisição, os imóveis da segunda fase foram declarados indisponíveis no

processo falimentar de Trese Construtora e Incorporadora Ltda; f) das 835 unidades pertencentes às fases I e III, 416 foram comercializadas até meados da década de 1990; g) a EMGEA oportunizou a regularização das 419 unidades restantes, atendendo a solicitação da Associação de Moradores do Conjunto Habitacional São Sebastião; h) desde janeiro de 2008 foram regularizados 273, das 419 unidades passíveis de comercialização; i) a EMGEA renovou a proposta de regularização, vigente em 2010, com reajustamentos. O autor veio comprovar o depósito judicial do valor de R\$ 390,00, referente à primeira parcela do financiamento pretendido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, com relação ao valor da causa, verifico que a cumulação de pedidos de oferta de pagamento em consignação e declaração de existência de relação jurídica enseja a aplicação do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim sendo, é possível, com fulcro nas informações constantes dos autos, determinar o real conteúdo econômico da pretensão, acrescentando ao montante a ser depositado judicialmente o valor do contrato cuja declaração se pleiteia, correspondente ao custo do financiamento imobiliário, o que, por certo, totaliza quantia superior ao teto de alçada do Juizado Especial Federal. Portanto, fixo neste Juízo a competência para conhecer e decidir o presente feito. Em prosseguimento, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de que é pobre, na acepção jurídica do termo. Compulsando os autos, verifico que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no ano de 2008, oportunizou a adquirentes de unidades do Conjunto Residencial São Sebastião, localizado no Município de Hortolândia - SP, a regularização da aquisição de seus respectivos imóveis mediante pagamento à vista ou parcelado de montantes que, então, perfaziam de R\$ 7.510,00 a 15.400,00, para posterior liberação da hipoteca instituída pela construtora em favor da Caixa Econômica Federal, na ocasião da contratação de financiamento para a implantação do empreendimento. Referida proposta permaneceu vigente ao menos até 2010, ano em que a parte autora, neste processo, em conjunto com outros litisconsortes, ajuizou ação de notificação judicial em face das rés. É o que se extrai dos seguintes excertos da manifestação apresentada pela EMGEA nos autos da referida ação: Como se vê, as condições oferecidas pela EMGEA aos ocupantes dos imóveis eram, e ainda são (ressalva feita à atualização dos valores conforme laudo de avaliação vigente), extremamente favoráveis, já que o único interesse da credora, tal qual sua natureza jurídica, é público, através da realização do fim social, seja pela pacificação quanto à situação de propriedade dos ocupantes, seja pela reversão aos cofres públicos, o quanto possível, dos recursos do FGTS que foram empreendidos e inadimplidos (...). Por todas as razões expostas, a CEF/EMGEA se dispõe a formalizar os acordos com todos os interessados que se enquadrem às exigências já divulgadas através da CE nº 1467/2010 GICOT/CP anexa. Diante da manifesta intenção da parte ré de formalizar os acordos para regularização da aquisição de unidades habitacionais do referido Conjunto Residencial São Sebastião, bem como da ausência de comprovação, pela parte autora, de eventual recusa posterior da EMGEA à celebração do ajuste, não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial, conquanto os autos dão conta da disposição presente das rés em entabular acordo com a parte autora. Com efeito, conforme se deduz da referida manifestação, é objetivo da própria EMGEA regularizar os contratos de aquisição dos referidos imóveis, a fim de recuperar os recursos concedidos para a construção do empreendimento. Nesse passo, cumpre afastar, desde logo, a alegação de que a inércia da EMGEA, especialmente posterior à notificação judicial, para a celebração do contrato, caracterizaria resistência à pretensão deduzida nos autos ou ensejaria a necessidade de sentença judicial destinada a compelir a ré à celebração do acordo mencionado em sua manifestação naqueles autos. De fato, uma vez informados de forma expressa e cabal, em sede de manifestação nos autos da notificação judicial, da intenção da EMGEA de celebração do ajuste, caberia aos interessados, adquirentes das unidades habitacionais pendentes de regularização, dirigir-se à agência da ré e manifestar intenção de celebrar o acordo. Eventual inércia extraída dos fatos, tais como narrados na inicial e nos documentos que a instruem, não pode ser atribuída à parte ré, mas à própria parte autora que, passado mais de ano desde a manifestação da EMGEA, não se dirigiu à Caixa Econômica Federal para oferecer proposta concreta e atual de acordo, quando certo de que continua sendo intenção desta regularizar a situação dos referidos imóveis que - público e notório - continuam, em boa parte, irregulares. Assim, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional. Não bastasse isso, verifico não haver nem mesmo início de contrato entre as partes, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais. A própria autora admite pretender quitar o débito de contrato celebrado com a Blocoplan, mediante financiamento a ser contratado com a parte ré, nos termos por esta propostos em 2009, a quem, então, pretendesse regularizar a situação de seu imóvel, adquirido no empreendimento imobiliário do Conjunto Residencial São Sebastião. O que pretende a parte autora, na realidade, é a condenação das rés à celebração de contrato de financiamento imobiliário, inclusive com a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cumulada com a consignação em pagamento das parcelas por elas reputadas devidas, para posterior declaração de quitação do ajuste. Em outras palavras, pretende a parte autora que provimento judicial compila as rés a contratar, a estabelecer relação jurídica com ela. Ocorre que, conforme prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu Curso de Processo Civil (volume II, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008,

p. 427), o objetivo da sentença declaratória é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. Pois bem. No caso dos autos, não há incerteza quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, conquanto inexistente contrato entre as partes a dispor sobre o imóvel aqui referido. Aliás, a própria petição inicial reconhece que não existe relação contratual entre as partes da presente ação. A autora pretende, justamente, compelir a ré a celebrar o contrato de financiamento. Assim, entendendo que dos fatos narrados na exordial, dos quais se infere a inexistência de relação jurídica entre as partes do processo, não decorre, ainda, logicamente, a conclusão deles deduzida, de necessidade de declaração de validade e interpretação de cláusulas contratuais, o que torna, sob esta ótica, inepta a petição inicial. Em suma, diante da ausência de lide a justificar o ajuizamento da presente ação, bem como da incoerência lógica entre os fatos narrados na exordial e a conclusão deles extraída, impõe-se indeferir a petição a inicial por ausência de interesse processual e por inépcia. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso III, e 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do depósito judicial comprovado neste feito, e, após, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-22.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES LEITE RAMOS X ANDREA LEITE RAMOS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes Leite Ramos e Andréa Leite Ramos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à declaração de existência de contrato de financiamento imobiliário entre as partes, bem como de quitação das respectivas parcelas mediante utilização de recursos de conta vinculada do FGTS e depósitos judiciais a serem comprovados nestes autos, alegando haver adquirido unidade habitacional de empreendimento implantado pela Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., que deu seu imóvel, bem como os de outros adquirentes, em hipoteca à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, teve sua falência decretada. Aduz que parte dos adquirentes regularizou sua situação junto à Caixa Econômica Federal e que a Associação de Moradores do Jardim São Sebastião (Hortolândia - SP), onde localizado o empreendimento, teria comunicado a necessidade de depósito para a regularização dos contratos, comunicação de cuja idoneidade manifesta desconfiança nos autos. Sustenta a possibilidade de cumulação da ação consignatória com ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais, requerendo a aplicação, no caso, do rito ordinário, referindo que os moradores que a partir de 2005 contrataram financiamento, sem a necessidade de comparecimento da Blocoplan, podem, atualmente, levar a registro a quitação da hipoteca e ajuizar ação de adjudicação compulsória de suas unidades habitacionais. Afirma, ainda, pretender quitar a dívida referente ao imóvel adquirido a quem de direito, mediante depósito judicial de parcelas justas, após dedução dos recursos depositados em conta de FGTS e com o afastamento das exigências indevidas feitas pela referida associação. O valor que entende devido seria aquele proposto pela Caixa Econômica Federal em 2009, para parcelamento em 60 (sessenta) meses, monetariamente atualizado até fevereiro de 2012. Requer a citação da CEF e da EMGEA para a apresentação de contestação e manifestação sobre seu interesse na consignação proposta, bem como a inversão do ônus da prova, a fim de que as requeridas demonstrem a procedência dos métodos de cálculo das prestações e do saldo devedor. A parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: 1) cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado com a Blocoplan (acompanhado de quadro resumo), da unidade habitacional nº 43, da quadra M, do Conjunto Residencial São Sebastião; 2) cópia da petição inicial do processo de notificação judicial nº 0006008-40.2010.4.03.6105, ajuizado por inúmeros autores, entre os quais os da presente ação, em face da CEF e da EMGEA, objetivando manifestação das requeridas quanto à possibilidade de formalização de contratos de financiamento das unidades habitacionais adquiridas da Blocoplan e quanto ao procedimento adotado pela Associação de Moradores do Jardim São Sebastião no tocante à regularização dos respectivos contratos de compra e venda, bem como à constituição das notificadas em mora, a fim de autorizar a parte autora a ingressar com ação visando ao reconhecimento de relação jurídica entre as partes; 3) cópia da manifestação da EMGEA nos autos do feito nº 0006008-40.2010.4.03.6105, afirmando que: a) o empreendimento foi construído em três fases distintas, todas financiadas pela CEF com recursos do FGTS, através do Plano Empresário Popular; b) a primeira fase foi realizada pela Engglobal Construções Ltda., a segunda por Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e a terceira por Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda; c) foram construídas 1299 moradias, todas hipotecadas em garantia dos financiamentos; d) as duas primeiras construtoras vieram a ser substituídas na relação contratual pela Blocoplan, por meio de contrato de compra e venda e sub-rogação de dívida; e) embora já adquiridos pela Blocoplan, porque não registrada a aquisição, os imóveis da segunda fase foram declarados indisponíveis no

processo falimentar de Trese Construtora e Incorporadora Ltda; f) das 835 unidades pertencentes às fases I e III, 416 foram comercializadas até meados da década de 1990; g) a EMGEA oportunizou a regularização das 419 unidades restantes, atendendo a solicitação da Associação de Moradores do Conjunto Habitacional São Sebastião; h) desde janeiro de 2008 foram regularizados 273, das 419 unidades passíveis de comercialização; i) a EMGEA renovou a proposta de regularização, vigente em 2010, com reajustamentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, com relação ao valor da causa, verifico que a cumulação de pedidos de oferta de pagamento em consignação e declaração de existência de relação jurídica enseja a aplicação do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim sendo, é possível, com fulcro nas informações constantes dos autos, determinar o real conteúdo econômico da pretensão, acrescentando ao montante a ser depositado judicialmente o valor do contrato cuja declaração se pleiteia, correspondente ao custo do financiamento imobiliário, o que, por certo, totaliza quantia superior ao teto de alçada do Juizado Especial Federal. Portanto, fixo neste Juízo a competência para conhecer e decidir o presente feito. Em prosseguimento, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de que a parte autora é pobre, na acepção jurídica do termo. Compulsando os autos, verifico que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no ano de 2008, oportunizou a adquirentes de unidades do Conjunto Residencial São Sebastião, localizado no Município de Hortolândia - SP, a regularização da aquisição de seus respectivos imóveis mediante pagamento à vista ou parcelado de montantes que, então, perfaziam de R\$ 7.510,00 a 15.400,00, para posterior liberação da hipoteca instituída pela construtora em favor da Caixa Econômica Federal, na ocasião da contratação de financiamento para a implantação do empreendimento. Referida proposta permaneceu vigente ao menos até 2010, ano em que a parte autora, neste processo, em conjunto com outros litisconsortes, ajuizou ação de notificação judicial em face das rés. É o que se extrai dos seguintes excertos da manifestação apresentada pela EMGEA nos autos da referida ação: Como se vê, as condições oferecidas pela EMGEA aos ocupantes dos imóveis eram, e ainda são (ressalva feita à atualização dos valores conforme laudo de avaliação vigente), extremamente favoráveis, já que o único interesse da credora, tal qual sua natureza jurídica, é público, através da realização do fim social, seja pela pacificação quanto à situação de propriedade dos ocupantes, seja pela reversão aos cofres públicos, o quanto possível, dos recursos do FGTS que foram empreendidos e inadimplidos (...). Por todas as razões expostas, a CEF/EMGEA se dispõe a formalizar os acordos com todos os interessados que se enquadrem às exigências já divulgadas através da CE nº 1467/2010 GICOT/CP anexa. Diante da manifesta intenção da parte ré de formalizar os acordos para regularização da aquisição de unidades habitacionais do referido Conjunto Residencial São Sebastião, bem como da ausência de comprovação, pela parte autora, de eventual recusa posterior da EMGEA à celebração do ajuste, não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial, conquanto os autos dão conta da disposição presente das rés em entabular acordo com a parte autora. Com efeito, conforme se deduz da referida manifestação, é objetivo da própria EMGEA regularizar os contratos de aquisição dos referidos imóveis, a fim de recuperar os recursos concedidos para a construção do empreendimento. Nesse passo, cumpre afastar, desde logo, a alegação de que a inércia da EMGEA, especialmente posterior à notificação judicial, para a celebração do contrato, caracterizaria resistência à pretensão deduzida nos autos ou ensejaria a necessidade de sentença judicial destinada a compelir a ré à celebração do acordo mencionado em sua manifestação naqueles autos. De fato, uma vez informados de forma expressa e cabal, em sede de manifestação nos autos da notificação judicial, da intenção da EMGEA de celebração do ajuste, caberia aos interessados, adquirentes das unidades habitacionais pendentes de regularização, dirigir-se à agência da ré e manifestar intenção de celebrar o acordo. Eventual inércia extraída dos fatos, tais como narrados na inicial e nos documentos que a instruem, não pode ser atribuída à parte ré, mas à própria parte autora que, passado mais de um ano desde a manifestação da EMGEA, não se dirigiu à Caixa Econômica Federal para oferecer proposta concreta e atual de acordo, quando certo de que continua sendo intenção desta regularizar a situação dos referidos imóveis que - público e notório - continuam, em boa parte, irregulares. Assim, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional. Não bastasse isso, verifico não haver nem mesmo início de contrato entre as partes, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais. A própria autora admite pretender quitar o débito de contrato celebrado com a Blocoplan, mediante financiamento a ser contratado com a parte ré, nos termos por esta propostos em 2009, a quem, então, pretendesse regularizar a situação de seu imóvel, adquirido no empreendimento imobiliário do Conjunto Residencial São Sebastião. O que pretende a parte autora, na realidade, é a condenação das rés à celebração de contrato de financiamento imobiliário, inclusive com a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cumulada com a consignação em pagamento das parcelas por elas reputadas devidas, para posterior declaração de quitação do ajuste. Em outras palavras, pretende a parte autora que provimento judicial compile as rés a contratar, a estabelecer relação jurídica com ela. Ocorre que, conforme prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu Curso de Processo Civil (volume II, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 427), o objetivo da sentença declaratória é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada

relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. Pois bem. No caso dos autos, não há incerteza quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, conquanto inexistente contrato entre as partes a dispor sobre o imóvel aqui referido. Aliás, a própria petição inicial reconhece que não existe relação contratual entre as partes da presente ação. A autora pretende, justamente, compelir a ré a celebrar o contrato de financiamento. Assim, entendendo que dos fatos narrados na exordial, dos quais se infere a inexistência de relação jurídica entre as partes do processo, não decorre, ainda, logicamente, a conclusão deles deduzida, de necessidade de declaração de validade e interpretação de cláusulas contratuais, o que torna, sob esta ótica, inepta a petição inicial. Em suma, diante da ausência de lide a justificar o ajuizamento da presente ação, bem como da incoerência lógica entre os fatos narrados na exordial e a conclusão deles extraída, impõe-se indeferir a petição a inicial por ausência de interesse processual e por inépcia. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso III, e 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-50.2012.403.6105 - IRANI BATISTA LIMA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por Irani Batista Lima, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à declaração de existência de contrato de financiamento imobiliário entre as partes, bem como de quitação das respectivas parcelas mediante depósitos judiciais a serem comprovados nestes autos, alegando haver adquirido unidade habitacional de empreendimento implantado pela Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., que deu seu imóvel, bem como os de outros adquirentes, em hipoteca à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, teve sua falência decretada. Aduz que parte dos adquirentes regularizou sua situação junto à Caixa Econômica Federal e que a Associação de Moradores do Jardim São Sebastião (Hortolândia - SP), onde localizado o empreendimento, teria comunicado a necessidade de depósito para a regularização dos contratos, comunicação de cuja idoneidade manifesta desconfiança nos autos. Sustenta a possibilidade de cumulação da ação consignatória com ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais, requerendo a aplicação, no caso, do rito ordinário, referindo que os moradores que a partir de 2005 contrataram financiamento, sem a necessidade de comparecimento da Blocoplan, podem, atualmente, levar a registro a quitação da hipoteca e ajuizar ação de adjudicação compulsória de suas unidades habitacionais. Afirmam, ainda, pretender quitar a dívida referente ao imóvel adquirido a quem de direito, mediante depósito judicial de parcelas justas e com o afastamento das exigências indevidas feitas pela referida associação. O valor que entende devido seria aquele proposto pela Caixa Econômica Federal em 2009, para parcelamento em 60 (sessenta) meses, monetariamente atualizado até fevereiro de 2012. Requer a citação da CEF e da EMGEA para a apresentação de contestação e manifestação sobre seu interesse na consignação proposta, bem como a inversão do ônus da prova, a fim de que as requeridas demonstrem a procedência dos métodos de cálculo das prestações e do saldo devedor. A parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: 1) cópia do instrumento particular de contrato celebrado com a Blocoplan, referente à unidade habitacional nº 53, da quadra CC, do Conjunto Residencial São Sebastião; 2) cópia da petição inicial do processo de notificação judicial nº 0006008-40.2010.4.03.6105, ajuizado por inúmeros autores em face da CEF e da EMGEA, objetivando manifestação das requeridas quanto à possibilidade de formalização de contratos de financiamento das unidades habitacionais adquiridas da Blocoplan e quanto ao procedimento adotado pela Associação de Moradores do Jardim São Sebastião no tocante à regularização dos respectivos contratos de compra e venda, bem como à constituição das notificadas em mora, a fim de autorizar a parte autora a ingressar com ação visando ao reconhecimento de relação jurídica entre as partes; 3) cópia da manifestação da EMGEA nos autos do feito nº 0006008-40.2010.4.03.6105, afirmando que: a) o empreendimento foi construído em três fases distintas, todas financiadas pela CEF com recursos do FGTS, através do Plano Empresário Popular; b) a primeira fase foi realizada pela Engglobal Construções Ltda., a segunda por Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e a terceira por Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda; c) foram construídas 1299 moradias, todas hipotecadas em garantia dos financiamentos; d) as duas primeiras construtoras vieram a ser substituídas na relação contratual pela Blocoplan, por meio de contrato de compra e venda e sub-rogação de dívida; e) embora já adquiridos pela Blocoplan, porque não registrada a aquisição, os imóveis da segunda fase foram declarados indisponíveis no processo falimentar de Trese Construtora e Incorporadora Ltda; f) das 835 unidades pertencentes às fases I e III, 416 foram comercializadas até meados da década de 1990; g) a EMGEA oportunizou a regularização das 419 unidades restantes, atendendo a solicitação da Associação de Moradores do Conjunto Habitacional São Sebastião; h) desde janeiro de 2008 foram regularizados 273, das 419 unidades passíveis de comercialização; i) a EMGEA renovou a proposta de regularização, vigente em 2010, com reajustamentos. É o relatório. Decido. O feito comporta

juízo conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, com relação ao valor da causa, verifico que a cumulação de pedidos de oferta de pagamento em consignação e declaração de existência de relação jurídica enseja a aplicação do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim sendo, é possível, com fulcro nas informações constantes dos autos, determinar o real conteúdo econômico da pretensão, acrescentando ao montante a ser depositado judicialmente o valor do contrato cuja declaração se pleiteia, correspondente ao custo do financiamento imobiliário, o que, por certo, totaliza quantia superior ao teto de alçada do Juízo Especial Federal. Portanto, fixo neste Juízo a competência para conhecer e decidir o presente feito. Em prosseguimento, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de que é pobre, na acepção jurídica do termo. Compulsando os autos, verifico que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no ano de 2008, oportunizou a adquirentes de unidades do Conjunto Residencial São Sebastião, localizado no Município de Hortolândia - SP, a regularização da aquisição de seus respectivos imóveis mediante pagamento à vista ou parcelado de montantes que, então, perfaziam de R\$ 7.510,00 a 15.400,00, para posterior liberação da hipoteca instituída pela construtora em favor da Caixa Econômica Federal, na ocasião da contratação de financiamento para a implantação do empreendimento. Referida proposta permaneceu vigente ao menos até 2010, ano em que ajuizada a ação de notificação judicial em face das rés. É o que se extrai dos seguintes excertos da manifestação apresentada pela EMGEA nos autos da referida ação: Como se vê, as condições oferecidas pela EMGEA aos ocupantes dos imóveis eram, e ainda são (ressalva feita à atualização dos valores conforme laudo de avaliação vigente), extremamente favoráveis, já que o único interesse da credora, tal qual sua natureza jurídica, é público, através da realização do fim social, seja pela pacificação quanto à situação de propriedade dos ocupantes, seja pela reversão aos cofres públicos, o quanto possível, dos recursos do FGTS que foram empreendidos e inadimplidos (...). Por todas as razões expostas, a CEF/EMGEA se dispõe a formalizar os acordos com todos os interessados que se enquadrem às exigências já divulgadas através da CE nº 1467/2010 GICOT/CP anexa. Diante da manifesta intenção da parte ré de formalizar os acordos para regularização da aquisição de unidades habitacionais do referido Conjunto Residencial São Sebastião, bem como da ausência de comprovação, pela parte autora, de eventual recusa posterior da EMGEA à celebração do ajuste, não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial, conquanto os autos dão conta da disposição presente das rés em entabular acordo com a parte autora. Com efeito, conforme se deduz da referida manifestação, é objetivo da própria EMGEA regularizar os contratos de aquisição dos referidos imóveis, a fim de recuperar os recursos concedidos para a construção do empreendimento. Nesse passo, cumpre afastar, desde logo, a alegação de que a inércia da EMGEA, especialmente posterior à notificação judicial, para a celebração do contrato, caracterizaria resistência à pretensão deduzida nos autos ou ensejaria a necessidade de sentença judicial destinada a compelir a ré à celebração do acordo mencionado em sua manifestação naqueles autos. De fato, uma vez informados de forma expressa e cabal, em sede de manifestação nos autos da notificação judicial, da intenção da EMGEA de celebração do ajuste, caberia aos interessados, adquirentes das unidades habitacionais pendentes de regularização, dirigir-se à agência da ré e manifestar intenção de celebrar o acordo. Assim, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional. Não bastasse isso, verifico não haver nem mesmo início de contrato entre as partes, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais. A própria autora admite pretender quitar o débito de contrato celebrado com a Blocoplan, mediante financiamento a ser contratado com a parte ré, nos termos por esta propostos em 2009, a quem, então, pretendesse regularizar a situação de seu imóvel, adquirido no empreendimento imobiliário do Conjunto Residencial São Sebastião. O que pretende a parte autora, na realidade, é a condenação das rés à celebração de contrato de financiamento imobiliário, cumulada com a consignação em pagamento das parcelas por ela reputadas devidas, para posterior declaração de quitação do ajuste. Em outras palavras, pretende a parte autora que provimento judicial compila as rés a contratar, a estabelecer relação jurídica com ela. Ocorre que, conforme prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu Curso de Processo Civil (volume II, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 427), o objetivo da sentença declaratória é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. Pois bem. No caso dos autos, não há incerteza quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, conquanto inexistente contrato entre as partes a dispor sobre o imóvel aqui referido. Aliás, a própria petição inicial reconhece que não existe relação contratual entre as partes da presente ação. A autora pretende, justamente, compelir a ré a celebrar o contrato de financiamento. Assim, entendo que dos fatos narrados na exordial, dos quais se infere a inexistência de relação jurídica entre as partes do processo, não decorre, ainda, logicamente, a conclusão deles deduzida, de necessidade de declaração de validade e interpretação de cláusulas contratuais, o que torna, sob esta ótica, inepta a petição inicial. Em suma, diante da ausência de lide a justificar o ajuizamento da presente ação, bem como da incoerência lógica entre os fatos narrados na exordial e a conclusão deles extraída, impõe-se indeferir a petição a inicial por ausência de interesse

processual e por inépcia. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso III, e 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0014416-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014416-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

Vistos em inspeção. 1. Chamo o feito à ordem para decidir as questões pendentes e saneá-lo. 2. Quanto ao pedido de prova oral, deduzido pelo expropriado (fls. 632), com a finalidade de demonstrar que no interior da loja desapropriada encontrava-se em funcionamento uma agência bancária, desnecessária a produção da prova, pois, centenas de documentos acostados aos autos comprovam o fato. Assim sendo, indefiro o pedido. 3. Com relação aos honorários definitivos do perito MAURÍCIO ABUD GREGÓRIO, anoto que, entregando o laudo em 08.10.2010, apresentou sua proposta (fls. 1.019/1.021), no valor de R\$ 19.917,95, com base no art. 10 do Regulamento de Honorários para Avaliação e Perícias do IBAPE, destoando, pois, do critério da proposta inicial, onde fixara o número de 132 horas para a realização do trabalho ao custo de R\$ 180,00 por hora trabalhada. 4. Ora, retomando o critério da quantidade de hora trabalhada e examinando detidamente o laudo apresentado pelo perito, já que este não informou quanto tempo demandou para a realização do laudo, entendo que 80 horas de trabalho representa tempo bastante para remunerar as diligências de campo (10 horas); o levantamento de dados e informações (10 horas), a documentação e tabulação dos dados e informações (20 horas) e a elaboração do laudo propriamente dito (40 horas). 5. Assim sendo, considerando o preço atual da hora de trabalho (fls. 2.730-v), previsto em R\$ 210,00, fixo os honorários definitivos do mencionado perito em R\$ 16.800,00, valor do qual será deduzido o montante de R\$ 10.000,00, referente aos honorários provisórios, já levantados. 6. No que se refere aos honorários do perito MAURÍCIO SOARES DE CARVALHO, verifico que ao entregar o laudo, em 28.02.2011, apresentou proposta definitiva de honorários no valor de R\$ 22.820,00 (fls. 2.452), informando um total de 124 horas trabalhadas. 7. Verifico, contudo, do exame detido do laudo e documentos acostados que 60 horas de trabalho representa tempo bastante para remunerar as diligências pela busca da documentação (10 horas); exame da documentação (20 horas); análise e tabulação de dados (10 horas); e elaboração do laudo (20 horas). 8. Em face disso, considerando o preço atual da hora de trabalho (fls. 2.730-v), previsto em R\$ 210,00, fixo os honorários definitivos do referido perito em R\$ 12.600,00, valor do qual será deduzida a quantia de R\$ 5.000,00, relativa aos honorários provisórios, já levantados. 9. Convém registrar que o Juízo levou em conta a especificidade de cada um dos trabalhos apresentados pelos senhores peritos, pois, são, igualmente, áreas complexas do conhecimento, e cada perícia expressa a utilização adequada dos instrumentos próprios de análise da engenharia e da economia. 10. Intime-se a ré a complementar os depósitos de honorários periciais dentro do prazo de dez dias. 11. Apresentem as partes os seus memoriais, dentro do prazo sucessivo de dez dias. 12. Após, venham os autos conclusos para sentença. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000085-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO

1. FF. 59/64: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. F. 59: Em face da parte ré estar representada pela Defensoria Pública, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 6. Sem prejuízo, diante da manifestação do réu à f. 64v, e nos termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 7. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045950-77.2000.403.0399 (2000.03.99.045950-9) - JORGE LUIZ DIAS X NELY SANTOS DIAS X CELSO BELTRAMINI X REGINA MARCIA DIAS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 262/274, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005900-11.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de João Carlos da Silva Verdile, CPF nº 009.482.618-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, após conversão em tempo comum, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 21/10/2009 (NB 148.264.253-8), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados na empresa COPASE - Cia. Paulista de Celulose de 03/09/1979 a 08/03/1988, na GEA do Brasil Intercambiadores Ltda., de 17/07/1989 a 30/12/1996, e na empresa Metalgrafica Rojek Ltda., de 02/12/1998 a 21/10/2009 (data da DER). Acompanharam a inicial os documentos de ff. 12-32 e foi juntado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo autor às ff. 40-41. Emenda à inicial de ff. 42-44 esclareceu o valor atribuído à causa. O INSS apresentou contestação às ff. 53-72. invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 84-124). Réplica às ff. 168-175. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria a partir de 21/10/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (19/04/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e

(iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo

parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) COPASE - Cia Paulista de Celulose, de 03/09/1979 a 08/03/1988, nas funções de servente, ajudante de produção, rebobinador e condutor, todas funções exercidas no setor de Produção - Seção Máquina de Papel. Esteve exposto ao agente físico ruído de 87 dB(A), proveniente das máquinas, e químicos: poeira, calor e umidade. Juntou o formulário DSS-8030 (f. 18); (ii) GEA do Brasil Intercambiadores Ltda, de 17/07/1989 a 30/12/1996, na função de operador de empilhadeira, no setor de produção, exposto ao agente nocivo ruído de 100dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 19-20. (iii) Metalgrafica Rojek Ltda, de 10/03/1998 a 21/10/2009, na função de condutor de empilhadeira e ajudante mecânico, exposto ao agente nocivo ruído de 91,2dB(A). Para o período trabalhado até 31/12/2003, juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS-8030 (f.22) e Laudo Técnico Pericial (f. 21); para o período a partir de 01/01/2004, juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 40-41; Para o período descrito no item (i), verifico do formulário juntado que não é possível comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, pois não foi juntado laudo técnico pericial, essencial a comprovação da sua especialidade. Além disso, com relação aos demais agentes nocivos (calor, umidade e poeira), não há especificação acerca da origem e quantidade desses agentes, não sendo possível o enquadramento da especialidade. Para o período descrito no item (ii), da mesma forma o autor não juntou aos autos o laudo técnico pericial para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, não sendo possível o enquadramento da especialidade em razão deste agente nocivo. Ademais, não identifiquei enquadramento adequado para a especialidade por categoria profissional, não se enquadrando a atividade de operador de empilhadeira dentre aquelas eleitas como de submissão presumida a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. (TRF3; AC 95.03.057529-0; Rel. o Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª Turma; DJU 08/06/2005). Assim, não reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (iii), verifico que o autor juntou os formulários e laudos técnicos necessários à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo físico ruído até a data de 31/12/2003. Para o período posterior a referida data, o autor juntou somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que não é suficiente à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, sendo necessária a juntada do laudo técnico, nos termos da fundamentação desta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 10/03/1998 até 31/12/2003. Com relação ao pedido de aposentadoria especial, verifico que o período de atividade especial reconhecido nesta sentença corresponde a aproximados 5 anos e 10 meses, insuficiente à concessão dessa espécie de aposentadoria. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 23-32, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a DER (21/10/2009): Em atendimento ao pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em comum, passo a computar na tabela abaixo todos os períodos trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (NB 148.264.253-8), protocolado em 21/10/2009: Verifico da contagem acima que o autor comprovava 32 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (21/10/2009). Não cumpria, pois, nem mesmo os requisitos à concessão da aposentadoria proporcional, em razão do não atendimento das imposições trazidas pela E.C. n.º 20/1998 (idade e pedágio). O autor é nascido em 15 de agosto de 1960 (f. 15), sendo que somente completará a idade mínima de 53 anos para a aposentadoria proporcional em 15/08/2013. Contudo, seguindo a contagem de tempo trabalhado

pelos autor até a última data noticiada no extrato do CNIS (fevereiro/2012), verifico que ele comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral. Veja-se: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Carlos da Silva Verdile, CPF n.º 009.482.618-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar a especialidade dos períodos de 10/03/1998 até 31/12/2003 - agente nocivo ruído acima de 90dB(A); (ii) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (iii) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação do INSS desta sentença e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Carlos da Silva Verdile / 009.482.618-89 Nome da mãe Meire Gambine da Silva Verdile Tempo especial reconhecido de 10/03/1998 a 31/12/2003 Tempo total até 28/02/2012 35 anos e 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 148.264.253-8 Data do início do benefício (DIB) data desta sentença Data considerada da citação 08/07/2010 (f. 48) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011402-28.2010.403.6105 - JAIME DIAS COSTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Jaime Dias Costa, CPF nº 017.284.248-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final serem computados a outros períodos urbanos comuns convertidos em especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 24/11/2009 (NB 42/146.986.098-5), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Cia Campineira de Transportes Coletivos (de 01/06/1987 a 09/07/1988), Transportes Urbanos de Campinas Ltda. (de 10/07/1988 a 29/04/2006) e VB Transportes e Turismo Ltda. (de 30/04/2006 a 18/03/2008), em que exerceu a função de soldador, exposto aos agentes nocivos próprios da referida atividade e ao ruído. Acompanham a inicial os documentos de ff. 31-98. O INSS apresentou contestação às ff. 126-144. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 151-181. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 186-239). Alegações finais pelo autor às ff. 245-246. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 251-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria a partir de 24/11/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (10/08/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo

de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...).

6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos períodos comuns, estes convertidos em especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial. (i) Cia Campineira de Transportes Coletivos, de 01/06/1987 a 09/07/1988, na função de soldador, realizando pequenos reparos de solda nos ônibus da empresa, exposto aos agentes nocivos da referida atividade. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 57); (ii) Transportes Urbanos Campinas Ltda., de 10/07/1988 a 29/04/2006, na função de soldador, realizando solda, exposto aos agentes nocivos ruído de 88dB(A) e a agentes químicos: vapores metálicos da fusão de materiais e queima de eletrodos. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 58-59); (iii) VB Transportes e Turismo Ltda., de 30/04/2006 a 18/03/2008, na função de soldador, exposto aos agentes nocivos ruído de 88dB(A) e a agentes químicos: infravermelho proveniente do processo de solda e vapores metálicos. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 60-61). Para o período descrito no item (i), verifico que o autor juntou o formulário comprobatório da exposição aos agentes nocivos provenientes da atividade de soldador, classificada como especial pelo item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e aos agentes nocivos químicos (partículas suspensas) previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento de referido período. Ademais, verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 225, que esse período já foi administrativamente averbado como especial. Também para o período descrito no item (ii) o autor juntou o formulário comprobatório da exposição aos agentes nocivos provenientes da atividade de soldador, classificada como especial pelo item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Contudo, verifico que não há laudo técnico para comprovação do período posterior a 10/12/1997, essencial à comprovação da especialidade em razão da edição da Lei 9.528-97. Assim, reconheço a especialidade de parte do período, até 10/12/1997. Para o período descrito no item (iii), o autor não juntou o laudo técnico pericial, essencial à comprovação da especialidade de atividade desenvolvida após 10/12/1997, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Em síntese, reconheço a especialidade dos períodos de 01/06/1987 a 09/07/1988 e de 10/07/1988 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 37-56, para que sejam convertidos e computados como tempo de serviço especial ao tempo acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria especial: Em análise à aposentadoria especial requerida, passo a computar os períodos especiais ora reconhecidos, somando-os aos períodos comuns descritos no item 2 do pedido constante de f. 29 da petição inicial. O período especial trabalhado pelo autor soma 10 anos, 6 meses e 10 dias. Veja-se: O período comum soma 5 anos e 6 meses, sem a conversão pelo fator de 0,71 constante da fundamentação desta sentença. Assim, ainda que somado o período especial ora reconhecido ao período comum, o autor não comprova os 25 anos

necessários de tempo especial necessário à obtenção da aposentadoria especial, única espécie de aposentadoria requerida pelo autor.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Jaime Dias Costa, CPF n.º 017.284.248-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas de 01/06/1987 a 09/07/1988 e de 10/07/1988 a 10/12/1997 - agentes nocivos provenientes da atividade de soldador, item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 e aos agentes nocivos químicos (partículas suspensas) previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Porque o autor não implementou o tempo especial mínimo necessário, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018039-92.2010.403.6105 - MAURO DONIZETE BRUZON (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Mauro Donizete Bruzon, CPF n.º 051.019.548-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade não averbada administrativamente, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.202.603-9), com DIB em 02/06/2008. Aduz que o réu, contudo, não reconheceu a especialidade das atividades laborais desenvolvidas nas empresas IBAC - Ind. Brasileira de Artefatos de Cerâmica, Duratex S.A., Cia. Industrial e Mercantil Paoletti, Maccaferri do Brasil Ltda. e EBF VAZ Industria e Comércio Ltda., reconhecimento que lhe renderia o tempo necessário à obtenção da aposentadoria especial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-155. O INSS apresentou contestação às ff. 168-173, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 178-192. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ff. 193 e 195). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a conversão para aposentadoria especial de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/06/2008, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (15/12/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não

há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações

assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor busca o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) IBAC - Ind. Brasileira de Artefatos de Cerâmica Ltda, de 01/02/1978 a 14/11/1985, nas funções de aprendiz de eletricista, meio oficial de eletricista e eletricista de manutenção, funções essas exercidas no setor de Manutenção Elétrica. Esteve exposto ao agente físico ruído de 85 dB(A), e químicos: calor com IBUTG de 28,2°C, pó contendo sílica, querosene, óleo lubrificante e graxas. Juntou formulário (f. 35) e Laudo Técnico Individual (ff. 36-37); (ii) Duratex S.A., de 25/11/1985 a 01/06/1989, na função de eletricista de manutenção, no setor de Oficina Elétrica e Áreas de Produção, exposto ao agente nocivo ruído de, em média, 92dB(A). Juntou formulário de ff. 38, e Laudo Técnico Pericial de ff. 39; (iii) Cia. Industrial e Mercantil Paoletti, de 08/06/1989 a 04/10/1989, na função de Eletricista de Manutenção Especializado, exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou o formulário DSS-8030 (f.107) e Laudo Técnico Pericial (ff. 108-109); (iv) Maccaferri do Brasil Ltda., de 10/10/1989 a 22/07/1996, na função de Técnico Eletricista Industrial, no setor de Zincaria e Trefilaria, exposto ao agente nocivo ruído de 91 a 93db(A). Juntou o formulário DSS-8030 (f.40) e Laudo Técnico Pericial (ff. 43-45); (v) Maccaferri do Brasil Ltda., de 21/10/1996 a 09/09/2002, na função de encarregado da manutenção e técnico de eletrônica industrial, exposto ao agente nocivo ruído de 91 a 93 dB(A). Juntou o formulário DSS-8030 (f.42) e Laudo Técnico Pericial (ff.43-45); (vi) Maccaferri do Brasil Ltda., de 30/12/2002 a 13/11/2006, na função de encarregado de manutenção, exposto ao agente nocivo físico ruído entre 82 e 90dB(A) e químicos: óleos, graxas e solventes. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 46-47); (vii) EBF VAZ Ind. E Comércio Ltda, de 02/07/2007 a 02/06/2008, na função de supervisor de manutenção, no setor de manutenção, exposto ao agente nocivo ruído a 87,5dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff.111-112). Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (v), verifco dos formulários e laudos técnicos apresentados, relacionados item por item acima, que restou devidamente comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos supra descritos: químicos (pó contendo sílica, querosene, óleo lubrificante e graxas) e físico (ruído). Reconheço, pois, a especialidade das atividades desenvolvidas nesses períodos. Para os períodos descritos nos itens (vi) e (vii), o autor não juntou o laudo técnico pericial, documento necessário a comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos, em razão da edição da Lei 9.528, de

10/12/1997. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos. II - Aposentadoria Especial: Passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos, para o fim de averiguar o direito à conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial: Da contagem acima, verifico que o autor não comprova os 25 anos de trabalho exclusivo em atividades especiais para o fim da concessão da aposentadoria especial. Consequentemente, não lhe assiste direito à conversão de sua aposentadoria por tempo em aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Mauro Donizete Bruzon, CPF nº 051.019.548-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (v) acima. Porque o autor não implementou o tempo especial mínimo necessário, julgo improcedente o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo em aposentadoria especial. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-15.2011.403.6105 - JEOVA HYPOLITO (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP290742 - ANA LAURA CEPellos DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Jeová Hypólito, CPF nº 016.744.668-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação da especialidade de períodos urbanos, para ao final, após conversão em tempo comum e cômputo a outros períodos, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e lhe serem pagos os valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 22/01/2009 (NB 42/145.812.377-1), pois o réu não reconheceu a especialidade das atividades laborais desenvolvidas nas empresas Cia. Campineira de Transportes Coletivos, Guarda Noturna de Campinas e Viação Santa Catarina Ltda. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-93. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às ff. 101-101v. O INSS apresentou contestação às ff. 108-121, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Cia. Campineira de Transportes Coletivos, pois já reconhecido administrativamente. Quanto aos demais períodos, defende o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 125-130. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 150-152), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Prospera a preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período de trabalho especial de 24/09/1980 a 01/04/1987. A especialidade desse período já foi averbada administrativamente, conforme se colhe da contestação (f. 108/verso) e do documento de f. 89. Afasto, pois, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desse período. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria a partir de 22/01/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (04/02/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na

essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não

é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a um grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: Busca a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Cia. Campineira de Transportes Coletivos, de 24/09/1980 a 01/04/1987, Guarda Noturna de Campinas, de 15/01/1988 a 17/04/1996 e Viação Santa Catarina Ltda., de 06/09/1996 a 29/04/32006. Isso feito, pretende a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. I - Atividades especiais: Relaciono os vínculos e períodos abaixo, nos quais o autor alega que exercia as atividades descritas e que se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados. (i) Cia. Campineira de Transportes Coletivos, de 24/09/1980 a 01/04/1987, nos ofícios de cobrador de ônibus e, a partir de 01/05/1981, de motorista de ônibus de transporte coletivo. Juntou os formulários sobre atividades exercidas em condições especiais (ff. 23-26); (ii) Guarda Noturna de Campinas, de 15/01/1988 a 17/04/1996, no ofício de motorista, em que realizava rondas noturnas de vigilância, portando arma de fogo calibre 38. Juntou o formulário DIRBEN-8030 de f. 22 e laudo de levantamento de riscos ambientais de ff. 70-73; (iii) Viação Santa Catarina Ltda., de 06/09/1996 a 29/04/2006, no ofício de motorista de ônibus de transporte coletivo, exposto ao agente nocivo ruído de 85 a 100 dB(A). Juntou os formulários sobre atividades exercidas em condições especiais de ff. 15-17 e laudo de levantamento técnico de ff. 18-21. Conforme já tratado nesta sentença, o autor não detém interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade do período descrito no item (i), a qual já foi averbada administrativamente. Para o período descrito no item (ii), verifico dos documentos juntados aos autos que restou devidamente comprovada a atividade de motorista vigilante, com porte de arma de fogo, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (ff. 151-152). O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Para o período descrito no item (iii), verifico dos documentos juntados que o autor comprovou o efetivo exercício da

atividade de motorista de ônibus em transporte coletivo, atividade subsumida no item 2.4.2 Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, além da exposição ao agente nocivo ruído na intensidade entre 85 e 100 dB(A), níveis superiores ao limite estabelecido pela legislação. Assim, registrada a ausência de interesse de agir em relação ao item (i), reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 15/01/1988 a 17/04/1996 e de 06/09/1996 a 29/04/2006.II - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 34-57, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Reconheço, ainda, o período de serviço militar de 15/01/1978 a 12/01/1979, conforme certificado de tempo de serviço de f. 14 emitido pelo Ministério do Exército.Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Contagem de Tempo até a DER (22/01/2009):Passo a computar na tabela abaixo, os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico a contagem acima que o autor comprova 39 anos 8 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Portanto, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.3. DISPOSITIVO diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Jeová Hypólito CPF n.º 016.744.668-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 24/09/1980 a 01/04/1987, trabalhado junto à empresa Cia Campineira de Transportes Coletivos, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo procedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 15/01/1988 a 17/04/1996 (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964) e de 06/09/1996 a 29/04/2006 (ruído e item 2.4.2 Anexo II do Decreto nº 83.080/1979); (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculo desta sentença; (3.2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2009); e (3.2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Jeová Hypólito / 016.744.668-11Nome da mãe Sebastiana de Oliveira HypólitoTempo especial reconhecido 15/01/88 a 17/04/96 e 06/09/96 a 29/04/06Tempo total até 22/01/2009 39 anos 8 meses e 12 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 42/145.812.377-1Data do início do benefício (DIB) 22/01/2009Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003502-57.2011.403.6105 - EVERALDO APARECIDO BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Everaldo Aparecido Barbosa, CPF n.º 051.443.398-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação da especialidade de períodos urbanos e a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para ao final ser computado a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 18/10/2010 (NB 42/151.944.929-0), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na empresa Teka Tecelagem S/A, de 06/08/1985 até 18/10/2010 (DER).Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-81.Emenda à inicial de ff. 87-88.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 89-91).O INSS apresentou contestação às ff. 97-113, defendendo o descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não

preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 119-174). Réplica às ff. 176-184. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 185/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilho a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC n.º 04 pelo Egr. STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres à sobrevivência dos segurados da Previdência Social. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir de 18/10/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (18/03/2011) não decorreu o lustrro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os

demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a

mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico.

Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Da atividade especial: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Teka Tecelagem S/A, de 06/08/1985 até 18/10/2010. Pretende-o para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, neste caso após a necessária conversão do tempo especial em comum e a soma dos demais períodos trabalhados. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 66-70, de que constam as atividades de alvejador, operador de ramosa, mecânico de manutenção de beneficiamento de tecidos e supervisor de produção no setor de qualidade de beneficiamento de tecidos, estando exposto aos agentes nocivos químicos (vapores orgânicos, graxa, solventes e óleos minerais) e ao agente físico ruído entre 83 e 90dB(A). Verifico do formulário juntado pelo autor, que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos, bem como os provenientes da atividade de alvejador e operador de máquinas em indústria têxtil, enquadrada como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Referida especialidade é reconhecida, contudo, somente até o advento da Lei 9.528, em 10/12/1997, que tornou exigível a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, do que o autor não se desonerou. Ademais, a especialidade ora reconhecida não advém da exposição ao agente nocivo ruído, para o qual sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor de 06/08/1985 até 10/12/1997. O período subsequente será computado como tempo comum. II - Aposentadoria especial: O pedido principal de concessão da aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não conta com os 25 anos de trabalho especial necessários à concessão do referido benefício. Veja-se a contagem abaixo: III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 47-60, bem como os recolhimentos como contribuinte individual reconhecidos pelo INSS (CNIS de f. 77-78), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto considerando os períodos comuns e especiais ora reconhecidos até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício (18/10/2010): Verifico da contagem acima que o autor comprova 31 anos e 4 meses de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício. Naquela data não lhe assistia nem mesmo o direito à aposentadoria por tempo proporcional, em razão de não possuir 30 anos na data da promulgação da EC 20/98, bem como em razão do não cumprimento dos requisitos nela exigidos (pedágio e idade). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Everaldo Aparecido Barbosa, CPF nº 051.443.398-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar a especialidade dos períodos de 06/08/1985 até 10/12/1997 - agentes nocivos químicos descritos pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Porque o autor não implementou o tempo de contribuição/serviço necessário à aquisição do direito à aposentação anteriormente à EC nº 20/1998, julgo improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Everaldo Aparecido Barbosa / 051.443.398-16 Nome da mãe Madalena Dubbern Barbosa Tempo especial reconhecido de 06/08/1985 até 10/12/1997 Tempo total até 18/10/2010 31 anos e 4 meses Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004548-81.2011.403.6105 - ALDEIR GONCALVES CAMARGO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário,

com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Aldeir Gonçalves Camargo, CPF nº 079.516.088-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18/08/2010 (NB 42/154.512.427-0). Aduz que o réu, contudo, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas junto à empresa Pirelli Pneus Ltda., de 14/12/1998 a 27/07/2010, embora tenha juntado aos autos do processo administrativo toda a documentação comprobatória necessária ao reconhecimento. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 12-24. Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada às ff. 28-29. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 36-90). O INSS apresentou contestação às ff. 91-97, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 102-111. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 112-113). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial a partir de 18/08/2010, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (14/04/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de

7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente especiais não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a especialidade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado sob condições especiais na empresa Pirelli Pneus Ltda., no período de 14/12/1998 a 27/07/2010. Feito isso, pretende seja tal período especial computado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e, assim, seja convertida em aposentadoria especial sua aposentadoria por tempo de contribuição. No intuito de comprovar a especialidade da atividade de Operador de

Confecção de Pneus, estando exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,4 dB(A), juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de ff. 21-22. Não juntou, contudo, o Laudo Técnico - documento que reputo essencial, nos termos tratados nesta sentença, à comprovação da exposição ao agente em tela. Portanto, não reconheço a especialidade requerida. Por conseguinte, não cabe a conversão pretendida da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, uma vez que o autor não comprova os 25 anos de atividade especial exigidos. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada improcedente a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade material da causa de pedir do pleito indenizatório. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Aldeir Gonçalves Camargo, CPF n.º 079.516.088-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009673-30.2011.403.6105 - CLEIDE APARECIDA AUGUSTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011365-64.2011.403.6105 - JOSE PAULO BATAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013071-82.2011.403.6105 - ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Fenelon de Souza, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à declaração de não incidência de imposto de renda sobre crédito acumulado de benefício previdenciário e ao reconhecimento da aplicabilidade, para a apuração de eventual imposto devido, do regime de competência, pugnando, conseqüentemente, pela anulação da Notificação de Lançamento nº 2008/962038700070080, lavrada em seu nome, obrigando a ré a apurar eventual débito pelo regime de competência. Alega, ainda, que em razão da demora na concessão da aposentadoria, foi gerado acúmulo de crédito de parcelas atrasadas do benefício, no valor total de R\$ 85.304,96, sobre o qual a ré fez incidir, por meio da referida notificação de lançamento, a alíquota máxima do imposto de renda, pois, não considerou as diferenças calculadas mês a mês e sim o montante acumulado em razão do atraso na concessão do benefício. O Juízo reservou-se para apreciar o pleito antecipatório após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 78/84 alegando, em síntese, que as Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95, impõem a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do recebimento. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85). Na fase de produção de provas, o autor juntou documentos às fls. 88/105; a União ficou silente. Às fls. 106/110, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido na forma retida nos autos (fls. 114/115). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca o autor declaração de não incidência de imposto de renda sobre crédito acumulado de benefício previdenciário e ao reconhecimento da aplicabilidade, para a apuração de eventual imposto devido, do regime de competência, com a conseqüente anulação da notificação de lançamento lavrada contra si para exigir o recolhimento de imposto de renda que incidiria, segundo a ré sobre as diferenças devidas de benefício previdenciário recebidos de forma acumulada. Ora, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o imposto tem como fato gerador: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei nº 7.713/88 determinou que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de

um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, a Lei nº 8.541/92 dispôs o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso dos autos, em que o tributo incide sobre o recebimento dos valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, deve ser verificada se ocorrente ou não algum acréscimo patrimonial. Pois bem. Se a autarquia previdenciária, por erro, ilegalidade ou mora, deixou de pagar em época própria valor que era devido ao segurado, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumulados, quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado pela norma de isenção. Ou seja, só haverá incidência do mencionado tributo sobre rendimentos acumulados e pagos em atraso, quando, mensalmente, tais valores ensejarem a incidência da exação e no limite dela. Insta, ainda, registrar que o pagamento dos valores de forma acumulada, na verdade implica apenas na recomposição do patrimônio do segurado, não gerando nenhum acréscimo patrimonial, pois, refere-se a verbas que já deveriam ter sido pagas, mas que o segurado deixou de receber na época devida. Se os valores tivessem sido pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria incidência do tributo, a depender da faixa de isenção para os períodos acumulados. Anote-se, ademais, que o caso trata de diferença de proventos de aposentadoria recebidos a destempo e de forma acumulada e não de rendimentos acumulados. Resta claro que o crédito acumulado de diferenças ocorreu por mora da autarquia previdenciária, não sendo razoável qualquer decisão da Administração que venha a transferir para o segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. No sentido do quanto aqui exarado, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça como se vê nos excertos de julgados que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 730 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211 E 320/STJ. (...)** 3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. Esclareça-se que a retenção sobre a contribuição de assistência médica não é objeto de discussão neste recurso especial, concluindo-se que a Fazenda proceda ao depósito desses valores conforme consignado pelas instâncias ordinárias. 4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. 5. No julgamento do REsp 538.137/RS, de minha relatoria, DJ 15.12.2003, a Primeira Turma desta Casa assentou: O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.(...) (1ª Turma, RESP 762920, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.05.2006, página 187) 2. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado

judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, RESP 617081, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006, página 159)

3. **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 719774, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005, página 232). No âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução adotada pelas respectivas jurisprudências: 1. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1038684, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 29.08.2007, página 264)

3. **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003). (TRF 4ª Região, 1ª Seção, EAC 2000720500632-6, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 12.05.2004, página 379)

4. **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200372090000105, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 22.09.2004, página 370). Por tudo, tenho que é mesmo direito do autor ver calculado o valor devido a título de imposto de renda com base na tabela aplicável a cada prestação mensal do benefício previdenciário percebido acumuladamente, do que decorre a nulidade, que ora declaro, da notificação de lançamento lavrada contra si com base no regime de caixa. Tal solução, contudo, não prejudica a apuração pela ré de eventual débito do imposto pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as parcelas recebidas em cada mês. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor de ver apurado o imposto de renda incidente sobre seu crédito acumulado de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as prestações pagas a cada mês e decretar a nulidade da NFLD nº 2008/962038700070080. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o

prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-37.2012.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSEPH ADDISON VAUGHAN, qualificado nos autos, em face da UNIAO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do feito. O autor afirma a nulidade do Auto de Infração que constituiu referido crédito fiscal, em razão, em síntese, da alegada violação dos princípios da legalidade e do devido processo legal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 34/464. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementando as custas processuais. Em prosseguimento, observo que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Também não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação, dada a possibilidade de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cumpra a parte autora a determinação supra, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003624-70.2011.403.6105 (98.0600216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600216-76.1998.403.6105 (98.0600216-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO, em face de CERÂMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA., qualificada nos autos, alegando excesso na execução promovida pela embargada, do crédito de R\$ 4.240,88, atualizado até janeiro de 2011, sustentando que o valor correto a ser pago é de R\$ 2.949,14, atualizado para a mesma data, juntando documentos (fls. 04/06) para a prova de suas alegações. Em sua impugnação aos embargos, a embargada afirma que o julgado condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e ao ressarcimento das custas processuais. Sustentou que a União Federal não aplicou a Tabela de Correção Monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seus cálculos, além de haver desconsiderado o valor referente ao reembolso de custas (fls. 10/12). Instada, a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 15/16, apontando como correto o valor de R\$ 3.590,43, atualizado até janeiro de 2011 (R\$ 3.622,18 até setembro de 2011). Intimadas, a embargada concordou com os cálculos do Contador do Juízo (fls. 18), ao passo que a embargante reiterou os seus próprios (fls. 20). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Compulsando os autos principais, observo que a sentença neles prolatada julgou parcialmente procedente o pedido da requerente, para reconhecer a inexigibilidade dos valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias instituídas pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e pelo inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e declarar o direito da requerente de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título. Ademais, condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa e ao ressarcimento das custas processuais (fls. 251/264). A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial para estabelecer os critérios da correção monetária e reconhecer a prescrição quinquenal (fls. 271). Em sede de embargos infringentes, a Primeira Seção do Tribunal afastou a prescrição quinquenal (fls. 368/369), sendo certo que dessa decisão a União interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 432/433). No tocante à condenação em honorários e custas, portanto, a sentença do feito principal transitou em julgado nos termos em que prolatada, de modo que, retornados os autos, veio a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, incluindo ambas as verbas. Para os honorários a autora apurou o montante de R\$ 3.998,64 e para as custas processuais a quantia de R\$ 242,24, tudo atualizado até janeiro de 2011. Ocorre que, citada, a União apresentou estes embargos alegando excesso de execução e afirmando que o crédito correto a executar seria de R\$ 2.949,14, atualizado para janeiro de 2011. Referido valor, no entanto, consoante planilha apresentada pela embargante, refere-se exclusivamente ao valor devido a título de honorários advocatícios (10% do valor da causa principal). Diante da controvérsia instalada acerca do correto valor do crédito exequendo, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, cujos cálculos incluíram honorários advocatícios e custas processuais. Havendo a União apresentado cálculos referentes apenas aos honorários, bem como deixado de apresentar impugnação fundamentada aos cálculos da Contadoria do Juízo, e tendo a embargada expressamente concordado com esses

últimos, acolho os cálculos oficiais. Cumpre observar, nesse passo, que examinando detidamente o o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, verifico que, de fato, merece prestígio, conquanto elaborado segundo regras rigorosas de atualização, mostrando-se, ademais, reverente ao quanto decidido pelo julgado. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, inferior ao apresentado pela exequente na liquidação do julgado, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 3.622,18 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), atualizado até setembro de 2011. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009615-27.2011.403.6105 (1999.61.05.010355-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-05.1999.403.6105 (1999.61.05.010355-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

O objeto do presente feito é idêntico ao do processo nº 0005642-05.2003.403.6183, conforme tela de movimentação processual, que passa a integrar este despacho. Naquele feito há notícia, inclusive, de extinção da execução pela satisfação da obrigação. Dessa forma, de modo a esclarecer a atual situação do benefício do autor, demonstre documentalmente o INSS que já deu cumprimento à decisão de revisão tratada naquele processo. Após, diga o autor sobre seu interesse remanescente, sendo certo que não lhe cabe executar duas vezes a mesma revisão previdenciária. Deverá em caso de interesse remanescente indicar valores que entende que ainda lhe são devidos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604760-15.1995.403.6105 (95.0604760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0001578-50.2007.403.6105 (2007.61.05.001578-0) - CONFECÇOES BANANA DANGER LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Confecções Banana Danger Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do recolhimento ao PIS, COFINS e SIMPLES, sobre o faturamento bruto da impetrante, com a agregação do ICMS, determinando a sua exclusão da base de cálculo de tais contribuições, bem como o direito de restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, pugnano, ainda, pela não inclusão de seu nome no CADIN e a manutenção da CND expedida em seu favor. Aduz, em síntese, que o valor correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições por não abranger o conceito de faturamento, não podendo ser considerado receita da empresa e sim receita do Estado, pois, o conceito de faturamento não abarca o imposto de competência do Estado, sendo rendimento deste último e não do agente econômico. Sustenta que tem o direito à restituição do crédito recolhido indevidamente sobre o faturamento, pelo período dos últimos cinco anos, a contar do fato gerador, tendo sido apurado o valor de R\$ 71.878,01, corrigidos até 30 de outubro de 2006. Em sendo a compensação de tributos mera modalidade de restituição, pugna pela confirmação de seu direito de compensar os créditos referentes aos referidos valores indevidamente recolhidos com os valores a serem recolhidos de contribuições da mesma espécie, nos termos da Lei 8.383/91. Juntou documentos (fls. 35/253) para a prova de suas alegações. Custas recolhidas (fls. 254). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 257/260), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 297), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento (fls. 309/310). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 272/291), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, e, no mérito, defende a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula nº 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como a jurisprudência dos Tribunais caminha claramente para a aceitação integral da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Sustenta que as hipóteses de exclusões de valores da base de cálculo são aquelas deferidas por lei, não podendo ser alargada pelo Judiciário

tendo em vista o princípio da separação dos poderes. Prossegue sustentando que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS E COFINS, sob o argumento de que, não obstante tanto o IPI como o ICMS sejam impostos indiretos, aqueles é calculado sobre o preço do bem, ou seja, por fora, enquanto o ICMS é conceituado como componente de preço das mercadorias e serviços, sendo calculado por dentro, não havendo violação do artigo 110 do CTN. Argumenta, ainda, que a receita bruta mensal da empresa optante do Simples comporta somente deduções com relação a vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, nada se refere aos impostos incidentes sobre vendas (IPI ou ICMS), concluindo que tais impostos integram a receita bruta. Intimada a adequar o valor da causa (fls. 259), a impetrante manifestou-se às fls. 293/294, tendo este juízo mantido a decisão (fls. 298), ocasião em que a impetrante acostou guia de recolhimento de custas às fls. 300/301, na qual constou código incorreto (fls. 302), e, novamente intimada, a impetrante acostou novas guias (fls. 304/305), o que foi apreciado por este juízo às fls. 306. Por mais uma vez, a impetrante foi intimada a adequar o valor da causa, tendo se manifestado às fls. 318/319. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 321/322). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 324), tendo este juízo convertido o julgamento em diligência para determinar a suspensão do feito, até novo pronunciamento do STF na ADC nº 18 (fls. 325), do que foram intimadas as partes (fls. 328/330). Às fls. 332, este juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo com sobrestamento, o que foi cumprimento às fls. 333, e, posteriormente, desarquivados (fls. 333 verso), os autos retornaram à conclusão para sentença (fls. 334). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Preliminarmente, quanto ao valor atribuído à causa, considerando a situação posta nos autos e o tempo decorrido e anotando que, afinal, o feito ficou suspenso por muito tempo, em razão de decisão da Suprema Corte que perdeu eficácia e ensejou o desarquivamento e tramitação dos autos, com a sua conclusão para sentença, e, ainda, considerando ausentes quaisquer prejuízos para as partes, além do fato de não haver condenação de honorários em sede do mandado de segurança, bem como levando em conta a manifestação de fls. 318/319, é razoável que se entenda como coerente à pretensão aqui deduzida o valor inicialmente atribuído à causa. Assim sendo, reconsidero as decisões na parte que determinara a adequação do valor da causa (fls. 259, 298 e 306), para manter o valor dado à causa de R\$ 71.878,01 (fls. 34), restando regular o recolhimento das custas iniciais. Nesse passo, quanto à questão preliminar de carência de ação, em razão da alegada inadequação da via mandamental, basta lembrar que o mandado de segurança é via processual adequada para discutir acerca da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS E COFINS, bem como o valor devido pela sistemática do SIMPLES, inclusive sendo também adequada essa via para requer a declaração do direito à compensação tributária, a teor da Súmula 213 do STJ. Portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir, por inadequação da via mandamental, diante da necessidade da impetrante vir a juízo, em razão de resistência da outra parte em atender à sua pretensão, e utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, restando claro que ambos os aspectos encontram-se presentes na hipótese dos autos. Em face disso, rejeito a questão preliminar argüida. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que se busca nesta ação é provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e também do SIMPLES, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a esse título, sob o argumento de ser inconstitucional a inclusão de tais impostos na base de cálculo desses tributos. Ora, a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de

setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já

reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99).Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95).Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274).Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já

assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS e na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS

E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Nesse ponto, cabe anotar que a impetrante questiona, ainda, a inclusão do ICMS na base de cálculo para fins de recolhimento dos tributos pela sistemática do SIMPLES. Convém destacar alguns dispositivos da Lei nº 9.317/96 para melhor compreensão do regime de recolhimento dos tributos: Art. 2º (...) 2 Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (grifo nosso) Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. 2 O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II; c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos; e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF; g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado. 3 A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea d do parágrafo anterior, será definitiva. 4 A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Art. 4 O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio. 1 Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte. 2 O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato. 3 Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir de 1 de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia. 4o

Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao Simples poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Art. 5 O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário: a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento); b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento); c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento); d) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento); II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário: a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento); b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento); c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento); d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento); e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento). f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento; g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento; h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento; i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento; j) de R\$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais): 9% (nove por cento); l) de R\$ 1.320.000,01 (um milhão, trezentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento); m) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais): 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento); n) de R\$ 1.560.000,01 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento); o) de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais): 10,6% (dez inteiros e seis décimos por cento); p) de R\$ 1.800.000,01 (um milhão e oitocentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): 11% (onze por cento); q) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais): 11,4% (onze inteiros e quatro décimos por cento); r) de R\$ 2.040.000,01 (dois milhões e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 11,8% (onze inteiros e oito décimos por cento); s) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais): 12,2% (doze inteiros e dois décimos por cento); t) de R\$ 2.280.000,01 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento). 1 O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês. 2 No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual. 3 Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio: I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1(um) ponto percentual; II - em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual; III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais; IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais. 4 Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio: I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual; II - em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual; III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais; IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual. 5 A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS. 6 O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4. 7o No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00

(setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem: I - o inciso III dos 3o e 4o fica acrescido de um ponto percentual; II - o inciso IV dos 3o e 4o fica acrescido de meio ponto percentual. Tal legislação foi revogada, a partir de 1º de julho de 2007, pela Lei Complementar nº 123/2006, a qual institui o novo regime para as microempresas e empresas de pequeno porte denominado Simples Nacional, restando mantido o conceito de receita Art. 3º (...) 1o Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Assim sendo, guardadas as singularidades de cálculo, é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do Simples ou Simples Nacional porque incide sobre a receita bruta auferida pela empresa optante. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE INCIDÊNCIA DO SIMPLES - ADMISSIBILIDADE**. 1 - Em caso similar, é pacífico, neste Tribunal e no E. STJ, o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas 68 e 94/STJ). 2 - No que tange ao SIMPLES, com maior razão, é devida a inclusão do ICMS na sua base de incidência, a qual é, e sempre foi (arts. 2º e 5º, da Lei 9.317/96), a receita bruta auferida pela empresa optante, ou seja, o conjunto de todas as receitas, operacionais ou não. 3 - Apelação improvida. 4 - Sentença mantida. (7ª Turma, AMS 200741010009005, Relator Francisco Renato Codevila Pinheiro Vilho, e-DJF1 07.03.2008, p. 310). Quanto à pretensão para que não haja inclusão de seu nome no CADIN, o artigo 7º da Lei nº 10.522/02 dispõe in verbis: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Para o enquadramento da impetrante na hipótese legal, e conseqüente reconhecimento do direito pleiteado, seria necessário que fossem preenchidos todos os requisitos presentes no aludido dispositivo legal. Contudo, inexistindo direito líquido e certo da impetrante em ver suspenso a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, conquanto, como visto alhures, é exigível o valor destacado a título de ICMS na base de cálculo dos tributos em questão, não restando caracterizada como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, eventual conduta da autoridade coatora consistente na promoção da inscrição de seu nome e CNPJ no CADIN. Ora, destina-se o CADIN a manter, à disposição do setor público federal, um cadastro de pessoas físicas e jurídicas que se encontrem perante ele com débitos, tornando-se mais imediata a constatação da regularidade fiscal daqueles que pretendam ora contratar com a administração pública direta ou indireta ora obter junto ao Poder Público Federal benefícios fiscais ou financeiros. A inscrição no CADIN do nome de contribuinte com débitos, de natureza tributária, já constituídos, não é ilegal, nem produz danos ao mesmo, tendo em vista a finalidade precípua de tal cadastro, que consiste em tornar disponível à administração pública informações sobre créditos públicos em atraso, de modo a preservar o legítimo interesse do Estado no que tange à proteção de seus recursos. A existência, por si só, de débito em discussão judicial, ressalvada a hipótese do mesmo estar com a exigibilidade suspensa, não tem o condão de impedir a inscrição de empresa no CADIN tendo em vista, como já dito, possuir este cadastro caráter meramente informativo dos créditos em atraso para com a Administração Pública. No presente caso, uma vez não estando o débito sub judice com sua exigibilidade suspensa, não se afigura ilegal a inclusão do nome da impetrante no CADIN. No sentido do quanto aqui restou decidido, colho da jurisprudência os seguintes excertos: 1. **PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN) - EXCLUSÃO DO NOME - IMPOSSIBILIDADE**. I - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (Cadin) não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. II - A prática de atos com a Administração é possível, consoante restou estabelecido pelo E. S.T.F, que concedeu liminar na ADIN no. 1454-4, suspendendo o art. 7º da Medida Provisória 1442 e suas reedições, que impossibilitava tal prática, quando existente inscrição no referido cadastro, não estando, ainda, as instituições financeiras impedidas de conceder empréstimo. III - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 217862, 3ª Turma, DJU 26/06/2002, p. 454, Relatora : Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes). 2. **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO INSS QUE FÊZ INCLUIR EMPRESA COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PLENAMENTE EXIGÍVEIS NO CADIN (MP 1542-27, ATUALMENTE LEI NO. 10.522/2002). CADASTRO QUE SE APRESENTA COMO ADEQUADO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS VIGENTES, NÃO SE REVESTINDO DE QUALQUER EIVA. APELO IMPROVIDO**. I - O CADIN passou a existir regulado pela MP 1.422, de 10 de maio de 1.996, convertida na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 1002, destinando-se ao cadastramento de todos os devedores do setor público federal, para consulta obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta quando o caso for de relação jurídica a qual ocorra comprometimento de recursos públicos. II - A existência desse cadastro atende o interesse superior de não comprometimento de recursos público com que, seja pessoa física ou jurídica, não está honrando seus débitos para com a Administração, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa. III - A matéria podia perfeitamente ser

veiculada por medida provisória. Referido cadastro nem de longe arranha o princípio da isonomia, como tampouco atenta contra a livre concorrência econômica porque, além de desequiparar somente aqueles que se acham em posições jurídicas diversas diante de créditos públicos, não obriga o setor financeiro privado. Não ofende o art. 42 da Lei no. 8.078/90 porque o Código de Defesa do Consumidor não se aplica em matéria tributária, além de que o contribuinte cadastrado no CADIN lá não se encontra na posição de consumidor, mas sim de inadimplente para com a Fazenda Pública. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 215836, 1ª Turma, DJU 22/04/2002, p. 314, Relator: Desembargador Federal Dr. Johnson di Salvo). Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como do SIMPLES, não há falar em compensação e, ausentes os requisitos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, não resta caracterizada abusiva e ilegal eventual conduta da autoridade impetrada consistente na promoção da inscrição do nome da impetrante no CADIN. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011598-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011598-4) - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Homerplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, Estado de São Paulo, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Argumenta, também, que a não exclusão do ICMS constitui total violação aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, além da invasão de competência tributária estadual pela União, tendo juntado documentos (fls. 42/1300) para a prova de suas alegações. O Juízo afastou (fls. 1.306) a prevenção quanto aos feitos indicados (fls. 1.303) e determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 1.307/1.308). Considerando o transcurso final do prazo sem o julgamento da ADC nº 18, a impetrante requereu o prosseguimento e julgamento do feito (fls. 1.311/1.315), ocasião em que este Juízo determinou sua intimação acerca do interesse na apreciação do pleito liminar (fls. 1.316), o que foi cumprido às fls. 1.317. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1.318 e verso), sendo a impetrante também intimada a ajustar o valor da causa, o que restou cumprido às fls. 1.326/1.328, tendo este Juízo recebido como emenda à inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1.334/1.342) alegando, em suma, que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, tendo o legislador excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS apenas o ICMS quando cobrado pelo substituto tributário, não excluindo o mesmo imposto referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço prestado. Sustentou, ainda, que o ICMS não é mero repasse aos cofres públicos, sendo que a totalidade dos valores recebidos a esse título integra-se às disponibilidades financeiras das empresas, incorporando-se ao capital de giro, e, enquanto não expira o prazo para pagamento das obrigações tributárias, nada impede que as empresas se utilizem de tais recursos, pois, o montante recebido em decorrência da venda de mercadorias ou da prestação de serviços configura ativo da empresa. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, sendo de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, considerando o momento de seu pagamento antecipado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1344 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença (fls. 1347). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de

pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos dez anos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a

vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 07.11.2008 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos dez anos (fls. 38), pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS, acostando guias desde 1.999. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, conquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se

diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia ex tunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V - ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o

prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº. 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexistência de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê

na seguinte ementa de julgado recente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em

prossequimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008723-89.2009.403.6105 (2009.61.05.008723-3) - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Robert Bosch Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde dezembro de 2001, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Argumenta, também, que a não exclusão do ICMS constitui total violação aos princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade, tendo juntado documentos (fls. 21/436) para a prova de suas alegações. O Juízo afastou (fls. 443) a prevenção quanto aos feitos indicados (fls. 437/432) e determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 445). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 447 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 455/463) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal no caso e, no mérito, sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, sendo de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, considerando o momento de seu pagamento antecipado. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 465 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prossequimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que

reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde dezembro de 2001. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidiu esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada

anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 18.06.2009 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente desde dezembro de 2001, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe o fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da

Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extintiva, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V - ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM

FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexistência de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011.No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011).A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011).De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria.Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa.Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em

compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas n.ºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011646-54.2010.403.6105 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP173964 - LEONARDO CHÉR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Natural - Óleos Vegetais e Alimentos Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento, tendo juntado documentos (fls. 10/20) para a prova de suas alegações. O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC n.º 18 (fls. 23). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32 e verso). Às fls. 40/59, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/69) alegando, em suma, que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, tendo o legislador excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS apenas o ICMS quando cobrado pelo substituto tributário, não excluindo o mesmo imposto referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço prestado. Sustentou, ainda, que o ICMS não é mero repasse aos cofres públicos, sendo que a totalidade dos valores recebidos a esse título integra-se às disponibilidades financeiras das empresas, incorporando-se ao capital de giro, e, enquanto não expira o prazo para pagamento das obrigações tributárias, nada impede que as empresas se utilizem de tais recursos, pois, o montante recebido em decorrência da venda de mercadorias ou da prestação de serviços configura ativo da empresa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC n.º 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE n.º 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos. Anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar n.º 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a

financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia ex tunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o

prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99).Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95).Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu.Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010).Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº. 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274).Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais.Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação

tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal

inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012869-08.2011.403.6105 - INNOVATION-IDC(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por Innovation - IDC, pessoa jurídica de direito estrangeiro, com sede em Miami, nos Estados Unidos da América, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, visando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que promova a devolução total de mercadorias de sua propriedade, objeto do auto de infração SAPEA nº 0817700/00035/11. Alega que a autuação é equivocada, devendo ser anulada, referindo que o envio das mercadorias à empresa Miletta & Fernandes Serviços de Segurança Ltda., com sede no país, decorreu de erro de procedimento de sua parte quando do encaminhamento das mercadorias a empresa alheia à negociação que entabulara, razão pela qual solicitou a sua devolução para regularização da exportação, ora objeto da autuação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/104. Emenda da inicial às fls. 109/121. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 122/123). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 135/148), sustentando a legalidade do ato de retenção combatido, a possibilitar a execução de procedimentos especiais de controle aduaneiro, em face das suspeitas de irregularidades relativas à falsidade documental, à ocultação do sujeito passivo e à existência de fato do estabelecimento importador. Refere que quando da verificação física da mercadoria efetuada pela EQTRAN (Equipe de Trânsito Aduaneiro) foram encontrados diversos produtos não declarados na Fatura Comercial, o que poderia caracterizar irregularidade punível com a pena de perdimento, razão pela qual o despacho foi encaminhado à SAPEA (Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros). Aduz ainda que a mercadoria foi consignada à empresa Miletta & Fernandes Serviços de Segurança Ltda., mas que o funcionamento regular desta empresa não restou constatado. Por fim, noticia que a autuada foi devidamente intimada acerca da possibilidade de apresentação de impugnação administrativa - protocolada em 08/09/2011 - e que no processo digital nº 19482.720030/2011-50 pendia elaboração de Parecer Técnico pelo Serviço de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário - SECAT, necessário à prolação de decisão pela autoridade alfandegária quanto à eventual aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Requereu, em face disso, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 149/232). Às fls. 233/236, a impetrante formulou pedido de reconsideração em face da decisão liminar, que foi indeferido às fls. 237. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 241/242). É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não

amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a devolver-lhe as mercadorias objeto do auto de infração SAPEA nº 0817700/00035/11, apontando equívoco na autuação, a qual deve ser anulada, referindo que o envio das mercadorias à empresa Miletta & Fernandes Serviços de Segurança Ltda, decorreu de erro procedimental de sua parte quando do encaminhamento dos bens a empresa alheia à negociação, o que afastaria qualquer violação à legislação alfandegária, sendo ilegal, pois, a retenção das mercadorias em questão. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que há fortes indícios de que a importação se deu por interposta pessoa, e, não bastasse, aponta diversidade entre as mercadorias descritas na fatura comercial e aquelas encontradas na carga, quando da verificação física dos 26 (vinte e seis) volumes retidos. Além disso, assevera que não restou demonstrado o regular funcionamento da empresa Miletta & Fernandes Serviços de Segurança Ltda. e, tampouco, a capacidade financeira de seus sócios para efetuar as operações de importação descritas nos autos. Pois bem, por todo o narrado, verifico que são três as questões controvertidas nos autos, a saber: importação por interposta pessoa e, por via de consequência, a questão relativa à higidez financeira da importadora e a divergência na descrição das mercadorias importadas. De início, cumpre registrar que, de fato, a mercadoria retida tinha como destinatária a empresa Miletta & Fernandes Serviços de Segurança Ltda., conforme se verifica do documento acostado às fls. 35. Pois bem. Do requerimento de Devolução de Mercadoria ao Exterior (fls. 153) verifico que a empresa Miletta & Fernandes Serviços de Segurança Ltda. - ME, representada por seu diretor, Galiano Miletta Filho, pleiteou a devolução da mercadoria registrada sob o termo nº 11/001893-1, ao argumento de que a carga lhe teria sido enviada por engano e que a mercadoria efetivamente importada só seria enviada após a devolução da carga em questão. Ocorre que, do confronto do endereço indicado no contrato social da empresa referida (fls. 158) e aquele constante do contrato de locação comercial juntado às fls. 190/192, apuro que no local funciona a empresa Hemisfério Construções e Impermeabilizações Ltda. Demais disso, do exame das provas produzidas nos autos, verifico que não restou demonstrada a capacidade financeira dos sócios da empresa Miletta & Fernandes Serviços de Segurança Ltda. - ME, adequada a custear as operações de importação indicadas nos autos e, tampouco, o regular funcionamento desta empresa. Quanto à questão relativa à divergência na descrição das mercadorias importadas, penso que merece acolhimento as informações prestadas pela autoridade impetrada, em prestígio à presunção de legitimidade do ato administrativo atacado e à prova documental produzida nos autos (fls. 84/96 e 200/205). Com efeito, conforme informa a autoridade impetrada, nos autos do mencionado procedimento especial foram feitas várias constatações, dentre as quais as seguintes: (...) na verificação física da mercadoria efetuada pelo EQTRAN (Equipe de Trânsito Aduaneiro) foram encontrados produtos não declarados na Fatura Comercial (...) A carga era composta por várias mercadorias não declaradas, tendo sido descritas meramente como eletrônicos e partes na Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA e no Conhecimento de Carga. Não havia partes ou peças, mas somente produtos acabados. Além do que foram encontrados vários outros produtos que não se tratavam de produtos eletrônicos, tais como, bolsas Louis Vuitton, tênis, bonés, enfeites e material promocional (...) Foram encontrados junto à carga equipamentos médicos e odontológicos não declarados, que necessitam obrigatoriamente de Licenciamento de Importação prévio com anuência da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (fls. 139 e 143/144). Ora, tem razão a autoridade impetrada quando afirma que, em face de tais constatações, o procedimento especial foi instaurado com fundamento na suspeita de ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento. Por tudo, cumpre anotar que constatado o indicio de atividade fraudulenta, à autoridade impetrada não cabia outra alternativa que não a de aprofundar a fiscalização sobre as operações da impetrante, a fim de resguardar os interesses do fisco. Releva anotar que a espécie não autoriza a exceção liberatória contida no parágrafo único do artigo 69 da IN/SRF nº 206/2002 que, sem prejuízo da continuidade da apuração administrativa e desde que haja prestação de garantia, outorga a possibilidade de entrega imediata da mercadoria. Referida norma é expressa acerca de que seu cabimento se dará desde que reste afastada a hipótese de eventual fraude. Por fim, cumpre consignar que a retenção das mercadorias da impetrante se dá a título de legítimo meio de exercício eficaz do poder de polícia aduaneira da União. Em suma, a segurança postulada deve ser denegada, pois, em face do quanto asseverado, não restou demonstrado, de forma inequívoca, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa, na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004180-38.2012.403.6105 - OPTICA QUEIROZ & ELIAS LTDA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. Notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 121/2012 #####, CARGA N.º 02-10381-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10382-12, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006230-57.2000.403.6105 (2000.61.05.006230-0) - BRUNO GUNTER BARTHEL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUNO GUNTER BARTHEL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR THOMAZINE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002050-95.2000.403.6105 (2000.61.05.002050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE NEOVALDO DE PAIVA X FABIANA GISELE MIRANDA R DE PAIVA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO E SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NEOVALDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA GISELE MIRANDA R DE PAIVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada em que conste outorga de poderes ao advogado subscritor de f. 139.3. Intimem-se as partes, expedindo-se, inclusive, carta aos requerentes. 4. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7735

DESAPROPRIACAO

0005544-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005544-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ROBERTO NASCIBEM X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA NASCIBEM - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE NASCIBEM X DAISY MARIA NASCIBEM

1. Decreto a revelia dos requeridos LUIZ ROBERTO NASCIBEM, JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA NASCIBEM, CARLOS HENRIQUE NASCIBEM e DAISY MARIA NASCIBEM, que apesar de regularmente citados, deixaram de se manifestar. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0005638-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005638-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DE BARROS

1. Reconsidero o 2º paragrafo do despacho de fls. 140 e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO DE MORAES - ESPOLIO(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X LAURA CASTELLIANO DE MORAES

1. Decreto a revelia da requerida LAURA CASTELLIANO DE MORAES, que apesar de regularmente citada, deixou de se manifestar.2. Considerando a manifestação de concordância da representante do espólio de Francisco de Moraes apresentada às fls. 59/61, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0017527-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017527-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO RANGEL(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI) X MARIA JOSE DOS ANJOS(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI)

1. Fls. 153: Ante a ausência de manifestação, intime-se o Município a informar sobre o cancelamento das cobranças noticiadas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, reconsidero os itens 1 e 2 do despacho de fls. 152 e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.3. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.4. Com a vinda da informação do Município quanto ao cancelamento da cobrança de IPTU e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

MONITORIA

0012168-91.2004.403.6105 (2004.61.05.012168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO(SP177709 - FABIANA PIOVAN) TRANSCRICAO DA AUDIENCIA REALIZADA EM 24/10/2011:ÀS 13:30 HORAS DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2011, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, LOCALIZADA NA AV. AQUIDABÃ, 465, CENTRO, 1º ANDAR, EM CAMPINAS - SP, ONDE SE ENCONTRA O(A) MM. JUIZ(ÍZA) FEDERAL RAUL MARIANO JÚNIOR, ABAIXO ASSINADO, DESIGNADO(A) PARA ATUAR NO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO N. 392, DE 19 DE MARÇO DE 2010, DO EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, COMIGO, FÁBIO PORTO CAMARGO, CONCILIADOR(A) NOMEADO(A) PARA O ATO, DEPOIS DE APREGOADAS, AS PARTES ACIMA NOMEADAS, DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, CONCORDAM EM RESOLVER AS SUAS CONTROVÉRSIAS POR MEIO DO PROCESSO DE CONCILIAÇÃO, DECLARANDO CONHECER E ACEITAR AS NORMAS QUE REGEM O ALUDIDO PROCESSO, BEM ASSIM ALERTADAS SOBRE A CONVENIÊNCIA DA REFERIDA FORMA DE SOLUÇÃO, SEJA POR SUA MAIOR AGILIDADE, SEJA PELA MELHOR POTENCIALIDADE DE PACIFICAÇÃO DO CONFLITO TRAZIDO A JUÍZO. INICIADOS OS TRABALHOS E, INSTADAS AS PARTES À COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO PELA VIA DA CONCILIAÇÃO, A MESMA RESTOU FRUTÍFERA NOS SEGUINTE TERMOS: A PARTE AUTORA NOTICIA QUE O VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA RENEGOCIAÇÃO, REFERENTE AOS CONTRATOS N.2209.001.00005768-1, PERTENCENTE AOS AUTOS Nº 0011107-98.2004.403.6105 EM TRÂMITE NA 7ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS E AOS CONTRATOS Nº 25.2209.400.0000269-08, 25.2209.400.0000274-75, 25.2209.400.0000276-37, 25.2209.400.0000281-02, 25.2209.400.0000291-76, 25.2209.400.0000292-57, 25.2209.400.0000304-25, 25.2209.400.0000307-78 E 25.2209.400.0000311-54, PERTENCENTE AOS AUTOS Nº 0012168-91.2004.403.6105, EM TRÂMITE NA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS É DE R\$6.800,00 (SEIS MIL E

OITOCENTOS REAIS), ATUALIZADO PARA OUTUBRO DE 2011, NESTE VALOR JÁ INCLUÍDOS PRINCIPAL, ENCARGOS, HONORÁRIOS E DESPESAS JUDICIAIS. A PARTE RÉ ACEITA A PROPOSTA APRESENTADA, CUJO VALOR SERÁ PAGO DA SEGUINTE FORMA: PAGAMENTO, PELA PARTE RÉ, DO VALOR DE R\$6.800,00, À VISTA, DE UMA SÓ VEZ ATÉ O DIA 09/12/2011. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVIARÁ ATÉ O DIA 09/12/2011 E-MAIL COM A EMISSÃO DO BOLETO BANCÁRIO AO RÉ PARA PAGAMENTO. PELA PATRONA DA PARTE AUTORA FOI REQUERIDA A JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO. AS PARTES TAMBÉM CONCORDAM QUE O NÃO CUMPRIMENTO DESTES ACORDOS IMPLICARÁ NA EXECUÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PACTUADOS. A SEGUIR, O(A) MM. JUIZ(A) FEDERAL PASSOU A PROFERIR A SEGUINTE SENTENÇA: DEFIRO A JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO. TENDO AS PARTES LIVREMENTE MANIFESTADO INTENÇÃO DE PÔR TERMO À LIDE, MEDIANTE AS CONCESSÕES RECÍPROCAS ACIMA REFERIDAS, DAS QUAIS FORAM AMPLAMENTE ESCLARECIDAS, AO QUE ACRESÇO ESTAREM AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO A QUE CHEGARAM AS PARTES E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO AMBOS OS PROCESSOS. DESTA DECISÃO, PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, AS PARTES FICAM INTIMADAS E DESISTEM DOS PRAZOS PARA EVENTUAIS RECURSOS. REALIZADO O REGISTRO ELETRÔNICO E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA-FINDO. TRASLADE-SE CÓPIA DO PRESENTE TERMO AOS AUTOS Nº 0012168-91.2004.403.6105 EM TRÂMITE NA 2ª VARA FEDERAL LOCAL. DESPACHO DE FLS. 201:1. Fls. 198/200: Pedido prejudicado ante a sentença extintiva proferida em audiência de conciliação às fls. 196.2. Verifico que referida sentença não foi registrada, motivo pelo qual autorizo o registro extemporâneo.3. Cumprido, certifique-se o trânsito em julgado e tornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013051-91.2011.403.6105 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 08/05/2012Horário: 18:30 h Local: Av. Dr. Moraes Salles, 1136, conj. 52, Centro, Campinas-SP

0014681-85.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 138/139: Devolvo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora retificar o valor da causa. Esclareço ao nobre subscritor da peça que é desnecessária a transcrição do despacho, uma vez que foi proferido pelo próprio Juízo.2. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o reconhecimento do pedido do autor pela União em contestação.3. Intimem-se.

0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 02/05/2012Horário: 18:30 h Local: Av. Dr. Moraes Salles, 1136, conj. 52, Centro, Campinas-SP

0003360-19.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 15/05/2012Horário: 11:00 h Local: Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013471-96.2011.403.6105 (2005.61.05.010517-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5)) ANA CRISTINA SGARBOSSA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 38/55: Vista à parte embargada dos comentários juntados pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de fls. 40/55.3. Intimem-se.

Expediente Nº 7736

DESAPROPRIACAO

0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP178847 - DANIELA JUSTINO DANTAS E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de PILAR ENGENHARIA S/A., visando, originariamente, seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 209.686,61 (duzentos e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse dos imóveis, assim descritos:- lote 03, quadra A, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 02, quadra C, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 03, quadra C, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 04, quadra C, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 05, quadra C, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 08, quadra C, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 38, quadra C, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 22, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 23, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 24, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 26, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 27, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 29, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 30, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 31, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 35, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 02, quadra E, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 06, quadra F, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 33, quadra F, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 04, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 05, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 07, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 09, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 15, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 16, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 17, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 18, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 19, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 20, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 21, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 23, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 27, quadra I, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 28, quadra I, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 29, quadra I, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 31, quadra I, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 32, quadra I, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 34, quadra I, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 04, quadra J, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 25, quadra J, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 33, quadra J, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 34, quadra K, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 05, quadra M, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/393.A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 403).O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 411. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 393) para a Caixa Econômica Federal. A ré manifestou concordância com o valor ofertado pelo Município de Campinas (fls. 436). Manifestação da ré às fls. 456/467.Foram juntadas aos autos (fls. 470/512) certidões atualizadas referentes aos imóveis em questão.Às fls. 517/518, a parte autora formulou pedido de desistência, em relação aos lotes enumerados no despacho administrativo de fls. 521/522.Intimada, a ré manifestou discordância quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 526/529). Nos autos do incidente nº 0009940-36.2010.403.610 em apenso, João Pereira dos Santos ofereceu oposição contra Pilar Engenharia S/A., objetando a titularidade da propriedade do lote 35, da quadra D, do Jardim Hangar, cadastro municipal nº 047.833.610. Às fls. 18/19, a oposta reconheceu a procedência da oposição. Juntou documentos (fls. 20/26). É o relatório do essencial. Decido.Os processos encontram-se em termos para julgamento porquanto a prova colacionada aos autos é suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.Primeiramente, com

base no disposto nos artigos 59 e 61, ambos do Código de Processo Civil, conheço da oposição oferecida por João Pereira dos Santos contra Pilar Engenharia S/A. nos autos do incidente nº 0009940-36.2010.403.6105. O oponente objetiva a titularidade da propriedade do lote 35, da quadra D, do Jardim Hangar, cadastro municipal nº 047.833.610 - atribuída à Pilar Engenharia S/A -, a qual lhe teria sido transferida por meio da escritura de venda e compra lavrada em 28/10/1987 (fls. 8 dos autos). Citada, a oposta reconheceu a procedência da oposição e, por via de consequência, o direito do oponente ao recebimento da indenização oferecida na ação de desapropriação nº 0005517-67.2009.403.6105, relativa ao bem acima identificado. Por todo o exposto, a resolução do mérito da oposição nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Passo agora ao exame da ação de desapropriação anotando que a discordância prevista pela norma contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil deve ser sempre fundamentada. Assim sendo, não poderá o réu apresentar a objeção referida sem arrimo em motivo legítimo e relevante, devidamente comprovado. Na lição de Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, Forense, Rio, 13ª. Ed., 2009, p. 257), Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (...). Posto isso, cumpre registrar que da análise dos autos, em especial da petição e documentos de fls. 517/522, apuro que os autores formularam pedido de desistência do feito em relação aos lotes enumerados no despacho administrativo nº 2547/KPAF(KPAF-6)/2011, por razão de que tais imóveis já teriam sido objeto de desapropriação anterior, perpetrada para a implantação de linha férrea da antiga FEPASA, de domínio do DNIT. Com efeito, do que se apura dos mapas do loteamento em questão, juntados às fls. 519/520, constata-se que, de fato, os lotes enumerados no despacho referido estão inseridos em faixa de domínio da FEPASA (Propriedade do DNIT). Por tudo, porque não apuro da objeção apresentada pela ré (fls. 526/529) a existência de motivo relevante e legítimo a impedir o acolhimento do pedido de desistência formulado pelos autores, é mesmo de se acolher tal pleito em face dos lotes, do Jardim Hangar: nº 02, 03, 04, 05, 08 e 38, da Quadra C; nº 22, 23, 24 e 26, da Quadra D; nº 04, 05, 07, 09, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 23, da Quadra H; nº 27, 28, 29, 31, 32 e 34, da Quadra I. Em face disso, com relação a tais lotes, deverá o feito ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Quanto aos lotes remanescentes, objeto de expropriação, a ré concordou com o valor ofertado pelo ente expropriante e, em razão disso, impõe-se a homologação do acordo. Isso posto, e considerando tudo que dos autos consta, decido: (a) julgar procedente a oposição nº 0009940-36.2010.403.6105, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil; (b) decretar extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido atinente aos lotes nº 02, 03, 04, 05, 08 e 38, da Quadra C; nº 22, 23, 24 e 26, da Quadra D; nº 04, 05, 07, 09, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 23, da Quadra H; nº 27, 28, 29, 31, 32 e 34, da Quadra I; (c) homologar, em relação aos lotes remanescentes, o acordo firmado entre as partes e, em decorrência disso, imitar a INFRAERO na posse do imóvel objeto desse processo, resolvendo, nesse ponto, o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóveis desocupados, é desnecessária a expedição do mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da INFRAERO. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser igualmente meados pelas partes, nos termos do quanto dispõe o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da expropriada Pilar Engenharia S/A., o alvará de levantamento do valor depositado, descontado o valor das indenizações relativas aos lotes, cuja desistência em relação a eles foi homologada acima (fls. 518). Conforme determinado às fls. 32 e 42 dos autos da oposição nº 0009940-36.2010.403.6105, após o trânsito em julgado, o valor do preço do lote 35, da quadra D, do Jardim Hangar, cadastro municipal nº 047.833.610 seguirá depositado até regularização do CPF do oponente e de sua representação processual. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a determinação quanto à apresentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Traslade-se cópia da sentença para os autos da oposição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006094-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCINEIDE CRUZ DINOFRE

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em fa-ce de Lucineide Cruz Dinofre,

qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1350.160.0000277-20, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-15. A CEF requereu a extinção do feito à f. 52. Juntou documentos (ff. 53-55). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 52, julgo extinto o presente feito sem lre resol-ver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, indepen-dentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004769-0) - ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

Fls. 346/357: informe a CEF, em face do tempo decorrido, dentro do prazo de 5 (cinco) dias se já ultimou a licitação e se já firmou contrato com empresa de construção para a reforma tratada nos autos. Outrossim, no mesmo prazo, informe o cronograma de obras e a data de conclusão das mesmas. Intime-se.

0011528-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011528-9) - SAMUEL CARLOS BUDAHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Samuel Carlos Budahazi, CPF nº 014.508.758-15, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de reajuste de seu benefício previdenciário, a fim de que seja preservado seu valor real, devendo a renda mensal inicial - RMI ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais até a presente data, em especial pela aplicação do INPC acumulado. Pretende, também, que lre seja garantida a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários de contribuição e os reajustes aplicados ao seu benefícios. Almeja por fim seja efetuada a revisão da RMI nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, afastando-se o teto previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.369.363-2), em 20/01/1995. Afirma que o valor de seu benefício encontra-se totalmente defasado, sendo que a Constituição da República garante em seu artigo 201, parágrafo 4º, o reajustamento dos benefícios para lhes preservar o valor real. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 41-45. Foi juntada cópia do processo administrativo pertinente (ff. 97-116). O INSS ofertou a contestação de ff. 129-134, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defende a aplicação dos índices previstos na legislação, referindo que não cabe ao autor eleger os índices que entende sejam mais convenientes, sob pena de negativa do princípio da estrita legalidade. Refere que se aplicado o índice eleito pelo autor (INPC), a renda mensal de seu benefício seria diminuída. Instadas, as partes nada mais requereram (f. 137). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. A preliminar arguida pelo réu de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a aplicação do índice pleiteado pelo autor é menos favorável do que aqueles aplicados pela Administração, não merece prosperar, diante da ausência de comprovação contábil documentada e segura. Tal discussão deverá ser retomada com grau adequado de profundidade na fase de cumprimento do julgado, em caso de acolhimento dos pedidos autorais. Pretende o autor o pagamento das diferenças devidas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Assim, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada sobre o bem delimitado pedido do autor. Mérito: Sobre o reajuste da RMI: Sob causa de pedir fática da desvalorização real de seu benefício previdenciário, o autor pretende o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação à renda mensal inicial os índices oficiais, em especial o INPC, que entende sejam mais favorável do que os índices aplicados pelo INSS. A cláusula constitucional eleita pelo autor com causa de pedir jurídica dessa pretensão é o parágrafo 4º do artigo 201, que possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do

Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes.(AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro.(RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03).....A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.[RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04]. No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei n.º 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE n.º 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer) Por tais fundamentos, improcede o pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário. Pelas mesmas razões acima, tampouco procede o pedido de revisão pela aplicação da equivalência entre o reajuste aplicado ao salário-de-contribuição e aquele aplicado ao benefício. Conforme fundamentado, os critérios de reajuste do benefício seguem disposições legais, não havendo previsão legal para a equivalência pretendida. Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. TRF - 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei n.º 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. [AC 824347, 2002.03.99.034264-0; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DJF3 CJ1 de 18/11/2010, p. 1506] Sobre a aplicação do artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994: O caput do artigo invocado pelo autor dispõe que Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Conforme já referido, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.369.363-2) em 20/01/1995 - fora, portanto, do período previsto no artigo invocado. Portanto, esse pedido também é improcedente, não merecendo maiores digressões. Nesse sentido, veja-se precedente do Egr.

TRF - 3.^a Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 26, DA LEI N 8.870/94. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM DATA NÃO COMPREENDIDA NO PERÍODO PREVISTO NO REFERIDO ARTIGO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, não há que se falar aplicação do disposto no artigo 26, da Lei n° 8.870/94, uma vez que a concessão da aposentadoria ocorreu em data não compreendida no período previsto no referido preceito legal. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. [AC n.º 954.738, 0001992-24.2003.4.03.6126; Sétima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Giselle França; CJ1 de 30/01/2012]3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Samuel Carlos Budahazi, CPF n.º 014.508.758-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da representação processual do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002518-7) - S/A FABRIL SCAVONE (SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

S/A FABRIL SCAVONE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional declaratório da inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição de recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, com aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP, nos moldes da previsão contida no artigo 10 da Lei 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto n° 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, alegando que os atos normativos regulamentadores da matéria promovem majoração de alíquotas da mencionada contribuição, o que configura evidente ofensa à norma constitucional contida no artigo 150, I, da Constituição da República vigente, além de violação das normas legais que instituíram a contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/56. Emenda da inicial às fls. 62/66. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União ofereceu resposta (fls. 72/79) sustentando a constitucionalidade da exação e pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 90). Houve réplica (fls. 92/106). Nesta ocasião, a autora juntou os documentos de fls. 107/133. Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Consoante relatado, o que busca a autora é a obtenção de provimento jurisdicional declaratório da inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição de recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT com aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP, nos moldes da previsão contida no artigo 10 da Lei 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto n° 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (...). No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis n° 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei n° 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente ação. Nesse contexto, o Decreto n° 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na

execução de sua política de segurança do trabalho. Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que tal sistemática promove e estimula a competição sadia entre as empresas reunidas dentro de um grupo empresarial, premiando aquelas que investem na cultura de prevenção de acidentes. Como visto alhures, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional declaratório que lhe reconheça direito de não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por entender que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional, alegando que este diploma legal delegou a um regulamento a competência normativa para o estabelecimento dos critérios para a majoração ou a redução das alíquotas da mencionada contribuição, tratando-se de delegação legislativa eivada de nulidade insanável, pois, a fixação e majoração de alíquotas de tributos estão submetidas à reserva de lei *stricto sensu*. Entendo, contudo, que, ao contrário do alegado, a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção - FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa. A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminentíssimo Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento *praeter legem*. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou *intra legem* é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...) Nessa mesma linha de entendimento, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao

desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido. (AI nº 399.401, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 01.02.2011, p. 342). Ainda no mesmo norte, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e

aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DE 24.02.2010). 2. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (APELREEX nº 12.317, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 11.11.2010, p. 152). Nesse sentido, também, trago à colação julgado da nossa Corte Regional: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs

1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido.(TRF 3, AC nº 0020155-96.2004.4.03.6100, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 177). Por fim, cabe, também, registrar que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15) que: Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prossecução de objetivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Por último, conveniente registrar que são os próprios empregadores que fornecem à Previdência Social os elementos necessários à verificação da frequência e gravidade dos riscos apresentados pelo exercício das diversas espécies de atividades econômicas, sendo forçoso concluir pela razoabilidade dos critérios de reenquadramento previstos no Decreto nº 6.957/09. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, determino a conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda a favor da União e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015367-14.2010.403.6105 - ESPEDITO SATURNINO DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito ordinário previdenciário em que Esperdito Saturnino dos Santos, CPF nº 602.850.108-59, pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/143.682.916-7), concedido em 23/04/2004. Almeja que o cálculo do fator previdenciário incidente na fixação do valor de seu benefício se dê mediante a utilização da tábua de mortalidade vigente na competência de novembro de 2003, momento em que já havia preenchido todos os requisitos para a aposentação. Pretende ainda a revisão mediante aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Pretende ainda o pagamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e a devida retroação da BIB devido do 13º salário. Por fim, pretende o pagamento das diferenças devidas apuradas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 11-21. A gratuidade requerida foi deferida à f. 24. O INSS ofertou a contestação de ff. 28-36, arguindo as prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. No mérito, sustentou a legitimidade dos cálculos do benefício concedido ao autor, sendo que o marco inicial da aposentadoria observou a data de efetiva apresentação do requerimento administrativo. Assim o benefício foi concedido ao autor, constituindo um ato jurídico perfeito. Os autos do processo administrativo de concessão da aposentadoria foram juntados aos autos às ff. 42-168. Réplica às ff. 170-172. O autor requereu a produção de prova pericial contábil à f. 169. O pedido foi indeferido à f. 174. O INSS informou o desinteresse na produção de outras provas (f. 173). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Não analisarei o mérito do pedido tendente ao pagamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e a devida retroação da DIB devido do 13º salário (f. 09), diante da ausência de substanciação. Da petição inicial não se apura a descrição dos fundamentos de fato e de direito de tal pedido - descrição exigida pelo artigo 282, inciso III, CPC. Demais disso, sua redação não é clara; essa circunstância impediu o exercício do efetivo contraditório pela contraparte. Afasto, pois, a análise meritória desse pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, interesse processual na modalidade adequação, CPC. Tampouco adentro o mérito do pedido referente à aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. A substanciação desse pedido se encontra à f. 08. Dela, contudo, não se colhe causa de pedir tendente a excepcionar o período contido na própria redação do invocado artigo. O autor pretende a aplicação do dispositivo tendo em vista a retroação da DIB pelo reconhecimento do direito adquirido (f. 08). Contudo, neste feito o autor nem mesmo pretende a retroação da DIB, fixada em 23/04/2004, senão apenas a utilização da tábua de mortalidade vigente em novembro de 2003. Em suma, não há discussão que imponha a análise da incidência do

artigo 144 referido, o qual está reservado aos benefícios concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Afasto, pois, a análise meritória desse pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, interesse processual na modalidade utilidade, CPC. Não há decadência decenal (art. 103, Lei n.º 8.213/1991) a pronunciar, haja vista o fato de que o início do benefício está fixado em 23/04/2004, enquanto a petição inicial foi protocolada há menos de 10 anos desse termo, em 05/11/2010. Por outro giro, há prescrição quinquenal (art. 103, par. único), que ora pronuncio, a incidir sobre as verbas eventualmente devidas anteriormente a 05/11/2005, não prejudicando o fundo de direito (Súmula n.º 85/STJ). No mérito remanescente, a pretensão autoral é improcedente. A Lei n.º 9.876/1999, alterando a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu novos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Dispôs referida legislação acerca da utilização do fator previdenciário em que são consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da concessão da aposentadoria. A aferição da expectativa de vida da população compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do Decreto n.º 3.266/1999, com elaboração das tábuas de mortalidade, as quais passam por atualizações periódicas realizadas com base no censo populacional brasileiro. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar os seus dados e imiscuir-se em atividade eminentemente estatística. Ao INSS, por seu turno, cumpre apenas colher os dados divulgados em referidas tábuas de mortalidade para aplicação no cálculo do fator previdenciário. Cumpre observar, contudo, o quanto dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2.º, todos da Lei n.º 8.213/1991: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. O Órgão Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Assim, para o tema em apreço, a tábua de mortalidade a ser aplicada no cálculo do fato previdenciário incidente na apuração do benefício previdenciário é aquela vigente na data da aposentadoria do segurado, não a vigente em data outra sob sua livre eleição. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes, ora negrejados, do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo interno como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - Diante do princípio *tempus regit actum* e do preceito legal contido no art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, é de rigor que, no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a Tábua de Mortalidade vigente na data da aposentadoria do segurado da Previdência Social, inexistindo previsão legal à utilização de outra não mais vigente. - Respeitada as normas do art. 285-A do Código de Processo Civil, mencionada decisão anteriormente prolatada, com dados que a identificassem. Desnecessária instrução probatória. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante pleiteia a não aplicação da nova Tábua de Mortalidade, no cálculo de revisão de benefício previdenciário e do art. 285-A do CPC. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. [AC 1.487.854; 0008031-50.2009.4.03.6183; Oitava Turma; Rel. a Des. Fed. Vera Jucovsky; CJ1 de 30/03/2012]..... DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada. 2- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar

na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3- É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes das Colendas Sétima e Décima Turmas desta Corte. 4- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.[AC 1.693.170; 0009271-40.2010.4.03.6183; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; CJI de 28/03/2012].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. 2. Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei n. 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. 3. A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. 4. A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. 5. Se o INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não merece revisão o cálculo do benefício, pois não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. 6. É de ser reconhecido o manifesto descabimento da interposição do agravo, nos casos em que busca o agravante, por meio deste instrumento recursal, o prequestionamento de dispositivos constitucionais já enfrentados por ocasião da prolação do julgado originário. 7. Recurso improvido.[AC 1.656.952; 0006508-79.2010.4.03.6114; Sétima Turma; Rel. o Juiz Federal conv. Carlos Francisco; CJI 28/10/2011] 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, analisando os pedidos apresentados por Esperdito Saturnino dos Santos, CPF n.º 602.850.108-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) julgo extintos sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos de aplicação do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991 e de pagamento sobre o 13º salário, referidos na petição inicial;(3.2) pronuncio a prescrição, operada anteriormente a 05/11/2005, nos termos do artigo 269, inciso IV, do mesmo Código;(3.3) julgo improcedente o pedido remanescente, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do referido Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade judiciária ao autor.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Providencie a Secretaria o encaminhamento necessário a que o SEDI retifique o prenome do autor, fazendo constar Esperdito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-06.2011.403.6105 - NEUSO JOSE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Neuso José Gonçalves, CPF nº 820.432.308-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, com conversão em tempo comum e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo, protocolado em 24/11/2009 (NB 42/146.986.101-9), pois o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas: Barcos Levefort Ind. e Com. Ltda., Sauro Brasileira de Petróleo Ltda., Atlas Distribuidora de Petróleo Ltda., Transportadora André Ltda. e Provia Transportes Ltda. Acompanham a inicial os documentos de ff. 31-136. Foram apensados os autos do processo administrativo pertinente. O INSS apresentou contestação às ff. 153-190, sem alegações preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade, em particular pela não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 195-206. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de f. 208-v e f. 211-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/11/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da inicial (13/01/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço.

O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise. EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de

serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido

no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a especialidade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam convertidos em tempo comum com a aplicação do índice de 1,4 e somados a outros períodos já reconhecidos administrativamente. Isso feito, pretende seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo ou subsidiariamente a partir da data da citação. (i) Barcos Levefort Ind. Com. Ltda., de 11/08/1970 a 01/11/1973 e de 02/09/1974 a 12/01/1976, em que exerceu a função de montador naval, trabalhando inclusive com rebitador pneumático, exposto ao agente nocivo ruído de 91,8dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 114-117); (ii) Sauro Brasileira de Petróleo Ltda., de 01/09/1997 a 22/02/1998, em que exerceu a função de motorista de carreta, no transporte de combustível, estando exposto aos agentes nocivos provenientes da profissão de motorista de caminhão. Juntou o PPP de ff. 118-119; (iii) Atlas Distribuidora de Petróleo Ltda., de 02/03/1998 a 15/07/2000, em que exerceu a função de motorista carreteiro, realizando carga e descarga de produtos nos postos, estando exposto aos agentes nocivos ruído de 85 a 89dB(A) e vapores orgânicos de combustíveis. Juntou o PPP de ff. 120-122. (iv) Transportadora André Ltda., de 20/08/2002 a 13/06/2004, na função de motorista no transporte de combustível, exposto aos agentes nocivos químicos (vapores orgânicos de combustíveis) e ruído de 82dB(A).

Juntou o PPP de ff. 124;(v) Provia Transportes Ltda., de 14/02/2005 a 06/05/2008, na função de motorista de carreta, exposto aos agentes nocivos provenientes de risco de explosão, acidente de trânsito e postura inadequada, inerentes à profissão de motorista. Juntou o PPP de f. 123. Para os períodos descritos no item (i), em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, não foi juntado aos autos o laudo técnico pericial, essencial à comprovação desse referido agente, nos termos da fundamentação desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos em razão do agente físico ruído. Contudo, observo que as atividades desenvolvidas pelo autor se enquadram dentre aquelas descritas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, razão pela qual devem ser consideradas especiais. Para o período descrito no item (ii), há especialidade a ser reconhecida até 10/12/1997, quando a apresentação do laudo técnico pericial passou a ser essencial à comprovação da submissão à atividade especial. Entre as datas de 01/09/1997 e 10/12/1997, conforme já tratado nesta sentença, basta a comprovação da efetiva atividade desenvolvida e que essa atividade seja enquadrada como especial. O documento de ff. 118-119 demonstra que o autor conduziu carreta para transporte de combustíveis, atividade que deve ser considerada especial até 10/12/1997 independentemente da apresentação de laudo técnico pericial. Para os períodos descritos nos itens (iii), (iv) e (v), o autor não juntou aos autos o laudo técnico pericial. Tal documento comprobatório, conforme multirreferido, tornou-se obrigatório para efetiva comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos após a data da edição da Lei n.º 9.527, de 10/12/1997. No caso dos autos, os documentos apresentados (ff. 120-124) não substituem adequadamente o laudo técnico, pois não contam com descrição analítica da atividade e das exatas condições em que o autor laborou. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 39-68, bem como os períodos de contribuição individual de 01/08/1987 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 30/11/1988 e de 01/10/1991 a 30/07/1997, conforme guias juntadas às ff. 69-113, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Na esteira do disposto no enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Contagem de tempo até a DER: Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que o autor comprova 34 anos e 13 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (24/11/2009). Assiste-lhe, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão do cumprimento dos requisitos exigidos na EC n.º 20/1998 (pedágio e idade mínima de 53 anos).

IV - Contagem de tempo até a citação (04/02/2011): Em razão de o autor haver continuado a trabalhar após o requerimento administrativo, conforme se verifica do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como o fato de ser a aposentadoria integral mais favorável, passo a computar na tabela abaixo o tempo trabalhado por ele até a data da citação, considerada esta a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado (04/02/2011 - f. 151), nos termos do pedido subsidiário de f. 28, item 4 a) da inicial: Verifico que o autor somava 35 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço/contribuição até a data da citação (04/02/2011 - f. 151), razão pela qual lhe assiste a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Neuso José Gonçalves, CPF n.º 820.432.308-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar como de atividade especial os períodos de 11/08/1970 a 01/11/1973 e de 02/09/1974 a 12/01/1976 - itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, e de 01/09/1997 a 10/12/1997 - atividade de motorista de carreta; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos constantes desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB na citação) ou proporcional (DIB na DER) a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado; e (3.4) pagar, também após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal por ora da aposentadoria integral e inicie o pagamento, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento da tutela. Mencione os dados a serem considerados após o trânsito em julgado para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Neuso José Gonçalves / 820.432.308-59 Nome da mãe do segurado Remedina Conejo Gonçalves Tempo especial reconhecido de 11/08/1970 a 01/11/1973, de 02/09/1974 a 12/01/1976 e de 01/09/1997 a 10/12/1997 Tempo total considerado Se integral - 35 anos, 1 mês e 1 dia Se proporcional: 34 anos e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a depender de eleição pelo autor Número do benefício (NB) 146.986.101-9 Data do início do benefício (DIB) Se integral 04/02/2011 (citação - f. 151) Se proporcional:

24/11/2009 (DER)Data da citação 04/02/2011Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção e na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da pronta implantação do benefício, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente sentença.Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito.Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003649-83.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de novo pedido deduzido pela parte autora visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine à ré que se abstenha de levar ao leilão designado para o dia 23/04/2012 o imóvel objeto do feito.Alegam os autores que a ré não cumpriu corretamente os termos do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, deixando de instruir o processo de execução extrajudicial com o valor discriminado do saldo devedor e dos encargos sobre ele incidentes, bem como com prova do envio, aos devedores, de ao menos dois avisos de cobrança do débito e de notificação à purgação da mora. É o relatório. Decido.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, sobretudo diante da comprovação, pelos documentos de ff. 127/139, que inúmeras tentativas de cobrança e de comunicação dos atos da execução extrajudicial hipotecária restaram infrutíferas em decorrência da resistência dos próprios autores ao recebimento das notificações enviadas pela ré.Ademais, reitero que o imóvel objeto do feito foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal no ano de 2005 (fls. 290/291), de modo que o caso é daqueles em que o contrato anteriormente existente já se resolveu, passando o imóvel para a esfera de interesse e domínio da instituição financeira que, adotadas as medidas pertinentes, diligenciou a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, nesse estágio, é direito da credora levar o bem a leilão para a satisfação, ainda que parcial, de seu crédito.Anoto, outrossim, que já houve anteriores pedidos de suspensão de leilão nestes autos, os quais foram indeferidos.Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Em prosseguimento, passo a analisar os pedidos deduzidos pelo autor nas seguintes petições:1) fls. 381/382: Anote-se.2) fls. 383/384: a) Aduz a parte autora a imprestabilidade material do laudo pericial de fls. 205/207, em razão de entender ser favorável à parte ré. A perícia judicial, realizada pela Contadoria do Juízo e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo. Indefiro o retorno dos autos à Contadoria Oficial visto que as questões aventadas pela parte autora foram esclarecidas nos cálculos de fls. 205/207, sendo desnecessária a elaboração de planilha de cálculos por aquele oficioso Órgão, diante de suas conclusões. b) Este Juízo prestigia e instrumentaliza atos em que a autocomposição possa ser alcançada. No caso dos autos, porém, o pedido de designação de audiência de conciliação vem apresentado de forma vaga, sem que a parte autora indique meios financeiros mínimos e proposta concreta para a conciliação. Note-se, ainda, que o imóvel em questão foi adjudicado. Assim, indefiro o pedido. 3) fls. 388/603: Mantenho a decisão de fls. 379/379-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004516-76.2011.403.6105 - MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Manuel Luiz Francisco de Araújo, CPF n.º 392.774.969-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano. Por decorrência, almeja o recebimento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 16/10/2008 (NB 42/141.079.211-8), em razão da falta de idade mínima para a aposentação. Aduz haver trabalhado em atividades comuns nos períodos de 24/04/1979 a 12/05/1979, 01/06/1979 a 30/09/1979 e 08/10/1979 a 08/02/1980, pretendendo sua

conversão em períodos especiais mediante aplicação do índice de 0,83. Refere que nos períodos de 10/07/1980 a 28/09/1984, 01/04/1985 a 31/05/1987, 01/09/1987 a 30/09/1992, 01/03/1993 a 31/01/2007 e 01/07/2007 a 31/03/2008 trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, razão pela qual requer seu enquadramento como especiais. Afirma que o limite de tolerância ao agente ruído, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, é de 85 decibéis. Requereu a gratuidade processual, deferida às f. 106, e juntou os documentos de ff. 36-102. Intimado a esclarecer se pretendia subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor afirmou ter interesse exclusivamente na aposentadoria especial (f. 110). Foi apresentada cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor (ff. 118-170). O INSS apresentou contestação às ff. 171-181, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 187-201, em que o autor dispensa a produção de outras provas. O INSS não especificou provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Entre a data do requerimento administrativo (16/10/2008) e a do aforamento da inicial (13/04/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...).

6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para

que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para

qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Consoante relatado, o autor pretende obter aposentadoria, exclusivamente na modalidade aposentadoria especial. Para tanto, almeja a conversão dos períodos comuns de labor urbano de 24/04/1979 a 12/05/1979, 01/06/1979 a 30/09/1979 e 08/10/1979 a 08/02/1980 em períodos especiais, com a aplicação do índice de 0,83. Ainda, postula o enquadramento dos períodos de 10/07/1980 a 28/09/1984, 01/04/1985 a 31/05/1987, 01/09/1987 a 30/09/1992, 01/03/1993 a 31/01/2007 e 01/07/2007 a 31/03/2008 como especiais. A CTPS do autor (cópia às ff. 130-147) aponta os seguintes vínculos: 1) Esusa Engenharia e Construções Ltda. - 24/04/1979 a 12/05/1979; 2) Floresta S.A. - 01º/06/1979 a 30/09/1979; 3) Empresa de Transportes, Comércio e Indústria Caramuru S.A. - 08/10/1979 a 08/02/1980; 4) Duravin S.A. - 10/07/1980 a 28/09/1984; 5) Duravin Resinas e Tintas Ltda. - 1º/04/1985 a 31/05/1987; 6) Duravin Resinas e Tintas Ltda. - 1º/09/1987 a 30/09/1992; 7) Duravin Resinas e Tintas Ltda. - 1º/03/1993 a 31/01/2007; 8) Elken Química, Indústria e Comércio Ltda. - 1º/07/2007 a 31/03/2008; 9) Mércia Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - início em 1º/07/2007. O resumo de documentos de ff. 164/166 demonstra haver o INSS considerado todos os vínculos apontados na CTPS do autor, até 16/10/2008, para o cálculo de seu tempo de contribuição. Ressalva-se apenas a divergência referente ao termo final do contrato identificado pelo número 4 acima, que de acordo com a Autarquia se teria dado em 28/10/1984. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à exceção do vínculo com Esusa Engenharia e Construções Ltda., de poucos dias, confirma os dados apontados na CTPS da parte autora, incluindo a permanência do último contrato ao menos até março de 2012, razão pela qual os tomo como corretos. A fim de demonstrar a especialidade dos vínculos com Duravin Resinas e Tintas Ltda. e Mércia Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., o autor apresentou os formulários de ff. 148-150 e 151-153. Consta do segundo (151-153) que o autor acompanhou as mudanças de razão social e CNPJ de sua empregadora, inicialmente denominada Duravin Resinas e posteriormente Elken Química e Mércia Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Embora ambos os formulários apontem como data de admissão o dia 02/10/1995, é certo, consoante anotações na CTPS do autor, que ele já trabalhava para Duravin S.A. desde 10/07/1980, cumprindo observar que os dados do Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 148-150 remontam a essa data. Os formulários referidos apontam as atividades desenvolvidas pelo autor e os agentes a que teria estado submetido, nos seguintes períodos: PERÍODO ATIVIDADE AGENTES NOCIVOS 10/07/1980 a 28/09/1984 operário de fábrica, área de reatores ruído e solventes 1º/04/1985 a 31/05/1987 operário de fábrica, área de reatores ruído e solventes 1º/09/1987 a 30/06/1989 operário de fábrica, área de reatores ruído e solventes 1º/07/1989 a 30/09/1992 operador de reator ruído e acetato de vinila 1º/03/1993 a 31/01/2007 operador de reator ruído e acetato de vinila 1º/07/2007 a 31/03/2008 operador de reator ruído e acetato de vinila 1º/04/2008 à emissão do PPP operador de reator ruído e acetato de vinila Os formulários atestam, ainda, que durante todo o contrato de trabalho o autor esteve exposto ao nível de ruído de 89 decibéis. Pois bem. Afasto desde logo a especialidade por razão da alegação de exposição a ruído acima dos níveis permitidos, durante todo o período trabalhado pelo autor para Duravin Resinas e suas sucessoras, bem como por exposição a produtos químicos, após 10/12/1997. Assim o afasto em razão da ausência de laudo técnico, documento essencial à comprovação da especialidade para ruído (em qualquer tempo) e para quaisquer agentes (a partir de 10/12/1997), conforme já fundamentado nesta sentença. Quanto à especialidade por razão da exposição a produtos químicos durante os períodos entre 10/07/1980 a 10/12/1997, entendo suficiente a apresentação de formulário descritivo das condições ambientais de trabalho. Noto sobretudo a manifesta pertinência entre os apontados agentes nocivos e as específicas atividades desenvolvidas pelo empregado no referido interregno, todas no setor de produção da empresa cujo objeto social é a produção de tintas e resinas. Com efeito, entendo ser própria da função de operário de fábrica, trabalhador da área de reatores, a exposição aos produtos químicos

utilizados na produção. Trata-se de atividade que envolve contato direto com os agentes nocivos, impondo-se o reconhecimento de sua especialidade. Reconheço, também, a especialidade do trabalho como operador de reator, tendo em vista a observação, constante do PPP, de que o autor teria manipulado produtos químicos no desempenho dessa função. Assim, tomo como especiais todos os períodos trabalhados pelo autor entre 10/07/1980 e 10/12/1997, com fulcro no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns registrados na CTPS do autor, bem como os períodos especiais ora reconhecidos: Repito que apenas se podem converter em especiais os períodos comuns trabalhados até 28/04/1995. Destaco que neste feito já estão enquadrados como especiais os períodos entre 10/07/1980 e 10/12/1997. Verifico que, no presente caso, apenas são passíveis de conversão para especiais os períodos comuns entre 24/04/1979 e 08/02/1980. Apuro que neste interregno, o autor acumulou 265 dias de trabalho que, convertidos em especiais, mediante aplicação do índice de 0,71, conforme já fundamentado, perfazem aproximadamente 188 dias. Somados aos 5936 dias de trabalho especial reconhecidos nesta sentença, concluo que o tempo total especial perfaz 6124 dias ou 16 anos, 9 meses e 14 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Manuel Luiz Francisco de Araújo, CPF n.º 392.774.969-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a averbar a especialidade das atividades laborais desenvolvidas pelo autor de 10/07/1980 a 28/09/1984, 1º/04/1985 a 31/05/1987, 1º/09/1987 a 30/09/1992 e 1º/03/1993 a 10/12/1997 - item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Porque o autor não computa tempo de trabalho especial necessário, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005055-08.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO VICENTIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10461-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0005056-90.2012.403.6105 - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-39.2012.403.6105 - GEVISA S/A X BENTLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

As informações em mandado de segurança devem ser subscritas pela autoridade impetrada, sendo ilegal, para tanto, a delegação de competência. Assim, oficie-se a autoridade impetrada a juntar aos autos cópia das informações subscritas por ela, ainda que elaboradas por outro servidor. Caso não cumprida a determinação dentro do prazo de 05 (cinco) dias, as informações deverão ser desentranhadas e devolvidas à autoridade, sem prejuízo das providências que o Juízo entender cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0001659-23.2012.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Fls. 1466-1470: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 169/2012 #####, CARGA N.º 02-10463-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado, disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 02-10464-12 #####, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009940-36.2010.403.6105 (2009.61.05.005517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7)) JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de PILAR ENGENHARIA S/A., visando, originariamente, seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 209.686,61 (duzentos e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse dos imóveis, assim descritos: - lote 03, quadra A, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 02, quadra C, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 03, quadra C, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 04, quadra C, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 05, quadra C, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 08, quadra C, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 38, quadra C, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 22, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 23, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 24, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 26, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 27, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 29, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 30, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 31, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 35, quadra D, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 02, quadra E, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 06, quadra F, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 33, quadra F, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 04, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 05, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 07, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 09, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 15, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 16, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 17, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 18, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 19, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 20, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 21, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 23, quadra H, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 27, quadra I, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 28, quadra I, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 29, quadra I, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 31, quadra I, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 32, quadra I, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 34, quadra I, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 04, quadra J, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 25, quadra J, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 33, quadra J, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840; - lote 34, quadra K,

Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840;- lote 05, quadra M, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 13.840.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/393.A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 403).O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 411. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 393) para a Caixa Econômica Federal. A ré manifestou concordância com o valor ofertado pelo Município de Campinas (fls. 436). Manifestação da ré às fls. 456/467.Foram juntadas aos autos (fls. 470/512) certidões atualizadas referentes aos imóveis em questão.Às fls. 517/518, a parte autora formulou pedido de desistência, em relação aos lotes enumerados no despacho administrativo de fls. 521/522.Intimada, a ré manifestou discordância quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 526/529). Nos autos do incidente nº 0009940-36.2010.403.610 em apenso, João Pereira dos Santos ofereceu oposição contra Pilar Engenharia S/A., objetando a titularidade da propriedade do lote 35, da quadra D, do Jardim Hangar, cadastro municipal nº 047.833.610. Às fls. 18/19, a oposta reconheceu a procedência da oposição. Juntou documentos (fls. 20/26). É o relatório do essencial. Decido.Os processos encontram-se em termos para julgamento porquanto a prova colacionada aos autos é suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.Primeiramente, com base no disposto nos artigos 59 e 61, ambos do Código de Processo Civil, conheço da oposição oferecida por João Pereira dos Santos contra Pilar Engenharia S/A. nos autos do incidente nº 0009940-36.2010.403.6105. O oponente objeta a titularidade da propriedade do lote 35, da quadra D, do Jardim Hangar, cadastro municipal nº 047.833.610 - atribuída à Pilar Engenharia S/A -, a qual lhe teria sido transferida por meio da escritura de venda e compra lavrada em 28/10/1987 (fls. 8 dos autos).Citada, a oposta reconheceu a procedência da oposição e, por via de consequência, o direito do oponente ao recebimento da indenização oferecida na ação de desapropriação nº 0005517-67.2009.403.6105, relativa ao bem acima identificado.Por todo o exposto, a resolução do mérito da oposição nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Passo agora ao exame da ação de desapropriação anotando que a discordância prevista pela norma contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil deve ser sempre fundamentada. Assim sendo, não poderá o réu apresentar a objeção referida sem arrimo em motivo legítimo e relevante, devidamente comprovado. Na lição de Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, Forense, Rio, 13ª. Ed., 2009, p. 257), Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento o réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (...). Posto isso, cumpre registrar que da análise dos autos, em especial da petição e documentos de fls. 517/522, apuro que os autores formularam pedido de desistência do feito em relação aos lotes enumerados no despacho administrativo nº 2547/KPAF(KPAF-6)/2011, por razão de que tais imóveis já teriam sido objeto de desapropriação anterior, perpetrada para a implantação de linha férrea da antiga FEPASA, de domínio do DNIT.Com efeito, do que se apura dos mapas do loteamento em questão, juntados às fls. 519/520, constata-se que, de fato, os lotes enumerados no despacho referido estão inseridos em faixa de domínio da FEPASA (Propriedade do DNIT).Por tudo, porque não apuro da objeção apresentada pela ré (fls. 526/529) a existência de motivo relevante e legítimo a impedir o acolhimento do pedido de desistência formulado pelos autores, é mesmo de se acolher tal pleito em face dos lotes, do Jardim Hangar: nº 02, 03, 04, 05, 08 e 38, da Quadra C; nº 22, 23, 24 e 26, da Quadra D; nº 04, 05, 07, 09, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 23, da Quadra H; nº 27, 28, 29, 31, 32 e 34, da Quadra I.Em face disso, com relação a tais lotes, deverá o feito ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Quanto aos lotes remanescentes, objeto de expropriação, a ré concordou com o valor ofertado pelo ente expropriante e, em razão disso, impõe-se a homologação do acordo.Issso posto, e considerando tudo que dos autos consta, decido: (a) julgar procedente a oposição nº 0009940-36.2010.403.6105, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil; (b) decretar extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido atinente aos lotes nº 02, 03, 04, 05, 08 e 38, da Quadra C; nº 22, 23, 24 e 26, da Quadra D; nº 04, 05, 07, 09, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 23, da Quadra H; nº 27, 28, 29, 31, 32 e 34, da Quadra I; (c) homologar, em relação aos lotes remanescentes, o acordo firmado entre as partes e, em decorrência disso, imitar a INFRAERO na posse do imóvel objeto desse processo, resolvendo, nesse ponto, o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóveis desocupados, é desnecessária a expedição do mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da INFRAERO.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser igualmente meados pelas partes, nos termos do quanto dispõe o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96.Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até

o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da expropriada Pilar Engenharia S/A., o alvará de levantamento do valor depositado, descontado o valor das indenizações relativas aos lotes, cuja desistência em relação a eles foi homologada acima (fls. 518). Conforme determinado às fls. 32 e 42 dos autos da oposição nº 0009940-36.2010.403.6105, após o trânsito em julgado, o valor do preço do lote 35, da quadra D, do Jardim Hangar, cadastro municipal nº 047.833.610 seguirá depositado até regularização do CPF do oponente e de sua representação processual. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a determinação quanto à apresentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Traslade-se cópia da sentença para os autos da oposição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012549-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012549-4) - ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES (SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 67/70) julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das jóias, objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 133) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado por este Juízo (fl. 176), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 146/159), e, instadas, a parte exequente absteve-se de manifestação (fl. 174) e a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 162/173). O juiz determinou (fl. 177) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 196/199) e, instadas, a parte executada discordou (fls. 201/205) e a parte exequente apresentou manifestação de concordância (fl. 200, verso), tendo sido apurado o montante de R\$ 5.205,50 (cinco mil, duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado para o mês de novembro de 2011, descontado o valor já pago pela executada e incluído o valor referente à verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 154/155), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fl. 158) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 159). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. -196/199, chegando ao valor de R\$ 5.205,60 (cinco mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 08/09), que foram objetos de penhor alianças, anéis, brincos, colar, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 5.205,60 (cinco mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos), já incluídos os honorários advocatícios, que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 196/199) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, a exequente concordou (fl. 200, verso) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 196/199. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 5.205,60 (cinco mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos), para novembro de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, já incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0002387-06.2008.403.6105 (2008.61.05.002387-1) - CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO DE FF. 245/245-V:Cuida-se de Impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de execução promovida por CONCEIÇÃO APARECIDA LOPES BUENO, qualificada nos autos, alegando excesso de execução, por haver equívoco na aplicação dos juros. Em face disso, requer a aplicação correta dos juros resultando em diferença de R\$ 5.317,29 em seu favor. Apresentou depósito judicial do valor integral da execução pleiteada pela parte autora, R\$ 22.541,23. Recebida a impugnação, foi oportunizada a vista à exequente e a expedição de alvará do valor incontroverso. Manifestou-se a exequente, sustentando seus cálculos como corretos e requereu a homologação.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Apresentados às fls. 238 e aberta a vista às partes, deixou de se manifestar a exequente. A executada sustentou suas alegações pleiteando o reconhecimento de seus cálculos apresentados.É o quanto basta relatar. Decido.Ante o silêncio da parte autora, resta claro que aquiesceu com os cálculos da Contadoria, devendo ser analisada a impugnação da executada, que pleiteou o reconhecimento de seus cálculos.Pois bem, examinando detidamente os valores apurados nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização, mostrando-se, ademais, reverentes ao quanto decidido pelo julgado.Em face disso, conclui-se pela correção dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, sendo certo que o valor reclamado pela exequente é superior àquele de fato devido, no importe de R\$ 18.295,49 (dezoito mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), para fevereiro de 2010 (data do depósito), devendo por este valor prosseguir a execução.Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, fixo o valor da execução em R\$ 18.295,49 (dezoito mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) para fevereiro de 2.010.Considerando que o depósito incontroverso foi levantado pela parte autora (R\$ 17.673,93 - fls. 207), como informando nos cálculos da Contadoria, resta um saldo remanescente a ser levantado em favor da parte autora no importe de R\$ 621,56. Do mesmo modo, deverá ser levantado em favor da executada o importe de R\$ 4.245,74.Portanto, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da exequente no valor de R\$ 621,56 e em favor da executada no valor de R\$ 4.245,74.Cumpridos os alvarás venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5672

DESAPROPRIACAO

0005629-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005629-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVIS SILVESTRE
Fls. 109 E 123: indefiro, uma vez que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos. Requeiram os autores o que de direito, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PERRONE

CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER X DENISE APARECIDA BREDARIOL CARTIER
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a parte autora intimada do teor do Ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0009178-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEILSON DE OLIVEIRA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 405/409: Analisando-se a manifestação da CEF, confrontando suas alegações com os cálculos e esclarecimentos do perito, entendo que assiste razão à ré em duas questões suscitadas, tomando-se como exemplo o mesmo contrato de nº 00.302.780, citado por ela e pelo perito:1. De fato, o perito deduziu apenas o valor líquido da indenização, quando o correto seria excluir também o empréstimo concedido quando da celebração do contrato, visto que a quantia fora efetivamente entregue à mutuária, e ainda não havia sido devolvida à instituição financeira quando ocorreu o roubo das jóias;2. Entendo plausível a alegação de que os 86% devem incidir apenas sobre a avaliação da Caixa. Isso porque, o que se deve apurar, num primeiro momento, é o valor real das jóias, e só depois desse cálculo inicial é que deverá ser aplicada a cláusula indenizatória (uma vez e meia o valor de avaliação). Aliás, esta metodologia já fora sugerida pelo próprio perito, às fls. 368, item 3º.Por outro lado, considero suficientemente justificada, no laudo de fls. 351/368, a indicação de 86% como percentual de subavaliação das jóias, quando do penhor. Isso porque, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente foi possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação.Outrossim, embora entendendo que o índice de 86% deva incidir diretamente sobre a avaliação da Caixa, pelo que os cálculos devem ser refeitos, considero esclarecido pelo perito que, se desconsiderados, na avaliação, os tributos e o ciclo produtivo, o valor das jóias corresponderia a 32,39% do primeiro resultado encontrado. Diante destas considerações, hei por bem determinar o retorno dos autos ao perito, para que promova nova apuração dos valores devidos aos mutuários, considerando os parâmetros dos itens 1 e 2 desta decisão.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se.
(AUTOS RETONARAM DO PERITO).

0019659-91.2000.403.6105 (2000.61.05.019659-6) - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000024-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000024-8) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o (s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 8.354,86 (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) atualizada em janeiro/2012 conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 261/262, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0011033-90.2008.403.6303 - CARLOS ALBERTO BOBSIN(SP268332 - SIMONE LEME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º

42/137.296.871-4). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (PA JÁ FOI JUNTADO AOS AUTOS).

0004729-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004729-6) - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSÍ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015694-56.2010.403.6105 - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Tendo em consideração a informação prestada pela serventia deste Juízo, dando conta do implemento, na esfera administrativa, da revisão almejada pelos autores judicialmente (fls. 82/90), bem como a manifestação dos autores (fl. 93), no sentido de que referida revisão não teria observado a data da distribuição deste feito para o cálculo dos atrasados, além da incidência do desconto de imposto de renda sob a alíquota de 27,5%, sem que haja nestes autos prova documental do quanto alegado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia dos processos administrativos autuados sob n.ºs 46/025.191.366-0 e 46/025.376.029-1. Após, abra-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (OBS. INSS JÁ JUNTOU CÓPIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS)

0004368-65.2011.403.6105 - EDSON AMBROSIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0006271-38.2011.403.6105 - ALCINEI ROTTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008323-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008566-48.2011.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 352v. Dê-se vista à autora sobre a petição da União de fls. 486/488. Fls. 489: defiro. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 476/485 e, posteriormente, a entrega a seu signatário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. (PETIÇÃO DESENTRANHADA - AGUARDANDO RETIRADA PELO SIGNATÁRIO - DR. EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - OAB/SP: 172.548 E/OU DRª. FERNANDA D. CAMANO DE SOUZA - OAB/SP: 133.350).

0010224-10.2011.403.6105 - JOSE NOGUEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0010546-30.2011.403.6105 - CELIA MARIA NAVARRO(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012005-67.2011.403.6105 - GILMAR DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0013476-21.2011.403.6105 - JOAO CARLOS MARTINS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0013618-25.2011.403.6105 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0013619-10.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0014209-84.2011.403.6105 - NELSON KARKAUSCAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0017897-54.2011.403.6105 - VICTORINO ANITO DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que

também pretende produzir, justificando-as.

0000829-57.2012.403.6105 - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001670-52.2012.403.6105 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Verifico não ocorrer o fenômeno da prevenção indicada como possível no quadro de fls. 508, uma vez tratar-se de pedidos distintos. Considerando a profissão informada na declaração de fls. 80 e ainda que a autora é aposentada, para a análise do pedido de justiça gratuita, deverá a mesma apresentara última declaração do Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação retro, tornem os autos conclusos. Int.

0002031-69.2012.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA)(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, uma vez que a autora é uma entidade civil, com personalidade de direito privado, sem fins econômicos e filantrópica. Cite-se a União Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004851-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR STEFF

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a parte autora intimada do teor do Ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI

Fls. 34: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora do imóvel descrito na Matrícula n.º 221. Após, oportunamente, expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela CEF após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006954-27.2001.403.6105 (2001.61.05.006954-2) - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Embora não tenha havido pedido neste sentido, nem sentença condenando a autoridade impetrada a promover a restituição do tributo questionado, nem direito à restituição das custas desembolsada pela impetrante, nos termos do julgado, o que ensejaria direito à execução judicial, mas tão somente pedido de compensação na via administrativa, para que não haja prejuízo à impetrante, homologo o pedido de renúncia de fls. 371, para que produza seus efeitos legais, especificamente no caso, Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n.º 900/2008. Notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000922-25.2009.403.6105 (2009.61.05.000922-2) - WILSON DA ROCHA PEREIRA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 89, intime-se a União para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da União, expeça-se Ofício Requisitório. Após, sobresteja o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0003120-30.2012.403.6105 - VICTORY CONSULTING CAMPINAS - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Despachados em inspeção judicial. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo

legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0005110-56.2012.403.6105 - OURO VERDE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, bem como a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de dez dias, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0613335-41.1997.403.6105 (97.0613335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613334-56.1997.403.6105 (97.0613334-8)) EMERSON FRANCA X MARIA APARECIDA CANDIDO FRANCA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Esclareçam os autores a informação de fls. 136/137 de que renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, certificado às fls. 130, no prazo de 05 (cinco) dias. Em sua manifestação, deverão os autores esclarecer, também, acerca dos valores depositados nos autos, tendo em vista o teor da sentença (fls. 79, 3º parágrafo), não reformada pela decisão de fls. 126. Int.

Expediente Nº 5684

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à Caixa Econômica da petição e documentos de fls. 966/1.044, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0011233-46.2007.403.6105 (2007.61.05.011233-4) - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ofício de fls. 328, do Banco do Brasil: Intime-se a União para que informe, corretamente, os códigos para conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, nos termos do despacho de fls. 324. Int.

0005525-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005525-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOAO JOSE TEIXEIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestação do MPF de fls. 298: Os argumentos do Ministério Público Federal, favoráveis à realização de nova perícia, são relevantes. Sendo assim, determino a realização da perícia, a ser realizada pelo senhor perito designado às fls. 228, devendo seu custo ser arcado pelos expropriantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Dê-se vista às partes. Em seguida, decorrido o prazo para eventuais impugnações, intime-se o senhor perito para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado em 30 (trinta) dias, como

afirmado às fls. 245 pelo profissional.Int.

0005733-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005733-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LUIZA HIDEKO KAWAMOTO(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES E SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO)

Vistos em inspeçãoProvidencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 222/2011, com a anotação de seu cancelamento no verso do documento e seu respectivo arquivamento em pasta própria, devendo a via que consta da pasta ser juntada a estes autos.Ultimadas as providências aqui determinadas, expeça a serventia novo alvará relativo ao valor consignado no anteriormente cancelado, bem como do valor indicado em audiência.Intime(m)-se.

0017235-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017235-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EUGENIO RODRIGUES CAMPELO - ESPOLIO X HELENA CORDEIRO CAMPELO - ESPOLIO X VALTER CORDEIRO CAMPELO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista aos autores do resultado da pesquisa de fls. 91/93 e da certidão de fls. 94 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001639-66.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X SANDRA LINDOLPHO SANTANA X ALVANY SANTANA
Defiro o pedido da União de fls. 122, assim como o pedido do requerido de fls. 79/80.Assim, cite-se Sandra Lindolpho Santana e seu marido Alvany Santana, no endereço de fls. 79.Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para que constem os requerido acima mencionados, no pólo passivo.

MONITORIA

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLOVIS BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 75, verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.Int.

0004160-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa (Webservice) de fls. 40, para que requeira o que de direito, no prazo legal.Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008751-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS MARCELO DA SILVA MORAIS

Vistos em inspeção.Considerando os termos da petição de fls. 29/32 e tendo em vista o silêncio do requerido (fls. 26), autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0008789-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO TULIO R DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Prejudicado o pedido de fls. 73, tendo em vista manifestação da CEF de fls. 74.Fls. 74: defiro.Depreque-se a citação do réu para a Comarca de Indaiatuba/SP, devendo instruir a precatória cópia do despacho de fls. 49/50.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017629-20.1999.403.6105 (1999.61.05.017629-5) - ISNALDO APARECIDO GUIMARAES(SP085534 -

LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando os termos da petição de fls. 226 e que não houve, até a presente data, manifestação do executado, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0073470-12.2000.403.0399 (2000.03.99.073470-3) - MILTON ALVES DA SILVA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor do extrato de pagamento de fls. 915. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Diante dos termos da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 377 e tendo em vista o endereço constante na procuração de fls. 348, determino que seja expedido novo mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados às fls. 371 verso. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado, através da imprensa oficial, para que também se manifeste sobre a não localização dos veículos. Int.

0001483-30.2001.403.6105 (2001.61.05.001483-8) - LORD INDL/ LTDA(SP026035 - WLADEMIR LISSO E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 540, dando conta do descumprimento, pelo advogado Newton José de Oliveira Neves, de intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196, do Código de Processo Civil, proíbo o referido advogado e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do artigo 196 do CPC e da Lei 8.906/94, artigo 7º, parágrafos 1º e 3º. Promova a Secretaria anotação na capa dos autos, bem como lembrete eletrônico, por meio da rotina MV-LB, para garantir a eficácia da determinação. Int.

0008827-62.2001.403.6105 (2001.61.05.008827-5) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da informação/cálculos do setor de contabilidade, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de liquidação de sentença, para apuração do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Elaborado laudo pericial, com retificações posteriores (fls. 316/337, 342/379 e 389/393), os autores concordaram com os cálculos (fls. 397). A ré apresentou laudo divergente (fls. 398/404), defendendo os critérios de avaliação da CEF quando do penhor das jóias, ao argumento de que apuram o seu real valor, estando o laudo pericial fora da realidade. Alega que o perito ignorou o mercado de jóias usadas, no qual os objetos dados em garantia estão inseridos; que sequer foram descontados os totais pagos aos autores, bem como que foram indevidamente incluídos na avaliação os percentuais correspondentes a tributos, lucro do fabricante e custo da cadeia produtiva. O perito, às fls. 412/414, rebateu todos os argumentos da ré. Em manifestação, os autores pediram o prosseguimento do feito (fls. 416) e a ré reiterou todos os argumentos antes deduzidos (fls. 417/419). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a realização de perícia técnica, na qual foi utilizada prova indireta e pesquisa qualitativa documental, diante da peculiaridade do caso, o quantum indenizável deve ser estabelecido consoante os valores indicados às fls. 377, com as retificações de fls. 389/393 e outras que serão mencionadas mais adiante. Cabe ressaltar que, inexistindo as

jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente é possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação. Segundo o senhor perito, na avaliação das jóias a CEF não levou em conta sequer o valor do grama do ouro publicado pela BM&F/BOVESPA. Pois, em conclusão, assim se manifesta o senhor perito (fls. 337):- A Metodologia para a aplicação de cálculos poderia ser adotada dentro do seguinte critério: 1º. Fora interceptado sub-avaliação do bem penhorado, junto à Caixa Econômica Federal, sendo que nem mesmo o Ouro fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F. 2º. Uma conclusão indica que houve a não consideração de Metal Nobre (Ouro Refinado = 24K e/ou 999,9/1000), e que os resultados negativos interceptam conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos de até (-85,56%), permitindo portanto uma indicação de (-86%) para preservar outras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas Jóias. Muito Importante: O Índice de deságio de (-86,00%), é relativo ao deságio das Jóias considerando os valores básicos de produção de Jóias de Classe 03 com o ciclo geo econômico; ou seja, considerando todos os custos considerando impostos para dentro do ambiente pericial coletam todos os dados que são utilizados para reposição patrimonial; entretanto; ofertados ao Julgamento do (a) Exmo. (a) Magistrado(a). 3º. Sugere-se; portanto; a adição de (86%) sobre o valor facial da data da última avaliação das Cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,14). 4º. (...) Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pelos autores. Ademais, cabe salientar que a descrição insuficiente contida nos contratos não permite identificar o estado real de cada jóia dada pelos autores em penhor. Ao responder à indagação da CEF acerca do estado de conservação, assim se manifestou: Não existe, também, uma descrição perfilada indicando o estado de conservação de cada jóia, fato este que nem o Perito, nem a Autora e nem mesmo a Ré teria condições de relatar nesta data a indagação realizada pela Ré. (fls. 335, quesito 5). Conforme manifestação do expert, colhida em outro feito (autos nº 2004.61.05.005265-8, às fls 171), na avaliação de um jóia, inúmeros fatores devem ser observados em relação a cada item avaliado. Citou, a título exemplificativo, um diamante de um quilate. Para ser avaliado, requer a análise de quatro fatores: peso, pureza, cor e lapidação, cuja descrição não existe nas cautelas. Portanto, ante tantas variáveis a serem consideradas, entendo que a perícia procedeu corretamente. O estudo envolveu, além dos itens constantes dos contratos em tela, uma quantidade considerável de outras cautelas e, evidentemente, de jóias, das mais variadas espécies e estado, de modo que o deságio apontado não diz respeito a uma única peça, mas a uma média de subavaliação das muitas que foram tomadas em penhor. Também não vejo qualquer irregularidade na inclusão de tributos, custos de fabricação, entre outros, no resultado final, pois o preço das jóias, como qualquer outra mercadoria, não se forma apenas pelo custo dos materiais nela empregados; outros itens são adicionados para a fixação do preço final, como aqueles apontados no laudo, de sorte que, para que os autores possam adquirir outras jóias, em substituição às roubadas, terão, evidentemente, que arcar com tais custos embutidos no preço. Assim sendo, considerando que o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, bem como que a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pelos autores, de modo a recompor o patrimônio desfalcado, deve ser acolhido o percentual a ser acrescido à avaliação (86%), assim como o valor apurado com a incidência deste percentual, para cada autor (fls. 344/376). Quanto ao questionamento da CEF sobre a incidência de cálculo por dentro, é de se esclarecer que a própria natureza da recomposição a ser feita assim o exige, na medida em que a aplicação direta do percentual de subavaliação encontrada pelo perito (-86%), sobre o valor que serviu de parâmetro para a indenização paga, ou seja, efetuando-se o cálculo por fora, não alcançaria de forma alguma o objetivo de recompor o patrimônio dos autores. Saliento que, ante a divergência de alguns valores lançados na tabela de fls. 377, devem ser levadas em consideração as retificações de fls. 389/393, bem como as diferenças que constato neste momento, relativas aos contratos de nºs 297.119-0 e 304.492-6 da autora Marlene Vendramel Cerqueira, posto que os valores corretos são R\$26.627,32 e R\$9.356,45, respectivamente (fls. 365 e 371). Neste aspecto, ante a flagrante existência de erro material, não vejo necessidade de que o feito retorne ao perito para refazimento da relação de fls. 377, uma vez que os dados corretos podem ser obtidos diretamente dos cálculos individuais de fls. 365 e 371. Desse modo, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores abaixo relacionados, atualizados até 04 de agosto de 2010. Saliente-se que já foi deduzido o valor da indenização paga pela Caixa a cada autor.

AUTORES VALORNEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS - contratos nºs 304.454-3 e 1.233-2 R\$ 23.397,98
CONCEIÇÃO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO - contrato nº 290.964-8 R\$ 13.395,74
MARLI DOS SANTOS VIEIRA - contrato nº 1.521-8 R\$ 58.895,57
MARTA ELISABETE JARDIM - contrato nº 299.820 R\$ 40.961,53
MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA - contratos nºs 047-4, 297.119-0, 303.141-7, 298.832-7, 1.680-0, 046-6, e 304.492-6 R\$143.483,13
ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ - contratos nºs 298.367-8, 295.645-0, 296.377-4, 02-4 e 952-8 R\$124.794,99
ZILDA DATTILO

PRISCO - contratos n°s 1.006,2, 284.723-5, 284.998-0, 289.253-2, 429-1, 2.145-5, 302.856-4 R\$ 48.445,35
VERA LUCIA BUSTAMANTE - contratos n°s 303.592-7, 304.375-0, 304.369-5, 303.069-0 e 304.372-5 R\$ 40.677,34
VERA LUCIA ALVES BUSTAMENTE - contrato n° 302.204-3 R\$ 5.324,70
GALDIVIA DARCANHY - contratos n°s 301.075-4 e 294.852-0 R\$ 63.677,20
TOTAL R\$563.053,53 Decorrido o prazo recursal, requeiram os autores o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007102-33.2004.403.6105 (2004.61.05.007102-1) - MARIA APARECIDA BERNARDI(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP204081 - DANIEL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre a suficiência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal de fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012774-85.2005.403.6105 (2005.61.05.012774-2) - GERALDO BRACAROTO NOGUEIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Em atenção ao pedido de fls. 156, na audiência de tentativa de conciliação foi verificado o endereço do autor (fls. 158), entretanto a diligência de localização da parte não cabe a este Juízo. Considerando que o advogado, conforme procuração de fls. 22, tem poderes para aceitar conciliação, receber e dar quitação e que até a presente data não houve manifestação acerca da informação do INSS de fls. 145/148, venham os autos conclusos, após o decurso de prazo para eventual recurso, para extinção da execução. Int.

0003967-42.2006.403.6105 (2006.61.05.003967-5) - FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 684/685, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006969-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006969-2) - CERAMICA ERMIDA LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL
Diante da petição de fls. 626/627, intime-se a autora, ora exequente, para que traga aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Com a manifestação, providencie a Secretaria a citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo acima mencionado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 296/305), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Int.

0001578-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001578-9) - JOSE ANTONIO STEFANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação do autor de fls. 519, manifestando sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n. 168/20111, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int. ATO ORDINATORIO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n° 20120000053 e 20120000054, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n° 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que somente na presente data foi juntado aos autos o correio eletrônico comunicando a implantação do benefício n.º 1565357387 (aposentadoria por tempo de contribuição), torno sem efeito o determinado às fls. 185. Assim, intime-se o autor do teor do documento de fls. 186/187.

0008529-21.2011.403.6105 - EDSON CASADO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 108. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. Quanto ao pedido de prova pericial, fica este indeferido uma vez que os documentos constantes dos autos (PPP de fls. 80/82) são suficientes para o deslinde do caso. Cumpra-se. Intimem-se.

0003389-69.2012.403.6105 - LUCIANA VICENTE LUCAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória ajuizada por LUCIANA VICENTE LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de cobrar os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença e de realizar a sua inscrição no cadastro da dívida ativa. Relata a autora que apresenta enfermidades de ordem visual desde 08/06/2004, que culminou em afastamento médico de suas atividades laborais e ensejou a concessão do auxílio-doença em 08/09/2005. Acresce que tal benefício foi suspenso pelo INSS, em 12/05/2008, sob a alegação de que na data da referida concessão, a autora não detinha a qualidade de segurada, uma vez que não constava no CNIS, registro de recolhimento previdenciário referente ao período em que a autora laborou na empregadora Aliança Serviços Médicos e Laboratoriais S/C Ltda. Afirma que a autarquia previdenciária concluiu, mediante processo administrativo, que a autora deveria proceder à devolução de valores percebidos a título de auxílio-doença, que até 26 de dezembro de 2011, totalizava a importância de R\$ 115.079,05, sob pena de inclusão em dívida ativa. Alega, por fim, que ajuizou ação perante a Justiça do Trabalho, requerendo o reconhecimento do vínculo trabalhista em face de Aliança Serviços Médicos e Laboratoriais S/C Ltda, conforme processo nº 0000244-77.2012.5.15.0126, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, visando a demonstrar efetivamente que, à época, fazia jus ao direito ao benefício. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, à fl. 14. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, constato a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, tendo em vista que o pedido demanda o prévio reconhecimento do vínculo trabalhista existente entre a autora e a empregadora Aliança Serviços Médicos e Laboratoriais S/C Ltda, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008657-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o silêncio dos embargantes, certificado às fls. 154, declaro precluso o direito à produção de provas. Intime-se a senhora perita. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014138-19.2010.403.6105 (2001.61.05.002743-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA

BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Defiro o pedido dos embargados de fls. 62.Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Petrobrás S/A, para que traga aos autos cópia dos holerites referentes aos períodos indicados pelo setor de contadoria às fls. 59. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 59.Com a juntada ados documentos, retornem os autos ao contador.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0008018-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Nomeio como curador especial do executado , citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP.Intime-se, com vista dos autos.

0011872-64.2007.403.6105 (2007.61.05.011872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X ALAIDE MIGUEL DOS SANTOS X NEUZA RODRIGUES DE SOUZA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 79.Int.

0005284-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Nomeio como curador especial do executado , citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP.Intime-se, com vista dos autos.

0010838-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA DE SOUZA MEDEIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. 30, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016352-46.2011.403.6105 - WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça, fls. 23, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-83.2011.403.6105 - SUCIGLEIDY APARECIDA DA SILVA RESENDE(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento em apenso, intime-se o agravado (Impetrante) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria promover as devidas certidões do aqui determinado nos dois feitos.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 79.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600367-47.1995.403.6105 (95.0600367-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME X ABIMAE

CARDOSO DE ARAUJO X DENISE APARECIDA DA ROSA ARAUJO

Vistos em inspeção. Considerando que a requerida devidamente intimada para pagamento, deixou de se manifestar (fls. 113); que deferido o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud não houve resposta por inexistência de valores (fls. 134); que deprecada a penhora de bens (fls. 138) a empresa, assim como seus representantes legais não foram localizados (fls. 157) e que quando localizados (fls. 237) não foram encontrados bens pertencentes à empresa, defiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada por entender que todos os fatos acima elencados caracterizam tentativa de se esquivar do cumprimento de decisão judicial. A desconconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da demanda. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa Districar Comercial Ltda ME, Abimael Cardoso de Araújo, Denise Aparecida da Rosa Araújo, no pólo passivo da ação. Após, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001757-62.1999.403.6105 (1999.61.05.001757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606064-49.1995.403.6105 (95.0606064-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à União da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 137, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016328-18.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)
Defiro o pedido da União Federal de fls. 178. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada para garantia da dívida no valor de R\$ 4.896,17 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5687

MONITORIA

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME
Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, constato que, às fls. 18, a autora juntou planilha detalhada sobre os acréscimos decorrentes da mora da ré, constando uma coluna de índices de comissão de permanência e outra de taxa de rentabilidade. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, verificar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento, incidiram tais índices, devendo o feito ser remetido à Contadoria Judicial, após o período de Inspeção Geral Ordinária de 2012, para que promova a conferência da dívida. Saliente-se que, embora a ré tenha desistido da perícia antes requerida, por não ter condições de arcar com o pagamento dos honorários (fls. 110), tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Assim, deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os, em caso positivo, e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, apenas com a referida comissão, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da ré, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista à autora e tornem os autos conclusos. Intime-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Ante a informação de fls. 155, prejudicado o pedido da CEF de nova consulta ao SIEL. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil,

observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º 25/2012 ***** Extraída dos autos do processo n.º 0016873-59.2009.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Auto Posto Tio Sam Ltda e Outro. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP a CITAÇÃO de ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO, residente e domiciliado na Rua Patrocínio do Sapucaí, n.º 241, Jardim São Paulo, São Paulo - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada quanto ao retorno da carta precatória de fls. 161/170 sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

Nomeio como curador especial do réu, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Moraes Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP. Intime-se, pessoalmente, com vista dos autos. Int.

0012034-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SOUSA SILVA

Nomeio como curador especial do réu, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Moraes Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP. Intime-se, pessoalmente, com vista dos autos. Int.

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA

Fls. 105/107: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0014087-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 71), diga o requerido se pretende produzir provas, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606494-06.1992.403.6105 (92.0606494-0) - ANTONIO CUCCATI X ARNALDO ROMANO X CARLOS RENE DE MELLO X ELOY ORLANDO X GUANIS VILELA BARROS X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X PAUL CZEKALLA X RUY BAPTISTA DA SILVA X WAGNER MIGUEL BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20120000032 ao 20120000039, conforme determinado

no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0602710-84.1993.403.6105 (93.0602710-9) - B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X LEADER COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 597/600: defiro.Expeça-se Mandado de Penhora de quantos bens bastem para a satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.Int.

0603424-44.1993.403.6105 (93.0603424-5) - NADIR BERTI X CARLOS BERNARDO SOUZA X FRANCISCO EUGENIO DE CAMARGO X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DOMINGOS BOSNARDO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MAXIMILIAN PLOCH X MIGUEL MORENO X NELSON GAMBARO X ORESTES DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 269, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011.Após o cadastramento do precatório, dê-se vista às partes.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome CARLOS BERNARDO SOUZA.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

0009218-85.1999.403.6105 (1999.61.05.009218-0) - MARIA LIDIA VACCARI(Proc. FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 521.Int.

0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000030 e 20120000031, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0000930-80.2001.403.6105 (2001.61.05.000930-2) - DEMATEC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 193/194: assiste razão ao INSS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo nele constar a União Federal.Em seguida, dê-se vista à União Federal do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeira o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007282-83.2003.403.6105 (2003.61.05.007282-3) - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008883-90.2004.403.6105 (2004.61.05.008883-5) - ELIZABETH FRANKLIN CARLINI X ALCINDO PAES DA SILVA(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 295 e tendo em vista a manifestação de fls. 294, determino o cadastramento de novo RPV, devendo ser observado o órgão de lotação do servidor (Comando do exército).Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento.ATO ORDINATORIO DE FLS.300:Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000048, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0014209-60.2006.403.6105 (2006.61.05.014209-7) - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO(SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es)

da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 2012000024 e 2012000025, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0012032-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012032-3) - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000042, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0013784-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013784-0) - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000245, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0009469-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009469-9) - OSWALDO TEIJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 2012000023, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0014932-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014932-9) - JOSE JUVENTINO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 373, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, sobresteja o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.ATO ORDINATORIONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000051 e 20120000052, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0016150-06.2010.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 210, trazendo aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

0008937-34.2010.403.6303 - MARCIO ANTONIO CURI(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos anteriormente praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000667-96.2011.403.6105 - HELIO FERNANDO BREDARIOL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. (PA N. 146.986.374-7 SE ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS).

0016054-54.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)

Afasto as prevenções apontadas às fls. 70, por se tratarem de objetos e partes distintas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Dr. Sylvio Carvalhaes, 1.685, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa.

Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0003197-39.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE ULIANI X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ULIANI(SP178727 - RENATO CLARO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando os termos do decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 436/439, cite-se a CEF. Antes, porém, intime-se o autor para que traga aos autos cópia para instrução da contrafé. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000422-85.2011.403.6105 (94.0605820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605820-57.1994.403.6105 (94.0605820-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) embargado(s), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada em março/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 130, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001165-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-76.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA ROSA(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara de Campinas. Traslade-se cópia de fls. 23/24 e 26 para os autos da ação principal, processo n.º 0001164-76.2012.403.6105. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014098-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACD COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LTDA X WILSON ROBERTO COELHO JUNIOR X MARIA ANGELOME
ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

0011673-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0007300-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015805-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015805-5)) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Defiro o pedido da UNião Federal de fls. 306. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada para garantia da dívida no valor de R\$ 1.232,50 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Cumpra-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003980-31.2012.403.6105 - RICHARD YU SAKASHITA OTTA - INCAPAZ X MARCIO OTTA X LIYA MAMI SAKASHITA OTTA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X NAO CONSTA
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando no processo cópia de sua certidão de nascimento junto ao Japão, a qual deverá vir acompanhada de tradução para o vernáculo na forma prevista pelo artigo 157 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 1.105 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600939-08.1992.403.6105 (92.0600939-7) - ROSANA SILVA X ROBERTO SILVA X ROSEMEIRE SILVA X ROLANDO HENRIQUE DE PAULA SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X UNIAO FEDERAL X ROSANA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000029, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4345

USUCAPIAO

0000556-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000556-3) - JOAO LUIZ DE SOUZA X MARIA SALETE FREITAS DE SOUZA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI CARDOSO

Despacho em inspeção. Tendo em vista as manifestações do INSS e MPF às fls. 260 e 262, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado às fls. 238, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002396-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002396-8) - MOACIR TEIXEIRA LOURENCO X MARCELA PINHEIRO BARBOSA LOURENCO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção. Fls. 509: indefiro o requerido, posto que do despacho de fls. 500 não há necessidade de intimação pessoal, visto que são documentos essenciais à propositura da ação na forma dos artigos 283 e 284 do CPC. Ainda no caso em questão, incabível o pedido de reconsideração formulado na petição de fls. 509, visto que a desconstituição e/ou reforma da sentença somente é cabível, mediante recurso interposto a tempo e modo, conforme preceitua a legislação processual civil em vigor. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Certifique-se o trânsito em julgado e após, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0013546-72.2010.403.6105 - ROSELI TIVO MENDES(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4351

MONITORIA

0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Tendo em vista que por um lapso a carta precatória expedida foi encaminhada pelo correio ao Juízo de Direito da Comarca de Altônia/PR, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a atentar-se ao recolhimento das custas junto àquele Juízo, para o cumprimento das diligências determinadas na deprecata. Intime-se, com urgência.

0010818-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Dê-se vista dos autos à CEF, considerando-se a devolução da Carta de intimação à parte Ré, conforme fls. 76, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Intime-se com urgência, tendo em vista a proximidade da Audiência designada neste feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012070-62.2011.403.6105 - ADRIANA FERREIRA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), para cálculo da renda mensal inicial e atual, bem como das diferenças devidas, para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (31/01/2012). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados Às fls. 204/214).

0002953-13.2012.403.6105 - ADEMIR SOARES DE MORAIS X DIONISIA MARIA DOS SANTOS DE MORAIS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, cancelando-se, assim, a Audiência de Tentativa de Conciliação designada para este feito. À Secretaria para baixa. Intime-se com urgência.

0002956-65.2012.403.6105 - KYRSTEN CARDOSO DA FONSECA X ROSELI ALVES CARDOSO DA FONSECA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, cancelando-se, assim, a Audiência de Tentativa de Conciliação designada para este feito. À Secretaria para baixa. Intime-se com urgência.

0002957-50.2012.403.6105 - JAIR ANTONIO VEZZANI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, cancelando-se, assim, a Audiência de Tentativa de Conciliação designada para este feito. À Secretaria para baixa. Intime-se com urgência.

0002959-20.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade,

especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, cancelando-se, assim, a Audiência de Tentativa de Conciliação designada para este feito. À Secretaria para baixa. Intime-se com urgência.

0002962-72.2012.403.6105 - ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, cancelando-se, assim, a Audiência de Tentativa de Conciliação designada para este feito. À Secretaria para baixa. Intime-se com urgência.

0002964-42.2012.403.6105 - OLEGARIO PEREIRA X APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, cancelando-se, assim, a Audiência de Tentativa de Conciliação designada para este feito. À Secretaria para baixa. Intime-se com urgência.

0002965-27.2012.403.6105 - GEOVA FERREIRA DE MELO X JANICE FRANCA DE MELO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 77. Verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, cancelando-se, assim, a Audiência de Tentativa de Conciliação designada para este feito. À Secretaria para baixa. Intime-se com urgência.

0002973-04.2012.403.6105 - ROSANA PATRICIA MARQUES ANTUNES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, cancelando-se, assim, a Audiência de Tentativa de Conciliação designada para este feito. À Secretaria para baixa. Intime-se com urgência.

0003027-67.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, cancelando-se, assim, a Audiência de Tentativa de Conciliação designada para este feito. À Secretaria para baixa. Intime-se com urgência.

0003057-05.2012.403.6105 - GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, cancelando-se, assim, a Audiência de Tentativa de Conciliação designada para este feito. À Secretaria para baixa. Intime-se com urgência.

0003063-12.2012.403.6105 - ROSELI DE SOUZA RIBEIRO PIMENTEL (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, cancelando-se, assim, a Audiência de Tentativa de Conciliação designada para este feito. À Secretaria para baixa. Intime-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010847-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA
DESP FLS. 39: J. Intime-se a CEF com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3479

EXECUCAO FISCAL

0607259-64.1998.403.6105 (98.0607259-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COCIBRAS INDL/ LTDA (SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X BRUNO MARAIA FILHO X LUIZ ROSALEM

Em análise dos autos, verifico que até a presente data somente encontram-se citados a pessoa jurídica (fls. 30 verso) e Luiz Rosalem (fls. 82). Assim, passo a apreciar, nesta oportunidade, o pedido de fls. 125/130 tão somente em relação a estes executados: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio

da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da pessoa jurídica e do coexecutado Luiz Rosalem, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0611296-37.1998.403.6105 (98.0611296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Tendo em vista o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel arrematado na 10ª Vara do Trabalho em Campinas, prossiga-se a execução com a expedição de mandado de substituição de penhora em bens livres da executada. Instrua-se o mandado com a relação de bens indicados pelo exequente em sua cota de fls. 126. Intimem-se. Cumpra-se.

0612080-14.1998.403.6105 (98.0612080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600123-21.1995.403.6105 (95.0600123-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extratos de fls. 108/109 e 111/112, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004093-39.1999.403.6105 (1999.61.05.004093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL BILIQUEDOS LTDA X MAURO ROBERTO CORREA RICARDO(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE)

Tendo em vista que o bem penhorado foi furtado, defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 31. Outrossim, considerando que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004971-61.1999.403.6105 (1999.61.05.004971-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X

REAL BRASILEIRA TRANSPORTES LTDA(Proc. CLAUDINEI AP. PELICER)

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 160/166, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Cumpra-se.

0018465-90.1999.403.6105 (1999.61.05.018465-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

0018539-13.2000.403.6105 (2000.61.05.018539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

É dos autos que o decidido em sede de apelação não mudou essencialmente o valor do débito. Outrossim, à luz da jurisprudência consolidada sobre a matéria, infere-se que os Recursos Especial e Extraordinário, ainda pendentes de julgamento, também não lograrão alterar significativamente o valor devido. De qualquer forma, eventual valor apurado em leilão, permanecerá depositado à ordem do Juízo até a decisão final dos recursos interpostos.Ante o exposto, prossiga-se com o leilão dos bens penhorados às fls. 208. Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-82.2003.403.6105 (2003.61.05.001281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO E SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os

autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do item b da petição de fls. 94. Intimem-se. Cumpra-se.

0006967-55.2003.403.6105 (2003.61.05.006967-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X H.F. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234510 - ALESSANDRO ZECCHINI E SP183260 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA) X RONALD BOOCK STILCK X LIS FOLNER X LUIZ ANTONIO DINIZ X JULIO DINIZ X LIS FOLNER

Indefiro o pedido, tendo em vista que a constatação/reavaliação do bem penhorado somente será deferida quando designada datas para leilão dos referidos bens. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002848-17.2004.403.6105 (2004.61.05.002848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0011964-13.2005.403.6105 (2005.61.05.011964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRUCKALIGNER COMERCIO E SERVICOS EM CHASSIS E EIXOS LTD(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a bens que sofrem célere depreciação, bem como foi indicado veículo pertencente a terceiros, sem anuência daqueles. Defiro o pleito formulado às fls. 79/82 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1, 10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e

informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012904-75.2005.403.6105 (2005.61.05.012904-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVERARDO MAGALHAES CARNEIRO

Indefiro o pedido, vez que a diligência ao endereço indicado restou infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 14, dando conta que o executado mudou-se, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000746-51.2006.403.6105 (2006.61.05.000746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULO ROBERTO LOPES & CIA LTDA ME(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)
À vista das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a executada para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0007954-86.2006.403.6105 (2006.61.05.007954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CANDY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Indefiro o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SUCINTA QUE SE REPORTA ÀS RAZÕES EXPRESSAS DA PARTE PETICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE NO CASO. I - Inicialmente, registro o não conhecimento das alegações referentes ao redirecionamento da ação executiva, bem como referentes à nomeação de depositário, tendo em vista não terem sido objeto da decisão agravada. II - Afasto a alegação de nulidade da decisão agravada, ressaltando que não padece de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, ainda que sucinta, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte peticionária, o que ocorreu no caso. III - Na esteira de farta e predominante jurisprudência, essa espécie de penhora deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa. Dessa forma, a livre penhora não pode ser direcionada, de plano, ao faturamento da empresa, sem que antes diligencie a exequente para localização de outros bens da executada, dada a gravidade de que se reveste a contrição escolhida pelo MM. Juiz a quo. IV - Verifico que a medida constritiva pleiteada pela Fazenda Nacional mostra-se precipitada e excessiva, pois foram oferecidos bens à penhora, sem que existam evidências de que (i) estes pereceram ou (ii) são incapazes e insuficientes para a garantia de Juízo. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286964 - Proc. 2006.03.00.116840-0 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma - 02/09/2010 - DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 283) Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0007519-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S. O. S. MANUTENCAO E SERVICOS S/S LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de

quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007558-07.2009.403.6105 (2009.61.05.007558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECOES CELIAN LTDA(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Fls. 28/44 e 49/51: Tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa em cobro no presente feito encontram-se ativas, conforme se verifica da manifestação da parte exequente, passo a decidir: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada, no valor atualizado do débito, a ser cumprido no endereço de fls. 45. Instrua-se referido mandado com o necessário ao seu fiel cumprimento e, se o caso, depreque-se. Int. Cumpra-se.

0015145-80.2009.403.6105 (2009.61.05.015145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISRAEL - ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP067539 - JOSMAR NICOLAU)

Tendo em vista que o pedido de parcelamento é posterior à data do ajuizamento do presente feito (fls. 157), indefiro o pedido de extinção formulado pela parte executada. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007027-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-52.2008.403.6105 (2008.61.05.004311-0)) EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/156, conforme certidão de fls. 162, intime-se o embargado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012071-81.2010.403.6105 (2009.61.05.013777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013777-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013777-7)) EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio

TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001745-04.2006.403.6105 (2006.61.05.001745-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011531-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011531-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUIZIO SALES JUNIOR(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 200961050141379, a qual extingue a presente demanda, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Cumpra-se.

0015133-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP171947 - MARIA VANET DE CASTRO BRAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006185-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006185-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007701-5)) AVAL IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP104449 - ORLANDO LUIZ FERRAZ E SP123752 - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/114, conforme certidão de fls. 115-V, intime-se a embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006864-82.2002.403.6105 (2002.61.05.006864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA ABBoud JORGE(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

À vista do decidido no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.094449-3, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-03.2007.403.6105 (2007.61.05.000540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Por ora, intime-se o signatário da petição (fls. 107) a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, inclusive com poderes para dar e receber quitação, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014474-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAMES ALBERTO DE MOURA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006939-43.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(RS040001A - LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 233, conforme certidão de fls. 234, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-65.2008.403.6105 (2008.61.05.000359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-87.2003.403.6105 (2003.61.05.006648-3)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 2.146.269,79 (em 28/07/2005), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls.125 da Execução Fiscal nº 200361050066483.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0007217-44.2010.403.6105 (2002.61.05.013996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-93.2002.403.6105 (2002.61.05.013996-2)) VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003810-35.2007.403.6105 (2007.61.05.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0609248-08.1998.403.6105 (98.0609248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605825-40.1998.403.6105 (98.0605825-9)) EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0009476-17.2007.403.6105 (2007.61.05.009476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014643-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014643-1)) DROGARIA TIBIRICA CAMPINAS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60, conforme certidão de fls. 68-V, intime-se o embargado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0001831-04.2008.403.6105 (2008.61.05.001831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-43.2003.403.6105 (2003.61.05.015174-7)) MARCO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74, conforme certidão de fls. 81, intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604580-96.1995.403.6105 (95.0604580-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. S. ELETRODOS LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X EDSON STIVANELLI X JOAO STIVANELLI FILHO(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-46.2006.403.6105 (2006.61.05.004012-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004011-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004011-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X DU PONT DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008620-87.2006.403.6105 (2006.61.05.008620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000650-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 203, conforme certidão de fls. 206-V, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0009673-69.2007.403.6105 (2007.61.05.009673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611317-13.1998.403.6105 (98.0611317-9)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003612-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-52.2008.403.6105 (2008.61.05.012362-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/35, conforme certidão de fls. 39, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0012935-22.2010.403.6105 (2007.61.05.000104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000104-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0013786-61.2010.403.6105 (2005.61.05.003522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003522-7)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000942-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-84.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3487

EXECUCAO FISCAL

0014637-86.1999.403.6105 (1999.61.05.014637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POSTO AMOREIRAS LTDA(Proc. MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 193,34 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da

União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0013696-05.2000.403.6105 (2000.61.05.013696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA X NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0005781-94.2003.403.6105 (2003.61.05.005781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 181,67 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0016376-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016376-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TIP TRATORES IMPLEMENTOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 482,11 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0000983-22.2005.403.6105 (2005.61.05.000983-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PETROPLAN QUIMICA LTDA X RICIERI ARTUR SARTORELLI(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X JACINTO LADEIRA FILHO

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 145,04 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-

se.Cumpra-se.

0006254-75.2006.403.6105 (2006.61.05.006254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRADO-CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 156,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0008091-34.2007.403.6105 (2007.61.05.008091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAURICIO CARIAS(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 496,88 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0009589-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DTS-CAMPINAS INFORMATICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 425,65 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3488

EXECUCAO FISCAL

0615161-05.1997.403.6105 (97.0615161-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HF VACUO IND/ E COM/ LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 186,21 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de

recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004708-29.1999.403.6105 (1999.61.05.004708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 229,25 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009975-11.2001.403.6105 (2001.61.05.009975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IZAIR CANOBA ME(SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS E SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 187,13 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006411-53.2003.403.6105 (2003.61.05.006411-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X B.F. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FLORINDA MARTINS X GERALDO JOSE FERNANDES

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 332,26 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004591-62.2004.403.6105 (2004.61.05.004591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 507,44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da

União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0003314-74.2005.403.6105 (2005.61.05.003314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUPAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 540,26 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0003746-93.2005.403.6105 (2005.61.05.003746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DATASTORE PESQUISAS DE MERCADO OPINIAO PUBL. ESTAT LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 182,48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0006799-48.2006.403.6105 (2006.61.05.006799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 421,11 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0000593-81.2007.403.6105 (2007.61.05.000593-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DORNIER MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das

custas processuais no valor de R\$ 215,12 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003570-46.2007.403.6105 (2007.61.05.003570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NELSON RIVERA FERNANDES-ME(SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO E SP269413 - MARILZA QUIRINO)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 122,05 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003950-35.2008.403.6105 (2008.61.05.003950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM ALBERTO CANDINI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 501,60 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013229-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEXANDRE FRIEDRICH GOETHE(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 694,71 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3489

EXECUCAO FISCAL

0606694-03.1998.403.6105 (98.0606694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 432,56 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0611123-13.1998.403.6105 (98.0611123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 215,66 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009337-12.2000.403.6105 (2000.61.05.009337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASTER LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP070205 - NEIDE CANELLA IENNE E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 270,95 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006465-14.2006.403.6105 (2006.61.05.006465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X URBANO-COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP071037 - BERNARD DUBOIS PUGH)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 218,99 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

se.Cumpra-se.

0002224-60.2007.403.6105 (2007.61.05.002224-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCRETES CONTROLTEC. DE CONCRETO E ACO SC LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA X WILSON GONZAGA MARTINS X JOAO GUILHERME DA FONSECA

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 129,16 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002395-17.2007.403.6105 (2007.61.05.002395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMITRI PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 232,11 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004907-70.2007.403.6105 (2007.61.05.004907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MECAM MANUTENCAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTO P(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO E SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1155,35 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007470-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO CAZZONATTO LTDA(SP159246 - FABIANA REGINA MORETTO CAZZONATTO)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 487,28 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº.

402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010698-49.2009.403.6105 (2009.61.05.010698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 113,72 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3490

EXECUCAO FISCAL

0606842-19.1995.403.6105 (95.0606842-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROBELE COM/ DE COSMETICOS LTDA X CELSO DE OLIVEIRA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 276,28 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005632-93.2006.403.6105 (2006.61.05.005632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA E PESQUISA S C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 788,33 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007933-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA ESCOLAR CURSO PRE-VESTIBULAR DCE- UNICAMP(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 206,25 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da

União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0013228-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 338,88 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0013229-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.490,85 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0013231-83.2006.403.6105 (2006.61.05.013231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 186,74 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0013233-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais.Assim, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 140,37 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de

recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013235-23.2006.403.6105 (2006.61.05.013235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)
Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 167,34 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013237-90.2006.403.6105 (2006.61.05.013237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)
Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.201,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013239-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)
Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 214,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009728-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009728-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO)
Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 487,02 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas,

observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005466-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005466-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002710-4)) ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 652/660: por ora, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida na Ação Anulatória nº. 2008.61.05.003831-0 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, São Paulo, pelos motivos já expostos na determinação judicial de fls. 597 da presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0011058-13.2011.403.6105 (2005.61.05.004513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004513-0)) JOSE MAURO LEAL COSTA(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia fls. 111/114 e 106 da Execução Fiscal nº 200561050045130 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012974-82.2011.403.6105 (92.0607637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607637-30.1992.403.6105 (92.0607637-0)) IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), a trazer aos autos cópia legível da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03 da Execução Fiscal n. 9206076370), bem como cópia das fls. 139/142 da referida Execução Fiscal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011939-87.2011.403.6105 (2006.61.05.007704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-53.2006.403.6105 (2006.61.05.007704-4)) JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO(SP158878 - FABIO BEZANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópias de fls. 02/26, 35/37 e 56/58 da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012257-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-

84.2011.403.6105) JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/11), e do comprovante de depósito judicial (fls. 14). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00079048420114036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos

do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011188-03.2011.403.6105 (95.0608496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608496-41.1995.403.6105 (95.0608496-3)) PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X MONICA ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012016-33.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, venham os autos apensos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008574-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0)) ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA DE FATIMA PROENCA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0008740-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008740-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-72.2009.403.6105 (2009.61.05.006616-3)) MANOEL BORGES FILHO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0012150-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-96.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02), bem como da guia de depósito judicial (fls. 30), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 00059059620114036105 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011345-10.2010.403.6105 (2009.61.05.001238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-38.2009.403.6105 (2009.61.05.001238-5)) CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação da Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3494

EMBARGOS A EXECUCAO

0013769-25.2010.403.6105 (2003.61.05.006121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-38.2003.403.6105 (2003.61.05.006121-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JULIO CESAR SILVA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, a Secretaria deverá republicar a determinação judicial de fls. 08 em nome do patrono Dr. João Carlos de Lima Junior, OAB/SP 142.452. Cumpra-se. Determinação Judicial de fls. 08: Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3497

EXECUCAO FISCAL

0008611-28.2006.403.6105 (2006.61.05.008611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO PAULINENSE LTDA X ANTONIO FERREIRA ALVES X SELMA MARIA DE CARVALHO FERREIRA ALVES(SP111924 - ANTONIO FERREIRA ALVES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 3499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001357-33.2008.403.6105 (2008.61.05.001357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-63.2007.403.6105 (2007.61.05.003737-3)) BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Execução Fiscal nº. 2007.61.05.003737-3). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013205-46.2010.403.6105 (2006.61.05.012794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-42.2006.403.6105 (2006.61.05.012794-1)) STR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERBALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante sobre a decisão de fls. 198. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602467-77.1992.403.6105 (92.0602467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDIO PALMIERI - ESPOLIO(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Tendo em vista o teor do v. acórdão, inclusive já transitado em julgado (fls. 121/125), a Secretaria deverá providenciar o levantamento de penhora sobre o imóvel penhorado nos autos. Se necessário, officie-se. Cumpra-se

com urgência. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Com o decurso do prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0003737-63.2007.403.6105 (2007.61.05.003737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Intime-se.

Expediente Nº 3500

EXECUCAO FISCAL

0005255-25.2006.403.6105 (2006.61.05.005255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 146,07 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006606-33.2006.403.6105 (2006.61.05.006606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIDROCAMP-DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 487,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013365-13.2006.403.6105 (2006.61.05.013365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUFONE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.060,54 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003870-08.2007.403.6105 (2007.61.05.003870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MALTUS ACESSORIOS E PAINEIS LTDA(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 165,68 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002529-73.2009.403.6105 (2009.61.05.002529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GILSON CARLOS ONORIO(SP136147 - JOAO CARLOS DORO)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 248,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011433-82.2009.403.6105 (2009.61.05.011433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 139,31 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0014286-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0015529-09.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZULZKE, MASCARO DE TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 114,64 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0017610-28.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CHURRASCARIA CAMPSUL LTDA ME(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 276,99 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3501

EXECUCAO FISCAL

0605356-96.1995.403.6105 (95.0605356-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X EDDI DOS PASSOS X CYRCE DOS SANTOS PASSOS

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.492,35 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0608492-04.1995.403.6105 (95.0608492-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ANTONIO FERNANDO BIGATTO X JOSE OTAVIO BIGATTO

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas

remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0605170-05.1997.403.6105 (97.0605170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUCELIA - COM/ DE DOCES LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 136,03 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0607202-46.1998.403.6105 (98.0607202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 126,60 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0607542-87.1998.403.6105 (98.0607542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004883-81.2003.403.6105 (2003.61.05.004883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL CAMPINEIRA DE MOVEIS LTDA(SP034933 - RAUL TRESOLDI E SP055409 - MARIA ROSA TRESOLDI E SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 262,43 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas,

observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001282-62.2006.403.6105 (2006.61.05.001282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 958,02 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001283-47.2006.403.6105 (2006.61.05.001283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 513,93 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001285-17.2006.403.6105 (2006.61.05.001285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 322,72 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001286-02.2006.403.6105 (2006.61.05.001286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.815,50 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº.

402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010617-66.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCHAEFER MEGOMAT DO BRASIL LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)
Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 293,10 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011581-59.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)
Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 943,37 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3502

EXECUCAO FISCAL

0607281-25.1998.403.6105 (98.0607281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.642,95 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0610861-63.1998.403.6105 (98.0610861-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa

da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001219-81.1999.403.6105 (1999.61.05.001219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.664,56 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0016474-06.2004.403.6105 (2004.61.05.016474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EDUARDO TIBIRICA MACHADO(SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO E SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 249,21 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001906-43.2008.403.6105 (2008.61.05.001906-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMUNIDADE DE CRISTO(GO006847 - JUSTINO MOACIR ROSA) X RUSTY DANE THORNLEY

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 149,20 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009577-83.2009.403.6105 (2009.61.05.009577-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARPEN - SERVICOS TELEFONICOS LTDA.(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das

custas processuais no valor de R\$ 579,52 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009593-37.2009.403.6105 (2009.61.05.009593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DRESSER-RAND COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 122,12 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011484-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NATALINO DE JESUS PITON(SP161156 - MARIA JOSÉ MONTEIRO MORELLI)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 605,67 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007994-29.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CAMPINAS SERVICOS DE DESPACHANTE L(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 114,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3325

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 47, haja vista que referida ação corresponde a uma medida cautelar de notificação. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte procuração atualizada, posto que a constante dos autos data de setembro de 2009. Intime-se.

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 45, haja vista que referida ação corresponde a uma medida cautelar de notificação. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte procuração atualizada, posto que a constante dos autos data de setembro de 2009. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARIEL CONES JUNIOR) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR

Defiro prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela União. Intimem-se.

0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI

Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao Sr. Perito que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS(SP063046 - AILTON SANTOS)

Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto a Sra. Perita que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA)

Laudo pericial de fls. 150/160: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo, providenciem as autoras o depósito da diferença dos honorários periciais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito complementar, expeça-se alvará a favor do Sr. Perito. Int.

0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO

Diante da ausência de contestação da ré ELVIRA QUIRINO, citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA

Intimem-se, via correio, os expropriados acerca do despacho de fls. 201. Não havendo manifestação, independentemente de êxito na entrega das cartas, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009715-55.2006.403.6105 (2006.61.05.009715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X FABIO NISHIMURA MILAN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Fl. 93, indefiro. A produção de provas é atribuição das partes, devendo o juiz intervir apenas quando estritamente necessário. Nesse sentido, observo que os elementos referidos pela autora devem integrar os autos da ação criminal em questão, os quais, a princípio podem ser consultados pelas partes. Concedo assim prazo adicional de 10 (dez) dias às partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as. Intime-se.

0013616-89.2010.403.6105 - ADILSON DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 211: Folhas 128/210: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0014914-19.2010.403.6105 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

A informação de fls. 3688 noticia que a ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, não foi

julgada até a presente data. Portanto, mantenho a suspensão destes autos até o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade, nos termos do art. 265, inc. IV, letra a do Código de Processo Civil. Int.

0004131-31.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Diante da informação de fls. 263, providencie a secretaria a destruição dos documentos recebidos através do ofício de fls. 258.2. Sem prejuízo da determinação supra: - Dê-se ciência ao autor da manifestação de fls. 266/267 para requerer o que de direito, bem como informar o rol de testemunhas e o que pretende provar com sua oitiva.- E ao réu acerca do Agravo Retido nº 0022101-26.2011.403.0000, para manifestação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0006755-53.2011.403.6105 - WALDIR DE FATIMA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade da realização de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0009674-15.2011.403.6105 - LEONILDO GARCIA FERNANDES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 193/194: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

0010496-04.2011.403.6105 - JOAQUIM AUGUSTO CAVALEIRO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença acidentário (cf. petição inicial), bem como a condenação do réu em danos morais. 2. O feito teve início na Justiça Estadual de Hortolândia, onde foi proferida decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. 3. Pelo despacho de fl. 150 declinei da competência para a Justiça Estadual. 4. Pelo despacho de fl. 152 o MM. Juiz de Direito de Hortolândia determinou fossem os autos restituídos à Justiça Federal. 5. São os fatos. 6. Fundamentação. 7. Estabelece o art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 8. É matéria pacificada no E. Supremo Tribunal Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça que cabe à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. 9. Neste sentido: Súmula 501, do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15, do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 10. Anoto que o pedido principal é a concessão de benefício acidentário, e que a condenação em danos morais é decorrente da procedência daquele pedido. 11. Desse modo, sem desconhecer os fundamentos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, suscito o presente conflito de competência ao egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão que, segundo a Constituição Federal, detém competência para definir a quem compete processar e julgar a presente lide. 12. Adote a secretaria as providências cabíveis.

0011334-44.2011.403.6105 - PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM X GERARDUS HUBERTUS OLSTHOORN X CORNELIO MARIA VAN HAM X GILBERTO FILIPINI X FRANCISCUS GROOT X JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER X JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER X RUDI DEN HARTOG(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X UNIAO FEDERAL

1- Junte o autor certidão de objeto e pé e cópia da inicial do processo n. 12/2006 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência Mogi Mirim, para que transfira o saldo depositado em conta judicial aberta para estes autos, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo. 3- Int.

0011565-71.2011.403.6105 - EDMUR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 179/180: Dê-se vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0013620-92.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DIAS BICALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
P.A. fls. 31/49: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0013624-32.2011.403.6105 - ISMAEL DA CUNHA CLARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique o autor a pretendida prova pericial no período de 1991 a 2008 para comprovar labor em condições insalubres, visto que o laudo de fls. 117/119 deixa claro que o autor estava exposto anteriormente a este período ao agente ruído, e que a sua redução em dBA ocorreu a partir da sua mudança de setor de trabalho, do Pavilhão 160 para o CaW1, uma vez que mudou de função. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-o.

0013935-23.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
P.A. fls. 79/116: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015750-55.2011.403.6105 - PAULO SERGIO SEGA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
P.A. fls. 52/130: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000235-43.2012.403.6105 - NELIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NÉLIO ANTONIO DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão para aposentadoria especial. Relata o autor que teve concedido o referido benefício em 30.06.2010, sob nº 42/152.820.181-4, mas que não teriam sido considerados alguns períodos como especiais. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 104/121. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, e o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

0000599-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL
Apensem-se a estes autos a ação ordinária n. 0003705-19.2011.403.6105, para julgamento simultâneo. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes,

independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000660-70.2012.403.6105 - JURACY MOREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Prejudicado pedido para oficiar ao INSS para que traga cópia do processo administrativo uma vez que se encontram às fls. 20/112 destes autos. Intime-se e cite-se.

0001515-49.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASSADOR(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001516-34.2012.403.6105 - JESUS MARTINEZ TERUER(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, posto que os do autor consta das fls. 10. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença n. 548.937.825-1, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0003374-03.2012.403.6105 - VALMIR APARECIDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício N. 42/150.671.086-4, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0003396-61.2012.403.6105 - DOMINGOS MESSIAS PIRES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício N. 42/152.819.293-9, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0003600-08.2012.403.6105 - JOSE DE FARIA RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade n. 153.358.934-5, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda

da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0004053-03.2012.403.6105 - JOAO BENVINDO COSTA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/124.155.757-5, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0004085-08.2012.403.6105 - SILVIO FERREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que informe qual valor entende ser devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa incluindo o valor da indenização por danos morais e excluir o valor correspondente as parcelas vincendas, uma vez que o autor está regulamente recebendo o benefício, e portanto, não pode o autor presumir que o benefício será cessado neste período. Intime-se.

0004261-84.2012.403.6105 - VANDIR MAURICIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 156.626.284-1, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017596-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017596-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Diante do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3362

DESAPROPRIACAO

0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ALVARO BACELO RAGGHIANI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Trata-se de ação de desapropriação em que FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A move em face de ALVARO BACELO RAGGHIANI E JOSÉ SPADACCIA, objetivando efetivar o acordo indenizatório por meio de proposta por ela oferecida pela servidão de passagem aérea sobre duas glebas de terras desmembradas da Fazenda São Bento ou São Bento do Recreio, sendo uma denominada Final, com 20.750,00m registrada no 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas na matrícula nº 16.167, e a outra situada entre Fialdini e Chácara número 7, com 28,000,00m, registrada no 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas na matrícula nº

16.168, ambas as Glebas em Valinhos, na Comarca de Campinas, São Paulo, cadastradas no INCRA sob o nº 624.179.006.041-4, sendo de propriedade de 2/3 (dois terços) atribuída a ALVARO BARCELO RAGGHIANI (...) e 1/3 (um terço) a JOSÉ SPADACCIA (...), REFERENTE A Linha de Transmissão CAMPINAS/SÃO ROQUE (...).O feito teve início perante o Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.Foi deferida a imissão na posse (fl. 27) após o depósito da quantia ofertada e depositada em 17.08.1988, no valor de Cz\$ 92.794,00, conforme guia de depósito de fl. 30.Apesar de citados todos os expropriados, apenas o expropriado ALVARO BACELO RAGGHIANI apresentou contestação às fls. 34/37, juntamente com os documentos de fls. 38/39.Foi nomeado como perito judicial o Sr. Antonio Carlos Suplicy, o qual, após o depósito dos honorários periciais provisórios (fl. 53), elaborou o laudo que foi juntado às fls. 63/115. Os honorários definitivos foram fixados judicialmente e, após, depositados à fl. 127, sendo ambos levantados pelo perito então nomeado.Foi proferida sentença às fls. 174/177 em que foi adotado o valor da indenização apresentado pelo assistente técnico da expropriante. Contra a sentença foi interposto recurso de apelação da expropriante, recurso ao qual o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, mantendo na íntegra a r. sentença (fls. 196/200), a qual transitou em julgado em 28.08.1996, conforme certidão de fl. 204.Iniciada a liquidação de sentença pelos expropriados (fls. 208) e citada a expropriante por carta precatória, foi efetuado depósito vinculado ao Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, conforme comprova a guia de depósito de fl. 230.Após, foram apresentados embargos à execução pela expropriante, os quais foram julgados pelo reconhecimento jurídico do pedido, ante a concordância dos expropriados com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 265/268). Posteriormente os embargos à execução foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual exarou acórdão anulando o processo a partir da nomeação do perito (acórdão de fl. 335/342).O depósito judicial do valor da indenização foi levantado pela expropriante, tendo em vista a nulidade dos atos processuais a partir da nomeação do perito, conforme se verifica do alvará de levantamento de fls. 383 e 466/467.Com o retorno dos autos à 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, houve a nomeação de um novo perito (fl. 348), o qual apresentou seu laudo às fl. 386/422. Os honorários periciais foram levantados, conforme alvará de fl. 468.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, apresentou a expropriante sua concordância com o valor indenizatório (fls. 428), quedando-se silentes os expropriados, conforme certidão de fl. 437. Por sua vez, o MPF se manifesta pelo prosseguimento do feito (fls. 439/440).À fl. 442 e verso foi reconhecida a incompetência absoluta da 9ª Vara Federal - São Paulo e, ato contínuo, encaminhado o feito a uma das Varas da Justiça Federal em Campinas.Distribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foram ratificados todos os atos já praticados perante o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo.O MPF se manifestou à fl. 454.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FundamentaçãoDo objeto da expropriação e dos limites da ação de desapropriaçãoTrata-se de ação que objetiva efetivar o quantum indenizatório pela servidão de passagem de Linha de Transmissão entre as Subestações de Campinas São Roque.O mérito da ação de desapropriação se restringe à verificação da regularidade formal do processo e à fixação do justo valor da indenização do bem expropriando, conforme dispõe o art. 20, do Decreto-lei 3.365/41. Acerca do primeiro ponto - regularidade formal - nada foi articulado pelos expropriados.No que concerne ao segundo ponto - fixação do justo preço, houve divergências que, doravante, passo a resolver.Inicialmente, deve-se ponderar que assiste razão ao perito oficial do Juízo quando afirma que o valor da indenização deve corresponder a quase totalidade do valor do imóvel, pois a instauração da servidão, no caso, prejudicou em 70% (setenta por cento) a utilização do terreno. De fato, como se constata da planta de fl. 403, quase a totalidade do terreno foi atingida, tornando mínimo o aproveitamento da área remanescente.Fixado esse ponto, passo à determinação do valor da indenização. No caso concreto, a prova circunscreve-se ao laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, uma vez que a parte autora concordou com as conclusões periciais (fl. 428) e os expropriados deixaram de se manifestar, conforme certidão de fl. 427.Da fixação do valor da indenizaçãoO Perito do Juízo avaliou o terreno expropriando em R\$ 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais), em de abril de 2011. Para chegar a tal valor, o il. Perito visitou o local e considerou no seu laudo a localização da área, as características da região, a acessibilidade ao imóvel em questão, as melhorias públicas existentes próximo ao local e as características das glebas serviendas. Além disso, indicou que o critério de avaliação da terra nua foi o Método Comparativo de Dados de Mercado, e que a elaboração do laudo seguiu as Normas Brasileiras NBR - 14653-3 - Normas de Avaliações de Bens - Parte 3 - Imóveis Rurais. Neste sentido, avaliou a terra nua e fixou os valores dos percentuais referentes à servidão (fls. 386/422), chegando ao valor da indenização.No tocante à pretensão inicialmente levantada pelo expropriado Alvaro BaceLO Raghianti na peça contestatória (fls. 34/37) consistente em querer ser indenizado pelo prejuízo por não poder lotear a área expropriada, informou o Sr. Perito que a área atingida encontra-se na área rural do município de Itatiba, lindeira a uma zona urbana, sendo esta Zona de Especial Interesse Social - ZEIS, e que a afirmação dos autores de que iriam lotear a área, tendo apresentado uma planta desse loteamento, não significa que isto seja factível, já que a zona em que ela se situa ser rural, o que impede esta realização. Além dessa impossibilidade legal, deve-se considerar que a fixação do preço fixado pela coisa expropriada é feita em função do valor atual da coisa, não sendo cabível indenizar expectativas dos expropriados.Diante disto, não há que se falar em fixação da indenização pelo fato de o autor ter sido impedido de lotear a área em decorrência da servidão.O Ministério Público Federal, cientificado de todo o processado, nada opôs quanto ao laudo apresentado (fls. 439/440).Assim, deve-se concluir que o laudo do perito judicial deve ser

acolhido e consequente procedência do pedido. Do depósito liminar de 80 % do preço Dispõe o art. 33 do Decreto-lei n. 3.365/41 estabelece: Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização. 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. Como já relatado nesta sentença, o depósito da indenização que havia sido efetuado pelo expropriante foi levantado pelo próprio devido a decretação de nulidade do processo pelo eg. TRF 3ª Região. Ocorre que é direito dos expropriados receberem no início do processo de desapropriação pelo menos 80 % do valor da indenização, nos termos do art. 33, caput, e 2º, do Decreto-lei n. 3.665/41, já que é com base nisso que se defere a imissão provisória na posse. É por esta razão que deverá o expropriante providenciar o depósito imediato de, pelo menos, 80 % do valor da indenização fixada nesta sentença. A indenização poderá ser levantada pelos expropriados na razão de 2/3 (dois terços) para ALVARO BACELO RAGGHIANI e de 1/3 (um terço) para JOSÉ SPADACCIA. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, no percentual de 12 % ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6 % ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97

Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e das regras do Decreto-lei n. 3.365/41, movido por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A contra ALVARO BACELO RAGGHIANI e JOSÉ SPADACCIA, acolhendo o pedido da expropriante de constituição da servidão de passagem aérea sobre duas glebas de terras, São Bento do Recreio, sendo uma denominada Final, com 20.750.00 m2, registrada no 1º Cartório de Registro de imóveis de Campinas na matrícula n. 16.171, e a outra situada entre Fialdini e Chácara número 7, com 28.000,00 m2, registrada no 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas na matrícula n. 16.168, ambas as glebas em Valinhos-SP, cadastradas no INCRA sob o número 624.179.006.041-4, sendo de propriedade de 2/3 (dois terços) atribuída a ALVARO BACELO RAGGHIANI, já qualificado na inicial (fl.5), e 1/3 (um terço) a JOSÉ SPADACCIA, também já qualificado à fl. 5 da petição inicial, referente à Linha de Transmissão Campinas/São Roque, com a faixa de 60,00 m (sessenta metros) de largura, em dois trechos, correspondente o 1º Trecho a uma área de 2 há, sem culturas ou construções, km.26.035/26.365, confrontando em uma das cabeceiras com terras de Ângelo Sala (Gleba B) - 2º Trecho, na outra com a terra Wagner Cotrim e com a faixa de servidão da LT Araraquara/Santo Ângelo e nos lados com a terra dos próprios expropriados, e o 2º Trecho correspondente à área de 0,86 há, sem culturas ou construções em uma das cabeceiras com a faixa de servidão da LT Araraquara/Santo Ângelo, na outra com terras de Pedro Gomes Vianna, em um dos lados com terras de Wagner Alves Cotrim e Outro e no outro com terras dos próprios expropriados, ambos os trechos retratados na Planta n. DPI-16.787, que integra esta sentença como anexo, convolvando a posse provisória da área objeto da servidão da expropriante em posse definitiva da citada área. Condeno a expropriante, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e disposições do Decreto-lei n. 3.365/41, a pagar aos expropriados, a título de indenização pela servidão, a quantia de R\$-98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais), atualizada em abril de 2011, assegurada a incidência de correção monetária nos moldes previstos na Resolução n. 561 do CJF, juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, no percentual de 12 % ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano e juros moratórios no percentual de 6 % ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Honorários advocatícios pela expropriante, arbitrados em 5 % (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial, nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, o expropriante deverá providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do edital, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, para conhecimento de terceiros, comprovando tal publicação nos autos. Intime-se o expropriante a depositar em juízo,

no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 33, caput, e 2º, do Decreto-lei n. 3.665/41, pelo menos 80 % (oitenta por cento) do valor de indenização, inclusive juros compensatórios, fixado nesta sentença. Fica facultado aos titulares da propriedade sobre a qual recai a servidão aérea (ALVARO BACELO RAGGHIANI e JOSÉ SPADACCIA) o levantamento do preço após provarem a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o prédio, nos termos do art. 34 do Decreto-lei n.3.365/41. Deverá ser observado que a indenização poderá ser levantada razão de 2/3 (dois terços) para ALVARO BACELO RAGGHIANI e de 1/3 (um terço) para JOSÉ SPADACCIA. Cumpridas as determinações acima, expeça-se o mandado para registro da servidão no(s) Cartório(s) imobiliário(s), devendo o mandado ser instruído com cópia da sentença autenticada, inclusive Planta n. DPI-16.787, e de sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do(s) imóvel(is) sobre os quais recai a servidão aérea. Custas pela expropriante. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de IRINEU LUPPI - ESPÓLIO, ANTONIO STECCA - ESPÓLIO, CÉLIA MALTA LOPES e PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 39.180, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 56 e verso). À fl. 62 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 71. Os expropriados, ou seus herdeiros, foram citados. O espólio de Pedrina Ferreira da Silva concordou com o valor oferecido (fl. 158). À fl. 206/207 informou o espólio de Antonio Stecca que o imóvel foi vendido pelo falecido, sem saber informar o comprador. O mesmo informou o espólio de Irineu Luppi, à fl. 216/217, enquanto que a ré Célia Malta Lopes não se manifestou. À fl. 234 e verso foi deferida a imissão na posse para a Infraero, bem como foi considerada regularizada a comprovação de compromissária compradora do Espólio de Pedrina Ferreira da Silva. Fundamentação Inicialmente anoto que consta na matrícula do imóvel a propriedade em nome de Irineu Luppi e sua mulher Aglacy Dantas Lupi (citados na pessoa da inventariante), Antonio Stecca (citado na pessoa da inventariante) e Célia Malta Lopes Stecca (devidamente citada), sendo que os primeiros informaram que o imóvel não lhes pertence, enquanto que a última não se manifestou. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao

compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real da compromissária se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. No que concerne ao lote em questão, consta dos autos o contrato quitado de compromisso de compra e venda, devidamente registrado na matrícula do imóvel (averbação nº 135, fl. 69). Por sua vez, os expropriantes manifestaram a concordância quanto ao levantamento da indenização em favor da compromissária, a qual efetivamente quitou o preço ajustado, forçoso concluir que esta requerida faz jus ao recebimento da justa indenização pela desapropriação e não os proprietários que constam na Certidão do 3º CRI de Campinas. Tendo havido a concordância expressa do ESPÓLIO DE PEDRINA FERREIRA DA SILVA quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto desta ação, deve ser reconhecida a sub-rogação dos direitos reais compromisso de compra e venda, nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37 sobre os imóveis de matrículas n. 114.723 e n. 93.153 para, em consequência, lhe reconhecer o direito subjetivo à citada indenização. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido para fixar o valor da indenização no importe constante da inicial. Sem condenação em custas (fl. 62) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 71 pelo Espólio de Pedrina Ferreira da Silva fica desde já autorizado, tendo em vista que consta dos autos a comprovação do pagamento total do preço do compromisso, condicionado apenas ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, em face de João Carlos Farah - Espólio, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 35.913 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 53 consta guia de depósito do valor indenizatório. Determinada a citação do réu, foi noticiado seu falecimento, tendo sido citada a viúva meeira (fl. 125 verso). À fl. 134 e verso pleiteou a União a citação do Espólio na pessoa da viúva. Pela decisão de fl. 136 e verso foi deferida a imissão provisória na posse do imóvel à Infraero, bem como foi determinada a citação do espólio na pessoa da viúva, o que foi realizado à fl. 164 verso, sendo que não houve manifestação, conforme certidão de fl. 165. É o relatório. DECIDO. O fato de o réu ser revel, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriandos - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 39/43) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 51) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Considerando as peculiaridades

dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 53 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0010077-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS - ME X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 103 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 103 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000099-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KRISLEINE GLAUCIA RODRIGUES X PAULO CESAR DA SILVA(SP272798 - KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de KRISLEINE GLÁUCIA RODRIGUES e PAULO CÉSAR DA SILVA, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. À fl. 74 a autora requereu a extinção do feito, em razão de renegociação do contrato. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014828-82.2009.403.6105 (2009.61.05.014828-3) - JOSE TAVARES PAIS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço não reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de serviço. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou. Foi dada a oportunidade para as partes requererem a produção de meios de provas e foi produzida prova oral (prova testemunhal). Alegações finais das partes. É o relatório. Fundamentação Da apreciação dos períodos controversos Os períodos que o autor, nascido em 19/04/1947, pretende ver reconhecidos como tempos de serviço são os seguintes, em relação aos quais aprecio as pretensões de reconhecimento: - 13/01/1964 a abril/1966 (SINTERLIFE - METAIS E SINTERIZADOS S/A): o autor afirma que os recibos de dez/1964 a abril/1966 são provas do serviço prestado à empresa e que a prova testemunhal confirma isso. Inicialmente, observo que os documentos a CTPS (fl.26) traz a anotação de que o autor celebrou contrato de trabalho com a empresa sob comento em 13/01/1964, sendo certo que a data de saída se encontra em aberto (fl.14 da CTPS). Em seguida constam cópias a partir da fl. 30 da CTPS nas quais não é possível afirmar que pertencem ao autor. Igual sorte tem o documento de fl.31 destes autos, que provaria a suposta data de admissão do autor, no qual não há dado que permita dizer que tal data de admissão é do autor. Os recibos de fl. 32/34, relativos a mar/64 a jul/64, também não trazem dado identificador algum que pudesse assegurar que se reportam à remunerações percebidas pelo autor, além do que são desprovidos de qualquer autenticação. Por sua vez, a prova testemunhal (fl.252) que mencionou o tempo de serviço sob comento foi o Sr. Anésio Mantovan, pessoa que afirmou que o autor laborou na empresa na mesma no período em que a testemunha lá também trabalhava e que o autor saiu da empresa antes da quebra, ocorrida em 1966. O depoimento foi seguro e sem incoerências e acabou por dar elementos probatórios (identificação do chefe do setor de pessoal e reconhecimento dos recibos de fl. 32/34 como emitidos pela empresa) que vinculam os documentos ao autor e que permitem concluir este, de fato, prestou serviços à empresa em tela no período sob exame, razão pela qual reconheço o período sob comento como tempo de serviço comum. - 15/03/1975 a 10/01/1977 (CECHIC COMERCIAL

ELÉTRICA HIDRÁULICA CAMPINEIRA): Observo que os documentos a CTPS (fl.38) traz a anotação de que o autor celebrou contrato de trabalho com a empresa sob comento em 15/03/1975 e que a data de saída foi 10/01/1977, constando o registro de que o cargo ocupado pelo autor era de comprador, sendo certo que tais anotações são extemporâneas haja vista que a CTPS foi emitida em 12/06/1980 e as anotações se referem a períodos pretéritos. Por sua vez, a cópia a folha do livro de Registro de Empregados (fl.97) traz a anotação de que o autor era Fiscal de Obras, admitido em 23/06/1975, e os recibos de pagamento apontam o autor como supervisor de obras. Por sua vez, a prova testemunhal (fl.250/251) foram uniformes nas declarações de que o autor prestou serviços à empresa em tela, relatando fatos negociais da época em questão, sendo certo que a testemunha Luiz Placco Junior relatou que a empresa foi cliente do escritório de advocacia do depoente (advogado). O conjunto probatório permite concluir com bastante probabilidade que o autor laborou na empresa no período de 23/06/1975 a 10/01/1977 e essa conclusão é extraída das provas documentais relativas ao período de trabalho (recibos, cópia da Declaração de Renda de 1976/1977) e da prova oral produzida, razão pela qual reconheço o período de 23/06/1975 a 10/01/1977 como tempo de serviço comum e rejeito o reconhecimento do período de 15/03/1975 a 22/06/1975 como tempo de serviço comum. Da contagem do tempo de serviço do autor a DER é 14/05/2009 e o tempo de serviço apurado (cfr. quadro anexo), considerando os períodos acima reconhecidos, é de 35 anos, 2 meses e 26 dias, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto de alguns dos direitos reconhecidos à parte autora nesta sentença, conforme abaixo se explicitará. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor JOSÉ TAVARES PAIS FILHO (CPF n. 286.937.958-72, RG n. 3.987.803 SSP/SP) de reconhecimento dos seguintes períodos como tempo de serviço comum: de 13/01/1964 a abril/1966 (SINTERLIFE - METAIS E SINTERIZADOS S/A) e de 23/06/1975 a 10/01/1977 (CECHIC COMERCIAL ELÉTRICA HIDRÁULICA CAMPINEIRA), rejeitando o período de 15/03/1975 a 22/06/1975 como tempo de serviço comum, e, consequentemente, acolhendo o pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço formulado pelo autor (NB n. 150.470.021-7). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 dias, promova a inserção do tempo de serviço reconhecido nesta sentença nos bancos de dados da autarquia com a observação de que o faz em cumprimento à decisão judicial ora proferida, bem assim promova a implantação do benefício sob comento. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (14/05/2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o INSS em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Determino ainda ao INSS que insira cópia desta sentença nos autos do PA relativa ao NB n. 150.470.021-7. Incabível a condenação da autarquia nas custas do processo ante a isenção de que goza. Sentença sujeita a reexame necessário.

0010910-36.2010.403.6105 - DARCIO BARNABE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação aforada por DARCIO BARNABE contra o INSS por meio da qual o autor pretende revisar o NB n. 42/115.831.257-9. Aduz que o INSS lhe impediu de protocolizar o requerimento em 03/06/1994 e que somente em 27/12/1999 conseguiu protocolizar o requerimento do benefício acima mencionado. Afirmo que, em decorrência da conduta do INSS, sofreu substancial prejuízo em decorrência da exclusão do índice IRSM do cálculo da RMI. Pede que seja deferida a retroação da data de início do benefício (DIB) para 03/06/1994, que seja ordenado ao INSS que recalcule a RMI, inclusive com a aplicação do IRSM, e, por fim, que seja condenado o INSS a lhe pagar as diferenças apuradas desde 03/06/1994. A inicial veio instruída com documentos (cópia do PA). O INSS contestou e sustentou a decadência, a prescrição e a renúncia tácita do autor ao requerimento supostamente formulado em 1994 quando formulou o requerimento de 1999. Pelo despacho de fl.472 foi dada oportunidade para as partes requerem as provas que pretendiam produzir. Ambas se quedaram silente. Silenciou o

INSS quanto à possibilidade de acordo. É o relatório. Fundamentação Do direito à retroação Afirma o autor que tentou protocolizar o requerimento em 9/06/1994 e que o INSS se recusou a receber o protocolo, razão pela qual o segurado encaminhou a documentação pela via postal. Junta como meio de prova documental a cópia de um AR, cujo recebimento é datado em 03/06/94, e no qual não é possível se ler o destinatário. Esta é o meio de prova produzido pelo autor no processo. No que tange a esta pretensão de retroação (para 03/06/1994), entendo que o autor é titular de direito subjetivo pelos seguintes motivos: a) não havia na legislação previdenciária, em 03/06/1994, autorização legal para validação de requerimentos de benefícios encaminhados pela via postal, sendo certo que o procedimento e a autorização para o recebimento de tais requerimentos pela citada via só foram instituídos em 2005, por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS n. 495/2005, razão pela qual não seria possível juridicamente validar o suposto requerimento administrativo formulado em 1994, já que isso equivaleria a validar uma forma de pedido de concessão de benefício não previsto em lei e impor ao INSS providências para as quais não dispunha de aparato administrativo; b) além da razão jurídica acima, há uma razão de ordem fática para rejeitar o pedido: o documento juntado pelo autor (cópia do AR) não é apto a demonstrar para quem foi encaminhada a carta e tampouco é apto a demonstrar que seu conteúdo era, efetivamente, um pedido de concessão do benefício instruído com documentos. Neste passo, registro que a suposta negativa de protocolização do requerimento administrativo por parte do INSS deveria ter sido noticiada à Delegacia de Polícia Federal, haja vista que, em tese, estaria configurado o delito do art. 319 do CP (prevaricação), providência que não foi adotada pelo autor. Por sua vez, registro que há documento nos autos, inclusive com carimbo do INSS datado de 06/01/1995, de que o autor requereu a retroação da data do início da atividade como músico autônomo, para o período de março de 1962 a dezembro de 1969. Todavia, este documento prova, no máximo, o requerimento em 06/01/1995, não o requerimento em 03/06/1994. Diante deste quadro, não há que se falar em direito subjetivo à retroação da DIB para 03/06/1994 e nem no direito à revisão do benefício concedido em 1999. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 267, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação das partes em custas. Honorários pelo autor em favor do INSS no valor R\$-1.500,00, cuja execução fica suspensa até que sobrevenha mudança na situação econômica do segurado. Determino se encaminhe cópia desta sentença à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ para que providencie a juntada desta decisão judicial no PA relativo ao 42/115.831.257-9. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0011879-51.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CATELAN(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário pela qual MARIA APARECIDA CATELAN, assistida pela Defensoria Pública Federal, pugna para que seja determinado aos réus UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS o fornecimento do medicamento BEVACIZUMABE (AVASTIN), 830 mg. Do medicamento por mês (415 mg, a cada 15 dias), pelo tempo de se fizer necessário o tratamento. Esclarece que após a realização de um exame visando identificar tumores malignos, constatou-se a evolução de sua doença (neoplasia no reto) com metástases hepáticas e pulmonares confirmadas. Informa que em julho de 2009 foi submetida a tratamento cirúrgico para metástase, porém não houve o efeito esperado para evitar a progressão da doença. Aduz a necessidade urgente de iniciar tratamento quimioterápico com o uso do medicamento BEVACIZUMABE (AVASTIN) na dose de 415mg, a cada 15 dias durante o tratamento a ser realizado, mas não tem condições de arcar com ele, já que na data da propositura da ação seu custo estaria em torno de R\$ 4.217,05 a ampola de 400mg e R\$ 1.089,14 a de 100 mg. Relata que o medicamento em questão não é fornecido pelo SUS, pelo alto custo. Sustenta em seu favor o direito à saúde, a responsabilidade solidária dos entes federativos e a reserva do possível. A inicial foi instruída com documentos (fl. 15/73). Intimados a se manifestarem previamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a União Federal se manifestou à fl. 86/92; o Município de Campinas à fl. 93/106, acompanhado dos documentos de fl. 107/171; e a Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou à fl. 172/176. À fl. 177 foi determinada a intimação com urgência do Diretor Presidente do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, para informar a este Juízo se iria fornecer ou não o medicamento referido e, em caso negativo, esclarecer os motivos. As informações foram prestadas à fl. 186/193, acompanhada dos documentos de fl. 194/214. À fl. 217/227 sobreveio contestação da União Federal, acompanhada dos documentos de fl. 228/232. O Município de Campinas informou a impossibilidade de fornecer o medicamento à fl. 233/249. À fl. 253 a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, o qual foi apreciado e deferido à fl. 253/255, para determinar à União federal (AGU) que forneça o medicamento pleiteado pela autora ao Hospital Mário Gatti, comprovando nos autos ter tomado todas as providências necessárias ao cumprimento da decisão. Por sua vez, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua contestação à fl. 266/269. Intimadas, o Município de Campinas e a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 270/271 e 277). À fl. 278/281 a União Federal informa a impossibilidade de cumprir o determinado na tutela antecipada, no prazo de dez dias, indicando alternativas, tendo sido deferido o prazo de trinta dias (fl. 325). À fl. 283/324 a União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido, conforme cópia da decisão de fl. 340/341. Novamente a União requereu dilação de prazo por mais quinze dias (fl. 334), o que foi deferido à fl. 335. À fl. 360 a autora

informa que está recebendo o medicamento. Encerrada a instrução processual foi determinado que as partes se manifestassem nos termos do art. 331 do CPC, ocasião em que apenas o Município de Campinas se manifestou no sentido de esclarecer que não tem interesse em firmar acordo. À fl. 366/370 constam os comprovantes de entrega e de recebimento do medicamento à autora. À fl. 377 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.031535-0, mantendo a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação

Da verificação do direito objetivo invocado Em casos desse jaez, nota-se uma potencialidade de a decisão judicial repercutir na execução dos serviços de saúde. Trata-se assim de uma intervenção judicial na execução de políticas públicas, cuja execução foi confiada aos poderes executivos das três esferas. Entendo, respeitando quem pensa diversamente, que essa intervenção judicial na execução das políticas é juridicamente possível na exata medida e conformidade com o que tiver sido assentado nos planos de execução dos serviços de saúde. Neste passo, constatado que o Estado não está prestando o serviço nos termos em que planejado ou que está despendendo recursos destinados à saúde de forma incompatível com o fim legal, surge para os atingidos o direito de propor as medidas judiciais a fim de corrigir a ilegalidade. Embora o direito à saúde seja constitucionalmente garantido a todos e imputado como um dever do Estado (artigo 196), não há como se admitir no presente caso que o tratamento terapêutico postulado pelo Autor seja custeado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Isto porque a medicação pretendida não se encontra entre aquelas reconhecidas pelo Ministério da Saúde, estando ainda em fase experimental, sem eficácia comprovada. Além do mais, tal tratamento é extremamente oneroso, sendo certo que o deferimento da medida postulada e ofende o Princípio da Isonomia ao dar ao Autor um tratamento diferenciado em relação a todas as outras pessoas atendidas pelo SUS. Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social será norteadada pela persecução dos objetivos da universalidade e seletividade, tal é a dicção da norma constituição, in verbis: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...) Universalidade quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Seletividade significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura, considerando-se o quantum de recursos disponibilizados. Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: garantido mediante políticas públicas e econômicas. Vale dizer: o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Do caso concreto No caso sob exame, há que se ter em mente que a ré UNIÃO FEDERAL não se arvorou, de forma peremptória, contra o fornecimento da medicação, Diversamente, descreveu na sua contestação, de forma detalhada, qual o procedimento a ser seguido para a obtenção da medicação em que a enfermidade é a neoplasia, esclarecendo mesmo que os medicamentos oncológicos foram excluídos da Tabela de Medicamentos Excepcionais do SUS, por meio da Portaria SAS/MS n. 184, de 16/08/1998, e passaram a integrar o Sistema de Autorização para Procedimentos de Alta Complexidade (APAC) ONCO (fl. 89-verso). Diante disto, entendi, quando da prolação da liminar, que a União, quiçá por motivos humanitários, tem resguardado um tratamento diferenciado às pessoas que sofrem de neoplasia maligna. Conforme fiz constar na decisão de tutela antecipada, os documentos médicos juntados aos autos comprovam que a autora é portadora de neoplasia de reto, enfermidade que evoluiu para metástases hepáticas (fígado e pulmão), razão pela qual necessita urgentemente do tratamento prescrito pela médica do Hospital Mário Gatti, conforme se depreende do documento de fl. 18/19. Intimado o Hospital Mário Gatti a se manifestar sobre o fornecimento do medicamento, a entidade esclareceu, em 09.09.2010, que a autora segue em tratamento no hospital com a utilização de segunda linha de quimioterapia e que não tem havido progressão da doença (fl. 195). A instituição de saúde informou ainda que foram solicitados novos exames em agosto de 2010, mas não trouxe aos autos mais informações sobre tais exames. Em suma: a autora, que padece de neoplasia, pretende que lhe seja assegurado o tratamento quimioterápico com o uso de medicamento denominado Bevacizumabe (Avastin), medicação que foi prescrita por médico do próprio Sistema único de Saúde - SUS (fl. 18/19). Diante de tal quadro fático-jurídico, é de rigor reconhecer o direito subjetivo da autora à citada medicação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para determinar a União para determinar à União Federal (AGU) que mantenha o fornecimento do medicamento pleiteado pela autora ao Hospital Mario Gatti, até o final do tratamento, restando assim confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Incabível a condenação da União em honorários, uma vez que autora está patrocinada pela DPU (Súmula 421, STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012511-77.2010.403.6105 - JOSE PAULO GONCALVES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 172/191) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014115-73.2010.403.6105 - MILDO RIBEIRO DE CASTRO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 127/142) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015940-52.2010.403.6105 - JOSE MARIA DE PAIVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por JOSÉ MARIA DE PAIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 42/122.906.212-0, sob a alegação de que, nas parcelas do benefício recebidas em atraso, não foi aplicada de forma integral a correção monetária e que, no seu tempo de serviço, não foi computado o período comum laborado na Indústria de Pneumáticos Firestone S/A, de 25.11.1964 a 29.04.1995. Requer o reconhecimento do período especial laborado na empresa Unicon União de Construtoras Ltda., em que esteve exposto ao fator de risco ruído, de 23.02.1978 a 14.04.1980, o recálculo dos valores das mensalidades atrasadas relativas ao período de tramitação do processo na via administrativa (15.09.2001 a 30.09.2007), com a devida aplicação da correção monetária integral, através dos índices estabelecidos e o pagamento das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento (15.01.2001) e vincendas, apuradas entre os valores recebidos pelo autor e os valores apurados após a revisão. O autor anexou cópia integral do processo administrativo às fls. 19/249 e 252/393. Emenda à petição inicial às fls. 358/359, juntamente com cópia da carteira profissionais de fls. 361/393. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 399/405, em que apresenta os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, bem como traz a evolução histórica da legislação sobre o benefício. Sustentou, em suma, que em relação ao reconhecimento do período especial na empresa Unicon - União de Construtoras Ltda, a parte autora apresentou apenas o formulário DSS8030 (fls. 42/43), em que informa que a empresa não possui laudo técnico para identificação do nível de ruído que esteve presente no ambiente de trabalho do autor. Quanto ao período comum de 25.11.1964 a 29.04.1965, alega que o mesmo não se encontra no CNIS e que as anotações em CTPS não é prova absoluta. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 409. Encerrada a instrução processual foi determinada a intimação das partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 411. É o relatório. Fundamentação Mérito I - DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM Considera-se tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.213/91, quem quer que execute as atividades descritas no art. 11 da citada lei. Tais atividades são qualificadas, na doutrina previdenciária, como trabalho ou como atividades que, conquanto não sejam tidas como trabalho, merecem a proteção previdenciária. II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos trinta e seis meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação

do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que

subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. /64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo

58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per se a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos

lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifestária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como,

analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple

também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator evogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. III - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----*-----*-----*
TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----*-----*
----------*-----*-----*-----* : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : : :-----*-----*-----*
----------*-----*-----*-----* : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----*
----------*-----*-----*-----* : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----*
- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----* IV- DO CASO CONCRETO 1. DO RESUMO DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO O requerimento administrativo do autor foi protocolizado em 15.09.2001, segundo aponta a DER de fl. 265. Em 10.05.2002 foram enquadrados administrativamente como especiais os períodos de 23.02.1978 a 14.04.80, de 08.01.1981 a 29.01.1986, 06.03.1989 a 31.07.1991, de 01.08.1991 a 17.01.1994 (fl. 80). O segurado protocolou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social requerendo unicamente o reconhecimento de tempos de serviço rural. Antes de o recurso ser processado, a GBENIN, após analisar o laudo pericial, concluiu, em 29.04.2003, que o período de 23.02.1978 a 14.04.1980 não se enquadrava como especial dadas as declarações de fornecimentos de EPI necessárias ao desempenho da atividade, e que o período de 08.01.1981 a 29.01.1986 se enquadrava inteiramente como atividade especial (fl. 108 verso), decisão da qual foi intimado o procurador do segurado quando fez carga dos autos (fl. 109). Não tendo havido aditamento algum da parte do autor, o recurso interposto foi encaminhado à 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, órgão que, em 21.03.2005 proferiu decisão na qual fez constar que não constava do P.A. cópia da Comunicação de Decisão. Na decisão a JRPS deu provimento ao recurso e

reconheceu como tempo de atividade rural de 01.01.1967 a 31.12.1968, o ano de 1969, 01.01.1970 a 30.05.0970, de 01.06.1970 a 31.12.1972 e de 01.01.1973 a 30.12.1975, e, em seguida, reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ressalvado o direito de opção pela legislação mais vantajosa (fls. 121/126). Em seguida, o INSS recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 17.04.2005 (fls. 128/132). O segurado apresentou suas contrarrazões às fls. 135/140. Ao recurso do INSS, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 22.08.2005, após análise do processo administrativo, constatou que não constava dos autos o número do acórdão da 5ª JR/DF, razão pela qual determinou o retorno dos autos do PA para regularização (fl. 142). Providenciada a regularização, retornaram os autos do PA à 3ª CAJ/CRPS, órgão que proferiu decisão em 17.03.2006 convertendo o julgamento em diligência para processar a justificação administrativa que objetiva corroborar a notícia de prestação do serviço rural contida nos documentos anexos. A justificação administrativa ordenada pela 3ª CAJ/CRPS à APS de Campo Mourão/PR resultou na homologação do período rural de 01.01.1971 a 31.12.1977 (fl. 167), conforme despacho datado de 08.12.2006 (fls. 168/169). Paralelamente, a justificação administrativa ordenada pela 3ª CAJ/CRPS à APS em Cambé/PR, resultou na homologação do período rural de 05.06.1965 a 30.05.1970 (fl. 211), conforme despacho datado de 10.04.2007 (fls. 212). Com o retorno do processo administrativo à 3ª CAJ/CRPS, após o cumprimento das diligências, a 3ª CAJ/CRPS reconheceu que o segurado implementou o tempo de contribuição à concessão da aposentadoria, razão pela qual conheceu do recurso do INSS e lhe negou provimento, conforme decisão de fl. 215, datada de 07.08.2007. Foram apresentados os cálculos com os novos parâmetros até 15.09.2001, com DER em 15.09.2001 (fls. 241/249), DIP em 15.09.2001, DRD em 06.02.2003, conforme despacho de fl. 227 e cálculos de fls. 241/249. Consta do PA que em 2007 o autor ajuizou o Mandado de Segurança nº 2007.61.05.004276-9, ação distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá, objetivando a reforma da decisão administrativa desfavorável à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/122.906.212-0 ou a restituição do PA à 3ª CAJ/CRPS. Foi deferida em parte a liminar para determinar o imediato retorno do referido PA à 3ª CAJ/CRPS, e, ao final, foi proferida sentença em 15.10.2007, tornar definitiva a liminar (fls. 269/272 e 327/328). Após a auditoria do benefício previdenciário concedido ao autor foram pagos a título de atrasados R\$ 83.871,73 (fls. 291/326).

2. DA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO segurado protocolou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social requerendo unicamente o reconhecimento de tempos de serviço rural (cfr. fl. 101/105). Antes de o recurso ser processado, a GBENIN, após analisar o laudo pericial, concluiu, em 29.04.2003, que o período de 23.02.1978 a 14.04.1980 não se enquadrava como especial dadas as declarações de fornecimentos de EPI necessárias ao desempenho da atividade, e que o período de 08.01.1981 a 29.01.1986 se enquadrava inteiramente como atividade especial (fl. 108 verso), decisão da qual foi intimado o procurador do segurado quando fez carga dos autos (fl. 109). A despeito de ciente da decisão do INSS, o segurado não interpôs qualquer recurso contra ela. Nesta ação judicial, aforada em 16/11/2010, o segurado pleiteia o reconhecimento, como tempo de serviço comum, do serviço prestado à Indústria de Pneumáticos Firestone S/A, de 25.11.1964 a 29.04.1965, e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos serviços prestados à empresa Unicon União de Construtoras Ltda., em que esteve exposto ao fator de risco ruído, de 23.02.1978 a 14.04.1980. Por sua vez, a DECISÃO DA 3ª CAJ/CRPS que reconheceu que o autor tinha direito ao benefício foi proferida em 07.08.2007, sendo certo que entre tal decisão e o ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos (prazo decadencial para requerer a revisão de benefícios concedidos), razão pela qual o autor é titular do direito potestativo de requerer a revisão do benefício que lhe foi concedido. No que diz respeito à prescrição, também não se configurou, uma vez que a tramitação do processo administrativo, iniciada em 2001, só se findou em 2007 e entre 2007 e o ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

3. DA APRECIÇÃO DO AFIRMADO PERÍODO DE SERVIÇO COMUM Indústria de Pneumáticos Firestone S/A (25.11.1964 a 29.04.1995) No que diz respeito ao caso sob exame, inicialmente verifico que tudo indica que houve equívoco da parte autora em pleitear a inclusão do período comum laborado na referida empresa até 29.04.1995, tendo em vista que a data de saída constante da CTPS de fl. 363 é de 25.11.1964 a 29.04.1965. Por sua vez, o INSS alega que o referido período não se encontra no CNIS e que as anotações em CTPS não podem servir como prova absoluta. Contudo, os documentos anexados aos autos comprovam que o INSS no bojo do processo administrativo certificou a restituição ao segurado da CTPS nº 35762/167, expedida em 08.04.1994, sendo que à fl. 79 consta cópia do envelope do INSS com a anotação de que duas ou três Carteiras Profissionais foram retiradas em 18.06.2002 para serem devolvidas ao segurado. Para corroborar tal informação, consta ainda do processo administrativo que o cálculo efetuado pelo INSS às fls. 83/91 contém a contagem de tempo de serviço comum laborado na Indústria de Pneumáticos Firestone S/A de 25.11.1964 a 29.04.1965. Ademais, a parte autora juntou cópias das três carteiras profissionais (fls. 361/393), todas de nº 35762/167, cujo vínculo de trabalho na Indústria de Pneumáticos Firestone S/A consta à fl. 363 (fl. 7 da CTPS), além da anotação de aumento salarial registrada na mesma à fl. 367 (fl. 29 da CTPS). E mais: consta do processo administrativo que o INSS, embora tenha incluído o referido período nos cálculos de 2002 e 2004 (fls. 83/91 e 110/118), posteriormente, nos dois cálculos efetuados em 2007, operou a exclusão do referido vínculo sem nenhum esclarecimento (fls. 216/224). Todos estes documentos comprovam que o INSS recebeu as carteiras profissionais originais do autor para análise e verificação dos vínculos de trabalho. O simples

fato de não constar no CNIS não obsta o reconhecimento de vínculo empregatício, porquanto é fato sabido que em tal cadastro não constam todos os vínculos anteriores a 1994, tanto assim que a autarquia previdenciária normalmente reconhece como tempo de serviço aquele prestado em época anterior, desde que regularmente anotado em CTPS e ausentes quaisquer indícios de irregularidade, consoante disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99. No caso dos autos, não observo falha de ordem cronológica nas anotações dos vínculos laborais em questão na CTPS do autor (fl. 363 e 367 dos autos e fl. 7 e 29 da CTPS), nem li da parte do INSS arguição séria e fundamentada que justificasse a desconsideração do vínculo, razão pela qual reconheço como tempo de serviço o período de 25.11.1964 a 29.04.1965, laborado na empresa INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE.4. DA APRECIÇÃO DO SUPOSTO PERÍODO ESPECIAL O autor, nascido em 13.07.1941, pede que se reconheça como especial o período abaixo mencionado para o fim de que seja o mesmo computado no benefício por tempo de contribuição NB: 42/122.906.212-0, protocolado em 15.09.2011, cujo benefício foi concedido em 01.11.2007. Importa assinalar que EPI eficaz é o que reduz ou exclui a agressividade de determinado agente agressivo e leva a uma situação de salubridade do ambiente de trabalho. Assim, o EPI eficaz desautoriza o pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores e a concessão de aposentadoria especial. Em matéria previdenciária, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, o entendimento seguido por este Juízo está consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Repito aqui: a eliminação ou minoração do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Passo a apreciar a pretensão. Período: 23.02.1978 a 14.04.1980 (UNICON UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA): período comprovado mediante cópia dos seguintes documentos: a) anotação em CTPS nº 35762/167, datada de 06.11.1964, cuja cópia foi trazida aos autos pelo autor (fl. 363 e 367); b) formulário de Informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos, datado de 03.04.1998 (fls. 42), em que informa que o autor trabalhou no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Itaipu Binacional, lo a 25.03.1978), fazendo limpeza e conservação, recolhendo sobras de materiais na carpintaria; de Carpinteiro (de 26.03.1978 a 25.06.1979), beneficiando madeiras para fabricação de pré-moldados e formas de madeiras, transportando, colocando, alinhando e desmontando-os para posterior reaproveitamento; de Montador (de 26.06.1979 a 14.04.1980), executando serviços de montagens de tubulações para ventilação, estruturas metálicas, chumbadores, etc.). Consta também, a informação de que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 90 dB(A), provenientes de compressores pneumáticos, serra circular, desempenadeira, plaineira, tupia, lixadeiras, máquinas pesadas, tais como: Wabco, Terex, Perfuratrizes, Rompedores, etc.. Além disso, traz a informação de que o segurado ficava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo descrito, e que forneceu todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários ao desempenho de cada atividade. c) Laudo: Apesar de constar no formulário de fl. 42 que a empresa não possui laudo de intensidade de ruído, o mesmo foi apresentado no processo administrativo à fl. 43 (fl. 28 do PA), informando que as medições efetuadas no CANTEIRO DE OBRAS DA USINA HIDRELÉTRICA ITAIPÚ BINACIONAL em diversos locais/equipamentos e em épocas diferentes, com ruídos oriundos, simultaneamente, de diversas fontes, de natureza diferente, durante a jornada de trabalho, na construção civil da Usina, indicaram que o nível de ruído constatado no período em questão se referia aos decibéis provenientes dos equipamentos/maquinários utilizados no local de obras, os quais variavam em intensidade de 96 dB(A) a 115 dB(A). Apreciação da pretensão: no caso, o formulário de Informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos acompanhado do respectivo laudo apresentado para o período de 23.02.1978 a 14.04.1980 apontaram sujeição do autor a limites superiores aos limites legais da época (96 dB(A) a 115 dB(A)), e que os níveis de ruído indicados já consideraram a atenuação decorrente do uso dos EPIs (Equipamentos de proteção Individual) disponibilizados pela empresa, cuja avaliação se deu com base no anexo 1 da NR 15, razão pela qual é de rigor reconhecer como especial os citados períodos. V - DO TEMPO DE SERVIÇO TOTAL DA PARTE AUTORA Após a devida contagem do tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (15.09.2001) era de 36 anos e 22 dias de tempo de serviço, lapso insuficiente para restar configurado o direito subjetivo à aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. VI - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2009 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e, por isso, a medida será concedida. VII - Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, o valor dado à causa, bem assim o reconhecimento administrativo de parte dos pedidos formulados na inicial, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas, a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido JOSÉ MARIA DE PAIVA (CPF nº 187.366.379-04 e RG 15.546.901 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo de serviço comum, do período laborado na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A (de 25.11.1964 a 29.04.1965), acolhendo o pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado na empresa Unicon União de Construtoras Ltda (de 23.02.1978 a 14.04.1980), e, em consequência, acolhendo o pedido de revisão do benefício n. 42/112.210.383-0 (DER 15/09/2001) e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER (15/09/2001) até o mês anterior à implementação da revisão reconhecida nesta sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos de tempo de serviço reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do INSS nas custas processuais ou mesmo a restituir tal verba ao autor, uma vez que foi concedido a este os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino se encaminhe cópia desta sentença à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ para que providencie a juntada desta decisão judicial no PA relativo ao NB n. 42/122.906.212-0. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0001985-17.2011.403.6105 - FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, após a constatação da incapacidade, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que em razão das patologias de que é acometido teve concedido o benefício de auxílio-doença, no período de 19.07.2006 a novembro de 2006, tendo requerido outras vezes, nas quais foi indeferido, ao fundamento de que estaria apto ao labor. Sustenta que se encontra incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela suspensão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/35. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 38 e 40). Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 45/55), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pelo autor na inicial, e pelo INSS à fl. 57/58. À fl. 63/74 foi juntada cópia do processo administrativo de benefício do autor. À fl. 78/83 consta o laudo médico referente à perícia médica,

realizada na data de 16.05.2011 pelo Perito nomeado pelo Juízo (sendo complementado à fl. 123/128), concluindo pela incapacidade total e temporária do autor. Réplica à fl. 91/101. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 109 e verso. À fl. 115/122 pleiteou o INSS a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela, uma vez que o autor estaria trabalhando tendo, inclusive, iniciado vínculo empregatício após o ajuizamento da ação, tendo sido mantida a referida decisão (fl. 178). Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo réu, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. É o relatório bastante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido o autor a exame médico pericial realizado por Perito nomeado por este Juízo na data de 16.05.2011, foi atestada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais. Pois bem. De acordo com o parecer médico, o autor encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais desde a data do laudo, em razão da inexistência de documentos que comprovem a incapacidade em data anterior. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo em 16.05.2011. Embora o Senhor Perito tenha estimado a duração da incapacidade em 12 meses, em razão da moléstia que acomete o autor e considerando ser doença cuja cura ou melhora não tem data definida, entendo por bem determinar a manutenção do benefício até 31.12.2012. Observo que não procedem as alegações do autor no sentido de que teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o Senhor Perito, embora tenha concluído que o autor se encontra acometido de incapacidade, concluiu também que tal incapacidade é total e temporária, não havendo que se falar em direito à aposentadoria por invalidez. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário deverá o mesmo submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-doença porquanto a parte autora encontra-se incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho parcialmente o pedido do autor FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO (CPF n.º 219.451.978-54 e RG 35.636.597-9 SSP/SP) de concessão do benefício do auxílio-doença a contar de 16.05.2011, o qual determino seja mantido até 31.12.2012. Rejeito os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 16.05.2011 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Confirmando a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008576-92.2011.403.6105 - LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 15.04.2011, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata estar acometido de doença renal crônica, agravada por evento hipertensivo, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença, sendo que a partir de 15.04.2011 passou a ter negado seu pedido. Sustenta que se encontra incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela suspensão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 25/192. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 194). À fl. 199/211 foi juntada cópia do processo administrativo de benefício do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 215/237), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do

benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pelo autor à fl. 212/214, e pelo INSS à fl. 230/231. Réplica à fl. 247/256. À fl. 258/276 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 16.09.2011 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 277 e verso. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 281/287), tendo a parte autora concordado com ressalvas acerca da data de cessação do benefício (fl. 289/292), do qual discordou o INSS (fl. 294). É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido o autor a exame médico pericial realizado por Perita nomeada por este Juízo na data de 16.09.2011, foi atestada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais. Pois bem. De acordo com o parecer médico, o autor encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais desde 30.07.2010, considerando o último dia trabalhado na empresa. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação em 30.04.2011 (conforme fl. 206). Anoto não ser possível a fixação do período de gozo do benefício em 60 meses por ser necessária a verificação periódica das condições de saúde do autor, o que deverá ser efetuado administrativamente. Por outro lado, a perícia informou não ser possível a duração da necessidade de afastamento (fl. 275). Entretanto, sendo necessária tal fixação, estabeleço moderadamente pelo prazo mínimo de 08 (oito) meses a partir da presente decisão. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário deverá o mesmo submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivonexo causal. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente

reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-doença porquanto a parte autora encontra-se incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho parcialmente o pedido do autor LAÉRCIO PEDRO DE ALMEIDA (CPF n.º 116.047.978-00 e RG 22.232.081-3 SSP/SP) de concessão do benefício do auxílio-doença a contar de 01.05.2011, o qual determino seja mantido por 08 (oito) meses a partir da presente decisão. Rejeito os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 01.05.2011 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

0011724-14.2011.403.6105 - BAG LIDER COMERCIO, RECUPERACAO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BAG LÍDER COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL na sistemática da Lei nº 10.522/2002, mantendo-se no referido sistema. Em sede de antecipação de tutela requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e autorização para efetuar o depósito judicial dos valores devidos em sessenta prestações. Relata ser uma empresa optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional. Aduz que, por problemas econômicos deixou de recolher contribuições no período de 2007 a 2010, os quais não podem ser objetos de parcelamento ordinário, com o que discorda, por entender que não há impedimento legal para o parcelamento pela Lei nº 10.522/2002. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 21/76. A União apresentou sua contestação à fl. 82/86, defendendo a legalidade do ato administrativo. Reforçou o entendimento de que o Simples é um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos de todos os entes federados, sendo que tal regime é administrado por um comitê gestor, e não pela Receita Federal. Sustentou que a Lei nº 10.522/2002 não é aplicável ao parcelamento nos casos das empresas beneficiadas pelo regime especial, uma vez que somente uma Lei Complementar poderia autorizar o parcelamento na forma pretendida. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 88/89, em decisão contra a qual a ré se insurgiu através

de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. Não houve apresentação de réplica. É o relatório. Decido. Fundamentação

Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, constitui-se numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais, municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é deveras difícil se averiguar in tese o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que o crack da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se sentem ainda hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico diferenciado às empresas em débito com o Fisco motivado pela crise econômica mundial, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES (empresas de pequeno porte e microempresas), incorreu em completa omissão, continuando a tratar os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise não lhes tivesse atingido. Entendo presente, in casu, um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227: 17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ao judiciário não cabe legislar - isso é cediço. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissão dos Poderes Executivo e Judiciário, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que

postularem judicialmente a correção da disparidade. Dos créditos tributários atingidos por esta sentençaRevedo posicionamento anterior, anoto que apenas os débitos de tributos federais poderão ser parcelados, enquanto que as parcelas de tributos estaduais e municipais não poderão. Tal restrição está em consonância com o disposto na LC n. 123/2006, haja vista que o SIMPLES NACIONAL é uma forma de tributação que concentra a cobrança de tributos federais, estaduais e municipais.No caso sob julgamento, apenas a UNIÃO figurou como impetrada e, por esta razão, apenas a ela se estende a força vinculante da sentença judicial.Para o recolhimento de tributos estaduais e municipais à vista o impetrante não necessita da tutela jurisdicional.Da eficácia desta sentençaEsta sentença tem eficácia imediata, não se lhe aplicando as disposições do art. 170-A do CTN.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido para assegurar à autora a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a União Federal, nos termos da Lei nº 10.522/2002, restrita tal prerrogativa aos débitos com a União Federal, devendo a ré adotar as medidas cabíveis à execução desta sentença, especialmente quanto à separação do créditos federais (abrangidos por esta decisão) dos estaduais e municipais (não abrangidos por esta decisão), bem como sua manutenção no sistema de tributação Simples Nacional, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e as competências mensais.Indefiro o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que o parcelamento ora deferido abrange apenas os tributos federais devidos ao Simples, não havendo nos autos comprovação de inexistência de outras pendências impeditivas.Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0012322-65.2011.403.6105 - APARECIDA DE LIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 35/41) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013269-22.2011.403.6105 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA(SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Às 16:30 horas do dia 30 de março de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Marco Manfredini, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela ré foi pleiteada a juntada da carta de preposição.Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:O autor informa que realizou em 27/03/2012 depósito judicial no valor de R\$ 5.513,81 (cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e um centavos) referente às parcelas em aberto do contrato 840040000283.2.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esclarece que o valor depositado é suficiente para a regularização do contrato (parcelas em atraso de 10/09/2010 à 10/03/2012), inclusive quanto ao ressarcimento das despesas com execução extrajudicial e os honorários advocatícios de seu patrono, pelo que, se autorizada à apropriação dos referidos valores o contrato poderá ser retomado. As partes dão-se por conciliadas e a CEF compromete-se a encaminhar para o endereço eletrônico (marcosvinicius@adv.oabsp.org.br) o boleto referente à parcela que vencerá no dia 10 de abril de 2012 e no tocante às demais parcelas o boleto será enviado via correio, para o endereço do mutuário.A seguir, o mm. Juiz federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro ainda a apropriação do valor depositado em juízo para a CEF, servindo o presente termo como autorização para a transferência. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0015880-45.2011.403.6105 - SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES VAN PARYS DE WIT(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Sylvia Maria da Cunha Henriques Van Parys de Wit, qualificada na inicial, em face da União Federal, em que se pleiteia anulação de lançamentos tributários.Relata a autora que foi autuada pela Receita Federal, quanto ao imposto de renda dos anos-calendário 2003 e 2004, em razão de

constar equivocadamente como beneficiária de rendimentos pagos pela empresa Fazenda Sete Lagoas. Sustenta que a referida empresa entregou à Receita declarações retificadoras, fazendo constar a exclusão de tais rendimentos, mas que não houve o cancelamento dos lançamentos a ela dirigidos. Citada, a ré manifestou-se à fl. 48, informando que concorda com o pedido de anulação dos lançamentos tributários e à fls. 64/65 foi comprovado o cancelamento da dívida. Intimada a autora a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, pugnou, à fl. 69, pela condenação da ré nos ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Trata-se inequivocamente de hipótese de reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, uma vez que esta tomou as providências no sentido de cancelar os lançamentos tributários impugnados pela autora, comprovando-o nos autos. Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil e condeno a ré ao reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013516-03.2011.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5)) CELIA APARECIDA GAONA DA SILVA (SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Ante a informação supra, torno sem efeito a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10.04.2012 e determino que se proceda a publicação correta do inteiro teor da sentença de fl. 40 INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FL. 40: Trata-se de ação de embargos de terceiros ajuizado por CELIA APARECIDA GAONA DA SILVA contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, devidamente qualificada à fl. 02, por meio do qual a embargante alega que o imóvel penhorado é bem de família, uma vez que se trata de imóvel do executado e de seus familiares. Junta com a inicial os documentos de fls. 8/33, dentre os quais, cópias de contas de luz e água. Recebidos os embargos, foram os embargados intimados a se manifestarem, contudo, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 35. Pelo mesmo despacho de fl. 35 foi determinado à parte embargante a regularização do pólo passivo, uma vez que a indicação do bem à penhora foi feita pela União Federal, contudo, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 39. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014496-28.2003.403.6105 (2003.61.05.014496-2) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013503-38.2010.403.6105 - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA (SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012175-39.2011.403.6105 - DM2 LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO DE FL. 87: Ciência à autoridade impetrada da petição de fl. 66. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000197-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SERVILHO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERVILHO MAIA

Às 13:30 horas do dia 30 de março de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Luiz de Mello

Furtado, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a juntada da carta de preposição, bem como substabelecimento, também noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 25.1191.107.325-67 é de R\$ 34.808,11 (TRINTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E OITO REIAS E ONZE CENTAVOS), atualizado para o dia 30/03/2012. A CEF propõe-se a receber para total quitação do débito acima o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), incluídos custas processuais e honorários advocatícios à vista, mediante boleto bancário entregue neste ato, para pagamento impreterivelmente nesta data, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica no regular prosseguimento do presente processo de execução em sua integralidade, descontando-se eventuais pagamentos. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela autora. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação a que chegaram as partes e, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

ALVARA JUDICIAL

0015687-64.2010.403.6105 - CAMILA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA E SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3375

MANDADO DE SEGURANCA

0017909-68.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Considerando o que consta da informação de fl. 209, officie-se novamente à autoridade impetrada para que informe acerca do andamento do processo administrativo, se já foi proferida decisão e, em caso negativo, se há previsão para conclusão.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004827-67.2011.403.6105 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS CAMPINAS

Fls. 151/428: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos à conclusão imediatamente. Int.

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017940-88.2011.403.6105 - ROSILDA APARECIDA MARTINS MIRANDA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 102 do Sr. Perito, fica o mesmo destituído da função de perito. Assim sendo, nomeio em seu lugar a perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade:

Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Fica agendado o dia 18 de maio de 2012 às 15 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Perita, devendo a mesma ser notificada, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000606-51.2005.403.6105 (2005.61.05.000606-9) - LINO RODRIGUES COSTA FILHO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0007585-29.2005.403.6105 (2005.61.05.007585-7) - GERALDO BUENO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0003468-58.2006.403.6105 (2006.61.05.003468-9) - BENEDITO LUIZ MOREIRA SOBRINHO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0003278-90.2009.403.6105 (2009.61.05.003278-5) - JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exeqüente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Com a resposta, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 41.834,73 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), para pagamento ao exequente, e no valor de R\$ 6.275,21 (seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Simone Atique - OAB 193.300, CPF nº 155.073.618-35, valores apurados em julho de 2011. Int.

0007968-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007968-6) - JOSE OSMAR MARTINS X MARIA HELENA RONCAGLIA MARTINS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0014876-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014876-3) - FAUSTO DE LIMA CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da informação de fl. 186, da Contadoria do Juízo.Int.

0002812-28.2011.403.6105 - ALIRIO BILORIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0008741-42.2011.403.6105 - PLINIO LEME DE GODOY(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por PLINIO LEME DE GODOY, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o indeferimento administrativo NB nº 150.849.888-9, de 26.08.2009, e o pagamento de atrasados atualizados monetariamente, acrescidos de juros. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é trabalhador desde a puberdade, tendo laborado mais de 25 anos em atividades insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial, indicando como prova da insalubridade laudos que acompanham a petição inicial. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Este Juízo, em face da indicação de possibilidade de prevenção, juntou extratos do Sistema processual relativos ao processo nº 0005843-51.2005.403.6304 distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal (fls. 42/51). O autor foi intimado a esclarecer a propositura desta ação em face daquele processo, ao que atendeu pela petição de fls. 54/55. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Observo dos documentos às fls. 42/51 que o processo indicado nº 0005843-51.2005.403.6304 iniciou-se na Justiça Estadual, e aquele Juízo declarou-se incompetente, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal em Jundiaí/SP. Este, verificando que o valor da causa superava a alçada de sua competência, suscitou conflito negativo perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por meio de extratos processuais, cujas cópias determino sejam juntadas com esta decisão, verifico que o conflito foi julgado decidindo-se pela competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí-SP, o suscitado, para julgar aquela ação. De outra parte, vejo que, intimado a justificar a propositura da presente ação de aposentadoria especial, diante da existência daquele feito, o autor manifestou-se (fls. 54/55), dizendo que tem distribuída Ação de Benefício Previdenciário - Aposentadoria Integral, sob o feito nº. 2010.03.99.024840-3 em trâmite pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, que os pedidos são diversos, não caracterizando litispendência, nem tampouco coisa julgada. Ressalto ainda que, comparando a petição inicial da presente ação com a exordial do outro processo da Justiça Estadual (fls. 42/46), constato possibilidade de identidade de pedidos. Portanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que emende a inicial, esclarecendo objetivamente se o processo noticiado na petição de fl. 54/55, nº 2010.03.99.024840-3, é o mesmo que tramitou na 3ª Vara Cível Estadual da Comarca de Jundiaí/SP, comprovando suas alegações; e trazendo certidão de objeto e pé da referida ação, cópias da sentença proferida naquele feito, e de eventuais decisões relevantes posteriores, para a análise que se faz necessária. Intimem-se. Cumpra-se.

001128-30.2011.403.6105 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 715: Razão assiste à União Federal. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação equivocadamente juntada ao presente feito às fls. 296/318, juntando-a no processo nº 0011228-82.2011.403.6105, certificando-se em ambos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Tendo em vista o teor das informações de fls. 713/714, os autos deverão ser processados em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0001001-96.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença número 31/505.958.350-0 desde o indeferimento do pedido administrativo, que alega ter ocorrido em janeiro de 2010 e, se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portadora da doença transtorno de depressão, apresentando quadro depressivo, com crises agudas de angústia, ansiedade, humor, com choro fácil, desânimo e impulsividades graves, inclusive já tendo tentado suicídio; que não consegue se relacionar socialmente, ou trabalhar, pois apresenta heteroagressividade com familiares, vizinhos e colegas de trabalho. Aduz que, não obstante comprovar sua incapacidade por laudos médicos, têm sido os pedidos indeferidos pelo INSS, por não lhe ter sido reconhecida a incapacidade para as atividades laborais. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$

38.564,00.O feito foi distribuído inicialmente para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, cujo Juízo determinou sua remessa a esta 7ª Vara Federal, reconhecendo haver prevenção em relação ao processo nº 0010345-72.2010.403.6105, indicado à fl. 30.A autora fez juntar-se aos autos nova documentação (fls. 55/59). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do

valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do

Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), sendo que, em relação ao dano moral, faz a estimativa de que seja correspondente a R\$ 15.550,00, e o dano material seja corresponde a R\$ 23.014,00 (R\$ 7.464,00 de prestações vincendas + R\$ 15.550,00 de parcelas vencidas). No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e

juízo do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 23.014,00), tem-se o valor total de R\$ 29.234,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 29.234,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-58.2012.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA DIAS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO

GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA DIAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.541.498-0, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portadora de diversas patologias, especialmente ortopédicas, e recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 11/07/2007 e 04/01/2011, quando, após perícia médica profissional do INSS, foi considerada apta a retornar às atividades anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.808,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda

determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 39.808,00 (trinta e nove mil e oitocentos e oito reais). Embora não tenha justificado ou comprovado o valor relativo ao dano material, em relação ao dano moral faz a estimativa de que seja correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época.E, conforme extratos obtidos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, o valor do último benefício mensal recebido pelo auxílio-doença previdenciário foi de R\$ 686,60, que corresponde a 91% do salário de benefício, extraindo-se, portanto que, este seria de R\$ 754,50. Assim, considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tendo-se por base o valor previsto do benefício em R\$ 754,50, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 19.617,00 (26 x 754,50), correspondente a 14 parcelas vencidas + 12 vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 19.617,00), tem-se o valor total de R\$ 25.837,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a

parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 25.837,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003286-62.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista os documentos e cópias da CTPS acostados aos autos, deverá a parte autora comprovar o valor da RMI pretendida, podendo para tanto utilizar-se da simulação disponível no sítio da Previdência Social. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0004086-90.2012.403.6105 - TEREZA REGINA DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, trazer que a aposentadoria por invalidez nº 119.473.403-8, objeto desta ação, encontra-se ativa, intimem-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Int.

0004416-87.2012.403.6105 - JOSE CLAUDIO DE MORAES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício atualmente recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0004730-33.2012.403.6105 - DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Djanira Aparecida Campregher, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Aduz, em síntese, que foi notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas sobre o lançamento de ofício de imposto sobre a renda de pessoa física apurado em 30.04.2009, referente ao ano calendário de 2008/2009, no valor de R\$ 105.667,78. Relata que ofereceu impugnação ao lançamento realizado, a qual foi rejeitada pelo Fisco. Segundo restou apurado, o tributo em cobrança teve como base de cálculo o valor de R\$ 247.283,20 recebido pela autora do Instituto Nacional do Seguro Social no exercício de 2008, referente ao pagamento de benefício previdenciário pago em atraso e englobadamente. Sustenta que a apuração do tributo deveria ocorrer mês a mês e não de forma englobada. Juntou procuração e documentos (fls. 09/139). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se da documentação acostada a fls. 14/39 que o tributo em cobrança, objeto da notificação de lançamento nº 2009/814989199417753, teve como base impositiva o valor total do benefício previdenciário recebido em atraso pela autora. Com efeito, é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, devendo a incidência ser realizada com base na alíquota a respectiva tabela vigente no mês de incidência do tributo sobre o benefício previdenciário pago ao segurado. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PERCEPÇÃO ACUMULADA DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - 1- O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago

extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2- Orientação reafirmada no julgamento do d 1.118.429/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3- Agravo Regimental não provido. (STJ - c-d 1.263.799 - (2011/0155585-0) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 12.09.2011 - p. 587) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.021189-4/SP - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marli Ferreira - DJe 19.01.2012 - p. 472) Desse modo, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Por igual, encontra-se presente o perigo de dano, uma vez que já efetuado o lançamento pelo montante global em evidente afronta aos princípios constitucionais mencionados. Nada obstante, quanto ao pleito de deferimento da Justiça Gratuita, considerando a percepção de vultosa quantia a título de atrasados mencionada na inicial, não se afigura crível a declaração de hipossuficiência firmada a fl. 10. Com efeito, havendo justo motivo para se afastar a presunção relativa que emana da declaração firmada pela parte, pode o Juiz exigir a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido, confira-se: DECLARAÇÃO DE POBREZA - PROVA - EXIGÊNCIA DO JUIZ - POSSIBILIDADE - Processo civil - Gratuidade da justiça (Lei nº 1.060/50). 1. A presunção contida no art. 4º da Lei nº 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação. 2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária. 3. O juiz pode, de ofício, exigir comprovação, se não se satisfizer com a mera afirmação. 4. Recurso especial provido.. (STJ - REsp 465.966 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 08.03.2004 - p. 211) Destarte, é mister que a autora colacione aos autos as três últimas declarações de imposto sobre a renda para que seja aferida sua situação de hipossuficiência. Assim sendo, defiro a antecipação de tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade do tributo e demais acessórios mencionados na notificação de lançamento nº 2009/814989199417753. Determino à União, por seu órgão fazendário, que, no prazo para contestação da presente, proceda ao recálculo do tributo eventualmente devido, observando-se sua incidência mensal, bem como a tabela de imposto sobre a renda vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Sem prejuízo, intime-se a autora a efetuar o pagamento das custas processuais ou colacionar aos autos cópia das três últimas declarações de imposto sobre a renda, ficando condicionada a expedição do mandado de intimação e citação ao cumprimento da exigência ora submetida. Quedando-se inerte, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004807-42.2012.403.6105 - SONIA MARIA PEQUENO TESSARI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÔNIA MARIA PEQUENO TESSARI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 542.023.350-5, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portadora de Esclerose Sistêmica Difusa com acometimento pulmonar Intersticial Secundário cutâneo, e recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário no período compreendido entre 15/07/2010 e 31/10/2011, sendo cessado sem previsão de alta médica. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.564,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à

soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência

absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$38.564,00 (trinta e oito mil e quinhentos e sessenta e quatro reais), sendo R\$31.100,00 o valor a título de danos morais e, R\$ 7.464,00 o valor a título de danos materiais.Assim, considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tendo-se por base o valor previsto do salário mínimo vigente R\$622,00, o valor

correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$10.574,00 (17 x 622,00), correspondente a 5 parcelas vencidas + 12 vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandado de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora

observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 10.574,00), tem-se o valor total de R\$ 16.794,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 16.794,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004829-03.2012.403.6105 - MAURO SOARES DA SILVA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Mauro Soares da Silva, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho rural nos períodos de 05/12/1964 a 20/06/1979, 10/05/1980 a 30/09/1988 e 01/03/1989 a 30/09/1990 não homologados pelo INSS, com a consequente expedição de certidão de averbação deste período; e a decorrente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral nº 138.997.195-0 desde a data em que fez o requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Argumenta o autor, em apertada síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 138.997.195-0, porém, o INSS não concedeu a aposentadoria, inobstante tivesse comprovado um total de 40 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço, pois reconheceu apenas parte do tempo rural laborado; e o benefício foi indeferido, sob a alegação de que faltava ao

autor tempo de serviço/contribuição.Sustenta que não pode concordar com o indeferimento do benefício, vez que apresentou documentos comprovando o tempo total laborado como rurícula, e não somente dos períodos homologados pelo INSS, o que é suficiente para a concessão. Requer as benesses da justiça gratuita.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, o indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Cumprida a determinação, cite-se. Requistem-se cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios n°s 138.997.195-0 e 147.200.731-7, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009297-54.2005.403.6105 (2005.61.05.009297-1) - OSMAR DE SOUZA LIMA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017565-10.1999.403.6105 (1999.61.05.017565-5) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta os valores apresentados pelos exequêntes às fls. 533/535. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se.Dê-se vista às requerentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem.Int.

0002774-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002774-6) - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Vista à autora dos extratos de fls. 258/264.Tendo em vista o teor das informações de fls. 258/264, os autos deverão se processar em segredo de justiça. Anote-se.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2511

DESAPROPRIACAO

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ALDO CESAR ROTA JUNIOR(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA)
DESPACHO FL. 229: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a documentação solicitada através da petição de fls. 355. Com a juntada, dê-se vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010602-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCEU BENETE LEAL

Diante da certidão retro e considerando que se esgotou a pesquisa de endereços aos sistemas colocados à disposição do Juízo, intime-se a CEF a fornecer o atual endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015231-17.2010.403.6105 - LA SELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Dê-se vista a parte autora acerca da proposta dos honorários periciais de fls. 465/467. Não concordando com a proposta dos honorários periciais, venham os autos conclusos para deliberações. Com a comprovação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se o Sr. perito para dar início aos trabalhos, devendo a parte autora entrar em contato com o perito, via e-mail- breno@brenocontabilidade.com.br, para apresentar os documentos solicitados para realização da perícia. Int.

0000680-95.2011.403.6105 - GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X LOLRRAYNNE KAROLYNE PEREIRA JUNIOR DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0001674-26.2011.403.6105 - WALDIR FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008537-95.2011.403.6105 - PAULO CESAR DOMINGOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 252/300, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para noas deliberações. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG.Int.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação-Consulta fls. 463 . Em face da informação acima, intime-se cada parte a fim de que, sendo sua a petição de 02/3/12, protocolo n 201261050011239-1/2012, apresente-a ao Juízo, para ser regularmente juntada nos autos. Outrossim, advirto à serventia que muito embora seja um fato isolado, tal situação não deverá tornar a ocorrer.

0001694-80.2012.403.6105 - MAURO MERENGUE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls.223/235, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento em atividade especial do período 03/12/1998 a 05/02/2011 trabalhado na empresa E. O. Demarco LTDA. Fixado o ponto controvertido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls.124/221 e à parte autora da contestação apresentada às fls.223/235.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000181-63.2001.403.6105 (2001.61.05.000181-9) - NOVA ERA FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA X A.F.L. FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP088635E - ESTELA BERAQUET COSTA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613423-45.1998.403.6105 (98.0613423-0) - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CRODA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União fls.449/450, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) a título de sucumbência no valor de R\$16.410,51, em nome da Dra. Andréa de Toledo Pierri, OAB/SP 115.022. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Sem prejuízo, cumpra-se o final da decisão de fls.443.Int.

0016477-48.2010.403.6105 - CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a documentação requerida pela União Federal às fls. 234/234vº, quais sejam cópias de seus contracheques dos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 1990, para possibilitar o cálculo do valor a ser restituído. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000709-14.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:185: sem prejuízo da decisão que suscitou conflito de competência, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria. Aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601392-61.1996.403.6105 (96.0601392-8) - JOSE VALDIR STURION X SUELI DAS GRACAS STURION(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X JOSE VALDIR STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUELI DAS GRACAS STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da informação supra, intime-se a autora Sueli das Graças Sturion a informar o seu CPF, no prazo de dez dias. Coma a informação, cumpra-se o despacho de fls. 553.

0011865-77.2004.403.6105 (2004.61.05.011865-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA X LUIS ARNALDO ROSA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109332 - JOAO CARLOS MURER)

Expeça-se alvará de levantamento em nome da Infraero, no valor total depositado na conta de fls. 412.

Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000020-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 140/160, para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0003178-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a dizer sobre a proposta de acordo noticiado no termo de audiência às fls. 56/56-verso. Caso negativo, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0006215-05.2011.403.6105 - ANNERYS FORTI STEIN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANNERYS FORTI STEIN

A análise do pedido de justiça gratuita requerido pela executada depende da juntada da declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, para o qual concedo o prazo de 10 dias. Entretanto, ressalto à executada que os efeitos do benefício da justiça gratuita não atingem atos anteriores a sua concessão. Por fim, assevero que a multa prevista no art. 475-J do CPC decorre de lei, razão pela qual sua aplicação é imediata. Decorrido o prazo sem o pagamento do valor a que a executada foi condenada, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 2514

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MONICA JACOBBER WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

DESPACHO fls. 2535: 1. Tendo em vista a proposta de fls. 815/816, que apresenta a estimativa de honorários periciais de forma sintética, e considerando as impugnações apresentadas pelas partes (fls. 972/975, 982/983 e 1.373/1.390), a fim de que este Juízo possa avaliar e arbitrar com justiça o valor dos honorários periciais, diante da especificidade e complexidade do trabalho esperado, intimem-se os peritos, por e-mail, a apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de composição de preço, detalhando item por item as atividades informadas à fl. 816, de forma analítica, devendo também ser explicitado o critério utilizado para fixação da hora-base. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 3. Cumpra a Secretaria:a) a determinação contida no item 9 da decisão de fls. 752/753, expedindo edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41;b) a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 968, considerando os dados informados pela Infraero, às fls. 809/811;c) a determinação contida no item 3 do r. despacho de fl. 1626. 4. Intimem-se. DESPACHO FLS. 1626: 1. Intime-se o Sr. Perito, para que manifeste-se sobre as alegações das partes, fls. 972/974, 982/983 e 1.373/1390. 2. Defiro aos expropriados o prazo requerido à fl. 990. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 631

ACAO PENAL

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X FABIO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) *** Decisão de 02/04/2012Fls. 326/332: Com a informação da prisão do réu FERNANDO RIBEIRO ROSA e de forma a não tumultuar o andamento do presente feito, determino o desmembramento dos autos em relação a FERNANDO. Remetam-se os autos ao setor de cópias para extração de cópia integral dos autos. Após, encaminhe-se a cópia ao SEDI para autuação de novo feito em nome de FERNANDO RIBEIRO ROSA e distribuição por dependência ao presente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FERNANDO do pólo passivo da presente ação penal. Intimem-se. *** Despacho de 03/04/2012Fls. 336 e 339: Chamo o feito à ordem para salientar que as demais condições impostas na decisão de fls. 297/298 permanecem inalteradas.

Expediente Nº 632

ACAO PENAL

0005028-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) Não obstante a citação por meio de edital às fls. 283, expeça-se mandado a fim de citar o acusado e intimá-lo a apresentar resposta escrita, por meio de defensor constituído, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, referente aos fatos narrados nos autos do processo em epígrafe.

Expediente Nº 633

ACAO PENAL

0007369-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007369-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) Dê-se vista à defesa dos documentos juntados às fls. 417/533.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2087

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0003345-94.2010.403.6113 (2008.61.13.002246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE CARLO DE MELO(SP175997 - ESDRAS LOVO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (Súmula 331 do STJ) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada (José Carlos de Melo) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Após, abram-se vistas dos autos à embargada União - Fazenda Nacional para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

1403350-59.1995.403.6113 (95.1403350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403349-74.1995.403.6113 (95.1403349-3)) IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001421-63.2001.403.6113 (2001.61.13.001421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404851-43.1998.403.6113 (98.1404851-8)) IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA X ENNY APARECIDA STEPHANI DE SOUZA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000922-30.2011.403.6113 (2009.61.13.000927-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-23.2009.403.6113 (2009.61.13.000927-5)) JOSE CARLOS FADEL TAVARES X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO FADEL LTDA., JOSÉ CARLOS FADEL TAVARES e ZENAIDE DE SOUSA TAVARES em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando (fl. 98/99) (...) que Vossa Excelência julgue procedente os presentes Embargos Executivos, pelas irregularidades e ilegalidades cometidas e acima ressaltados, acatando-se a preliminar de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE bem assim as demais questões de mérito; (...) Em termo preliminares ainda, seja decretada a inexistência de lançamento e nulidade da CDA que instruiu a execução, pelo motivos acima exposto. (...) Que a preliminar levantada pelo segundo e terceiro embargante seja acatada por Vossa Excelência, excluindo do pólo passivo da presente demanda, dada a evidente

ilegitimidade ad causam passiva do mesmo (art. 267, inciso VI, do CPC); (...) No mérito, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos e extinta a execução fiscal, que sejam afastados todos os encargos abusivos por todas as razões aduzidas (...). Preliminarmente, sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que a CDA data de 2005. Asseveram que o procedimento administrativo é nulo, não havendo regular lançamento, eis que não foram observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa para a lavratura da CDA que originou a execução questionada. Sustentam a ilegitimidade passiva dos sócios, invocando os termos do artigo 20 do Código Civil, artigos 128, 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Mencionam que os juros de mora de obrigações tributárias serão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Alega que a Lei n.º 9.249/95 é inconstitucional pois afronta o disposto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, que limita os juros reais em 12% ao ano. Afirma que a multa aplicada é ilegal e abusiva, invocando a aplicação, por analogia, dos ditames do artigo 52, parágrafo 2.º do Código de Defesa do Consumidor, que limita o valor da multa a 2% (dois por cento) do valor da prestação. Assevera que a execução vem se desenvolvendo de maneira mais gravosa para os embargantes, em afronta ao que dispõe o artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal e o artigo 620 do Código de Processo Civil. À fl. 47 proferiu-se decisão rejeitando liminarmente os embargos interpostos pela sociedade embargante Auto Posto Fadel Ltda., no termos do artigo 739, I do Código de Processo Civil. No ensejo, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para que os sócios embargantes emendassem e regularizassem a inicial, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 48/53). Instada, a embargada apresentou impugnação (fls. 57/64). Preliminarmente, sustenta que não houve garantia suficiente do juízo. No mérito, refutou os argumentos expedidos na inicial, pleiteando, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Converteu-se o julgamento em diligência a fim de que o embargado apresentasse cópia do procedimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo e vista à parte contrária. Cópia do procedimento administrativo inserta às fls. 69/125. O embargante não se manifestou sobre a cópia do procedimento administrativo (fl. 131). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução em que se questiona a verba executada nos autos da execução fiscal n.º 0000927-23.2009.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Aduz a parte embargante a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no pólo passivo da ação executiva ao argumento de ausência de elemento capaz de justificar sua responsabilização, uma vez que o artigo 1.052 do Código Civil prescreve que a responsabilidade de cada sócio na sociedade limitada é restrita às suas cotas, exceto se o capital social não estiver integralizado, hipótese em que todos os sócios responderão solidariamente, mas somente até este valor. Sem razão a parte embargante, pois nos presentes autos há elementos suficientes a sustentar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, pois incidem à espécie as normas que excepcionam a limitação da responsabilidade do sócio, previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e no artigo 50 do Código Civil. Prescrevem os dispositivos citados: Código Tributário Nacional Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Código Civil Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Com efeito, exsurge a responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa executada do fato desta ter encerrado suas atividades de forma irregular, conforme se denota da certidão de fl. 14 da execução fiscal correlata, lavrada pelo Oficial de Justiça, informando que a empresa encerrou suas atividades em 2002. A jurisprudência é farta no sentido de que é legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação de execução fiscal movida contra a empresa quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006). Portanto, está patente o encerramento irregular da sociedade empresarial executada, razão pela qual é legítima a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal. Outrossim, verifico que não procede a alegação do embargante de que teriam sido superados os prazos prescricionais previstos na legislação de regência. Como é cediço, a prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o parágrafo 5.º que dispõe que O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais, por força do disposto no artigo 1.º da Lei 6.830/80. Anoto que o título executivo em apreço tem por objeto crédito de natureza tributária, tendo em vista que o conceito de tributo em nosso ordenamento jurídico exclui expressamente os valores derivados de imposição de multa, ex vi do disposto no artigo no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Neste sentido, o escólio de Leandro Paulsen (Direito Tributário, editora Livraria do Advogado, pag. 702) que preleciona que O art. 3º do CTN não deixa

dúvida de que não se confunde o tributo, exigido porque a todos cabe contribuir para as despesas públicas conforme as previsões legais, e a multa, que tem caráter punitivo por uma infração à legislação. Desta forma, não se lhe aplicam os prazos prescricionais contidos no Código Tributário Nacional, e na falta da previsão de prazo específico, deve ser aplicado por analogia, e em respeito ao princípio da isonomia, o prazo previsto no Decreto n.º 20.910/32, que disciplina o prazo prescricional em favor do ente público, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal dispositivo também se aplica às autarquias, personalidade jurídica ostentada pelos conselhos de classe, ante a expressa previsão legal contida no artigo 2º, do Decreto n.º 4.597/42, in verbis: Art. 2º O Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Anoto, ainda, que não se aplica ao mencionado crédito o contido no artigo 1ª-A da Lei n.º 9.873/99, uma vez que tal dispositivo foi incluído pela Lei n.º 11.941/2009, editada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal correlata a estes embargos. Assim sendo, deve ser aplicado na espécie o idêntico prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de cobrança, mas com fundamento no Decreto n.º 20.910/32, conforme supramencionado. Fixadas estas premissas, verifico que no específico caso dos autos, o crédito é oriundo da multa lavrada através do Auto de Infração n.º 048698, cuja constituição definitiva ocorreu com a intimação do embargante em 11/05/2005 da decisão que julgou o seu recurso interposto nos autos do processo administrativo, tendo o feito executivo sido ajuizado em 27/03/2009, não ocorrendo, portanto, a transposição do prazo prescricional. No que tange à prescrição da pretensão administrativa punitiva, verifico que melhor sorte não socorre o embargante. Isso porque no âmbito da administração federal, a prescrição para o exercício do poder de polícia objetivando apurar infração administrativa ocorre no prazo de cinco anos a contar da prática do ato ou de sua cessação, consoante previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99, sendo certo, ainda, que o parágrafo 1º deste dispositivo prevê a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese do feito administrativo permanecer paralisado sem despacho ou decisão por mais de três anos, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No caso dos autos, verifico o Auto de Infração foi lavrado em 07/05/2002, enquanto ainda perdurava o ilícito praticado pela embargada, tendo esta apresentado defesa administrativa em 23/05/2002, julgada em 03/06/2003, decisão esta desafiada por recurso administrativo interposto em 29/08/2003, julgado em 14/12/2004, decisão da qual o embargante foi intimado em 11/05/2005. Assim sendo, verifico que deve ser repelida a alegação de prescrição, seja do exercício do poder de polícia, seja intercorrente, ou para a cobrança do crédito não tributário objeto do executivo fiscal correlato. No mais, anoto que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Questiona a parte embargante, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. A redução da multa ao patamar prevista no Código de Defesa do Consumidor não se aplica nas execuções fiscais, pois a relação jurídica não é de consumo e sim relação obrigacional tributária, regida por normas específicas de direito público. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Afirma a parte embargante irregularidade da cobrança de juros de mora pela taxa SELIC. A Taxa SELIC, ora atacada, foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimento da chamada Letra do Banco Central. Não obstante essa primeira destinação da taxa SELIC, o certo é que, com obediência ao princípio da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, foi utilizada como taxa de juros, aplicáveis às obrigações tributárias, nos termos das Leis n.º 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95. O art. 84, da Lei n.º 8.981/95, previu a aplicação da taxa SELIC, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos

previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;A Lei n.º 9.065/95, de sua vez, determinou em seu art. 13 que:A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei n.º 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.Decerto que a taxa SELIC foi aplicada como juros moratórios, assim representando indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado.No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07:Súmula vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo os embargos IMPROCEDENTES e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, como de lei.Sem honorários nestes embargos em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal bem como da sucumbência mínima da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0000927-23.2009.403.6113).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-92.2011.403.6113 (2010.61.13.000024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000024-9)) M M CALCADOS DE FRANCA LTDA - EPP(MG087786 - ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E MG114838 - HEITOR DIAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002207-58.2011.403.6113 (97.1406453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406453-06.1997.403.6113 (97.1406453-8)) MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002338-33.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-02.2011.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por UNIMED FRANCA SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que requer (fl. 16) (...) - sejam acolhidos os presentes embargos para julgar procedentes os pedidos abaixo elencados: (...) a) reconhecer e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da criação, instituição, exigência e cobrança de Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9656/98, declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos de lei e de normas administrativas que lhe dão suporte, frente aos artigos da Constituição, do Código Tributário Nacional e Lei 9.874/99, supra citados e demais disposições pertinentes; (...) b) declarar a inexistência de obrigação e relação jurídico-tributária, ou de qualquer outra natureza, entre a embargante e a ANS, com relação ao Ressarcimento ao SUS, previsto nas normas relacionadas na inicial e demais disposições, declarando-se expressamente que a embargante não está obrigada a fazer qualquer tipo de pagamento a esse título; c) a título de prequestionamento, requer-se a esse egrégio Juízo que se pronuncie sobre todos os fundamentos dos pedidos, manifestando-se expressamente sobre todos os artigos mencionados nesta inicial, sem prejuízo disso, sejam declarados os artigos 32, da Lei 9656/1998, Resoluções RDC nº 17, nº 18 e nº 62, da ANS, especialmente artigo 7.º, da RDC 18 e 4.º da RDC 62, violadores dos artigos 5, LV, 6.º, 150, I, II e III, 154, I, 194, 195, 4.º, 196, da Constituição da República Federativa do Brasil e 97 e 110 do Código Tributário Nacional e art. 50, da Lei 9874/99, tudo nos termos dos fundamentos lançados ao longo da inicial. (...) d) caso assim não se entenda, que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória relativamente a todo o período exigido; (...) e)

caso não sejam recolhidos os pedidos anteriores, que seja reconhecida a nulidade do título executivo embargado, por falta de liquidez e certeza; (...) f) ainda, que seja excluída a condenação em sucumbência na ação de execução tendo em vista a cobrança do encargo legal no título executivo; (...) g) seja a ANS condenada em custas e honorários de advogado da embargante, nos termos da lei.(...)Proferiu-se sentença às fls. 835/842, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar a exclusão dos valores referentes aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH n.º 277520578, 2629145629, 2768372244, 2770391393, 2770392570, 2768371056 e 2770394748 para o cálculo do ressarcimento ao SUS, declarando devido a referida verba relativamente aos demais Avisos de Internação Hospitalar questionados nestes autos, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A parte embargante apresentou embargos de declaração às fls. 844/845, aduzindo que houve omissão. Sustenta que este juízo, ao abordar a questão suscitada sobre a prescrição, adotou o entendimento de que seria aplicável o artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, entretanto teria deixado de mencionar no dispositivo a declaração de prescrição da pretensão executória, que extinguiria a execução fiscal. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada.FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, e deixo de provê-los, pelas razões que passo a expender.O decisum vergastado foi claro ao afirmar que o prazo prescricional, tanto para a constituição, quanto para a cobrança de dívida não tributária, é aquele previsto no Decreto n.º 20.910/32, o que denota que o prazo para cobrança do referido crédito é autônomo, não se computando eventual prazo decorrido antes do encerramento do processo administrativo respectivo como pretende o embargante, encontrando-se o referido entendimento na esteira do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 1.112.577/SP.Saliente que o órgão julgador seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida.DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-30.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-68.2011.403.6113) PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002591-21.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-31.2011.403.6113) SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP176219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc.1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - Resolução CA 411/2010). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 426/2011.2. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para os autos principais.3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC).4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002731-55.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-86.2011.403.6113) ECLETICA ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - Resolução CA 411/2010). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 426/2011.2. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação

interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para os autos principais.3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC).4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003552-59.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-81.2011.403.6113) CALCADOS SAMONTELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADEMIR DOS SANTOS(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL
Item 2 de fl. 112. 2.(...) Dê-se vista à embargante sobre a impugnação fls. 113/194, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003583-79.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-33.2011.403.6113) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Item 2 de fl. 23. 2.(...) Dê-se vista à embargante sobre a impugnação fls. 24/49, no prazo de 10 (dez) dias, mesmo prazo em que deverá regularizar sua representação processual com a juntada aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção. Int.

0000018-73.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-63.2011.403.6113) SUELI ELIZA MAZOLA MORETI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X FAZENDA NACIONAL
Item 2 de fl. 117. 2.(...) Dê-se vista à embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000818-04.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-29.2011.403.6113) HAMILTON AMBROZIO DA SILVA -ME(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por HAMILTON AMBRÓSIO DA SILVA ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Alega a parte embargante, em síntese, ausência de termo de inscrição que explicita a origem e o fundamento da dívida. Questiona, ainda, os juros de mora e a multa de mora aplicada pela embargante. Ao final, requer que os embargos sejam acolhidos. Vieram documentos.A certidão de fl. 31 assevera não haver penhora formalizada nos autos da ação executiva.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0003360-29.2011.403.6113.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80.Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio.Custas como de lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.º 0003360-29.2011.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000838-92.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-89.2011.403.6113) S.A.A.D. - SERVICOS DE ANALISES E AUXILIO DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por S.A.A.D. - SERVIÇOS DE ANÁLISES E AUXÍLIO DIAGNÓSTICO S/A LTDA. em face da CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP.Alega a parte embargante, em síntese, cerceamento de defesa e inexistência de débito fiscal, pleiteando a juntada da cópia do procedimento administrativo. Ao final, requer que os embargos sejam acolhidos. Vieram documentos.A certidão de fl. 59 assevera não haver penhora formalizada nos autos da ação executiva.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0003453-89.2011.403.6113.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80

estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.º 0003453-89.2011.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000850-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-12.2011.403.6113) CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido liminar, opostos por **CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando (fls. 06/07) (...) Ante o exposto, requer que V. Ex.^a acolha as preliminares argüidas, ou, ultrapassando-as, se digne a julgar pela total procedência dos presentes embargos, para o fim de declara a extinção da penhora, bem como a desconstituição do título executivo e o débito que este representa. (...) Aduz a parte autora que é empresa de pequeno porte que tem como atividade indústria e comércio de chapas e embalagens de papelão ondulado, cartolina e papel cartão. Sustenta que aderiu ao REFIS da crise em 08/10/2009. Afirma que, mesmo havendo parcelamento do débito tributário, a embargada indevidamente inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou execução fiscal em seu desfavor, o que constitui flagrante abuso de poder. Esclarece que a própria embargada ainda não consolidou o débito, como comprova relatório extraído de seus sistemas (certidão positiva com efeito de negativa), mas mesmo assim enviou o nome da embargante ao CADIN. Insurge-se contra a inscrição no CADIN, rogando que esta seja suspensa. Com a inicial, acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. O parcelamento é forma de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 104/2001). Dada sua natureza de acordo, o parcelamento só produz efeitos quando formalizado, ou seja, após a aceitação, do contribuinte, das condições previstas para cada parcelamento especificamente ou, ainda, pela ratificação, pela Autoridade Administrativa, do pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte devedor. O caso em análise se insere na segunda definição. O parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 permite que o contribuinte a ele faça sua adesão, efetuando pagamento de parcelas inferiores ao valor de parcelas efetivamente devidas, até que tenha ocorrido a homologação. No caso dos autos, o embargante alega que vem efetuando o pagamento das parcelas corretamente. Não obstante, o débito foi inscrito em dívida ativa e seu nome foi incluído no CADIN. Verifico, da análise da documentação acostada, que o débito, no valor de R\$158.102,29 vem sendo pago em parcelas de R\$100,00 cada. Ainda que o pagamento se dê em 180 parcelas, como autoriza o artigo 1º, 3º, inciso V, da Lei 11.941/2009, a parte autora não conseguirá efetuar o pagamento da totalidade da dívida pois, para pagá-la, cada parcela deveria ter, no mínimo, o valor de R\$878,34. É sabido que a inscrição do débito implica em encargos não considerados quando do cômputo do parcelamento. Ainda assim, o valor das parcelas que vem sendo pagas é cerca de 1/8 (um oito avos) do valor devido. Ainda que os encargos duplicassem o valor do débito, os R\$100,00 que vem sendo pagos seriam insuficientes para a quitação da dívida. Por outro lado, em se tratando de parcelamento cuja adesão é solicitada pelo contribuinte, dependendo de posterior deferimento pela Administração, não é possível, nessa fase processual, antes de estabelecido o contraditório, decidir pela ilegalidade da certidão da dívida ativa. Não é possível auferir os motivos que levaram a Administração Tributária a considerar o parcelamento rescindindo e inscrever o débito em dívida ativa. O mesmo se aplica à inscrição ao CADIN. Esta inscrição decorre da própria inscrição em dívida ativa. Para que o nome do executado seja excluído deste cadastro, é preciso que fique demonstrado, de plano, que a dívida está sendo cobrada irregularmente. Por estas razões, postergo a apreciação da liminar para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se. Intime-se.

0000928-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-82.2011.403.6113) FLORISVAL DE SOUZA (SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP160231E - MÔNICA BORGES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **FLORISVALDO DE SOUZA** em face da **FAZENDA NACIONAL**. Alega a parte embargante, em síntese, que é pessoa humilde e que sobrevive graças à pequena aposentadoria que percebe. Assevera que autorizou que parentes efetuassem financiamentos de diversos veículos em seu nome, desconhecendo que tais procedimentos deveriam ser declarados à Receita Federal. Ao final, requer que os embargos sejam acolhidos, para declarar como inexistente a dívida em relação ao embargante e determinar que os usuários dos veículos sejam intimados para integrar a lide. Vieram documentos. A certidão de fl. 28 assevera não haver penhora formalizada nos autos da ação executiva. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embaixador da execução fiscal n. 0003544-82.2011.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil,

bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.º 0003544-82.2011.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001626-48.2008.403.6113 (2008.61.13.001626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9)) **MONDRIAN EMPREENDIMENTOS LTDA**(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X **VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI**(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP116892 - REINALDO CARLOS ROBAZZI)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003000-65.2009.403.6113 (2009.61.13.003000-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002630-0)) **MARCOS ANTONIO GANDIA DIONIZIO**(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X **FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0002620-71.2011.403.6113 (2010.61.13.000026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-21.2010.403.6113 (2010.61.13.000026-2)) **LETICIA LAUANY LEMOS X CLAUDIO LANZELOTI LEMOS JUNIOR X TAYNA DOS REIS LANZELOTI LEMOS - INCAPAZ X CLAUDIO LANZELOTI LEMOS**(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X **FAZENDA NACIONAL**

Item 3 de fl. 37. 3.(...) Dê-se vista à embargante sobre a contestação fls. 38/43, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3) - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X **ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI**(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJD. A medida é amparada pelo caput do artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2005, que dispõe: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Tal medida tem sido deferida em quase a totalidade dos casos em que é pleiteada. Porém, foi verificado que sua eficácia é insignificante. Em levantamento efetuado através do Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre setembro de 2009 a janeiro de 2012 foi constatado o seguinte: 68% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,46% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,69% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,53% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,76 % dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Outra informação que fornece o sistema BACENJUD é que em boa parte dos casos de bloqueio, cerca de 31%, a medida normalmente é revertida, pois são valores impenhoráveis, inseridos no rol do artigo 649, também do Código de Processo Civil, reduzindo-se a 1,17% o percentual de penhoras que correspondem à totalidade do débito. Considerando estas informações, que demonstram a ineficácia e inutilidade da medida, justifique, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de bloqueio através do sistema

BACENJUD e traga aos autos cálculo atualizado do débito exequendo. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao bloqueio dos veículos dos executados por meio do sistema RENAJUD.

0002028-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIA HELENA SAD(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Indefiro o pedido da exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, a exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato. Neste sentido, segue decisão proferida em 16/02/2012 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. Nº 1.284.587: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao bloqueio dos veículos porventura encontrados no nome dos executados pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

0001224-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001224-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X S M IND/ DE MATRIZES LTDA ME X SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP164732 - FERNANDO AGUIAR DE FREITAS)

Vistos, etc. Vistas dos autos à exequente da petição de fls. 140 e fotos apresentadas às fls. 141/144, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001825-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos, etc. Fls. 72: considerando que os documentos dos autos indicam que os sócios residem no imóvel indicado à penhora pela exequente (fls. 02, 06, 26 e 33), indefiro, por ora, o pedido de constrição deste imóvel. Traga a exequente certidão de Serventias Imobiliárias de existência de outros bens imóveis de propriedade dos coexecutados, de modo a afastar o indício de bem de família do imóvel indicado à penhora, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

1402758-78.1996.403.6113 (96.1402758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

1. Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Vistas aos executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas contrarrazões (art. 518 do CPC).

3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001010-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001010-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X FRANCISCO MARIANO DA SILVA MENDES X MARCELO SAMPAIO SANTANA(SP032449 - AIRTON SANDOVAL SANTANA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. 1. Defiro o levantamento dos bens constritos nos autos. Para tanto, determino a expedição de certidão de inteiro teor ao Oficial de Registro do 1º CRI local, com ordem de cancelamento do registro de penhora dos imóveis indicados para cumprimento no prazo de trinta dias (art. 188, da Lei n.º 6.015/73), sob pena de desobediência. Em caso de descumprimento, extraiam-se as cópias necessárias e as remetam ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Observo que caberá ao interessado o pagamento dos emolumentos cabíveis. Ainda, oficie-se à Ciretran para liberação do veículo Imp/Nissan, ano 1995, placa JYG 2834 e do Reboque placa BSR 2322, cujo bloqueio administrativo foi determinado por este Juízo em março de 2000. Via deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirá de Ofício à Ciretran. 2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos à execução, referido às fls. 485. Cumpra-se. Int.

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente execução fiscal em face de FREMAR AGROPECUÁRIA LTDA. ME, NELSON MARTINIANO, NELSON FREZOLONE MARTINIANO, WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO e MARCO ANTÔNIO FREZOLONE MARTINIANO, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 55.626.671-4 e 32.313.151-4. Decorridas várias fases processuais, os executados Nelson Martiniano, Nelson Frezolone Martiniano, Wilson Tomaz Frezolone Martiniano e Marco Antônio Frezolone Martiniano peticionaram e acostaram documentos às fls. 437/465, aduzindo que a exequente os incluiu no pólo passivo da presente execução com fulcro no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que participaram do quadro social da empresa executada Fremar Indústria Comércio de Representações Ltda. Asseveraram que, em julgamento recente, a norma em comento foi considerada inconstitucional, remetendo aos termos do REsp. n.º 562.276. Sustentam que não há que se falar na aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois o caso dos autos refere-se à responsabilidade subjetiva, bem como que não há prova nos autos de que os executados tenham praticado qualquer ato ilícito. Invocam os ditames do artigo 462 do Código de Processo Civil. Argumentam que não há motivos para que continuem a figurar no pólo passivo, rogando, ao final, que seus nomes sejam excluídos da presente execução fiscal. Instada (fl. 471), a exequente manifestou-se e acostou documentos às fls. 478/487, alegando que os executados foram responsabilizados porque promoveram a dissolução irregular da sociedade executada, e não somente pela simples condição de sócios, remetendo aos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Sustenta que a dissolução irregular é patente, pois a sociedade empresária não apresenta Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica desde o ano de 2002. Argumenta, ainda, que na certidão de breve relato emitida pela JUCESP consta que todos os executados tinham poderes de gestão, eis que podiam assinar pela empresa. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A legitimidade passiva dos sócios para responderem pelas dívidas da sociedade já foi analisada pela sentença que julgou os embargos (Autos n. 2003.61.002569-2), cuja cópia se encontra às fls. 345/369. Relativamente à Declaração de Inconstitucionalidade da Lei 8.620/92, esta declaração não altera a legitimidade reconhecida pela sentença de fls. 345/369 pois o fundamento para a inclusão dos sócios no pólo passivo é o artigo 135, inciso III, do Código de Processo Civil. E a legitimidade desta inclusão sob este fundamento está pendente da análise do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso interposto da referida sentença. Não cabe, portanto, qualquer decisão por este juízo relativamente a esta matéria e neste momento processual. POR TODO O EXPOSTO, indefiro o pedido de fls. 437/465. Requeira a exequente o que foi de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0006224-26.2000.403.6113 (2000.61.13.006224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X O C G COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORLANDO CARDOSO GOMES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP181712 - RICARDO PINHO)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de O C G COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. e ORLANDO CARDOSO GOMES. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico pelo cálculo de fl. 322 que os valores apurados superam aquele previsto na Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, que autoriza a não inscrição,

como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Nestes termos, determino a inscrição do valor das custas processuais em Dívida Ativa, devendo a Secretaria expedir o competente ofício. Com relação aos demais débitos e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002683-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOAO BATISTA NEVES DE ANDRADE-FRANCA-ME X JOAO BATISTA NEVES DE ANDRADE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

1. Fls. 208: defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 47.179 do 1º CRI de Franca (Av. 11), cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos cabíveis (art. 14 da Lei 6.015/73). No tocante à penhora do imóvel de matrícula n.º 4.063, desconstituída às fls. 158, observo que não houve registro desta constrição na serventia imobiliária. 2. No que concerne à nota de devolução de fl. 209, haja vista que a ordem que determinou o cancelamento do registro da penhora foi exarada através de decisão interlocutória (fl. 158), intime-se o 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Franca a cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Em caso de novo descumprimento, extraiam-se as cópias necessárias e as remetam ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. 3. Fl. 212: defiro o pedido de vista formulado pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0001979-93.2005.403.6113 (2005.61.13.001979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE CALCADOS RADA LTDA.(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS RADA LTDA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico pelo cálculo de fl. 117 que os valores apurados superam aquele previsto na Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Nestes termos, determino a inscrição do valor das custas processuais em Dívida Ativa, devendo a Secretaria expedir o competente ofício. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BINARIOS ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA Item 2 de fl. 44. 2.(...)Abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, quando deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequendo. Intime-se.

0004287-29.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X L H DOS SANTOS FRANCA EPP X LUIS HUMBERTO DOS SANTOS

Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004288-14.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X M J GALVANI CALCADOS ME X MULLER JUNQUEIRA GALVANI

A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJD. A medida é amparada pelo caput do artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2005, que dispõe: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Tal medida tem sido deferida em quase a totalidade dos casos em que é pleiteada. Porém, foi verificado que sua eficácia é insignificante. Em levantamento efetuado através do Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre setembro de 2009 a janeiro de 2012 foi constatado o seguinte: 68% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,46% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,69% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e

um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,53% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,76 % dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Outra informação que fornece o sistema BACENJUD é que em boa parte dos casos de bloqueio, cerca de 31%, a medida normalmente é revertida, pois são valores impenhoráveis, inseridos no rol do artigo 649, também do Código de Processo Civil, reduzindo-se a 1,17% o percentual de penhoras que correspondem à totalidade do débito. Considerando estas informações, que demonstram a ineficácia e inutilidade da medida, justifique, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio da transferências de veículos pelo sistema RENAJUD.

0001031-44.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUVA-FLEX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP290666 - RODRIGO ALVES DA SILVA)

Item 3 de fl. 45. 3. (...) Intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001774-54.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ODETE DE FATIMA SA - ME X ODETE DE FATIMA SA

A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJD. A medida é amparada pelo caput do artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2005, que dispõe: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Tal medida tem sido deferida em quase a totalidade dos casos em que é pleiteada. Porém, foi verificado que sua eficácia é insignificante. Em levantamento efetuado através do Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre setembro de 2009 a janeiro de 2012 foi constatado o seguinte: 68% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,46% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,69% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,53% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,76 % dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Outra informação que fornece o sistema BACENJUD é que em boa parte dos casos de bloqueio, cerca de 31%, a medida normalmente é revertida, pois são valores impenhoráveis, inseridos no rol do artigo 649, também do Código de Processo Civil, reduzindo-se a 1,17% o percentual de penhoras que correspondem à totalidade do débito. Considerando estas informações, que demonstram a ineficácia e inutilidade da medida, justifique, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio da transferência de veículos pelo sistema RENAJUD.

0001990-15.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B.R.ROCHA SILVA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.- ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Indefiro o pedido de fls. 53/54. Com efeito, pela Teoria da Aparência, quem fala em nome da empresa responde por ela até prova em contrário. Se o peticionário não era representante legal, não poderia ter recebido a citação. NO mais, anoto que o nome do requerente consta da ficha cadastral da JUCESP como sócio administrador, informação essa que produz efeitos perante terceiros até que sua saída seja formalmente registrada na JUCESP. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1695

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA X MARCIO GOMES MARIA

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Compulsando-se os autos, nota-se que tanto o Ministério Público Federal quanto o réu requereram a realização de prova pericial (fls. 02/22-v e 244/249). No meu entender, trata-se de prova indispensável ao deslinde da causa (já que, dentre outras coisas, é preciso verificar o tipo de dano ambiental, a extensão do dano, a sua recuperabilidade, a responsabilidade de cada réu, as medidas compensatórias e mitigatórias, as medidas já adotadas pelo réu, etc.). É bem verdade que a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CRBN da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo produziu um relatório de vistoria do local (fls. 439/443). Lembre-se que o objetivo da aludida vistoria era verificar se o réu efetivamente realizou as obras para controle da erosão e se ele plantou as 135 mudas de espécies nativas (fl. 435). Todavia, a Coordenadoria fez mais do que lhe foi determinado: não se limitou a fazer o que o MPF requereu; apontou também as medidas compensatórias e mitigatórias que entendeu necessárias à recuperação dos danos ambientais (apontamento esse que - em princípio - deveria ter sido feito no âmbito de uma perícia judicial). Ora, a função do CRBN era meramente constatativa, não opinativa. Daí por que o seu relatório não pode se prestar nos autos como sucedâneo de uma perícia. Mesmo porque ao réu não foi dada a oportunidade de indicar assistente técnico, de formular quesitos e de acompanhar in locu as diligências realizadas pelos especialistas ambientais da CRBN. Nesse sentido, adotar o relatório de vistoria como substitutivo de um laudo implica ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, designo a realização de perícia ambiental. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alba Regina Barbosa Araújo, CRB 26.138/01-D, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao perito judicial para que, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Após, vistas às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários propostos, sobre quem devem suportar o adiantamento da remuneração pericial e sobre a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária. Em seguida, venham-me os autos conclusos. **JUNTADA DE ESTIMATIVA DE HONORARIOS PERICIAIS ÀS FLS. 474, VISTA AS PARTES, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

0002185-97.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA. EPP(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Fls. 183: concedo vista dos autos conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se à decisão de fls. 182. Intime-se. cumpra-se.

MONITORIA

0000513-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. O valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitoria serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitoria. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que se resguarde o sigilo de tais documentos, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do

0000516-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.O valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que se resguarde o sigilo de tais documentos, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.

0000574-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDO ANICETO BARBARA

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.O valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que se resguarde o sigilo de tais documentos, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.

0000575-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EURIPEDES DANIEL DA SILVA

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.O valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do

mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que se resguarde o sigilo de tais documentos, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.

0000752-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CRISTINA FERNANDES

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000775-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE BURCI

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o

artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000820-71.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHEILA CRISTHIANE RODRIGUES

Vistos em inspeção. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003931-83.2000.403.6113 (2000.61.13.003931-8) - AIRLENE ANTONELLI(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida por Airlene Antonelli contra a Nossa Caixa Nosso Banco S/A. e Caixa Econômica Federal, onde a autora alega ter adquirido um imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca, firmado com a primeira ré, sendo que esta praticou reajustes nas prestações do contrato em desconformidade com a legislação pertinente ao Sistema Financeiro de Habitação. Requer a adequação do valor de suas prestações ao menor valor de prestação aplicado aos demais mutuários do mesmo Condomínio. Juntou documentos (fls. 02/30). A Nossa Caixa Nosso Banco S/A foi devidamente citada (fl. 33), apresentando contestação, suscitando, em sede de preliminares, carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido; inépcia da inicial, vez que estão ausentes os elementos indispensáveis para a proposição da ação; ilegitimidade passiva; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil, denunciação da lide e incompetência em razão do foro. No mérito, alegou cumprimento fiel às leis do Sistema Financeiro de Habitação, sobretudo na aplicação dos reajustes segundo os aumentos salariais percebidos pelos mutuários. Juntou documentos (fls. 35/97). Réplica às fls. 99/101. Realizada audiência conciliatória, o processo foi suspenso (fl. 111), sem, contudo, chegar-se a uma composição. À fl. 128, foi determinada a exclusão do nome da autora do SERASA, em razão de decisão cautelar. Decisão saneadora, fl. 135, onde foram rejeitadas as preliminares arguidas pela primeira ré e determinada a realização de prova pericial contábil. O Perito contábil requereu a juntada de documentos para elaboração do laudo pericial. Em fl. 245, o Juízo Estadual declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, para prosseguimento. À fl. 257, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimadas as partes acerca da redistribuição dos autos à Justiça Federal, determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, a qual ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Deixou, contudo, de contestar o mérito, aduzindo ser parte manifestamente ilegítima (fls. 265/276). Réplica às fls. 279/280. Em fl. 281, determinou-se a realização de perícia contábil, o que restou atendido às fls. 287/305. As partes manifestaram-se sobre os cálculos apresentados pelo Perito, às fls. 309/313, sendo que a Nossa Caixa Nosso Banco S/A apresentou laudo do assistente técnico às 328/342 e manifestou-se às fls. 344/346. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 348), para que a parte autora apresentasse documentos que comprovassem sua categoria profissional e os reajustes concedidos desde a assinatura do contrato, para realização de nova perícia, o que foi cumprido às fls. 356/374. Em fl. 380, foi

determinada a realização de nova perícia contábil, a qual foi juntada às fls. 387/404. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 409/411, sendo que as rés não se manifestaram (fls. 412). Em fl. 413, o julgamento foi convertido em diligência, para que o Perito prestasse esclarecimentos acerca do laudo pericial, o que foi atendido às fls. 431/433 e complementado às fls. 547/558. A parte autora manifestou-se às fls. 561/562, a ré Nossa Caixa S/A apresentou laudo do assistente técnico (fls. 563/571) e a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 574 e a autora às fls. 575/576. Foi proferida sentença (fls. 578/585), a qual desafiou a interposição de recurso de apelação (fls. 589/596). Em sede de apelação a sentença foi anulada (fls. 611/612). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que as preliminares arguidas pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A foram afastadas pela r. decisão de fls. 134/135, as quais ratifico. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, pois se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça que, nas ações onde se discute o reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação, é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que sucedeu o extinto BNH - Banco Nacional da Habitação em todos os direitos e obrigações, inclusive nos contratos firmados entre os agentes financeiros credenciados pelo BNH e os mutuários (cf. AGRESP 549070/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.06.2004, p. 163). Nesse sentido é a Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 327. Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Ademais, há evidente vinculação do contrato ao FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), uma vez que consta do instrumento contratual, dentre as despesas financeiras, a contribuição ao referido fundo. Tem-se, assim, como parte legítima, a Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela administração do fundo, para figurar como litisconsorte passiva necessária. Rejeito ainda a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto esta, na qualidade de representante processual do Conselho Monetário Nacional, tem apenas competência normativa no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não apresentando interesse concreto na hipótese sub judice. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Com efeito, o pedido principal da autora consiste na revisão das prestações mensais do financiamento da casa própria, adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação. Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem direito a tudo o que bem entender, inclusive ao inadimplemento impune. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas. Aduz a autora que foi forçada a assinar um contrato com lacunas, as quais foram preenchidas posteriormente pela primeira requerida e que outros mutuários, moradores do mesmo prédio, pagam valores muito inferiores. Tal alegação não procede, mesmo porque não restou comprovada nos autos, bem como, no que toca aos demais mutuários, devem ser perquiridas as normas estabelecidas em cada contrato, mormente porque tais contratos prevêm como critério de reajuste o plano de equivalência salarial, atrelado portanto à renda de cada mutuante. O contrato de mútuo entre as partes é regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, firmado sob a égide do Decreto Lei n. 2.164/84, cujo critério de reajuste das prestações mensais é o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Da análise do contrato, verifico que, o imóvel em questão foi adquirido por Airlene Antonelli e Carlos Gomes Bonifácio. Quando da assinatura, em 01/09/1989, a autora Airlene, nos termos da cláusula sétima do contrato (fl. 08), declarou pertencer à categoria profissional dos Serv. Publ. Soc. Econ. Mista e Fundações, consoante se depreende do quadro-resumo de fl. 15, item 12. Em 01 de julho de 1991, através de Instrumento Particular de Aquisição de Parte Ideal com sub-rogação de dívida hipotecária, Carlos Gomes Bonifácio transmitiu sua parte ideal correspondente a 20% do imóvel a Airlene Antonelli (fls. 23/30), sendo que à fl. 27, item 06, letra A, declarou pertencer à categoria profissional de empregados no comércio. Contudo, após junho de 1995, Airlene Antonelli passou a enquadrar-se na categoria profissional de eletricitária, solicitando a alteração da categoria/data-base perante a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, conforme se depreende às fls. 884/88 dos autos. Tal alteração encontra-se prevista na cláusula décima segunda do contrato: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - A alteração da categoria profissional ou a mudança do local de trabalho do DEVEDOR, citado no item 12 do quadro-resumo acarretará a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações e dos acessórios à nova situação do mesmo DEVEDOR, que será obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à CEESP. Efetivada a comunicação da alteração da categoria profissional, a partir daí a demandante passou a ter direito ao reajustamento das prestações com base no percentual de reajuste salarial percebido pela categoria profissional a qual passou a pertencer, e na mesma proporção desta, segundo previsão do art. 22 da Lei n. 8.004/90, que alterou art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, e disposições das cláusulas sétima, caput, e décima segunda do contrato (fls. 08/09), sendo junho a data base para o aumento da prestação, conforme declaração do Sindicato respectivo, juntada à fl. 79 dos autos. A prova pericial (fls. 387/404) demonstrou à saciedade que os reajustes procedidos pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A exorbitaram os índices de aumentos salariais deferidos à categoria profissional à que pertence a autora, de modo que o pleito aqui trazido é procedente. O direito da autora à devolução da quantia paga indevidamente está

previsto no art. 23 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, de modo que a discussão em torno da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor é estéril. Quanto ao valor das prestações, adoto o cálculo elaborado pelo perito às fls. 548/558, cujo valor correspondente ao mês de maio de 2000 é de R\$ 428,70 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), devendo prosseguir a partir daí pelo critério de reajuste do plano de equivalência salarial por categoria profissional, apresentando um saldo devedor no montante de R\$ 14.129,98, demonstrado na planilha 03. A Nossa Caixa apresentou laudo, parcialmente divergente sem, contudo, apontar o valor que entende correto, de modo que não há reparos a se fazer no laudo oficial. No que pertine ao saldo devedor, embora tenha sido contestado pela RÉ e analisado pela prova pericial, o seu reajuste e sua forma de amortização não foram objeto do pedido, de modo que não posso deles conhecer. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Nossa Caixa Nosso Banco S/A a recalcular as prestações mensais segundo os reajustes salariais obtidos pela autora, cujo valor para o mês de maio de 2000 é de R\$ 428,70 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), bem como para condená-la a devolver os valores pagos indevidamente, após a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, que deverão ser ressarcidos devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie, até a data da efetiva devolução. Condeno a Nossa Caixa Nosso Banco S/A ao pagamento das despesas processuais (inclusive os honorários do perito do Juízo), e aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.245,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sobretudo a complexidade da causa. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, em razão de não ter praticado ato concreto para a violação dos direitos dos autores. P.R.I.

0002394-71.2008.403.6113 (2008.61.13.002394-2) - ORLANDO DE JESUS TOMAZINI(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se a petição da parte autora protocolizada sob o n 2012.61130002826-1. Consta dos autos que, embora o autor seja aposentado pelo INSS, continuou a exercer a sua profissão de médico, até o AVC recentemente noticiado. Assim, antes de apreciar o requerimento supracitado, determino ao autor que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos proventos de aposentadoria que recebe do INSS. Outrossim, esclareça se tal verba não é suficiente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, ou comprove o recolhimento do preparo de apelação. Int. Cumpra-se.

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende a aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se para tanto, todos os vínculos laborais a partir de 1968 e que os trabalhos exercidos junto às empresas Moto Peças S/A Transmissões e Engrenagens e Frigorífico Simon S/A, apesar de constarem no CNIS não foram comprovados documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde os contratos foram anotados ou outros documentos, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0005014-23.2008.403.6318 - HONOFRE CICERO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP280308 - JULIANA DE ANTONIO CERNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Sr. Perito a razão de ter realizado perícia por similaridade no Calçados Samello S/A, sendo que é público e notório que a empresa nunca deixou de funcionar. Ainda, complemente o laudo de fls. 112/134, vistoriado diretamente a referida fábrica. Prazo: 20 (vinte) dias. Após cumprida a determinação, dê-se ciência às partes. ESCLARECIMENTO DO PERITO, COM LAUDO COMPLEMENTAR ÀS FLS. 175. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0002208-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002208-5) - MARCIA APARECIDA DONIZETE CENTENO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0005200-12.2009.403.6318 - SEBASTIAO DOS REIS RIBEIRO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 159, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, se juntado algum

documento, dê-se vista a parte contrária.Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-88.2010.403.6113 - CARLOS LUIZ BALDOINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se ao vínculo trabalhista mantido com a empresa Curtume Della Torre Ltda, e ainda que a anotação da CTPS indica que o autor foi contratado para exercer a função de servente, determino que:a) traga aos autos cópia integral da CTPS para verificação da suposta alteração contratual, notadamente, a mudança de atividade e,b) apresente documentos referentes a totalidade do período que pretende ver reconhecido como insalubre, dada a dissonância dos interregnos contemplados nos documentos de fls. 61/63.Prazo: 15 (quinze) dias.Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0002386-26.2010.403.6113 - LUCIANO FALEIROS CINTRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ciência ao réu da r. sentença de fls. 457/466, bem como intime- a para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002404-47.2010.403.6113 - JOSE ALTINO DINIZ(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por José Altino Diniz contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/589). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar.Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários.Pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da lei 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a declaração de inexistência da obrigação de repassar ao INSS o percentual sobre o total de sua comercialização, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei.Intimado, o autor emendou a inicial requerendo o aditamento do pólo passivo para constar tão somente a Receita Federal do Brasil, excluindo-se, portanto, o INSS, bem como para regularizar o valor da causa (fls. 593/597).A tutela antecipada foi indeferida (fl. 599/602). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 610/643).Tendo a parte autora recolhido custas junto ao Banco do Brasil, foi determinado que ela o fizesse junto à Caixa Econômica Federal (fl. 644) decisão esta que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 646), ao qual foi negado seguimento (fls. 660/661).Custas recolhidas à fl. 680.Houve réplica (fls. 683/685).É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar aventada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada.Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição.Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação.Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do

art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.** 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO.** 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem

pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não,

bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendessem à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi

possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousou discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela

prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Observo que os incisos III e IV da Lei 8.212/91 tratam apenas da forma e do responsável pelo recolhimento do tributo impugnado. Assim, dada a ausência de fundamento quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV, bem ainda a sua natureza acessória em relação ao tributo em si, devem seguir a sorte da exação: no período em que o tributo foi declarado indevido, não importa a forma ou o responsável pelo recolhimento - este é indevido e ponto final. No período em que é devido, a arrecadação deve seguir a forma e o responsável em conformidade com os dispositivos mencionados. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJE de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 3.500,00, (três mil e quinhentos reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, entretanto pelos fundamentos explicitados nesta sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002547-36.2010.403.6113 - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito o despacho saneador de fls. 225/226. 2. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Em relação aos vínculos mantidos nos interregnos de 08/08/01 a 13/12/02, 24/09/03 a 13/12/03 e 16/02/96 a 08/05/96 junto às empresas Terra Máquina Equipamentos e Construções Ltda, Consórcio Construtor Irape Civil

e Schahin Cury Eng. e Com. Ltda não foram apresentados quaisquer documentos, e ainda que o supostos agentes nocivos são o ruído e calor, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030 ou PPP).No que tange aos vínculos mantidos nos períodos de 20/07/91 a 13/05/93, 17/05/96 a 06/02/96 e 07/12/1971 a 07/07/1972 junto às empresas Rema Construtora Ltda e Construções, Comércio Camargo Corrêa Ltda e Construtora Stenobras respectivamente, observo que conquanto o autor tenha juntado formulários tipo SB 40, os agentes nocivos são ruído e calor, sendo indispensável a juntada dos respectivos laudos técnicos.Ademais, com exceção da empresa Schahin Cury Eng. e Com Ltda, os demais vínculos foram mantidos em empresa situada em outras cidades o que dificulta e até mesmo inviabiliza a realização de perícia técnica.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0003513-96.2010.403.6113 - JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou em atividades insalubres e que o vínculo mantido com a empresa Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda (08/01/2004 a 30/03/2004) apesar de constar na inicial e no CNIS não foi comprovado documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde o contrato foi anotado ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0003602-22.2010.403.6113 - EGBERTO MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou como sapateiro e que o vínculo mantido com a empresa Calçados Charm S/A (01/04/1985 a 30/04/85) apesar de constar no CNIS não foi comprovado documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde o contrato foi anotado ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0003614-36.2010.403.6113 - ANTONIO DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia.Em relação ao vínculo mantido nos interregnos de 01/12/1971 a 31/01/1972 e 01/08/1986 a 10/02/1987, junto às empresas Irmãos Augusto Monteiro Ltda. e Modelagens Braslam Ltda. não foram apresentados quaisquer documentos, e ainda que o suposto agente nocivo é o ruído, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030 ou PPP).Ademais, o referido vínculo foi mantido em empresas situadas em outras cidades o que dificulta e até mesmo inviabiliza a realização de perícia técnica.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou em atividades supostamente especiais e que os vínculos mantidos com as empresas Comercial e Construtora Balbo Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Sparks Calçados Ltda., Calbota Calçados de Franca Ltda., Calçados Pádua Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda. (de 19/11/1990 a 03/06/1991) e de Itaipú Indústria de Calçados Ltda apesar de constarem na exordial, não foram comprovados documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde os contratos foram anotados ou outros documentos, tais como, cópia de Livro de Registro de Empregados para verificação das atividades desempenhadas, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003664-62.2010.403.6113 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou em atividades

supostamente especiais e que o vínculo mantido com a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. apesar de constar na exordial, não foi comprovado documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde o contrato foi anotado ou outro documento, tal como, cópia de Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003760-77.2010.403.6113 - CLEUZA HELENA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, comprovando documentalmente, a data de encerramento do vínculo mantido junto à empresa Pró Tênis Indústria de Comércio de Cabedais para Terceiros Franca Ltda - ME, uma vez que o mesmo encontra-se em aberto na CTPS (fl. 67) e nada obstante a informação de que a demandante teria trabalhado até 22/02/2010, consta do CNIS que a mesma verteu contribuições ao INSS como contribuinte individual, em período concomitante, qual seja 02/2006 a 09/2010 (fl. 164). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003852-55.2010.403.6113 - ALVINO CANDIDO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou em atividades supostamente especiais e que o vínculo mantido com a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. apesar de constar na exordial, não foi comprovado documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde o contrato foi anotado ou outro documento, tal como, cópia de Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003854-25.2010.403.6113 - REINALDO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou como sapateiro e que os vínculos mantidos com as empresas Agiliza e Calçados Democrata constam somente do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde os contratos foram anotados ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada. No que tange ao pedido de reconhecimento do vínculo mantido junto à empresa Dinitan Indústria e Comércio de Calçados, de 06/03/06 a 14/05/06, observo que o mesmo não consta na CTPS, nem no CNIS, havendo, portanto, necessidade de sua comprovação. Determino ainda que o autor junte aos autos cópia integral das páginas de sua CTPS nas quais constam os vínculos mantidos juntos às empresas Cortidora Campineira e Calçados S/A, Calçados Três Colinas Ltda, Big Calçados Ltda e N. Martiniano e Cia Ltda, porquanto não as cópias juntadas não permitem a visualização das datas de início e ou encerramento dos vínculo ali constantes. Prazo: 20 (vinte) dias. Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0003862-02.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Em relação ao vínculo mantido no interregno de 08/09/1978 a 06/12/1978 junto à empresa Agenda Solução de Pessoal Temporário Ltda (Campinas/SP) não foi apresentado documentos, e ainda que a anotação em CTPS (emprego temporário) nada esclarece sobre o possível agente insalubre, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030 ou PPP e laudo pericial, se for o caso). Ademais, o referido vínculo foi mantido em empresa situada em outra comarca, o que dificulta e até mesmo inviabiliza a realização de perícia técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Em relação ao vínculo mantido no interregno de 23/08/78 a 20/11/78 junto à empresa Agenda Solução de Pessoal Temporário Ltda (Campinas/SP) não foram apresentados documentos, e ainda que a anotação em CTPS (emprego temporário) nada esclarece sobre o possível agente insalubre, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030 ou PPP e laudo pericial, se for o caso). Ademais, o referido vínculo foi mantido em empresa situada em outra comarca, o que dificulta e até mesmo inviabiliza a realização de perícia técnica. No que se refere aos vínculos mantidos junto às empresas Indústria de Calçados Francacruz Ltda, M.P. Company Calçados e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda, observo que os mesmos apesar de constarem no CNIS não foram comprovados documentalmente. Desta forma, determino ao autor que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde os referidos contratos foram anotados ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada. Por fim, deve o autor informar, comprovando documentalmente, a data de encerramento do vínculo mantido junto à empresa Cortidora Campineira, iniciado em 21/11/1978, porquanto não consta na CTPS nem no CNIS. Prazo: 20 (vinte) dias. Se cumprida as determinações, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0004265-68.2010.403.6113 - ROBERTO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça o autor, comprovando documentalmente, que função exerceu junto à empresa José Francisco Gomes, no interregno de 01/04/1981 a 20/05/1981, uma vez que tal informação não consta da CTPS (fl. 49). Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004268-23.2010.403.6113 - ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Em relação ao vínculo mantido junto à empresa Hospital Regional de Franca não foram apresentados quaisquer documentos, no entanto, o hospital continua em funcionamento e o contrato em vigor, razão pela qual não vejo motivos para deferimento da realização de perícia, devendo a autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030 ou PPP). Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária. Int.

0000273-65.2011.403.6113 - LUIZ ROBERTO CARAMORI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista que pela análise da petição inicial e documentos anexos não há como precisar quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS, seja como atividade comum ou especial, determino que se requirite à Autarquia Previdenciária cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício n. 152.767.632-0.2. Considerando as ressalvas exaradas às fls. 09, 12 e 13 da CTPS do autor (fls. 22/23 dos autos), determino ao autor que traga aos autos cópia integral do mencionado documento. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-69.2011.403.6113 - EDNA LUCIA RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que a autora trabalhou em atividades supostamente especiais e que o vínculo mantido com a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. apesar de constar na exordial, não foi comprovado documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde o contrato foi anotado ou outro documento, tal como, cópia de Livro de

Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000373-20.2011.403.6113 - EDSON DINIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando as ressalvas exaradas às fls. 10, 11 e 12 da CTPS do autor (fls. 41/42 dos autos), determino ao demandante que junte aos autos cópia integral do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se vista a parte contrária pelo mesmo prazo. Int.

0000528-23.2011.403.6113 - ALCINO RODRIGUES BORGES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Alcino Rodrigues Borges contra a Caixa Econômica Federal, visando obter a incidência dos juros progressivos, previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66, na sua conta vinculada ao FGTS. Pleiteia ainda a reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o saldo corrigido. Juntos documentos (fls. 02/44). Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo em sede de preliminares, o reconhecimento da prescrição caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 5.705/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/55). Houve réplica às fls. 60/70. O Ministério Público Federal opinou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 73). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A discussão acerca do prazo prescricional encontra-se superada, pois o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. Entretanto, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da ação. Neste sentido colaciono entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1º, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900440590, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009.) Superada tal questão, passo ao mérito. O pedido da parte autora para que seja aplicada a taxa progressiva de juros há de ser acolhido. Fundamento. O FGTS foi instituído pela Lei 5.107/66, criando em seu art. 4º a taxa progressiva de juros, sendo, posteriormente, revogada pela Lei 5.705/71 que, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano. A introdução da Lei 5.958/73 possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento esposado por este Magistrado. Eis alguns julgados: (...) O direito a taxa progressiva de juros decorre da opção pelo regime do FGTS, na plena vigência da lei n. 5.107/66, ou de opção, com efeito retroativo, exercida com base na lei n. 5.958/73, entendido, neste último caso, que a data da admissão no emprego ocorreu até o dia 10.12.73. (TRF-2ª Região, AP 97.0231977-3, Relatora Simone Schreiber, DJ 03.11.98, p. 195) Neste sentido ainda: (...) A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito a taxa progressiva de juros prevista na lei n. 5.107/66 (Súmula 4 do TRF-2. Região e Súmula 154 do STJ). No entanto, in casu, não faz jus o autor a taxa progressiva de juros, haja visto ter sido admitido no emprego em data posterior a edição da Lei 5.958/73. (TRF-2ª Região, AP 96.0235942-0, Rel. Antonio Cruz Netto, DJ 15.12.98) A matéria não comporta mais controvérsia, estando inclusive sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ): SÚMULA 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Conforme se verifica, o autor tem direito a taxa progressiva de juros decorrente dos efeitos retroativos da Lei 5.107/66, tendo em vista que a sua opção operou-se em 19/08/1986, com efeito retroativo para 01/01/1967 (fl. 13), período abrangido por esta Lei. Portanto, o pedido constante da inicial, relativo à incidência da taxa progressiva de juros, será acolhido. Conforme reconhece a requerida, o autor faz jus à inclusão dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 no cálculo dos juros progressivos. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento esposado por este Magistrado. Eis alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CÁLCULO DE EXECUÇÃO.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO ACRESCIDO DAS DIFERENÇAS PAGAS, EM VIRTUDE DE OUTRA AÇÃO, A TÍTULO DE JUROS PROGRESSIVOS. 1. Se o titular de conta do FGTS obteve, via judicial, o direito à taxa progressiva de juros, que, inclusive, já foi creditada em seu favor, o cálculo de execução, para a aplicação de índices expurgados da inflação, deferidos em outra ação, deve levar em consideração o acréscimo do respectivo saldo-base, existente na conta à época dos expurgos, decorrente da aplicação da nova taxa de juros. Precedentes da Corte. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que os expurgos inflacionários sejam apurados sobre os saldos calculados de acordo com os juros progressivos deferidos na ação judicial que decidiu a questão, devendo, porém, ser abatidos os valores eventualmente recebidos, pela via administrativa, sob o mesmo título. (Agravo de Instrumento - 200601000098540, Rel. Des. Fagundes de Deus, TRF1, quinta turma, DJF1: 26/02/2010, página: 273) Neste sentido ainda:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66. 1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há que se confundir o momento em que exsurge a obrigação de creditar os juros remuneratórios (a partir do qual deve ser computado o lapso prescricional) com o momento em que os tais valores tornam-se disponíveis ao fundista, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Quanto à aplicação taxa progressiva de juros remuneratórios, dispunha o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei n 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei n 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66. 5. Inclusão dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%) na atualização das diferenças concedidas. 6. Apelação provida em parte.(AC 200761060104589 - Apelação Cível - 1355675 Rel. Juiz Márcio Mesquita, TRF3, Primeira Turma, DJF3 CJ2 :19/01/2009, página: 332) No que tange à ausência de termo de adesão à Lei Complementar n. 110/2001, observo que esta apenas reconheceu o direito dos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, através de acordo e de forma parcelada, não interferindo no direito de ação. Por fim, verifico ainda que o autor comprovou a existência da conta vinculada em questão, conforme se depreende dos extratos juntados às fls. 17/30. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a CEF a promover a incidência de juros na forma progressiva prevista pelo art. 4º, da Lei no 5.107/66 e art. 2º, da Lei n. 5.705/71 na atualização do saldo da referida conta vinculada do FGTS, corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, respeitado o prazo de 30 (trinta) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de (60) sessenta dias, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). E, tendo havido o saque da conta vinculada ao FGTS anteriormente à ocorrência dos expurgos inflacionários, os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras que regem as liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. Caso a CEF não cumpra espontaneamente a decisão nesse prazo, caberá execução de obrigação de fazer, mediante a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Essa multa será devida a partir do primeiro dia depois de vencido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado. Caso o trabalhador já tenha

efetuado o saque do FGTS, a CEF deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Caso a CEF não cumpra espontaneamente esta decisão, caberá execução por quantia certa. O autor deverá comparecer a qualquer agência da CEF e solicitar o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas, desde que comprovem o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei n. 8.036/90. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000982-03.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de São José da Bela Vista em face de Fazenda Nacional visando à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias e funções gratificadas. Sustenta que estariam sujeitos à incidência de contribuição previdenciária apenas os valores pagos pelo empregador a título de salário, com exclusão de quaisquer verbas que não se amoldem a tal conceito, por força da previsão contida no artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 28 da Lei 8.212/91. Requer o reconhecimento da inexigibilidade da exação, especialmente em relação a auxílio doença (quinze primeiros dias), férias concedidas fora do prazo, terço constitucional de férias e exercício de função gratificada. Juntou documentos (fls. 02/307). A inicial foi emendada às fls. 310/311. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 312. A Fazenda Nacional contestou o feito, aduzindo como matéria prejudicial a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela legalidade da exação (fls. 825/843). Houve réplica (fls. 331/351). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade de acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ,

31/05/2010). Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, a prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, atingiu 11 (onze) meses, eis que a distribuição da ação se deu em 16/05/2011. Assim, declaro a prescrição do direito de ação para reaver eventuais indébitos anteriores a 16/05/2006. Superada tal questão, passo ao mérito. Conforme estabelece o artigo 195, I, a da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, freqüentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador. Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios. Os adicionais, tais como de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas aos empregados em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas, detendo, portanto, caráter nitidamente salarial. As férias, por sua vez, representam o direito que o empregado tem de não trabalhar e continuar recebendo, sendo que o valor percebido em tal período detém natureza jurídica remuneratória. Diferentemente das férias indenizadas e do terço constitucional de férias. Quanto ao período de férias não fruído regularmente a indenização pela não concessão de tal direito deixa de ter natureza salarial. Da mesma forma não possui caráter salarial o terço constitucional de férias (gozadas ou não), não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com tal verba. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513). 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior

Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). 6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 7. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EEResp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n. 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411188 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1725)Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a

base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. **II.** A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. **III.** Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. **IV.** Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;

CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, STJ, 25/02/2008)No tocante à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, o E. STJ tem entendido que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).Por fim, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre as parcelas não incorporáveis, pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas, não incide contribuição previdenciária. Conforme tal entendimento, colaciono as seguintes jurisprudências: Ementa ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS. ADIN Nº 3.105-8/DF. SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCIDÊNCIA. LEI DELEGADA ESTADUAL 03/2004. 1. O subsídio transitório, instituído pela Lei Delegada do Estado de Goiás nº 04/03, pago aos servidores militares no exercício de cargos em comissão não pode ser incorporado por força de disposição legal e, conseqüentemente, não se subsume ao desconto de contribuição previdenciária, em face do que dispõe o art. 40, 12; c/c o art. 201, 11; e art. 195, 5º, da Constituição Federal. 2. A Contribuição Previdenciária não incide sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada. Precedente da Corte: EREsp 549985/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 16.05.2005. 3. A incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, à mingua de dispositivo legal que defina como base de cálculo, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e 1º do art. 145 da Constituição Federal, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentaria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu. 4. O Egrégio S.T.F, apreciando a constitucionalidade da Lei 9.783/99 na ADINMC 2.010/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, concluiu que: o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo pelo que deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. 5. In casu, a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação de representação, incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos impetrantes, encontra sustentáculo no art. 267, I e II, e 1º e 3º, da Lei do Estado de Goiás nº 10.462/88; e arts. 98, 1º e 4º, da Constituição do Estado de Goiás, vigentes à época da aposentadoria dos impetrantes (transferência para a inatividade), as quais, albergavam a incorporação da vantagem, na hipótese de recebimento do benefício durante 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, facultando, outrossim, a opção de escolha da gratificação de maior valor, no caso de exercício de mais de uma função gratificada. 6. Recurso Ordinário desprovido. (ROMS 200600878693, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, STJ, 03/11/2008) - grifos meus. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO (PSSS). FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a servidores públicos em atividade no exercício de cargos ou funções gratificadas, após a edição da Lei n. 9.527/97, que vedou a incorporação da retribuição aos futuros proventos e pensões. 2. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, relativo à limitação de juros de mora em 6% ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplica ao caso, porquanto não se trata de benefícios previdenciários, mas de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária - recolhimento indevido de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público por servidores efetivos que desempenham função comissionada. 3. Não transitada em julgado a sentença antes do advento da Lei n. 9.250/95 (1º.01.96), incidem na repetição de indébito, somente os juros equivalentes à taxa Selic, em que vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária (REsp 875.769/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 11.10.2006 p. 230). 4. Recurso especial não-provido.(RESP 200701250872, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 29/10/2008) - grifos meus. Desta forma, estão presentes os requisitos de relevância de fundamento em relação à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: auxílio doença - quinze primeiros dias a cargo do empregador, terço constitucional de férias (gozadas ou não), férias concedidas fora do prazo e exercício de função gratificada. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas trabalhistas indenizatórias: auxílio doença - quinze primeiros dias a cargo do empregador, terço constitucional de férias (gozadas ou não), férias concedidas fora do prazo e exercício de função gratificada, a partir de

16/05/2006. Condeno a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, em R\$ 1.244,00, (hum mil duzentos e quarenta e quatro reais) nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001229-81.2011.403.6113 - FRANCISCO TIMOTEO DA SILVA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que faça o cálculo pertinente, observando se houve erro no cálculo da renda mensal inicial e se o benefício já foi revisto na esfera administrativa, de acordo com o art. 26 da Lei n. 8870/94. Após a feitura da conta de liquidação, vista às partes. Cumpra-se. FLS. 61/63: CIENCIA AS PARTES. INT. CUMpra-SE.

0002233-56.2011.403.6113 - TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário (fls. 02/12). Alega o autor que sofreu a incidência de imposto de renda por alíquota definida em função do valor global das parcelas atrasadas recebidas acumuladamente em virtude de decisão judicial, não em função do valor isolado de cada um das parcelas devidas mês a mês. A ré contestou (fls. 71/74). Houve réplica (fls. 77/79). Após o breve relato dos autos, passo a decidir fundamentadamente. As verbas salariais mensais pagas em atraso em virtude de decisão judicial são tributadas pela alíquota aplicável a cada base de cálculo individualmente considerada, não pela alíquota aplicável a todo o montante integral dos rendimentos tributáveis disponibilizados de uma única vez. Se assim não fosse, ferir-se-iam os princípios constitucionais da isonomia tributária [igualdade formal = contribuintes em situação equivalente devem ser igualmente tributados - CF, art. 150, II] e da capacidade contributiva [igualdade material = sempre que possível, contribuintes com capacidade econômica desigual devem ser diferentemente tributados - CF, art. 145, 1º]. Como cediço, no IRPF, a alíquota incidente é a alíquota progressiva relativa à faixa em que se enquadra o valor do rendimento. Ora, aplicando-se o entendimento fazendário, concluir-se-ia que: a) se o empregado receber de seu empregador todas as verbas salariais que lhe são devidas, provavelmente será mês a mês tributado pela menor alíquota do IRPF, ou enquadrado na faixa de isenção; b) em contrapartida, se o mesmo empregado não receber de seu empregador todas as verbas salariais devidas, terá de socorrer-se da Justiça do Trabalho e, ao receber os valores atrasados de forma acumulada, provavelmente será tributado de uma só vez pela maior alíquota. c) embora tenham capacidades econômicas distintas, um faxineiro, que recebesse acumuladamente R\$ 30.000,00 a título de verbas salariais referentes a dez anos de trabalho, pagaria o mesmo valor de IRPF que um alto executivo que recebesse isoladamente o mesmo valor remuneratório referente a um único mês de trabalho. Ora, a falta de igualdade é flagrante. Na situação (b), o critério de desigualação seria ilegítimo: o empregado seria prejudicado por torpeza da qual foi vítima e à qual não deu causa. Já na situação (c), a ilegitimidade estaria no critério de igualação. É inegável que, de acordo com o artigo 43 do CTN, o fato gerador do IR é o acréscimo patrimonial disponível (idéia esse que se encontra reproduzida, p. ex., na 1ª parte do art. 12 da Lei 7.713/88, no art. 3º da Lei 8.113/90, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.259/95, nos artigos 56 e 640 do Decreto 3.000/99 e no art. 1º da Lei 10.451/2002). Com isso, fundando-se na letra fria dos aludidos dispositivos, poder-se-ia argumentar que não houve in casu uma sucessão temporal de fatos geradores referentes a cada renda mensal atrasada a que a autora tinha direito, uma vez que essas rendas mensais de natureza salarial ainda não lhe haviam sido disponibilizadas [= pagas ou creditadas]. Contudo, a aplicação dessas regras infraconstitucionais não pode ensejar situações constitucionalmente reprováveis. Daí por que devem ser elas interpretadas conforme a Constituição. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1, Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1162729, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:10/03/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar

adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072272, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010).Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial.Condeno a União a restituir à autora os indébitos de IRPF decorrentes da tributação indevida pela alíquota proporcional ao montante global recebido nos autos da reclamação trabalhista sob nº 0079200-73.2006.5.15.0076, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP.Os valores serão apurados em fase de liquidação.Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, os indébitos tributários sofrerão: a) até o início da vigência da Lei 11.960/2009, a incidência da taxa SELIC (Lei 9.250/96, art. 39, 4º); b) após o início da vigência da Lei 11.960/2009, a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).Condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).P.R.I.

0003684-19.2011.403.6113 - DAVID LOPES VERISSIMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especificando, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003686-86.2011.403.6113 - ANTONIO DOS REIS BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo demandante às fls. 156/157, para promover a juntada do PPP referente aos períodos laborados em empresas que permanecem em atividade.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpram-se.

0000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CRISTIANE SILVA

Manifeste-se à parte autora sobre as contestações das rés às fls. 48/109 e 122/126, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se o prazo com a parte autora.Int. Cumpra-se.

0000073-24.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação, esclarecendo se pretende produzir provas.

0000312-28.2012.403.6113 - OSMAR QUINTINO SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000416-20.2012.403.6113 - JOSE MAURICIO ALVES BATISTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e laudo técnico pericial individual em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária.3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000472-53.2012.403.6113 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000474-23.2012.403.6113 - CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000476-90.2012.403.6113 - ELVIRA APARECIDA SILVA BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000478-60.2012.403.6113 - LAZARO MESSIAS DE MORAIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000479-45.2012.403.6113 - NILSON MENDES DE SOUSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000585-07.2012.403.6113 - MOISES RODRIGUES DA COSTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, além de requisito da inicial, o valor da causa possui especial importância para delimitar a competência para processar e julgar a demanda, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos valores aqui perseguidos

0000586-89.2012.403.6113 - LOURENCO ANTONIO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CANDIDO DA SILVA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), devendo comprovar o recolhimento das custas.Intimem-se.

0000623-19.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Vistos em inspeção.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0000626-71.2012.403.6113 - LENIR GIMENES MARCAL(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000697-73.2012.403.6113 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada pela Fundação Educandário Pestalozzi contra a Fazenda Pública Nacional, com a qual pretende deixar de recolher a contribuição para o PIS em razão de sua alegada imunidade tributária constitucional. Hoje a jurisprudência é pacífica a reconhecer que a isenção concedida pelo 7º do art. 195 da Constituição Federal se trata, na verdade, de imunidade tributária. Todavia, é assente que tal direito fica condicionado aos requisitos estabelecidos em lei, conforme decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida:EMENTA APELAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 12.101/2009. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Não há necessidade de regulamentação do 7º do art. 195, da Constituição Federal através de Lei Complementar, uma vez que ela só é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso, restando plenamente válidas as disposições constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Esta E. Sexta Turma já consolidou entendimento no sentido da necessidade do preenchimento dos quesitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. 5. A própria Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, atrelou, em seu art. 29, caput, a imunidade referente às contribuições sociais em questão à certificação da entidade beneficente, in verbis: Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (...) (Grifei). 6. Com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao PIS, entendo estar este condicionado ao reconhecimento da imunidade da apelante em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Uma vez que a imunidade da autora restou afastada, devido é o recolhimento da contribuição ao PIS. 7. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 200161000300773, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 888, j. 04/02/2010; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010. 8. Apelação improvida.(Processo: AC 200361140027041; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331739; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 776) Observando-se os requisitos elencados no art. 29 da Lei n. 12.101/2009, verifico que a autora não trouxe certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, dos tributos administrados pela Receita Federal, bem como do FGTS. Assim, a uma primeira vista, não trouxe prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que faça jus à imunidade arrogada. Diante do exposto, desatendidas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária dada a natureza jurídica da autora. P.R.I.

0000755-76.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000756-61.2012.403.6113 - OSMARINDA CANDIDO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000767-90.2012.403.6113 - MARTA LUCIA GARCIA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000798-13.2012.403.6113 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se.

0000828-48.2012.403.6113 - PAULO SERGIO FALEIROS(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000858-83.2012.403.6113 - NEI ROBSON RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000865-75.2012.403.6113 - JOVENTINO COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000867-45.2012.403.6113 - EDNA RITA DOS SANTOS PELIZARO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA) X UNIAO FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 1702

MANDADO DE SEGURANCA

0002649-24.2011.403.6113 - ADAUTO BARBOSA DE MATOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Grosso modo, diz o impetrante na inicial que: (i) por força dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91 e do artigo 6o da Lei 9.528/97 (com as redações dadas pela Lei 10.256/2001), está sujeita à contribuição previdenciária incidente à alíquota de 2,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (ii) a mencionada contribuição não guarda correspondência com qualquer das hipóteses do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, mesmo após o advento da EC 20/98; (iii) trata-se de nova fonte de custeio, que, por força do 4o do art. 195 da CF, deveria ter sido instituída por lei complementar; (iv) há bis in idem entre a COFINS e o FUNRURAL (fls. 02/29).Requereu:(a) a título de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários;(b) a título de tutela definitiva, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição e a condenação da ré a restituir-lhe os indébitos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 256/257-v).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 262/280).O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 282/292).A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 295/296).O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fls. 298/302).Após o breve relato dos autos, passo a decidir fundamentadamente.De acordo com a Constituição Federal de 1988:Art. 195. A seguridade social será financiada

por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De acordo ainda com a Lei 8.212, de 24.07.1991 (com a redação dada Lei 10.256/2001): Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). [...] Como se percebe, a União tem competência para instituir contribuição de Seguridade Social - a ser paga pelo empregador - sobre a receita. Nesse sentido, é plenamente possível que essa contribuição seja instituída sobre a receita auferida pelo empregador pessoa física que se dedique à produção rural. Ora, a produção rural é uma atividade econômica como outra qualquer, que realiza despesas [= consumo de bens e serviços, funcionalizado à produção de receitas] e auferir receitas [= entrada de elementos para o ativo]. A receita pode ser: a) operacional (se provier do exercício da atividade-fim): a.1) bruta ou faturamento (caso ainda não haja sofrido deduções); a.2) líquida (se já tiver sofrido deduções); b) não-operacional (se não associada à atividade principal) (e.g., renda patrimonial, rendimentos de aplicações financeiras). Portanto, é constitucional a contribuição do empregador rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Nenhum vício de inconstitucionalidade macula, portanto, o art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 10.256/2001). Nem se afirme que a decisão proferida pelo Pleno do STF no RE 363.852 se estende ao caso presente. Aqui, a STF disse ser inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até legislação nova, escorada na EC 20/98, vir a instituir a contribuição. E com razão. De acordo com a Lei 8.212, de 24.07.1991 (com a redação dada pela Lei

8.540/92):Art. 12. [...]V - [...]a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.[...]Art. 30. [...]IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;[...]Como se pode ver, os dispositivos supramencionados são manifestamente inconstitucionais.Ora, o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, não pode contribuir para a Seguridade Social sobre folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica a ele equiparada.Ou seja, ele não pode ser tributado pelas contribuições previstas no inciso I do artigo 195 da CF.Daí por que o 8o do art. 195 da Constituição prevê que ele contribuirá para a Seguridade Social apenas mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.Quando muito nova fonte de custeio poderia ter sido instituída mediante lei complementar.Ademais, antes da EC 20/98 o produtor rural pessoa física não podia ser tributado nas suas receitas, pois até o advento da aludida emenda o inciso I do artigo 195 da CF só contemplava a tributação sobre o faturamento.No entanto, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi editada sob a égide da EC 20/98, nada impede que o produtor rural pessoa física tenha a sua receita tributada.Por fim, não entrevejo bis in idem entre a COFINS e o FUNRURAL.Ora, o empregador rural pessoa física não é contribuinte da COFINS.De acordo com a Lei Complementar 70, de 30.12.1991:Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Ora, o empregador rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda.Logo, não se pode falar em bis in idem, mas apenas em tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Daí por que a jurisprudência não vacila:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida

pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora

optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 20106000055583, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 296).Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Remeta-se cópia da presente sentença ao Eminent Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 282/292.P.R.I.

ACAO PENAL

0002864-97.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS)

Vistos. No ensejo de apreciar as defesas escritas, especificamente quanto ao pedido de perícia grafotécnica efetuado pelo co-réu Evandro Fico de Amorim, observei alguns documentos que alicerçam a acusação, notadamente cupons fiscais onde o consumidor apõe a sua assinatura, bem ainda das respectivas receitas médicas. Como a referida defesa alega que o co-réu Evandro era apenas farmacêutico substituto, ao pedir a perícia grafotécnica é razoável supor-se que o mesmo está a sustentar que não falsificou nenhuma assinatura de consumidores e nem das receitas médicas. Ao verificar a razoabilidade dessa alegação, dirigi-me especificamente às receitas médicas cujas assinaturas o MPF apontou como falsas (ICP - vol. V - fls. 831/834 e 855/890 do Dr. Wilson Cunha Junior; ICP - vol. VII - fls. 1180/1373 do Dr. Eduardo Lemos costa Olivieri; ICP - vol. VIII - fls. 1575 - do Dr. Edson Teixeira P. Abreu). Nessa verificação, constatei que todas as receitas atribuídas ao Dr. Wilson Cunha Junior (ICP - vol. V - fls. 831/834 e 855/890) foram escaneadas dobradas exatamente onde se supõe que estaria a assinatura - dita falsa. Quanto às receitas do Dr. Eduardo Lemos costa Olivieri (ICP - vol. VII - fls. 1180/1373), observei que parte delas também estão dobradas da mesma forma (até fls. 1262), não se podendo ver eventual assinatura nelas apostas. As demais (a partir de fls. 1264), as receitas apresentam uma assinatura idêntica entre elas, o que me parece ser uma assinatura digitalizada e impressa, pois é evidente que ninguém consegue fazer duas assinaturas exatamente iguais. Quanto à receita do Dr. Edson Teixeira P. Abreu (ICP - vol. VIII - fls. 1575), a mesma também está dobrada. Assim, antes da análise das defesas escritas, inclusive do pedido de perícia grafotécnica, entendo por bem ouvir o órgão acusador sobre tal pedido, inclusive do motivo da dobradura das receitas - o que impossibilita a verificação da alegação de necessidade dessa perícia. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Caso o MPF concorde com a realização da mesma, deverá, no mesmo prazo, disponibilizar o original dos documentos que entenda devam ser submetidos ao crivo de um perito, indicando se pretende que mais algum co-réu faça a mesma prova, a fim de que este Juízo, se deferi-la, possa agendar audiência

para colheita de material grafotécnico. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000599-3) - JANIO SILVA DOS SANTOS X ANDREIA ALVES DE MELO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Para produção de prova oral, requerida pelos demandantes, designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2012, às 14h30min. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000770-45.2012.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9)) ANA LUCIA VELOSO(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Ana Lúcia Veloso à execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Roberto Rodrigues, nos autos da ação monitória n. 0003119-36.2003.403.6113, em curso perante este Juízo. Analisando o pedido de medida liminar, verifico que a embargante logrou comprovar que era casada com o devedor daquela ação monitória, sendo que a separação judicial consensual ocorreu em 09/06/2000, conforme r. sentença de fl. 14. Tal sentença homologou a partilha amigável, na qual o imóvel, ora penhorado na ação monitória, coube à embargante (fls. 09/12). Verifico, ainda, que a dívida lá cobrada é exclusiva de seu ex-marido, até porque contraída em 20/12/2001, conforme extrato de fl. 11 daqueles autos. Anoto que ainda se encontra duvidosa a questão relativa ao pagamento das prestações, porquanto não se sabe se o valor descontado no comprovante de pagamento da aposentadoria da embargante é de 100% ou 50% do respectivo financiamento. De qualquer forma, tal questão poderá ser demonstrada pela embargante no prazo de dez dias. Sem prejuízo, desde já verifico que a embargante comprovou suficientemente sua posse, tendo inclusive recebido o oficial de justiça e sido nomeada depositária fiel (fls. 25/30). De outro lado, a embargante já sofreu turbação em sua posse, uma vez que o imóvel foi efetivamente penhorado em execução da qual aparentemente não tem responsabilidade patrimonial. Assim, com fundamento no art. 1.051 do Código de Processo Civil, concedo, liminarmente, mandado de manutenção da autora na posse do imóvel matriculado no 1º CRI de Franca sob o n. 50.626. Como a execução por ora restringe-se a este bem, fica a mesma suspensa, nos termos do art. 1.052 do CPC. Acaso o credor encontre novos bens, poderá dar prosseguimento. Cite-se e intime-se o embargado, intimando-se, também, a CEF e a PREVI, esta na qualidade de credora hipotecária. P.R.I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003730-42.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME

Considerando que as executadas constituíram advogado (fls. 124/125), intimem-se as devedoras, na pessoa de seu patrono (CPC, 236 e 237), a efetuar o pagamento da quantia devida, com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CEF, PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DEVEDOR/EXECUTADO. DE-SE VISTA A EXEQUENTE - CEF, PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000180-4) - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X VANDA REIS DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO 1. Fls. 307/439: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000813-79.2003.403.6118 (2003.61.18.000813-6) - WALTER EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 202/207: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001042-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001042-8) - JOSE CARMO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO.1. Fls. 223/237: Recebo as apelações das partes rés nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001047-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001047-7) - MAURO LEME DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Fls. 303/318: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001355-97.2003.403.6118 (2003.61.18.001355-7) - ANTONIO GOMES COMONIAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO.1. Fls. 368/378: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001693-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001693-5) - MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X LUIZ FRANCISCO DINIZ X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X BENEDITO GONCALVES X JOSE BENEDITO

DE CARVALHO X BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO X NELSON ROBERTO BERNARDES X BENEDICTO DE PAULA X DURVALINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO DE MELO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 195/206: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001737-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001737-3) - ELESSAN MARIA VENTURA(Proc. DANIELE C V LEMOS OAB/SP 224422) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls.139/143: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000343-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000343-3) - VERA LUCIA SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001689-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001689-0) - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO) X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO)(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 173/201: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000103-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000103-9) - YAGO DAVID CRUZ LOURENCO-MENOR (DANIEL DAVID LOURENCO)(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls.236/266: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000272-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000272-0) - HAILTON LEMES DE MOURA - INCAPAZ X MILTON LEMES DE MOURA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 178/186: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000551-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000551-3) - ALBERTO FERREIRA FREIRE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 279/293: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000622-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000622-0) - LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 321/323: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001238-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001238-4) - ADHEMAR MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS e a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada. 2. Fls. 299/309: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001599-21.2006.403.6118 (2006.61.18.001599-3) - WILMA GERALDI NUNES DE PAULA-INCAPAZ X ITAICY NUNES DE PAULA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO 1. Fls. 145/180: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001611-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001611-0) - VIRCULO DONIZETE DA FONSECA - INCAPAZ X ROSANGELA LUCIA DA SILVA FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 237/255: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELAR MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO 1. Fls. 241/245: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001078-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001078-1) - MARIA DO CARMO LEMOS X ARIEL LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO LEMOS X ADENILSON JUNIO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.210/224: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001182-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001182-7) - MARIA APARECIDA GUEDES FIORELLI(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls.134/141: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001200-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001200-5) - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no

prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001975-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001975-9) - ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra e da intempestividade ocorrida na espécie, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, (Fls.186/194), nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 2. Fls.178/180: Intime-se, a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.3. Após, se em termos certifique-se o transito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002293-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002293-0) - PAULO FERNANDO MARTINS X LUCIANA ALVES MARTINS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHO.1. Fls.36/37: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000043-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000043-3) - JOSE ANTONIO MIGUEL(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 188/206: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000447-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000447-5) - CECILIA HELENA GUIMARAES PINTO X JOSE VICTOR GUIMARAES PALANDI - INCAPAZ X MARIA CECILIA FREITAS CASTRO GUIMARAES PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 176/181: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001088-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001088-8) - JOAQUIM FERREIRA MACIEL(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Diante da certidão supra e da intempestividade ocorrida na espécie, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, (Fls.144/147), nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 2.Fl.139/142: Intime-se, o INSS, da sentença prolatada.3. Após, se em termos certifique-se o transito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4.Intimem-se.

0001313-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001313-0) - RUTH DOS REIS RIBEIRO DA SILVA(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.67/71: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001404-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001404-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.36/37: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001596-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001596-5) - JOSE CARLOS ESCOBAR(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.19/21: Recebo a apelação da parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002086-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002086-9) - DARCI LOPES DA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls.104/124: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000181-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000181-8) - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 231/240: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000520-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000520-4) - WANDA JOAQUINA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 121/132: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 231/240: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 195/204: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001657-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001657-3) - MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 229/234: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001870-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001870-3) - OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 201/222: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002038-27.2009.403.6118 (2009.61.18.002038-2) - LUIS ANTONIO TIBURCIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 172/180: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000152-56.2010.403.6118 (2010.61.18.000152-3) - JOSE CARLOS SENNE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Fls. 22: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.2. Fls. 25/32: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000253-93.2010.403.6118 - NELSON PANUZZIO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHO.1. Fls.109/118 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000274-69.2010.403.6118 - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 97/107: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000674-83.2010.403.6118 - EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 87/96: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000675-68.2010.403.6118 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 141/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001023-86.2010.403.6118 - ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls.222/225: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001356-38.2010.403.6118 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Fls.121/146: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000151-37.2011.403.6118 - NAIR FATIMA DE ANDRADE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 122/130: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001431-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-03.2000.403.6118 (2000.61.18.000314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X ELIZANGELA APARECIDA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

DESPACHO.1. Fls. 148/153: Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001458-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DIAS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

DESPACHO.1.Fl.37/42: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0002048-71.2009.403.6118 (2009.61.18.002048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001823-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO.1.Fl.17/23: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0000254-78.2010.403.6118 (2009.61.18.001870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001870-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)

DESPACHO.1.Fl.50/52: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-74.1999.403.6118 (1999.61.18.000027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-07.1999.403.6118 (1999.61.18.000025-9)) ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS/FAZENDA NACIONAL, da sentença prolatada. 2. Fls. 331/337: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001105-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001105-1) - JOVINO BISPO DA SILVA X JOVINO BISPO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X NICEA MAXIMO SANTOS X NICEA MAXIMO SANTOS X JOSE FELIPE TOLEDO X JOSE FELIPE TOLEDO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO. 1. Fls.413: Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 415/418: Nada a decidir tendo em vista

a sentença prolatada. 3. Fls. 420/426: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0000250-85.2003.403.6118 (2003.61.18.000250-0) - ANA MARIA DE GODOI X ANA MARIA DE GODOI X BENEDICTA MACHADO X BENEDICTA MACHADO X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X JOAQUIM FERMINIANO DE CARVALHO X JOAQUIM FERMINIANO DE CARVALHO X MARILIA DE JESUS RODRIGUES LAZARINI X MARILIA DE JESUS RODRIGUES LAZARINI X IZABEL FERREIRA GONCALVES X IZABEL FERREIRA GONCALVES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DE ASSIS FILHO X WANDA MARIANO DE ASSIS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X JOSE RENOLDI X JOSE RENOLDI X LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X AMELIA VICENTE X AMELIA VICENTE X JOSE MARTINS X JOSE MARTINS X MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA X JOSE BELIZARIO DE CASTRO NETO X JOSE BELIZARIO DE CASTRO NETO X MARINA DE MOURA X MARINA DE MOURA X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X KARL BURIS X THEREZINHA MARIA SERRA BURIS X THEREZINHA MARIA SERRA BURIS X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X PAULO BENEDITO IGNACIO X PAULO BENEDITO IGNACIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
DESPACHO.1. Fls.834: Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 836/839: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.3. Fls. 841/847: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000649-5) - SERGIO SILVIO SILVA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHO.1. Fls. 184/205: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000095-0) - ANTONIO BORGES MENDES(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001064-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001064-5) - JOSE ALBERTO ALVES DE CARVALHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001242-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001242-3) - MARIA APARECIDA BALBINO CALIXTO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 170/171: Indefiro, tendo em vista o laudo pericial de fls. 55/57.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001270-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001270-8) - PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001396-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001396-8) - OSCAR MARCONDES DE AQUINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001490-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001490-0) - AGOSTINHO SANTOS FIGUEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Temdo em vista a natureza da ação, intime-se a parte autora no prazo último de 10 (dez) dias, a cumprir o despacho de fls. 185.2. Int.

0000598-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000598-8) - MARIA BENEDITA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 107/109 e 141: Ciência às partes dos acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 107/109, comunique-se com urgência a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ a fim cessar o benefício do autor.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000614-2) - ELIZANGELA MEDEIROS DE CAMARGO(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003214-77.2005.403.6119 (2005.61.19.003214-4) - MARIO FERREIRA X EDMILSON DA SILVA X EVONALDO DE SOUZA NERY(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora. Às fls. 161, a União informou que não possui interesse na execução, tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. É o relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifeiA União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução renunciando à verba honorária devida pelos autores na presente ação (fl. 161), dessa forma JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela renúncia, nos termos do artigo 794, III, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007904-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007904-6) - EDSON DA SILVA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002619-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002619-8) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 95/102. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada pagou o débito, consoante depósito judicial de fls. 134. Manifestação da exequente à fl. 136.2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante manifestação da exequente, no sentido do cumprimento da sentença (fl. 136), a extinção é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por Condomínio Nova Guarulhos II em face da Caixa Econômica Federal, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004523-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004523-5) - ARI SILVA AMARAL X FATIMA APARECIDA ARENA DO AMARAL(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a compensação de valores e repetição de indébito. Alegam os autores, em síntese, que (a) é ilegal a utilização do CES no cálculo da prestação inicial; (b) a ré não observou o PES no reajuste das prestações; (c) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato, pleiteando a utilização do INPC; (d) a revisão do contrato com a conversão da moeda em URV foi incorreta; (e) é incorreto o método de amortização utilizado pela ré, primeiro quitando a parcela de juros e, somente depois, amortizando o saldo devedor; (f) foi incorreta a utilização de juros nominais e efetivos; (g) houve capitalização de juros no reajuste mensal do saldo devedor; (h) houve anatocismo; (i) houve incorreção em razão da aplicação da tabela price. Requerem seja a ré impedida de executar o contrato, com a sustação do leilão já designado, bem como seja o pedido julgado procedente para determinar a revisão do contrato, a compensação de valores eventualmente pagos a maior e, restando saldo positivo, a repetição do indébito. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, determinando o pagamento dos valores incontroversos diretamente à ré e o depósito dos valores controvertidos como condição para a sustação da execução extrajudicial. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 137/173) argumentou, em suma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, bem como a impossibilidade jurídica do pedido em razão do vencimento antecipado da dívida. No mérito, afirma, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e que deve ser cumprido; que é legal a aplicação do CES no cálculo do encargo inicial; que não houve descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao PES; que a forma de atualização do saldo devedor é feita, de fato, primeiro com a quitação de juros, e que esta é a forma correta; que deve ser aplicada a TR na atualização do saldo devedor; etc. Os autores, em réplica, repisaram os argumentos da inicial. Determinou-se apuração da correção da atualização do saldo devedor e prestações, culminando com o laudo da contadoria do juízo às fls. 259 e ss., sobre o qual foi oportunizada manifestação às partes. A CAIXA pediu a revogação da tutela antecipada em função do não cumprimento das condições impostas na decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINARES Independentemente da cessão de crédito entre CAIXA e EMGEA noticiada nos autos e até de conhecimento público, a relação contratual se deu entre os autores e a CAIXA, já tendo o Egrégio TRF da 3.^a Região firmado o posicionamento de que a EMGEA pode, no máximo, figurar como assistente: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ADMITIDA COMO ASSISTENTE. [...] 2. O ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria da aquiescência do autor, do que não se tem notícia nos autos. Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF é a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos), inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações formuladas na contestação apresentada pela EMGEA. Pelo exposto, rejeito a preliminar, mantendo a CAIXA no polo passivo e admitindo a EMGEA como assistente simples. Retifique-se a autuação. Quanto à arguição de impossibilidade jurídica do pedido, é evidente que o vencimento antecipado da dívida não obsta a discussão de alegadas irregularidades na evolução da dívida que teriam como consequência, justamente, a mora pelo desequilíbrio contratual. Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito. 3.

MÉRITO 3.1. Da legalidade da utilização do coeficiente de equiparação salarial - CESO Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. [...] Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: [...] III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; [grifei] O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, ainda houvesse saldo a pagar pelo mutuário. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O FCVS entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor. E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a tabela price, também conhecida como sistema francês de amortização, que previa prestações iguais no início. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente e aplicava-o no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na

prestação e, de outro, um crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalte-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES).1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970.2. O PES terá as seguintes características:2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução.2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação.2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior.2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64.3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei]Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não se trata de um encargo a mais imposto ao mutuário. Não é um plus ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial.O valor pago mensalmente, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total pago a cada prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização. O CES não era uma taxa, portanto.Se é verdade que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se tratava, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo sempre presente no sistema do PES, desde sua gênese.Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e, via de regra, o fundo que cobriria eventual disparidade. E o sistema funcionou enquanto a inflação era razoável, até 1982, aproximadamente.Portanto, não há como conceber o PES sem o CES.A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Com a extinção do BNH, por incorporação pela Caixa Econômica Federal, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa no âmbito do SFH foi transferida ao Conselho Monetário Nacional:Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete:I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; eIII - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. [grifei]Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES:RESOLUÇÃO Nº 1446O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87,RESOLVEU:[...]XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.[...]XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos:a) valor máximo por unidade habitacional;b) prazo máximo de financiamento;c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução;d) comprometimento máximo de renda familiar bruta;e) regime de amortização empregado;f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. [grifei]Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos:Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; [grifei]A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o

encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967. Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas, diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional. Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida. Aliás, mesmo quando afastado o FCVS da sistemática, em 1993, o CES manteve sua função de redutor de eventual saldo devedor residual, que passou a ser de responsabilidade do mutuário. Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente. Neste sentido é a mais recente jurisprudência: Portanto, não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, o qual está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH. [...] Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança. Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, na maioria das vezes, à medida em que, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. No mesmo sentido: No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial. Tem por finalidade minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. No caso é de 1,150, só incide na primeira prestação e é abatido do saldo devedor. As resoluções e circulares do BNH/SFH sempre foram prestigiadas ao longo do tempo e foi com base nelas que foi possível, após a decisão do STF interpretando a lei em tese, permanecer prestigiando a equivalência salarial. Assim, amparada a incidência do CES em tais resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. Deste modo, tenho que a incidência do CES, por sempre ter sido prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema do PES, incide independentemente de previsão expressa no contrato. Ressalto, ainda, que o valor pactuado da primeira prestação, previsto no contrato, foi o mesmo cobrado nas primeiras parcelas, conforme demonstrativo. Portanto, os autores sabiam exatamente o valor inicial de seu encargo mensal, e este valor foi observado. Não faz sentido agora, quase vinte anos depois, pretender reduzir aquele valor inicial ao argumento de ausência de previsão contratual.

3.2. Da aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor É legítima a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste dos contratos vinculados ao SFH, pela razão lógica de que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização de suas fontes de recursos - as cadernetas de poupança e o FGTS. A Lei 8.036/90 dispõe acerca do FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Já a Lei 8.177/91, que instituiu a TR, assim determinou: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, desde esta época, tanto os saldos das contas vinculadas do FGTS quanto das cadernetas de poupanças são remunerados em parte pela TR, e em parte por percentual prefixado. Sendo os recursos da poupança e do FGTS utilizados para emprestar aos mutuários para a aquisição de imóveis, não é coerente que se aplique índice diverso daquele utilizado para a remuneração das fontes dos recursos. No caso dos autos, consta do contrato, na cláusula oitava (fl. 27), expressamente, que o saldo devedor do contrato será atualizado pelo índice idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou entendimento pela legalidade da aplicação da TR desde que livremente pactuada, como é o caso dos autos: Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. RECÁLCULO DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182-STJ. TR. ADMISSIBILIDADE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS N. 5 E 182-STJ.I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, como ocorreu na espécie quanto ao cerceamento de defesa e ao seguro.II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame (Súmula n. 295-STJ). [grifei]Os autores pretendem a substituição da TR pelo INPC, índice dissociado da sistemática do SFH. A pretensão, portanto, não pode ser admitida, à míngua de base legal e contratual.3.3. Do sistema de amortizaçãoAlega a parte autora que a ré primeiramente atualiza o saldo devedor para, posteriormente, abater o valor pago mensalmente. Sustentam que o procedimento deveria ser inverso, primeiro amortizando para depois atualizar o saldo devedor.Correto o procedimento da ré.É lógico em qualquer empréstimo que o valor deve primeiramente ser posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. O contrário implicaria em prejuízo ao credor, que receberia menos do que o seu crédito, visto que o pagamento ocorreria em um mês tendo como base o saldo devedor do mês anterior, já defasado monetariamente.Os autores provavelmente baseiam seu entendimento em interpretação equivocada do texto da Lei 4.380/64:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:[...]c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;A locução antes do reajustamento refere-se às prestações, não ao saldo devedor. Amortizar primeiro para depois atualizar implica em um saldo devedor constantemente defasado, não sendo coerente com o contrato em tela, que é de mútuo de dinheiro para a aquisição de imóvel.Neste sentido é a jurisprudência do TRF3:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. COBERTURA DO FCVS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL.[...]8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. A correção monetária não é um plus que incrementa o encargo mensal, nem é pena por atraso ou descumprimento, mas simples mecanismo de atualização do valor da dívida, diante da natural desvalorização que ocorre com o passar do tempo, devido ao fenômeno inflacionário, do qual não escapam nem economias mais estáveis. O STJ já pacificou que a prestação mensal deve, primeiro, quitar os juros incidentes sobre o saldo devedor para, depois, amortizar a dívida:CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ.[...]2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. [grifei]3.4. Da legalidade da utilização da URVEmbora tenham os autores sustentado a ilegalidade da utilização da URV na época do trânsito para o Real, e apesar de não produzida qualquer prova no sentido de que houve redução salarial em seu caso específico, a alegação, mesmo em tese, não procede.É que a URV não se tratava de um índice a ser aplicado sobre um valor, mas simples mecanismo de conversão da moeda, conforme já sedimentado na jurisprudência:CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo deve dor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.3.5.

Dos juros nominais e efetivos Não há ilegalidade ou abuso na previsão de juros nominais e efetivos, visto que de claro conhecimento dos contratantes, perfeitamente discriminados nos campos pertinentes do contrato constante dos autos. Neste sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, firmados após o advento daquele Código e sem cobertura do FCVS. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abaterem as prestações. Precedentes. 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. 3.6. Da tabela price Nada tem de ilegal a utilização da tabela price, também conhecida como Sistema Francês de Amortização - SFA, que não implica necessariamente no descompasso que provoca a falta de amortização da dívida. A tabela price prevê parcela de juros e de amortização, e, em uma economia estável, permitiria a quitação do contrato no tempo avençado. A questão é que os contratos com a cláusula PES preveem reajustes diferentes para o saldo devedor e para as prestações, de modo que é comum ocorrer o que se convencionou chamar de amortização negativa, caso em que a prestação mensal não é suficiente para quitar sequer a parcela de juros, que é incorporada no saldo devedor, sobre o qual incidirão novos juros. Não é, contudo, decorrência necessária da aplicação da tabela price, que não contém intrinsecamente nenhuma ilegalidade que demande seu afastamento, como já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. I. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso provido. 3.7. Dos juros mensais Embora a parte autora tenha alegado que o saldo devedor somente poderia ser reajustado anualmente, a previsão contratual (taxa de juros anual) não implica, necessariamente, esta conclusão, tratando-se apenas de uma identificação clara do percentual que será pago, a título de juros, em cada ano. Aliás, a previsão de juros nominais e efetivos torna evidente que haverá reajuste mensal, caso contrário os juros ditos efetivos - que decorrem justamente da aplicação de percentual mês a mês sobre o saldo devedor - não existiriam. Não bastasse, há previsão expressa no contrato, na cláusula 8ª (fl. 27) de que o reajuste será mensal. 3.8. Da incidência de juros sobre juros Somente se verifica a incidência de juros sobre juros quando a parcela mensal paga é insuficiente para quitar o valor dos juros incidentes, naquele período, sobre o saldo devedor. O valor restante de juros, assim incorporado ao saldo devedor, sofrendo a incidência de novos juros para o novo período, caracteriza a acumulação vedada. Tal prática é rechaçada desde a Lei de Usura (Decreto 22.626/1933): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Após exaustiva análise, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acabou por sumular a questão nos seguintes termos: Súmula nº 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Especificamente quanto aos contratos do SFH, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, o demonstrativo de evolução do saldo devedor deixa claro que houve incidência de juros sobre juros no caso em tela em decorrência de amortização negativa, em um período significativo, com o encargo mensal sendo insuficiente para a quitação da parcela mensal de juros em determinados períodos. A situação foi corrigida já nos anos 2000, quando o saldo devedor efetivamente passou a diminuir. Isso não é raro acontecer neste tipo de contrato, onde o reajuste das prestações é vinculado à variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional, enquanto o saldo devedor sofre a incidência dos mesmos índices que remuneram as aplicações de poupança e as contas vinculadas do FGTS, via de regra. A solução, conforme o que tem decidido o STJ, seria a contabilização dos juros não pagos a cada mês em uma conta separada, sobre a qual incidiria apenas a correção monetária. 3.9. Do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional O PES/CP previa em sua gênese que os reajustes do

encargo mensal, nos contratos vinculados ao SFH com expressa adesão a esta cláusula - hoje vedada -, fosse feito na mesma proporção do reajuste da categoria profissional a que vinculada o mutuário. Buscava este sistema manter uma relação de equivalência entre o valor da prestação e os rendimentos mensais do mutuário, de modo a possibilitar o pagamento até o termo final do contrato, sem onerar demasiadamente o orçamento doméstico. Alegam os autores que, no reajuste das prestações, não foram observados os índices de sua categoria profissional. Não juntaram aos autos, contudo, nenhuma prova idônea do percentual que pretendem seja adotado. Apenas alegam genericamente que não houve a observância pela ré dos critérios contratuais, juntando planilha de cálculos elaborada por profissional contratado. A declaração do sindicato não é válida para esse fim, por vários motivos: (a) o sindicato não tem fé pública para atestar os índices de reajuste recebidos pela categoria profissional; (b) não há menção na lista sindical da fonte das informações, ou seja, qual a lei ou acordo coletivo ou convenção coletiva que estabeleceu o reajuste, sendo certo que o contrato menciona claramente que depende destas fontes para que a cláusula seja aplicada; (c) não há prova de que o autor continuou nesta categoria profissional durante toda a vigência do contrato, pois não juntou carteira de trabalho ou relação de contribuições à previdência social. Aliás, quanto a este ponto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que o autor, ARI SILVA AMARAL, a partir de 1995, deixou seu emprego na CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, e a partir de então trabalhou em várias empresas, mas nenhuma delas uma indústria de bebidas (anexo), o que é até normal, considerando que é engenheiro de segurança do trabalho. Entretanto, alterou a verdade dos fatos neste processo, pois juntou planilha do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA [...] E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO que contempla a evolução salarial até 2008 - e foi com base neste documento que a perícia judicial fez o levantamento determinado, em nenhum momento vindo aos autos a informação de que o autor mudou de categoria profissional. O contrato é expresso ao exigir a comunicação tempestiva da instituição financeira quando houver alteração de categoria profissional para que possa haver a adequação dos reajustes à nova realidade do mutuário. Caso não o faça, o mutuário se sujeita à aplicação (a) do reajuste da categoria anterior, caso o banco não descubra a mudança; (b) à aplicação da regra residual, que prevê índice diverso. No caso do autor, além de não comunicar a mudança de categoria, propôs ação judicial, seis anos após o início da mora em seu contrato, e pleiteia a aplicação dos índices de reajuste de categoria da qual não faz parte desde 1995. O CPC, art. 17, II, reputa litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, o que claramente ocorreu no presente feito. Assim, deve ser aplicada a punição de pagamento de multa e honorários na forma do regramento processual. Quanto ao pedido, considerando que não houve comunicação tempestiva da instituição financeira da mudança de categoria profissional nem prova dos índices corretos das categorias em que efetivamente o autor trabalhava, o pedido deve ser julgado improcedente. De qualquer forma, não se mostra verossímil uma prestação de irrisórios R\$16,47 em julho de 1994 (conforme cálculo do contador do autor), na transição para o Real, em contraste com o valor cobrado naquele mês de R\$401,06. É evidente que aquele valor não cobre o custo de aquisição de um imóvel, a reforçar a má-fé dos autores com a propositura da presente lide. É manifesta a disparidade entre o valor inicial contratado e o pretendido pelos autores a partir de 1994. Se em 1991 o valor do encargo inicial de Cr\$ 85.212,27 representava quase um terço da renda mensal do autor (Cr\$ 259.433,00 - fl. 25), pagar o valor de R\$ 55,28 em 2009, mantendo a mesma proporção, significaria que o autor teria de ganhar pouco mais de R\$150,00, o que, evidentemente, não ocorre. Os autores sequer demonstraram o seu rendimento quando da propositura da inicial para o devido cotejo com o comprometimento máximo de renda possível. Também não é verossímil terem os autores firmado um contrato com previsão de amortização em 240 meses e, depois de pouco mais de 145 prestações pagas, pretender que o saldo devedor esteja quitado e ainda com saldo a seu favor. Em suma, restaria aos autores provar que a ré descumpriu as cláusulas contratuais e/ou as normas legais de regência, ônus do qual, como já visto, não se desincumbiram. E não se trata de transferir o ônus probatório à ré, à vista do CDC. Conquanto a jurisprudência entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre mutuário e instituição financeira, é evidente que os contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação têm natureza peculiar, pois é regido por normas de ordem pública e interesse social, não podendo as entidades mutuantes se imiscuir nos parâmetros legalmente fixados para a pactuação e execução dos contratos. Neste sentido é elucidativo o seguinte trecho de voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: Os autores, ora apelantes, alegam que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor. No tocante, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os

apelantes, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável. Disso resulta uma mitigação dos princípios positivados na lei consumerista, mormente a inversão do ônus da prova que, aliás, não foi justificada no caso em tela. Esta é a orientação jurisprudencial: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO-LEI 70/ 66. PRECEDENTE. 1. O entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras não importa em automática inversão do ônus probatório ao agente financeiro, mormente quando o pleito se funda em alegações dissociadas da lei e do contrato, e não se extrai de suas razões as alegadas abusividades das cláusulas contratuais a inquiná-lhes nulidade. [grifei]Ora, os contratos para a aquisição de imóvel sob a égide do SFH constituem um mútuo com instituição financeira, ou seja, um empréstimo de dinheiro para a compra de um imóvel. Logo, os valores devem ser devidamente restituídos, ainda mais se considerando as fontes dos recursos: as contas vinculadas do FGTS e os depósitos em poupança - dinheiro público. Legitimar uma pretensão de pagamento de valor irrisório, ainda mais decorrente de alegação inverossímil e com evidente má-fé processual, implica em um crescimento exponencial do saldo residual a ser suportado pela coletividade, prejudicando terceiros que também poderiam se beneficiar do sistema. Pelo exposto, não vislumbrando qualquer ofensa à legislação de regência e à minguada comprovação de descumprimento das cláusulas contratuais livremente pactuadas, não há como dar razão ao pleito dos autores. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito de acordo com o art. 269, I, do CPC, apenas para determinar que o quantum devido a título de juros não pagos (amortização negativa) seja lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária, pelo mesmo índice pactuado para correção do saldo devedor em cada época, recalculando-se, assim, o saldo devedor do contrato, procedendo-se desta forma até o seu termo final. Diante da não procedência da quase totalidade dos pedidos, a retirar a plausibilidade do direito vindicado exigida pelo art. 273 do CPC, e diante do descumprimento pelos autores das condições impostas na decisão liminar, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Tendo a CAIXA sucumbido em parte mínima do pedido, condeno os autores nas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa. Condeno os autores por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e honorários adicionais de 10% em favor da parte ré. Retifique-se a autuação para que conste a EMGEA no polo passivo, na qualidade de assistente simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se os autores para regularizar a sua representação processual.

0011226-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011226-1) - UNIAO FEDERAL X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 152/153, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de obscuridade e omissão, por ter a sentença fixado a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por entendê-la excessiva. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão ou obscuridade, posto que a verba honorária foi devidamente fixada. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0012068-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012068-3) - SALVADOR FERREIRA CINTRA(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por SALVADOR FERREIRA CINTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS, na forma da Lei nº 5.107/66. Com a inicial, vieram os documentos. À fl. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade em razão da idade. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 27/40), arguindo preliminares e razões relativas à correção monetária das contas do FGTS. Quanto aos juros progressivos, alega a ocorrência da prescrição e falta de provas de sua não aplicação. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia contábil. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial contábil, eis que, caso julgada procedente a ação, os cálculos serão elaborados na fase de cumprimento da

sentença. Pretende o autor a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. Porém, o presente processo não reúne condições de prosperar. Consoante documentos que instruem a inicial, especificamente a CTPS de fls. 16/21, colhe-se que o autor optou pelo FGTS em 19/09/1968, portanto, na vigência da Lei nº 5.107/66 e em data anterior ao advento da Lei nº 5.705/71. Para os fundistas que optaram no mencionado interregno, a Caixa Econômica Federal aplicou a progressividade dos juros na forma da legislação correlata (Lei nº 5.107/66 e posteriores alterações), não tendo o autor comprovado que não lhe foram pagos os valores respectivos, razão pela qual falece interesse de agir na demanda, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdãos ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir. 2. Apelação desprovida. (AC nº 2004.61.04.001194-5, Rel. Desembargador Federal Nelton Santos, j. 18/10/2005, DJU 28/10/2005) ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÊGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva. IV - Recurso parcialmente provido. (AC nº 2004.61.10.005558-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 27/11/2007, DJU 14/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, a demandante deve ser declarada carecedora do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (AC nº 2009.61.10.010517-1, Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 23/11/2010) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. IV - Verifica-se que a parte Autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir. V - Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, anoto que, tratando-se de opções pelo FGTS ocorridas entre 1º.01.1967 até 22.09.1971, nos termos da Lei 5.107/66, o ônus de provar o fato constitutivo do direito, segundo precedentes desta E. 5ª Turma, recai sobre a parte autora. VI - Na hipótese vertente, prevalece a presunção de que os juros foram creditados corretamente, a qual só pode ser elidida pela parte interessada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu. Isso porque a opção pelo FGTS foi efetivada em período no qual o único regramento existente era o da aplicação progressiva dos juros. Incabível, pois, a pretendida inversão do ônus da prova. Ademais, no caso em tela, os documentos apresentados pela parte Ré apontam para o efetivo creditamento dos juros progressivos na conta vinculada da parte Autora. V - Agravo legal improvido. (AC nº 0000067-82.2010.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF3 23/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PROVIMENTO. 1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei

fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.. 2. Os documentos de fls. 14/27 comprovam que o autor José Geraldo Alves optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Além disso, o extrato de fl. 16 indica que incidiu o percentual de 5% (cinco por cento) no mês de abril de 1980. 3. Agravo legal provido para julgar o autor carecedor da ação em relação ao pedido de juros progressivos, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (AC nº 0014978-44.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF3 15/03/2012).Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0012831-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012831-1) - MARIA POLICARPO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120003120, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 135. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005223-36.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/59), pugnando pela improcedência total do pedido.Laudo médico às fls. 80/87.Réplica às fls. 90/93.Manifestação do INSS às fls. 94.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado (fls. 80/87).Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007388-56.2010.403.6119 - IVONE MARCUSHI NEPOMUCENO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por IVONE MARCUSCHI NEPOMUCENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos.Deferido os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 51). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 54/61.Réplica da autora às fls. 65/66.Laudo Médico Pericial às fls. 76/87. Manifestação da autora acerca do Laudo Pericial à fl. 90.Em manifestação de fl. 92, o INSS apresentou Proposta de Acordo. Às fls. 94/95, o autor se manifestou concordando com o acordo apresentado pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fl. 92 e aceitação expressa do autor (fls. 94/95), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada

parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Intime-se o INSS via e-mail para imediata implantação do benefício. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003624-28.2011.403.6119 - MARIA DA LIMA EVANGELISTA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DA LIMA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado às fls. 21, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004927-77.2011.403.6119 - ANA ILZA CARDOSO DOS SANTOS (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA ILZA CARDOSO DOS SANTOS, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 163/164. Sustenta a embargante que, pelo fato de ser representada por Sindicato de Classe, o qual presta assistência judiciária gratuita, deve o INSS ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pela embargante, posto que a sentença determinou que, em razão do acordo, cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seu patrono. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, na parte relativa aos honorários advocatícios, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0006630-43.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES ARAUJO DA SILVA (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 11 de abril de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM. JUÍZA FEDERAL, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, nos autos supra referidos, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, estava presente a autora MARIA DAS DORES ARAÚJO DA SILVA, acompanhada de seu Advogado Dr. CARLOS JOSÉ ROSTIROLLA - OAB/SP 119.683. Presentes as testemunhas IDNEIDE BATISTA e JOÃO CALVACANTI DE MELO. Ausente a testemunha ETIENE CALUDINA DE OMENA. Presente o representante do INSS Procurador Federal Dr. SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS. Pelo INSS foi dito: (1) Propõe o INSS, para solução integral da lide, a concessão de pensão por morte de ANTÔNIO ALVES DAS FLORES com a implantação a partir de 03/out/2010, pagando-se, a título de valores em atraso, o percentual de 80% (oitenta por cento) do total a ser liquidado pela Procuradoria Federal junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos. A DIP da pensão será dia 01/04/2012. (2) O valor apurado será requisitado diretamente ao TRF 3 mediante RPV/Precatório. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos; (3) Fica estipulada a cláusula resolutória do presente acordo para a hipótese de ficar constatada: a existência de erro material; a cumulação ilegal de benefício ou outra ação judicial com o mesmo objeto, ressalvado, expressamente, a possibilidade de compensação. (4) A parte autora desiste, expressamente, do ajuizamento de qualquer outra ação com base nos mesmos fatos discutidos nesta ação. Pela parte autora foi dito: que aceitava a proposta nos termos ofertados pelo INSS. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Homologo o acordo, nos termos estabelecidos na presente audiência, renunciando as partes ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se, remetendo-se ainda por email, ao Posto de Benefício do INSS, para a respectiva implantação da pensão por morte devida à Sra. MARIA DAS DORES ARAÚJO DA SILVA, no prazo de 15 dias, cujo valor será apurado pela Autarquia Previdenciária, sob pena de responsabilização pessoal do respectivo responsável pela implantação (Gerente Executivo do INSS). Saem os presentes intimados do ora deliberado. P.R.I. NADA MAIS. Eu, _____, Sandro Castilho Takami, técnico judiciário, RF 6615, digitei

0006695-38.2011.403.6119 - GUMERCINO MARTINS DE BRITO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Gumercino Martins de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de

tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/72).Laudo Médico Pericial às fls. 92/99. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 105).Em manifestação de fl. 107, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOConstata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 105 e aceitação expressa do autor (fl. 107).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Intime-se o INSS, via e-mail, para imediato restabelecimento do benefício.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007020-13.2011.403.6119 - NORMA PEREZ LOURO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUALE SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 11 de abril de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM. JUÍZA FEDERAL, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, nos autos supra referidos, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, estava presente a autora NORMA PEREZ LOURO, acompanhada de sua Advogada THALYTA FERNANDES ROMANO - OAB/SP 235.244. Presentes as testemunhas ELENA SEBASTIÃO ALVES e ANTONINA MARIA ZANERATO. Presente o representante do INSS Procurador Federal Dr. SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS. Pelo INSS foi dito: (1) Propõe o INSS, para solução integral da lide, a concessão de pensão por morte de POMPILIO LIMA DA SILVA, RG nº 33690923, 10/ABR/1936, CPF nº 485.563.608-82, com a implantação a partir de 16/04/2011, cessando-se a Pensão por Morte nº 0823080510, em 15/04/2011, pagando-se, a título de valores em atraso, o percentual de 80% (oitenta por cento) do total a ser liquidado pela Procuradoria Federal junto ao INSS, acrescidos de juros e correção monetária, compensando-se os valores recebidos administrativamente pelo benefício em curso (Pensão por Morte nº 0823080510), no prazo de 30 (trinta) dias, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos. A DIP da pensão será dia 01/04/2012. (2) O valor apurado será requisitado diretamente ao TRF 3 mediante RPV/Precatório. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos; (3) Fica estipulada a cláusula resolutória do presente acordo para a hipótese de ficar constatada: a existência de erro material; a cumulação ilegal de benefício ou outra ação judicial com o mesmo objeto, ressalvado, expressamente, a possibilidade de compensação. (4) A parte autora desiste, expressamente, do ajuizamento de qualquer outra ação com base nos mesmos fatos discutidos nesta ação. Pela parte autora foi dito: Aceito a proposta nos termos ofertados pelo INSS. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Homologo o acordo, nos termos estabelecidos na presente audiência, renunciando as partes ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se, remetendo-se ainda por email, ao Posto de Benefício do INSS, para a respectiva implantação da pensão por morte devida à Sra. NORMA PEREZ LOURO, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo valor será apurado pela Autarquia Previdenciária, sob pena de responsabilização pessoal do respectivo responsável pela implantação (Gerente Executivo do INSS). Saem os presentes intimados do ora deliberado. P.R.I. NADA MAIS. Eu, _____, Sandro Castilho Takami, técnico judiciário, RF 6615, digitei

0008422-32.2011.403.6119 - WILLIAN PEREIRA DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por WILLIAN PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/45).Laudo Médico Pericial às fls. 52/60.Manifestação do autor acerca do Laudo Médico Pericial às fls. 63/64.O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 67.Em manifestação de fl. 72, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fl. 67 e aceitação expressa do autor (fl. 72), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009193-10.2011.403.6119 - GIANE DA GAMA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 12 de abril de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob

a presidência da MM. JUÍZA FEDERAL, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, nos autos supra referidos, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, estava ausente a autora GIANE DA GAMA, representada por sua Advogada Dra. SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI - OAB/SP 177.573. Presente o representante do INSS Procurador Federal Dr. SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Não obstante a ausência de citação do INSS, para contestar a demanda, o feito foi analisado pelo Dr. SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS em audiência, tendo sido feita proposta de conciliação à defensora, a qual possui poderes para transigir, mesmo na ausência da autora, a qual equivocadamente compareceu na antiga sede da Justiça Federal situada na Rua Sete de Setembro. Sem prejuízo, justifique o Supervisor do Setor a ausência de cumprimento de determinação de fls. 70v, considerando que foi emitida em 03/OUT/2011, tempo suficiente para que o ato se concretizasse. Pelo INSS foi dito: (1) Propõe o INSS, para solução integral da lide, a concessão de pensão por morte de JOSÉ TARGINO FILHO, RG nº 249910329, CPF nº 171.374.068-07, NIT 0012222885320, com a implantação a partir de 14/06/2010, pagando-se, a título de valores em atraso, o percentual de 80% (oitenta por cento) do total a ser liquidado pela Procuradoria Federal junto ao INSS, acrescidos de juros e correção monetária, no prazo de 30 (trinta) dias, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos. A DIP da pensão será dia 01/04/2012. (2) O valor apurado será requisitado diretamente ao TRF 3 mediante RPV/Precatório. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos; (3) Fica estipulada a cláusula resolutória do presente acordo para a hipótese de ficar constatada: a existência de erro material; a cumulação ilegal de benefício ou outra ação judicial com o mesmo objeto, ressalvado, expressamente, a possibilidade de compensação. (4) A parte autora desiste, expressamente, do ajuizamento de qualquer outra ação com base nos mesmos fatos discutidos nesta ação. Pela parte autora foi dito: Aceito a proposta nos termos ofertados pelo INSS. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Homologo o acordo, nos termos estabelecidos na presente audiência, renunciando as partes ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se, remetendo-se ainda por email, ao Posto de Benefício do INSS, para a respectiva implantação da pensão por morte, prazo de 15 (quinze) dias, devida à Sra. GIANE DA GAMA, no cujo valor será apurado pela Autarquia Previdenciária, sob pena de responsabilização pessoal do respectivo responsável pela implantação (Gerente Executivo do INSS), cujo ofício será encaminhado após a apresentação dos documentos de identidade da beneficiária da pensão para o qual defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Saem os presentes intimados do ora deliberado. NADA MAIS. Eu, _____, Sandro Castilho Takami, técnico judiciário, RF 6615, digitei

0009907-67.2011.403.6119 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LUIZ ROBERTO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/76). Laudo Médico Pericial às fls. 81/86. Manifestação do autor acerca do Laudo Médico Pericial às fls. 91/92, reiterando o pedido de tutela antecipada, a qual foi reapreciada e deferida às fls. 97/98. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 103. Em manifestação de fl. 108, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fl. 103 e aceitação expressa do autor (fl. 108), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012685-10.2011.403.6119 - DAVIDSON PEREIRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 49 tendo em vista que, apesar de ter sido proferida sentença de extinção sem resolução de mérito do processo nº 0000114-09.2011.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, o fato é que o autor reside nesta cidade de Guarulhos, o que caracteriza a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Trata-se de ação proposta por DAVIDSON PEREIRA DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ao requerente. Relata a parte autora que percebeu o benefício previdenciário até 19/09/2008, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame

inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10 e 11/2008; 01, 03, 07 e 10/2009; 06/2010; 04 e 08/2011 (fls. 91/100), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica, a ser realizada no dia 18 de julho de 2012, às 14:40, na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou

próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000482-79.2012.403.6119 - MICHELLE SILVA PADRE(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MICHELLE SILVA PADRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado às fls. 22, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002091-97.2012.403.6119 - MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILTON DOS SANTOS LEANDRO - INCAPAZ

Trata-se de ação proposta por MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ADILTON DOS SANTOS LEANDRO, postulando a sua habilitação como companheira no benefício de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram os documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pela legislação. Nesse sentido o art. 16, I, da Lei 8.213/91. Todavia, embora a documentação apresentada compreenda um bom início de prova material, não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Ademais, não há perigo na demora em decorrência da instrução, visto que a pensão foi concedida ao filho comum da autora e do de cujus, estando, por ora, garantido o sustento do mesmo e, conseqüentemente, da família. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se os réus para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Ficam os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a

prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 20 de Setembro de 2012, às 15h. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Abra-se vistas ao MPF, em virtude do interesse de incapaz. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

0002133-49.2012.403.6119 - LENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada em razão do vínculo com a empresa Rodonardi Transportes Rodoviários, consoante comprovantes de salário (fls. 48/49). Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da requerente. Como prova da união estável, a qual presume a qualidade de dependente (cf. artigo 16, 4º da Lei 8.213/91), a autora apresentou, basicamente, os seguintes documentos: (a) escritura de Declaração, na qual o falecido declara a manutenção de união estável com a autora, bem assim a dependência econômica desta; (b) inscrição da autora como dependente junto ao convênio médico mantido junto à empregadora (fl. 54). Nesse sentido, verifico haver prova indiciária relevante da existência da união estável, evidenciando longa convivência marital. Há que se aludir ainda às declarações constantes de fls. 35/36, a indicar que a autora conviveu com o falecido até a data de seu falecimento. Assim, considerando que na data do óbito o falecido não havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que há fortes indícios de que a autora efetivamente com ele convivia e, portanto, era dependente, e levando em conta o caráter alimentar do benefício, entendo que o pedido antecipatório deve ser atendido. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de pensão por morte em favor da autora a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

0002158-62.2012.403.6119 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 59 tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona o indeferimento do benefício requerido sob o nº 549.619.278-8, ocorrido após a homologação de acordo no processo nº 0010220-96.2009.403.6119 (fls. 60/61). Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 11/01/2012, porém o pedido foi negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício requerido em 11/01/2012 foi indeferido, por parecer contrária da perícia médica realizada junto ao INSS, no sentido de inexistência de incapacidade (fl.

68). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de Julho de 2012, às 13h40min, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão,

descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0002433-11.2012.403.6119 - JAIRO BRITO CARLOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JAIRO BRITO CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o recebimento de valores atrasados relativos ao benefício de pensão por morte.Alega o autor que, em razão do falecimento de seu pai e da doença de sua mãe, foi deixado num orfanato e, à época, o Juízo de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Guarulhos (proc. Nº 578/98) nomeou Maria Lucia Macedo Pereira para representá-lo junto ao INSS, autorizando o recebimento de valores do benefício para posterior depósito judicial.Afirma que, ao atingir a maioridade civil, pleiteou o pagamento dos valores em atraso, porém, o pleito foi indeferido pelo INSS, ao argumento da ocorrência da prescrição.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferido o imediato pagamento de valores atrasados.Incabível nesta análise sumária a determinação para pagamento de valores em atraso, pois o provimento caracterizaria providência irreversível, o que não se coaduna com o instituto da tutela antecipada.Acresço, por outro lado, que a questão demanda dilação probatória, especialmente para aferição das circunstâncias e razões pelas quais os valores não foram pagos e depositados judicialmente na época própria, nos termos da decisão proferida pelo juízo estadual.Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Intime-se o autor a trazer documento hábil a comprovar a data de sua saída da instituição de orfandade, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)

autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002724-11.2012.403.6119 - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 30/09/2011, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício requerido em 30/09/2011 foi indeferido, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido da inexistência da incapacidade (fl. 41). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos

anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0002802-05.2012.403.6119 - JEREMIAS DAMACENO PINHEIRO BRANDAO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a trazer aos autos comprovante de endereço, tendo em vista que seu benefício foi concedido pela APS de Mogi das Cruzes, bem como diante do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal daquela Subseção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002894-80.2012.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO

NAUATA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ FELINTO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença nº 502.793.487-0 e aposentadoria por invalidez nº 531.489.131-6, bem como o restabelecimento do auxílio-acidente. Pretende a revisão do auxílio-doença nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, via de consequência, da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, outrossim, o restabelecimento do auxílio-acidente, por ser a concessão anterior a 11.12.1997. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o seu direito a revisão do benefício. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Por fim, não compete a este juízo a análise do pedido de revisão de auxílio-acidente, pois é de competência da Justiça Estadual Comum, devendo tal pedido ser deduzido naquela Justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002945-91.2012.403.6119 - JOAO ALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de labor rural. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0002948-46.2012.403.6119 - DELMIRO LOPES DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a comprovar ter requerido o benefício junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002958-90.2012.403.6119 - VALDETE PINTO BATISTA SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDETE PINTO BATISTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o

convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida e o cumprimento da carência não se encontra plenamente demonstrado com a documentação juntada com a inicial pela parte autora. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002959-75.2012.403.6119 - JOANITA ASCENCAO RODRIGUES(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOANITA ASCENÇÃO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ao requerente. Relata a parte autora que teve o benefício previdenciário cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica, para realização da perícia ortopédica, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2012, às 09:00h, na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010381-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010381-8) - IRENE NUNES PEREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 2012000539, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 123. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000847-70.2011.403.6119 - SILKIM PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 337/338: A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que recebeu o recurso por ela interposto. O recurso de apelação, como de regra, foi recebido no efeito meramente devolutivo, não sendo aplicável à espécie o disposto no artigo 558 do CPC, cujo comando confere ao Relator a possibilidade de suspender o cumprimento da decisão até julgamento do recurso pela Corte. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Int.

0010875-97.2011.403.6119 - AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP objetivando assegurar o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A liminar foi indeferida (fls. 71/73). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 78). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada, nos casos em que ainda não houve prolação de sentença de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. Origem: RESP 1104842 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Publicação: DJE data: 13/10/2010 PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. Origem: AGRMS - Agravo no mandado de segurança nº 9086 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJE data: 24/05/20103. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003055-90.2012.403.6119 - ROSELI MAXIMO FERREIRA(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Afirma que recebia o benefício de pensão por morte (NB 153.025.072-3), dividindo-o com o filho do falecido, havido de relação extraconjugal. Narra que, em 05/11/2011, teve ciência do desdobramento da pensão para a mãe do menor, o que acarretou a consequente suspensão dos pagamentos até então por si recebidos, sob o argumento da falta de comprovação de sua dependência econômica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende a impetrante o restabelecimento do benefício de pensão por morte, para o qual afigura-se indispensável a análise dos fatos e colheita de provas para verificação da existência da dependência econômica - incompatível com o rito célere do mandado de segurança -, entendo inadequada a via eleita pela impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em

decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003) Todavia, fica ressalvada à impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005148-65.2008.403.6119 (2008.61.19.005148-6) - LUIZ BENEDITO BERGOCI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LUIZ BENEDITO BERGOCI, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 67/68, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$7.475,12 (sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), alusivo ao total do débito em outubro de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 75/77), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$69,40 (sessenta e nove reais e quarenta centavos), procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fls. 80), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 81). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 103/107. A CEF concordou com os cálculos da Contadoria, quedando-se inerte o exequente (fls. 110/111). É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da CEF com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, anuindo tacitamente o exequente, razão pela qual devem prevalecer. Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 80, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$405,35 em fevereiro de 2010, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$7.475,12 no mesmo mês. Nestes termos, deverá o valor de R\$405,35 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 475-R, 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011194-70.2008.403.6119 (2008.61.19.011194-0) - APARECIDA DE ALMEIDA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA DE ALMEIDA, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 86/95, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$1.063,73 (um mil sessenta e três reais e setenta e três centavos), alusivo ao total do débito em novembro de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 103/105), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$229,35 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fls. 107), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 108). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 112, solicitando a juntada dos extratos de maio

de 1990. A CEF informou que a conta-poupança referida nos autos foi encerrada em outubro de 1989 (fl. 121), razão pela qual foi determinada a realização da conta apenas do IPC de janeiro de 1989 (fl. 124). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 126/129. A CEF concordou com os cálculos da Contadoria, quedando-se inerte o exequente (fls. 131/132). É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da CEF com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, anuindo tacitamente o exequente, razão pela qual devem prevalecer. Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 107, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$357,98 em novembro de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$1.063,73 em março de 2010. Nestes termos, deverá o valor de R\$357,98 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 475-R, 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013055-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GEISA DIAS DA SILVA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEISA DIAS DA SILVA, visando a retomada do imóvel consistente no apartamento nº 02, Bloco 01, localizado na Avenida Papa João Paulo I, nº 6.600, objeto de contrato de arrendamento residencial entre as partes. Verifico, da cópia da petição inicial constante de fls. 57/61, que a ré ajuizou ação declaratória (proc. nº 0010710-50.2011.403.6119), distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, discutindo valores relativos ao mesmo contrato versado nesta ação de reintegração de posse. Portanto, os pedidos deduzidos em ambas as ações estão intrinsecamente relacionados, pois naquela pretende-se a declaração de inexigibilidade de débitos, bem como a emissão de boletos do arrendamento e condomínio, a fim de possibilitar o pagamento das parcelas, fato que pode obstar a ordem de reintegração deferida nestes autos. Friso, inclusive, que naquela ação foi realizada audiência de justificação, constando do Termo de Audiência que no feito de nº 2006.61.19.004049-2 - que também tramita na 2ª Vara - há depósitos das parcelas devidas desde outubro de 2009. Desta forma, entendo caracterizada a prevenção da 2ª Vara desta subseção, tendo em vista a existência do processo nº 0010710-50.2011.403.6119, no qual foi proferido despacho inicial publicado no DJ de 04/11/2011 (fls. 177/178). Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Guarulhos, com as cautelas de estilo, revogando expressamente a liminar deferida às fls. 33/34. Intimem-se.

Expediente Nº 8558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003459-6) - JOSE FIDELIS MARTINHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado a fl. retro, determino a designação de nova perícia. Para tal intento, nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 29 de junho de 2012, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor

máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001627-10.2011.403.6119 - MARIA NEIDE SOUZA ALMEIDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido na inicial, com relação à perícia na especialidade ortopedia, e entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a sua antecipação, abrindo-se contraditório, inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo

deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0002203-03.2011.403.6119 - MARIA ALCINEIA MAGALHAES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a resposta do quesito 1.1 do laudo pericial (fl. 75), bem como o contido na petição de fls. 81/82, com relação à avaliação de perícia na área especializada, entendo por bem, e para maior entendimento, determinar a designação de nova perícia, na especialidade neurologia. Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, neurologista.Designo o dia 05 de julho de 2012, às 14:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com relação à perícia já realizada às fls. 69/78, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0002303-55.2011.403.6119 - FILIPE ALTINO DE CASTRO BEZERRA - INCAPAZ X SHIRLEY MARIA DE CASTRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 54vº) para realização de perícia médica especializada, de maneira que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor. Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, neurologista. Designo o dia 05 de julho de 2012, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
 3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a

realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com relação à perícia já realizada às fls. 59/63, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, novamente, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003185-17.2011.403.6119 - LUCIANO PEREIRA DE FIGUEIREDO - INCAPAZ X JOSE MOACIR FELIX DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro, com relação à perícia médica, para a verificação da existência de incapacidade. Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, neurologista. Designo o dia 05 de julho de 2012, às 15:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente

exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com relação à perícia já realizada às fls. 85/90, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0005745-29.2011.403.6119 - HENRIQUE LIMA DAS NEVES - INCAPAZ X SUELI DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para realização de perícia médica especializada, considerando que já houve determinação anterior em atenção à informação de fl. 02vº, de maneira que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor.Para tal intento, nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, clínico.Designo o dia 29 de junho de 2012, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que

exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com relação à perícia já realizada às fls. 53/56, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0008513-25.2011.403.6119 - JOSE LEVY SOUZA GUEDES - INCAPAZ X ELISANDRA SILVA SOUZA(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar perícias social e médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a

elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, psiquiatra.Designo o dia 19 de julho de 2012, às 11:00h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 1, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se a perita da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em

consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se.

0008997-40.2011.403.6119 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, medico neurologista.Designo o dia 05 de julho de 2012, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 -

Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0009545-65.2011.403.6119 - NILDA BERNARDO NASCIMENTO(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio a Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, clínico.Designo o dia 29 de junho de 2012, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas

que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-

me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0010813-57.2011.403.6119 - WILDE SILVA GONZAGA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na

respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0011467-44.2011.403.6119 - LAELDO COSTA RAMOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio a Dr.ª Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, psiquiatra. Designo o dia 19 de julho de 2012, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível,

informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0011843-30.2011.403.6119 - JOSE NERES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado a fl. 88, determino a designação de nova perícia. Para tal intento, nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico.Designo o dia 29 de junho de 2012, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0001031-89.2012.403.6119 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio a Dr.ª Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, psiquiatra. Designo o dia 19 de julho de 2012, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade de item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte,

que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001675-32.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio a Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, clínico. Designo o dia 29 de junho de 2012, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de

doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8009

IMISSAO NA POSSE

0004457-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE SOUSA(SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça (fl. 507), noticiando que deixou de proceder à imissão na posse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008235-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DANIELA HARANO X ELINE MENDES HARANO

Fls. 202/207: Manifeste-se a autora CEF acerca dos endereços para citação, apontados em consultas realizadas no

TRE e INFOSEG, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID Manifeste-se a autora CEF sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 78), noticiando a negativa da citação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Publique-se.

0001276-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO DA CRUZ
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 27/29: Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 22/23 dos autos.DESPACHO DE FLS. 22/23: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 82/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.728,44 (dezesseis mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - LUIZ ANTONIO DA CRUZ portador(a) do CPF. 123.116.248-14, residente e domiciliado(a) na Rua Rodolpho A. Bonfa, nº 74, Terra Petra, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO.Intimem-se. Cumpra-se.

0002311-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA FIDELES
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de EUGÊNIO PROENÇA DE GOIS FILHO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 32.569,65 (Trinta e dois mil e quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos -

MARIA DA PENHA FIDELES, portador(a) do CPF. 056.782.048-31, residente e domiciliado(a) na Rua Cachoeira, 1588, Jardim Rosa de França, Guarulhos/SP, CEP. 07080-000.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDELEUMA CARNEIRO COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 178/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 24.266,82 (vinte e quatro mil e duzentos e sessenta e seis centavos e oitenta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - VANDELEUMA CARNEIRO COSTA portador(a) do CPF. 176.277.788-67, residente e domiciliado(a) na Rua Vicente Russo, 20, bloco C, apto. 44, Núcleo Itaim, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08500-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-75.2005.403.6119 (2005.61.19.001009-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-52.2004.403.6119 (2004.61.19.006212-0)) UMICORE BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-56.2006.403.6119 (2006.61.19.001105-4) - MAGNO PATRICIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 93: Nada a deferir, em face ao teor do acórdão proferido pela E. 10ª Turma do TRF 3ª Região, acostada às fls. 75/88 dos autos. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial acerca do despacho de fl. 89.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002995-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002995-6) - VAGNER BENTO LUIZ(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU

NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 112: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, que noticiou a impossibilidade de intimação do impetrante para promover a devolução do valor sacado do FGTS atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0003639-20.2012.403.6100 - MANOELA AMARO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA X UNIAO FEDERAL
Fl. 50: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Fl. 51/85: Ante o sigilo fiscal dos documentos apresentados, promova a Secretaria as anotações pertinentes. Publique-se a decisão de fls. 43/44 dos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 43/44: MANOELA AMARO formula pedido de liminar, originariamente perante à 9ª Vara Federal Cível, para determinar à autoridade impetrada a abstenção da aplicação da pena de perdimento e a liberação das mercadorias apreendidas. Juntou documentos (fls. 18/31). É o breve relato. Examinados. Fundamento e Decido. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção jûris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Saliento que, neste juízo de cognição sumária, não há como constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao reter a mercadoria do impetrante. Todavia, ad cautelam, obsto a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Ante o exposto, CONCEDO, por ora, a liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até a decisão final neste processo. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos. P.R.I.

0003006-49.2012.403.6119 - MANOEL JOAO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004426-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004426-0) - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO(AC000758 - VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Tendo em vista a decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (fls. 72/73), na qual sustenta não ser competente para a apreciação da presente lide por tratar-se o feito de processo cautelar autônomo, que contraria o disposto no Enunciado 89 FONAJEF. Malgrado o entendimento aduzido, reitero os fundamentos da decisão declinatória de fls. 64/65 e acrescento que a competência dos Juizados Federais sobre matéria cautelar impõe-se no presente caso haja vista que também é daquela Justiça a competência para conhecer da eventual ação principal de restituição de valores da poupança. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL QUE BUSCA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO. ART. 800 DO CPC. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, 1º, III, DA LEI N. 10.529/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Conflito negativo suscitado nos autos de medida cautelar que visa compelir a Delegacia da Receita Federal a exibir documentos referentes a declarações de imposto de renda para embasar ação ordinária visando anular ato administrativo exarado pela Receita Federal.2. O art. 800 do CPC dispõe que o juízo competente para a ação cautelar é o competente para conhecer da ação principal que, no caso, essa ação buscará anular ato administrativo exarado pela Receita Federal.3. Nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, o Juizado Especial Federal não tem competência para julgar a ação principal, haja vista o ato administrativo que se pretende anular não ter natureza previdenciária tampouco tratar-se de lançamento fiscal. Assim, a ação principal deverá ser proposta no juízo suscitado.4. Conflito de competência conhecido para declarar compete o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitado.(GRIFO NOSSO)(STJ, CC 200802179419, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 01.06.2009) Ademais, na esteira do raciocínio, o enunciado aludido não inova as hipóteses de exclusão de competência da Lei 10.259/2001. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (GRIFO NOSSO) (STJ, CC 200802179695, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27.02.2009)Ante o exposto, tendo em vista já ter sido suscitado o conflito negativo de competência pelo r. Juizado Especial Federal, determino a expedição de ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, comunicando os termos da decisão de fls. 72/73, bem como, da presente manifestação a título de informações, e encaminhando-se cópia das principais peças do feito.Cumpra-se e Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003523-30.2007.403.6119 (2007.61.19.003523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

Fls. 83/85: Designo a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 04 de julho de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009194-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDSON APARECIDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO. Ante o determinado em despacho de fl. 52, fica a requerida intimada a se manifestar acerca da planilha atualizada dos débitos referentes à taxa de condomínio (fls. 56/57). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-93.2012.403.6119 - MICAELLEN BARBOSA SANTOS - INCAPAZ X MARIA CICERA DOS SANTOS BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação à fl. 41 e a necessidade de retificação da decisão às fls. 37/39, intime-se a parte autora acerca do NOVO HORÁRIO para a realização de perícia médica, que será às 15:15 horas do dia 26/07/2012. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Publique-se a decisão de fls. 37/39. Intime-se.

**0001971-54.2012.403.6119 - ADRIANA SANTANA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADRIANA SANTANA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 61, ante a diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da persistência da incapacidade laborativa da autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter unilateral, não tendo sido homologados pelo INSS ou por qualquer outro órgão público. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 25), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, inscrito no CRM sob nº 108273 para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a afirmada doença do demandante: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3598

ACAO PENAL

0004789-36.2002.403.6181 (2002.61.81.004789-3) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SILVA(MG104393 - ALBERTSON LINS CARDOSO E MG108400 - FABRICIO NASSIMBENI VARGAS) X SIDNEY GOMES DE MATOS

AÇÃO PENAL nº 0004789-36.2002.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RONALDO SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPS E N T E N Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RONALDO SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Os fatos ocorreram no ano de 1995 e a denúncia foi recebida em 22/11/2002 (fl. 157). Em 06/02/2012, foi proferida sentença, condenando o réu como incurso nas penas do artigo 297 c/c artigo 304, ambos do Código Penal, a cumprir 2 anos de reclusão e a pagar 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por penas de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos vigentes à data do pagamento e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução. A sentença tornou-se pública em secretaria em 07/02/2012 e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 28/02/2012, conforme certidão de fl. 523. Autos conclusos, em 02/04/2012 (fl. 526). É o relatório. Decido. Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 22/11/2002 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 07/02/2012 - decorreu um lapso temporal superior a 4 anos. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado RONALDO SILVA, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: RONALDO SILVA, brasileiro, nascido aos 14/02/1962, em Derribadinha/MG, filho de Julio Silva e de Orlinda Francisca Silva, Cédula de Identidade nº 11.778.115 SSP/SP, CPF nº 502.917.506-72, com endereço, no Brasil, na Rua Campos Sales, 956, Santa Rita, Governador Valadares/MG, e com endereço nos EUA desconhecido; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CHENUNG KIT HONG(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GELIENE QUINTINO RAMOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X YAN RONG CHENG(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE(SP071806 - COSME SANTANA) X YU MING JIE(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006959-65.2005.4.03.6119 Embargante: MARIA DE LOURDES MOREIRA Interessados: CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA CHEUNG KIT HONG GELIENE QUINTINO RAMOS YAN RONG ZHENG ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE YU MING JIE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos e pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, às fls. 6124/6127, em face da sentença de fls. 6013/6120. A embargante sustenta a existência de contradição na sentença, tendo em vista que foi absolvida dos delitos de quadrilha ou bando e de corrupção passiva, porém, quando das determinações finais da sentença, este Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil acerca da perda de seu cargo público. Autos conclusos em 02/04/2012 (fl. 6142). É o relatório. DECIDO. De fato, este Juízo absolveu a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA dos crimes de quadrilha ou bando e de corrupção passiva. Contudo, nas disposições a serem cumpridas após o trânsito em julgado, determinou a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para comunicá-la acerca da perda do cargo público da embargante. Todavia, verifica-se que tal determinação trata-se de mero erro material e não de ambiguidade, contradição ou omissão. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES MOREIRA, diante de seu incabimento. Em contrapartida, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 6013/6120, para determinar a exclusão do item 4 das providências após o trânsito em julgado (fl. 6119-v). A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 6013/6120 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-80.2007.403.6119 (2007.61.19.003746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001523-0)) JUSTICA PUBLICA X PRISCILLA GUGELMIN

GUIMARAES(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI)

AÇÃO PENAL Nº 2007.61.19.003746-1 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: PRISCILLA GUGELMIN GUIMARÃES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - ARTIGOS 334, CAPUT, C.C. 29 C.C. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo PRISCILLA GUGELMIN GUIMARÃES, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. artigos 29 E 14, II, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 07/05/2003 (fl. 70). Em 04 de setembro de 2009, foi realizada audiência, na qual a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos em que ofertada pelo MPF (fls. 278/279). Autos conclusos, em 09/04/2012 (fl. 377). É o relatório. Decido. A hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas durante o período de prova a que foi submetida a acusada, conforme demonstram o termo de compromisso de comparecimento de fl. 279 e os comprovantes de depósito de fls. 292, 314, 316, 318, 320, 322, 324, 326, 328, 330, 332, 334, 337, 339, 341, 343, 345, 347, 349, 351, 353, 355, 357 e 359, ratificados pelo ofício de fl. 366 e e-mail de fls. 375/376. Diante deste contexto, declaro extinta a punibilidade de PRISCILLA GUGELMIN GUIMARÃES, brasileira, casada, secretária, nascida aos 18/09/1978, filha de Luis Carlos Oliveira Guimarães e de Vera Lúcia Gugelmin Guimarães, RG nº 38.230.615-6 SSP/SP, CPF nº 339.275.038-78, com endereço na 4391 South West 133 Lane, Miramar Flórida, ZIP 33027, EUA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade da ré. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: PRISCILLA GUGELMIN GUIMARÃES, brasileira, casada, secretária, nascida aos 18/09/1978, filha de Luis Carlos Oliveira Guimarães e de Vera Lúcia Gugelmin Guimarães, RG nº 38.230.615-6 SSP/SP, CPF nº 339.275.038-78, com endereço na 4391 South West 133 Lane, Miramar Flórida, ZIP 33027, EUA Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004108-77.2010.403.6119 (2006.61.19.006876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006876-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SANTOS DE SOUSA

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0004108-77.2010.4.03.6119 Embargante: FABIO SANTOS DE SOUSA Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos pelo réu FABIO SANTOS DE SOUSA, às fls. 2724/2724-v, alegando omissão da sentença pela não aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, vez que o embargante contava com apenas 20 anos na data do suposto fato criminoso. Autos conclusos em 02/04/2012 (fl. 2726). É o relatório. DECIDO. De fato, este Juízo deixou de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, quando da dosimetria da pena do embargante, o que, então, passo a fazer. Na 1ª fase da dosimetria, a pena-base fixada ao acusado foi de 1 ano e 8 meses de reclusão, a qual fica mantida. Na 2ª fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Quanto às atenuantes, conforme mencionado na sentença, o acusado confessou a prática delitativa, mas não o fez de modo espontâneo, de forma que não merece a redução da pena. Em contrapartida, reconheço a atenuante da menoridade, prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu contava com 20 anos da época dos fatos (a data de nascimento é 30/12/1984 - fl. 2530), de modo a diminuir a pena do réu em 6 meses. Na 3ª fase, não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Assim, fixo, em definitivo, a pena do réu FABIO SANTOS DE SOUSA em 1 ano e 2 meses de reclusão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu FABIO SANTOS DE SOUSA, para acolhê-los, sanando a omissão existente na sentença, nos termos acima motivados. A presente decisão para a integrar a sentença de fls. 2650/2699, para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2410

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010300-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0009503-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRÍCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENORIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ESPEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de comprovação de mudança da situação que autorizou aos sucumbentes os benefícios da justiça gratuita, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls 128/129. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008160-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ DE GODOI X JORGE DE ALMEIDA X IVONILDE CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da parte ré em tentar renegociar a dívida, e em face do lapso temporal transcorrido da apresentação da manifestação, intime-se a parte ré, por meio de seu advogado, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve ou não renegociação. Sem prejuízo, depreque-se a citação do réu, no endereço declinado à fl.79. Int.

0003930-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SANCHES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica a CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 84, a qual noticia que a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Intime-se.

0006796-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AIRTON PERIS DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 56, a qual noticia que a os réus se encontram em lugar incerto e não sabido, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009928-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 49, converta-se o presente mandado em executivo, nos termos da decisão de fl. 29. Manifeste-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOMARIS BERNARDINELLI

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Int.

0001275-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MACEDO DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacenjud, determino que o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

0002697-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE

Fl. 42: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, por qual motivo requer que seja oficiado à Delegacia da Receita Federal e o BACEN para que informe eventuais endereços do réu, já que a citação já se efetivou à fl. 38. Int.

0003129-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CORREIA GRACA

Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacenjud, determino que o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

0003369-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON DE ALMEIDA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 39v.º, converta-se o presente mandado em executivo, nos termos da decisão de fl. 26. Manifeste-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004682-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 41/49 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0007919-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FEITOZA FELIX

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 40/60 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0008462-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMES BRITT BRANKO LAZAREVIC

Tendo em vista a certidão de fl. 42, converto o mandado de fls 40/41 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0009941-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILCAR VICENTE DOS ANJOS

Tendo em vista a certidão de fl. 48, converta-se o presente mandado em executivo, nos termos da decisão de fl. 41. Manifeste-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0010454-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JOSE DA SILVA LIMA

Tendo em vista a certidão de fl. 33, converta-se o presente mandado em executivo, nos termos da decisão de fl. 25. Manifeste-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0010467-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 33, converta-se o presente mandado em executivo, nos termos da decisão de fl. 26. Manifeste-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0010472-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAKIM LIMA VIANA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 42, converta-se o presente mandado em executivo, nos termos da decisão de fl. 32. Manifeste-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0010487-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA TATARINO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010961-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS

Tendo em vista a certidão de fl. 36, converta-se o presente mandado em executivo, nos termos da decisão de fl. 29. Manifeste-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2) - JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da Carta de fls 543/552. Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003559-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003559-6) - LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA X REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA
Ciência à parte autora acerca do Ofício 705/DCJI/CGPI/DAM IV/JUST BRAS VENE. Int.

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 112. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004430-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004430-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA

Ciência a parte ré dos documentos apresentados pela parte autora, às fls. 139/165, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007511-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007511-2) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Fls. 126, item 2 e 135: Ante o alegado pela perita judicial em que o intervalo para reavaliação da perícia deveria ser em 12 meses, a contar de 07/12/2009, e ter sido ultrapassado sem a devida reavaliação, nomeio Perito Judicial, o Doutor THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para produção de nova prova pericial médica (ortopedia) para verificação da alegada incapacidade, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 09 de MAIO de 2012 às 11:20 horas, para a realização de nova perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal, em Guarulhos, com endereço à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia

médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.INTIME-SE a perita judicial, nomeada às fls. 119/120 a responder os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 134/135, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4) - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito conclusão nesta data.Fl. 213/214 e 226/227: Por ora, indefiro o requerimento de expedição de ofício à autarquia ré, pela ausência de comprovação de que o benefício da autora se encontra suspenso. Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 213/214 e 226/227, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 180, item 4.1; 202: Tendo em vista o resultado do laudo médico, caracterizado por incapacidade total e temporária, e o intervalo para reavaliação da pericianda ser de 12 meses, e ter sido ultrapassado sem a devida reavaliação, nomeio Perito Judicial, o Doutor HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de MAIO de 2012 às 14:15 horas, para a realização de nova perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal, em Guarulhos, com endereço à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo

o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0010869-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010869-5) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Reitere-se o disposto à fl. 125, ficando o Sr. Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 120/123, no prazo de 10 (dez) dias.

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fls 231/232 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000039-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000039-4) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se às partes, acerca do ofício apresentado pelo INSS, às fls. 182/187, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003144-84.2010.403.6119 - CASSIO WILLIAM DO PRADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X UNIAO FEDERAL
Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de MAIO de 2012 às 11:40 horas, para a realização de nova perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal, em Guarulhos, com endereço à Av. Salgado Filho , nº 2050, Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Concedo novamente à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Concedo o mesmo, à União.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-63.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SOARES DE AMORIM(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 127/128: Defiro o requerido pelo INSS. Oficie-se conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 127/128, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006964-14.2010.403.6119 - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil de fls. 175/184, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para a autora e os 5 (cinco) finais para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008116-97.2010.403.6119 - ZAIRLAN DE SOUZA BEZERRA MELQUIADES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 15 de JUNHO de 2012 às 09:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-

se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0010682-19.2010.403.6119 - JOSE NUNES CIRQUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 350: Defiro o requerimento. Oficie-se.Com a apresentação do documento requerido, dê-se vista as partes para manifestação.Int.

0010878-86.2010.403.6119 - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 11/07/2012 às 16h00 para a audiência de instrução.Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Fls 71/78 - Ciência ao INSS. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011499-83.2010.403.6119 - SATIE CRISTINA MENDONCA PACHECO(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FIS. 129/156: Intime-se O Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação, dê-se vista as partes para manifestação.Int.

0011848-86.2010.403.6119 - JORGE RODRIGUES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177: Defiro. Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de MAIO de 2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se

necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-37.2011.403.6119 - SUELI PEREIRA BARBOSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 76/78: considerando que o perito médico nomeado pelo Juízo e que apresentou o laudo pericial de fls. 55/62 também tem como especialidade a clínica geral, conforme se denota o extrato de fl. 80, indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de designar nova perícia na especialidade oncologia ou clínica geral. Nada tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000850-25.2011.403.6119 - JAIME GENESIO DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ausência da parte autora, conforme petição de fls. 45/46 e a informação da perita à fl. 57, nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Redesigno o dia 15 de JUNHO de 2012 às 10:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como para requerer e especificar outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita - Assistente Social, Andréa Cristina Garcia - CRESS 32.846, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-70.2011.403.6119 - EDIMUNDO JOSE DURAES(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 25/07/2012 às 13h30 para a audiência de instrução.Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Indefiro o pedido formulado pelo Autor, no sentido da intimação do INSS para apresentar a cópia integral dos procedimentos administrativos indicados à fl 59, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para a juntada da documentação pretendida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002295-78.2011.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 407, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar do rol de testemu-nhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de traba-lho.Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, exce-tuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparece-rão independente de intimação.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0003580-09.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/125: Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 15 de JUNHO de 2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual

deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fls. 126/127: Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0004950-23.2011.403.6119 - JULIO CESAR SOUZA DE MOURA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. Concedo às partes, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral e formule os quesitos atinentes à prova pericial. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimentodas provas requeridas. Intimem-se.

0005731-45.2011.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/226: Inicialmente, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para inclusão como assistente simples, nos termos da Lei 9469/97. Sem prejuízo, cite-se do réu, observando as formalidades legais.

0005781-71.2011.403.6119 - ELIANA TEIXEIRA DA SILVA(SP224112 - ANTONIA PEREIRA DE SOUSA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de MAIO de 2012 às 14:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-

se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade,com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dias).Intimem-se. Cumpra-se.

0006693-68.2011.403.6119 - MARIAM ROSA FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para manifestação acerca do alegado pela autora às fls. 303/304, comprovando documentalmente nos autos o efetivo cumprimento dos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029374-56.2011.403.0000, dando parcial provimento para suspender o procedimento administrativo, mantendo a autora no imóvel até a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0006702-30.2011.403.6119 - MARCELO LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o presente feito versa sobre pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, entendo imprescindível, para o deslinde da causa, não obstante a ausência de pedido formulado pelas partes, a realização em juízo da competente perícia médica.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Int.Fl.s. 100/101: Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de MAIO de 2012 às 13:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 15 de JUNHO de 2012 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como para requerer e especificar outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fls. 95/96. Intimem-se. Cumpra-se.

0007643-77.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, comprove a CEF, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a arrematação do imóvel em comento, realizada através da Concorrência Pública n.º 320/2011, conforme noticiada à fl. 70. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008114-93.2011.403.6119 - MARILENA DA SILVA CRUZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de MAIO de 2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 72/73: Ciência às partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como para requerer e especificar outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fls. 41/42. Intimem-se. Cumpra-se.

0008157-30.2011.403.6119 - MARCELO GERALDO DE CAMPOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de MAIO de 2012 às 12:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0008176-36.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de JUNHO de 2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como para requerer e especificar outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fls. 53/54.Intimem-se. Cumpra-se.

0008734-08.2011.403.6119 - ANTONIO FERNANDES DE JESUS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de MAIO de 2012 às 11:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data

da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 49: Ciência a parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como para requerer e especificar outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fls. 42/43v. Intimem-se. Cumpra-se.

0009585-47.2011.403.6119 - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009649-57.2011.403.6119 - EDILSON DE BRITO MARIZ(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010021-06.2011.403.6119 - GERALDO DA CRUZ THOME(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/70: afastamento a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 55 ante a diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4, da Lei n.º 1.060/50), bem como da prioridade na tramitação (artigo 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.741/2003). Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0010331-12.2011.403.6119 - IZAURO BAPTISTA BERBEL PARRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010348-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-65.2011.403.6119) CRISTIANE PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010585-82.2011.403.6119 - ELIZABETH MARCONDES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.136/140: Ante o silêncio da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social quanto a comprovação do restabelecimento do Benefício de Auxílio Doença a favor da autora, Sra. Elizabeth Marcondes, cumpra a secretaria a determinação proferida à fl. 136, oficiando ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação da Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, a Sra. Alexandrina Nogueira, conforme se denota na certidão de de fl. 140. Sem prejuízo, determino à ré, a implantação da referida decisão em 48h, sob pena de multa diária de 10% do valor da prestação em atraso. Intime-se a Procuradoria Federal e oficie-se o Superintendente Regional do INSS, dando-lhe conta da determinação e para que apure eventual falta funcional. Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de JUNHO de 2012 às 09:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos

do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como para requerer e especificar outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fls. 113/114v.Intimem-se. Cumpra-se.

0010748-62.2011.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0011627-69.2011.403.6119 - ANA ROSA ROCHA BARBOSA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com a produção de prova pericial médica. Postula seja deferida a gratuidade processual.Relata a autora, em síntese, que embora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/31).Em cumprimento à determinação de fl. 35, peticionou a parte autora à fl. 37.Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial.Para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar

caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a atual incapacidade da parte autora, uma vez que foram todos emitidos em data anterior ao pedido administrativo de auxílio-doença, apresentado em 01/03/2011 (fl. 14), e não são, tampouco, contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Observe-se que os únicos relatórios médicos que atestam a inaptidão da autora para o exercício de suas atividades laborativas foram emitidos há mais de 01 ano e apenas requerem o seu afastamento por prazo nunca superior a 15 dias (fls. 22/25).Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 09 DE MAIO de 2012, às 14:40 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que

dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011790-49.2011.403.6119 - CELISTINO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 23, comprovando, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011935-08.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença até 08/08/2008 e que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu todos os pedidos de prorrogação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/55). Recebo a petição apresentada à fl. 60 como emenda à inicial. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a permanência da incapacidade da parte autora. Observe-se que o relatório particular mais recente, emitido em 16/09/2011 (fl. 37), é contraditório com a decisão de indeferimento do pedido formulado administrativamente, em 13/06/2011 (fl. 26), onde a autarquia ré atestou a capacidade laborativa do autor. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 09 DE MAIO de 2012, às 15:00 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012226-08.2011.403.6119 - ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula seja deferida a gratuidade processual.Relata a autora, em síntese, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 11/10/2011. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/83).Recebo as petições de fls. 88/96 e 98 como emenda à inicial.Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a permanência da alegada incapacidade, uma vez que foram todos emitidos em data anterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença e nada atestam acerca da incapacidade laborativa da autora.Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor.O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 15 DE JUNHO de 2012, às 11:00 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa

doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012313-61.2011.403.6119 - JOSE MARCELINO DAS NEVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ MARCELINO DAS NEVES m face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em suma, que sofre de quadro crônico de prognóstico reservado e que recebeu o benefício de auxílio-doença por aproximadamente dois anos, tendo seu pedido de prorrogação indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré.Em cumprimento à determinação judicial de fl. 42, a parte autora apresentou o atestado médico de fl. 46.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova

inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para evidenciar a alegada incapacidade da parte autora, uma vez que foram, em sua maioria, emitidos em data anterior ao último indeferimento de pedido na esfera administrativa (fl. 36) e não são, tampouco, contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Ademais, embora tenha sido apresentado um laudo médico atualizado, à fl. 46, tal documento não comprova, de forma cabal, a existência da alegada incapacidade laborativa. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor.Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, a ser realizada pelo Dr. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, designando o dia 10 de MAIO de 2012, às 09:00 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do Autor?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos

conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Int.

0012456-50.2011.403.6119 - MARIA CELIA DE JESUS RIBEIRO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 58, comprovando, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 55, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012649-65.2011.403.6119 - MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANA CORREIA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada (parágrafo 1º, do artigo 117, do DL 3048/99). Após, conclusos. Int.

0013388-38.2011.403.6119 - JOSUE ELIZIO SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho Edmilson dos Santos. Postulam seja deferida a gratuidade processual. Relatam os autores que, não obstante preencham todos os requisitos para a percepção de benefício de pensão por morte, tiveram o pedido negado sob alegação de ausência de qualidade de dependente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/24). Em cumprimento à determinação de fl. 28, peticionou a parte autora às fls. 29/30, apresentando os documentos de fls. 31/35. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, os autores são os genitores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos de fls. 15/17, que detinha a qualidade de segurado à época do óbito (fls. 16 e 20). Todavia, a dependência econômica dos pais, em relação ao filho falecido, precisa ser comprovada, sendo devido o benefício previdenciário somente se não houver dependentes de primeira classe. Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada aos autos, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, verifico que tais documentos não são aptos a comprovar, por si sós, neste momento processual, a condição de dependente da parte autora em relação ao filho falecido. Assim, inexistindo por ora prova inequívoca acerca da situação fática narrada na inicial, necessária se faz a instrução do feito, com a produção de outras provas, a serem produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, inclusive para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela autora. Por fim, de se observar que o autor Josué é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/10/1995, conforme Informações de Benefício ora anexo, o que infirma, também, a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante as declarações de fls. 09 e 11. Anote-se. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-38.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e documentos de fls. 37/42, providencie a Autora a emenda à inicial para indicar claramente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0001029-22.2012.403.6119 - EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação que segue o rito ordinário, no qual a parte autora postula, em antecipação de tutela, a realização de prova pericial médica e, após, a concessão do benefício auxílio-doença. Afirma o autor, em suma, que padece de outros transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia, hipertensão essencial, outras arritmias cardíacas e erisipela e, ainda assim, teve indeferido o benefício auxílio-doença na via administrativa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/30. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, defiro, excepcionalmente, a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. HÉLIO

RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 11 de MAIO de 2012, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela, conforme requerido na exordial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-14.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento da alta programada e a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício e sua manutenção até total reabilitação. Requer, caso necessário, a realização de perícia médica de forma antecipada. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor informa que possui 62 anos de idade e se encontra afastado de suas atividades de motorista de caminhão. Afirma que é portador de infarto agudo do miocárdio, angina pectoris, hipertensão essencial e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias. Aduz que lhe foi concedido benefício auxílio doença, com alta programada para 20/02/2012. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/71). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como se deferir a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a

inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. Não obstante, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta, de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 11 de MAIO de 2012, às 10:30 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, considerando a idade do autor (fl. 10). Anote-se. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001210-23.2012.403.6119 - HELENICE CAVALCANTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora, em síntese, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado. Informa que ingressou com pedidos de reconsideração, que restaram indeferidos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/24). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade, uma vez que foram emitidos, em sua maioria, em datas anteriores ao pedido de reconsideração formulado perante o INSS (16/06/2011 - fl. 16) e não são, tampouco, contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Ademais, tais relatórios não atestam, de forma cabal, a incapacidade laborativa da autora. Assim sendo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental acostada à inicial, pelo que faz-se necessária a dilação probatória do feito, restando inviabilizada, por ora, a providência liminar requerida. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 09 DE MAIO de 2012, às 10:00 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-23.2012.403.6119 - EDSON DIAS PRATES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor, em síntese, que embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 30/01/2012. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/94). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a permanência da alegada incapacidade, uma vez que foram todos emitidos em data anterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença e não são, tampouco, contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Observe-se que os relatórios mais recentes foram emitidos em agosto de 2011, oportunidade em que estava o autor em gozo de benefício. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 09 DE MAIO de 2012, às 10:40 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta

a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001472-70.2012.403.6119 - MARCOS ROBERTO MUNIZ DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula seja deferida a gratuidade processual.Relata o autor, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença até 07/12/2011 e que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu todos os pedidos de prorrogação.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/114)Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a permanência da incapacidade da parte autora. Observe-se que o relatório particular mais recente, emitido em 05/01/2012 (fl. 20), é contraditório com a decisão de indeferimento do pedido formulado administrativamente, em 09/12/2011 (fl. 22), onde a autarquia ré atestou a capacidade laborativa do autor.Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor.O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR

REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 09 DE MAIO de 2012, às 12:20 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-92.2012.403.6119 - VANIA RODRIGUES DA SILVA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, com posterior concessão de auxílio-acidente. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora, em suma, que embora tenha sofrido acidente de trabalho, ao suportar uma queda quando se dirigia ao seu local de trabalho, a autarquia ré lhe concedeu,

indevidamente, o benefício de auxílio-doença previdenciário. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/49). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, verifica-se que a autora pretende a conversão de seu benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, com a posterior concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho sofrido a caminho da empresa, conforme narrativa inicial. Corroboram tal assertiva os Comunicados de Acidente de Trabalho acostados às fls. 24/25, que indicam a natureza acidentária da prestação requerida. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação indenizatória por dano moral ou material, não alterou essa disciplina. Com efeito, a reforma constitucional não trata de ações visando à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento, inclusive, de pedido de conversão de benefício por incapacidade previdenciário em benefício acidentário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO, PROC. CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 301, 4º, DO CPC. - A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 301, 4º, do CPC. - De acordo com o entendimento que vem se consolidando através dos precedentes do excelso Pretório, a Justiça Estadual é competente não só para julgar as causas relativas a acidentes de trabalho, mas também todas as outras delas decorrentes, tais como as que versam sobre a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. - Em se tratando de ação em que se pleiteia a conversão de um benefício de caráter previdenciário por um outro acidentário, inevitavelmente o julgamento da demanda implicará na discussão do acidente em si, razão pela qual a competência, a teor do art. 109, I, da CF/88, para julgá-la será a da Justiça Estadual e não a da Justiça Federal. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Sentença anulada. Prejudicada a análise da apelação do autor. (TRF5 - AC 139248 - Primeira Turma - Desembargador Federal José Maria Lucena - DJ 19/05/2004, pg. 1037, n.º 05) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001489-09.2012.403.6119 - FRANCISCA CONCEICAO SILVA SALES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de ingresso do requerimento administrativo. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora, em síntese, que embora preencha todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, teve seu pedido administrativo indeferido sob alegação de ausência da qualidade de segurado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/26). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Não obstante a alegação feita, em exordial, de que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, não logrou comprovar a autora, através dos documentos apresentados, de que efetivamente continua laborando junto à empresa indicada à fl. 14. A mera ausência de baixa em carteira, por si só, não é suficiente para comprovar a permanência do aludido vínculo, necessitando, para tanto, a dilação probatória para a verificação do cumprimento de aludido requisito legal. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 09 DE MAIO de 2012, às 10:20 horas, a ser efetivada no

endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-90.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor, em síntese, que embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 03/10/2011. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/55). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o

relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a permanência da alegada incapacidade, uma vez que não são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação e nada atestam acerca da incapacidade laborativa do autor. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 11 DE MAIO de 2012, às 09:45 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por

envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-82.2012.403.6119 - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença ou, sucessivamente, a realização de perícia médica de forma antecipada. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que em 28 de janeiro de 2009 submeteu-se a cirurgia para remoção de um tumor cerebral e, não obstante a cirurgia realizada, encontra-se incapacitado para o desempenho de sua função de motorista em razão de frequentes convulsões. Informa que recebeu o benefício auxílio doença em duas oportunidades, o último deles cessado em 02/07/2011, sob nº 5344306616. Informa, ainda, que tentou retornar a desempenhar sua atividade laboral, por duas vezes, tendo sido dispensado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/156). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para se obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do restabelecimento do benefício. Inequivocamente, da própria narrativa constante da petição inicial extrai-se que não se afigura hipótese de abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, não se evidenciam os necessários *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, posto que o autor não traz prova atual de que se mantém incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Note-se que os atestados médicos juntados aos autos, a par de não se tratarem de laudo médico, são antigos, os mais recentes datados de 03 de junho e 26 de agosto de 2011 (fls. 58 e 59). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 11 DE MAIO de 2012, às 09:30 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº. 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11.

Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Postula a realização de perícia médica de forma antecipada. Requer seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que padece de Mieloma Múltiplo e foi submetido a transplante de medula óssea alogênico, sendo-lhe concedido o benefício auxílio doença com alta prevista para o dia 31/05/2012. Afirma que faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez porque se encontra em tratamento por período indeterminado, sem condições de retornar ao trabalho. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/41). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para se obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, o autor recebe benefício auxílio doença, o que é comprovado pelo documento de fl. 41, e requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, não se evidencia, por ora, o necessário periculum in mora, posto que o autor se encontra recebendo benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 11 DE MAIO de 2012, às 11:00 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de

progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-55.2012.403.6119 - ANTONIA MATIAS BARBOSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula seja deferida a gratuidade processual.Relata a autora, em síntese, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 2008. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/87).Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a permanência da alegada incapacidade, uma vez que foram todos emitidos em data anterior ao

ajuizamento da presente ação. Ademais, os únicos relatórios médicos emitidos em data mais recente, no ano de 2011, apenas relatam a patologia sofrida pela autora, sem, contudo, atestar a existência da alegada incapacidade (fls. 38, 54/55, 57/60 e 79). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Observe-se que, tendo seu benefício cessado no ano de 2008, apenas em março de 2012 a autora ajuizou ação para pleitear o seu restabelecimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 09 DE MAIO de 2012, às 10:20 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001722-06.2012.403.6119 - AMILCAR VICENTE DOS ANJOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor, em síntese, que embora preencha todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, a autarquia ré indeferiu seu pedido, administrativamente, sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/146). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos acostados aos autos não comprovam o requisito da qualidade de segurado do autor. Diferentemente da alegação feita em exordial, não restou evidenciado o seu direito à prorrogação da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 1º, da Lei de Benefícios, ante a ausência de comprovação de ter o autor recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção. De outra parte, não obstante tenha comprovado a sua situação de desemprego, através da percepção do respectivo seguro (fl. 24), tem-se que sua qualidade de segurado apenas foi prorrogada até 20/10/2010, uma vez que seu último vínculo empregatício foi cessado em 20/10/2008 (fl. 65). Ademais, os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade da parte autora, uma vez que não são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação e nada atestam acerca de sua existência. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor, assim como para a comprovação de sua qualidade de segurado, uma vez que, tendo recebido benefício até 18/06/2009, apenas ingressou com novo pedido em 27/05/2011. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 11 DE MAIO de 2012, às 09:15 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se

o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-64.2012.403.6119 - MARIA CLEMILDA ROCHA SILVA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora, em síntese, que embora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve seus pedidos de concessão de auxílio-doença indeferidos, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/30). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade da parte autora, uma vez que foram todos emitidos em data anterior ao último indeferimento de pedido na esfera administrativa (fl. 17) e não são, tampouco, contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 09 DE MAIO de 2012, às 14:20 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-64.2012.403.6119 - ABELITA MARIA SANTANA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho João Cláudio Santana. Postula seja deferida a gratuidade processual.Relata a autora que, não obstante preencha todos os requisitos para a percepção de benefício de pensão por morte, teve seu benefício negado sob alegação de ausência de qualidade de dependente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.No caso em tela, a autora é mãe do segurado falecido, conforme comprovam os documentos de fls. 18 e 22, que detinha a qualidade de segurado à época do óbito (fls. 20 e 24). Todavia, diferentemente da alegação feita na exordial, a dependência econômica da mãe, em relação ao filho falecido, precisa ser comprovada, sendo devido o benefício previdenciário somente se não houver dependentes de primeira classe.Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada aos autos, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória, já que apenas restou comprovado que

ambos residiam no mesmo endereço. De fato, verifico que tais documentos não são aptos a comprovar, por si sós, neste momento processual, a condição de dependente da autora em relação ao filho falecido. Assim, inexistindo por ora prova inequívoca acerca da situação fática narrada na inicial, necessária se faz a instrução do feito, com a produção de outras provas, a serem produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, inclusive para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela autora. Por fim, de se observar que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo com a empresa Jefferson Ribeiro Rosa, conforme CNIS ora anexo, o que infirma, também, a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-49.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA VIEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, especificando desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001890-08.2012.403.6119 - KATIA SIMONE ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora, em síntese, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 03/11/2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/12). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a atual incapacidade da parte autora, posto que, além de terem sido emitidos em data anterior ao último indeferimento de pedido formulado administrativamente (fl. 20) e não serem, tampouco, contemporâneos ao ajuizamento da presente ação, não atestam a sua alegada incapacidade laborativa. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 09 DE MAIO de 2012, às 12:40 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem

outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-47.2012.403.6119 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula seja deferida a gratuidade processual.Relata o autor, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/06/2011 a 15/10/2011. Todavia, aduz que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu todos os seus pedidos de prorrogação.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/69).Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.O único documento médico acostado aos autos não é suficiente para comprovar a permanência da incapacidade da parte autora. Observe-se que aludido relatório particular, emitido em 14/02/2012 (fls. 60/61), é contraditório com as diversas decisões de indeferimento de pedidos formulados administrativamente (fls. 63/67 e 69), onde a autarquia ré atestou a capacidade laborativa do autor.Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor.O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 09 DE MAIO de 2012, às 14:00 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é

portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-09.2012.403.6119 - NEUSA GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Postula seja deferida a gratuidade processual.Relata a autora que foi casada com Oswaldo Almeida dos Santos, falecido em 07 de agosto de 2011. Alega que, embora tenha permanecido incapacitado até o óbito, o de cujus recebeu benefício de auxílio-doença apenas no período de 05/08/2005 a 01/01/2006.Requer a realização de perícia indireta para comprovar o cumprimento da qualidade de segurado até o falecimento do segurado, em razão de sua incapacidade laborativa.Iniçial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/152).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de

defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, a autora é esposa do segurado falecido, conforme comprova o documento de fl. 23, sendo, portanto, a sua dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado de Oswaldo, contudo, não restou comprovada, pois os dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indicam que, após seu último recolhimento como contribuinte facultativo, em 06/2005, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 05/08/2008 a 01/01/2006 (fl. 20), tendo havido o óbito em 07/08/2011 (fl. 23). Não obstante a alegação feita pela parte autora, na exordial, os documentos acostados aos autos não são suficientes a comprovar a permanência da incapacidade laborativa do falecido até o seu óbito. Observe-se que não há, nos autos, sequer a comprovação de que a doença que o incapacitou temporariamente no período de agosto de 2005 a janeiro de 2006 (fl. 19) é mesma que causou a sua morte. Assim sendo, ao menos por ora, não há prova inequívoca acerca da filiação do de cujus à Previdência Social por ocasião do falecimento. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção de prova pericial médica indireta. Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos exames e laudos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-40.2012.403.6119 - ROBERTO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO BENEDITO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alternativamente, postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Aduz, em suma, que por padecer de diversas patologias incapacitantes, recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 2011, tendo sido indeferido, posteriormente, seu pedido de prorrogação, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade da parte autora, uma vez que foram emitidos em data anterior ao último indeferimento de pedido na esfera administrativa (fl. 15) e não são, tampouco, contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Ademais, nenhum dos exames apresentados atesta, de forma cabal, a permanência da incapacidade laborativa. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, a ser realizada pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 15 de JUNHO de 2012, às 11:30 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de

alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do Autor?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008429-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008429-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VANESSA RENATA DIAS DA SILVA

Ante a petição da CEF à fl 89, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente(CEF) para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007644-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-77.2011.403.6119) VICENTE DE PAULO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos principais (n.º 0007643-77.2011.403.6119).Após, retornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000141-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UPS SCS TRANSPORTES S/A

Fls. 227/228: Por ora, manifeste-se a INFRAERO, expressamente e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela ré, às fls. 211/226, informando, ainda, a este Juízo se remanesce seu interesse no prosseguimento do presente feito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0004394-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PETRICK ALEXANDRE B. M. SILVA X THAIS DAVANSO MELO

Tendo em vista os depósitos de fls. 52/53, manifestem-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005295-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Relatório Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, cumulada com perdas e danos, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Locaralpha Locadora de Veículos Ltda, objetivando a reintegração de uma área no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, localizada no piso térreo do Terminal de Passageiros I, Box 35, condenando-se a requerida ao pagamento da taxa de ocupação indevida e despesas de rateio. Relata a autora que firmou com a ré o Contrato de Concessão de Uso de Área TC nº 02.206.057-0005, com vigência a partir de 01/02/2006 e previsão de término em 31/01/2011. Findo o prazo contratual, a ré não restituiu a área ocupada, ainda que notificada para tanto (fl. 62). Afirma que a ré não atendeu ao chamado, permanecendo em situação de irregular. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/66). A tentativa de conciliação realizada na audiência (fl. 80) restou infrutífera. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, decreto a revelia da ré, já que devidamente citada e tendo comparecido pessoalmente, através de seu preposto, em audiência realizada no dia 14/09/2011, conforme se verifica à fl. 80, deixou de apresentar contestação. Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório, consoante os requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil. Assinalo, desde logo, que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. No caso em tela, a INFRAERO, dentro de suas atribuições legais, concedeu, por meio do contrato nº 02.2006.057-0005 (fls. 35/52), o uso da área de propriedade da União Federal, localizada no Piso Térreo do Terminal de Passageiros nº 1 no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, à ré Locaralpha Locadora de Veículos Ltda. Contudo, expirado o tempo contratado, restou inviabilizada a sua prorrogação, já que a autora não possuía mais interesse em continuar a locar o local a ré, o que a fez encaminhar uma carta formal solicitando a desocupação da área. Não se olvida que casos como este se regem pelos princípios do direito público, em especial, a supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Outrossim, inequívoco o esbulho possessório, na medida em que a ré, extinto o contrato em tela em 28/02/2011, por decurso do prazo pactuado, não desocupou a área concedida até o presente momento, conforme se observa da cópia do relatório de fiscalização de contratos de fls. 64, não obstante ter sido notificada para a sua desocupação em 17/03/2011 (fls. 62/63). Ante o exposto, tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, DEFIRO o PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a reintegração da INFRAERO na posse da área localizada no Piso Térreo do Terminal de Passageiros n.º 1, Box 35, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, correspondente ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2006.057.0005. Concedo a parte ré o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de ciência desta decisão para desocupação voluntária. Após, caso descumprida a decisão judicial voluntariamente, cumpra-se integralmente o mandado de reintegração de posse, podendo o oficial de justiça utilizar-se dos meios necessários para dar fiel cumprimento à ordem judicial, inclusive recorrendo à força policial em caso de resistência. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Expeça-se o respectivo mandado de reintegração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2442

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010633-41.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

ACAO PENAL

0033759-34.1999.403.0399 (1999.03.99.033759-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THEODORE NICOLAS GATOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Tendo em vista que no processo já houve prolação de sentença e acórdão condenatório, bem como trânsito em julgado em 19/06/2008 (fl. 791), não há como este Juízo se pronunciar acerca da petição de fls. 839/843, já que a jurisdição de 1º Grau se encerra com a prolação de sentença. Além disso, o processo já se encontrava arquivado desde outubro de 2008 quando o próprio réu efetuou o pagamento das custas processuais. Portanto, determino o rearquivamento dos presentes autos, com baixa findo. Publique-se e intime-se.

0001718-76.2006.403.6119 (2006.61.19.001718-4) - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE DE ABREU RAMOS X SAMUEL AMAECHI(RS068773 - JAIR ANTONIO SILVA JONCO)

Em face da certidão retro, que noticia o decurso do prazo para o recolhimento das custas, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Requisite-se à Caixa Econômica Federal que deposite os valores constantes das guias de fl. 1000, em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Com a apresentação do comprovante da transferência, oficie-se ao SENAD encaminhando-se o documento para as providências necessárias. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002013-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RR000218 - LICIA CATARINA COELHO DUARTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010209-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010209-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC027959 - BRUNA SARTORATO E SC027297 - KAROLINE GARCIA FARIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001509-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENO PIRONDI FILHO(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da redesignação de audiência de interrogatório do acusado, marcada pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal Criminal da Capital para o próximo dia 30/05/2012, às 15 horas

0009518-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BENJAMIN ORTIZ SOLIZ(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 129/136 - Tendo em vista o informado, aguarde-se a realização da audiência outrora designada. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 2443

ACAO PENAL

0008193-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008193-8) - JUSTICA PUBLICA X STEVE

NGENDAKUMANA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 197/209 e acórdão de fls. 284/286. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 218), encaminhando-se cópia do acórdão de fls. 284/286 e 290. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Deprequem-se a intimação pessoal do sentenciado, no endereço constante à fl. 218, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine, desde logo a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 133/138, desentranhe-se o passaporte de fl. 139 e encaminhe-se ao Consulado do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Requisite-se à autoridade policial a remessa, a este Juízo, do aparelho celular apreendido (fls. 06). Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

0012702-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012702-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA MARTINEZ

NEIRA(SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA)

Fl. 250: Defiro o requerido pelo parquet. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais encaminhando cópia dos ofícios de fls. 242/243 e 245 e 250. Sem prejuízo, encaminhe-se às cópias solicitadas, por fax ou e-mail institucional. A empresa aérea TAP informou à fl.267 que o valor da passagem não utilizada pelo réu foi reembolsado à agência de viagem na Espanha. Contudo, tal expediente contraria a legislação de proteção ao consumidor e tratados internacionais pertinentes ao tema. O numerário em comento não poderia ser restituído à agência de viagem e sim diretamente ao consumidor que a comprou. Com a decretação do perdimento desse valor, determino o depósito em Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, na Caixa Econômica Federal, Agência 4042, do valor correspondente ao trecho não utilizado pelo réu. Intime-se o responsável da empresa aérea South African Airways acerca do cumprimento desta determinação, sob pena de configuração do crime de desobediência. Ciência às partes.

Expediente Nº 2448

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005814-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES)

Reconsidero o despacho de fl. 302 e determino a intimação das partes para manifestação acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 298/301, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. Intimem-se.

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009722-34.2008.403.6119 (2008.61.19.009722-0) - JOAO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005542-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005542-3) - JANETE RIBEIRO DA COSTA SACRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X DIEGO RIBEIRO DE OLIM - INCAPAZ

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008395-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008395-9) - JOAO BATISTA FONTES DO PRADO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA E SP147337E - EDILEUZA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009933-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009933-5) - CLAUDIA DOS SANTOS TAVEROS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012803-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012803-7) - NATANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000573-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000573-2) - PAULO ROCHA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000737-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000737-6) - MARCIA MAGGIONI DE BRITO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003994-85.2003.403.6119 (2003.61.19.003994-4) - RAFAEL ARCANJO BARBOSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAFAEL ARCANJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAFAEL ARCANJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000308-46.2007.403.6119 (2007.61.19.000308-6) - DIVINA DE FATIMA REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X DIVINA DE FATIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005674-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005674-5) - LUIZ ROBERTO DO PRADO(SP257118 - REGINALDO LOURENCO PIERROTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ ROBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003366-23.2008.403.6119 (2008.61.19.003366-6) - EUDOXIA VIEIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EUDOXIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006814-04.2008.403.6119 (2008.61.19.006814-0) - EUCLIDES ISIDORO DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES ISIDORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008713-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008713-4) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

as formalidades legais.Int.

0010500-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010500-8) - JERUSA MARIA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JERUSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001615-64.2009.403.6119 (2009.61.19.001615-6) - JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAQUIM DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003008-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003008-6) - ALCIRO DE FIGUEIREDO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALCIRO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011636-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011636-9) - MARIA LUIZA WERNERSBACH LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA LUIZA WERNERSBACH LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006812-34.2008.403.6119 (2008.61.19.006812-7) - DURVAL PACHECO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X DURVAL PACHECO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4096

MONITORIA

0008784-78.2004.403.6119 (2004.61.19.008784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEICAO LEITE

Recebo o pedido de fl. 231 como pedido de sobrestamento dos autos. Aguardem-se, pois, os autos no arquivo, até ulterior manifestação da parte executada. Intimem-se.

0005562-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSALINA TRIBST DOS SANTOS(SP098129 - ALFREDO MIRANDA MARTINS)

Em vista do julgamento do agravo de instrumento interposto, cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 180, sob as penas ali impostas, devendo o devedor comparecer a uma agência da credora para a formalização do acordo. Intime-se.

0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MARQUES SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002133-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003114-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMARI GONCALVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002886-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDEREZ GOMES DE MELO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003394-30.2004.403.6119 (2004.61.19.003394-6) - SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 363/364: INDEFIRO o pedido da impetrante. De fato, não é a ação mandamental a via processual adequada para a execução do julgado (Súmulas 269 e 271, ambas do E. Supremo Tribunal Federal). Vale dizer, os valores reconhecidos como pagos indevidamente relativos às contribuições ao PIS e à COFINS nos moldes da Lei nº

9.718/98 deverão ser reclamados administrativamente ou na via ordinária de cobrança. Desta forma, providencie a impetrante a retirada das planilhas e cópias de guias trazidas com aquele petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012283-26.2011.403.6119 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM/ E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Freddijus Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial Cível (Freddicred Assessoria e Consultoria Jurídica Ltda.) Impetrada: Gerente de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, como pedido de medida liminar, objetivando que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante e seus representantes perante a Caixa Econômica Federal, para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS de trabalhadores submetidos a seu procedimento arbitral, quando houver a hipótese do art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, notadamente a dispensa sem justa causa. Alega a impetrante que a autoridade impetrada não reconhece a validade de decisão arbitral por ela proferida, obstando a percepção de FTGS ao titular. Intimada a impetrante a comprovar o ato coator, fl. 56, manifestando-se ela às fls. 61/63. Postergado exame da liminar após a vinda das informações, fl. 64, prestadas às fls. 68/79, sustentando impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, inexistência de ato coator, impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais do trabalho, indisponibilidade do FTGS e incompetência dos árbitros quanto às movimentações das contas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante, ao pretender dar validade às suas decisões arbitrais perante a CEF a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam sacar valores do FGTS, busca, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) No caso em tela, trata-se de duas relações jurídicas distintas: a primeira, entre a impetrante e os trabalhadores submetidos a seu julgamento arbitral, estranha a CEF, tendo por objeto o serviço de arbitragem; a segunda, entre tais trabalhadores e a CEF, estranha a impetrante, tendo por objeto o levantamento dos valores fundiários. Como se vê com este writ pretende a impetrante discutir o objeto da segunda relação jurídica, da qual não faz parte, em favor do trabalhador, em verdadeira substituição processual não autorizada em lei. Com efeito, se realizado o procedimento arbitral e lavrada a decisão em total conformidade com a Lei n. 9.307/96, a primeira relação jurídica está perfeita, nada interferindo juridicamente na esfera da impetrante que tal decisão seja ilegalmente desconsiderada em prejuízo das partes do litígio arbitral. Embora a impetrante possa ter interesse indireto na segunda relação jurídica, meramente de caráter reflexo e patrimonial (na medida em que a ineficácia parcial de suas decisões perante o Ente responsável pelas contas fundiárias possa acarretar rejeição a seus serviços/prejuízos econômicos), dela não participa diretamente e o direito postulado não lhe pertence. Conforme bem afirmado em voto condutor do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin no AGRESP 200801130220, STJ - 2ª Turma, DJE 24/09/2009 REVPRO VOL.:00181 PG:00349, é necessário observar que, sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. Seu interesse, conforme salientado no aresto impugnado, é secundário, uma vez que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial, sendo meramente patrimonial. Dessarte, cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito ordinariamente, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. Conclui-se, então, pela ilegitimidade da Câmara Arbitral para impetrar o mandamus. Dessa forma, as únicas pessoas legitimadas para discutir o direito ao levantamento dos valores em conta fundiária mediante a apresentação de sentença arbitral são os próprios trabalhadores, pois estes os participantes de relação jurídica com a impetrada e a CEF e os efetivos prejudicados pela ilegalidade, na qual em nada interfere a impetrante, podendo esta, quanto muito, atuar como assistente simples em eventual ação proposta pelos prejudicados, mas nunca tomar tal iniciativa como parte. Além do citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO POR TRIBUNAL ARBITRAL - INTENÇÃO POR CANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA

FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO

ECONOMIÁRIO 1- Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 2- Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 3- O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo Tribunal de Arbitragem em cena. 4- Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade o pólo impetrante, no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado/lavrado julgamento arbitral. 5- Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Tribunal do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 6- Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para a reforma da r. sentença, com a processual extinção da demanda, por carência demandante, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.(AMS 00047378920024036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000186421, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1609.) Assim, merece o feito extinção de plano.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 08 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0000325-09.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: American Airlines Inc.Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SPSENTENÇARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora que autorize a devolução das mercadorias, consubstanciada em no medicamento Xigris, ao exportador, para que lá proceda à destruição, ou subsidiariamente, que sejam aqui destruídas pela impetrada, mediante a lavratura do competente termo, das mercadorias retidas no termo de retenção n 005/2012.Aduz que tais medicamentos foram apreendidos em razão de ausência de declaração de manifesto no sistema MANTRA, instaurando-se o processo para aplicação de pena de perdimento, no curso do qual tiveram seu prazo de validade vencido e houve notícia pelo fabricante de foi comprovada sua ineficiência, pelo que devem ser destruídos.Deferido parcialmente o pleito liminar, tão-somente para determinar que não fosse dada às mercadorias objeto da lide qualquer outra destinação que não sua destruição ou guarda, até ulterior decisão, fls. 144/145.Informações sustentando a regularidade da aplicação da pena de perdimento e carência de interesse processual quanto ao pedido subsidiário, fls. 150/188.Requer a União sua integração à lide, fl. 191.Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 153).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresO pedido subsidiário de destruição das mercadorias retidas não merece resolução do mérito, dada a carência de interesse processual por desnecessidade de provimento jurisdicional, pois, como já deduzido no exame liminar e confirmado após as informações, não há qualquer indício de que a impetrada, já aplicada a pena de perdimento,

pretenda dar a elas qualquer outra destinação que não a destruição, como se depreende do art. 2º, III, c, da Portaria n. 202/11. Nesse sentido foram os esclarecimentos da impetrada: Tratando o caso em berlinda de medicamento, portanto, mercadoria sob vigilância sanitária, por comando legal expresso das atribuições legais daquela autarquia, quaisquer atos administrativos tendentes à sua efetiva destinação devem ser precedidos de consulta à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme se extrai da Resolução - RDC n. 350, de 28 de dezembro de 2005 (...). Dessa feita, uma vez constatado por aquela Agência Reguladora, portadora da competência legal e expertise exigida, o perecimento do bem ou eventual efeito maléfico, por determinação expressa, seja do próprio art. 29 do Decreto-lei n. 1.455/76, quanto por determinação do art. 2º, III, c, da Portaria MF n. 282, de 09 de junho de 2011, as mercadorias deverão ser destruídas. Não fosse isso, não há sequer legitimidade ativa para tal pedido, pois perdidas as mercadorias a impetrante não tem mais qualquer responsabilidade sobre elas, nada relevando à sua esfera jurídica qual a destinação dada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Quanto à liberação da mercadoria, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada no MANTRA, o que ensejou à lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem. Ademais, sequer o alegado equívoco formal (envio da mercadoria sem manifesto por não comunicação do envio pelo escritório de Nova York ao de Guarulhos) resta cabalmente comprovado de plano, sendo mister a oitiva da parte contrária acerca dos fatos. Muito ao contrário, do auto de infração se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto o qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta (fls. 168/169): O conhecimento aéreo relativo ao volume em questão não foi apresentado e se quer foi informado no Sistema de Gerenciamento de Manifesto e Armazenamento - MANTRA - SISCOMEX para o voo acima, o que por si só, quando não apresentado imediatamente outro documento equivalente, já configuraria a ilegalidade do procedimento. (...) Em sua resposta, o sujeito passivo alega que o volume da mercadoria do voo em pauta estava acobertado por conhecimento aéreo (AWB), o que de fato definitivamente não procede, já que ficou demonstrado cabalmente da documentação anexada ao presente que o conhecimento aéreo de carga não foi apresentado à fiscalização e sequer foi informado no Sistema Mantra do voo. É importante observar este estrato (anexo 4) já com Termo de entrada para o respectivo voo e impresso após a chegada da aeronave onde não consta o número e informação do AWB em questão. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Ademais, consta do auto de infração (fl.) que a companhia aérea transportadora American Airlines Inc. é reincidente nesse tipo de conduta: É de se notar que esta transportadora aérea estrangeira é contumaz no descumprimento das normas aduaneiras e embora alertada que providências mais contundentes serão tomadas continua ignorando os procedimentos legais brasileiros, pelo que não pode alegar erro ou desconhecimento de seus deveres aduaneiros. Dessa forma, tendo sido a companhia aérea advertida e recalitrando em sua conduta e a impetrante não tendo comprovado de plano que aquela tenha agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no

art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida.(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifeiNão fosse isso, as mercadorias são incontrovertidamente imprestáveis a seus fins próprios, senão nocivas à saúde, conforme as informações prestadas pela fabricante e não há como ter certeza de que uma vez liberadas serão efetivamente devolvidas à origem e lá destruídas, o que torna temerário o deferimento do pleito principal.Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no citado Decreto-lei, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente.Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias.DispositivoAnte o exposto, quanto ao pedido principal de liberação das mercadorias para que a impetrante as restitua à origem, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Quanto ao pleito subsidiário de destruição das mercadorias, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional) e ilegitimidade ativa.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Por cautela, oficie-se a ANVISA para ciência dos documentos de fls. 131/132 e 135.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 11 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0000654-21.2012.403.6119 - RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no present e processo, nos termos da Lei nº 11.457/2007, não mais possui competência funcional para a prática do ato impugnado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0002096-22.2012.403.6119 - LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP243286 - MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Leão Indústria e Comércio de Espelhos e Plásticos Ltda.Autoridades Impetradas: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SPD E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, objetivando se determine às autoridades coadoras que expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com efeito de Negativa.Alega a parte impetrante que, por ocasião do pedido de certidão de regularidade fiscal, apurou a existência de 4 (quatro) inscrições em dívida ativa os quais se encontram extintos por conta de pagamento.Assim, narra a impetrante que, em 29/07/2011, efetuou o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, procedimento este conhecido como envelopamento, o qual restou indeferido, em função da sua incompetência legal para a análise do pedido, em função de ter sido o pagamento efetuado antes da inscrição em dívida ativa.Desta feita, em 15/03/2012, efetuou o mesmo pedido, junto à Delegacia da Recita Federal do Brasil, o qual ainda pende de decisão.Solicitadas prévias informações (fl. 62), as autoridades impetradas as prestaram às fls. 68/76 e 99/106. Aduziu o Procurador da Fazenda Nacional a inadequação da via eleita, seja pela necessidade de dilação probatória, seja pela existência de executivo fiscal já ajuizado, caso em que a questão deve ser discutida em sede de embargos de devedor. Defenderam, no mérito, a legalidade dos atos impugnados.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento

liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro em parte relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, está presente esta verossimilhança, pois há recolhimentos aparentemente vinculados aos débitos relativos às inscrições em dívida ativa, conforme os números de referência constantes dos DARFs ou os valores principais e datas de vencimento, que não constam como imputados. Assim, há relevantes indícios de pagamento, que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito. Prestadas as informações da autoridade vinculada à Receita Federal, embora não tenha sido realizado o exame conclusivo dos recolhimentos, esclareceu esta impetrada que foram todos eles posteriores às inscrições, mas sob códigos de receita de débitos não inscritos, do que depreendo que se trata aqui de mero erro de DARF. Por oportuno, ressalto que foi equivocada a decisão de fl. 54 da impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda, pois, sendo os recolhimentos posteriores à inscrição, a solução da questão é de sua alçada. Embora a realização de REDARF seja atribuição exclusiva da Receita Federal, caberia ao Procurador, constatando o equívoco quanto aos códigos de receita, o encaminhamento ao outro órgão para REDARF de ofício e a consequente imputação, não meramente indeferir a CPEN como se os recolhimentos em tela não lhe dissessem respeito. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, apenas para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil que retifique os DARFs acostados à inicial, adequando os códigos de receita e os números de referência aos débitos inscritos em dívida ativa pertinentes, realizando o competente REDARF, e encaminhe o resultado das análises à PGFN em cinco dias; determinar ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos que, após receber a análise da Receita Federal quanto à retificação dos DARFs, impute os pagamentos às inscrições, proceda à alteração em seus sistemas e expeça à impetrante a certidão conjunta de regularidade fiscal conforme a situação então presente, em cinco dias. Oficie-se às autoridades coatoras para ciência e cumprimento desta decisão. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 16 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003274-06.2012.403.6119 - CAETLIN KELMY CRANECK BRAZ (SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000296-56.2012.403.6119 - FLOWTEX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Cautelar Autora: Flowtex Serviços de Engenharia Ltda. Ré: União Federal

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando o oferecimento de título emitido pela Eletrobrás em antecipação de penhora a futuras execuções fiscais a serem ajuizadas pela ré. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da ré em ajuizar as execuções pertinentes. Às fls. 143/146 foi indeferida a liminar. Apresenta a autora bens diversos em garantia, fls. 149/174. Às fls. 181/227 a União apresenta contestação, sustentando inadequação da via eleita, impossibilidade de suspensão da exigibilidade salvo nas hipóteses do art. 151 do CTN, inadequação dos bens oferecidos a servir de garantia e prerrogativa de buscar outros bens dentro da ordem legal de preferências. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Acerca da via eleita, esta é adequada à pretensão de cautelar antecipação de garantia a débitos fiscais já exigíveis, mas ainda sem execução fiscal ajuizadas, de forma a viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO**

CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)A ação principal será a executiva, a ser ajuizada pela Fazenda. Por essa razão, e porque a eventual concessão e efetivação de liminar não traz prejuízo à Fazenda, muito ao contrário, lhe assegura antecipadamente a garantia ao débito, suprimindo uma das mais tormentosas fases da execução, não é aplicável ao caso o prazo do art. 806 do CPC.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoNo pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior acima citada.Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO. (...)8. No mais, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 9. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser

possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 441.092/SC; REsp 912.710/RN) e desta Primeira Turma (AG 2004.03.00.015924-7; AG 2005.03.00.096470-7). 10. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 11. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 12. Contudo, o douto Juízo entendeu que não cabe a oferta de imóvel para o fim de proceder a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e assim indeferiu a liminar. 13. O devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução - que o credor não ajuíza - e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registraria da situação do bem de raiz). 14. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 15. Assim, não há que se falar na ausência de fundamento jurídico para o pleito formalizado pela agravante FAAP. 16. No entanto, o Tribunal não pode impingir ao Juízo que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias. 17. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 18. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 19. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente. 20. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida do recurso para que o Juízo a quo continue o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar. (AI 200803000298897, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) Assim, em atenção ao princípio do devido processo, aliando a efetividade da jurisdição cautelar à da executiva e evitando frustração oblíqua ao crédito público, o procedimento a ser desencadeado em cautelar da natureza da presente é o seguinte: 1) Manifestação da Fazenda Pública, motivadamente, quanto a sua concordância ou não com a garantia apresentada, quanto ao seu valor e idoneidade, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando igualmente instada a promover o ajuizamento do(s) débito(s) caso haja condições para tanto; poderá ainda a PFN, a seu critério, manifestar-se sobre a consolidação dos demais débitos pendentes em nome da requerente, caso o valor do bem seja realmente suficiente para a garantia de todas as pendências em seu nome; 2) Após, havendo concordância, decorrido in albis o prazo (revelando concordância tácita) ou sendo a recusa injustificada, tendo em conta a ponderação entre o princípio da máxima efetividade da jurisdição e o da menor onerosidade ao devedor que estabelece a ordem do art. 11 da LEF como relativa, lavratura de termo de penhora, depósito e avaliação; 3) Na seqüência, finalizada a caução, com a efetivação da antecipação de penhora, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizada a emitir a certidão de débitos prevista no artigo 206 do CTN quanto ao débito abrangido pela garantia, o que não implica suspensão da exigibilidade, já que resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal. Ocorre que, acerca da integralidade, anoto que a cautelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar. Tratando-se de créditos da Eletrobrás, salta aos olhos sua inidoneidade como garantia à futura execução fiscal, sendo dispensável a manifestação da Fazenda quanto a este ponto, eis que previsível a recusa, em razão de pertencerem a terceiro, não terem liquidez e desatenderem à ordem do art. 11 da LEF. Tais razões, sobretudo a segunda, são relevantes e justificam a inadmissibilidade da garantia por evidente inidoneidade, visto que não se tratam de debêntures, mas sim de títulos ao portador, sem cotação em bolsa, não havendo certeza de que o valor efetivo é aquele apresentado na execução de título judicial ainda pendente. Especificamente acerca de sua inadmissibilidade como garantia idônea a execuções fiscais, assim decidiu a Augusta Corte, novamente sob o regime do art. 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR NÃO DETÊM NATUREZA SIMILAR A DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - INADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA

APRECIADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com as debêntures e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200703095198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2010) Ademais, os créditos estão sendo buscados em ação de execução de título judicial de cujo eventual êxito não se tem notícia, muito ao contrário, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça indica provável insucesso, levando ao perecimento do que se pretende sirva de garantia. Rejeitada liminarmente a garantia em títulos, ofereceu a autora em substituição minério de ferro, de propriedade do Sr. Carlos Zveibil Neto. Atendendo às premissas supra, a Fazenda manifestou-se sobre tal bem e o recusou justa e motivadamente. Quanto às 15.000 toneladas de minério de ferro, justificou que trata-se de bem mineral e portanto de difícil alienação, considerando sua singularidade e seu elevado valor. Questionável também se o bem em questão de fato tem valor superior ao da dívida, dada a complexa metodologia utilizada para sua avaliação. Tal posição está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MINÉRIO DE FERRO. RECUSA DA EXEQUENTE. INDEFERIMENTO DA INDICAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 201103000030644, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1767.) Do voto condutor extraio: Outrossim, é importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, mostrando-se inidôneos para garantia do crédito fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade de mesmo tornar-se infrutífero. Não fosse isso, os títulos e o minério são de terceiros e embora em tese possível o oferecimento de garantia por terceiros, o referido dispositivo da LEF é expresso quanto à necessidade de aceitação da Fazenda para tanto. Com efeito, o risco de indisponibilidade ou inexistência da garantia no momento de sua expropriação é maior quando esta não pertence ao devedor e sua disponibilidade pelo terceiro está amparada em contratos de cessão, que podem eles próprios conter vícios e controvérsias de interpretação. Por todas estas razões, não pode a Fazenda ser compelida a aceitar os bens ora oferecidos à penhora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 11 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000298-26.2012.403.6119 - MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Cautelar Autora: Megadrill South América Engenharia e Comércio Ltda. Ré: União Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando o oferecimento de título emitido pela Eletrobrás em antecipação de penhora a futuras execuções fiscais a serem ajuizadas pela ré. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da ré em ajuizar as execuções pertinentes. Às fls. 156/162 foi indeferida a liminar. Apresenta a autora bens diversos em garantia, fls. 165/192. Às fls. 199/246 a União apresenta contestação, sustentando inadequação da via eleita, impossibilidade de suspensão da exigibilidade salvo nas hipóteses do art. 151 do CTN, inadequação dos bens oferecidos a servir de garantia e prerrogativa de buscar outros bens dentro da ordem legal de preferências. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Acerca da via eleita, esta é adequada à pretensão de cautelar antecipação de garantia a débitos fiscais já exigíveis, mas ainda sem execução fiscal ajuizadas, de forma a viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)A ação principal será a executiva, a ser ajuizada pela Fazenda. Por essa razão, e porque a eventual concessão e efetivação de liminar não traz prejuízo à Fazenda, muito ao contrário, lhe assegura antecipadamente a garantia ao débito, suprimindo uma das mais tormentosas fases da execução, não é aplicável ao caso o prazo do art. 806 do CPC.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoNo pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior acima citada.Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO. (...)8. No mais, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 9. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 441.092/SC; REsp 912.710/RN) e desta Primeira Turma (AG 2004.03.00.015924-7; AG 2005.03.00.096470-7). 10. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 11. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies

de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 12. Contudo, o douto Juízo entendeu que não cabe a oferta de imóvel para o fim de proceder a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e assim indeferiu a liminar. 13. O devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução - que o credor nãoajuíza - e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registraria da situação do bem de raiz). 14. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 15. Assim, não há que se falar na ausência de fundamento jurídico para o pleito formalizado pela agravante FAAP. 16. No entanto, o Tribunal não pode impingir ao Juízo que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias. 17. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 18. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n. 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 19. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente. 20. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida do recurso para que o Juízo a quo continue o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar. (AI 200803000298897, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) Assim, em atenção ao princípio do devido processo, aliando a efetividade da jurisdição cautelar à da executiva e evitando frustração oblíqua ao crédito público, o procedimento a ser desencadeado em cautelar da natureza da presente é o seguinte: 1) Manifestação da Fazenda Pública, motivadamente, quanto a sua concordância ou não com a garantia apresentada, quanto ao seu valor e idoneidade, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando igualmente instada a promover o ajuizamento do(s) débito(s) caso haja condições para tanto; poderá ainda a PFN, a seu critério, manifestar-se sobre a consolidação dos demais débitos pendentes em nome da requerente, caso o valor do bem seja realmente suficiente para a garantia de todas as pendências em seu nome; 2) Após, havendo concordância, decorrido in albis o prazo (revelando concordância tácita) ou sendo a recusa injustificada, tendo em conta a ponderação entre o princípio da máxima efetividade da jurisdição e o da menor onerosidade ao devedor que estabelece a ordem do art. 11 da LEF como relativa, lavratura de termo de penhora, depósito e avaliação; 3) Na seqüência, finalizada a caução, com a efetivação da antecipação de penhora, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizada a emitir a certidão de débitos prevista no artigo 206 do CTN quanto ao débito abrangido pela garantia, o que não implica suspensão da exigibilidade, já que resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal. Ocorre que, acerca da integralidade, anoto que a cautelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar. Tratando-se de créditos da Eletrobrás, salta aos olhos sua inidoneidade como garantia à futura execução fiscal, sendo dispensável a manifestação da Fazenda quanto a este ponto, eis que previsível a recusa, em razão de pertencerem a terceiro, não terem liquidez e desatenderem à ordem do art. 11 da LEF. Tais razões, sobretudo a segunda, são relevantes e justificam a inadmissibilidade da garantia por evidente inidoneidade, visto que não se tratam de debêntures, mas sim de títulos ao portador, sem cotação em bolsa, não havendo certeza de que o valor efetivo é aquele apresentado na execução de título judicial ainda pendente. Especificamente acerca de sua inadmissibilidade como garantia idônea a execuções fiscais, assim decidiu a Augusta Corte, novamente sob o regime do art. 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR NÃO DETÊM NATUREZA SIMILAR A DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - INADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA APRECIADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com as debêntures e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200703095198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2010) Ademais, os créditos estão sendo buscados em ação de execução de título judicial de cujo eventual êxito não se tem notícia, muito ao contrário, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça indica provável insucesso, levando ao perecimento do que se pretende sirva de garantia. Rejeitada liminarmente a garantia em títulos, ofereceu a autora em substituição minério de ferro, de propriedade do Sr. Carlos Zveibil Neto, e uma máquina perfuratriz horizontal direcional. Atendendo às premissas supra, a Fazenda manifestou-se sobre tais bens e os recusou justa e

motivadamente. Quanto às 540.000 toneladas de minério de ferro, justificou que trata-se de bem mineral e portanto de difícil alienação, considerando sua singularidade e seu elevado valor. Questionável também se o bem em questão de fato tem valor superior ao da dívida, dada a complexa metodologia utilizada para sua avaliação. Tal posição está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MINÉRIO DE FERRO. RECUSA DA EXEQUENTE. INDEFERIMENTO DA INDICAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 201103000030644, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1767.) Do voto condutor extraio: Outrossim, é importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, mostrando-se inidôneos para garantia do crédito fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. O mesmo se aplica à máquina perfuratriz, pois trata-se de bem móvel usado e de difícil alienação, considerando sua singularidade e seu elevado valor (quase um milhão de reais). Também não se sabe o estado atual de conservação do bem, sendo que sua unilateral avaliação em R\$ 984.000,00 ictu oculi não condiz com a nota fiscal acostada aos autos (fl. 191), em que consta, já no ano de 2008, que tal bem foi vendido por valor bastante inferior (R\$ 582.000,00). Necessário ressaltar que seria natural que desde 2008 tal bem tivesse sofrido depreciação em razão do próprio desgaste inerente ao uso, bem como do longo lapso temporal transcorrido desde a sua fabricação, além do presumível lançamento no mercado, desde então, de equipamentos equivalentes e mais modernos. Também esta recusa tem amparo jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MAQUINÁRIO, NO CASO, PERFURATRIZES. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. 1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo, como no caso. 2. Agravo desprovido. (AG 200201000261151, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:101.) Não fosse isso, os títulos e o minério são de terceiros e embora em tese possível o oferecimento de garantia por terceiros, o referido dispositivo da LEF é expresso quanto à necessidade de aceitação da Fazenda para tanto. Com efeito, o risco de indisponibilidade ou inexistência da garantia no momento de sua expropriação é maior quando esta não pertence ao devedor e sua disponibilidade pelo terceiro está amparada em contratos de cessão, que podem eles próprios conter vícios e controvérsias de interpretação. Por todas estas razões, não pode a Fazenda ser compelida a aceitar os bens ora oferecidos à penhora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 11 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Fls. 138/140: À CEF para manifestação e esclarecimento no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo devedor. Silente, aguardem-se os autos no arquivo. Intime-se.

0011617-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DA SILVA

Em vista do valor remanescente ser relativamente baixo, concedo à ré o prazo adicional de 20 (vinte) dias para solvê-los, atentando-se que deverá adimplir as parcelas vincendas relativas ao arrendamento e de taxa de condomínio. Silentes, retornem os autos à tramitação de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007487-26.2010.403.6119 - LINDELEY MOREIRA SANT ANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização do nova perícia formulado pela parte autora, uma vez que o perito nomeado, conforme o Sistema AJG da Justiça Federal de São Paulo, está apto à realização de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia. Ademais, trata-se o profissional de perito da confiança do Juízo, que apresentou laudo minucioso, inclusive tendo pedido exame complementar ao autor, o que demonstra o comprometimento despendido no exercício do encargo. Tendo em vista as considerações acima, cumpra-se de imediato a determinação de fl. 152 e tornem conclusos para sentença.Int.

0010080-28.2010.403.6119 - SINVAL JERONIMO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização do nova perícia formulado pela parte autora, uma vez que o perito nomeado é apto à realização do exame médico da autora. Ademais, trata-se o profissional de perito da confiança do Juízo, que apresentou laudo minucioso, respondendo a todas as questões feitas pelas partes, não havendo assim a necessidade de novo exame pericial. Tendo em vista as considerações acima, cumpra-se de imediato a determinação de fl. 118 e tornem conclusos para sentença.Int.

0000545-41.2011.403.6119 - CICERA FERNANDES PERDIGAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização do nova perícia formulado pela parte autora, uma vez que o perito nomeado é apto à realização do exame médico da autora. Ademais, trata-se o profissional de perito da confiança do Juízo, que apresentou laudo minucioso, tendo inclusive se manifestado no sentido de não haver a necessidade de realização de exame em especialidade diversa. Tendo em vista as considerações acima, cumpra-se de imediato a determinação de fl. 104 e tornem conclusos para sentença.Int.

0002550-36.2011.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização do nova perícia formulado pela parte autora, uma vez que o perito nomeado é apto à realização do exame médico da autora. Ademais, trata-se o profissional de perito da confiança do Juízo, que apresentou laudo minucioso, tendo inclusive se manifestado no sentido de não haver a necessidade de realização de exame em especialidade diversa. Tendo em vista as considerações acima, cumpra-se de imediato a determinação de fl. 69 e tornem conclusos para sentença.Int.

0003704-89.2011.403.6119 - GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004448-84.2011.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005996-47.2011.403.6119 - LEONDAS ALVES BENEVIDES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca da juntada da cópia do Procedimento Administrativo relativo ao seu benefício.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006438-13.2011.403.6119 - EUZECHER MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls.108, determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito.Designo o dia 25/05/2012, às 12h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fl. 43/45, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho.Cumpra-se.

0006641-72.2011.403.6119 - MOISES APARECIDO VALENCIO(SP081373 - VILMA DE MORAES TARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à recomendação feita pelo perito ortopedista, determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito.Designo o dia 25/05/2012, às 12h45min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 47/48, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 72.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.

0006727-43.2011.403.6119 - LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização do nova perícia formulado pela parte autora, uma vez que o perito nomeado é apto à realização do exame médico da autora. Ademais, trata-se o profissional de perito da confiança do Juízo, que apresentou laudo minucioso, respondendo a todas as questões feitas pelas partes, não havendo assim a necessidade de novo exame pericial. Tendo em vista as considerações acima, cumpra-se de imediato a determinação de fl. 118 e tornem conclusos para sentença.Int.

0007085-08.2011.403.6119 - HILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à recomendação do Sr. Perito Psiquiatra, determino a produção de nova prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito.Designo o dia 16/05/2012, às 17h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 74/75, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cumpra-se e int.

0007235-86.2011.403.6119 - ERINALDO DIAS DA CRUZ(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 16 de maio de 2012, às 15h00min.Intimem-se as partes da data acima designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho.Comunique-se via correio eletrônico o Sr. Perito acerca da nova data para a realização do exame. Cumpra-se e int.

0007419-42.2011.403.6119 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e defiro o pedido de realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Assim, designo perito judicial o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/05/2012, às 18h00min, na sala de perícias deste Fórum. Formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, consignando que este Fórum Federal está localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos.Caberá ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autosEm virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cumpra-se e int.

0008099-27.2011.403.6119 - MARIA JOSE SILVA LIMA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de requerimento das partes, determino a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Assim, designo perito judicial o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/05/2012, às 14h00min, na sala de perícias deste Fórum. Formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, consignando que este Fórum Federal está localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos.Caberá ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autosEm virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cumpra-se e int.

0008574-80.2011.403.6119 - LIDIA SILVA PORTO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 16 de maio de 2012, às 15h30min. Intimem-se as partes da data acima designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho. Comunique-se via correio eletrônico o Sr. Perito acerca da nova data para a realização do exame. Cumpra-se e int.

0008697-78.2011.403.6119 - SIDNEY NIGLIO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 75, determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 25/05/2012, às 12h15min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fl. 43/45, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho. Cumpra-se.

0008841-52.2011.403.6119 - RENIVALDO FELIPE DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 02 de maio de 2012, às 17h00min. Intimem-se as partes da data acima designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho. Comunique-se via correio eletrônico o Sr. Perito acerca da nova data para a realização do exame. Cumpra-se e int.

0009013-91.2011.403.6119 - CLEUSA NASCIMENTO DE ARAUJO LIMA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 16 de maio de 2012, às 16h00min. Intimem-se as partes da data acima designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho. Comunique-se via correio eletrônico o Sr. Perito acerca da nova data para a realização do exame. Cumpra-se e int.

0009138-59.2011.403.6119 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e defiro o pedido de realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Assim, designo perito judicial o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/05/2012, às 14h30min, na sala de perícias deste Fórum. Formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é

decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, consignando que este Fórum Federal está localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos. Caberá ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cumpra-se e int.

0009582-92.2011.403.6119 - JOSE MARIA ALVES DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 16 de maio de 2012, às 16h30min. Intimem-se as partes da data acima designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho. Comunique-se via correio eletrônico o Sr. Perito acerca da nova data para a realização do exame. Cumpra-se e int.

0009675-55.2011.403.6119 - ROSA LUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 16 de maio de 2012, às 17h00min. Intimem-se as partes da data acima designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho. Comunique-se via correio eletrônico o Sr. Perito acerca da nova data para a realização do exame. Cumpra-se e int.

0009739-65.2011.403.6119 - EULALIA EDUVIRGENS LIBERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e defiro o pedido de realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Assim, designo perito judicial o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/05/2012, às 15h30min, na sala de perícias deste Fórum. Formulo os quesitos que deverão ser

respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, consignando que este Fórum Federal está localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos.Caberá ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autosEm virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cumpra-se e int.

0009741-35.2011.403.6119 - OZA RAIMUNDO DE BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e defiro o pedido de realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Assim, designo perito judicial o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/05/2012, às 16h00min, na sala de perícias deste Fórum. Formulo os quesitos que deverão ser

respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, consignando que este Fórum Federal está localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos.Caberá ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autosEm virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cumpra-se e int.

0009872-10.2011.403.6119 - RENATO LOURENCO ALENCAR(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 02 de maio de 2012, às 14h30min.Intimem-se as partes da data acima designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho.Comunique-se via correio eletrônico o Sr. Perito acerca da nova data para a realização do exame. Cumpra-se e int.

0009919-81.2011.403.6119 - OTACILIO PEDRO DE SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para a realização da prova pericial determinada às fls. 60/62 o Doutor GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 18/05/2012, às 16h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 60/62, da presente decisão, dos quesitos das partes de fls. 65/66 e 70/70vº e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Consigno ainda que caberá ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se e int.

0010753-84.2011.403.6119 - SUED MARIA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 16 de maio de 2012, às 14h00min. Intimem-se as partes da data acima designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho. Comunique-se via correio eletrônico o Sr. Perito acerca da nova data para a realização do exame. Cumpra-se e int.

0010928-78.2011.403.6119 - CARLOS BOREL DE CARVALHO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 02 de maio de 2012, às 15h30min. Intimem-se as partes da data acima designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho. Comunique-se via correio eletrônico o Sr. Perito acerca da nova data para a realização do exame. Cumpra-se e int.

0011100-20.2011.403.6119 - RENATO PEREIRA NEVES(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 02 de maio de 2012, às 16h00min. Intimem-se as partes da data acima designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho. Comunique-se via correio eletrônico o Sr. Perito acerca da nova data para a realização do exame. Cumpra-se e int.

0011106-27.2011.403.6119 - MARLENE OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 02 de maio de 2012, às 16h30min. Intimem-se as partes da data acima designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho. Comunique-se via correio eletrônico o Sr. Perito acerca da nova data para a realização do exame. Cumpra-se e int.

0011490-87.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 02 de maio de 2012, às 17h30min. Intimem-se as partes da data acima designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho. Comunique-se via correio eletrônico o Sr. Perito acerca da nova data para a realização do exame. Cumpra-se e int.

0011910-92.2011.403.6119 - MARIA URANIA SANTANA SILVA SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 16 de maio de 2012, às 14h30min. Intimem-se as partes da data acima designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho. Comunique-se via correio eletrônico o Sr. Perito acerca da nova data para a realização do exame. Cumpra-se e int.

0011956-81.2011.403.6119 - ADALTON DIAS RODRIGUES(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de requerimento das partes, determino a realização de exame médico pericial com

especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Assim, designo perito judicial o DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM-SP 146.918, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2012, às 11h30min, na sala de perícias deste Fórum. Formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
- 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
- 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
- 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
- 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
- 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, consignando que este Fórum Federal está localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos. Caberá ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0012237-37.2011.403.6119 - LEANDRO DE ASSIS RAMOS(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para a realização da prova pericial determinada às fls. 60/62 o Doutor GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 18/05/2012, às 17h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 60/62, da presente decisão, dos quesitos das partes de fls. 65/66 e 70/70vº e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Consigno ainda que caberá ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se e int.

0012589-92.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CALDEIRA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Assim, designo perito judicial o DR. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM-SP 108.273, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/05/2012, às 13h30min, na sala 02 de perícias deste Fórum. Formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, consignando que este Fórum Federal está localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos. Caberá ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus

jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0012965-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GUERREIRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0002391-59.2012.403.6119 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico, ante os documentos de fls. 00/00, que os processos apontados no termo de prevenção global possuem pedidos diversos. Tendo em vista a procuração de fl. 14 possuir finalidade diversa, apresente a parte autora novo documento em substituição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5240

INQUERITO POLICIAL

0001194-93.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO CANDIDO RODRIGUES (SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 79/82, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, pelos mesmos fundamentos da referida decisão, até porque o alegado no pedido de revogação, constante às fls. 109/122, em nada altera o quadro fático anterior. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, tendo em vista o recebimento da denúncia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL

0003682-31.2006.403.6111 (2006.61.11.003682-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CARLOS DA SILVA (SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X ROBERVAL DIAS MARTINS (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

fls. 1001/1002: Aguarde-se o trânsito em julgado do que restou julgado nos autos do recurso em sentido estrito n.º 0005331-89.2010.403.6111, conforme determinado às fls. 998, após o que apreciarei o requerido. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000315-23.2011.403.6111 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2012, às 16 horas.Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento.Publique-se e cumpra-se.

0003641-88.2011.403.6111 - NILSA DA SILVA LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/06/2012, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0003809-90.2011.403.6111 - CLAUDINEI COLUCCI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/06/2012, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0003923-29.2011.403.6111 - DORIVAL VIEIRA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/06/2012, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0003966-63.2011.403.6111 - NEIDE DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/06/2012, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0003969-18.2011.403.6111 - MARILENE SILVA GONCALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/05/2012, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0004055-86.2011.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/06/2012, às 09 horas, no

Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0004437-79.2011.403.6111 - DEUSDA MODESTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/06/2012, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0004569-39.2011.403.6111 - VALDEMAR DIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/06/2012, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0004914-05.2011.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/06/2012, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0000808-63.2012.403.6111 - FRANCISCO CAETANO DE SOUSA X LUZIA APARECIDA MIETTO CAETANO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL DA AUDIÊNCIA REALIZADA: (...) Iniciados os trabalhos, foi apresentada carta de preposição credenciando o representante da CEF para o ato, a qual foi mandada entranhar aos autos pelo MM. Juiz. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: Cumpre ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, II e IV, do CPC). De outro lado, pode o juiz, mesmo de ofício, em qualquer estágio do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa (art. 342 do CPC). Atento a esses lineamentos é que a presente audiência foi designada. O nobre advogado do autor tomou ciência da decisão de fl. 79, tanto que a ela respondeu, mediante a petição de fl. 87. Não obstante, nem autores nem seu representante judicial com poderes para transigir compareceu a este ato. Os fundamentos do decidido à fl. 79 continuam atuais. Não é caso de superar a tentativa prévia de conciliação e para isso os autores precisam estar presentes, ainda que deliberem, no final, rechaçar qualquer possibilidade de acordo. Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, aguardando que os autores venham a juízo e indiquem data de sua preferência para a tentativa de conciliação que hoje não pôde ser empreendida. Ficam advertidos que escoado o prazo acima, sem manifestação, o feito será extinto, sem julgamento de mérito. Saem os presentes de tudo intimados. PUBLIQUE-SE NO ÓRGÃO OFICIAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2928

MANDADO DE SEGURANCA

0010617-54.2010.403.6109 - IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor/embargante em face da decisão de fls. 354/355.Sustenta,

em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, a respeito de que a compensação exige a protocolização do requerimento/declaração nos termos do artigo 74, par. 1º da Lei n. 9.430/96 e artigo 49, par. 1º, da Lei n. 10.637/02, e não a simples menção do número de processo judicial em DCFT. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais, para que se reconheça a omissão apontada. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexiste a suposta contradição alegada pela embargante, uma vez que a decisão foi proferida nos exatos termos do pedido na liminar. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 358/373, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente contradição a ser sanada. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0012005-55.2011.403.6109 - MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança movido por MAZETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento) e aviso prévio indenizado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/53. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/110, pugnando pelo improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n. 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. In casu, vislumbro que as verbas citadas possuem natureza indenizatória. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. São verbas que possuem natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, adicional de férias, e férias indenizadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320. Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425. Fonte DJU - Data::08/04/2008 - Página::128. Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (Processo EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL..NUM:Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo RE-AgR 389903 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) em branco Sigla do órgão STF)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(Processo AARESP 200900284920 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/03/2010)Com efeito, o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. As verbas aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio acidente), férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias.Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

0001268-56.2012.403.6109 - AUREA DE SOUZA LINO(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUREA DE SOUZA LINO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DO SOCIAL EM PIRACICABA-SP, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença pois o mesmo foi cessado de forma indevida. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 09/23.É a síntese do necessário. Decido.A lei estabelece que para se obter ordem liminar, tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.Dentre esses,

encontram-se o fumus boni iuris, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, a relevância dos fundamentos é evidente. Examinando as provas que vieram com a inicial, verifico que o auxílio doença recebido pela impetrante foi prorrogado até o dia 22/02/2012, consoante decisão da autarquia previdenciária (fls. 14), por considerar a impetrante incapaz para o trabalho. No entanto, a autarquia de forma imotivada bloqueou o benefício da impetrante referente ao mês de janeiro de 2012, conforme cabalmente comprovado às fls. 17. Assim, não há motivo legal que justifique o bloqueio do crédito pela autarquia previdenciária. A impetrante esta sendo privada de forma injustificada de seus recursos de caráter alimentar, vez que a própria autarquia previdenciária havia concedido até a data de 22/02/2012. Dessa forma, está demonstrada a relevância da fundamentação apresentada pelo impetrante, bem como é patente o perigo de dano pela demora no trâmite da ação. Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que restabeleça o benefício de auxílio-doença até a realização da próxima perícia e efetue o desbloqueio do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) existente na conta bancária do Banco do Bradesco, Agência 3966, CONTA n. 0850097-5, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Notifique-se à autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002798-95.2012.403.6109 - MARINA PEREIRA VAZ (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT/DRF/CPS

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto, conforme análise preliminar já analisada na ocasião do plantão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009354-77.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Conflito de Competência, conforme decisão juntada às fls. 123/126, remetam-se os presentes ao Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0008627-91.2011.403.6109 - NATALIA CUSTODIO CONDUTA (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0008627-91.2011.403.6109 PARTE AUTORA: NATALIA CUSTÓDIO CONDUTA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S ã O Cuida-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de créditos. Afirma a parte autora que, a partir de 14 julho de 2009, surgiram débitos relativos ao seu cartão de crédito que não teriam sido por ela contraídos. Alega ter tentado resolver a situação perante a parte ré, não obtendo sucesso, razão pela qual seu nome foi incluído junto à SERASA, fato que lhe causou danos à imagem. Segue dizendo que sua última despesa utilizando-se desse cartão

de crédito ocorreu em abril de 2009. Sustenta a necessidade de concessão da tutela antecipada, mormente pelo receio de dano irreparável que a manutenção de seu nome em órgãos restritivos de crédito lhe proporciona. Inicial instruída com documentos de fls. 17-58. Decisão do Juízo de Direito à f. 59, declinando da competência em favor da Justiça Federal. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Não consta da inicial, de forma precisa, quais despesas não teriam sido efetuadas pela parte autora mediante a utilização do cartão de crédito administrado pela parte ré. De forma genérica, afirma a parte autora que deixara de se utilizar desse cartão em abril de 2009, sendo que, pouco antes, afirmara que as despesas aqui impugnadas começaram a aparecer em meados de julho de 2009. Pois bem, analisando as faturas desse cartão de crédito, acostadas aos autos, verifico que a parte autora efetuou pagamentos dessas faturas, em valores inferiores ao total das despesas, nos meses de maio, junho e agosto de 2009, postura que não condiz com suas alegações de que, a partir de abril de 2009, não efetuara despesas com esse cartão (fls. 28-34). Outrossim, a par dessas faturas, trouxe a parte autora aos autos apenas registro de ocorrência, junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo. Não consta dos autos qualquer documento que demonstre que a parte autora procurou solucionar a questão, ou mesmo que comunicou o problema, junto à requerida. Assim, há nos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009051-36.2011.403.6109 - TARCISIO TROVO (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

A parte autora para réplica, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 326 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos, com prioridade, quando então será analisada a petição de fl. 40. Intime-se.

0009685-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA LAUDECI DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0009685-32.2011.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: MARIA LAUDECI DOS SANTOS D E C I S ã O Trata-se de ação de cobrança, com pedido cautelar incidental, em que a CEF pretende a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais). Narra a CEF que valores pertencentes à empresa Caeli Incorporadora de Imóveis Ltda., depositados perante essa instituição financeira, teriam sido indevidamente creditados em conta corrente de titularidade da parte ré. Afirma que a parte ré se apropriou desses valores, a despeito do equívoco no recebimento dessa quantia. Alega que a parte ré tem se esquivado de contato com seus representantes. Esclarece ter tomado conhecimento de que a parte ré, utilizando-se de parte do valor indevidamente recebido, efetuou a compra de um imóvel na cidade de Piracicaba. Requer, cautelarmente, e a fim de garantir o resultado útil do processo, o bloqueio dos valores constantes na conta bancária da parte ré, e do imóvel por ela recentemente adquirido da empresa CPLarbor do Brasil Construtora Ltda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-69). Despacho à f. 73, determinando a emenda da inicial, para que a parte autora esclarecesse se houve sub-rogação do crédito em cobrança, por parte da empresa Caeli Incorporadora e Imóveis Ltda. Petição da parte autora às fls. 76-77, esclarecendo que, pelo fato de o erro no depósito na conta da parte ré ser de sua responsabilidade, recompôs o dano sofrido pela empresa Caeli Incorporadora e Imóveis Ltda., daí resultando sua legitimidade para a propositura da ação. Juntou documentos (fls. 78-83). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 76-77, e documentos que a acompanham, como emenda à inicial. À vista dos citados documentos, reconheço a legitimidade ativa da CEF. Passo à análise do pedido de concessão de medida cautelar. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o fumus boni iuris, que autorize a concessão da liminar pleiteada. Não há nos autos prova inequívoca de que houve erro na realização de crédito em conta bancária da parte ré. Toda a documentação nesse sentido acostada aos autos, em especial o formulário de fls. 36-39, foi produzida de forma unilateral pela CEF. O documento de f. 22, supostamente datado de 22/03/2011, pelo qual a empresa Caeli Incorporadora e Imóveis Ltda. teria solicitado o depósito do valor de R\$ 134.000,00 em conta diversa da parte ré, não ostenta dados passíveis de averiguar sua contemporaneidade à data ali estampada. Por fim, chama a atenção do Juízo o fato relatado na mensagem eletrônica de f. 44, segundo a qual apenas em 10/06/2011, ou seja, quase três meses após o suposto erro, a pessoa de Carlos Roberto Gomes, sócio da empresa Caeli Incorporadora e Imóveis Ltda., teria detectado que o valor de R\$ 134.000,00, o qual, segundo ali se alega, deveria ter sido depositado em seu favor, não constava de sua conta bancária. Trata-se de alegação que deve, num momento inicial, ser recebida com reservas, pois não é usual que erro na transferência de valor de tal monta passe tanto tempo desapercibido pelo remetente e pelo

destinatário do depósito. Torna-se lícita, inclusive, a ilação de que entre a empresa Caeli Incorporadora e Imóveis Ltda. e a parte ré possa ter havido alguma espécie de negociação, quiçá posteriormente frustrada, que autorizasse a segunda a acreditar na correção do depósito em sua conta bancária, até mesmo porque não há, nos autos, qualquer documento subscrito pelos responsáveis legais da empresa Caeli Incorporadora e Imóveis Ltda. contestando o depósito inquinado de indevido pela CEF. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Em face da juntada de documentos sigilosos, consistentes em extratos bancários de vários titulares de contas bancárias junto à CEF, decreto o sigilo dos presentes autos, a eles somente podendo ter acesso as partes e seus procuradores. Cite-se. Sem embargo, intime-se a CEF, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 1º, 3º, V, da Lei Complementar 105/2001, se obteve prévio consentimento dos titulares das contas bancárias cujos extratos se encontram às fls. 62 e 78-80 dos autos, para acostá-los aos autos. Caso positivo, o fato deverá ser documentalmente comprovado, ante a exigência legal de expresse consentimento, nessas hipóteses. Piracicaba, de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

0011175-89.2011.403.6109 - CIRILO VIEIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 02/01/1985 a 31/05/1986, 25/07/1986 a 25/01/1988 (Tecelagem Paião Ltda.) e 01/01/2005 a 31/12/2007 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-55. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação ao período de 01/01/2005 a 31/12/2007 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 50-53), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, nos termos do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 50-53), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 02/01/1985 a 31/05/1986, 25/07/1986 a 25/01/1988 (Tecelagem Paião Ltda.), já que não restou efetivamente comprovada a exposição ao agente ruído, uma vez que o PPP de fls. 48-49 não informa o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Assim, somando-se o período de 01/01/2005 a 31/12/2007, reconhecido nessa decisão, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 22 anos, 07 meses e 22 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

0011181-96.2011.403.6109 - VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Por petição de fls. 40-41, requer a parte autora reconsideração da decisão de fls. 34-36, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerida na inicial. Não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração, razão pela qual a pertinência dos requerimentos formulados

pela parte autora será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Prevalecendo até lá, a decisão de fls. 34-36.Cite-se. Intime-se.

0011691-12.2011.403.6109 - SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se.

0001107-58.2012.403.6105 - ALCIDES KISLHAK(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0001107-58.2012.4.03.6105Autor: ALCIDES KISLHAKRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 01/11/1974 a 26/12/1977, 02/01/1978 a 16/02/1980, 02/01/1981 a 03/04/1981 (Cavalinho S/A Agropecuária), 10/06/1981 a 31/12/1981 (J. C. Terraplanagem Ltda.), 06/03/1982 a 28/09/1983 (Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - Codasp), 02/04/1984 a 15/12/1985 (Cavalinho S/A Agropecuária), 01/10/1989 a 30/09/1992 (Embramaco-Empresa Brasileira de Materiais para Construção Ltda.), 01/10/1992 a 02/03/1994 (Tute Mineração Ltda.), 01/08/1994 a 16/10/1997 (Incopisos Comércio e Mineração Ltda.), 01/08/2003 a 11/10/2011 (Cerâmica Formigres Ltda.) foram exercidos em condições especiais.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000942-96.2012.403.6109 - AYRTON PINASSI - ESPOLIO X ODETE FERRAZ PINASSI X DANIELA PINASSI X AYRTON PINASSI FILHO X RENATA SEGURA PINASSI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 63: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho da fl. 61, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001281-55.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº. 0001281-55.2012.4.03.6109Autora: MARIA APARECIDA DA FONSECARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, com o reconhecimento do período de 1963 a 1984 como atividade rural em regime de economia familiar.Juntou documentos de fls. 09-84.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001292-84.2012.403.6109 - GISLENE CAMPANER CANALI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo: 0001292-84.2012.403.6109Autora: GISLENE CAMPANER CANALIRéus: MRV ENGENHARIA E

PARTICIPAÇÕES S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva a suspensão do pagamento dos juros de construção e eventuais taxas referentes ao imóvel e ao condomínio, bem como que as rés se abstenham de inserir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora que a primeira ré trabalha no ramo da construção e incorporação imobiliária, da qual adquiriu um imóvel situado no Condomínio Aramis, com financiamento do preço pela Caixa Econômica Federal, segunda ré. Cita que o contrato prevê uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para o caso de atraso na entrega das chaves, o que desfiguraria a data prevista para entrega do imóvel como efetivo prazo de entrega. Aponta a existência de flagrante desproporção entre as penalidades para o consumidor em relação às penalidades para o fornecedor, já que em caso de atraso no pagamento fixa multa de 2% (dois por cento) do valor da obrigação, mais 1% (um por cento) de juros moratórios, o que não ocorre no caso da fornecedora, ainda que extrapole a tolerância contratual. Aduz se tratar no caso de contrato de adesão, na qual consta expressamente a utilização compulsória da arbitragem, o que violaria as normas do CDC. Expõe que a data prevista para entrega do imóvel era 01/2011, sendo que alguns apartamentos sequer foram entregues, apesar de já extrapolado o prazo de tolerância, estando as rés, porém, cobrando os juros de construção desde 01/2011, apesar de ilegais. Aponta que os apartamentos foram entregues sem habite-se, bem como já estarem sendo cobrados, pela Imobiliária Armond, as taxas condominiais antes da entrega do imóvel, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual presta assessoria a primeira ré, sem o envolvimento do consumidor. Em face disso, aduz que houve a cobrança do valor de R\$ 2.540,00 (dois mil, quinhentos e quarenta reais), através de cheque caução, tratando-se, na verdade, de comissão ao corretor/vendedor, que deveria ser paga pela primeira ré, tendo em vista ter sido o contratante da assessoria imobiliária. Cita que a Caixa Econômica Federal, além de autorizar a liberação de recursos para a compra do imóvel sem habite-se, condicionou o financiamento à venda casada de produtos, tais como título de capitalização, seguros de vida e abertura de conta-corrente com cheque especial, em afronta ao disposto no CDC e à Lei 8.137/90. Argumenta a necessidade de condenação das rés na reparação dos danos causados à parte autora em face do atraso na entrega do imóvel, equivalentes ao valor do aluguel do imóvel até a conclusão definitiva da obra, além de serem condenadas nos mesmos encargos contratuais previstos para o consumidor. Aduz, por fim, que contrato prevê que o saldo devedor a ser pago na entrega das chaves continua a ser corrigido, normalmente pelo INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, gerando uma oneração adicional nos contratos, mesmo não tendo os consumidores qualquer responsabilidade pelo atraso, além da indenização por danos morais, contra a Caixa Econômica Federal pela venda casada de produtos e pelo débito mensais em conta corrente da taxa de construção que comprometem o cheque especial da parte autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-125. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Alega a autora a existência de cobranças abusivas pelas rés, requerendo, assim, suspensão do pagamento dos juros de construção e eventuais taxas referentes ao imóvel e ao condomínio. Ocorre, porém, que o contrato em discussão foi assinado em 16/11/2009, com pagamento das prestações pela parte autora há menos de 03 (três) anos, bem como porque, quando da assinatura do contrato a autora já tinha conhecimento dos valores que seriam mensalmente cobrados pelas rés. Além disso, a veracidade dos dados apresentados pela parte autora depende de produção de prova para seu deslinde, que se realizará em momento oportuno. Não há nos autos prova inequívoca que solucione de plano a questão, vez que sequer consta dos autos laudo financeiro que demonstre ao Juízo que efetivamente tenha ocorrido a cobrança dos juros de construção, nem que o pagamento mencionado no documento de fl. 32 efetivamente se refira a taxas e condomínios. Deste modo, incabível deferir-se à parte autora a suspensão requerida na inicial. Quanto ao pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, observo que inexistem nos autos qualquer prova que demonstre que as rés estejam na iminência de proceder tal inscrição. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, em face do disposto no art. 10 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: a) emende-a incluindo seu cônjuge no polo ativo do feito; b) esclareça o pedido formulado nos itens a, d, e, f e j da inicial, especificando as cláusulas que pretende ver anuladas e c) esclareça se pretende eventual condenação da Imobiliária Armond por valores que entende terem sido pagos indevidamente. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para apreciar posterior aditamento à inicial e determinação de citação das rés. P. R. I. Piracicaba, 03 de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001361-19.2012.403.6109 - GLORINHA APARECIDA DIONISIO (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0001361-19.2012.4.03.6109 Parte autora: GLORINHA APARECIDA DIONÍSIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação,

objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001450-42.2012.403.6109 - AUGUSTO MARTINS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001450-42.2012.4.03.6109 Autor: AUGUSTO MARTINS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento do período de 01/06/1991 a 30/04/1992 em que efetuou recolhimentos como empresário e o período de 21/11/1986 a 30/09/1989 (Caterpillar Brasil Ltda.) como exercido em condição especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise preliminar entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001461-71.2012.403.6109 - OLGA MARTINS DE GODOY (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0001461-71.2012.4.03.6109 Parte autora: OLGA MARTINS DE GODOY Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório

do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica.Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001641-87.2012.403.6109 - JOSE LUIS FORNASARI(SP257593 - BEATRIZ PENACHIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0001641-87.2012.4.03.6019Parte Autora: JOSÉ LUIS FORNASARIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OTrata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que determine o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez.Narra a parte autora ter obtido aposentadoria por invalidez desde 21/08/1998. Alega que em janeiro de 2009 foi diplomado vereador na cidade de Santa Bárbara DOeste. Em razão disso, aduz que o INSS entendeu ser irregular a cumulação do benefício com o subsídio de vereador, o que gerou a interrupção do referido benefício em fevereiro de 2012, além de cobrança dos valores pagos desde a data em que passou a exercer a vereança até a data da suspensão do benefício. Requer a concessão da liminar a fim de que seja restabelecido o benefício.Juntou documentos de fls. 07-22É o relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, verifico presentes tais requisitos.Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão.Conforme se observa nos autos o autor recebeu ininterruptamente o benefício em comento de novembro de 1998 até janeiro de 2012. Dado esse fato, e somado à informação de que o autor é portador de cegueira, contida no atestado de fl. 21, entendo que resta comprovado nos autos que continua a preencher os requisitos necessários para a manutenção do recebimento de aposentadoria por invalidez.No que tange a argumentação sobre recolhimentos como empresário nos meses de 04/2003 a 12/2003, acolho, em linha de princípio, a justificativa da parte autora de que se trata de erro técnico, vez que sequer constam do relatório CNIS anexo.Quanto à alegação de que o exercício de mandato eletivo acarreta a impossibilidade do recebimento de aposentadoria por invalidez, dever ser, também a princípio, rechaçada pelo Juízo, já que o fato do autor ser inválido não lhe impede o pleno exercício de seus direitos políticos, dentre eles o de votar e ser votado.Assim, comprovado nos autos que o autor continua inválido, aparenta ser indevida a conduta do INSS, sobre o pretexto de ter exercido mandato eletivo, cancelar o benefício do segurado, até porque no caso de vereança não há que se falar em atividade laborativa, já que os vereadores não recebem salário, mas sim subsídios.Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. VEREADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AGA 1027802 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - SEXTA TURMA - DJE DATA:28/09/2009).Logo, persistindo os motivos que levaram o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, indevida se mostra a cessação do benefício em discussão.Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor desde 21/11/1998, NB 32/112.140.882-3.Oficie-se, por meio eletrônico para que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001672-10.2012.403.6109 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0001672-10.2012.4.03.6109Autor: ANTÔNIO DONIZETE DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 02/04/2008 a 01/09/2009 (PRESAP - Indústria e Comércio Ltda.) foram exercidos em condições es-peciais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-153.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a conces-são da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001769-10.2012.403.6109 - IVO MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0001769-10.2012.4.03.6109Autor: IVO MOREIRA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de 01/01/1968 a 30/09/1988 como atividade rural e dos período de 26/09/1997 a 19/11/2003 (Unika Recursos Humanos e Terceirização de Ser-viços Ltda.) e 14/02/2008 a 26/04/2010 (Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda.) como exercidos em condições especiais.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a conces-são da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001781-24.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007748-84.2011.403.6109) SERGIO EDUARDO APARECIDO FAZIO DA COSTA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X MONIQUE THEREZA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apesem-se aos autos nº 00077488420114036109.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente cópias de seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Imt.

0001853-11.2012.403.6109 - AFFONSO CARVALHO(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0001853-11.2012.4.03.6109 Parte Autora: AFFONSO DE CARVALHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva ordem judicial que impeça a parte ré de incluir o nome do autor em qualquer cadastro de créditos não quitados, em face da irrepetibilidade das verbas alimentares e pelos prejuízos que possam decorrer da inscrição do nome do autor no cadastro de créditos não quitados. Narra o autor que era procurador da Sra. Silveria Marmontel de Carvalho, que por sua vez era beneficiária de Renda Mensal Vitalícia por incapacidade (30/000.008.675-4) desde 13/08/1976. Cita que referida beneficiária veio a falecer em 31/01/2000, o que ocasionou na cessação do benefício. Aponta que em 13 de outubro de 2011 recebeu notificação expedida pela ré informando sobre débitos oriundos de recebimento indevido do benefício em questão referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2005. Alega que a cobrança é indevida já que houve boa-fé do autor, além disso, alega decadência do direito de anular atos administrativos. Defende a irrepetibilidade dos valores por se tratar de verba alimentícia. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-32). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a verossimilhança das alegações. Não há que se falar em decadência do direito de rever ato administrativo, já que no caso concreto não houve revisão e sim, cessação de um benefício que deveria ter sido cancelado quando do falecimento de sua beneficiária, ademais, vale ressaltar que o requerente não era beneficiário dos referidos valores, o que evidencia ausência de boa-fé. Haveria a possibilidade de se aventar a existência de prescrição. Contudo, nessa fase preliminar, é temerário se alicerçar em tal alegação, tendo em vista que esse juízo desconhece o teor do procedimento administrativo e a existência de eventuais práticas do INSS que pudessem ocasionar a interrupção da prescrição, de modo que se faz necessária a oitiva da parte contrária a fim de que se possa ponderar as alegações que norteiam o caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS, devendo trazer aos autos cópia do processo administrativo que gerou a cobrança do montante em questão. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001903-37.2012.403.6109 - MIGUEL BISPO RODRIGUES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001903-37.2012.4.03.6109 Autor: MIGUEL BISPO RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento de que o período de 09/06/2000 a 16/04/2010 (Dormer Tools S/A) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001908-59.2012.403.6109 - TEREZA SMANIOTO (SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001908-59.2012.4.03.6109 Parte autora: TEREZA SMANIOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por

invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 12-13) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001931-05.2012.403.6109 - SERGIO PEDAO (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001931-05.2012.4.03.6109 Autor: SÉRGIO PEDÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 01/01/2005 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 06/09/2011 (KSPG Automotive Brazil Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002024-65.2012.403.6109 - CLEBER LOPES DA SILVA (SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA E SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo n.: 0002024-65.2012.403.6109 Autor: CLEBER LOPES DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Vistos etc. A concessão de tutela antecipada implica comprovação de plano do direito alegado pelo Autor. Dessa forma, somente diante de documentação que comprove a verossimilhança do fato constitutivo de seu direito deverá o órgão jurisdicional deferir o pedido liminar. No caso dos autos, o Demandante não logrou êxito em demonstrar seu direito com o ajuizamento da ação. Com efeito, a documentação acostada à peça vestibular demonstra que o contrato que deu ensejo ao cadastro do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito possui número 000519401 (f. 19) e o valor da dívida era de R\$ 831,56. Por seu turno, o contrato de compra e venda firmado com a CEF tem a numeração 839660001111 (fls. 20 e ss.). É certo que o Autor afirmou que houve erro da Ré ao incluir a dívida no do órgão referido. Contudo, não há prova da negociação que teria sido feita com a CEF por intermédio do SR. MARCOS R. RISSO. Do que consta dos autos, o Demandante deveria ter comprovado o pagamento relativo ao contrato de f. 20. Não o fez, com as vênias devidas ao i. advogado do Autor. O documento de f. 18 comprova que houve pagamento de R\$ 500,00, mas não se sabe ao certo a que se refere. Não há qualquer menção a nenhum dos números de documento, seja o do contrato enviado ao SPC, seja o número do contrato de compra e venda. A única referência que o documento de f. 18 contém é no sentido de que o pagamento diz respeito a crédito em atraso - sidec recebimentos. Tal quitação poderia ser relativa a qualquer débito do correntista com a instituição financeira. Essa dúvida impede que o Juízo profira decisão favorável ao peticionário. Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO de concessão de tutela antecipada, pois o Autor não comprovou a verossimilhança do direito alegado. Cite-se e intime-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002060-10.2012.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002060-10.2012.4.03.6109 Autor: JOÃO BATISTA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 01/08/1981 a 21/07/1988 (Méritor do Brasil Ltda.), 03/06/2002 a 27/01/2004 e 22/07/2004 a 29/04/2010 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-90. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002073-09.2012.403.6109 - ROBERTA ALESSANDRA SERVIDONI PINTO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0002073-09.2012.403.6109 PARTE AUTORA: ROBERTA ALESSANDRA SERVIDONI PINTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O MARIA ALICE GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual reputa indevidamente suspenso pela parte ré, bem como, cumulativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Decido. A parte autora busca, através da presente ação, o restabelecimento de auxílio-doença outrora deferido em decorrência de acidente de trabalho, conforme demonstram, de forma indubitável, os documentos de fls. 17-19 e 31-33. Assim, o pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho, o que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei). Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROSSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção - pelas duas Turmas que a compõem - pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. 2. A presente discussão, porém, data de 19/12/1996, quando predominava nesta Corte Superior o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que tinham por objeto a revisão de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente de trabalho, uma vez que a causa imediata do litígio não se restringia propriamente ao infortúnio (CC 18.259/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21/02/2000; AgRg no CC 27.617/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 24/05/2000; CC 31.783/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 08/04/2002). 3. A determinação da competência da Justiça Estadual para julgar a demanda, com a conseqüente anulação da r. sentença, após decorridos 14 (quatorze) anos do ajuizamento da exordial, bem como quase 10 (dez) anos do início da discussão acerca do órgão competente para julgá-la, prolongada pela pleora de processos que vem assolando não só os Tribunais Superiores, como também os Regionais Federais e os de Justiça, o que, na grande maioria dos casos, impede a prestação jurisdicional em tempo hábil, negaria aplicação aos já consagrados princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional. 4. Em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário, é de manifesta razoabilidade a preservação do acórdão proferido pela eg. Quinta Turma desta Corte, no sentido do restabelecimento da r. sentença, com a prossecução do julgamento da apelação do INSS pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 256261/MG - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - 3ª Seção - j. 09/03/2005 - DJ 28.03.2005 p. 184 - negritei). Tal entendimento continua pacífico no STJ, inclusive após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, conforme demonstra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE

CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(CC 47811/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 3ª Seção - j. 27/04/2005 - DJ 11.05.2005 p. 161).Observe-se que essa questão já havia sido objeto de apreciação no Juizado Especial Federal de Americana (sentença de fls. 44-46).Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002091-30.2012.403.6109 - ISAC DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002091-30.2012.4.03.6109Autor: ISAC DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 06/03/1997 a 09/09/2010 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) foi exercido em condições especiais.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS, para que apresente contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia do processo administrativo nº 151.942.450-4.P. R. I.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002109-51.2012.403.6109 - IVANA MARIA BERNADETE PEREIRA X ANICHEL Y PEREIRA LEME DE ASSIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaProcesso nº 0002109-51.2012.4.03.6109Parte autora: IVANA MARIA BERNADETE PEREIRA DOS SANTOS, representada por A-NICHELY PEREIRA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,

ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002172-76.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS REICHER (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002172-76.2012.4.03.6109 Parte autora: JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS REICHER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem

sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba (SP), de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002176-16.2012.403.6109 - ADEMILSON ROGERIO ARRUDA X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA(SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Autos do processo n.: 0002176-16.2012.403.6109Autores: ADEMILSON ROGÉRIO ARRUDA e RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDARéus: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEADECISÃOTrata-se de ação anulatória ajuizada por ADEMILSON ROGÉRIO ARRUDA e RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em que os Autores alegam que adquiriram um imóvel de EDELBERTO CLEBER FISCHER e ADRIANA RENATA SIVIERO FISCHER no ano de 1994. Contudo, deixaram de pagar algumas prestações e foram notificados acerca de sua adjudicação para a Ré. Alegam que houve nulidade no procedimento descrito no DL n. 70/66. Alegaram que, na hipótese de ser considerado legal o leilão realizado, deveriam ser ressarcidos das benfeitorias construídas no referido imóvel. Ao final, requereram a concessão de tutela antecipada com o fito de suspender a concorrência pública prevista para a venda do imóvel.Este o breve relato.Decido.Ao que tudo indica, os autores não possuem legitimidade para ingressar em Juízo. Isso porque, como é cediço, a cessão de dívida necessita de expressa concordância do credor para se tornar válida, haja vista que, uma vez aperfeiçoada, altera-se o risco de crédito adrede pactuado. Vale dizer: o novo contratante deve ser aceito pelo credor como se fosse originário, pois é necessária análise detida de suas condições econômicas para possível concessão de crédito. Assim, o simples fato de os autores figurarem como cessionários da dívida não os autorizam a ingressar em Juízo. Nesse sentido, nossa jurisprudência:TRF1. AC 199735000074501. AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000074501. Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:25/01/2010 PAGINA:10. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Data da Decisão: 26/10/2009. Data da Publicação: 25/01/2010Tribunal Regional Federal da 3a Região. AC n. 776781/SP. Órgão Julgador: 1a Turma. Data da decisão: 13/04/2004. Fonte: DJU de 18/01/2005, p. 257. Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão. Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei n. 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei n. 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida.Porém, é fato que tal ilação é feita numa fase inicial do processo e pode, eventualmente, ser alterada diante da produção de provas. Eventual decisão que permitisse a imissão na posse dos novos compradores poderia gerar maior prejuízo quando comparada ao deferimento da tutela ora requerida. Nessa quadra, cumpre ao Judiciário zelar pela segurança jurídica, seja no que toca aos interesses dos Autores, seja do ponto de vista da Ré.A possível retirada da família que atualmente ocupa o imóvel certamente geraria maior repercussão social que a colocação de obstáculo à transferência da propriedade do referido imóvel.Assim, a concretização da concorrência pública e a abertura dos envelopes não prejudica os Autores, pois a transmissão da propriedade somente ocorre com a respectiva averbação do negócio jurídico ora em discussão.Nesse sentido, não parece ser

razoável impedir a realização da licitação, pois há necessidade de uma gama de atos jurídicos posteriores para concretizar a propriedade na pessoa dos compradores. Por esses motivos, a única solução razoável para o caso é a determinação judicial que impeça que a EMGEA transfira a propriedade para eventuais compradores e obste que eles tomem posse do referido imóvel. Portanto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para impedir que a EMGEA averbe, no respectivo cartório de imóveis, a compra e venda do imóvel situado na Rua Romano Coghi, 114, em Araras, restando-lhe facultada a realização da concorrência pública n. 0104/2012-CPA. Também DEFIRO a tutela antecipada para manter os Autores na posse do referido imóvel até ulterior decisão desse Juízo ou se Superior Instância. Cite-se e intemem-se. Com a contestação, voltem-me conclusos para análise mais apurada das condições da ação e da verossimilhança do fato constitutivo do direito dos Autores. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002203-96.2012.403.6109 - MARIA DOLORES TERRINI GOMES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial. Determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração datado recentemente e que outorgue poderes a subscritora da inicial para representá-la em juízo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Após venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002205-66.2012.403.6109 - EDIVALDO VIEIRA DO AMARAL (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0002205-66.2012.4.03.6109 Autor: EDIVALDO VIEIRA DO AMARAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido o período de 06/05/1976 a 12/02/1999 (Dedini S/A Indústrias de Base) atividade especial, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002222-05.2012.403.6109 - PEDRO ALVES PEREIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0002222-05.2012.4.03.6109 Autor: PEDRO ALVES PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 13/07/1977 a 24/10/1980 (Tintas Coral Ltda.), 14/04/1982 a 04/07/1985 (Empresa Expresso São Bernardo do Campo Ltda.), 04/05/1987 a 31/12/1988, 01/01/1990 a 07/05/1990 (Body-cote Brasimet Processamento Térmico S/A), 19/09/1990 a 10/12/1990 (Kellogg Brasil Ltda.) e 06/03/1997 a 27/01/2009 (Bodycote Brasimet Processamento Térmico S/A) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-153. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002224-72.2012.403.6109 - MARCOS AURELIO REIS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002224-72.2012.4.03.6109 Autor: MARCOS AURÉLIO REIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 12/12/1998 a 13/06/2006 (Ausbrand Metal Duro Ltda.) foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-11 e mídia digital de fl. 12. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002253-25.2012.403.6109 - ADAO ALVES DE ALMEIDA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002253-25.2012.4.03.6109 Autor: ADÃO ALVES DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de 13/11/1975 a 21/06/1976 (Burger S/A Indústria e Comércio) e 01/03/1979 a 01/02/1980 (Plane-bras Comércio e Planejamentos Florestais S/A) como atividade comum e que os períodos de 14/03/1980 a 03/04/1981 (Freios Varga S/A), 08/06/1981 a 07/04/1986, 07/07/1986 a 30/06/1990, 01/08/1990 a 20/06/1997 (Contin Comércio e Representação Ltda.), 01/06/1998 a 12/06/2001 (Blaya Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários), 01/10/2003 a 15/08/2006, 08/01/2007 a 13/05/2011 e 14/05/2011 a 02/03/2012 (Tankar Equipamentos Rodoviários Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002313-95.2012.403.6109 - JOSE RENATO REGAZZO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0002313-95.2012.4.03.6109 Parte autora: JOSÉ RENATO REGAZZO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça

gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 14) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002398-81.2012.403.6109 - MARIO CARDOSO FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002398-81.2012.4.03.6109 Autor: MÁRIO CARDOSO FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos de 01/01/1979 a 30/11/1979 e 01/06/1987 a 31/07/1994, como contribuinte individual e que o período de 04/04/2005 a 13/07/2009 (Dedini S/A Indústrias de Base) foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-176. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000273-61.2012.403.6103 - NILSON CANDIDO PINHEIRO X ROGERIA ALBANEZE PINHEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003771-0) - MARIA FERNANDES BALLESTERO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

DESPACHO DE FL 47, DE 17/04/2012: Fls. 44/46: Nada a prover, tendo em vista que, conforme depreende do despacho de fl. 43, houve determinação expressa para que a Secretaria procedesse às intimações necessárias para realização da audiência designada. Desse modo, considerando que à fl. 06 da petição inicial a parte autora requereu a intimação das testemunhas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam indicados os endereços completos das 03 (três) testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Cumprido o quanto determinado, expeça-se mandado para intimação das testemunhas e da autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4508

EXECUCAO DA PENA

0006356-03.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IVANETE FRANCA DE ALMEIDA(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Fls. 35/42: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária, bem como da multa, nos termos como deferido pela defesa. Fls. 47/48: Vista ao Ministério Público Federal. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005678-22.2010.403.6112 (2007.61.12.008437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1)) JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fl. 93: Vista às partes. Após, venham os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0003075-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 122/130: Vista ao Ministério Público Federal. Após, defiro vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos como requerido às fls. 131/137. Int.

ACAO PENAL

0002822-32.2003.403.6112 (2003.61.12.002822-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES MARTELI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Fl. 636: Indefiro o pedido de novo interrogatório dos réus José Fernandes Marteli e João Martelli adotando o parecer do Ministério Público Federal à fl. 638 como razão de decidir. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Tendo em vista a certidão de fl. 596, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Depreque-se a oitiva da testemunha GABRIELE DE SOUZA JORGE, observando os endereços informados à fl. 583, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MOGI-MIRIM/SP).

0006504-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006504-0) - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA KERSHAW(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 179: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 de abril de 2012, às 16:15 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho/SP, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da ré.

0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES

TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

1200943-62.1998.403.6112 (98.1200943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200942-77.1998.403.6112 (98.1200942-6)) ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 34/35: Defiro a vista dos autos fora de cartório, nos termos como solicitado, pelo prazo de 3 (três) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4516

ACAO CIVIL PUBLICA

0014947-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014947-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

Fls. 399/400, 402/414, 416/420 e 426/428: Considerando que o presente feito trata-se de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida (fl. 413), porquanto para análise da temática objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial. Assim é que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Contudo, desde já, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Defiro a prova pericial (fls. 402/414 e 426/428), que será realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Quesitos dos réus foram apresentados às fls. 402/413, entretanto, indefiro os quesitos de fls. 403/405, pois de natureza criminal, sem prejuízo dos demais. Quesitos do Ministério Público Federal foram apresentados à fls. 427/428. Faculto à União e ao IBAMA a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto, também, às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Cientifique-se o órgão quanto ao presente despacho, devendo, inclusive, observar o prazo concedido para a apresentação de quesitos, que lhe serão encaminhados para resposta, que fica desde já determinado. Após, com a apresentação do resultado da vistoria, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Intimem-se.

0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)

Considerando que o presente feito trata-se de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida (fls. 444/445, 451, 452/453, 475/476, 482/483), porquanto para análise da temática objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial, que, inclusive, já foi determinada na parte final do despacho de fl. 467. Assim é que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Contudo, desde já, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Quanto ao pedido de fl. 483 (item B), faculto aos requeridos a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental (fl. 467 - parte final) a data da realização da vistoria. Fl. 484: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais. Cientifique-se o órgão quanto ao presente despacho, devendo, inclusive, observar o prazo concedido para a apresentação de quesitos, que lhe serão encaminhados para resposta, que fica desde já determinado. Após, com a apresentação do resultado da vistoria, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Intimem-se.

MONITORIA

0003243-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

0003346-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO
Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES
Fl. 129: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento, como requerido. Expeça-se carta precatória para citação da executada Christiane Mary Vieira Chaves, observando o endereço informado à fl. 124, bem como instruindo a deprecata com cópia da petição de fls. 126/127. Concedo à Exeqüente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Expeça-se nova carta precatória para leilão do bem penhorado, devendo a exeqüente observar a requisição de fl. 146. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0002143-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002143-9) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X EDEVALDO BIAZINI(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Fls. 320/321: Determino a avaliação e leilão dos bens penhorados às fls. 59/62, observando-se a retificação de fl. 79 e excetuando-se os levantados às fls. 128 e 181. Sem prejuízo, considerando a manifestação da credora naquela época (fl. 120), verifico que o levantamento de fl. 118 foi realizado equivocadamente, assim é que determino a realização de nova penhora sobre os bens supramencionados (fls. 116/118), exceto sobre os bens mencionados na petição de fls. 81/93 (item nº 29 - fl. 92), os quais foram levantados corretamente à fl. 128. Expeça-se carta precatória. Int.

0001500-30.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fl. 121: A quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional, pois assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, o caráter sigiloso das informações. A expedição de ofício à Receita Federal com objetivo de localização de bens passíveis de penhora depende de autorização judicial e somente se justifica quando esgotados os outros meios disponíveis à exeqüente para obtenção dessa informação. Considerando que a credora não obteve sucesso na localização de bens do devedor, resta justificada a quebra do sigilo fiscal. Assim é que defiro o pedido da exeqüente de fl. 121. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal desta cidade, como requerido. Após, com a resposta, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação em prosseguimento. Sigilo decretado à fl. 30. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008168-80.2011.403.6112 - LUIZ YASUHIRO SATO JUNIOR(SP219477 - ALESSANDRA VIOTO E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 46/47 e 49/51: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003303-77.2012.403.6112 - LUIZ VICENTE FERREIRA X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Cite-se, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-64.2007.403.6112 (2007.61.12.006264-8) - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 154:- Defiro o requerido pelo demandante. Embora haja evidente erro material lançado na parte dispositiva da r.sentença prolatada nestes autos, considerando-se que a decisão de folhas 35/36 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, restou claro que o MM Juiz sentenciante deferiu a tutela antecipatória, ainda que tenha equivocadamente utilizado o termo confirmando. Assim, expeça o necessário para a implantação do benefício. Após, ante a apresentação das contrarrazões pelo Autor (folhas 151/153), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Intimem-se.

0001302-56.2011.403.6112 - NEIDE DOS SANTOS(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X UNIAO FEDERAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Dracena/SP), em data de 08/05/2012, às 13:30 horas.

0005873-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 126/132 no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça, também, qual a grafia correta do seu nome, pois na petição inicial consta Maria Luci Ribeiro, enquanto em alguns documentos anexos à exordial consta Maria Luci Ribeiro Bezerra (fls. 36, 40, 50, 56, 57, 68, 92, 100 e 113). Fl. 125: Ciência à autora. Considerando a recusa do INSS (fl. 127 verso) em utilizar como prova emprestada o laudo pericial de fls. 40/49, determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Dra. Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/05/2012, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o

pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001904-13.2012.403.6112 - IVONE HELENA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, para o dia 07/05/2012, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, Centro, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 48/49 verso em suas demais determinações. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005119-65.2010.403.6112 - LUCIMAR DA SILVA PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da petição da fl. 56 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Fls. 45/53: Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o (a) médico (a) KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 04 de MAIO de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico. Oportunamente, intime-se ao perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0008588-85.2011.403.6112 - ANA PAULA CASTILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa da parte autora às fls. 59/60, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o (a) médico (a) KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 04 de MAIO de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico. Oportunamente, intime-se ao perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Esclareça a autora a divergência no nome que consta na inicial e procuração outorgada em confronto com o nome que consta nos documentos da fl. 10. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) FABIO VIVICIUS DAVOLI BIANCO, que realizará a perícia no dia 11 de Maio de 2012, às 09:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora nas fls. 06/07. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Intime-se.

0003174-72.2012.403.6112 - FATIMA SUELI BEZERRA PRADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Recolha a parte autora o valor devido a título de custas, considerando o valor da causa e a tabela vigente. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) FABIO VIVICIUS DAVOLI BIANCO, que realizará a perícia no dia 11 de Maio de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0003298-55.2012.403.6112 - MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 20).-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo riAlega a autora que é segurada especial da Previdência Social, laborando na condição de rurícola, e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção do auxílio-doença até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.une condições de exercer suas atividades laborativaRequer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.itam Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 09/36).nção do auxílio-doença até a reabilitação ou sua conversão em aÉ o relatório.or invalidez.Decido. por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.rova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio deO auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. comprovar a qualidade de segurado, A autora alega à inicial que é trabalhadora rural e, para fazer prova dessa profissão e do efetivo exercício, trouxe aos autos os documentos das folhas 29/36, em nome de seu esposo - também rurícola.al e permanente para o exercício dePorém, a documentação não se presta a comprovar, per se, o exercício da atividade rural e demonstrar sua qualidade de segurada especial, porquanto se trata de simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Assim, sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, não está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complO artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o

exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Não profissional do segurado para o exercício, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como habilitado para o desempenho de nova atividade, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames de diagnóstico, prescrição de medicamentos, cópia das caixas destes, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/28). de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. invalidez, porA perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. stada por vigorosa prova em sentido contrário, oSem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. oPorém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. ram preenchido Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2012, às 15h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. de que a perícia médica está agendada para Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. rdim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). 24/10/200A ADOGADA DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. ESIGNADA, bem como de Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ntes ao Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. técnico, apresentadas pela parte autora, Por derradeiro, necessário que se esclareça que o documento juntado aos autos como folha 12, se trata de requerimento de benefício assistencial, o qual ostenta natureza diversa do pleiteado por intermédio desta ação, não havendo portanto que se falar em eventual concessão de benefício de natureza previdenciária retroativamente à data do requerimento administrativo, como pugnou a autora no item c do pedido, à folha 07. erimento de benefício assistencial, o qual osteP.R.I. tureza diversa do pleiteado por intermédio desta ação, não havendo portaPresidente Prudente-SP., 16 de abril de 2012. ficio de natureza previdenciáriaNewton José Falcão data do requerimento administrativo, como pugnou a autora nJuiz Federal

0003300-25.2012.403.6112 - FATIMA JESUS DE MORAES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a autora a procuração outorgada, que deve conter a mesma grafia do nome que consta nos documentos das fls. 06/07 e 09. Fl. 04: Indefiro, por inoportuna, a requisição do processo administrativo. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) FABIO VIVICIUS DAVOLI BIANCO, que realizará a perícia no dia 11 de Maio de 2012, às 10:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo

pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0003313-24.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS CALDEIRA PACHEGA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/549.853.799-5, indevidamente suspenso a partir de 05/03/2012 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. (folhas 18 e 28). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão inicial, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/25). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/549.853.799-5 até 05/03/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 13/04/2012, pouco mais de um mês da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. (folhas 18 e 28). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos atestado médico, prescrição de medicamentos e as próprias embalagens destes. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 20/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de maio de 2.012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de abril de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003331-45.2012.403.6112 - HELIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/541.751.189-3, indevidamente suspenso a partir de 31/03/2012 e a mantê-lo até a plena convalescença. (folha 99). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão inicial, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/101). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/541.751.189-2 até 31/03/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 13/04/2012, menos de um mês da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. (folhas 99). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o demandante trouxe aos autos atestados e relatórios médicos, laudos de exames de diagnóstico, prescrição de medicamentos e fisioterapia, atestado de saúde ocupacional, dentre outros. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 23/90). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2012, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003334-97.2012.403.6112 - AFONSO HENRIQUE PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/550.427.388-5, indeferido administrativamente porque a perícia médica não constatou de incapacidade laborativa e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (folha 27). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 20/37). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/546.074.391-1 até 15/06/2011, tendo ajuizado a presente demanda no dia 13/04/2012, dez meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. (folha 33). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o demandante trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exames de diagnóstico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 23/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2012, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O **ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento constado na alínea k, do pedido, à folha 18, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de

quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de abril de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003343-59.2012.403.6112 - VANEIDE DA SILVA BATISTA CARDOSO(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/549.580.147-0, indevidamente suspenso a partir de 09/03/2012 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (folha 24). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão inicial, razão pela qual pretende o seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/37). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho nº 31/549.580.147-0 até 09/03/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 13/04/2012, pouco mais de um mês da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. (folha 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o demandante trouxe aos autos atestados médicos, prescrição de medicamentos, inclusive em receituário de controle especial, e laudos de exames de diagnóstico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 27/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2.012, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). AS ADVOGADAS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de abril de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003357-43.2012.403.6112 - WAGNER LOURENCO ANADAO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/533.402.139-2, indevidamente suspenso a partir de 30/01/2012 e, mantê-lo até a plena reabilitação. (folhas 26/28). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão inicial, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/28). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/533.402.139-2 até 30/01/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 13/04/2012, pouco mais de dois meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. (folhas 26/28). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte autora trouxe aos autos atestados médicos e prescrição de medicamentos. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 18/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2.012, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência

0003382-56.2012.403.6112 - VALMIR GOMES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a converter o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/548.888.006-9 em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. (folha 48). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e já beneficiário do auxílio-doença nº 31/548.888.006-9 há dois anos, sendo portador de esquizofrenia paranóide, doença que o impede definitivamente de exercer suas atividades laborativas habituais. Assevera que apesar do rigoroso tratamento a que vem se submetendo o quadro clínico não evolui satisfatoriamente, circunstância que legalmente lhe garante a aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, porque depende de sua esposa até mesmo para realizar os atos mais simples do cotidiano, tendo esta, inclusive, que desligar-se do seu emprego para dedicar-se aos cuidados consigo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/52). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O mesmo ocorre quanto ao acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/61, devendo ser aferida a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, através da própria perícia médico-judicial. Pelo que dos autos consta o autor está em gozo do auxílio-doença nº 31/548.888.006-9, o qual foi prorrogado até 30/05/2012 (folhas 33 e 48), tendo ajuizado a presente demanda no dia 16/04/2012, em plena vigência do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa e da necessidade de assistência permanente de uma terceira pessoa, o autor trouxe aos autos cópia de prontuário médico, ficha de atendimento ambulatorial, atestados médicos, prescrição de medicamentos e recibos de medicamento de dispensação excepcional. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 21/31 e 34/47). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2.012, às 14h10min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Em face da especificidade do pedido, acresço quesito específico a ser encaminhado ao senhor expert, a saber: Se constatada incapacidade laborativa, seu grau de comprometimento enseja a necessidade de assistência permanente de uma terceira pessoa para cuidar do demandante?. AS ADVOGADAS DO AUTOR

DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Ante a informação de que há processo de interdição em andamento perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (folha 52), tão logo seja nomeado curador ao autor, deverá ser apresentado nos autos o referido termo e regularizada a representação processual, inclusive com retificação do registro de autuação, constando o curador eventualmente nomeado como representante do incapaz. Sobrevindo o laudo, em face do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. (CPC, art. 82, I). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de abril de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003438-89.2012.403.6112 - SONIA MARIA DUARTE DE LIMA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/550.415.959-4, indevidamente suspenso a partir de 08/03/2012 e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (fls. 17 e 23). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está realmente incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados indicados na alínea j, à folha 12. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/24). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Tarabai-SP., até a presente data, em regime jurídico regido pela CLT, e vinculada ao RGPS, conforme certidão emitida por aquele órgão (folha 24), tendo ajuizado a presente demanda no dia 16/04/2012, em plena vigência do contrato de trabalho, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, da Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte autora trouxe aos autos atestados médicos, prescrição de medicamentos, ficha de atendimento e guia de referência. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 16 e 18/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2.012, às 14h50min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o processamento das alterações relativas à retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de abril de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2819

MONITORIA

0001692-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO TIBURCIO DA SILVA JUNIOR

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerimento retro. Após, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014261-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014261-2) - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0002038-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002038-9) - CLEIDE BARBOSA BATISTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0012054-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012054-2) - ALESSANDRA CORAZZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000502-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000502-0) - JOSE MARIO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001528-95.2010.403.6112 - EVA RANGEL TROMBINI(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0005515-42.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes, acerca da petição retro e documentos que acompanham, conforme anteriormente determinado.

0006534-83.2010.403.6112 - MARIA MADALENA PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0001713-02.2011.403.6112 - MOACIR FAVERO(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002224-97.2011.403.6112 - MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Compulsando os autos verifico que tanto a autora como suas testemunhas residem em Rosana, razão por que cancelo a audiência designada nestes autos. Anote-se na pauta. Depreque-se o depoimento pessoal da autora bem assim a ouvida das testemunhas arroladas às fls. 113/114. Intimem-se.

0003122-13.2011.403.6112 - DALVA ORIENTE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005089-93.2011.403.6112 - MARCOS GASPARINI DA ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005201-62.2011.403.6112 - SELMA PERES MARQUES CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006314-51.2011.403.6112 - CASSIA REGINA FURTADO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007002-13.2011.403.6112 - CHEILA SILVA TREVISAN(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007145-02.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007431-77.2011.403.6112 - FERNANDO MARQUES DA SILVA X ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007601-49.2011.403.6112 - APARECIDO WALTER CARUSO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008201-70.2011.403.6112 - DILSA MENDES BATISTA SCARCELLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008475-34.2011.403.6112 - MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008558-50.2011.403.6112 - NAIR LOPES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008723-97.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008782-85.2011.403.6112 - AILTON RODRIGUES(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008811-38.2011.403.6112 - RONY ANDERSON GONCALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009319-81.2011.403.6112 - JOAO BATISTA COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 -

GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009328-43.2011.403.6112 - RODOLFO MIRANDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009339-72.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO BERTI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009510-29.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DE JESUS FONSECA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009710-36.2011.403.6112 - ROSINEIDE ARRUDA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009711-21.2011.403.6112 - SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009852-40.2011.403.6112 - DENIR RAMOS DE SOUZA PATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009878-38.2011.403.6112 - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010027-34.2011.403.6112 - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000630-14.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO INFANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES

NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000818-07.2012.403.6112 - ROSANGELA DORNELLAS DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000819-89.2012.403.6112 - MARIA ISABEL FERNANDEZ MARTIN LOUSADA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001201-82.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO MANZANO FERREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007889-94.2011.403.6112 - LURDES DE OLIVEIRA NATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS. Aguarde-se a designação de audiência no Juízo Deprecado. Intime-se.

0008710-98.2011.403.6112 - EVA BENEDITA DE CARVALHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001235-57.2012.403.6112 (2004.61.12.001301-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-18.2004.403.6112 (2004.61.12.001301-6)) INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RICARDO RIBEIRO) X MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004892-75.2010.403.6112 (2007.61.12.000423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004893-60.2010.403.6112 (2007.61.12.000423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007545-16.2011.403.6112 - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o contido na informação da folha 119, apensem-se estes autos aos autos de Restituição de Coisas Apreendidas autuados sob ns. 00048927520104036112 e 00048936020104036112.Determino que doravante todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos.Intimem-se.

0008033-68.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-16.2011.403.6112) EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o contido na informação da folha 50, apensem-se estes autos aos autos de Restituição de Coisas Apreendidas autuados sob n. 00041201520104036112.Determino que doravante todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos.Intimem-se.

0002398-72.2012.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0)) JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOAO DE ARAUJO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de um barco de alumínio, marca Pety, de um motor de popa, marca Yamaha, 15 HP e 15 metros de redes de tamanhos diversos, em que figura como requerente Álvaro João de Araujo.O Ministério Público Federal, às folhas 32/33, opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, com fundamento na ausência de interesse do ponto de vista processual, ressaltando eventual constrição administrativa sobre os bens.Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para deferir a liberação dos bens supracitados, ressaltado eventual interesse de órgão administrativo.Oficie-se à autoridade policial competente para a liberação, comunicando acerca da presente decisão.Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos principais.Notifique-se o Ministério Público Federal.Ao SEDI para retificação dos registros de autuação, ante a inversão entre requerente e requerido.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006198-94.2001.403.6112 (2001.61.12.006198-8) - ELISA ALVARES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELISA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007706-70.2004.403.6112 (2004.61.12.007706-7) - ADILSON PEREIRA PELLIM(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADILSON PEREIRA PELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se ao EADJ os documentos apresentados pela parte autora.Defiro ao INSS o prazo adicional e improrrogável de 30 dias para fornecer os cálculos. Apresentados, cumpram-se as determinações de fls. 154.Int.

0009388-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009388-8) - ELIANE AMELIE BENTO DA COSTA X ROSELI BENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIANE AMELIE BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0003920-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003920-5) - EVA LUIZA LEITE BARBOSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X EVA LUIZA LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007490-70.2008.403.6112 (2008.61.12.007490-4) - INES DE JESUS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INES DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0012425-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012425-7) - ERCINA LEAL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERCINA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0014952-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014952-7) - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0015828-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015828-0) - HEDINALDO MACHADO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X HEDINALDO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007010-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007010-1) - VANDERLEI DA SILVA SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANDERLEI DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011367-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011367-7) - VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005429-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008379-53.2010.403.6112 - FENELAO JOSE DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FENELAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000265-91.2011.403.6112 - SEBASTIAO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002909-07.2011.403.6112 - FERNANDA GOMES X LUSIA SANCHES TURGILHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0000792-87.2004.403.6112 (2004.61.12.000792-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES ZANETTI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) S E N T E N Ç A I. Relatório.EDSON LOPES ZANETTI está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em razão de conduta consistente em suprimir contribuição social previdenciária, mediante omissão parcial da remuneração real paga ao funcionário Sebastião Garrido de Mambro, nas competências 01/1994 a 02/1998, totalizando crédito previdenciário no valor de R\$ 12.449,28 (fls. 02/04).O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu em 08 de março de 2007, sendo a denúncia recebida em 10 de outubro de 2008 (fls. 221).O réu foi citado por edital (fls. 277), em 18 de fevereiro de 2010, sendo-lhe decretada a revelia às fls. 282 e recebida a petição de fls. 267/268 como defesa preliminar.Após a fase instrutória do feito, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição sumária do acusado, por ausência de interesse de agir, em face da prescrição retroativa (fls. 380/381). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.Pesa contra o acusado EDSON LOPES ZANETTI, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.É que ele, agindo com consciência e vontade, na condição de responsável legal da empresa LOPES COMERCIO DE MÓVEIS E UTILIDADE DOMÉSTICA LTDA., teria suprimido contribuições previdenciárias, totalizando crédito previdenciário no valor de R\$ 12.449,28 (fls. 02/04).Entretanto, considerando a data do fato - constituição do crédito previdenciário -, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.A pena prevista para o crime de sonegação de contribuição previdenciária é de 2 a 5 anos de reclusão.Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica.Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.No presente caso a denúncia foi oferecida 06 anos após a ocorrência do respectivo fato, que ocorreu no período de janeiro de 1994 a fevereiro de 1998 e o débito previdenciário foi constituído em 31 de julho de 2001 (fls. 171), enquanto a denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2008 (fls. 221).Considerando a ausência de causas de aumento de pena e, ausência de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficará no mínimo legal (02 anos de reclusão), sendo possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos.O novo regramento processual penal possibilitou a

absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Acrescente-se, ainda, que a conduta do acusado se apresenta insignificante do ponto de vista penal. A existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada a tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Assim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Observe-se novamente que, para fins de princípio da insignificância, o valor a ser considerado é somente o valor efetivo do tributo devido. É de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado. Deste modo, em que pese o valor do crédito tributário perfazer a importância de R\$ 12.449,28 (fls. 171), tal valor foi posicionado em 18/02/2005 e, considerando que os fatos ocorreram entre 1994 e 1995, certamente descontados a multa e acréscimos legais, o valor original não remonta acima do limite estabelecido. Assim, conjugando-se os aspectos objetivos (valor considerado insignificante penalmente) com os aspectos subjetivos (ausência de antecedentes) é possível absolver o réu também pelo fundamento da insignificância da conduta. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDOTA MATERIALMENTE ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO. 1. Réu condenado pela prática de estelionato qualificado por continuar sacando o benefício previdenciário deferido a pessoa de quem era procurador, após seu falecimento, tendo recebido, indevidamente, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei n 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilícitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, razão pela qual, atualmente, tal entendimento é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, devendo ser estendido, da mesma forma, ao crime de estelionato qualificado contra o INSS, hipótese na qual é originado um crédito de natureza não-tributária, exigível pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Assim, se a União desinteressou-se da cobrança de valores não superiores a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002) e a dívida do apelante se cinge a R\$ 4.000,00, não há dúvida que sua conduta é materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, sendo de rigor a sua absolvição. 4. Absolvição, ex officio. (TRF da 3.ª Região. ACR 2003.61.02.008730-7. Primeira Turma. Relator: Juíza Convocada Silvia Rocha. DJF3 26/11/2000) Dessa forma, por um ou por outro fundamento, o caso é de absolvição sumária. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 333, e absolvo sumariamente o denunciado EDSON LOPES ZANETTI, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 397, III e IV, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006349-50.2007.403.6112 (2007.61.12.006349-5) - JUSTICA PUBLICA X ROMOALDO ZACARIAS DA SILVA(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X RUBENS ZACARIAS DA SILVA(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO)

Recebo o recurso de apelação (folhas 900/901). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as

razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002912-25.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Homologo a juntada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Anderson Carlos Barbosa. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo ele ser intimado de que, no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004344-60.2004.403.6112 (2004.61.12.004344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-34.2000.403.6112 (2000.61.12.009845-4)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Cumpra-se.

0011096-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012083-8)) HOSP MAT PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

(R. Sentença de fl.(s) 254/259-verso): Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal opostos pelo HOSP MAT PRES PRUDENTE S/C LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que visa desconstituir o título executivo que lastreia a inicial da Execução Fiscal n.º 0012083-16.2006.403.6112. Informou a Embargante que foi autuada pelo Conselho Embargado com base no artigo 24, da Lei n.º 3.820/60, em razão de não ser inscrito nos quadros de registro do referido Conselho, bem como pelo não recolhimento das multas aplicadas. Preliminarmente, alegou a nulidade da CDA, em razão da ausência da origem, da natureza e do fundamento legal da dívida. Noticiou decisões proferidas em Favor do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP - ao qual é associada -, tanto em sede de ação declaratória (processo n.º 95.0000902-1 - 12ª VF de SP), quanto em sede de Mandado de Segurança (processo n.º 94.0024374-0 - 7ª VF de SP), onde foram proferidas decisões no sentido de afastar a exigência da inscrição de seus associados perante o referido Conselho profissional, bem como a não obrigatoriedade da manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos dos hospitais e clínicas. No mérito, informou que atua no ramo de atividade de prestação de serviços médico-hospitalares, que em nada se relaciona a atos de manipulação de fórmulas magistrais

e oficiais, serviços esses essencialmente farmacêuticos. Aduziu que foi autuada por dispor de dispensário de medicamentos em suas dependências sem se registrar junto ao CRF, mas que o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade preponderante exercida pela empresa e pelos profissionais legalmente habilitados. Argumentou que sua atividade preponderante é a exploração de atividade médico-hospitalar, tanto é que possui registro no Conselho Regional de Medicina, não podendo ser compelida a também se registrar e pagar anuidade ao Conselho Regional de Farmácia, eis que não realiza nenhuma atividade de cunho farmacêutico. Alegou que possui dispensário de medicamentos, cuja função é o fornecimento de medicamentos aos seus pacientes, consubstanciando em mero instrumento para o desenvolvimento de sua atividade fim. Afirmou que não exerce a atividade de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor, sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento exclusivo aos seus pacientes, sempre sob a supervisão de médicos que os prescrevem, não possuindo caráter de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais. Aduziu que a sua atividade preponderante não se enquadra nos critérios da Lei nº 3.820/60 e que o artigo 15, da Lei nº 5.991/73, relaciona as atividades em que a presença de um técnico farmacêutico será indispensável, não mencionando, por sua vez, os dispensários de medicamentos localizados em hospitais, bem como que o artigo 19, desse mesmo diploma legal, dispensa de tal obrigatoriedade os postos de medicamentos e unidades volantes. Acrescentou que impertinente a exigência de farmacêutico em dispensários de medicamentos, baseado em decretos infralegais, sem autonomia e autoridade para prescrever condutas e impor obrigações, subsistindo apenas como normas criadas em função de regulamentar obrigação e penalidade previamente veiculada através de lei em sentido estrito. Ao final, requereu a total procedência dos embargos, com a conseqüente improcedência e extinção da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 16/59. À fl. 62 a Embargante foi intimada a emendar a inicial, juntando aos autos cópia da inicial da Execução Fiscal, da CDA, e da constrição e respectiva intimação, o que foi cumprido às fls. 83/138. Os Embargos foram recebidos para discussão à fl. 139, sem efeito suspensivo. Inconformada com a decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 143/158), cuja decisão concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 219/223 e 224/226). Intimado, o Conselho Embargado ofereceu impugnação (fls. 159/177, com documentos acostados às fls. 178/214), onde defendeu a regularidade das certidões de dívida ativa, consignando que nenhum dispositivo legal foi desrespeitado. Alegou a necessidade de responsável técnico farmacêutico nas farmácias hospitalares, e que os débitos ora executados dizem respeito a 16 multas que foram aplicadas ao embargante em razão da inexistência de profissional farmacêutico na farmácia hospitalar existente no interior da Santa Casa executada. Aduziu que, na época em que foram lavradas as autuações ora em execução, o hospital possuía uma farmácia hospitalar e não um dispensário de medicamentos, vez que possuía 100 leitos, sendo, portanto, obrigatória a assistência técnica de um profissional habilitado, nos termos do que dispõe o artigo 15, da Lei nº 5.991/73. Ressaltou que o dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar, ao passo que a farmácia compreende não só aquela de cunho comercial (estabelecimento de manipulação de fórmulas aberta ao público em geral), mas também a de cunho hospitalar, conforme incisos X e XIV, do artigo 4º, da Lei nº 5.991/73. Salientou que o Ministério da Saúde classifica os hospitais de acordo com a quantidade de leitos, sendo: hospital de capacidade extra aquele cuja capacidade está acima de 500 leitos; hospital de grande porte aquele cuja capacidade é de 151 a 500 leitos; hospital de médio porte aquele cuja capacidade é de 51 a 150 leitos; e hospital de pequeno porte aquele cuja capacidade é de até 50 leitos. Aduziu que apenas hospitais com até 50 leitos possuem dispensário, os demais possuem farmácia hospitalar. Consignou que a embargante possuía 100 leitos na época em que as multas executadas foram lavradas, estando enquadrado como hospital de médio porte, mantendo uma farmácia hospitalar em sua estrutura, a qual não se confunde com o dispensário de medicamentos e, assim, torna-se indeclinável a obrigatoriedade de assistência farmacêutica nos moldes do disposto no artigo 15, da Lei nº 5.991/73. Alegou que, nesse contexto, o argumento de que os medicamentos são fornecidos mediante receituário médico é irrelevante, na medida em que a necessidade de assistência farmacêutica dependerá do fato de existir ou não dispensação de medicamentos no local, nos termos do inciso 15 supra citado, não havendo qualquer ilegalidade quanto às autuações lavradas. Afirmou, ainda, que mesmo se a embargante mantivesse hospital com menos de 50 leitos, possuindo, portanto, somente dispensários de medicamentos, ainda assim, a obrigatoriedade de responsabilidade técnica por profissional habilitado é inafastável. Aduziu que se o CRF/SP pretendesse excluir o dispensário de medicamentos da assistência farmacêutica, certamente o teria incluído no rol do artigo 19, da Lei nº 5.991/73, o qual é taxativo ao apontar quais estabelecimentos não dependerão de assistência farmacêutica. Concluiu que, assim, lícita a exigência de contratação de tais profissionais, bem como as autuações impostas à luz do artigo 24, da Lei nº 3820/60. Afirmou, ainda, que a necessidade de responsável técnico farmacêutico também se verifica na intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos, posto que é o único profissional habilitado, capacitado e eticamente comprometido para o desempenho deste mister. Consignou que hospitais e estabelecimentos do gênero, em razão da atividade médica, não necessitam efetivar registro em mais de um órgão de fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade fim, contudo, presente a atividade farmacêutica, uma vez que mantém farmácia hospitalar, que é um ente diferenciado dentro da unidade hospitalar, responsável por atividades inerentes à área farmacêutica, faz-se necessária a manutenção de responsável técnico e o cadastro simplificado da atuação deste profissional perante o respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Alegou, também que não houve a recepção da Súmula nº 140, do extinto TFR, pela Constituição Federal, eis que o parâmetro pretendido pela Súmula afronta princípios constitucionais expressos e implícitos, o que inviabiliza sua aplicação a este e outros casos semelhantes. Ao final, requereu a total improcedência dos embargos. Réplica da embargante às fls. 229/234, com documentos às fls. 235/238, onde ressaltou, em suma, que é Hospital e Maternidade de Presidente Prudente e que, em 2003, contava com 52 e dois leitos, conforme se infere do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES; que a CDA não goza de certeza e liquidez; que possui dispensário de medicamentos, por se tratar de pequena unidade hospitalar ou equivalente; que a ministração de medicamentos mantidos em dispensário do hospital embargante é atividade meramente acessória, sem conteúdo comercial; que a exigência de responsável técnico em posto de medicamentos de hospital é desprovida de amparo legal, mostrando-se inconstitucional e ilegal a penalidade imposta. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 239), o embargante não se manifestou. O Conselho embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 24/244, 245/246, 247 e 249). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo provas a serem produzidas, por se tratar a matéria de questão meramente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único, da LEF, c.c. o artigo 330, inciso I, do CPC.- NULIDADE DA(S) CDA(S) A presente execução fiscal está respaldada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, e respectivo(s) anexo, revelando que foi(ram) regularmente inscrita(s), apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida(s) certidão(ões) goza(m) da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, e não tendo o requerente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com o regular prosseguimento da execução. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza.(...)3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). Além disso, as informações constantes da(s) CDA(s) foram suficientes para que o executado embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité sans grief). Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela embargante foi suficiente a desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.- DAS NOTICIADAS AÇÕES OPOSTAS POR SINDICATO Análise inicialmente a pretensa prejudicialidade do título em virtude de alegada decisão judicial em ação declaratória e de mandado de segurança, intentadas pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP (ao qual alegada ser filiado), e destinadas a suspender a cobrança, bem como determinar a abstenção pelo Embargado da exigência de manutenção de farmacêutico nos dispensários médicos. Faça-o, no entanto, para afastar o fundamento por falta de mínima prova de fatos relevantes, uma vez que o Embargante não trouxe elementos concludentes acerca das mencionadas ações, limitando-se a juntar apenas cópias de alguns dos julgamentos (fls. 41/53), não comprovando o seu trânsito em julgado, não sendo possível saber o alcance dessas decisões. Também não comprova que fosse filiado ao sindicato. Impetrante já à época da concessão da medida, limitando-se a juntar aos autos comprovante de pagamento de contribuição associativa referente a setembro/2009 (fl. 39). Assim, afasto as preliminares deduzidas. Sendo hígida, portanto, as Certidões de Dívida Ativa, passo à análise do mérito da execução, ou seja, a necessidade de profissional farmacêutico junto ao Hospital embargante.- NO MÉRITO Foi o Hospital Embargante autuado com base no artigo 24, da Lei nº 3.820/60, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). vação pelo Hospital de que emprega, em seu dispensário de medicamentos, profissional regularmente registrado perante o Conselho Embargado. Logo, a controvérsia se circunscreve à obrigatoriedade ou não do Hospital de contratar profissional habilitado e inscrito naquele órgão de classe para responder tecnicamente por tal dispensário. Sustenta o Embargante que não está obrigado a manter profissional farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, uma vez que os medicamentos são ministrados sob orientação médica e se destinam a atender apenas aos pacientes, sem que haja fornecimento ou comercialização. Nesta vertente, prosperam os embargos. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua, em seu artigo 4º, o termo dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de

pequena unidade hospitalar ou equivalente. Por sua vez, o artigo 15, caput, prescreve que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Já o artigo 19 do dispositivo legal em referência, mencionado pela embargada em sua impugnação, assim dispõe: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (...). Embora o dispensário de medicamentos em hospitais não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19, da Lei nº 5.991/73, da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Em análise aos dados da embargante/executada, constantes do seu cadastro junto à Secretaria de Atenção à Saúde, à fl. 236, observa-se ser ela uma pequena unidade hospitalar com 53 (cinquenta e três) leitos. Nesse contexto, a jurisprudência, tanto do TRF3 quanto do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, sob prescrição médica. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.061161-6, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 5/3/2009, v.u., DJ 17/3/2009, p. 311, grifos meus) 1 - Conforme preconizam os artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2 - A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3 - No caso dos autos, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa que instruiu o processo executivo preenche os requisitos formais de validade previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não tendo sido ilidida a presunção de certeza e liquidez. 4 - Sendo hígida a Certidão de Dívida Ativa, entendo ser possível a análise do mérito da execução, ou seja a necessidade de profissional farmacêutico nos Centros de Saúde de Campinas, em homenagem ao princípio da economia processual. 5 - O Decreto 793/93 deu nova redação ao artigo 27 do Decreto nº 74.170/74, sendo que este último instrumento normativo regulamentou a Lei nº 5.991/73. 6 - A Lei 5.991/73 em seu artigo 15 prescreve que somente as farmácias e drogarias terão obrigatoriamente a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma legal afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos. 7 - O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados para determinar quais drogas deverão ser ministradas às pessoas que recebem cuidados no hospital. 8 - O Decreto

793/93 extrapolou o comando legal contido na Lei nº 5.991/73. 9 - A Portaria nº 1.017/02, que estabelece a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos em dispensários de medicamentos, carece de força legal. 10 - Apelação a que se nega provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462997; Processo: 2006.61.05.002378-3; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 31/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1; DATA: 08/04/2011 PÁGINA: 989; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não é exigida a presença de farmacêutico como responsável técnico nas unidades hospitalares, com até duzentos leitos, que possuam dispensário de medicamentos.2. Reconhecido no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, tratar-se de dispensário de medicamentos, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1185715/SP, Primeira Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 19/11/2009, v.u., DJe 03/12/2009, grifei)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE.A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados nas unidades hospitalares.Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1120411/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 5/11/2009, v.u., DJe 17/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 832735/SP, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 19/04/07, p. 239)Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria nº 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução nº 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei nº 5.991/1973. E o próprio Decreto nº 3.181/1999, que regulamentou a Lei nº 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto nº 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.DECISUMPosto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos do Embargante, de forma a desconstituir o crédito em execução, relativo às multas punitivas NRMs NR1133030, NR2134754, NR2136335, NR2140962, NR2142121, NR2142843, NR2143556, NR2147865, NR2148667, NR2149367, NR2152959, NR2153510, NR2154101, NR2169037, NR2170097 e NR2171376.O Conselho Embargado arcará com honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.A desconstituição da penhora lavrada nos autos da Execução será feita após o trânsito em julgado desta sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0012083-16.2006.403.6112.Sentença sujeita ao reexame necessário (2º, do artigo 475, do CPC).Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(R. deliberação de fl. 280): Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000959-60.2011.403.6112 (2004.61.12.006184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006184-9)) MARIA APARECIDA SANDRO SEKI(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Considerando que não foi triangularizada a relação processual, remetam-se os autos imediatamente ao e. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201964-44.1996.403.6112 (96.1201964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TELECONQUISTA COMERCIO DE TELEFONES LIMITADA X MANOEL FRANCISCO LEMOS X ARGENE MARIA VIRGILI LEMOS

Fls. 142/144 e documentos que lhe seguem: Por ora, traga a executada, sob pena de indeferimento do pedido, extrato bancário referente à movimentação do mês anterior e do mês da efetivação do bloqueio, uma vez que os

documentos juntados não restou comprovado que o valor apanhado na conta do executado corresponde à proventos de salário. Intime-se com premência. Com a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos. Postergo o cumprimento do r. despacho de fl. 141, para depois de decidir sobre eventual desbloqueio. Int.

1201503-04.1998.403.6112 (98.1201503-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X VIACAO MOTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Cota de fl. 354 verso: Requerimento prejudicado. Fl. 355: Defiro a juntada requerida. Suspendo o andamento desta execução até julgamento definitivo da ação ordinária nº 2005.31.00.011871-3, nos termos do art. 151, V, do CTN (fl. 356). Aguarde-se sobrestado em Secretaria, devendo a credora acompanhar o andamento daquele feito, informando a este Juízo quando de sua resolução. Int.

0006322-48.1999.403.6112 (1999.61.12.006322-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MURAKAMI MURAKAMI LTDA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PEDRO TERUYO MURAKAMI X LUIZA KIMIKO NAGAL MURAKAMI

Em face dos reiterados pedidos de suspensão dos presentes autos, e do fato de não serem localizados devedor/bens, há de ser suspensa a execução. Pelo exposto e considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0000085-90.2002.403.6112 (2002.61.12.000085-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 145: Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Intime-se com urgência.

0010112-35.2002.403.6112 (2002.61.12.010112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X SARAH FERNANDES NAUFAL X SAMIR NAUFAL X EMIR NAUFAL

Fl. 357: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010396-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALFREDO JOSE PENHA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 11 e 14: Considero citado o executado, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos. Ante a manifestação da Exequente à fl. 17, e tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010655-91.2009.403.6112 (2009.61.12.010655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EIHITI ISHIYI ME X SHIGUEKI ISHII(SP236693 - ALEX FOSSA)

Fl(s) 70: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006514-92.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AVETEL PRUDENTE TELECOMUNICACOES LTDA(SP233023 - RENATO TAKESHI

HIRATA)

Fl. 25 : Defiro a juntada requerida. Fl. 31: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 1935

EXECUCAO FISCAL

1200609-67.1994.403.6112 (94.1200609-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X NELSON CAMIM MARCHESE(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

(R. Sentença de fl.(s) 140): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de NELSON CAMIM MARCHESE objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 135, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 135, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008079-77.1999.403.6112 (1999.61.12.008079-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR BARROS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fl(s) 585: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009999-52.2000.403.6112 (2000.61.12.009999-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUA DE CHEIRO LTDA X MARCIA CRISTINA FRANCO CARDOSO MANSUR X MARIA LUIZA CHAVES SPINI RAMOS(SP055798 - MARCIA CRISTINA FRANCO CARDOSO MANSUR)

(R. Sentença de fl.(s) 161): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÁGUA DE CHEIRO LTDA, MÁRCIA CRISTINA FRANCO CARDOSO MANSUR e MARIA LUIZA CHAVES SPINI RAMOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na petição de fls. 157, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do C.P.C. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-45.2003.403.6112 (2003.61.12.001004-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS FUNADA LTDA(Proc. HAROLDO A. SOLDATELI OABRS 30674 E Proc. JOELCIO DE C. TONERA OABSP171357) X MOTOHARU FUNADA X SADA O FUNADA - ESPOLIO X ANTONIO YASUTAKA FUNADA

Fl. 238: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se conforme determinado na parte final do r. despacho de fl. 222. Int.

0005871-13.2005.403.6112 (2005.61.12.005871-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS AMERICANAS S/A(SP235126 - RAFAEL VILLAC VICENTE DE

CARVALHO)

(R. Sentença de fl.(s) 138/140): Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, em face de LOJAS AMERICANAS S/A. Executam-se nestes autos contribuição social denominada Salário-Educação, nos períodos de julho/1996, dezembro/1996 e junho/1997 (fls. 06 e 08). Em sede de exceção de pré-executividade, a executada alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a sua suposta inadimplência (07/96, 12/96 e 07/97) e a data do lançamento (2005) decorreu prazo superior a 09 anos. No mérito, argumentou que a dívida se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão de sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial, nos termos da Lei nº 10.684/03, e que a exequente está cobrando dívida já paga. Ao final, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Juntou documentos às fls. 39/74. A Exequente se manifestou às fls. 87/94, afirmando que não ocorreu prescrição, visto que a contribuição social do salário-educação sempre obedeceu aos mesmos prazos relativos às contribuições destinadas à Previdência Social, com decadência de 10 anos; e que não existe parcelamento para os débitos das competências cobradas na presente execução fiscal, tampouco pagamento. Ao final, requereu o envio de cópia, dos documentos constantes dos autos, ao FNDE, para verificação. Juntou documentos às fls. 95/99. Deliberação de fl. 101 deferiu o envio de cópia dos documentos. Em nova manifestação (fls. 119/120), a exequente informou que não há registro na base de dados do FNDE, e nem no processo administrativo, sobre parcelamento ou pagamento do débito exequendo. Requereu a intimação da devedora para apresentar, nos autos, as guias de recolhimento originais ou cópia devidamente autenticada, para averiguação. Intimada, a executada não se manifestou (fl. 126-verso). Na seqüência, a exequente requereu o bloqueio de valores e ativos eventualmente existente em nome da executada, através do sistema BACEN-JUD (fls. 121/125). Deliberação de fl. 127 intimou a exequente a juntar aos autos cópia do processo administrativo, que foi juntada aos autos por linha, conforme fls. 128/129, acerca do qual não se pronunciou a executada. Após, vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e DECIDO. A contribuição ao salário-educação tem natureza tributária, regendo-se a decadência e a prescrição pelas regras do Código Tributário Nacional (prazo quinquenal), não podendo incidir o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, conforme assentado pela súmula vinculante nº 08, do C. Supremo Tribunal Federal. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º, e 173, inciso I, ambos do CTN. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. (Nesse sentido: V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado). Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. In casu, analisando a CDA (fls. 05/07) verifico que não ocorreu o recolhimento da contribuição para o Salário-Educação, relativamente às competências de 07/1996, 12/1996, e 06/1997. Contudo, o documento de fl. 14 (do processo administrativo apensado por linha) comprova que, em 18/08/2004, a Executada foi notificada acerca do lançamento (fls. 02/13 do mencionado processo administrativo) operado relativamente àquelas parcelas. A inscrição, contudo, ocorreu somente em 2005, apesar da Executada não ter parcelado e nem efetuado o pagamento do débito, bem como não ter apresentado

defesa. Consoante disposto no artigo 173, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, para os fatos geradores ocorridos ao longo do ano de 1995, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01.01.1996. Para os ocorridos ao longo de 1996, o termo inicial da decadência é 01.01.1997, para os ocorridos em 1997, o termo a quo é 01.01.1998, e, por fim, para os ocorridos em 1998, o termo a quo é 01.01.1999. Logo, considerando o cômputo do prazo decadencial, conforme acima explicitado, as competências relativas ao ano de 1996 decaíram em 2001 e a relativa ao ano de 1997 decaiu em 2002. Ajuizado o executivo fiscal somente em 11/07/2005, restou configurada a decadência no que diz respeito aos créditos em execução neste feito. Inafastável, assim, o reconhecimento de que o crédito tributário extinguiu-se pela ocorrência de decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Diante de todo o exposto, RECONHEÇO que o crédito tributário ora em execução, referente ao período de 07/1996, 12/1996 e 06/1997, está extinto pela ocorrência de decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, razão pela qual EXTINGO esta Execução Fiscal, com base legal no artigo 795, do Código de Processo Civil. Tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20 do CPC, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando a simplicidade da causa e as poucas intervenções do patrono, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado o valor da causa. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003398-78.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fl. 41: Defiro a juntada requerida. Cumpra-se o despacho de fl. 39, remetendo-se estes autos ao e. TRF- 3ª Região. Int.

0006523-54.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FELIX ARANDA ME(SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA) (R. Decisão de fl.(s) 193/193-verso): 1. A inicial desta execução fiscal é instruída com 7 (sete) Certidões de Dívida Ativa. O provimento de fl. 164, acolhendo pedido expresso da exequente, extinguiu a execução fiscal apenas com relação ao crédito inscrito sob o número 80.6.99.227276-95, restando íntegros os demais títulos em cobrança. 2. Citada, a pessoa jurídica executada parcelou os demais créditos, razão pela qual sobreveio a decisão de fl. 186, determinando a suspensão deste executivo pelo prazo de 1 (um) ano. 3. A fl. 187, pugnou a exequente pela extinção da causa com relação às inscrições n.º 80.6.99.227275-04, 80.6.99.227274-23, 80.6.10.010607-20 e 80.6.99.227276-95, porquanto foram baixadas. 4. Entretanto, levando em consideração o provimento de fl. 164 e analisando os extratos de fls. 188/192, a atual situação dos créditos tributários executados é a seguinte: 4.1. 80.4.10.004879-38 (parcelado); 4.2. 80.6.10.010607-20 (extinto pelo pagamento); 4.3. 80.6.10.010608-00 (parcelado); 4.4. 80.6.99.227272-61 (extinto pelo pagamento); 4.5. 80.6.99.227274-23 (extinto por remissão - fls. 191/192); 4.6. 80.6.99.227275-04 (extinto por remissão - fls. 189/190); e 4.7. 80.6.99.227276-95 (extinto pelo pagamento - execução já extinta). 5. Desta feita, é de se ver que o pleito da exequente de fl. 187 há de ser deferido em termos. Isso porque, o crédito representado pela inscrição n.º 80.6.99.227276-95 já se encontra extinto, razão pela qual nada mais há a dispor acerca dele. Com relação aos créditos n.º 80.6.99.227274-23, 80.6.99.227275-04, deverão ser eles extintos pela concessão de remissão, portanto, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. No que concerne à inscrição de n.º 80.6.10.010607-20, o pagamento implicará na extinção da demanda, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. E, embora não tenha havido pedido expresso neste sentido, em nome do princípio da economia processual, é cabível a extinção da execução, também pelo pagamento, com relação ao crédito inscrito sob o n.º 80.6.99.227272-61. 6. Por fim, quanto às demais Certidões de Dívida Ativa, inscrições n.º 80.4.10.004879-38 e 80.6.10.010608-00, deve a execução permanecer suspensa, cumprindo-se a determinação de fl. 186, conforme se vê à fl. 188 e 188-verso. Int. 7. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s) frente e verso. (R. Sentença de fl.(s) 194/194-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de FELIX ARANDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 187, a Exequente pugnou pela extinção da execução fiscal com relação às inscrições n.º 80.6.99.227275-04, 80.6.99.227274-23, 80.6.10.010607-20 e 80.6.99.227276-95, porquanto foram baixadas. No que tange aos demais créditos, formulou pedido genérico de continuidade da demanda executiva. É relatório. Fundamento e DECIDO. Analisando os autos, verifico que o crédito representado pela inscrição n.º 80.6.99.227276-95 já se encontra extinto pelo provimento de fl. 164. Os créditos n.º 80.6.99.227274-23 e 80.6.99.227275-04, foram remetidos, implicando na extinção da demanda, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Por fim, no que concerne à inscrição de n.º 80.6.10.010607-20, uma vez quitado, impõe-se a extinção da demanda, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, o

mesmo valendo para o crédito inscrito sob o n.º 80.6.99.227272-61 (fls. 188 e 188/verso). Diante do exposto, em virtude da informação de fls. 188 e verso, dando conta da quitação dos débitos representados pelas CDAs n.º 80.6.10.010607-20 e 80.6.99.227272-61, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ainda a remissão dos créditos tributários inscritos sob os n.º 80.6.99.227275-04 e 80.6.99.227274-23, conforme extratos de fls. 189/192, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em relação a elas, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir suspensa em relação às CDAs remanescentes, n.º 80.4.10.004879-38 e 80.6.10.010608-00, conforme deliberações de fls. 186 e 193. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-70.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CURTUME TOURO LTDA

Fl. 115: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 217

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RUY VIEIRA MARCONDES(PR038834 - VALTER MARELLI) X MAGDA LILIAN CONZ PIPANO MARCONDES(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Intime-se, após, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela parte ré.

0007694-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CALVI X APARECIDA POLO CALVI

Indefiro a postulação de chamamento ao processo do Município de Rosana feito pelo réu José Geraldo Calvi (f. 80 e seguintes), pela própria forma legal do instituto (art. 77 do CPC), tendo em vista que nos casos em que a lei impõe responsabilidade objetiva, como em matéria relativa ao meio ambiente ou ao consumidor, não se admite a discussão da culpa de terceiro, nos mesmos autos da ação civil pública ou coletiva, porque a lide secundária (fundada na culpa) não interessa à solução da lide principal (fundada na responsabilidade objetiva). Rejeito, outrossim, as preliminares de incompetência do Juízo, suscitadas em contestação por ambos os Réus (f. 122 e f. 147), haja vista que se evidencia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, ex vi do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que se refere a bem e interesses da União (rio interestadual, que banha mais de um Estado da federação). Por fim, indefiro o requerimento ministerial de nova intimação do IBAMA, tendo em vista que já consta dos autos manifestação daquela Autarquia no sentido de que não tem interesse em ingressar na lide (f. 64) e postergo a apreciação da alegação de intempestividade da contestação para a sentença. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005900-87.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FABIO HOLMES LINS(SP303750 - JULIANE DE ASSIS E SILVA HOLMES LINS)

Designo o dia 24/05/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes e o credor hipotecário.

MONITORIA

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Conforme aposto na peça de embargos monitórios, o demandante pretende a extirpação de supostos juros capitalizados, bem como da aplicação da chamada Tabela PRICE, de seu contrato de financiamento estudantil junto ao FIES. A cópia do instrumento da avença, acostada aos autos às fls. 06/18, demonstra que houve pactuação expressa de juros compostos (cláusula décima quinta - fls. 11/12), bem como indicação do sistema francês de amortização do saldo devedor (cláusula décima sexta - fl. 12). Em consonância com remansosa jurisprudência pátria, somente por meio de perícia contábil é possível averiguar a existência, ou não, de anatocismo - e consigno que não estou antecipando julgamento, mas apenas permitindo ao demandante que comprove suas alegações. Tendo em vista que há declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos (fl. 59), defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determino, de ofício, a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo José Gilberto Mazzuchelli. Fixo como quesitos judiciais os seguintes: (a) Houve capitalização dos juros no contrato sob exame? Acaso positiva a resposta, qual a diferença entre o saldo devedor apurado pela CEF e o montante que seria devido com o afastamento da capitalização (cláusula décima quinta - fls. 11/12)? (b) A utilização da Tabela PRICE no contrato em foco implicou anatocismo? Houve amortização negativa em algum momento do curso contratual (cláusula décima sexta - fl. 12)? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria a intimação do expert nomeado. Vindo aos autos o resultado da diligência, abra-se vista às partes, sucessivamente, para suas asserções, por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAHARA X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS

ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES

Tendo em vista os cálculos das fls. 1356/1358, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEGO X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACYRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSEFA ALCINA SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIN X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS SANTOS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARESS DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES DE OLIVEIRA X

ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS DE PAULA X JOSE RICARDO SANTOS X OLGA MAGNI CASSINELLI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de f. 1027/1041. Após, intime-se o INSS da decisão de f. 1021/1023 e dos cálculos de f. 1027/1041.Int.

1204350-81.1995.403.6112 (95.1204350-5) - DIOGO NAVARRO CRUZ(Proc. VERA ELLEN PIZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento da fl. 356, devendo, se for o caso, providenciar a regularização.Int.

1204432-44.1997.403.6112 (97.1204432-7) - ANTONIO GOMES NASCIMENTO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO GOMES NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000740-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000740-0) - FILOMENA GALVANI GONCALVES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato da fl. 212. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato da fl. 739. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 738-verso.Int.

0008994-92.2000.403.6112 (2000.61.12.008994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) Em termos de prosseguimento, diga a CEF.Int.

0003517-54.2001.403.6112 (2001.61.12.003517-5) - JOSE RIVALDO SILVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Tendo em vista que o INSS, devidamente citado (fl. 99), desistiu do prazo recursal (fl. 101), homologo os cálculos da parte autora. Intimem-se, após, venham os autos para transmissão do ofício expedido à fl. 106.

0009834-34.2002.403.6112 (2002.61.12.009834-7) - CLAIR DOS SANTOS BERALDO (REP P/ MARIA HELENA DOS SANTOS BERALDO)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Defiro o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 216. Requisite-se o pagamento.

0002536-20.2004.403.6112 (2004.61.12.002536-5) - ROSA GIROTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do

benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0005859-33.2004.403.6112 (2004.61.12.005859-0) - RUBENS INACIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0001518-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001518-6) - DEVANIRA ALVES MAURICIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004681-78.2006.403.6112 (2006.61.12.004681-0) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0008966-17.2006.403.6112 (2006.61.12.008966-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0012351-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012351-7) - EDERSON EULINO SANTOS SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012899-95.2006.403.6112 (2006.61.12.012899-0) - ELIZEU BERTASSOLI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X ADRIANO BERTASSOLI X AURELIO BERTASSOLI X ROSA BERTACOLLI PIRES X LUIZA BERTACOLLI DEPIERI X PIERINA BERTASSOLI MORAES X VANDERLEI BERTACOLLI X VALDECIR BERTACOLLI X DORIVAL BERTASSOLI LOURENCO X PEDRO LOURENCO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Apresente a autora Maria Rosa Bertassoli de Freitas, no prazo de 5 (cinco) dias, a prestação de contas quanto ao repasse da cota parte dos demais sucessores.Int.

0000128-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000128-3) - DIONIZIA ROSA GONCALVES FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0003174-48.2007.403.6112 (2007.61.12.003174-3) - WALTER QUINTILIANO DA SILVA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0003408-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003408-2) - MARIA APARECIDA MAGI STUCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0007832-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007832-2) - MARIA DE LOURDES VENTURINI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008502-56.2007.403.6112 (2007.61.12.008502-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009961-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009961-1) - CARLOS HUMBERTO MOREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o requerido à fl. 108, devolvendo o prazo recursal remanescente de 7 (sete) dias à parte autora.Int.

0010345-56.2007.403.6112 (2007.61.12.010345-6) - DULCIMAR APARECIDA FLORENCIO MIRANDA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0010353-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010353-5) - MICHELE LILIAN FONSECA ROCHA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012083-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012083-1) - JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.Int.

0012789-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012789-8) - ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0013212-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013212-2) - EUNETE REGAZINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0000546-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000546-3) - EDIVALDO VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em complementação à determinação da fl. 188, defiro o destaque dos honorários advocatícios limitados à 30% (trinta por cento). Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requisite-se o pagamento.

0002530-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002530-9) - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0003452-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003452-9) - DIVINO FRANCISCO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004010-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004010-4) - JOSE WOLF MOLITOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato da fl. 156. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0005293-45.2008.403.6112 (2008.61.12.005293-3) - MARIA APARECIDA CABRERA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005380-98.2008.403.6112 (2008.61.12.005380-9) - EVANIR CONCEICAO CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0006000-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006000-0) - MARINA ROSA DE SOUZA MARQUES(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006270-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006270-7) - IVANETE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a

inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 94. Após, requirite-se o pagamento conforme informado à fl. 91.

0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5) - ILZA ROCHA HOGERA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0007373-79.2008.403.6112 (2008.61.12.007373-0) - MILTON ALEXANDRE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0009101-58.2008.403.6112 (2008.61.12.009101-0) - ROSENILDA MARIA FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010189-34.2008.403.6112 (2008.61.12.010189-0) - VALTER COUTINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 105. Após, requirite-se o pagamento conforme informado à fl. 103.

0010540-07.2008.403.6112 (2008.61.12.010540-8) - EDSON FERNANDES DA LUZ(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-fíndo. Int.

0010805-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010805-7) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Requirite-se o pagamento do crédito principal. Quanto aos honorários advocatícios, promova a parte autora, se entender de direito, a execução nos termos do art. 730 do CPC, com a apresentação de cálculos e contrafé. Int.

0011347-27.2008.403.6112 (2008.61.12.011347-8) - FRANCISCA ALVES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 181. Após, requirite-se o pagamento conforme informado à fl. 178.

0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo.

0014613-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014613-7) - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os fatos não restam, realmente, elucidados, posto que o expert não soube informar a data de início da incapacidade, e diante do pleito expressamente perfeito pelo réu à fl. 74, defiro, com espeque nos art. 355 e seguintes do CPC, o requerimento de exibição de documentos relativos ao histórico médico da demandante. Para tanto, expeça-se ofício aos profissionais, clínicas e laboratórios subscritores dos documentos de fls. 18/23, determinando-lhes que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam cópia dos prontuários e demais documentações médicas relativas à demandante, atestando desde quando ela está em tratamento em razão de suas enfermidades. Tendo em vista a natureza íntima das informações, decreto a sigilação deste processo, relativamente à documentação mencionada. Apresentados os prontuários, intime-se o perito judicial para que aduza se, diante dos novos elementos fornecidos, é possível atestar a data de início da incapacidade. Após, vista às partes, por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016236-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016236-2) - JOSE JORGE MARIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Baixo os autos em diligência. A parte autora pleiteia na presente demanda a revisão do seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/117.803.917-7, tendo em vista que houve majoração dos seus salários-de-contribuição face sentença trabalhista que homologou o adicional de periculosidade com os seus respectivos reflexos no FGTS e na multa rescisória. Compulsando os autos, verifico que não consta o Termo de Audiência da Reclamação Trabalhista nº 1339/2006 devidamente assinado pelo Juiz do Trabalho, sendo que as f. 11-13 são somente cópias simples sem assinatura do Magistrado. Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios- DATAPREV, conforme extratos juntados em sequência, verifiquei que o Autor faleceu em 02 de julho de 2010, tendo da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição derivado dois benefícios de Pensão por Morte a duas dependentes, a saber: 21/152.982.873-0 a sua esposa, Maria Roseli Pereira Mariano, que se encontra ativo (em manutenção); e 21/152.982.873-0 a sua filha, Carla Aparecida Silva Mariano, que, todavia, foi cessado em 30/07/2010 pelo casamento desta dependente. Assim, primeiramente, suspendo o presente feito, nos termos dos artigos 265, I, e 266 do CPC. Neste passo, por economia e celeridade processual, intime-se o causídico que atua nestes autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço dos filhos e da esposa do de cujus, facultando-lhe a habilitação dos herdeiros, ou, supletivamente, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, determino, ainda, que, no mesmo prazo, apresente cópia da Reclamatória Trabalhista nº 1339/2006. Com a juntada das informações e dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0016839-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016839-0) - TANIA BENEDITA PERES CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0017170-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017170-3) - ITALO VERICONDO ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0017570-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017570-8) - MARIO HENRIQUE FERREIRA MARQUES X VICENTE APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estudo socioeconômico das fls. 171/174. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.

0017816-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017816-3) - LUIZ MARQUES IORIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0017881-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017881-3) - IRMA RIGOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista a manifestação de f. 132/134, encaminhem-se os autos à contadoria para esclarecer se os cálculos apresentados às f. 116/122 observaram o determinado pela r. sentença de f. 75/79 quanto aos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.Após, retornem os autos conclusos.

0018098-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018098-4) - ONDINA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇACHamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC.Razão assiste ao Autor (f. 243/245).Com efeito, verifica-se que na fundamentação da sentença proferida às f. 213/220, fez-se constar que se reconhecia o período de 01/12/1975 a 08/10/1985 como exercido pelo Autor em condições especiais na empresa Frigorífico Bordon S/A, ao passo que ao final, já no dispositivo, referiu-se ao mesmo interstício como sendo de 01/12/1978 a 08/10/1985.Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, retifico em parte a decisão vergastada para de seu dispositivo fazer constar que o período reconhecido como sendo de tempo de serviço especial exercido pelo Autor vai de 01/12/1975 a 08/10/1985. Mantêm-se as demais disposições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A seguir, cumpra-se a parte final da r. decisão de f. 241, remetendo os presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0018379-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018379-1) - MARLENE SILGUEIRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0019024-11.2008.403.6112 (2008.61.12.019024-2) - ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS à f. 106 e verso. Inclusive justificando seu interesse no prosseguimento deste feito.Int.

0000410-21.2009.403.6112 (2009.61.12.000410-4) - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001137-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001137-6) - ILDA ALVES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento.Requirite-se o pagamento.Int.

0001450-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001450-0) - JOSE PEREIRA GOMES(SP136623 - LUCIA DA COSTA

MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 58/62.Int.

0002048-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002048-1) - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0002853-42.2009.403.6112 (2009.61.12.002853-4) - MARIA JOSE DUARTE BEZERRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA JOSÉ DUARTE BEZERRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. (f. 30/31) Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 26/27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determinada a realização de perícia médica (f. 32/33 e f. 42), sobreveio aos autos o laudo pericial (f. 45/60).Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 63/68).A autora se manifestou sobre a contestação (f. 77/80) e sobre o laudo pericial apresentado (f. 81/82). Juntou novos documentos. O médico perito se manifestou sobre os documentos acostados às 83/85 e 87/93, porém manteve sua conclusão de que não há, neste caso, a caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual (f. 98/99).A autora se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (f. 101/102), e requereu a realização de uma nova perícia.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 45/60, no qual o Perito atesta que a autora é portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro, Abaulamento Discal e Ruptura de Tendão de Músculo Supra-espinhoso, doenças que, todavia, não a incapacitam para a sua atividade laborativa habitual. Conclui, enfim, que (...) não há

caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual.(Conclusão de f. 55/56).Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da requerente.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo estar suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002881-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002881-9) - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, verifico que as partes não foram devidamente intimadas a se manifestar sobre a deprecata encartada aos autos às f. 181-214 com os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora.Assim, com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo Autor, para que se manifestem sobre a Carta Precatória juntada aos autos, podendo o INSS apresentar eventual proposta de acordo.Havendo manifestação positiva, abra-se vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003034-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003034-6) - ARLINDA ALVES DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito.Intime-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003151-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003151-0) - MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

DESPACHOMuito embora a autora assevere que seu falecido esposo tenha exercido atividade remunerada no período que medeia novembro de 2003 e março de 2004 - e os recolhimentos anotados nos sistemas informatizados do INSS atestem tal assertiva -, não logro encontrar nos autos comprovação idônea de que o segurado estivesse, àquele tempo, efetivamente apto ao trabalho.Com efeito, os documentos médicos juntados datam de momento posterior a tal lapso - e, mesmo compulsando com afincos os elementos disponíveis, não logro encontrar qualquer um que afirme a capacidade laborativa, por melhora nas condições de saúde do de cujus, no mês de novembro de 2003.Como o objeto da controvérsia - malgrado a contestação tenha se limitado ao fundamento de um único procedimento administrativo, a própria autora requereu, explicitamente, a apresentação de todos eles, alargando, com isso, o campo cognitivo deste feito - reside na pré-existência, ou não, da incapacidade laboral - e não da doença, posto que, quanto a esta, não há dúvidas -, reputo imprescindível ao desate da questão a apresentação dos prontuários médicos do segurado, abrangendo seus atendimentos e exames do período anterior ao ano de 2004 (mais precisamente, entre meados de 2003 e 2004), possibilitando, assim, aferir se houve, realmente, alta médica e recuperação da capacidade laborativa - digo recuperação porquanto a inicial afirma que, antes de novembro de 2003, o segurado não a ostentava.Consigno que o requerimento de perícia indireta (sobre documentos), tal qual realizado pela demandante, não detém objeto sem a apresentação dos elementos em tela - até porque, no período abrangido por aqueles já acostados, não se tem dúvida quanto à incapacidade (o INSS a reconhece - dentre outros, veja-se a análise administrativa de fl. 121 -, sendo fato incontroverso).Defiro à parte, pois, o lapso de 10 (dez) dias para que a autora promova a juntada aos autos dos elementos mencionados (prontuários e demais documentações médicas do período anterior a 2004), sob pena de preclusão quanto à produção de prova técnica e julgamento conforme o estado do processo.Vindo aos autos petição, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, inclusive sobre a realização da perícia indireta.Após, conclusos.

0004031-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004031-5) - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o

necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004404-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004404-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005489-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005489-2) - JOSE LUCIANO DE BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0005608-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005608-6) - CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0006578-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006578-6) - MILTON PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0007022-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007022-8) - ANISIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme documento da fl. 122.Int.

0007025-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007025-3) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 228.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0007032-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007032-0) - FRANCISCO ROBERTO BIGENA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008350-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008350-8) - AROLDO XAVIER DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 135/137) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 04/02/2009, com cessação em 04/08/2009; bem como lhe conceder o benefício de aposentadoria por

invalidez, com início em 08/06/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/11/2011. Propôs-se, ainda, a pagar à parte requerente, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), 100% (cem por cento) do valor apurado a título de parcelas vencidas dos benefícios, desde 20/06/2011 até 31/10/2011. O autor AROLDO XAVIER DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 140). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/11/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (f. 136-verso, item 6), trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 137, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008991-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008991-2) - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

PAULO NUNES FONSECA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso atenda aos requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pleito antecipatório foi deferido, conforme decisão de fls. 78/78-verso. Citado (fl. 82), o INSS opôs-se ao pleito, sustentando haver coisa julgada, carência de ação e prescrição a obstar sua apreciação, bem como não haver preenchimento dos requisitos legais à fruição do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 85/88). A decisão de f. 128 determinou que o autor fosse submetido à perícia médica. Adveio, em resultado, o laudo de fls. 130/140. Deferida vista às partes (fl. 145), foram tecidas as manifestações de fls. 147/148 (autor) e 149 (réu) - esta última página está numerada erroneamente como 148. É o relatório. Decido. Pela ordem, aprecio as questões prévias (preliminares e prejudicial). Ao que percebo, o INSS intenta a terminação prematura do feito, em razão de o pedido já ter sido julgado nos autos de outro processo. Ocorre que, lançando olhar sobre os termos do acordo avençado anteriormente pelas partes (fls. 104/105), verifico que, realmente, houve estabelecimento de obrigação de submissão do demandante à perícia administrativa, sem qualquer óbice à cessação, a partir de então, do benefício fruído (item 3). Pelo visto, foi exatamente o que ocorreu, tendo o demandante pleiteado, neste processo, o restabelecimento do aludido benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Não há, portanto, sentença - e, assim, coisa julgada - sobre o pedido de que trata este processo. Quanto à carência de ação, por ausência de interesse de agir, tratando-se de fatos diversos, e de benefícios distintos - repiso que aquele objeto do processo originário não integra o pedido ou a causa de pedir nestes autos -, não assiste razão ao INSS, posto que, acaso deferido o pleito ora analisado, disso advirá proveito econômico perfeitamente identificável ao autor. Por fim, não há prescrição a reconhecer, haja vista que o indeferimento administrativo não data de mais de 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda. Afasto, pois, as questões prévias. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. O laudo pericial não fixou data para o início da incapacidade. Todavia, analisando o CNIS (fl. 80), noto que o demandante fruiu benefício por incapacidade até

01/01/2010 - o que permite inferir que, ao menos até o início do ano de 2011, mantinha a qualidade de segurado. Além disso, a mesma patologia identificada pelo expert aparece atestada à fl. 76 - e o documento médico em referência data de 27/04/2010. Portanto, à vista do laudo pericial produzido (f. 130/140), do extrato do CNIS de fl. 80, do atestado médico de fl. 80, e, sobretudo, da fruição anterior de benefício por incapacidade, até mesmo em razão de homologação de acordo nos autos do processo de nº 2007.61.12.007591-6, bem como da inexistência de qualquer controvérsia distinta da incapacidade manifestada pelo INSS em sua contestação, restam superadas quaisquer dúvidas acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado e de carência. No tocante à incapacidade laboral em si, e segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos, o autor é portador de artrose de articulação coxo femoral bilateral, estando, atualmente, incapacitado de forma parcial e temporária para o seu trabalho habitual. Afirmou o perito, contudo, que o segurado pode desenvolver de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade do Autor, que não exijam deambular grandes distâncias, permanecer em pé por períodos de tempo prolongado, ou carregar pesos (fl. 139). Estimou, por fim, o tempo de recuperação em aproximadamente 1 (um) ano, quando poderá haver nova avaliação. O pedido há, então, de ser julgado parcialmente procedente para deferir o benefício de auxílio-doença, mantendo, como DIB, a mesma aposta na decisão antecipatória, posto que, àquele tempo, já havia incapacidade laboral - não sendo possível, contudo, determinar com precisão a data de seu início, mormente ante o tempo decorrido entre a cessação administrativa e a apresentação do atestado médico de fl. 76. Não faz jus, contudo, o demandante, e pelos motivos já declinados (incapacidade apenas temporária), ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao lapso de fruição, e nos termos da opinião abalizada do perito judicial, poderá o INSS reavaliar a situação de incapacidade do autor após 1 (um) ano, contado da confecção do laudo (06/07/2011), mas a cessação do benefício somente poderá ocorrer mediante avaliação pormenorizada da recuperação da capacidade laborativa do segurado, ou, ainda, de sua reabilitação a outra função, acaso a enfermidade persista e não permita a retomada de sua atividade habitual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor PAULO NUNES FONSECA JUNIOR, com os mesmos contornos da decisão antecipatória proferida à fl. 78. Não há valores vencidos a serem adimplidos, posto que a decisão antecipatória restou fixada como marco inicial da incapacidade laboral, pelo que julgo improcedente o pedido condenatório. Como já asseverado linhas atrás, a reavaliação do segurado em via administrativa poderá ocorrer após 06/07/2012. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO: Nome do segurado PAULO NUNES FONSECA JUNIOR Nome da mãe APARECIDA RIBEIRO FONSECA Endereço Rua Luis Carlos Ferrari, nº 599, Bloco 01, apto 113, Jardim Itapura I, Presidente Prudente - SP CEP 19.023-320 RG/CPF 21.512.155-8-SSP/SP / 080.333.198-36 NIT 12382231892 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do Início do Benefício (DIB) Mantém antecipação dos efeitos da tutela Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular Data de início do Pagamento (DIP) Mantém antecipação dos efeitos da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6) - ELVIS DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados às f. 59/79. Int.

0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9) - ADELSON FRANCISCO DA CRUZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

0010051-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010051-8) - MESSIAS CORREIA SIQUEIRA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de f. 37. Compulsando os autos verifico que, em que pese o INSS tenha se manifestado nos autos, não foi devidamente citado, pelo que, determino sua citação, abrindo prazo para, se assim entender, contestar a lide. Int.

0010179-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010179-1) - ANASTACIO DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, com a apresentação de cálculos e contrafé.Int.

0010498-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010498-6) - CARLOS RENATO COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4) - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010978-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010978-9) - LAERCIO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.Após, requisite-se o pagamento.

0011387-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011387-2) - JOSE ARROLHO SANCHES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por JOSÉ ARROLHO SANCHES em face do INSS, por meio da qual pleiteou o demandante a imposição ao réu de dever jurídico de abstenção quanto a descontos incidentes sobre seu benefício de aposentadoria, decorrentes de recebimento indevido.Nos termos da petição de fls. 39/40, foi noticiado o falecimento do demandante - o que é atestado pela certidão de óbito de fl. 41.À fl. 45, o MM. Juiz Federal Joaquim E. Alves Pinto determinou a habilitação dos herdeiros, suspendendo, ainda que por lapso diminuto, o curso do feito, por meio do causídico representante do de cujusÀs fls. 48/49, adveio informação de que nenhum dos herdeiros encontrados pelo advogado pretende habilitar-se.É o relatório, perfeito nos termos do art. 459, parte final, do CPC.A capacidade para ser parte é pressuposto de formação e desenvolvimento válido e regular do processo, e advém, ordinariamente, da própria personalidade jurídica - diferindo, portanto, da capacidade processual (autonomia na atuação isolada, normalmente coincidente com a capacidade civil), bem como da capacidade postulatória (jus postulandi).No caso vertente, o demandante não mais ostenta capacidade para ser parte, posto que sua personalidade jurídica extinguiu-se com seu óbito.Para tais casos, a legislação prevê a possibilidade de sucessão processual da parte, seja pelo espólio, seja pelos herdeiros.Ocorre que, conforme anunciado pelo causídico que representava o autor, não há interessados à habilitação.Seria o caso de se promover a intimação pessoal de todos os herdeiros conhecidos, para que aduzissem interesse, ou não, no prosseguimento do feito.Ocorre que não há nos autos informações sequer sobre seus nomes completos (vide certidão de fl. 41), o que impede a diligência.Assim, ao cabo, este processo padece, hodiernamente, de vício processual substanciado na perda da capacidade (de ser parte) do titular do pólo ativo da relação processual, atraindo, assim, a incidência do disposto no art. 267, IV, do CPC.Posto isso, e com espeque no mencionado dispositivo, extingo, sem análise de mérito, este processo, por carência superveniente de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do feito.Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Aliás, os honorários seriam, de todo modo, indevidos, posto que não sucedeu contestação ao pedido.Transcorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011446-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011446-3) - MARIA LUZINETE ETELVINA DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: assiste razão à parte ré.Requiste-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011632-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011632-0) - MARIA LUCIA LONGO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0012174-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012174-1) - ALUIZIO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAALUIZIO DE LIMA CORREIA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, sendo concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização da prova pericial. (f. 38/39)Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 47-53). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 66/78.Devidamente intimado, o autor se manifestou requerendo uma nova perícia, desta vez, a ser realizada por um médico diverso e na especialidade de ortopedia. (f. 82/84)À vista da crítica da parte autora ao laudo pericial, baseada em documento médico, foram solicitados esclarecimentos ao perito (f. 89/90) A parte autora se manifestou novamente discordando do laudo complementar e reiterando o pedido de uma nova perícia (f. 93/96). Juntou documentos (f. 98/99)O INSS ficou-se inerte.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Referido benefício está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.Para constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 66-78 no qual o perito conclui que, apesar de o periciado (autor) ser portador de artrose de joelhos e espondiloartrose lombar, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001283-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001283-8) - LUIS ISSAMI INOUE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001454-41.2010.403.6112 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001840-71.2010.403.6112 - DOLIRO GALVAO DE AMORIM X MARCIA ALVES DE AMORIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002009-58.2010.403.6112 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. Int.

0002323-04.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. Int.

0002580-29.2010.403.6112 - WILLIAN SANTANA DA SILVA X EVA OTACILIA DE SANTANA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

William Santana da Silva ajuizou ação contra o INSS postulando benefício de Auxílio-Reclusão em razão de seu pai Cicero Fidelis da Silva estar recluso no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, alegando que seu genitor era trabalhador rural na ocasião da prisão. Juntou documentos e procuração. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 22). Citado, o INSS apresentou defesa alegando que não há prova que o pai do Autor exerça a atividade rural (f. 26-32). Designada audiência para esta data, não compareceram nem a parte autora, nem seus advogados ou testemunhas. O parecer do MPF acima é pela improcedência da ação. Relato o necessário. Decido. Consoante o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão é qualidade de segurado do preso. No caso, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal não há prova contemporânea do alegado trabalho rural de Cícero Fidelis da Silva. O documento de f. 11, no qual há a anotação de nascimento do Autor consta que Cícero exercia a atividade de serviços gerais. Já o documento de f. 16, trata-se de uma declaração do suposto empregador de Cícero, todavia, subscrita em março de 2010, portanto não é contemporânea à prisão. Ademais disso, a parte autora não compareceu a audiência para demonstrar a necessária qualidade de segurado do recluso. Consoante artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, é inviável o reconhecimento de atividade rural sem o mínimo de prova material. Nessas circunstâncias, ausente o requisito da qualidade de segurado do genitor do Autor, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a concessão da assistência judiciária (f. 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão.

0002712-86.2010.403.6112 - MARIA AMELIA FEITOSA DE FREITAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA AMÉLIA FEITOSA DE FREITAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde o requerimento administrativo do benefício, qual seja, 19/11/2009 (f. 15). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à inicial procuração e documentos. Narra na exordial que laborou como diarista (bóia-fria) para diversos empregadores rurais do município de Presidente Venceslau e da região, durante muitos anos, sem, contudo, ter sido efetivado o devido registro em sua CTPS. Afirma que continua a exercer a atividade rural. O despacho de f. 17 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 18), e ofertou contestação (f. 48-58) alegando, em síntese, da não comprovação do exercício de atividade rural pela inexistência de indício razoável de prova material em nome da

Autora. Discorreu que não há provas contemporâneas de trabalho rural em nome da Autora, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ. Defendeu, ainda, a necessidade de comprovação de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento judicial, que, todavia, no presente caso, não há prova documental desta atividade. Asseverou também que os documentos constantes em nome do cônjuge da Autora não podem ser utilizados, visto que apenas servem quando se trata de atividade rural em regime de economia familiar, o que não ocorre no presente caso. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados somente sobre as diferenças devidas até a data da sentença e que a Data de Início do Benefício seja fixada a partir da citação válida. Juntou extratos do CNIS. Determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva da Autora e das suas testemunhas (f. 31). Realizada audiência, foi juntada aos autos a Carta Precatória com os depoimentos da Autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 36-54). As partes tiveram vista do retorno da Deprecata (f. 55). Alegações finais da Requerente (f. 58-65). O INSS ficou inerte. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei

11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 10 dão conta que a Requerente nasceu em 19 de outubro de 1949. Portanto, completou 55 anos em 2004, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 138 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2004, depois, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) Certidão de Casamento da Autora, celebrado em 1976, na qual consta a profissão do seu cônjuge como campeiro (f. 11); b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, na qual consta a informação de que a Autora é trabalhadora rural desde 1963 (f. 12); c) CTPS da Autora, na qual consta vínculo empregatício rural desde outubro de 2006 (f. 13-14); Em consulta ao CNIS do cônjuge da Autora, José Rubens de Freitas (f. 27-28), verifica-se que ele exerce atividade na condição de empregado rural desde março de 2001. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há muitos anos, sabendo que ela trabalha em um sítio na cidade de Presidente Venceslau, na retirada de leite. Confira-se: A testemunha ALCIDES CAMPAGNOLI (f. 51) informou que conhece a Autora há 15 anos, de um sítio localizado em Presidente Venceslau, e que, desde esta época, ela auxilia seu cônjuge na retirada de leite. O depoente JOÃO VÁGULA FUCCHI (f. 52) declarou que conhece a Autora há trinta anos e que ela sempre trabalhou na roça. A terceira testemunha, APARECIDO ALCEU FONTOLAN (f. 53), afirmou que conhece a Autora há quarenta anos, tendo ela trabalhado para o seu pai em Presidente Epitácio e, posteriormente, para o depoente, na colheita de milho, café, algodão e amendoim. A autora em seu depoimento pessoal (f. 50) confirmou que começou o seu trabalho rural aos oito anos de idade, em companhia de seus genitores, em uma propriedade rural arrendada no município de Santo Anastácio, onde laborou até os vinte e cinco anos de idade, quando se casou. Narra ainda que após o seu matrimônio, mudou-se para um sítio em Presidente Venceslau, onde seu cônjuge trabalha com vínculo empregatício, enquanto a Requerente laborava como diarista nos sítios vizinhos. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida, inicialmente na condição de diarista e desde 2006 como empregada rural. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância com a prova material juntada aos autos, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício indeferido (19/11/2009- f.15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 19/11/2009, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (26/07/2010- f.18), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002868-74.2010.403.6112 - AURINDA MARIA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 69. Após, requirite-se o pagamento conforme informado à fl. 67.

0003573-72.2010.403.6112 - IARA BING DE OLIVEIRA E SILVA(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003588-41.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0003660-28.2010.403.6112 - JOSE RICARDO NOGUEIRA LINS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL

Em complementação à determinação da fl. 395, recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003698-40.2010.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 1101/1106-verso, objetivando afastar suposto vício de omissão. Aduz, em síntese, que a decisão vergastada deixou de analisar formulação apresentada no momento da apresentação da impugnação à contestação, quando demonstrou, pelo princípio da eventualidade, que mesmo que não fosse o caso de reconhecimento do direito ao crédito do PIS e da COFINS em função da aplicação da não cumulatividade plena descrita no 12º do artigo 195 da CF, deveria ser reconhecido o direito de crédito de PIS e da COFINS sobre as despesas consideradas operacionais a teor do artigo 290 e 299 do RIR/99, afastando a aplicação do conceito de insumo prevista na INSRF n. 264 e 404.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito.Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a decisão embargada ateu-se de forma precisa ao pedido formulado na inicial (e ratificado pela manifestação de f. 897/898), vale dizer, à análise da possibilidade de se declarar a inexistência do crédito de PIS e da COFINS sobre a totalidade das despesas e custos, desde o período de entrada em vigor da sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS (leis 10637/02 e 10833/03), mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, nos moldes do 12º do art. 195 da Constituição Federal (f. 31).Importa registrar, inclusive, que a mesma decisão ora combatida rejeitou a preambular de inépcia da petição inicial suscitada pela UNIÃO, reconhecendo como certo o pedido da parte autora, exatamente por considerar que o objeto da demanda referia-se à compensação da totalidade das despesas e custos, sem as limitações constantes das Leis 10637/02 e 10833/03. Assentou-se, naquela ocasião, o entendimento de que não faria sentido que a Requerente discriminasse quais especificamente os itens das despesas e custos a serem considerados para redução da base de cálculo dos tributos em apreço, conforme requeria a UNIÃO (f. 1102).Ora, trata-se de regra básica do processo civil brasileiro que a lide se formaliza pela citação válida do réu, quando a relação processual se estabiliza. A partir daí a alteração do objeto da ação - do pedido ou da causa de pedir - só é possível com a anuência da parte adversa e, desde que não saneado o feito, in verbis:Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Se a citação é o limite final para que o autor altere o objeto da lide, pretender alterá-lo em sede de impugnação à contestação, data maxima venia, era terminantemente vedado. Noutro giro, ainda que se esforce em admitir que a pretensão supervenientemente esposada pela Empresa autora consistiu, em verdade, em mera especificação do pedido, e não propriamente na sua modificação, ainda assim, a meu juízo, estava a sentença adstrita aos limites impostos pela inicial, sob pena de se comprometer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada.Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003837-89.2010.403.6112 - REIJI NARITA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que há nos autos pleito referente a atividades rurais, especificamente no lapso compreendido entre 10/01/1962 e 11/02/1969, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, e determino, outrossim, a colheita do depoimento pessoal do autor.Para tanto, expeçam-se cartas precatórias, haja vista os endereços constantes à fl. 14 - bem como o domicílio declarado pelo próprio demandante (fl. 01).Não obstante, no tocante ao requerimento de produção de prova técnica, vocacionada a dirimir a contenda relativamente aos períodos de suposto labor sob condições especiais (04/12/1972 a 01/02/1974 e 28/03/1978 a 17/09/1979), verifico, pela análise dos documentos de fls. 31 e 65 (formulários alusivos aos períodos indicados), que as atividades desempenhadas pelo demandante em favor dos empregadores consistia em afazer típico de fase de construção ou implantação dos respectivos

empreendimentos. Sendo de tal forma, a realização de perícia nos exatos locais de labor mostrar-se-á, em meu sentir, infrutífera - posto que a realidade existente ao tempo da construção ou instalação dos empreendimentos é, certamente, diversa daquela vivenciada hodiernamente. Todavia, a jurisprudência majoritária admite, sem maiores imbróglios, a realização de perícia em local similar, a funcionar como paradigma, desde que haja identidade de funções e similitude entre os estabelecimentos - e, por evidente, que se mostre impossível, como no caso vertente, a realização da diligência no próprio local de prestação do labor. Assim, como os agentes nocivos a que supostamente exposto o demandante exigem mensuração técnica - consigno que os formulários juntados aos autos não especificam o tipo de poeira existente no local, o que afasta a possibilidade de enquadramento por similitude a alguma categoria profissional, ou mesmo a itens relativos aos agentes nocivos presentes na legislação pretérita -, notadamente calor, defiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que indique o local que servirá de paradigma, comprovando, documentalmente, tratar-se de estabelecimento similar àqueles em que laborou, ou, ainda, e no mesmo prazo, junte aos autos laudo técnico emitido pelos próprios empregadores (CODESP e CETENCO ENGENHARIA S/A), atestando as condições insalubres ao tempo da prestação do serviço, ou analisando locais similares (e a mesma função), mesmo que em período posterior. Vindo aos autos a manifestação, vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para estabelecimento do contraditório quanto aos elementos eventualmente juntados. Após, conclusos para análise quanto à produção da prova técnica. Intimem-se.

0004158-27.2010.403.6112 - MARIA LINO GONCALVES FEIJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004640-72.2010.403.6112 - CACILDA CAPELASSO SOARES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO E SP178925E - MAIRYADNE TESTA RIZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 137. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005134-34.2010.403.6112 - ORIDES DONATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006081-88.2010.403.6112 - GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007018-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 82/85 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 104/114. A autora se manifestou sobre o laudo f. 122/134 e requereu a realização de uma nova perícia, desta vez a ser realizada por um médico especialista. Juntou documentos. O INSS,

por sua vez, aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da autora, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação f. 148. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 104-114, no qual o Perito atesta que a autora é portadora da síndrome do túnel do carpo moderada bilateral, doença que, todavia, não a incapacita para a sua atividade laborativa habitual. Conclui, enfim, que (...) diante do que se apurou durante a perícia médica e em seus estudos posteriores, concluiu-se que a Pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais habituais (Conclusão de f. 113). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se a EADJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007291-77.2010.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS NETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANTONIO DOMINGOS NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 02/01/1974 a 30/11/1989 com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ver petição de f. 71). Segundo consta da inicial, o Autor nasceu de família de trabalhadores rurais e desde muito jovem iniciou seu labor rural, em regime de economia familiar, em conjunto com sua família, desenvolvendo o plantio e colheita de culturas diversas, o que fez até novembro de 1989, quando iniciou seu labor urbano. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 31), ofereceu o INSS contestação (f. 33-47), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão, além de estarem em nome do seu genitor. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Deferida a produção de prova oral (f. 48), foi designada audiência de instrução (f. 50). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. (f. 61-64). Às f. 65-66 a parte autora apresentou certidão atualizada do imóvel rural de propriedade do pai do Autor. Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para que o Autor esclarecesse qual Aposentadoria pleiteia nesta demanda (f. 68v), o que foi cumprido às f. 71, informando que pretende a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, para de pronto rejeitá-la, visto que, ante a natureza declaratória do primeiro pedido, não existem parcelas vencidas ou vincendas ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Caso o benefício seja concedido, terá como termo inicial a Data da Citação, na medida em que não houve requerimento administrativo. Quanto ao mérito, trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 02/01/1974 a 30/11/1989, para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da

Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 172 meses para o ano de 2010, quando houve o ajuizamento da demanda. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 21: cópia da Certidão de casamento do autor, celebrado em 11/08/1984, no qual consta sua profissão como lavrador; b) f. 22: cópia da certidão da Justiça Eleitoral, no qual

consta a informação de que em 04/02/1980, quando se inscreveu como eleitor, declarou sua profissão como lavrador;c) f. 23: certidão da Delegacia Regional Tributária de Pres. Prudente-Secretaria da Fazenda, na qual consta a informação de que Francisco Domingos da Silva se inscreveu como lavrador em 19/02/1982 (irmão do Autor);d) f. 24: cópia da certidão de nascimento da sobrinha do autor, na qual consta a informação de que seu pai (Francisco Domingos da Silva) era lavrador em 1984;e) f. 25: cópia de declaração do Posto Fiscal de Adamantina, na qual consta a informação de que o pai do autor se cadastrou como produtor rural em (comodatário) com contrato com vigência de 01/06/1994 a 31/05/1995f) f. 26: cópia do certificado de dispensa do irmão do autor, expedido em 1978, no qual consta lavrador como sua profissão;g) f. 27: cópia da certidão de casamento do irmão do autor, celebrado em 1980, na qual consta a profissão dele como lavrador;h) f. 66-67: Certidão e matrícula do 1º CRI de Presidente Prudente noticiando a propriedade do imóvel rural em nome dos pais do Autor, com área de 06 alqueires, no distrito de Ameliópolis, adquirido por adjudicação em 1969 e alienado em 2001.Os documentos descritos formam um conjunto robusto de prova da atividade rural do Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal (f. 62), o Autor informa que morou num sítio localizado no Córrego do Pereira, no distrito de Ameliópolis, juntamente com seus pais e mais cinco irmãos, onde trabalhavam em colheitas de amendoim, algodão, feijão e milho:Morei num sítio localizado no Córrego do Pereira no distrito de Ameliópolis, no município de Presidente Prudente, desde criança até 22 anos de idade, isso em 1984. Este sítio era do meu pai, Manoel Domingos da Silva, com área de 7 alqueires, na qual plantávamos amendoim, algodão, feijão e milho. Meus pais, eu e mais cinco irmãos trabalhávamos neste sítio. Nas épocas das colheitas nós contratávamos diaristas. Mudamos para Ameliópolis em 1984, mas continuamos a trabalhar no sítio do meu pai que fica a 2 km do distrito de Ameliópolis. Eu trabalhei nesta situação até 1989, quando me mudei para Presidente Prudente, passando então a trabalhar como motorista. As testemunhas são vizinhas de sítio. Eu não trabalhava como diarista nas propriedades rurais vizinhas, mas apenas no sítio dos meus pais. (grifo nosso)A testemunha Osvaldo Teixeira Rocha (f. 63) afirmou que era vizinho do sítio do pai do Autor, de 07 alqueires de extensão, no qual ele residia em companhia de seus pais e irmãos, trabalhando em lavouras de amendoim, algodão, mandioca e milho. Informou ainda que o Autor se mudou do sítio para o distrito de Ameliópolis e posteriormente para a cidade de Presidente Prudente, com aproximadamente 25 anos de idade (f. 63):Conheci o autor quando ele ainda era criança e eu tinha aproximadamente 20 anos de idade, uma vez que éramos vizinhos de sítio na região de Ameliópolis, no bairro Córrego Pereira. Seu pai chama-se Manoel Domingos da Silva e sua mãe Ester. O autor morava ali com seus pais e seus irmãos, Francisco, e outros cujos nomes não me recordo. O sítio da família do Autor tinha sete alqueires, no qual plantavam amendoim, algodão, mandioca e milho. Eles não tinham empregados, mas nas colheitas contratavam bóias-frias. O sítio da minha família ficava de frente ao sítio da família do Autor. Não sei quando foi vendida a propriedade da família do Autor. Sei que ele trabalhou neste sítio até mais ou menos vinte e cinco anos de idade. O sítio que era da minha família atualmente me pertence. O autor mudou-se do sítio para Ameliópolis e em seguida de Ameliópolis para Presidente Prudente. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu: No período que o Autor morou em Ameliópolis ele trabalhava no sítio dos seus pais. (grifo nosso)E a testemunha Erivaldo Alves de Oliveira (f. 64), por fim, declarou que conhece o Autor desde criança, sabendo que ele morava com seus pais e irmãos na propriedade do seu genitor, onde cultivavam amendoim e algodão, não sabendo, contudo, informar quando o Requerente deixou o labor rural:Conheci o Autor quando éramos crianças na região de Ameliópolis, uma vez que ele morava em um sítio e eu numa fazenda próxima, de Eliseu Baiano. O pai do Autor chama-se Manoel Domingos. Conheço sua mãe mas não me recordo o nome. Os irmãos do autor também moravam e trabalhavam no sítio, em lavouras de amendoim e algodão. Eu sempre passava próximo do sítio da família do Autor e o via trabalhando ali. A família não contratava empregados, não sabendo dizer se contratavam diaristas nas colheitas. Não sei o tamanho do sítio da família do Autor, mas era uma propriedade pequena. Morei na região de Ameliópolis até 1986, ocasião em que o Autor ainda trabalhava no sítio de sua família. Não sei quando ele deixou de trabalhar ali naquela propriedade. Em 1986 mudei-me para Pirapozinho e perdi o contato com a família do Autor.Assim, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto robusto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado do período de 02/01/1974 a 30/11/1989 (15 anos 10 meses e 29 dias).Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente tem 19 anos 07 meses e 09 dias de tempo de serviço urbano (conforme extratos do CNIS de f. 41-42), que deverá ser computado para efeito de carência. Logo, tem-se que este período é incontroverso. Computando todo este período de trabalho urbano ao tempo de serviço rural ora reconhecido nesta demanda, o Autor perfaz um total de 35 anos 06 meses e 08 dias de tempo de serviço, que é suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral pleiteada.Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer os períodos de 02/01/1974 (quando o autor completou 14 anos de idade) a 30/11/1989, no total de 15 anos 10 meses e 29 dias como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, que, somados ao período cumprido de carência (tempo de serviço urbano) de 17 anos 07 meses e 09 dias, lhe dá direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a Data da Citação da Autarquia-ré (quando se formou a relação jurídica triangular), qual seja, (DIB): 10/12/2010 (f. 31), com base em 35 anos 06 meses e 08 dias de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade

de segurado especial (trabalhador rural) de 02/01/1974 (quando o autor completou 14 anos de idade) a 30/11/1989 (antes de iniciar sua atividade urbana). O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). b) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 10/12/2010, considerando 35 anos 06 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do início do benefício. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (10/12/2010- f.31), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 10 de abril de 2012.

0007716-07.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 49/50. Int.

0007717-89.2010.403.6112 - LUIZ MARQUES PESSOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 64/65) para conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 12/09/2011 e data de início de pagamento administrativo em 01/12/2011 e, Renda Mensal Inicial (R.M.I) no valor de 1 (um) Salário Mínimo. Propôs-se, ainda, a proceder ao pagamento de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) a título de atrasados, e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios. O Autor LUIZ MARQUES PESSOA concordou com os termos da proposta (f. 69- verso). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/12/2011 Publique-se. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamentos dos valores devidos, abrindo-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item f - f. 65). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008296-37.2010.403.6112 - DAMIANA HELENO DE SOUZA X JANDERSON DE SOUZA LIMA X HENRIQUE SOUZA DE LIMA X VICTOR HUGO SOUZA DE LIMA X DAMIANA HELENO DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando que há interesse de menores. Após, com o parecer do Parquet, voltem os autos conclusos para sentença.

0003839-28.2011.403.6111 - ELZA MORGON STUCHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os argumentos trazidos pela parte autora e não conheço as prevenções apontadas à f. 32, tendo em vista tratarem-se de matérias diversas. Cite-se. Int.

0000329-04.2011.403.6112 - EDGAR DE OLIVEIRA GARCIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000368-98.2011.403.6112 - CECI MARA SILA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 125, oficie-se à perita nomeada para que responda aos quesitos de f. 12-13. Encaminhe-se, também, cópia do laudo apresentado às f. 94-97.Int.

0000484-07.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE AFENSOR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000493-66.2011.403.6112 - CLAUDIA REGINA GUERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 110/112) propondo-se a implantar a aposentadoria por invalidez à parte autora desde 07/10/2011, e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/12/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora CLAUDIA REGINA GUERRA concordou com os termos da proposta (f. 116/117). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/12/2012. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. (f. 111, item 6) Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 112, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-72.2011.403.6112 - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Baixo os autos em diligência. A presente ação foi proposta contra o IPEM/SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, que é um ente público estadual. Assim, em princípio, esta demanda não haveria de ser julgada na Justiça Federal. Entretanto, considerando que o IPEM/SP exerce competência administrativa delegada do INMETRO, que é uma autarquia federal, o feito deve seguir na Justiça Federal, mas, para isso, o INMETRO deve compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A propósito, colha-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso. (AC 200970060014197, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, D.E. 01/02/2011) Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para a empresa Autora requerer a citação do INMETRO, como litisconsorte passivo necessário, e fornecer a contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 47, parágrafo único) Intimem-se.

0000811-49.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES BERTI(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 51.Int.

0000852-16.2011.403.6112 - ROSA LINA DE SOUZA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 62-63) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 27/07/2011, com cessação em 15/12/2011; bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 16/12/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora ROSA LINA DE SOUZA NOBRE concordou com os termos da proposta (f. 70). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/02/2012. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos

autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 63, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-75.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOÃO BARROS GALVÃO ajuizou ação contra o INSS postulando a revisão do benefício previdenciário do qual é titular, aplicando-se o reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o autor que seu benefício previdenciário não sofreu o devido reajuste aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 (em decorrências dos novos tetos prescritos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e do primeiro reajuste aplicado), que tiveram um aumento de 4,61% (MP 1.824) e de 4,53% (Decreto 5.061/2004), respectivamente, enquanto seu benefício foi reajustado em 2,33% (junho de 1999) e em 2,78% (em maio de 2004). Pleiteia, assim, sejam aplicados ao seu benefício previdenciário os percentuais de 2,28%, em junho de 1999, e o percentual de 1,75%, em maio de 2004, que representam as diferenças entre os reajustes concedidos e os aplicados aos salários-de-contribuição. Deferidos a assistência judiciária, ao tempo em que negada a antecipação dos efeitos da tutela (f. 32). O Autor juntou documentos para demonstrar a não existência de identidade de ações (f. 34-53). Citado, o INSS, em sua contestação (f. 57-72), alegou preliminares de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende, em apertada síntese, que somente terão direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, os benefícios que ficaram limitados aos tetos da Previdência Social. Replicou o Autor (f. 74-86). DECIDO. A lide deve ser julgada no estado em que se encontra, eis que não há questões fáticas a serem provadas, sendo prescindível a dilação probatória. Aprecio as preliminares de decadência e prescrição. Tratando-se de ação em que se questiona critérios de reajustamento de benefício, não há aplicação do instituto da decadência, conforme art. 436 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. Por outro lado, estão prescritas eventuais prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispõem: Art. 20. ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. ... Art. 28. ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços. Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade. A pretensão da parte autora esbarra na vedação instituída pelo 5º do art. 195 da Constituição Federal, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida. Logo, o possível aumento sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa, necessariamente, um aumento na arrecadação global das receitas previdenciárias. Inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal. Ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-decontribuição. (...) (TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO. (...) - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelação não provida. (TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419) Em conclusão, são indevidos os reajustes postulados nesta ação, isto é, de 2,28%, em junho de 1999, e de 1,75%, em maio de 2004. Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO IMPROCENTE o pedido formulado. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA TEIXEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2012, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001750-29.2011.403.6112 - APARECIDA FATIMA FERREIRA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA APARECIDA FÁTIMA FERREIRA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, a segurada Maria das Graças Viana Ferreira, ocorrido em 31/12/2008. Alega a Autora, em síntese, ter nascido em 03/04/1969, vivendo sempre na companhia de sua falecida mãe e desta dependendo financeiramente, haja vista tratar-se de pessoa inválida, portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. De início, determinou-se a antecipação da prova pericial médica, tendo em vista a natureza alimentar da demanda (f. 49). Com a vinda do respectivo laudo (f. 52/54) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (f. 56). O INSS foi regularmente citado e, em resposta, ofereceu contestação ressaltando que o direito do benefício previdenciário ao filho maior em virtude da morte de seu genitor depende da comprovação de que, à data do óbito deste, era o filho total e definitivamente inválido, desde que tal invalidez tenha surgido antes dos 21 anos. Disse que, in casu, não há direito a pensão por morte, pois a autora não está incapaz e, além disso, possui recolhimentos no CNIS desde 1987, recebendo atualmente benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença). Pugnou a improcedência do pedido (f. 60/62). Juntou documentos. Foi dada vista à parte autora sobre o laudo pericial (f. 65/67). Por fim, o MPF opinou pela improcedência do pedido (f. 69/70). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/1991. Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9528/1997) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/1991. Assim, para a concessão de pensão por morte para o filho inválido basta que se comprove o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica que, nesta hipótese, é presumida, nos termos da Lei n. 8213/1991, artigo 16, inciso I, 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) grifou-se (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser

comprovada. No caso dos autos, o óbito da Sra. Maria das Graças Viana está devidamente comprovado pela certidão de f. 13. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da falecida, pois conforme extrato do DATAPREV colacionado à f. 14, vê-se que ela percebeu aposentadoria por invalidez previdenciária até o seu óbito, ocorrido em 31/12/2008. No mesmo sentido, o parentesco entre a Autora e a segurada falecida também é certo, consoante se extrai da documentação acostada à f. 11. O nó górdio da demanda, então, refere-se apenas à constatação da invalidez da Autora e, se for o caso, do tempo de início da sua indigitada incapacidade, porquanto determinantes para caracterização da sua condição de dependente. Para tanto, realizou-se a prova pericial de f. 52/54 que atesta que APARECIDA FÁTIMA é portadora de depressão bipolar, de caráter crônico, mas sem sintomas psicóticos. Diz, ainda, que a enfermidade constatada é capaz de provocar sua incapacidade para o trabalho, embora o faça de modo parcial e temporário. Confirma, enfim, que a incapacidade atribuída à Requerente permite a sua reabilitação ou a sua readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesses termos, como já assentado pela decisão de f. 56, importa reconhecer que, na espécie, não há falar em invalidez, uma vez que, segundo a perícia realizada, a parte se encontra apenas relativa e temporariamente incapaz, tanto que atualmente beneficiária de auxílio-doença previdenciário (ver extrato f. 63/64). Em suma, as provas constantes dos autos não demonstram que a Autora era, ao tempo do óbito de sua mãe, considerada permanentemente inválida para o trabalho, pelo que o desfecho da ação não pode ser outro se não do da improcedência, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 69/70). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002227-52.2011.403.6112 - GILCIMAR CARMONA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002355-72.2011.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos e depósito da fl. 55. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002376-48.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA INACIO DO NASCIMENTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DO CARMO NASCIMENTO, absolutamente incapaz, neste ato representado por sua curadora e genitora, a Sra. Maria Inácio do Nascimento (f. 12 e 22), propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, desde o requerimento administrativo (03/04/2007 - f. 34). A Autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 71. A mesma decisão determinou a realização do estudo socioeconômico, que foi juntado às f. 76-80. O INSS foi citado (f. 82) e ofereceu contestação (f. 84-95). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (f. 100-104). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou

o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito (incapacidade) conforme se observa dos documentos juntados em sede de exordial, a Autora é pessoa interdita para os atos da vida civil e incapaz para o trabalho. No mais, a negativa da Autarquia Previdenciária limitou-se ao requisito hipossuficiência, conforme se verifica à f. 34. Ressalte-se que esta situação perdura até os dias atuais, tal qual se infere do Auto de Constatação colacionado aos autos, em especial no quesito número 5, item c (f. 76). Malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação

legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 76-80) relata que a residência em que a Autora reside é de padrão simples, com conservação boa, de alvenaria, contendo apenas 02 quartos, sala, cozinha e banheiro. As fotos de f. 79-80 ilustram o estudo socioeconômico realizado e a condição simples em que vive a família.Anota o auto de constatação, ainda, que o núcleo familiar da Requerente é composto por três pessoas (Autora; sua curadora e mãe Maria Inácio do Nascimento e seu genitor Osvaldo José do Nascimento), sendo que a renda mensal da família advém da aposentadoria no recebida pelo Sr. Osvaldo, no valor de um salário mínimo. Não há qualquer recebimento de programas de transferência de renda.O quadro retratado demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Em que pese a renda familiar ultrapasse o limite legal de do salário mínimo per capita, tenho que é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia de um salário-mínimo do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Ademais, a pessoa que aufere o benefício previdenciário de um salário-mínimo é idoso (66 anos - f. 76 - quesito 3).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora MARIA DO CARMO NASCIMENTO, com DIB em 03/04/2007 (data do requerimento administrativo).Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. A DIP é 01/04/2012.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (22/07/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002399-91.2011.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por FRANCISCO APARECIDO FERREIRA em face do INSS, objetivando o autor a concessão de aposentadoria especial.Narra-se, na exordial, que o demandante laborou sob condições nocivas a sua saúde nos períodos listados à fl. 24, em que esteve submetido a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância, bem como a agentes químicos.O demandante asseverou que os lapsos compreendidos entre 01/04/1996 e 20/12/1996 e 06/01/1997 e 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente.Contudo, os demais restaram indeferidos pelo INSS, ao argumento de que as atividades não são especiais.A inicial veio instruída com documentos (fls. 28/104) e com a procuração de fl. 27.Citado (fl. 108), o INSS apresentou contestação, sede em que reafirmou a decisão administrativa, aduzindo que não há comprovação da exposição a agentes nocivos em nível suficiente ao deferimento do pleito.Instadas a especificar as provas que pretendiam

produzir (fl. 117), bem como facultada ao autor manifestação sobre a peça de resistência, advieram as manifestações remissivas de fls. 119/139 (autor), sem requerimentos de produção probatória - tendo o INSS deixado escoar o lapso in albis (fl. 140). É o relatório. Decido. Como afirmado acima, a pretensão do demandante vincula-se à averbação de períodos de labor especial, compreendidos entre 15/05/1984 e 07/11/1995 e entre 06/03/1997 e 27/10/2009. Ainda assim, e como consta da inicial pleito explícito em tal sentido, consigno que os lapsos compreendidos entre 01/04/1996 e 20/12/1996 e 06/01/1997 e 05/03/1997, objeto de reconhecimento administrativo, não serão analisados neste feito. É que, inexistindo crise de certeza a debelar - o próprio demandante assevera que o INSS já promoveu o enquadramento dos lapsos como períodos de labor especial em via administrativa -, torna-se despicando qualquer pronunciamento judicial sobre o tema. Assim, excludo do processo o pleito correspectivo, por carência de ação (na condição de interesse processual). Prosseguindo, o pleito do demandante pode ser apartado em duas porções, segundo os lapsos asseverados. Analiso a contenda de tal forma. 15/05/1984 a 07/11/1995 Quando laborou em favor do empregador DECASA DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A, o demandante, nos termos do PPP acostado à fl. 34, esteve exposto a nível de pressão sonora da ordem de 92dB(A). Ocorre que, nos termos da resistência manifestada pelo INSS, o mencionado Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao que consta, atesta que o demandante exercia, no período em tela, a função de Serviços Gerais - Ajudante Geral, tendo como atividade a limpeza geral em todos os setores da indústria. Ora, a denominação do posto ocupado pelo autor é por demais genérica, mas a descrição de suas atividades permite inferir tratar-se, de fato, de trabalhador voltado à limpeza - e mais: não só do setor de produção, mas de todos os setores do estabelecimento fabril. Sendo assim, se sua atividade era desempenhada em todos os setores do estabelecimento, o documento de fl. 67, realmente, atesta que, em algum momento de sua jornada laboral, esteve exposto a nível de pressão sonora da ordem de 88,9dB(A) a 91.6dB(A), mas apenas quando realizada a limpeza do local ali descrito - aparentemente, setor de produção. E, se sua atividade era desempenhada noutros setores, o documento de fl. 68, alusivo a uma porção administrativa do empreendimento, atesta que a exposição à pressão sonora não superava, neste outro local, 69,2dB(A). Em resumo, se o demandante exercia, como atestado pelo empregador, suas funções de limpeza em todos os setores, reputo correta a conclusão administrativa no sentido de que a exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância não sucedeu de modo habitual e permanente - aliás, a intermitência resta clara, em meu sentir. Quanto aos supostos agentes químicos, os laudos acostados aos autos não indicam qualquer um incidente sobre os locais de labor do demandante no período em tela, pelo que a pretensão, no pormenor, improcede. 06/03/1997 a 27/10/2009 O autor laborou, no período destacado, para a pessoa jurídica ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, exercendo a função de Mecânico Eletricista, no setor de Manutenção Industrial - conforme PPP de fl. 49 e seguintes. No tocante a este lapso, inverto a aferição quanto aos agentes nocivos. O mencionado PPP atesta a exposição do demandante aos agentes químicos óleos minerais - graxa e óleo lubrificante, sem, todavia, afirmar o grau de contato (permanência e habitualidade). Complementando o mencionado formulário, o laudo juntado aos autos afirma que o contato dos trabalhadores com óleos lubrificantes e graxas era direto. Veja-se: Em função do contato direto com produtos químicos agressivos (óleos minerais), as atividades desenvolvidas pelos empregados são consideradas insalubres nos termos da Portaria 3214 de 08 de junho de 1978, NR 15, Anexo 13, item hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, sendo esse contato prejudicial à saúde dos trabalhadores. [fl. 62] Ora, a argumentação tecida pelo INSS, no sentido de que não há afirmação textual sobre a habitualidade e permanência, em formulação ritualística e estrita, não guarda relevância para a caracterização da atividade como nociva. Muito embora o perito não tenha, de fato, afirmado a permanência textualmente, atestou que o contato era direto e habitual, e que disso exsurgia a insalubridade e, principalmente, a prejudicialidade à saúde dos obreiros - no que se inclui o demandante. Além disso, os óleos minerais - substância afirmada pelo perito - estão previstos como agentes nocivos no Anexo IV ao Decreto 3.048/99, no item 1.0.7, e não apenas quando de sua produção, mas, outrossim, por sua utilização. A jurisprudência, aliás, já atestou que a utilização de óleos, graxas e lubrificantes de forma habitual pelo trabalhador enseja a especialidade do tempo respectivo. Como exemplo, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS EM PARTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Juízo a quo reconheceu as condições especiais do período de maio de 1976 a agosto de 2007. Na oportunidade, concedeu ao autor o benefício de aposentadoria especial, bem como antecipou os efeitos da tutela. 2. Ao tempo do exercício das atividades de Mecânico de Trator e Encarregado de Oficina de Caminhão, a parte autora sofreu pressão sonora acima de 85 dB(A), o que ultrapassou os limites legais de tolerância, consoante laudo técnico pericial elaborado por Médico do Trabalho. Desse modo, consideram-se especiais os períodos de 17/10/1983 a 29/12/1984 e de 20/10/1986 a 14/12/1987 [Nivaldo Jatobá Empreendimento Agroindustrial Ltda]. 3. Também estão presentes as condições especiais para os seguintes períodos: de 20/5/1985 a 27/9/1986 e de 02/5/1988 a 26/6/1995 [Laginha Agroindustrial - Filial Guaxuma], assim como de 23/10/1995 a 28/01/2000, de 14/02/2000 a 14/11/2003 e de 01/10/2004 a 06/8/2007 [Industrial Porto Rico S/A], em face da exposição habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos (óleo, graxa, gasolina e lubrificantes). 4. Por outro lado, não houve insalubridade ou periculosidade nos períodos de 10/5/1976 a 01/9/1982 e de 01/10/1982 a 01/10/1983 [Industrial Porto Rico S/A], conforme conclusão do laudo técnico

pericial, feito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Por tal razão, esses vínculos laborais permanecem como tempo de atividade comum. 5. Considerando que a parte autora detém apenas 21 anos, 8 meses e 25 dias de serviço, resta indeferida a aposentadoria especial. Sentença parcialmente reformada, cassando-se a tutela antecipada concedida. 6. Sem condenação no ônus da sucumbência, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, ora deferido. 7. Parcial provimento do reexame necessário, para considerar os períodos de 10/5/1976 a 01/9/1982 e de 01/10/1982 a 01/10/1983 como tempo de serviço comum.(REO 00010491020104058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/05/2011 - Página::222.)Assim, e por esse só motivo, o lapso em comento deve ser considerado especial.Mas não é só.O período posterior a 18/11/2003 (Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003) deve ser considerado especial, outrossim, em razão da exposição a nível de pressão sonora superior a 85dB(A) - e o perito afirmou que, durante a jornada, o nível aferido era de 89dB(A).Veja-se que, ao contrário do quanto sustentado pelo INSS, a partir do marco em tela, o nível de pressão sonora tolerado não mais se manteve em 90dB(A), conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização (enunciado de nº 32):O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Ademais, a utilização de EPIs, outrossim, não descaracteriza a especialidade do labor, posto não haver certeza da eliminação dos efeitos deletérios ao trabalhador - nos termos, mais uma vez, de enunciado da Súmula da TNU (de nº 9):O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, o lapso que medeia 06/03/1997 a 27/10/2009 é considerado tempo especial.De todo modo, o pedido tecido pelo demandante foi específico e voltado à fruição de aposentadoria especial.Ocorre que, como soa claro, não restou comprovado nos autos o exercício de atividades com tal qualificação pelo período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos - o que inviabiliza o atendimento da pretensão.Não obstante, estando o pedido de reconhecimento de período de atividade especial contido naquele de aposentação especial - aliás, no presente caso, o demandante teceu até mesmo pedido especificamente voltado à averbação dos lapsos que considera especiais -, aquele ora reconhecido deverá ser anotado pelo INSS para fins de análise e eventual deferimento de futuro pleito de benefício, seja especial, seja comum (mediante sua conversão).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado pelo demandante no período compreendido entre 06/03/1997 a 27/10/2009, determinar ao INSS que o averbe com tal qualificação.Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), bem como da isenção do INSS. Igualmente, sem honorários, até mesmo por força da sucumbência recíproca.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002641-50.2011.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS DALAQUA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os termos da peça de ingresso, verifico que a demandante asseverou ser trabalhadora rural, deduzindo requerimento expresso de produção de prova oral.Aliás, ao se manifestar sobre a contestação ofertada pelo INSS, que impugnou sua qualidade de segurada trabalhadora rural, a autora tornou a asseverar que pretende comprovar a nuance mediante colheita de testemunhos.Assim, a causa não está apta a julgamento.Designo, portanto, para a realização da audiência o dia 25 de julho de 2012, às 15 horas, oportunidade em que colherei, outrossim, o depoimento pessoal da demandante - desde já advertida de que, não comparecendo, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão quanto aos fatos aduzidos em contrariedade ao seu pleito pelo INSS.As causídicas representantes da autora deverão comunicar-lhe da data aprazada para o ato, bem como trazer as testemunhas arroladas (fl. 20), independentemente de intimação.Intimem-se as partes.

0003020-88.2011.403.6112 - JOSINA BATISTA DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.JOSINA BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito ordinário, objetivando ser reconhecida como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência da morte de IZONER MIGUEL DOS SANTOS, ocorrida em 18/01/2010 (f. 23), desde a data do óbito. Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Consta da inicial, que a Autora, Josina Batista Soares e Izoner Miguel dos Santos casaram-se em 23 de setembro de 1978 (certidão de casamento de f. 22), até a data do óbito deste segurado instituidor. Discorreu a Autora que o de cujus trabalhou na empresa Agropecuária Prudentina LTDA de 02/04/2008 a 02/10/2008, havendo inclusive reclamatória trabalhista discutindo os direitos advindos de tal vínculo empregatício (f. 49-168), vindo a receber seguro-desemprego em março, abril e maio de 2009 (f. 37).A decisão de f. 186 e verso deferiu a tutela antecipada, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a citação do INSS.Citado (f. 191), o INSS apresentou contestação (f. 193-199) alegando não serem controversos, nem o óbito nem a qualidade de dependente da parte

autora. Por outro lado, defendeu a falta de qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. Aduziu ainda que como a Autarquia Previdenciária não participou da lide trabalhista, não pode ser afetada por sua coisa julgada material. Em continuação, asseverou que a sentença trabalhista não se fundamentou em provas materiais, pois as partes fizeram acordo reconhecendo o vínculo, não havendo qualquer início de prova material que a parte autora estivesse filiada ao Regime Geral de Previdência Social. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às f. 202-208. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Consideram-se dependentes do segurado (artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991): I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária (qualidade de segurado); e b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Assim, para concessão da pensão por morte para cônjuge basta que se comprove o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) cônjuge pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. E, em relação aos filhos, basta que se comprove o óbito, a filiação, bem como a qualidade de segurado do de cujus. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 23. A situação de cônjuge da Autora também é extrema de dúvidas, ante a Certidão de Casamento de f. 22. A controvérsia no presente caso cinge-se à qualidade de segurado do falecido, pois há reconhecimento por parte do INSS dos demais requisitos para a concessão pretendida, quais sejam: a dependência econômica e a ocorrência do óbito (f. 194). Quanto à qualidade de segurado do falecido. Aduz o INSS que o instituidor do benefício não mantinha qualidade de segurado quando do óbito, haja vista que a única prova do reconhecimento do período trabalhado pelo de cujus seria a sentença trabalhista colacionada, não havendo qualquer outra prova material de tal labor. Ressaltou, ainda, a Autarquia que não pode ser considerado o referido tempo como trabalhado pelo pretense instituidor, pois oriundo de acordo judicial. Razão, entretanto, não lhe assiste. Cito trecho da decisão de antecipação de tutela que bem ilustra o entendimento de que o Sr. IZONER mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento (f. 186 e verso). Os fatos alegados pela parte ativa estão comprovados, ou seja, houve relação de emprego de IZONER com a empresa Agropecuária Prudentina Ltda no período de 02/04/2008 a 02/10/2008 e recebimento do seguro desemprego nos meses de março, abril e maio de 2009 (f. 37). O período de trabalho em questão foi objeto de reclamação trabalhista, na qual houve contestação (f. 94-114) e formulação de acordo (f. 115). As contribuições sociais decorrentes da prestação laboral foram recolhidas (f. 158), tendo sido intimado o Procurador Federal, Dr. Fernando Coimbra, para se manifestar pelo INSS, concordando ele com o recolhimento, atestando, na ocasião, que não havia qualquer diferença a ser executada (f. 160). Desta forma, considerando que IZONER esteve vinculado à previdência até maio de 2009, manteve a qualidade de segurado até maio de 2010. Conforme art. 15 da Lei 8213/91, vejamos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:.....II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;..... 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Como veio a óbito em janeiro de 2010, fica evidente o direito da Autora ao recebimento da pensão. Ademais, não é de se cogitar qualquer tipo de fraude trabalhista para posterior requerimento de benefício previdenciário, pois: a) a ação foi proposta logo em seguida ao término da cessação laboral; b) houve contestação e resistência da empresa contratante; c) foram recolhidas as contribuições previdenciárias; d) não é razoável forjar uma relação empregatícia, em 2008, com a perspectiva de, futuramente, em 2010, requerer o benefício de pensão, pelo simples fato de que, em condições normais, o ser humano não antevê, não planeja e nem pretende a própria morte. Interessante notar que a I. Relatora da 15ª Junta de Recursos havia feito, inicialmente, seu voto exatamente no sentido do que acima averbei (ver f. 174-176, sobretudo f. 176), mas depois resolveu alterá-lo por não ter sido anexada à reclamação trabalhista provas materiais da relação empregatícia. Nessa ordem de idéias, em vista do apurado, vislumbro ser o caso de concessão de pensão por morte, visto que os fatos são conclusivos quanto à qualidade de segurado do de cujus. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, JOSINA BATISTA DOS SANTOS, o benefício de pensão em decorrência da morte de IZONER MIGUEL DOS

SANTOS, desde a data óbito, qual seja, 18/01/2010, nos termos da Lei n. 8213/91, conforme requerido na inicial. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (01/07/2011 - f. 191), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003719-79.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por LUIZ CARLOS OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o autor a concessão de aposentadoria especial. Narra-se, na exordial, que o demandante laborou sob condições nocivas a sua saúde nos períodos listados à fl. 02/03, em que esteve submetido a agentes agressivos de natureza física, química e ergonômica em intensidade superior aos limites legais de tolerância. Segundo o autor, o pleito administrativo foi indeferido pelo INSS, ao argumento de que as atividades não são especiais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/79) e com a procuração de fl. 11. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação, sede em que afirmou que não há comprovação da exposição a agentes nocivos em nível suficiente ao deferimento do pleito, bem como suscitou prescrição e aduziu que o demandante não apresentou pleito administrativo concernente à especialidade do labor ora afirmado. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 92), bem como facultada ao autor manifestação sobre a peça de resistência, adveio a peça remissiva de fls. 93/101, apresentada pelo autor e instruída com os documentos de fls. 102/105, sem requerimentos de produção probatória - tendo o INSS deixado escoar o lapso in albis (fl. 106). É o relatório. Decido. Logo de partida, afastado a preliminar de carência de interesse pela ausência de postulação administrativa, haja vista que o autor fez juntar aos autos documentos que comprovam que o INSS teve acesso aos elementos relativos ao tempo de labor supostamente especial, conforme se vê às fls. 102/104. Assim, o pedido administrativo de aposentadoria acabou por englobar aquele especificamente voltado à aferição da existência de direito à contagem diferenciada de lapsos em que exposto o segurado a agentes agressivos. Não é demais rememorar que, ao contrário da seara judicial, estreitada em sua cognição em razão dos primados da adstrição e dispositivo, o enfrentamento de pleitos administrativos envolve a orientação ao administrado quanto a seus direitos e à forma de os exercer - sendo muito mais ampla a análise então possível. Destarte, mesmo que não houvesse requerimento para a apresentação dos documentos em tela tecido pelo INSS e dirigido ao demandante - o que há, como evidenciado pela documentação comentada -, como é dever da autarquia informar o segurado sobre a possibilidade de contagem diferenciada de seu tempo de contribuição mediante apresentação de documentação idônea, a preliminar não deve, de todo modo, prosperar. Quanto à prejudicial de extinção de pretensões exurgidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, esclareço ao réu que o pleito administrativo data de 13/12/2010, e a ação que deu origem a este processo foi exercida em 02/06/2011 - o que evidencia o não-transcurso de lustro. Ultrapassada a seara prévia, adentro o mérito, o que faço apartando os empregadores e respectivos períodos - que não foram objeto de contestação por parte do réu, que se limitou a negar sua qualificação especial (por agressividade dos agentes a que exposto o obreiro). Serralheria Adriana LTDA - ME Entre os átimos 01/04/1978 e 18/03/1986, o demandante afirma ter trabalhado na função de auxiliar de serralheiro. A anotação da CTPS do obreiro para o período em tela confirma sua atividade contratada (fl. 16). Além disso, o PPP de fl. 21 atesta a exposição aos agentes agressivos calor, ruído e fumos metálicos - e isso para não mencionar o risco de acidentes e as questões de ergonomia. O mesmo pode ser dito quanto aos demais períodos laborados para o mesmo empregador (02/06/1986 a 04/01/1996; 01/02/1996 a 28/03/2000; 01/11/2000 a 07/01/2004), cujos contratos estão acostados à fl. 16, e os respectivos PPPs, às fls. 22, 24 e 25. Tais documentos, ao que posso depreender, são corroborados pelo laudo de fls. 27/45, que atesta que o nível de pressão sonora a que submetido o demandante variava, de acordo com o equipamento utilizado, entre 88dB(A) e 105dB(A). Além disso, o perito consignou afirmação de que o EPI fornecido não foi utilizado de forma efetiva. Ora, o argumento aduzido pelo réu, no sentido de que a exposição, nos termos do laudo técnico, era intermitente, não me impressiona. É que, conforme laudo comentado, a técnica de aferição de que se valeu o expert levou em consideração cada equipamento utilizado no ambiente laboral, bem como sua média diária na composição do tempo total da jornada de trabalho - o que evidencia que a intermitência diz respeito a cada nível de pressão sonora aferido, e não à exposição do trabalhador ao agente agressivo, que era vivenciada por toda a jornada. Assim, ao perscrutar o tempo total de exposição, bem como tendo em consideração que nenhum dos equipamentos listados produzia pressão sonora inferior a 88dB(A) - aliás, boa parte da jornada de trabalho do demandante o expunha a pressões superiores a 90dB(A) -, concluo que a afirmação de intermitência não descaracteriza a especialidade do labor. Para além, o expert atestou, ainda, que houve exposição a fumos metálicos (fl. 39 - item 1.2.2 do Anexo do Decreto 53.831 e item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080), o que provinha de equipamento de solda elétrica / equipamento de oxi-corte (maçarico) / esmerilhadeira / policorte, sendo,

novamente, habitual. Não vejo, portanto, como desconsiderar a especialidade que reveste os lapsos de labor em comento. Relevante notar que o INSS não impugnou especificamente a qualificação do labor, mas a forma de sua comprovação - aduzindo que o laudo técnico utilizado, porquanto não produzido neste feito, não o poderia ser. Não bastasse, rechaçou sua análise em razão da extemporaneidade relativamente ao tempo de prestação de serviço. Discordo em ambos os aspectos. A realização de laudo e confecção de PPPs não é atribuição do segurado, tampouco do próprio INSS, mas do empregador. Destarte, eventual falha em tal seara não pode ser imputada ao obreiro, mas à pessoa a quem este presta serviço. Ademais, cabe ao INSS a fiscalização quanto à escorreita manutenção de documentação que condigam com a realidade laboral enfrentada pelos segurados, inclusive mediante autuação de empregadores faltosos. E, assentando pá de cal sobre o assunto, no tocante ao laudo comentado, o perito foi enfático ao afirmar que não houve grandes alterações no local nos períodos em que o requerente exerceu suas atividades, somente mudança simples de local de móveis e equipamentos, e/ou substituição de equipamentos por novos. Sob tal prisma, as condições de outrora são similares àquelas encontradas no momento da realização da perícia, pelo que a extemporaneidade do laudo, de fato, em nada inquina a conclusão sobre a existência de exposição a agentes nocivos. Os períodos em discussão, portanto, devem ser considerados especiais. EMPLAN ESTR. METAL E PLAN. LTDA MEO contrato está apostado em cópia à fl. 18, denotando a função de serralheiro. Além disso, o PPP de fls. 47/50 atesta o período de labor (01/12/2005 a 08/12/2009), as funções desempenhadas pelo demandante (confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares), além da exposição a níveis de pressão sonora da ordem de 85,5dB(A), radiações não-ionizantes, fumos metálicos oriundos de corte e solda, além de postura inadequada - e isso durante todo o lapso de trabalho. Para corroborar tais informações, a empregadora se baseou no LTCAT de fls. 54/62, que atesta a inexistência de insalubridade em razão da utilização de EPIs (fl. 61). Contudo, o laudo técnico confeccionado para instrução de demanda de índole trabalhista, juntado aos autos às fls. 65/79, afirma realidade diversa. Nessa esteira, o perito judicial atestou que o demandante esteve exposto a nível de pressão sonora da ordem média de 92,47dB(A), além de fumos metálicos decorrentes da queima de solda (eletrodos de solda) e poeira oriunda da desintegração de materiais (disco de corte e metal) - ainda que, para estes dois últimos agentes agressivos, não tenha havido aferição técnica quantitativa, mas apenas qualitativa. De todo modo, tais informações permitem caracterizar o labor como especial - afinal, e mesmo que se limite a cognição ao agente ruído, a medição denotou nível de pressão superior a 90dB(A) (e a legislação previdenciária de regência jamais tolerou nível que a isso suplante). Portanto, o lapso trabalhado para o empregador em destaque é, outrossim, especial. Quanto à tese defensiva, calcada na impossibilidade de utilização de prova produzida em feito no qual a autarquia previdenciária não figurou como parte, discordo. Com efeito, a clássica formulação acerca da chamada prova emprestada, de fato, limita sua utilização, em claro intento de economia processual e garantia da lealdade entre os litigantes, aos casos em que se verifica identidade de partes. Todavia, a prova relativa às condições do ambiente laboral é de índole absolutamente objetiva - e o contraditório, de todo modo, ainda que não por parte do INSS, mas do empregador, foi respeitado. Seria, realmente, reprodução desnecessária de diligências técnicas vocacionadas à aferição da mesma nuance fática exigir que, para cada processo envolvendo a insalubridade do local de trabalho, o obreiro tivesse que produzir específico laudo técnico. Não bastasse isso, a legislação previdenciária não exige a participação do INSS na confecção do PPP ou do LTCAT, pelo que, à míngua de afirmação de invalidez da perícia realizada, mormente tendo em mente que se desenvolveu perante órgão judiciário, não vejo porque inquirar sua utilização neste feito, se não como prova pericial, mas como documento - exatamente nos moldes como o seria um PPP apresentado pelo obreiro e baseado na aferição técnica de que trato. Ademais, o laudo em tela foi confeccionado especificamente para a situação do demandante, o que revela a possibilidade de sua utilização nesta sede, sem maiores imbróglis. Friso, apenas por cautela, que a conclusão quanto à insalubridade - que interesse especificamente à Justiça do Trabalho - não está sendo por mim utilizada para fundamentar decisão quanto a matéria previdenciária. Ocorre que, tendo o laudo consignado os elementos técnicos necessários ao enfrentamento da controvérsia, independentemente do deslinde conferido à demanda laboral, sua utilização não acarreta qualquer prejuízo ao INSS. Por fim, quanto à afirmação de que o uso de EPIs eliminaria a especialidade do labor, afastou-a com espeque no enunciado de nº 9 da Súmula da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da aposentadoria especial Nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Pois bem, não vislumbro dúvidas quanto ao cumprimento da carência pelo segurado, posto que conta mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais - e este é, independentemente do termo inicial de vinculação do segurado ao RGPS, o máximo de tempo legalmente previsto

para fins de habilitação a benefícios decorrentes de implemento de tempo de labor ou idade (carência). Para além, a nocividade do ambiente laboral a que exposto o demandante restou comprovada nos autos, posto que, dentre outros agentes agressivos, esteve submetido a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância, bem como a fumos metálicos, durante toda sua vida contributiva. Assim, cotejando tais nuances com o tempo de contribuição anotado em favor do autor (29 anos, 2 meses e 1 dia), restam atendidos os requisitos à fruição do benefício pretendido, que deverá ser calculado na forma do 1º do dispositivo acima transcrito, vale dizer, 100% de seu salário-de-benefício, tendo em vista que trabalhou por mais de 25 anos em condições prejudiciais a sua saúde. Posto isso, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado pelo demandante nos períodos acima mencionados, determinar ao INSS que os averbe com tal qualificação, bem como que implante, em favor do postulante, o benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei 8.213/91. A data de início do benefício será aquela do requerimento administrativo, porquanto comprovado nos autos que o INSS analisou a questão referente à especialidade do labor. Tendo em vista que restam atendido os requisitos legais, mormente ante a cognição exauriente ora empreendida e o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo ao autor os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício ora concedido no razoável prazo de 20 (vinte) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção do réu. Sobre os valores objeto da condenação incidirão juros e correção monetária, aqueles desde a citação, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003858-31.2011.403.6112 - IEDA PINHEIRO X SANDRA CRISTINA SIMAO DE OLIVEIRA X IONE MARIA DAS NEVES X LUZIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003928-48.2011.403.6112 - NOEMIA SARAIVA CARDOSO X RAQUEL CONCEICAO JESUS BARROS X DESINHO SEBASTIAO SANTANA X DIRCE CANDIDO PEREIRA X LOUDES APARECIDA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003929-33.2011.403.6112 - FLAVIO ALBERTO GIL X MARLY ONO MAKYAMA X GERALDO LOPES DA SILVA X CLAUDINEI LEITE X MARIA INES CAVASSO MARTINES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003948-39.2011.403.6112 - VALDEMAR FERNANDO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de f. 54-55, pois o documento apresentado é indispensável para o deslinde da causa. Ademais, havendo abertura de vista para manifestação, não há qualquer prejuízo ao contraditório. Desentranhe-se a petição de f. 50-51, por referir-se a outro feito. Intime-se e, após, conclusos para sentença.

0004136-32.2011.403.6112 - ELENICE GOMES DE OLIVEIRA X VALDELICE DE JESUS CARDOSO X SOLANGE MARIA DE ANDRADE PERES X ADALVO PEIXOTO X DEMAS CORREIA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004210-86.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento da forma explicitada às fls. 61/62. Int.

0004516-55.2011.403.6112 - AUGUSTO BARBERA X ANTONIO DO NASCIMENTO X JOAO DA SILVA LEITE X RUTSON DIOGO GIMENEZ X VLADMIR ROBERTO MANFRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004812-77.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO MACHADO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. JOSÉ FRANCISCO MACHADO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a realização da prova pericial, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela (f. 101). Realizada a perícia (f. 105/107), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 108), decisão contra a qual o Requerente aviu recurso (f. 112 e seguintes). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 129130), sustentando, em síntese, que o Autor não preenche requisito necessário ao à obtenção dos benefícios, qual seja, a qualidade de segurado. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 105/107, que aponta que o paciente é portador de epilepsia de difícil controle e mal de Parkinson. Diz o Expert que há incapacidade total e permanente, em razão de reflexos físicos e psíquicos. Consignou que não havia dados clínicos para fixação da data inicial da incapacidade. No que se refere à carência e a qualidade de segurado, no entanto, razão assiste ao INSS. Com efeito, pelo que se colhe do processado, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, o Autor já era portador de doença incapacitante, nos termos do parágrafo único do 2º do art. 42 Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Com efeito, consoante assentei por ocasião do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 108), a documentação acostada à inicial (ver atestados de f. 28, 31 e 32) indica a existência de males que acometem o Autor levando-o à incapacidade em data anterior à sua reafiliação ao RGPS (em 04/2006), quando não mais ostentava a qualidade de segurado, visto que havia deixado de recolher contribuições desde 04/1987 (v. extrato de f. 109), ou seja, há cerca de 19 (dezenove) anos. De fato, o documento de f. 28, datado de 18/12/2000, é enfático ao atestar que o Autor estava incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado. O perito, por sua vez, relata em seu laudo que o Autor é portador de Mal de Parkinson desde 1998 (f. 105). E, como visto, em 1998 e 2000 o

Autor não estava vinculado à Previdência. Nesses termos, entendo que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete o Requerente preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado às 127/128 comunicando-lhe o teor desta decisão. Após o transitio em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005142-74.2011.403.6112 - ORLANDO JUSTINO COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ORLANDO JUSTINO COSTA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, objetivando, em síntese, a desconstituição da sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição desde 23/03/2003 até a presente data, ou a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria. Requer, ainda, seja reconhecida a desnecessidade de devolução de qualquer quantia paga ao INSS, bem assim declarada a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8213/91 e do art. 181-B do Decreto 3048/99. Com a petição inicial vieram inúmeros documentos. Deferida a prioridade na tramitação dos autos prevista no art. 71 da Lei 10741/03, foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (f. 56). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 61/64) pugnando seja rejeitada a pretensão autoral, pena de se culpar a Administração Pública por cumprir com o seu dever. Juntou documentos. O INSS, por seu turno, também apresentou contestação (f. 80/91) suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo Autor e de impossibilidade jurídica do pedido. Arguiu a decadência do direito do Autor de pleitear a restituição das parcelas recolhidas em data anterior aos cinco anos que antecederam a data da propositura da presente ação, bem assim a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do prazo quinquenal que antecede o ajuizamento desta demanda. No mérito, lembrou que o regime previdenciário não é contraprestacional, mas, sim, solidário, pelo que descabe o pedido de repetição das

contribuições sociais vertidas. Discorreu sobre os princípios da solidariedade, da universalidade e da equidade. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91. Rematou requerendo sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos, ao tempo em que prequestionou dispositivos legais. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, julgo prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo Autor, visto que a UNIÃO está no pólo passivo da demanda, tendo, inclusive, apresentado contestação. Noutra giro, considero que a prefacial de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, no que toca à restituição das contribuições sociais que foram pagas pela parte ativa, confunde-se, a rigor, com o próprio mérito da demanda, razão por que em conjunto com este deverá ser apreciada. Por fim, afastado a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 08/06/2011 (f. 46) ao tempo em que o protocolo da presente demanda data de 25/07/2011 (f. 02), como também reconheço que não há falar em decadência, uma vez que o que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. Passo ao exame do mérito. A meu sentir, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos,

posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005246-66.2011.403.6112 - SILVIO DA SILVA BENTO X VANESSA DE MORAIS FERRER X ILDA CRISTINA MACHADO BENTO X MARIA PEREIRA DE MORAIS FERRER X RUBNES BARBOSA PINTO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005416-38.2011.403.6112 - JOSE PAULO DA COSTA OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005870-18.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DOMINGUES DE LIMA X DALVA FERREIRA X NADIELY QUEIROZ RIBEIRO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006391-60.2011.403.6112 - NELSON APARECIDO ALVES (SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que pendente uma questão relevante de esclarecimento. Com efeito, reputo suficientemente instruída a causa quanto à existência do sinistro que vitimou o autor, sua participação informal na reforma empreendida em agência da CEF, bem como sua qualidade de empresário (titular de empreendimento exercido individualmente e sob firma) - pontos controvertidos fixados pela postulação e pelas peças de resistência. Todavia, as causas do acidente, malgrado tenha sido o laudo de fls. 302/307-verso esclarecedor, não estão suficientemente delineadas. Nesse passo, o expert afirmou que o projeto ofertado ao licitante vencedor para execução (encartado nos autos à fl. 221), não levou em consideração o incremento de seu peso próprio [da estrutura metálica existente e que deveria ser mantida], bem como não avaliou as reais condições de sustentabilidade da marquise. A conclusão pericial apontou, com base nisso, um somatório de fatores para a eclosão do evento danoso, sem, todavia, deixar claro se o projeto era em si inadequado, ou, ao revés, se a execução da alteração foi deficitária. Tendo em vista que o contratado para a execução do projeto não o elaborou - ao que consta dos autos, a própria CEF entregou o projeto a ser executado, bem como todas as especificações deste, ao réu L.F. DA SILVA MALDOS -, a questão ganha relevância para o deslinde da causa. Assim, converto o julgamento em diligência, e determino a intimação do perito para que responda aos seguintes quesitos: (a) A estrutura metálica existente no local antes da reforma, bem como os demais materiais que a ela já estavam aderidos (formando a marquise original), apresentava irregularidades que tornassem presente risco de queda? (b) O incremento do peso exercido sobre a mencionada estrutura, necessário às alterações constantes do projeto, seria suportado por esta (considerando-se que o projeto determina, expressamente, que a estrutura deveria ser mantida)? (c) A queda da estrutura, tendo decorrido, como já afirmado no laudo originário, do incremento de peso, teria ocorrido mesmo que fossem desconsideradas as massas dos três operários que sobre ela se puseram a trabalhar? (d) Em termos diretos: o projeto apresentado à execução está errado? Pode ser considerado causa da queda da marquise? Acaso executado em conformidade estrita com as indicações, mas sem a sobrecarga

decorrente das massas dos três operários, resultaria em queda da estrutura ou, ao menos, em risco claro, sob o ponto de vista técnico, de que isso pudesse acontecer?(e) Se a execução do projeto (tal qual entregue e encartado nos autos, vale dizer, sem qualquer modificação) houvesse respeitado as regras de segurança, como a utilização de andaimes ou mesmo outros instrumentos ou práticas de engenharia adequados, teria sucedido, ainda assim, o sinistro?(f) Levando-se em consideração que houve etapas anteriores à instalação das calhas e rufos, estas foram executadas de forma adequada? Respeitaram o que previsto no projeto? Podem ter incrementado o risco para a execução da etapa em que sucedido o sinistro (instalação de calhas e rufos)?(g) Por fim, houve erro na elaboração ou na execução do projeto?Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação do laudo.Vindo aos autos as informações solicitadas, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, para suas manifestações.Por fim, conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006856-69.2011.403.6112 - ODETE BENTO DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006883-52.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, determino a juntada de cópias do expediente mencionado. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de f. 39 e os documentos que a acompanham. Int.

0007162-38.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA EGEE GARCIA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora comprovou residir nesta Comarca, conforme documentos das fls. 255/257, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007344-24.2011.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Designo a realização de audiência para inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, para o dia 11/09/2012, às 14:00 horas.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol das testemunhas. Int.

0007532-17.2011.403.6112 - CINTIA DOS SANTOS DOMINGUES X TAIS FERNANDA MULLER DUTRA DIAS X ANTONIO ALVES CORREIA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007796-34.2011.403.6112 - ADECIO BRAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial bem como sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0007819-77.2011.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007994-71.2011.403.6112 - DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial bem como sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0009144-87.2011.403.6112 - OSMARINA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA TEDEU DA SILVA X IDALIA FIRMO DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009148-27.2011.403.6112 - ROSENI APARECIDA BARBOSA FARIAS X CICERO DUARTE BEZERRA X WALDINEY LIMA PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009154-34.2011.403.6112 - ISABEL ALEXANDRE DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE BRITO X CRISTIANA NOVAIS SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009156-04.2011.403.6112 - CREUSA ALCENA DOS SANTOS BARBOSA X FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO X LUIZ CARLOS MENIGHETI DOS SANTOS X CLEONICE DE SOUZA MENIGHETI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009367-40.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO DE CASTRO GUSMAN(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Designo a perícia, a ser realizada pela médica SIMONE FINK HASSAN, para o dia 24 de maio de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Comunique-se o assistente técnico, conforme requerimento de f. 106-verso. Quesitos das partes às f. 98-101 e 107 e os do Juízo são os que seguem abaixo: 1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?; 2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?; 3. Qual a data inicial dessa incapacidade?; 4. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?; 5. Outras observações e informações que o perito reputar convenientes e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009377-84.2011.403.6112 - GLAYCE MARA LUCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por GLAYCE MARA LUCENA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. A decisão de f. 47 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de auto de constatação e de perícia médica. Perícia médica foi realizada e juntada às f. 66-77. O auto de constatação foi juntado às f. 78-88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, entendo que a Autora atende as exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. O laudo de f. 66-77 atesta a incapacidade laborativa da autora (resposta ao quesito nº 1 do juízo - f. 71), sendo portadora de esclerose múltipla. A hipossuficiência também se faz presente. A família da autora é composta por ela e seu filho menor impúbere de oito anos de idade, sendo que a única renda da família advém da pensão alimentícia do seu filho, no valor aproximado de cem reais (R\$ 100,00) (resposta ao quesito nº 6 do juízo - f. 81). O auto de constatação destaca, ainda, que a mãe da Autora e a senhora Maria José da Silva lhe ajuda mensalmente com compras de gêneros alimentícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como lhe fornece dinheiro para o pagamento de outras despesas, tais como gás, material escolar, vestuários e remédios para o filho (quesito 7 - f. 81). A casa onde residem consiste numa construção de baixo padrão construtivo, coberta com telha tipo eternit, que, inclusive foi cedida por Santilho Florêncio da Silva (quesitos nº 10 e 11 - f. 82). As fotos de f. 86-88 bem ilustram a situação de necessidade do núcleo família. Sobre a renda familiar e na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não

deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). Conforme acima exposto, o requisito de um quarto do salário mínimo não deve ser analisado isoladamente, ainda mais neste caso em que a renda per capita não supera o critério objetivo legal. Em que pese constar no CNIS vínculo empregatício em nome da Autora perante o Governo do Estado de São Paulo, conforme extratos que adiante seguem juntados, às f. 17-18 dos autos verifica-se que a Requete somente laborou do período de 03/01/2000 a 02/02/200. Logo, atualmente, não mais auferia renda. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de GLAYCE MARA LUCENA DA SILVA (PIS 1.900.181.672-2), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de abril de 2012. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0009714-73.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS DA CUNHA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 19-verso) para revisar os benefícios nº 31/124.247.667-6 e 31/113.266.793-0, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, visto que o autor desistiu quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (f. 24) e a Autarquia-ré não se opôs (f. 27) a desistência. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em (DIP) 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor ANTÔNIO MARCOS DA CUNHA concordou com os termos do acordo (f. 21). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Extingo o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de revisão do art. 29, 5º, da Lei 8213/91, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 19-verso, tópico 11). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 19-verso, tópico 16) Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010040-33.2011.403.6112 - VANIA APARECIDA SILVA BUENO (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar respondendo aos quesitos apresentados à fl. 12. Decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0010073-23.2011.403.6112 - APARECIDA SECHI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou acaso fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em que pese o laudo pericial de f. 33-43 atestar a incapacidade total e permanente da autora (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - f. 38), não estou convencido quanto à sua qualidade de segurada (ao menos no momento da eclosão do risco social segurado). No quesito de nº 2 do Réu (f. 39), o perito consignou não ser possível afirmar a Data provável de Início da Incapacidade para o trabalho, asseverando, ainda, que a pericianda é portadora de patologia degenerativa (conclusão - f. 41). Em consulta ao CNIS (juntado em sequência), verifico que a Requerente começou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em setembro/2009, quando contava 67 (sessenta e sete) anos de idade. E, além disso, recolheu pouco mais de doze contribuições mensais (importe necessário à carência do benefício ora pleiteado). Compulsando os autos, verifico, outrossim,

que a Autora não juntou aos autos qualquer atestado ou laudo médico que faça referência à sua patologia em agosto de 2011, quando iniciou o seu tratamento clínico (conforme informado pelo Expert em resposta ao quesito 2 do réu - f. 39), tendo sido juntado atestado médico somente de outubro de 2011 (f. 23). Assim, considerando que a Autora ingressou no RGPS já idosa, conforme extrato do CNIS juntado em sequência, é portadora de patologia degenerativa e que não há documentos suficientes para se fazer o cotejo entre o início de sua incapacidade e a sua qualidade de segurada, não há, por ora, verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Sem prejuízo, tendo em vista a dúvida no que se refere à data de início da incapacidade da autora (se esta é ou não pré-existente ao seu ingresso no RGPS), e considerando, ainda, a natureza da sua enfermidade (degenerativa, nos termos da manifestação pericial), faculto-lhe a apresentação de seu prontuário médico mantido junto ao profissional de saúde que lhe atende (Dr. Devair de Santana Junior - f. 23), como forma de comprovar que o início da incapacidade não precede ao advento de sua qualidade de segurada. Os documentos deverão ser juntados em 10 (dez) dias, abrindo-se vista, acaso efetivada a diligência, ao INSS, para exercício do contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 9 de abril de 2012.

0010111-35.2011.403.6112 - ANTONIO TARINI SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANTONIO TARINI SOBRINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. A decisão de f. 17 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de auto de constatação e de perícia médica. Perícia médica foi realizada e juntada às f. 25-34. O auto de constatação foi juntado às f. 35-42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, entendo que o Autor atende as exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. O laudo de f. 25-34 atesta a incapacidade laborativa do autor é total e permanente (resposta aos quesitos nº 1 e 4 do juízo - f. 30), sendo portador de poliomielite paralisante, com seqüela em membro inferior esquerdo (quesito nº 2 do Juízo - f. 30). A hipossuficiência também se faz presente. O Autor reside sozinho (resposta ao quesito nº 3 do juízo - f. 36), está separado de fato da sua esposa e tem um filho de 18 anos que não reside em sua companhia. O Requerente auferia rendimentos, contudo, não soube precisar o valor, fazendo somente bicos de pintura de carro. O auto de constatação destaca, ainda, que recebe suas refeições todos os dias, pois reside em um galpão de consertos de veículos, onde cuida em troca de sua moradia (quesito 7 - f. 38). O local onde reside foi cedido por Sergio Shiguemoto, que é amigo do Autor, e o responsável pelo pagamento das contas de água e luz do local. As fotos de f. 42-43 bem ilustram a situação de necessidade do Autor. Convém salientar, por fim, que o galpão onde reside é bem simples, sem muro, sem pintura, e possui somente cama, ventilador, TV e cômoda, não possuindo geladeira, fogão, veículo ou telefone. Sobre a renda familiar e na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). Conforme acima exposto, o requisito de um quarto do salário mínimo não deve ser analisado isoladamente, ainda mais neste caso em que a renda per capita não supera o critério objetivo legal. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ANTONIO TARINI SOBRINHO (PIS 1.125.024.424-7), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de abril de 2012. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0010112-20.2011.403.6112 - ALESSANDRO RIBEIRO GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ALESSANDRO RIBEIRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência, os quais, nesta seara de cognição sumária, devem estar devidamente demonstrados. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). No presente caso, há indícios de miserabilidade, visto informação de que o Requerente vive em companhia de seus pais, sendo que somente seu genitor auferia proventos advindos da sua aposentadoria, no valor de um salário mínimo. O estudo sócio econômico aponta, ainda, que a família reside em casa simples, não possuindo telefone ou veículo (resposta ao quesito nº 11 - f. 49). Quanto a incapacidade, em que pese o Expert, em resposta ao quesito nº 1 - f. 42, ter afirmado que não existe deficiência incapacitante para o exercício de suas atividades laborais habituais declaradas, entendo como presente a deficiência incapacitante do Autor, pelos motivos que seguem. Primeiramente, o Perito ao final do laudo médico concluiu (f. 44) que o Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta deficiência auditiva bilateral em grau severo, com possibilidade limitada de compensação mesmo com o uso de aparelhos de amplificação sonora individual (aparelhos de surdez), sendo tal condição mórbida limitante principalmente para o convívio social do Reclamante. Além disso, a Assistente Social designada por estes juízo em seu estudo social (f. 45-53) informou que o Autor se trata de pessoa idônea, família muito pobre e pela sua deficiência (surdo e mudo) não consegue trabalho, necessitando de ajuda para sobreviver (resposta ao quesito nº 12 - f. 49). Ao Magistrado não cabe somente analisar a incapacidade laborativa do Demandante, mas sim auferi-la dentro do contexto socioeconômico em que as partes convivem. No presente caso, o Autor é pessoa pobre, surdo e mudo de nascença e residente em uma região que propicia poucas vagas de trabalho. Assim, entendo inviável sua qualificação e inserção profissional diante do quadro em que o Requerente está inserido, fato este, inclusive, anotado pela Assistente Social em seu estudo (quesito nº 4 - f. 46). Neste sentido, o Tribunal Regional da 5ª Região vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. DEFICIENTE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. - O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art. 34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família. - O autor logrou comprovar sua condição de deficiente, através do laudo pericial, porquanto é surdo-mudo e portador de retardo mental moderado irreversível, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares. - Antecipação de tutela confirmada em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. O risco da irreversibilidade da medida, em decorrência do estado de pobreza da favorecida, diante da verossimilhança dos fatos alegados, não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência do jurisdicionado. Apelação improvida. (AC 200582020006659, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/09/2010 - Página: 233.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUTOR SURDO MUDO. LAUDO MÉDICO PERICIAL (FLS. 56). PROVA TESTEMUNHAL (FLS. 42/44). REQUISITOS PREENCHIDOS. - É devido o pagamento do amparo social ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inteligência do art. 203, V, da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.742/93 e pelo Decreto nº 1.744/95. - Comprovado nos autos, através do laudo médico pericial (fls. 56), bem como de prova testemunhal, colhida em juízo, (fls. 42/44), que o autor preenche os requisitos necessários ao amparo social, deve ser mantida sentença que julgou procedente o pedido. - No tocante aos juros de mora e aos honorários advocatícios, observo que foram arbitrados em 0,5%, ao mês, a contar da citação, nos termos da súmula nº 204 do STJ, e em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula nº 111 do STJ, não havendo razão para qualquer alteração. - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00002759420104059999, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/04/2010 - Página: 403.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMPARO SOCIAL. AUTOR SURDO MUDO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE E DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A matéria tratada nos autos está devidamente analisada no acórdão recorrido, qual seja, a comprovação da surdez mudez do autor, bem como o percentual dos juros de mora, não havendo, portanto, a omissão apontada. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria. - O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos. (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC). - Embargos improvidos.(EDAC 20070599003602601, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/12/2009 - Página::270.) - grifo nosso.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de ALESSANDRO RIBEIRO GOMES (PIS: 1.176.180.256-3) com DIP em 01/04/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência.Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora, do estudo socioeconômico e do laudo médico, aviando o INSS, se viável, proposta de acordo. Ao final, vista ao MPF.Fixo os honorários da Assistente Social no dobro do valor máximo previsto no Provimento nº 558/2007 do CJF, considerando que a profissional, para realizar o trabalho, teve que se deslocar ao distrito de Primavera, município de Rosana/SP, distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Ressalto que a solicitação de pagamento deverá ser expedida após a citação da Autarquia-ré e a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e do estudo socioeconômico. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010126-04.2011.403.6112 - MARIA SECO ARAKI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0000026-53.2012.403.6112 - JAIR FRANCISCO DE LIMA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, a carência e a qualidade de segurado do Autor estão devidamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 48-60, atestando o Perito que o Autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesito 4 do Juízo - f. 53), com provável retorno ao trabalho em um ano (resposta ao quesito 4.2 do Juízo - f. 53). Além disso, o Perito afirma que a data de início da incapacidade se deu em julho de 2010 (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - f. 53), época em que o Autor era segurado. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JAIR FRANCISCO LIMA (PIS: 1.274.478.816-5), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Para fins de definição da competência, esclareça o Autor se o acidente ocorrido em 30/07/2010 (ver o quesito nº 2, f. 54) foi, realmente, durante o trabalho, pois, ao que consta do CNIS (anexo), em 30/07/2010 o Autor estava desempregado.Na sequência, cite-se o INSS e intime-o acerca do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000060-28.2012.403.6112 - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0001082-24.2012.403.6112 - AMADEU PEREIRA BUGARIM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAAMADEU PEREIRA BUGARIM ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Sustenta ser desnecessária a devolução das parcelas que recebeu em razão da atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram inúmeros

documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 47). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 49/56), suscitando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente, e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91. Rematou requerendo sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas e o protocolo da presente demanda datam do mesmo dia, vale dizer, de 02/02/2012 (f. 34 e f. 2). No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da

expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001292-75.2012.403.6112 - ADELINA MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ADELINA MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão do seu benefício previdenciário (de nº 147.695.390-0), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (f. 17). Citado, o INSS formulou proposta de acordo (f. 19) que, no entanto, não foi aceita pela parte autora (f. 24). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 10/02/2012. Além disso, julgo também não ser ocioso registrar que sendo a pensão por morte calculada com base no valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75, da Lei nº 8.213/91), é possível à Autora postular a revisão da RMI de sua pensão mediante a revisão do benefício do instituidor, que serviu de base de cálculo, sendo, entretanto, devidas diferenças somente a partir da concessão da pensão (TRF2. REO 200751070004771. Segunda Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 31/08/2010 - Página: 38/39). Feitas essas necessárias considerações, passo ao exame do mérito. Pois bem. Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e conforme se extrai da proposta de acordo formulada nestes autos. Atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 13/14), observo que o benefício do instituidor, que serviu de base de cálculo para a pensão por morte devida à Requerente, não foi calculado com a observância do art. 29, II, da Lei 8213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício do instituidor que deu origem à pensão por morte concedida à Autora (nº 147.695.390-0), sendo, entretanto, devidas diferenças somente a partir da concessão da pensão (em 30/11/2008 - f. 13), conforme fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região,

até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001550-85.2012.403.6112 - MAKOTO TOKUNAGA(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001899-88.2012.403.6112 - ADRIANA ARJONAS FERNANDES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP285304 - SILVANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral. Depreque-se à Comarca de Presidente Bernardes - SP o depoimento pessoal da Autora e das testemunhas arroladas às f. 31-32. Cite-se. Int.

0001957-91.2012.403.6112 - NANUZA RODRIGUES X JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao que se infere dos autos, pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte de sua mãe e de seu pai, benefícios estes que teriam sido negados pelo INSS pela não caracterização da relação de dependência exigida pela lei. Alega a Autora, entretanto, que é pessoa deficiente (surda e muda) desde seu nascimento, o que acarretaria sua incapacidade laborativa e conseqüente dependência dos genitores. Intimada a regularizar sua representação judicial, afirmou que ao tentar proceder mandato público, foi impedida pelo Tabelião, pelo que requereu-se ofício para sanar tal impedimento. Pelo que verifico, nesta análise perfunctória, a parte autora poderia se enquadrar como pessoa incapaz para os atos da vida civil, sendo necessária a propositura de procedimento de interdição para esta verificação, que acarretará ou não a nomeação de curador(a) para lhe representar (inclusive em demandas judiciais como esta). Desta forma, indefiro o pedido de f. 32-33, visto não ser possível a verificação da capacidade de se exprimir da Autora, para conferir poderes por meio de procuração pública. Intime-a, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize sua representação processual. Int.

0002256-68.2012.403.6112 - OLIVEIRA MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se à Comarca de Presidente Bernardes - SP o depoimento pessoal do Autor e a inquirição das testemunhas arroladas às f. 95-96. Cite-se. Int.

0002713-03.2012.403.6112 - ROSA MARIA RAMSDORF ZANETTI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002802-26.2012.403.6112 - NATALIA SOARES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por motivos de readequação de agenda do perito médico, redesigno a perícia médica para o dia 04 de junho de 2012 às 8:00 horas, mantendo-se, no mais, os termos constantes do despacho de f. 52. Int.

0002865-51.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BEZERRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos os autos. Trata-se de ação previdenciária, cujo processo tramita sob o procedimento comum e rito ordinário, distribuída inicialmente à Justiça Estadual, proposta por MARIA DO CARMO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora pretende a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos procuração e documentos. Após o regular processamento do feito, em decorrência dos dizeres da r. decisão de folhas 149/150, o processo restou encaminhado a este Juízo, por entender o Magistrado seu prolator que, diante da assertiva pericial no sentido de que a moléstia que acomete a demandante não decorre de suas atividades, a causa não se inseriria na competência do Juízo Comum Estadual. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Pois bem. A demanda teve origem na Justiça Estadual, posto que seu pedido refere-se a Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho, tendo a autora, aliás, fruído auxílio-doença por acidente do trabalho desde 19/03/2009 (NB 534.787.029-6 - fl. 11). Após o trâmite regular do processo, sobreveio a decisão de fls. 149/150, reconhecendo a Justiça Estadual como absolutamente incompetente para julgar o presente pedido, por entender o MM. Juiz de Direito tratar-se de ação previdenciária sem qualquer relação com acidente do trabalho - o que o levou a determinar, como relatado, a remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, como sabido, a atividade jurisdicional é inerte, isto é, só atua mediante provocação. Assim, o juiz deve julgar imparcialmente o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro, segundo o princípio dispositivo (CPC, artigo 2.º c.c. 262). Por tal motivo, o juiz deve compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. Desse modo, após angularizada a relação processual, não deve decidir além (ultra petita) do pedido, fora (extra petita) do pedido ou aquém do pedido (citra ou infra petita), visando, assim, preservar a integridade do contraditório. Por óbvio, eventual novo fundamento fático ou jurídico (causa de pedir) - e não me refiro, por evidente, a mero fundamento legal - que o autor possa ter para sustentar sua pretensão só pode ser utilizado em outro processo, mediante a propositura de nova demanda, a ser julgada noutra sentença. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já asseverou que se deve primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão. (REsp. n.º 472.276). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PARA EXPEDIÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. É imperioso observar a estrita correlação entre a decisão e os pedidos delineados pelo demandante, sob pena de não o fazendo, ultrapassar os limites formulados na peça exordial e vulnerar o princípio da congruência. Precedentes. (...) (STJ, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª T, AROMS 200501522956, DJE DATA: 07/12/2009) Por oportuno, vale ressaltar que, para evitar o desrespeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve o magistrado, em casos obscuros, interpretar o pleito restritivamente (CPC, artigo 293). Resumindo-se, a correlação entre o pedido e a sentença no processo civil assegura a segurança jurídica, garante a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proporciona a cognição adequada, evita a supressão de instância e limita a coisa julgada. Por tais motivos, a causa - que estampa pedido claro e inequívoco de concessão de benefício de índole acidentária - deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, já que, nos autos, não existem pedido e causa de pedir de competência da Justiça Federal, isto é, não postulou a demandante qualquer benefício previdenciário comum, sendo que eventual sentença proferida neste Juízo Federal estaria eivada de irremediável nulidade. Veja-se, por ser pertinente ao caso, que os requisitos exigidos à concessão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho são diversos relativamente àqueles de natureza comum - e isso, em meu sentir, integra a causa de pedir, estabelecendo, por conseguinte, a competência do Juízo Estadual. Não se trata, com a devida vênia aos que entendem diversamente, de mera adequação de dispositivos legais eventualmente aplicáveis à espécie, mas de verificação da real existência da relação jurídica de natureza acidentária, e, assim, especial, erigida pela demandante ao patamar de causa de pedir - e, nesta seara, o já citado princípio dispositivo impede alterações oficiosas pelo Magistrado, sob pena de atuação em substituição às partes. Noutros termos, o pedido apresentado na peça de ingresso deste processo traz causa de pedir assentada em acidente de trabalho - ou, mais precisamente, em moléstia ocupacional a tal categoria equiparada -, não podendo, após o saneamento, ser alterada para verificação de incapacidade não qualificada (que enseja benefícios comuns, e não acidentários), principalmente por ato oficioso do Magistrado. Analisando essa exata situação (pedido e causa de pedir acidentários e decisão declinatoria da competência), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 3ª Seção, já se pronunciou nos seguintes termos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum

Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha entendido, por meio da prova pericial, que é caso de benefício decorrente de acidente do trabalho, deve a ação prosseguir na justiça federal, competente para processar e julgar lides de natureza previdenciária em observância ao pleito inicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente - SJ/SP.(CC 107.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 30/11/2009)Veja-se que, a despeito de diametralmente opostos em relação a seus deslindes, os julgamentos acima transcritos revelam um único entendimento: é o pedido, juntamente com a causa de pedir que o sustenta, que define a competência para o conhecimento e julgamento da causa, e não eventual deslinde que venha a ser a ele (pedido) conferido pelo Magistrado.Pensar de forma diversa geraria, ao que se me afigura, a esdrúxula conclusão de que, acaso o pleito seja deslindado como improcedente, por não haver prova da natureza acidentária da moléstia afirmada, a decisão sempre caberá a um Juiz Federal - porquanto, em casos tais, afastada a tese de origem acidentária do trabalho para a situação de incapacidade, cessaria a competência da Justiça Estadual. A prevalecer tal exegese, ou haveria uma sentença de procedência dos pedidos calcados em acidente do trabalho e moléstias equiparadas, ou uma declinação de competência, mas nunca uma decisão pela improcedência do pedido - afinal, se o laudo confeccionado eventualmente afirmar não haver incapacidade, isso, por evidente, englobará aquela (incapacidade) decorrente de moléstia ou acidente do trabalho, determinando, do mesmo modo, a cessação da competência estadual.Permito-me, como já adiantado, discordar de tal posição, nos termos acima alinhavados - mesmo que louve, como o faço, o intento daqueles que a adotam (conferir celeridade ao processamento dos feitos previdenciários). E justifico minha postura porquanto não vejo no quebrantar de regras estabelecidas a forma mais adequada para salvaguardar o direito tutelado - se não houver delimitação prévia das normas que regem o processo, inclusive no que diz com a competência, as partes terão sempre a insegurança sobre como os feitos processar-se-ão.Por conseguinte, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, e art. 105, I, d, da CR/88.Oficie-se ao mencionado Tribunal, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão a julgamento.Intimem-se.

0002920-02.2012.403.6112 - MARIA NEIDE DE JESUS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivos de readequação de agenda do perito médico, redesigno a perícia médica para o dia 04 de junho de 2012 às 10:30 horas, mantendo-se, no mais, os termos constantes do despacho de f. 22.Int.

0003041-30.2012.403.6112 - SOELI CHIMIRRI SILVA X JANAINA CHIMIRRI DA SILVA X JESSICA CHIMIRRI DA SILVA X SOELI CHIMIRRI SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de liminar formulado por JANAINA CHIMIRRI DA SILVA e JESSICA CHIMIRRI DA SILVA, menores impúberes, ambos representados por sua genitora e coautora, a Sra. SOELI CHIMIRRI DA SILVA, nos autos da ação declaratória para reconhecimento ao direito ao benefício do auxílio-reclusão que propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, que tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. A reclusão está comprovada pela Certidão de Recolhimento Prisional nº 0092/2012 (f. 13) demonstrando que o segurado instituidor se encontra novamente recluso desde 08/10/2011.A qualidade de

segurado do detento, por sua vez, está comprovada, visto que Ismael Leite da Silva verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, do período de 09/2010 até a data da sua reclusão, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Quanto ao último salário-de-contribuição recebido pelo recluso, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, e a dependência econômica dos favorecidos, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado e não dos contemplados pelo benefício, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do anexo extrato do CNIS, o último salário-de-contribuição do segurado instituidor ISMAEL LEITE DA SILVA foi de R\$ 108,24 (cento e oito reais e vinte e quatro centavos), portanto, muito inferior ao teto estabelecido à época da sua prisão (08/10/2011 - f. 13) para o deferimento do benefício, que era de R\$ R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Nessa ordem de ideias, imperioso DEFERIR, por ora, o pleito de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Comunique-se a EADJ para a implantação do auxílio-reclusão em benefício das Autoras, com DIP em 01/04/2012, em 20 (vinte) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, determino que as Autoras regularizem sua representação processual, visto constar nos autos apenas procuração em nome da autora Soeli. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003095-93.2012.403.6112 - ROBERTO LINO CAVALCANTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003097-63.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO RAMIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o ofício da f. 14 nomeio, como advogado dativo da Autora, o Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003108-92.2012.403.6112 - ADAO ROQUE BAZIL(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da

Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 29/08/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às f. 09, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intime-se.

0003117-54.2012.403.6112 - ELLEN CRISTIANE SOLIS MENEZES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003120-09.2012.403.6112 - ROSA LUCIA GONCALVES(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento após a contestação. Cite-se e intime-se.

0003158-21.2012.403.6112 - MARTA GOMES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a parte autora, MARTA GOMES DA SILVA, em desfavor do INSS, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/546.572.372-2). Nas linhas da vestibular, a Autora aduz que em razão do acidente sofrido em 2011, ao realizar a rotineira atividade de lavar roupas, requereu benefício por incapacidade auxílio - doença que foi concedido por inúmeras vezes na espécie acidentária (91) (f. 03). Juntou aos autos ainda a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de seu benefício (f. 28). Resta claro, diante dos documentos acostados e da narrativa da Demandante, que a presente ação envolve, na verdade, benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Portanto, a presente lide há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente de trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente de trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento desta ação para a Justiça Estadual da Comarca local. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0003165-13.2012.403.6112 - MARIA BALBINA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA

PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003166-95.2012.403.6112 - WILSON FELIX DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003173-87.2012.403.6112 - ISABEL DEGASPERI MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (as quais deverá arrolar no prazo de 10 dias) seja realizada na sede deste Juízo Federal.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0003176-42.2012.403.6112 - KESIA BARBOSA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (que deverão comparecer ao ato independente de intimação), seja realizada na sede deste Juízo Federal.Int.

0003186-86.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003202-40.2012.403.6112 - VALDECI FERNANDES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida,

telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003217-09.2012.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Acolho o pedido de f. 08 postergando a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003224-98.2012.403.6112 - OZIAS DIAS GARCIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0003227-53.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003230-08.2012.403.6112 - FILOMENA FERREIRA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 12, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0003231-90.2012.403.6112 - JOSIANE CRISTINA TAMANINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2012, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003239-67.2012.403.6112 - GIANE MARGARETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003246-59.2012.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003254-36.2012.403.6112 - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 14 de junho de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003255-21.2012.403.6112 - NATALINO ROCHA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar da apresentação de declaração de pobreza, não há pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial ou o recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003256-06.2012.403.6112 - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003257-88.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator

0003259-58.2012.403.6112 - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2012, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003261-28.2012.403.6112 - KELLY RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0003262-13.2012.403.6112 - EDNA DA SILVA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH E SP311108 - HAROLDO TAYRA GUSHIKEN E SP304431 - PRISCILA KAKAZU ASSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2012, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003265-65.2012.403.6112 - EVA MANCINI LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003280-34.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido liminar à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo,

não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003286-41.2012.403.6112 - JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido liminar à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003292-48.2012.403.6112 - MARIA LUIZA MORINI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003294-18.2012.403.6112 - CICERA JOSEFA DE OLIVEIRA POMIN(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0003301-10.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Cite-se.Int.

0003309-84.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Acolho o pedido de f. 29 postergando a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de junho de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003310-69.2012.403.6112 - LIDIMAR RIBEIRO DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Acolho o pedido de f. 06 postergando a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (as quais deverá arrolar no prazo de 10 dias) seja realizada na sede deste Juízo Federal.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de junho de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003344-44.2012.403.6112 - JOSE VALDERI PORTELA(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003358-28.2012.403.6112 - MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Acolho o pedido de f. 04 postergando a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de junho de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003364-35.2012.403.6112 - LEANDRO CANDIDO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0003366-05.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0003370-42.2012.403.6112 - EGBERTO MIRALHA BLANCO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF, no

Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0003374-79.2012.403.6112 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005623-81.2004.403.6112 (2004.61.12.005623-4) - MILTON DA SILVA CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato da fl. 155.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0003628-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003628-8) - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0011728-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011728-9) - ROOSEVELT JESUS DE VASCONCELOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WORLD VIGILANCIA SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO E SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011562-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011562-5) - OLGA RAMPAZE FARINA FILHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação à determinação da fl. 117, manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela parte ré.Havendo concordância, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 117.Int.

0007100-32.2010.403.6112 - CLEIDE MATIAS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000741-32.2011.403.6112 - ROGERIO LEANDRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré renunciou ao prazo para a apresentação de réplica, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0006343-04.2011.403.6112 - JOAO OZIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0006562-17.2011.403.6112 - JOSE LINO DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0002181-29.2012.403.6112 - JUSSARA FERNANDA DOS SANTOS ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se à Comarca de Presidente Bernardes - SP o depoimento pessoal da Autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 12.Cite-se.Int.

0002519-03.2012.403.6112 - ANGELO COLNAGO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003197-18.2012.403.6112 - ADEMIR JOAQUIM PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005621-67.2011.403.6112 (2008.61.12.001347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001347-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PALMIRA MARTINS BOMFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de título judicial em desfavor de PALMIRA MARTINS BOMFIM alegando discordar do valor apontado na execução referente aos honorários advocatícios (R\$2.157,32), ao argumento de que a base de cálculo apontada pela Exequente não é a correta, pois inclui no cálculo dos honorários o período em que a Autarquia pagou administrativamente o benefício previdenciário, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Pediu a procedência dos embargos, para corrigir o valor do crédito da Autora, a fim de que passe perfazer o montante de R\$387,46 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), em 07/2010. Juntou documentos.Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação da Embargada (f. 12) que pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que as parcelas pagas em sede de antecipação de tutela são consideradas vencidas e, portanto, devem incidir na base de cálculo dos honorários advocatícios (f. 14-21).Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para aferição dos cálculos das partes (f. 23-25).Foi aberta nova vista às partes (f. 26), oportunidade em que a Embargada reiterou os cálculos apresentados (f. 28-30) e o INSS, por seu turno, ratificou os termos da inicial (f. 31).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pedido é procedente.Com efeito, verifica-se da sentença de f. 113-114 dos autos em apenso (0001347-65.2008.403.6112) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre os valores atrasados e que estes correspondem a 80% das diferenças com correção monetária e incidência de juros desde a data da indevida cessação do auxílio-doença, com compensação dos valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. Cuidou-se, como visto, de acordo, sendo os termos respectivos avençados livremente pelas partes - não havendo, pois, condenação a qualquer título.Assim, ao contrário do que quer fazer crer a Embargada, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono da autora não hão de incidir sobre as parcelas pagas administrativamente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, eis que nada há no acordo que se refira a tal previsão, mas sim o contrário, de que haveria a compensação dos valores já recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela.Consigno, apenas a título de esclarecimento, que a tese suscitada pela embargada é, de fato, majoritária nos Tribunais pátrios. Realmente, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício previdenciário vindicado (pleito administrativo ou citação, com efeitos retroativos à propositura da demanda, a depender do caso concreto), abrangendo, inclusive, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou pagamento administrativo realizado no curso do processo.Ocorre que o caso vertente não trata, como já dito, de condenação, mas de acordo, e as partes convencionaram as obrigações de forma livre - havendo clara exclusão de tais valores da base de cálculo dos honorários, posto que a parcela compensada foi considerada não devida.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por meio destes embargos para determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pelo

Embargante na inicial, ou seja, pelo total de R\$ 387,46 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 07/2010. Sem condenação da Embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão da sua condição de beneficiária a assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Aliás, as custas são inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000348-25.2002.403.6112 (2002.61.12.000348-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

Traslade-se aos autos principais, onde deverá prosseguir a execução dos honorários advocatícios, às cópias determinadas à fl. 62, bem como da petição das fls. 64/65. Após, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005358-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE TATSUO NINOMIYA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JORGE TATSUO NINOMIYA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00010723-14.2011.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o Impugnado é aposentado e pensionista, percebendo dois benefícios previdenciários que somados totalizam mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo, assim, bem remunerado se comparado à população brasileira, o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com os custos de um processo. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Juntou documentos. Em sua manifestação, requer o Impugnado seja o presente incidente integralmente rejeitado para se manter o benefício que lhe foi deferido, ao argumento de que, apesar de perceber renda mensal bruta superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), são grandes as despesas ordinárias para a manutenção do seu lar, sendo suficiente apenas para a satisfação das despesas básicas da sua família. Também acostou documentos aos autos (f. 11-24). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se, como visto, de Incidente instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido ao Autor JORGE TATSUO NINOMIYA nos autos da ação ordinária que este lhe move (autos n. 0001072-14.2011.403.6112). Considerando o disposto no artigo 17 da Lei nº 1060/50 e a jurisprudência do STJ, a presente decisão tem natureza jurídica de sentença. No caso em testilha, há documentos que comprovam que o Impugnado possui consideráveis gastos com as despesas inerentes à manutenção do lar (f. 11-24), que correspondem a mais da metade da sua renda mensal, além das presumíveis despesas com a manutenção da sua família. Por estas razões, tenho que o pedido de justiça gratuita há de ser deferido, pois, se a parte afirma e comprova que necessita utilizar-se da gratuidade da justiça para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, poderá requerer ao juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei 1.060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Em caso análogo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim enfrentou a questão: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTO INSUFICIENTE AO SUSTENTO. 1. Para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais. 2. Na impugnação à gratuidade de justiça, compete ao impugnante provar a inaplicabilidade do benefício à espécie, não servindo como presunção, para tanto, o recebimento de valores mensais superiores à média dos salários brasileiros (salário mínimo), nem mesmo a propriedade de veículo automotor de pequeno valor, pois não comprovam que o sustento de sua família não estará prejudicado. Não se confunde a situação econômica e a financeira. 3. A situação financeira do apelante diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, a capacidade de saldar as despesas imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afora os gastos com aluguel, água e luz, diferentemente de sua situação econômica. 4. Apelação provida. (TRF3. AC 2005.61.21.002338-6. Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos. DJF3 CJ1 Data: 05/05/2010). Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Sem condenação em honorários advocatícios. Isento de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000294-10.2012.403.6112 - BELAGRICOLA COM/ E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM REP PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

0000484-70.2012.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em recuperação judicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, portanto, apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando ao disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Sustenta, ainda, que admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS afronta o princípio da capacidade contributiva disposto no art. 145, 1º da Constituição Federal. Cita precedentes dos tribunais favoráveis à sua tese, inclusive do Supremo Tribunal Federal (ainda não definitivamente julgado). Pede seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, considerando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Juntou procuração e documentos. A liminar foi indeferida (f. 244-245). Houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante (f. 314-333), não havendo juízo de retratação (f. 334). As informações foram prestadas (f. 255-299), alegando preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não demonstrado o justo receio, ou seja, não há qualquer dado objetivo que indique a iminência de autuação fiscal em desfavor da Impetrante, tratando-se, assim, de ajuizamento do writ contra lei em tese. Quanto ao mérito, sustentou, em apertada síntese, que a matéria objeto do mandamus não está definitivamente sedimentada na jurisprudência, salientando que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do RE 240.785-2. Defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trouxe à colação arestos dando pela constitucionalidade e legalidade da cobrança dos tributos, com inclusão do ICMS na base de cálculo. Defendeu o prazo quinquenal da prescrição, alertando sobre a vedação de compensação de créditos de contribuição previdenciária com débitos de outros tributos administrados pela extinta Secretaria da Receita Federal. Teceu considerações sobre os critérios de atualização monetária dos créditos a compensar, sobre a vedação de compensação antes do trânsito em julgado e sobre a prévia habilitação de crédito reconhecido judicialmente. O Ilustre representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao objeto da impetração, ao argumento de que não há nos autos discussão sobre matéria de interesse público primário ou secundário (f. 301-310). A UNIÃO requereu seu ingresso na lide, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, ratificando os termos das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, aditando que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e alertou quanto à impossibilidade de questionamento, no mandamus, das parcelas anteriores a 120 (cento e vinte) a contar do ajuizamento da ação, ante a decadência (f. 312-313 e 340-344). O despacho de f. 334 admitiu o ingresso da UNIÃO na lide como litisconsorte passiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Aprecio as questões preliminares, que ficam rejeitadas pelos seguintes fundamentos: a) é pacífica na doutrina e na jurisprudência a viabilidade da discussão e da declaração de inconstitucionalidade de lei quando o ato normativo combatido produzir efeitos concretos em relação ao impetrante, sendo este o caso dos autos. Não se trata, pois, de uma decisão em tese, porque a Impetrante está sujeita ao pagamento dos tributos (PIS e COFINS), com a inclusão do ICMS na base de cálculo; b) não há óbice à declaração ao direito de compensação tributária, não incidindo, portanto, a decadência sobre parcelas pretéritas a 120 dias. O E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o assunto no enunciado nº 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Uma vez reconhecido o direito, o interessado (Impetrante) procede à compensação administrativamente, tudo com o acompanhamento do Fisco. Nesse exato sentido, já se decidiu que à (...) compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL, não se aplica a decadência de 120 dias de que trata o artigo 18 da Lei nº 1533/51, por tratar-se de prestação de trato sucessivo (TRF 1ª R., AMS 200238000048084, Proc. 200238000048084/MG, 4ª T., DJ: 26/9/2003, p. 120, Relator CARLOS OLAVO). Verifico, outrossim, que não há, nos autos, comprovação dos recolhimentos dos tributos. Isso, todavia, não é óbice ao prosseguimento da demanda, pois os créditos não de ser comprovados na fase da liquidação do julgado. Dispensável, neste momento, os comprovantes dos recolhimentos, bastando o reconhecimento do crédito a ser compensado (Súmula 213 do STJ). O exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração, pois, Para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da

Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). (AC 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, e-DJF1 p.291 de 11/04/2008).Ao mérito.O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.A matéria estava bem sedimentada na jurisprudência pátria, tanto que o E. STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos ao desta ação, editou as súmulas 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), acolhendo a tese de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, posicionamento ao qual este magistrado se filiava.Entretanto, essa posição não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, que, por maioria de votos, entendeu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240785 - Informativo STF 437). De fato, os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence votaram favoravelmente à tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em 2008, a Advocacia-Geral da União ajuizou a ADC 18 e, ao analisar o pedido liminar, a Corte Suprema decidiu pela precedência de apreciação da ADC em relação ao RE 240785, e, com isso, sobrestou o andamento do extraordinário até que a ADC seja julgada. Mas, mesmo que se considere a atual composição da Corte, é legítima a expectativa de que os cinco votos (dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia) já proferidos nos autos do RE 240.785, em favor dos contribuintes, sejam mantidos no julgamento de mérito da ADC 18. Ademais, deve ser considerado que o ministro Dias Toffoli está impedido de votar, por ter subscrito a petição inicial da ADC 18. Nessa perspectiva, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao posicionamento de nossa Corte Constitucional, revejo meu entendimento para acolher a tese da Impetrante, no sentido de inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre ICMS que esteja incluído na base de cálculo de referidas contribuições, posto que, consoante restou decidido pelo STF, nessa situação, o PIS e a COFINS estariam a incidir não sobre faturamento ou receita, mas, sim, sobre outro tributo, isto é, o ICMS, o que se afigura inconstitucional, por não se adequar ao disposto no artigo 195, I, b, da Carta.Essa forma de decidir já encontra eco nos Tribunais Regionais Federais, a ver nos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISSQN E OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISSQN. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG 200701000437663, Relatora MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF 1ª Região, e-DJF1: 30/05/2008 PAGINA:629)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS COMPROBATÓRIAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A autora não trouxe aos autos nenhuma guia comprobatória a demonstrar os recolhimentos do tributo que pretende compensar. 5. Já decidiu este Tribunal que provar o contribuinte com a inicial o pagamento de tributo que deseja repetir não constitui mera formalidade de caráter processual, pois daí é que se verificará se o mesmo tem interesse e legitimidade para agir (CPC, artigo 267, IV) (AC n. 90030294445, DJ de 18/04/1995, p. 2199, Relator Des. Homar Cais). 6. Apelo, parcialmente, provido para reconhecer o direito da autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e declarar a autora carecedora da ação em relação ao pedido de compensação tributária.(AC 00003253720104036100, Relator MÁRCIO MORAES, TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, CJI DATA:23/03/2012)Sendo procedente a ação, cabe delimitar o prazo

prescricional para a compensação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º da LC 118/2005 é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, tendo decidido, por maioria, que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis: A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese, a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que o Writ foi ajuizado em 18/01/2012, podem ser compensados os pagamentos dos tributos feitos no período de 18/01/2002 a 08/06/2005 e de 18/01/2007 em diante. Vendo a questão por outro ângulo, estão prescritos os valores pagos anteriormente a 18/01/2002 e também no lapso que vai de 09/06/2005 a 17/01/2007. A compensação dos tributos pagos indevidamente será operacionalizada na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, e correspondente regulamentação administrativa (atual IN RFB nº 900/2008). O indébito a ser compensado deverá ser corrigido pela SELIC, desde

o pagamento indevido. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada e pela UNIÃO e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Em consequência, fica declarado o direito da Impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, após o trânsito em julgado, corrigidos pela SELIC, cujas parcelas não estejam atingidas pela prescrição, na forma da fundamentação expendida nesta sentença, observando-se as formalidades do art. 74, da Lei 9430/96 (com a redação dada pela Lei 10.637/2002), e correspondente regulamentação administrativa (atual IN RFB nº 900/2008). Mas, considerando que ainda não há uma decisão definitiva do STF no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade tributária, facultando à Impetrante o depósito judicial dos tributos em discussão nesta lide. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Oficie-se ao Desembargador relator do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (f. 314-333), encaminhando-lhe cópia desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003275-12.2012.403.6112 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

No caso, havendo matéria fática a ser examinada, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado, após o que será examinado o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006646-18.2011.403.6112 - ANA PAULA GONCALVES MARTINS X CARLA GONCAVES MARTINS(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se a CAIXA para informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se há outros documentos relativos a NICANOR JORGE MARTINS em poder da Requerida e que, eventualmente, não tenham sido juntados nestes autos (contratos, extratos, etc), conforme alegado na petição de f. 58/59. Em caso positivo, deverá juntá-los no prazo acima estipulado. Com a resposta, abra-se vista à parte ativa.

CAUTELAR INOMINADA

0001701-51.2012.403.6112 - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200360-48.1996.403.6112 (96.1200360-2) - ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X ALCIDES MAIA SOBRAL FILHO X ADEMIR BRUNHOLI X GESEMBERG ROBLETO RODRIGUES X MARIA RIYOKO HASSEGAWA SAITO X JOAO CARLOS RODELLA CANISARES X EDITH DA MATA LUPOLI X TANIA APARECIDA BUCLER OTAKARA X CARLOS EDUARDO MAGRINI PACHIONI X HORACIO BOCCHI X EDELICIO BATISTA SERENO X MATHEUS COUTO FILHO X LINCOLN SATORU NAKABAYASHI X MARIZA MEZA CAETANO DE SOUZA X JAIR FRANCISCO MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VALENTIM X ROGERIO FRANCO COELHO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X UNIAO FEDERAL Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1201078-74.1998.403.6112 (98.1201078-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X EDVALDO BORTOLETO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X SILVIO BORTOLETO

NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

SENTENÇATendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 110) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 113), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008834-67.2000.403.6112 (2000.61.12.008834-5) - ALINE CRISTINA BATISTA SANTOS X LAERTE LUIZ DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X ALINE CRISTINA BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012331-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012331-5) - ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001421-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001421-3) - MARCILIO MENDES DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCILIO MENDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002518-86.2010.403.6112 - SIMONE RODRIGUES LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. Após, retifique-se o ofício requisitorio expedido à fl. 70.Int.

0002798-57.2010.403.6112 - VALDIR BOURGEOIS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR BOURGEOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

0005084-71.2011.403.6112 - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 40/44.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006668-62.2000.403.6112 (2000.61.12.006668-4) - ZENILDA ROSA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ZENILDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007204-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA FILOMENA DE SIQUEIRA FERREIRA TEIXEIRA X ROGERIO GOMES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em contra CLAUDIA FILOMENA DE SIQUEIRA FERREIRA TEIXEIRA e ROGERIO GOMES TEIXEIRA objetivando reaver a posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Esmeralda, Quadra D, Casa 22, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Juntou procuração e documentos.Os Réus foram regularmente citados (f. 38), sendo-lhes nomeada Advogada Dativa (f. 40). Apresentaram proposta de acordo (f. 42/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi aberta vista à parte autora acerca do proposto pelos Réus (f. 18).Designou-se audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que as partes requereram a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido (f. 68).Transcorrido o prazo assinalado, instada a se manifestar (f. 75), informou a CAIXA que as partes se compuseram amigavelmente, tendo havido a liquidação da dívida, razão pela qual pugnou pela extinção do feito (f. 76). Juntou novos documentos.À parte ré, da mesma forma, retornou aos autos para informar que o acordo firmado foi integralmente cumprido, acostando os respectivos comprovantes de pagamento (f. 86 e seguintes).É uma síntese do necessário.DECIDO.O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade -adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.Conforme se extrai dos documentos de f. 77/84 e 87/94, a parte autora obteve a satisfação de sua pretensão na esfera administrativa, impondo-se a extinção do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Custas pela Autora, já recolhidas (f. 22 e 34).Fixo os honorários para a Advogada Dativa Dra. Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 194.164, nomeada para defesa dos interesses dos Réus (f. 40) no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da parte ex adversa, caberá à Advogada apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões.Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001871-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001871-1) - CLEBERSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Depreque-se a intimação da representante legal do requerente, nos termos da decisão da fl. 68.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2232

MONITORIA

0004291-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON DAVID CESCA JUNIOR

Intimar a parte autora a se manifestar, acerca de fls. 19/20, no prazo de dez dias.

0004355-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ANTONIO DE MELLO

Intimar a parte autora a se manifestar, acerca de fls. 23/24, no prazo de dez dias.

0004898-78.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTINO SOARES DA SILVA JUNIOR X JOAO SOARES DA SILVA NETO

Intimar a parte autora a se manifestar, acerca de fls. 30/31, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008750-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008750-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 303/305: intimem-se as partes para, no prazo de vinte dias, providenciarem os documentos solicitados pelo perito. Após, intime-se o perito para entrega do laudo no prazo fixado às fls. 297. Int.

0012003-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012003-5) - OSVALDO BERNARDES DE SOUZA(SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137: diante do requerimento formulado, desconstituo o perito nomeado. 2. Melhor analisando os autos, verifico que os documentos colacionados aos autos (formulários previdenciários de fls. 34 e 69/70) são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor. Por conseguinte, sendo desnecessária a realização de perícia, reconsidero a decisão de fls. 116/117.3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 233: (...) Intime-se o perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, neste prazo, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico(...) (PROPOSTA DE HONORARIOS JUNTADA AS FLS. 238).

0010089-75.2009.403.6102 (2009.61.02.010089-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA JANUARIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O documento colacionado aos autos (formulário previdenciário), com relação ao período de 01.01.2004 a 15.09.2006 (fls. 140/141), é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0010906-42.2009.403.6102 (2009.61.02.010906-8) - BERNARDO MARINOSCHI NETO(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Fls. 124: defiro o prazo requerido.

0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: defiro. Providencie o depósito da primeira parcela no prazo de cinco dias e a seguinte no prazo de 30 dias. Com a comprovação dos depósitos, oficie-se ao perito como determinado às fls. 88. Int.

0013650-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013650-3) - LUIZ ROBERTO VASCONCELOS(SP248879 - KLEBER

ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, acerca de fls: 161/179, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0014270-22.2009.403.6102 (2009.61.02.014270-9) - EURIPEDES POMINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 259.2. Defiro a prova oral requerida às fls. 251, para comprovação do tempo de serviço sem registro em CTPS de 01.08.1956 a 01.01.1975. Para audiência de instrução designo o dia 05 / 06 / 2012, às 14:30 hs, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal. O autor deverá apresentar os formulários previdenciários dos períodos laborados em condições insalubres até a data da audiência, como requerido às fls. 278. Int. Cumpra-se.

0000402-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000402-9) - JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

JOSÉ VALTER PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de quitação total do financiamento realizado pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, do apartamento nº 21-B, do 1º pavimento do bloco 5, Ala B, do Residencial Boa Vista, situado na Rua Arnaldo Victaliano, nº 881, em Ribeirão Preto, bem como a liberação da hipoteca que recai sobre o referido bem. Sustenta que: 1 - financiou o imóvel em questão, por meio de contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, com a Caixa Econômica Federal em 21.09.84. 2 - pagou todas as prestações, sendo que a última foi quitada em 20.09.04.3 - no entanto, a CEF se nega a dar quitação do contrato, com a liberação da hipoteca, sob o argumento de que há um saldo devedor remanescente de R\$ 148.716,49, o qual não poderá ser quitado pelo FCVS, tendo em vista que o autor já havia obtido a quitação do resíduo de outro contrato, relativo a outro imóvel. 4 - de fato, já havia adquirido outro imóvel, em 20.06.83, pelo SFH, ou seja, o apartamento nº 87, tipo D, do bloco A-1, do Parque Residencial Jardim das Pedras, situado na Rua José Urbano, nº 170, em Ribeirão Preto, cuja hipoteca foi levantada em 26.12.05.5 - a conduta da CEF - em negar a quitação do segundo contrato - é ilegal, eis que já pagou todas as prestações, sendo que a limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a apenas um contrato somente foi estabelecida pela Lei 8.100/90, com aplicação apenas para os pactos firmados após 05.12.90, o que não é o seu caso, tendo em vista que os seus dois financiamentos foram realizados antes daquela data. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 30/59). Fixado o valor da causa em R\$ 148,716,49 e indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 63), o autor recolheu as custas (fls. 66/67). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 69/72). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando a necessidade de intimação da União para integrar a lide. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 74/101, com os documentos de fls. 102/103). Réplica (fls. 110/121, com os documentos de fls. 122/132). O autor renovou o pedido de antecipação da tutela (fls. 133/135). É o relatório. Decido: PRELIMINAR A CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se postula a quitação de saldo devedor de financiamento do SFH com recursos do FCVS, não havendo necessidade de a União integrar a lide (STJ - REsp 1.133.769 - 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, decisão disponibilizada no DJE de 18.12.09, julgamento realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos). MÉRITO No caso concreto, há três pontos incontroversos: a) o autor financiou, em 21.09.84, o apartamento nº 21-B, do 1º pavimento do bloco 5, Ala B, do Residencial Boa Vista, situado na Rua Arnaldo Victaliano, nº 881, em Ribeirão Preto, junto à Caixa Econômica Federal, pelas regras do SFH, para pagamento em 240 prestações (fls. 36/38); b) o contrato previa cláusula de cobertura do eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS (fls. 36-verso e item 5.2 da contestação da CEF à fl. 78); e c) o autor já pagou as 240 prestações avençadas (fls. 48/49). No entanto, a CEF negou a cobertura do saldo residual do contrato, sob o argumento de que o autor já havia obtido a quitação do resíduo de outro imóvel (situado na Rua José Urbano, nº 170), na mesma cidade (Ribeirão Preto), cujo contrato foi firmado com a CEF, em 20.06.83 (itens 5.2.1 e 5.3 de fls. 78/79, item 10 de fl. 96 e doc. de fl. 102). Assim, o cerne da discussão está em se saber se a existência de mais de um financiamento de imóvel na mesma cidade - ambos com a cláusula de cobertura do eventual saldo devedor pelo FCVS - impede a quitação do resíduo do segundo financiamento com recursos do referido fundo. A resposta é negativa. De fato, a Primeira Seção do STJ já decidiu no REsp 1.133.769, julgado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, entre outros pontos, que: 1) as obrigações são regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, de modo que as Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se prestam a regular contratos celebrados anteriormente; e 2) é possível a quitação de mais de um imóvel financiado até 05.12.90 com recursos do FCVS, ainda que situados na mesma cidade. Neste sentido, confirma-se a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE

COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. (...)1 - A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: (...).2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27.02.1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/Rs, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.(...)(STJ - REsp 1.133.769 - 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 18.12.09, julgamento realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, com negritos nossos). É esta a hipótese dos autos. De fato, os dois financiamentos contraídos pelo autor foram celebrados antes de 05.12.90, eis que o contrato discutido nestes autos foi firmado em 21.09.84 (fls. 36/38), sendo que o financiamento do imóvel situado na Rua José Urbano ocorreu em 20.06.83 (fls. 52/55). Referidos dados constam, inclusive, no CADMUT apresentado pela CEF (fl. 102) Atento, pois, às regras de direito intertemporal, não é possível a aplicação retroativa das Leis 8.004/90 e 8.100/90 ao caso concreto, sendo que na época da celebração do contrato discutido nestes autos vigia a Lei 4.380/64, que não excluía a possibilidade de quitação do resíduo do financiamento do segundo imóvel na mesma localidade com recursos do FCVS. Assim, o resíduo do financiamento discutido nestes autos deve ser coberto pelo FCVS, cuja responsabilidade pela cláusula de comprometimento do referido fundo é da CEF, conforme enfatizado pelo STJ no julgamento da REsp 1.133.769 (item 1 da ementa acima reproduzida). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1 - declarar quitada a dívida do autor com relação ao financiamento do apartamento nº 21-B, do 1º pavimento do bloco 5, Ala B, do Residencial Boa Vista, situado na Rua Arnaldo Victaliano, nº 881, em Ribeirão Preto, devendo o saldo devedor remanescente ser coberto pelo FCVS, cuja responsabilidade pela cláusula de comprometimento do referido fundo é da CEF, conforme enfatizado pelo STJ no julgamento da REsp 1.133.769 (item 1 da ementa acima reproduzida); e 2 - condenar a CEF a entregar ao autor o documento necessário à liberação da hipoteca. Arcará a CEF com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Cumpre consignar que os honorários advocatícios f serão suportadas efetivamente pela CEF como gestora do SFH. Tendo em vista que a presente decisão segue o entendimento do STJ no julgamento realizado com base na Lei dos recursos repetitivos e que o autor pagou a última prestação avençada há mais 7 anos (fl. 48/49), determino à Caixa Econômica Federal que promova a expedição e entrega do termo de quitação, com liberação da hipoteca, ao requerente, no prazo de 15 dias, independente do trânsito em julgado desta sentença, com força no artigo 461 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a expedição e entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca no prazo determinado.

0003121-92.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de folhas 54 para a parte autora: (...)3.Com os extratos, dê-se vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de

planilha de cálculos. Int. Cumpra-se. Despacho de folha 58: (...) Com os extratos, dê-se vista ao autor como determinado no item 3 de folha 54.

0004309-23.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

In casu, o que se discute é a validade da Portaria 743/05 do Ministro da Educação como critério de distribuição de receita da FUNDEF no mês de maio de 2005. Pois bem. Aparentemente, não foram apenas as deduções controvertidas que decorreram da aplicação da referida Portaria, mas também os créditos lançados no mesmo dia, em um ajuste de contas, na forma de débitos e créditos, para adequação à nova metodologia instituída. Atento a este ponto, verifico no extrato de fls. 40/43 que a soma dos créditos realizados no dia 10.05.05 (R\$ 246.855,90) é superior à soma dos débitos efetivados naquela mesma data (R\$ 207.924,05). Não é só. A diferença entre todos os créditos realizados na conta do autor no mês de maio de 2005 e os descontos controvertidos (o que dá um total de R\$ 95.885,90) é superior ao total de créditos que o município recebeu no mês anterior (R\$ 83.021,11). Vale dizer: aparentemente, com a aplicação da Portaria 743/05, o município-autor obteve no mês de maio de 2005 um repasse maior do que aquele que faria jus com a aplicação do critério de distribuição anterior. Assim, esclareça o autor, pontualmente, o seu interesse de agir, apontando, inclusive, em planilha detalhada, qual é o valor total de repasse que faria jus em maio de 2005, caso se aplicasse o critério de distribuição anterior à Portaria 743/05 (o que implicaria não apenas a revisão dos débitos lançados, mas também dos créditos), no prazo de 15 dias.

0007920-81.2010.403.6102 - KOADIN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA ME X ANDERSON RODRIGO DE ASSIS X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE ASSIS(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. 2. Requerem os autores a justiça gratuita. Com relação à concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 881170 / SP, Ministro SIDNEI BENETI T3, DJe 30/09/2008) Não é o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial às fls. 68, 110, 112 e 144 e a defesa da CEF às fls. 452/452, indicam que a empresa autora está em atividade e honrando os contratos, podendo, assim, suportar as despesas processuais, revelando que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Com relação aos dois outros autores ao que tudo indica são empresários, possuindo a autora Maria de Fátima bem imóvel avaliado no valor de R\$ 150.000,00 (cf. fls. 113/115), podendo, assim, igualmente, arcarem com as despesas processuais. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: recolherem as custas processuais sobre o valor atribuído à causa às fls. 471 (R\$ 51.000,00); manifestarem-se sobre fls. 404/469; e apresentarem os contratos mencionados às fls. 03/04 e os extratos da conta corrente e dos empréstimos ou trazerem prova da negativa da apresentação dos documentos pela CEF, diante da manifestação às fls. 446/447. 4. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer o interesse na realização de audiência de conciliação e especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, a começar pelos autores. Int.

0007928-58.2010.403.6102 - DALZIRA VEIGA BARBOSA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para incluir a Engindus Engenharia Industrial Ltda., no polo passivo, e o seu patrono (cf. Fls. 296, 327 e 329). Fls. 156/221, 223/295 e 308/362: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil.

0008508-88.2010.403.6102 - JOAO GASPAS NETO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para incluir a Engindus Engenharia Industrial Ltda., no polo passivo, e o seu patrono (cf. fls. 237, 269 e 271). Fls. 139/186, 187/235 e 250/307: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.

327, do Código de processo civil.

0010050-44.2010.403.6102 - NELSON RICCI MERCHAN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 126v.: intimado para prestar esclarecimentos ao perito, efetuar o depósito dos honorários periciais e apresentar quesitos, o autor quedou-se inerte. Assim, torno preclusa a produção da prova pericial. Intime-se o perito pelo meio mais expedito da dispensa da realização da perícia. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

0010084-19.2010.403.6102 - JOSE EDSON MENDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/229: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Após, tornem conclusos.

0004206-79.2011.403.6102 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 97/98(tópico): (...)oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir.(...) DATA AGENDADA PARA A PERICIA MEDICA DA AUTORA: 28/06/2012, ÀS 8:00 HORAS, A SER REALIZADA NA SALA DE PERICIA DO FORUM ESTADUAL, LOCALIZADA NA RUA ALICE ALEM SAADI, Nº 1010, EM RIBEIRÃO PRETO)

0005016-54.2011.403.6102 - VALDIR APARECIDO XISTO(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renovo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente certidão de inteiro teor da Reclamação Trabalhista nº 62600-68.2008. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006010-82.2011.403.6102 - MARCOS TOBA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 116(tópico final): (...)Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, neste prazo, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.(...)(proposta de honorários juntada às fls. 156, no valor de R\$ 1.000,00)

0006017-74.2011.403.6102 - ADEILZA DOS SANTOS BEZERRA SANTANA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o valor da causa em R\$ 6.168,20, conforme cálculo trazido pela Contadoria às fls. 40. Tendo em vista que este valor corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0006375-39.2011.403.6102 - MAURO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial que não foram considerados pelo INSS, com a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (04.07.2011). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/84). Instado a justificar a necessidade do pedido de gratuidade, o autor se manifestou às fls. 87/92, juntando documentos (fls. 93/95). É o relatório. Decido: 1 - Diante dos argumentos e documentos juntados (fls. 87/95), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso

do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia instrução do feito, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos: O INSS indeferiu o pedido, motivadamente (conforme análise e decisão técnica de fls. 68). Logo, diante da impugnação específica do INSS, somente com a instrução do feito é que se poderá verificar se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Ademais, o próprio autor requereu a realização de perícia (item II de fl. 19), o que reforça que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Consigno, ainda, que o autor, nascido em 30.07.61 (fl. 13), possui 50 anos de idade, encontrando-se com contrato de trabalho em aberto (fls. 45), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 3 - Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntada do PA respectivo, por se tratar de diligência desnecessária, em razão das cópias que se encontram às fls. 25/76, conferidas pelo patrono da parte autora. Deste modo, referidas cópias serão consideradas nos autos, nos termos do artigo 365 do C.P.C., se não tiverem a autenticidade impugnada. Publique-se, registre-se, intimem-se e cite-se.

0006553-85.2011.403.6102 - ALEXANDRE ROCHA DO AMARAL (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0007723-92.2011.403.6102 - GERALDO ANTONIO FERREIRA NUNES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000055-36.2012.403.6102 - MARIA HELENA SHIGEKO YAMAMURA OGUIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o último salário-de-contribuição conhecido da autora (para o mês de outubro de 2011) é de R\$ 3.480,29 (ver fl. 70), ou seja, superior a cinco salários mínimos. Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.

0001332-87.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS CORREA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, secretário de esportes e turismo (cf. fls. 25), sem qualquer menção a desemprego, a indicar que o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos e recolher as custas processuais. Int. Cumpra-se.

0001454-03.2012.403.6102 - CREMILDA OLIVEIRA SANTA ROSA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que pretende a autora indenização decorrente de vícios de construção, deve a construtora integrar o polo passivo da presente ação, nos termos do art. 47 do CPC. Concedo prazo de 48 horas à autora para emendar a inicial e promover a citação da Engindus Engenharia Industrial Ltda., trazendo cópia para a contrafé. Cumprida a determinação, cite-se. Com a vinda das contestações, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista à autora, pelo prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

0001742-48.2012.403.6102 - SERGIO NICODEMOS DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que o autor providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Pena de extinção. Int.

0001788-37.2012.403.6102 - PAULO ALESSANDRO CAROTINI(SP313244 - ANA CARLA HERMINIO) X ANDERSON RODRIGUES LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. O autor, como noticiado às fls. 04 v., além do terreno em questão, avaliado em R\$ 60.000,00, possui mais dois. Assim, não apresenta a condição de hipossuficiência, pelo fato de que reúne recursos suficientes para adquirir três imóveis, podendo suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes e trazer a certidão de objeto e pé da ação n. 2111/10, justificando o seu interesse de agir, já que o processo está em grau de recurso, como informado na inicial às fls. 03 v..Pena de extinção. Int.

0003207-92.2012.403.6102 - NADIR DA SILVA LIMA(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 06 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003185-68.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008572-98.2010.403.6102) PINTTARE COMERCIO DE TINTAS LTDA X SALETE DA GRACA TANURI LOTTI X APARECIDO JOSE LOTTI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP272958 - MAYRA ALESSANDRA FREATTO WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 90/91: Recebo os embargos dos executados, bem como seu aditamento (fls. 90/91). Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de 06 de 2012 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se.

0006064-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-65.2011.403.6102) CASA DE CARNES BARNABE LTDA ME X CARLO RODRIGO BARNABE(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos dos executados, no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de 06 de 2012 às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Na mesma ocasião, deverá o embargante trazer procuração, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Intimem-se.

0006093-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-73.2011.403.6102) SAMIR MOYSES BAR - ME X SAMIR MOYSES(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos dos executados à discussão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de 06 de 2012 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012327-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0315664-11.1997.403.6102 (97.0315664-9) - SOCITEC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 324: indefiro o pedido de expedição de notificação ao impetrado, eis que compete ao impetrante comunicar a compensação pretendida na via administrativa, conforme v. acórdão de fls. 304/308. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de trinta dias para eventual consulta das partes, após retornem os autos ao arquivo-findo.Int. Cumpra-se.

0000972-12.1999.403.6102 (1999.61.02.000972-8) - KVM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0013968-95.2006.403.6102 (2006.61.02.013968-0) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0013614-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013614-0) - MERCOSUL REFRATARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006009-97.2011.403.6102 - SILVA & GONCALVES MERCANTIL LTDA-ME(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA/SP

SILVA & GONÇALVES MERCANTIL LTDA - ME impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de filiação ou de registro perante o Conselho Regional de Administração, com a anulação da multa que lhe foi aplicada. Sustenta que atua no ramo de cobrança extrajudicial e fomento mercantil, não exercendo qualquer prestação de serviços de administração a terceiros, a não ser de seu próprio negócio. No entanto, foi multada pela Delegacia Regional do Conselho de Administração em Ribeirão Preto, no importe de R\$ 2.770,00, por falta de registro perante o referido Conselho. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, bem como a declaração de inexigibilidade de sua filiação no referido Conselho. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 19/40). Em cumprimento à decisão de fl. 42, identificou o outorgante da procuração, bem como apresentou cópia da inicial para cumprimento do disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46/48). Posteriormente, diante do depósito judicial realizado, a liminar foi parcialmente concedida para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, nos exatos limites do valor depositado, sem prejuízo da exigência do registro perante o órgão de classe e do pagamento da anuidade respectiva (fl. 53). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 101/108), cujo seguimento foi negado pelo Desembargador Federal relator (fls. 146/147). Regularmente notificado, o Coordenador da Seccional do CRA/SP em Ribeirão Preto apresentou suas informações, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a exigibilidade do registro da impetrante no referido Conselho e da multa aplicada (fls. 57/76, com os documentos de fls. 77/100). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito (fls. 139/140). É o relatório. Decido:PRELIMINARI - legitimidade passiva da autoridade impetrada:O próprio Conselho Regional de Administração de São Paulo divulga em seu endereço eletrônico (www.crasp.gov.br), na pasta Institucional,

Perfil do CRA-SP, que está representado no interior paulista através de suas seccionais, dentre elas, a de Ribeirão Preto. É óbvio, portanto, que o Coordenador da Seccional de Ribeirão Preto possui legitimidade para representar o Conselho Regional de Administração no âmbito de seu espaço geográfico de atuação. Aliás, os documentos que aparelham a inicial revelam que foi o Coordenador de Ribeirão Preto quem notificou a impetrante para providenciar o registro no Conselho em 10 dias sob pena de autuação (fl. 29) e que lavrou o auto de infração, com indicação expressa da Delegacia de Ribeirão Preto (fl. 35). Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pela autoridade impetrada.

MÉRITO A Lei 6.839/80 - que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões - prescreve em seu artigo 1º que: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Vale dizer: o artigo 1º da Lei 6.839/80 impõe às pessoas jurídicas duas obrigações: a) o seu registro perante o Conselho de fiscalização de profissão; e b) a anotação, no respectivo Conselho, do profissional legalmente habilitado que possui a responsabilidade técnica por sua atividade-fim. Pelo que se extrai do mesmo artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério que determina a sujeição de uma empresa a este ou aquele conselho de fiscalização do exercício de profissão é o da atividade básica ou principal desenvolvida. Evita-se, assim, a sujeição de uma empresa a mais de uma entidade de classe fiscalizadora do exercício de profissão. Assim, o cerne da questão discutida nos autos está em se saber se a impetrante, que explora a atividade de serviços de cobranças extrajudiciais e de fomento mercantil (fl. 22), está ou não obrigada a manter registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, conforme lhe está sendo exigido pela notificação de fl. 29 e pelo auto de infração de fl. 35. Pois bem. A atividade desenvolvida pela impetrante é típica das empresas de factoring, que, nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/96, são aquelas que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Assim, a questão que se põe é saber se as empresas de factoring devem ou não manter registro no Conselho Regional de Administração. Sobre este ponto, não se ignora aqui a existência de divergência de entendimento entre a 1ª e a 2ª Turmas do STJ, sendo a primeira no sentido de que as empresas de factoring não estão sujeitas a registro no CRA; e a segunda, de que tais empresas não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro. Atento à referida divergência, sigo a posição da 2ª Turma do STJ. De fato, entendo que a função precípua das empresas de factoring guarda estreita relação com a atividade profissional do Técnico de Administração, uma vez que está voltada para a aplicação de conhecimentos técnicos específicos da área de administração, o que inclui as tarefas de planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração financeira, mercadológica e de gerenciamento, a exigir o registro destas empresas no CRA respectivo, nos termos dos artigos 2º e 15 da Lei 4.769/65, in verbis: Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Neste sentido, confira-se o entendimento da 2ª Turma do STJ: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORIN. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Recurso Especial provido. (STJ - Resp 1.013.310 - 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 24.03.09 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 497.882 - 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, decisão publicada no DJ de 24.05.07, pág. 342) Neste mesmo sentido, destaco ainda os seguintes julgados dos TRFs: 1) do TRF1 - AC 200538000374177 - 7ª Turma, relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, decisão publicada no e-DJF1 de 19.11.10, pág. 618; 2) do TRF2 - REOMS 70.289, 7ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, decisão publicada no DJU de 16.01.08, pág. 122; 3) do TRF4 - AMS 200672000047554 - 3ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, decisão publicada no DE de 07.03.07; 4) do TRF5 - AMS 95.328 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, decisão publicada no DJE de 28.01.10, pág. 110. Vale aqui registrar, ainda, que a impetrante não alegou, tampouco comprovou, que está submetida a registro em outro Conselho fiscalizador do exercício de profissão. Em

suma: o presente mandado de segurança não merece acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante, o CRA e o MPF. Tendo em vista o depósito judicial realizado, fica mantida a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos da decisão de fl. 53. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fl. 109 em renda do CRA.

0001805-73.2012.403.6102 - NELY PEREIRA PRIMO(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X DIRETOR DA ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO (FABAN)

Tendo em vista as informações trazidas às fls. 45/51, esclareça a impetrante, no prazo de cinco dias, se ainda persiste o seu interesse de agir, justificando-o. Intime-se.

0002934-16.2012.403.6102 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Considerando a informação de fls. 193, não verifico as causas de prevenção com o feito mencionado no quadro de fls. 187.2 - Considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato da impetrante estar recolhendo há anos as contribuições discutidas nos autos, decorrentes do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sem prejuízo de suas atividades, não verifico a presença do periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA. Publique-se e registre-se. 3 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. 4 - Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/095 - Após, vista ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012748-28.2007.403.6102 (2007.61.02.012748-7) - ANTONIO SOARES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: defiro. Oficie-se ao INSS, para que informe, mês a mês, os valores pagos ao autor a título de benefícios previdenciário, pagos administrativamente e judicialmente, desde 06/07/2007 até a presente data, fornecendo histórico de créditos e relação de salário de benefícios pagos ao autor. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo, para cumprimento do despacho de fls. 142. Cumpra-se e intime-se. Fls. 156/165: vista a autoria pelo prazo de 10 dias

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014324-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014324-2) - JONAS TOMAZ VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 04 de julho de 2012, às 13:30h - na Comarca de Pitangueiras.

0004848-52.2011.403.6102 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 03 de julho de 2012, às 8h, na Sala de perícias

(subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

0002942-90.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO PETROCINI JUNIOR(SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da Lei nº 1060-50. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ ROBERTO PETROCINI JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito junto à ré, bem como a condenação daquela instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais em razão da indevida inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. O autor sustenta, em síntese, que teve ciência de que seu nome estava inscrito no SERASA e no SPC; que obteve a informação de que a referida inscrição decorreu de apontamento feito pela ré, a qual esclareceu tratar-se de débito atinente à prestação nº 29, vencida em 16.11.2011, do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes; e que a prestação em questão foi devidamente quitada. Juntou os documentos das fls. 15-31. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que o seu nome seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo, visto que não há nos autos nenhum documento que comprove o pagamento da prestação habitacional vencida em 16.11.2011. De fato, os documentos apresentados às fls. 23-24 comprovam, respectivamente, o pagamento da prestação vencida em 16.10.2011 e a realização, em 15.11.2011, de um depósito de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais) na conta bancária do autor. Outrossim, o extrato da fl. 28, que consigna a movimentação bancária entre os meses de setembro e dezembro de 2011, demonstra apenas o pagamento das prestações habitacionais dos meses de setembro e outubro. Não há, portanto, prova do pagamento da prestação vencida em 16.11.2011. Assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela somente é viável após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso dos autos, ocorreria com a juntada do documento apto a comprovar o efetivo pagamento do débito em questão. O pedido formulado, tal como colocado, não infunde a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser perecível o direito, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, que poderá, entretanto, ser novamente apreciado após finda a instrução, se presentes os elementos de convicção necessários para tanto. Cite-se. Designo o dia 28 de junho de 2012, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2747

ACAO CIVIL PUBLICA

0010782-25.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDIMILSON BOCALAO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA)

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra EDIMILSON BOCALÃO, objetivando: a) a obrigação de fazer, consistente na recuperação da área de preservação permanente efetivamente danificada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental; b) a obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ainda que parcialmente; c) ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento do Juízo Federal correspondente aos danos ambientais causados pela ocupação irregular da área de preservação permanente; d) a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas; h) ao pagamento das custas processuais e demais despesas do processo. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de não fazer consistente em se abster de edificar, explorar, cortar ou suprir qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente objeto da presente lide que se encontra em sua posse direta e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 93-94). O réu apresentou pedido de reconsideração às fls. 99-100 e contestação às fls. 174-177, sustentando, em preliminar, litispendência com o processo n. 2002.61.02.011672-8, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 225 e verso afastou a alegada litispendência e determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir. O MPF requereu a produção de prova pericial e apresentou os quesitos à fl. 237 e verso. Deferida a realização da prova pericial (fl. 238), o Laudo Pericial foi juntado às fls. 254-266. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 279-

285 verso. A parte ré não apresentou memoriais, conforme certidão de fl. 287. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, observo, primeiramente, que a inicial se encontra instruída por autos administrativos que são indicativos da existência de construção indevida em área de preservação permanente situada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Igarapava, SP, cuja responsabilidade é atribuída ao réu. A perícia realizada no presente feito confirmou que o rancho está em área de preservação permanente, ou seja, a atividade antrópica nele verificada se encontra a menos de 100 metros da margem da represa. A área objeto da ação civil pública originária tem sua preservação assegurada pelo art. 2º, b, do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), que considera área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Além disso, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA editou a Resolução nº 302, de 20.3.2002, dispondo sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, nos seguintes termos: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; (...) Omissis Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; (grifei) A prova técnica evidenciou, ainda, que para a mitigação dos danos basta a desocupação da área com a eliminação das construções e cercas, com plantio de espécies nativas adequadas à mata de galeria e que permitam a sucessão vegetal (fl. 260). Assim, incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por área irrecuperável requerida na inicial. Calha não passar despercebido que o rancho não é utilizado como moradia pelo réu. Note-se, ademais, que a infração não está caracterizada somente pela realização das construções que está na origem do dano ambiental, mas, também, no impedimento da recomposição ambiental que tais construções. Sendo assim, as datas em que tais construções foram realizadas são irrelevantes para a solução do presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para (1) determinar ao réu (1.1) a desocupação definitiva da área situada na Área de Preservação Permanente, conforme evidenciadas pela prova pericial, e (1.2) a demolição das edificações ou construções existentes nessa área e a revegetação do local, com o plantio de espécies nativas adequadas à mata de galeria, nos termos do laudo pericial (fl. 260). Por fim, consigno que o prazo para o cumprimento das obrigações constantes nos itens 1.1 e 1.2 é de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena da incidência de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para a determinação dos meios a serem fixados para a desocupação da área. P. R. I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005476-41.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido pela parte ré à fl. 30. Fls. 128-140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. Vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da preliminar alegada pelo réu em sua contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307344-40.1995.403.6102 (95.0307344-8) - VICENTINA BODDAS BIBO X ANTONIO APARECIDO BIBO X ANGELA MARIA BIBO MALCHAUSKAS X JOAO BATISTA BIBO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 162/166, e 194/198, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0012515-75.2000.403.6102 (2000.61.02.012515-0) - UNIGASTRO UNIDADE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela credora a fl. 442, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0016835-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016835-5) - WALMAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 301/302, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001456-56.2001.403.6102 (2001.61.02.001456-3) - PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 1143/1146 e da concordância da credora (fl. 1148), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0001149-34.2003.403.6102 (2003.61.02.001149-2) - JOAO BATISTA GREPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 423/424, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001774-63.2006.403.6102 (2006.61.02.001774-4) - GASTROCLINIC GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 165, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009241-25.2008.403.6102 (2008.61.02.0009241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051323-89.2000.403.0399 (2000.03.99.051323-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante, União Federal, alega contradição na sentença de fls. 122/124, sanável pela via dos embargos de declaração.Sustenta, em síntese, que o Juízo decidiu pelo acolhimento da sistemática de cálculos elaborada pela contadoria judicial, mas acolheu os valores apresentados pelos embargados na ação ordinária em apenso, que são superiores ao montante apurado pelos embargados na presente ação, às fls. 58/74.Alega que a contradição consiste em fixar como montante devido o valor apurado pelos embargados na ação ordinária em apenso (R\$ 35.967,99), e não aqueles por eles apresentados nos presentes autos (R\$ 31.012,50), o que contradiz com o princípio mencionado na sentença embargada, da correlação entre o pedido e a sentença.Pede, também, que os honorários sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.É o breve relatório. Decido.Os presentes embargos merecem ser rejeitados.Não há, na sentença embargada, qualquer contradição a ser sanada, tendo em vista que, apesar de ter

sido acolhida a sistemática de cálculos apresentada pela contadoria judicial, o montante por ela apurado é superior àquele que os embargados decidiram executar até o presente momento. Assim, se os embargados têm direito a um crédito de R\$47.587,06, conforme decidido nos presentes autos, mas resolveram cobrar apenas parte dele, ou seja, R\$ 35.967,99, não pode este juízo deferir-lhes montante superior ao pleiteado. Nota-se, ainda, que a União Federal foi citada para pagar o valor de R\$ 35.967,00, e foi contra este montante que ela se insurgiu nos presentes autos, e não o valor de R\$ 31.012,50. No tocante à fixação dos honorários advocatícios, verifico que eles foram corretamente aplicados, de conformidade com a sentença de improcedência proferida. Assim, por não vislumbrar contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO.

0007939-24.2009.403.6102 (2009.61.02.007939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move JOSÉ ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de auxílio-doença. O embargante alega excesso de execução, sustentando que a evolução da renda mensal não foi procedida de forma correta, pois foram aplicados índices superiores aos efetivamente devidos. Aduz, ainda, que a decisão transitada em julgado condenou-o a corrigir as parcelas devidas mediante a aplicação de taxa de juros de 6% ao ano. Porém, os cálculos que embasaram a execução não observaram tal determinação, e aplicaram juros superiores aos efetivamente devidos. Em consequência de tal erro na incidência de juros, os honorários advocatícios da parte adversa também foram majorados indevidamente, acarretando enriquecimento ilícito. Conclui que há um excesso de execução no montante de R\$ 38.919,12 apurado para março de 2008. A inicial veio instruída com o cálculo de fls. 7/12, e com os documentos de fls. 13/48. Consta impugnação às fls. 54/75. A Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 77. As partes manifestaram-se às fls. 79/82 (embargado) e 84/89 (embargante). Convertido o julgamento em diligência (fl. 91), a contadoria judicial apresentou o cálculo de retificação de fls. 92/95, com o qual as partes concordaram (fls. 97/98 - INSS e 101/104). O embargado requereu a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 92/95 já contemplam aquilo que foi requerido pelo INSS na inicial. Assim, diante da concordância do embargado, manifestada às fls. 101/104, a sistemática de cálculos da contadoria deve ser acolhida. Nota-se, apenas, uma pequena diferença de valor entre os cálculos apresentados pelo embargante, e aqueles elaborados pela contadoria judicial. Os valores apresentados pelo INSS na inicial são superiores ao montante apurado pela Contadoria Judicial. Assim, tendo em vista o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, fixo como valor devido o montante de R\$ 206.314,79 (duzentos e seis mil, trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), conforme requerido pelo embargante na inicial (arts. 128 e 460 do CPC). O caso, portanto, é de procedência da demanda, porque o excesso de execução apurado tem valor superior àquele mencionado na inicial. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença o montante de R\$ 206.314,79 (duzentos e seis mil, trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), atualizados até março/2008. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0002277-45.2010.403.6102 (2000.61.02.000042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-57.2000.403.6102 (2000.61.02.000042-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2247 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA) X MARIO SERGIO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos, com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move MÁRIO SÉRGIO BARRETO relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante alega excesso de execução, sustentando que o autor não descontou as competências recebidas de 23.08.2004 a 24.08.2008, referentes ao benefício de auxílio-doença (nº 31/5022624156), que é inacumulável com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente a partir de 30.11.1999. O valor do excesso seria de R\$ 28.622,47. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/47. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, o Embargado apresentou impugnação às fls. 51/58. A Contadoria Judicial apresentou o parecer de fl. 65. O INSS manifestou-se às fls. 67/70 e o embargado, à fl. 73. Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para a realização de novos cálculos, de conformidade com a determinação de fl. 74. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 75/92. As partes manifestaram-se às fls. 92-verso (INSS) e 95 (embargado). O embargado concordou com a procedência da demanda e requereu a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Dispõe o art. 124 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Se a lei estabelece que os benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença são inacumuláveis, e o embargado já recebeu parcelas de auxílio-doença de 23.08.2004 a 24.08.2008, ou seja, em período em que foi-lhe concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (foi estabelecida a DIB em 30.11.1999), as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença devem ser descontadas do montante dos atrasados que o segurado tem para receber de aposentadoria por tempo de contribuição. O ponto controvertido nos autos não diz respeito à legitimidade ou não da concessão do benefício de auxílio-doença, mas sim da impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria concedida nos autos em apenso, em razão de vedação legal (art. 124 da Lei nº 8.213/91). Os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 75/92 já contemplam aquilo que foi requerido pelo INSS na inicial. Assim, diante da concordância do embargado, manifestada à fl. 95, a sistemática de cálculos da contadoria deve ser acolhida. Nota-se, apenas, uma pequena diferença de valor entre os cálculos apresentados pelo embargante, e aqueles elaborados pela contadoria judicial. Os valores apresentados pelo INSS na inicial são superiores ao montante apurado pela Contadoria Judicial. Assim, tendo em vista o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, fixo como valor devido o montante de R\$ 116.423,56 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais, e cinquenta e seis centavos), conforme requerido pelo embargante na inicial (arts. 128 e 460 do CPC). O caso, portanto, é de procedência da demanda, porque o excesso de execução apurado tem valor superior àquele mencionado na inicial. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 116.423,56, posicionada para janeiro/2009. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303734-69.1992.403.6102 (92.0303734-9) - AMANDO FABBRI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMANDO FABBRI X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 192 e da aquiescência tácita do autor (fls. 193/195), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0009370-48.2000.403.0399 (2000.03.99.009370-9) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X UNIAO FEDERAL X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 334/339 e da aquiescência da autora (fl. 340), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0008426-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008426-1) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 195 e 200/201, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0010451-82.2006.403.6102 (2006.61.02.010451-3) - EDSON CARLOS MENIN(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EDSON CARLOS MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 127/128 e da aquiescência da autora (fl. 129), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079152-79.1999.403.0399 (1999.03.99.079152-4) - COMEGA IND/ DE PERFILADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X COMEGA IND/ DE PERFILADOS LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 612/613, 620 e 627/629, DECLARO EXTINTA a execução de honorários, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Desconstituo a penhora realizada sobre os veículos descritos a fl. 561 e libero do encargo de fiel depositário a Sra. Laurici Maria Pieroni Feresin Massaro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0000158-97.1999.403.6102 (1999.61.02.000158-4) - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEO E LEO LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 127/128 e da aquiescência da autora (fl. 129), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0001360-07.2002.403.6102 (2002.61.02.001360-5) - LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 406 e 418 e da aquiescência da autora (fl. 420), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0013586-10.2003.403.6102 (2003.61.02.013586-7) - JOSE MARIA DA SILVA X SEBASTIAO MENEGUSSI X JOSE CARLOS MARCARI(SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MENEGUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 184/188, e do decidido às fl. 192 e 197, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0009752-28.2005.403.6102 (2005.61.02.009752-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA CORONA S/A

À luz do depósito de fl. 773 e da concordância da União (fl. 775), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0005831-27.2006.403.6102 (2006.61.02.005831-0) - MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 1074/1077, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 2342

ACAO CIVIL PUBLICA

0012660-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012660-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ GARNICA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 182, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor..pa 1,10 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo para o réu

USUCAPIAO

0007590-50.2011.403.6102 - RONALDO PERISSOTO DA SILVA(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X THEREZA MOREIRA TOLEDO X GERALDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião, originariamente movida perante a E. 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, por Ronaldo Perissoto da Silva em face de Thereza Moreira Toledo e Geraldo Barbosa, que tem por objeto um imóvel urbano, situado na Rua Ametista, município de Ribeirão Preto/SP. A Fazenda Pública Municipal não se opôs ao pedido formulado na inicial (fl. 95) e a Fazenda Pública Estadual manifestou-se no sentido de não ter interesse no imóvel objeto do pedido (fls. 96). O feito tramitou regularmente perante o D. Juízo Estadual até que sobreveio manifestação da União (fls. 101/105), invocando interesse na causa, ao argumento de que o imóvel usucapiendo localiza-se dentro do perímetro do antigo Núcleo Colonial Antônio Prado, implantado sobre a Fazenda Ribeirão Preto, confiscada ao Tenente Coronel Gabriel Garcia de Figueiredo por força da r. sentença do Juízo dos Feitos, de 27.12.1878, e do relatório da Subcomissão de Cadastro e Tombamento, publicado no DOU de 16.12.1923, às fls. 31.979. Juntou documento (fl. 106). O Autor requereu o indeferimento da pretensão da União (fls. 127/131). A r. decisão de fl. 139 determinou a remessa dos Autos a esta Justiça para deliberação sobre sua competência. É o relatório. DECIDO. A União deve ser excluída da relação processual porque não demonstrou possuir interesse jurídico na causa. Sem embargo às respeitáveis razões alegadas em sentido contrário, trata-se de questão que envolve somente interesses de particulares. A União invoca, em favor de seu pleito, sentença do Juízo dos Feitos, prolatada no longínquo ano de 1.878 (de cujo teor não faz qualquer prova) para, com base na informação de fl. 106, pugnar pelo seu interesse no imóvel usucapiendo. Sem razão, contudo. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado foi objeto de emancipação, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, Bernardino de Campos, através do Decreto n. 225 A, de 30 de dezembro de 1893. Por este ato normativo cessaram o regime colonial e a administração pública referentes àquela área, que passou a pertencer a titulares privados. A emancipação significou, em síntese, que o domínio particular substituiu o público, para todos os efeitos. O referido Decreto foi bastante claro: Artigo 1º. Ficam emancipados, entrando no regime commum às demais povoações do Estado, os nucleos colonias Senador Antonio Prado, no município do Ribeirão

Preto; (...) único. Em virtude dessa emancipação, cessarão, da data da publicação do presente decreto, o regime colonial e a administração mantidos até o presente nos citados núcleos pelo Governo. Por outro lado, a escritura pública, a matrícula e a certidão de propriedade de fls. 08/09, 10/11 e 12, respectivamente, apontam que se trata de imóvel particular. Parece curiosidade histórica, mas uma informação relevante decorre de texto legal: os colonos que ainda estavam em débito com o Governo Estadual (porque as áreas foram negociadas) obtiveram mais seis meses para regularizar a situação, a fim de receber seus títulos definitivos de propriedade. É o que dispôs o referido Decreto, parecendo encerrar a questão: hastas públicas foram previstas, findo aquele prazo, para os lotes ocupados por colonos ainda inadimplentes (art. 2º e parágrafo único). Portanto, pelo que consta dos autos, não parece haver a mínima relação entre eventual sobra da emancipação - por conta de débitos não quitados pelos antigos colonos e a eventual não-realização das hastas públicas previstas - e o interesse atual da União no feito, uma vez que o titular do processo de emancipação foi exatamente o Poder Público Estadual e não o Federal. Ademais, a União não demonstra qualquer relação entre estas supostas áreas remanescentes e o imóvel específico que se pretende usucapir, limitando-se a juntar uma informação técnica (fl. 106). Como esta demonstração é ônus que lhe cabe (art. 333, do CPC) e do qual não suficientemente se desincumbiu, impõe-se a este Juízo reconhecer ausente o interesse da União neste processo. Ante ao exposto, excluo a União da lide, por reputar ausente seu interesse na causa. Não mais subsistindo o motivo para a manutenção do feito na Justiça Federal, e não sendo caso de suscitar conflito negativo de competência (RSTJ 45/28), nos termos da Súmula 150 do E. STJ, respeitosamente devolvam-se os autos, após o prazo para recurso, ao D. Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009036-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009036-5) - MARCOS ANTONIO ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 438/439: aprovo os assistentes-técnicos indicados pelo INSS (os quesitos foram aprovados a fl. 434). 2. Tendo em vista que o perito nomeado (Marcelo Manaf) solicitou sua exclusão do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado do r. despacho de fl. 434 para a elaboração do seu laudo no prazo lá estipulado. 3. Apresentado este, prossiga-se nos termos do item 4 do referido decisum. 4. Intimem-se.

0010081-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010081-4) - MARIA LIBERACI BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A Autora aventou a possibilidade de aceitar eventual acordo proposto pelo INSS. Assim, com olhos voltados à imediata solução da lide, em que pese o estado atual do feito, excepcionalmente designo audiência conciliatória para o dia 22 de maio de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se.

0011237-58.2008.403.6102 (2008.61.02.011237-3) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 131: tendo em vista que o perito nomeado declinou da indicação, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado deste e do despacho de fl. 120, para a elaboração do seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. 2. Antes, porém da intimação do perito, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar o endereço completo e atual de todas as empresas que pretende sejam objeto de perícia, bem como o nome e telefone da pessoa responsável (nas empresas) para acompanhá-la; e b) para as empresas desativadas, indicar empresa paradigma, especificando, também, o nome e endereço da pessoa responsável para acompanhamento da perícia. 3. Sobrevindo as informações supra, dê-se vista ao perito. Intimem-se.

0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0) - MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 126, ITEM 05: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. _____ DESPACHO DE FLS. 132, ITEM 03: Com este, prossiga-se nos termos do item 5 do despacho supramencionado dando-se vista deste, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados, as partes deverão apresentar também suas alegações finais. INFORMACAO DE SECRETARIA - O laudo foi juntado nos autos.

0004775-51.2009.403.6102 (2009.61.02.004775-0) - MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O Autor aventou a possibilidade de aceitar eventual acordo proposto pelo INSS. Assim, com olhos voltados à imediata solução da lide, em que pese o estado atual do feito, excepcionalmente designo audiência conciliatória para o dia 22 de maio de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se.

0011610-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011610-3) - LENI VICARI(GO027369 - JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 172/176 e, com fulcro no artigo 500 do CPC, o recurso adesivo de fls. 185/187, atribuindo-lhes ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões (fls. 188/190), vista ao INSS para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005772-97.2010.403.6102 - MARTA APARECIDA BARROS COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/107: vista ao INSS. 2. Compulsando os autos, verifico que o feito está instruído com Formulário (fl. 117), PPPs (fls. 128/129, 130/131, 132/133 e 118/120), e laudo (PPRA - fl. 77/107), que descrevem suficientemente as atividades exercidas pela autora durante os vínculos com INSTITUTO SANTA LÍDIA (02.06.1981 a 28.07.1982, 01.12.1982 a 12.04.1985 e 10.05.1985 a 07.11.1987), SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (20.01.1989 a 06.04.1990), e SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA (11.06.1990 a 28.08.2009), no cargo de Atendente de Enfermagem, sujeita a agente nocivo biológico. Anoto, por oportuno, que o PPP é documento produzido com fundamento em laudo técnico, por profissional legalmente habilitado, e que para períodos anteriores a 05.03.1997 não se exige a apresentação deste. Desse modo, reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se e decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

0007601-16.2010.403.6102 - JOSE DOS REIS DE PAULA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 127), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 729,40 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008032-50.2010.403.6102 - VALQUIRIA MARIA DE OLIVEIRA(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, 15:00 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0008064-55.2010.403.6102 - NILTON DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o benefício. Em síntese, afirmou o autor que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, ingressou junto ao INSS com o pedido de auxílio-doença sob o NB 540.508.396-4, o qual fora deferido em 19.04.2010. O INSS cessou o pagamento do benefício em 07.01.2011 (fl. 71). Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença até decisão final deste processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/53. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 57). Contestação às fls. 63/69. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 74/78). Cópia do prontuário médico do autor às fls. 99/273. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 278/283. O INSS manifestou-se à fl. 286 e o autor, devidamente intimado, ficou-se inerte (fls. 80, item 5, 284 e 288/289). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 19.04.2010 (data do requerimento do auxílio-doença) e a ação foi ajuizada em 19.08.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Nesse diapasão, à luz do dispositivo legal supratranscrito, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do

art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso vertente, o laudo pericial apresentado em juízo concluiu que (fl. 281): No momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para o autor continuar desempenhando sua função alegada de sapateiro/montador (colocando couro em formas para montagem do sapato). Portanto, depreende-se do laudo pericial de fls. 278/283 minuciosa descrição do estado físico e clínico do autor, não se extraindo qualquer situação que evidencie a inaptidão física do requerente para das atividades laborativas que antes desempenhava (sapateiro/montador) e que lhe garantiam a sobrevivência. Com efeito, malgrado a constatação das referidas enfermidades e as considerações dos laudos particulares (e, portanto, revestidos da unilateralidade) produzidos pelo autor, os dados observados pelo perito judicial não deixam dúvidas de que o autor não apresenta impedimento clínico para continuar desempenhando sua função de sapateiro/montador (colocando couro em formas para montagem do sapato). Assim, não há como se concluir que o autor esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial o autor possui, por ora, capacidade física para o exercício de sua função de sapateiro/montador (colocando couro em formas para montagem do sapato). Destarte, ante a capacidade do autor de retornar ao exercício de suas atividades profissionais habituais, impõe-se a improcedência do pedido. II - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILTON DA SILVA, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0010725-07.2010.403.6102 - JOSE DONEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/63: os valores apontados a fl. 56 (demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial) não contemplam aqueles relativos aos 13º salários dos anos de 1989, 1990 e 1991, que, ademais, é o objeto da pretensão ora deduzida. Concedo ao Autor, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 59, demonstrando tais valores e respectivas contribuições sobre eles incidentes. 2. Atendida a determinação supra, tornem os autos à contadoria, nos termos do r. despacho de fl. 25. 3. Int.

0000744-17.2011.403.6102 - FRANCISCO JOSE DELLAROSA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145/146: o laudo técnico apresentado é insuficiente para o conhecimento do pedido formulado no presente feito, pelo que mantenho o r. despacho de fl. 141. 2. Fls. 147/148: aprovo os quesitos e o assistente-técnico apresentados pelo Autor. 3. Tendo em vista que o perito nomeado (Marcelo Manaf) solicitou sua exclusão do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601058590, que deverá ser intimado do presente despacho e daquele acima mencionado, para a elaboração do seu laudo no prazo lá estipulado. Apresentado este, prossiga-se nos termos do item 3 do referido decisum. Intimem-se.

0005953-64.2011.403.6102 - JOSE CARLOS RIBEIRO BELEZI(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária visando à indenização por dano moral em desfavor de Sobicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda e Agência Nacional De Transportes Terrestres - ANTT. O D. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP declinou da competência à fl. 281 em razão da Autarquia Federal figurar no pólo passivo do feito. Entretanto, observo que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda face o pedido formulado. Isso porque se constata que a controvérsia objeto dos autos não diz respeito à Autarquia Federal, visto não figurar dentre as suas atribuições legais a administração, fiscalização ou exploração de terminais rodoviários, nem tampouco a contratação de administradoras dos terminais, o que não lhe confere legitimidade, ativa ou passiva,

para integrar a lide. Com efeito, a Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, dispõe em seu artigo 26 as atribuições específicas da autarquia em relação ao transporte rodoviário: Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário: I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo; III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento; IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas; V - habilitar o transportador internacional de carga; VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros; VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura. Por outro lado, conforme estabelecido na Cláusula Quarta do Contrato Social (fl. 29), incumbe à corré Socicam a administração e segurança patrimonial do terminal rodoviário envolvido na controvérsia. Diante do exposto, pronuncio a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, razão por que, tendo em vista a sua exclusão da lide, e, na forma do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO (SP), nos termos da Súmula nº 224 do STJ.P.R.I.C.

0005962-26.2011.403.6102 - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA (SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0006354-63.2011.403.6102 - TADEU DE OLIVEIRA (SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de conclusão à fl. 68. A ação em epígrafe veicula os seguintes pedidos: 1) restabelecimento de benefício acidentário concedido pela Justiça Estadual e cessado administrativamente pelo INSS; 2) pedido de indenização por danos materiais e morais em razão da autarquia não ter adotado o procedimento previsto no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. É cediço que, nos termos do art. 109, I, da CF/88 (parte final), as causas que versam sobre benefícios acidentários não se inserem no âmbito da competência da Justiça Federal, sendo certo que, na espécie, a própria Justiça Estadual já havia concedido o benefício que o autor pretende seja restabelecido. Portanto, em relação ao pedido de natureza previdenciária, não há que se falar, na espécie, em delegação da jurisdição federal prevista no art. 109, 3º, da CF/88, porquanto, como já dito, à Justiça Federal não compete o processamento e o julgamento das ações que visem a concessão, restabelecimento ou a revisão de benefício acidentário. Outrossim, é curial que a admissibilidade da cumulação de pedidos pressupõe que o mesmo Juízo seja competente para a apreciação das postulações. Logo, tendo em vista que a competência constitui questão prejudicial e antecede a todas as demais do processo, penso, data venia, que não caberia ao Juízo estadual declinar da competência em face do pedido de indenização por danos materiais e morais, mas, sim, tão somente indeferi-lo, de plano, remanescendo a sua competência para o exame do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho para cuja apreciação - repita-se - a Justiça Federal não é competente. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. (...) (TRF/3ª Região, Oitava Turma, AI 344936, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 07/07/2009, p. 541) Diante do exposto, na forma do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação e, por medida de economia e celeridade processual, determino a sua devolução ao Juízo de Direito da Comarca de Viradouro (SP) para que, se entender conveniente, reaprecie a questão ou, caso discorde dos fundamentos desta decisão, suscite o conflito de competência, servindo a presente fundamentação como as razões deste Juízo. P. R. I.

0006432-57.2011.403.6102 - PAULA REGINA CUNHA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato que deu ensejo ao ajuizamento desta ação. No mesmo prazo, deverá a autora aditar a inicial de modo a atribuir à causa o valor do referido contrato, nos termos do artigo 259, V, do CPC. Cumpridas as determinações supra e verificada a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, ficam desde já: a) recebida a manifestação da autora, pertinente ao valor da causa, como aditamento à inicial; b) determinada a retificação na autuação junto ao SEDI, no tocante ao valor da pretensão; c) deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; d) determinada a citação e a intimação das rés para que, no prazo da contestação, informem se há interesse em participar de audiência conciliatória a ser eventualmente designada; e e) sobrevindo contestação(ões) com preliminares, à réplica. Se o conteúdo econômico da pretensão superar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, à conclusão imediata. Int.

0006544-26.2011.403.6102 - ALCIDES DONIZETTI NOGUEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o disposto no artigo 259, V, do CPC, retifico, de ofício, o valor da causa, alterando-o para R\$ 20.606,34 (vinte mil, seiscentos e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme declinado (fl. 54) no contrato acostado aos autos. Retifique-se a autuação junto ao SEDI. Por conseguinte, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006547-78.2011.403.6102 - BENEDITA VAROTI DUARTE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o disposto no artigo 259, V, do CPC, retifico, de ofício, o valor da causa, alterando-o para R\$ 14.583,41 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme declinado (fl. 46) no contrato acostado aos autos. Retifique-se a autuação junto ao SEDI. Por conseguinte, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006550-33.2011.403.6102 - DERNIVAL DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o disposto no artigo 259, V, do CPC, retifico, de ofício, o valor da causa, alterando-o para R\$ 15.459,22 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), conforme declinado (fl. 49) no contrato acostado aos autos. Retifique-se a autuação junto ao SEDI. Por conseguinte, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006552-03.2011.403.6102 - ANDRE HILARIO DO AMARAL(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o disposto no artigo 259, V, do CPC, retifico, de ofício, o valor da causa, alterando-o para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), conforme declinado (fl. 49) no contrato acostado aos autos. Retifique-se a autuação junto ao SEDI. Por conseguinte, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006556-40.2011.403.6102 - JOAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o disposto no artigo 259, V, do CPC, retifico, de ofício, o valor da causa, alterando-o para R\$ 14.446,69 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme declinado (fl. 48) no contrato acostado aos autos. Retifique-se a autuação junto ao SEDI. Por conseguinte, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007608-71.2011.403.6102 - 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal. Cumprido, cite-se o DNIT, através da Procuradoria Geral Federal. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a Autora para a réplica.

0007751-60.2011.403.6102 - WALKIRIA INIS MURTHA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 28), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 24.688,17 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal. Int.

0007273-34.2011.403.6302 - SILVIO ROBLES COPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito, iniciando-se pelo Autor. 3. Int.

0000713-60.2012.403.6102 - ADILSON APARECIDO MARQUES RIBEIRO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Trata-se de ação ordinária, originariamente movida perante a E. 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP, por Adilson Aparecido Marques Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de restabelecimento de auxílio-doença em sede de antecipação de tutela e a concessão de aposentadoria por invalidez ao final, além da condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela antecipada restou concedida pelo D. Juízo Estadual às fls. 46/47 quanto ao restabelecimento do benefício supracitado. Intimada acerca da decisão, a autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento, o qual obteve parcial provimento pelo E. TRF da 3ª Região em relação ao não pagamento das parcelas atrasadas, redução do valor da multa fixada e dilação no prazo para cumprimento da medida (fls. 78/81 e 147/148-v). Ao tempo em que ofertou sua contestação com preliminar de incompetência da Justiça Estadual para a apreciação do pleito de danos morais (fls. 89/113), o INSS arguiu, em separado, exceção de incompetência afirmando que o Autor ajuizou a demanda em município diverso do qual reside. Assim, alegou que a ação deveria ter sido ajuizada na Comarca de Viradouro/SP, foro do domicílio do Autor, fato que motivou o reconhecimento da incompetência pelo E. Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP (fl. 40 da exceção). Por outro lado, no feito principal, após o Autor apresentar sua impugnação à contestação (fls. 162/164), o D. Magistrado houve por bem acolher a preliminar de incompetência absoluta arguida pela autarquia previdenciária, com a conseqüente remessa de ambos os feitos a esta Subseção Judiciária. Entretanto, não obstante haver do INSS, Autarquia Federal, a competência para o conhecimento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, ainda que haja pleito de reparação civil. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (STJ, CC nº 111447, Terceira Seção, Des. Est. Conv. Rel. Celso Limongi, DJE 02.08.2010). No mesmo norte, é o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. 1. Discute-se neste conflito negativo de competência a decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP, que reconheceu a incompetência para apreciar o pedido de danos morais. 2. Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão do suscitado, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado pelo autor. 3. Portanto, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal. 4. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. 5. Conflito competente. Juízo Suscitado declarado competente. (TRF3, CC nº

12335, Terceira Seção, Juíza Fed. Conv. Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 CJ1 30.03.2011).2. Destarte, remetam-se estes autos, juntamente com o apenso, em devolução, à D. Vara Única da Comarca de Viradouro/SP, devendo o seu ilustre magistrado, caso discorde, suscitar conflito negativo de competência. Intimem-se.

0001272-17.2012.403.6102 - RENNE TEIXEIRA DOS REIS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste a prevenção apontada à fl. 38. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico (art. 259 do CPC), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente (através de planilha de cálculo) o valor atribuído à causa, especificando o quantum deseja a título do invocado dano moral. Após, conclusos. Int.

0001870-68.2012.403.6102 - ANULFO ANTONIO ARANHA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que espelha sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra e para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para sua conferência, com prioridade, visto que há pedido de tutela antecipada. Após, conclusos. Int.

0001971-08.2012.403.6102 - BATAGRO COM/ E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 259, V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, à causa será atribuído o valor do contrato. Concedo aos autores, pois, novo prazo de 05 (cinco) dias para os devidos ajustes e recolhimento das custas processuais complementares. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int., com urgência.

0002532-32.2012.403.6102 - LUZIA BATISTA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). De outra parte, verifico que a autora é carecedora da ação em relação aos pedidos concernentes à concessão dos benefícios por incapacidade. Com efeito, a cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse de agir, também denominado interesse processual, nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -. Na espécie, não demonstrada a contenciosidade relativa à eventual resistência da autarquia previdenciária à concessão dos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), mas, tão somente em relação à aposentadoria por idade, evidencia-se, nessa parte da ação, a ausência de necessidade do provimento jurisdicional reclamado pela autora. Nessa senda, dispõe o Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Outrossim, importa salientar que a carência da ação se dá pelo fato da autora sequer ter procedido ao requerimento administrativo de concessão dos benefícios por incapacidade perante o INSS, sem que tenha sido controvertido o direito invocado. Desse modo, cumpre advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). Aquela tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. Esta, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexigível, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direto ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio. Por conseguinte, no caso vertente, resta caracterizada a falta de interesse de agir da autora, sendo de rigor o parcial indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, ante a falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, razão pela qual resta prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da cópia do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício

da aposentadoria por idade mencionado nos autos.

0002914-25.2012.403.6102 - ELCIO RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente que formulou pedido administrativo para averbação do CNIS e para recolhimento das contribuições em atraso. No mesmo prazo, apresente demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int., com urgência.

0002926-39.2012.403.6102 - ANA CAROLINA CARNELOSSI DA SILVA X MICHELE CRISTINA CARNELOSSI(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o conteúdo econômico da pretensão (fls. 02/09) declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com prioridade, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela.

0003024-24.2012.403.6102 - SILVIA ZUCCHI BAILAO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 176/181: providencie-se a retificação do valor da causa junto ao SEDI.2. A assistência judiciária gratuita se destina ao hipossuficiente, ao necessitado, àquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família (art. 2º da Lei nº 1.060/50). Este não parece ser o caso da Autora, que é biomédica, reside em região nobre da cidade e ostenta condição socioeconômica privilegiada, conforme depreende-se, neste particular, do extrato de conta de telefone móvel celular acostado à fl. 24. Indefiro, pois, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas iniciais de acordo com o cálculo da Contadoria (fls. 176/181), pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Efetivado o recolhimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.3. Int.

0003106-55.2012.403.6102 - ZEZINHO GOMES RIBEIRO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZEZINHO GOMES RIBEIRO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 20/10/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (50 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor,

difícilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme os cálculos da contadoria de fl. 164. P. R. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002925-54.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP X ARNALDO DA SILVA (SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Para cumprimento do ato deprecado, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, preferencialmente. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Eventuais esclarecimentos serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se o perito para tanto e comunicando-se ao Juízo Deprecante. 5. Ultimadas as manifestações, conclusos para arbitramento de honorários. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1924

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007238-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Fl. 48: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação. Int.

MONITORIA

000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a planilha de evolução do financiamento segundo o sistema Price de amortização (item 12 do contrato), que resultou no valor inadimplido de R\$14.526,16 em 11/2003, conforme solicitado pelo Contador Judicial às fls. 264 e 287.

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005660-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA BARBOSA

Face aos documentos anexados às fls. 135/140, decreto o sigilo dos autos, ficando o acesso aos mesmos restrito às partes e seus procuradores.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal.Int.

0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de embargos em ação monitória opostos por MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar a cobrança efetuada através de ação monitória. Alega, preliminarmente, nulidade na citação por edital. No mérito, a embargante pugna pela incidência do CDC; ilegalidade no contrato de adesão, o que impossibilitou a livre discussão acerca da renegociação da dívida; ilegalidade na capitalização de juros; inaplicabilidade da amortização pela Tabela Price; recomposição do equilíbrio contratual; ilegalidade da cobrança e da repetição de indébito; inexigibilidade da comissão de permanência; abusivo spread - a lesão enorme (Lei 1521/51); redução da multa moratória de 20% para 2%; inversão do ônus da prova; nulidade do protesto e da emissão de nota promissória; vedação da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 284).A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência (fls 286/291).O requerimento de perícia contábil foi indeferido por meio da decisão de fl. 299, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim prestar esclarecimento sobre eventual cobrança cumulativa de comissão de permanência e correção monetária.A CEF não requereu produção de provas.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou informação à fl. 301.A embargante manifestou-se acerca do parecer da contadoria judicial às fls. 320/321. A CEF não se manifestou, conforme certidão de fl. 322. É o relatório. Decido.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.Quanto aos quesitos de fls. 320/321, são desnecessários eis que contrastam com a informação da Contadoria de que a comissão de permanência foi aplicada de forma isolada sem cumulação com quaisquer outras espécies de juros ou correção monetária. Restam prejudicados, assim, os quesitos de fl. 320.Preliminarmente, revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a embargante é pessoa jurídica e, em tais casos, é necessária a comprovação documental da impossibilidade em arcar com as despesas processuais. Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1 060/50 -AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita a pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Processo: 200203000186084, Fonte DJU 21/10/2003. p. 428 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, afasto a alegada nulidade na citação por edital, a CEF diligenciou no IRGD (fls. 169/170) e Receita Federal (fl. 205), a fim de localizar endereço para citação, no entanto, os endereços informados por tais órgãos já tinha sido diligenciados, razão pela qual a citação é válida. 2.2 Do méritoEm primeiro lugar, é pacífico o entendimento que às relações mantidas entre as instituições financeiras e seus clientes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.No entanto,

a aplicação do CDC deve ser analisada em cada caso, observadas as circunstâncias que envolvem a relação pactuada. Assim, no tocante à pretendida inversão do ônus da prova, a embargante não preencheu um dos requisitos (art. 6º, VIII, do CDC), qual seja, a hipossuficiência. De outro lado, aduz a embargante que o acordo firmado entre as partes tem caráter de Contrato de Adesão, o que impossibilitou a livre discussão de suas cláusulas e gerou desequilíbrio entre os contratantes, favorecendo em demasia a CEF. Nesse cenário, alega a embargante que o contrato contém várias cláusulas abusivas: ilegalidade na capitalização de juros; inaplicabilidade da amortização pela Tabela Price; recomposição do equilíbrio contratual; ilegalidade da cobrança e da repetição de indébito; inexigibilidade da comissão de permanência; abusivo spread - a lesão enorme (Lei 1521/51); redução da multa moratória de 20% para 2%; inversão do ônus da prova; nulidade do protesto e da emissão de nota promissória; vedação da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos, celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor da embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha caráter adesivo, isto, por si só, não é suficiente para eivá-lo de nulidade. A embargante, pessoa jurídica, constituída em 2003 (fls. 40/47), buscou capital de giro, firmando contrato de mútuo em 2005. Nesse cenário, podemos deduzir que seus co-fundadores, ora co-devedores, não são pessoas ignorantes ou com baixo grau de instrução. Não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a CEF em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência das condições pactuadas. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que a CEF o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da embargante. Importante salientar, ainda, que a embargante, após firmar o contrato não ingressou em juízo para rever as cláusulas contratuais que entendiam incorretas. Somente após ficar inadimplente e ser citada para cobrança da dívida é que decidiu contestá-las, por meio de curador especial. Fica claro, então, que o inconformismo da embargante é com a própria dívida e não com as cláusulas contratuais pactuadas. Os juros estão estipulados no contrato de forma condicionada (cláusula quinta). Nos borderôs de descontos - Duplicata Descontada (fls. 50/89), constam os juros conforme previsão contratual. Os juros cobrados foram em média 3% ao mês, esta taxa não destoia dos juros cobrados pelo mercado financeiro em contratos de mútuo. Assim, não há que se falar em abusividade. Nesse sentido: Ementa DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 420111, Processo: 200200287211 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/03/2003 Documento: STJ000507076 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PÁGINA:202 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Concluindo, as alegações trazidas aos autos não foram suficientes para afastar a incidências das cláusulas pactuadas (multa, forma de amortização, emissão de nota promissória, etc), permanecendo a dívida aqui cobrada em seu total valor. Ressalte-se, por fim, conforme consignado por este Juízo à fl. 299, a única matéria a ensejar prova da correta execução do contratado é a possível incidência de comissão de permanência e correção monetária. A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confira-se a respeito: Ementa AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.- A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.- O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrada comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). (STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) Ementa CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1 A capitalização dos juros somente é admitida em

casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut sùmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a sùmula 121/STF. Precedentes.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (sùmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver.4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.5. Agravo regimental improvido.(STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de sùmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos:Sùmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Há previsão na cláusula décima primeira da aplicação da comissão de permanência, sendo que a contadoria judicial não constatou a sua incidência cumulada com correção monetária.Conseqüentemente, o protesto e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito são válidos. Não obstante, o entendimento jurisprudencial colacionado pela embargante, tenho que somente o depósito judicial enseja a retirada do nome da embargante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X LILITA NEVES DA SILVA
Manifestem-se as partes sobre as informações do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)
Vistos em sentençaGhretta Amabile Pasuld e Sonia Maria Bertaliolli e Willy Pasuld opuseram embargos em face da Caixa Econômica Federal, a fim de reduzir o valor cobrado na ação monitória proposta pela embargada.Para tanto, questionam as datas de início da incidência da correção monetária e juros de mora, sustentando suas incidências a partir da data de citação. Afirmam, também, que o contrato de financiamento prevê a cobrança de capitalização mensal de juros, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Ademais, não há que se falar em juros e multa de mora, na medida em que os valores cobrados são excessivos, fato que desconfiguraria a própria mora. Por fim, pugnam pelo refinanciamento da dívida, com fulcro no artigo 2º, 5º, da Lei n. 10.260/2001.Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteou a improcedência dos embargos (fls. 189/198). As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 204/207 e 218/224. As partes, intimadas, deixaram de se manifestar sobre os pareceres da contadoria judicial.É o relatório. Decido.Antes de adentrar ao mérito, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante Willy Pasuld, fiador da devedora principal. A fiança é prevista no artigo 818 do Código Civil (art. 1.481 do antigo Código Civil de 1916), e aplicável a qualquer negócio jurídico em que não haja restrição legal. No caso dos autos, a devedora celebrou contrato de financiamento, cujo dinheiro provem de verbas públicas, mas, que se sujeita, também, à regras do Código Civil na parte em que não conflita com o interesse público, ou, como na presente situação, o protege. Ademais, há expressa previsão na Medida Provisória 1.827/99 acerca da necessidade de garantia por parte do estudante, nos seguintes termos:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado.Ao contrário do alegado na peça vestibular dos embargos, a ação monitória não foi proposta contra Sonia Maria Bertaliolli. Esta é mera representante da devedora principal. Assim, não tem legitimidade ativa para propor os presentes embargos.Função social do contratoO contrato de financiamento celebrado entre as partes busca viabilizar o acesso ao ensino superior, aplicando métodos de cobrança e taxas de juros diferenciados. Porém, isto não quer dizer que as demais regras e princípios de direito não devam ser aplicados. Os princípios devem coexistir e, por esta razão, mesmo garantindo-se um perfil mais social do contrato em tela, não se pode perder de vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, da boa-fé etc. O simples fato de o contrato viabilizar um direito constitucionalmente protegido (educação), não autoriza aos devedores deixar de pagar a dívida ou obter vantagem ou benefício não previsto em lei. Assim como a devedora principal, outros necessitam de recursos para concluir seus estudos, recursos estes que foram disponibilizados à embargante e que devem, agora, ser devolvidos para que viabilizem o acesso à educação de outros que dele necessitam. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ausência de mora dos devedores.Não há que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. O contrato celebrado entre a

CEF e o autor teve como fundamento legal a Medida Provisória n.º 1.865-2/99, sendo que a ré, nos termos do artigo 3º, inciso II, da referida norma é mera operadora e administradora do FIES. Portanto, o contrato celebrado não se enquadra na qualidade de contrato bancário realizado sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, o FIES é um incentivo governamental ao estudo superior. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - NATUREZA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa.(STJ. Processo: 200400136712, publ. DJ 28/06/2004 pg. 296 Ministra Relatora ELIANA CALMON)Inaplicável, ainda, o entendimento lançado no acórdão do Resp n. 200801199924, decidido pelo rito do artigo 543-C, como pleiteado pelos embargantes. Primeiro, porque aplicável somente àqueles contratos bancários regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso dos autos. Em segundo lugar, a conta apresentada pela contadoria judicial demonstra que a exclusão dos juros capitalizados, fator determinante para afastar a mora segundo os embargantes, acarreta diferença mínima no valor da dívida (menos de 500 reais). Ou seja, não foi o pretense excesso que acarretou a inadimplência dos embargantes. Por fim, se excesso havia, era possível aos devedores a utilização dos meios legais para afastá-lo, como a propositura de ação revisional ou de consignação em pagamento, por exemplo.Juros de mora e correção monetáriaQuanto ao dies a quo da incidência de juros de mora e correção monetária, o contrato prevê, na cláusula 13ª que no caso de impontualidade deve incidir multa de 2% e juros pro rata die.Não há como computar os juros somente a partir da citação, como pleiteado pelos embargantes, pois, há cláusula disciplinando expressamente a sua incidência a partir do dia seguinte ao vencimento de cada parcela não paga. Havendo o descumprimento do contrato, não há necessidade de citação ou intimação para constituir o devedor em mora.Quanto à correção monetária, não há previsão contratual e tampouco ela incidiu na cobrança.Aplicação da Lei n. 10.846/2004O artigo 2, 5º da Lei n. 10.846/2004 faculta e não obriga a renegociação da dívida. Não é possível obrigar o credor a renegociar, sem que exista alguma determinação legal nesse sentido.Juros capitalizadosO Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C do CPC, decidiu que não deve incidir juros capitalizados nos contratos firmados com o FIES, conforme demonstra o acórdão que segue:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do

Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(RESP 200901575736, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/05/2010) Assim, adotando o entendimento lançado no acórdão acima como razão de decidir, tenho que os juros capitalizados devem ser excluídos da conta. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto os embargos, sem julgamento do mérito, em relação à embargante Sonia Maria Bertaliolli, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante de sua ilegitimidade ativa. No mérito, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para determinar a exclusão dos juros capitalizados do contrato n. 21.0344.185.0003519-91, fixando o valor da dívida em R\$22.142,79 (vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2007 (fls. 218/223). Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Condeno, ainda, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

SENTENÇA1. Relatório Trata-se de embargos em ação monitoria opostos por ALFREDO HOLZER JÚNIOR E THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar a cobrança efetuada através de ação monitoria. Afirma, a parte embargante que a dívida cobrada não existe, uma vez que nunca deixou de inadimplir o contrato de mútuo - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do FAT. Informa que, em 2004, ajuizou ação declaratória de nulidade contratual combinada com indenização por danos morais e materiais (2004.61.26.001732-8), razão pela qual requer o apensamento, pois ambas ações discutem o mesmo contrato. Informa que naquela ação o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, no entanto, autorizado o depósito judicial das parcelas firmadas no contrato, sendo que a partir de 05/2004, passou a efetuar depósitos judiciais, tendo sido quitada a última parcela contratual, em 29/04/2005. Informa, ainda, em 10/2007 foi surpreendido com intimação de protesto no valor de R\$27.520,54. Dirigiu-se à CEF informando que havia depositado as parcelas judicialmente. No entanto, foi novamente surpreendido com o ajuizamento da ação monitoria. Entende que a ação monitoria deve ser extinta, uma vez que nunca foi inadimplente. Requer, ainda, o ressarcimento nos termos do artigo 940 do CC. A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência (fls. 117/126). Inicialmente, a ação monitoria n. 2008.61.26.001147-2, foi distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção (devidamente embargada), a qual por meio da decisão de fl. 144/146, aquele Juízo determinou a remessa a este Juízo para apensamento com ação declaratória de nulidade contratual combinada com indenização por danos morais e materiais (2004.61.26.001732-8). O julgamento dos presentes embargos monitorios foram convertido em diligência (fl. 161), determinando que se aguardasse o desfecho da ação declaratória de nulidade contratual combinada com indenização por danos morais e materiais (2004.61.26.001732-8). Este Juízo determinou o desapensamento entre as aludidas ações, bem como a remessa dos autos à contadoria para apuração de eventuais valores devidos pela parte embargante. Após requisições diversas por parte da contadoria e, atendidas pelas partes, a contadoria judicial apresentou parecer às fls. 218 e 242. A CEF, ora embargada, se manifestou acerca do primeiro parecer (fl. 233/234) e não do segundo. A parte embargante se manifestou nas duas ocasiões (fls. 239/240 e 246/247). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Preliminarmente, a questão do requerimento de apensamento entre a ação declaratória de nulidade contratual combinada com indenização por danos morais e materiais (2004.61.26.001732-8) e a presente ação monitoria foi superada, conforme acima relatado. No mérito fundamenta, a parte embargante, sua pretensão, no sentido de que a dívida cobrada não existe, uma vez que nunca deixou de inadimplir o contrato de mútuo - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do FAT, razão pela qual a ação monitoria deve ser extinta. A parte embargante ajuizou ação declaratória de nulidade contratual combinada com indenização

por danos morais e materiais (2004.61.26.001732-8), tendo sido autorizado o depósito judicial, efetivado no período entre 05/2004 e 29/04/2005. Ou seja, durante o processamento da aludida ação, a parte embargante quitou a dívida mediante depósito judicial. As guias de depósitos juntadas naqueles autos, foram trasladadas para estes autos (fls. 167/183), por ordem deste Juízo. Após manifestação da contadoria judicial (fl. 218), a CEF, ora embargada, analisando todos os depósitos judiciais e os termos do contrato, reconheceu que, de fato, (...) inexistiriam valores devidos. (item 1.4, de fl. 234). Tal fato, foi ratificado pela contadoria judicial (fls. 242/243), sendo que esta, ressaltou a existência saldo no valor de R\$83,83 diante do atraso de alguns depósitos. A rigor, tem-se que o este valor apurado pela contadoria judicial pode ser desprezado, na medida em que a própria CEF reconheceu o pagamento do valor principal (item 1.4, de fl. 234). Portanto, a ação monitória deverá ser extinta uma vez que quando de seu ajuizamento não preenchia os requisitos do artigo 1.102-A, do CPC. Com relação ao pedido de indenização nos termos do artigo 940 do CC, tenho que assiste razão à parte embargante. Constatada a inexistência do vencimento antecipado da dívida em decorrência do inadimplemento do contrato de mútuo e evidenciada a cobrança indevida por meio da ação monitória, tenho que a parte embargante, faz jus à indenização do valor cobrado em dobro. Não obstante a CEF tenha reconhecido a inexistência da dívida, não se demonstrou diligente, uma vez que somente após sua impugnação aos embargos monitórios e esclarecimentos da contadoria judicial é que houve o reconhecimento da inexistência da dívida. Assim, de fato a CEF ajuizou ação monitória cobrando dívida já paga no todo, não observando as parcelas depositadas judicialmente. Logo, a CEF deve pagar à parte embargante, o dobro do valor cobrado na ação monitória (R\$27.412,08, atualizado para 11/2007). Por fim, não há que se falar em levantamento dos valores depositados em favor da CEF, uma vez que os depósitos foram determinados nos autos da ação declaratória de nulidade contratual combinada com indenização por danos morais e materiais (2004.61.26.001732-8), a qual se encontra em fase de recurso perante o E. TRF3, conforme consulta ao sistema processual. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para: a) declarar indevido o valor cobrado na ação monitória n. 0001147-16.2008.403.6126; b) condenar a CEF ao pagamento do valor cobrado na ação monitória (R\$27.412,08, atualizado para 11/2007) em dobro, nos termos do artigo 940 do Código de Processo Civil; c) por fim, julgo extinto o feito com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, diante do longo tempo de duração da ação e do diligente trabalho desenvolvido pelo patrono da parte embargante. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte dos embargantes, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, a Caixa Econômica Federal está dispensada de seu reembolso. P.R.I.

0001805-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA (SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)
Fl. 175: Indefiro. Cumpra-se a determinação de fls. 172 e 174, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003317-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA X ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS CAMBUI
Fl. 80: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA
Fls. 103/104: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANI ALVES DE OLIVEIRA
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em

termos de prosseguimento.Int.

0000999-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls.Int.

0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0001937-29.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CRISLEY APARECIDA CORREA

Fls. 73/74: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0003931-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ARNALDO ALEXANDRE MACHADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005438-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RONEI VIEIRA DE MOURA BASSI(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal, embora intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/09/2011, 12/01/2012 e 27/02/2012, não se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo réu, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0000092-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SERGIO ARAUJO SILVA

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0000916-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELISETE PEREIRA PENTEADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 71.Int.

0001055-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ELISETE MARIA DOS SANTOS PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópias legíveis contendo a íntegra do contrato.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001965-60.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANDERSON DE PAULA SOUZA

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0001976-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X AGUINALDO APARECIDO DE BARROS

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Aguinaldo Aparecido de Barros, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 52 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Desentranhem-se os documentos originais mediante substituição por cópia.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002008-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA REGINA DE ARAUJO RAISERO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003525-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Fl. 45: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias.Int.

0003526-22.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0003527-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARTINS FARIA

Fl. 40: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0003653-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Fl. 47: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize o atual endereço do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003820-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIVINO LUDOVICO DA SILVA

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Valdivino Ludovico da Silva, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 40 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Desentranhem-se os documentos originais mediante substituição por cópia.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003822-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO TADEU PAULO GUEDES

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0005002-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE GUSTAVO STANZIANI

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0005087-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005199-50.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA NUNES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópias legíveis contendo a íntegra do contrato.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005259-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO FERNANDO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópias legíveis contendo a íntegra do contrato.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005573-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELSIMAR GONCALVES

Fl. 42: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do autor.Int.

0005737-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO ROTTA

Tendo em vista que no contrato e documentos acostados à inicial consta como devedor Laercio Antonio Rotta, indefiro o pedido formulado à fl. 51.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 10 de maio de 2012, às 15h00min.

0006121-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO VALENCA

Fl. 42: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0006122-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCINEIA DOS SANTOS ALCANTARA

Fl. 45: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0006128-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DEL VALLE

Fl. 55: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Fl. 39: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0006334-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO SANTOS BISPO X ROSANA DE ALBUQUERQUE BISPO

Fl. 56: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA

Fl. 46: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO
Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do autor. Int.

0000722-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RICARDO DE LIMA
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000723-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MORENO MARTINEZ
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001258-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE DIAS DA ROCHA
Fls. 31/33: Anote-se.. À 0,10 Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 30. Fl. 30: Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001427-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEGILDO ALVES DE MORAES
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001502-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001722-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO GIUSEPPE DI CUNTO
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001876-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001878-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOAO LUIS JOAQUIM
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANCI

RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos solicitados em 24 de setembro de 2010 pelo Sr. Perito, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da intimação pelo Diário Eletrônico. Decorrido o prazo, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). A multa incidirá até a efetiva apresentação dos documentos detalhados às fls. 153/155.

0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se, uma vez mais, a Caixa Econômica Federal para que apresente a documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 249, sob pena de imposição de multa diária. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 156: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do despacho de fl. 155, advertindo-a de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0005391-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-30.2010.403.6126) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Int.

0000733-13.2011.403.6126 (2007.61.26.000104-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8)) CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência às partes acerca da nomeação à fl. 84. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito nomeado para que dê início aos trabalhos periciais. Int.

0001942-17.2011.403.6126 (2006.61.26.003968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-61.2006.403.6126 (2006.61.26.003968-0)) KIM METAL COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X JORGE MAKOTO TANAKA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução oposto por Kim Metal Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda - EPP e Jorge Makoto Tanaka, através de curador especial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando afastar a cobrança efetivada nos autos da ação n. 2006.61.26.003968-0. Afirmam, os embargantes que a comissão de permanência é ilegal e excessiva. A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Nossos tribunais vêm

entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confira-se a respeito: Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.- A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.- O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).(STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) Ementa CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1 A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. 4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de súmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos: Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, visto que representados por curador especial. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, providenciando-se o pagamento do curador nomeado. P.R.I.C.

0001909-90.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-73.2011.403.6126) OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, proceda as embargantes à regularização do recolhimento das custas processuais, em conformidade com o Resolução nº 426, de 14 de setembro DE 2011. Após, tornem. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010790-08.2002.403.6126 (2002.61.26.010790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Fl. 205: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal, conforme requerido, devendo ainda, informar de forma expressa se houve composição amigável entre as partes. Int.

0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI)

Fl. 238: Indefiro. Cumpra-se a determinação de fls. 235 e 237, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE

RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTES RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)
Aguarde-se, em arquivo sobrestados, eventual manifestação das partes.Int.

0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)
Intimem-se, uma vez mais, as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

0003648-40.2008.403.6126 (2008.61.26.003648-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RANDY AUGUSTO DE PAULA ME X RANDY AUGUSTO DE PAULA
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exeqüente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)
Aceito a conclusão.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0002830-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ NAVES
Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exeqüente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0003316-39.2009.403.6126 (2009.61.26.003316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA
Fl. 85: Indefiro. Cumpra-se a determinação de fls. 82 e 84, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0003873-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA A COELHO REAL HOTEL E BOATE X ROSANGELA ALVES COELHO
Fl. 149: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo exequente.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Explicite a exeqüente os bens, dentre aqueles que constam à fl. 120, sobre os quais deverá recair a penhora requerida, apresentando, ainda, a planilha atualizada de débitos.Int.

0001777-04.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEBA - COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Fl. 95: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0005534-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LOPES CARLOS CONFECÇÃO EPP X CLEBER LOPES CARLOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls.Int.

0002009-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DIAS
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002199-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ADELMO LUIZ LEAL

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0002546-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003360-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000422-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP X THAIZE RAMOS FABRETTI

Ante as informações apostas nas certidões retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006356-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-91.2011.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FABRICIO SIMOES DA SILVA X DANIELE CASTRO SIMOES SILVA(SP283032 - FABIANE AUGUSTO LOCATELLI)

Dê-se vista dos autos ao Impugnado, conforme requerido.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 08/08 verso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004157-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004157-4) - MIGUEL BURGOS NETO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 331/352: Cuida-se de requerimento do Sr. Miguel Burgos Neto, para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre cálculos apresentados por ele, aduzindo que já teria comprovado nos autos a sua adesão à anistia instituída pela Lei 11.941/2009.Em resumo, portanto, o requerente aduz ter direito aos benefícios da Lei 11.941/2009, o que é contestado pela Fazenda Nacional, a qual aduz que não houve comprovação de adesão ao favor legal (fl. 326, terceiro parágrafo).É preciso lembrar que o presente mandado de segurança já foi extinto com julgamento de mérito, nos termos da decisão de fls. 229/231.É o breve relato da questão sobre a qual convertem as partes.Decido.Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o presente feito foi julgado nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. A petição de fls. 244/245, no qual o requerente Miguel Burgos apresentava sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, foi recebida pela Excelentíssima Desembargadora Federal como petição de desistência de recurso (fl. 271, sétimo parágrafo). Tanto que se determinou a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 229/231 (fl. 271, último parágrafo). Por fim, em sede de embargos de declaração, a insigne Desembargadora acolheu parcialmente os embargos apenas para constar que a decisão sobre a conversão em renda dos valores depositados em favor da União e eventual levantamento de saldo remanescente deveriam ser dirimidos no Juízo a quo.Assim, não se controverte aqui mais sobre o mérito do mandado de segurança, o qual já está definitivamente julgado pela decisão de fls. 229/231.Observo que, quando apresentou a petição de renúncia perante o Tribunal, o requerente pleiteou que a autoridade competente consolidasse o débito com os descontos cabíveis por lei (fl. 245, item 2).Só que, mais do que corretamente, a douta Desembargadora Federal nada decidiu acerca desse pleito, deixando clara a natureza meramente administrativa de requerimentos ou procedimentos com base na Lei 11.941/2009. Noto, inclusive, que a insigne Desembargadora partiu da premissa de que houve a regular adesão ao parcelamento na esfera administrativa (fl. 271, sexto e sétimo parágrafos). Assim, os cálculos

determinados pela insigne Desembargadora partiram da premissa de que teria havido a regular adesão na esfera administrativa. Mesmo assim, conscientemente foi determinado que se verificasse, mediante prévia oitiva da Fazenda Nacional, a possibilidade do eventual levantamento do saldo remanescente (ou seja, anteviu-se a possibilidade de que não tivesse havido regular adesão à Lei 11.941/2009). Não obstante, aparentemente, o requerente pretendeu fosse feita a análise de cálculos, com base na Lei 11.941/2009, em sede judicial, descurando de providenciar a regular adesão na esfera administrativa (fls. 274/275). Em todas as suas manifestações, a Fazenda Nacional foi clara ao dizer que não constava, em seus sistemas eletrônicos, adesão à Lei 11.941/2009 (fl. 292, antepenúltimo parágrafo). O requerente pleiteou a juntada de manifestação administrativa, indicando a adesão à anistia instituída pela Lei 11.941/2009. (fl. 298). A cópia da manifestação de fl. 298 (no âmbito administrativo) informa a desistência da discussão judicial e contém requerimento de baixa do processo administrativo 15758.000157/2009-04. Não se pleiteia expressamente adesão à Lei 11.941/2009. A Fazenda Nacional manifestou-se genericamente no sentido de que os documentos juntados a fls. 296/321 não comprovam que houve adesão ao favor legal. Disse, outrossim, que o processo administrativo retromencionado não diria respeito a qualquer parcelamento (fls. 327, primeiro parágrafo). A petição de fls. 331/352 demonstra que o débito dizia respeito ao crédito sobre o qual se discutiu no mandado de segurança (lembrando uma vez mais que a discussão foi encerrada em favor da Fazenda Nacional), porém não demonstra a concessão de qualquer tipo de parcelamento ou anistia para o requerente. Em conclusão, nenhum dos documentos juntados pelo requerente, até o presente momento, demonstrou a adesão a qualquer benefício da Lei 11.941/2009, cabendo mais uma vez lembrar que a decisão do Tribunal não concedeu judicialmente qualquer tipo de benefício contido na referida lei, deixando expressamente claro que o requerimento de tais benefícios se daria na esfera administrativa. A manifestação administrativa de fl. 298 não significa adesão à Lei 11.941/2009, embora faça menção a tal norma. Deveria, então, haver o comprovante de outra adesão, na esfera administrativa, a qualquer dos benefícios da citada lei. O requerimento de fl. 298 diz respeito exclusivamente à baixa do processo administrativo. Diante de todo o exposto, partindo dessas premissas, decido: 1) considerando que os documentos juntados até o presente momento não comprovam adesão administrativa a qualquer dos benefícios da Lei 11.941/2009, providencie o requerente a juntada de decisão administrativa concessiva de parcelamento ou da alegada anistia ou, alternativamente, a juntada de documentos que efetivamente contenham requerimentos de adesão à Lei 11.941/2009 (tendo em vista que os documentos até o momento juntados nos autos nada comprovam acerca de tal adesão). Concedo o prazo de trinta dias. 2) Quanto aos pedidos de conversão em renda, dependem, preliminarmente, da resposta ao ofício de fl. 323, e da eventual comprovação de efetiva adesão à Lei 11.941/2009 na esfera administrativa, conforme disposto no tópico anterior. Intimem-se.

0006142-67.2011.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0007223-51.2011.403.6126 - INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 93/95: Anote-se. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0007455-63.2011.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0000024-41.2012.403.6126 - ANTONIO OZEAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001466-42.2012.403.6126 - AF SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Mantenho a decisão de fls. 103/104, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Int.

0001939-28.2012.403.6126 - GOIAS CAR CAMINHOS S/C LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E

SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 114/116: Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a liminar do mandado de segurança. Aduz que a exclusão do parcelamento por descumprimento de medida acessória é desproporcional, já que o objetivo é regularizar os débitos fiscais (fl. 115, último parágrafo), além do que a falta de julgamento de recurso administrativo já é suficiente para a concessão de liminar (fl. 116). É o relato do pedido de consideração. Decido. Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. A princípio, não vislumbro desproporcionalidade entre a conduta que exclui do parcelamento empresa pelo descumprimento de obrigações acessórias, máxime quando a empresa está pagando o valor mínimo de cem reais (fls. 47/70). É claro que tal valor mínimo, e muitas vezes irrisório, a depender do valor total dos débitos, foi estipulado pelo próprio fisco. Assim, a contrapartida para tal benesse seria o cumprimento regular das obrigações acessórias. Sem saber o valor total das dívidas, não informado pela impetrante, mas sabendo-se que as parcelas estavam sendo pagas no valor mínimo possível, considero mais do que temerário reconhecer, em caráter liminar, a desproporcionalidade alegada, até porque se trata de matéria que envolve o julgamento definitivo do mérito. De outro lado, com a devida vênia, não considero a mera falta de análise de recursos pelo fisco como fato suficiente para a concessão de liminar, máxime porque os recursos administrativos foram interpostos, relativamente, há pouco tempo (fl. 102), além do que não existem, nestes autos, cópias integrais do processo administrativo que permitam verificar, de plano, eventual inércia do fisco, tal como alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 114/116. Int.

0001965-26.2012.403.6126 - NILTON FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que apresente cópia da petição inicial dos autos n.º 0003698-95.2010.403.6126 mencionado no termo de prevenção à fl. 81. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002002-53.2012.403.6126 - JOSE LIMA DE ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003679-55.2011.403.6126 - BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME(SP238385 - TELMA CRISTINA ROMERO BACCHELLI E SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X MARCOS ALMEIDA MACHADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência, já que uma das partes não foi citada (fl. 97). Desta forma, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 99, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, 1º).

CAUTELAR INOMINADA

0000615-37.2011.403.6126 - J E E COVISI TRANSPORTES LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a regularização da representação processual às fls. 236/246, intime-se a requerente para que cumpra a determinação de fl. 221. Fl. 221: As custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU emitida nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, devendo, ainda, o contribuinte, atentar-se aos adequados códigos da receita, consoante previsto nas Resoluções do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n.ºs 278/2007 e 426/2011. No presente caso, embora intimada, a recorrente efetuou o pagamento das despesas recursais em comento em desacordo com as normas de regência. Desta forma, concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que seja comprovado o correto recolhimento. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0006528-97.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista ao requerido para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001554-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA X MARCOS ROGERIO MEDEIROS DA SILVA X ANDERSON MEDEIROS DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

Preliminarmente, intime-se a ré para que providencie o recolhimento das custas judiciais corretamente, por meio de GRU emitida nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, devendo, ainda, o contribuinte, atentar-se aos adequados códigos da receita, consoante previsto nas Resoluções do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nºs 278/2007 e 426/2011. Efetuado o recolhimento, expeça-se o necessário. Após, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002403-86.2011.403.6126 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA X REGINA LUCIA DA SILVA X ROGERIO MARIO DA SILVA X VANDELBRANDO SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA MACHADO X FRANCISCO JOSE SILVA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.150: Os nomes das co-autoras Regina Lucia da Silva e Maria da Conceição Silva Machado foram cadastrados nos presentes autos em conformidade com os documentos cujas cópias instruíram a petição em que a habilitação das herdeiras foi requerida, fls.97 e 106, respectivamente. Desta forma, indefiro o pedido formulado, devendo as autoras regularizar mencionada divergência no cadastro da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nos presentes autos, mediante juntada de cópia dos documentos atualizados, para as alterações cabíveis e requisição dos valores que lhes cabe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-91.2003.403.6126 (2003.61.26.000054-3) - HENDERSON RINCON X HENDERSON RINCON(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0004814-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004814-3) - NELSON GARCIA PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se a importância apurada às fls.207, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011, deduzindo-se os valores pagos à Previdência Social do Município de Santo André/SP, conforme informado às fls.236. Int.

0004162-70.2006.403.6317 (2006.63.17.004162-8) - ANITA FRANCISCA MUNIZ(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA FRANCISCA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se a importância apurada à fl. 219, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES***

Expediente Nº 3070

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003563-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5)) ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ X DORALICE MARIA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BERNADETE DOS SANTOS ALVES

Fls. 65 - Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias para que compareça à Secretaria deste Juízo para a retirada do documento de fls. 42, mediante a apresentação de cópias reprográficas para a sua substituição. Findo o prazo e adotadas as providências necessárias, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015962-28.2002.403.6126 (2002.61.26.015962-0) - DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Antes de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento (fls. 164) em relação ao depósito judicial de fls. 45, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que verifique os valores que deverão ser levantados pelo impetrante e/ou convertidos em renda da União. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001451-10.2011.403.6126 - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 166 - Desnecessária a providência requerida, uma vez que a autoridade impetrada já informou o cumprimento da decisão do julgador, conforme se verifica a fls. 162/163. Assim, dê-se ciência ao impetrante acerca do conteúdo da referida petição de fls. 162/163, inclusive para cumprimento do quanto requisitado pela autoridade impetrada na sua parte final. Após, se nada nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001997-31.2012.403.6126 - EDUARDO GOMES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceda à conversão do período especial laborado na empresa Épica Empreendimentos Comerciais Ltda (27.01.1980 a 10.04.1981). Narra que requereu, em 30 de outubro de 2009, benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42.151.675.953-0), cujo indeferimento ocorreu em 14 de dezembro de 2009, tempo sido interposto recurso sob o nº PT 37307.000150/2010-69, visando a correção de vínculos pendentes e análise de períodos especiais. Narra, ainda, em apertada síntese, que, em fase recursal, a autarquia reconheceu o tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 1 dia, tendo sido reformado o ato denegatório, todavia sem o reconhecimento do período laborado na empresa Épica Empreendimentos Comerciais Ltda (27.01.1980 a 10.04.1981). Alega que a autoridade impetrada em 24.03.2010 implantou o benefício e de forma arbitrária arquivou o processo deixando de encaminhar à Junta Recursal a matéria controversa como determina a legislação de regência e nem verificou a possibilidade de reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento), tendo em vista as contribuições vertidas em janeiro e fevereiro de 2010. Alega, assim, que somente pode alegar tais fatos perante a autarquia em matéria de revisão requerida 17.06.2010, sem nenhum andamento. Juntou documentos (fls. 21/89). É o relato. DECIDO: I - Defiro ao impetrante, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000224-48.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-87.2011.403.6126) FLOWSERVE LTDA(SP303311A - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 354/370 - Intime-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André acerca da prolação da sentença de fls. 346/352 para que seja dado efetivo cumprimento, bem como para que esclareça as alegações do impetrante acerca de descumprimento da ordem judicial proferida nestes autos no prazo 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5086

ACAO CIVIL PUBLICA

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Fl. 7.742. Aguarde-se por mais vinte dias, conforme requerido pelo autor popular (CORRIGIDO PARA autor público).

DEPOSITO

0002442-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA(SP241423 - GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO)
Promova o réu a comprovação, com documentos, da alegada miserabilidade jurídica, para apreciação da concessão da gratuidade requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 102/126, inclusive quanto às preliminares arguidas.

DESAPROPRIACAO

0000227-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000227-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ERLON LUCAS FERRAZ BERNARDO
Fl. 179. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União Federal, intimando-a para a retirada e devidas providências para seu registro diante do Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Miracatu, neste Estado. Desentranhem-se as folhas 180/200 para acompanhar o documento. Após, juntado o comprovante de distribuição naquela serventia, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000228-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000228-2) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X LUCAS ZARUR BERNARDO X ANA MARIA FERRAZ BERNARDO

Fl. 195. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União Federal, intimando-a para a retirada e devidas providências para seu registro diante do Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Miracatu, neste Estado. Desentranhem-se as folhas 196/214 para acompanhar o documento. Após, juntado o comprovante de distribuição naquela serventia, arquivem-se os autos com baixa-findo.

IMISSAO NA POSSE

0000946-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ISRAEL DE OLIVEIRA X FELISBELA NUNES VIEIRA(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE

SANTOS)

Fls 106/108. Diga a autora sobre a manifestação dos réus, em 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A(Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 287. Para que não se perca mais tempo, concedo o prazo requerido, para que o autor cumpra integralmente as seguintes determinações, contidas, respectivamente, nos itens V e VI, da r. decisão de fls 57/58, identificando os números atuais e proprietários dos confrontantes lotes 14 e 14-A, conforme documentos de fls 142 e 158/159, citando-os no prazo de 10 (dez) dias, e juntar as certidões indicadas no r. despacho de fl. 186-verso, até hoje não cumpridas. Decorridos trinta dias, com ou sem cumprimento, venham conclusos.

0004753-50.2010.403.6104 - MARIA HELENA RAMOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X STELLA HADDAD KEHKI X WALDOMIRO ZARZUR X GAZAL ZARZUR X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 110, negativa para a citação da confrontante, requerendo o que de direito. 2 - Diga sobre a contestação da União Federal às fls. 120/135, especialmente quanto a preliminares arguidas. 3 - Sem prejuízo, providencie minuta de edital para citação de réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008366-78.2010.403.6104 - LUIZ FERNANDO PACHECO INCHAUSTE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIMPLICIO RISUENO IRANZO X MARIA POGGIOLI DE RISUENO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência ao autor para manifestação, querendo, sobre as certidões estampadas, respectivamente, às fls 142 e 155. 2 - Manifeste-se igualmente sobre a certidão de fl. 158, requerendo o que for de direito. 3 - Manifeste-se sobre a contestação da União Federal às fls. 123/134, especialmente quanto a preliminares arguidas. 4 - Aprovo a minuta de fls 109/110 que, no entanto, aguardará para oportuna expedição, em face do aperfeiçoamento da relação processual.

0004771-37.2011.403.6104 - JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ X HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o teor das certidões estampadas às fls. 146 e 171, requerendo o que de direito. Igualmente sobre a contestação da União Federal às fls. 155/166, especialmente sobre preliminares arguidas.

DISCRIMINATORIA

0001794-72.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ADEMIR LIMA(SP170889 - ADEMIR LIMA) X ISABEL CRISTINA LOPES X TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA X TRANSPORTES GLORIA LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GICELDA MARRAFON RICCI X JOSE ANTONIO RICCI X MARIA APARECIDA DE MELLO RICCI X DALVA RICCI BARALDI X WILDE BARALDI X LUIZ CARLOS RICCI X LIDIA DEL TREJO RICCI X CONCEICAO APARECIDA RICCI PICOLO X ANTONIO APARECIDO PICOLO X DORALICE RICCI X TRANSPORTES GLORIA LTDA X WALDEMIRO GOMES X ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO X NAILDES ALVES DE MATOS X RIVALDO ANTONIO BARBOSA X MARIA JOSE VIANA BARBOSA X ONESIO PAZ X MARIA MADALENA CORREA PAZ X TOIHOKO NAKAMURA X AGROPPIIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X JOSE CLOVIS LUPIFIERIS X MARIA DA CONCEICAO MARTINS LUPIFIERIS X MOACIR CRUZ DE OLIVEIRA X NILSA PEREIRA LUTZ DE OLIVEIRA X AUGUSTO RIBEIRO X OSCAR DA SILVA X CECILIA ROCHA RODRIGUES DA SILVA X VANILTO ROCHA RODRIGUES X ANGELA DOMINGUES VIEIRA RODRIGUES X ESTER APARECIDA CASSIANO PEREIRA X ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA) X EDIO PEREIRA DA ROCHA X GESSONITA NUNES DE OLIVEIRA ROCHA X RENATO RANDOLFI X EDNA MARIA PEREIRA DA ROCHA RANDOLFI X SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA X SEBASTIANA DOS SANTOS DA ROCHA X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X ABIAIL ALVARENGA DE MELLO X PAULO MATTOS DE MELLO X CARLOS SEBASTIAO LOPES X MARIA DAS DORES BRAGA LOPES X ALENITA ROSA SILVA X ROSARIA HORTENCIA LOPES DOMINGUES X BENEDITO ROCHA DOMINGUES X ONESIO ALVES X MARIA RAMOS ALVES X JOAO ALVES X EUGENIA

DOMINGUES ALVES X CANDIDO ALVES X EUGENIA NORMANDIA ALVES X OTAVIO LAURINDO LOPES X RITA DIAS PINTO LOPES X JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ X MARCELA POTENZA MUNIZ X JOZIAS DE ANDRADE SOBRINHO X NEUZA STORTO DE ANDRADE X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X JERONIMO BATISTA DE LIMA(SP204324 - LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO) X MARIA NASARE BESERRA DE LIMA X PAULO KIYOHARA X NISHIOKA KIOHARA X ADERIGE INGANASIM X DORVALINO SOARES GODINHO(SP172480 - DANILO ATALLA PEREIRA) X NEIDE GOMES STECCA X PLINIO LEOPOLDO BRANDT X ROSEMARIE BRANDT

À vista do ofício do SPU às fls. 1382/1384, da contestação do INCRA às fls 1387/1393, da falta de interesse das autarquias intimadas, e da determinação contida na fl. 1.347, item 02, retornem os autos à União Federal para declinar interesse na causa, em definitivo, esclarecendo, se o caso, como pretende o seu ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 1429/1431. Manifeste-se a FUNAI em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007544-70.2002.403.6104 (2002.61.04.007544-6) - GRUPO AGUIA UNO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 141/143. 2 - Manifeste-se o autor.

0001797-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001797-0) - CLOVIS EDWARD HAZAR(SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls 551/556. Manifeste-se o autor sobre as alegações da Fazenda Nacional, vindo conclusos em seguida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 155/157. 2 - Manifeste-se o autor.

0001927-17.2011.403.6104 - GUILHERMINA SILVA GOMES DA NOBREGA X EDITH DA SILVA X CORINA ALCANTARA DA SILVA - ESPOLIO X IVO DA SILVA X CLAUDIO CAETANO ALCANTARA DA SILVA X CRISTINA ALCANTARA DA SILVA X INEZ ALCANTARA DA SILVA X ALCIDES JOSE DA SILVA X OLYNTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SANDES MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X RAQUEL MARIA DA SILVA RAMOS JANUARIO X ROBERTO RAMOS JANUARIO X ELIANA DA SILVA X FABIO DA SILVA X MARTA DA SILVA X VIVIAN DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FUNDACAO DA CASA POPULAR X ALBANO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE JESUS - ESPOLIO X FRANCISCA VEIGA DE JESUS X FRANCISCA VEIGA DE SANTANA X ANTONIO VEIGA DE SANTANA X ANNA CORREA DA COSTA X SANDOSWALDO RIBEIRO DA COSTA X MARIA ALVES DE RAMOS X ARISTIDES ALVES DE ARAUJO X DONATILA CORDEIRO DE ARAUJO X AUGUSTA ARAUJO DO NASCIMENTO X FERNANDO MOYSES DO NASCIMENTO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fl. 362. Concedo ao autor mais quinze dias, improrrogáveis. Decorridos, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013340-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013340-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-21.2002.403.6104 (2002.61.04.011479-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DARCY ODLOAK(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Fls 139/150. Ciências às partes para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Após, venham conclusos.

0003798-82.2011.403.6104 (1999.61.04.011426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-45.1999.403.6104 (1999.61.04.011426-8)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 157/159. Indefiro, em face do insculpido no artigo 475, I e II combinado com o disposto no artigo 521, ambos do CPC. Intime-se e cumpra-se a determinação de fl. 143 in fine.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA

CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL
Ante o trâsto em julgado ocorrido, e satisfeitas as determinações do despacho de fl. 308, arquite-se o feito com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009817-46.2007.403.6104 (2007.61.04.009817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARIA APARECIDA MANCIO

Fl. 72. Defiro a vista por cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0006450-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X REINIRA DE ALMEIDA BIONDO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador estampada à fl. 63.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2652

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 82, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

USUCAPIAO

0001614-08.2001.403.6104 (2001.61.04.001614-0) - MARIA JOSE DE ABREU(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Vistos. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 423/427. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Sem prejuízo, ante o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que de regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

0005845-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005845-7) - RITA ROSANA MORELLI RAMOS(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X LYDIA CONCEICAO LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X VALENTIM VALLER X AHR MAZZONETTO VALLER X RONNY ALFREDO SONENHOHL X CLAUDIA DE ALMEIDA SONENHOHL X ARNALDO LUIZ NOSE X OPHELIA MARCONI NOSE X CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a apelação de fls. 632/675, no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, intimado o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004919-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004919-3) - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X

SERGIO MACHADO DE LUCA X ELIANA MACHADO DE LUCA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA MELO DOS SANTOS X SERGIO DUARTE POMPEU X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS POMPEU

Ante o teor da certidão retro, nomeio como curador especial dos corrêus José Alberto de Luca - Espólio, Eliane Machado de Luca e Sérgio Machado de Luca a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias. Após, à conclusão. Publique-se. Intime-se.

0009200-81.2010.403.6104 - JOSE LUIZ FERNANDES X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X ROSA MARIA MARQUES LOTO X GERSON LOTTO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X MARIA ALCINA MARQUES SCORZA X ANDRE LUIZ SCORZA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BASSILI MARQUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X ODETE BASSILI X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0004500-28.2011.403.6104 - JOSE AMERICO DE ARAUJO X SILVIA SABINO ARAUJO(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X JOAO PEREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA DE MOURA PEREIRA X JOSE RAMON VASQUEZ RODRIGUES X AUZIRIA MORAES RODRIGUES X JOSE LECA DE ABREU

Defiro a citação por edital de Elizabeth Ferreira de Moura, João Pereira - Espólio, e dos eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Para tanto, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a respectiva minuta. Após, voltem conclusos.

0008276-36.2011.403.6104 - MANUEL LOPES DOS SANTOS X SEBASTIAO MACEDO SILVA(SP045159 - MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA

Trata-se de ação de usucapião promovida por MANUEL LOPES DOS SANTOS e SEBASTIÃO MACEDO SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA. Recebidos os autos nesta Justiça Federal, por força da decisão de fl. 226, a parte autora foi intimada para adotar diversas providências necessárias ao regular prosseguimento do feito (fl. 231/232). Intimada na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, o que ensejou a expedição de mandado para sua intimação pessoal, a qual, contudo, não foi realizada com sucesso, conforme a certidão de fl. 239. É o relatório. Fundamento e decido. O feito merece ser extinto. Instados a adotarem providências indispensáveis ao correto andamento da demanda, os autores, notificados através de seu advogado, permaneceram inertes. Diante disso, em cumprimento à legislação processual vigente, foi expedido mandado para intimação pessoal dos autores. Cumprida no endereço declinado na inicial, a diligência restou frustrada, uma vez que um dos autores não foi localizado, estando em lugar incerto e não sabido, e o outro teria falecido. Descumpriu, a interessada, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos. Além disso, não houve habilitação dos eventuais herdeiros do coautor falecido. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, parágrafo 1.º e 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 21 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002583-37.2012.403.6104 - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 620/628: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001847-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)
Apresente o advogado indicado à fl. 145 instrumento que lhe dê os poderes especiais constantes da procuração de fls. 154/155, os quais lhes foram expressamente vedados pelo substabelecimento de fl. 139. Int.

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de bens passíveis de penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)
Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2206) e à agência 1263-7 do Banco do Brasil, para que sejam prestados esclarecimentos a respeito da transferência de valores determinada nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 69, 94/95, 100 e 102. Intime-se o réu a informar o endereço da agência 1263-7 do Banco do Brasil, possibilitando o cumprimento do acima determinado. Cumpra-se.

0009631-81.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X CEAVI CENTRO EDUCACIONAL AGUA VIVA
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 57, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007992-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CAROLINA BARRETO NUNES DE CARVALHO
Apresentem os subscritores da petição de fl. 49 instrumento que lhes dê os poderes especiais constantes da procuração de fls. 7/8, os quais lhes foram expressamente vedados pelo substabelecimento de fl. 6. Int.

Expediente Nº 2658

ACAO CIVIL PUBLICA

0012351-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012351-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X HOTEL DELPHIN LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP228872 - FRANCISCO RIBEIRO GAGO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA GRANDE HOTEL S.A. em face da sentença de fls. 734/747. Alega o embargante, em suma, haver obscuridade na sentença embargada, ao argumento de que resulta dúvida a contagem do prazo de 90 dias para remoção dos quiosques e guarda-sóis a que se refere a demanda. Afirma que, por ter sido indeferido o pedido de antecipação da tutela, como decorrência lógica, o mencionado prazo deveria ser contado do trânsito em julgado da sentença. É o que cumpria relatar. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Conquanto a sentença mencione não haver lugar para a antecipação dos efeitos da tutela, em ação civil pública os recursos são recebidos, em geral, apenas no efeitos devolutivo, por força do disposto no artigo 14 da Lei n. 7347/85. Não se aplica à ação civil pública, portando a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil sobre os efeitos dos recursos. Disso resulta que a sentença embargada deve ser imediatamente cumprida, independentemente da antecipação dos efeitos da tutela ou do adiantamento da tutela específica. (art. 461, parágrafo 3º do CPC.) A interpretação mencionada pela pessoa jurídica embargante somente prevaleceria se fossem aplicáveis as regras do art. 520 do diploma processual civil, o que, como visto, não ocorre na espécie, visto que deve ser primeiramente observada a regra do art. 14 da Lei da Ação Civil Pública. Ante o exposto, ausente a alegada obscuridade, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS

RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CECC BAR E LANCHES LTDA - EPP X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)
Manifestem-se as partes a respeito da implementação do acordo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008166-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIVALDO JOSE DE BARROS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 62, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

IMISSAO NA POSSE

0200642-35.1993.403.6104 (93.0200642-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. SONIA MARCIA HASE DE A.BAPTISTA E Proc. JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO(Proc. SONIA MARCIA HASE DE A.BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X DIRCE BATISTA DOS SANTOS(Proc. MYRIAM DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. MYRIAM DE LIMA)
Cumpra-se o julgado exequendo de fls. 539/542, já trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 545.Expeça-se mandado de imissão na posse, com prazo para desocupação de 30 (trinta) dias, em nome de Família Paulista Crédito Imobiliário S/A.Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003051-16.2003.403.6104 (2003.61.04.003051-0) - TERESINHA DE JESUS CABRAL DA COSTA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X LECI PEREIRA MARTINS X ANALIA BARRETO DA SILVA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X LUIZ SERGIO FERREIRA

Certificada a tempestividade, recebo a apelação de fls. 364/379, no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002240-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002240-7) - OSVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X NIDA CATAFESTA X SIRLENE RODRIGUES SANCHES X NELLY DE ABREU BATISTA X JOSE ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador.Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o lote de terreno n. 10, da Quadra n. 17, do Loteamento Jardim São João de Peruíbe, no município de Peruíbe/SP.A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo.Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva.À fl. 218, a Secretaria do Patrimônio da União noticiou que, para o trecho no qual inserto o imóvel descrito na inicial, a LPM de 1831 não foi homologada, bem como que a área usucapienda não está regularizada em seus cadastros.Vê-se, portanto, que, ausente o ato de aprovação da LPM de 1831 da região e documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização, os documentos de fls. 226/231, isoladamente, não são aptos a sustentar as alegações lançadas em contestação.Assim, para deslinde da questão, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34, Condomínio Sitinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, Embu Guaçu/SP, CEP 06900-000.Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Considerando-se a peculiaridade do caso em exame, fixo-os no triplo da respectiva tabela.Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.No mais, indefiro a produção de prova oral requerida pelos autores, uma vez que a prova técnica é suficiente para dirimir o ponto controverso acima fixado.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União e a União.

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) informe os números de inscrição dos réus no Cadastro de

Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil; 2) presente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 3) presente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intimem-se os autores para que providenciem o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intimem-se os autores para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresentem o nome, CPF e o endereço atualizados dos confrontantes e/ou de seu(s) representante(s) legal(is); 2) apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seus próprios nomes, bem como no dos titulares do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresentem planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-33.2010.403.6104 (94.0028578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028578-82.1994.403.6104 (94.0028578-7)) LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK(SC017947 - PEDRO ARY AGACCI NETO E SC018026 - FLAVIO FRAGA) X VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK, com qualificação e representação nos autos, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face de VALMIR DOS SANTOS FARIA e UNIÃO, objetivando a liberação da embarcação Sea Line III, inscrita sob o n. 161-005535-7 perante a Capitania dos Portos de Itajaí/SC, da constrição judicial determinada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em que são partes os ora embargados. Para tanto, aduziu haver adquirido a embarcação de Tadeu Mafra, no ano de 2005, sem que sobre ela pendesse qualquer restrição, sendo, por isso, terceiro de boa-fé. Sustentou que seu direito de propriedade merece resguardo em face da penhora que recai sobre o mesmo bem. Atribuiu à causa o valor de R\$154.000,00 e juntou documentos. Houve emenda à inicial (fls. 24/28). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para manter o embargante na posse do bem (fls. 30/31). Os embargados foram citados (fls. 40 e 51/52). A UNIÃO ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 41/49), sustentando a legalidade da penhora efetivada nos autos da execução. O embargado VALMIR DOS SANTOS FARIA deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, tornando-se revel (fls. 53/54). O embargante e a UNIÃO dispensaram a produção de outras provas (fls. 66 e 59). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos com o fim de desconstituir a penhora determinada nos autos em apenso, que grava a embarcação Sea Line III, inscrita sob o n. 161-005535-7 perante a Capitania dos Portos de Itajaí/SC. A constrição judicial foi efetivada às fls. 49/51 dos autos da Execução de Título Extrajudicial promovida pela UNIÃO, sucessora do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, em face de VALMIR DOS SANTOS FARIA, para execução da garantia hipotecária entabulada nos termos do contrato cuja cópia encontra-se às fls. 46/48 destes embargos. O referido contrato, firmado em 15/09/1988, previu, em sua cláusula nona, que VALMIR DOS SANTOS FARIA dava em hipoteca a embarcação objeto desta ação como garantia do financiamento obtido junto ao extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Foi ajustada, ainda, cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade da embarcação (cláusula sétima), com efeitos condicionados ao registro do instrumento público nos órgãos competentes (parágrafo primeiro da cláusula nona). Da análise do documento de fls. 98/99, vê-se que inexistente qualquer gravame registrado na inscrição da embarcação junto à Capitania dos Portos. A ausência de registro, neste passo, permitiria ao embargado VALMIR DOS SANTOS FARIA, ao contrário do que aduz a UNIÃO, alienar a embarcação ante a ineficácia da cláusula restritiva perante terceiros. Conclusão idêntica há de ser aplicada para verificação da precedência da garantia hipotecária sobre a alienação. Isso porque, firmado o contrato em 15/09/1988, quando já em vigor a Lei n. 7.652/1988, era imperioso seu registro junto à inscrição da embarcação perante a Capitania dos Portos competente para que, dada publicidade ao direito real de garantia, pudesse ser ele oposto a terceiros. Nesse sentido, a norma do artigo 12 e parágrafo 1.º, da referida lei: Art. 12. O registro de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras deverá ser feito no Tribunal Marítimo, sob pena de não valer contra terceiros. 1º Enquanto não

registrados, os direitos reais e os ônus subsistem apenas entre as partes, retroagindo a eficácia do registro à data da prenotação do título. Assim, não havendo qualquer anotação de gravame junto à inscrição da embarcação, é de boa-fé a aquisição realizada pelo embargante, pois desconhecia o ônus não registrado e que, por isso, teve sua eficácia limitada à esfera pessoal dos contratantes. Dessa forma, merece acolhimento o pedido formulado nestes Embargos de Terceiro, a fim de prestigiar a aquisição feita pelo embargante, registrada em 05/07/2006, antes mesmo do registro da penhora ordenada nos autos da Execução Extrajudicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os Embargos de Terceiro, para determinar o levantamento da penhora efetuada sobre a embarcação Sea Line III, inscrita sob o n. 161-005535-7 perante a Capitania dos Portos de Itajaí/SC. Condeno os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Capitania dos Portos de Itajaí/SC para cancelamento da penhora registrada em 16/10/2007 e traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial. Oportunamente, desapensados os autos, arquivem-se os presentes, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 23 de março de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007233-98.2010.403.6104 (90.0201678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201678-20.1990.403.6104 (90.0201678-6)) UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Apresente a requerida os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 733/734. Sem prejuízo, intime-se o expert a esclarecer o último parágrafo de fl. 733. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006257-91.2010.403.6104 (2009.61.04.007573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)) MUNICIPIO DE SANTOS (SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo Município de Santos. Int.

0001505-08.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X VALDECI CERQUEIRA X DAGOBERTO SIMOES BENTO
Intimem-se a ANTT e o DNIT para que manifestem eventual interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001506-90.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDSON DA SILVA MOTA
Intimem-se a ANTT e o DNIT para que manifestem eventual interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0205123-65.1998.403.6104 (98.0205123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X TRIENA AGENCIA MARITIMA LTDA (Proc. SERGIO EDUARDO PINCELLA) X JOHN J. RIGOS MARINE ENTERPRISES S/A (Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Cumpra-se o julgado exequendo de fls. 1.008/1.012, já trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 1.175. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000048-38.2012.403.6104 - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dar o correto cumprimento ao despacho de fl. 28, atribuindo o correto valor dado à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0001249-65.2012.403.6104 - RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001249-65.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajosa, por contar com maior tempo de serviço. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/34. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 23), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 16 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002355-62.2012.403.6104 - LUIZ FREITAS BARBOSA(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48

horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009397-90.2010.403.6183 - WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO(SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Tendo em vista a informação supra arquivem-se os autos. Int.

0002128-72.2012.403.6104 - IVANI BAPTISTA FINISGUERRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002128-72.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IVANI BAPTISTA FINISGUERRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. IVANI BAPTISTA FINISGUERRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, para obter a concessão de benefício de amparo assistencial, por ser portadora de deficiência e se encontrar em situação de miserabilidade. Alegou, em síntese, que requereu o supracitado benefício em 31/01/2011, mas que este lhe fora negado ao argumento de que a renda mensal per capita da família ultrapassaria 1/4 (um quarto) de salário-mínimo, por perceber o seu marido um benefício assistencial semelhante, o que, no entender do instituto, inviabilizaria a sua concessão. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita e os valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 21/62. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, inclusive pericial, para comprovação da incapacidade laboral alegada. Assim, tenho como imprescindível a realização de prova técnica pericial. Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido da necessidade de produção desse tipo de prova para os casos de benefícios por invalidez: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. MATÉRIA ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Impetrante visa compelir a Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido por perda da qualidade de segurada, em face do não reconhecimento de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. II - Indeferimento do pedido apresentado em 31/10/2006, por falta de comprovação da qualidade de segurada não significa, necessariamente, que o INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho, sendo necessária a realização de perícia médica judicial. III - Qualidade de segurada não demonstrada. Embora conste a homologação de acordo trabalhista pertinente ao período de 01/03/1994 a 01/11/2004, a relação de emprego não restou comprovada nestes autos, por início de prova material corroborado por testemunhas. Além disso, não há notícia de que o acordo trabalhista tenha sido cumprido, eis que não foram juntados comprovantes dos recolhimentos efetuados junto ao INSS. IV - Matéria de fundo que enseja extensa dilação probatória, incompatível com a via célere da segurança, já que necessária a realização de perícia médica e a comprovação da qualidade de segurada. V - Reexame necessário e apelação do INSS providos. VI - Sentença reformada. Segurança denegada. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312399, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 516). (grifos meus). Cumpre salientar, ainda, que a impetrante não trouxe aos autos a prova pré-constituída, capaz de comprovar o seu direito líquido e certo. A carta de indeferimento acostada à fl. 59, que informa que a impetrante não faz jus ao benefício em face da renda per capita, não leva à presunção de que estaria incapacitada para o trabalho. Não foi juntado aos autos o suposto laudo médico pericial realizado no âmbito administrativo. Dessa forma, não há como analisar o caso em tela apenas com a documentação juntada aos autos, sendo necessária a realização de perícia médica para verificar se realmente há a incapacidade laboral da impetrante. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Ademais, mister se faz salientar que para comprovar a situação de hipossuficiência do grupo familiar imprescindível também seria a realização de estudo sócio econômico, o que é incabível na via do mandado de segurança. Destarte, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inviável, por inadequação do rito processual escolhido. Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos, 16 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208638-26.1989.403.6104 (89.0208638-0) - AGENOR GOMES BONIFACIO X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X ALBINO DOS SANTOS X ALCEU MOURA X BENEDITO MOREIRA SOARES X BENEDITO PINHEIRO DA SILVA X DOUGLAS DIAS X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FLORENTINO GONZALES DELGADO X ALBA AMERICA CORREA LIMA X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA X JULIO ANTUNES X JULIO DOS SANTOS X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X SONIA REGINA MARSZOLECK DO NASCIMENTO X ROSE MARY MARSZOLECK PEREIRA X ALBERTINA DOS REIS TEIXEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - fl. 568. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Intimem-se os herdeiros de JOSÉ DIAS DA SILVA para que retirem os alvarás expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor ALBERTO ALVES NOGUEIRA para que se manifeste acerca da sua situação cadastral no CPF, no prazo de 10 (dez) dias. **ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0202946-75.1991.403.6104 (91.0202946-4) - ALAOR MARCELO CEZAR X MARIA MICHELA PATAVINO MUCCIACCIO X CARLOS ALBERTO LOPES X JURACY BARBOSA DE SOUZA X JOAO CARLOS PEREIRA X HELENA GONCALVES PEREIRA X RICARDO CHAMELETE GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, JURACY BARBOSA DE SOUZA em substituição ao(à) autor(a) Francisco de Assis de Sousa. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do(s) referido(s) autor(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. **ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0205730-25.1991.403.6104 (91.0205730-1) - PERPEDIGNA VIANA LUIS X CUSTODIO MARTINS JUNIOR X ROBERTO MOREIRA X REINALDO MOREIRA X MARIA EMILIA MOREIRA DE ALMEIDA X DIVA MOREIRA MARTINS X MOACIR JUSTINO DA SILVA X RENATO FAGNANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, REINALDO MOREIRA e ROBERTO MOREIRA em substituição ao(à) autor(a) Armenio Ferreira Moreira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do(s) referido(s) autores. Uma vez expedidos, aguarde-se em secretaria o pagamento, remetendo em seguida ao arquivo.

0001430-18.2002.403.6104 (2002.61.04.001430-5) - MAURO SERGIO MINARDI ALVES X MARCIO RICARDO MINARDI ALVES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MAURO SERGIO MINARDI ALVES e MARCIO RICARDO MINARDI ALVES, em substituição ao autor Armando Alves. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo

ativo. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 105/110. Havendo concordância expressa ou tácita, expeça-se o ofício requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 112, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório. Decorridos 0 (cinco) dias sem manifestação, venham-se os autos para transmissão do ofício ao TRF. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002716-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002716-6) - NEUSA JULIO ALBANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)
Face ao que restou decidido nos autos da ação rescisória nº 0004576-36.20 08.403.0000, às fls. 300/317, dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004976-47.2003.403.6104 (2003.61.04.004976-2) - WALKIRIA BORTOLAZZO FERREIRA X CRISTINA APARECIDA BORTOLAZO DOS SANTOS X REGINALDO RABELLO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento dos nomes e CPFs dos coautores WALKIRIA BORTOLAZZO FERREIRA, CPF 074.941.218-62, CRISTINA APARECIDA BORTOLAZO DOS SANTOS, CPF 332.968.148-92 e REGINALDO RABELLO, CPF 660.022.908-00, conforme documentos de fls. 77, 81 e 85. Após, expeçam-se os Requisitórios e intimem-se as partes acerca do teor dos Ofícios expedidos. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0014593-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014593-3) - AGOSTINHO PEREIRA LOPES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões)

regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 81/92. Intime-se o INSS. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004448-66.2010.403.6104 - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS de fls. 94/114. Após, em face do nomeação do Perito Judicial Dr. Washington Del Vage às fl. 86 e os prontuários médicos juntados pelo autor às fls. 98/114, designo o dia 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 16h30 HORAS para realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, conforme requerido pelo expert às fls. 94/96.

O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF, instruindo o mandado com cópias de fls. 02/08, 36/61, 65 e 70/71. Int.

0005154-15.2011.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ELIANE SANTOS SANTANA X HELENA ALVES DOS SANTOS X AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção tendo em vista as cópias juntadas às fls. 80/138, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0012930-66.2011.403.6104 - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0012962-71.2011.403.6104 - JOSE JOVANE LEO MARTINS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 4.174,51 (fl. 52). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 50.094,12. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. (R\$ 4.174,51). Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000181-80.2012.403.6104 - AMIR PAES LANDIM NERY(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul

0000186-05.2012.403.6104 - ADILEA BARROS DE SA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0000446-82.2012.403.6104 - REGINALDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie-se a Secretaria a juntada do histórico médico do autor (HISMED) extrato do sistema Plenus do INSS. 2. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do do documento supracitado bem como do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Arbitro os honorários do Perito, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. 5. Int.ATENÇÃO: FOI JUNTADO NOS AUTOS O HISTORICO MÉDICO DO AUTOR (HISME). AGUARDANDO MANIFESTACAO DO AUTOR, BEM COMO DO LAUDO PERICIAL.

0000463-21.2012.403.6104 - ADELINO ALMEIDA FILHO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.097,33 (fl. 18).O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 37.167,96.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 2.152,74-fl. 19) e aquele que pretende obter por meio da presente ação. (R\$ 3.097,33).Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízoOcorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0002277-68.2012.403.6104 - ALETEA MENEZES DE PAULA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0001955-48.2012.403.6104 - ELISANGELA SILVA COSTA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR-BA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 14 HORAS para dar lugar à audiência de instrução.Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial à fl. 02 e o INSS.Comunique-se a data ao d. Juízo deprecante.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206587-61.1997.403.6104 (97.0206587-9) - ACIOLI SANTANA DA CRUZ X ADALBERTO GONCALVES X ADALBERTO MENDES MARQUES - ESPOLIO (IVONITA REBELO MARQUES) X ADELINO NUNES X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X ADEMIR RAMOS JUSTO X ADEMARIO TEIXEIRA MATOS X AGIL GOMES X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPP0 X JOSE MARTINS DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Agil Gomes dos extratos juntados às fls. 301/303, que demonstram o crédito efetuado em sua conta fundiária em decorrência da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se.

0206611-89.1997.403.6104 (97.0206611-5) - RENIER CANIZZARO FRANCO X RICARDO CONTENÇAS JUNIOR X ROBERTO MOHAMED AMIN X ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO X ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X ROMARIO SOARES TELES X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SALOMAO DA SILVA LUZ X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência a Roberto Mohamed Amin do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls 631/632) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 554, que determinou a remessa dos autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de Renier Canizzaro Franco, Rubens Rodrigues Pimentel e Ricardo Contenças Junior. Intime-se.

0013107-35.2008.403.6104 (2008.61.04.013107-5) - PAOLO DI BELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente das planilhas comprobatórias do crédito efetuado juntadas às fls. 94/123 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 85/89. Em caso positivo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202676-12.1995.403.6104 (95.0202676-4) - ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM DIAS ESCRIVAO X JOSE OSCAR KUMM X MARCOS DE FREITAS GUIMARAES X ELAINE DUARTE LOUREIRO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAQUIM DIAS ESCRIVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSCAR KUMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DE FREITAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DUARTE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 459, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 426/454. Após, apreciarei o postulado à fl. 458. Intime-se

0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0) - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 592, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 587. Após, apreciarei o postulado à fl. 591. Intime-se.

0205392-41.1997.403.6104 (97.0205392-7) - VALTER RAMOS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X VALTER RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 347 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 352/353. Intime-se.

0206290-54.1997.403.6104 (97.0206290-0) - EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X ELIAS AMARO ROCHA X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X ELIETE FRANCO X ELIEZER SANTANA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS AMARO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Edmundo Lumens Amado Gonzalez, Eduardo Antonio Vasconcelos, Eduardo de Freitas Bastos, Eduardo Francisco da Silva, Eduardo José Macedo e Eliezer Santana Filho do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 521/527) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Ante a juntada aos autos da documentação de fls. 482/485 e 487/494, referente ao crédito efetuado nas contas fundiárias de Eliana Gregório Rodrigues Valdivia e Eliete Franco em decorrência de outras ações, oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9) - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Carmelita de Souza Mattos, Cloves de Mattos Souza e Marina de Souza Mattos do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 473/515), bem como sobre o noticiado pela executada à fl. 472 em relação a Cloves de Mattos Souza e Marina de Souza já terem recebido crédito em decorrência de outra ação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Intime-se.

0206177-66.1998.403.6104 (98.0206177-8) - ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela executada à fl. 340, bem como diga se persiste a discordância apontada às fls. 334/335 em relação ao valor depositado a título de honorários advocatícios. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 328. Intime-se.

0208910-05.1998.403.6104 (98.0208910-9) - LAIS GOULART CERQUEIRA LEITE X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X LUCILIA GOULART CERQUEIRA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAIS GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILIA GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as exequentes do crédito complementar efetuado na conta fundiária de Mario Cerqueira Leite para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, devendo, ainda, informar se persiste a discordância

apontada às fls. 297/298.Intime-se.

0007377-24.2000.403.6104 (2000.61.04.007377-5) - ANIBAL LINO X DORVALINO ELIAS DA SILVA X GERALDO EMIDIO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANIBAL LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORVALINO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO EMIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos da contas fundiárias dos autores solicitados pela contadoria judicial à fl. 403, conforme já determinado no despacho de fl. 404, item 2, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação.Intime-se.

0010832-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010832-7) - EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO MOLINA CASTILHO X ARMANDO PIROLA X CATARINA DOS ANJOS RUAS X JOAO BAPTISTA BARAO X JORGE WALLER NETO X JOSE CARLOS CANOVAS X JOSE MENDES GOMES X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOLINA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE WALLER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CANOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FAVARO SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do depósito complementar efetuado a título de honorários advocatícios para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse em relação as guias de fls. 201, 289 e 371.Intime-se.

0000839-56.2002.403.6104 (2002.61.04.000839-1) - JOSE ANTONIO DE PAULA X MARCILIO DA SILVA XAVIER(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 219, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 210.Após, apreciarei o postulado às fls. 217/218.Intime-se.

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 242, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo apresentada pela contadoria às fls. 212/236.Após, apreciarei o postulado às fls. 240/241.Intime-se.

0001357-12.2003.403.6104 (2003.61.04.001357-3) - WOLMAR DE OLIVEIRA(SP110623 - CARLA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WOLMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento requerido à fl. 185, intime-se a Dra. Carla Rocha para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG.Intime-se.

0000919-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000919-7) - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 263, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 255. Após, apreciarei o postulado à fl. 262.Intime-se.

0008925-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008925-3) - JOSE GUILHERME RITA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE GUILHERME RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal à fl. 114, devendo, informar se persiste a discordância apontada às fls. 108/110.Intime-se.

Expediente Nº 6698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208161-90.1995.403.6104 (95.0208161-7) - ANTONIO BARBOSA RODRIGUES X IVAN CORTES FIGUEIREDO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 189/211), requeira o exequente o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0008189-03.1999.403.6104 (1999.61.04.008189-5) - WILSON ANTONIO PIEDADE(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 197/204), requeira o exequente o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0010009-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010009-0) - REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia do exequente, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009903-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009903-4) - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011116-92.2006.403.6104 (2006.61.04.011116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205403-07.1996.403.6104 (96.0205403-4)) UNIAO FEDERAL X CIRINO AMBIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86.Traslade-se cópia de fls. 60/67, 85/86 e desta decisão para os autos principais.Requeira o embargante o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

0008232-56.2007.403.6104 (2007.61.04.008232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207963-48.1998.403.6104 (98.0207963-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por CONSÓRCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA., nos autos da Ação Ordinária nº 98.0207963-4.Na mencionada demanda, a Embargante foi condenada a suportar a compensação do crédito decorrente de valores recolhidos indevidamente a título de PIS (Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88). Iniciada a execução, a exequente optou pela repetição dos referidos valores, tendo em vista o encerramento de suas atividades comerciais.Insurge-se a União Federal contra o montante principal apurado que, a seu ver, excede ao devido, requerendo prazo de 30 dias para análise e juntada de documentos necessários para aferir a procedência da quantia apresentada pela embargada, os quais estão acostados às fls. 15/26.Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 269/278) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. Esclareceu, ainda, que a União Federal não figura no pólo passivo da execução dos honorários advocatícios contratuais e, por fim, concordou com a importância apresentada pela Embargante a título de restituição.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Sobre a informação daquele Setor de Cálculos (fl. 284), manifestaram-se as partes (fl. 292/293 e 295).É o relatório. Fundamento e deciso.Rejeito, de início a preliminar de inépcia, pois apesar de serem insuficientes os documentos e passíveis de posterior verificação os cálculos apresentados com a petição inicial, não é o caso de extingui-lo, mas de oportunizar a sua emenda. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE. INEPCIA DA INICIAL - ARTIGO 284, DO CPC - APLICABILIDADE - APELAÇÃO A QUE

SE DÁ PROVIMENTO. 1 - Apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. 2 - Embora seja obrigação da parte instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial, a petição formalmente defeituosa pode ser emendada ou completada por determinação judicial, nos termos do artigo 284, do CPC. 3 - Precedentes: STJ, RECURSO ESPECIAL - 775507, Processo: 200501387465 UF: RS Órgão julgador: PRIMEIRA TRUMA, DJ DATA 14/11/2005 PAGINA: 228, Relator(a) JOSE DELGADO; STJ, RECURSO ESPECIAL - 861265, Processo: 200601391406 UF:RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 09/10/2006 PAGINA: 270 REPDJ DATA: 23/11/2006 PAGINA 229, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. 4 - Apelação a que se DÁ PROVIMENTO nos termos do artigo 284, do CPC e em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça para determinar o retorno dos autos à Vara de origem sendo proferida nova sentença, após ser concedida à Embargante oportunidade de emenda da inicial, com os documentos que se fizerem necessários à sua impugnação.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 425323, Rel. Des. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU Data: 01/07/2009, Pág.: 161)Na hipótese dos autos, mister destacar, que os presentes embargos versam sobre excesso de execução, hipótese expressamente prevista no artigo 741, V, do CPC. Em que pese não conferida oportunidade para emenda, a Embargarante requereu concessão de prazo de 30 dias para a juntada de documentos e cálculos, com os quais concordou a exequente. Destarte, eventual vício restou superado pela admissão de haver postulado quantia maior.Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem, controvertidas as partes sobre a exatidão do montante a ser restituído, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que confirmou estarem corretos os valores apresentados pela União Federal, relativamente à quantia principal. Observou, ainda, que os honorários advocatícios não foram objeto de impugnação na petição inicial, afirmando que a quantia cobrada a este título está em conformidade com o julgado(fl. 284).Contudo, intimada, a União contrariou a informação prestada pelo órgão auxiliar do Juízo, opondo-se ao valor apresentado a título de honorários. Por meio de nova planilha, demonstrou ser correta a quantia de R\$ 4.782,44 (fls. 292/293), pois correspondente a 10% sobre o valor dado à causa. Instada, a exequente manifestou concordância em relação aos novos cálculos referentes à verba honorária, nada obstante o evidente erro material ocorrido na petição de fl. 298.Por fim, assiste razão a Embargada no que tange aos honorários contratuais, porquanto não dirigida qualquer execução nesse sentido em face da União, havendo, tão-somente, pedido de reserva de 20% sobre o principal para satisfazer o pactuado entre o causídico e seu constituinte. Destinando-se o presente procedimento ao acertamento do quantum devido, remeto para os autos principais, no momento da expedição do requisitório, a deliberação sobre a questão.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução do valor principal em R\$ 70.134,54 (setenta mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2007 (fls. 15/22), bem como dos honorários advocatícios fixados no julgado na quantia de R\$ 4.782,44 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

0008234-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200872-77.1993.403.6104 (93.0200872-0)) UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Traslade-se cópia de fls. 25/94, 112/114 e desta decisão para os autos principais.Requeira a embargante o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.Santos, data supra

0001665-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-35.2002.403.6104 (2002.61.04.005186-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIA APARECIDA CAPPASANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

SENTENÇA:Vistos ETC. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução de sentença promovida por MARIA APARECIDA CAPPASANTI, nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.04.005186-7.Na mencionada demanda, a embargante foi condenada a restituir quantias retidas a título de

imposto de renda incidentes sobre verbas indenizatórias decorrentes de programa de demissão voluntária. Intimada a apresentar impugnação, concordou a embargada com as alegações da Delegacia da Receita Federal (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. A vista da manifestação da exequente (fls. 38), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos, resulta claro o reconhecimento do pedido, importando, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido nele deduzido. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado aos embargos. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0005071-96.2011.403.6104 (2004.61.04.011242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011242-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE EIPHANIO DA SILVA FILHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
SENTENÇA: Vistos ETC. UNIÃO FEDERAL ajuizou embargos à execução de sentença promovida por JOSÉ EIPHANIO DA SILVA FILHO, nos autos da ação ordinária nº 2004.61.04.011242-7, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos da embargada no percentual de 28,86%. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pela embargada, que, a seu ver, excedem o devido. Com a inicial (fls. 02/08) foram apresentados documentos (fls. 09/10). Intimada, a embargada não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia da embargada, porquanto, apesar de intimada para contestar a demanda, não ofertou defesa no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, conseqüentemente, os cálculos apresentados pela União Federal. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 645,67 (seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2009. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 09/10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005073-66.2011.403.6104 (2004.61.04.009895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-45.2004.403.6104 (2004.61.04.009895-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X AGUINALDO MOURA VIEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com o do embargante, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001256-57.2012.403.6104 (2004.61.04.009903-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009903-4)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001926-95.2012.403.6104 (2004.61.04.013620-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013620-1)) UNIAO FEDERAL X LUCIANO XAVIER SANTOS DA CRUZ(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0002051-63.2012.403.6104 (2003.61.04.006602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006602-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)
Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0002281-08.2012.403.6104 (2006.61.04.005551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-50.2006.403.6104 (2006.61.04.005551-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA

SILVA JUNIOR) X REGINALDO PEZZUTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016954-21.2003.403.6104 (2003.61.04.016954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-03.1999.403.6104 (1999.61.04.008189-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON ANTONIO PIEDADE(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 19/21, 81/82, 92/93 e 100 para os autos principais. Requeira o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0004559-89.2006.403.6104 (2006.61.04.004559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208161-90.1995.403.6104 (95.0208161-7)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA RODRIGUES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Traslade-se cópia de fls. 06/25, 107/108 e desta decisão para os autos principais. Requeira o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200872-77.1993.403.6104 (93.0200872-0) - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEIXE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X UNIAO FEDERAL X FATIMA PIRES SOARES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X GISELE FERRARI MARQUES X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES NETO X UNIAO FEDERAL X LIDIA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO LEITE HAYDEN X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VITTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 264/336), requeiram os exequentes o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0205403-07.1996.403.6104 (96.0205403-4) - CIRINO AMBIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIRINO AMBIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls 165/175, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0006602-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006602-4) - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0013620-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013620-1) - LUCIANO XAVIER SANTOS DA CRUZ(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO XAVIER SANTOS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005551-50.2006.403.6104 (2006.61.04.005551-9) - REGINALDO PEZZUTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO PEZZUTTO X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 6700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201052-98.1990.403.6104 (90.0201052-4) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls 182/188 - Dê-se ciência as partes.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3) - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0204325-75.1996.403.6104 (96.0204325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203642-38.1996.403.6104 (96.0203642-7)) SANTOS CLINICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSP. LTDA.(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no artigo 475-B.Nada sendo requerido, aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se

0007976-60.2000.403.6104 (2000.61.04.007976-5) - ANTONIO TEIXEIRA NETO X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS X DIVINO FIGUEIREDO DE SOUZA X EDELZUITA MARIA DE JESUS X HORTENCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOSE MENDEZ VALCAREL X LOURIVALDO GONCALVES DE ARAUJO X LUCIANA CORREIA LEITE NOGUEIRA X LUCIENE SANTOS PEREIRA PRADO X WILMA DUALIBE FURTADO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000912-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000912-4) - ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Requeira a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002898-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002898-2) - FABIO SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fls 191/203 - Dê-se ciência.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Nos termos do artigo 535 do CPC, interpõem os autores os presentes embargos de declaração. Postulam a modificação da sentença de fls. 728/737, alegando, em resumo, a existência de omissão no julgado, na medida em que, verificando o perito a existência de cobrança de juros sobre juros, o pedido de revisão da amortização pode ser objeto do julgamento. Da mesma forma, afirma que ao contrário do consignado na sentença, não houve sucumbência recíproca, mas sim sucumbência mínima da parte autora, devendo recair sobre as rés a responsabilidade solidária pelo pagamento dos honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, os embargantes, embora mencionem a existência de omissão e contradição, não conseguem descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Com efeito, constou expressamente da sentença (fl. 737): (...) não obstante a observância pela ré das cláusulas pactuadas quanto à atualização das prestações e do saldo devedor, o laudo pericial detectou a ocorrência de amortização negativa a partir de 1983, em razão de o valor da prestação ser insuficiente à quitação dos juros (fls. 609, 611 e 655). Contudo, a pretensão formulada pelos autores - na qual não se inclui pedido relativo à amortização negativa - impede ao Juiz conceder aquilo que não foi postulado pela parte (art. 128 do CPC). Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência parcial do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Da mesma forma, consigno que são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado. Nesses termos, demonstram os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0009014-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009014-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0009623-17.2005.403.6104 (2005.61.04.009623-2) - ADILSON DA SILVA X ALBERTO GOMES ALVES X ALEXANDRE FERREIRA FILHO X ANTONIO SERRAO BARBOSA FILHO X JOEL MIRANDA DIAS X JOSE MOURA DO VALE X JUAREZ DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO SILVEIRA DI GIACOMO X MARCOS REBELO X MARIA APARECIDA SIMOES FREITAS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0012610-26.2005.403.6104 (2005.61.04.012610-8) - SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA X YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0004800-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004800-3) - ORLANDO JOSE DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. ORLANDO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de junho de 87, janeiro de 89 e março de 1990. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Às fls. 23/24 o autor requereu desistência relativamente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 40/67) argüindo, preliminarmente, ausência de

documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Sobreveio réplica (fls. 80/94). Intimado o autor a comprovar a existência de saldo na sua conta poupança, nos períodos reclamados na inicial (fl. 98), manifestou-se às fls. 101/105. Em cumprimento ao despacho de fl. 113, a CEF informou que a conta poupança nº 99011277-0 foi encerrada em setembro de 1986 (fls. 120/123). A fim de comprovar o alegado encerramento e verificar a existência de outras contas, determinou-se que a instituição financeira procedesse pesquisa cadastral pelo número do CPF do autor (fl. 153). Vieram os documentos de fls. 157/158, sobre os quais não se manifestou o demandante. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Além disso, tratam-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990 (Plano Collor I). No caso dos autos, contudo, verifico que a conta poupança nº 165388-9 foi aberta em 03/03/1994 (fls. 15/16), o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados em períodos anteriores. Igualmente, não merece acolhimento o pedido no que se refere à conta poupança nº 99011277, porquanto encerrada em setembro de 1986, segundo informações da CEF (fls. 120/123). Mister destacar, nesse passo, que realizada pesquisa cadastral utilizando-se o número do CPF do autor, foram localizadas as contas nº 001.00005171-7 e 013.00028114-7, abertas no ano de 2009 (fls. 157). Cientificado, o autor ficou inerte. Diante do exposto: 1) HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 23, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P.R.I.

0005642-09.2007.403.6104 (2007.61.04.005642-5) - CARLOS HONORATO FERREIRA X JUREMA MENDONÇA FERREIRA (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. JUREMA MENDONÇA FERREIRA e CARLOS HONORATO FERREIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de junho de 1987 (26,69%) e janeiro de 1989 (42,72%). Afirmo, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. A petição de fls. 27/28 foi recebida como emenda à inicial. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 58/76) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, falta de documentos essenciais à propositura da ação e a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica.

Intimada, a ré juntou os extratos de fls. 95/106. Designada audiência de tentativa de conciliação, a ré ofereceu proposta para pagamento à vista (fls. 124/125), recusada pela parte autora às fls. 126. Em cumprimento ao despacho de fl. 143, sobreveio regularização do pólo ativo para inclusão dos herdeiros do falecido titular da conta de poupança (fls. 146/147 e 151). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOC

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Além disso, tratam-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade ativa, diante da regularização procedida às fls. 146/147 e 151. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987 e janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Da mesma forma, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 -

INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 26,06% e 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 99025184-3, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Condene a ré no reembolso das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.

0011359-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011359-0) - ADOLFO HILLNER BARRAGAN(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Vistos em sentença. ALDOLFO HILLNER BARRAGAN ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta de poupança de sua titularidade, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 18/31) argüindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Juntou, ainda, documento demonstrando não terem sido localizadas contas poupanças em nome do autor (fls. 34). Sobreveio réplica (fls. 45/54).Intimado o autor a providenciar documento que comprovasse a existência de conta poupança na instituição bancária (fls. 55), manifestou-se às fls. 67, sem dar integral cumprimento.De outro lado, a Caixa Econômica Federal reiterou a inexistência de conta poupança (fls. 57/58 e fls. 63/64). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Analiso a argüição de prescrição.A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cumprer ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).No mérito propriamente dito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados.Nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.Destarte, no caso dos autos, não verifico a presença de documentos comprobatórios da existência de conta poupança de titularidade do autor, o que inviabiliza o acolhimento do pedido.Mister destacar, nesse passo, que a CEF, ao efetuar pesquisa de extratos utilizando o número do CPF do demandante,

também não localizou nenhum registro de conta (fls. 63/64). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0013114-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013114-2) - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta poupança nº 00036485-9, referente ao mês de janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 62/75) argüindo, preliminarmente, a suspensão do feito até regular processamento do RE nº 591797, por força do art. 543 do CPC, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Em cumprimento ao despacho de fl. 78, vieram os documentos de fls. 84/87. Instadas as partes e especificarem provas, manifestou-se a CEF (fls. 92). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar a pretensão de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois o Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1110549/RS cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública daquele Estado. Ademais, não há qualquer determinação de suspensão, conforme ocorreu em sede do Agravo de Instrumento nº 754745. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados e registrados na instituição financeira. Análise a argüição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pela parte autora encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o

direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Com base fundamentação acima, passo a apreciar o período especificamente pleiteados na inicial. Janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso dos autos, contudo, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 00036485-9 ocorria no dia 10 de cada mês (fls. 20 e 84), antes da vigência da edição dos normativos em enfoque. Encerrou-se, porém, na data de 10/01/1989, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação do índice de janeiro/89, o qual seria creditado somente no mês seguinte, em fevereiro, após o aniversário da conta. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condono a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, quanto à execução, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

000093-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000093-3) - CARIDADE DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO X JOAO LUIZ DE SOUZA - ESPOLIO X LUCIA LUZIA SOUZA DA SILVA(SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: Vistos ETC. ESPÓLIO DE CARIDADE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ DE SOUZA ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Narra a inicial, em suma, que Caridade da Conceição de Souza e João Luiz de Souza firmaram contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos. Em cumprimento ao despacho de fl. 33, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 40/54). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação aduzindo, em preliminares, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 62/88). Sobreveio réplica. Instada a comprovar o saldo existente nos períodos reclamados na inicial, a parte a autora juntou os extratos de fls. 107/119 e 141. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil, não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados (extratos) são comuns e estavam sob a guarda da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão. Reconheço a ausência de interesse de agir em relação aos índices de junho de 87 e janeiro de 1989, uma vez que o documento de fl. 49 demonstra que a contratação da conta de poupança nº 00215931-5 ocorreu somente em 16/04/1990, não havendo motivo para nela cogitar da aplicação índices de atualização anteriormente vigentes. Falta, também, interesse no que se refere ao mês de junho/87 para a conta de poupança nº 00167716-9, porquanto aberta em 13/08/1987 (fl. 107), o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que os autores pretendem satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de cadernetas de poupança mencionadas na inicial, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial. Confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. (...) (TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTETATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVANÇA DA MULTA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos. 4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente. (STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220). Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Portanto, encontra-se prescrita apenas a pretensão relativa ao índice de junho de 1987, uma vez que a presente ação foi distribuída em dezembro de 2008. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são

disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Diante das considerações acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança nº 00054003-8 e 167716-9 ocorreu no dia 02 e 13 de janeiro de 1989, respectivamente (fls. 53 e 108), antes da vigência da legislação sob enfoque. Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida. Abril de 1990 - Plano Collor I No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança,

para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Cumpre ressaltar, outrossim, que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Fevereiro de 1991 - Plano Collor II No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação aos meses de junho/87 e janeiro/89 para a conta poupança nº 00215931-5 e quanto ao mês de junho/87 para a conta poupança nº 00167716-9, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela CEF, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao índice de junho de 1987 para a conta 00054003-8. 3) Resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 42,72% e 44,80% sobre o saldo existente nas contas de

poupança nº 00167716-9 e 0054003-8, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, e apenas 44,80% (abril/90) para a conta de poupança nº 00215931-5, nos termos da fundamentação. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

000045-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000045-5) - SEIEI CHINEN (SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A. SEIEI CHINEN, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66, bem como índices de correção monetária que entende devidos (42,72% e 44,80%). Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Alega, outrossim, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo falta de interesse de agir em relação aos índices de correção monetária, porquanto já recebidos em outro processo. No mérito, após objetar a ocorrência de prescrição, pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Primeiramente, em que pese o autor sustentar, em réplica, que objetiva o pagamento da taxa progressiva de juros, verifico que o pedido formulado na petição inicial é por demais claro ao pleitear, também, os índices de correção monetária relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90 (fl. 12): c. A procedência da presente ação condenando a Ré a efetuar o cálculo das diferenças não creditadas tendo em vista a não aplicação da tabela progressiva, aplicando juros capitalizados mais correção monetária com base nos índices legais de poupança, incluindo-se os índices de correção monetária relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos: VERÃO, 42,72% (...), relativo a janeiro/1989; COLLOR I, 44,80% (...) relativo a abril de 1990, sobre todos os saldos e depósitos existentes na(s) conta(s) vinculada(s) do autor (...). Desse modo, atentando-se para os limites objetivos da lide, é defeso ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida. Fixadas estas considerações, passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. No que se refere ao pagamento das diferenças de correção monetária, apesar da ação judicial em curso já em fase de sentença, comprovou a ré, por meio de extratos, os créditos referentes ao Plano Verão e Collor I em conta vinculada do autor, nos autos do processo 2000.61.04.008115-2, tramitado perante esta 1ª Vara Federal de Santos, já transitado em julgado (fls. 104/127 e 142/146). Não poderia este Juízo, portanto, proferir nova decisão, sob pena de afronta à coisa julgada. Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em janeiro de 2010, estão prescritas as parcelas anteriores a janeiro de 1980. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como

não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto: 1) reconhecendo a existência de coisa julgada da ação nº 2000.61.04.004751-0, na qual o autor já obteve os índices de janeiro/89, abril/90, JULGO, com fulcro no art. 267, inciso V, c.c. o art. 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil, extinto o processo sem resolução de mérito no tocante ao pedido de correção monetária, e 2) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto

ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

000085-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000085-6) - MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ X THALYTA SEVERO DE SOUZA - INCAPAZ X MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Midian do Nascimento Paz e Thalyta Severo de Souza, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos para cada autora, em razão da falha na prestação de serviço ao negar auxílio doença previdenciário para o falecido Sr. Tadeu de Souza, marido e pai das autoras, respectivamente. Alegam as requerentes, em suma, que o Sr. Tadeu de Souza teve seu benefício previdenciário, auxílio doença, cessado pela Ré em virtude de perícia médica, cujo resultado enveredou pela ausência de incapacidade laborativa, reconhecendo-o, portanto, como apto a exercer ofício. Frise-se que o motivo do deferimento inicial do auxílio doença consistia em doença psiquiátrica. Relatam as autoras que, a despeito do resultado negativo da perícia, o segurado encontrava-se em plena incapacidade laboral e, assim sendo, a família passou a amargar severo dano moral, pois o falecido encontrava-se incapaz de prover o sustento familiar. Inconformado, o Sr. Tadeu formulou novo pedido em 10.03.2008, sendo este posteriormente indeferido pela Ré. No viés dos fatos, o segurado faleceu no dia 24.04.08 em decorrência de insuficiência respiratória aguda e pneumonia. Sustentam as autoras que, em razão do indeferimento do benefício, sentiram-se humilhadas e vítimas de demasiado sofrimento moral, agravado, inclusive, pelo falecimento do segurado dias após a negativa do benefício. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela total improcedência do pleito (fls. 43/56). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a Ré pelo julgamento antecipado da lide. As autoras não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem dirimidas, versa o presente feito, em suma, sobre o direito à indenização por danos morais sofridos pelas autoras em virtude da falha na prestação de serviço da Ré ao negar benefício previdenciário ao falecido segurado e sua consequente morte. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. O conceito de dano moral está vinculado à tutela da dignidade da pessoa humana, de cunho constitucional. Não é qualquer angústia, dissabor e aflição que, embora legítimos, consubstanciam a presença do dano moral, sob pena de banalização do instituto. No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. A propósito do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira, (...) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente (grifei) - (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição). Pois bem. Analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que não há qualquer ação ou omissão perpetrada pela Ré capaz de engendrar causa a eventual dano moral sofrido pelas autoras. Consoante, não há asilo para os argumentos suscitados no tocante à falha na prestação dos serviços de assistência previdenciária. A cessação do benefício do falecido ocorreu de fato, todavia não se vê qualquer evidência nos autos no sentido de consubstanciar a persistência da incapacidade laborativa do segurado. A imposição de perícias regulares é amparada legalmente para manutenção do auxílio doença previdenciário e a eventual negativa do benefício não constitui infração à direito adquirido tendo em vista seu caráter provisório, passível de cancelamento. Nessa esteira, a Ré agiu em conformidade com seu dever legal e o perito médico responsável atuou no exercício de sua função pública, determinando a cessação do auxílio doença de acordo com sua própria interpretação médica e funcional do caso. Mister destacar, nesse passo, que o procedimento administrativo empregado está pautado na legalidade. Em nenhum momento do processo emergiu ato ilícito oriundo da conduta da Ré, o que corrobora com a noção de observância aos princípios do direito administrativo pelo qual deve-se orientar a previdência. Ademais, o falecido segurado persistiu em seu pleito administrativo, oportunidade no qual foram indeferidos, inclusive em sede recursal. Vale lembrar que o motivo primário de estabelecimento do benefício tratava de doença

psiquiátrica. Observa-se, portanto, que não ficou comprovada qualquer relação entre a morte superveniente do segurado, ocorrida em razão de falência respiratória e pneumonia (fls. 18), com a negativa de concessão do benefício previdenciário pelo INSS. Isto é porque não evanesce qualquer nexos de causalidade entre a primeira condição psiquiátrica e o mal infeccioso posterior. Dessa forma, qualquer imputação entrelaçando a morte do falecido segurado com a negativa do benefício previdenciário é de veras ilógica e não merece guarida. Por fim, não constatada a incapacidade laboral, pode-se paulatinamente rechaçar as alegações ventiladas pelas autoras no que tange ao suposto dano moral causado pela Ré. A indenização seria totalmente descabida nessa vertente, por não haver qualquer relação entre conduta e dano. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001520-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001520-3) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS X FABIANA DOS SANTOS RAMOS (SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS e FABIANA DOS SANTOS RAMOS ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de titularidade de LUIZ RAMOS, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Em cumprimento ao despacho de fl. 102, sobreveio emenda da petição inicial (fls. 105/113). Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 126/141) arguindo, preliminarmente, a suspensão do feito até regular processamento do RE nº 591797, por força do art. 543 do CPC, bem como a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar o pedido de suspensão do presente feito formulado pela ré, pois o Recurso Extraordinário nº 591797, trata especificamente do sobrestamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I. Não está, portanto, o Juízo de primeira instância jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência de saldo na conta de caderneta de poupança nº 00169701-1, nos períodos reclamados (fls. 18/24). Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTN, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data

do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9 (...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-

se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).No caso em questão, o exame do extrato de fl. 18 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária na conta poupança nº 00169701-1, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar.No que se refere à aplicação do IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Diante do

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 7,87% correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta de poupança nº 0016970-1, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas pro rata, observando-se quanto à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

0001655-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001655-4) - ARESSA CAMILA FERNANDES DE MENEZES(SP177949 - ANDREA FOURNOU PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA. Aressa Camila Fernandes de Menezes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.195,48 (um mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) e danos morais fixados em até 100 (cem) salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que em diversos dias, no decurso do lapso temporal entre os meses de julho e setembro de 2007 (fls. 22/23), terceiros realizaram repetidos saques de sua conta poupança da Caixa Econômica Federal através do uso de seu cartão bancário e senha, totalizando o valor de R\$ 1.195,59 (hum mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Posteriormente, dirigiu-se às vias administrativas a fim de buscar ressarcimento pelos valores irregularmente sacados de sua conta, todavia não logrou êxito em tal empenho. Neste deslinde, elaborou, então, Boletim de Ocorrência acerca do fato frente à autoridade policial (fls. 25). Inconformada com a ineficácia do sistema de segurança da instituição bancária - já que para efetuar o levantamento das quantias era necessária senha pessoal - e tendo como esgotados os meios administrativos de reparação, pretende seja a ré responsabilizada pela falha no serviço, aduzindo que, além do indiscutível prejuízo material, amargou grande sofrimento moral. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/25). Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos diante da ausência de elementos que comprovem falha de segurança ou desídia de sua parte, sustentou, ainda, a regularidade dos saques realizados (fls. 32/44). Houve réplica. Em cumprimento ao determinado pelo Juízo, juntou a CEF a petição de fls. 69/70. Requereu a autora produção de provas testemunhais e periciais, além de ratificar sua solicitação mencionada na inicial acerca das filmagens (fls. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de preliminar, a ré alegou inépcia da Ação em virtude de irregularidade no valor da causa, fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A alegação não merece guarida. A priori, atenta-se ao incidente de impugnação ao valor da causa, em que fora minuciosamente dirimida a questão relativa à referida matéria, por ser o correto momento processual. Neste compasso, a assertiva da defesa, in casu, não importa em qualquer hipótese de inépcia da petição. Assim sendo, imprescindível perceber que o argumento suscitado pela ré afronta inteligência do art. 295, incisos I e V e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; ... V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal ... Parágrafo único: Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Neste diapasão, é patente que o simples equívoco eventualmente cometido pela autora em relação ao valor da causa não enseja inépcia da petição inicial. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. (STJ-3a T., REsp 193.100-RS, rel. Min. Ari Pargendler). Não há se falar em inépcia, se a petição inicial, ainda que não seja primorosa, não contém qualquer dos defeitos elencado no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (RT 807/326). Consoante, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, a questão que se coloca pertine com a possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser responsabilizada pelos saques efetuados na conta poupança nº 013-17.476-3, agência 4129, de titularidade da autora. Embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo nos termos do 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja,

independente de culpa, deve o consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. A prova documental produzida nos autos não traz a certeza necessária acerca do dever de indenizar da instituição financeira. Não é possível distinguir, frente ao acervo probatório, se os saques foram realizados regularmente ou não. A autora mencionou que efetuou saques em loterias e grande parcela dos saques que alegou serem irregulares foram nestas realizados. O único saque em exceção, ocorreu em um Caixa 24hs - presentes em abundância nos mais diversos setores comerciais. No que tange aos valores sacados, estes em nenhum momento esboçam anormalidade, inclusive com o fluxo da conta corrente, sendo o valor máximo sacado R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais). Nesse passo, mais uma vez as alegações da autora parecem não estar bem situadas nos fatos comprovados, pois requereu como parte de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 1.195,59 (mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), entretanto, administrativamente contestou somente o valor de R\$ 995,59 (novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 47). A maneira como os acontecimentos se apresentam, tornam inviável a presunção de que os saques realizados na conta poupança da autora foram, de fato, fraudulentos. Nem mesmo as provas protestadas pela autora levariam à conclusão diversa. Logo, não se vislumbra a necessidade de produção de provas periciais tendo em vista que a controvérsia não exige conhecimento técnico aprofundado, somente passível de interpretação por perito qualificado, para sua análise. No que se refere à prova testemunhal, o cerne da questão trata de acesso a conta bancária protegida por segurança eletrônica, através de senha pessoal e intransferível, o que conduz pela impossibilidade de prova testemunhal produtiva ao acervo probatório. Ademais, quanto às filmagens, acolho a manifestação da CEF (fls. 69/70), que justifica a impossibilidade de viabilizar sua reprodução. Em consonância, a ausência de comprovação da responsabilidade por parte da instituição bancária importa também no afastamento da indenização por dano moral. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0007365-58.2010.403.6104 - RICARDO LEOCADIO NUNES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento das peças requeridas, a exceção da procuração (fl. 25) e dos documentos de fls. 26/28, 30, 34, 37, 53/57 e 77, devendo o advogado da parte autora dirigir-se a secretaria da 4ª Vara Federal de Santos para providenciar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005098-79.2011.403.6104 - NATALINA GENNARO FRANZOLIM(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A - NATALINA GENNARO FRANZOLIM, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tutela jurisdicional para condená-la à restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta poupança no lapso temporal entre 13 de maio de 2010 e 23 de março de 2011, à indenização por danos morais em montante a ser fixado pelo juízo e à nulidade do contrato de empréstimo pactuado com consequente reintegração do status quo anti. Sustenta a autora ser titular da conta poupança nº 013.00125330-3, da agência 1.233-5 (Gonzaga), contando com um saldo credor de R\$ 52.842,05 na data de 13 de maio de 2010 sendo que, da criação da conta até a data citada, efetuou apenas três saques, sendo o último realizado em 18 de janeiro de 2006. Alega que não tinha o hábito de verificar os extratos bancários recebidos mensalmente, por confiar de maneira integral na qualidade dos serviços prestados pela empresa-ré. Todavia, ao solicitar a sua sobrinha conferência dos referidos extratos, viu-se diante de reiterados saques realizados em sua conta e de um empréstimo automático, cujas parcelas foram debitadas de sua poupança, circunstâncias das quais não possuía conhecimento. Deste modo, ao verificar a possível fraude, dirigiu-se à agência bancária a fim de obter esclarecimentos acerca das irregularidades em sua situação financeira, tendo em vista que não havia realizado as referidas transações e, em 05 de novembro de 2011, seu saldo correspondia ao valor de R\$ 2.626,34 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), Não obstante, a CEF concluiu pela inexistência de fraude, notificando a autora através de correspondência, ora em que considerou frustrada sua pretensão pelas vias administrativas. Acrescenta que o evento amargou grave sofrimento moral, encontrando-se abalada fisicamente e psicologicamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/170). O juízo determinou, em medida cautelar, a sustação das parcelas a serem debitadas em razão do empréstimo automático (fls. 173). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 180/186), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de conduta de sua parte que pudesse obrigá-la à prestação dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 187/348. Parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 350). A requerente apresentou a réplica de fls. 390/402. É o relatório. Fundamento e decido. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelas movimentações financeiras não reconhecidas pela autora e

efetuadas em sua na conta poupança, na quantia total de R\$ 52.242,05 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinco centavos). Em contrariedade, sustenta a Ré que as transações teriam sido realizadas por meio do uso de seu cartão magnético, com o emprego de sua senha pessoal. Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades. Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas movimentações financeiras apontadas como fraudulentas, porquanto não comprovado o nexo de causalidade entre o comportamento do banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta. Dos elementos constantes dos autos é possível verificar que a conta poupança da autora permaneceu inerte a partir de fevereiro de 2006, beneficiando-se tão somente dos rendimentos proporcionados pelo investimento na poupança, até o início dos saques reportados como fraudulentos em 19 de maio de 2010 (fls. 58/150). Nesse passo, é de se observar que os referidos saques, ao longo dos meses, ocorreram em semelhante modo de operação, ou seja, múltiplas vezes ao longo do dia, até esgotar o limite diário de saque no caixa eletrônico, geralmente em Caixa 24hs. Tal conduta é reiterada e ocorre de forma padronizada até esgotar os recursos financeiros da conta em questão (fls. 150/163). Posteriormente, após a extinção integral da saúde financeira da conta, em 17 de agosto de 2012, contratou-se empréstimo automático (CDC) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), momento em que os saques limítrofes persistiram até o mês de setembro e, então, a poupança passou a ser debitada pelas mensalidades do empréstimo (fl. 164/170). Todavia, a responsabilidade civil da instituição bancária não está devidamente configurada por tais aspectos. A prova não demonstra qualquer evidência de ação ou omissão pela ré no trato da conta bancária que pudesse substanciar nexo de causalidade para a responsabilização. Notadamente, os documentos acostados pela CEF ratificam a análise anteriormente descrita, além de demonstrar em caráter categórico que os saques e transações foram efetuados através de cartão magnético mediante senha pessoal e intransferível (fls. 189/348). Em conformidade, a própria autora narra em suas alegações que não verificava os extratos bancários mensalmente recebidos em sua residência, fator que deu ensejo à delonga dos saques. A percepção prévia da ocorrência de eventual fraude seria suficiente para cessar grande parcela do dano, ou seja, a autora foi omissa no acompanhamento de sua conta bancária. Assim sendo, é factível considerar a hipótese de pessoa próxima à requerente ser a responsável pelos saques e transações contestadas. A corroborar tal assertiva relembro que a própria correntista alega haver solicitado à sua sobrinha o exame dos extratos, do que se extrai o fato de a senha ter sido transferida a terceiro. Não se afere, portando, de modo peremptório, eventual clonagem do cartão magnético ou outro artifício fraudulento capaz de burlar a segurança da instituição bancária. De consequência, não há como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o correntista de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que as transações financeiras ocorreram em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão. Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, RESP 602680, 4ª Turma, DJ 16/11/2004, pág. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O COMPORTAMENTO DO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Não há prova de que a responsabilidade pelo saque efetuado na conta da autora seja da Caixa Econômica Federal. Isso porque se trata de operação realizada com cartão magnético, cuja utilização depende da informação da senha. Não há nexo de causalidade entre o comportamento do banco e o saque ocorrido na conta da autora, não havendo como condenar a CEF a indenizá-la. Ao contrário, os elementos constantes dos autos apontam nexo de causalidade entre o comportamento da própria autora e o débito de R\$ 500,00 em sua conta, eis que tal ocorreu no exato momento em que ela utilizava o caixa eletrônico da agência bancária. (TRF-2ª REGIÃO, AC 200002010696771, DJ 07/11/2002 Pág. 182 Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO). O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, posto que a inexistência de responsabilidade civil em relação à empresa-ré prejudica, inexoravelmente, a pretensão. Por todo o exposto,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

Expediente Nº 6750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200098-76.1995.403.6104 (95.0200098-6) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado à fl. 679, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 156/2011. Expeça-se novo alvará de levantamento. Após aguarde-se o pagamento das demais parcelas do crédito executando. Intime-se. Intime-se o Dr Eduardo Schmitt Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 12/04/2012.

0201882-54.1996.403.6104 (96.0201882-8) - JAMBLAM COMESTIVEIS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 340, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 234. Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Intime-se a Dra Luciana Guimarães Gomes Rodrigues para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 12/04/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005135-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005135-3) - ORLANDO SOMAIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORLANDO SOMAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o noticiado à fl. 148, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 216/2011. Expeça-se novo alvará de levantamento referente a parcela de honorários advocatícios, atentando a secretaria para o valor informado à fl. 148. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr Thomas Antonio Capelletto de Oliveira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 12/04/2012.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3534

ACAO PENAL

0000586-92.2007.403.6104 (2007.61.04.000586-7) - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGGEN(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X TANG XUEZHEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X YU HAIWU(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP194052 - NUNZIO ANTONIO LUIZ ATTANASIO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

PEREIRA) X WANG ENSHENG(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) Autos nº 0000586-92.2007.403.6104Fls. 386/390: Cuida-se de petição da ré Tang Xuezheng, requerendo autorização para se ausentar do país, no período de 22/04/2012 a 17/05/2012. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, desde que seja certificado o cumprimento da suspensão condicional do processo, no que tange às condições impostas (fls. 393 verso). Diante da certidão de fls. 394 e da juntada de folhas 388/390, bem como a concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerimento para viagem. Expeçam-se ofícios à Polícia Federal comunicando. Intimem-se. Santos, 17 de Abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002326-21.2008.403.6114 (2008.61.14.002326-4) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como requerido pela Subsecretaria da 2ª Turma. Cumpra-se com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2742

MANDADO DE SEGURANCA

0000327-88.2012.403.6115 - MARCIO ANTONIO CANTERO ME(SP237672 - ROBERTA MAESTRELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

MARCIO ANTONIO CANTERO ME impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRASSUNUNGA objetivando, em sede de liminar, a emissão da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Assevera que em 30/01/2012 solicitou junto à agência da Receita Federal do Brasil em Pirassununga a CND, negada, tendo sido emitida certidão conjunta positiva apontando que a pessoa jurídica possui pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (ausência de declarações). Sustenta que agiu a autoridade coatora de forma ilegal, pois o regime tributário praticado pela impetrante até dezembro/2010 era o SIMPLES Nacional, o que desobriga a pessoa jurídica a promover a entrega de DIPJ, CDTF ou outras declarações. Afirma que sua inclusão no SIMPLES está sendo discutida judicialmente, nos autos do mandado de segurança nº 457.01.2008.003931-2, ajuizado na Justiça Estadual em face do Prefeito Municipal de Pirassununga e que referido processo encontra-se em grau de recurso, tendo sido o apelo recebido no duplo efeito, o que, por conseguinte, lhe garante a manutenção no

SIMPLES.Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 12/39).Em 23/02/2012 foi determinado ao impetrante a emenda da inicial, para indicar precisamente o polo passivo da ação (fls. 43).Cumprida a determinação (fls. 44), foi a apreciação da liminar postergada para momento posterior à apresentação das informações (fls. 47).As informações foram devidamente prestadas (fls. 54/78).Vieram os autos conclusos para decisão.Relatados, decido.Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo impetrado.Segundo o impetrado, há que se reconhecer sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o indeferimento de inclusão no Simples Nacional se deu por pendências do impetrante com o Município de Pirassununga/SP, o qual é o competente para desfazer a dita ilegalidade.Todavia, o pleito manejado nestes autos diz respeito à emissão da Certidão Negativa de Débitos, cujo requerimento foi formalizado perante a agência da Receita Federal do Brasil em Pirassununga (fls. 19) e não à inclusão ou manutenção do impetrante no Simples Nacional.Assim, afastado a preliminar arguida.Passo à análise do pedido liminar. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental.Verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da impetrante.Entende o impetrante que a não emissão da CND pela RFB é ato ilegal, uma vez que sua justificativa se baseia na falta de entrega das DIPJ/PJ SIMPL nos anos de 2009 e 2010 e das DCTF nos anos de 2007, 2008 e 2009, conforme demonstra o documento de fls. 17, obrigação que não lhe era imposta por ter optado pelo regime de tributação Simples Nacional e sua inclusão encontrar sub judice, com recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo que o efeito suspensivo lhe garante a manutenção naquele regime.Em que pese o entendimento do impetrante, vislumbra-se que a ação nº 457.01.2008.003931-2, cujo pedido é a migração da empresa para o SIMPLES NACIONAL, de forma retroativa a 01/07/2007 (fls. 23/36) teve a ordem denegada (fls. 18) e o fato do apelo ter sido admitido também no efeito suspensivo não garante ao impetrado o direito pleiteado. Ademais, embora não conste tal informação dos documentos nem tenha sido alegação do impetrante, anoto que, ainda que tenha havido a concessão de liminar nos autos do processo nº 457.01.2008.003931-2, uma vez proferida sentença denegatória, nenhum efeito mais teria eventual ordem liminar obtida.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2271

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000690-6) - INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Tendo em vista juntada de decisão em Ação Recisória de fls. 260/262, dê-se vista às partes. Intimem-se

0001599-47.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Relatório.BELLMAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido

de liminar - contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Para tanto, disse que se trata de empresa que se dedica ao comércio de rações para animais de diversas espécies e serviços de industrialização e beneficiamento para terceiros, portanto, ao desenvolver suas atividades, pratica fatos geradores do PIS e da COFINS. Disse que a legislação atual determina a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, com o que não concorda, diante da existência de vícios de inconstitucionalidade. Sustentou que o ICMS e ISS incidentes sobre a venda de mercadorias e a prestação de serviços são despesas para a empresa e receitas dos Estados e Municípios, e não receita da União, pois se assim o fosse seria um desrespeito aos conceitos de faturamento e receita definidos na alínea b, do inciso I, do artigo 195 da CF. Com base nisso, pediu, a título de medida liminar: Frente ao exposto, demonstrado os requisitos necessários para a concessão de medida urgente, requer a Vossa Excelência, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, o deferimento de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja preservado o conceito de faturamento e receita da impetrante, podendo esta realizar a apuração vincenda do PIS e COFINS não-cumulativos, Leis nºs 10.637/02, não incluindo o Imposto Estadual Incidente Sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) e o Imposto Municipal Incidente Sobre a Prestação de Serviços (ISS) na Base de base de cálculo, afastando os s 1º e 2º, da Lei 10.637/02, e os s 1º e 2º da Lei 10.833/03 e qualquer outra norma que a Secretaria da Receita Federal tente aplicar com a intenção de exigir o PIS e COFINS sobre os impostos indiretos em questão. Juntou os documentos de folhas 44/65. À folha 67, determinou-se à impetrante emendar o valor dado à causa, recolhendo a diferença das custas processuais. A impetrante atendeu à determinação judicial às folhas 68/71. É o relatório. 2. Fundamentação. A tese da impetrante está toda embasada na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS. Não vislumbro o direito postulado. O ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais de nosso País, sendo matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Impetrante argumenta que o ICMS e ISS - por não se constituírem faturamento - não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração das referidas contribuições sociais. É de ser aplicada ao caso a mesma solução dada para a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Como já foi dito, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem mantendo entendimento idêntico, a ver: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). O STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos a esta ação, pacificou o assunto em remansosa jurisprudência no sentido que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS / FINSOCIAL, tanto que editou duas súmulas a esse respeito: Súmula 68 - A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (STJ) Súmula 94 - A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (STJ) Aliás, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia assim decidido, a ver pelo seguinte enunciado: Súmula 258 - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (TFR) O fato de haver julgamento em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de acatamento da tese dos contribuintes, não é suficiente para a modificação do entendimento até então adotado. Em face de todo o exposto, não vislumbro o direito postulado pela Impetrante, eis que seu pedido não encontra respaldo jurídico, tanto que não foi agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por conseqüência, ser indeferida a liminar. Neste sentido, confira-se recente julgado do STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1.** No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisor recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1071044, Proc: 2008.01.62434-2, 2ª TURMA, DJU 16/02/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de emenda da inicial e indefiro a liminar. Notifique-se a impetrada para apresentar suas informações, no prazo de dez dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por dez dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. À SUDP para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto no pólo passivo da demanda, bem como, anotar o valor dado à causa corretamente. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12 de abril de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001645-36.2012.403.6106 - MARCELO MANFRIN X GILBERTO DEBONI MARCHI X CLAUDIO GUILHERME CORDEIRO PENA X VANDERSON GLERIAN DIAS X MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO(SP289964 - TALINE MANTOVANELLI MANFRIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade coatora no presente feito tem sua sede na cidade de Brasília-DF, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Brasília-DF. Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

0002267-18.2012.403.6106 - SERGIO MENDES BRAZ(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por Sérgio Mendes Braz, qualificado na inicial, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP. A inicial dá conta que o impetrante acumulou débitos federais, que foram incluídos no REFIS. Todavia, em 12/01/2012 verificou que haviam débitos que deveriam estar inclusos no parcelamento, mas não o foram. Tentou, em vão, incluir os novos débitos no REFIS. Desta forma, pretende quitar suas pendências federais mediante parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, mas encontra-se impossibilitado de fazê-lo devido aos obstáculos administrativos criados pela Receita. Com base nisso, pediu: 1) A concessão da Medida Liminar, para que lhe seja retirado do Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), o nome da impetrante, até o fim da discussão da lide; 2) a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que julgar pertinente, no prazo legal; 3) a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, para que, querendo, ingresse no feito; 4) Determine a intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste no feito; 5) Finalmente, conceda em definitivo, a Segurança pretendida, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de ter ajustado a totalidade de seus débitos nos termos da Lei 11.941/2009, condenando a impetrada a corrigir e adequar a consolidação da impetrante, incluindo todos os débitos que não foram consolidados, administrados pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Juntou os documentos de folhas 14/195. É o relatório. Não vislumbro a lesão a direito líquido e certo do impetrante, considerando que os documentos juntados não são suficientes para o correto entendimento da questão, fazendo-se necessária a chegada das informações da autoridade. Não bastasse isso, o impetrante relata ter sido informado por servidor da Receita Federal do Brasil que a inclusão não foi possível em razão de erro dele próprio. Diante do exposto, indefiro a liminar. Deverá o impetrante juntar cópia da inicial para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após cumprida a determinação, notifique-se a impetrada para apresentar suas informações, no prazo de dez dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por dez dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10 de abril de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002367-70.2012.403.6106 - VALDECIR SANTANA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO Vistos, O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade coatora no presente feito tem sua sede na cidade de São Paulo/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos. S.J. Rio Preto, 13/04/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002400-60.2012.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168136 - EMILIANE PINOTTI

CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 45, posto serem diversas as causas de pedir, conforme observo dos assuntos descritos no mesmo. Adio o exame do pedido de liminar para depois de apresentada pela autoridade coatora a informação sobre o alegado na petição inicial, quando, então, irei verificar realmente o motivo legal da exigência constante no Termo de Reintimação de fl. 22, referente aos procedimentos administrativos fiscais ns. 10.850.000964/96-43 e 10850.001572/00-87, porquanto não posso conceber que o impetrado desconheça os institutos da decadência e da prescrição previstos na legislação tributária. Notifique-se com urgência o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Prestada a informação, retornem os autos conclusos. Int. São José do Rio Preto, 13 de abril de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012654-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012654-1) - JOSE FERNANDO OLIVEIRA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP166997E - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se a ré a juntar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os extratos bancários dos meses janeiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00302465-4 (v. fl. 77), sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Apresente o autor cálculo de liquidação da verba honorária (art. 475-B, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011470-53.2002.403.6106 (2002.61.06.011470-6) - SILVIA ALVES PEREIRA BERTAZZI X OCIMAR BENEDITO BERTAZZI(SP054956 - LUZIA TAKENO SANARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005022-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005022-8) - FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Apresente o autor cálculo de liquidação da verba honorária (art. 475-B, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse na sua execução. Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1820

ACAO CIVIL PUBLICA

0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1) Mantenho a decisão agravada pelo MPF (fls. 338/343) por seus próprios e jurídicos fundamentos.2) Por fim, tendo em vista que até a presente data o IBAMA, apesar de devidamente intimado/notificado (fls. 252 e 288) NÃO PROMOVEU a vistoria, conforme determinado às fls. 214/217 e 287, e, passados mais de 02 (dois) anos, DETERMINO, através do presente OFÍCIO nº 48/2012, que o ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço da Rodovia BR 153, Km 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que CUMpra a determinação anterior e PROMOVA A VISTORIA NO LOCAL, objeto da presente ação, inclusive apresentando fotos e demarcações, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, uma vez que, apesar do respeito com a situação relatada pelo IBAMA, o fato é que se trata de determinação judicial que já deveria ter sido cumprida. Em anexo cópias da inicial, fls. 25/27, 214/217 e 287. Cópia da presente servirá como Ofício.Vista ao MPF.Após, intímem-se as demais partes, primeiro o IBAMA.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002319-14.2012.403.6106 - CLOVIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP309193A - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA E BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, movida por CLÓVIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pede a consignação em pagamento da importância de R\$304,18, correspondente as parcelas do contrato de financiamento imobiliário que se encontram atrasadas, e a sustação de leilão extrajudicial porventura designado, mantendo-se a posse do autor até trânsito em julgado da ação principal de revisão do contrato.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 18/62).É a síntese do necessário. Decido.Trata-se, em verdade, de pedido de natureza cautelar. Para concessão da medida cautelar necessária a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final.Não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela parte Requerente elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida liminar colimada, uma vez que, além de ainda não haver sido efetuado o depósito do valor indicado na inicial, não há demonstração suficiente da correção do valor apontado.O parecer técnico de fls. 22/25, produzido unilateralmente pela parte autora, realiza um cálculo simplista e não observa os demais encargos contratados, de sorte que não pode ser acolhido em sede de cautelar.Enfim, não há o fumus boni iuris exigido para a concessão da cautelar, em face da mera alegação de que a ré teria se recusado a receber o pagamento.Também não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, uma vez que não restou demonstrado nos autos o vencimento antecipado da dívida ou a notificação para execução extrajudicial.Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a cautelar pretendida para determinar a suspensão de leilão eventualmente designado.Sem prejuízo, defiro o prazo de cinco dias para realização do depósito do valor apontado na inicial.Efetuada o depósito, cite-se a CEF para que levante o valor depositado ou ofereça resposta no prazo legal.À vista da declaração de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003715-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARILDA BATISTA ASSUNCAO(SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI)

Tendo em vista o pedido de fls. 161 efetuado pela advogada nomeada às fls. 23, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela, uma vez que atuou no feito desde o início, apresentando defesa (embargos monitórios de fls. 29/64), participou de audiência de tentativa de conciliação (fls. 73), apresetou recurso de apelação (fls. 124/127) e, quando o feito já estava no TRF da 3ª Região, em face de acordo havido entre as partes, comunicou ao E. Juízo (fls. 150/155).Solicite-se a Secretaria o respectivo pagamento, através dos meios adequados.Caso a advogada não seja cadastrada no sistema AJG, deverá a Secretaria tomar todas as providências para que seja efetivado o pagamento.Intime-se pessoalmente a advogada desta decisão.Com a expedição da solicitação comunique-se a advogada.Nada mais sendo requerido, arquivem-se o autos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018899-28.1999.403.0399 (1999.03.99.018899-6) - MARISA CARDOZO RESTIVO X NEIDE DUTRA NADOTTI X RUTH MARI FONTANA BERNARDINO X SUELI ZAINAGUE BUENO DE CARVALHO X ODETE BONFANTE DE CASTRO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca das informações prestadas pela ré-CEF às fls. 439, bem como sobre os cálculos/dépósitos/extratos juntados às fls. 427/435, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 436.

0014038-13.2000.403.6106 (2000.61.06.014038-1) - ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003401-32.2002.403.6106 (2002.61.06.003401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-68.2002.403.6106 (2002.61.06.000508-5)) IRMAOS DUTRA SERVICO E COMERCIO LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011930-06.2003.403.6106 (2003.61.06.011930-7) - LUCIA MARIA JORGE HIRATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 201, uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença, o que, em tese, só poderia ser modificado por ação rescisória. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002844-40.2005.403.6106 (2005.61.06.002844-0) - HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram a União Federal, a ELETROBRÁS e o INSS (vencedores) que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Quanto aos títulos custodiados na agência da CEF (ver fls. 464), em face do que restou decidido na sentença (que transitou em julgado) às fls. 476, parte final, requeira as partes o que de direito, no mesmo prazo acima concedido. Esclareço que, no silêncio e, em tese, os referidos títulos serão devolvidos à Parte Autora, devendo a Secretaria, antes da devolução efetuar as anotações determinadas na sentença. Intimem-se.

0001194-84.2007.403.6106 (2007.61.06.001194-0) - NEUSA BOSCAINI ROSSANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003784-34.2007.403.6106 (2007.61.06.003784-9) - JOSE GREGUI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006770-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006770-2) - DELVA NEIDE RIBEIRO MARTINS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001961-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001961-0) - SILVINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MANOEL SABINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro, por ora, o requerido pelo MPF às fls. 196/196/verso.Diante do laudo pericial juntado às fls. 190/193, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de maio de 2012, às 16:30 horas.A fim de viabilizar a eventual transação, deverá a CEF consultar a Caixa Seguros S/A. sobre a possibilidade de quitação do contrato habitacional original (objeto de discussão nestes autos), diante do laudo pericial de fls. 190/193, trazendo resposta escrita da referida instituição (seguradora) à audiência.Intimem-se pessoalmente os autores.Vista ao MPF, oportunamente.Dê-se vista pessoal para a CEF, inclusive com carga dos autos para melhor análise do referido laudo.Cumpra a Secretaria todas as determinações, da forma mais celere possível.Intime-se.

0002010-32.2008.403.6106 (2008.61.06.002010-6) - MARIA DAS GRACAS DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 382/385), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006707-96.2008.403.6106 (2008.61.06.006707-0) - NAIR MIGUEL DA COSTA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0009464-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009464-3) - VAIR DE OLIVEIRA VILELA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação, acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 75/78, 79/83 e 84/89, conforme determinado no r. despacho de fls. 72, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010488-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010488-0) - LEONILDA ALONSO HERNANDES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação, acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 44/48, 49/51 e 52/61, conforme determinado no r. despacho de fls. 41, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0011420-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011420-4) - VANDIRA DO CARMO FRASSATTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 58, bem como o fato da ré-CEF às fls. 47/54 e 55/56 informar que não existem cálculos a serem realizados, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0011814-24.2008.403.6106 (2008.61.06.011814-3) - GUERINO LUIZ ZANATA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 44/52, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido (concordância com as informações), arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0012332-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012332-1) - SEVERINO DELMIRO DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 275/278. Comprove o INSS a implantação do benefício. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013315-13.2008.403.6106 (2008.61.06.013315-6) - ZELIA GARCIA ROSA MONTINI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014067-82.2008.403.6106 (2008.61.06.014067-7) - VANDA JACOVICH GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a juntada de informações requisitadas nos autos do processo em apenso.Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre documentos e para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, tal como determinado nos autos do feito em apenso (2008.61.06.014068-9).Intimem-se.

0014068-67.2008.403.6106 (2008.61.06.014068-9) - ELLIDE NECCHI GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CONverto o julgamento em diligência.Informe a CEF, em 20 (vinte) dias, quem são os co-titulares das contas de poupança cujos extratos foram juntados aos autos (fls. 81/146).A informação trazida para os autos deste feito deverá ser trasladada para os autos do feito apenso (2008.61.06.014067-7), tendo em vista que são as mesmas contas.Com a juntada das informações ora determinadas, intime-se a parte autora para se manifestar e para emendar a inicial, a fim de esclarecer quais índices pretende sejam aplicados, visto que no pedido indica índices diversos daqueles índices mencionados na causa de pedir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Intimem-se.

0001270-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001270-9) - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação, acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 87/88, conforme determinado no r. despacho de fls. 84, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002876-06.2009.403.6106 (2009.61.06.002876-6) - OSMAR FELIPE SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003773-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003773-1) - RONALDO CESAR MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003912-83.2009.403.6106 (2009.61.06.003912-0) - ARADI CINTRA DE OLIVEIRA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a

parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a realização de perícia técnica requerida pela Parte Autora às fls. 230/232 e pela co-ré Imobiliária Residencial Moreschi Ltda. Às partes para apresentarem quesitos e/ou nomearem assistentes técnicos, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que referida prova será colhida mediante a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Catanduva/SP., local em que está encravado o imóvel objeto da ação. Com a vinda dos quesitos e/ou nomeação dos assistentes, voltem os autos conclusos para análise da pertinência, bem como para apresentação de quesitos do Juízo (se houver necessidade). Por fim, tendo em vista que a Parte Autora requereu a realização da perícia, é ela que deve arcar com as despesas, porém, como é beneficiária da justiça gratuita, deverá constar esta situação, para que o Juízo Deprecado nomeie Perito Judicial nestas condições. Intimem-se.

0006936-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006936-7) - MAURO RODRIGO MEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007319-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007319-0) - EDILSON DE SOUZA(SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SANTOS E SOUZA COMERCIO DE CEREAIS RIO PRETO LTDA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X COMERCIAL ZANETONI LTDA X APARECIDA LONGO ZANETONI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 155, com a concordância da co-ré-União às fls. 169 (co-réu Fazenda Pública do Estado de São Paulo deixou decorrer o prazo para manifestação - fls. 163), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os demais co-réus deste feito não foram citados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007958-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007958-0) - DECIO TELLINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às PARTES que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 157/162, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 147.

0001340-23.2010.403.6106 - MARIA HONORATA MENDONCA X DOMINGOS ANTONIO MENDONCA X JOSE DONIZETI MENDONCA X FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO MENDONCA X SEBASTIAO ANTONIO MENDONCA NETTO X DOMINGOS MENDONCA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

.P0-A 1,10 Desnecessária a apresentação dos cálculos pela Parte Autora às fls. 102/114, uma vez que somente na fase de execução e sendo vencedora a Parte Autora é que serão analisados cálculos. Inobstante, ciência à ré-CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0001870-27.2010.403.6106 - LUIS ANTONIO BARRUECO RUIZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001983-78.2010.403.6106 - SHIRLEI ALONSO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Esclareça a Parte Autora a petição de fls. 60/61, uma vez que às fls. 43/44 a ré-CEF esclare que nunca houve o número de conta informada. Diz, ainda, que se o núro da conta estivesse correto, o dígito da conta seria 1, porém,

jamais existiu uma conta com aquele número na agência de Mirassol. Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Intime-se.

0002174-26.2010.403.6106 - FERNANDA CHAGAS IGLESIAS RIBEIRO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 57/58 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, dê-se ciência às partes da referida sentença, cujo texto pode ser visualizado por meio de consulta processual do feito, contando-se o prazo para recurso a contar da publicação deste despacho. Promova a Secretaria a intimação pessoal da União Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002717-29.2010.403.6106 - JOAO ANTONIO BOGAZ NETO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência à Parte Autora da petição e extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 72/75, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002739-87.2010.403.6106 - LUIZ DE SANTANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro em parte o requerido pelo autor às fls. 76/77, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente exames laboratoriais recentes. Após a juntada dos exames, encaminhe-se cópia ao perito, para que complemente o laudo pericial, em 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002747-64.2010.403.6106 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Apesar de já designadas duas datas para realização da perícia médica, a prova pericial ainda não foi realizada. As cartas de intimação do autor foram devolvidas pelos correios, depois de várias tentativas de entrega. Verifico que, de acordo com o contido na petição de fls. 108, na data do segundo exame, o autor já havia se mudado e ainda não tinha comunicado a este Juízo seu novo endereço. O patrono do autor também foi intimado das designações, entretanto o autor não compareceu. Diante disso, esclareça o autor se ainda tem interesse na produção prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, considerando que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Em caso positivo, concedo desde já uma última oportunidade para realização do exame, devendo a Secretaria solicitar ao médico perito a designação de nova data. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se.

0003183-23.2010.403.6106 - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (juntada às fls. 80/95). Apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 10 (dez) últimos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0003285-45.2010.403.6106 - JOVELINO JOSE FERREIRA - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pelo Autor às fls. 68, comprovado às fls. 128, e, com a concordância do MPF às fls. 130, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003430-04.2010.403.6106 - MARIA DIVINA DIAS DA SILVA X DORVALINO VITOR DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Não

havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0003922-93.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI VERGINIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação, acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 57/60, conforme determinado no r. despacho de fls. 54, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0003956-68.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA FARIA RUSSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 127 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 13/28, devendo a secretaria substituí-los por cópias autenticadas. Deverá a Parte Autora retirá-los em 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 130, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004368-96.2010.403.6106 - HIGINO HERNANDES NETO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 205/216. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004576-80.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 277/287. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004884-19.2010.403.6106 - WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006198-97.2010.403.6106 - FRANCISCO ANDRE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006580-90.2010.403.6106 - JOSE LUIZ APRIGIO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às PARTES que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 56/101, bem como da decisão de fls. 54, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 54.

0006671-83.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Justifique o autor, no mesmo prazo, o motivo do não comparecimento para nova avaliação e apresentação de documentação, quando convocado pelo INSS no procedimento administrativo, esclarecendo sobre o interesse na concessão do benefício pleiteado. Intime-se.

0007197-50.2010.403.6106 - PAULA CUSINATO MARQUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de anulação do laudo pericial apresentado pelo médico especialista em medicina do trabalho. Não obstante, intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça, em 15 (quinze) dias, se a Autora padece das demais patologias descritas na inicial e, em caso positivo, responda em relação a elas os quesitos já apresentados. Com os esclarecimentos, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0007552-60.2010.403.6106 - NORBERTO DE CARVALHO (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 120/125 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007659-07.2010.403.6106 - JORSANNE BARRETO GRANEHN DUTRA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI), PA 1,10 Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 219. Após, tornem conclusos.

0007661-74.2010.403.6106 - EDNA DA SILVA FREITAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequela(s) exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008160-58.2010.403.6106 - IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às PARTES que os autos encontram-se à disposição para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, conforme determinação contida no r. termo de fls. 92, tendo em vista que às fls. 96/115 a Parte Autora junta documentos (deferidos no referido termo de audiência).

0008379-71.2010.403.6106 - RENATO LUIS MARTINS (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Decorrido referido prazo, intime-se a parte autora para que comprove o resultado do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequela(s) exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000609-90.2011.403.6106 - APARECIDO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequela(s) exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000647-05.2011.403.6106 - EURIPEDES DONIZETE BARBOSA VARGAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista as informações prestadas pela ré-CEF às fls. 58/59, esclareça a Parte Autora quem é o 2º titular da conta de poupança nº 00022505-0, tendo em vista a expressão e/ou nos extratos de fls. 39/41, bem como informe quem é Marlene Louzada da C. Vargas, juntando os documentos referentes a esta pessoa (caso seja esposa, filha, etc), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000675-70.2011.403.6106 - INES BENITTES CORREA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407

- TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista as informações prestadas pela ré-CEF às fls. 61/62, esclareça a Parte Autora a divergência entre o nome do titular da conta de poupança, conforme extratos de fls. 44/45, e o nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000717-22.2011.403.6106 - ANIBAL ALVES DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça a Parte Autora o motivo pelo qual ingressou com a presente ação, em relação à conta de poupança nº 0002173-0, da agência 0321 da CEF, tendo em vista os documentos juntados às fls. 40/42, bem como a ficha de autógrafa juntada às fls. 58/60, uma vez que se trata da conta de poupança de seu filho. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos.Com ou sem os esclarecimentos, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

0000953-71.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA BRONZATE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista as informações prestadas pela ré-CEF às fls. 60/61, esclareça a Parte Autora a divergência entre o nome do titular da conta de poupança, conforme extratos de fls. 41/43, e o nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001006-52.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO SICARD(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão, considerando que ainda não consta assinatura do advogado na petição inicial. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001271-54.2011.403.6106 - ANA CARDOSO DE SA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista as considerações da CEF de fls. 46/47, manifestese-se Parte Autora, salientando que se houver concordância, deverá juntar procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001520-05.2011.403.6106 - SONIA SUELI BURATTI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001529-64.2011.403.6106 - MARILENI BISPO DOS SANTOS(SP111625 - JOSE ORILIO GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 31 de maio de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 90. Ciência ao INSS das referidas testemunhas.Por fim, defiro a juntada do procedimento administrativo efetuada pelo INSS às fls. 93/136.Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e o procedimento administrativo juntados pelo INSS às fls. 93/136, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001964-38.2011.403.6106 - FLAVIO IVES DOS SANTOS X APARECIDA ESINA FIOREZI DOS SANTOS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 320/320 (habilitação de herdeiros), promovam os habilitantes a juntada aos autos de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, intime-se a União Federal para se manifestar acerca do pedido de fls. 320/332 (bem como acerca dos documentos juntados), no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0002169-67.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS OSPEDAL(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Verifico, do pedido da Parte Autora de fls. 114/115, que tem interesse no prosseguimento desta ação. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o recolhimento das custas iniciais, uma vez que, em tese, caso entre novamente com a mesma ação, o presente juízo estará prevento, portanto, para se evitar custos desnecessários, poderá regularizar a questão. Intime-se.

0002783-72.2011.403.6106 - SILVIA ARIANE MAXIMIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) seqüela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) seqüela(s) exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 33). Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002994-11.2011.403.6106 - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO PITA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0003019-24.2011.403.6106 - NILVO DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) seqüela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) seqüela(s) exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista

às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003201-10.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Defiro a realização de perícia de estudo social, nomeando como perita social VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O autor encontra-se internado no Hospital Nossa Senhora das Graças da Providência de Deus? Desde quando? Por qual motivo? Padece de alguma doença? Qual? Está acompanhado de algum familiar? Onde vivia o autor antes da internação no referido hospital? Veio transferido de algum outro hospital ou instituição beneficente (descrever qual e fornecer a data de transferência)? 2) Qual a condição física do autor? Ele se expressa de alguma maneira? Em caso positivo, solicitar que informe qual sua qualificação completa e sua idade e o último local de sua residência. 3) O autor possui algum bem de valor, moradia própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? Em caso positivo, providenciar vistoria no imóvel e descrevê-lo (qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia; indicar quantidade de cômodos, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa). 4) O autor auferia algum tipo de renda? De qual natureza e qual o valor? Recebe auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiros? 5) Quem arca com as despesas do autor, inclusive remédios? Quais os remédios que ele necessita tomar? 6) O autor ou algum de seus familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS / RENDA MÍNIMA / BOLSA ESCOLA / AUXÍLIO GÁS, ETC)? 7) Verificar se o Autor exerce ou exerceu algum tipo de atividade. Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) e etc. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, o laudo médico pericial elaborado no Processo de Interdição sob o nº 109/2006, que tramitou pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí-SP (fls. 15). Após a juntada do laudo social e da cópia do laudo do processo de interdição, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a necessidade de realização de perícia médica. Não havendo outros requerimentos, deverão apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003291-18.2011.403.6106 - ALICIO BATISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos apresentados pelo INSS. No mesmo prazo, esclareça o autor sua atividade habitual, comprovando documentalmente nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS de complementação do laudo pericial. 1,10 Intime-se.

0003571-86.2011.403.6106 - SOLANGE MARIA FELISBERTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Havendo interesse, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004419-73.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS HERRERA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004483-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 37/59, bem como sobre o laudo assistencial de fls. 66/72, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMO, ainda, que, após o prazo da Parte Autora, que os autos estão com vista para manifestação do INSS acerca do laudo assistencial de fls. 66/72, também em 10 (dez) dias. Caso as partes não tenham mais requerimentos, no mesmo prazo, deverão apresentar SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 33/34.

0004513-21.2011.403.6106 - AILTON ANTONIO SANTIAGO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004536-64.2011.403.6106 - SHIRLEY REGINA SONEGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004544-41.2011.403.6106 - JOSE AUGUSTO FINOTTI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004609-36.2011.403.6106 - EDIEL LEAL DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004743-63.2011.403.6106 - JESUS FRANCISCO OLICERIO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004991-29.2011.403.6106 - VANDERLEI ANTONIO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004993-96.2011.403.6106 - REINALDO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005071-90.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO FURLAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005210-42.2011.403.6106 - NELSON MODA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os documentos juntados às fls. 46/73.

0005220-86.2011.403.6106 - OLEGARIO BRITO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005273-67.2011.403.6106 - JOSE SANCHES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005323-93.2011.403.6106 - RADOVIR JOSE BRANDAO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0005816-70.2011.403.6106 - OSCAR DORIVAL MARTINELLI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005821-92.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO GALAN AMARO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005872-06.2011.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS - DIRET REG MINAS GERAIS MG](MG062852 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INFOCLARO COML/ LTDA EPP(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005884-20.2011.403.6106 - ADELINO TEIXEIRA ROQUE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005907-63.2011.403.6106 - VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005909-33.2011.403.6106 - ANTONIO WALDENIR LODI BALDAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006029-76.2011.403.6106 - MARIA INES MARIANO DA CRUZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006081-72.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (de fls. 93/106), no prazo legal.Tendo em vista que na contestação apresentada o INMETRO informa sobre sua nova denominação, comunique-se o SUDP para que retifique o pólo passivo da ação e passe a constar da seguinte forma: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, devendo, ainda, ser cadastrado como entidade.Verifico, por fim, que houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 83/97), havendo, inclusive, decisão na r. Turma do TRF a que foi distribuído (fls. 107/111), dando provimento ao referido recurso, suspendendo a inscrição em dívida ativa e o registro no CADIN, em razão da multa administrativa questionada nesta ação, em virtude do depósito efetuado.Cumpra o INMETRO a referida decisão, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias que nenhuma negativação foi efetivada contra a Parte Autora, em relação à multa objeto desta ação.Intimem-se.

0006140-60.2011.403.6106 - VALTER VILLAGRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006157-96.2011.403.6106 - VALDECIR DOMINELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006361-43.2011.403.6106 - DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X ANA LUIZA DE MORAES MOTTA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0006405-62.2011.403.6106 - SEBASTIANA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006406-47.2011.403.6106 - WILLIAM SEBASTIAO PAULA DE CARVALHO(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006516-46.2011.403.6106 - JAIR BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006628-15.2011.403.6106 - SONIA DARC MARTINS ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006784-03.2011.403.6106 - JOSE DARCI MACHADO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0006834-29.2011.403.6106 - MARIA CELIA CORDON GUGLIELMETTI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006844-73.2011.403.6106 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006862-94.2011.403.6106 - LOURIVAL BERTOLOTTO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007012-75.2011.403.6106 - WALFREDO GOMES RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007344-42.2011.403.6106 - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ X SILVIO ALFREDO COLETI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0007602-52.2011.403.6106 - JOSE ARNALDO TORRES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007603-37.2011.403.6106 - JOSE CARLOS BADAN(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0007726-35.2011.403.6106 - MARIA CELESIA FERNANDES ZANETTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007817-28.2011.403.6106 - ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007877-98.2011.403.6106 - VERGILIO RIBEIRO DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007906-51.2011.403.6106 - FRANCISCO IGLESIAS MARTIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008193-14.2011.403.6106 - CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008206-13.2011.403.6106 - IDA LUCIA SIMONATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003799-95.2011.403.6127 - ODAIR BORGES DA SILVA X EENIR FERNANDES MARTINS DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora acima especificada pleiteia seja declarada a nulidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, com o cancelamento da carta de arrematação e adjudicação expedida em favor da ré ou de terceiro. Em sede de tutela antecipada, pede que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou alienar o imóvel a terceiros até o deslinde da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. A parte autora alega irregularidade no procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel e no procedimento cautelar apenso demonstra que solicitou à CEF documentos relativos ao leilão, aparente sem sucesso. Uma das irregularidades no procedimento de execução extrajudicial alegadas pela parte autora é a falta de recebimento de notificação prévia do leilão. Não é possível exigir da parte autora que traga aos autos, ao menos nesta fase processual, prova desse fato, porquanto é negativo cuja prova, ou contraprova, pode ser facilmente produzida pela parte contrária, detentora de todos os documentos relativos à execução extrajudicial. Assim, embora não seja possível a concessão da antecipação de tutela, imperiosa é a concessão de medida cautelar, com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para suspender a alienação do imóvel objeto do presente feito, ante a plausibilidade do direito invocado e a necessidade de assegurar a utilidade e eficácia do provimento jurisdicional final. Sem prejuízo, a concessão da medida cautelar será reapreciada após o prazo da contestação, dentro do qual deverá a CEF carrear aos autos todos os documentos referentes ao contrato nº 8.0324.6076098-1 celebrado com o autor, bem como notificações e editais para purgação da mora e demais procedimentos adotados para execução extrajudicial do imóvel. Ainda no prazo da contestação, se o imóvel já houver sido alienado, deverá a CEF comprovar o fato documental. Após a contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela concedida. À vista das declarações de fls. 34 e 37, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, sendo que a CEF deverá ser intimada com urgência para cumprimento da medida liminar. Cumpra-se.

000093-36.2012.403.6106 - FELICIO MARTINS PINTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior. Intimem-se.

0000441-54.2012.403.6106 - OTAVIO PAGLIOTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000806-11.2012.403.6106 - SILMARA NAIR VERONESI(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002292-31.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança de valores pagos mediante compensação dos créditos reconhecidos em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008774-14.2011.4.03.0000, independentemente da observância do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com a conseqüente anulação do auto de infração AIIM 16.004.720433/2011-46. Com a inicial trouxe procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e determinada por aquele Juízo a redistribuição a esta Vara diante do reconhecimento de possível conexão. É a síntese do necessário. Decido. O objeto da ação no presente feito é a anulação do auto de infração imposto e autorização da compensação dos créditos previdenciários reconhecidos em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, sem observância do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; como causa

de pedir, ampara-se a parte autora na validade da compensação de créditos efetuada. De outra parte, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002017-19.2011.403.6106, o Município de Votuporanga pretende lhe seja assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias, salário educação, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, referentes aos períodos de março de 2006 a março de 2011 e subseqüentes. Como causa de pedir fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da exação, por se referir a recolhimentos de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, e não sobre verbas remuneratórias. Data venia, em que pese o entendimento do Douto Magistrado da 3ª Vara Federal desta Subseção, não verifico qualquer semelhança entre as referidas ações, que não apresentam nenhuma identidade, seja de pedido, seja de causa de pedir. Esta ação apresenta como fundamento do pedido a validade de compensação realizada, e a outra (mandado de segurança) tem como fundamento a inconstitucionalidade da exação de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias. Não se revela, assim, conexão por similaridade entre as causas de pedir ou de pedidos. Não há, ainda, risco de decisões conflitantes, visto que a decisão no mandado de segurança não influirá no resultado desta causa. Posto isso, não reconheço a conexão entre os pedidos, razão pela qual, data venia, entendo ser a competência do MM. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção. Deixo de suscitar conflito de competência, tendo em vista que, conforme despacho de fls. 61, os autos foram remetidos a este Juízo ad referendum, isto é, para a análise de possível conexão. Intime-se. Cumpra-se.

0002482-91.2012.403.6106 - EMILY GABRIELY MARTINS VISCOVINO - INCAPAZ X EMANOELLY CAMILLY MARTINS VISCOVINO - INCAPAZ X MARCELLE DE CARVALHO MARTINS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de Flávio Bitencourt Viscovino, genitor das autoras. Aduzem as requerentes serem economicamente dependentes do segurado recluso e que o mesmo foi recolhido à prisão em 21.09.2010, quando ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que estava no curso do período de graça (seu último vínculo empregatício foi cessado em 04.11.2009). Sustentam que, no tocante ao parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento do segurado na condição de baixa renda, deve ser levado em conta o fato de que o mesmo se achava desempregado e, portanto, não dispunha de quaisquer rendimentos. Informam, ainda, que formularam administrativamente o requerimento do benefício ora pleiteado, mas tiveram seu pedido indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação - (fl. 35). Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 15/50). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Três são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. Em uma análise preliminar, não verifico presente um dos requisitos para que seja antecipada a tutela, qual seja, a verossimilhança das alegações. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada para o benefício em tela deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes. No que concerne ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, o limite a ser observado é o disposto na legislação vigente à época do recolhimento à prisão, a Portaria nº. 333, editada pelo Ministério da Previdência Social em 29/06/2010, que estabeleceu o teto máximo de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Assim, tenho que a renda mensal a ser considerada para fins de avaliar a condição do recluso como de segurado de baixa renda deve limitar-se aos valores correspondentes ao seu último salário-de-contribuição que, consoante consignado em sua CTPS (cópia de fl. 26), era de R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais) e, portanto, superior ao limite estampado na Portaria Ministerial vigente à época da prisão (Portaria n.º 333/2010). Ausente, pois, um dos elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0707160-70.1996.403.6106 (96.0707160-3) - LUIZ GARCIA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. José Alexandre Junco, no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive a União Federal.

0001971-74.2004.403.6106 (2004.61.06.001971-8) - FRANCISCA JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCA JULIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007744-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007744-3) - VALDOMIRO BENEDITO DA COSTA(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência dos documentos juntados pelo INSS às fls. 102/103, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 97.

0002995-93.2011.403.6106 - IGOR DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE SICHIN COSTA(SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Informo que o despacho de fl. 158, será reencaminhado para publicação, tendo em vista que a advogada da co-ré não estava cadastrada, quando da publicação anterior Dê-se ciência à parte autora e ao INSS do rol de testemunhas apresentado pela co-ré IRENE SICHIN COSTA (fls. 103). Considerando a proximidade da audiência marcada e que não haverá tempo suficiente para oitiva de todas as testemunhas, uma vez que consta na pauta uma outra audiência às 18:00 horas, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21 de junho de 2012, às 17:00 horas. Observo que as testemunhas indicadas pela co-ré comparecerão independentemente de intimação. Vista à parte autora da contestação e documentos juntados às fls. 96/157. Intimem-se.

0004632-79.2011.403.6106 - ELZA MARIA RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004633-64.2011.403.6106 - AVELINO FREIRE NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0006281-79.2011.403.6106 - ALCIDES APARECIDO ANTONIO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010402-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007059-2)) PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X PEDRO ALVES DE SOUSA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Manifeste-se a Parte Embargante sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 104/133, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007860-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-92.2009.403.6106 (2009.61.06.003019-0)) DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ME(SP274633 - INARA CODONHO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que houve o pagamento da dívida nos autos principais (ação de execução em apenso, processo nº 0003019-92.2009.403.6106) perdeu o objeto a presente ação. Extingo os presentes embargos à

execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que houve pagamento direto ao credor no feito principal. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004486-38.2011.403.6106 (2007.61.06.000018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-70.2007.403.6106 (2007.61.06.000018-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HERVAL ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERVAL ALVES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 36, conforme determinado no r. despacho de fls. 34, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004894-78.2001.403.6106 (2001.61.06.004894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018900-13.1999.403.0399 (1999.03.99.018900-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS FERES BUCATER X MARIA FERNANDA FERES BUCATER X LUIS EDUARDO FERES BUCATER X FUAD SALLIM FERES BUCATER(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Embargada-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 83/85/verso, 102/105/verso e 107. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003019-92.2009.403.6106 (2009.61.06.003019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ME X DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP274633 - INARA CODONHO GOES)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0708004-20.1996.403.6106 (96.0708004-1) - ADALDIO JOSE DE CASTILHO(SP078448 - ALTAIR MARIA DE CASTILHO BARALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP090599 - FRANCISCO CARLOS PINHEIRO)

1) Ofício nº 106/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Somente este Ofício, uma vez que se trata de Tributo, sendo desnecessária a expedição de Ofício aos demais Órgãos (CONTAG e CNA). 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0007673-35.2003.403.6106 (2003.61.06.007673-4) - IBRACO - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DIVISAO SERVICOS ARRECADACAO GERENCIA-EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-SJRPRETO(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ofício nº 102/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000975-0) - PANTALEAO & SACCO LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANTALEÃO & SACCO LTDA - EPP contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL LICITAÇÃO - DIRETORIA REGIONAL DE DIR REGIONAL SP INTERIOR DA ECT, do DIRETOR REGIONAL DA DIR REGIONAL SP INTERIOR DA ECT e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende seja declarada a invalidade do Edital de Concorrência nº 0003979/2009 promovida pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados. Aduz que no final de 2009 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Aduz, ainda, que tem interesse em participar da disputa licitatória, mas se deparou com erros de legitimidade, visto que o Edital afronta a lei nº 8.666/93 e princípios constitucionais, pelos seguintes motivos: 1) ausência de audiência pública; 2) ausência de projeto básico ou estudo de viabilidade econômica formalmente aprovados; 3) o edital apresenta critérios de julgamento ilegais, pois a melhor técnica refere-se a aspectos relacionados apenas com o imóvel, o que fere o artigo 3º, da Lei nº 11.668/2008 e o artigo 46, 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; 4) os critérios de desempate afrontam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e os artigos 3º e 45 da Lei nº 8.666/95; 5) não há definição do regime jurídico da franquia postal; 6) exigência ilegal de quitação obrigatória de débitos antes da assinatura do contrato; 7) exigência ilegal de escolaridade mínima de ensino médio; 8) previsão de aplicação de sanções não expressas em lei; 9) ilegal previsão de revogação do contrato em caso de burla à licitação em vez de anulação do certame. Afirma a Impetrante também que apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, mas a concorrência continuou em curso. Pede, por fim, a anulação da licitação e dos contratos dela decorrentes. À inicial, a Impetrante acostou procuração e documentos (fls. 94/955). A apreciação do pedido de medida liminar foi relegada para depois das informações (fls. 958/959). Nas informações apresentadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com documentos (fls. 968/1195), a Autoridade Impetrada sustenta, em sede de preliminares: a) falta de interesse processual por não se vislumbrar interesse jurídico na impugnação genérica do edital, visto que não consta dos autos demonstração de ser a Impetrante participante do certame ou que tenha sido impedida de participar dele; e b) ausência dos requisitos legais para concessão da medida liminar. No mérito, argumenta o seguinte: c) o regime jurídico do contrato de franquia postal encontra-se expresso no anexo 7 do edital de licitação, sendo de natureza particular com minúcias de direito administrativo, nos termos do artigo 3º da lei de franquia postal (Lei nº 11.668/2008) e adequado ao artigo 55 da Lei nº 8.666/93; d) a preservação do equilíbrio econômico-financeiro decorre do regime de direito administrativo e civil a que os contratos de franquia postal se subordinam, e as alegadas omissões são regulamentadas por lei; e) a Lei nº 11.668/2008 não previu realização de audiência pública prévia e é inaplicável o disposto no artigo 39 da Lei de Licitações aos contratos de franquia postal, já que a própria Lei nº 11.668/2008 não admite a possibilidade de uma mesma empresa franqueada vir a contratar com a ECT para operar múltiplas unidades franqueadas, sem limite de quantidade; g) não há que se falar em ausência de especificações ou de projeto básico, apresentando o anexo 8 do edital riqueza de detalhes, e um projeto básico nos moldes pugnados pela Impetrante acarretaria ofensa ao princípio da isonomia, excluindo possíveis licitantes; h) a ECT apresentou o estudo de viabilidade técnica e econômica, o qual foi apresentado ao Ministério das Comunicações e devidamente aprovado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 6.639/2008, e o equilíbrio econômico-inicial das AGFs encontra-se em conformidade com o modelo de viabilidade econômico-financeiro aprovado pelo TCU, não sendo possível, contudo, garantir o prazo do retorno do investimento, pois este dependerá do desempenho do franqueado; i) inexistência de vício ou improbidade na definição da modalidade de licitação e do critério de julgamento previsto no Edital; j) o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não impõe a obrigatoriedade de exigência de qualificação técnica do licitante, o que justifica a inexistência de critérios de experiência dos licitantes no certame; ainda segundo a Impetrada, a adoção de critérios de julgamento que privilegiam a experiência do licitante macularia o princípio da isonomia; k) a retificação dos critérios de desempate não publicada pelas mesmas vias da publicação original da licitação não afeta a elaboração das propostas; l) os critérios de desempate elencados nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 são incompatíveis com o tipo de licitação escolhido, uma vez que a apresentação de preço inferior não é aplicável ao tipo de certame melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; m) licitude das sanções previstas no edital, por emanarem de expressa disposição legal; n) os débitos controversos, em discussão administrativa ou judicial, não impedem a assinatura do contrato, mas tão-somente os débitos vencidos e que não comportem mais discussão; o) a exigência de escolaridade mínima para o desempenho do mister outorgado ao particular vem ao encontro dos preceitos fundamentais da eficiência administrativa e melhoria do atendimento prestado à população, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.668/2008; p) o termo burla é sinônimo de irregularidade grave o suficiente para rescisão do contrato, mas insuscetível de anulação. Pugna, por fim, pela denegação da segurança. Com as informações, a análise do pedido de liminar foi postergada para quando da prolação da sentença (fls. 1196). A parte impetrante requereu nova análise da medida liminar e alegou novos fatos (fls. 1.202/1.210), mas foi indeferido o novo pedido de medida liminar (fls. 1.211). Apresentou a Impetrada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - ECT/DR/SPI sentenças

proferidas em ações mandamentais semelhantes (fls. 1.215/1.250). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 1252/1254). Trasladada para estes autos cópia da decisão do incidente processual de impugnação ao valor da causa (fls. 1.257 e verso). Apresentou a Impetrada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - ECT/DR/SPI decisão do Tribunal de Contas da União (fls. 1.258/1.372). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INTERESSE DE AGIR Há interesse de agir da parte impetrante, mesmo após apresentar-se como única licitante, porquanto busca declarar inválido o edital e contratos dele decorrentes não apenas por vícios no certame, mas também por alegados vícios das cláusulas que integram ou que deixaram de integrar o futuro contrato de franquia postal. Não há, porém, interesse de agir da parte impetrante no que concerne às questões atinentes ao procedimento de licitação, porquanto nada lhe aproveitaria anular integralmente o edital para anulação total de um certame do qual foi a única participante. Bem verdade é que qualquer cidadão pode impugnar a validade de edital de licitação, ainda que não seja participante do certame, mas tal é inadequado na via de mandado de segurança, em que a parte impetrante não postula em nome de toda a população senão somente em seu próprio interesse. Assim, diante da conclusão da licitação somente com a participação da parte impetrante, falece-lhe interesse de agir quanto às seguintes causas que fundamentam o pedido de anulação da licitação: 1) ausência de audiência pública; 2) ausência de projeto básico ou estudo de viabilidade econômica formalmente aprovados; 3) critérios de julgamento e de desempate ilegais. Também não há interesse de agir da parte impetrante no que alega que há ilegal previsão de revogação do contrato em caso de burla à licitação em vez de anulação do certame, porquanto tal em nada lhe aproveita, seja participante única ou não da licitação. Conquanto tal alegação não seja restrita ao procedimento de licitação porque diz com a regularidade da contratação e pode ter reflexo na fase de execução do contrato, não afeta direito subjetivo da parte impetrante senão apenas interesse da população em geral e da própria Administração Pública em manter a regularidade da administração. Ora, ainda que a razão estivesse com a parte impetrante neste ponto, tal como postulada a anulação do contrato ao invés de sua revogação em caso de burla à licitação - que no caso somente poderia ser praticada pela própria impetrante, única participante do certame - ela seria evidentemente desvantajosa para o vencedor do certame, qual seja a própria parte impetrante. Não há, portanto, interesse processual em postular situação mais desvantajosa para si, tampouco em suscitar possível prática própria de burla à licitação. Para além, não cabe à parte impetrante, em sede de mandado de segurança, postular em benefício de outrem, seja da Administração Pública, seja da população em geral. Falece-lhe, assim, interesse de agir por inadequação da via eleita nesse ponto. De outra parte, tendo em vista que repercutem ainda após a adjudicação do objeto da licitação, restam à apreciação em seu mérito as seguintes causas de pedir: 1) indefinição do regime jurídico da franquia postal; 2) exigência ilegal de quitação obrigatória de débitos antes da assinatura do contrato; 3) exigência ilegal de escolaridade mínima de ensino médio para o pessoal envolvido na operação da AGF; e 4) previsão de aplicação de sanções não expressas em lei. REGIME JURÍDICO DA FRANQUIA POSTAL - DIREITOS E OBRIGAÇÕES O regime jurídico das franquias postais é estabelecido pela Lei nº 11.668/2008, por sua regulamentação (Decreto nº 3.639/2008 e Portaria nº 400/2009 do Ministério das Comunicações) e subsidiariamente pelas leis 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/94 (Leis das Franquias Empresariais) e 8.666/93 (Lei de Licitações), devendo ser adotado, na licitação, o critério de julgamento previsto no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões Públicas), isto é, melhor proposta técnica com preço definido no edital. Essa legislação vem expressamente citada logo no preâmbulo do Edital de Concorrência nº 3979/2009 (fls. 312), bem como no início do detalhado Projeto Técnico (fls. 1.049), ao qual remete o Edital (fls. 312). Demais disso, são cláusulas essenciais no contrato de franquia postal, nos termos do artigo 4º, incisos II e VI, da Lei nº 11.668/2008, aquelas que estabeleçam o modo, forma e condições de execução da franquia, e os direitos, garantias e obrigações da ECT e da franqueada. A minuta de contrato de franquia postal, anexa ao edital (Anexo 7 - fls. 312; e 343/367), estabelece minuciosamente os direitos e deveres da ECT e dos franqueados, como se observa especialmente das cláusulas 8ª, 9ª e 11ª, além de estabelecer a forma de operacionalização de uma AGF (Agência de Correios Franqueada), conforme consta da cláusula 7ª. A minuta de contrato atende, assim, ao disposto no artigo 4º da Lei nº 11.688/2008 e, por conseguinte, também ao disposto no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93. Não é essencial aos contratos de franquia postal, assim como aos demais contratos celebrados à luz da Lei nº 8.666/93, que conste expressamente do instrumento contratual a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Além de não constar tal exigência do artigo 4º da Lei nº 11.688/2008, nem do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é decorrência legal da contratação com a Administração Pública, por força do disposto nos artigos 57, 1º, 58, 2º, e 65, inciso II, alínea d, todos da Lei nº 8.666/93. Assim, a simples referência à Lei nº 8.666/93 no preâmbulo do edital, como sucede no caso, é bastante para assegurar aos licitantes a aplicação de tais normas legais, uma vez que ocorrentes seus pressupostos fáticos. Igualmente e pelas mesmas razões, não é essencial no contrato de franquia postal expressa referência ao disposto no artigo 58, inciso V, da Lei nº 8.666/93, o qual confere à Administração Pública poderes de império na execução dos contratos administrativos com finalidade de atendimento ao interesse público e manutenção do serviço público; tampouco é essencial a expressa referência ao direito de o franqueado suspender o cumprimento de suas obrigações, em caso de inadimplência da ECT por mais de 90 dias, visto que este também decorre expressamente da Lei nº 8.666/93 (art. 78, XV), que derroga no ponto o Código Civil (art. 476) no que concerne aos contratos administrativos. A possibilidade de

alteração unilateral do contrato pela ECT, como expresso nos itens 8.1.4, 8.1.5 e 8.1.6 da minuta do contrato (fls. 354), é decorrente dos poderes de império da administração, indispensáveis para atendimento da finalidade dos serviços públicos e que têm fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Demais disso têm também fundamento legal no disposto nos artigos 4º, inciso VI, e 6º, incisos I e IV, da Lei nº 11.668/2008; e no artigo 58 da Lei nº 8.666/93. Em caso de alteração unilateral do contrato a Lei assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 58, inciso I e 2º, da Lei nº 8.666/93), tal como destacado nas informações da autoridade impetrada, tendo sido expresso esse direito do franqueado em algumas cláusulas dada a possibilidade das alterações nessas cláusulas modificarem os custos de execução do contrato. Veja-se, por exemplo, que o item 8.1.5 da minuta de contrato (fls. 354) não prevê expressamente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato simplesmente porque as alterações ali permitidas são apenas de formulários, as quais não implicam maior ônus para o franqueado na execução do contrato. Vale observar ainda que o Projeto Técnico não tem assinatura nele próprio de alguma autoridade, mas foi anexado ao edital, o qual foi aprovado pela ECT. Esse mesmo Projeto Técnico e seus anexos (fls. 1.047/1.167) - embora, muito ao contrário do que alega a parte impetrante, a licitação de franquia postal não envolva licitação de obra - substituem com vantagens, dada sua riqueza de detalhes, o que seria o projeto básico nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. Ora, o Projeto Técnico permite ao franqueado, certamente apenas com pequena margem de erro, estimar os custos de instalação de sua AGF. Somente não podem ser dimensionados pelo Projeto Técnico, legal e acertadamente, os custos que não podem ser previamente estimados diante da imposição legal de manutenção do sigilo das propostas na licitação, tal como a amplitude da adaptação que se deve realizar no imóvel apresentado na proposta do licitante. Em complemento ao Projeto Técnico e seus anexos há ainda os Guias e Especificações Técnicas expressamente referidos na Projeto Técnico (item XVII - Padronização, página 24, fls. 1.070 dos autos) e facilmente acessáveis na rede mundial de computadores, durante a licitação e durante a execução do contrato. Tais Guias e Especificações Técnicas, outrossim, podem ser modificados unilateralmente pela ECT, tal como também previsto no Projeto Técnico, com fundamento nos dispositivos legais acima já examinados, sem a necessidade de constar expressamente a imposição legal de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, nenhuma discrepância há entre a minuta de contrato anexada ao edital (fls. 343/367) e o disposto nas leis que a regem, porquanto todos os direitos e obrigações das partes contratantes estão suficientemente ali estabelecidos.

QUITAZÃO DE DÉBITOS COM A ECTA par de inexistir nos autos prova de que a parte impetrante tenha qualquer débito vencido que deva pagar à ECT, controverso ou não, não há ilegalidade de o ente paraestatal exigir do contratante a quitação prévia de dívidas vencidas para nova contratação. Ora, a falta de pagamento de dívida vencida significa inadimplência e, por conseguinte, inidoneidade financeira, ao menos naquele momento. Por não ser razoável, ninguém pode ser compelido a contratar com quem seja financeiramente inidôneo, especialmente com aquele que já deixou de cumprir obrigações anteriormente e remanesce como inadimplente contumaz. Além disso, a Lei nº 8.666/93 não dispensa a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira dos licitantes (art. 27, inc. III), assim como o faz a Lei nº 8.987/95 (art. 18, inc. V), a qual era anteriormente aplicada à concessão do serviço postal (art. 1º, inc. VII, da Lei nº 9.074/95 acrescido pela Lei nº 9.648/98). Por outro lado, inexistente no edital qualquer previsão de pagamento prévio de dívidas não vencidas ou com exigibilidade suspensa por força de decisão administrativa ou judicial, tampouco há previsão editalícia de desistência de ações judiciais como condição para a contratação das novas franquias postais, tal aliás como destacado nas informações (fls. 1.035). Não procede, pois, a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de exigência de pagamento de dívidas exigíveis previamente à nova contratação.

ESCOLARIDADE MÍNIMA exigência de escolaridade mínima de segundo grau para o pessoal de operação da AGF encontra amparo legal no disposto no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 11.668/2008, isto é, na necessidade de melhoria do serviço público prestado à população. A exigência de escolaridade mínima não abrange todo o pessoal contratado para trabalhar nas AGFs, mas tão-somente aqueles que trabalharão na operação da agência. Isso está em consonância com o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 11.668/2008, visto que significa que não será exigida a escolaridade mínima de segundo grau de faxineiros e outros profissionais - se outra lei específica não exigir tal escolaridade ou superior - que não trabalhem na atividade-fim da AGF, isto é, profissionais que não estejam prestando serviços postais à população. Nenhum reparo há a fazer, portanto, na exigência de escolaridade mínima para o pessoal que seja alocado para trabalhar na operação da AGF.

APLICAÇÃO DE SANÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEIS as sanções previstas no edital e na minuta do contrato de franquia postal têm suporte legal. A Lei nº 8.666/93 autoriza a estipulação das penalidades e dos valores das multas no instrumento convocatório e no instrumento contratual (art. 55, inciso VII, e art. 87, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93). No caso, todas as sanções vêm expressamente previstas no edital e na minuta do contrato de franquia postal, de sorte que aquele que pretenda participar da licitação ingressa espontaneamente no certame com pleno conhecimento de suas regras e penalidades. Não se pode olvidar que os contratos administrativos, como espécie do gênero dos contratos, têm no acordo de vontades seu elemento essencial e mais importante, não obstante em regra apresentem cláusulas exorbitantes, que lhe são próprias e que permitem alterações contratuais unilaterais pela Administração, e cláusulas padronizadas, que não permitem discussão pelo contratante-administrado, tal como um contrato-tipo e um contrato de adesão e como o contrato de franquia postal

ora em apreço. Isso significa que, a partir da autorização legal genérica (art. 55, inciso VII, e art. 87, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93), pode a Administração Pública estabelecer as hipóteses de aplicação de penalidades e o valor das multas no instrumento convocatório e no instrumento do contrato, aos quais, por ato livre de vontade, aderem os licitantes e contratados, a tornar perfeito o acordo de vontades e válido o contrato. Demais disso, as penalidades previstas nos itens 9.4.II, 9.4.III e 9.4.IV não são mais do que simples repetição do quanto já contido expressamente no artigo 88 da Lei nº 8.666/93; e a multa prevista no item 9.3.I, além de ter sua hipótese de incidência bem delineada no instrumento convocatório, é hipótese específica de frustração dos objetivos da licitação. Nenhuma dessas sanções incide sobre quem não tenha sido responsável, direta ou indiretamente, pela inexecução do contrato, de maneira que não tem razão a parte impetrante no que alega que poderiam ser aplicadas a quem não seja faltoso. À todas as luzes, portanto, improcede a pretensão de anulação do edital de licitação de Agência de Correios Franqueada (AGF) em Dracena/SP (Edital de Concorrência nº 3979/2009). **DISPOSITIVO.** Posto isso, no que concerne às seguintes causas de pedir: 1) indefinição do regime jurídico da franquia postal; 2) exigência ilegal de quitação obrigatória de débitos antes da assinatura do contrato; 3) exigência ilegal de escolaridade mínima de ensino médio para o pessoal envolvido na operação da AGF; e 4) previsão de aplicação de sanções não expressas em lei; resolvo o mérito com fundamento no artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. No que concerne às demais causas de pedir, conforme fundamentação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005001-10.2010.403.6106 - VANDERLEI ZUCHI RODAS (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ofício nº 101/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que **DENEGADA A SEGURANÇA**. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-46.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO (SP143426 - OLIVERIO GARCIA FLORES FILHO) X GERENTE DA CEF EM SAO JOSE DO RIO PRETO AG 2205-5 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MUNICIPIO DE PALESTINA contra ato da GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende seja determinado que a autoridade coatora aceite a assinatura e processamento contábil dos convênios especificados (Operação 0334327 DV 99 Nome Turismo no Brasil Carga Batch0, no valor de R\$ 100.000,00; Operação 0337477 DV 87 Nome Atenc Bas Saúde/Estr Aten Básica-C Batch, no valor de R\$ 97.500,00; e Operação 0337468 DV 76 Nome Atenc Bas Saúde/Estr Aten Básica-C Batch, no valor de R\$ 195.000,00) com o Município mesmo com a existência de restrições no sistema de Cadastro Único de Convênios (CAUC). Aduz o impetrante que a Caixa Econômica Federal alega impossibilidade em firmar os convênios de repasse de recursos destinados pelo Orçamento da União aos Municípios, uma vez que o Ministério do Turismo ainda não liberou a restrição constante do CAUC. Alega, ainda, que em convênio firmado com o Ministério do Turismo foram solicitadas pelo Impetrante informações complementares para instruir a prestação de contas, visando comprovar a regularidade de aplicação dos recursos em Festas de Tradições Rurais e não obteve a devida apreciação sob a alegação do Ministério de sobrecarga de serviços. Assevera, por fim, que a Caixa não sofrerá qualquer prejuízo se os contratos forem assinados antes da retirada da restrição, mas que o município depende excessivamente do recebimento destes recursos conveniados para beneficiar a população, e que, portanto, a perda destes recursos causará dano irreparável ao interesse público e ao bem estar dos cidadãos. Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 11/244). O pedido liminar foi indeferido (fls. 245/246). O impetrante pediu reconsideração acerca do indeferimento do pedido de liminar (fls. 248/250), a qual também foi negada (fls. 251 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 261/269), na qual aduziu que atua como agente operacional na liberação de verbas a serem repassadas aos municípios e tem o dever de fiscalizar se os municípios contratantes atendem a todas as exigências legais, dentre elas se possui restrições no Cadastro Único de Convênio - CAUC. Aduz ainda que, o Município possui pendências referentes a um convênio firmado com o Ministério do Turismo, e diante disso a Caixa está impedida de formalizar a contratação pretendida até que o problema seja resolvido. Informa que não possui autorização legal para desconsiderar a restrição existente e formalizar a contratação. Sustenta, por fim, a ausência de direito líquido e certo do Impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção (fls. 271/273). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O Cadastro Único de Convênios - CAUC, regulado atualmente pela Instrução Normativa nº 02/2012 (e antes pela nº 01/2005) da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, tem fundamento legal no artigo 25, 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, do seguinte teor: Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) **Art. 25.** Para efeito desta Lei

Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. O CAUC é apenas um sistema informatizado e centralizado de administração pública para registro de pendências legais que obstam a celebração de convênios para as transferências voluntárias de recursos da União para outros entes da Federação. Vale dizer: é apenas um instrumento para fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e não cria direitos, obrigações, tampouco sujeições, o que afasta a alegação de ilegalidade de uso de tal sistema por ter sido criado por ato infralegal. Por outro lado, a parte impetrante admite que a restrição que possui no CAUC é decorrente de prestação de contas ao Ministério do Turismo ainda não apreciada por este órgão. Em sendo assim, o ato da autoridade apontada como coatora, a Gerência da Caixa Econômica Federal, é legal, ainda que eventualmente fosse indevido o apontamento do Ministério do Turismo contra a Prefeitura Municipal de Palestina no CAUC, porquanto é vedado à autoridade apontada como coatora executar transferência voluntária de recursos da União na pendência de prestação de contas (art. 25, 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar nº 101/2000). Para mais, consta dos autos que na prestação de contas da parte impetrante ao Ministério do Turismo, relativa a outra transferência voluntária de recursos da União, a Prefeitura Municipal de Palestina tardou em complementar os documentos exigidos. Com efeito, embora tenha sido concedido pelo Ministério do Turismo prazo de 15 dias para complementação dos documentos da prestação de contas, a Prefeitura Municipal de Palestina enviou os documentos somente 4 meses depois e dias antes desta impetração (fls. 172/174). De tal sorte, se não houve apreciação de sua prestação de contas pelo Ministério do Turismo, tal somente ocorreu por omissão da própria parte impetrante, o que, nos termos do artigo 25, 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar nº 101/2000, impede a transferência voluntária de recursos. Demais disso, não se pode supor que a prestação de contas, já realizada com significativo atraso, será aprovada, pelo Ministério do Turismo, tampouco que os documentos encaminhados em complemento sejam todos os exigidos; e, por conseguinte, não basta que um dos funcionários do Ministério do Turismo efetue o comando eletrônico atestando o recebimento da documentação para retirada da restrição do CAUC em relação à Prefeitura de Palestina. A falta de prestação de contas de outras transferências voluntárias somente não pode obstar transferências voluntárias destinadas à saúde, educação e assistência social, por força do disposto no artigo 25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000. Não há, contudo, nenhuma referência na impetração à destinação dos recursos dos convênios que seriam celebrados a uma dessas três áreas sociais. Antes, a impetração diz apenas que o impedimento da celebração de novos convênios acarretará não ter as obras e equipamentos que poderiam ser recebidos através da CAIXA (fls. 08); e o documento de fls. 183 não é bastante para demonstrar a destinação dos recursos que seriam transferidos ao Município Impetrante. De tal sorte, inaplicável ao caso o disposto no 3º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Retifique-se o pólo passivo do feito para que conste com parte impetrada a Gerência da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto (Agência 2205-5) e, conforme requerido nas informações, para que conste a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008249-47.2011.403.6106 - JOSE EZIDRO BARBOSA DOS SANTOS (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência à Parte Impetrante da petição e documento juntados pelo INSS às fls. 144/145, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008283-22.2011.403.6106 - AMERICA FUTEBOL CLUBE X ALCIDES ZANIRATO (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Tendo em vista que houve a interposição de Agravo de Instrumento pela Parte Impetrante (fls. 77/102). Referido recurso já foi apreciado na E. Turma do TRF da 3ª Região (fls. 109/113), sendo mantida a decisão, nada há para ser modificado. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002083-62.2012.403.6106 - PLACIDIO ALVES DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SJRPRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Placidio Alves da Silva em face de ato supostamente coator e ilegal de competência do Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto/SP, visando obter como provimento jurisdicional a revisão imediata da renda mensal da sua aposentadoria por invalidez (benefício previdenciário nº 502.954.237-6), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em síntese, sustenta o impetrante que, anteriormente à concessão de sua aposentadoria por invalidez, percebia benefício de auxílio-doença e que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria foi calculada sem observância ao disposto no mencionado dispositivo, que determina seja considerado para o salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aduz que efetuou o requerimento administrativo em 06/05/2011, sem que até o momento fosse devidamente analisado. Com a inicial trouxe procuração e os documentos (fls. 11/15). Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Em que pesem as alegações do impetrante, não vislumbro perigo de perecimento do direito vindicado que não possa aguardar a solução do mérito no presente mandamus, pois, além de já se encontrar em gozo de benefício previdenciário, nenhum prejuízo lhe trará a revisão de seu benefício a posteriori, já que em caso de eventual procedência receberá os valores em atraso. Sendo assim, indefiro, pois, a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se.

0002309-67.2012.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGOESTRELA S/A contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, em que a impetrante pretende seja determinada à autoridade impetrada o imediato restabelecimento dos processos administrativos e a retomada das contestações e recursos voluntários pendentes de julgamento relativos aos débitos DEBCADs nºs 35.534.027-5, 35.534.030-5, 35.534.116-6, 36.474.689-0, 37.029.269-3, 37.208.790-6, 38.208.791-4, 37.208.792-2, 37.208.793-0, 37.208.794-9, 60.352.890-2 e 50.387.497-5. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo apresentado termos de renúncia a direitos e confissão de dívida antecipadamente à consolidação dos débitos em decorrência do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/11/2009. Alega que não tem mais interesse no benefício legal e pretende a reconsideração do pedido de desistência dos recursos protocolizados, o que foi negado pela autoridade coatora e determinado a inscrição dos débitos em dívida ativa. Aduz que a exigência dos termos de renúncia e confissão antecipadamente contraria o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta nº 06/2009, que prevêem que a confissão dos débitos só se configura quando da respectiva opção pelos parcelamentos, assim considerado o momento da consolidação do parcelamento. Por fim, afirma que o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 extinguiu os efeitos dos anteriores pedidos de confissão de débitos e de desistência de defesas e recursos, diante da reabertura dos prazos para desistência até o último dia do mês subsequente à ciência do deferimento do parcelamento e conclusão da consolidação. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 25/178). É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. A opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 independe da consolidação dos débitos, bem como a própria Lei nº 11.941/2009 também não prevê a possibilidade de desistência da adesão ao parcelamento, sendo assim, a desistência dos recursos e impugnações eventualmente interpostos implica em efeitos imediatos, e, em consequência, a confissão dos débitos não pode ser revogada sem prova da ocorrência de vícios de consentimento. Nesse caso, não é possível, pelo menos em sede de cognição sumária, restabelecer o andamento dos processos administrativos e análise dos recursos e impugnações interpostos. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Suficiente a comprovação de ajuizamento de recuperação judicial (fls. 175/178) para fins de concessão da gratuidade de justiça à impetrante. Anote-se a gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

0002356-41.2012.403.6106 - BENEDITO FONSECA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X

PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SJRPRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Benedito Fonseca, devidamente qualificado nos autos, em face de ato supostamente coator e ilegal, de competência do Gerente Regional da Agência Previdenciária de São José do Rio Preto/SP, visando obter como provimento jurisdicional a revisão imediata da renda mensal da sua aposentadoria por invalidez (benefício previdenciário nº 502.288.557-0), nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Em síntese, sustenta o impetrante que, anteriormente à concessão de sua aposentadoria por invalidez, percebia benefício de auxílio-doença e que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria foi calculada sem observância ao disposto no mencionado dispositivo, que determina seja considerado para o salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Com a inicial trouxe procuração e os documentos de fls. 17/30. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em que pesem as alegações do impetrante, não vislumbro perigo de perecimento do direito vindicado que não possa aguardar a solução do mérito no presente mandamus, pois, além de já se encontrar em gozo de benefício previdenciário, nenhum prejuízo lhe trará a revisão de seu benefício a posteriori, já que em caso de eventual procedência receberá os valores em atraso. Sendo assim, indefiro, pois, a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001594-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001594-2) - GENTIL RACCANELLI ANTONIASSI (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GENTIL RACCANELLI ANTONIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0003119-76.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DA SILVA X ELENIR FERNANDES MARTINS DA SILVA (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008734-62.2002.403.6106 (2002.61.06.008734-0) - IRMAOS DUTRA SERVICO E COMERCIO LTDA ME X RONALDO OSTI DUTRA X DORIVAL DUTRA DA SILVA X SILVIA MARISA OSTI DUTRA (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703358-35.1994.403.6106 (94.0703358-9) - SUELI MORAES GONCALVES BATISTA X JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA X IVONE PEREIRA MINAES X SIMONE PEREIRA MINAES X ADRIANA PEREIRA MINAES X JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PEREIRA MINAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE PEREIRA MINAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA PEREIRA MINAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MORAES GONCALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 435/435/verso, uma vez que basta uma simples verificação na sentença proferida às fls. 433 e constatar que a Sra. Sueli Moraes Gonçalves Batista (já falecida) não faz parte dos exequentes que tiverem seus créditos satisfeitos (José Carlos Rodrigues Moreira, Ivone Pereira Minaes, Simone Pereira Minaes, Adriana Pereira Minaes e José Felipe Antoniiio Minaes), havendo, inclusive, determinação às fls. 415 (publicada em 17/03/2011 - fls. 416), para que os patronos da falecida efetuassem as diligências necessárias para a regular habilitação de herdeiros. Oportunamente intime-se o INSS para que tome ciência da sentença de fls.

433.Intime(m)-se.

0706928-58.1996.403.6106 (96.0706928-5) - ATASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP103326 - HELDER JOSE BESSA MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ATASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 225/227.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0094454-51.1999.403.0399 (1999.03.99.094454-7) - APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE PAULINO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA GORETI BASSI BUCATER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL Indefiro o requerido pelos co-Autores às fls. 434/437, uma vez que já houve a execução do julgado (fls. 251/256), devendo ser observado o que restou decidido às fls. 353 e 359.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima concedido, venham os autos conclusos conforme determinado às fls. 431.Intime(m)-se.

0000641-78.2000.403.6107 (2000.61.07.000641-7) - GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010442-50.2002.403.6106 (2002.61.06.010442-7) - ALPHATECH ELETROMECANICA INDUSTRIAL LTDA ME X F C SERVICOS DE ASSISTENCIA OPERACIONAL S/C LTDA ME X L E R SERVICOS DE EXPEDICOES S/C LTDA ME X MONTE SIAO SERVICOS DE CONTROLE DE ESTOQUE S/C LTDA ME X PSNF SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA S/C LTDA ME(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP192820 - RODRIGO JOSE DUTRA E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CARIM CARDOSO SAAD X INSS/FAZENDA Tendo em vista a concordância da União--executada (INSS) feita às fls. 339, com os cálculos apresentado pela Parte Autora-exequente às fls. 332/334, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0009452-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009452-9) - IRACI BERETA LOURENCI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X JOAQUINA FERREIRA COTEIRO BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro em parte o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 117/127 (ver ainda petições e documentos de fls. 129/131, 138/140 e 147/149) com a concordância do INSS às fls. 153.Comunique-se o SUDP para excluir a autora falecida e incluir em seu lugar a Sra. Iraci Bereta Lourenci (RG nº 8.881.809 e CPF nº 159.388.568-76).Após, tendo em vista o pedido de fls. 109/110, expeça-se Ofício Requisitório (quantos forem necessários), aguardando-se o pagamento em Secretaria, devendo ser tomadas todas as cautelas de praxe, em especial a intimação do INSS antes de efetivar a transmissão.Intimem-se.

0002186-16.2005.403.6106 (2005.61.06.002186-9) - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008876-61.2005.403.6106 (2005.61.06.008876-9) - MAFALDA ORLANDI TREMURA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA ORLANDI TREMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, bem como acerca da comprovação da implantação do benefício de fls. 204.

0011179-48.2005.403.6106 (2005.61.06.011179-2) - OSVALDO LEMOS DE RESENDE JUNIOR(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO LEMOS DE RESENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação movida pela Parte Autora acima especificada contra o INSS em que, com regular execução do julgado favorável à parte autora, foram pagos os valores devidos mediante requisição de pagamento. Após o recebimento dos valores, a parte autora pleiteou a execução de diferença decorrente da contagem de juros de mora e correção monetária entre a data da elaboração da conta de liquidação, cujo valor já foi pago, e a data da expedição da requisição de pagamento. É a síntese do necessário. Decido. O pagamento de dívidas decorrentes de condenações judiciais pela Fazenda Pública deve obedecer ao que disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe deram as Emendas Constitucionais nº 30/2000 e nº 37/2002 e também ao que dispõe o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001. Para melhor compreensão, vale transcrevê-los: Constituição Federal Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Lei nº 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1o Para os efeitos do 3o do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, caput). 2o Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3o São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1o deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago. 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, conquanto inserto na Lei dos Juizados Especiais Federais, tem

aplicação a requisições de pagamento em quaisquer procedimentos e juízos federais. De tal sorte, nos casos em que o pagamento não seja superior ao correspondente a 60 salários mínimos, o pagamento deve ser realizado mediante requisição de pequeno valor e deverá ser pago em 60 dias (art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001). Para os demais casos, o pagamento deve ser feito mediante a expedição de ofício precatório, cujo prazo para pagamento, para os precatórios apresentados ao Tribunal até o dia 1º de julho, é o último dia do exercício seguinte (art. 100, 1º, da Constituição Federal); para os precatórios apresentados depois de 1º de julho, por consequência, o prazo para pagamento é o último dia do segundo exercício seguinte. Pois bem. A mora tem definição legal no artigo 394 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. A mora do devedor, portanto, pressupõe sua inércia, ou sua resistência ao pagamento. Ao ser citada, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), esta não tem possibilidade de efetuar o imediato pagamento: pode concordar com os cálculos apresentados pelo credor ou embargar a execução. Na hipótese de oposição de embargos à execução, por haver oposição ao pagamento, a mora da Fazenda Pública é evidente. Na outra hipótese, entretanto, em que a Fazenda Pública concorda com os cálculos apresentados pelo credor, ou simplesmente não opõe embargos à execução, não oferece resistência ao pagamento. Apenas deixa de fazê-lo por expressa vedação constitucional (art. 100 da Constituição Federal) e aguarda a expedição da requisição de pagamento para cuja sorte não pode mais concorrer. Nessa última hipótese, então, não se pode mais cogitar de mora da Fazenda Pública após a elaboração da conta de liquidação. Não há mais inércia ou resistência do devedor ao pagamento, visto que em nada mais pode contribuir para a extinção de sua obrigação. Idêntica conclusão cabe para a hipótese em que a Fazenda Pública se antecipa a dar início à execução do julgado e apresenta a conta de liquidação com a qual concorda o credor. Por isso, o entendimento consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre não serem devidos juros de mora entre a data de expedição da requisição de pagamento e a data do efetivo pagamento, se realizado no prazo constitucional, tem sido estendido para o período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição da requisição do pagamento, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Vejam-se os seguintes julgados do E. STF, do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AI-AgR 492779 - DJU DE 03/03/2006 RELATOR MIN. GILMAR MENDES EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP Nº 462.431 - DJU DE 05/09/2005 RELATOR MIN. DENISE ARRUDA EMENTA (1). Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório. (2) RESP Nº 807987 - DJU DE 13/03/2006 RELATOR MIN. CASTRO MEIRA EMENTA (1) (2). A partir do julgamento do RE nº 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 18.10.02, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo atualização inscrito no art. 100, 1º, da Constituição da República, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento. 3. Esta Corte também entende indevida a incidência de juros de mora entre a data em que homologada a conta de liquidação e o registro do precatório no Tribunal. Precedente. 4. Recurso especial improvido. AG Nº 2007.03.00018728-1 - DJU DE 06/08/2007 RELATOR JUIZ CONVOCADO LAZARANO NETO EMENTA (1). Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. (EDCL no RESP 640302/DF) 2. Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. AC Nº 2003.61.83.000350-4 - DJU DE 11/07/2007 RELATOR DES. FED. SERGIO NASCIMENTO EMENTA (1) - Não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório. II - Não incide juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. Precedentes do STF. III - Embargos declaratórios acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. AG Nº 2007.03.00.029294-5 - DJU DE 18/07/2007 RELATOR DES. FED. CASTRO GUERRA EMENTA (1) Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre a data do cálculo e da expedição do ofício requisitório, porque o período integra o iter constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF. Agravo regimental desprovido. AC Nº 2006.03.99.041965-4 - DJU DE 04/07/2007 RELATOR DES. FED. JEDIAEL GALVÃO EMENTA (1). Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Note-se que o artigo 100,

1º, parte final, da Constituição Federal determina seja feita tão-somente a atualização monetária dos precatórios até o efetivo pagamento. Regulamentando o disposto na referida norma constitucional, o artigo 9º da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, estabelece a aplicação do IPCA-E para tal finalidade. Admitida a contagem de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pagamento, haveriam esses juros de ser incluídos na atualização do valor da requisição de pagamento pelo Tribunal, por ocasião do pagamento, sob pena de eternizar a execução do julgado com intermináveis cobranças de saldos remanescentes. Isto, entretanto, não encontra amparo na norma constitucional, que determina seja o valor do precatório apenas atualizado monetariamente. Assim, pelos fundamentos expendidos, nada mais é devido pelo réu, visto que indevida, no período já referido, a cobrança de juros de mora e a correção monetária por outro índice que não o IPCA-E. Impõe-se, pois, seja extinta a execução do julgado pela satisfação integral do crédito da parte autora. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pelo pagamento integral dos valores devidos pelo réu à parte autora. Decorrido o prazo recursal e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-12.2006.403.6106 (2006.61.06.001117-0) - ROSA ROSSI RONCALHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSA ROSSI RONCALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004014-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004014-5) - APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 175/184, com a concordância do INSS às fls. 188. Comunique-se o SUDP para incluir no pólo ativo da demanda a Sra. Aparecida Roberto da Silva Melo (RG nº9.641.833-3 e CPF nº 031.363.078-01) e excluir o autor falecido. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 170/172. Cite-se o INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 170/174, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Por fim, estendo à nova autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0002884-46.2010.403.6106 - MARIO GASPARINI JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO GASPARINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 49/54, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, ciência da implantação de seu benefício, conforme documentos juntados às fls. 55/56 e 57. Intime(m)-se.

0003064-62.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IRENE FORTI DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, bem como acerca da comprovação da implantação do benefício de fls. 254.

0004734-38.2010.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comunique-se o SUDP para que promova as seguintes alterações no pólo ativo da demanda: 1) Incluir Sofia Oliveira dos Santos Pereira (menor impúbere), representada por Rita de Cássia dos Santos, e, 2) Excluir Rita de Cássia dos Santos. Após as retificações acima determinadas, promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/114, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 106/107. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704268-28.1995.403.6106 (95.0704268-7) - MARIANA SIQUEIRA DAMAS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 85/87. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0702590-07.1997.403.6106 (97.0702590-5) - SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO(SP036450 - DEOCLECIANO DE SOUZA VIANA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 143/146. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0018900-13.1999.403.0399 (1999.03.99.018900-9) - LUIS CARLOS FERES BUCATER X MARIA FERNANDA FERES BUCATER X LUIS EDUARDO FERES BUCATER X FUAD SALLIM FEREZ BUCATER(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUAD SALLIM FEREZ BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, sendo mantida a execução iniciada pela Parte Autora-exequente (fls. 131/133), requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre o depósito de fls. 199, salientando que o advogado da Parte Autora tem poderes para receber e dar quitação em relação a todos os co-autores. Intimem-se.

0010004-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702970-35.1994.403.6106 (94.0702970-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE MOVEIS MIRALAR LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MOVEIS MIRALAR LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 51/53. Providenciem os Executados o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Por fim, comunique-se o SUDP para que cumpra a determinação de fls. 47, excluindo-se a atual parte embargada do pólo passivo e incluindo em seu lugar os advogados José Luis Polezi (OAB/SP 80.348) e José Carlos Capuano (OAB/SP 88.749). Intime(m)-se.

0002686-24.2001.403.6106 (2001.61.06.002686-2) - JOSE NELSON NEGRELLI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NELSON NEGRELLI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 111/112. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0004893-93.2001.403.6106 (2001.61.06.004893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703182-90.1993.403.6106 (93.0703182-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ALEXANDRE F CURTI X MARIA G O CURTI X JOSE ANGELO DINARDI X WEBSTER FELICIO DE M OKASAKI X SANDRA R C OKASAKI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE F CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA G O CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO DINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBSTER FELICIO DE M OKASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA R C OKASAKI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 72/75. Providencie o Embargado-executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Já em relação ao depósito efetuado às fls. 09, a título de honorários advocatícios, entendo que o valor de R\$ 6.217,00 pertence aos advogados dos embargados e o restante pertence à CEF-embargante, ou seja, R\$ 2.548,99, sendo desnecessário a apresentação de cálculos de atualização, pois referida verba será devolvida com devidamente corrigida desde a data do depósito. Determino a expedição de Alvará de levantamento em favor da CEF, no importe de R\$ 2.548,99, da quantia depositada às fls. 09, que deverá ser corrigida na data do levantamento, salientando que se trata de devolução para a CEF. Comunique-se para retirada e levantamento do alvará, dentro do prazo de validade. Quanto ao valor remanescente (que pertence aos patronos dos embargados), somente será liberada a verba após a definição dos honorários executados pela CEF nestes autos. Saliento, inclusive, que referido saldo poderá ser usado para a quitação desta dívida. Intimem-se.

0007486-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007486-8) - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X BIM E BIM LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 379/381. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0001828-56.2002.403.6106 (2002.61.06.001828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X LOURDES GONCALVES YAMADA X MARIA GENEZIA DE JESUS(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA GENEZIA DE JESUS

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 163/165. Providencie a Parte Embargada-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0005977-27.2004.403.6106 (2004.61.06.005977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA

GRACA FERNANDES LIMA

Tendo em vista o pedido da Parte Requerida de fls. 298, bem como o que restou decidido às fls. 276 (já houve a extinção do presente feito), e, pelo fato de haver a penhora do veículo, conforme determinação de fls. 182 e Ofício de fls. 183, determino: 1) Através do sistema RENAJUD que a Secretaria providencie o desbloqueio da transferência do veículo penhorado nestes autos, juntando a minuta e abrindo nova vista à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2) Ad cautelam, caso não seja permitido o desbloqueio pelo sistema acima informado, uma vez que o bloqueio original se deu por Ofício, providencie a Secretaria a expedição de Ofício para o mesmo fim determinado no item 1) Com a resposta, abra-se vista à parte requerida, por 05 (cinco) dias. Após a comprovação do desbloqueio e da ciência da Parte Requerida, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005416-66.2005.403.6106 (2005.61.06.005416-4) - INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HSBC BANK DO BRASIL S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 181/182, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 174.

0007118-13.2006.403.6106 (2006.61.06.007118-0) - MARMORES BARBERATTO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARMORES BARBERATTO LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Eletrobrás-exequente às fls. 205/206. Providencie a parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0005888-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005888-9) - VILMA TERESA COELHO REVERENDO VIDAL(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TERESA COELHO REVERENDO VIDAL

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios. Intime(m)-se.

0005924-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005924-9) - JOSE ANTONIO SPOTTI LOPES(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO SPOTTI LOPES

INFORMO à CEF-exequente que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do depósito de fls. 114, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 106.

0010616-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010616-1) - ANTONIO CARLOS COELHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cerifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a execução - cumprimento de sentença, tendo em vista que a ré-CEF apresenta sua conta de liquidação. Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 75/85, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos concluso para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0010498-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010498-3) - HELENA PEREIRA DA CONCEICAO BUENO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela ré-CEF às fls. 49/80, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 82 (expedição de guia de levantamento), uma vez que poderá sacar a verba a que tem direito de sua conta vinculada em qualquer agência da CEF, de acordo com as regras do FGTS. Requeira a Parte Autora o que de direito (execução do julgado - verba honorária), no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (relativa ao pedido principal). Intimem-se.

0011140-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011140-9) - NEIDE DE PINHO TAVARES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEIDE DE PINHO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 52/68), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013645-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013645-5) - MARCELO HENRIQUE FABIANO(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X LAERCIO JOSE GONCALVES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X ADMILSON CORREIA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X EDSON CALDEIRA DA SILVA X MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO HENRIQUE FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CALDEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 124/146 e 153/164 a ré-CEF apresenta os cálculos/documentos, considero iniciada a execução. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença. Manifestem-se os autores sobre referidos documentos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Por fim, verifico que somente o co-Autor Edson Caldeira da Silva não constituiu novo advogado, apesar de devidamente intimado (fls. 173), devendo o feito prosseguir, uma vez que já houve a prolação da sentença, estando em fase de liquidação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0013978-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013978-0) - WILMA TEREZINHA FERNANDES DOS ANJOS X ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS X ANDREA FERNANDES DOS ANJOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA TEREZINHA FERNANDES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA FERNANDES DOS ANJOS

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 86/verso. Providencie a parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0000154-96.2009.403.6106 (2009.61.06.000154-2) - NEUZA BARBOSA DA SILVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BARBOSA DA SILVEIRA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 74/verso. Providencie a Parte Autora-

executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0001650-63.2009.403.6106 (2009.61.06.001650-8) - IVONE BASSO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVONE BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cerifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a execução - cumprimento de sentença, tendo em vista que a ré-CEF apresenta sua conta de liquidação. Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 47/50 e 51/52, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos concluso para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0001816-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001816-5) - BALDO CAMARA GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a execução - cumprimento de sentença, tendo em vista que a ré-CEF apresenta sua conta de liquidação. Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 64/88 e 90/91, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos concluso para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0007200-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007200-7) - RITA SUELY DA SILVA CARSAVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA SUELY DA SILVA CARSAVA
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 234/236. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0007537-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007537-9) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
Vistos, 1) Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Tendo em vista o pagamento da dívida (fls. 50), inclusive com a concordância da União (fls. 54), informe a União-exequente o código da receita para a conversão em renda em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão da verba em renda em favor da União. 3) Comprovada transferência acima determinada e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002998-82.2010.403.6106 - IVANIR TEREZINHA PRATINHA AFONSO X PAULO LUIZ SIMI X NORBERT RITZINGER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIR TEREZINHA PRATINHA AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIZ SIMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERT RITZINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cerifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a execução - cumprimento de sentença, tendo em vista que a ré-CEF apresenta sua conta de liquidação. Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 97/111 e 112/113, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos concluso para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0003546-10.2010.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO BILIA
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 90/verso. Providencie a Parte Autora-

executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0006584-30.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FORNAZARI X BENEDITO NEVES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cerifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a execução - cumprimento de sentença, tendo em vista que a ré-CEF apresenta sua conta de liquidação. Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 73/81 e 82/83, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos concluso para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005981-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SURHAMA MANCANARI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação (ver petições da CEF de fls. 112 e 137), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que às fls. 112 a CEF informa o seu pagamento na via administrativa. Determino, por fim, que a Parte Requerida, Sra. Surhama Mançarani, pare de comprovar nos presentes autos o pagamento da parcela do arrendamento e da taxa condominial, uma vez que finalizado o presente feito. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007158-19.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X MARCOS JOSE MARTINS TADDEI(SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO)

Afasto a alegada incompetência, tendo em vista que o Município de Novo Horizonte pertence à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e não compete à Justiça do Estado de São Paulo processar e julgar o feito por força do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Por ora, mantenho o indeferimento do pedido liminar. A posse indireta da autora está comprovada pela cópia da matrícula do imóvel acostada à inicial (fls. 34). De outra parte, verifico dos autos que o alegado esbulho possessório promovido pelo réu ocorreu há mais de ano e dia, conforme contrato de locação comercial de fls. 66/70, em nome de Marcos José Martins Taddei. Ante o exposto, não demonstrado o esbulho há menos de ano e dia, incabível a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, nos termos dos artigos 928 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, a ação passar a tramitar pelo rito ordinário (artigo 924 do Código de Processo Civil). Vista à parte autora para réplica e para especificar as provas que pretende produzir, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007317-59.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EZEQUIEL FERNANDES MANDELLE

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação (ver petição e documentos juntados pela CEF às fls. 51/54), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que às fls. 51 a CEF informa o seu pagamento na via administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/33, devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1952

MONITORIA

0002323-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESUS DONIZETE CAMANI

DECISÃO/MANDADO Nº 0344/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) JESUS DONIZETE CAMANI, portador do RG nº 24501240-SSP/SP e CPF nº 283.546.718-10, com endereço na Rua São Paulo, nº 590, Centro, na cidade de Marapoama-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO/MANDADO Nº 0345/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) MILTON FRANCISCO DE SOUZA, portador do RG nº 13.116.128-3-SSP/SP e CPF nº 025.702.098-56, com endereço na Rua das Américas, nº 4090, Térreo, Vila Paes, na cidade de Votuporanga-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GABRIELA STAFUGE DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 0346/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) GABRIELA STAFUGE DA SILVA, portadora do RG nº 45.184.293-5-SSP/SP e CPF nº 333.904.058-36, com endereço na Av. Monte Aprazível, nº 4490, apto 11, bloco A, Jd. Vetorazzo, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN
DECISÃO/MANDADO Nº 0347/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ANTONIO ALESSANDRO PELARIN, portador do RG nº 22.073.397-SSP/SP e CPF nº 142.055.698-31, com endereço na Rua Joaquim Abreu Sampaio Vidal, nº 59, Jd. Paulista, na cidade de Santa Adélia-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002343-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON DO PRADO
DECISÃO/MANDADO Nº /20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) NELSON DO PRADO, portador do RG nº 3842927-SSP/SP e CPF nº 000.767.458-99, com endereço na Av. Luiz Baraldo, nº 175, Vl. Patti, na cidade de Novo Horizonte-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002347-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO SERGIO FERNANDES
DECISÃO/MANDADO Nº 0358/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) FERNANDO SÉRGIO FERNANDES, portador do RG nº MG-13.467.093-SSP/MG e CPF nº 365.639.606-00, com endereço na Rua Projetada, nº 5, M E Guimarães, na cidade de Mirassol-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO
DECISÃO/MANDADO Nº 0357/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ELEANDRO FELIX DE ARAUJO, portador do RG nº 21.859.181-0-SSP/SP e CPF nº

191.568.878-76, com endereço na Rua Quinze de Novembro, nº 405, Centro, na cidade de Nova Granada-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS MARTINS FERREIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0356/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ANDRE LUIS MARTINS FERREIRA, portador do RG nº 27.412.808-1-SSP/SP e CPF nº 248.785.558-40, com endereço na Rua Clodomiro da Silva, nº 246, Res. João Pestana, na cidade de Urupês-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005519-83.1999.403.6106 (1999.61.06.005519-1) - JACY SILVEIRA FREDIANI X ANA MARIA DIAS PALHAO X AMARO CESAR AMARAL X MARIA CONCEICAO BELLEI FERNANDES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0005531-97.1999.403.6106 (1999.61.06.005531-2) - ANTONIO GARAVAZO X JOSE ROBERTO BRASSOLATI X MARIA ROSA DE JESUS X RUBENS PERFEITO X VALDECI JOAO BATISTA MENINO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8) - SUELI SENE DE LOURENCO X FRANCISCO LUIZ DE LOURENCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve embargos à execução e que a sentença foi improcedente conforme cópias juntadas à f.244/245 e considerando ainda que houve apelação, aguarde-se a decisão dos embargos.

0000958-79.2000.403.6106 (2000.61.06.000958-6) - CELIO VIEIRA LOPES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE)

Defiro a vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0002261-89.2004.403.6106 (2004.61.06.002261-4) - JOSE SILVERIO X MARIA HELENA PIRES SILVERIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA APARECIDA MARIANO(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes dos documentos de fls. 411/417. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000863-73.2005.403.6106 (2005.61.06.000863-4) - MOACIR ANTONIO BUNIOTTO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0005734-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005734-7) - IRMAOS TAKAHASHI LTDA(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista à vencedora (UNIAO FEDERAL) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8) - ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a autora para que cumpra a determinação do 7º parágrafo da f.120, questionando o cálculo que entende devido.

0001294-39.2007.403.6106 (2007.61.06.001294-4) - RITA DE CASSIA DE ARAUJO SOUZA X DANITIELI CRISTINA ARAUJO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0002881-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002881-2) - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI X JOAO SOLDATI NETO X LILIAN REGINA SOLDATI(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA ME(MT004902 - DYNAIR ALVES DE SOUZA DALDEGAN E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E SP144879 - MARCELA LEO SOARES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 651, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007735-36.2007.403.6106 (2007.61.06.007735-5) - MARLENE NORMA FELICE SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6) - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0005256-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005256-9) - MARCUS VINICIUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0000675-41.2009.403.6106 (2009.61.06.000675-8) - PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001210-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001210-2) - MARIA DA SILVA LARANJA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001291-16.2009.403.6106 (2009.61.06.001291-6) - PATRICIA FERREIRA PEREZ X RICARDO BARBOOSA DA SILVA(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0007509-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007509-4) - VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.140, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7) - MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 30/05/2012 (TRINTA DE MAIO DE 2012) às 17:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0009493-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009493-3) - JOAO CATELAN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos documentos juntados. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada dos PPPs pelo autor. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0009821-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009821-5) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f.336/342, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.317), arbitro os honorários periciais em favor da Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do estudo social.

0001125-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001125-2) - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0003002-22.2010.403.6106 - JOAO CARLOS VERNILL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0003504-58.2010.403.6106 - MARINETE DA SILVA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0003871-82.2010.403.6106 - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro à ré o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 84. Intime-se.

0006055-11.2010.403.6106 - EUCLIDES TEIXEIRA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento a decisão de f.97, determino a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio a Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte

autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006163-40.2010.403.6106 - ELSO DONIZETI DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.163/165, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.75), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006888-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ANTONIO SANTANELLI(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a juntada do documento de fl. 68 que comprova a adesão do autor à EC 110/2001, restam indeferidos os requerimentos de fls. 70/73, vez que não há interesse na execução do julgado cujo objeto foi transacionado. Em se tratando de ação de reposição de expurgos na conta do FGTS, a juntada de documentos é franqueada a todas as partes, vez que os fatos se deram há muito tempo. Arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0007143-84.2010.403.6106 - RAIMUNDO ASSIS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.146/154 e 165/173, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.100), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais em nome do Dr. Luis Antônio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14/05/2012 (catorze de maio de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono

diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0007663-44.2010.403.6106 - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.198, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000009-69.2011.403.6106 - LORENA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE GRACIELE FERREIRA DA LUZ(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MIGUEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DANIELE DE SOUZA

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0001101-82.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA AMADIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os extratos relativos à conta poupança nº. 0321-0023795-4 (períodos de janeiro e fevereiro de 1.991). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001296-67.2011.403.6106 - ADRIANA BIZAI0(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Certifico, ainda, que se encontra com vista à autora acerca do documento de fl. 84.

0001484-60.2011.403.6106 - CLEITON FERNANDO AVELINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro os quesitos apresentados pelo autor à f.118, por estarem preclusos, conforme f.69, parágrafo 9º. Pondero ainda que os peritos, bem como a prova pericial não existem para conformar diagnósticos, mas sim para aferir a capacidade laboral do autor. Ressalto finalmente que o autor não possui Anquilose total no tornozelo, mas sim uma discreta limitação de 10% do seu movimento, o que descaracteriza limitação laboral inclusive pela lista juntada às f.117. Venham os autos conclusos para sentença.

0001741-85.2011.403.6106 - MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.54/60 e 91/97, pelo

prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.28), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Jorge Adas Dib e José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

0001915-94.2011.403.6106 - CATARINA DE FATIMA REBECHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia. Certifico e dou fé também que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0002068-30.2011.403.6106 - RUTH MARIA CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.66/71 e 76/83, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.37/64. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.21), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Jorge Adas Dib e José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

0003008-92.2011.403.6106 - VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003454-95.2011.403.6106 - GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/OFÍCIO ____/2012. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital João Paulo II (AME), nesta cidade, na avenida Lino José de Seixas, n. 1455, Jd. Fuscaldo, para que seja designada data para realização do exame de Acuidade Visual, Campo Visual(Campimetria), Fundoscopia, Avaliação da Musculatura Ocular Extrínseca, solicitado pelo perito Dr. Jorge Adas Dib à f.71, em GENTIL CARLOS POLACHINI JÚNIOR: RG. 14.728.451, CPF: 044.524.008-33, nascido em 18/01/1964, nome da Mãe: Maria do Carmo P. Polachini. Com a resposta da data intimem-se as partes. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0003934-73.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo INSS à f.82.

0004606-81.2011.403.6106 - SILMARA APARECIDA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.160/167, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.127), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004941-03.2011.403.6106 - WAGNER PINTO DOS SANTOS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005135-03.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seus benefícios por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, bem como para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 29, II e 5º da Lei 8.213/1991. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/17. O réu contestou, com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/48). A parte autora não se manifestou em réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que os benefícios da parte autora foram concedidos depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão ocorrida em 08/01/2000 (para a aposentadoria por invalidez - fls. 44) e em 02/09/1998 (para o benefício de auxílio-doença - fls. 36). A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida

Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). No caso dos autos, os benefícios foram concedidos após a vigência da MP 1523-9, e desta forma, em 08/01/2010 (10 anos depois da concessão da aposentadoria por invalidez) e em 02/09/2008 (10 anos depois da concessão do auxílio-doença), esgotaram-se os prazos decadenciais para que a parte autora pleiteasse a revisão de seus benefícios - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006031-46.2011.403.6106 - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006066-06.2011.403.6106 - CLARICE GUERRA COLNAGO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.114/119, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.105/113. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.91), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006372-72.2011.403.6106 - GILMAR APARECIDO PAULINO (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.147/160 e 161/173 e do estudo social de f.95/101, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.106), arbitro os honorários periciais em favor da Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) referente aos laudos de oftalmologia e clínica-médica, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos e do estudo social. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação às f.124/146. Indefiro o requerido à f.111/112, vez que a especialidade já foi analisada no laudo de f.147/153.

0006377-94.2011.403.6106 - VERA LUCIA PASSARINE GONCALVES GUIMARAES (SP070702 -

AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista á autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.70/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.29), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006497-40.2011.403.6106 - JOAO PINTO DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.108/114, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.80), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

0006934-81.2011.403.6106 - OSWALDO APARECIDO ALVES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.98/104, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.80/97.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.72), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0008205-28.2011.403.6106 - IRACENI DORDAN LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f.23/29, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.18), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome da Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do estudo.

0008357-76.2011.403.6106 - VALDEVINO MARROSTEGAO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.75, a seguir transcrita: foi designado o dia 08 de maio de 2012, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Potirendaba/SP.Certifico e dou fé também que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008553-46.2011.403.6106 - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União (f. 31/35), pois a autora atribuiu ao Ministério do Trabalho

e Emprego, órgão vinculado à União, a responsabilidade pela suspensão no pagamento do Seguro-Desemprego. Outrossim, o documento de fls. 18, que aponta a suspensão do benefício, foi emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ressalte-se que a Caixa Econômica Federal é mero pagador do benefício, mas depende de repasses do FAT, que é feito pela União, conforme art. 15 da Lei 7998/90. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não vislumbro a existência de prova inequívoca do direito alegado, pois o motivo que ensejou a suspensão do pagamento da verba pleiteada ainda depende de dilação probatória, a ser realizada ao longo da instrução. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (330, I, CPC). Intimem-se.

0000487-43.2012.403.6106 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.
Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09/05/2012 (NOVE DE MAIO de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JÚNIOR, 2649 - CENTRO, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 15/05/2012 (QUINZE DE MAIO de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000954-22.2012.403.6106 - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001069-43.2012.403.6106 - MARIA HELENA MORELLO CUIM(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Processo oriundo do Juizado Especial Federal de Catanduva sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado (f.77). O réu já foi citado (f.67). Primeiramente, digam às partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. À SUDI para o cadastramento do feito

como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.

0001133-53.2012.403.6106 - AYRTON ANTONIO DE PAULA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 21 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0001168-13.2012.403.6106 - EDVANE PEREIRA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC, art.282,III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Considerando que o(s) documento(s) de f.63, manuscrito(s), não permite(m) seu entendimento integral por falhas de caligrafia, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão de atestados ilegíveis: Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL É vedado ao médico:(...)Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado. Após emenda, cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001169-95.2012.403.6106 - LUIZ HONORATO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001334-45.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA AVEIRO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282,III e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua profissão e atividade exercida na empresa para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após emenda, cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001338-82.2012.403.6106 - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001357-88.2012.403.6106 - CARLOS CESAR PASCHOALAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 109/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP.Autor: CARLOS CESAR PASCHOALAO.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Dr. Márcio Neidson Barrionueva da Silva(OAB/SP 185.933) e Dr. Elizelton Reis Almeida(OAB/SP 254.276) TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). ANEZIO RODRIGUES GOES, com endereço na Rua JULIETA VIEIRA, nº 143, CENTRO, na cidade de ADA IOLANDA/SP.2- Sr(a). APARECIDO CASSEMIRO DO NASCIMENTO, com endereço na Rua JULIETA VIEIRA, nº 245, CENTRO, na cidade de ADA IOLANDA/SP. 3- Sr(a). ANTONIO ORVACI PASTRELLO, com endereço na Rua FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, nº 322, CENTRO, na cidade de ADA IOLANDA/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

0001453-06.2012.403.6106 - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0001259-74.2010.403.6106.Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

0001609-91.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA ROCHA SARAIVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto que acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.Foi concedida a gratuidade da justiça à fl. 18.O réu já foi citado (f.51).Primeiramente, digam às partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.Após, conclusos.

0001689-55.2012.403.6106 - MARIA CARLOS DE FREITAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003094-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003094-7) - DOLORES RODRIGUES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Considerando a impugnação dos cálculos pelo INSS à f.147/151, manifeste-se a autora, se for o caso, a citação nos termos do artigo 730 do CPC.

0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6) - ALVORINA BRENTAN PITAO(Proc. LEA AP. AZIZ GALLEG0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0012256-97.2002.403.6106 (2002.61.06.012256-9) - CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0004702-33.2010.403.6106 - APARECIDO BORILLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a decisão do TRF 3ª Região de f.138/139, com o prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

0007177-25.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas.Considerando que as intimações para oitiva de testemunhas são sempre pessoais, intime-se a autora para que apresente a qualificação completa da testemunha Edson (colibri), bem como endereço detalhado, no prazo de 05(cinco) dias.Cite-se.Intime-se.

0001447-96.2012.403.6106 - ELIETE DA COSTA CASSO TREVIZAM(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.A SUDI para o correto cadastramento do nome da autora como Trevizam.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES).Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001163-88.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIA JOSE DE ALMEIDA INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO Nº /2012 Considerando a informação de fls. 36, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo deprecante, independentemente de cumprimento. Retire-se a audiência designada para o dia 02 de maio de 2012, às 17:00 horas de pauta, bem como torno sem efeito o mandado expedido. Intime-se, com URGÊNCIA, a testemunha arrolada pela autora, SILVIO MANOEL C. BEL ARCO, com endereço na Rua Pedro Amaral, nº 1.241, Bairro Parque Industrial, nesta cidade, do teor da presente decisão. Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade. Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de fls. 36/38. Intimem-se. Cumpra-se.

0002371-10.2012.403.6106 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEVALDO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO (PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0340/2012 Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIZ FERNANDO SERRADELA MARQUES, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1480663, lotado e em exercício na 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, com endereço na Rodovia BR 153, Km. 47,5, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia 03 de maio de 2012, 16:30 horas, nos autos desta carta precatória oriinária do processo nº 5001936-38.2011.404.7017/PR. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007385-09.2011.403.6106 (2000.61.06.000010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI SENE DE LOURENCO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.23, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo (Art.520, V CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA EDITH CONCEICAO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a exequente acerca da pesquisa BACENJUD juntada às fls. 29/37.

MANDADO DE SEGURANCA

0007245-72.2011.403.6106 - STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (SP202846 - MARCELO POLI) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 123, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000719-55.2012.403.6106 - RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir a impetrante a sua manutenção no Parcelamento instituído na Lei 11.941/09, até decisão final neste mandamus, determinando-se à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que se abstenham de cancelar o parcelamento ao qual aderiu, oportunizando-se a apresentação de recurso administrativo. A impetrante alega que foi excluída do parcelamento sem que tivesse havido comunicação via correio eletrônico (e-mail), conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, e que a carta enviada com AR não comprova a efetiva ciência do cancelamento do parcelamento, pois enviada para endereço diverso. Ausente comunicação da exclusão, a impetrante não pôde interpor recurso administrativo, visando a dar efeito suspensivo àquela decisão. Juntou com a inicial documentos. Notificadas as autoridades, apenas o Delegado da Receita Federal prestou informações, com preliminar, sustentando o ato impugnado. É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante está embasada na Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições

desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A impetrante alega que vinha pagando o parcelamento e cumprindo as determinações legais, sempre que era intimada por e-mail, e que foi excluída do parcelamento sem que houvesse a comunicação oficial, o que a impediu de interpor recurso administrativo, que teria efeito suspensivo, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09:Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. 1º No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo. 2º No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do sujeito passivo.Art. 24. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas. 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o 1º do art. 22.Art. 25. O sujeito passivo será cientificado da decisão em recurso administrativo, nos termos dos 7º a 10 do art. 12.Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto no art. 21.Art. 26. A decisão de que trata o art. 23 será definitiva na esfera administrativa.A análise liminar deve obedecer a dois requisitos básicos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Entendo que ambos os requisitos estão presentes, nesta análise sumária. De fato, a impetrante comprovou que vinha pagando o parcelamento com base nos requisitos da Lei 11.941/09, embora não houvesse ainda a consolidação da dívida. Ocorre que o pagamento durante quase dois anos demonstra uma plausibilidade mínima do direito suficiente para concessão da liminar (*fumus boni juris*). Além disso, impossibilitar que a impetrante continue usufruindo dos benefícios fiscais do parcelamento pode lhe causar prejuízos irreversíveis, devido ao inadimplemento que pode possibilitar a restrição a seu crédito e eventual constrição ao seu patrimônio. A demora na resolução da lide pode implicar nos gravames relatados, o que caracteriza o *periculum in mora*.A Receita Federal do Brasil alegou que o parcelamento só existe a partir do momento em que é consolidado, o que não teria acontecido com a impetrante. Tal argumento não convence, pois houve confissão irrevogável e irretroatável de débitos perante a Fazenda, a impetrante vinha pagando parcelas mensais da dívida e os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa.Tal situação caracteriza, sim, um parcelamento, embora a dívida não estivesse consolidada. Tal fato, contudo, é condição resolutiva do parcelamento, pois enquanto a impetrante cumpria as condições temporárias, estava sob a égide de um regime especial de pagamento.Além disso, dois outros fatores chamam a atenção: o artigo 21, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 fala em exclusão do parcelamento, a qual deve ser feita por meio eletrônico. A autoridade coatora aponta que houve comunicação da exclusão via carta com AR (fls. 405), para o endereço situado na Rua Siqueira Campos, 2606, Boa Vista, enquanto que o endereço da impetrante é Rua Boa Vista, 611, conforme documento de fls. 404 emitido pela própria Receita Federal, e dados constantes na inicial.A exclusão unilateral, sem que seja oportunizada a defesa da impetrante no processo administrativo ofende direito líquido e certo ao contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV.Por outro lado, no documento de fls. 328, consta que houve pagamento do parcelamento até o mês de outubro de 2011, e não há provas de que a impetrante continuou pagando o parcelamento.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da impetrante que estavam inscritos no Parcelamento da Lei 11.941/09, da qual foi excluída sem direito ao contraditório, implicando na emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, para as dívidas discutidas no parcelamento, desde que, cumulativamente: A impetrante apresente recurso(s) administrativo(s) da decisão que a excluiu do Parcelamento da Lei 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência desta decisão liminar, devendo anexar a estes autos a prova da interposição do referido recurso no âmbito administrativo. Entendo não ser necessária nova intimação administrativa, com reabertura de prazo para apresentação de recurso, tendo em vista que a impetrante já tomou ciência dos fatos a serem impugnados, motivo pelo qual defiro apenas a reabertura de prazo para apresentação do recurso.? A impetrante deposite em juízo as prestações atrasadas do parcelamento a partir de novembro de 2011, nos valores em que estavam sendo efetuadas, até a presente data, devendo incidir a taxa SELIC sobre as parcelas atrasadas; caso a impetrante tenha pago as referidas parcelas, deverá apresentar comprovante do pagamento das mesmas. Prazo para cumprimento deste item: 10 (dez) dias. Os comprovantes de depósito judicial devem ser juntados por linha, em apenso a estes autos.? A

impetrante continue depositando em juízo mensalmente as parcelas mensais vincendas, nas mesmas datas e valores aplicáveis ao parcelamento, caso estivesse sendo cumprido, devendo os comprovantes serem juntados por linha, em apenso a estes autos. O não cumprimento de quaisquer dos itens previstos acima implicará na revogação imediata da liminar. Esta liminar surtirá seus efeitos até a prolação da sentença. Em relação à suspensão da execução fiscal nº 0008005-21.2011.406.6106, caberá ao juízo da 6ª vara analisar se os créditos que estão sendo cobrados são os mesmos discutidos no presente mandamus. Passo a apreciar a preliminar arguida nas informações. Quanto à ilegitimidade passiva da autoridade coatora, afasto a preliminar, pois o parcelamento deveria ser proposto no site da Receita Federal do Brasil, não havendo sequer indicação de um site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para tanto. A Receita Federal do Brasil é órgão centralizador das cobranças administrativas no âmbito fiscal federal, motivo pelo qual deve responder pela presente ação. A verificação da existência de dívidas apenas em relação à PGFN é questão de mérito, e neste será analisado. Ao MPF para se manifestar. Anote-se a prioridade na tramitação, em virtude da concessão da liminar. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta subseção judiciária, para encartá-la nos autos do processo nº 0008005-21.2011.406.6106 e tomar as medidas que entender cabíveis. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Notifiquem-se as autoridades coadoras.

0002073-18.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0002119-07.2012.403.6106 - EMILIA MARIA LARIDONDO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Considerando o documento de fls. 56, altero de ofício o valor da causa para R\$ 84.976,15 (oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos). Encaminhe-se e-mail a SUDP para alteração do valor da causa. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA-SP, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 187, Centro, CEP. 15.500-260, na cidade de Votuporanga-SP, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-63.2006.403.6106 (2006.61.06.000066-4) - ALCINO MACHADO JUNIOR (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0001278-22.2006.403.6106 (2006.61.06.001278-2) - DANILO FERNANDES DA SILVEIRA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DANILO FERNANDES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.228/229. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0004538-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004538-0) - MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004784-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004784-0) - FRAUZINO BARATELLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRAUZINO BARATELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006947-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006947-1) - FRANCISCO PIRES NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO PIRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).Certifico e dou fé também que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004456-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004456-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA X JOSE HELIO DE LIMA X ROMILDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO X SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes (autores) acerca das petições e documentos de fls. 250/268.

0004744-68.1999.403.6106 (1999.61.06.004744-3) - DORIVAL BERTI X GILBERTO GONZAGA X ODAIR PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR LUIZ BATISTA X OZEAS GONCALVES DE LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR LUIZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes (autores) acerca das petições e documentos de fls. 248/279.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO
DECISÃO/OFÍCIO N° _____/2012F. 271/275: Defiro o desbloqueio parcial de valores, realizado pelo sistema BACENJUD, em nome do executado Geldartes Wilson Junior, vez que se trata de conta corrente cujos valores tem origem em depósitos impenhoráveis, conforme fls. 277/287, e indefiro a expedição de Alvará de levantamento, vez que as importâncias serão restituídas ao titular da conta onde ocorreram os bloqueios de valores.Quanto ao valor de R\$ 550,00 (fls. 277), indefiro o desbloqueio, vez que tal depósito em dinheiro possui origem não identificada (depósito em dinheiro no ATM).Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R\$ 3.672,64 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) depositado na conta n° 3970-005-00301401-4 (f. 300), para o banco Santander S/A, agência 0093, conta corrente n° 03-030199-1, em nome de Geldartes Wilson Junior.Instrua-se com a documentação necessária (fls. 300).A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se. Cumpra-se.

0012165-31.2007.403.6106 (2007.61.06.012165-4) - CELIA SANTA CRUZ(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA SANTA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a juntada da resposta do ofício de fl. 74.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

0004379-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004379-9) - ABEL ALVES DOS SANTOS(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ABEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, oficie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0011699-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011699-7) - ALFREDO CORREIA SCHWARTZ(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CORREIA SCHWARTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (autor) acerca das petições e documentos de fls. 46/51.

0002304-16.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

ACAO PENAL

0008996-75.2003.403.6106 (2003.61.06.008996-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)
Observo que o AR de fls. 330, destinado à intimação do réu José Carlos da Silva, embora conste entrega em mãos próprias, não foi recebido pelo seu destinatário.Assim, oficie-se ao Chefe dos Correios, com cópias dos documentos necessários, para as providências cabíveis.Considerando que é constante a devolução de AR com o mesmo motivo, trazendo prejuízos no andamento processual, pela não entrega em mãos próprias, determino que conste no ofício encaminhado ao Chefe dos Correios, para que informe este Juízo as providências tomadas. Prazo de 30 dias.Depreque-se a intimação do réu para o pagamento das custas processuais.

0002670-65.2004.403.6106 (2004.61.06.002670-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA X RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X MAURILIO BIAGI FILHO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP226945 - FERNANDO REZENDE ANDRADE E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES)
Face a certidão de f.776, declaro preclusa a oportunidade para o MPF se manifestar nos termos do art 402 do CPP.F. 740/774, defiro a juntada dos documentos (CPP, ART 231).Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0010676-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010676-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA REGINA ZANELATO DE OLIVEIRA(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0002951-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002951-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANESIO AGUERA BRAVO X ANESIO ALVES DE OLIVEIRA X AMAURI ALVES DE REZENDE X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO)
DECISÃO/MANDADO 0304/2012. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código

de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 03 de maio de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha VLAMIR ALEXIS M. BARCHA, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3439, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Piracicaba-SP, Justiça Federal de Jaú-SP, Fórum Distrital de Macaúbal-SP e Comarca de Joaquim Pires-PI para oitiva das demais testemunhas de acusação. Face ao pedido de fls. 726/727, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se à Delegacia de Polícia Federal para melhor verificação pela autoridade policial. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0001726-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON CARLOS MADALHANO(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADILSON CARLOS MADALHANO (Adv. constituído: Dr. João Paulo Gabriel - OAB/SP nº 243.936). Fls. 173/175: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 183/190 para determinar o prosseguimento normal do feito, bem como para manter o recebimento da denúncia no seu termo inicial. Também incabível a suspensão condicional do processo, vez que ausentes os requisitos objetivos. Fls. 167/168: Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com o impulso do processo cabem às partes, que no caso de comprovação de pobreza conceder-se-á assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas em relação à movimentação processual. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ISMAEL PERSON, residente na Rua Dr. Francisco Sizenando Júnior, nº 567, Bairro Romano Calil; oitiva da testemunha arrolada em comum ELVIS ANTONIO GODOY PAES, residente na Rua Gumercindo de Oliveira Barros, nº 810, Bairro São Francisco; oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: DONIZETE APARECIDO GAMA, residente na Rua Benedito Domingues, nº 1697, Cidade Jardim e NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, residente na Rua Silvia Colombo, nº 385, Cidade Jardim, bem como para interrogatório do réu ADILSON CARLOS MADALHALHO, residente na Avenida Dom Manoel I, nº 312, Parque Estoril, todos nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0001568-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-93.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X AIDA MARIA JARA DE GUIMARAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
Considerando que as testemunhas arroladas pela ré às fls. 206 são as mesmas arroladas pelo réu Fabio Guimarães Caixeta nos autos da ação Penal nº 0007845-93.2011.403.6106, foi expedida naqueles autos carta precatória conjunta com estes autos para suas oitivas. Assim, com o retorno da mesma, traslade-se cópia para estes autos, certificando-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-16.2010.403.6106 (2002.61.06.007623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7)) DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Concedo o prazo de cinco dias, improrrogável, para a complementação do valor das custas processuais (um por cento de R\$ 180.845,97 - fl. 274, que, considerados os depósitos de fl. 12, 270 e 295, perfaz a quantia de cem reais. Intime-se.

0004209-56.2010.403.6106 (2002.61.06.010544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010544-4)) HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA ME X ALESSANDRO ALVES ASSUNCAO X ABRAO SALLES NETO X ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X MARISA REGINA MORENO PEREIRA

Manifestem-se os autores sobre a ausência de citação dos réus Salles Produtos para Agropecuária Ltda e Alessandro Alves Assunção, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006670-11.2004.403.6106 (2004.61.06.006670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-85.2002.403.6106 (2002.61.06.000093-2)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o requerido às fls. 312/312v. Atenda o Sr. Perito o requerimento da Embargada na cota de fls. 312/312v, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

0006854-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003910-3)) PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Requeira o credor a citação da devedora nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0004957-54.2011.403.6106 (1999.61.06.002260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002260-4)) MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060011370 em 10/04/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante quanto aos documentos ora acostados à impugnação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000043-10.2012.403.6106 (97.0710696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710696-55.1997.403.6106 (97.0710696-4)) CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA DALVA PARO DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 2012.610600137871 em 13/04/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002098-31.2012.403.6106 (2005.03.99.049866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049866-46.2005.403.0399 (2005.03.99.049866-5)) BERNARDETE A CANDEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Inexistindo, ainda, requerimento neste sentido nos autos.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Ante a inexistência de declaração de hipossuficiência, deixo de apreciar por ora o pleito de assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.03.99.049866-5, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

0002170-18.2012.403.6106 (2006.03.99.000494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-94.2006.403.0399 (2006.03.99.000494-6)) ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO EVANDO SOARES SILVA(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valores estes que não garantem a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda requerimento de suspensão da execução nestes autos.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Verifico que os embargantes deixaram de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282,V, do CPC.Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 12.400,72 (doze mil, quatrocentos reais e setenta e dois centavos). Tal valor corresponde ao da dívida exequenda atualizada em 06/2009 (vide fl.195-EF).Ao SEDI para anotação do valor da causa.Defiro o pedido de extração de cópias do feito executivo para instrução destes embargos (vide item c da exordial)Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal n. 2006.03.99.000494-6, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007012-90.2002.403.6106 (2002.61.06.007012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) JURANDIR CARVALHO(SP029990 - RAUL LOPES TAUYR E SP195951 - ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUYR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 78/80 e 82/82v para o feito nº 1999.61.06.010843-2, desapensando-se.Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. decisão de fls. 74/76), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0011360-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 74/76 e 78/78v para o feito nº 1999.61.06.010843-2, desapensando-se.Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. decisão de fls. 74/76), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006363-18.2008.403.6106 (2008.61.06.006363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710458-02.1998.403.6106 (98.0710458-0)) FERNANDO TOSON(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Traslade-se cópia de fls. 248/249 e 251/251v para o feito nº 98.07.10458-0.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002003-35.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA X PAULO SERGIO MARASSUTTI X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP148474 - RODRIGO AUED)

Despacho exarado a pet.201261060012707 em 10/04/2012: Junte-se. Indefiro, eis que o Requerente não é parte nos autos e não demonstra interesse jurídico, além do que o feito corre em segredo de justiça. Intime-se. Despacho exarado a pet. 201261060012833 em 10/04/2012: Junte-se. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à Fazenda Nacional por dez dias. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1825

CAUTELAR FISCAL

0007507-22.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X EDNA WOOD BORTOLUZZO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Em face da não comprovação pela requerida do efetivo bloqueio em sua conta bancária junto ao Banco Santander e da manifestação da autora, às fls. 364/370, concedo, uma vez mais, o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerida traga aos autos documentos que comprovem o bloqueio realizado, assim como os três extratos bancários anteriores à ordem de indisponibilidade. Sem prejuízo, esclareça a requerida, no mesmo prazo, a origem do crédito realizado em 15/09/2011, a título de transferência entre contas. No silêncio, subam os autos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1867

ACAO PENAL

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHIMIDT ROTHISCHILD(RJ156609 - RODRIGO DRUMOND MELO)

I - Fls. 529/531vº: Diante do quanto certificado à fl. 579, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos itens apreendidos 9, 10 e 11, descritos no termo de apresentação e apreensão de fls. 256. II - Considerando que o material apreendido correspondente ao item 8 de fl. 256, foi remetido à Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião em atendimento ao quanto solicitado pela autoridade policial (fl. 438 e 452vº). Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, nos seguintes termos: IV - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 237/2012, que deverá ser encaminhado ao Doutor Carlos Roberto de Almeida - Delegado de Polícia Federal em São Sebastião - via correio eletrônico, a quem requisito as necessárias providências no sentido de restituir a este Juízo, o item 8 de fl. 256 - 01 (um) título de eleitor em nome de Roberto Heider Almeida - tendo em vista que o referido item apreendido constitui prova da materialidade do crimen falsi imputado ao réu. V - Ademais, acolho o quanto requerido pelo membro do Ministério Público Federal e determino à Secretaria que encaminhe o material apreendido remanescente que não interessa à instrução do feito à autoridade policial, nos termos da manifestação do órgão ministerial (item c de fls. 531/531vº). Expeça-se o quanto necessário. VI - Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a Defesa para que apresente, no prazo legal, seus memoriais finais escritos. VII - Publique-se. VIII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. IX - Após, quando tudo em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4697

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

1. Digam as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 1174/1184, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Dê-se ciência à parte autora da manifestação do Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR de fls. 382/383, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0400902-92.1997.403.6103 (97.0400902-0) - MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO SOARES X EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO SOARES X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO X BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO X JOSE ROBERTO MARCONDES GUIMARO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X MARILISA RIZZO CARVALHAL X GILBERTO COUTINHO CARVALHAL X MARIA AMELIA CARVALHAL X RICARDO COUTINHO CARVALHAL X MARIA CECILIA PINTO E SILVA CARVALHAL(SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO)

1. Primeiramente, prossiga-se com o despacho de fl. 804, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal, os quais deverão manifestar, também, sobre o pedido de substituição processual de fls. 809/815, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para CECÍLIA ERMÍNIO DE MORAES, citada à fl. 552, contestar a presente ação.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de manifestar sobre as certidões apresentadas pela parte autora (fls. 553/617).3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Int.

0403265-18.1998.403.6103 (98.0403265-1) - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL X GEORGE RIBEIRO NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X RITA DE CASSIA SPACCAQUERCHE X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA) X ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA)

Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 651 (alíneas a, b), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA O MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X

BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO
AÇÃO DE USUCAPIÃO - URGENTE - META 2 DO C.N.J.AUTOR: MARIA DORLY AREÃO MARINO E OUTROSREU : UNIÃO FEDERAL E OUTROS1. Considerando o teor do ofício do CRI de Jacareí de fls. 560/561, verifico que JOÃO BUENO DE CAMARGO e sua esposa, BENEDITA MARIA DE CAMARGO, à época do registro de que trata o documento de fl. 561, residiam na cidade de Jacareí-SP.Assim sendo, a fim de agilizar o processamento deste feito, determino a citação de JOÃO BUENO DE CAMARGO, portador do RG nº 14.965.011 - SSP/SP e do CPF nº 169.464.218-00, e de sua esposa, BENEDITA MARIA DE CAMARGO, portadora do RG nº 4.953.065 - SSP/SP, e do CPF nº 494.369.618-04, ambos com endereço no Bairro de Nossa Senhora dos Remédios, perímetro rural de JACAREÍ - SP, no alinhamento direito da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), no sentido Rio de Janeiro-São Paulo (sub-trecho Km 314-370).Por não estar devidamente identificado o endereço de citação, ao cumprir a diligência deverá o Oficial de Justiça observar, com fulcro no ofício de fl. 560, que o endereço refere-se ao desmembramento resultante de desapropriação que destinou-se à implantação do trevo de acesso à cidade de Guararema, cuja estrada que interliga a Rodovia Presidente Dutra àquela cidade, a partir do mencionado trevo de acesso, denomina-se atualmente Rodovia Nicola Capucci.2. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO de JOÃO BUENO DE CAMARGO e BENEDITA MARIA DE CAMARGO, que deverá ser instruído com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, cujas cópias encontram-se afixadas na contracapa destes autos, devendo o mandado ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquárius.3. Expeça-se e intime-se.4. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4722

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006611-08.1999.403.6103 (1999.61.03.006611-3) - PEDRO VICENTE DOS SANTOS FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 210/220: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Int.

0001634-26.2006.403.6103 (2006.61.03.001634-7) - SANTO PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SANTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 227/231: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000793-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-10.1999.403.6103 (1999.61.03.000183-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCOS ANTONIO GASPAR(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Publique-se o despacho de fls. 217.Fls. 217: Primeiramente manifeste-se a parte exequente (CEF), quanto ao depósito efetuado nos autos (fls. 207), informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 60 (sessenta) dias. Fl(s). 213. Aguarde-se o cumprimento da determinação supramencionada.Int.

0002649-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002649-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE CARLOS PRESTES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS)

Oportunamente, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

Expediente Nº 4724

INQUERITO POLICIAL

0002615-45.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE CASAS GUTIERRES(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES E SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA)

RECEBO a denúncia de fls. 73/74, oferecida contra JORGE GONZALES ALARCON, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). Destarte, CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou caso não seja constituído defensor, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União para promover-lhe a defesa, hipótese em que a remessa dos autos fica desde já determinada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JORGE GONZALES ALARCON, que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, tendo em vista o endereço do réu constante da denúncia (atualmente recolhido preso no CDP de SJCampos/SP). Determino que a Secretaria proceda à pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, visando à obtenção de dados do acusado, a fim de que se torne efetiva a citação, devendo o mandado ser instruído com cópia da consulta efetivada, caso apresente endereço divergente do constante na denúncia. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Desde já, designo o dia 07 de maio de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Fica consignado que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Outrossim, na hipótese de o acusado arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o mandado de citação/intimação com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar ao acusado a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP). Caso o acusado não seja encontrado para citação/intimação nos endereços da denúncia e/ou na pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, deverá a Secretaria, desde logo, providenciar a citação por edital, sem prejuízo de diligências em outros endereços constantes dos autos e/ou fornecidos pela acusação. A Secretaria deve atentar que cumpre à acusação diligenciar por meios próprios novos endereços do acusado junto a outros órgãos caso entenda necessário, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes. Nesse sentido, caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimanada do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão serem requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes. Considerando o disposto no art. 270, V do Provimento COGE 64/2005, e tendo em vista a quantidade de cédulas falsas apreendidas nestes autos, deixo de determinar o encaminhamento da(s) mesma(s) ao Banco Central para destruição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção das datas: oferecimento da denúncia (16/04/2012) e recebimento da denúncia (17/04/2012). Publique-se a decisão trasladada às fls. 98/101. Acautele-se no depósito judicial desta Subseção Judiciária, o pen drive afixado à contracapa dos autos, juntando-se cópia do arquivo nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 98/101. Vistos em decisão. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado pelo indiciado Jorge Casas Gutierrez, DNI 72275060, peruano, solteiro, artesão, filho de Alfredo Casas Fernandes e Flor Gutierrez Diaz, nascido aos 04/01/1968, sob a alegação de Inexistência de ameaça à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, afirmando ser primário, trabalhador, de bons antecedentes e possuir residência fixa. Às fls. 45 (frente e verso), manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido. Fundamento e decido. Como já restou decidido por este Juízo às fls. 23/28, que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato encontram-se cabalmente demonstrados in casu, a saber: (...) No que diz respeito à prova da materialidade do delito, entendo que, neste momento, a ausência do laudo pericial acerca da falsidade das cédulas apreendidas em flagrante pela prática prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, não constitui óbice à prisão em flagrante, já que o artigo 158 do Código de Processo Penal não impõe a produção antecipada da prova técnica, prevendo tão só sua indispensabilidade, passível de relativização, como se infere do artigo 167 do mesmo diploma. Ademais, deve o magistrado, neste momento processual, aferir as circunstâncias nas quais se desenvolveram a situação do fato delituoso imputado ao indiciado. Vejamos. O

depoimento colhido às fls. 07/08 revela que o indiciado tentou efetuar o pagamento das mercadorias adquiridas no estabelecimento comercial - VV FINDER, utilizando-se de uma cédula de \$100,00 (cem dólares americanos), com numeração DH 88547845A, idêntica à cédula recebida, anteriormente, por volta das 15h30min, pelo proprietário do estabelecimento, o qual havia vendido algumas mercadorias a duas mulheres estrangeiras (provavelmente de nacionalidade peruana), que também, na mesma ocasião, trocaram \$1.800,00 (um mil e oitocentos dólares) em moedas nacionais. A testemunha afirmou que, no momento que o proprietário do estabelecimento comercial, Sr. Wu Jiafu, constatou que a cédula estrangeira utilizada pelo indiciado tinha numeração idêntica daquela que se encontrava no caixa da loja, solicitou ao funcionário que acionasse a polícia, ocasião na qual o indiciado debruçou sobre o balcão e tentou tomar a cédula de \$100,00 (cem dólares americanos). Afirma, ainda, que o indiciado tentou fugir do estabelecimento comercial, tendo sido surpreendido pelo Sr. Wu Jiafu e seus empregados. Com efeito, os indícios suficientes da autoria do fato delituoso também se encontram presentes, uma vez que os autos de apreensão de fl. 13 e 19 fazem prova da existência de duas cédulas estrangeiras - \$100,00 (cem dólares americanos) - com idêntico número de série DH 88547845A, sendo que uma delas se encontrava em poder do ora indiciado, e a outra no caixa do estabelecimento comercial, tendo uma delas sido utilizada por duas mulheres estrangeiras, horas antes da empreitada criminosa, em pagamento das mercadorias por elas adquiridas nesta mesma loja. Ademais, a tentativa de fuga do indiciado, demonstra a intenção de abandono do distrito da culpa, de modo a impossibilitar a sua responsabilidade penal. No que diz respeito aos requisitos autorizadores da segregação cautelar, este Juízo destacou a existência de dúvida quanto à própria identidade civil do acusado, diante da ausência de elementos idôneos que permitam esclarecer qual o seu verdadeiro nome, já que a própria autoridade policial informou que a prisão em flagrante delito fez-se contra pessoa que se diz chamar Jorge Casas Gutierrez. Por sua vez, à fl. 52, com fundamento no Laudo de Perícia Papiloscópica nº 100/2012-NID/DREX/SR/DPF/SP, a autoridade policial informa que as impressões datiloscópicas colhidas da pessoa que se diz chamar JORGE CASAS GUTIERREZ coincidem com a pessoa de nome JORGE GONZALES ALARCON, o que corrobora a existência dúvida quanto à identificação civil ou até mesmo eventual falsidade (material ou ideológica) perpetrada pelo indiciado. Bastante oportuna a manifestação do Parquet Federal, no sentido de que ainda que tivesse o indiciado juntado o DNI - documento nacional de identidade e o cartão imigratório correspondente, não poderia exercer qualquer atividade ou ocupação de caráter remuneratório ou com finalidade de lucro ou mesmo fixar residência no Brasil (como por ele próprio afirmado - fls. 40/42), sob pena de ofensa ao disposto no art. 7º do Decreto nº 5.537, de 13 de setembro de 2005. Vislumbro, ainda, que, além da ausência de prova da regularidade do ingresso, permanência e residência do indiciado no território nacional, a libertação poderá atentar contra a aplicação da lei penal, ante a possibilidade de evasão do território nacional. Reafirmo que a presumida primariedade e os bons antecedentes do acusado - que, aliás, sequer consta prova neste sentido nos autos de prisão em flagrante delito - não é hábil a elidir a prisão preventiva, quando presentes os pressupostos que fundamentam a segregação cautelar. Dessarte, com fundamento no art. 310, inciso II, e art. 312, caput, ambos do CPP, entendo que a prisão preventiva faz-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir o juízo de eventual instrução processual penal. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do indiciado. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6230

ACAO PENAL

0007262-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007262-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X DANIELA DUARTE CORDEIRO(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc. As informações prestadas por este Juízo no Habeas Corpus nº 0015993-78.2011.403.0000/SP bem sumariaram os fatos transcorridos nesta ação penal, nos seguintes termos: Trata-se de habeas corpus impetrado em face da decisão por mim proferida em 07.11.2006, que recebeu a denúncia, nos seguintes termos: Vistos. Recebo a denúncia oferecida contra JOSÉ MILTON DUARTE CORDEIRO, DANIELA DUARTE CORDEIRO, PAULO VITOR DE OLIVEIRA e MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR, considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos

nestes autos, o que satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ante a possibilidade de aplicação do disposto no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados, dos quais, em sendo positivos, solicitem-se também as certidões consequentes, oficiando-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual suspensão condicional do processo. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações e retificações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com a vinda de informações a respeito dos antecedentes dos denunciados, foi determinada a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de São Sebastião, para fins de citação de intimação dos réus para comparecimento perante o Juízo deprecado, acompanhados de defensor, para o fim de manifestarem interesse na eventual suspensão condicional do processo, mediante cumprimento das condições apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 271-272 dos autos. Determinou-se, ainda, caso houvesse aceitação da proposta, que o Juízo deprecado fiscalizasse e acompanhasse o cumprimento das condições; caso não aceita a proposta, foi deprecada a citação e intimação para que os acusados respondessem à acusação por escrito, no prazo legal. Ocorre que o Juízo deprecado não cumpriu a precatória nos termos em que expedida, limitando-se a expedir mandado de citação para responder à acusação e de intimação para que os réus manifestassem interesse na suspensão condicional do processo. Não tendo havido manifestação quanto à suspensão condicional do processo, aquele Juízo simplesmente devolveu a carta precatória, conforme cópias que faço anexar. Os acusados JOSÉ MILTON DUARTE CORDEIRO, DANIELA DUARTE CORDEIRO e PAULO VITOR DE OLIVEIRA ofereceram respostas escritas em que alegaram, em síntese, a ocorrência de prescrição virtual ou antecipada, refutaram a ação quanto ao mérito e informaram que aceitavam a proposta de suspensão condicional do processo, requerendo que o comparecimento ao Juízo fosse trimestral, não mensal, conforme indicado pelo Ministério Público Federal. Com a devolução da carta precatória, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que afirmou concordar que o comparecimento dos acusados fosse bimestral (não trimestral). Às fls. 385-385/verso, proferi decisão rejeitando a alegação de prescrição e designando audiência, na sede deste Juízo, que não se realizou em razão da ausência dos acusados (fls. 388).. Diante de nova manifestação do advogado destes acusados, foi acolhida a manifestação do Ministério Público Federal e determinada a expedição de nova carta precatória à Comarca de São Sebastião, cuja audiência estava designada para o dia 08.8.2011.. Os acusados apresentaram nova manifestação (fls. 417-429), requerendo a reconsideração daquela decisão e requerendo a devolução da carta precatória. A Secretaria deste Juízo certificou, às fls. 438, que essa carta precatória tinha sido devolvida em 15.8.2011, exatamente para exame da petição protocolizada pela defesa. Acrescento que a aludida carta precatória ainda não foi recebida neste Juízo.. Considerando as razões especificamente deduzidas no habeas corpus em exame, observo que este Juízo já examinou (e rejeitou expressamente) a alegação de ocorrência de prescrição, cujos fundamentos coincidem, em boa medida, com aqueles expostos por Vossa Excelência quando do exame do pedido de liminar. O exame da procedência da alegação de atipicidade da conduta, por sua vez, está a depender de uma regular instrução processual. Como também registrou Vossa Excelência, a denúncia descreve de forma suficientemente clara a conduta imputada aos acusados, permitindo o mais amplo exercício do direito de defesa e observando os requisitos formais e materiais de que trata o art. 41 do Código de Processo Penal. Assim, ao menos no exame que se faz da admissibilidade da denúncia, em que vigora o princípio in dubio pro societate, estão descritas condutas que, em tese, se amoldam ao tipo do art. 344 do Código Penal, combinado com o art. 71 do mesmo Código (...). Observe-se, realmente, que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo constitui ato personalíssimo, que não pode ser substituído por manifestação deduzida por procurador, ainda que com poderes específicos. Ainda que se admita o contrário, verifico que os réus JOSÉ MILTON, DANIELA e PAULO VITOR, a rigor, não aceitaram a proposta, ao contrário, ofereceram uma contraproposta, no que se refere à periodicidade do comparecimento ao Juízo. A aceitação da proposta pressupõe uma adesão irrestrita a esta, o que certamente não ocorreu nestes autos, não só pelas sucessivas manifestações da defesa, que têm contribuído decisivamente para a procrastinação do feito, mas também pelos sucessivos habeas corpus impetrados com a finalidade de obter o reconhecimento da prescrição ou da atipicidade do fato. Por essas razões, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo de nova proposta, se for o caso, na hipótese de os réus comparecerem pessoalmente à audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de São Sebastião, para que sejam ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogados os réus. Deverá constar da Carta Precatória que, caso os réus compareçam pessoalmente à audiência, poderá ser renovada a proposta de suspensão condicional do processo, mediante justificativa plausível dos réus, a ser avaliada pelo Douto Promotor de Justiça presente ao ato. A proposta terá o mesmo teor da anteriormente apresentada (fls. 271-272), retificando-se o item a, para que o comparecimento seja pessoal e bimestral, a partir da audiência. Não haverá possibilidade de oferecimento de qualquer contraproposta. Solicite-se que o Douto Juízo deprecado cumpra a precatória, realizando todos os atos deprecados, independentemente de qualquer outro requerimento deduzido pela defesa. Na eventualidade de ser formulado qualquer outro pedido, solicite-se seja juntado aos autos da carta precatória, para que seja decidido por este Juízo, sem prejuízo do integral cumprimento da carta precatória. Providencie a Secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis para se certificar a respeito dos endereços atualizados das testemunhas e dos réus, incluindo-os na carta precatória. Considerando o certificado às

fls. 460, quanto ao réu MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR, caso confirmada a informação, deverá ser expedida carta precatória para suspensão condicional do processo e/ou interrogatório à Comarca de Lençóis Paulista. Considerando que os réus DANIELA DUARTE CORDEIRO e PAULO VITOR DE OLIVEIRA, devidamente intimados (fls. 460), não compareceram à audiência designada, sem motivo justificado, decreto-lhes a revelia, na forma do art. 367 do Código de Processo Penal. Deixo de decretá-la em relação aos corréus JOSÉ MILTON e MANUEL, que não foram intimados pessoalmente para aquele ato. Intimem-se.

Expediente Nº 6231

ACAO PENAL

0004691-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROSANA ANGELA EPIFANIO DE QUEIROZ(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X ROZIVAL RODRIGUES QUEIROZ(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Vistos etc.1) Fls. 417-422: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.2) Fl. 427: Recebo a apelação interposta pelos réus, ROSANA ANGELA EPIFANIO e ROZIVAL RODRIGUES DE QUEIROZ. Dê-se vista ao apelante para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

0002665-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002354-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS LEITE(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS)

Vistos, etc.1) Fl. 304: Recebo a apelação interposta pelos réus, JOSE CARLOS LEITE e CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE. Dê-se vista aos apelantes (réus) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001593-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001593-9) - ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Determinação de fls: 137: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000778-86.2011.403.6103 - JOSE JUCIE ROMAO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000981-48.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDO GERALDO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002436-48.2011.403.6103 - CAROLINA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002464-16.2011.403.6103 - SEBASTIAO HOMEM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004506-38.2011.403.6103 - RAIMAR PAULO ABEGG ME(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005135-12.2011.403.6103 - WALKYRIA FERNANDES DE MORAES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006017-71.2011.403.6103 - GERALDO DE SOUZA BORGES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006277-51.2011.403.6103 - LUIS MARIO SILVA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006472-36.2011.403.6103 - ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007206-84.2011.403.6103 - ADOLPHO ALVES MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007627-74.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE UCHOAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007712-60.2011.403.6103 - BENEDITO LEITE OLIVEIRA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007718-67.2011.403.6103 - MANOEL MARCELINO DE MELO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007784-47.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007798-31.2011.403.6103 - HELENO MARTINS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X COSMO JOSE DA SILVA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007848-57.2011.403.6103 - JOSE SIVALDE DE OLIVEIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008458-25.2011.403.6103 - MARIA GORETE SILVA LUCIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008676-53.2011.403.6103 - SEBASTIAO ARILDO PASCOAL(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009193-58.2011.403.6103 - CLAUDIA REGINA MARTINS LINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000017-21.2012.403.6103 - KATIA NUNES DA SILVA DE LIMA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000028-50.2012.403.6103 - IRACI GOMES PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000029-35.2012.403.6103 - RONALDO CANDIDO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000081-31.2012.403.6103 - ROGERIO DA SILVA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000285-75.2012.403.6103 - ELIAS ROCHA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000482-30.2012.403.6103 - ROBERTO ALVES TORRES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000526-49.2012.403.6103 - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000556-84.2012.403.6103 - JOTA PRINT ESTAMPARIA,COMERCIO DE ROUPAS E CONFECÇOES LTDA ME(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001452-30.2012.403.6103 - LILIA PINTO CAOVILO X JOSE LEMES DE SOUSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-03.2012.403.6103 - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000933-55.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400193-23.1998.403.6103 (98.0400193-4) - LUZIA BARBOSA DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA MADALENA PINTO DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARLY MEDEIROS PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DE JESUS PINTO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA IMACULADA DA SILVA SANTOS X DARCY SILVA DOS SANTOS X IZILDA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X MARIA FERNANDES DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA BENEDITA DA SILVA JOFRE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES BONFIM(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINARIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a

que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Acrescente-se que os comprovantes de pagamento de fls. 476-478 mostram, sem nenhuma dúvida, que os valores requisitados foram corrigidos monetariamente. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0404732-32.1998.403.6103 (98.0404732-2) - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 198-199, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002928-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002928-1) - MACHADO ALCANTARA SERVICOS AUXILIARES LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 349: Defiro. Intime-se o i.advogado Dr. Dênis Wilton para manifestação e exibição do contrato. Int.

0001266-27.2000.403.6103 (2000.61.03.001266-2) - CAR-TEC PROJETO CONSTRUCAO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 593-597: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da ação. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0007324-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007324-3) - GRIMALDO DE OLIVEIRA MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Nos termos do despacho de fls. 288, requeira o autor o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007682-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007682-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA NETO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há dependente habilitado à pensão por morte, devendo neste caso juntar a devida certidão do INSS. Caso não haja dependente(s) habilitado(s), deverá providenciar o requerido pelo INSS às fls. 293-294. Int.

0001015-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001015-9) - LI JENN JIA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o requerido na petição de fls. 250-251, retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, sendo o caso, processe o recurso especial interposto pelo autor. Int.

0002886-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002886-3) - CARMEN SALES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258: Defiro a devolução do prazo à autora. Int.

0003467-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003467-0) - MARCIO MINORU SUGINO(SP241490 - TADEU

SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora o requerido pelo Setor de Contadoria às fls. 82. Cumprido, retornem-se os autos ao Contador Judicial para integral cumprimento do determinado às fls. 80. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0006780-77.2008.403.6103 (2008.61.03.006780-7) - EDINETE DE MELO OLIVEIRA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 168-192: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Além disso, observou o perito-médico judicial que a incapacidade da autora estava relacionada apenas com as atividades suas atividades habituais (fls. 118). Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a ação se encontra transitada em julgado, bem como a intimação do INSS para o restabelecimento do benefício da autora. No mais, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009835-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009835-3) - MARIA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CLARA PEREIRA DA SILVA (SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 148: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004972-66.2010.403.6103 - ISRAEL RIBEIRO SERAFIM X ANGELICA RIBEIRO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a publicação se deu em 11 de janeiro de 2012 e os autos entraram conclusos em 24 de janeiro, restituo ao autor o prazo restante para a apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007681-74.2010.403.6103 - FERNANDA MANOELA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008233-39.2010.403.6103 - HEBER FERNANDES PEREIRA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 98-99. Int.

0009149-73.2010.403.6103 - MARCOS TRURAN (SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS

já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

000016-70.2011.403.6103 - RICARDO DO PRADO JUNIOR(SP247655 - ERIKA FERNANDA DE MOURA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o quê de direito. Em caso de requer o início do cumprimento de sentença, deverá apresentar os cálculos de execução e a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

000097-19.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vistos etc. I - Fls. 152-158: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Além disso, estimou o perito-médico judicial a incapacidade era temporária e dependia da resposta ao tratamento medicamentoso e fisioterápico em perícia realizada em fevereiro de 2011. Desta forma, indefiro o pedido de intimação do INSS para o restabelecimento do benefício do autor. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. II - Fls. 159: Razão assiste à autora. Defiro, restituo o prazo para apresentação das contrarrazões. Intimem-se.

0000637-67.2011.403.6103 - PAULO CESAR TRAJANO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000929-52.2011.403.6103 - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001838-94.2011.403.6103 - ERNANDE ALEXANDRE ALVES(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB 125.154.524-3)No mesmo prazo, providencie o autor a juntada dos formulários e laudos periciais relativos aos períodos de trabalho de 22.04.1991 a 05.07.1991 e de 02.05.1994 a 24.03.1995, que pretende ver reconhecidos como especiais.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária e, após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006019-41.2011.403.6103 - LUCIENE RIBEIRO MACEDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de aditamento à petição inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403734-64.1998.403.6103 (98.0403734-3) - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 173.129,27 (cento e setenta e três mil, cento e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) atualizados até janeiro de 2010. Considerando a expressa opção do autor quanto ao recebimento destes valores (fls. 212-213), expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se ao INSS sobre a renúncia do autor ao benefício concedido administrativamente (R\$ 2398,44 em 01-2010), devendo ser imediatamente implantado o benefício concedido nestes autos (R\$ 1970,88 em 01-2010).Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Além disso, o valor dos atrasados foi fixado nos Embargos à Execução, em sentença transitada em julgado, que não pode ser revista neste grau de jurisdição.Após a expedição do precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007743-56.2006.403.6103 (2006.61.03.007743-9) - IVONETE CASSIANO DE SOUZA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IVONETE CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002939-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002939-9) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO X ULISSES MOURA CAMARGO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-69.2000.403.6103 (2000.61.03.003921-7) - LUIS CLAUDIO ANDRAUS X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI (SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X MALHARIA DELIA LTDA-ME X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X PENEDO CIA LTDA (DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ANDRAUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DELIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO CIA LTDA (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI)

Cumpra o executado LUIZ CLÁUDIO ANDRAUS o requerido pela UNIÃO às fls. 707. Cumprido, retornem-se os autos à UNIÃO (PFN). Int.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403091-09.1998.403.6103 (98.0403091-8) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Preliminarmente, intime-se o i.advogado Dr. Dênis Wilton para manifestação. Int.

0008453-47.2004.403.6103 (2004.61.03.008453-8) - JOAO EUDES BARBOSA LIMA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005276-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005276-2) - TADEU ANTONIO DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a parte autora o efetivo cumprimento do despacho de fls. 187, juntando aos autos documentos que comprovem a entrega da requisição do Juízo à referida empresa. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, venham os autos conclusos no estado que se encontra. Int.

0009401-76.2010.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimado a se manifestar sobre a litispendência informada pelo INSS às fls. 32/38, impugna o autor a cópia do laudo médico pericial produzido em ação em trâmite pelo Juízo Estadual. Destarte, considerando o equívoco apresentado, intime-se novamente o autor para manifestação acerca da litispendência anunciada. Int.

0000912-16.2011.403.6103 - ROGERIO NUNES RODRIGUES (DF012312 - HELOISA HELENA STEIN NEVES) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-se a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACEN JUD e depositados à disposição daquele Juízo na CEF, agência 3911. Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0005080-61.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006018-56.2011.403.6103 - VALDIR VICENTE PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006851-74.2011.403.6103 - EVANDRO MARCOS DE PAULA (SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO E SP303996 - MARIA CRISTINA CARVALHO VILLELA GODOY) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002726-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002726-7) - KATIA ELISABETH SCHMIDT (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 135: Vista à parte autora dos documentos de fls. 136-137..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403590-90.1998.403.6103 (98.0403590-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA X AMADEU GALIOTI X JOSE RAIMUNDO PORTO X JOSE ALVES DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMADEU GALIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004777-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004777-0) - JOSE FERREIRA DUTRA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000917-14.2006.403.6103 (2006.61.03.000917-3) - ISABEL MARIA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ISABEL MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009470-50.2006.403.6103 (2006.61.03.009470-0) - LUIZ ADOLFO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ADOLFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001115-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001115-9) - SONIA MARIA CARVALHO SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000457-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000457-3) - NAIR APARECIDA ARANTES CALABREZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NAIR APARECIDA ARANTES CALABREZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001420-30.2009.403.6103 (2009.61.03.001420-0) - FRANCISCO SANCHES LINARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO SANCHES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002481-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002481-3) - JOVELINO SOARES DOS SANTOS (SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOVELINO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164-169: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado da presente ação. Desta forma, deverá o autor formular pedido em ação autônoma. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006637-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006637-6) - MARIA FERREIRA DE SOUZA IORIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DE SOUZA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007122-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007122-0) - OLIVANA MOTA DE CASTRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVANA MOTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009397-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009397-5) - MARIA DO CARMO BORGES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X MARIA DO CARMO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009840-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009840-7) - BENEDITO MOTA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000905-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000905-0) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001218-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001218-7) - ANA RODRIGUES DA MATA DE FARIA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RODRIGUES DA MATA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001905-93.2010.403.6103 - JOSE PIMENTA DOS SANTOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PIMENTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II

- Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8) - ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X AILTON PEREIRA RIVERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 348: Defiro. Oficie-se à entidade privada Petros conforme requerido pelo Setor de Contadoria. Cumprido, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da decisão de fls. 237-238, abrindo-se a seguir vistas as partes para manifestação. Int.

0006347-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006347-6) - EDILBERTO SALES DOS SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X JESSICA CRISTINE SILVA DOS SANTOS X JOYCE ELISE SILVA DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 281: Defiro o desentranhamento requerido mediante substituição por cópia simples. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int. 1, 15 DOCUMENTOS JÁ DESENTRANHADOS.

0007416-72.2010.403.6103 - CLAUDIO DA SILVA NOGUEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007640-10.2010.403.6103 - MANOEL TEODORO MOREIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008369-36.2010.403.6103 - CARMELITO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003074-81.2011.403.6103 - CELSO LOURENCO(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66-73: Tendo em vista que havia requerimento expresso para que constasse das intimações os dois advogados atuantes no feito, é de se impor a anulação da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 60-61, devolvendo-se o prazo para manifestação. Assim, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do nome da advogada Ivani Mendes, conforme requerido às fls. 27. Republique-se a sentença...SENTEÇA DE FLS. 60-61. Não há conexão, litispêndência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 50, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 102.433.800-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes

julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p.

764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003774-57.2011.403.6103 - TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o laudo técnico de fls. 76, tendo em vista que não está assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004902-15.2011.403.6103 - DONIZETTI GABRIEL DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de ação em que se pretende a comprovação de tempo de serviço rural para fins previdenciários, é imprescindível que, além da prova documental trazida com a inicial, sejam ouvidas testemunhas que possam confirmar (ou infirmar) as alegações das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005828-93.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Determinação de fls. 104: Vista às partes dos documentos de fls. 107-544.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009124-60.2010.403.6103 (2007.61.03.010123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010123-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Fls. 79: Defiro. Oficie-se à entidade privada Petros conforme requerido pelo Setor de Contadoria. Cumprido, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da decisão de fls. 12, abrindo-se a seguir vistas as partes para manifestação. Int.

0004711-67.2011.403.6103 (97.0406694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406694-27.1997.403.6103 (97.0406694-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EDNEIA DE LIMA BATISTA X IEDA DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO X MARIA APARECIDA SILVA RICCIULLI DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA SILVA PASIN VALLE X REGINA MARIA DE ANDRADE SOUZA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Determinação de fls. 120: Vista ao embargado dos cálculos de fls. 122-127.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005544-95.2005.403.6103 (2005.61.03.005544-0) - ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 92-95: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Além disso, estimou o perito-médico judicial o prazo de 2 a 3 semanas, para a recuperação da capacidade do autor para o trabalho, desde que fizesse tratamento adequado (fls. 42). Desta forma, indefiro o pedido de intimação do INSS para o restabelecimento do benefício do autor. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. II - Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-o para dar-se por citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006784-85.2006.403.6103 (2006.61.03.006784-7) - VALONIRAL JOSE PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALONIRAL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008284-89.2006.403.6103 (2006.61.03.008284-8) - ROSANA MARA PEREIRA LOPES(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA MARA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006461-46.2007.403.6103 (2007.61.03.006461-9) - JURACI DE CAMPOS BISPO X DIONISIO ANTONIO BISPO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI DE CAMPOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008289-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008289-0) - JOSE AVELINO PASSOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AVELINO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003493-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003493-0) - ODAIR RODRIGUES DE MORAIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005927-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005927-6) - KAREN DIAS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREN DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000777-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000777-3) - REGINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002247-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002247-6) - JOSEFA DA CONCEICAO REZENDE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA DA CONCEICAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007425-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007425-7) - EDILA MARIA CELESTE SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDILA MARIA CELESTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007931-44.2009.403.6103 (2009.61.03.007931-0) - RAMAO MORINIGO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMAO MORINIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003552-26.2010.403.6103 - ANA MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA SANTOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007461-76.2010.403.6103 - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009135-89.2010.403.6103 - VALDENIR DOS REIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 6239

ACAO CIVIL PUBLICA

0006782-42.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN)

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2) - JOAO CARLOS ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 70:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0006868-47.2010.403.6103 - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004862-33.2011.403.6103 - DARCI PEIXOTO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 146:Defiro, pelo prazo de 30 dias..

0007795-76.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 185:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0007844-20.2011.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS X EDNA BATISTA DE MORAIS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.O ato judicial de fls. 18 tem natureza de decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo. A interposição de apelação representa erro inescusável (grosseiro), daí porque inaplicável o princípio da fungibilidade. Em face do exposto, não conheço do recurso de apelação. Venham os autos conclusos para

sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406706-41.1997.403.6103 (97.0406706-2) - HANS TRAUGOTT RAFAEL BINDER X JOSE ROBERTO TOBIAS X MARINALVA RIBAS X NEUZA ESTEVAM DE OLIVEIRA X ROSANGELA RODRIGUES MENDES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HANS TRAUGOTT RAFAEL BINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se com urgência o despacho de fls. 374. Após, expeça a secretaria o necessário. Despacho de fls. 374... Considerando o parecer da contadoria judicial que atesta que não foram descontados os valores do PSSS quando dos cálculos de citação do INSS, determino, nos termos da Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008 do Colendo Conselho da Justiça Federal, artigo 1º, único, alínea b, a expedição de ofício para conversão em renda, devendo o INSS fornecer a devida guia para que a instituição financeira faça o recolhimento na forma prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, do valor retido do PSSS dos coautores HANS TRAUGOTT RAFAEL BINDER, ROSÂNGELA RODRIGUES MENDES e MARINALVA RIBAS. Manifestem-se os autores JOSÉ ROBERTO e NEUSA sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 333/366.Int.

0405098-71.1998.403.6103 (98.0405098-6) - EVANDALO LOPES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EVANDALO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 82: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0002332-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002332-5) - MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X UNIAO FEDERAL X NELSON SHINHITI ISHII X UNIAO FEDERAL X PAULO ROLDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 885 /903: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

0007398-95.2003.403.6103 (2003.61.03.007398-6) - GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A v.decisão de fls. 234, requisita manifestação deste Juízo no que concerne serem legítimos, ou não, os créditos já levantados pelo autor através de RPV. Como já salientado na decisão de fls. 226, os valores que ensejaram a execução nestes autos tiveram como base o valor de R\$ 9.601,18 (nove mil, seiscentos e um reais e dezoito centavos), atualizados em 28-04-2006. Além do próprio dispositivo da sentença transitada em julgado, deixar de submetê-la ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, os próprios cálculos de liquidação de sentença, após todas as formalidades legais, confirmaram esta desnecessidade. Desta forma, entende este Juízo que não há que se falar em submissão ao duplo grau obrigatório da sentença proferida nestes autos, uma vez que ela atendeu indubitavelmente ao diploma legal vigente. Destarte, considerando que houve extinção da ação rescisória ajuizada pelo INSS, sem julgamento do mérito, há de prevalecer o trânsito em julgado nesta ação, e conseqüentemente todos os atos de execução até então realizados, estando, portanto, dentro da legalidade os valores já levantados pelo autor. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao ofício 71-2012-UFEP-DIV-P. Intimem-se.

0000023-38.2006.403.6103 (2006.61.03.000023-6) - KATIA ZENY ASSUMPCAO PEDROSO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X KATIA ZENY ASSUMPCAO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000588-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000588-3) - SEBASTIANA MADALENA ANACLETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA MADALENA ANACLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007326-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007326-8) - OSVALDO CANDIDO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO CANDIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006650-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006650-5) - ALEXANDRE MEDEIROS MONTEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MEDEIROS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000220-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000220-9) - LUIZ ANTONIO GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000933-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000933-2) - ZELITA ALICE DE JESUS DIAS(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA ALICE DE JESUS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004876-85.2009.403.6103 (2009.61.03.004876-3) - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009488-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009488-8) - GISLAINE FATIMA ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE FATIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000533-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000533-0) - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000664-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000664-3) - ORLANDO LUIZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005603-6) - LUIS DE SOUZA BERNARDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005756-43.2010.403.6103 - BENEDITO DAS NEVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que houve devolução do prazo para a parte autora, conforme despacho de fls. 91, torno sem efeito a certidão de fls. 106, bem como o despacho de fls. 107. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 99/105 da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000955-50.2011.403.6103 - CONSTANTINO IZAIR SILVESTRE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002937-36.2010.403.6103 (2005.61.03.007348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-98.2005.403.6103 (2005.61.03.007348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008753-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008753-7) - MARCOS JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Suspendo os autos principais até ulterior julgamentos dos embargos à execução em apenso.

0009424-22.2010.403.6103 - ADELIZIA FRANCISCA PEREIRA X LIANE FRANCISCA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora acerca do informado às fls. 45. Int.

0009956-59.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos médicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já determinados às fls. 52-53, verso. Int.

0001029-70.2012.403.6103 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP311453 - DIRCEU CASSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 82. Silente, voltem os autos conclusos para sentença.

0001453-15.2012.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0001533-76.2012.403.6103 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0001683-57.2012.403.6103 - ELIAS CHABCHOUL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0002395-47.2012.403.6103 - MARCELLE APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra a autora que, conquanto nunca tenha realizado financiamento com ré, recebeu cartas de cobrança e comunicado de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que compareceu à agência da ré para resolver o problema, entretanto, lhe foi negado o acesso à documentação referente ao financiamento que deu causa à referida negativação. Narra que tal restrição de crédito vem lhe causando inúmeros transtornos de ordem moral, motivo pelo qual, requer o ressarcimento pelo ato ilícito da ré, no valor equivalente a 100 vezes o valor da cobrança. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Quanto ao pedido de exclusão de seu nome do SERASA e SCPC, verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora, antes da oitiva da parte contrária. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. À SUDP, para retificação do pólo passivo, fazendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cite-se. Intimem-se.

0002474-26.2012.403.6103 - ALBERTO SHINITI TAKEDA X BENEDITO MASSAYUKI SAKUGAWA X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO X EDSON CURY X

GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE BENEDITO RENO X JAIRO APARECIDO OLIVEIRA X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARCOS ANTONIO GOMEZ RAMA X MARCOS ZOTTI JUSTO FERREIRA X NELSON JOSE WILMERS JUNIOR X OSWALDO OLIVEIRA FILHO X RENATO CRUCELLO PASSOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o reconhecimento da isonomia e, conseqüente equiparação remuneratória, entre os autores, servidores públicos federais e os recém concursados, todos exercendo as mesmas funções de certificação de excelência operacional dos aviões e componentes aeronáuticos fabricados no Brasil. Afirmam que ocupam cargos e funções da Carreira de Ciência e Tecnologia, antes lotados no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, e redistribuídos a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme art. 36, caput e 2º, da Lei nº 11.182/2005. Alegam que são especializados em conferir, constatar e atestar a perfeição máxima possível no funcionamento das peças, componentes e sistemas autônomos/integrados às aeronaves, habilitando-as ao comércio. Que é reduzido o número de especialistas nesta área e que, além desta função, também são responsáveis pela formação profissional dos novos servidores recém concursados para o mesmo setor de certificação. Aduzem que, ao serem redistribuídos para a ANAC, esperavam a submissão ao mesmo regime funcional dos novos servidores, com equiparação remuneratória, mas isso não ocorreu e continuam recebendo em média R\$ 3.000,00 (três mil reais) a menos que os recém concursados, que seriam mais novos, tanto em idade quanto em carreira. Relatam que tal situação é motivo de animosidade entre os novos servidores e os redistribuídos, fato que já perdura cerca de 7 anos, tendo inclusive, notificado judicialmente a UNIÃO, mas que esta simplesmente ignorou a solicitação de providências. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da equiparação remuneratória pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. No caso específico dos autos, todavia, alega-se que a desequiparação aqui combatida persistiria há mais de sete anos, o que definitivamente afasta o risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), o que igualmente desautoriza a antecipação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0002480-33.2012.403.6103 - ANDERSON RODRIGUES ROCHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002393-77.2012.403.6103 (2009.61.03.008753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008753-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008753-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)
Vistos em inspeção.Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002680-1) - VICENTINA MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Agência da Previdência Social às fls. 212.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2254

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002305-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JAIR SIMPLICIO DE SOUZA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

USUCAPIAO

0009261-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009261-9) - FERNANDA GUIMARAES HAM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO MILANEZ X ORLANDO MARIANO REGO X VALDERI DOS SANTOS FERNANDA GUIMARÃES HAM, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO MILANEZ, ORLANDO MARIANO REGO e BENEDITA ALICE SABINO DOS SANTOS, estes três últimos na qualidade de confinantes, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Antonieta Marques Ferreira, nº 68, bairro Piazza Di Roma, na cidade de Sorocaba/SP.Alega que em 09 de Outubro de 2003 o Sr. Chang Won Ham e a Sra Clarice de Oliveira Rosa, pai e madrasta da autora, assinaram com a Caixa Econômica Federal um instrumento particular de compra e venda; que em 2009 o pai e a madrasta da autora se separaram judicialmente, permanecendo a autora e seu irmão residindo no imóvel; que ocorreu a execução extrajudicial com o registro da carta de adjudicação em 02 de Março de 2007. Aduz que a requerente está possuindo o imóvel de forma mansa e pacífica; que o período aquisitivo para o ajuizamento da presente demanda já se perpetuou, já que a requerente encontra-se há 06 anos na posse mansa e pacífica do bem; invoca seu direito constitucional de moradia, aduzindo que neste caso incide o artigo 183, 1º da Constituição Federal. Tece considerações sobre a usucapião de imóvel hipotecado, aduzindo que a usucapião produz como efeito a extinção da hipoteca. Por fim, requer que sejam sobrestadas todas e quaisquer ações petitorias ou possessórias que venham a ser propostas relativamente ao imóvel objeto desta demanda, com fulcro no artigo 11 do Estatuto da Cidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/111. A decisão de fls. 114 determinou que fosse realizada a emenda da petição inicial e indeferiu o pedido de permanência no imóvel. Em fls. 119/123 a autora juntou documentos com o escopo de regularizar a petição inicial. Em fls. 124/136, acompanhada dos documentos de fls. 137/151, foi protocolada a contestação da Caixa Econômica Federal, sem alegação de preliminares. No mérito, aduziu a inexistência do prazo ininterrupto de cinco anos desde a data do registro da carta de adjudicação; que não existe exercício de posse mansa e pacífica da autora sobre o imóvel, sendo ainda certo que a posse exercida pela autora não é de boa-fé; que como os recursos utilizados para a aquisição do bem são oriundos do SFH a decretação da usucapião afetaria o princípio da supremacia do interesse

público sobre o privado e do princípio da isonomia. Em fls. 156/157 a autora juntou aos autos certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Em fls. 159 e 166 consta a comprovação da citação por edital de réus incertos e eventuais interessados na ação de usucapião. Em fls. 172 constam as citações dos confinantes Antonio Milaniz e Orlando Mariano do Rego. Em fls. 173, 176 e 198, respectivamente, o município de Sorocaba, a União e o Estado de São Paulo aduziram que não tinham interesse no feito. Em fls. 184/196 consta réplica da parte autora à contestação da Caixa Econômica Federal. Em fls. 203 a autora informou a qualificação do confrontante em substituição ao anterior indicado (Roberto Biffcaffi), ou seja, Valderi dos Santos, que não foi localizado, conforme fls. 207. Em fls. 226 consta certidão indicando o falecimento de Valderi dos Santos e a citação de sua viúva Benedita Alice Sabino dos Santos. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 234/236 opinando pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 238 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A Caixa Econômica Federal aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 239). A autora aduziu em fls. 240 que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse sentido, muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o pólo passivo da demanda, deve-se ponderar que todos os confrontantes foram devidamente citados, consoante certidão de fls. 172. Nesse ponto, aduza-se que em relação ao confrontante proprietário do bem que faz divisa com os fundos do imóvel objeto de usucapião, constatou-se que Roberto Biffcaffi alienou o terreno para Valderi dos Santos que, por sua vez, faleceu em 18/02/2008 (fls. 228). Não obstante, como sua esposa Benedita Alice Sabino dos Santos - casada em comunhão universal de bens com Valderi dos Santos, conforme consta na certidão de fls. 227 destes autos - foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 226, há que se considerar que a proprietária do bem confinante teve ciência expressa do ajuizamento da ação de usucapião, não havendo que se falar em nulidade. Ademais, foi expedido edital para a citação de eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil (fls. 159 e 166), sendo certo que não foi nomeado curador especial pelo fato de não existirem réus certos citados fictivamente; ademais, o Ministério Público Federal interveio na lide ofertando, ao final, seu parecer (fls. 234/236). Por relevante, aduza-se que a autora acostou com a petição inicial certidão de registro de imóveis, conforme consta em fls. 21/22; juntou plantas do imóvel em fls. 110 e 123 (devidamente assinadas); e em fls. 122 acostou memorial descritivo devidamente assinado. Note-se que tais documentos - certidão do cartório de registro de imóveis, planta e memorial descritivo - possibilitam que o imóvel seja perfeitamente individualizado, atendendo ao previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Note-se que a planta do imóvel é a representação gráfica das medidas perimetrais, contendo a área, a localização exata, as medidas e os confrontantes, com o escopo de o imóvel ser claramente individualizado, sendo que os documentos de fls. 110, 122 e 123 efetivamente delimitam o imóvel objeto desta ação de usucapião. Portanto estão presentes os pressupostos processuais. No que se refere às condições da ação, aduza-se que o Ministério Público Federal e a ré Caixa Econômica Federal não aduziram preliminares. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. A autora pretende a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano, cuja área de terreno é de 175 m. Neste caso a autora pretende a declaração de usucapião urbana prevista na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades, que necessita de posse de 5 anos com ânimo de dono, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizando-a exclusivamente para sua moradia ou de sua família, não podendo o pretendente ser proprietário de outros imóveis. Note-se que para configuração da usucapião urbana não se faz necessário ser detentor de justo título ou estar de boa-fé, conforme alegado pela Caixa Econômica Federal na sua contestação. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua consagrada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 956, ao tratar da usucapião urbana: O Justo título, em suma, é dispensado, e a boa-fé, desnecessária. Dado o intento do legislador em beneficiar com a usucapião urbana a pessoa de baixa renda e sem moradia, que se apodera de terreno ou edificação já levantada, para poder fixar residência, afigura-se justa a dispensa no tocante a esses requisitos inerentes à prescrição ordinária. Ao ver deste juízo, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão exposta, ela deve ser considerada improcedente. Com efeito, neste caso específico, primeiramente, deve-se considerar que o imóvel questionado nesta ação de usucapião foi adquirido inicialmente por Chang Won Ham e Clarice de Oliveira Rosa Ham, através de instrumento particular datado de 09 de Outubro de 2003 e registrado em 16 de Outubro de 2003, sendo celebrado um contrato de mútuo através do sistema financeiro de habitação em que a Caixa Econômica Federal ficou como credora hipotecária do imóvel, conforme consta em fls. 21/22 destes autos (certidão do Cartório de Registro de Imóveis). Na petição inicial a autora afirma que é filha do mutuário Chang (conforme provado em fls. 18), aduzindo que a partir da separação dele e da madrasta mutuária (Clarice de Oliveira Rosa) ocorrido em 2009 (conforme provado em fls. 20), passou a residir no imóvel juntamente com seu irmão, havendo provas de que atualmente reside no imóvel, conforme correspondências de fls. 108 e 109 e notificações juntadas pela Caixa Econômica Federal em fls. 150 (duas notificações recebidas no imóvel, uma pela autora e outra por seu irmão em Maio de 2009). Nesse ponto há que se destacar que durante a vigência do contrato de mútuo envolvendo a empresa pública federal e os mutuários Chang Won Ham e Clarice de Oliveira Rosa Ham, evidentemente não é possível se falar em usucapião. Com efeito,

Chang Won Ham (pai da autora) e Clarice de Oliveira Rosa Ham (madrasta) ocupavam fisicamente o imóvel na qualidade de proprietários, nos termos do registro nº 3, desde 16 de Outubro de 2003, por meio de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal, tendo figurado, portanto, como legítimos proprietários do bem até 02 de Março de 2007, quando, em razão do inadimplemento contratual, o imóvel foi adjudicado em favor da Caixa Econômica Federal. Sendo ambos proprietários do imóvel até o ato de registro da adjudicação, não há como se falar em início de prazo de usucapião. Tal fato traz consequências em relação à autora, filha de um dos proprietários, já que ao residir no imóvel com o proprietário não detinha a posse do imóvel, sendo mera detentora, ressaltando que a autora só completou 18 anos de idade em 08 de Dezembro de 2008 (vide fls. 18), ou seja, poucos meses antes de ajuizar esta ação de usucapião. Com efeito, aqueles que ocupam um imóvel, em nome alheio e de acordo com a vontade do proprietário, não são possuidores, já que mantêm a posse em nome alheio, sendo meros detentores, motivo pelo qual lhes é vedado requerer proteção de índole possessória. A detenção simples da coisa sem o ânimo de tê-la como própria se trata de um fato sem consequências para a aquisição de um direito. A autora, durante o período em que residiu com seu pai proprietário, não poderia requerer usucapião em relação a ele e também em relação a terceiros. Note-se que, a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal passou a ser a proprietária do imóvel com o registro da carta de adjudicação, fato este ocorrido em 02 de Março de 2007 (fls. 22 destes autos, averbação nº 6 e registro nº 5), poder-se-ia cogitar no início do prazo de cinco anos em relação aos ocupantes, neste caso os filhos do anterior mutuário. Não obstante, neste caso específico, o reconhecimento da usucapião não é viável juridicamente, já que desde 02 de Março de 2007 até a data do ajuizamento da ação de usucapião não transcorreu o prazo de cinco anos previsto na Constituição Federal e na legislação ordinária. Destarte, como o ajuizamento da demanda ocorreu em 31 de Julho de 2009, não há que se falar em transcurso de prazo superior a cinco anos sem oposição, mormente se considerarmos que o tempo precisa ser completado quando promovida a ação declaratória de usucapião, consoante ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, na já citada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 777 e para o reconhecimento do domínio por usucapião, observa-se desde logo que na data da propositura da ação devem estar rigorosamente cumpridos os requisitos legais, em especial quanto à posse indispensável para que isso ocorra e pelo tempo necessário, consoante ensinamento do mesmo autor na referida obra, desta feita na página 753 do mesmo volume 1. Portanto, tal fato, por si só, gera a flagrante improcedência da pretensão. Ademais, considere-se ainda que, a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal adjudicou o imóvel e o bem passou a integrar a sua esfera de disponibilidade - com o registro da carta de arrematação em 02/03/2007, somente poder-se-ia cogitar em posse ad usucapionem caso a posse fosse exercida sem oposição. Não obstante, houve a regular oposição em relação à posse da autora, já que a Caixa Econômica Federal enviou uma notificação extrajudicial comunicando a ocorrência da arrematação/adjudicação do imóvel e solicitando a desocupação do imóvel no prazo de 2 (dois) dias, contados do recebimento da notificação. A cópia de tal notificação foi encartada em fls. 149 destes autos, e em fls. 150 consta o recebimento da notificação pela autora desta demanda - Fernanda Guimarães Ham - no dia 19 de Maio de 2009. Consoante ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Código Civil Interpretado, editora Atlas, 1ª edição (ano de 2010), página 1111, a posse contínua e incontestada é aquela que durante o período não sofreu nenhuma discussão, contestação, impugnação ou dúvida alguma. Qualquer ato concreto nesse sentido pode interromper a continuidade da posse, isto é, pode interromper a prescrição. Portanto, antes do escoamento do prazo de cinco anos, houve oposição concreta da Caixa Econômica Federal requerendo a desocupação do imóvel, de forma a evidenciar que existiu efetiva oposição à ocupação da autora. Por oportuno, a título de argumento adicional que também gera a improcedência da pretensão, ao ver deste juízo, a autora, a partir do momento em que sabia que o imóvel era financiado pelo sistema financeiro de habitação e que foi adjudicado em favor da Caixa Econômica Federal - até porque alega que vivia com o antigo proprietário na qualidade de filha e recebeu uma notificação expressa para desocupar o imóvel em que consta a informação de que o bem havia sido adjudicado - não detinha posse com animus domini, já que tinha nítida consciência de que estava de favor como mera detentora de imóvel pertencente a terceiro. Ou seja, aplicáveis ao caso os ensinamentos constantes na obra de autoria de Benedito Silvério Ribeiro, Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 712: o conhecimento do domínio alheio faz com que a posse seja exercida sem animus domini, e página 728 a expressão possuir como seu ostenta significado de posse do bem com ânimo de dono, isto é, com a idéia e convicção de ser sua a coisa, sem reconhecimento de outro dominus. Portanto, como a autora sabia que o domínio do imóvel era da Caixa Econômica Federal a partir da adjudicação, não podia possuir com animus domini. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2005.51.02.001087-0, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6º Turma, DJ de 13/12/2010. Por fim, como quarto argumento que gera a improcedência da demanda, há que se destacar que, a partir da adjudicação do bem em favor da Caixa Econômica Federal, uma empresa pública federal que administra bens comprados com recursos públicos, há que se admitir a incidência do 3º do artigo 183 da Constituição Federal, isto é, preceito que não admite a aquisição de imóveis públicos através de usucapião. Com efeito, muito embora a Caixa Econômica Federal seja pessoa jurídica de direito privado, quando ela atua no âmbito do sistema financeiro de habitação, o faz por conta de política governamental relacionada com a distribuição de recursos públicos. Nos termos da Lei nº 10.150/2000 fica evidente que, no caso de inadimplência, a União é quem suporta

os prejuízos, sendo a Caixa Econômica Federal o ente que administra a política habitacional do governo federal. Em sendo assim, a Caixa Econômica Federal atua como ente responsável por formalizar a distribuição de recursos públicos e recuperá-los no caso de inadimplência, recuperação esta que só é possível mediante a alienação do bem adjudicado ou a entabulação de um novo contrato com um novo mutuário. Destarte, uma interpretação axiológica do 3º do artigo 183 da Constituição Federal gera a conclusão que os imóveis adjudicados pela Caixa Econômica Federal como agente gestora do Sistema Financeiro de Habitação são em realidade, imóveis públicos, já que representam valores públicos imobilizados, e serão destinados para a recuperação dos valores emprestados ou para nova distribuição de moradia no âmbito de programa público de moradia. Portanto, a partir da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, a sua natureza passa a ser pública, pelo que incide o 3º do artigo 183 da Constituição Federal. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 2008.81.00.003626-8, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJ de 24/02/2011, in verbis: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel adjudicado pela ENGEA, o qual fora adquirido pelos apelantes em nome dos mutuários originários, que o registraram, com ônus de hipoteca em favor da CEF, mediante financiamento com recursos do SFH, e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação, constituído através de verbas federais e captação compulsória de recursos de empresas privadas, bem como utiliza recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementadas, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais, conforme se pode verificar através da Lei nº 4.380/64, entende-se que tais recursos se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, a decretação de improcedência da pretensão é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 17, deferido em fls. 114, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação, passando a figurar a confrontante Benedita Alice Balbino dos Santos em substituição ao falecido Valderi dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010423-85.2009.403.6110 (2009.61.10.010423-3) - SONIA ALVES DE LIMA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS SONIA ALVES DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAGNER DO SACRAMENTO, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA MORAES, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAES DE LINHARES, VALDIR CARRIEL RIBAS e WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS, estes cinco últimos na qualidade de confinantes, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Paes de Linhares, nº 1.310, Bloco B3, apto. 32, na cidade de Sorocaba/SP. Alega que vive em união estável com o antigo financiado, Andreilino Cassimiro da Silva, desde Janeiro de 1994, na data da assinatura do contrato. Afirma que através de processo de execução extrajudicial efetivado em 21 de Janeiro de 2002, a Caixa Econômica Federal adjudicou o imóvel, sendo tal adjudicação registrada em 12 de Junho de 2002. Aduz que a requerente está possuindo o imóvel por mais de 7 anos, de forma mansa e pacífica; que o período aquisitivo para o ajuizamento da presente demanda já se perpetuou, já que a requerente encontra-se há 7 anos na posse mansa e pacífica do bem; invoca o direito constitucional de moradia, aduzindo que neste caso incide o artigo 183 e 1º da Constituição Federal. Tece considerações sobre a usucapião de imóvel hipotecado, aduzindo que a usucapião produz como efeito a extinção da hipoteca. Por fim, requer que sejam sobrestadas todas e quaisquer ações petitórias ou possessórias que venham a ser propostas relativamente ao imóvel objeto desta demanda, com fulcro no artigo 11 do Estatuto da Cidade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/42. A decisão de fls. 45 determinou que fosse realizada a emenda da petição inicial e indeferiu o pedido de permanência no imóvel. Em fls. 51/53 a autora juntou documentos. Em fls. 64/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/80, foi protocolada a contestação da Caixa Econômica Federal, alegando preliminar de inépcia da petição inicial e existência de litisconsórcio ativo necessário entre a autora e seu companheiro Andreolino Cassimiro da Silva. No mérito, aduziu que para usucapir é imprescindível possuir o bem como se este lhe pertencesse e imprescindível a prova da posse ininterrupta e pacífica exercida com animus domini; que neste caso existe posse clandestina, isto é, má-fé da autora, já que o imóvel foi adquirido pela ré através de carta de arrematação expedida em 21/01/2002; que a posse não pode mudar de característica já que a autora exercia a posse de má-fé e de forma clandestina (sic); que a posse objeto desta ação é objeto de oposição da Caixa Econômica Federal em razão de carta de notificação postada no ano de 2002 (sic); que o imóvel em questão não pode ser objeto de esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 5.741/71; que o imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal não está abandonado, conforme demonstrado pela oposição constante da empresa pública federal como, por exemplo, avaliações no imóvel para proceder a sua alienação. Em fls. 60 e 81, respectivamente, o município de Sorocaba e a União aduziram que não tinham interesse no feito. O Estado de São Paulo não se manifestou, apesar de intimado (fls. 56). Em fls. 86/89 a autora juntou aos autos certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis e requereu reconsideração da decisão que determinou a assinatura da planta e memorial por técnico em agrimensura. Em fls. 90/96 foi acostada a réplica da autora. Em fls. 97 houve a reconsideração parcial da decisão de fls. 82, determinando que a parte autora regularizasse o documento de fls. 52 que estava sem a assinatura, providencia esta tomada em fls. 98/99. Em fls. 102/103 consta a comprovação da expedição de edital para a citação de réus ausentes e terceiros interessados. Em fls. 106 constam as citações dos confinantes Vagner do Sacramento, Rosângela Pereira da Silva Moraes e do Condomínio Residencial Paes de Linhares. Atendendo a determinação de fls. 110, a autora em fls. 111 identificou os confrontantes proprietários do apartamento nº 31 que faz divisa com o imóvel objeto da ação de usucapião, sendo certo que, em face dos documentos apresentados pela autora em fls. 116, foi determinada a citação dos confrontantes certos e não localizados por edital (fls. 119). Em fls. 127/129 conta a publicação do edital na imprensa oficial. Por determinação judicial exarada em fls. 131, a Secretaria desta Vara Federal acostou aos autos em fls. 134/277 cópias das principais peças processuais das ações noticiadas pela Caixa Econômica Federal em fls. 120. Em fls. 281/282 consta a contestação elaborada pelo curador especial nomeado por este juízo para defender os direitos dos confinantes Valmir e Walderez intimados por edital. A decisão de fls. 283 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora aduziu em fls. 285 que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 294/298 opinando pela ocorrência de carência de ação, em razão da ilegitimidade ad causam da autora e pela impossibilidade jurídica do pedido (proibição de aquisição de imóveis públicos por usucapião). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse sentido, muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o pólo passivo da demanda, deve-se ponderar que todos os confrontantes foram devidamente citados, consoante certidão de fls. 106 e edital publicado em fls. 127/129. Em relação aos confrontantes não localizados e que foram citados por edital (Valmir Carriel Ribas e Walderez Aparecida da Silva Ribas) foi nomeado curador especial que apresentou a contestação de fls. 281/282, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil. Ademais, foi expedido edital para a citação de eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil (fls. 102/103). Outrossim, o Ministério Público Federal interveio na lide ofertando, ao final, seu parecer (fls. 294/298). Afasta-se a alegação de inépcia da petição inicial objeto da contestação da Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora acostou com a petição inicial certidão de registro de imóveis, conforme consta em fls. 19/20; juntou planta do imóvel em fls. 42 (devidamente assinada) e em fls. 99 acostou memorial descritivo devidamente assinado, regularizando ato processual anteriormente irregular. Note-se que tais documentos - certidão do cartório de registro de imóveis, planta e memorial descritivo - possibilitam que o imóvel seja perfeitamente individualizado, atendendo ao previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Conforme consignado na decisão de fls. 97, a planta do imóvel é a representação gráfica das medidas perimetrais, contendo a área, a localização exata, as medidas e os confrontantes, com o escopo de o imóvel ser claramente individualizado, sendo que os documentos de fls. 42 e 99 efetivamente delimitam o imóvel objeto desta ação de usucapião. Portanto estão presentes os pressupostos processuais. No que se refere às condições da ação, a Caixa Econômica Federal elencou a necessidade de litisconsórcio ativo necessário da autora com seu companheiro Andreolino Cassimiro da Silva e o Ministério Público Federal entendeu que a autora não é parte legítima, já que somente Andreolino Cassimiro da Silva poderia ajuizar a pretensão. Ao ver deste juízo, em caso de união estável, um dos possuidores pode ajuizar de forma isolada a ação de usucapião especial urbana, como neste caso em que somente a companheira fez (o companheiro Andreolino Cassimiro da Silva não consta do polo ativo). Tal fato deriva do disposto no 1º do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do 1º do artigo 9º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades) que estabelecem que o título de domínio pode ser conferido ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, sendo que tal preceito é corroborado pelo artigo 12,

inciso I da Lei nº 10.257/01 que confere legitimidade ao possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente. Ou seja, mesmo que a usucapião seja obtida em conjunto por duas pessoas em união estável ou casamento, a Constituição Federal e as leis acima citadas possibilitam que, no caso de procedência da demanda, o título de domínio fique com apenas um dos membros da família. Em sendo assim, ambos são detentores da posse e podem ajuizar a ação de usucapião conjuntamente ou isoladamente. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua consagrada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 939, ao comentar o artigo 183 da Constituição Federal: O objetivo do preceito legal foi favorecer o homem ou a mulher, ou ambos, mesmo casados, e ainda os não ligados matrimonialmente, mas que tenham satisfeitos os requisitos da modalidade usucapional urbana. Visou o legislador constitucional pessoas individualizadas, sem importar-se com requisito formal processual para ingresso em juízo. Com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido altercada pelo Ministério Público Federal, ela deve ser afastada, porquanto a questão de inviabilidade de um imóvel ser objeto de usucapião é matéria de mérito, já que existe, inclusive, a necessidade de se aquilatar se o imóvel objeto desta lide é ou não público. Em termos processuais, só tem razão de ser o acolhimento de preliminar de pedido juridicamente impossível sob uma perspectiva abstrata, ou seja, caso haja vedação expressa no ordenamento em relação à apreciação de uma pretensão. A argumentação do Ministério Público Federal depende da apreciação de circunstâncias fáticas e jurídicas, não sendo vedada abstratamente no ordenamento a sua apreciação. Portanto, essa preliminar não procede. Destarte, analisadas as preliminares e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. A autora pretende a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano (apartamento), cuja área útil é de 55,52 m. Neste caso a autora pretende a declaração de usucapião urbana prevista na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades, que necessita de posse de 5 anos com ânimo de dono, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizando-a exclusivamente para sua moradia ou de sua família, não podendo o pretendente ser proprietário de outros imóveis. Note-se que para configuração da usucapião urbana não se faz necessário ser detentor de justo título ou estar de boa-fé, conforme alegado na contestação da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua consagrada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 956, ao tratar da usucapião urbana: O Justo título, em suma, é dispensado, e a boa-fé, desnecessária. Dado o intento do legislador em beneficiar com a usucapião urbana a pessoa de baixa renda e sem moradia, que se apodera de terreno ou edificação já levantada, para poder fixar residência, afigura-se justa a dispensa no tocante a esses requisitos inerentes à prescrição ordinária. Ao ver deste juízo, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão exposta, ela deve ser considerada improcedente. Com efeito, neste caso específico, primeiramente, deve-se considerar que o imóvel questionado nesta ação de usucapião foi adquirido inicialmente por Andreilino Cassimiro da Silva, através de instrumento particular datado de 03 de Janeiro de 1994 e registrado em 10 de Março de 1994, sendo celebrado um contrato de mútuo através do sistema financeiro de habitação em que a Caixa Econômica Federal ficou como credora hipotecária do imóvel, conforme consta em fls. 19/20 destes autos (certidão do Cartório de Registro de Imóveis). Na petição inicial a autora afirma que vive em união estável com Andreilino Cassimiro da Silva desde a data de assinatura no contrato, muito embora não tenha feito qualquer prova nesse sentido. De qualquer forma, mesmo partindo dessa premissa, durante a vigência do contrato de mútuo envolvendo a empresa pública federal e Andreilino Cassimiro da Silva, evidentemente não é possível se falar em usucapião. Com efeito, Andreilino Cassimiro da Silva ocupava fisicamente o imóvel na qualidade de proprietário, nos termos do registro nº 1, desde 10 de Março de 1994, por meio de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal, tendo figurado, portanto, como legítimo proprietário do bem até 12 de Junho de 2002, quando, em razão do inadimplemento contratual, o imóvel foi adjudicado em favor da referida empresa pública. Sendo proprietário do imóvel até o ato de adjudicação, não há como se falar em início de prazo de usucapião em relação a sua pessoa. Tal fato traz consequências em relação à autora, supostamente vivendo em união estável com o proprietário do imóvel. Isto porque, a concubina ao residir no imóvel com o proprietário não detinha a posse do imóvel, sendo mera detentora. Com efeito, aqueles que ocupam um imóvel, em nome alheio e de acordo com a vontade do proprietário, não são possuidores, já que mantêm a posse em nome alheio, sendo meros detentores, motivo pelo qual lhes é vedado requerer proteção de índole possessória. A detenção simples da coisa sem o ânimo de tê-la como própria se trata de um fato sem consequências para a aquisição de um direito. A autora, durante o período em que residiu com seu companheiro proprietário, não poderia requerer usucapião em relação a ele e também em relação a terceiros. Note-se que, a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal passou a ser a proprietária do imóvel com o registro da carta de arrematação, fato este ocorrido em 12 de Junho de 2002 (fls. 20 destes autos, averbação nº 5 e registro nº 4), poder-se-ia cogitar no início do prazo de cinco anos em relação aos ocupantes, neste caso o mutuário e/ou sua companheira. Não obstante, observa-se que a autora Sônia Alves de Lima não fez prova cabal que residia no imóvel com Andreilino Cassimiro da Silva desde Junho de 2002 até Junho de 2007, já que só existe um único documento juntado em seu nome e que comprovou que morou no imóvel, isto é, uma conta telefônica cujo vencimento ocorreu em 09 de Janeiro de 2003 (fls. 40), sendo que os demais documentos se referem a Andreilino Cassimiro da Silva que não ajuizou a ação de usucapião. Por relevante, a prova de que a autora residiu durante esse período (06/2002 até 06/2007) com Andreilino Cassimiro da Silva deveria ser feita através de testemunhas, mas a autora optou por requerer o julgamento antecipado da lide,

conforme pedido expresso feito em fls. 285 destes autos, devendo arcar com sua inércia probatória. Por oportuno, a título de argumento adicional que também gera a improcedência da pretensão, ao ver deste juízo, a autora, a partir do momento em que sabia que o imóvel era financiado pelo sistema financeiro de habitação e que foi adjudicado em favor da Caixa Econômica Federal - até porque alega que vivia em união estável com o antigo proprietário - não detinha posse com animus domini, já que tinha nítida consciência de que estava de favor como mera detentora de imóvel pertencente a terceiro. Ou seja, aplicáveis ao caso os ensinamentos constantes na obra de autoria de Benedito Silvério Ribeiro, Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 712: o conhecimento do domínio alheio faz com que a posse seja exercida sem animus domini, e página 728 a expressão possuir como seu ostenta significado de posse do bem com ânimo de dono, isto é, com a idéia e convicção de ser sua a coisa, sem reconhecimento de outro dominus. Portanto, como a autora sabia que o domínio do imóvel era da Caixa Econômica Federal a partir da adjudicação, não podia possuir com animus domini. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2005.51.02.001087-0, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6º Turma, DJ de 13/12/2010. Por fim, há que se destacar que, a partir da adjudicação do bem em favor da Caixa Econômica Federal, uma empresa pública federal que administra bens comprados com recursos públicos, há que se admitir a incidência do 3º do artigo 183 da Constituição Federal, isto é, preceito que não admite a aquisição de imóveis públicos através de usucapião. Com efeito, muito embora a Caixa Econômica Federal seja pessoa jurídica de direito privado, quando ela atua no âmbito do sistema financeiro de habitação, o faz por conta de política governamental relacionada com a distribuição de recursos públicos. Nos termos da Lei nº 10.150/2000 fica evidente que, no caso de inadimplência, a União é quem suporta os prejuízos, sendo a Caixa Econômica Federal o ente que administra a política habitacional do governo federal. Em sendo assim, a Caixa Econômica Federal atua como ente responsável por formalizar a distribuição de recursos públicos e recuperá-los no caso de inadimplência, recuperação esta que só é possível mediante a alienação do bem adjudicado ou a entabulação de um novo contrato com um novo mutuário. Destarte, uma interpretação axiológica do 3º do artigo 183 da Constituição Federal gera a conclusão que os imóveis adjudicados pela Caixa Econômica Federal como agente gestora do Sistema Financeiro de Habitação são em realidade, imóveis públicos, já que representam valores públicos imobilizados, e serão destinados para a recuperação dos valores emprestados ou para nova distribuição de moradia no âmbito de programa público de moradia. Portanto, a partir da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, a sua natureza passa a ser pública, pelo que incide o 3º do artigo 183 da Constituição Federal. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 2008.81.00.003626-8, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJ de 24/02/2011, in verbis: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel adjudicado pela ENGEA, o qual fora adquirido pelos apelantes em nome dos mutuários originários, que o registraram, com ônus de hipoteca em favor da CEF, mediante financiamento com recursos do SFH, e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação, constituído através de verbas federais e captação compulsória de recursos de empresas privadas, bem como utiliza recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementadas, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais, conforme se pode verificar através da Lei nº 4.380/64, entende-se que tais recursos se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, a decretação de improcedência da pretensão é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 18, deferido em fls. 45, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência pessoal ao curador especial nomeado nestes autos em favor de Valmir Carriel Ribas e Walderez Aparecida da Silva Ribas. Ao SEDI para inclusão dos confrontantes Vagner

do Sacramento, Rosângela Pereira da Silva Moraes e do Condomínio Residencial Paes de Linhares no polo passivo desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB X UNIAO FEDERAL

1. Ante as informações constantes das pesquisas colacionadas a estes autos às fls. 336/348, expeça-se carta precatória para citação dos confrontantes Josepha Zeituni e Jamil Zeituni, observando-se os endereços localizados às fls. 338/341 e 347/348, bem como para citação da ré Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda., cujos endereços são apontados às fls. 343/345 e à fl. 346 (endereço de seu representante legal, João Ewaldo Losasso).2. No mais, cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 335, expedindo-se mandado para citação dos atuais confrontantes do imóvel usucapiendo.Int.

0014235-38.2009.403.6110 (2009.61.10.014235-0) - ELIANE PRESTES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X ROGERIO PEDROSO MANAO

ELIANE PRESTES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ROGÉRIO PEDROSO MANÃO e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT, estes dois últimos na qualidade de confinantes, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Augusto Franco, nº 83, apartamento nº 701 (7º andar), Condomínio Edifício Flamboyant, na cidade de Sorocaba/SP. Alega que em 21 de Janeiro de 2003 a Caixa Econômica Federal cedeu e transferiu a EMGEA seu crédito relativo à hipoteca que gravava o imóvel, sendo que ocorreu a execução extrajudicial com o registro da carta de arrematação em 19 de Dezembro de 2003. Aduz que a requerente está possuindo o imóvel por mais de 19 anos, de forma mansa e pacífica; que o período aquisitivo para o ajuizamento da presente demanda já se perpetuou, já que a requerente encontra-se há 06 anos na posse mansa e pacífica do bem; invoca o direito constitucional de moradia, aduzindo que neste caso incide o artigo 183 e 1º da Constituição Federal. Tece considerações sobre a usucapião de imóvel hipotecado, aduzindo que a usucapião produz como efeito a extinção da hipoteca. Por fim, requer que sejam sobrestadas todas e quaisquer ações petitorias ou possessórias que venham a ser propostas relativamente ao imóvel objeto desta demanda, com fulcro no artigo 11 do Estatuto da Cidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/36. A decisão de fls. 39 determinou que fosse realizada a emenda da petição inicial e indeferiu o pedido de permanência no imóvel. A decisão de fls. 62/63 determinou a regularização do documento de fls. 35/36. Em fls. 64/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/132, foi protocolada a contestação da EMGEA, sem alegação de preliminares. No mérito, aduziu que a empresa pública federal em nenhum momento esteve inerte no que concerne à guarda do apartamento, tomando as medidas administrativas a fim de regularizá-lo; descortinou todas as providências para a rescisão do contrato que culminaram no registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis; aduziu que após a disponibilização do imóvel para venda por diversas vezes entrou em contato com a requerida para que ela deixasse o imóvel, pelo que a posse não foi exercida mansa e pacificamente; que a autora não esgotou de forma cabal o mínimo de prova de suas alegações; que sequer juntou certidão negativa do 2º Cartório de Sorocaba; e que não existe a possibilidade de usucapião especial sobre bem gravado de ônus real. Através da petição de fls. 135/138 a autora regularizou o documento referente à planta do imóvel (assinatura do responsável). Em fls. 142/143 a autora juntou aos autos certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis; sendo que em fls. 144/148 foram juntadas respostas aos ofícios deste juízo relacionados com certidões em nome do pai da autora. Em fls. 164/166 e fls. 179, respectivamente, o município de Sorocaba e o Estado de São Paulo e aduziram que não tinham interesse no feito. A União não se manifestou, consoante certidão de fls. 177. Em fls. 168 constam as citações dos confinantes Rogério Pedroso Manão e do Condomínio Edifício Flamboyant. Em fls. 181/192 consta réplica da parte autora à contestação da Caixa Econômica Federal. A decisão de fls. 193 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como determinou que a Secretaria procedesse à juntada de documentos referentes a uma ação judicial em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Os documentos foram juntados pela Secretaria em fls. 196/229. A autora aduziu em fls. 230 que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A EMGEA também aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 232). O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 235/241 opinando pela ocorrência de carência de ação, em razão da ilegitimidade ad causam da autora e pela impossibilidade jurídica do pedido (proibição de aquisição de imóveis públicos por usucapião). Em fls. 248 o processo foi convertido em diligência, uma vez que é necessária a citação por edital de réus incertos e eventuais interessados em ações de usucapião. Em fls. 250/253 consta a comprovação da publicação e afixação do edital. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse sentido, muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o

pólo passivo da demanda, deve-se ponderar que todos os confrontantes foram devidamente citados, consoante certidão de fls. 168. Ademais, foi expedido edital para a citação de eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil (fls. 250/253), sendo certo que não foi nomeado curador especial pelo fato de não existirem réus certos citados fictivamente; ademais, o Ministério Público Federal interveio na lide ofertando, ao final, seu parecer (fls. 235/241). Por relevante, aduz-se que a autora acostou com a petição inicial certidão de registro de imóveis, conforme consta em fls. 20/21; juntou planta do imóvel em fls. 137/138 (devidamente assinada) regularizando ato processual anteriormente irregular; e em fls. 34 acostou memorial descritivo devidamente assinado. Note-se que tais documentos - certidão do cartório de registro de imóveis, planta e memorial descritivo - possibilitam que o imóvel seja perfeitamente individualizado, atendendo ao previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Note-se que a planta do imóvel é a representação gráfica das medidas perimetrais, contendo a área, a localização exata, as medidas e os confrontantes, com o escopo de o imóvel ser claramente individualizado, sendo que os documentos de fls. 34 e 137/138 efetivamente delimitam o imóvel objeto desta ação de usucapião. Portanto estão presentes os pressupostos processuais. No que se refere às condições da ação, o Ministério Público Federal entendeu que a autora não é parte legítima, já que é filha do anterior mutuário. Ao ver deste juízo, tal questão deve ser analisada juntamente com o mérito, já que, em princípio, nada impede que o antigo mutuário - pai da autora - tivesse abandonado ou se mudado do imóvel e sua filha maior de idade (nascida em 06/07/1980, conforme fls. 18) passasse a possuir o imóvel independentemente da vontade ou anuência de seu genitor. Poderia existir ilegitimidade ad causam caso a autora vivesse no imóvel juntamente com seu pai, circunstância esta objeto de dilação probatória; destacando-se que, neste caso, não se aplicam as disposições contidas no 1º do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do 1º do artigo 9º da Lei nº 10.257/01, que pressupõe união estável ou casamento e não relação parental. Com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido altercada pelo Ministério Público Federal, ela deve ser afastada, porquanto a questão de inviabilidade de um imóvel ser objeto de usucapião é matéria de mérito, já que existe, inclusive, a necessidade de se aquilatar se o imóvel objeto desta lide é ou não público. Em termos processuais, só tem razão de ser o acolhimento de preliminar de pedido juridicamente impossível sob uma perspectiva abstrata, ou seja, caso haja vedação expressa no ordenamento em relação à apreciação de uma pretensão. A argumentação do Ministério Público Federal depende da apreciação de circunstâncias fáticas e jurídicas, não sendo vedada abstratamente no ordenamento a sua apreciação. Portanto, essa preliminar não procede. Destarte, analisadas as preliminares e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. A autora pretende a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano (apartamento), cuja área útil é de 99,18 m. Neste caso a autora pretende a declaração de usucapião urbana prevista na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades, que necessita de posse de 5 anos com ânimo de dono, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizando-a exclusivamente para sua moradia ou de sua família, não podendo o pretendente ser proprietário de outros imóveis. Note-se que para configuração da usucapião urbana não se faz necessário ser detentor de justo título ou estar de boa-fé. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua consagrada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 956, ao tratar da usucapião urbana: O Justo título, em suma, é dispensado, e a boa-fé, desnecessária. Dado o intento do legislador em beneficiar com a usucapião urbana a pessoa de baixa renda e sem moradia, que se apodera de terreno ou edificação já levantada, para poder fixar residência, afigura-se justa a dispensa no tocante a esses requisitos inerentes à prescrição ordinária. Ao ver deste juízo, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão exposta, ela deve ser considerada improcedente. Com efeito, neste caso específico, primeiramente, deve-se considerar que o imóvel questionado nesta ação de usucapião foi adquirido inicialmente por Osny José Rodrigues da Silva, através de instrumento particular datado de 16 de Janeiro de 1995 e registrado em 22 de Março de 1995, sendo celebrado um contrato de mútuo através do sistema financeiro de habitação em que a Caixa Econômica Federal ficou como credora hipotecária do imóvel, conforme consta em fls. 20/21 destes autos (certidão do Cartório de Registro de Imóveis). Na petição inicial a autora afirma que é filha do mutuário e residiu com ele desde a data de assinatura no contrato, muito embora não tenha feito qualquer prova nesse sentido. De qualquer forma, mesmo partindo dessa premissa, durante a vigência do contrato de mútuo envolvendo a empresa pública federal e Osny José Rodrigues da Silva, evidentemente não é possível se falar em usucapião. Com efeito, Osny José Rodrigues da Silva ocupava fisicamente o imóvel na qualidade de proprietário, nos termos do registro nº 1, desde 22 de Março de 1995, por meio de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal, tendo figurado, portanto, como legítimo proprietário do bem até 19 de Dezembro de 2003, quando, em razão do inadimplemento contratual, o imóvel foi arrematado em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (a Caixa Econômica Federal cedeu os direitos sobre o imóvel em favor da EMGEA). Sendo proprietário do imóvel até o ato de adjudicação, não há como se falar em início de prazo de usucapião em relação a sua pessoa. Tal fato traz consequências em relação à autora, supostamente vivendo com o proprietário do imóvel, ou seja, seu pai divorciado. Isto porque, a filha, ao residir no imóvel com o proprietário, não detinha a posse do imóvel, sendo mera detentora. Com efeito, aqueles que ocupam um imóvel, em nome alheio e de acordo com a vontade do proprietário, não são possuidores, já que mantêm a posse em nome alheio, sendo meros detentores, motivo pelo qual lhes é vedado requerer proteção de índole possessória. A detenção simples da coisa sem o ânimo de tê-la como própria se trata de um fato sem consequências para a aquisição de um direito. A

autora, durante o período em que supostamente residiu com seu pai proprietário, não poderia requerer usucapião em relação a ele e também em relação a terceiros. Note-se que, a partir do momento em que a EMGEA passou a ser a proprietária do imóvel com o registro da carta de arrematação, fato este ocorrido em 19 de Dezembro de 2003 (fls. 21 destes autos, averbação nº 6 e registro nº 5), poder-se-ia cogitar no início do prazo de cinco anos em relação aos ocupantes, neste caso o mutuário e/ou sua filha. Não obstante, observa-se que a autora Eliane Prestes da Silva não fez prova que residia no imóvel desde Dezembro de 2003 até Dezembro de 2008, uma vez que não juntou qualquer documento que comprovasse a sua residência no imóvel, isto é, qualquer conta telefônica, ou correspondência endereçada em seu nome, ou qualquer cadastro que tenha feito durante esse período com seu nome, ressaltando-se que em Dezembro de 2003 a autora já tinha 23 anos de idade, não sendo crível que não pudesse comprovar sua residência documentalmente. Todos os documentos acostados aos autos relacionados ao endereço e a propriedade do imóvel se referem a Osny José Rodrigues da Silva que não ajuizou esta ação de usucapião. Por relevante, a prova de que a autora residiu durante esse período (12/2003 até 12/2008) no imóvel objeto desta demanda deveria e poderia ser feita através de testemunhas, mas a autora optou por requerer o julgamento antecipado da lide, conforme pedido expresso feito em fls. 230 destes autos, devendo arcar com sua inércia probatória. Até porque, pondere-se que os documentos acostados pela EMGEA junto com a contestação dão ensejo à conclusão de que residem no imóvel há muito tempo terceiros possuidores, e não a autora ou seu pai. Com efeito, em fls. 76 destes autos conta uma correspondência enviada para o imóvel que foi recebida por uma pessoa de nome José Aparecido dos Santos em 18/02/2010 que, pelo seu sobrenome, não parece ter relação familiar com a autora. Outrossim, em fls. 101/102 destes autos consta um aviso de cobrança datado de Abril de 2003 que foi recebido no imóvel por uma pessoa de nome Tony Alberto dos Santos que, ao que tudo indica, possui parentesco com José Aparecido dos Santos. Em fls. 105/106 consta o segundo aviso de cobrança enviado para o imóvel, desta feita recebido por uma pessoa de nome Manoel. Por relevante, em fls. 108 e 110 destes autos constam notificações enviadas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos que atestaram - detêm fé pública - que Osny José Rodrigues da Silva não morava no local em 18 de Julho de 2003. Ou seja, ao contrário do afirmado na petição inicial existem vários documentos que demonstram que Osny José Rodrigues da Silva e sua filha Eliane Prestes da Silva não residem no imóvel desde 2003, estando o imóvel ocupado por terceiros não identificados desde 2003 até os dias atuais. Nesse sentido, vide o documento de fls. 80, relacionado com uma vistoria feita pela Caixa Econômica Federal em 29/07/2009, em que consta a observação de que o imóvel estava ocupado por terceiros e não foi permitida a entrada dos representantes da empresa pública federal. Portanto, tais fatos, por si sós, geram a flagrante improcedência da pretensão. Por oportuno, a título de argumento adicional que também gera a improcedência da pretensão, ao ver deste juízo, a autora, a partir do momento em que sabia que o imóvel era financiado pelo sistema financeiro de habitação e que foi arrematado em favor da EMGEA - até porque alega que vivia com o antigo proprietário na qualidade de filha - não detinha posse com animus domini, já que tinha nítida consciência de que estava de favor como mera detentora de imóvel pertencente a terceiro. Ou seja, aplicáveis ao caso os ensinamentos constantes na obra de autoria de Benedito Silvério Ribeiro, Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 712: o conhecimento do domínio alheio faz com que a posse seja exercida sem animus domini, e página 728 a expressão possuir como seu ostenta significado de posse do bem com ânimo de dono, isto é, com a idéia e convicção de ser sua a coisa, sem reconhecimento de outro dominus. Portanto, como a autora sabia que o domínio do imóvel era da Caixa Econômica Federal a partir da adjudicação, não podia possuir com animus domini. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2005.51.02.001087-0, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6º Turma, DJ de 13/12/2010. Por outro lado, há que se destacar que, a partir do momento em que a EMGEA registra em cartório a adjudicação ou arrematação de um imóvel no âmbito do sistema financeiro de habitação, há que se verificar se a empresa pública federal tomou atitudes visando impedir a consumação da posse do mutuário e de seus familiares ou não tenha sido impedida de tomar as medidas cabíveis no sentido de se opor à ocupação pelo mutuário. Isto porque, para que a usucapião se aperfeiçoe existe a necessidade de que a posse seja realizada sem oposição. Consoante ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Código Civil Interpretado, editora Atlas, 1ª edição (ano de 2010), página 1111, a posse contínua e incontestada é aquela que durante o período não sofreu nenhuma discussão, contestação, impugnação ou dúvida alguma. Qualquer ato concreto nesse sentido pode interromper a continuidade da posse, isto é, pode interromper a prescrição. Ao ver deste juízo, o conceito de posse sem oposição não deve ser interpretado de forma restrita, no sentido de que apenas medidas judiciais ou extrajudiciais tomadas pelo proprietário visando obter a retomada da posse ensejam o conceito de posse sem oposição. Ou seja, caso penda algum litígio relacionado ao imóvel, mormente envolvendo o questionamento do ato de arrematação que gerou a aquisição do bem, entendo que estamos diante de um estado de fato que gera dúvida hábil a impedir que a empresa pública federal tome alguma medida destinada a proceder a retomada da posse, de forma que não é possível se falar em inexistência de oposição por parte do ente federal. No presente caso, há que se destacar que o antigo mutuário (pai da autora) ajuizou em 27 de Novembro de 2003 uma ação ordinária pretendendo anular a execução extrajudicial e a arrematação, conforme trasladado em fls. 196/223 destes autos. A discussão sobre a arrematação só findou em 13 de Abril de 2009, conforme certidão de fls. 229, quando a sentença que declarou a inépcia da inicial se tornou definitiva. Portanto, até o mês de abril de 2009

existia a discussão judicial sobre o ato que gerou a propriedade em favor da EMGEA, pelo que, ao ver deste juízo, não há que se falar em ausência de oposição da EMGEA que resolveu aguardar o posicionamento definitivo do Poder Judiciário em relação ao ato que gerou a aquisição da propriedade. Destarte, neste caso existe a ausência do requisito posse sem oposição. Por fim, como quarto argumento que gera a improcedência desta demanda, há que se destacar que, a partir da arrematação do bem em favor da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), uma empresa pública federal que administra bens comprados com recursos públicos, há que se admitir a incidência do 3º do artigo 183 da Constituição Federal, isto é, preceito que não admite a aquisição de imóveis públicos através de usucapião. Com efeito, muito embora a EMGEA seja pessoa jurídica de direito privado, nos termos do que determina o 1º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.196-3 de 24 de Agosto de 2001, a EMGEA tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas. Portanto, quando ela atua no âmbito do sistema financeiro de habitação, o faz comprando imóveis relacionados com recursos públicos investidos pela União. Nos termos da Lei nº 10.150/2000 fica evidente que, no caso de inadimplência, a União é quem suporta os prejuízos, sendo a EMGEA o ente que pode adquirir bens imóveis relacionados com a política habitacional do governo federal. Em sendo assim, a EMGEA tem por objetivo legal recuperar créditos da União no caso de inadimplência, recuperação esta que só é possível mediante a alienação do bem adjudicado/arrematado ou a entabulação de um novo contrato com um novo mutuário. Destarte, uma interpretação axiológica do 3º do artigo 183 da Constituição Federal gera a conclusão que os imóveis adjudicados pela Caixa Econômica Federal ou pela Empresa Gestora de Ativos são em realidade, imóveis públicos, já que representam valores públicos imobilizados, e serão destinados para a recuperação dos valores emprestados ou para nova distribuição de moradia no âmbito de programa público de moradia. Portanto, a partir da arrematação do imóvel pela Empresa Gestora de Ativos, a sua natureza passa a ser pública, pelo que incide o 3º do artigo 183 da Constituição Federal. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 2008.81.00.003626-8, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJ de 24/02/2011, in verbis: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel adjudicado pela ENGEA, o qual fora adquirido pelos apelantes em nome dos mutuários originários, que o registraram, com ônus de hipoteca em favor da CEF, mediante financiamento com recursos do SFH, e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação, constituído através de verbas federais e captação compulsória de recursos de empresas privadas, bem como utiliza recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementadas, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais, conforme se pode verificar através da Lei nº 4.380/64, entende-se que tais recursos se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, a decretação de improcedência da pretensão é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 17, deferido em fls. 39, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001843-47.2001.403.6110 (2001.61.10.001843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA(SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

Fls. 304/305 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J,

1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 298. Int. DECISÃO DE FL. 298 - 1) Fls. 290 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 291/297, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC. 3) Após, tornem-me conclusos. Int.

0000573-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000573-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PANIFICADORA PADRE BENTO LTDA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 258/262), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

1. Ante as respostas negativas na tentativa de penhora via BACENJUD, intime-se a Autora para que cumpra o determinado pelo item IV da decisão de fls. 306-7.2. Após, cumpra-se o determinado pelo item VI da referida decisão, remetendo-se os autos ao SEDI. 3. Int.

0008357-74.2005.403.6110 (2005.61.10.008357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAN DE OLIVEIRA PEREIRA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - CROT - 0196 - Adiantamento a depositantes n.º 2196.001.0000.9472-3, firmado com ALAN DE OLIVEIRA LEITE. A decisão de fl. 54 determinou a citação do réu, cujas tentativas (fls. 60, 67/68, 88/89, 125 e 128/129) restaram infrutíferas. Ante a inércia da autora em promover o andamento do feito, foi determinado à fl. 131 que se procedesse à intimação da CEF por meio de seu departamento jurídico, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprisse a determinação de fl. 130, apresentando endereço hábil a localizar e citar o réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do CPC. Após o encaminhamento de mandado de intimação (fl. 132), em cumprimento à determinação acima mencionada, a autora apresentou petição à fl. 134, desistindo da ação e requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. Após, ante o manifesto desinteresse na interposição de recurso (fl. 134), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA PAULA MARTINS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008285-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS X JOSE ALCIDES

PEREIRA DOS SANTOS PRIMO X LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0013507-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X MICHEL DAGUANO FERREIRA DE ALMEIDA(SP203827 - VANESSA APARECIDA PAULUCI)

1. Fls. 92/92 - Defiro ao réu vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 90.Int.

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0010393-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EVERSON ROBERTO BAZZO(SP298630 - TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL)

1. Recebo a apelação do demandado (fls. 120/130), nos seus efeitos legais, nos termos do art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0010574-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIANE RODRIGUES GONCALVES(SP294524 - HELISON DE OLIVEIRA) X LUCIANA MULLER
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de JULIANE RODRIGUES GONÇALVES e LUCIANA MULLER, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0307.185.0003801-30 firmado com JULIANE RODRIGUES GONÇALVES.A decisão de fl. 52 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, às fls. 72-80, Carta Precatória parcialmente cumprida e, à fl. 93, Carta Citatória devidamente cumprida.Por meio da petição de fl. 100, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 6-13), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0011161-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROZANA MENDES LAUDELINO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 54/55), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0013047-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IVAN FERNANDES PRADO

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da informação apresentada pelo Ofício n.º 526/12 encartado às fls. 110/113 dos autos.2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0013055-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0013125-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALIPIO FONSECA LEME JUNIOR X ELZA ROCHA BRASIL X MARCELO ANTONIO DA SILVA X SHEILA REGINA LEME

1. Fls. 88/96 -Deixo de homologar o acordo apresentado pela Autora às fls. 89/96, nos termos do artigo 475-N, V, do CPC, eis que, apesar de citados (fls. 64/65), os réus não possuem representação processual a legitimar e validar aquele. No mais, não há prova de veracidade e legitimidade da assinatura atribuída aos devedores e apostas no instrumento respectivo (fl. 96). Nada impedirá, entretanto, que a autora, após regularizado o acordo, no que se refere à prova da legitimidade da assinatura atribuída ao devedor, execute diretamente a cobrança, pela via executiva. 2. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0013217-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SONIA IZABEL DE ANDRADE X JULIO CARLOS MARQUES MENDONCA
Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 19/51), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefero o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 96, arquivando-se os autos. Int.

0000882-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SELMA APARECIDA CAMARGO(SP093044 - MARIA ALBUQUERQUE RODRIGUES)
Fls. 91 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da executada Selma Aparecida Camargo (CPF 124.915.018-30). Após, com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

0001545-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003553-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JULIANA JANAINA PADULA
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0005301-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO CELESTE BOTECCIA FILHO
Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 00001184519, firmado com JOÃO CELESTE BOTECCIA FILHO. O despacho de fl. 24 determinou a citação do requerido, sendo a Carta Precatória devidamente cumprida juntada aos autos às fls. 32/44. Através da petição de fl. 45, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II c/c o artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/12), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0006267-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALTER DAFRE JUNIOR(SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de VALTER DAFRE JÚNIOR visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção nº 3269.160.0000082-16. Segundo a inicial, a requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção em 23/04/2009, com limite de crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais). Aduz que o valor foi disponibilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas apazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 6.034,22 (seis mil e trinta e quatro centavos e vinte e dois centavos), atualizado até 14/03/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 38/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/51. Em sua defesa, aduz que efetuou o pagamento de várias parcelas, que foram descontadas de sua conta-corrente de nº 704-8 - agência 3289, e que não constam da planilha apresentada pela embargada. Alega que deixa de juntar os extratos devido à greve dos bancários e requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam encaminhados aos autos os referidos extratos. Esclarece que deixou de efetuar os pagamentos porque no ano de 2009 começou a ter vários e seguidos problemas de saúde, sendo que no início de 2010 foi diagnosticado como portador de câncer renal. Assevera que foi submetido à cirurgia para retirada do tumor em junho de 2010 e, desde então, vem fazendo tratamento e acompanhamento, com gastos médicos e com medicamentos. Aduz que, mesmo diante do custo do tratamento, deseja efetuar o pagamento do valor devido, desde que dentro do seu orçamento, agora limitado. Requereu a improcedência da ação monitória. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 54/62. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 65), sendo que o réu não se manifestou (certidão de fls. 67), e a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 66). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, efetuado às fls. 39. O extrato completo dos valores disponibilizados ao embargante, assim como as quatro prestações pagas pelo embargante e a evolução da dívida, encontram-se encartados e discriminados no documento de fls. 09/10, pelo que tal requerimento é protelatório. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Tal assertiva é feita com base no entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nº 233 - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo - e nº 247 - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória), cuja interpretação conduz ao entendimento de que, embora o contrato de abertura de crédito não goze de liquidez e certeza aptas a amparar o ajuizamento de ação executiva, se acompanhado de discriminativo da origem e evolução da dívida o mesmo tem natureza de prova escrita suficiente a amparar o ajuizamento da via monitória. No caso em questão, há que se realizar julgamento conforme o estado do processo, com fulcro no artigo 329 do Código de Processo Civil, haja vista que presente a hipótese do artigo 269, inciso II do mesmo diploma legal. Com efeito, o requerido ao embargar a ação monitória confessou expressamente a dívida, traduzindo hipótese processual de reconhecimento da procedência do pedido, uma vez que, além de não contestar os fatos, sequer impugnou o direito material sobre o qual se funda a pretensão da Caixa Econômica Federal. Neste ponto, há que se destacar que a procuração outorgada pelo devedor a seu advogado, juntada em fls. 41 destes autos, contém poder específico para a confissão, pelo que não há que se falar em qualquer irregularidade no reconhecimento da procedência da ação monitória se não existe qualquer controvérsia acerca da dívida e dos consectários legais que sobre ela incidem. As razões expostas nos embargos monitórios afiguram-se genéricas, na medida em que o único fundamento deduzido é a perda de renda do autor, em virtude de doença, não havendo questionamentos acerca de eventual excesso do valor cobrado, os quais, em tese, poderiam eventualmente ensejar a revisão do contrato, com redução do montante da dívida. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 23 de abril de 2009 (fls. 11/17), sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração, sendo relevante destacar que o contrato foi celebrado em época de estabilização monetária. Por oportuno, aduza-se que situações de desemprego ou de doença não podem ser consideradas como imprevisíveis, consoante já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2004.50.01.000715-6, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 06/02/08 e decido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00001958-0, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ de 20/04/09. Comentando acerca dos requisitos para aplicação da cláusula rebus sic stantibus, citem-se ensinamentos de Sílvio

de Salvo Venosa, em sua obra Código Civil Interpretado, editora Atlas, 1ª edição (2010), página 497: Em primeiro lugar, devem ocorrer, em princípio, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis (...) Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Ou seja, condições subjetivas relacionadas à doença do contratante não têm o condão de gerar a aplicação da revisão contratual, sendo evidente que tal fato é evento totalmente previsível no transcorrer de uma relação contratual. Ademais, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Não existe onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de empréstimo em desfavor do réu/embarcante. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embarcante que não honrou a maioria das prestações de seu contrato. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente, mormente considerando-se o teor da Súmula 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas. Assim, o que se percebe é que o embarcante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem pagar em troca, sob o fundamento de que a perda de renda ocasionada pela doença impediu o adimplemento do pacto. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 6.034,22 (seis mil, trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até 14/03/2011, diante do fato do embarcante em nenhum momento contestar a dívida. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelo embarcante/réu, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, incisos I e II) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 6.034,22 (seis mil, trinta e quatro reais, e vinte e dois centavos), atualizado até 14/03/2011. Tal quantia já inclui juros e correção monetária, que devem incidir desde a consolidação dos débitos até o pagamento final, nos exatos termos do que foi pactuado no contrato - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. O embarcante/réu está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 53. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006531-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAURICIO FUSCO(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

Face a informação supra, intime-se o réu, da sentença de fls. 50/53. Intimem-se. SENTENÇA FLS. 50/53: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de MAURÍCIO FUSCO visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção nº 160 000050014 (fls. 09/15). Segundo a inicial, a requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção em 09/03/2009, com limite de crédito no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). Aduz que o valor foi disponibilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 25.096,64 (vinte e cinco mil, noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 10/06/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33. O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 35/38. Em sua defesa, aduz que por ocasião do contrato foi expedida uma nota promissória no valor correspondente ao disponibilizado em favor do embarcante, fato este que faz com que eventual procedência do pedido formulado na inicial da presente monitoria implique na posse, pela CEF, de dois

títulos de crédito gerados por um único contrato. Defende, também, a nulidade da cláusula décima sexta do contrato em testilha, que dispõe sobre o vencimento antecipado da dívida, ao argumento de ser a mesma abusiva por implicar em onerosidade excessiva. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 42/47. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso, deve-se notar que o embargante se insurge de forma totalmente genérica em relação à dívida cobrada pela Caixa Econômica Federal, sem ao menos estabelecer em que consistem as ilegalidades objeto do contrato, fato este que não enseja a necessidade de dilação probatória. Ademais, quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar as dívidas objeto da controvérsia, pelo que, repiso, desnecessária a dilação probatória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Nesse ponto, afasta-se a alegação de má-fé no ajuizamento da presente ação monitória, afirmativa esta que, embora não de forma explícita, representa arguição de preliminar de inadequação da via processual eleita para exigir a dívida. Com efeito, neste caso não se está a executar a nota promissória. Isto porque a ação monitória está estribada no contrato particular de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos (fls. 09/15), além de outros documentos que demonstram a evolução da dívida (fls. 23 e 31/32), servindo a nota promissória de fl. 16 somente para ilustrar a impontualidade do devedor. Até porque, mesmo que a Caixa Econômica Federal pretendesse executar judicialmente a nota promissória não poderia fazê-lo, uma vez que neste caso estamos diante de um contrato de disponibilização de crédito em parcelas, sendo certo que o contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada ao contrato de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, observa-se que a única via adequada para que a Caixa Econômica Federal recupere os valores emprestados ao embargante é a ação monitória. Passa-se a análise meritória. Em primeiro lugar, se assente que os embargos são totalmente genéricos, afetando, inclusive o direito de defesa da Caixa Econômica Federal. Isto porque o embargante afirma que a dívida vencida antecipadamente atingiu um patamar abusivo, sem especificar, em nenhum momento, quais seriam as ilegalidades. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez o embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 19 de março de 2009, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. A alegação - genérica, friso - no sentido de que a cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, com incidência de todos os encargos contratuais, implica em excessiva onerosidade não pode ser usada pelo embargante como justificativa para o não pagamento das prestações. Não existe onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de mútuo em desfavor do réu/embargante. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa,

positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Neste caso, observa-se que o embargante a partir de abril de 2009 foi efetuando compras para a construção/reforma/ampliação de sua moradia até o limite de R\$ 16.493,30 (fls. 23), ou seja, recebeu tais recursos em seu favor, tendo pago apenas algumas parcelas (sete) que sequer geraram a amortização da dívida (fls. 31/32), ou seja, não chegaram para saldar parte do principal da dívida. A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). Neste caso, conforme acima aventado o embargante pagou apenas sete prestações do mútuo. Ou seja, sequer quitou os valores emprestados nominalmente, na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária. O que se percebe é que o embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que o contrato conteria abusividades que não especifica. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 25.096,64 (vinte e cinco mil, noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), diante do fato do embargante tecer considerações genéricas em relação as abusividades que teriam sido perpetradas, destacando-se, por oportuno, que não houve incidência da comissão de permanência, visto que o contrato assinado entre as partes prevê que no caso de impontualidade e vencimento antecipado da dívida as taxas cobradas serão as mesmas estipuladas contratualmente, consoante se verifica através da leitura das cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato entablado entre as partes (fls. 13/14) e nos termos do demonstrativo de fls. 31/32. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo embargante/réu, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 25.096,64 (vinte e cinco mil, noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 10/06/2011. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante estipulado nas cláusulas décima quinta e décima sexta, desde a consolidação do débito (10/06/2011) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão d fls. 37, **QUE ORA DEFIRO**, em razão da declaração juntada em fls. 39 destes autos, o embargante está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009211-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO RAMOS BARCELO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 23/24), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0010511-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ED WILSON LUCIANO ME X ED WILSON LUCIANO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0000219-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADAILTON DE LUCENA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se

encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0000483-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIO CESAR DINIZ

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 22/23), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0001291-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X ANDRE REIS AVIZ

1. Recebo a petição de fl. 228 como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0001907-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NEIDE FERNANDES PANTOJO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0002295-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNEI AUGUSTO DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0002297-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ED WILSON LUCIANO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0002299-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0002301-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0002653-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA MARIA MANFRIN

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008093-62.2002.403.6110 (2002.61.10.008093-3) - SOROCABA REFRESCOS LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ante o acórdão proferido nos autos da Medida Cautelar n.º 2002.03.00.052538-3, apensada a este feito.Int.

0001523-21.2006.403.6110 (2006.61.10.001523-5) - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014767-46.2008.403.6110 (2008.61.10.014767-7) - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, permitir-lhe, após o trânsito em julgado da presente sentença, compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS nos dez anos que antecederam a impetração da presente ação, atualizados pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional, 149 e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal, assim como aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado. Aduziu, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, cujo julgamento ainda não foi concluído, sinalizou o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo este que não compõe o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/128.As decisões de fls. 131, 132 e 134 suspenderam o trâmite da demanda, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18 MC/DF. Posteriormente, a suspensão do processo foi reformada pela decisão de fls. 137/139, oportunidade em que restou indeferida a liminar vindicada. De tal decisão interpôs a impetrante o agravo de instrumento de fls. 153/166, recurso em que restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 168/169).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 144/151, alegando, preliminarmente inadequação da via processual eleita, ao fundamento de que a inexistência de norma legal a amparar a pretensão deduzida implicaria em ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, a uma porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, numerus clausus, e a duas porque sua atuação tem amparo no princípio do estrito cumprimento do dever legal. Argumentou que o RE nº 240.785-2/MG ainda está pendente de julgamento definitivo, defendendo a impossibilidade da consideração do acórdão a ser em tais autos proferido para fim de uniformização de jurisprudência, na medida em que somente produzirá efeitos inter partes. Defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do

Código Tributário Nacional, bem como a aplicabilidade, como critério de atualização de eventuais créditos a serem compensados, o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 174/176 manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os argumentos utilizados pelo impetrado para fundamentar a preliminar de inadequação da via eleita não merecem acolhida, na medida em que na presente ação não está o impetrante pretendendo discutir lei em tese, mas sim discutir a constitucionalidade e legalidade da inclusão de determinados valores na base de cálculo de tributos que vem recolhendo, devendo-se ainda ponderar que a pretensão está relacionada com a compensação de tributos cobrados a maior, sendo que nesse caso incide a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Assim, refuta-se a preliminar de ausência de direito líquido e certo invocada pela autoridade coatora, consignando-se que a exclusão ou não da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de mérito, e como tal será analisada. Desta feita, afastada a preliminar e constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação, passa-se ao exame do mérito da impetração. Considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar a pretensão. Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pela impetrante não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, portanto, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, impertinentes as alegações acerca da violação aos princípios constitucionais da legalidade tributária, da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação do confisco, bem como quanto ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Em relação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Não vislumbro qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, porque à tributação em tela são aplicadas as mesmas normas para todos os contribuintes em situação jurídica equivalente, sendo certo que a fundamentação trazida à baila pelo impetrante (tratamento diferenciado de contribuintes e não contribuintes do ICMS, bem como daqueles que gozam de isenção ou alíquota zero) corresponde a situações jurídicas diversas, pelo que haveria violação ao princípio constitucional em tela dispensar-lhes tratamento idêntico. Também não verifico ferimento aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, vez que não há qualquer demonstração no sentido de que a exigência fiscal guerreada afetou seu potencial econômico ou representa risco de inviabilidade do exercício do seu objeto social, minando a sobrevivência da empresa. Ressalte-se que as contribuições PIS e COFINS são arrecadadas proporcionalmente a receita/faturamento, o que se mostra

em harmonia com a capacidade econômica do contribuinte e afasta a alegada ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Nesse ponto, impende trazer à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserta na AMS nº 0027511-06.2008.403.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ de 10/02/2012: Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, não altera as conclusões acima explicitadas. Com efeito, existe a possibilidade de que os contribuintes saíam vencedores, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores enquanto não providenciada eventual edição de Resolução do Senado suspendendo a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Porém, trata-se de uma possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que em órgãos colegiados não é raro que os julgadores que já manifestaram sua compreensão em determinado sentido mudem seu posicionamento em razão dos fundamentos expostos por seus pares que votaram em sentido diverso. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Restando inviabilizado o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, as considerações sobre a prescrição decenal e sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se a Desembargadora Federal Marli Ferreira, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0034145-77.2011.4.03.0000/SP, em trâmite pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a prolação desta sentença. Defiro o pedido de fls. 178 formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-87.2009.403.6110 (2009.61.10.001473-6) - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A X DRAKA CABLETEQ BRASIL S/A (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A e DRAKA CABLETEC BRASIL S/A, devidamente qualificadas nos autos, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, permitir-lhes, afastada a incidência dos artigos 166 e 170-A do Código Tributário Nacional, compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS nos dez anos que antecederam a impetração da presente ação, atualizados pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, desde a data do recolhimento indevido, com parcelas vincendas das mesmas contribuições ou de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Argumentam que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Defenderam, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado. Aduziram, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, cujo julgamento ainda

não foi concluído, sinalizou o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo este que não compõe o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/902. As decisões de fls. 905, 912 e 914 suspenderam o trâmite da demanda, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18 MC/DF. Posteriormente, a suspensão do processo foi reformada pela decisão de fls. 917/919, oportunidade em que restou indeferida a liminar vindicada. De tal decisão interpuseram as impetrantes o agravo de instrumento de fls. 937/955, recurso em que restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 935/936). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 926/933, alegando, preliminarmente inadequação da via processual eleita, ao fundamento de que a inexistência de norma legal a amparar a pretensão deduzida implicaria em ausência de direito líquido e certo da impetrante. Como prejudicial de mérito, sustentou que, tendo a presente impetração sido apresentada após o advento da LC nº 118/2005, está prescrito o direito à restituição ou compensação das parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, a uma porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, *numerus clausus*, e a duas porque sua atuação tem amparo no princípio do estrito cumprimento do dever legal. Argumentou que o RE nº 240.785-2/MG ainda está pendente de julgamento definitivo, defendendo a impossibilidade da consideração do acórdão a ser em tais autos proferido para fim de uniformização de jurisprudência, na medida em que somente produzirá efeitos inter partes. Defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a aplicabilidade, como critério de atualização de eventuais créditos a serem compensados, o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 960/961, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. Em fl. 963 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os argumentos utilizados pelo impetrado para fundamentar a preliminar de inadequação da via eleita não merecem acolhida, na medida em que na presente ação não estão os impetrantes pretendendo discutir lei em tese, mas sim discutir a constitucionalidade e legalidade da inclusão de determinados valores na base de cálculo de tributos que vêm recolhendo, devendo-se ainda ponderar que a pretensão está relacionada com a compensação de tributos cobrados a maior, sendo que nesse caso incide a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Assim, refuta-se a preliminar de ausência de direito líquido e certo invocada pela autoridade coatora, consignando-se que a exclusão ou não da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de mérito, e como tal será analisada. Desta feita, afastada a preliminar e constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação, passa-se ao exame do mérito da impetração. Considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o nº 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar a pretensão. Quanto ao mérito, não assiste razão às impetrantes. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pelas impetrantes não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a

questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, portanto, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, impertinentes as alegações acerca da violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Em relação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, não altera as conclusões acima explicitadas. Com efeito, existe a possibilidade de que os contribuintes saíam vencedores, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores enquanto não providenciada eventual edição de Resolução do Senado suspendendo a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Porém, trata-se de uma possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que em órgãos colegiados não é raro que os julgadores que já manifestaram sua compreensão em determinado sentido mudem seu posicionamento em razão dos fundamentos expostos por seus pares que votaram em sentido diverso. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Restando inviabilizado o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, as considerações sobre a prescrição decenal e sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão das impetrantes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0034266-08.2011.403.0000/SP, em trâmite pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a prolação desta sentença. Defiro o pedido de fls. 963 formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007825-08.2011.403.6105 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar interposto por PANDA DE ITU VEÍCULOS LTDA. - FILIAL I (CPNJ 54.337.514/0005-90) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP. Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, estes autos foram distribuídos a este Juízo em 21/09/2011. Antes de apreciar o pedido de liminar formulado na exordial, bem como a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP para processar e julgar este mandamus, foi determinado à Impetrante, por meio da decisão de fl. 41, que esclarecesse se a empresa matriz (CNPJ 54.337.514/0001-66) optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB nº 971/2009. Às fls. 42/43 a Impetrante esclareceu que a Empresa Matriz e suas Filiais optaram pela descentralização dos recolhimentos Tributários/Previdenciários, nos termos do artigo 488 da IN RFB nº 971/2009, em razão do que este Juízo suscitou conflito de competência em fls. 44/46, por entender ser de competência da Justiça Federal de Campinas o processamento e julgamento deste feito. Em seguida, foi determinado, nos autos do Conflito de Competência, que a apreciação das medidas urgentes (fls. 53/55) caberia a este Juízo, tendo sido proferida decisão às fls. 56/62, deferindo parcialmente o pedido de liminar apresentado pela Impetrante. Notificada equivocadamente, a Delegada da Receita Federal de Julgamento de Campinas prestou os esclarecimentos de fls. 77/93, aduzindo ter a empresa-matriz, da qual é filial a Impetrante, optado pela

centralização dos recolhimentos tributários, como comprova o documento apresentado à fl. 86. Às fls. 94/95 foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 56/62, bem como determinado à Impetrante que se manifestasse acerca da informação contida no documento de fl. 86, tendo essa, às fls. 110/112, reiterado sua manifestação de fls. 42/43, alegando que a arrecadação dos tributos não se confunde com a forma de recolhimento praticada pelo contribuinte. A fim de dirimir a divergência apresentada, foi solicitado à Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP que informasse nestes autos a opção da empresa matriz acerca da centralização ou não de seus recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009, a qual esclareceu às fls. 133 ser o estabelecimento matriz da Impetrante responsável (centralizador) pelos recolhimentos devidos à Previdência Social de todas as filiais, inclusive a filial ora Impetrante, conforme demonstra o documento apresentado à fl. 134 destes autos, sendo, portanto, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba a competência para a prática dos atos administrativos envolvendo tanto a matriz quanto as filiais. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, pelas informações prestadas pela Delegada da Receita Federal de Julgamento de Campinas, quanto pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil responsável pela administração dos tributos e contribuições da Impetrante e, por consequência, pelo cumprimento de eventual ordem exarada neste feito que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária objeto deste mandamus está localizada no município de Sorocaba/SP, ante a opção formalizada pelo estabelecimento matriz da Impetrante (fls. 85/86 e 134), caracterizando sua responsabilidade (centralização) pelos recolhimentos devidos à Previdência Social de todas as filiais, não possuindo, por tal razão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP meios de atender ao pleito da Impetrante, nos termos dos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009. Este fato implica na necessária alteração do pólo passivo do feito, no qual deveria figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP, visto ser dele a competência para cumprir eventual ordem que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária objeto deste mandamus. Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete ao Impetrado, ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, mas sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da Impetrante. Destarte, prejudicada resta eventual possibilidade de abertura de prazo à Impetrante para correção do pólo passivo do feito, ante sua insistência e manifesto entendimento pela competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para permanecer no polo passivo deste feito, discussão esta que deverá ser dirimida em recurso de apelação. Dirigindo-se, portanto, o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (Cfr. o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111). Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Editora RT, 1989, pág. 35). Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança n.º 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança n.º 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança n.º 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) DISPONTE. Diante do exposto, reconsidero a decisão que suscitou conflito de competência neste feito (fls. 44/46) para julgar a impetrante carecedora da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, e REVOGO a liminar concedida às fls. 56/62. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se, ao Exmo. Desembargador Relator do Conflito de Competência n.º 0036241-65.2011.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos de fls. 85/86 e 134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-87.2011.403.6110 - LEONDINA CRUZ DOS SANTOS(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001135-45.2011.403.6110 - PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003461-75.2011.403.6110 - ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005165-26.2011.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005366-18.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO NOS EMBARGOSTrata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 128-129) - que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para exercer a efetiva fiscalização da Impetrante. Constatou-se da decisão que a inicial indicou como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Tietê-SP, mas que de acordo com informações prestadas pela autoridade administrativa, a Agência da Receita Federal do Brasil de Tietê-SP detém competência delegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, autoridade que deveria figurar no polo passivo da ação. No mais, revogou a liminar proferida e determinou que se aguarde o trânsito em julgado para, após, decidir sobre os depósitos judiciais vinculados a este feito. Afirma o recurso que a sentença apresenta contradição porque a impetrante tem sede no Município de Tietê-SP, onde realiza todos os recolhimentos tributários e previdenciários, recebidos e organizados pela Agência da Receita Federal daquela cidade, tendo a Justiça Federal em Sorocaba competência para dirimir os conflitos no Município de Tietê, conforme Anexo II do Provimento n. 225/2001 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e não podendo norma de organização administrativa (Portaria RFB n. 10.166/2007) conduzir a organização judiciária. Diz, também, que a sentença apresenta omissão, por não ter decidido sobre os depósitos efetuados até o momento nos autos. II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, os fundamentos expostos pela embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, na medida em que caracterizam, na verdade, irresignação com o entendimento esposado por este magistrado acerca da matéria trazida à apreciação (ilegitimidade da parte demandada). Quanto aos depósitos, ocorreu pronunciamento do juízo. O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença a alegação do vício apontado pela embargante, o qual configuraria hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

0005755-03.2011.403.6110 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA FARMAFORT COOPFORT(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 133/144, como determinado pelo item 1 da decisão de fl. 178.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 153/175), no seu efeito devolutivo. Custas de

preparo recursal recolhidas à fl. 176 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 180.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0006483-44.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006483-44.2011.4.03.6110 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPETRANTE MUNICÍPIO DE SALTO IMPETRADOR: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP SENTENÇA TIPO B S E N T E N Ç A MUNICÍPIO DE SALTO, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e um terço constitucional de férias, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos 10 (dez) anos anteriores e nos últimos 5 (cinco) anos posteriores à vigência da LC nº 118/05, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial os arrecadados pelo INSS, como as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01/01/1996 ou, subsidiariamente, aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela SRFB na cobrança de seus créditos. Por fim, pugna sejam afastadas as restrições contidas nos artigos 3º e 4º da mencionada LC nº 118/2005 ou no 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como quaisquer outras restrições, de cunho administrativo ou judicial, tendentes a obstar o exercício do direito reconhecido nos presentes autos ou exigir os valores em tela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/99. À fl. 102 foi proferida decisão determinando a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, a qual foi devidamente cumprida às fls. 108/157. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 158/162, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos no que pertine à incidência sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias. De tal decisão tanto a impetrante (fls. 200/221), quanto a União (fls. 177/187), interpuseram Agravo de Instrumento. O recurso interposto pela União teve seu seguimento negado (fls. 225/227) e ao agravo interposto pelo impetrante foi dado parcial provimento (fls. 230/235), para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social guerdada incidente sobre as remunerações pagas aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente). As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 189/197, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na petição inicial, discorrendo sobre cada uma delas. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, asseverou que a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, com contribuições da mesma espécie (art. 26 da Lei nº 11.457/2007), argumentando ainda que, nessa hipótese, os valores devem ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, não sendo aplicável ao caso o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 240/241, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Por oportuno, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos resumos dos movimentos mensais de proventos e descontos (fls. 123/142), extratos DAF - Distribuição de Arrecadação Federal (fls. 143/156) e guias de recolhimento da Previdência Social - GPSs (fls. 117/122) que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de

indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 20 de Julho de 2011, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, pretendendo a compensação de valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores e nos últimos 5 (cinco) anos posteriores à vigência da LC nº 118/05. Ocorre que a matéria já foi decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei. (STJ, Corte Especial, AIERESP 644.736, Relator Minº Teori Zavascki, j. 06/06/2007, vu) Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Minº Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do

prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Minº Moreira Alves, DJ de 28.04.78).....Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destaquei. Dessa forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal, foi a data de 08 de junho de 2010. A ação sob exame somente foi protocolada aos 20 de Julho de 2011, e, portanto, estão prescritos todos os eventuais créditos relativos a fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 118/05. Quanto aos pagamentos posteriores à LC nº 118/05, como visto, o prazo de prescrição é quinquenal e contado a partir do pagamento indevido, e desse modo, no caso concreto consideram-se passíveis de restituição os valores pagos a partir de 20 de Julho de 2006. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (2) salário maternidade, (3) férias usufruídas e (4) terço constitucional de férias. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (2) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pelo empregador, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual o empregador paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Releva ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original,

expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min.^o LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min.^o JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Com relação ao (4) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Neste caso, em se tratando de município, estando os prestadores de serviços sujeitos ao regime da CLT - empregados públicos - ou sendo servidores estatutários, como estamos diante de verba de caráter indenizatório (em ambos os casos), a pretensão do município impetrante obtém guarida. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Tal entendimento, entretanto, diverge no que se refere ao pagamento de (3) férias usufruídas, visto que o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e

tem a mesma natureza deste. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 20 de Julho de 2006, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, conforme já asseverado, sendo certo que a súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estatui expressamente que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por outro lado, deve-se ponderar que ainda não restou revogado o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pelo que ainda existe a alternativa do contribuinte autocompensar em sua escrita fiscal o indébito tributário, cuja informação da compensação será efetuada por intermédio da entrega da DCTF relacionada com os valores dos tributos vincendos compensados. Em sendo assim, entendo que é plenamente viável a emissão de comando judicial autorizando a compensação na escrita fiscal da impetrante (e não compensação administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09), uma vez que no caso destes autos a impetrante requer expressamente que a compensação pretendida seja realizada independentemente de autorização ou processo administrativo (ou seja, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91). Acerca do pedido de afastamento da limitação imposta no 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, entendo prejudicada sua apreciação, na medida em que, conforme mencionado pelo impetrante em fls. 24/25 da inicial, cuida-se de norma legal revogada, pelo que não lhe será imposta tal restrição pela autoridade fiscal. Deve-se considerar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei nº 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos quando forem da mesma espécie e possuírem a mesma destinação constitucional. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal, não sendo o caso dos autos em que o impetrante expressamente pretende fazer a compensação em sua escrita fiscal independentemente de autorização administrativa. Em sendo assim, a impetrante poderá proceder à compensação de contribuição previdenciária recolhida a maior somente com valores vincendos da mesma exação, por aplicação do 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária. Na compensação objeto desta sentença deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 20 de julho de 2006 até o ajuizamento desta demanda, a ser efetuada na sua escrita fiscal, com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), sendo que a incidência da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-

lhe assegurado, caso o município impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2011.03.00.032462-7/SP e 2011.03.00.031073-2/SP, em trâmite pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006563-08.2011.403.6110 - ELCI MATIELLI - ME(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ELCI MATIELLI - ME contra ato do Ilmo. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando a extinção dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80402023097-81, 80402023098-62, 80403020562-30 e 80404033849-93, todas objeto da execução fiscal autuada sob nº 2006.61.10.004865-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba.. Alega a impetrante que estava inativa desde 17/09/2007, razão pela qual, em abril de 2011, requereu a emissão de Certidão Negativa de Débitos a fim de concluir o encerramento da suas atividades empresariais, ocasião em que foi surpreendida pela notícia de que os débitos mencionados, que haviam sido, em 25/10/2009, cancelados por remissão nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.041/2009, mas tiveram sua inscrição reativada em 30/10/2009, ao fundamento de estorno da remissão da Lei em testilha. Sustenta que em 31/12/2007 os débitos em questão já estavam vencidos há mais de 5 (cinco) anos e, na data da sua consolidação, somados, não ultrapassaram o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual tem direito líquido e certo à benesse prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, sendo que o estorno levado a efeito pela autoridade fiscal, do qual sequer foi cientificada, viola os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da vinculação e motivação dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15/37. Em fls. 40 foi proferida decisão determinando à Impetrante que providenciasse a regularização da petição inicial, a qual foi atendida às fls. 44/46. Na mesma decisão foi indeferido, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A liminar foi indeferida em fls. 47/51. Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 55/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/63, informando que a impetrante não preenche os requisitos necessários à remissão dos débitos tributários pretendida, na medida em que o valor consolidado destes, em 31/12/2007, ultrapassava o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Informou, ainda, que o estorno do cancelamento se verificou apenas em relação à inscrição nº 80.4.02.023097-81, para corrigir erro de filtro eletrônico utilizado no trato global das inscrições, argumentando que tal ocorrência não altera a situação da dívida, nem faz surgir direito à manutenção de situação ilegal de cancelamento. O Ministério Público Federal em fls. 68/69 deixou de se opinar sobre o mérito da demanda, por não versar a presente ação sobre interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos, coletivos ou, ainda, de hipótese legal que implique na sua intervenção obrigatória no feito. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. No mais, não tendo sido arguidas preliminares, passo a analisar o mérito da demanda. O direito líquido e certo cuja alegada violação ensejou a impetração da presente ação mandamental diz respeito à possibilidade de extinção dos créditos tributários mencionados na inicial por remissão, mediante enquadramento da impetrante na hipótese descrita no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, que ora transcrevo: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). I - O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, resta claro que a norma em comento descreve, como requisitos à remissão: débitos

tributários vencidos há 5 (cinco) anos ou mais, em 31 de dezembro de 2007; e valor total consolidado, nessa mesma data, igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo requisitos cumulativos. Cuidando-se de remissão tributária, ou seja, de hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, a interpretação da norma deve ser literal, sob pena de violação do disposto no artigo 111, inciso I, do mesmo diploma legal. Desta feita, como consolidados, para os termos do artigo 14 da Lei n.º 11.941/09, tem-se os débitos decorrentes da mesma origem tributária e cuja somatória e quantificação exata valor do principal, dos juros, da correção monetária, do fato gerador, etc, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se separadamente, para tanto, as quatro espécies distintas de débitos para com a Fazenda Nacional, como previsto pelo 1º do mencionado dispositivo legal. Pelos documentos carreados aos autos pelas partes, verifico que a impetrante possui débitos inscritos em dívida ativa da União (CDAs n.ºs 80402023097-81, 80402023098-62, 80403020562-30 e 80404033849-93) todos relativos ao SIMPLES e vencidos há mais de cinco anos, cujo valor consolidado, na data de 31/12/2007, totalizava R\$ 12.005,05 (doze mil, cinco reais e cinco centavos). Assim, ao caso concreto não incide a remissão prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, na medida em que a impetrante apresenta débitos cujos valores somados ultrapassam a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida como limite à aplicação da remissão por ela pleiteada. Coloque-se, ainda, ser este o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 13/04/2011, nos autos do RESP n.º 1.208.935-AM, Relator Ministro Mauro Campbel Marques, cujo julgamento observou o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n.º 11.672/2008), assim ementada: **TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.** 1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. 2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas: 2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN; 2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em 2.1; 2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em 2.3. 3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. N.º 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010. 4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n.º 8/2008. Ademais, tendo em vista que a norma em comento é expressa e cristalina ao expor que para a aplicação da remissão postulada o limite de R\$ 10.000,00 deve abranger a totalidade dos débitos de mesma natureza em nome do mesmo sujeito passivo, também o pedido subsidiário formulado pela impetrante (extinção do débito até o valor de R\$ 10.000,00 e a emissão de guia DARF da diferença apurada, para pagamento desta - fl. 13) deve ser julgado improcedente, haja vista que não encontra amparo no princípio da legalidade. Por fim, este juízo não vislumbra menoscabo ao princípio do contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação, no que se refere ao ato de estorno da remissão realizada. Com efeito, antes de mais nada, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, o estorno não se verificou em relação a todas as dívidas, mas somente em relação à inscrição n.º 80402023097-81. De qualquer modo, como se trata de erro no sistema computadorizado de dívida ativa, entendo que tal fato natural não se reveste de juridicidade, se equiparando ao ato administrativo inexistente. Isto porque, quando ocorre um erro de sistema computacional que ocasiona a modificação de uma inscrição em dívida ativa, tal acontecimento não pode ser equiparado a um verdadeiro ato administrativo, cuja anulação requer sejam respeitados diversos princípios constitucionais. Na realidade, tal acontecimento não gera um ato administrativo porque estão ausentes diversos elementos próprios dos atos administrativos, dentre eles o

sujeito responsável pela edição do ato e o nexo de causalidade entre a atuação administrativa e o conteúdo do ato, que, neste caso, sequer existiu, eis que flagrantemente em oposição às normas jurídicas vigentes. Destarte, o comando derivado do sistema eletrônico que fez registrar a errônea e ilegal remissão é apenas um fato no mundo fenomênico não previsto em qualquer norma jurídica e que não revela ato volitivo da administração, pelo que não se trata de ato administrativo, mas sim um irrelevante jurídico que, evidentemente, necessita ser alterado. Tal alteração não implica na edição de outro ato administrativo, mas sim a mera correção material de um equívoco, pelo que, ao ver deste juízo, não necessita observar os princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e motivação. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a matéria, entendo que a pretensão não merece prosperar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedentes as pretensões da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007259-44.2011.403.6110 - JOAO ROSA DE PONTES(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007617-09.2011.403.6110 - AVANIR MARIA CARRARA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007663-95.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007729-75.2011.403.6110 - METALUR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações da Impetrante (fls. 873/898) e da União (fls. 901/923), ambas no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 731 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 900.2. Vista às demais partes para contrarrazões.3. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0007995-62.2011.403.6110 - MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento das futuras parcelas relativas à contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias usufruídas e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, com autorização para realização de depósito judicial das contribuições futuras. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados, sobre verbas de caráter indenizatório ou que não se incorporam ao salário para fins de aposentadoria e, por esses motivos, não está configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, existindo ofensa ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/47. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 50/56, em face do que a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 72/93), recurso este que teve seu seguimento negado (fls. 96/105). As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 62/69, sem arguir preliminares. Requeru, primeiramente, que constasse do polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal pugnou pela concessão parcial da segurança, conforme fls. 110/118, a fim de não incidir a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença, o salário maternidade, as férias e o adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U

N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação à legitimidade passiva, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba é competente para o cumprimento de eventual determinação judicial emanada destes autos, uma vez que detém atribuição administrativa sobre o impetrante, cuja sede está situado na cidade de Itu. Observo que a indicação da autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Itu representa mera irregularidade que sequer produziu qualquer efeito, a uma porque não há Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itu, e a duas porque as informações foram prestadas pela autoridade competente que, sem arguir preliminar relativa à legitimidade passiva, somente requereu constasse seu nome no polo passivo desta ação. Estando, portanto, presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; (3) salário maternidade; (4) férias usufruídas; (5) adicional de 1/3 constitucional de férias; (6) horas extras; (7) função gratificada. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, releva ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Relativamente aos (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Releva ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min.^o LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min.^o JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (4) férias usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Com relação ao (6) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o

pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, quanto à (7) função gratificada, em linhas gerais, pondere-se também que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a

reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, esclarecendo que a presente sentença somente é válida para empregados que efetivamente prestem serviços na sede da impetrante localizada no município de Itu e cuja folha de salário seja elaborada pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.250.224/0001-02 (fl. 45). Por outro lado, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte impetrante em fls. 25, autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta sentença, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança e durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança, esclarecendo que a presente sentença somente é válida para empregados que efetivamente prestem serviços na sede da impetrante localizada no município de Itu e cuja folha de salário seja elaborada pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.250.224/0001-02 (fl. 45). Autorizo o depósito judicial das parcelas controvertidas, não abrangidas por esta sentença, nos termos da fundamentação acima expandida. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, relator do Agravo de Instrumento nº 0037979-88.2011.4.03.0000 (TRF 3ª Região - 2ª Turma), conclusos para apreciação do Agravo Regimental interposto pela União, informando a prolação desta sentença. Ao SEDI, para adequação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009515-57.2011.403.6110 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, que indeferiu seu pedido de anulação do arrolamento de bens efetivado nos autos do processo administrativo nº 10855.004062/2003-44. Diz a inicial que foi lavrado auto de infração contra a impetrante, do qual decorreram arrolamento de bens e direitos na esfera administrativa e o ajuizamento das execuções fiscais autuadas sob nº 629.01.2010.001486-4 (em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Comum Estadual da Comarca de Tietê), nº 629.01.2010.001487-7 e nº 629.01.2008.004539-9 (ambas em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Comum Estadual da Comarca de Tietê). Relata que, anteriormente ao ajuizamento das ações executivas mencionadas, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo artigo 11 expressamente dispensa a oferta de garantia e o arrolamento de bens - prevendo apenas a manutenção de eventual penhora em execução fiscal ajuizada -, razão pela qual, configurada a hipótese de causa legal de dispensa de arrolamento, a manutenção da constrição ora atacada implica em violação ao princípio constitucional da isonomia. Argumenta, também, que o ato administrativo de arrolamento dos seus bens não mais atende os requisitos da motivação e da finalidade porque, respectivamente: o patrimônio atual da impetrante teve importante acréscimo, ao mesmo tempo em que seus débitos tributários, em razão da mencionada adesão ao parcelamento, sofreram redução considerável, de forma que atualmente estes representam bem menos que 30% (trinta por cento) daquele; os créditos tributários que ensejaram o arrolamento já foram inscritos na dívida ativa da União, razão pela qual, tendo em vista o disposto nos artigos 185 do Código Tributário Nacional e 593, inciso II, do Código de Processo Civil, desnecessário o mero acompanhamento do seu patrimônio. Por fim, noticia que, mesmo estando as ações de execução fiscal retro citadas suspensas em razão da sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, peticionou naqueles autos ofertando à penhora, voluntariamente, bens suficientes à garantia dos débitos nelas exigidos, pelo

que, nos termos dos 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, devem ser anulados os efeitos do arrolamento ora atacado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/74. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 80/84, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao fundamento de ser o procedimento de arrolamento de bens efetivado integralmente no âmbito da Delegacia da Receita Federal. No mérito, argumentou que o estado patrimonial da impetrante, assim como o montante do seu débito tributário, são questões que demandam dilação probatória, na medida em que os documentos que acompanharam a inicial não comprovam as alegações nela contidas, argumentando também não haver prova de que tenha a medida em questão lhe causado prejuízos. Sustentou, ainda, que a inscrição dos débitos da impetrante na dívida ativa reforça a necessidade da manutenção do arrolamento guerreado, na medida em que os créditos tributários em questão passaram, com a inscrição, a possuir liquidez e certeza. O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em parecer de fls. 88/89. A impetrante peticionou em fls. 91/94 defendendo a legitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, em razão de ser esta a autoridade que apreciou e indeferiu seu pedido de cancelamento de arrolamento de bens, assim como porque a impetrante fundamentou sua pretensão no fato de que os débitos que deram origem à medida em questão foram inscritos na dívida ativa da União e, ainda, por ser aplicável in caso a teoria da encampação. No mérito, reiterou os argumentos explanados na inicial. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Presentes, ainda, as condições da ação, na medida em que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado é de ser afastada. Na esfera administrativa, a impetrante endereçou seu pedido de cancelamento de arrolamento de bens ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, porém a autoridade que apreciou e indeferiu sua pretensão foi o Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba. Assim, o ato inquinado coator foi praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional signatário da decisão de fls. 46/49, e não pelo Delegado da Receita Federal que instaurou o procedimento de arrolamento que ora pretende a impetrante ver anulado. Acerca da competência da autoridade que praticou o ato inquinado coator para a apreciação do pedido administrativo de cancelamento de arrolamento de bens formulado pela impetrante, deve-se ponderar, primeiramente, que após o arrolamento guerreado os créditos tributários que ensejaram a sua instauração foram inscritos na Dívida Ativa da União e passaram a ser exigidos nos autos das execuções fiscais autuadas sob nº 629.01.2010.001486-4, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Comum Estadual da Comarca de Tietê, nº 629.01.2010.001487-7 e nº 629.01.2008.004539-9, ambas em trâmite perante a 2ª Vara do mesmo Juízo mencionado. A impetrante fundamentou seu pedido nos 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que assim dispõem: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao ver deste juízo, a norma em testilha descreve as hipóteses em que a está a autoridade fiscal autorizada a cancelar os efeitos dos arrolamentos de bens formalizados, restando claro que a competência para tal procedimento é fixada de acordo com a existência ou não da inscrição dos créditos tributários que ensejaram o arrolamento na Dívida Ativa: antes da inscrição, a autoridade da Secretaria da Receita Federal; após a inscrição, a autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Isto porque, conforme será mais bem explicitado na análise do mérito, o arrolamento tem por finalidade informar a ocorrência de alienação dos bens pelo devedor, a fim de que, caso esteja ele se desfazendo de seu patrimônio, possa a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizar a competente medida cautelar fiscal. Desta feita, considerando que, segundo pesquisa por mim realizada no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo resultado ora determino seja colacionado ao feito, os débitos ajuizados da impetrante, dentre eles os por ela mencionados na inicial, têm a unidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Sorocaba como responsável, resta clara a razão pela qual o seu pedido administrativo de cancelamento de arrolamento, protocolizado na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, foi encaminhado - corretamente - para ser apreciado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba. Assim, além de ser o impetrado a autoridade competente na esfera administrativa para apreciar a pretensão lá formulada pela impetrante, é também a parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pelo que resta afastada a preliminar arguida nas informações de fls. 80/84. Não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito. A questão dos autos é a liberação de bens arrolados no processo administrativo nº 10855.004062/2003-44, tendo em vista que posteriormente à efetivação de tal ato os débitos que o ensejaram foram inscritos na dívida ativa da União, tendo sido ajuizadas execuções fiscais para a sua cobrança, as quais tiveram sua tramitação suspensa em razão da adesão da impetrante ao

parcelamento da Lei nº 11.941/2009, suspensão esta que impede a apreciação da oferta de bens à penhora protocolizada pela autora nos autos respectivos. Além disso, alega a impetrante que atualmente o total dos créditos tributários não mais supera 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, eis que este sofreu, no decorrer do tempo, considerável incremento. O arrolamento previsto na Lei nº 9.532/97 é, na verdade, ato preparatório para eventual Medida Cautelar Fiscal, em caso de cobrança do crédito tributário, ou seja, é providência administrativa visando assegurar bens do patrimônio do contribuinte, em caso de insolvência do devedor, não impedindo o livre manejar desses bens, pelo que posterior alteração da proporção débito/patrimônio não se presta, conforme pretende a impetrante, ao cancelamento do ato administrativo por vários motivos. Em primeiro lugar, há que se destacar que acerca da alteração patrimonial em tela, embora esteja ela comprovada nos autos pelo documento de fls. 50/54 - (ativo não circulante = R\$ 38.431.877,26, no último balanço patrimonial de 2010, sendo 30% desse valor = R\$ 11.529.653,17), é certo que efetuando pesquisa acerca dos atuais débitos inscritos e ajuizados em nome da impetrante (por mim efetuada no site da PGFN), constam, além dos débitos que ensejaram o arrolamento fiscal combatido, outros quatro, totalizando o montante de R\$ 12.027.400,77 somente no que pertine a débitos inscritos ajuizados. Ao ver deste juízo, evidentemente, a alteração patrimonial recente da impetrante deve ser cotejada com as suas atuais dívidas, não podendo se tomar em conta as dívidas passadas, sob pena de evidente quebra da regra de equivalência. Pelo consulta feita, verificando-se somente os valores dos atuais débitos inscritos em dívida ativa, percebe-se que a proporção supera um pouco a caso dos 30% (trinta por cento). Ademais, mesmo que assim não fosse, há que se considerar que a impetrante deveria trazer prova cabal do valor de todas as suas dívidas tributárias para se aquilatar a observância ou não do percentual, até porque o mandado de segurança diz respeito ao direito líquido e certo que deve ser comprovado de plano. Não há nos autos demonstração da inexistência de outros débitos tributários de responsabilidade da impetrante - prova esta de fácil produção, mediante juntada das competentes certidões - pelo que imperativo o reconhecimento da improcedência do pedido formulado sob este fundamento. Por outro lado, considere-se que o arrolamento não veda ao contribuinte/devedor o usufruto, o gozo, ou a disponibilidade dos bens arrolados, apenas gera a obrigação de comunicar tais manuseios ao Fisco, ante a opção do legislador em não considerar os bens objeto do arrolamento indisponíveis, servindo o instituto apenas para propiciar um controle dos bens do devedor, dificultando que ele os aliene sem que o fisco possa tomar as medidas cabíveis. É aplicado, indistintamente, a todos os contribuintes cujos débitos tributários superarem valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Não há, portanto, que se falar em ofensa à isonomia ou aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que se trata de norma legislativa decorrente da ponderação de interesses que envolve a atividade arrecadatória do Estado, que proporciona recursos indispensáveis para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil esculpidos no artigo 3º da Constituição Federal, aplicada a todos os contribuintes que se encontrem na situação objetivamente descrita. O interesse geral da sociedade em que os créditos tributários sejam garantidos da forma mais ampla possível (finalidade) deve-se sobrepor ao interesse individual do contribuinte devedor do Estado. Em terceiro lugar, o cancelamento do arrolamento, com a liberação do bem arrolado, nos termos dos 8 e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, somente pode ser deferido se, depois de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento tenha sido liquidado ou garantido, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, deve-se trazer à colação os preceitos normativos pertinentes: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, não merece prosperar a alegação do impetrante de que a mera oferta de bens à penhora nos autos das execuções fiscais autuadas sob nº 629.01.2010.001486-4, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Comum Estadual da Comarca de Tietê, nº 629.01.2010.001487-7 e nº 629.01.2008.004539-9, ambas em trâmite perante a 2ª Vara desse mesmo Juízo, garante a dívida, na medida em que, conforme certidões de objeto e pé de fls. 58/62 dos autos, não houve penhora efetivada naqueles autos, sendo certo que a simples oferta de bens à penhora, sem a sua efetivação, não garante a dívida. A mera indicação de um bem não pode ser equiparada à efetivação da garantia, até porque deve ser feita a avaliação do bem por oficial de justiça avaliador, a constatação de sua existência e, no caso de imóveis, a verificação se não existe algum gravame que torne a garantia ofertada inócua. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se enquadra nos 8 e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, na medida em que somente após a quitação de todas as parcelas os débitos poderão ser considerados liquidados, não havendo prova nos autos de que isto já teria ocorrido. Acerca da alegação no sentido de que a com a edição da Lei nº 11.941/09 não mais subsiste a obrigatoriedade da oferta de garantias e de arrolamento de bens, o que conduziria ao deferimento do pedido de cancelamento de tal ato, de fato, o normativo

legal em comento não condicionou a concessão do parcelamento à apresentação de garantia, conforme texto a seguir transcrito: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1o do art. 6o desta Lei. Ocorre que, analisando a cópia do Processo Administrativo nº 10855.004062/2003-44 juntada nos autos a partir de fls. 27, nota-se que referido procedimento teve como objeto o arrolamento de bens da empresa autora em momento muito anterior à sua adesão ao parcelamento da norma retro mencionada, sem guardar, assim, qualquer relação com o benefício fiscal a ela relativo. Do Termo de Arrolamento de Bens de fl. 32 extrai-se que o ato foi praticado no seguinte contexto: Com base no disposto no art. 64, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alínea b, parágrafo, do artigo 8º da IN/SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, e tendo sido constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ultrapassa a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), formalizo o presente Termo, arrolando os bens e/ou direitos constantes da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento anexa. (...). Dessa forma, resta claro que o arrolamento de bens em questão se deu como resultado da ação fiscal promovida em relação à impetrante, cujo demonstrativo dos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte para efeito de enquadramento no caput do art. 64 da Lei 9.532/97 encontra-se a fls. 28. Ou seja, o arrolamento de bens ocorreu em razão da soma da totalidade do crédito tributário ter excedido ao limite trazido pelo caput do art. 64 da Lei nº 9.532/97, já transcrito nesta sentença, e não como garantia oferecida para adesão ao parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009. Em sendo assim, considerando que o fundamento para a lavratura do termo de Arrolamento objeto do Processo Administrativo nº 10855.004062/2003-14 foi o valor consolidado do crédito tributário apurado em nome do contribuinte e, portanto, diverso do alegado pela parte impetrante, aliado ao fato de que dos autos não constam outros elementos de convicção que levem a entendimento diverso do acima esposado, não vislumbro no ato guerreado a decantada violação a direito líquido e certo da impetrante. Assim, não havendo comprovação da liquidação ou garantia do débito decorrente do processo administrativo nº 10855.002836/2005-64 ou de uma das hipóteses previstas pelo artigo 12 da IN RFB nº 1.171/2011, que amplia as possibilidades enumeradas pelos 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, a manutenção do arrolamento ora impugnado mostra-se adequada, já que possibilita a preparação de futuras execuções fiscais, com supedâneo no parágrafo único do próprio artigo 151 do Código Tributário Nacional. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010424-02.2011.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO NOS EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 646/647, verso), cujo dispositivo está assim redigido: III) Isto posto, por não ter a impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 641-2, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 1.2016/2009. Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Afirmam os embargos que a sentença contém omissões que se requer sejam sanadas, ainda que para fins de prequestionamento e para evitar cerceamento de defesa. II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a embargante, diz que: juntou com a inicial todos os documentos necessários à análise do mérito da ação; a ação autuada sob n. 0006482-59.2011.403.6110 tem objeto, causa de pedir e pedido diverso dos presentes autos, embora as duas ações tenham as mesmas partes, a mesma questão jurídica e a busca do direito contra atos coatores semelhantes; a Receita Federal de Sorocaba está no polo passivo porque se objetiva a compensação de débitos com créditos representados por obrigações da Eletrobrás perante a Secretaria da Receita Federal; o valor da causa apresentado corresponde aos valores somados de todas as DECOMP, tendo sido recolhido 1% deste total a título de custas; em relação aos itens 4 e 5 de fls. 641/642, as decisões dos recursos voluntários já foram apresentados com a inicial. Aponta, ainda, omissões da sentença embargada quanto: 1) à Teoria do Órgão, no sentido de que o Estado confunde-se com a autoridade coatora, sendo que o administrado não tem condições de saber, na grande maioria das vezes, qual agente praticou o ato lesivo, diante da complexidade e mutabilidade orgânica; 2) ao 1º do art. 6º e incisos I e II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista que não foi proferido despacho requisitório de informações e ordenado pelo Juízo a exibição de documentos necessários à prova pela autoridade impetrada,

em menosprezo ao devido processo legal e ampla defesa. Requeru o embargante, ainda, a manifestação expressa do Juízo sobre os pontos levantados, sob pena de error in procedendo. Não verifico das razões dos embargos a configuração de contradição, omissão, obscuridade ou erro material do julgado, haja vista que a recorrente não aponta vícios na sentença de fls. 646/647, mas apenas tenta responder agora, em sede de embargos de declaração, as determinações de fls. 641/642 e expor o seu inconformismo com a extinção da ação sem julgamento do mérito. Ocorre que, por decisão de fls. 641/642, foi determinado à impetrante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento, nestes termos: 1- atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, na hipótese dos autos, corresponde ao total do valor que pretende ver compensado, juntando aos autos demonstrativo do montante apurado para a data do ajuizamento da demanda e recolhendo eventual diferença de custas; 2- esclareça o presente ajuizamento, haja vista a existência do Mandado de Segurança n. 0006482-59.2011.403.6110, do qual são objeto as decisões administrativas proferidas nos autos dos procedimentos n. 10855.720155/2011-20, 13876.000003/2011-57 e 13876.000072/2011-61 (fl. 640); 3- esclareça o polo passivo do mandamus, uma vez que as decisões impugnadas foram proferidas pelo Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT; 4- junte aos autos extrato do estado atual dos procedimentos administrativos que são objeto desta demanda; 5- informe se já houve decisão administrativa acerca dos recursos voluntários apresentados nos procedimentos n. 10855.721809/2011-32 (fls. 463/489) e 13876.000072/2011-61 (fls. 588/614), juntando as respectivas cópias aos autos, se for o caso. Como expressamente constou da sentença embargada, a impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fls. 641-2, restringindo-se a retificar o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, sem demonstrar como chegou ao devido valor para a data do ajuizamento da demanda, como ficou determinado no item III, 1, da decisão prolatada (fl. 641, verso). Silenciou, ademais, sobre o item III, 3, 4, e 5, da mesma decisão. (fl. 647). Ora, determinada a regularização da inicial, cabia à embargante dar integral cumprimento à ordem, informar e justificar ao Juízo sobre eventual impossibilidade de fazê-lo ou recorrer da decisão. Limitando-se a impetrante em apresentar resposta apenas sobre parte das irregularidades apontadas, mantendo-se inerte quanto aos demais itens, incide o disposto no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). Diante disso, não há que se falar em omissão por não se ter a sentença manifestado sobre a dificuldade do administrado em identificar a autoridade coatora, ou porque não houve pedido de informações ao impetrado, com ordem para apresentação de documentos, pois não passam de argumentos que demonstram pretender a embargante, em verdade, a reforma do provimento jurisdicional que foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo vícios na sentença guerreada que configurem hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

0010773-05.2011.403.6110 - AUGUSTO ANTONIO SOARES (SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por AUGUSTO ANTÔNIO SOARES contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE/SP, objetivando, em síntese, decisão judicial que impeça a realização de desconto, junto ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB n.º 130.539.147-8 do impetrante, do montante de R\$ 1.434,67, referente a saldo remanescente devido em relação a valores pagos a título de aposentadoria por idade (NB n.º 41/103.167.862-7), cuja concessão decorreu de erro administrativo, constatado em 30/06/1997. Aduz a inicial que ao impetrante foi concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB n.º 41/103.167.862-7) em 05/09/1996 e cessado em 30/06/1997, ante a apuração de erro administrativo em sua concessão, fato este que gerou débito em desfavor do impetrante, o qual foi parcialmente descontado dos créditos devidos em razão de posterior benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/110.630.992-5. Informou, ainda, ter restado saldo devedor de R\$ 554,98, que, atualizado até outubro de 2011, totaliza o valor impugnado neste feito. Sustenta o impetrante a impossibilidade de desconto das parcelas remuneratórias ante a ocorrência de prescrição prevista pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/32. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações pela decisão de fl. 35. No entanto, apesar de regularmente notificada (fl. 40) a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações no prazo legal, como certificado à fl. 41. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Vislumbro a existência de fumus boni iuris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação junto a benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido ao impetrante, em decorrência de valores percebidos indevidamente a título de aposentadoria por idade. Assim, tendo em vista a inércia da autoridade impetrada em prestar informações sobre a origem e permanência dos descontos realizados no benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, bem como diante da possibilidade de existir

eventual saldo (complemento negativo) remanescente, passo a apreciar o mérito deste mandamus, posto que ainda presente o interesse de agir. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: o impetrante recebeu valores por conta da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n.º 41/103.167.862-7), sendo certo que, após se verificar a existência de erro administrativo na concessão (fls. 22/28), o benefício foi cessado em 30/06/1997, gerando indébito em desfavor do Impetrante. Neste ponto, existe jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica, goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo, em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. No mais, ao ver deste juízo, a explícita afirmação do impetrado, constante dos documentos de fls. 22/23, acerca da constatação de erro administrativo na concessão do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante é suficiente para configurar a boa-fé do segurado, não havendo que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição. Ou seja, neste caso não estamos diante de decisão judicial obtida pelo impetrante, mas sim de erro exclusivo da administração. Assim, a manifestação da Administração contida nos documentos de fls. 22/23 deixa claro que o Impetrante não contribuiu para a interpretação equivocada quando do pagamento efetuado, mas que houve errônea interpretação da lei pela Administração ou creditamento espontâneo de valores sem interferência do segurado, hipóteses estas que o segurado não concorre para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Por oportuno, pondere-se que o artigo 173 do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso em comento, visto que aqui não se discute crédito tributário constituído em favor da Fazenda Pública, mas sim de crédito decorrente de ato administrativo anulado, sendo, portanto, caso de incidência do artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91, o qual prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Administração anular seus atos, in verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Referido prazo decadencial foi rigorosamente observado pela Administração Pública, como se observa dos documentos de fls. 20/22, visto ter sido o benefício 103.167.862-7 concedido em 05/09/1996 e sua revisão ter-se dado em junho de 1997, ou seja, após nove meses da concessão e dentro do prazo decadencial legalmente previsto. No entanto, mesmo que se desconsiderasse a questão da boa-fé do segurado na concessão do benefício em discussão, observe-se que, a partir da anulação do ato concessivo, a Administração tem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para obter o ressarcimento do valor indevidamente pago ao segurado. Tal prazo deve ser observado tanto para interposição de ação de ressarcimento quanto para efetivação de descontos administrativos. Nesse sentido, a majoritária jurisprudência pátria tem delimitado que em relação à cobrança de valores e dívidas por parte da Administração em face de particulares é aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, em combinação com o Decreto-Lei nº 4.597/42, diplomas estes que se referem às ações relativas a dívidas ou direitos patrimoniais em face da União, autarquias e fundações. Ou seja, a minguada de previsão legal, tal prazo deveria ser aplicado quando a Administração Pública fosse autora, por medida de isonomia. Note-se que efetivamente não existe prazo prescricional previsto em Lei no que se refere às ações que a Fazenda Pública ajuíze em face de particulares, com exceção da Lei nº 9.873/99 que se refere à prescrição para o exercício de ação punitiva (poder de polícia) da Administração, diploma este não aplicável ao caso. De qualquer forma, a aplicação do prazo de cinco anos para as demandas ajuizadas pela Administração em face do segurado/administrado com base no princípio da isonomia, em detrimento das normas genéricas do Código Civil, tem prevalecido na doutrina e jurisprudência, de forma que este juízo passa a rever posição externada em outros feitos. No caso dos autos, evidentemente, decorre da cobrança apresentada às fls. 18/19, que a autoridade impetrada deixou de exigir do impetrante eventual saldo devedor dentro desse prazo de cinco anos (desde junho de 1997). Assim não o fazendo, não pode mais exigir do segurado o pagamento ou ameaçar efetuar descontos em seu atual benefício previdenciário, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Por fim, deve, ainda, ser afastada a aplicação do 5º do artigo 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito, ao caso em questão, visto não se discutir aqui prática de ilícito praticado pelo servidor ou beneficiário, mas sim se tratar de erro administrativo. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)..... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,

ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.(...)Portanto, entendo presentes os pressupostos autorizadores para concessão da liminar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito apontado pelos documentos de fls. 18/19, referente a valor pago a título de aposentadoria por invalidez no benefício previdenciário NB n.º 41/103.167.862-7. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, comunicando-a desta decisão para imediato cumprimento. Oficie-se à Corregedoria do Instituto Nacional do Seguro Social para tomar as providências que entender cabíveis, informando que a autoridade coatora deste mandamus deixou de prestar informações no tempo devido e que tal fato gerou prejuízo na apreciação da liminar em detrimento do INSS, uma vez que o INSS não forneceu subsídios fáticos e jurídicos para o deslinde da controvérsia, além do que tal atitude demonstra um evidente menosprezo ao Poder Judiciário por parte da autoridade sediada em São Roque. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011133-47.2011.403.6139 - POLENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA E SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000404-15.2012.403.6110 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP263501 - RANUZIA COUTINHO MARTINS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando que seja determinada à Autoridade Coatora que reintegre o Hospital Avançado de Tatuí Ltda. ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09 (Refis da crise), permitindo a consolidação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 60.116.812-7 (fl. 12). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-103. A decisão de fl. 105 determinou ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: 1) comprovasse sua legitimidade para representar a empresa Hospital Avançado de Tatuí Ltda. nestes autos; 2) colacionasse aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 97/2002, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí/SP, apreciando o pedido formulado pela União Federal em 11/11/2011, conforme cópia apresentada à fl. 101 deste feito; 3) atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao total do débito que deseja ter parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/2009, juntando aos autos demonstrativo do montante apurado para a data do ajuizamento da demanda. Referida decisão determinou, ainda, ao Impetrante que comprovasse o recolhimento das custas judiciais devidas, posto que indeferido seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo concedido, o Impetrante apresentou manifestação às fls. 106-151 sem, no entanto, cumprir integralmente o determinado por este Juízo. II) No tocante ao item 1 da decisão de fl. 105, afirmou o Impetrante ser parte legítima para impetrar a presente ação, visto ser devedor solidário da DAU n.º 60.116.812-7 (fl. 12), pelo que requereu o aditamento da inicial, pleiteando sua própria reintegração, como pessoa física, ao REFIS (fl. 107). Na mesma oportunidade, esclareceu não ter legitimidade para representar legalmente o Hospital Avançado de Tatuí Ltda., visto que se retirou da sociedade em abril de 2001 (fls. 2-3), o que competiria apenas a Gilberto Paulo dos Santos, único sócio desde 2001 (fl. 108). Já, em atenção à segunda determinação deste Juízo, informou o Impetrante não haver qualquer decisão, proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 97/2002, apreciando o pedido apresentado pela Fazenda Nacional em 11/11/2011 (fl. 101). Por fim, o Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 227.179,61 que, segundo afirma, consta de documento apresentado pela própria Receita, pleiteando, ainda, a reconsideração da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão do que deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. A determinação contida na decisão de fl. 105 exigiu providências a serem tomadas pelo Impetrante, imprescindíveis para verificação de seu interesse processual no ajuizamento deste mandado de segurança. Mesmo na suposta condição de responsável solidário pela dívida, para fins de legitimidade nesta demanda, deveria provar que é o representante legal da pessoa jurídica indicada; ou, que solicitou o parcelamento (em nome próprio, pessoa física) e foi prejudicado. Nem uma nem outra situação ficou comprovada. Por conseguinte, a caracterização da sua legitimidade restou prejudicada. Deixou, também, o Impetrante de cumprir integralmente o item 3 daquela decisão, na medida em que não apresentou o valor atualizado para a data do ajuizamento da demanda (o valor consignado diz respeito ao mês de outubro de 2011 - fl. 102, enquanto a ajuizamento aconteceu em janeiro de 2012). Assim, a impetrante descumpriu o determinado pela decisão de fl. 105, o que permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial, pelo que merece o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Por fim, considerando que os documentos apresentados às fls. 124-151 não comprovam a alegada incapacidade econômica da parte demandante para arcar com as despesas do processo, em outras palavras, não afastam os sinais de riqueza mencionados no item II da decisão de fl. 105 (mormente a propriedade de bem imóvel - e sobre este não pesa qualquer restrição), concluo que a parte autora deixou, injustificadamente, de promover o recolhimento das custas processuais, pressuposto para o desenvolvimento regular do processo. III)

Isto posto, por não ter a parte Impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 105, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 1.2016/2009. Custas pelo Impetrante (mantida a decisão de fl. 105, item II). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000411-07.2012.403.6110 - DANIEL ELIAS ARCE ZAMBRANA (SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por DANIEL ELIAS ARCE ZAMBRANA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, decisão que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado e cobrado por meio da Notificação de Lançamento n.º 2006/608425114073028, relacionada aos autos do processo administrativo n.º 13874.000587/2008-85, decretando sua nulidade, ante a negativa da realização de revisão de ofício do lançamento, nos termos dos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional, bem como ante o vício da intimação edilícia realizada administrativamente, para cientificação do lançamento. Alegou, resumidamente, que teve lavrado em seu nome Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao Exercício de 2006, ano-calendário de 2005, cujo lançamento foi efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES, em razão de seu anterior domicílio tributário, mas que, no entanto, o processo administrativo n.º 13874.000587/2008-85 tramitou, quase integralmente, perante a Agência da Receita Federal de Itapetininga/SP. Informou, também, ter apresentado impugnação em face do lançamento contra si lavrado, a qual foi considerada intempestiva pelo Impetrado, sendo-lhe, posteriormente, negada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES a revisão de ofício do lançamento, nos termos dos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional, o que violou direito líquido e certo seu. Defende o Impetrante, ainda, que a cientificação do lançamento contra si lavrado se deu de forma irregular, posto que realizada por meio de Edital e, portanto, ausente sua regular intimação pessoal, em razão da correspondência encaminhada pela DRF ter sido dirigida a endereço localizado no município de Cachoeiro do Itapemirim/ES, onde residia antes de transferir seu domicílio fiscal para Capão Bonito/SP. Em sendo assim, haveria violação do princípio constitucional do devido processo legal, visto ser de conhecimento da Autoridade Administrativa sua alteração de domicílio fiscal, tanto que a publicação e a afixação do Edital se deram em Itapetininga/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/155. Através do despacho de fls. 158 a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações requisitadas à autoridade coatora, as quais foram regularmente prestadas às fls. 162/188, defendendo a legalidade e perfectibilidade do ato, tendo em vista que a cientificação da Notificação de Lançamento n.º 2006/608425114073028 se deu por meio de Edital, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 (fls. 177/178), em razão do insucesso na tentativa de intimação pessoal/postal encaminhada ao endereço do Impetrante constante do cadastro eletrônico da DRF, o qual foi atualizado pelo próprio contribuinte. Informa, ainda, a Autoridade Impetrada, que foram encaminhadas ao Impetrante duas correspondências: uma para o domicílio tributário localizado em Cachoeiro de Itapemirim/ES, em 15/01/2008, devolvida pela ECT em 29/01/2008 ante a ausência de morador no local (fl. 179); e, outra em 16/08/2008, para cientificação da Notificação de Lançamento em discussão (lavrada em 05/06/2008), para o domicílio tributário localizado em Capão Bonito/SP (fl. 180), endereço este alterado junto à Receita Federal em 10/05/2008 por meio da Declaração de Rendimentos - IRPF apresentada, cuja correspondência, no entanto, também foi devolvida pela ECT à RFB por não ter sido encontrado morador no local. Em sendo assim, entende correta a cientificação da Notificação de Lançamento por meio de Edital, dada nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72. No que tange ao pedido de revisão de ofício da Notificação de Lançamento, informa ser da Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES e não da DRF/Sorocaba a competência para tal ato, visto ter a DRF/Vitória/ES procedido seu lançamento de ofício, seguindo orientação emanada da COSIT - Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da SCI - Solução de Consulta Interna n.º 40/2007. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A questão objeto desta lide está relacionada com a cientificação do Impetrante da Notificação de Lançamento por meio de Edital e o cumprimento do princípio do devido processo legal, bem como com a obrigatoriedade da revisão de ofício do lançamento prevista pelos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional. O impetrante alega ter sido irregularmente cientificado da Notificação de Lançamento sob controle do processo administrativo n.º 13874.000587/2008-85 por meio de Edital, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 (fls. 177/178), visto ter a Autoridade Impetrada encaminhado erroneamente correspondência para endereço já alterado perante a RFB, o que acarretou na devolução da correspondência pela ECT. A Autoridade Impetrada, por meio das informações prestadas e dos documentos apresentados às fls. 179/181, esclareceu terem sido encaminhadas duas correspondências ao Impetrante, uma em 15/01/2008 e outra em 16/06/2008, a primeira para seu antigo domicílio tributário em Cachoeiro de Itapemirim/ES e a segunda para seu atual domicílio tributário localizado em Capão Bonito/SP, sendo que apenas nesta segunda ocasião (16/06/2008) foi encaminhada a cientificação para Notificação de Lançamento, gerada em 05/06/2008 (fl. 29). Ou seja, ao ver deste juízo, pelos documentos e

informações apresentados nestes autos, verifico que a Delegacia da Receita Federal do Brasil localizada em Vitória é a responsável por todo o processamento do Termo de Intimação Fiscal n.º 2006/607207764241003, emitido em 10/12/2007 (fls. 122), para apresentação de documentos a fim de afastar eventual hipótese de Deduções Indevidas quando da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendarário 2005, Exercício 2006, bem como pelo processamento da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2006/608425114073028 (fls. 29/30), lavrada em 05/06/2008, decorrente da inércia do Impetrante em atender às exigências por ela emitidas quando do Termo de Intimação Fiscal mencionado, e, por consequência, responsável pela apuração de eventual irregularidade nas intimações realizadas e pela emissão de decisão sobre Revisão de Ofício. Isto porque, há que se destacar que o procedimento administrativo visando constituir o crédito tributário contra o impetrante iniciou-se na DRF sediada em Vitória, pelo que a primeira postagem - para que o impetrante apresentasse os documentos - ocorreu quando o impetrante tinha domicílio cadastral em cidade do Espírito Santo. Posteriormente, sendo lavrado o auto de infração por auditor da receita federal de Vitória (conforme fls. 29/30), a DRF de Vitória tentou notificar o contribuinte em seu novo endereço informado (Capão Bonito), não obtendo êxito. Destarte, tornando-se definitivo o lançamento tributário (fls. 29/30), a autoridade responsável pela elaboração do ato administrativo é a que é competente para revisá-lo e também anulá-lo. A competência, neste caso, se estabelece ante o vínculo derivado do Termo de Intimação Fiscal n.º 2006/607207764241003, emitido em 10/12/2007, bem como pela Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2006/608425114073028, lavrada em 05/06/2008, ambos originários de atos emanados da Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES, não possuindo, por tal razão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP meios de atender ao pleito do Impetrante, posto que a solicitação de Revisão de Ofício da Notificação de Lançamento n.º 2006/608425114073028 e qualquer apreciação quanto à regularidade do processamento das intimações dela decorrentes e antecedentes, que culminaram na emissão e publicação de Edital para cientificação do Impetrante, devem ser formuladas diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES. Este fato implica na necessária alteração do polo passivo do feito, no qual deveria figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES, visto ser dele a competência para análise das questões que envolveram as intimações realizadas. Assim, os atos apontados como coatores, na verdade, não competem ao Impetrado, ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, mas sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES, o qual detém as atribuições necessárias para atender aos pleitos do Impetrante, fato este que, necessariamente, implicaria também na incompetência absoluta deste juízo para apreciar atos administrativos praticados por autoridade federal com atribuições no Estado do Espírito Santo. Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (conforme o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111). Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Editora RT, 1989, pág. 35). Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança n.º 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança n.º 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança n.º 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) Observe-se, por fim, que os documentos apresentados às fls. 133/154 dos autos, acompanhando a inicial, não guardam relação com os fatos e pedidos apresentados pela petição inicial, visto tratarem-se de Notificações de Lançamento pertinentes ao IRPF do Impetrante quanto aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, portanto, sem qualquer relação com a Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao Exercício de 2006, ano-calendário de 2005, impugnada nestes autos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade

apontada como coatora. No mais, defiro o pedido apresentado às fls. 189, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-10.2012.403.6110 - CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando ordem judicial que : a) assegure à Impetrante o direito de continuar no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09, com a consolidação da totalidade de seus débitos migrados do PAEX, mantendo suspensa sua exigibilidade; b) determine a disponibilização imediata ao acesso integral ao sítio eletrônico do REFIS IV, a fim de possibilitar à Impetrante a geração das guias DARF para continuidade no pagamento do parcelamento aderido; c) não seja imposta qualquer restrição patrimonial ou cadastral à Impetrante, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição de débitos em dívida ativa ou inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-200 e 203-333. Às fls. 341/343 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 372/379. À fl. 382 a Impetrante requereu a desistência da ação e a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito à fl. 383 dos autos. II) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isto, a parte pode desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência. III) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, cujo recolhimento deverá ser comprovado nestes autos nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. Prescindível a comunicação da presente sentença ao TRF da Terceira Região, porquanto o agravo lá interposto já foi extinto (fl. 387). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000567-92.2012.403.6110 - AVANIR MARIA CARRARA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AG DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AVANIR MARIA CARRARA, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário NB n.º 153.558.344-1, em relação a valores recebidos acumuladamente, em período concomitante (01/03/2010 a 28/02/2011), com benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/538807835-0). Informa a impetrante que em acordo homologado nos autos do processo n.º 0008205-17.2010.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi reconhecido à impetrante o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido administrativamente sob o n.º 153.558.344-1, sendo fixada, equivocadamente, a DIP para 01/03/2010, a qual deveria ter constado para 01/03/2011. Alega, ainda, ter informado naqueles autos o erro na fixação da data da DIP, cuja informação também foi apresentada pelo INSS, mas que nada foi feito para alterar a data erroneamente lançada. No mais, sustenta a Impetrante a impossibilidade de desconto das parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé, junto ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ressaltando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como que os valores recebidos de boa-fé e considerados indevidos pela autarquia não configuram indébito a ser restituído pela Impetrante. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/37. A decisão proferida à fl. 40 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada, a qual se manifestou às fls. 47/48 e, após nova determinação emanada por este Juízo (fl. 50), às fls. 56/67, esclarecendo que os descontos efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB n.º 153.558.344-1 decorrem do fato da impetrante ter recebido concomitantemente, em relação ao período de 01/03/2010 a 28/02/2011, o benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/538807835-0), razão pela qual foi apurado o valor de R\$ 2.414,90 pago indevidamente e lançado débito (complemento negativo) no benefício da impetrante, no percentual de 30% (trinta por cento) da renda mensal da aposentadoria. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Não vislumbro a existência de fumus boni iuris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação junto a benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido à impetrante, em decorrência

de valores percebidos concomitantemente a título de auxílio-doença. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: a Impetrante recebeu valores por conta do ajuizamento de uma ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cuja data de fixação da DIP (01/03/2010) coincidiu com período de recebimento de benefício de auxílio-doença, sendo certo que após a realização de acordo e o recebimento de valores atrasados, restou apurado o valor de R\$ 2.414,90 recebido indevidamente em decorrência da indevida cumulação de benefícios. Assim, tendo em vista que não há nestes autos qualquer informação sobre se atualmente estão sendo realizados os descontos no benefício de aposentadoria por idade da impetrante, bem como diante da possibilidade de existir eventual saldo (complemento negativo) remanescente, passo a apreciar o mérito deste mandamus, posto que ainda presente o interesse de agir. O auxílio-doença tem o fim de remunerar o segurado no período de convalescença, quando fica afastado de sua habitual atividade laborativa. Assim, se o trabalhador não mais se encontra no exercício de labor remunerado por ter se aposentado por idade, não mais faz jus ao benefício. Por esta razão, o artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não permite o recebimento conjunto de qualquer aposentadoria com o auxílio-doença. Desta forma, a aposentadoria por idade será concedida deduzindo, no entanto, as parcelas pagas a título de auxílio-doença, a contar da concessão da aposentadoria. Por oportuno, pondere-se que o inciso II, do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de se debitar de benefícios previdenciários valores pagos indevidamente ao segurado, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; ... Considere-se, ainda, que é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide também o artigo 876 do Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No mais, a alegação de que, em razão de manifestação apresentada judicialmente, em 20/05/2011 (fls. 25/27), a impetrante teria recebido os valores aqui discutidos na qualidade de credora de boa-fé, não merece prosperar, posto que oriundos de benefícios diversos e inacumuláveis (auxílio-doença e aposentadoria por idade), devendo ser objeto de restituição, na medida em que tais valores se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido e ilegal. Até porque não há que se falar em erro administrativo, já que a fixação da DIP decorreu expressamente em razão de acordo homologado pelo Poder Judiciário (conforme fls. 22 destes autos), não tendo o INSS como deixar de cumprir o acordo, sob pena de seus servidores terem que arcar com as consequências administrativas e penais decorrentes da desobediência. Ou seja, não se trata de penalizar o segurado com o ônus da reposição em relação ao que recebeu indevidamente, visto não ter decorrido de erro administrativo do INSS, mas sim de determinação judicial. Portanto, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para concessão da liminar. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002046-23.2012.403.6110 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 42/159.447.759-8, desde a data de seu requerimento administrativo. Narra a exordial que, após requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o Impetrante foi comunicado, em 12/03/2012, pela Autoridade indicada como coatora de que seu pedido administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-11.2012.403.6110 - IFFA S/A IND/ E COM/ (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
IFFA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, liminarmente, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que restabeleça a condição da Impetrante como optante do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, possibilitando o pagamento das parcelas vincendas, desde a data de sua exclusão (31/01/2012). Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela

trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra concedido, determino à Impetrante que, sob pena de extinção do feito, esclareça o valor atribuído à causa, visto que incompatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde à soma de todos os débitos que deseja ter a exigibilidade suspensa, bem como para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos documento que comprove ser o Sr. Sérgio Vezzani seu atual Diretor-Presidente (fl. 27). Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000855-40.2012.403.6110 - ROBERT VAN WOENSEL(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROBERT VAN WOENSEL, solteiro, estudante, portador da Cédula de Identidade RG n.º 33.991.248-0 e do CPF n.º 439.813.778-50, residente e domiciliada à Av. Gonçalves de Magalhães, 676 - Trujillo - Sorocaba/SP, vem, perante este Juízo, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c, da Constituição Federal, optar pela nacionalidade brasileira de forma definitiva. Segundo narra a exordial, o requerente é maior e filho de mãe brasileira, nascido em 11 de outubro de 1993 na Província de Antuérpia, Bélgica, quando seus pais lá residiam, tendo sido o seu nascimento registrado no Serviço Consular em Bruxelas, Embaixada da República Federativa do Brasil naquele país, cuja cópia de sua certidão foi encaminhada ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Subdistrito de Sorocaba/SP, em 27/10/1994, e registrada por determinação judicial proferida nos autos do processo n.º 1787/94, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, sob o n.º 4.519, à fl. 135, do Livro E-06. Acresce que já em tenra idade fixou residência em território brasileiro, com ânimo definitivo e em sendo assim, requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/11. Instado a se manifestar, o douto membro do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 14, opinou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira ao requerente, nos termos da exordial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ou seja, para que se exerça a opção definitiva de nacionalidade, existe a necessidade de que o requerente o faça expressamente (neste caso, outorgando procuração para o advogado com poderes específicos de opção pela nacionalidade brasileira), uma vez atingida a maioridade - que neste caso ocorreu em 11 de Outubro de 2011 quando o requerente completou 18 (dezoito) anos -, e desde que um de seus pais seja brasileiro (neste caso, sua mãe, conforme documento de fls. 07). No caso em comento foi feita a prova de que o requerente nasceu no exterior em 11 de outubro de 1993 e foi registrado no Serviço Consular em Bruxelas, Embaixada da República Federativa do Brasil na Bélgica (fls. 07), é filho de mãe brasileira (fls. 07) e reside com seu avô no Brasil, na cidade de Sorocaba/SP, conforme atesta o documento de fls. 11, restando provado que detém vínculos sólidos com o país, inclusive Certificado de Dispensa de Incorporação emitida pela 14ª CSM, sob o n.º 148477 - série U, RA 141543437604 (fls. 10). Ademais, nada obsta que seja deferido o pedido do requerente consistente na transcrição de seu termo de nascimento ocorrido no exterior, opção definitiva, consoante entendimento pacífico de nossos tribunais (CC nº 18.074/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO nº 90.01.04834-0/PA, Relator Juiz Hércules Quasimodo). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva feita por ROBERT VAN WOENSEL. Em consequência, DETERMINO seja efetuado o respectivo registro do termo de nascimento do requerente no Livro E, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Subdistrito de Sorocaba/SP, com fulcro nos artigos 29, inciso VII e 32, 4º, ambos da Lei nº 6.015, de 31.12.73, constando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira conforme artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para intimação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Subdistrito de Sorocaba/SP, a fim de que proceda ao registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira, ressaltando-se que o Senhor Oficial de Justiça deverá se fazer acompanhar do requerente, quando da realização da diligência, para fins de recolhimento das despesas devidas. Sem condenação em custas, visto ser o demandante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, deferida pela decisão de fls. 12. Sem honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária. Não cabe mais reexame necessário das decisões proferidas em procedimento de opção de nacionalidade brasileira, eis que a revogação da Lei nº 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91 não restaurou o 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003245-03.2000.403.6110 (2000.61.10.003245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0904416-38.1998.403.6110 (98.0904416-0)) JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X MARILENE MATSUNAGA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X BANCO INDL/ E COML/ - BIC X MARILENE MATSUNAGA

Fls. 294/295 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 290. Int. DECISÃO DE FL. 290 - 1) Fl. 288 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 288, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Após, tornem-me conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007675-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007675-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ(SP074829 - CESARE MONEGO)

1. Recebo a apelação do réu (fls. 790/798), no seu efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Sem recolhimento de custas, ante a concessão ao réu dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000761-73.2004.403.6110 (2004.61.10.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERGIO TOSTA ALVES(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de SÉRGIO TOSTA ALVES, visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (contrato nº 0361-0400-0000022238), no valor total de R\$ 16.143,34 (dezesesseis mil, cento e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 23/01/2004. Segundo a inicial, a requerente firmou Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa com o requerido e, em cumprimento ao pactuado transferiu valores à sua conta corrente. A importância principal foi utilizada pelo requerido, que não restituiu referido recurso ao credor na forma e condições pactuadas. Instado a cumprir com sua obrigação, o devedor se manteve inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. A sentença de fls. 42/46 indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem apreciação do mérito. A decisão de fls. 72, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e determinou o prosseguimento desta ação monitoria. O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 85/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/95. Em sua defesa, aduz, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alega excesso de cobrança, pois O extrato fornecido pelo banco autor, doc. nº 3, informa que o réu utilizou-se do limite concedido, R\$ 10.000,00, da importância de R\$ 7.380,39, no mês de novembro/2003. Dessa forma, o débito do autor é essa importância que deve ser corrigida, desde novembro/2003 até a presente data, incidindo os juros de mora a taxa de 1% ao mês, contados somente após a citação, ocorrida no mês de agosto 2001. (sic - fls. 87). Alega, ainda, que a requerente pratica a cobrança de juros de mora e de comissão de permanência em efeito cascata, o que é defeso pelo Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requereu a improcedência da ação monitoria. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO O afastamento da prejudicial de mérito relativa à prescrição, arguida pelo réu. De acordo com o art. 206, 5º, I, do Código Civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos. Em 23 de janeiro de 2004, o débito aqui cobrado restou consolidado na quantia de R\$ 16.143,34. A presente ação monitoria foi interposta em 09 de fevereiro de 2004. Foi proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem julgamento de mérito em 19 de março de 2004. Através da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 72, referida sentença foi reformada em 19/04/2011, com trânsito em julgado em 31 de maio de 2011, sendo determinado o prosseguimento da ação monitoria. Embora, em princípio, aplique-se a regra do art. 219 do Código de Processo Civil e do inciso I

do artigo 202 do Código Civil, não pode ser imputado à Caixa Econômica Federal responsabilidade por fato a que não deu causa. Ou seja, a citação não foi determinada no momento oportuno em razão do entendimento do magistrado prolator da sentença de extinção, sendo certo que tal entendimento foi modificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, ao ver deste juízo, não é possível considerar prescrita a dívida se a Caixa Econômica Federal intentou a demanda dentro do prazo legal e a citação demorou vários anos em razão do julgamento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal. Afastada a prejudicial, considere-se que o título que embasou o ajuizamento da presente ação é o carreado em fls. 11/14 (Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF). Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências das embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar as dívidas objeto da controvérsia. Conforme consta na petição inicial a presente ação monitória se refere ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF - contrato nº 0361-0400-0000022238 - cujo teor consta em fls. 11/14. Observa-se que o embargante utilizou-se de dinheiro disponibilizado pela autora em 05/09/2002, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 16), sendo que no dia 29 de Maio de 2003 o débito restou consolidado na quantia de R\$ 9.520,41, sendo que sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura do demonstrativo de fls. 05. Conforme se verifica do teor dos demonstrativos acostados às fls. 05/07, após a consolidação da dívida, a composição da comissão de permanência consistiu, neste caso, na aplicação de uma taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês somada à aplicação mensal de percentual de remuneração do CDI (fls. 13, cláusula décima terceira do contrato), fato este que gerou uma taxa de juros mensal que pouco superou a casa do 6% (seis por cento) ao mês. Em um primeiro plano, assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alega o embargante. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito, o embargante teve ciência da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabiam da cobrança de juros remuneratórios. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados nos demonstrativos de fls. 05/06 e 07. Ressalto que, conforme consta dos mesmos demonstrativos, embora exista previsão contratual para cobrança de juros de mora e de multa contratual, a Caixa Econômica Federal optou por não os exigir dos embargantes, fazendo incidir sobre o débito, tão-somente, a comissão de permanência, que, conforme já consignado pouco superou o percentual de 6% (seis por cento) ao mês. Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, posto que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do contrato ao assiná-lo (fls. 11/14), não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do mesmo. Nesse sentido, o embargante não protestou por provas no momento oportuno, conforme certidão de fls. 117, devendo arcar com sua inércia. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar os embargantes, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos e a comissão de permanência visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Passo, pois, a analisar as parcelas da dívida. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil,

visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencionada. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Por oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do embargante a partir de setembro de 2002, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Não existindo ilegalidade no contrato e, conseqüentemente, na dívida original, passo, então, a analisar os encargos que incidiram sobre o montante consolidado, posto que após a extinção do contrato e consolidação da dívida incidiu apenas a comissão de permanência. Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária. A sobredita Resolução encontra guarida no sistema jurídico pátrio, visto que encontra como fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, in verbis: Art 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:.....VI - disciplinar o crédito em todas as

suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;.....IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central Atente-se para o fato que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1.988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os

regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gera obrigações para os correntistas. Assente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa de até 7% (sete por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado. Note-se que na composição da comissão de permanência estão os juros remuneratórios, que neste caso específico são compostos pela taxa fixa de 5% e pela taxa de remuneração do CDI. Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso. Neste caso, não estamos diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, aí sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrelevariam os custos de mercado em relação ao valor mutuado, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor. A comissão de permanência, no caso em comento, não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios, sendo perfeitamente legal sua incidência. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 16.143,34 (dezesesseis mil, cento e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 23/01/2004. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelo embargante/réu, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 16.143,34 (dezesesseis mil, cento e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 23/01/2004. Tal quantia já inclui a comissão de permanência que engloba juros e correção monetária, esclarecendo-se que a comissão de permanência deverá incidir desde a consolidação dos débitos até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, CONDENO o embargante/réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na base de 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º), tendo em vista a simplicidade da demanda e o fato de não ter havido instrução processual. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REMUALDO PAULI JUNIOR(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de REMUALDO PAULI JÚNIOR, visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (contrato nº 2025-0800-00000046739), no valor total de R\$ 5.282,07 (cinco mil e duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos), atualizado até 20/07/2004. Segundo a inicial, a requerente firmou Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa com o requerido e, em cumprimento ao pactuado transferiu valores à sua conta corrente. A importância principal foi utilizada pelo requerido, que não restituiu referido recurso ao credor na forma e condições pactuadas. Instado a cumprir com sua obrigação, o devedor se manteve inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22A sentença de fls. 25/29 indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem apreciação do mérito. A decisão de fls. 76/78, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformou a sentença e determinou o prosseguimento desta ação monitória. O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 85/88, acompanhada dos documentos de fls. 87/90. Em sua defesa, aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega que os juros cobrados ferem o princípio da razoabilidade, equidade e boa-fé dos contratos. Requeveu a realização de prova pericial e o parcelamento da dívida em parcelas mensais que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês. Por fim, requeveu a improcedência da ação monitória. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls.

93/101, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Devidamente intimados a manifestarem-se acerca da produção de provas (fls. 104), a Caixa Econômica Federal informou que não tinha outras provas a produzir (fls. 105), enquanto o autor deixou de se manifestar - fls. 106. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, tendo em vista o pedido de fls. 88, concedo ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, arguida pelo réu. De acordo com o art. 206, 5º, I, do Código Civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos. Em 20 de julho de 2004, o débito aqui cobrado restou consolidado na quantia de R\$ 5.282,07. A presente ação monitória foi interposta em 22 de julho de 2004. Foi proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem julgamento de mérito em 30 de julho de 2004. Através da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 76/78, referida sentença foi reformada em 27 de abril de 2011, com trânsito em julgado em 14 de junho de 2011, sendo determinado o prosseguimento da ação monitória. Embora, em princípio, aplique-se a regra do art. 219 do Código de Processo Civil e do inciso I do artigo 202 do Código Civil, não pode ser imputado à Caixa Econômica Federal responsabilidade por fato a que não deu causa. Ou seja, a citação não foi determinada no momento oportuno em razão do entendimento do magistrado prolator da sentença de extinção, sendo certo que tal entendimento foi modificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, ao ver deste juízo, não é possível considerar prescrita a dívida se a Caixa Econômica Federal intentou a demanda dentro do prazo legal e a citação demorou vários anos em razão do julgamento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal. Afastada a prejudicial, considere-se que o título que embasou o ajuizamento da presente ação é o carreado em fls. 14/17 (Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física). Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências das embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar as dívidas objeto da controvérsia. Por tal motivo, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil feito pelo embargante às fls. 88. Conforme consta na petição inicial a presente ação monitória se refere ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF - contrato nº 2025-0800-00000046739 - cujo teor consta em fls. 14/17. Observa-se que o embargante utilizou-se de dinheiro disponibilizado pela autora em 25/04/2003, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 18) e em 15/07/2003, no valor de R\$ 800,00 (fls. 21), sendo que no dia 9 de Dezembro de 2003 o débito restou consolidado na quantia de R\$ 3.345,12 (R\$ 2.345,29 - fls. 05 + R\$ 999,83 - fls. 08), sendo que sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura dos demonstrativos de fls. 05 e 08. Conforme se verifica do teor dos demonstrativos acostados às fls. 05/07 e 08/10, após a consolidação da dívida, a composição da comissão de permanência consistiu, neste caso, na aplicação de uma taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês somada à aplicação mensal de percentual de remuneração do CDI (fls. 16, cláusula décima terceira do contrato), fato este que gerou uma taxa de juros mensal que pouco superou a casa do 6% (seis por cento) ao mês. Em um primeiro plano, assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alega o embargante. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito, o embargante teve ciência da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabiam da cobrança de juros remuneratórios. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados nos demonstrativos de fls. 05/07 e 08/10. Ressalto que, conforme consta dos mesmos demonstrativos, embora exista previsão contratual para cobrança de juros de mora e de multa contratual, a Caixa Econômica Federal optou por não os exigir dos embargantes, fazendo incidir sobre o débito, tão-somente, a comissão de permanência, que, conforme já consignado pouco superou o percentual de 6% (seis por cento) ao mês. Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, posto que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do contrato ao assiná-lo (fls. 14/17), não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do mesmo. Nesse sentido, o embargante não protestou por provas no momento oportuno, conforme certidão de fls. 106, devendo arcar com sua inércia. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar os embargantes, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos e a comissão de permanência visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política

macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Passo, pois, a analisar as parcelas da dívida. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencionada. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Por oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do embargante a partir de abril de 2003, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Não existindo ilegalidade no contrato e, conseqüentemente, na dívida original, passo, então, a analisar os encargos que incidiram sobre o montante consolidado, posto que após a extinção do contrato e consolidação da dívida incidiu apenas a comissão de permanência. Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária. A sobredita Resolução encontra guarida no sistema jurídico pátrio, visto que encontra como fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, in verbis: Art 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;..... IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central Atente-se para o fato que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição

Federal de 1.988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gera obrigações para os correntistas. Assente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa de até 7% (sete por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado. Note-se que na composição da comissão de permanência estão os juros remuneratórios, que neste caso específico são compostos pela taxa fixa de 5% e pela taxa de remuneração do CDI. Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso. Neste caso, não estamos diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, aí sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrelevariam os custos de mercado em relação ao valor mutuado, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor. A comissão de permanência, no caso em comento, não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios, sendo perfeitamente legal sua incidência. Por fim, indefiro o pedido de parcelamento da dívida em parcelas mensais que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, feito pelo embargante às fls. 88, por falta de amparo legal. Por oportuno, aduza-se que situações de desemprego ou de doença não podem ser consideradas como imprevisíveis, consoante já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2004.50.01.000715-6, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 06/02/08 e decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00001958-0, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ de 20/04/09. Comentando acerca dos requisitos para aplicação da cláusula rebus sic stantibus, citem-se ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Código Civil Interpretado, editora Atlas, 1ª edição (2010), página 497: Em primeiro lugar, devem ocorrer, em princípio, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis (...) Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Ou seja, condições subjetivas relacionadas à doença do contratante não têm o condão de gerar a aplicação da revisão contratual, sendo evidente que tal fato é evento totalmente previsível no transcorrer de uma relação contratual. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 5.285,07 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), atualizado até 20/07/2004. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelo embargante/réu, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 5.285,07 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), atualizado até 20/07/2004. Tal quantia já inclui a comissão de permanência que engloba juros e correção monetária, esclarecendo-se que a comissão de

permanência deverá incidir desde a consolidação dos débitos até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. O embargante/réu está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão proferida nesta data (início da fundamentação). Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2268

EMBARGOS A EXECUCAO

0013806-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X GUNTHER ALGAYER X URSULA DORIS MULLER ALGAYER X RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO X ADALBERTO SERTA X RUTH GONCALVES DE OLIVEIRA SERTA X CLAUDIONOR CARVALHO(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 751:1) Recebo os presentes embargos à execução, registrando que, nos termos do art. 736, caput, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a oposição de embargos do devedor, em não se tratando de matéria fiscal, independe de garantia da execução.2) Cuidando-se de matéria atinente à competência do Juízo, desde logo afasto a alegada prevenção da 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, que decorreria de conexão/continência destes Embargos e da Execução Fiscal nº 0005547-05.2000.403.6110 em relação à Ação Revisional nº 2000.70.00.013379-8, haja vista que a ação de revisão encontra-se definitivamente julgada. De fato, como se verificou de extratos de movimentação processual extraídos via Internet, cujas juntadas ora determino, foi proferida sentença na ação de procedimento ordinário nº 2000.70.00.013379-8/PR julgando improcedente o pedido, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região por acórdão transitado em julgado aos 10 de Fevereiro de 2011 (Apelação Cível nº 0013379-11.2000.404.7000). Desse modo, ainda que eventualmente se verificasse existir conexão ou continência entre os feitos à época da oposição dos Embargos, esse fato é agora irrelevante para fins de modificação da competência, uma vez que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Súmula 235/STJ).3) Dê-se vista à embargada, para impugnação.4) Intimem-se. DECISÃO DE FL. 770: Pedidos de fls. 757/768:1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por meio do sistema processual informatizado, da qual se extrai que a parte embargada não foi intimada acerca da decisão de fls. 751, proferida em 13 de junho de 2011.2. Publique-se a decisão de fls. 751 e após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de prova pericial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904597-10.1996.403.6110 (96.0904597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901259-28.1996.403.6110 (96.0901259-0)) ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA - ACRTS(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Traslade-se cópia da sentença de fls. 47/51, decisões de fls. 73 verso, 75 e verso, 90 e verso, 91 e verso, certidão de fl. 98, bem como deste despacho para os autos principais - (Execução Fiscal nº 96.0901259-0), vindo-me aqueles autos conclusos para prolação de sentença.3) Estes, desapensem-se dos autos principais - (Execução Fiscal nº 96.0901259-0), dando-se vista à parte embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).5) Intimem-se.

0007327-96.2008.403.6110 (2008.61.10.007327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-41.2004.403.6110 (2004.61.10.008161-2)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Pedidos de fls. 474/478 e 480: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia. Após, voltem-me conclusos.Int.

0000290-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007807-2)) UNITED MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) Pedidos de fls. 91/103 e 104: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000465-75.2009.403.6110 (2009.61.10.000465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-24.2003.403.6110 (2003.61.10.011443-1)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Pedidos de fls. 66/70 e 71: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000573-02.2012.403.6110 (2002.61.10.009425-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-64.2002.403.6110 (2002.61.10.009425-7)) GULLYS LANCHONETE LTDA X APARECIDO LINDORIO DE FARIA(SP122786 - MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) TEOR DO DESPACHO JUDICIAL DE FL. 130:Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002613-54.2012.403.6110 (2005.61.10.014029-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-63.2005.403.6110 (2005.61.10.014029-3)) MARIO LUIZ ROMANO X VALERIA APARECIDA REZENDE ROMANO(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE MELLO Recebo os presentes embargos.Intimem-se os embargados para contestação, no prazo legal. Após, voltem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

1) Nesta data, proferi sentenças nos Embargos de Terceiros nº 0000291-66.2009.403.6110 e nos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, 0000018-87.2009.403.6110, 0000019-72.2009.403.6110 e 0000020-57.2009.403.6110, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110 e seus apensos. A pretensão de fls. 457/467 foi apreciada nas sentenças proferidas nos autos dos Embargos à Arrematação, haja vista que juntadas petições de mesmo teor naqueles feitos. 2) Eventuais apelações que venham a ser apresentadas pelas partes embargantes, tanto nos Embargos de Terceiro quanto nos Embargos à Arrematação, não terão efeito suspensivo, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por interpretação extensiva ao contido no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil. Citam-se, dentre outros, os seguintes precedentes daquela Corte Superior: QUANTO AOS EMBARGOS DE TERCEIROS - RESP nº 1222626, RESP nº 907112 e RESP 1083098; QUANTO AOS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - RESP nº 927.604, AGRESP nº 679.009, ROMS nº 3.601 e AGA nº 553.736. Em relação aos embargos à arrematação, aliás, o entendimento está sumulado no verbete nº 331 do Superior Tribunal de Justiça.3) Pelo exposto, determino o prosseguimento das execuções.4) Expeça-se, com urgência, Carta de Arrematação do bem imóvel e equipamentos incorporados descritos a fls. 266/267, entregando-se ao arrematante três vias para registro no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba competente. Fica o arrematante ciente de que arcará com o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis e despesas de registro, devendo apresentar perante o registro imobiliário, juntamente com a carta de arrematação, a prova de quitação do ITBI (art. 703, inciso III, do Código de Processo Civil). 5) Intimem-se.

0012740-27.2007.403.6110 (2007.61.10.012740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X METALURGICA GREGORIO LTDA X JURACY RESCH(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1. Pedidos de fls. 228-231: Não conheço dos embargos de declaração opostos em razão de seu caráter infringente, já que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida, sendo entendimento deste Juízo a necessidade da comprovação de que os valores bloqueados em conta poupança são imprescindíveis à sobrevivência do devedor. 2. Diante da juntada das informações de fls. 232-9, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0008303-69.2009.403.6110 (2009.61.10.008303-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALFREDO RODOLFO FITZ
Pedidos de fls. 12/13:Proceda a Secretaria pesquisa de bens da parte executada por meio do Sistema Renajud, bem como oficie-se à Receita Federal pelos meios disponíveis, para averiguação quanto à existência de bens da parte devedora.Não sendo encontrados bens da parte devedora, intime-se novamente o Exequente para que requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.FLS. 15/18: NAO FORAM ENCONTRADOS VEICULOS LIVRES DE RESTRICAO E NAO FORAM APRESENTADAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA NOS EXERCICIOS DE 2010 E 2011.

0009601-96.2009.403.6110 (2009.61.10.009601-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA ME

Decisão de fl. 22:1. Junte-se a pesquisa realizada pelo Sistema Arisp.Tendo em vista que não foram encontrados imóveis, veículos (fl. 21) ou ativos financeiros (fl. 17) em nome da parte executada, entendo que as informações juntadas aos autos já se mostram suficientes a demonstrar que não há bens de propriedade da empresa devedora passíveis de penhora, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 22 no tocante à determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora. Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. 3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0011316-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011316-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ E COM/ GALIO PRODUTOS NATURAIS LTDA ME

Decisão de fl. 14:1. Junte-se a pesquisa realizada pelo Sistema Arisp.Tendo em vista que não foram encontrados imóveis, veículos (fl. 15) ou ativos financeiros (fl. 11) em nome da parte executada, entendo que as informações juntadas aos autos já se mostram suficientes a demonstrar que não há bens de propriedade da empresa devedora passíveis de penhora, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 14 no tocante à determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora. Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no

juízo do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. 3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014029-63.2005.403.6110 (2005.61.10.014029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JOSE DE MELO(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP091070 - JOSE DE MELLO)

Pedido de fls. 454/455: Esclareço que não cabe em sede de ação cautelar fiscal com sentença já transitada em julgado (certidão de fl. 450) a apreciação do requerimento do réu José de Mello para expedição de ofício ao Banco Itaú para reativação de antiga conta de sua titularidade em razão de estar pagando parcelamento que alega ter efetuado, devendo o mesmo ser formulado nas vias adequadas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5376

ACAO PENAL

0002990-92.2012.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 3515/3519) em relação aos acusados Genilda Aparecida Luís e Márcio Cristiano dos Santos, para incluir a agravante prevista no artigo 40, incisos II e VI, da Lei nº 11.343/2006, em razão de fatos que surgiram no curso da instrução processual e que não tinham sido incluídos na denúncia originária. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa prévia (fls. 3604/3622). Alegaram, em síntese, a incompetência deste Juízo Federal pois os acusados não praticaram conduta criminosa fora do território nacional. Alegam também que a prova produzida é ilegal, já que as interceptações telefônicas foram autorizadas em decisão cuja fundamentação foi vaga e abusiva, não tendo fundamentação legal que a sustentasse. Aduziram ainda a falta de justa causa para a ação penal, por ausência de dolo e conseqüente atipicidade das condutas. Arrolaram testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. A competência para processamento e julgamento dos acusados por este Juízo já foi anteriormente fixada, e decorre da constatação de que os acusados se associaram para praticar o tráfico ilícito de entorpecentes internacional, atraindo, assim a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/2006. Se, de fato, praticaram tais condutas, é questão a ser avaliada no mérito. Em relação à alegação de que as escutas telefônicas são ilegais, observo que o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República e o artigo 1º da Lei 9.296/1996 são claros no sentido de que o sigilo das comunicações telefônicas pode ser quebrado para fins de investigação criminal. Analisando os autos da interceptação telefônica, nº 0003175-04.2010.403.6120, cujas cópias constituem o Apenso deste processo, observo que cada prorrogação das interceptações foi precedida de justificativa fundamentada da autoridade

policial, com apresentação de relatórios parciais, contou com a aquiescência do M.P.F. e foi motivadamente deferida pelo Juízo (ex.: fl. 82/84, 126/128, 161/163). Em relação à falta de justa causa ante a ausência de dolo, deverá ser avaliada nas fases instrutória e decisória. Para fins de recebimento do aditamento à denúncia, basta a indicação da forma como cada participante atua na organização criminosa, lastreada num escorço probatório mínimo, o qual decorre das interceptações telefônicas realizadas. A rejeição da denúncia somente poderia se dar ante a ausência de qualquer indício de participação na organização criminosa. Exame mais aprofundado sobre as provas não é cabível nesta fase processual. Observo que o aditamento à denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dele consta a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito. Analisando o aditamento em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o aditamento à denúncia. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, recebo o aditamento à denúncia (fls. 3515/3519) em relação aos acusados Genilda Aparecida Luís e Márcio Cristiano dos Santos. DESIGNO o dia 04 de maio de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, e interrogados os acusados, salientando que a prova a ser produzida deverá se limitar à matéria constante do aditamento da denúncia. Intimem-se os acusados e a defensora. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intimem-se as testemunhas de defesa. Oficie-se solicitando a condução e escolta dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora dos acusados para que junte aos autos o instrumento de procuração da acusada Genilda Aparecida Luis, a fim de regularizar a representação processual. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Flávio Soares Haddad, no valor de R\$ 450,00. Solicite-se o pagamento dos honorários e intime-se o defensor. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002518-1) - CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X SOFIA FERREIRA DE MAGALHAES (SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO REAL - ABN AMRO BANK (SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF e pelo co-réu Banco Santander, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0007043-87.2010.403.6120 - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI (SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 624/626: Dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000416-33.2011.403.6120 - ARCHIMEDES GIGLIO NETO (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 98: Defiro. Decorrido o prazo de trinta dias requerido pela CEF, dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0001372-49.2011.403.6120 - CONCEICAO DA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o largo período decorrido desde a propositura da ação, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para a apresentação de documento conforme determinado à fl. 47, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267,

VI do CPC.Int.

0003026-71.2011.403.6120 - LINDALVA DA COSTA DE FREITAS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0005075-85.2011.403.6120 - ALICE VASQUES BRAGA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS bem como quanto à proposta de acordo apresentada, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0006711-86.2011.403.6120 - ALBERTO SADALLA X MARIA JOSE MAZZI SADALLA X ALBERTO SADALLA FILHO X LUIS AMADEU SADALLA X JORGE LUIS SADALLA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela União Federal e pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0008288-02.2011.403.6120 - SANTO BRASIL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela União Federal, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0009010-36.2011.403.6120 - EMILIA MARIA ALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça, a parte autora, no prazo de dez dias, qual a finalidade da produção da prova oral requerida, observando que a comprovação de tempo de serviço para efeito da Lei 8.213/91, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material (art. 55, par. 3.º, LBPS).Int.

0010030-62.2011.403.6120 - WAGNER DELLA ROVERE(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0010383-05.2011.403.6120 - NIVALDO PACHIEGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0011996-60.2011.403.6120 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0012240-86.2011.403.6120 - DARIO PINTO DA SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que entendam necessárias, bem como a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela CEF.No silêncio,

venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000105-08.2012.403.6120 - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF assim como sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0000326-88.2012.403.6120 - MARIA ODILA OTRENTE ROSSINI X ANTONIO CLAUDIO ROSSINI X ADAO APARECIDO ROSSINI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 49/74: Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo oferecida pela CEF.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0004116-80.2012.403.6120 - PAULO VIEIRA DE SOUZA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Promova o autor a juntada de cópia integral do edital em dez dias.Com a juntada, cite-se o INSS.

0004121-05.2012.403.6120 - ZILDA DAS GRACAS CARVALHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANDO S.A. X BANCO DO BRASIL SA X BANCO BRADESCO S/A

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor dado à causa, apresentando memória discriminada do cálculo, para demonstrar o proveito econômico pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com a resposta, cite-se os réus ou encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme o valor demonstrado.Int.

Expediente Nº 2734

ACAO CIVIL PUBLICA

0012008-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA X DAERCIO MARCOLINO X JEAN CARLO DE OLIVEIRA X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Diante da informação supra, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP e à Comarca de Barueri/SP para notificação de Odair José da Silva. Fl. 1983/1987: Traga o corréu Daercio Marcolino o extrato bancário da conta bloqueada. Cumpra-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002585-56.2012.403.6120 - JOAQUIM DE ANTONIO(SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO E SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 38/46: Mantenho a decisão agravada (fl. 36) por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TAL EL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1. Primeiramente, observo que o autor ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a devolução do valor pago na época, isto é, R\$ 8.602,14, devidamente corrigido desde da data do pagamento. 2. Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.457/2007, que criou a Super Receita, o INSS é parte ilegítima para figurar no feito. 3. Assim, ante a ilegitimidade passiva do INSS determino a sua exclusão da lide (art. 267, VI c/c art. 295, II, ambos do CPC). 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. No mais, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fl. 50). 6.

Designo o dia 31 de maio de 2012, às 14h00 para realização de audiência de instrução. 7. Forneçam as partes o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009800-20.2011.403.6120 - MARIA BERGAMO DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 30/05/2012 às 14h30 na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int.

CARTA PRECATORIA

0006061-73.2010.403.6120 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Defiro vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0007389-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007389-2) - WALDCYR ALVARES TEDESCHI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Emende a parte autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

0000102-29.2007.403.6120 (2007.61.20.000102-0) - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o v. acórdão (fl. 152/154), cumpra-se. Oficie-se e archive-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010094-09.2010.403.6120 - JOSIANE BORGES PEREIRA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X NAO CONSTA

Fl. 46: Intime-se a parte autora para retirar a Certidão de Inscrição de Aquisição de Nacionalidade nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GANDOLPHO

Em face da certidão de fl. 98-v, republique-se o despacho de fl. 98. Fl. 98: - Fl. 96: Manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que, em caso de aceitação, deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, levando cópia das fls. 97. Int.

Expediente Nº 2736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011157-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004825-2)) FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, ficando suspenso o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses.Int.

0006732-62.2011.403.6120 (2007.61.20.005207-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005207-6)) IRINEU PADILHA DE SIQUIEIRA JUNIOR - INCAPAZ X SOELI LAVRINI(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). No mais, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. instrumento de mandato acompanhado de cópia da sentença de interdição;b. cópias principais da ação executiva, dentre elas a petição inicial e C.D.A, auto de penhora/certidão de intimação e as cópias de fls. 37/38;Cumpridas as diligências, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80, bem como juntar aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo que originou a dívida em discussão. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010388-27.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE

Fls. 24/26: Afasto a ocorrência da prevenção apontada.Cite-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0010562-36.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO RIPOLI ME

Fls.28/31. Tendo em vista que o empresário individual Celso Ripoli, CPF: 087.828.698-55, consta na Cédula de Crédito Bancário às fls.07/14 como avalista, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do mesmo no polo passivo da execução.Após, citem-se. Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004067-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE FLORIANO PEREIRA

Cite-se, fazendo constar no respectivo mandado o bem indicado à penhora pela CEF (fl. 04).Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000925-42.2003.403.6120 (2003.61.20.000925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPERIAL MODAS LTDA X JAMIL ISSA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fl. 69: tendo em vista a concordância da exequente quanto ao cálculo apresentado, certifique a secretaria o decurso do prazo sem a oposição de embargos à execução.Na sequência, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0004405-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 137/138: cumpra-se as determinações contidas no despacho retro.(Despacho retro - fl. 135: intime-se a parte interessada, através de seu advogado devidamente constituído (fls. 122/124) para que compareça ao 2º CRI e efetue o pagamento dos emolumentos devidos referentes ao registro da penhora, ao cancelamento do registro e à expedição de certidão contendo os atos praticados).

0000650-88.2006.403.6120 (2006.61.20.000650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCADO FLOR DA VILA LTDA-ME(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X ADEMIR PACHECO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCADO FLOR DA VILA LTDA ME E ADEMIR PACHECO, constante das C.D.As nn. 80.4.02.060522-03, 80.4.04.068279-34, 80.6.00.039047-06 e 80.6.04.043606-34.Como a empresa devedora não foi localizada para citação e restou frustrada a penhora de bens, a execução foi redirecionada para a pessoa do sócio, que foi incluído no pólo passivo da demanda. O sócio executado foi citado e apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, argumentando a extinção do crédito tributário pela prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional admitiu parcialmente a prescrição, reconhecendo a extinção dos créditos constituídos por declarações anteriores ao exercício de 2001. Requereu a intimação do devedor para pagamento do saldo remanescente e, na hipótese de recusa, a penhora on line de ativos financeiros pelo BACEN JUD.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. Anoto, neste ponto, tendo em vista o reconhecimento da prescrição e ao cancelamento administração das inscrições para as CDAs nn. 80.4.02.060522-03, 80.6.00.039047-06 e 80.6.04.043606-34, que não mais subsiste interesse do executado no prosseguimento da exceção para estes débitos.Quanto ao débito remanescente, objeto da CDA 80.4.04.068279-34, admitiu parcialmente a prescrição do crédito, excepcionando apenas os débitos referentes à declaração 000086.6690803, entregue ao Fisco em 18/05/2001, relativos ao período de 10/02/2000 a 10/01/2001, que ora passo a analisar.O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos.De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN).Cuida-se de débitos vencidos entre 10/02/2000 e 10/01/2001. Cuida-se de débitos declarados pelo contribuinte o que, por si só já constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição, uma vez que já exigíveis. Dispensam a prévia constituição formal ou notificação do contribuinte em processo administrativo, não havendo que se falar em decadência, uma vez que passíveis de inscrição em dívida ativa pela mera confissão do débito consubstanciada na declaração. Convém destacar, ainda que, para muitos tributos, a obrigação acessória consubstanciada na declaração do débito pelo contribuinte não coincide com o vencimento do tributo. Tendo em vista que apenas a partir desta viabiliza-se os atos de cobrança e não do vencimento do débito, este passa a ser o marco inicial da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, da prescrição.Verifica-se que a execução foi originariamente proposta em face da pessoa jurídica em 25/01/2006. Já sob a égide da atual redação do artigo 174, I, do CTN, a citação da sociedade foi ordenada em (03/02/2006) e não se efetivou face à extinção irregular da empresa devedora, o que motivou o redirecionamento da execução para o sócio, citado em 01/06/2010.Fixadas estas premissas, anoto que a LC n. 118/05 afirma que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 174, I CTN). Logo, tendo em vista a data da declaração do débito (01/05/2001) e a data do despacho que ordenou a citação não se operou o prazo extintivo. Ainda que se argumente a prescrição intercorrente, também não se caracterizou a inércia da Fazenda Pública que habilitasse a sanção pela extinção do direito de crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Fls 115/116: indefiro o pedido de nova intimação do executado para pagamento do saldo residual, tendo em vista que este já foi citado para esta finalidade.De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006).Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud.Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo.Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que

entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0000684-63.2006.403.6120 (2006.61.20.000684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RECREACAO PETER PAN S/C LTDA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANTANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES)

Fl. 208: tendo em vista a concordância da exequente quanto ao cálculo apresentado, certifique a secretaria o decurso do prazo sem a oposição de embargos à execução. Na sequência, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0006990-48.2006.403.6120 (2006.61.20.006990-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSUEL OLIVEIRA RIOS

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0004810-54.2009.403.6120 (2009.61.20.004810-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ANTONIO MARCHESONI BUENO DE MORAES

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0007220-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007220-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SIDINEI MARCONATO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0008162-20.2009.403.6120 (2009.61.20.008162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

Vistos, etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 84/85), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-06.2010.403.6120 (2010.61.20.000142-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA NALINI BUCCI

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0000204-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000204-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANALI FAGA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. Determino a expedição de alvará para levantamento do valor informado à fl. 44.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002573-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-77.2003.403.6120 (2003.61.20.002895-0)) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO

PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução (fl. 184).Com a vinda do pagamento, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003969-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003969-3) - ALCIDES MOREIRA DE VASCONCELOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23 e fls. 26/52: Recebo como aditamento à petição inicial. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2012, às 14h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo, se o caso. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0004633-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004633-8) - SONIA DA SILVA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve?

Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Atente-se o sr. perito nomeado que a perícia médica judicial deverá ser realizada mediante a avaliação e exame físico do periciado aliada à análise de todo o histórico médico apresentado nos autos pelo autor, em especial os exames e receituários médicos, verificando, em suma, se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Int.

0002608-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002608-3) - BENEDITO DA SILVA FRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 38/39: Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no que tange ao período rural que pretende ser reconhecido nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. 2. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 3. Intimem-se.

0002170-41.2010.403.6121 - GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o

laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de maio de 2012, às 17:15, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000371-89.2012.403.6121 - ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 14:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0000389-13.2012.403.6121 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 14:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do

produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo, se o caso. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0001251-81.2012.403.6121 - MARIA DAS GRACAS SILVA CABRAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA DAS GRAÇAS SILVA CABRAL, qualificada nos autos, em face do INSS, para obter o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que o número de contribuições é inferior à carência exigida em razão de ter desconsiderado as anotações contidas em sua CTPS. Vistos em decisão.A petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a plausibilidade do direito da autora. A parte autora completou 60 anos de idade em 2008 e deveria comprovar, no ano de adimplemento do requisito etário, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (LBPS, art. 48), uma vez que sua inscrição foi posterior a 24/07/1991.No caso dos autos, segundo o INSS, a autora possuiria apenas 146 (setenta e quarenta e seis nove) contribuições mensais (fl. 25).A autora pretende aproveitar tempo de serviço reconhecido através de acordo no âmbito trabalhista, juntando cópia da petição inicial, da ata de audiência e dos comprovantes de recolhimento de contribuições, fato que por si só demonstra a inexistência de prova inequívoca do direito vindicado.Outrossim, de acordo com iterativos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença trabalhista, desde que amparada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode ser considerada prova material do tempo de serviço, para os fins do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008).No caso concreto, em análise sumária a sentença trabalhista (fls. 43/44) não se funda em nenhuma prova ou elemento que demonstre o trabalho exercido pela reclamante na função e no período alegado, mas apenas em acordo entre as partes, não existindo prova material para fins de reconhecimento do tempo de contribuição perante o INSS, conforme Súmula 149 do STJ: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.Sendo assim, considerando que a petição inicial veio desacompanhada de cópia integral do processo administrativo e da reclamatória trabalhista em que se funda a pretensão, a análise do tempo de contribuição da parte autora demanda instrução probatória, incompatível com o deferimento da tutela inaudita altera parte.Ante o exposto, à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise do pedido na sentença (artigo 273, parágrafo 4º, do CPC).Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido, bem como cópia integral da reclamatória trabalhista noticiada na petição inicial.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2012, às 15h15, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.Cite-se o INSS, que deverá apresentar contestação em audiência.P.R.I.

0001328-90.2012.403.6121 - WILDIELLEN BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Rubens Barbosa, em 08.12.2009. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do de cujus. Relatados, decido. A concessão in itinere litis da tutela implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, concorrerem (i) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (ii) o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. No caso dos autos, consta que no motivo do indeferimento do ato administrativo questionado: não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 09/2008 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 16/11/2009, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fls. 30). A tese autoral é a de que três meses antes do óbito teria requerido benefício de auxílio-doença e se tal benefício tivesse sido deferido à época e devidamente mantido até a data do óbito, não haveria a perda da qualidade de segurado. Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária a realização de prova médico-pericial, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte demandante. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diante do programa de informática implementado para confecção do LAUDO MÉDICO PERICIAL DE FORMA INDIRETA, este Juízo apresenta os quesitos abaixo, DEVENDO O PERITO SE BASEAR NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS: 1- O Sr. Rubens Barbosa era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 2- A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 3- A doença que o acomete acarreta incapacidade? 4- A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 5- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 6- Esta doença a impedia de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 7- Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 8- Considerando a profissão do Sr. Rubens Barbosa, a doença a prejudica de alguma forma? 9- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 10 - Qual a data aproximada do início da doença? 11 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 12 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 13 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 14 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 11 de JUNHO de 2012, às 15 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Solicite-se, por e-mail, cópia integral do processo administrativo n. 5366889185, de 03/08/2009, em que foi indeferido o pedido de auxílio-doença requerido pelo falecido Rubens Barbosa, CPF 005.282.808-56. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001373-94.2012.403.6121 - NEUZA DE FATIMA MOZELI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2012, às 14h45, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto para pensão por morte. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005522-22.2001.403.6121 (2001.61.21.005522-9) - JOSE BRAS SCARPA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE BRAS SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, e o documento de fls. 193, resta suprida a manifestação do INSS quanto à existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em relação aos cálculos acostados às fls. 184/191, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VII - Int.

0000412-03.2005.403.6121 (2005.61.21.000412-4) - BENEDITA DE CASTRO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Diante da regularização, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida

Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 361

EXECUCAO FISCAL

0002466-10.2003.403.6121 (2003.61.21.002466-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIA CARDOSO OLIVA (SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI E SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) RAFAEL PEREIRA TERRERI, OAB/SP nº 216313, para retirada, no prazo de cinco dias, do alvará de levantamento que foi expedido em 17/04/2012 (Validade 60 dias)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3511

USUCAPIAO

0001962-20.2011.403.6122 - ARISTEU TERTULINO DOS SANTOS X DURVAL ANTONIO BUZZETTO - ESPOLIO X LENI DA SILVA BOZZETO X EMILIO GONCALVES X JOAO HANSEN X LUIZ AISEN X NELSON CARLOTA RIBEIRO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Vistos etc. ARISTEU TERTULINO DOS SANTOS, EMÍLIO GONÇALVES, JOÃO HANSEN, LUIZ AISEN, NELSON CARLOTA RIBEIRO, SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA e ESPÓLIO DE DURVAL ANTONIO BUZZETTO, neste ato representado por LENI DA SILVA BOZZETO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de usucapião de móvel móvel em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à declaração de domínio de importâncias depositadas a título de FGTS em favor dos autores, com o consequente levantamento dos valores que lhes pertencem, com os devidos acréscimos legais. Pleiteiam, ainda, sejam os valores que alegam fazer jus depositados em conta judicial, até final julgamento da presente. A inicial veio acompanhada por documentos. Inicialmente proposta na Justiça Estadual - comarca de Adamantina/SP -, os autos foram redistribuídos a esta subseção judiciária federal, tendo em vista figurar no polo passivo empresa pública federal. É a síntese do necessário. Decido. Alegam os autores que, por terem trabalhado na Prefeitura Municipal de Adamantina nas décadas de 60 e 70, possuem valores depositados em seus nomes pelo município, a título de FGTS, importâncias que se encontram depositadas, sem qualquer movimentação, há mais de 20 anos, motivo pelo qual seriam legítimos proprietários, eis que usucapidos os valores, pois exercida sobre os montantes depositados a posse mansa e pacífica por mais de 05 anos, quadrando-se, pois, no disposto no artigo 1.261 do Código Civil. Trata-se a usucapião de modo originário de aquisição do domínio, por meio da posse mansa e pacífica por determinado lapso de tempo fixado na lei. Atentando-se para o conceito da usucapião, e considerando que a posse consiste numa relação de pessoa e coisa baseada na vontade do possuidor, no meu entender, inadequada a via processual eleita. De primeiro porque, conforme demonstra o documento de fls. 12/14, os montantes pagos aos autores a título de FGTS pela Prefeitura Municipal de Adamantina encontram-se depositados nas respectivas contas vinculadas, portanto, ainda que se cogite de posse sobre os valores lá depositados, esta relação de fato - posse - deve ser atribuída à Caixa Econômica Federal agente operadora das contas vinculadas, conforme determinação contida na Lei 8.036/90, in verbis: Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador..... Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede

arrecadadora dos recursos do FGTS - grifo nosso. Ou seja, os autores jamais exerceram posse sobre a coisa (dinheiro), cuja natureza da fungibilidade a torna de duvidosa aquisição por usucapião. De segundo, no caso, como os depósitos do FGTS, de acordo com documento fornecido pela própria CEF (fls. 12/15), encontram-se em nome dos autores, aposentados - com exceção de Emílio Gonçalves que não se tem notícia -, outros meios estariam à disposição para o levantamento dos montantes lá depositados, por se enquadrar a situação em hipótese autorizadora de saque do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei 8.036/90. Confira-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; De terceiro e não menos importante, conforme asseverado na inicial, sequer houve postulação administrativa dos valores demandados, ou seja, ausente pretensão resistida por parte da CEF a justificar a propositura da demanda. Em resumo, valem-se os autores de instrumento processual inadequado para alcançar a finalidade pretendida, seja porque não exercida a posse dos autores em relação aos montantes depositados, seja porque, quadrando-se a situação em hipótese autorizadora de saque do FGTS, não houve comprovação da postulação administrativa. Pelo exposto e, tendo em vista a inadequação do meio processual escolhido é de serem declarados os autores carecedores da ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autores, beneficiária da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001592-4) - CLARICE MARIA DA SILVA FERNANDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLARICE MARIA DA SILVA FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, pensão por morte, a fim de recalcular o salário-de-benefício, considerando-se todos os trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado instituidor, tomados dentro do período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. A inicial veio acompanhada por documentos. Citado, o INSS contestou o pedido. Por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual, que proferiu sentença, depois anulada pelo Tribunal de Justiça, por incompetência. Com o retorno dos autos a esta especializada, a Contadoria Judicial produziu cálculo segundo os limites do pedido de revisão, cujo resultado tiveram acesso as partes. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, trata-se de demanda visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, pensão por morte, a fim de que, no período básico de cálculo, sejam considerados todos os trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado instituidor. Pelo que se tem dos autos, a autora percebe, desde 20 de fevereiro de 1995, pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho (Admilson Dias), cuja renda mensal inicial correspondeu a R\$ 70,00, ou seja, o valor do salário vigente à época. A análise da forma de apuração da renda mensal inicial da prestação mereceu atenção da Contadoria Judicial (fls. 203/210, donde podem ser extraídas duas conclusões. Primeira. Considerando todos os trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado instituidor, período básico de cálculo, mesmo os referentes à empresa Pedro Martinez Piernas & Cia, tem-se o salário-de-benefício posicionado em R\$ 86,60 - no mesmo valor chegou o INSS (fl. 193). Portanto a conclusão que se tira é não haver equívoco no cálculo do salário-de-benefício, circunstância que afasta os argumentos da autora. Segunda. Ao fixar o coeficiente da pensão por morte o INSS incorreu em erro, pois deveria corresponder a 90% do salário-de-benefício, conquanto tomado pela autarquia-ré 80%. De efeito, ao tempo do óbito do segurado instituidor, vigia a regra originária do art. 75 da Lei 8.213/91, a qual dispunha que o valor da pensão por morte correspondia a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do óbito, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de duas. No caso, como somente a autora habilitou-se como dependente do segurado instituidor, o coeficiente da pensão por morte deveria corresponder a 90% do salário-de-benefício - mas o INSS a fixou em 80%. Como resultado, a renda mensal inicial da prestação deveria ser R\$ 74,33 (fl. 204), mas o INSS a apurou em R\$ 66,08, elevada ao valor do salário mínimo da época, R\$ 70,00 (fl. 193). Entretanto, a pequena diferença havida desapareceu no decorrer do período de percepção da prestação, haja vista o índice de reajuste anual do salário mínimo ser substancialmente maior do que o aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Em resumo, por razão jurídica diversa da aludida, houve vício na composição da renda mensal inicial da prestação paga a autora, mas nenhum proveito econômico pode ser extraído da demanda, porque as diferenças foram tomadas pela prescrição e, mais à frente, absorvidas pelos reajustes anuais do salário mínimo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do

CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002465-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDNEI LONGO GONCALVES(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000457-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000457-9) - ZERUBADEL CAETANO PEREIRA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ZERUBADEL CAETANO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 160/162), sobre o qual manifestaram-se as partes. Entretanto, a perícia foi declarada nula pela r. decisão de fl. 183, sendo determinada a repetição do ato por outro expert, cuja nomeação foi objeto de exceção de suspeição pelo Réu (fl. 188). Assim, outro profissional foi nomeado (fl. 191), cujo Laudo encontra-se às fls. 193/196. O assistente técnico do Réu apresentou parecer às fls. 197/198. Postulou o autor, então, a realização de perícia por profissional da área de pneumologia, pleito indeferido pela r. decisão de fl. 210, que restou inatada pelo postulante. Instadas as partes a apresentarem memoriais finais, o Réu pugnou pela improcedência do pedido, tendo o autor mantido-se silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de concessão de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 193/195) atesta, de maneira indubitosa que o autor não está incapacitado para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos.Com efeito, apesar da impugnação do autor ao Laudo produzido pela profissional de psiquiatria (fls. 208/209), tenho que referida perícia é válida e condizente com o estado de saúde do autor, pois os exames por ele apresentados à expert, por ocasião da perícia, indicavam, quando muito, doença pulmonar crônica obstrutiva de característica leve, tendo o autor sido avaliado também por critérios psiquiátricos, não se constatando nenhuma incapacidade laboral.O que se tem é que o autor encontra-se doente (portador de doença pulmonar crônica obstrutiva de característica leve), mas não incapacitado ao trabalho, conceitos diferentes para fins de obtenção dos benefícios por incapacidade. O mero estado de portar uma doença não leva necessariamente à incapacidade laboral objeto de cobertura securitária pelo Réu, pois muitas enfermidades são passíveis de controle clínico (como no presente caso) e possibilitam o exercício do trabalho.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDOS, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) e condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitada. Sem custas, visto que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Com o trânsito em julgado, requisite-se os honorários do I. advogado dativo, que arbitro no valor máximo da respectiva tabela, e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000451-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000451-1) - SEBASTIAO MAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEBASTIÃO MAZARO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data da citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, estes exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (servente e serviços gerais), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, com a dispensa de oitiva das testemunhas. Ao fim da instrução processual, concedeu às partes prazo para apresentação de alegações finais, ocasião em que o réu requereu a juntada de certidão de casamento do autor, o que, após deferimento judicial, foi providenciado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (servente e serviços gerais). Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 14/10/1956, ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, até agosto de 1978, juntamente com a família, na propriedade rural denominada sítio Boa Esperança, pertencente a Lírio Andreotti, localizada no município de Junqueirópolis/SP. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os seguintes documentos: matrícula de seu genitor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis (ano de 1972 - fl. 10), certificado de dispensa de incorporação (ano de 1975 - fl. 11), antigo título de eleitor (ano de 1975 - fl. 12) e a certidão de casamento de seus pais (ano de 1951 - fl. 96). Deles, merecem destaque o certificado de dispensa de incorporação e antigo título de eleitor, produzidos no ano de 1975, quando o autor contava com 19 anos de idade, que fazem expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador. Também pode ser considerado indicativo de exercício de atividade por seu genitor o documento de fl. 10, do ano de 1972. Deixo de acolher a certidão de casamento de fl. 96, uma vez que produzida em período anterior ao afirmado trabalho rural. No mais, restou confirmado, através da justificação administrativa e do depoimento prestado em juízo pelo autor, o exercício de atividade rural no período afirmado, fato reconhecido pelo INSS às fls. 48 e 60, que só deixou de considerá-lo integralmente (reconheceu o período de 01/01/1975 a 31/12/1975) por considerar que a existência de um único documento contemporâneo não é suficiente à comprovação do trabalho rural. Não deve prevalecer, todavia, o entendimento do réu. Isso porque, os documentos por ele mencionados - no caso, o certificado de dispensa de incorporação e o antigo título de eleitor - vieram complementados por outros elementos de prova. Ademais, início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No mais, a prova documental, apesar de escassa, foi devidamente corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas na justificação administrativa, que confirmaram o trabalho do autor e de sua família no sítio Boa Esperança, propriedade pertencente a Lírio Andreotti, situada no bairro Duas Barras, município de Junqueirópolis/SP. Confirma-se: Que não é parente do requerente; que o conheceu em 1969, ocasião em que o declarante comprou um sítio que fazia fundo com o sítio onde o requerente morava; que o requerente morava no sítio Boa Esperança, Bº. Duas Barras, Junqueirópolis, que o requerente tocava café por porcentagem, junto com os pais e as irmãs; as outras duas irmãs eram pequenas e não trabalhavam; que quando o conheceu, ele não estudava mais; que às vezes um ia fazer visita na casa do outro; que às vezes via o requerente trabalhando em colheita, mexendo com feijão ou arroz no meio do café; que a família do requerente tocava 6.000 pés de café, sem bóia-fria

ou empregados; que outra família morava no sítio e também tocava café; que o dono da terra, Lírio, morava em Tupi Paulista; que o requerente não se casou enquanto morou nesse sítio; que ele saiu de lá em 1978 e veio para Bastos. (testemunha José da Silva - fl. 46). Que não é parente do requerente; que conheceu o Sr. Sebastião em 1968; que esse conhecimento se deu porque o declarante morava em sua propriedade na zona rural e o requerente veio morar num sítio vizinho, denominado Boa Esperança, Bairro Duas Barras, propriedade do Sr. Lírio Andriotti, em Junqueirópolis; que o requerente veio morar no sítio com os pais e cinco irmãs, mulheres; que as irmãs Maria Antonia, Adelaide e Ivone, os pais e o requerente trabalhavam no local; que eles tocavam café a porcentagem, 40%; que o requerente trabalhou de 68 à 78 nesse sítio; era solteiro, não se casou enquanto morava no sítio; que frequentavam a casa um do outro por isso tem esses conhecimentos; que a cabeceira de seu sítio fazia divisa com o fundo do sítio deles e dava para ver a família trabalhando, inclusive o requerente; a estrada passa no fundo do sítio do declarante; que só a família do requerente tocava 6.000 pés de café, sem empregados ou bóias-frias; que em 1978 o requerente mudou-se para a cidade de Bastos. (testemunha Manoel Gonçalves da Cruz - fl. 47). No entanto, necessário ressaltar que a Lei n. 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, deve se reconhecer o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, qual seja, de 14 de outubro de 1970, data em que completou 14 anos de idade, até 30 de agosto de 1978, antes de passar a trabalhar, com anotação em CTPS, na Fiação de Seda Bratac S/A. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde

constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e

alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico.No caso, conforme se extrai da inicial, pleiteia o autor a conversão de especial para comum dos seguintes lapsos de trabalho:1) de 01/09/1978 a 23/03/1989, em que trabalhou como servente para a Fiação de Seda Bratac S/A; 2) de 18/04/1989 em diante, quanto passou a trabalhar como serviços gerais para a empregadora Artabas Artefatos de Arame Bastos Ltda.Quanto ao primeiro vínculo trabalhista, mantido com a Fiação de Seda Bratac S/A, deve ser desdobrado em dois períodos, conforme se pode extrair do formulário Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 49/50: a) de 01/09/1978 a 30/04/1985, trabalhado no Setor de Torção, na função de Servente, em que esteve exposto, de acordo com o formulário PPP citado, ao risco físico ruído de 82 db(A) (oitenta e dois decibéis); b) de 01/05/1985 a 23/03/1989, trabalhado no Setor de Torção, na função de Auxiliar de Mecânico, em que afirma ter sido submetido a agentes insalubres (graxas, óleos, desengraxante e lubrificantes).Há que se ressaltar, inicialmente, que, para a comprovação da exposição a agentes insalubres ruído e calor sempre se impôs a necessidade de aferição por laudo técnico, independentemente de estarem elencados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. E mais, o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, em interpretação pro misero, pelo menos até a edição do Decreto n. 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto n. 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, ou seja, para 85 dB.A propósito, é o que se colhe dos arestos abaixo transcritos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos n. 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp n.502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 727497/RS, DJ 01.08.2005, p. 603, Ministro HAMILTON CARVALHIDO)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412351/RS, Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 23.05.2005, p. 146) Relembre-se, de início, que nenhuma das atividades mencionadas encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, motivo pelo qual busca o autor fazer a comprovação do trabalho em condições especiais por outros meios de prova. E, conforme se pode observar, o laudo pericial de fls. 148/162, destinado a comprovar exposição aos agentes agressivos mencionados no perfil profissiográfico profissional de fls. 49/50, foi elaborado em 17 de abril de 2005, não se prestando à demonstração de exposição a nível de ruído acima do tolerado em período trabalhado há mais de 30 anos, mais precisamente de 01/09/1978 a 30/04/1985, porque não há indicativos de que as condições atuais de trabalho são idênticas àquelas existentes na época. Além do mais, mencionado laudo, embora aponte a existência de agente nocivo ruído acima de níveis tolerados na maioria dos salões que compõem o Setor de Torção da Fiação de Seda Bratac, não faz nenhuma referência ao cargo exercido pelo autor na época do afirmado labor em condições especiais, qual seja, o de Servente.Dando seguimento à análise dos lapsos tidos como exercidos em condições especiais para a Fiação de Seda Bratac S/A, tenho que o período de trabalho compreendido entre 01/05/1985 a 23/03/1989, em que o autor exerceu a função de Auxiliar de Mecânico, não merece ser considerado especial, uma vez que mencionada atividade, conforme já constatado, não encontra cômoda previsão nos decretos anteriormente referidos (53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de

janeiro de 1979), nem vem comprovada a exposição através de formulários específicos (SB-40 e/ou similares) emitido pelo empregador, fazendo-se mister observar que o laudo pericial juntado aos autos não atesta que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos mencionados. Deve ser ressaltado, ainda no que diz respeito aos meios de prova de que pode se valer a parte para a comprovação de exercício de atividade em condições especiais, que a dispensa de apresentação de formulários próprios (SB 40, DSS 8030, etc), no caso de não haver previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, só se justificaria se devidamente comprovado o encerramento das atividades do empregador respectivo, o que não é o caso dos autos. Por último, no tocante ao trabalho desenvolvido para a empregadora Artabas - Artefatos de Arame Bastos Ltda - período de 18/04/1989 até os dias atuais - entendo ser possível a caracterização de parte do período como tendo sido desenvolvido em condições especiais. De fato, logrou o autor comprovar, tanto pelo formulário perfil profissiográfico profissional (fls. 51/53), como pelo laudo de insalubridade e periculosidade (fls. 125/127), exposição a nível de ruído de 86 dB(A) (oitenta e seis decibéis), quando esteve no exercício da função de Auxiliar de Torneiro Mecânico, no setor de oficina da citada empresa. Conforme já anteriormente discutido, para a comprovação da exposição ao agente insalubre ruído sempre se fez necessária a aferição por laudo técnico, mesmo que a atividade estivesse contemplada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência existente entre eles, pelo menos até a edição do Decreto n. 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto n. 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, ou seja, para 85 dB. No caso dos autos, considerando que o laudo elaborado a respeito das condições ambientais da empresa só foi produzido em 31 de março de 1999, somente a partir de tal data é que seria possível o enquadramento da atividade como especial. Todavia, no período de vigência do Decreto 2.172/97, quando o nível de ruído exigido para a caracterização de especialidade da atividade passou para 90 dB, não faz jus o autor ao enquadramento pretendido, já que esteve exposto a nível de ruído inferior ao mínimo exigido (86 dB - fl. 117). Dessa maneira, a partir do momento em que deixou de vigor o Decreto 2.172/97, mais exatamente em 19 de novembro de 2003, data em que entrou em vigência o Decreto 4.882/2003, reduzindo novamente o nível de ruído para 85 decibéis, é possível a conversão. Portanto, de tudo o quanto exposto, reconheço como exercido em condições especiais o período de 19 de novembro de 2003 até os dias atuais, trabalhado pelo autor, na função de Auxiliar de Torneiro Mecânico, para a empregadora Artabas Artefatos de Arame Bastos Ltda. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPSOs períodos anotados em Carteira de Trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fls. 67 e 74/75), valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 376 174 0 Contribuição 31 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 28 1 8 Tempo de Serviço 41 7 30 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 14/10/70 30/08/78 r x Rural sem CTPS 7 10 1701/09/78 23/03/89 u c Fiação de Seda Bratac S/A 10 6 2318/04/89 18/11/03 u c Artabas-Artefatos de Arame Bastos Ltda (comum) 14 7 219/11/03 18/01/10 u c Artabas-Artefatos de Arame Bastos Ltda (especial) 8 7 18 Portanto, até a data do requerimento administrativo (18/01/2010 - fl. 44), reunia o autor mais de 40 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF. A carência mínima está implementada, haja vista as anotações da Carteira de Trabalho, bem como das informações colhidas do CNIS, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. A data de início deverá corresponder ao requerimento administrativo levado a efeito por força de determinação judicial, ou seja, em 18/01/2010, porque tal marco é equivalente à citação (pleito formulado na inicial), época em que já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício vindicado. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: SEBASTIÃO MAZARO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/01/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 779.004.218-15. Nome da mãe: Almira Perez Mazaro. PIS/NIT: 1.080.459.360-1. Endereço do segurado: Rua Duque de Caxias, n. 1.351 - Bastos/SP Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 18/01/2010, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei

9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001474-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001474-7) - LUIZ SOARES DOS SANTOS X JOSE ELIAS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo e respectivo complemento se encontram acostados ao feito. Sobreveio aos autos ofício do Instituto de Psiquiatria de Tupã, relatando os períodos de internação do autor naquele estabelecimento de saúde. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, do conjunto probatório produzido nos autos é possível concluir que o autor tornou-se incapaz total e permanentemente para o trabalho em razão de sequelas advindas de acidente automobilístico. Embora não se saiba ao certo a data em que ocorreu tal evento, vislumbra-se claramente que o autor, na época, não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Isso porque, o último vínculo trabalhista do autor, mantido com o empregador FB Empreendimentos S/A, foi encerrado em 02/04/1984, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS (fls. 34, 67/69, 120 e 131/132). Por outro lado, o acidente automobilístico que o tornou incapaz para o trabalho ocorreu, provavelmente, por volta dos anos de 1987 a 1989, dedução possível de extrair por meio dos seguintes elementos constantes dos autos: O periciando refere que ficou doente, após um acidente, há mais ou menos, vinte anos; diz que estava num carro e perdeu o controle e foi lançado para fora do veículo: bateu a cabeça no chão, ficou inconsciente, foi levado para o hospital. Diz que demorou 48 horas para recobrar a consciência e ficou confuso, foi realizada a Tomografia computadorizada cerebral. (fl. 80). (...) Há 19 anos sofreu acidente automobilístico, apresentou traumatismo crânio encefálico e ficou 15 dias na U.T.I. Continuou fazendo uso abusivo de BA., não trabalhou mais e sua 1ª internação aqui foi por apresentar confusão mental, desorientação, alucinações auditivas, neuropatia periférica, crises convulsivas (...). (fl. 101) Periciado vítima de acidente de qualquer natureza em 1989 com TCE (relato de estado de coma pelo médico assistente), passando a residir na rua. Localizado pela família, foi internado e, desde então, nunca mais trabalhou (fl. 118, verso). Refere que após sair

deste trabalho, aproximadamente três anos depois, quando já fazia uso abusivo de bebida alcoólica, sofreu acidente automobilístico, onde machucou a cabeça (sic) ficando, após alta hospitalar, aproximadamente um ano vivendo como andarilho até ser encontrado pela família, morando embaixo de um viaduto e trazido para morar com os irmãos. (fl. 115). Demarcado, portanto, o termo inicial da incapacidade laborativa, é de se ver que o autor, na época do acidente, não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, tanto que não consta qualquer registro de concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente em seu favor. Assim, resta claro que o autor, quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, em junho de 2008 (fl. 132), já se encontrava incapacitado para o trabalho, circunstância que impede o acesso ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado. A meu ver, haveria de ser requerido o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93, mais compatível com a situação fática emoldurada nos autos. Cumpre observar, por fim, que a CTPS juntada por cópia às fls. 13/29 não guardam relação com o feito, eis que pertencente a Luiza Soares dos Santos, motivo pelo qual determino sejam desentranhadas dos autos e restituídas ao patrono do autor. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001611-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001611-2) - JOSE CRISPIM DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001616-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001616-1) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA AMORIM(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, por expert clínico geral, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 91/96). A parte autora requereu a realização de nova perícia, na área de ortopedia, providência deferida por este juízo, encontrando-se o laudo às fls. 115/120. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, os laudos periciais realizados, por médico clínico geral e ortopedista, atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho. Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico da autora: A autora trata-se de uma senhora com 51 anos de idade que há 5 anos atrás fez cirurgia e radioterapia para tratamento de uma neoplasia maligna em sua mama direita. Obteve sucesso com o tratamento realizado e atualmente encontra-se bem sem sinais de recidiva da doença. Baseado no histórico da doença da autora, em seu exame clínico e análise de exames e atestados apresentados, considero a mesma apta para o trabalho. (conclusão lançada pelo examinador clínico geral - fl. 94). Foi observado e conclui-se que a reclamante é portadora de artropatia degenerativa leve que não incapacita para a realização de suas atividades laborais e habituais no momento da realização de sua perícia judicial (conclusão do especialista na área de ortopedia - fl. 119). Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para

tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados.No tema, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, o reconhecimento de improcedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000720-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000720-6) - MAURA DA CRUZ CALVO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, arguindo omissão no julgado de fls. 168/170, por não ter havido pronunciamento quanto à necessidade de abatimento, nas diferenças alusivas ao benefício concedido, do período de exercício de atividade remunerada pela segurada. Com brevidade, relatei.A propósito da possibilidade de desconto, em liquidação, dos valores remuneratórios no período de manutenção do vínculo empregatício e, concomitantemente, de percepção de benefício por incapacidade, embora, há pouco, tenha decidido de forma contrária, revejo o posicionamento.De efeito, não obstante a incompatibilidade lógica do exercício de atividade profissional e a percepção de benefício por incapacidade, tenho iniciado construção de pensamento de que o singelo abatimento de valores remuneratórios com os decorrentes de prestações previdenciárias percebidas de forma concomitante não se revela juridicamente plausível. Primeiro, porque toda e qualquer compensação, dentro da teoria geral do direito, requer identidade de sujeitos, a ponto de cada um ser, ao mesmo tempo, credor e devedor recíprocos; no âmbito aqui tratado, o INSS é devedor da segurada, pois lhe deve prestação pecuniária, mas não é credor da remuneração, decorrente da relação de trabalho, a cargo do empregador, isto é, o INSS reclama compensação de importância paga por terceiro. Segundo, se a tempo e modo concedida a prestação por incapacidade pelo INSS, o vínculo empregatício estaria suspenso e, igualmente, a obrigação tributária previdenciária; em sendo assim, mais aceitável que o empregador/empresa busque a restituição das contribuições vertidas no período de percepção de prestação por incapacidade do que impor ao segurado restituição da remuneração trabalhista, cuja natureza alimentar juridicamente colore com a característica da inarrepetibilidade. Portanto, nenhum desconto deve ser promovido, em liquidação, dos valores remuneratórios no período de manutenção do vínculo empregatício e, concomitantemente, de percepção de auxílio-doença.Certo é, entretanto, que o tema não veio explanado no decisum, que a luz dos embargos padecia de omissão.Sendo assim, dou provimento ao recurso, mas mantenho os termos da sentença.Publique-se, registre-se e intimem-se. SENTENÇA DE FLS.168/170: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 14 Reg.: 2404/2011 Folha(s) : 28Vistos etc.MAURA DA CRUZ CALVO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido, a contar do indeferimento do pedido de prorrogação (29/01/2009), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e antecipados os efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Trouxe telas do CNIS com informações sobre a autora.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição

quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas anotações em CTPS (fl. 12), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fls. 107/109), por meio das quais se vê que a autora figurou por vários lapsos como segurada obrigatória da Previdência Social, constando como último vínculo formal de trabalho o interregno de 20/03/2006 a 02/04/2009 (fls. 12 e 107), tendo obtido auxílio-doença em 27/06/2008, benefício cessado em 31/01/2009, mas posteriormente restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, no termo fixado no laudo pericial como do início da incapacidade, ou seja, maio de 2008 (fl. 127), é possível afirmar que a autora possuía condição de segurada da Previdência Social. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionados documentos, corroborado pelo fato de a autora, como acima dito, já ter percebido auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II). Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 125/129, a autora, que possui 48 anos de idade e é portadora de Tromboangite obliterante + tromboembolismo pulmonar, encontra-se, desde maio de 2008, parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (resposta aos quesitos judiciais 2 a, d e f), ressaltando o perito, em resposta ao quesito judicial 2 b, a possibilidade de sua reabilitação. E assevera o examinador, no tocante ao quadro atual da doença que acomete a autora (fl. 129): A autora trata-se de uma senhora com 47 anos de idade que, em maio de 2008, quando trabalhava como faxineira em uma escola, teve um quadro de forte dor torácica associado a dispnéia de início súbito que a fez internada de urgência e após necessitou mais 4 internações, foi submetida a uma toracotomia com biópsia plural, sem conclusão diagnóstica, os exames mostraram um comprometimento importante do pulmão e pleura a esquerda que causam forte dor local e dispnéia aos esforços. Ficou afastada do trabalho, recebendo auxílio-doença de julho de 2008 até 31/01/2009, mas voltou a trabalhar sem elucidação diagnóstica de sua patologia, que foi esclarecido em abril de 2009, quando fez uma cintilografia que mostrou que o processo inflamatório da pleura pulmonar por tromboembolismo pulmonar. Foi encaminhada para um cirurgião vascular que refere ser a autora portadora de tromboangeite obliterante, doença do tecido conjuntivo que acomete a parede dos vasos sanguíneos que predispõe a formação de coágulos nos mesmos. Em novembro de 2009, fez outra cintilografia pulmonar que mostrou as mesmas alterações do exame anterior. Concluiu que quando a autora foi liberada para voltar a trabalhar pela perícia do INSS, a mesma ainda se encontrava doente, sem diagnóstico definitivo, e incapacitada para o trabalho. Atualmente considero a pericianda incapacitada para as atividades que exija, esforços físicos. Da análise da prova médico-pericial realizada é possível concluir, portanto, que se encontra a autora, atualmente, parcialmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure subsistência, mas com prognóstico de reabilitação profissional, conforme respostas aos quesitos 2 b (formulado pelo juízo), 4 (apresentado pela autora) e 6.7 (do INSS). Frise-se ainda que, conforme restou demonstrado, os males que autorizaram a concessão do auxílio-doença n. 530.966.179-0, não foram debelados. Portanto, comprovada está a incapacidade parcial da autora, desde quando suspenso o benefício, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais e para qualquer outra atividade profissional que lhe garanta subsistência, conforme consignado no laudo pericial anexado aos autos, que assinalou também a existência de prognóstico de reabilitação. Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a incapacidade parcial o trabalho e a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa (até por conta de sua idade), é de ser restabelecido o auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando, por essa razão, prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como a do dia imediatamente posterior à cessação do benefício n. 530.966.179-0 (artigo 60 da Lei n. 8.213/91), ou seja, 01/02/2009 (fl. 17), pois, desde aquela data, estava presente a incapacidade parcial para o trabalho, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a manutenção da tutela antecipada. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: 530.966.179-0. Nome do Segurado: MAURA DA CRUZ CALVO. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/02/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 077.340.898-36. Nome da mãe: Porcina Maria de Jesus. PIS/NIT: 1.079.382.349-5. Endereço do segurado: Rua Nhambiquaras, 1574, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Tupã/SP Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 530.966.179-0,

desde do dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 01/02/2009, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças devidas, descontados os valores pagos em razão da tutela deferida, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DAS R.SENTENÇAS.

0001134-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001134-9) - CÍCERA MARIA FERREIRA DA SILVA BOMBONATO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CÍCERA MARIA FERREIRA DA SILVA BOMBONATO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, retroativo à data da citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Preliminarmente determinou-se a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento dos benefícios vindicados. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Em audiência, as partes deram-se por satisfeitas com o conteúdo das declarações prestadas em Justificação Administrativa (fls. 33/35), sendo dispensada a colheita de novos depoimentos. Deferiu-se prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o INSS manifestou-se em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Depreende-se dos autos tratar-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Procedo o pedido de aposentadoria por invalidez. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurada e a carência mínima, tendo em conta a condição peculiar da autora de segurada especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Deveras, dispõe o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Por decorrência, necessário se faz a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do início de incapacidade. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, documentos em nome de seu cônjuge, quais sejam: certidão de casamento (de 1979 - fl. 16) e cópias reprográficas da CTPS (fls. 12/13), constando diversos vínculos empregatícios do marido como rurícola. Tais elementos prestam-se como início de prova material, tal qual orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais, ex vi: Súmula n. 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A prova material acostada aos autos foi corroborada pela testemunhal colhida sob o crivo de ampla defesa e do contraditório, que demonstrou, à saciedade, o exercício de atividade rural da autora desde longínquos tempos até o surgimento da incapacidade, quando se viu forçada a abandonar as tarefas do campo, restando, assim, devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e da carência mínima. Com relação ao mal incapacitante, tem-se que o risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-

lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Sobre o tema, o laudo pericial acostado atesta que a autora é portadora das seguintes enfermidades: a) artrose avançada de coluna cervical; e b) artrose moderada de coluna lombar e de joelhos (resposta ao quesito judicial 2a - fl. 69). Asseverou o expert que tais moléstias incapacitam a autora de forma parcial e permanente para o labor. Embora acene o perito com a possibilidade da autora exercer atividades que não exijam esforços físicos maiores (quesito judicial n. 1 - fl. 69), tenho ser de índole total a incapacidade, isso por conta de sua idade (54 anos) e aptidão profissional (sempre trabalhou no meio rural, segundo depoimentos colhidos - fls. 33/35). Assim, sopesadas tais circunstâncias, somadas às características dos males diagnosticados, progressivas e irreversíveis, mais adequado na espécie concluir pela total e permanente inaptidão da autora para o exercício de atividade profissional remunerada. Em sendo assim, preenchendo os pressupostos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor. Quanto à data de início da incapacidade, refere o perito que a incapacidade é parcial e deve existir há mais tempo, mas não é comprovável em data anterior à avaliação pericial. Os exames são recentes e o exame clínico não permite precisar data prévia (fl. 69). Assim, vê-se que a fixação da data de início da incapacidade na data da realização da avaliação pericial somente se deu devido à falta de outros exames que pudessem comprovar ao perito que o infortúnio atingiu a autora em data pregressa. Todavia, cotejando-se os demais elementos de prova constantes dos autos, tem-se o exame radiologia de fl. 15, realizado em 05/06/2009, em que se evidencia possuir a autora, já naquela época, sinais de artrose do joelho direito, mais acentuada da fêmuro-patelar. Assim, tomando-se os demais elementos probatórios nos autos, infere-se que a autora já se encontrava incapacitada ao labor mesmo antes da realização da perícia judicial. Deste modo, a data de início do benefício (DIB) deve coincidir, nos termos do que formulado na exordial ante a impossibilidade de concessão de pedido extra-petita, com a da citação do INSS, ou seja, 28 de abril de 2010 (fl. 42). Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Cícera Maria Ferreira da Silva Bombonato. Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/04/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 144.325.178-08. Nome da mãe: Maria Rosa da Silva. PIS/NIT: não consta. Endereço do segurado: Rua Júlio João Pardo, 141 - Centro - Arco-Íris/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno

o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001427-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001427-2) - JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001528-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001528-8) - MARIA JOSE DE MEDEIROS X LUZINETE DE PAULA MEDEIROS X LINDINALVA PAULA DE MEDEIROS SILVA X HELIO PAULA DE MEDEIROS X VANIA PAULA DE MEDEIROS SILVA X LINDALVA PAULA DE MEDEIROS X JONAS PAULA DE MEDEIROS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA JOSÉ DE MEDEIROS, qualificada nos autos e falecida no curso do processo, sucedida processualmente por Luzinete de Paula Medeiros e outros, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (de natureza urbana), retroativa ao ajuizamento da ação, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter atingido o período de carência necessário à concessão do benefício, haja vista ter vertido contribuições aos cofres da Previdência Social em quantidade superior ao mínimo exigido para o ano em que implementou o requisito etário, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento das diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício em questão, notadamente o da carência mínima. Anexou informações colhidas do CNIS. Convertido o julgamento em diligência para a juntada das CTPS originais da autora. Sobreveio aos autos notícia do falecimento da autora, tendo sido promovida habilitação de seus sucessores. Deu-se vista dos autos ao INSS para manifestação quanto a possível proposta de acordo, oportunidade em que apresentou memoriais escritos. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. É procedente o pedido. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade reclamada: a) condição de segurada da requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. De início, é de se ressaltar que a perda da qualidade de segurada, analisada sob a ótica do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, não impede a outorga do benefício à autora. Segundo referida lei, a perda da condição de segurado não inviabiliza a concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quanto ao preenchimento do requisito etário mínimo, restou devidamente comprovado através dos documentos de fl. 09, possuindo Maria José de Medeiros, na data do ajuizamento da ação, 78 (setenta e oito) anos de idade, já que nascida em 03 de setembro de 1931. Em relação à carência, também restou preenchida, bastando apenas considerar os vínculos de trabalho indubitáveis e passíveis de leitura constantes da CTPS da autora. De efeito, a autora trouxe aos autos duas carteiras de trabalho, as quais se encontram no envelope pardo anexado à fl. 34: uma de número 49.745, expedida em 02/12/1952, e outra de número 025.236, expedida em 22/11/1957. Tem razão o INSS ao afirmar que alguns vínculos anotados na CTPS mais antiga encontram-se borrados, impedindo a aferição quanto às datas exatas de admissão e de rescisão do contrato de trabalho. Também é possível notar que um dos vínculos nela anotados (pág. 9) apresenta sinais de rasura no tocante ao ano de saída. Sendo assim, à míngua de outros elementos de prova que pudessem corroborar os vínculos anotados às fls. 7, 8 e 9 da CTPS 49745, deixo de considerá-los para fim de apuração da carência. Reputo também inviável o cômputo dos vínculos trabalhistas constantes da CTPS de número 025236, porque não ficou devidamente esclarecido - e era incumbência da autora falecida - se de fato a ela pertencia, ante a divergência apresentada quanto ao nome ali anotado (Maria José de Paula). Todavia, ainda que sejam desconsideradas todas as anotações acima mencionadas,

existem outros registros constantes da CTPS de n. 49745 que se revelam absolutamente inquestionáveis, e que são suficientes para perfazer o total de contribuições exigidas para o implemento da carência. Refiro-me aos contratos de trabalho anotados às fls. 10, 11 e 12, todos mantidos com a empregadora Ind. e Com. de Panificação Cidade Dutra Ltda, nos seguintes períodos: 1) 01/01/1973 a 22/02/1976 (CTPS 49745 - fl. 10); 2) 01/06/1976 a 09/04/1978 (CTPS 49745 - fl. 11); 3) 23/09/1978 a 04/04/1980 (CTPS 49745 - fl. 12). É de se notar, ainda sobre os registros acima citados, e para que não parem dúvidas quanto a sua autenticidade, que estão eles respaldados por anotações feitas em outras páginas da CTPS em análise, no caso as anotações referentes ao gozo de férias e de desconto de imposto sindical (fls. 19/22 da CTPS) e de opção pelo FGTS, alterações salariais, concessão de benefício previdenciário, autorização para movimentação (AM) e saque do FGTS (fls. 28/40 da CTPS). Somando-se todo o tempo de serviço indubitado da autora, conforme explicitado, tem-se o seguinte resultado: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 78 60 0 Contribuição 6 6 13 Tempo Contr. até 15/12/98 6 6 13 Tempo de Serviço 6 6 13 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/73 22/02/76 u c Ind. e Com. de Panificação Cidade Dutra Ltda 3 1 22 01/06/76 09/04/78 u c Ind. e Com. de Panificação Cidade Dutra Ltda 1 10 923/09/78 04/04/80 u c Ind. e Com. de Panificação Cidade Dutra Ltda 1 6 12 Portanto, antes do advento da Lei 8.213/91, a autora computava 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, correspondentes a 78 contribuições. Aplicando-se a tabela do artigo 142 da citada lei e, considerando que implementou o requisito etário (sessenta anos de idade) no ano de 1991 (doc. de fl. 9), o período contributivo exigido para cumprimento da carência corresponde a 60 contribuições, restando, assim, devidamente satisfeito o requisito da carência. Não é possível, por outro lado, acolher possível argumentação do INSS, no sentido de que os recolhimentos não constam do banco de dados do CNIS, já que era obrigação do órgão previdenciário, na época, a fiscalização quanto à regularidade dos pagamentos das contribuições pelas empresas empregadoras. Portanto, no ano de 1991, quando a autora falecida completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício, já contabilizava quantidade de contribuições suficiente ao preenchimento da carência, não lhe retirando direito de acesso ao benefício o fato de só ter ingressado com pedido judicial no ano de 2009, fazendo jus, assim, à aposentadoria por idade, a ser paga até a data de seu óbito. Quanto ao termo inicial do benefício, não tendo havido prévia postulação administrativa, deve corresponder à citação (art. 219 do CPC), em 14/04/2010 (fl. 24). Considerando que todo período contributivo é anterior a julho de 1994, a prestação deverá ser estabelecida no valor correspondente ao do salário mínimo (art. 3º, 2º, da Lei 10.666/03). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA JOSÉ DE MEDEIROS (falecida). Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/04/2010. Renda Mensal Inicial: salário mínimo. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 110.820.228-45. Nome da mãe: Maria Ferreira de Paula. Endereço do segurado: Rua Gastão Vidigal, n. 797, Herculândia - Tupã Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade à autora falecida, no valor correspondente ao do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, desde a citação, em 14/04/2010, até a data de seu óbito, em 03/09/2010. As diferenças apuradas no período da condenação serão calculadas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001539-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001539-2) - GILDA XAVIER CORREIA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GILDA XAVIER CORREIA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 16), ao argumento de ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, a autora peticionou requerendo a concessão de antecipação de tutela, pleito que restou indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, o INSS ofertou proposta de acordo, que foi rejeitada

pela autora, e então manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Procede o pedido de aposentadoria. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, haja vista os dados colhidos do CNIS (fls. 56/62), que demonstram ter vertido contribuições como contribuinte individual doméstica ou facultativa, nos interregnos de 27/07/1996 a 31/07/1997; de 04/05/2001 a 04/07/2001; de 20/07/2004 a 20/12/2004; e de 18/06/2007 até abril de 2011. A autora também manteve dois vínculos de emprego no ano de 1998 (fl. 102). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 56/62; e 101/102), a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições, como exposto acima. Resta aferir se, quando do advento da incapacidade diagnosticada no laudo, era a autora segurada do RGPS e se detinha a carência mínima ao benefício postulado. E a resposta é positiva. Com efeito, concluiu o perito do juízo que a autora encontra-se incapacitada há cerca de 1 ano e meio (fl. 80) da data do laudo (29/10/2010), o que remonta o início da incapacidade a maio ou junho de 2009, época em que a autora ostentava a qualidade de segurada do RGPS e detinha a carência mínima dos benefícios por incapacidade (fl. 101). Fica, pois, afastada a hipótese de preexistência da incapacidade à filiação no seguro social. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Sobre o tema, o laudo pericial acostado às fls. 78/82 atesta que a autora é portadora de fibromialgia, osteoartrose de coluna e joelho esquerdo e depressão. Embora refira o experto ser a incapacidade parcial, tenho ser ela de índole total, por conta da idade da autora (mais de 49 anos) e de sua aptidão profissional (trabalhava como doméstica, diarista ou faxineira), aliado ao fato de não ser ela passível de reabilitação profissional para outra atividade e do caráter permanente da incapacidade, conforme atestado no laudo pericial. Assim, sopesadas tais circunstâncias, somadas às características dos males diagnosticados, progressivos e irreversíveis, mais adequado na espécie concluir pela total e permanente inaptidão da autora para o exercício de atividade profissional remunerada. Quanto à data de início da incapacidade, refere o perito ter ocorrido em meados de 2009. A autora efetuou requerimento administrativo do benefício por incapacidade em 25/09/2009 (fl. 16); portanto, tal marco deve ser considerado como início da prestação vindicada, posto condizente com a conclusão médica. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está a segurada sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: GILDA XAVIER CORREIA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual:

prejudicado.DIB: 25/09/2009.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 120.245.178-03.Nome da mãe: Tertulina dos Santos Correia.PIS/NIT: 1.703.630.033-5.Endereço do segurado: Rua Duartina, 146 - Vila das Indústrias, Tupã - SP.Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir de 25 de setembro de 2009 (DIB), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, e observada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 11/12) no valor máximo da tabela em vigência. Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento.Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001).Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001661-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001661-0) - LUZIA DOS SANTOS PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUZIA DOS SANTOS PEREIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, com lapso exercido em condições prejudiciais à sua saúde (gari), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a declaração do tempo de serviço apurado na ação, para fins de aposentadoria futura.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Cumprir assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução teve cessada sua designação para responder por esta Vara Federal, encontrando-se, atualmente, atuando na Justiça Federal de Assis, afastado, portanto, da função jurisdicional nesta Subseção Judiciária.Desta forma, considerando que a cessação de designação para responder pela vara em período de férias do juiz titular insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132: 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei)Já no tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir a autora mais de 30 anos de serviço, mediante

somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, com interregno tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde (gari). Assim, passo à análise dos referidos interregnos.

DA ATIVIDADE RURAL Diz a autora, nascida em 12/04/1952, ter trabalhado no meio rural desde os 8 anos de idade, juntamente com a família, o que fez mesmo depois de casada, em várias propriedades rurais, situação que se estendeu até novembro de 1995, quando passou a desenvolver atividade urbana, com anotação em CTPS. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu a autora os seguintes documentos: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã (ano de 1990 - fl. 20), certidão de casamento (ano de 1978 - fl. 23), certidão de nascimento do filho Roberval (ano de 1978 - fl. 24), certidão de nascimento da filha Rosângela (ano de 1984 - fl. 25) e certificado de dispensa de incorporação (ano de 1975 - fl. 27), todos eles, à exceção do de fl. 20, fazendo expressa menção à profissão de seu marido, José Eustáquio Pereira, como sendo lavrador ou, no caso do certificado de dispensa de incorporação, retirado. Há que se salientar que, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do genitor ou, como ocorre no caso dos autos, do marido, pois no campo as tarefas da mulher de lavrador não ficam limitadas, tão-somente, às do lar, mas sim, também são extensíveis às do campo, segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais, Súmula 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. Não se pode olvidar, também, de que a carteira de trabalho juntada por cópia às fls. 18/19 consubstancia início de prova material, porque demonstra a dedicação da autora ao trabalho rural por longos anos. No caso em análise, no entanto, não há elementos de prova material aptos à comprovação do trabalho rural anterior ao matrimônio da autora. Todos os documentos juntados por ela, já anteriormente relacionados, foram produzidos em nome do cônjuge, de maneira que não é possível o reconhecimento do trabalho rural no período anterior à celebração do casamento, porque, se o fizesse, estaria estribado em prova exclusivamente testemunhal, situação que contraria o disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91. No mais, a prova oral produzida, tanto na esfera administrativa, quanto na fase judicial, apesar de certa imprecisão das testemunhas quanto a datas e locais de prestação dos serviços, serviu para corroborar os documentos juntados pela autora, restando evidenciado seu trabalho no meio rural por bastante tempo. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos e já destacados, sopesando-os com os depoimentos das testemunhas, ao meu sentir, mostra-se suscetível de reconhecimento somente o interregno compreendido entre 03 de agosto de 1978, data em que autora contraiu núpcias (certidão de fl. 23), até 27 de agosto de 1987, quando passou a contar com registro em CTPS (fl. 19). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Não há que se cogitar, por outro lado, de indenização do tempo de trabalho rural acima reconhecido, tendo em vista o teor do documento de fl. 118, dando conta que a autora, desde sua admissão na Prefeitura Municipal de Tupã, sempre esteve submetida ao Regime Geral de Previdência Social.

DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de

qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559)Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a

esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, conforme se extrai da inicial, pleiteia a autora a conversão de especial para comum de todo o período trabalhado como gari para a Prefeitura Municipal de Tupã, ou seja, desde 06/11/1995 até a presente data, pretensão que não merece acolhimento, como se verá a seguir. Isso porque, a atividade de gari não encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por conta disso, trouxe a autora, com vistas a fazer prova da exposição a agentes nocivos, o formulário perfil profissiográfico previdenciário de fl. 104, o qual, na forma do art. 58 da Lei 8.213/91, somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, o qual se encontra acostado às fls. 105/110. Ocorre que o laudo técnico apresentado não caracterizou como insalubre a atividade de gari na Prefeitura Municipal de Tupã, afirmando, de forma categórica, após relacionar local e método de trabalho e fazer menção às avaliações ambientais, que não há exposição a agentes insalubres ou perigosos (fl. 108), trazendo também, às fls. 111/114, conclusão sobre as atividades consideradas insalubres na empregadora citada, dentre as quais não está elencada a de gari, ficando evidente que referido período deve ser computado como tempo comum de trabalho. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPSOs períodos anotados em Carteira de Trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fls. 62/64), valendo ressaltar que a anotação em Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 185 162 0 Contribuição 15 5 0 Tempo Contr. até 15/12/98 18 9 8 Tempo de Serviço 28 7 15 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 03/08/78 27/08/87 r x Rural sem CTPS 9 0 2528/08/87 09/01/88 r c Odila Sanches 0 4 1212/01/88 01/11/93 r c Cia Agrícola Quatá 5 9 2124/01/95 23/06/95 r c Cia Agrícola Quatá 0 5 006/11/95 22/10/08 u c Prefeitura Municipal de Tupã 12 11 17 Como se pode observar, ao tempo do requerimento administrativo (22/10/2008 - fl. 17) a autora reunia somente 28 anos, 7 meses e 15 dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pretendida. No entanto, conforme registro constante do CNIS (fl. 138), continuou trabalhando após aquela data, vindo a implementar o tempo mínimo necessário (30 anos de serviço) já no curso da presente ação, mais precisamente em 07 de março de 2010, o que torna possível o deferimento do benefício a partir de então, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF. A carência mínima está implementada, haja vista as anotações da Carteira de Trabalho, bem como das informações colhidas do CNIS, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 30 anos de serviço. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data em que a autora implementou todos os requisitos legais exigidos para sua concessão, ou seja, 07/03/2010, conforme já anteriormente constatado. Tendo em vista o reconhecimento que ora se faz, qual seja, o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fica prejudicado o pedido subsidiário de declaração do tempo de serviço apurado para fins de aposentadoria futura. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUZIA DOS SANTOS PEREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07/03/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 110.667.408-10. Nome da mãe: Aparecida de Souza Santos. PIS/NIT: 1.228.415.971-2. Endereço do

segurado: Rua Aldo Micali, n. 151 - Vila Marabá - Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 07/03/2010, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000439-07.2010.403.6122 - TERESINHA BARBOSA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O momento processual não é condizente com o recurso de apelação apresentado às fls. 97/100, haja vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 93). Sendo assim, desentranhe-se o recurso apresentado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0000467-72.2010.403.6122 - ADRIANO RICARDI DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA LUCIA BERTI PELIZER (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADRIANO RICARDI DA SILVA, representado por sua curadora Sra. Aparecida Lúcia Berti Pelizer, qualificados nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Saneado o feito, designou-se estudo sócioeconômico e perícia médica, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes seus memoriais, tendo o Ministério Público Federal ofertado parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98, Lei n. 10.741/03 e Lei n. 12.435/2011. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência

física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, devendo o autor comprovar a condição de pessoa portadora de deficiência e a hipossuficiência financeira como requisitos ao benefício vindicado.Embora comprovada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, sem prognóstico de reabilitação, conforme prova emprestada dos autos n. 2004.61.22.001287-3 desta Vara Federal (fl. 49) - sendo o autor interdito judicialmente -, tenho que não perfaz ele os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, porquanto a renda mensal do seu conjunto familiar excede o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei n. 8.742/93, o que impõe a improcedência do pedido.A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/1993) dispõe quem deve ser considerado como família para fins de aferição da renda per capita, em seu art. 20, 1.º, com a redação dada pela Lei 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.No caso dos autos, somente o autor e sua genitora enquadram-se no conceito legal de família previsto na LOAS, uma vez que sua irmã não é solteira (pois vive em união estável e tem dois filhos dessa união - fl. 125/130).Assim, o núcleo familiar é formado pelo autor e sua genitora (duas pessoas, portanto), e a renda da família totaliza R\$ 1.005,43 em 16/08/2011 (fl. 150), proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição da genitora.Ademais, a casa em que reside a família, apesar de tratar-se de construção modesta, é imóvel popular financiado pela CDHU (fl. 129) e guarnecida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna (fls. 131/137). Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda e que, como tantos outros, atravessa dificuldades financeiras decorrentes de compromissos assumidos voluntariamente pelos membros da família, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades do autor.A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000663-42.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BOYAGO(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc.LUIZ CARLOS BOYAGO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71. Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, promoveu o autor o recolhimento das custas iniciais (fl. 25). Citada, a CEF, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição, asseverando, também, sua ilegitimidade para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto 99.684/90, por se tratar de matéria que envolve relação de emprego. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares e prejudicial de prescrição arguidas pela ré. Da incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90: impertinentes, pois não compreendidos no pedido formulado na exordial. Prescrição: a prescrição toma somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas não o fundo de direito às diferenças produzidas pela aplicação da taxa progressiva de juros. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO

CPC.1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ).2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009)Do mérito: o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante.Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela. Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, sendo que estes já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela lei n. 5.705/71, não tendo, portanto direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, os quais têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros.Resta verificar em quais das hipóteses se enquadra o requerente.Conforme cópias da CTPS (fls. 11/12), e à mingua de demais elementos do direito alegado, tem-se que o autor iniciou a relação empregatícia antes de 21.09.71, bem como realizou a opção anteriormente a esta data, ou seja, em 29/10/1970, segundo anotação à fl. 32 da Carteira de Trabalho, coligida à fl. 12 dos autos. Assim, já recebeu a referida taxa progressiva, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas pagas.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000817-60.2010.403.6122 - ADEMAR COLUCCI X FLAVIO HENRIQUE COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física ou jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a União Federal, que contestou o pedido.Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais (constantes dos apensos destes autos), maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado, não sendo despiciendo observar que às fls. 32/39 o autor declara-se empregador rural. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não

existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011). Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573). Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010 (RE-363852). No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da

Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescente-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daqueloutra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177). Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos (de setembro de 2000 a outubro de 2008 - fls. 40/48), posterior, em parte, a 08 de outubro de 2001, improcede parte do pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração (ou repristinação) da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado o prazo para constituição dos créditos tributários. **DISPOSITIVO** Portanto, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condene a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condene a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000818-45.2010.403.6122 - ADEMAR COLUCCI X ADEMAR COLUCCI (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física ou jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais (constantes dos apensos destes autos), maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado, não sendo desprocurado observar que na inicial (fl. 03) o autor declara-se empregador rural. Carência de ação Igualemente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011). Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem

empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010 (RE-363852). No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescente-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daqueloutra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177). Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos (de junho de 2000 a novembro de 2007 - fls. 29/33), posterior, em parte, a 08 de outubro de 2001, improcede parte do pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração (ou repristinação) da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado o prazo para constituição dos créditos tributários. **DISPOSITIVO** Portanto, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condene a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor do indébito, a ser apurado

após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo autor. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intímese.

0000819-30.2010.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física ou jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais (constantes dos apensos destes autos), maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado, não sendo despiciendo observar que na inicial (fl. 03) o autor declara-se empregador rural. Carência de ação Igualemente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011). Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a

recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010 (RE-363852). No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescente-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daqueloutra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177). Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das

Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos (de maio de 2001 a abril de 2007 - fls. 29/33), posterior, em parte, a 08 de outubro de 2001, improcede parte do pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração (ou repristinação) da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado o prazo para constituição dos créditos tributários. **DISPOSITIVO** Portanto, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condene a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condene a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo autor. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001537-27.2010.403.6122 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. OSVALDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data de requerimento administrativo (04/08/2010), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo sócio-econômico, deu-se vista às partes. Tendo em conta dúvida instalada, alusiva à referência de o autor ser proprietário de imóvel rural, solicitou-se complementação do estudo sócio-econômico. Com a vinda do laudo complementar, deu-se vista as partes, inclusive ao MPF. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade argüidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, tenho que o autor não se encontra inválido para o trabalho ou para a vida independente, não se caracterizando a deficiência objeto de cobertura assistencial. De efeito, o Laudo Pericial de fls. 57/59 aponte para uma incapacidade parcial e permanente, decorrente de psicose alcoólica e epilepsia pós-alcoolismo, que teve início em 2006, considerando o seu alcoolismo agudo como doença. É certo que o alcoolismo é doença passível de recuperação, apesar do baixo prognóstico referido na perícia médica, o que acena para uma recuperação a depender do interesse do doente. Nesse diapasão, o autor encontra-se abrigado na AAPEHOSP - Associação Amigos de Pacientes Egressos de Hospitais Psiquiátricos - fls. 12 e 42/44, local adequado para seu restabelecimento e retorno ao trabalho, se bem sucedido o tratamento. Portanto, tenho por transitória a incapacidade, a despeito da conclusão da perícia médica (que, repise-se, não atestou cabalmente a permanência dos sintomas). Nada obstante, o caráter parcial da incapacidade não rende ensejo ao benefício assistencial ora perseguido. Nesse sentido: Processo: AC

200503990266780 - APELAÇÃO CÍVEL - 1036966 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 362 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento. Ementa: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial. - Matéria preliminar rejeitada. - Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (grifei). E, como o autor tem somente 52 (cinquenta e dois) anos de idade, prematuro tê-lo como insuscetível de reabilitação profissional. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Pelos mesmos motivos que levaram à improcedência dos pedidos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001635-12.2010.403.6122 - LUIS NUNES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUÍS NUNES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, haja vista perfazer mais de 25 anos de atividade desenvolvida em condições especiais (trabalhador braçal e carpinteiro), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda, sucessivamente, caso não se reconheça o direito ao benefício anterior, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, também ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento dos benefícios. Em face da decisão que determinou a realização de justificação administrativa, interpôs o INSS recurso de agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Anexou informações colhidas do CNIS. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Como se observa, trata-se de ação versando reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais, no caso, nas funções de trabalhador braçal e de carpinteiro, suficiente para possibilitar acesso à aposentadoria especial, ou, depois de convertidos em tempo comum, à aposentadoria por tempo de contribuição. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria especial), só conhecendo do último (aposentadoria por tempo de contribuição), se não puder acolher o anterior. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente I do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste

tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28 expressamente veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de

que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 1) de 23/08/1982 a 09/08/1996, trabalhado para o Departamento de Estradas de Rodagem, na função de trabalhador braçal; 2) de 03/02/1997 a 14/03/1997, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Tupã, na função de trabalhador braçal; 3) de 07/04/1997 a 05/06/1997, na função de trabalhador braçal, para a Prefeitura Municipal de Tupã; 4) de 06/02/1998 a 06/08/1998, na função de carpinteiro, para a Prefeitura Municipal de Tupã; 5) de 01/03/1999 a 29/05/1999, na função de braçal, para a Prefeitura Municipal de Tupã; 6) de 06/08/1999 até os dias atuais, na função de braçal, também para a Prefeitura Municipal de Tupã. Como se sabe, das atividades acima mencionadas, nenhuma se enquadra nos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, ainda, no anexo IV do Decreto 2.172/97. Nada impede, porém, possam ser reconhecidas para fins de contagem de tempo de serviço especial, desde que se comprove que foram desenvolvidas em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. No caso em estudo, não restou caracterizado o exercício de atividade em condições especiais em nenhum dos períodos afirmados na inicial, conforme análise que se passa a fazer. No período de 23/08/1982 a 09/08/1996, o autor trabalhou para o Departamento de Estradas e Rodagem, tendo sido admitido para exercer o cargo de trabalhador braçal, conforme cópia da CTPS anexada à fl. 21 dos autos. Como prova de exposição a agentes agressivos, trouxe apenas o perfil profissiográfico profissional de fl. 24, produzido em 24/04/2009, o qual, isoladamente, não se presta à comprovação de exercício de atividade especial, uma vez que, conforme disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, referido formulário só tem validade se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais de trabalho. No mais, ainda no que se refere ao período em questão, revelou-se correta a decisão do INSS que negou fosse enquadrado como especial (fl. 60), porque não demonstrada exposição de modo habitual e permanente aos agentes tidos por prejudiciais à saúde, cabendo lembrar, por oportuno, que, quanto aos agentes insalubres e ruído e calor, sempre se impôs a comprovação mediante laudo. Merece transcrição trecho da decisão citada: (...) PPP extemporâneo, que não declara explicitamente não ter havido alteração nas instalações físicas nem no instrumental ou no processo de trabalho da época informada para os dias de hoje. O PPP identifica responsável pela monitoração ambiental somente após 25/11/2008, portanto, não há prova da existência de laudo ambiental do período trabalhado. Descreve sua atividade como conservar, sinalizar, recompor pavimentos em rodovias; manter, melhorar dispositivos de orientação, fabricar artefatos de concreto. Portanto, atividades gerais que envolvem a conservação de estradas da rede estadual, ocasionalmente pode prestar serviços em um município servido pela rede estadual de estrada mas não é trabalhador da área urbana. O agente ruído medido não informa a fonte geradora nem sua variação nas diversas formas de prestar serviço, nem quantas horas do dia isto ocorre. Quanto a umidade, somente é considerada nociva quando o trabalho se faz em área alagada ou com umidade não natural. Da mesma forma com o risco químico pode haver exposição ocasional, em uma ou outra de suas atividades. O risco ergonômico não se enquadra na nocividade tutelada pela previdência social (...). Idêntica conclusão se extrai quando se analisa os demais períodos em que afirma ter trabalhado em condições especiais para a Prefeitura Municipal de Tupã, oportunidades em que exerceu as atividades de braçal e auxiliar de atividades operacionais, bastando para isso o exame do perfil profissiográfico profissional de fl. 25, campo descrição das atividades, onde

se encontram minuciosamente descritas as tarefas executadas pelo autor para o mencionado empregador. Confira-se: Período de 06/02/1998 até 29/05/1999: Confecciona o madeiramento e realiza a cobertura em telhados, faz o assentamento de portas, guarnições, faz montagem de palcos e barracas em eventos, fabricação de lixeiras de madeira, reforma e manutenção de carrocerias de caminhões e caminhonetes, reforma de brinquedos de madeira e parques infantis. Faz também a aplicação e consertos em forros de madeira. Período de 06/08/1999 até a presente data: Pintura de massa asfáltica, aplicação de pedra, pó de pedra, pixe, espalha a massa asfáltica com pá, rodo e enxada. Quando o serviço é de tapa buraco, opera a máquina de corte de asfalto. Como já mencionado, para a caracterização do trabalho em condições especiais, mister que o trabalhador tenha sido submetido - de modo habitual e permanente - a agentes insalubres, perigosos ou penosos, o que não se verifica no caso dos períodos de trabalho do autor para a Prefeitura de Tupã. Trabalho não ocasional nem intermitente, segundo Sérgio Pinto Martins, é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial. (Direito da Seguridade Social, 15ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 371). Para finalizar, é preciso lembrar que, conforme já salientado, para a comprovação de trabalho especial a partir de 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prova inexistente nos autos, cujo ônus competia ao autor, por força do disposto no artigo 333, I, do CPC. Por tudo isso, tenho que todas as atividades exercidas pelo autor não se quadram em condições especiais para fins previdenciários, devendo, portanto, ser computadas como tempo comum, ficando, destarte, rejeitado o pedido para concessão de aposentadoria especial, passando então à análise quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Para análise quanto ao alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, necessário se faz a contagem do tempo total de serviço do autor, todos comuns conforme já analisado. Confira-se a tabela: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 314 168 0 Contribuição 26 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 15 10 0 Tempo de Serviço 26 1 19 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/02/78 31/03/78 u c Eletro Planet Ltda 0 2 101/01/79 30/10/79 u c Comercial Gentil Moreira S/A 0 10 016/06/80 14/07/80 u c Takeshita & Cia Ltda 0 0 2923/08/82 09/08/96 u c Departamento de Estradas de Rodagem 13 11 1803/02/97 14/03/97 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 1 1207/04/97 05/06/97 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 1 2906/02/98 06/08/98 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 6 101/03/99 29/05/99 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 2 2906/08/99 25/08/09 u c Prefeitura Municipal de Tupã 10 0 20 Como se vê, até a data da citação (15/06/2011), contava o autor com apenas 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de serviço, tempo insuficiente ao acesso à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001655-03.2010.403.6122 - ROOSEVELT DOS SANTOS (SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc. ROOSEVELT DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à cobrança de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71. Requer, outrossim, a inversão do ônus da prova para que a CEF exhiba os extratos de sua conta fundiária. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e esclarecido não haver litispendência entre esta ação e o feito apontado no termo de prevenção, promoveu-se a citação da ré. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo preliminares de: (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; e (c) incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, pois matéria que envolve a relação de emprego, sendo que a competência para dirimir tal questão é da Justiça do Trabalho. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda. Asseverou ainda, o descabimento de juros de mora, honorários advocatícios e tutela antecipada. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuiu conta fundiária em período a fazer jus à taxa progressiva de juros, não há que se falar em dilação

probatória. Sendo desnecessária, portanto, nesta fase processual, a exibição dos extratos da conta de FGTS como pleiteado pelo autor, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC. No tocante às preliminares arguidas pela ré, sequer devem ser conhecidas, pois não compreendidas no pedido formulado na inicial. Do mérito: o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela. Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, sendo que estes já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela lei n. 5.705/71, não tendo, portanto direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, os quais têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Resta verificar em quais das hipóteses se enquadra o requerente. Conforme cópias da Carteira de Trabalho (fls. 25/27), o autor iniciou a relação empregatícia antes de 21/09/1971, ou seja, em 03/01/1966, e comprovou a opção retroativa (fl. 42), conforme autorizava a Lei 5.958/73, bem como a permanência na mesma empresa em período superior a dois anos, tendo, portanto, direito à capitalização progressiva de juros. Prejudicada a análise da possibilidade ou não de tutela antecipada, visto que não formulada pelo autor. Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, tudo devidamente corrigido pelos índices legais, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, a ser apurado em regular liquidação da sentença. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001779-83.2010.403.6122 - MARIO VICENCETTE (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. MÁRIO VICENCETTE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 25 anos de atividade desenvolvida em condições especiais (horticultor), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e de denegado em duas oportunidades o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria pretendida. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Como se observa, trata-se de ação versando reconhecimento de atividade profissional exercida em condição especial, no caso, de horticultor, suficiente para possibilitar acesso à aposentadoria especial. Embora nos presentes autos não esteja em discussão o exercício de trabalho no meio rural, é de se registrar, de início, que o INSS já considerou os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1979 a 31/12/1980 como desenvolvidos na condição de segurado especial (fl. 39), os quais deverão ser computados para apuração do tempo de serviço do autor, exceto para fins de carência. Quanto ao período de trabalho do autor na Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, não paira nenhuma controvérsia, uma vez que constante das informações do CNIS (fls. 102/103). Portanto, a questão repousa na propalada atividade especial desenvolvida. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60,

sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28 expressamente veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, o lapso questionado refere-se ao interregno de 01.10.1983 até o requerimento administrativo, em 21.09.2010 (fl. 31), em que afirma o autor ter trabalhado como auxiliar de serviços diversos e horticultor para a Prefeitura Municipal de Tupã/SP. Tomadas as atividades, vê-se que não comportam perfeito enquadramento nos decretos mencionados. Porém, nada impede possam ser reconhecidas para fins de contagem de tempo de serviço especial, desde que se comprove que foram desenvolvidas em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. No caso em análise, não restou caracterizado o exercício de atividade em condições especiais, valendo ressaltar que o só fato de exercer atividade em ambiente sujeito a áreas insalubres não é suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. É necessário que se comprove a exposição, de forma habitual e permanente, do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde, o que ocorre com o autor. De efeito, conforme se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 32/34 e 40/42, especialmente do item descrição das atividades, não se tem exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a fatores de risco, cabendo lembrar que o que caracteriza a atividade como especial é a efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição (art. 189 da CLT), não demonstrados na espécie de maneira contínua. Trabalho não ocasional nem intermitente, segundo Sérgio Pinto Martins, é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial. (Direito da Seguridade Social, 15ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 371). No tocante ao laudo de fls. 79/90, não é possível acolhê-lo como prova da alegada atividade em condições especiais, porquanto produzido de forma unilateral, sem qualquer participação do réu quando da avaliação realizada, retratando somente a situação individual do autor, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para ser reputado como válido (1º do artigo 58, da Lei 8.213/91). Por tudo isso, tenho que as atividades desenvolvidas pelo autor na Prefeitura Municipal de Flórida Paulista não se quadram em condições especiais para fins previdenciários, devendo, portanto, ser computadas como tempo comum, ficando, destarte, rejeitado o pedido para concessão de aposentadoria especial. E, mesmo que houvesse na inicial pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, esta também não seria devida, nem mesmo a proporcional, pois não implementados os

pressupostos da regra de transição prevista na EC n. 20/98, o denominado pedágio, conforme se tem da tabela de contagem de tempo de serviço a seguir, a revelar que, ao tempo do requerimento administrativo (21/09/2010), o autor contava com apenas 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho. CARENÇA contribuído exigido faltante 324 174 0 Contribuição 26 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 2 17 Tempo de Serviço 30 11 24 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/73 31/12/74 r x Segurado especial (fl. 39) 2 0 101/01/79 31/12/80 r x Segurado especial (fl. 39) 2 0 101/10/83 21/09/10 u c Prefeitura Municipal de Flórida Paulista 26 11 22 Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001223-80.2011.403.6111 - JOAO GARCIA PARRA - ESPOLIO X CARMEN GARCIA ELIAS (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc JOÃO GARCIA PARRA - ESPÓLIO, representado neste ato pela inventariante Carmem Garcia Elias, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na(s) conta(s) de poupança(s) o percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Declinada a competência a esta Subseção Judiciária de Tupã, citou-se a ré. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após pleitear o reconhecimento da prescrição da ação quinquenal, asseverou a regularidade dos índices aplicados. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria que dispensa a realização de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada de elementos que comprovam a existência das contas de poupança na instituição requerida no período pleiteado na inicial. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Assim, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. In casu, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 0002264-54.2008.403.6122 pela parte autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00052329-3 15013.00066982-4 09013.00055845-3 04 PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89),

determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pelos autores, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmudar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Vale registro, ademais, não terem sido acostados aos autos extratos a comprovar a existência de contas de poupança nos demais períodos, ou seja, em abril/90, maio/90 e fevereiro de 1991, sobre quais pleiteia a incidência de referidos índices. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas-poupança ns. 52329-3, 66982-4 e 55845-3, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intem-se.

000056-92.2011.403.6122 - JUDITE ALVES DA SILVA SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 43/44). As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que a autora não se encontra neurologicamente incapacitada para o trabalho, eis que o exame clínico diagnosticou apenas sinais de Síndrome Vestibular de moderada intensidade, moléstia não lhe ocasiona incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 06, formulado pelo INSS). Dessa forma, do que se extrai da perícia médica levada a efeito, as dores de cabeças e tonturas que referiu sentir desde o ano de 2007, não a incapacitam para o exercício do trabalho, tanto que possuiu vínculo formal em CTPS posterior a 2007 - de 27.02.2009 a 17.06.2011 (fl. 55, verso). Oportuno ainda consignar que o benefício de auxílio-doença recebido pela autora de 22.11.2010 a 30.11.2010 (fls. 33 e 55/56), lhe foi concedido em razão do diagnóstico K29.7 - Gastrite não especificada -, portanto, por motivo diverso do ora postulado, eis que alegou na inicial ser portadora de doenças

neurológicos. Em suma, verifica-se que a moléstia que ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000105-36.2011.403.6122 - JOAO BRAGUIM SOBRINHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000267-31.2011.403.6122 - GENIVALDO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000613-79.2011.403.6122 - ALDINO GUANDALINI JUNIOR X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001055-45.2011.403.6122 - MAX LOOSLI X HANNY LOOSLI XAVIER DE MENDONCA X ANDRE LOOSLI(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. MAX LOOSLI E OUTROS, na qualidade de sucessores de Anna Loosli, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na(s) conta(s) de poupança n. 3148-4 o percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de: I) indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; II) ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, após pleitear o reconhecimento da prescrição da ação quinquenal, asseverou a regularidade dos índices aplicados. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria que dispensa a realização de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada de elementos que comprovam a existência da conta de poupança em nome dos autores na instituição requerida no período requerido na inicial. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse

dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Assim, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. In casu, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 0000034-05.2009.403.6122 pelos autores antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00003148-4 01PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pelos autores, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta-poupança n. 3148-4, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001090-05.2011.403.6122 - IZAIAS JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo o benefício sido concedido administrativamente, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação. Em outras palavras, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado.Portanto, não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido (269, inciso II do CPC), pois a relação processual nem se formou, o que permite inclusive a desistência da ação por parte do autor, sem o consentimento do INSS, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001870-42.2011.403.6122 - PATRICIA CRISTIANE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP299859 - DIEGO MARTINS AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (07/03/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001882-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001882-4) - JOSE MONGE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.JOSÉ MONGE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, argumentando o autor haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício.Intimadas as partes para manifestação quanto à necessidade de produção de outras provas, além daquelas produzidas na justificação, o autor afirmou não ter interesse. O INSS, por seu turno, quedou-se silente.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor, como início de prova material, os documentos de fls. 16/26, merecendo destaque a certidão de casamento (de 1970- fl. 16), que o qualifica profissionalmente como lavrador, e o certificado de dispensa de incorporação (ano ilegível - fl. 17), fazendo menção à sua profissão como sendo a de agricultor, tudo corroborado pela oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Cumpre ressaltar que não afasta o direito do autor ao benefício, o fato dele ter contado com registros urbanos, lapsos 07/02/1985 a 04/11/1986 e de 14/02/2005 a 15/03/2005 (fls. 63/65 e 89). De efeito, restou evidenciado, na hipótese, a descontinuidade, assim tido o exercício de atividade rural interrompido, por desemprego ou mesmo trabalho urbano, como no caso, pois somados todos os interregnos urbanos do autor, têm-se menos de 36 meses, ou seja, não ultrapassou o prazo máximo do período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91). Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. 2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108

meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990. 3. Aposentadoria por idade rural indevida. 4. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200783045009515, Data da Decisão: 03/08/2009, Fonte/Data da Publicação: DJ 13/10/2009, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA). Em suma, o exercício de outra atividade não teria o condão de macular o direito à aposentadoria, se descontinua, assim tidos os períodos de exercício de atividades rurais e/ou urbana e rural, desde que prevaleça a rural, como no caso do autor que exerceu, pelos curtos períodos anteriormente descritos, atividades urbanas.O requisito etário mínimo provado está, possuindo o autor mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei n. 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Quanto à data de início do benefício, não havendo provas de pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, deve corresponder à citação, em 19/01/2011 (fl. 70).Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ MONGE. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/01/2011. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 078.823.781-00. Nome da mãe: Rosa Natal. PIS/NIT: 1.209.065.046-1. Endereço do segurado: Rua Dr. Gines Carmona, n. 20 - Rinópolis/SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001895-55.2011.403.6122 - MARCIO CONSTANTINO TEIXEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.MARCIO CONSTANTINO TEIXEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta poupança, alusivos à n. 013.00003814-9, lapso de dezembro de 2007 a janeiro de 2011.Diz o autor que, com vistas à propositura de ação trabalhista visando a comprovação de depósitos efetuados em sua conta de poupança por antigo empregador, requereu à CEF os extratos de que necessita, tendo a ré exigido o recolhimento de taxa no valor de R\$ 800,00 para a apresentação dos documentos solicitados.Negada a liminar e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se ao autor que emendasse a inicial, a fim de: i) esclarecer os fundamentos da futura ação trabalhista, ii) bem como comprovar documentalmente o requerimento dos extratos que alega ter realizado à CEF.O autor peticionou informado que a ação trabalhista tem por objeto a comprovação de vínculo de trabalho e de valor de rendimentos auferidos, cujos depósitos eram realizados pelo empregador em sua conta de poupança, bem como ter postulado apenas verbalmente os extratos à CEF, que exigiu o pagamento de taxa para a entrega dos extratos solicitados.É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de medida cautelar objetivando a

concessão de liminar para determinar que a CEF traga aos autos extratos da conta de poupança necessários à instrução de futura ação trabalhista, a ser proposta com vistas à comprovação de vínculo de trabalho e de valores de rendimentos auferidos, cujos depósitos eram efetuados em sua conta de poupança por antigo empregador. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos. No meu entender, inadequada a via processual eleita. De primeiro, porque, como deixou evidente o autor, não houve recusa da CEF em fornecer os extratos requeridos administrativamente - de forma verbal -, mas exigência de pagamento de taxa para a apresentação. De segundo, porque a exibição ora postulada pode ser objeto de mero incidente processual, sobretudo pelo seu caráter não urgente, passível de ser produzido nos autos principais que se pretende propor na Justiça do Trabalho. Em resumo, vale-se o autor de instrumento processual inadequado para alcançar a finalidade por ele pretendido, qual seja, a de ver apresentados extratos de contas de poupanças para propositura de ação trabalhista, seja porque não comprovada a recusa da CEF, seja porque passível de postulação, por meio de incidente processual, nos autos da ação trabalhista que se pretende propor. Pelo exposto e, tendo em vista a inadequação do meio processual escolhido é de ser declarada a autora carecedora da ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001942-0) - CARLOS PEREIRA DE CASTRO X REGINA SUELI CASTRO X MARIA CRISTINA CASTRO X FABIANO PEREIRA DE CASTRO X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta inicialmente por MIGUEL PEREIRA DE CASTRO, falecido no curso da demanda, sucedido processualmente por CARLOS PEREIRA DE CASTRO E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, alegando fazer jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou fossem antecipados os efeitos da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor originário os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios reclamados. Após a designação da perícia médica, sobreveio notícia do óbito da parte autora, motivo pelo qual foram habilitados seus filhos, seguindo-se de manifestação do INSS. Realizou-se perícia médica indireta, por meio de informações prestadas pela filha do autor falecido e análise de exames por ela apresentados ao perito. O INSS formulou proposta de acordo que, rejeitada pelos sucessores, ensejou a apresentação, pelas partes, de memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, necessário consignar ter o autor originário falecido em 02 de outubro de 2008 (fl. 169), motivo pelo qual figuram seus filhos como sucessores processuais. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Procede o pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a parte autora (já falecida) teve diversos vínculos empregatícios como segurado obrigatório empregado (de 11/02/1983 a 22/10/1983; de 02/02/1984 a 01/03/1984; de 26/4/1984 a 18/7/1984; de 01/10/1984 a 02/02/1985; de 12/01/1988 a 04/08/1988; e de 07/04/1998 a 17/06/1998) e posteriormente contribuiu como contribuinte individual no interregno de 12/2004 a 03/2008, como se depreende do documento juntado à fl. 202. Pacífica, pois, a qualidade

de segurado do autor. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme documento juntado à fl. 202, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, entendo que o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da parte autora, haja vista que, em 20 agosto de 2007 (fl. 195), foi diagnosticada a neoplasia maligna de laringe, tendo se iniciado o tratamento com cirurgia para retirada do tumor, seguida de radioterapia e quimioterapia (fl. 165). Em decorrência dessa moléstia, que com certeza incapacitava o falecido para o trabalho (fl. 195), o autor veio a óbito em 02/10/2008. Aliada à conclusão médica, some-se a repercussão do estado clínico da moléstia (físico e psicológico), a baixa escolaridade, a ausência de formação profissional e a idade do autor (mais de 56 anos de idade), fatores esses que afastam a possibilidade concreta dele haver exercido, após a eclosão da doença, algum trabalho que lhe garantisse a subsistência. Vale atenção, ademais, o marco inicial da incapacidade, mensurado pelo perito como a data do diagnóstico e início do tratamento da doença no caso em 20/08/2007. Em sendo assim, preenchendo os pressupostos legais, a concessão do benefício é de rigor. No que se refere à data de início do benefício (DIB), entendo deva corresponder à data do diagnóstico e início do tratamento da doença no caso em 20/08/2007, conforme conclusão médico-pericial (fl. 195). Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), condenando o INSS a pagar aos autores/successores processuais o montante correspondente à aposentadoria por invalidez devida a MIGUEL PEREIRA DE CASTRO, entre 20/08/2007 (DIB) e 02/10/2008 (DCB - data do óbito), em valor a ser apurado administrativamente. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000172-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000172-1) - JOSE MARCOS PIMENTEL (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ MARCOS PIMENTEL, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, se constatada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), com pagamento retroativo ao indeferimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferido o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo, devidamente complementado, se encontra acostado aos autos. Encerrada a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de

ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No que se refere à condição de segurado do autor, não obstante a discussão surgida nos autos, entendo que restou devidamente comprovada. De efeito, conforme asseverado pelo expert médico em seu laudo complementar de fl. 100, a incapacidade teve seu marco inicial em 17/09/2008, quando realizado o exame anatomopatológico que acusou adenocarcinoma de reto. Naquela data, o autor mantinha vínculo empregatício (recente, é verdade) com a empregadora Taieti e Taieti Máquinas e Equipamentos Ltda - ME, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 13, ostentando, pois, a condição de segurado da Previdência Social, tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso I, letra a, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao requisito da carência mínima, deve ser aplicado o disposto no art. 26, inciso II, da já mencionada Lei n. 8.213/91, que dispensa o cumprimento de referido requisito por aquelas pessoas acometidas por determinadas moléstias, como é o caso do adenocarcinoma (neoplasia maligna), doença relacionada tanto pelo artigo 151 da Lei n. 8.213/91, quanto pelo artigo 1.º da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23/08/2001. Restando comprovado, pois, através da perícia médica realizada, que a doença que acomete o autor é o Carcinoma de Reto, não se exige a comprovação de cumprimento do período de carência para fazer jus ao benefício pleiteado. Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido às fls. 72/77 reconheceu ser o autor, que possui atualmente 40 anos de idade (doc. de fl. 11, portador de tumor maligno de reto (adenocarcinoma), tendo sido submetido a procedimento cirúrgico, encontrando-se, atualmente, em razão de referida enfermidade, parcialmente incapacitado para o trabalho. Trata-se, no entanto, conforme asseverado pelo perito, de incapacidade transitória, ou seja, vislumbra-se, ainda, possibilidade de cura da doença, exigindo-se que o autor seja submetido a acompanhamentos periódicos, a fim de se verificar sua evolução. Não se pode perder de vista, também, o fato de ser o autor pessoa relativamente jovem, contando atualmente, conforme já mencionado, com 40 anos de idade, demonstrando gozar de boa saúde (com exceção, obviamente, da doença que o acomete), conforme revelam as fotografias anexadas às fls. 21/22, afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-lo pessoa inteiramente inapta para o trabalho. Assim, levando em consideração o mal diagnosticado, cujas características geram incapacidade parcial para o trabalho, com possibilidade de readaptação profissional, é de ser reconhecido o direito à obtenção de auxílio-doença, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez, formulado subsidiariamente. Quanto ao início do benefício, deve ser fixado na data de indeferimento do último pedido formulado administrativamente pelo autor - anterior ao ajuizamento da ação -, ou seja, em 02/12/2009 (fl. 93), conforme expressamente requerido na inicial (fl. 7), sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita, porque, naquela data, conforme atestou o laudo médico produzido, já se fazia presente a incapacidade laborativa do autor, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Encontram-se, outrossim, presentes os requisitos que permitem a confirmação da antecipação de tutela deferida às fls. 29/31, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor parcialmente incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ MARCOS PIMENTEL. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/12/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 117.324.958-31. Nome da mãe: Eva Tayetti Pimentel. PIS/NIT: 2.068.540.909-5. Endereço do segurado: Rua Carlos Bereta, n. 08, Vila Santa Helena - Tupã/SPDestarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 02/12/2009, até que seja reabilitado profissionalmente. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 29/31. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos por conta da antecipação de tutela deferida, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim,

decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se e intimem-se.
OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000825-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000825-9) - JOAO TEIXEIRA DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO TEIXEIRA DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pretendido. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Procede o pedido de aposentadoria. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado da parte autora é indiscutível, haja vista os dados colhidos do CNIS (fls. 87/88), que demonstram que manteve vínculos empregatícios de 1984 até início de 1995, e que verteu contribuições como contribuinte individual facultativo, nos interregnos de 12/2008 a 10/2009; e nas competências 02/2010 e 05/2010. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 87/88), a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições, como exposto acima. Resta aferir se, quando do avento da incapacidade diagnosticada no laudo, era a parte autora segurada do RGPS e se detinha a carência mínima ao benefício postulado. E a resposta é positiva. Com efeito, concluiu o perito do juízo que a parte autora encontra-se incapacitada desde 2009, não sabendo precisar dia ou mês (fl. 71). Disse também o expert que o autor tem laudo de ENMG de 05/09/2009 com poliradiculoneurite. Na mesma senda, o atestado juntado à fl. 24 é datado de 17/06/2009, o que remonta o início da incapacidade a meados de 2009, época em que a parte autora ostentava a qualidade de segurada do RGPS. Importante asseverar que o autor perdeu a qualidade de segurado em março de 1996, após o término de seu vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Tupã (em 16/02/1995). Após isso, o autor reingressou no RGPS, como contribuinte individual, na competência 12/2008, recolhendo contribuições ininterruptamente até a competência 10/2009 (fl. 88). Por ter contribuído por mais de quatro meses após a perda da qualidade de segurado, perfez o autor o pressuposto do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, readquirindo assim a qualidade de segurado, na medida em que promoveu recolhimentos à Previdência Social correspondente a 1/3 do número dos meses exigidos para a carência do benefício ora requerido, que é de 12 meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Bem por isso, a carência encontra-se implementada. Assim, não prosperam as alegações do INSS em memoriais, onde aduz ser a incapacidade do autor preexistente ao seu reingresso no RGPS. Os laudos médicos juntados às fls. 81/83 (produzidos unilateralmente pelo Réu, que com eles busca embasar suas alegações) referem-se a um atropelamento sofrido pelo autor em dezembro de 2008, situação que não guarda correspondência com as enfermidades diagnosticadas no laudo do perito do juízo, que atesta ser o autor portador de seqüelas de dois Acidentes Vasculares Encefálicos, sendo cadeirante e poliradiculoneurite (perda da capacidade de funcionamento dos nervos) por uso de bebidas alcoólicas e tabagismo (fl. 71). Fica, pois, afastada a hipótese de preexistência da incapacidade à filiação no seguro social. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967,

págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Sobre o tema, o laudo pericial acostado às fls. 71/72 atesta que a parte autora é portadora de seqüelas de dois Acidentes Vasculares Encefálicos, sendo cadeirante e poliradiculoneurite (perda da capacidade de funcionamento dos nervos) por uso de bebidas alcoólicas e tabagismo (...), e de quadro de tetraparesia, perda das funções vesicais, sendo movimentado somente com cadeira de rodas (fl. 71). De efeito, segundo o diagnóstico constante do laudo pericial, essas moléstias fazem do autor pessoa incapacitada total e definitivamente para o trabalho, em caráter permanente, e sem possibilidade de readaptação/reabilitação profissional, conforme respondeu o expert aos quesitos formulados pelo juízo. Assim, sopesadas tais circunstâncias, somadas às características dos males diagnosticados, progressivos e irreversíveis, é adequado concluir pela total e permanente inaptidão da parte autora para o exercício de atividade profissional remunerada. Quanto à data de início da incapacidade, refere o perito ter ocorrido em 2009. A autora efetuou requerimento administrativo do benefício por incapacidade em 15/04/2009 (fl. 10), época em que havia readquirido a qualidade de segurado do RGPS e a carência necessária aos benefícios por incapacidade; portanto, tal marco deve ser considerado como início da prestação vindicada, posto condizente com a conclusão médica. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está a segurada sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOÃO TEIXEIRA DE BRITO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/04/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 053.381.068-09. Nome da mãe: Maria Francisca da Silva. PIS/NIT: 1.217.093.227-7. Endereço do segurado: Rua Aimorés, 2232 - Vila Lahoz, Tupã - SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir de 15 de abril de 2009 (DIB), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001272-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001272-0) - SALVINA MIRANDA DE AGUILAR(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SALVINA MIRANDA DE AGUILAR, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. Regularizada a representação processual, vieram conclusos os autos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Entendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), só conhecendo do último (auxílio-doença) se não for acolhido o primeiro. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora foi segurada obrigatória da Previdência Social até 08/06/1989, quando se desligou da empregadora Fiação de Seda Bratac. Muitos anos depois, mais precisamente em novembro de 2007, reingressou ao regime geral de Previdência Social, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual (cód. 1473 - fls. 19/30) até a competência 04/2008 (fls. 110/112). Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 73/77, a autora é acometida de cegueira total em ambos os olhos, doença que lhe ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados. Todavia, é de se ver que o termo inicial da incapacidade laborativa da autora foi fixado pelo perito como sendo junho de 2007, ou seja, à época de sua refiliação como facultativa (11/2007, conforme visto), sua incapacidade para o trabalho já era manifesta, fato a impedir-lhe o acesso a um dos benefícios ora pleiteados. Também corrobora para a conclusão acima a circunstância de que a autora, tratando-se de pessoa nascida em 10 de junho de 1931, já possuía 76 anos ao tempo de sua refiliação à Previdência Social, vale dizer, passou distante de qualquer sistema previdenciário durante pelo menos 18 (dezoito) anos (de 1989 a 2007), filiando-se facultativamente com 76 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o pouco período de contribuição, mesmo como segurada obrigatória) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão para o trabalho. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior a sua refiliação, não faz jus a autora às prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 10/11) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se,

registre-se e intímem-se.

0001455-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001455-7) - ELZA BRUZULATO TEIXEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0001457-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001457-0) - EDUARDO GARCIA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2) - APARECIDA GASQUES FERNANDES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0001623-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001623-2) - NILMA SOARES DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NILMA SOARES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo (08/10/2009), ao argumento de ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pretendido. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, o INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pela autora, manifestando-se então as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Procedo o pedido de aposentadoria. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Princípio-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada obrigatória (empregada) da autora é indiscutível, haja vista os dados colhidos do CNIS (fls. 65/70), que demonstram seus vínculos de emprego desde o ano de 1959 até junho de 2010, intercaladamente e com pequenos intervalos entre um e outro, e a percepção, pela via administrativa, de dois benefícios de auxílio-doença (fls. 69/70), sendo o último (NB 31/530.853.524-4) com data de início em 16/06/2008 e de cessação em 30/06/2008. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições, havendo de registrar ter a autora percebido auxílio-doença por duas vezes (de 23/07/1999 a 15/04/2002, e de 16/06/2008 a 30/06/2008, cf. fls. 69/70), prestação que reclama idêntico período mínimo contributivo. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do

pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Sobre o tema, o laudo pericial acostado às fls. 80/83 atesta que a autora é portadora das seguintes enfermidades: a) artrose de joelho esquerdo (gonartrose); e b) síndrome do impacto do ombro direito. Asseverou o expert que tais moléstias incapacitam a autora de forma total e permanente ao labor, não vislumbrando possibilidade de sua reabilitação para outras atividades laborais. Embora acene o perito com a possibilidade da autora exercer atividades que não demandem esforços físicos moderados ou intensos, tenho ser de índole total a incapacidade, isso por conta de sua idade (mais de 50 anos) e aptidão profissional (sempre trabalhou no meio rural, conforme cópias da CTPS de fls. 16/18, e dados do CNIS à fl. 66). Assim, sopesadas tais circunstâncias, somadas às características dos males diagnosticados, progressivas e irreversíveis, mais adequado na espécie concluir pela total e permanente inaptidão da autora para o exercício de atividade profissional remunerada. Quanto à data de início da incapacidade, refere o perito que pode ser fixada quando realizou o seu exame de ressonância nuclear magnética em 05/12/2010 (fl. 82); portanto, tal marco deve ser considerado como início da prestação vindicada. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está a segurada sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: NILMA SOARES DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05/12/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 145.977.258-06. Nome da mãe: Maria Auxiliadora dos Santos Silva. PIS/NIT: 1.209.874.796-0. Endereço do segurado: Antonio Bonomo, 90 - Herculândia - SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir de 05 de dezembro de 2010, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001821-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001821-6) - VALTER ROSSATTO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001822-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001822-8) - EDENEA MANGELARDO LUCIANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000180-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000180-2) - MANOEL ANTONIO GOMES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MANOEL ANTONIO GOMES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médica-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Após, manifestou-se a parte autora em alegações finais escritas, quedando-se silente o INSS. Convertido o feito em diligência, requisitou-se ao empregador informações acerca de possível reabilitação profissional do autor, sobre as quais concedeu-se às partes prazo para manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. O preenchimento do requisito da qualidade de segurado está demonstrado pelas cópias da CTPS juntadas às fls. 31/33 pelas informações colhidas do CNIS anexadas às fls. 53/56, onde se encontram discriminados todos os vínculos trabalhistas do autor ao longo de sua vida laborativa, o último deles, ainda em vigência desde 10/07/2002, mantido com a empregadora Prefeitura Municipal de Bastos. Como se sabe, a condição de segurado da parte deve ser aferida à época do surgimento da incapacidade, o que no caso do autor se deu no ano de 2008, época em que o autor, por conta do vínculo empregatício acima citado, ostentava a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, de acordo com as informações colhidas do CNIS existentes nos autos, restou implementada a carência, uma vez que totaliza o autor quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido. Não é despendioso observar que o autor já esteve no gozo de auxílio-doença, reforçando a conclusão de que preenchidos os requisitos acima analisados. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso dos autos, segundo o diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 77/84, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e insuficiência coronariana crônica,

doenças que o impedem de exercer sua atividade habitual (coveiro). Indagado sobre a existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade, tendo em vista o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do autor (quesito judicial n. 2.b), respondeu o perito que há prognóstico de reabilitação para outra atividade, que exija menos esforço físico, considerando o grau de instrução e idade do periciando. No entanto, tenho que tal conclusão deve ser devidamente sopesada, de maneira a não se perder de vista as condições pessoais do autor, pessoa de idade já relativamente avançada (atualmente 54 anos de idade), e de baixo nível de escolaridade, fato que pode ser aferido pelas funções anotadas em CTPS ao longo de sua vida laborativa (serviços gerais, auxiliar de secagem, safrista e coveiro). Ou seja, a possibilidade levantada pelo perito, de readaptação do autor para exercer atividade que demande menor esforço físico, até poderia ser levada em consideração, caso se tratasse de pessoa mais jovem e de bom nível de escolaridade. No caso do autor, de idade já relativamente avançada e de pouca instrução, não há que se cogitar de readaptação, devendo ser levada em consideração, também, a informação trazida pela empregadora à fl. 110, dando conta de que não mais possui condições para exercer atividade laborativa. Frise-se, por necessário, que a incapacidade requerida pelo direito positivo brasileiro, a teor do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é a geral de ganho mediante trabalho, ou seja, para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, situação dos autos. Em sendo assim, preenchidos os pressupostos legais, a concessão do benefício é de rigor. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser, conforme expressamente requerido na inicial, fixado a partir do dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 532.276.439-5, ou seja, em 25/05/2009, uma vez que, naquela época, já se fazia presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: MANOEL ANTONIO GOMES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25/05/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 239.505.109-82. Nome da mãe: Alice Sebastiana da Conceição. PIS/NIT: 1.205.914.088-0. Endereço do segurado: Rua Hirayuki Kobayashi, n. 368 - Parque das Nações - Tupã - SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 25/05/2009 (DIB), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de remuneração no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000373-27.2010.403.6122 - VALDELICE DE OLIVEIRA CUNHA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDELICE DE OLIVEIRA CUNHA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se, inicialmente, a produção de prova pericial com médico vascular e, posteriormente, com especialista em psiquiatria, cujos laudos encontram-se acostados às fls. 77/79 e 99/102, sobre os quais se manifestaram as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos (19/10/2009 - fl. 12). No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, os laudos periciais produzidos nos autos atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas (Lupus Eritematoso Sistêmico, hipertensão arterial e transtorno do pânico) não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho. Assim, o que se tem é que a autora encontra-se doente, mas não incapacitada ao trabalho, conceitos diferentes para fins de obtenção dos benefícios por incapacidade. O mero estado de portar uma doença não leva necessariamente à incapacidade laboral objeto de cobertura securitária pelo réu, pois muitas enfermidades são passíveis de controle clínico, como no caso, e possibilitam o exercício do trabalho. Corroboram o alegado a conclusão lançada pelo expert judicial à fl. 79:[...] No caso em questão, há positividade diagnóstica laboratorial para a pesquisa de autoanticorpos realizada em 01/08/2009. No entanto, não há outros sinais clínicos e laboratoriais de comprometimento de outros sistemas, especialmente o renal, que justifiquem classificar a pericianda como incapaz para o trabalho. - negritei No mesmo sentido, asseverou a médica psiquiatra (fls. 100/101): Após examinar atentamente a história clínica, exames e atestados anexos e exame psíquico, concluiu que a Sra. Valdelice de Oliveira Cunha é portadora de Transtorno do Pânico - CID 10 F41.0, quadro que NÃO causa incapacidade laborativa e civil.[...] O transtorno de pânico é um transtorno de ansiedade, passível de total melhora com manejo adequado de psicofarmacos e psicoterapia. - negritei Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000563-87.2010.403.6122 - IVANI DE FATIMA MICHELOTTI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IVANI DE FÁTIMA MICHELOTTI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, sobre o qual se manifestaram as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de concessão de auxílio-doença, sob o argumento de que

presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 65/68) atesta, de maneira indubitosa, não estar a autora incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. Com efeito, apesar da impugnação ao Laudo produzido pelo perito médico (fl. 77), tenho que referida perícia é válida e condizente com o estado de saúde da autora, pois os exames por ela apresentados ao expert, por ocasião da perícia, indicavam apenas ser ela portadora de artrite reumatóide, sem apresentar deformidades decorrentes da doença. Assim, o que se tem é que a autora encontra-se doente, mas não incapacitada ao trabalho, conceitos diferentes para fins de obtenção dos benefícios por incapacidade. O mero estado de portar uma doença não leva necessariamente à incapacidade laboral objeto de cobertura securitária pelo réu, pois muitas enfermidades são passíveis de controle clínico, como no caso, e possibilitam o exercício do trabalho. Corroborar o alegado a conclusão lançada pelo expert judicial (fl. 68): A autora trata-se de uma senhora com 51 anos de idade, que cerca de 17 anos atrás foi acometida por Artrite Reumatóide, doença que causa processo inflamatório nas juntas do corpo de etiologia autoimune, com graus variados de comprometimento das articulações, indo de apenas dores matinais até deformidades incapacitantes destas articulações. No caso em questão a autora é portadora de dores nas articulações dos dedos das mãos, pés e dos joelhos aos movimentos, não apresenta deformidades das mesmas, não causando incapacidade para o trabalho. - negritei Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000709-31.2010.403.6122 - VALDIRO JARDIM DA SILVA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. VALDIRO JARDIM DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Preliminarmente, determinou-se a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício pleiteado. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e asseverou não perfazer a autor os requisitos legais necessários à obtenção do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, sobre o qual se manifestaram as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pretendido. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 57/60) atesta, de maneira indubitosa que o autor não está incapacitado para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao

arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000716-23.2010.403.6122 - FREDERICO MUKUNO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000779-48.2010.403.6122 - ELZA REIKO ONO SARUWATARI X SERGIO SARUWATARI X FELIPE SEIITI SARUWATARI - INCAPAZ X FABIANA EMI SARUWATARI - INCAPAZ X ELZA REIKO ONO SARUWATARI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por ELZA REIKO ONO SARUWATARI E OUTROS, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra o autor, que se diz produtor rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. Ante a presença de menores ocupando o pólo ativo da demanda, deu-se vistas ao MPF, que ofertou parecer às fls. 92/94, e fl. 137. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. Os autores manifestaram-se em réplicas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. As prejudiciais de decadência e de prescrição confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas. Também não comporta acolhida a manifestação ministerial (fls. 92/94) no sentido da ilegitimidade ativa dos menores FELIPE SEIITI SARUWATARI e FABIANA EMI SARUWATARI, ante a menoridade absoluta de ambos. Com efeito, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais e de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional (art. 126, I e III, do CTN). Deixando de analisar a validade da constituição de empresa onde figuram estes menores (fls. 38/39), por ser matéria estranha aos contornos da lide, o simples fato de integrarem empresa e de praticarem, em tese, fatos geradores de tributos já lhes confere interesse e legitimidade para questionar as respectivas exações, como in casu. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelo Douto representante do parquet federal. No mérito, questionam os autores suas sujeições passivas à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtor rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadrariam. Porém, a pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que

prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que os autores enquadram-se no conceito civilístico de empresários, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: os autores exercem empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Tenho, pois, que os autores também se enquadram no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assumem o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seriam equiparados à empresa na qualidade de contribuintes individuais, em relação aos segurados que lhes prestam serviços. Saliento que os autores possuem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos de fls. 38/39. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se os autores enquadram-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que os autores admitem, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados à inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo os autores uma empresa (como acima explicitado), constituem-se nos sujeitos passivos da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face do autor, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, restam prejudicados o pedido de restituição do indébito, bem como as alegações de decadência ou prescrição suscitadas pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo os autores satisfeito as custas processuais, condeno-os a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10%

sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000807-16.2010.403.6122 - VICENTE JOSE VICENTE(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000809-83.2010.403.6122 - JOAO CARLOS FURQUIM COIMBRA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000811-53.2010.403.6122 - MARCOS ALOISIO CUNHA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000827-07.2010.403.6122 - GERSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP231255 - ROQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000829-74.2010.403.6122 - ABEL VICENTE MORALES GARCIA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000832-29.2010.403.6122 - VESPASIANO COSTA LEDO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000833-14.2010.403.6122 - JOSE HENRIQUE NEVES MORALES X MARGARIDA MARIA NEVES MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000834-96.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000838-36.2010.403.6122 - ALONSO LOPES MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000843-58.2010.403.6122 - DURVALINO DA SILVA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000845-28.2010.403.6122 - JOSE PALIN REINAS(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001039-28.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE FÁTIMA AGUIAR, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, no tocante ao benefício de auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para oferecimento de alegações finais, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pela autora. Juntou-se aos autos cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, por conta de férias do magistrado titular, teve sua designação cessada, encontrando-se atuando, atualmente, na Justiça Federal de Assis, afastado, portanto, da função jurisdicional nesta Subseção Judiciária. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132: 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei) Quanto à prejudicial de prescrição arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurada e a carência mínima, tendo em conta a condição peculiar da autora de segurada especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei n. 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Deveras, dispõe o art. 39, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Por decorrência, necessário se faz a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do início de incapacidade. Como início de prova material (parágrafo 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do E. STJ), a autora colacionou aos autos os documentos de fls. 28/67 e 138/224, a maioria deles produzida em nome de seu genitor, Augusto Joaquim de Aguiar, que se revelaram aptos a comprovar o exercício de atividade

rural da autora por vários anos, mesmo porque ela declarou ser solteira. Ademais, tudo restou corroborado pela prova testemunhal, colhida sob o crivo de ampla defesa e do contraditório, que demonstrou, à sociedade, o exercício de atividade rural da autora desde longa data, até o surgimento da incapacidade, quando se viu forçada a abandonar as tarefas do campo, restando, assim, devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e da carência mínima. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 113/119, a autora apresenta doença degenerativa da coluna lombo-sacra, com hérnia discal e compressão de estruturas nervosas, doenças que fazem dela pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados. E indagado acerca da possibilidade de reabilitação profissional, o perito foi enfático: Não. A pericianda é portadora de degeneração avançada da coluna lombar, com discos rotos e hérnia discal comprimindo nervos. Mesmo operada, não poderá mais exercer atividades de esforços. Não tem formação cultural para exercer atividades leves e burocráticas (resposta ao quesito judicial n. 2.b - fl. 115). Não se pode deixar de considerar, ainda, o fato de tratar-se de pessoa com idade já relativamente avançada (53 anos, atualmente), e seu histórico profissional de dedicação desde longínqua data ao trabalho rural, fatores que, no entender deste Juízo, inviabilizam a possibilidade de reabilitação da autora para o trabalho. Assim, uma vez comprovadas a condição de segurada, a incapacidade permanente para o trabalho e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, que será paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, entendo que deva ser fixado a partir do requerimento administrativo (17/03/2010 - fl. 21), tal como postulado pela autora. Isso porque, embora o perito judicial afirme não ser possível delimitar o marco inicial da incapacidade, os exames clínicos anexados à inicial, realizados no período 2008/2010, demonstram a gravidade das doenças que acometem a coluna vertebral da autora, revelando-se verossímil a afirmação feita em depoimento pessoal, no sentido de que, em razão das enfermidades, parou de trabalhar pouco tempo antes do óbito de seu genitor, fato ocorrido em dezembro de 2009. O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo mensal - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA DE FÁTIMA AGUIAR. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17/03/2010. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 343.018.708-73. Nome da mãe: Rita Maria de Aguiar. PIS/NIT: 1.684.027.775-6. Endereço do segurado: Sítio Santa Rita - Bairro Vapi - município de Arco-Íris/SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez (art. 39, I, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativo à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. **OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.**

0001047-05.2010.403.6122 - IRACEMA MESSIAS DE ANDRADE SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IRACEMA MESSIAS DE ANDRADE SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença, ou, se constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, no tocante ao auxílio-doença, a concessão de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada é ponto incontroverso, uma vez que não contestada pelo réu. Ademais, a autora percebeu auxílios-doença de 26/04/2004 a 31/05/2004, e de 11/06/2007 a 04/07/2007 (fls. 43/44). Cumpre observar, ainda, no que se refere à condição de segurada da requerente, a fim de que não remanesça qualquer incerteza quanto ao preenchimento de tal requisito, que o conjunto probatório existente nos autos está a evidenciar que a autora já era portadora, quando ainda detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, dos males que, segundo afirma, inabilitam-na para o exercício de suas atividades habituais. Há, com efeito, indícios razoáveis que apontam para a preexistência das doenças de que se queixa, antes de deixar de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social em dezembro de 2008, quando rescindiu contrato de trabalho que mantinha com o empregador Cerealista Gutiforte Herculândia Ltda - ME. Refiro-me, em especial, à observação feita pelo perito judicial quando, ao responder a quesito formulado pelo juízo (fl. 57, n. 2.c), atesta que a autora refere que sente dores há cinco anos, não sendo possível confirmar por exames. Exames de 2009 e 2010 mostram alterações degenerativas compatíveis com o tempo referido. Nada obstante, o documento de fl. 19 data de 26/02/2009, tendo a Secretaria de Estado da Saúde diagnosticado lombalgia na autora, encaminhando-a para tratamento. O atestado médico de fl. 16, datado de 18/03/2009, dispõe que a autora apresenta poliartralgias, fibromialgia, tendinite no membro superior direito, enquanto o de fl. 15, datado de 03/12/2010, continua dispondo ser a autora portadora de lombalgia e fibromialgia. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada da autora. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. 5. Recurso improvido. STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 543551, Processo 200300963552, UF: SP, DJ 28/06/2004, pág. 433, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme os documentos de fl. 36/44, a carência restou implementada, até porque esteve a parte autora no gozo de auxílio-doença, que exige idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Com relação ao mal incapacitante, o diagnóstico médico-pericial (laudo de fls. 55/60), respondendo aos quesitos formulados por este juízo, indica que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, avançada, com deformidade cervical e discopatias importantes nos últimos níveis lombares, não havendo prognóstico de reabilitação para outra atividade. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei n. 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, tenho que deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial em juízo (18/03/2011), pois somente nesta data ficou constatada de forma definitiva a incapacidade total e permanente da postulante. Com efeito, o perito do juízo afirma à fl. 58 (quesito n. 6.3) que a data de início da incapacidade (DII)

só pode ser fixada na data da avaliação pericial. Não é possível fixar data prévia por falta de documentos que possam comprovar. Nesse sentido trago o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA E APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação da aposentadoria especial com a aposentadoria por invalidez acidentária, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em se tratando de incapacidade resultante de doença do trabalho e inexistindo nos autos qualquer notícia da data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou do dia da segregação compulsória, impõe-se a fixação do dia do acidente na data em que foi realizado o diagnóstico, assim considerada a data da juntada do laudo pericial em juízo. 4. Elaborado que foi o laudo pericial, já na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há como se pretender cumular a aposentadoria especial com qualquer outra espécie de aposentadoria (artigo 124, inciso II). 5. Ainda que se considere que o fato produtor do direito à aposentadoria por invalidez tenha ocorrido à época em que o segurado desempenhava suas funções, no período de 1969 a 1987, como alega em sua inicial, é de se afastar a percepção cumulativa das aposentadorias, tendo em vista a vedação imposta nos sucessivos Planos de Benefícios editados pelo Poder Público (Decretos nº 48.959-A/60, 60.501/67, 72.771/73, 83.080/79 e 89.312/84) e na própria lei que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS (Lei nº 6.367/76). Precedentes. 6. Recurso provido. (RESP 200302177325, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00607.). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: IRACEMA MESSIAS DE ANDRADE SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. IB: 18/03/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 257.019.098-59. Nome da mãe: Francisca Aparecida Zapater Andrade. PIS/NIT: 1.255.448.788-1. Endereço do segurado: Av. Salim Alle Emed, 1048 - Herculândia - SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 18/03/2011, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano (doze por cento - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000215-35.2011.403.6122 - JOANA DOS REIS DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Como é sabido, o Acidente Vascular Cerebral (AVC) é uma doença súbita, isto é, tem-se como precisar exatamente a data do infortúnio. Assim, para que não remanesça dúvida acerca da data do evento incapacitante, determino que a autora apresente, em Juízo, cópia dos laudos das ressonâncias magnéticas apresentadas ao expert judicial, quando da realização da perícia, bem como informe em qual hospital, à época, deu-se a internação, juntando, se possível, cópia do seu prontuário médico e/ou de demais exames comprobatórios da enfermidade. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000897-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000897-1) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA X JUVENAL ASSUNCAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se embargos de declaração, deduzidos pelo INSS em face da sentença de fls. 96/98, ao fundamento de o decisum encerrar contradição. É o necessário. Decido. À luz da sentença exarada, assiste razão ao embargante. De efeito, a data de início da pensão por morte foi fixada como a do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 24 de junho de 2008 (fl. 18), todavia, há referência posterior à data diversa (28.06.2008). Portanto, evidente a contradição, sendo o benefício devido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 24 de junho de 2008. Assim, a sentença exarada padece de evidente erro material, devendo, pois, ser retificada no seguinte ponto, preservando tudo mais que consta: Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 24 de junho de 2008, em valor a ser estabelecido administrativamente. Portanto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 96/98: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 14 Reg.: 2492/2011 Folha(s) : 221 Vistos etc. APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, neste ato representada por seu curador, Juvenal Assunção, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, Maria Augusta de Oliveira, em 29 de fevereiro de 2008, segurada (pensionista) da Previdência Social, ao argumento de ostentar condição de dependente, porque inválida. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Na oportunidade, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não assistir razão à autora, posto que não provada a invalidez. Saneado o feito, veio os autos o laudo pericial. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS ofertou proposta de acordo, não aceita pela autora. Converteu-se o feito em diligência, a fim de dar vista ao Ministério Público Federal, por compreender a demanda interesse de incapaz. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. Tendo a perícia médica concluído pela incapacidade mental da autora, determinou-se a interdição e regularização da representação processual. Regularizado o feito, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos, sequer é de ser conhecida a prejudicial de prescrição quinquenal arguida. Na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades invocadas pelas partes, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, negada administrativamente à autora ao fundamento de que, ao tempo do óbito de sua genitora, em 29 de fevereiro de 2008, não se fazia presente incapacidade, isto é, a qualidade de dependente para fins previdenciários. Importante consignar que, na hipótese, a mãe da autora, Maria Augusta de Oliveira, faleceu na condição de pensionista, ou seja, recebia sua genitora pensão por morte, oriunda do benefício de aposentadoria por invalidez que o genitor da autora, José Joaquim de Oliveira, recebia ao tempo do óbito, em 17 de setembro de 2004 (fl. 15). Portanto, para fazer jus ao benefício postulado, deveria a autora comprovar a incapacidade ao tempo do óbito de seu genitor, segurado da Previdência Social, em 17 de setembro de 2004, o que restou evidenciado nos autos. De efeito, conforme preconiza o art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 enuncia os dependentes do segurado, valendo ressaltar, na espécie, o filho, emancipado ou não, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A condição de segurado do genitor da autora é ponto incontroverso, haja vista ter falecido no gozo de aposentadoria por invalidez (fl. 39), benefício que originou a pensão por morte paga à genitora da autora até seu óbito, em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 42). E, tendo o segurado instituidor falecido em 17 de setembro de 2004 (fl. 15), quando a autora já contava com 28 (vinte e oito) anos de idade, eis que nascida em 08/06/1976 (fl. 08), a hipótese de dependência previdenciária fica restrita à incapacidade, cujo laudo acostado (fls. 55/56), em relação ao qual aquiesceu a assistente técnica do INSS (fl. 57), ao contrário do pronunciamento administrativo, evidenciou estar presente. Concluiu o expert, sem margem a questionamentos, ser a autora, desde o nascimento, acometida de incapacidade neurológica, total e permanente, eis que portadora de doença

neurogenética, com hipodesenvolvimento neuropsicomotor (resposta ao quesito judicial 2 a). É dizer, a condição de dependente da autora em relação ao genitor, ao tempo do óbito, para fins previdenciários, restou caracterizada porquanto, segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ressalvando o 4º do mesmo preceito e lei que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, como a prestação vindicada não exige carência mínima, estão preenchidos todos os pressupostos à concessão de pensão por morte à autora. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à do requerimento administrativo, ou seja, 24 de junho de 2008 - fl. 18-, pois postulado após trinta dias do óbito do segurado instituidor, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91 c.c. alínea b, artigo 318 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, in verbis: Art. 74 da Lei 8.213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. At. 318 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que:..... II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei n.9.528, de 1997, a contar da data: a) do óbito, quando requerida: 1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito; e 2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 23; b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de trinta dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e trinta dias, relativamente à cota parte; c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até trinta dias desta. [...]. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA - incapaz, representada por seu curador, Juvenal Assunção. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24/06/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 002.558.195-36. Nome da mãe: Maria Augusta de Oliveira. PIS/NIT: prejudicado. Endereço do segurado: Rua Padre Anchieta, Centro n. 249 - Herculândia/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 28 de junho de 2008, em valor a ser estabelecido administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo de 10 dias, a contar da carga dos autos, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas, descontados eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável com pensão por morte, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ), mas incluídos os valores pagos administrativamente por força da antecipação da tutela. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DAS SENTENÇAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2462

DESAPROPRIACAO

0000811-13.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO X SUELI TERESA MORASCO SANCHES X HILDA LOPES DE MORAES SANTIAGO X JOSE FELIPE SANTIAGO(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO)

Vistos, etc.Folha 132: defiro a juntada da procuração. Anote-se.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folha 123/123-verso.É imprescindível, contudo, ao levantamento do valor da indenização, a expedição do edital para conhecimento de terceiros.Diante disso, cumpra-se a determinação contida na sentença, no que diz respeito à expedição de edital.Comprovadas, às fls. 135/137, a propriedade do imóvel e a quitação das dívidas fiscais que, eventualmente, recairiam sobre o bem.Decorrido o prazo do edital, retornem conclusos. Antes, porém, diante da informação de folha 141, proceda ao cadastramento, no sistema processual informatizado, do número correto do CPF de José Felipe Santiago. Cumpra-se.Jales, 03 de abril de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000951-47.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X SERGIO DONIZETE COMAR X ALECIO COMAR X GENI DOS SANTOS COMAR X JOSE LUIZ COMAR X ARLETE COMAR RIBEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X ALCEU RIBEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X GUILHERME DIAS X THAIS COMAR DIAS X TATIANE DE CASSIA COMAR X SONIA MARIA COMAR DA SILVA X MILTON SANTOS DA SILVA(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Vistos, etc.Folha 176: defiro. Anote-se.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folha 168/168-verso.Cumpra-se a determinação ali contida, no que diz respeito à expedição de edital para conhecimento de terceiros.Sem prejuízo, os réus deverão dar cumprimento à decisão, fazendo prova da propriedade do imóvel e da quitação das dívidas fiscais que, eventualmente, recaiam sobre o bem, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do edital, retornem conclusos.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

ciência às partes da data da perícia e vistoria na Fazenda Cachoeira, localizada no município de Itapura-SP, programada para o dia 15 de Maio de 2012.

MONITORIA

0000632-16.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) Indefiro pedido de novo prazo para apresentação de calculos, formulado às fls. 333/334, tendo em vista que o INSS já os apresentou às fls. 325/352.Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No

silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 311 com a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0) - MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA X EDNALDO ROCHA DA SILVA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 148/149. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002005-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002005-0) - IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA (SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

SENTENÇA IZilda Aparecida Miranda Ferreira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora relata que foi acometida de vários problemas de saúde (câncer, depressão crônica, cistos no canal vertebral e hérnia de disco) e que está, no momento, incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 09/07/2007, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Discordando desta decisão, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda, a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/28). A decisão de fl. 32 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de fosse atribuído corretamente o valor da causa, o que acabou sendo efetivamente cumprido às fls. 34/35. Determinou-se a realização de perícia médica, a nomeação do perito e a elaboração de quesitos periciais. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 37/39). A autora juntou aos autos laudo médico produzido no bojo dos autos 525/2005 que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP (fls. 41/50). Citado, o INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 54/55, apresentando contestação às fls. 56/58, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111 do STJ. Houve réplica (fls. 72/74). A autora requereu, às fls. 78/79, a reapreciação do pedido de tutela antecipada no presente caso. Em razão deste pedido, foi determinada a substituição do perito anteriormente nomeado e a elaboração de novo laudo pericial. Confeccionados o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 84/87) e o laudo pericial (fls. 88/92), foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 93/94). A parte autora manifestou discordância com a conclusão do laudo pericial e requereu, em síntese, alguns esclarecimentos por parte do perito, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a juntada de novos documentos e, por fim, a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 100/105). O pedido foi indeferido pelo Juízo, que determinou, entretanto, fossem prestados alguns esclarecimentos pelo perito, principalmente no tocante à neoplasia maligna (fl. 112). Contra essa decisão a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 117/126). Este, por sua vez, acabou sendo parcialmente provido para o fim de determinar que os quesitos complementares fossem respondidos pelo perito (fls. 127/129). A autora juntou alguns documentos (fls. 131/135). O perito respondeu aos quesitos suplementares (fls. 139/141). Posteriormente, a autora novamente requereu a reconsideração da decisão que negou a tutela antecipada (fls. 147/148). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 154). A autora ofereceu as suas alegações finais (fls. 156/162) e interpôs o competente recurso de agravo de instrumento (fls. 163/169), ao qual foi negado seguimento (fls. 171/172). O INSS apresentou as suas alegações finais (fl. 180). O Ministério Público Federal requereu a nomeação de curador especial à autora (fls. 182/183). A decisão de fl. 185 entendeu desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal. Em face desta decisão, o MPF interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 186/192). A autora juntou novos documentos (fls. 193/207). O agravo de instrumento interposto pelo MPF foi provido para o fim de manter a sua intervenção no feito (fl. 210). A decisão de fl. 211 nomeou como curador da autora um dos seus advogados constituídos. Foi dado vista ao Ministério Público Federal (fl. 212). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional

que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2008 aponta, no tópico referente ao exame físico geral, que a pericianda apresentou-se deambulando, afebril, eupnéica, corada, hidratada, consciente, orientada (fl. 89). Indica, ainda, que a demandante sofre de depressão há cerca de 09 anos, o que não lhe acarreta nenhuma restrição na medida em que a doença está estabilizada há mais ou menos 03 anos (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 90). Segundo o laudo, a patologia da autora é passível de cura e tratamento e não a impede de exercer atos do cotidiano (quesitos 5, 6 e 10 do Juízo - fls. 90). Assevera que a autora é capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 12 do Juízo). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios por incapacidade. Atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, impõe-se denegar o pedido veiculado na inicial. Nesse ponto, verifico que as conclusões do perito estão em harmonia com parecer do assistente técnico do INSS (fls. 85/86) e com a perícia realizada quando do pedido administrativo (fl. 18), o que robustece a conclusão quanto à aptidão da demandante para continuar a desempenhar suas tarefas. Aliás, observo que o assistente técnico do INSS consignou expressamente o seguinte: Periciada com transtornos crônicos de coluna vertebral que provocam dor e depressão crônica, porém não há interferência na capacidade laborativa da periciada (fl. 86). Constato, ainda, que os vários atestados juntados pela parte autora durante todo o processo foram firmados de maneira unilateral, por médicos de sua confiança. Não obstante todos eles confirmem que a autora possui uma doença séria e que precisa ser devidamente tratada, entendo que tal moléstia, tal qual a conclusão do perito médico, não chega ao ponto de tornar a demandante incapaz para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Improcedente o pedido, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000058-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000058-4) - MARCOS ALVES DE GODOI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as

contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000218-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000218-0) - JOAO ALONSO ROMERO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 88/89.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000320-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000320-2) - ANTONIO DE JESUS FERREIRA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 90/91.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000334-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000334-2) - JOSE FERREIRA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 98/99.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001126-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001126-0) - OSVALDO SILVIO DA SILVA LEITE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 186/187.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001158-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001158-2) - ANGELA MARIA DE VERGILIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001189-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001189-2) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO X PEDRO ANTONIO MURA X ANTONIO MANDARINI X ODAIR JOSE ALESSI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001288-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001288-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 164/171 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo INSS à fl. 173.Intime(m)-se.

0001346-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001346-3) - MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria do Rosário Soares da Cruz, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o ajuizamento, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo. De início, acompanhava os pais, em regime de economia familiar, em atividades na região de Mesópolis. Trabalhou na Fazenda Yamada, para Chico Teruchi, no Córrego do Arara, nas culturas de pimentão, jiló, e algodão. Também no Córrego do Arara, e no do Arrancado, prestou serviços para Nenê do Braiz, na cultura do algodão. Por 10 anos, trabalhou na horta mantida por Roberto Matsue, no Córrego do Arara. Trabalhou, ainda, a serviço do intermediário de mão-de-obra rural conhecido por Baixinho, tanto em Mesópolis quanto na região de Paranapuã, Santa Albertina, e Populina. Foi registrada, como empregada rural, nos períodos de junho a novembro de 1995 (Massayki Matsui), e de abril a outubro de 1999 (Roberto Massanori Matsue e Outros). Explica, também, que tem longo histórico médico. Começou a sentir problemas neurológicos em 1988. Tratou-se com o Dr. Wagner Rubens Monteiro, e com o Dr. Valdir Cortezzi, de 1993 a 1997. Com o agravamento da doença, deixou de trabalhar em 1999. Está terminantemente inválida desde então. Atualmente, conta 44 anos de idade. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos periciais. Com a inicial, junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médica habilitada ao mister. Formulei, no ato, 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, respeitando-se a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação. Intimado, O INSS indicou médicos assistentes para acompanharem a prova técnica, e apresentou quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da inicial, já que não teriam sido autenticados documentos juntados pela autora, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Ela não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Sustentou, ainda, em caso de eventual procedência, que o benefício apenas poderia ser concedido a partir da juntada aos autos do laudo pericial, e postulou a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. A resposta foi instruída com documentos considerados de interesse. Intimada, a autora não se manifestou sobre o teor da resposta oferecida pelo INSS, e os documentos juntados. Foi afastada a preliminar arguida pelo INSS. Peticionou o INSS juntando aos autos parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 54/56. As partes foram ouvidas sobre as provas, e, instadas, manifestaram desinteresse na colheita de prova em audiência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Concordo com a decisão de folha 44, havendo de ser mantida. Em que pese possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 32, item 2.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Maria do Rosário Soares da Cruz, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista portadora de grave doença, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a distribuição. Sustenta, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, e, por haver sido acometida por problemas neurológicos, desde 1999 não mais pôde trabalhar. Passou por tratamento médico no período de 1993 a 1997. Trabalhou em regime de economia familiar, e também, como eventual rural e empregada. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido demonstrados pela autora os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 54/56, que a autora é portadora de cardiopatia e depressão. No caso, segundo a perita subscritora do laudo, Dra. Adriana, apresenta limitações para o exercício de atividades trabalhistas que demandem esforço físico. Foram afetados o cérebro, na parte mental, e coração. Há 17 anos sofre de arritmia. O período de depressão não pôde ser datado. Não há possibilidade de cura, embora possam ser tratadas as doenças com o emprego de medicamentos. Faz a paciente acompanhamento cardiológico e psiquiátrico, para fins de ajustar a dosagem dos remédios usados. Há menção, no laudo, de que a autora não mais poderia continuar a fazer suas atividades habituais, posto ligadas a esforços físicos, em que pese habilitada a várias outras. Também não necessita da ajuda de terceiros para os atos do cotidiano. Pelo laudo, não se mostrou possível a fixação da data de início da incapacidade laboral. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Afasto, assim, a conclusão tecida no parecer de folhas 50/51, posto divorciada da realidade retratada pela perícia médica. Por outro lado, observo, à folha 40, pelos dados do CNIS, que, de 1.º de junho a 30 de novembro de 1995, e de 1.º de abril a 15 de outubro de 1999, a autora trabalhou como empregada rural. Tais vínculos, aliás, constam da carteira de trabalho, à folha 13. Mesmo que tenha alegado trabalhar no campo há muito mais tempo, este fato não restou demonstrado nos autos, por provas bastantes. Cumpre, portanto, a carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), respeitada, por certo, a disciplina do prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 (quando do novo ingresso no RGPS havia perdido a qualidade de segurado). Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido, tampouco ao auxílio-doença. Como visto, de acordo com a prova pericial, está terminantemente impedida de trabalhar em atividades que exijam grande esforço físico. Isto é certo. Note-se que em 1995, e 1999, pelos registros laborais, foi empregada rural. Contudo, nada há nos autos de conclusivo a respeito da alegação de que sempre trabalhou no campo, e a perícia também é categórica no que se refere ao fato de não estar impedida de exercer atividades laborais outras, como balconista, vendedora, telefonista e secretária, mesmo portadora das doenças diagnosticadas. Aliás, é pessoa bem jovem, contando, atualmente, apenas 47 anos (v. folha 8). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001850-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001850-3) - MARIO CORREA CORTEZ(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 137/138. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3) - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇAMaria dos Anjos Ferreira Jardim, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Alega a autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Aduz ter formulado requerimento administrativo ao INSS, na data de 08/11/2006, mas teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Requer a concessão da tutela antecipada, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/56). A decisão das fls. 57/58 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 63/67, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta que a autora não detinha qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ e que a data de início do benefício seja fixada na juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 129/136), as partes de manifestaram acerca do mesmo (fls. 139/141 e 145). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso sob análise, verifico, inicialmente, que a autora não possuía condição de segurado à época do ajuizamento da ação, vez que não contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social desde março de 2007, tendo em vista que o último vínculo empregatício comprovado pela consulta ao sistema CNIS (fl. 68) compreende o período de 08/02/2000 a 06/03/2007. Logo, de acordo com as regras insertas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autora não detinha a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação, em 12/12/2008. Entretanto, ainda que tivesse comprovado esse requisito, melhor sorte não assistiria à parte autora. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio deste ano indica que o demandante sofre de hipertensão arterial sistêmica (HAS), retificação da lordose cervical fisiológica e osteófitos anteriores em corpos vertebrais em C4, C5 e C6. A perita relata que as moléstias que acometem a autora acarretam limitação de realizar esforço físico extenuante (quesito 4 do Juízo - fl. 133). Aduz que as referidas doenças podem ser controladas por medicamentos (quesito 5 do Juízo). Refere, também, que ela teria condições de exercer atividades mais leves, como funções administrativas, atendente, vendedor, telefonista e atividades domésticas leves (quesitos 9 e 18-d do Juízo). Aponta, ainda, que possui a parte autora condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade total, permanente ou temporária, capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora, embora com sua habilidade reduzida, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos referidos benefícios. Desse modo, ausentes os requisitos qualidade de segurado e incapacidade, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000306-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000306-1) - ADEMAR GASTARDELO X ADEMIR GASTARDELO (MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise dos autos, que o autor pleiteia a devida correção monetária do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%), Plano Collor I (fevereiro/abril de 1990 - 44,80%) e Plano Collor II (janeiro/março de 1991 - 21,87%). Contudo, observo que o autor não comprovou a existência das cadernetas de poupança no Plano Collor I e Plano Collor II com os devidos extratos do período. Considerando que os extratos são documentos essenciais ao deslinde da causa, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o autor providencie a prova necessária (extratos dos meses de 01/02/1990 a 30/05/1990 e, também, extratos dos meses de 01/01/1991 e 31/03/1991, bem como o nº. das respectivas cadernetas de poupanças. Observo, por fim, que já houve decisão judicial a respeito do chamado Plano Verão, conforme documentos

trazidos pelos próprios autores, com a inicial (v. fls. 19/39). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Jales, 12 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000994-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000994-4) - MARLENE DIAS ESCALIANTE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 162/164.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001311-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001311-0) - DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001992-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001992-5) - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sônia Maria Marques da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que prestou serviços na empresa Rodobens Agrícola e Pecuária Ltda, em Jales, como trabalhadora braçal, no interregno de 1.º de julho de 1996 a 6 de maio de 1997. Trabalhou, ainda, como servente de limpeza, na Santa Casa de Misericórdia de Jales, no período de 11 de novembro de 2002 a 4 de agosto de 2003. Nestes locais, foi devidamente registrada em carteira profissional. Aduz, ainda, em acréscimo, que, durante 3 meses, mais precisamente em março, maio e junho de 2004, recolheu contribuições sociais na condição de contribuinte individual. Soma, assim, 1 ano 9 meses e 29 dias de efetivo recolhimento junto ao INSS. Em 19 de abril de 2004, pediu ao INSS a concessão de auxílio-doença. Comprovada através de perícia médica sua incapacidade, o benefício foi concedido. Foi titular da prestação durante 5 anos e 2 meses. Contudo, em 20 de junho de 2009, foi o benefício cessado. Discorda da decisão. Explica que está terminantemente inválida para o trabalho, na medida em que portadora de graves males incapacitantes. Assim, como está impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe proporcione a subsistência, e também não pode passar por processo de reabilitação, sustenta que tem direito ao benefício pretendido. Junta documentos com a inicial e oferece 3 quesitos periciais. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com o laudo, teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Alegou, ainda, a verificação da prescrição quinquenal. Sustentou, também, em caso de eventual procedência, que o benefício deveria ser implantado a contar do laudo pericial, e apontou o critério fixado na Súmula n.º 111 STJ como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Com a resposta oferecida, indicou assistentes técnicos, apresentou quesitos, e juntou documentos considerados de interesse. Substituí o perito. A autora se manifestou sobre a resposta. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 161/165. As partes foram ouvidas sobre as provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Ora, se pretende a autora que a implantação da prestação visada ocorra a partir da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (v. folha 3, letra a), e esta, como se vê, à folha 62, se deu em 20 de junho de 2009, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas eventualmente devidas, sendo certo que ajuizada a ação em 22 de setembro de 2009 (v. folha 2 - v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Sônia Maria Marques da Silva, por meio presente da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência, na medida em que portadora de graves males incapacitantes, a concessão de aposentadoria por invalidez

previdenciária. Sustenta, em síntese, que recolheu, como empregada e na condição de contribuinte individual, contribuições sociais ao INSS, totalizando 1 ano 9 meses e 29 dias de efetivos recolhimentos. Assim, comprovada a qualidade de segurada e terminantemente inválida para o trabalho, requereu a concessão do auxílio-doença. O benefício foi concedido, havendo sido dele titular durante 5 anos e 2 meses. Contudo, embora inválida, foi a prestação cessada em 20 de junho de 2009. Discorda da decisão. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria feito prova bastante à alegada invalidez. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Neste ponto, assinalo que, mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, e com o qual concordo integralmente, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. Vejo, pelo extrato Infben, emitido pela Dataprev, à folha 62, que a autora, Sônia Maria Marques da Silva, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no longo período de 8 de abril de 2004 a 20 de junho de 2009. A prestação, no caso, foi cessada em razão do limite médico informado pela perícia. Se assim é, tomando por base que a ação foi proposta em 22 de setembro de 2009, restam incontroversos, no caso concreto, os fatos que dizem respeito à qualidade de segurada da autora, bem como ao cumprimento, por parte dela, da carência exigida. Mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições devidas (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Por sua vez, a carência da aposentadoria por invalidez, pelo art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, é a mesma do auxílio doença (12 contribuições mensais). Resta saber, para fins de se solucionar adequadamente a causa, se a autora está, com categoricamente alega, realmente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo passar por processo de reabilitação profissional, ou se a incapacidade, acaso demonstrada, diz respeito, apenas, a suas ocupações habituais, por mais de 15 dias consecutivos. E, neste passo, observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 161/165, que a autora sofre de osteonecrose de cabeça de fêmur esquerdo. No item discussão do caso, à folha 163, informa a perita, Dr.^a Angélica, que A autora teve osteonecrose da cabeça de fêmur esquerdo decorrente de fratura de cabeça de fêmur aos 10 anos de idade. Foi submetida a artroplastia de quadril esquerdo como tratamento, e no dia 19/07/2011 deve realizar revisão dessa artroplastia devido soltura asséptica da prótese. Um paciente com artroplastia de quadril tem certas limitações laborativas: não deve exercer atividades que demandem esforço físico; que fique por longo período de pé ou sentado; que tenha que caminhar longos trajetos. Ainda vai realizar outro procedimento cirúrgico para melhora do quadro atual; o ideal seria uma nova reavaliação com um ano pós operatório para se definir as reais limitações físicas da autora. No dia da perícia, a mesma apresenta incapacidade de retornar ao mercado de trabalho - incapacidade temporária e parcial. Explica ainda a perita, em resposta ao quesito 3 do juízo, à folha 164, que, mesmo submetida a tratamento cirúrgico, não houve melhora da dor, tampouco da mobilidade do quadril, que, aliás, evolui progressivamente. Ainda de acordo com o laudo, um novo procedimento cirúrgico poderá melhorar o quadro clínico apresentado, mas sempre haverá limitação de função, inerentes aos cuidados com a prótese. Desde 2003, encontra-se afastada do trabalho. Embora reputada pela perita incapaz para o exercício de sua atividade habitual, a reabilitação profissional, no caso concreto, foi recomendada. Daí, concluiu ser a autora incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Existe, portanto, incapacidade temporária e parcial para o trabalho. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se, isto sim, a perita, de depoimento, exame físico e exames de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria por invalidez pretendida, na medida em que, pelo conteúdo da prova pericial, inexistente incapacidade no grau necessário. Contudo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, ou melhor, a sua manutenção até julho de 2012, conforme recomendado no laudo pericial (v. quesito 18 do juízo, item a). De acordo com o laudo, este é o tempo necessário para verificar o resultado da intervenção cirúrgica a que seria a autora submetida. Assim, entendo que a autora tem direito ao pagamento do benefício assinalado, desde a sua cessação, até julho de 2012. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º

69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a restabelecer à autora, Sônia Maria Marques da Silva, a partir da cessação, em 20 de junho de 2009, o auxílio-doença previdenciário. O benefício, contudo, será devido até julho de 2012. A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios, e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Arbitro os honorários devidos à perita judicial, Dra. Angélica, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001999-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001999-8) - HELIO CORREA DE OLIVEIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002462-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002462-3) - IZABEL TRINDADE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 103/104. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002595-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002595-0) - MANUEL FERREIRA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se. o INSS da sentença de fls. 118/119. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002612-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002612-7) - MARIA GERALDA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/94. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000049-31.2010.403.6124 (2010.61.24.000049-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora que possui mais de 65 anos de idade e é pessoa pobre, pois sobrevive atualmente com ajuda de amigos, vizinhos e parentes mais próximos, sendo a aposentadoria do marido, no valor de 1 (um) salário mínimo, insuficiente para suprir todas as despesas da casa. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, argumentando que autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, já que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. A autora, em réplica, repisou os termos da petição inicial (fls. 83/87). O laudo socioeconômico foi acostado aos autos às fls. 91/101. Apresentadas as alegações finais das partes (fls. 105/106 e 107), o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 115/117). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante dos documentos juntados aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Possível o

juízo antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Vejo, à fl. 08 dos autos, que a autora nasceu em 24 de outubro de 1944, contando, portanto, 65 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fl. 02). Logo, resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico, a autora mora juntamente com seu cônjuge, Sr. Dioracy Aizza, 70 anos. A demandante reside em casa própria com cinco cômodos de alvenaria, em bom estado de conservação. A casa encontra-se equipada com móveis como sofás, rack, televisão, guarda-roupa, fogão e geladeira, também em bom estado de conservação. Segundo consta, a autora possui 5 (cinco) filhos casados, sendo três deles residentes no município de Jales/SP. A demandante relata que sofre de problemas de saúde, como úlcera, hipertensão e diabetes. Aduz que seu esposo também é acometido de câncer de próstata desde 2005. Por esse motivo, a aposentadoria recebida por ele seria insuficiente para cobrir todos os gastos com a casa, remédios e tratamento de saúde. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Destaco, nesta oportunidade, que se a autora possui filhos, eles estão obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC). Ressalto, também, como forma de reforçar ainda mais a idéia de que o benefício deve ser negado, o fato de que o INSS comprovou que marido da autora está aposentado e recebe o seu benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 545,00 (fl. 58). Ademais, muito embora a autora tenha alegado possuir diversos problemas de saúde, não juntou aos autos sequer um documento comprobatório das despesas com remédios e tratamento de saúde, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Por conseguinte, a renda per capita do núcleo corresponde a R\$ 272,50, valor esse consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo (atualmente, R\$ 136,25), de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3

DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000361-07.2010.403.6124 - LOURDES DA MATA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença de fl. 105. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000428-69.2010.403.6124 - ALZENIR FERREIRA DE MELLO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Alzenir Ferreira de Mello, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez. Requer a autora, inicialmente, posto demonstradas a qualidade de segurado, e a carência exigida para a concessão, a dispensa da produção de provas em audiência. Diz, em seguida, que é natural de Arco-Íris, contando 43 anos de idade. Salienta que após haver contribuído para a Previdência Social por muitos anos, viu-se terminantemente incapacitada para o exercício laboral. É portadora de doença degenerativa, em estado crônico. Não mais pode exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência. Pediu, assim, ao INSS, diante do seu quadro, o auxílio-doença, sendo este concedido em agosto de 2009. O benefício, explica, cessou em novembro de 2009, mesmo ainda incapacitada. Não teve interesse em se valer da via administrativa para demonstrar o desacerto da decisão, por ser apresentar morosa e confirmatória do entendimento anterior. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais. Apresenta quesitos, e junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. Formulei, no ato, 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, respeitando-se a complexidade do trabalho. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a

resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo relacionado ao benefício. Requereu a autora a suspensão do processo, já que o INSS havia concedido o auxílio-doença na esfera administrativa. Indeferi o requerimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Alegou, ainda, a verificação da prescrição quinquenal. Sustentou, também, em caso de eventual procedência, que o benefício deveria ser implantado a contar da juntada aos autos do laudo pericial, e postulou a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Com a resposta oferecida, indicou assistentes técnicos, apresentou quesitos, e juntou documentos considerados de interesse. Substituí o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 118/120. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Alzenir Ferreira de Mello, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista portadora de grave doença, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a cessação do auxílio-doença. Diz, em apertada síntese, que contribuiu por muitos anos para a Previdência, e que, mesmo inválida, o INSS se recusa a aposentá-la. Foi considerada, inclusive, após submetida a perícia administrativa, recuperada para o retorno ao trabalho, o que deu margem à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, isto porque não haveria nos autos provas suficientes para concessão. Não há de se falar em prescrição quinquenal, em vista do marco citado pela autora como sendo aquele a partir do qual devida a prestação. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, inicialmente, a partir do extrato de benefício juntado aos autos à folha 59, emitido pela Dataprev, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 26 de agosto de 2009 a 30 de junho de 2010. Foi cessado pelo motivo 54 - limite médico informado pela perícia. Assim, quando do ajuizamento da ação, em 17 de março de 2010, a prestação ainda estava ativa, sendo, assim, inegável, por outro lado, que cumpria a carência (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), e mantinha, naquela época, a qualidade de segurado (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Resta saber, assim, para a solução da causa, se a autora está, ou não terminantemente inválida para o exercício de atividade laboral. Anoto, posto importante, tomando por base a narrativa da petição inicial, que, acaso devida a prestação pretendida, apenas poderá ser concedida, se for o caso, quando muito, a partir de 30 de junho de 2009, data da efetiva cessação do auxílio-doença previdenciário em manutenção. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 118/120, que a autora é portadora de lombalgia e cervicálgia sem alteração neurológica, decorrente de protusão discal. E também de hipótese diagnóstica de fibromialgia e depressão. No item relativo à discussão, apontou a perita: A autora tem quadro de dor lombar, associado a cervicálgia com diversos outros tender points, acrescidos de um componente emocional depressivo importante. Essas patologias físicas não tornam a autora inválida para o trabalho, mas parcialmente capaz. O que a torna mais incapaz é o estado emocional; não está fazendo nenhum tratamento adequado para as patologias apresentadas. Com tratamento adequado, é a autora capaz de retornar ao mercado de trabalho. Foi afetada a coluna cervical e lombar, associado a alteração de humor. Tem ela, então, restrição física de exercer funções que exija esforço físico. Segundo a subscritora do laudo, Dra. Angélica, data a doença de meados de 2009, e vem evoluindo com piora do quadro. Não pode continuar a exercer suas atividades habituais, posto ligadas a esforços físicos. Desde então, a paciente não tem trabalhado. O processo de reabilitação não foi descartado de pronto, mas considerado adequado apenas após tratamento médico. Além disso, a autora não precisa da ajuda de terceiros para os atos do cotidiano, excetuados os momentos de crises. Existe, portanto, incapacidade de natureza temporária e parcial. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não chegou à conclusão de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário, valeu-se do depoimento da paciente, e da análise de exames e do exame físico no diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria por invalidez pretendida, na medida em que, pelo conteúdo da prova pericial, inexistente incapacidade no grau necessário. Contudo, faz jus à concessão do auxílio-doença, ou melhor, a sua manutenção, por 6 meses, a contar da data da cessação. Na minha visão, o interregno assinalado é

razoável, em vista do diagnóstico da perícia. Como visto, o benefício terminou em 30 de junho de 2010, e, quando da realização do exame, em 15 de julho de 2010, ainda permanecia parcial e temporariamente incapacitada. Assim, entendo que a autora tem direito ao pagamento do benefício assinalado no período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 2010 (6 meses). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Alzenir Ferreira de Mello, de 1.º de julho a 31 de dezembro de 2010, o auxílio-doença previdenciário. A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da data de início do benefício, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios, e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Arbitro os honorários devidos à perita judicial, Dra. Angélica, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000628-76.2010.403.6124 - MARIA LUCIA FEBOLI SILVA(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 131/133.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000923-16.2010.403.6124 - EDELNER POLETTI FILHO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União Federal da sentença de fls. 88/91.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000925-83.2010.403.6124 - MARIO FAVALESSA(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União Federal da sentença de fls. 170/173.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001024-53.2010.403.6124 - SILMARA APARECIDA DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001036-67.2010.403.6124 - DIONISIA DE SOUZA GOMES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001046-14.2010.403.6124 - OLAVO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 62/64 porque incabível em relação à decisão de fl. 61.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 37.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001081-71.2010.403.6124 - LUIZ SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/85.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001096-40.2010.403.6124 - MARIA SIMOES MOMESSO(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001132-82.2010.403.6124 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO ZAVARIZE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001263-57.2010.403.6124 - NILSON DALPOZO(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001330-22.2010.403.6124 - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001466-19.2010.403.6124 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001466-19.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales. Autor: Carlos Roberto de Souza.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Reconsidero o despacho lançado à folha 36. Não é caso de se proferir sentença. Tratando-se de pedidos diversos, não se verifica a ocorrência da coisa julgada. Nestes autos, o autor requer a atualização do benefício com base na variação da ORTN/ORN. Na ação anterior, distribuída sob o número 000487-96.2006.4.03.6124, pleiteou-se novo cálculo da renda mensal inicial, incluindo-se os salários de contribuição utilizados após a concessão da aposentadoria e o reajustamento do benefício com base no IGP-DI e no INPC. No mais, defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS. Jales, 13 de fevereiro de 2012.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001487-92.2010.403.6124 - TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA X SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO X TIAGO COSTA DE SOUZA X ANA PAULA COSTA DE SOUZA X ERICA COSTA DE SOUZA(SP066081 - JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc.No que diz respeito à existência de conexão entre esta e a ação de numero 0000406-11.2010.4.03.6124 (mais antiga), que também tramita nesta 1ª Vara Federal, tese com a qual, aliás, os autores concordaram (v. folha 207/271verso), entendo que assiste razão ao réu. Em ambas a causa de pedir é comum (art. 103, CPC), e consiste, em resumo, no acidente ocorrido no dia 21.01.2006, às 18:00 horas, sobre a ponte Rodoferroviária que liga os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, entre os postes n.ºs 05 e 06, que, no caso desta ação, causou a morte de José Alves de Souza, em vida cônjuge e pai dos autores, respectivamente. Na ação n.º 0000406-11.2010.4.03.6124, a autora, Zenaide de Souza Curto, mãe do à época menor de idade André Luis Curto, que estava na garupa da motocicleta conduzida por José Alves de Souza, falecido no mesmo acidente, pugna também pela reparação do dano causado em decorrência do mesmo sinistro. As duas ações, então, inclusive eventuais incidentes processuais a elas pensadas, deverão ser reunidas, embora a instrução processual já tenha se iniciado

naquele processo, através da recente expedição de duas cartas precatórias, com o fim de ouvir testemunhas. Quanto às demais teses aventadas pelo réu, inclusive aquela sobre a prescrição, esclareço que elas serão apreciadas no momento oportuno, quando da prolação da sentença. Apensem-se os autos, procedendo-se a Secretaria às anotações pertinentes no Sistema Processual Informatizado. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001488-77.2010.403.6124 - NATALINA DA SILVA MARQUES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Natalina da Silva Marques dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, em vista do caráter alimentar da prestação e por haver preenchido os requisitos necessários, a antecipação da tutela. Diz, ainda, que, na qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, e em razão de estar terminantemente inválida, requereu ao INSS o auxílio-doença, sendo este concedido em 19 de março de 2010. O benefício, contudo, foi cessado em 17 de abril de 2010, mesmo incapacitada. Discorda, assim, da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais. Apresenta quesitos, e junta documentos. Despachada a inicial, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada, de imediato, a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. O pedido de antecipação da tutela seria apreciado após a realização da prova técnica. Foram formulados 19 quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, respeitando-se a complexidade do trabalho. Facultou-se, ainda, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmou-se o entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo relacionado ao benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Alegou, ainda, a verificação da prescrição quinquenal. Sustentou, também, em caso de eventual procedência, que o benefício deveria ser implantado a contar da juntada aos autos do laudo pericial. Com a resposta oferecida, indicou assistentes técnicos, apresentou quesitos, e juntou documentos considerados de interesse. Substituiu o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 58/65. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Natalina da Silva Marques dos Santos, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista portadora de grave doença, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a cessação do auxílio-doença. Diz, em apertada síntese, que, na qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, e por haver ficado terminantemente impedida de trabalhar, pediu ao INSS o auxílio-doença. O benefício foi concedido em 19 de março de 2010. Contudo, mesmo incapacitada, foi considerada apta ao trabalho, o que deu margem à cessação da prestação, em 17 de abril de 2010. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, isto porque não haveria nos autos provas suficientes para concessão. Não há de se falar em prescrição quinquenal, em vista do marco citado pela autora como sendo aquele a partir do qual devida a prestação. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Neste ponto, assinalo que, mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, e com o qual concordo integralmente, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. Observo, inicialmente, a partir do extrato de benefício juntado aos autos à folha 30, emitido pela Dataprev, que a autora, de

fato, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 17 de março de 2010 a 17 de abril de 2010. Foi cessado pelo motivo 12 - limite médico informado pela perícia. Assim, quando do ajuizamento da ação, em 29 de setembro de 2010, mantinha ela ativa a qualidade de segurada (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), e cumpria a carência exigida para a concessão da aposentadoria (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Resta saber, assim, para a solução da causa, se a autora está, ou não, terminantemente inválida para o exercício de atividade laboral. Nesse passo, vejo, pela prova pericial produzida, às folhas 58/65, que a autora é portadora de hérnia de disco e depressão. Tem ela, então, segundo a subscritora do laudo, Dr.^a Charlise, limitação para esforços físicos intensos. A doença, contudo, estaria estabilizada, e seus sintomas podem ser minorados com o uso de medicamentos. Ainda de acordo com o laudo, tem sim a autora condições de exercer sua atividade habitual, como doméstica. Aliás, como informado pela própria autora, em resposta ao quesito 8 do juízo, à folha 62, apenas deixou o trabalho no período em que foi titular de benefício previdenciário, de 19 de março de 17 de abril de 2010. Atualmente, ainda trabalha. Quando do exame, realizou, sem dificuldade, todos os movimentos solicitados, como lateralização, rotação, flexão e extensão da coluna. Deitou na maca sem ajuda dos braços, e levantou sem dificuldade. Lasegue negativo. Marcha preservada. Seria possível, também, a reabilitação profissional (v.g., atendente, vendedora, telefonista, funções administrativas, etc...). O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não chegou à conclusão de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário. A perita, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para tomar a sua conclusão, valeu-se das informações indicadas à folha 63, resposta ao quesito 16. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Agiu, pois, com acerto o INSS ao cessar a prestação. Trata-se, aliás, de pessoa jovem, com 46 anos de idade. Assim, embora comprovada a qualidade de segurada, o pedido improcede, já que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais, e, como restou comprovado, ainda o faz. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Improcedente o pedido não há espaço para a antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001705-23.2010.403.6124 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 113/114.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000071-55.2011.403.6124 - ANTONIO CARLO REDIGULO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora),

atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000238-72.2011.403.6124 - RITA DE CASSIA BARBOSA DINIZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000319-21.2011.403.6124 - MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora

deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000632-79.2011.403.6124 - ROGERIO EDUARDO CRUZ DOS SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, bem como em relação aos documentos de fls. 84/86.Intime(m)-se.

0001283-14.2011.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0001283-14.2011.4.03.6124.Folhas 126/127. Considerando o trânsito em julgado, dou por prejudicado o pedido da parte autora. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Jales, 28 de março de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000185-57.2012.403.6124 - NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 35, justificando a sua manifestação com cópia das principais peças do feito nº 0023573-15.2000.403.0399.Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000293-86.2012.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X ADALICE DOS SANTOS LEITE(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE

JALES - SP

Designo o dia 15 de maio de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

0000334-53.2012.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X JOAO VITOR MENDES - INCAPAZ X DOLORES VILLA DOS SANTOS(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 03 de maio de 2012, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

0000451-44.2012.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X APARECIDA ROZARIA LOPES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 15 de maio de 2012, às 17:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001134-6) - IRINEU MARQUES DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRINEU MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO)

Fls. 219/225: determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da ação rescisória nº 0000012-72.2012.4.03.0000/SP. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000422-62.2010.403.6124 - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAERCIO ANTONIO GARRIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido referente aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001110-87.2011.403.6124 - ANTONIO CALIXTO - INCAPAZ X MARIA SIMPLES CALIXTO(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial. São, de início, requeridos, pelo requerente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo o requerente, é pessoa necessitada. Diz, em seguida, em apertada síntese, o requerente, Antonio Calixto, representado nos autos por sua curadora, Maria Simples Calixto, qualificados nos autos, que trabalhava como motorista, e por haver sofrido grave doença incapacitante, está definitivamente inválido, o que lhe assegurou, inclusive, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em razão da impossibilidade de gerir sua vida e seus bens, foi-lhe nomeada curadora. Explica, ainda, em acréscimo, que devido a complicações em seu estado de saúde, tem gastos com tratamento médico. Assim, requereu à Caixa Econômica Federal o saque das quantias depositadas em suas contas vinculadas do FGTS e do PIS. Contudo, o levantamento não foi autorizado. Estão nelas depositados R\$ 17.312,77. Na condição de aposentado, tem direito ao deferimento do pedido, ainda mais quando atualmente passa por dificuldades financeiras. Junta documentos. Concedi, ao requerente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, pela prolação de sentença, observados os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O feito se processou com respeito ao devido processo legal. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da pretensão. Não são necessárias outras provas. Passo, portanto, ao julgamento do mérito do pedido. Busca o requerente, através do presente pedido de alvará judicial, o reconhecimento do direito de movimentar suas contas vinculadas do FGTS e

do PIS/PASEP. Diz, em apertada síntese, que, por haver sido acometido de grave mal incapacitante, está terminantemente inválido. Trabalhava, anteriormente, como motorista. Foi-lhe, então, assegurada a aposentadoria por invalidez, hipótese esta que, prevista em lei, autoriza a movimentação pretendida. Explica que necessita da quantia para arcar com tratamento médico adequado. O art. 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90, prevê que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em casos de aposentadoria concedida pela Previdência Social (v. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: III - aposentadoria concedida pela Previdência Social). Da mesma forma, o 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26/75 possibilitou o saque das quotas do PIS quando da invalidez do titular. No caso dos autos, vejo, pela certidão juntada à folha 11, que o requerente está, realmente, desde 13 de janeiro de 2011, aposentado por invalidez. Se assim é, em se tratando de contas encerradas em razão de aposentadoria, inclusive invalidez, é inegavelmente legítima a pretensão visando movimentá-las. Por outro lado, observo que a Caixa, no caso dos autos, não contesta propriamente o direito ao levantamento, já que, ostentando o interessado a condição de aposentado, o saque seria cabível. Vincula, tão somente, a movimentação, se procedida por curador habilitado, à existência de poderes específicos no termo de sua nomeação, ou, em caso de falta, à autorização judicial. Concordo com este entendimento. Vejo, nesse passo, à folha 8, pela cópia da certidão juntada aos autos pelo requerente, que Maria Simples Calixto foi nomeada sua curadora provisória em ação de interdição que correu pela Vara Única de Palmeira D'Oeste, havendo prestado compromisso. No entanto, nada há, ali, que informe quais seriam os poderes concedidos à pessoa nomeada. Assinalo, posto oportuno, que, à curatela, aplicam-se as disposições relativas à tutela (v. art. 1.774, do CC). Somente pode o curador, com autorização do juiz, pagar dívidas do curatelado (v. art. 1.748, inciso I, c.c. art. 1.774, do CC). Além disso, os valores que existem em estabelecimento bancário oficial não podem ser retirados senão com ordem judicial, visando seu sustento (v. art. 1.754, inciso I, do CC). Portanto, para que o dinheiro depositado nas contas vinculadas do requerente possa ser movimentado pela curadora, deverá obter, necessariamente, autorização judicial. Desta forma, se há nos autos informação segura de que as quantias serão empregadas no custeio de tratamento médico (medicamentos, exames, fisioterapia) para o requerente, em vista de seu precário estado de saúde, devo, sem mais delongas, autorizar a movimentação pretendida, ficando a curadora responsável pelo correto emprego de tais verbas. Dispositivo. Posto isto, defiro a expedição do alvará. Fica extinto com resolução de mérito o processo (art. 269, inciso I, do CPC). Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade (v. nesse sentido acórdão em AC n.º 506899, TRF4, DJU 18.9.2002, 5.ª Turma, Relator A. A. Ramos de Oliveira, página 525). Ciência, da decisão, à Vara Única de Palmeira D'Oeste (autos de interdição - v. folha 8). Custas ex lege. PRI, inclusive o MPF. Jales, 17 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4814

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002888-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ CLAUDIO FRIGO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Cláudio Frigo, visando a retomada do veículo FIAT Strada Fire Flex/2009, Renavam 222415. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido veículo (contrato n. 25.0349.191.0000236-75) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 22.886,16 (29.07.2011), inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Pela decisão de fl. 32, determinou-se a prévia oitiva do devedor, que citado (fl. 37), não se manifestou (fl. 40). O pedido de liminar foi deferido (fl. 42) e cumprido o mandado, com apreensão do veículo, objeto dos autos (fl. 48), e efetiva entrega do bem a preposto da requerida (fl. 49). Relatado, fundamento e decidido. Conforme decisão que deferiu a liminar, a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo (fls. 25/26), foi notificada em 08 de junho de 2011 (fls. 15) e citada judicialmente (fls. 37), mas não comprovou o pagamento das parcelas ou apresentou defesa em outros termos, configurando a inadimplência e a mora, como exigem os artigos 3º, do Decreto-lei n. 911/69, e 839 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais, o mandado de busca

e apreensão foi cumprido, esgotando o objeto da ação, dado o caráter satisfativo da ação de busca e apreensão de bem decorrente de alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69), como no caso. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a busca e apreensão do veículo Fiat Strada Fire Flex, ano 2009, renavan 222415, motor 8635314 e chassi 9BD27803M9713138 (fl. 23), confirmando a liminar deferida e já cumprida. Arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0003814-35.2009.403.6127 (2009.61.27.003814-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA DA ROSA FLORENCIO X BENEDITO APARECIDO RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS (SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA DA ROSA FLORENCIO, BENEDITO APARECIDO RAMOS e MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 17.732,83, em relação ao Contrato de Financiamento Estudantil n. 25.0349.185.0003851-49, celebrado em novembro de 2002. Citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios (fls. 58/66), defendendo a carência da ação e inépcia da inicial, pois a CEF dispunha de contrato e não o executou. Reclamou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendeu a existência de cláusulas abusivas, no que se refere, em suma, à forma de correção. A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 77/92), defendendo a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Em sua petição de fl. 95, a CEF esclarece que não tem outras provas a produzir. Às fls. 96/105, os requeridos apresentaram réplica à impugnação aos embargos à ação monitoria. Os requeridos protestaram pela produção de prova pericial contábil - fl. 106, com quesitos formulados pela CEF à fl. 110 e pelos requeridos, às fls. 112/113. Laudo pericial apresentado às fls. 118/134, do qual foi dada ciência às partes. Determinou-se o apensamento desse feito aos autos da ação ordinária de revisão do contrato n. 0004102-17.2008.403.6127 (fl. 142). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Rejeito as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial. Isso porque, além da inicial encontrar-se devidamente instruída com documentos pertinentes e preencher os requisitos da lei processual, a ação monitoria, nos termos do art. 1102a do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juízo presumir a existência do direito alegado. Ademais, o contrato firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, com prova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito (fls. 05/13), seus aditamentos (fls. 14/22), extrato e planilha evolutiva da dívida (fls. 23/35). A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1 - AC 200733000015090) Passo, ao exame do mérito. O direito postulado pelo réu, nestes autos, já foi objeto de apreciação nos autos da ação ordinária de revisão do contrato n. 0004102-17.2008.403.6127, em que foi proferida sentença com a seguinte fundamentação: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito as preliminares. O contrato objeto da lide foi celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização do FIES (art. 3º da Lei n. 10.260/01). A União, no caso do FIES, limita-se ao estabelecimento de normas gerais, pelo que não é caso de litisconsórcio necessário. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do autor ao seu manifesto e volitivo interesse - pois

por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Passo à análise do pedido de revisão. O contrato objeto a lide rege-se pela Lei n. 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. Juros remuneratórios. De acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fl. 74), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória n. 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei n. 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08) (...)(...) 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. (...) (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Capitalização de juros. O art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. Sobre o tema: (...) - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbe-te n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta). Outrossim, resulta da análise da planilha de evolução contratual e da perícia realizada, a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (prestações nºs 1 a 14). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida. Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso. No tocante às duas fases de amortização (prestação nº 15 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Multa moratória. A multa moratória de 2% prevista na cláusula décima nona situa-se dentro do limite legal, não sendo de nenhuma forma abusiva. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalcular

o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que de-verá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, absten-do-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome da parte requerente e de seus fiadores em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-los se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, neste último ponto, os efeitos da tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Desta forma, procede em parte os presentes embargos mo-nitórios.Issso posto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Có-digo de Processo Civil, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102, c, 3º do Código de Processo Civil), com a seguinte limitação: deve a requerente, Caixa Econômica Federal, re-calcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, absten-do-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome dos requeridos em cadastros restriti-vos de crédito, ou retirá-los se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, neste último ponto, os efeitos da tutela.Apresentado demonstrativo de débito nos termos desta sentença, prossiga-se na forma prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003894-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORIVAL DOS REIS GASATO(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Trata-se de embargos monitórios opostos por NORIVAL DOS REIS GASATO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da ação monitória.A parte embargante defende a inépcia da inicial da ação monitória, que não traz em si a causa de pedir, não demons-trando o fato gerador de sua pretensão, bem como que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão. Defende, ainda, a inadequação da via. No mérito, defende a necessidade de revisão do contrato, que traz em si série de cláusulas abusivas que implicam a cobrança de juros abusivos, comissão de permanência, excesso de multa moratória.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 67.Impugnação aos embargos às fls. 70/83, em que a CEF defendeu a legalidade da cobrança de juros e da incidência da comissão de permanência, já que cobrada isoladamente e calculada nos estritos termos do contrato celebrado entre as partes e de acordo com as normas a ela inerentes. Pugnou pela improcedência dos embargos e requereu o julgamento antecipado da lide.Foi tentada a conciliação das partes, sem sucesso (fls. 92).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos.RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA.Os contratos de abertura de contas e adesão a pro-dutos e serviços, contrato de adesão ao Crédito Direito Caixa e Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo firmado entre as partes não se revestem da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inseridos entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova a obrigação de pagar assumida volunta-riamente pela parte devedora, ora embargante.A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o con-trato de abertura de crédito rotativo e aditivos, demonstrativo do débito e a planilha evolutiva da dívida.A propósito:EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AINDA QUE JÁ CITADO O DEVEDOR.- Não tendo ainda havido a constrição de bens e rejeitados in limine os em-bargos à execução, possível é a conversão da execução em ação monitória, à falta de qualquer prejuízo. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedentes.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula n. 247-STJ). Recurso especial não conhecido.(STJ - RESP 508926 - Quarta Turma - DJ 15/08/2005 - p. 318 - Barros Mon-teiro)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DE-MONSTRATIVO DE DÉBITO. CABIMENTO. SÚMULA N.º 247 STJ.I - Não constitui título executivo o contrato de crédito rotativo. Aplicação da Súmula 233.II - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo de débito é suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Súmula n.º 247 STJ.III - Recurso provido.(TRF-3ª Região - AC 970157 - Segunda Turma - DJU 10/02/2006 - p. 552 - Juiz Carlos Loverra)DA PRELIMINAR DE ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIALDiz a embargante que a inicial da ação monitória deve ser taxada de inépta, por não trazer em seu bojo a causa de pedir. Diz que o embargado apenas junta aos autos os contratos, não demonstrando o fato gerador da sua pretensão.Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constan-tes no Código de Processo Civil, em seu artigo 282. Assim sendo, deve a mesma conter: a) o juiz ou Tri-bunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especifi-cações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pre-tende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requeri-mento para citação do réu.Como se sabe, necessária a fundamentação do pedido, ou seja, a explicitação das causas próxima e remota que venham a configurar o direito

pretendido. Importante, outrossim, seja a exposição dos fatos feita de forma clara e precisa, de forma a possibilitar a conclusão lógica de tudo o que vier a ser narrado na peça. No caso dos autos, a petição inicial preenche os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito. Não obstante os argumentos do embargante, nela constam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa. A inicial da monitória esclarece que o autor firmou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, bem como Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e Contrato de adesão ao Crédito Rotativo e respectivos aditivos. Diz, ainda, que os contratos não foram honrados, implicando seu vencimento antecipado, donde se originou o ajuizamento do feito. Há, sim, causa de pedir - inadimplemento contratual que gerou o vencimento antecipado de todos os valores emprestados ao embargante, bem como patente que da narrativa decorre logicamente o pedido, qual seja, o de pagamento. Afasto, assim, a alegação de inépcia da inicial.

DO MÉRITO Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que incorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes.

1) DOS JUROS Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por fim, verifica-se, em contratos dessa natureza, que os juros não são aplicados de forma capitalizada, de modo que não encerram hipótese de anatocismo. São aplicados sobre o principal, descontado as amortizações crescentes e calculados mês a mês. Não há que se falar, pois, em aplicação de juros em patamares abusivos ou aplicados de forma cumulativa.

2) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No mais, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelos contratos acostados na inicial, tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, restando negativo o saldo. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba de vida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência. Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. - Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrighi)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo. (STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha)

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA

MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concesso-mitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passa-rinho Junior)Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será vá-lida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Veloso, lei esta que estabelece o cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado.Desta forma, correto que a dívida sujeita à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007).3) MULTA MORATÓRIA Alega o embargante, ainda, a ilegalidade da multa contratual moratória calculada em índice superior a 2%.No caso dos autos, a multa é aplicada no percentual exato de 2%, como se infere de simples leitura dos contratos acostados aos autos, de modo que não há que se perquirir sobre sua (i)legalidade.Iso posto, julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, sobrestando-se a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

0002626-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0003083-05.2010.403.6127. Indefiro a realização de prova oral requerida pela ré, pois desnecessária ao deslinde do feito. Faculto às partes a juntada de novos documentos em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-34.2004.403.6127 (2004.61.27.001963-2) - MARIO APARECIDO NARDO X MARIA CECILIA PERINA NARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mario Aparecido Nardo e Maria Cecília Perina Nardo em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002215-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002215-2) - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Fernandes Arsilo, Tito Luciano Arsilo e Darci Fernandes Pinheiro Arsilo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado nas contas de poupança 38335-0, 34912-7, 34724-8, 34699-3 e 36106-2 no mês de junho de 1987, bem como nas contas 35932-7, 36030-5, 7936-3, 47730-3, 16427-7, 16395-5, 16410-2, 16513-3, 16536-2, 16480-3, 18879-4, 18326-1, 18323-7, 18435-7, 19495-6, 35432-7 e 18880-8 nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 143/160) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de

15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando (fls. 197/206). Pela petição de fl. 209, a parte autora requereu a desistência da ação em relação às contas 18880-8 e 16536-2, bem como a emenda à inicial para excluir o pedido de correção em junho de 1987 das contas 16480-3, 16513-3, 16410-2 e 16427-7, com o que concordou a requerida (fl. 212). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afigura-se despicenda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151). Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir. No que se refere às contas de poupança 16395-5, 34724-8, 34699-3 e 36106-2, a parte autora não comprovou a existência de saldo nos períodos vindicados. A propósito, a CEF carreu aos autos documentos que revelam a abertura em data posterior e/ou encerramento em data anterior (fls. 255/256, 252, 250 e 248, respectivamente). Do mesmo modo, falta interesse de agir em relação ao pedido de correção em junho de 1987 na conta 35932-7, eis que aberta em 08/1988 (fl. 246). Acerca da conta 36030-5, a parte autora não logrou comprovar sua existência, limitando-se a carrear aos autos cópia de folha da DIRPF do ano de 1987, na qual consta no campo descrição dos investimentos a informação Caixa Econômica Federal - 00360305/0095. Entretanto, tal documento não é hábil a prova da existência da conta, principalmente, por ser de

produção unilateral da parte. Além do mais, não há menção quanto a sua natureza. Outrossim, não restou comprovada a existência da conta 35432-7 que, ao que parece, cuida-se, na verdade, da conta 35932-7, já inclusa no pedido. Por fim, o documento de fl. 227 revela que a conta 7936-3 trata-se de conta corrente (operação 001) e, portanto, não suscetível de remuneração. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi controlada. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser e Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso da conta 47730-3 (aniversário no dia 07 - fl. 134), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405). Por outro lado, as contas de poupança 38335-0 (aniversário no dia 27 - fl. 128), 18879-4 (aniversário no dia 25 - fl. 34), 18326-1 (aniversário no dia 25 - fl. 39), 18323-7 (aniversário no dia 26 - fl. 38), 18435-7 (aniversário no dia 25 - fl. 41), 19495-6 (aniversário no dia 28 - fl. 37) e 34912-7 (aniversário no dia 17 - fl. 115), tem data-base após o dia 15 de junho, de maneira que não fazem jus à correção pleiteada na ação. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de aplicação do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de

atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a úni-ca ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pú-blica devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98):CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu a-fronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não po-dendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Re-curso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de-pósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição fi-nanceira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção mo-netária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratu-ais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, ar-tigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989 é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Esse o caso das contas 35932-7 (aniversário no dia 06 - fl. 234), 47730-3 (aniversário no dia 07 - fl. 134), 16427-7 (ani-versário no dia 06 - fl. 182), 16410-2 (aniversário no dia 06 - fl. 179), 16513-3 (aniversário no dia 13 - fl. 176) e 16480-3 (aniversá-rio no dia 11 - fl. 170).Por outro lado, as contas de poupança 18879-4 (aniver-sário no dia 25 - fl. 34), 18326-1 (aniversário no dia 25 - fl. 39), 18323-7 (aniversário no dia 26 - fl. 38), 18435-77 (aniversário no dia 25 - fl. 41) e 19495-6 (aniversário no dia 28 - fl. 37), possuem data-base de correção após o dia 15 de janeiro, de maneira que não fazem jus à correção pleiteada na ação.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança.Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a le-são. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão ju-rídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de apli-cação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur-gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômi-cos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217)Isso posto:I- Homologo a desistência da ação em relação às contas de poupança 16536-2 e 18880-8 e, em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil;II- Com relação às contas 36030-5, 7936-3, 16395-5, 34724-8, 34699-3, 36106-2, 35432-7 e 35932-7, esta última quanto ao pedido de correção em junho de 1987, dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;III- Quanto às contas restantes, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui re-conhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido de juros contratu-ais de 0,5% ao mês) na conta de poupança 47730-3;b) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de ju-ros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito

aqui reconhecido (referente aos IPC de 42,72%, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês), nas contas de poupança 35932-7, 47730-3, 16427-7, 16410-2, 16513-3 e 16480-3. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0002396-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8)) TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003040-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003040-9) - LUIS ANTONIO FERREIRA (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte ré para que proceda ao pagamento do valor informado pela autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004102-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004102-3) - CAMILA DA ROSA FLORENCIO X ARNALDO DOS SANTOS FLORENCIO X ANA CLARA DA ROSA FLORENCIO X CARLOS ROBERTO DE MATOS X MARIA HELENA DA ROSA DE MATOS (SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CAMILA DA ROSA FLORENCIO, ARNALDO DOS SANTOS FLORENCIO, ANA CLARA DA ROSA FLORENCIO, CARLOS ROBERTO DE MATOS e MARIA HELENA DA ROSA DE MATOS em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil n. 25.0349.185.0003851, celebrado em 13 de novembro de 2002. Reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defende a ocorrência de arbitrariedade e coação, por se tratar de contrato de adesão. Requer o afastamento da aplicação da Tabela Price, da capitalização de juros, da incidência de juros de 6% ao ano, ou apenas da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, apropriada anualmente, bem como a exclusão de seu nome e dos fiadores de cadastros restritivos de crédito. Sustenta, em síntese, que a requerida comete ilegalidade na execução do contrato, as quais ensejam os pedidos acima. Anexou documentos (fls. 55/79). Foi deferida a gratuidade da Justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão das abusividades representadas pela incidência da Tabela Price com exclusão da capitalização de juros e abstenção de negativação de seus nomes foi indeferido (fls. 81/84). Não há nos autos notícia da interposição do competente recurso. A requerida contestou (fls. 89/110). Defendeu sua ilegitimidade passiva e reclamou a participação da União Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Apresentou documentos (fls. 112/140). Pela petição de fl. 147, a CEF esclarece que não tem provas a produzir. Sobreveio réplica (fls. 149/172), ocasião em que a parte autora protesta pela produção de prova pericial contábil. Foi produzida prova pericial (fls. 191/212), com ciência às partes. Os presentes autos foram apensados aos autos da ação monitoria n. 0003814-35.2009.403.6127 (fls. 232). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito as preliminares. O contrato objeto da lide foi celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização do FIES (art. 3º da Lei n. 10.260/01). A União, no caso do FIES, limita-se ao estabelecimento de normas gerais, pelo que não é caso de litisconsórcio necessário. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do autor ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Passo à análise do pedido de revisão. O contrato objeto a lide rege-se pela Lei n. 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os

financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. Juros remuneratórios. De acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fl. 74), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória n. 1.865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei n. 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias n.ºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08) (...)(...) 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. (...) (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Capitalização de juros. O art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. Sobre o tema: (...) - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta). Outrossim, resulta da análise da planilha de evolução contratual e da perícia realizada, a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (prestações n.ºs 1 a 14). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida. Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso. No tocante às duas fases de amortização (prestação n.º 15 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Multa moratória. A multa moratória de 2% prevista na cláusula décima nona situa-se dentro do limite legal, não sendo de nenhuma forma abusiva. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, abstendo-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome da parte requerente e de seus fiadores em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-los se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, neste último ponto, os efeitos da

tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004662-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004662-8) - ELIANA DIONISIO CAMILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eliana Dioniso Camilo em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0024676-74.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração (fls. 164/167) opostos pela autora em face de sentença que julgou, em face da União Federal, improcedente o pedido inicial, e, relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinto o processo sem exame de mérito (fls. 160/162).Sustenta, em síntese, que a sentença carece de omissão, pois não foi apreciado seu pedido alternativo, de recálculo do fator acidentário de prevenção nos anos de 2010, 2011 e subsequentes.Relatado, fundamento e decidido.Os temas, objeto da ação, foram apreciados de maneira fundamentada, apenas não se adotou o entendimento da parte requerente. Consta da sentença que a contribuição social em comento encontra-se totalmente inserida na legalidade, motivo pelo qual não se há falar em repetição de indébito e recálculo do fator acidentário de prevenção, variante do pedido principal.No mais, os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infrigente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio.Iso posto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos.P. R. I.

0000652-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000652-2) - ELIAS SASSARON X CIRLEIDE LUIZA DOS SANTOS SASSARON(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Elias Sassaron e Cirleide Luzia dos Santos Sassaron em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE DE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde

por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da

instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II Neste período (janeiro e fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTEN-CE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro e fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensem-se pelas partes. P.R.I.

0000847-80.2010.403.6127 - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. A parte autora pretende receber diferença de correção monetária em conta de poupança, referente ao Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%), e sobre os ativos financeiros não bloqueados no mês de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%). Regularmente processada, com contestação (fls. 32/57), a autora apresentou cópia da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 2009.34.00.002682-2, que determinou a suspensão do prazo prescricional para as ações visando a correção da poupança em janeiro de 1989 (fls. 103/122). Intimada, a CEF comprovou que recorreu daquela sentença e pediu a suspensão da presente ação até final decisão a ser lá proferida (fls. 126/133). Relatado, fundamento e decidido. Existe relação de prejudicialidade externa entre a presente demanda e a ação civil pública n. 2009.34.00.002682-2 que, de fato, foi julgada parcialmente procedente determinando a suspensão do prazo prescricional para as ações visando a correção da poupança em janeiro de 1989 (fls. 103/122). Entretanto, também é fato que a requerida (CEF) interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento, como prova o extrato de consulta a seguir encartado, o que obsta o andamento do presente feito. Por tais razões, com fundamento no art. 265, IV, a do Código de Processo Civil, suspendo o presente processo até o julgamento definitivo da ação civil pública n. 2009.34.00.002682-2. Faculto às partes, a qualquer tempo, a comunicação formal ao Juízo do resultado da aludida ação. Intimem-se.

0002584-21.2010.403.6127 - MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar aos autos cópia de sua CTPS, a fim de comprovar que no período em que realizados os saques contestados, não estava em gozo de férias. Prazo: quinze dias. Intime-se.

0003083-05.2010.403.6127 - MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

0001473-65.2011.403.6127 - JOAO LABEGALINI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Labegalini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção monetária e juros progressivos em conta do FGTS. Foram concedidos prazos (fls. 50, 60, 63, 71, 73 e 75) para a parte autora regularizar a inicial (apresentar cópia de processo para verificação de prevenção), porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001987-18.2011.403.6127 - NELSON MARTINE FIGUEIREDO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de ação ordinária proposta POR NELSON MARTINE FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização por danos morais em razão de bloqueio de sua conta corrente. Esclarece que recebe seu benefício junto ao banco requerido, sendo que no mês de abril de 2011 sua conta foi bloqueada, não lhe sendo permitida a realização de saque do valor referente à aposentadoria. Foi informado que o bloqueio se deu por conta de um crédito no valor de R\$ 5.006,22 (cinco mil e seis reais e vinte e dois centavos), que fora depositado erroneamente em sua conta corrente. Diz que não teve chance de apurar quem fora o autor do depósito, uma vez que havia pleiteado empréstimo junto a outra instituição bancária. Diz que o bloqueio de sua conta corrente, bem como de seu cartão magnético, causou-lhe danos de ordem moral a re-clarar indenização. Pela decisão de fl. 17, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 26/30, esclarecendo que o autor solicitou empréstimo, gerando o contrato nº 24.0322.110.7797-31, que foi pago em duplicidade: o autor recebeu R\$ 5006,22 na caixa e esse mesmo valor foi creditado em sua conta corrente. Continua narrando que vários foram os contatos com o autor para que o mesmo procedesse à devolução do valor creditado de forma errônea, sem resposta. Procedeu-se, então, ao bloqueio do cartão do cliente para que o mesmo comparecesse perante a agência e procedesse a devolução dos valores, sem sucesso. O autor fez, então, outro empréstimo para quitar parte do valor, mas o valor máximo permitido foi de R\$ 682,72 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), que ficou bloqueado na conta até que se atingisse o valor total. Como não quitou o restante, foi bloqueado o valor de sua aposentadoria e debitado em sua conta, sendo que a diferença foi coberta pelo funcionário responsável pelo pagamento em duplicidade. Junta documentos de fls. 33/40. A CEF diz não ter outras provas a produzir - fl. 43. Manifestação do autor sobre a contestação às fls. 44/46. A parte autora não se manifesta sobre seu interesse de produzir outras provas - fl. 47. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca dos requisitos para a configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre-visão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do novo Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204). E ainda que a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve

permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfatório-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como pautando-se pelos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da Administração Pública, neste caso, da CEF, por se tratar de uma empresa pública, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano. Não há olvidar-se que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, dispensa-se ao autor que prove a ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da Administração, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados. Com efeito, a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto. Feitas estas considerações, impende realçar que não presencio a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos. Vejamos. No caso dos autos, a CEF, visando ressarcir-se de valores que depositou em duplicidade em nome do autor, cuidou de bloquear sua conta. Sua conduta deve ser rechaçada, uma vez que existem meios próprios a esse fim, oportunizando ao suposto devedor a apresentação de sua defesa. Reprovável, ainda, sua conduta se considerar que foram bloqueados valores que o autor recebeu a título de aposentadoria, que possui um caráter nitidamente alimentar. Não obstante, mais reprovável ainda a conduta do autor que, cientificado do depósito de empréstimo em duplicidade, ficou-se inerte na devolução de valores que sabidamente não lhe pertenciam, deixando, inclusive, que funcionário da CEF fosse obrigado a ressarcir a instituição bancária do valor desfalcado. Bem possível que, num primeiro momento, tivesse dúvida acerca da autoria de depósito, sendo-lhe perfeitamente permitida a investigação de sua autoria. Entretanto, diligenciando entre os empréstimos consignados que diz ter solicitado (não há comprovação alguma nesses autos de que esses empréstimos consignados outros existam), poderia facilmente ter verificado que não se tratava de nenhum deles e que, portanto, aquele valor de mais de R\$ 5000,00 não lhe pertencia. Pautando-se em princípios éticos, leviana a afirmação de que, se os valores estavam em sua conta, então lhe pertenciam. Portanto, diante do quadro apresentado, não me parece escorreita a atitude do autor de querer ser indenizado por ato a que ele mesmo deu causa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor dado à causa, atualizado, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

0002225-37.2011.403.6127 - LUIZ SOSSAI (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por LUIZ SOSSAI, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação (fl. 131). Em síntese, procura-se

demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta-se violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/17). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 105/125), defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão e a ausência de prova da condição de produtor rural. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição. Sobreveio réplica (fls. 127/143). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os documentos que acompanham o feito (fls. 16/17) são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece.

Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1-** No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (fls. 131 - de 06/2001 a 06/2011). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada

mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no

DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0000146-51.2012.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000149-06.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA JESFE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000155-13.2012.403.6127 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000167-27.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000170-79.2012.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000183-78.2012.403.6127 - ELINAH APARECIDA QUEIROZ PRETONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000191-55.2012.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000227-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000310-16.2012.403.6127 - IVONE APARECIDA VERDU(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000324-97.2012.403.6127 - MARCIA REGINA DOS REIS COSSOLINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000325-82.2012.403.6127 - ROSA PICARO VIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000384-70.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TERRON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0003444-85.2011.403.6127 - SYLVIO FELIX FERNANDES(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO) X JOAO BATISTA SOBOTTKA X SUELI APARECIDA SOBOTTKA CEVENAGHI X SANDRA VERGINIA SOBOTTKA PIERI X SANDEVAL EDSON SOBOTTKA X SORAIA CRISTINA SOBOTTKA X MARIA APARECIDA MOTTA SOBOTTKA X ROSANGELA APARECIDA SOBOTTKA NOLASCO X ROSANE MARIA SOBOTTKA X OTTO ANTONIO SOBOTTKA JUNIOR X BENEDITA DE SOUZA SOBOTTKA X EDIR ROSANA SOBOTTKA X ELIANE ROSEMARY SOBOTTKA MARTINS X ELADIR ROSALBA SOBOTTKA DE MORAES X JOSE SALVADOR SOBOTTKA X ANTONIO ROLIM DE MOURA X WALTER GODINHO X JULIO SOBOTTKA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI E SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP111644 - OCIMAR PEREIRA E SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA E SP088870 - WILLIANS ALVES BERLOFFA E SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA E SP088896 - PAULO SERGIO COMISSO E SP164175 - GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR E SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP147420 - JOSE EDUARDO ZORZETTO CARMONA E SP143862 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI)

Trata-se de ação de extinção de condomínio proposta por Sylvio Felix Fernandes em face de João Batista Sobottka e outros, objetivando a venda judicial do imóvel de matrícula 18.950 do CRI de Mogi mirim-SP. A ação foi proposta originalmente perante o Juízo Estadual que, considerando as alegações das partes, determinou, em deliberação de audiência (fls. 356/358), a citação do Insti-tuto Nacional do Seguro Social e, em consequência, declinou da competência (fls. 404/405). Com a redistribuição, o INSS aduziu que pelo fato de existir penhora de 1,8518% do imóvel em execução fiscal (au-tos n. 320/1997) em que figura como exequente, tem interesse a-penas no preço da arrematação, caso ocorra. Requereu o reconhe-cimento de sua ilegitimidade passiva e a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fls. 435/436). O Ministério Público Federal, considerando a mani-festação da autarquia previdenciária, e porque não há interesse indisponível de toda a coletividade ou de incapazes, informou que não há necessidade de sua intervenção (fls. 470/472). Relatado, fundamento e decidido. A ausência de interesse da União Federal (INSS) na presente ação, como expressamente defendido nos autos (fls. 435/436), afasta a competência da Justiça Federal para o proces-samento e julgamento do feito que envolve apenas e tão somente pessoas não integrantes do rol do art. 109, inciso I, da Consti-tuição Federal. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL.

ASSISTÊNCIA. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FE-DE-RAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ESTABELECIDADA PELO JUÍZO FEDERAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que decidiu pela ausência de interesse da União na causa em espécie e declinou o processo para a Justiça estadual. 2. Conforme já sedimentado nesta Corte e fundamentado no art. 109, inciso I, da Constituição da República/CR, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legiti-mação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ, sendo irrelevante a natu-reza da controvérsia posta à apreciação. (AgRg no CC 108.289/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). 3. Diante da negativa, pelo Juízo Federal, de interesse da União no feito, a compe-tência para processar e julgar a ação passa para a Justiça Estadual, nos termos da Súmula 150 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Sendo assim, cabe à Justiça Federal a competência para decidir acerca de even-tual interesse jurídico da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200900334022 - DJE DATA: 08/02/2011)(...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justifi-cador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse fôro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não co-nhecido. (STJ - CC 26792) Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, em relação ao mesmo, julgo extinto o processo, sem resolução do mé-rito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, em especial porque inexistente interesse ju-rídico da União Federal (INSS) no feito, declino da competência e determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Mogi Mirim-SP. Após o trânsito em julgado, restitua-se os autos, com as cautelas de estilo. Ao SEDI para as anotações de praxe (exclusão do INSS do pólo passivo). P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002456-64.2011.403.6127 - ADIR APARECIDO CABRAL(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000084-11.2012.403.6127 - SAMUEL VALENTIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000210-61.2012.403.6127 - LUIZ PASCHOALONI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004765-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004765-3) - PAULO CUSTODIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X VALDETE APARECIDA SANTANA CALIXTER X JOSE CARLOS MILANEZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X JARBAS RODRIGUES OLIVEIRA X JOSE GUSTAVO SIMON(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X TADAO VATANABE X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA PIRES X ANTONIO F SERRATE X SANTO MENEGHIN X TERRA BOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLEY LOTUFO X LUIZ GANDOLFE

Defiro ao requerente vista dos autos, por dez dias, para as providências cabíveis. Silente, no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002368-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002368-1) - ANTONIO MARTINS COELHO X IONE APARECIDA BARBOSA COELHO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Martins Coelho e Ione Aparecida Barbosa Coelho em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000499-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000499-0) - MOACYR BINDA X MOACYR BINDA X IRMA BERALDE BINDA X IRMA BERALDE BINDA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Moacyr Binda e Irma Beralde Binda em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0002493-91.2011.403.6127 - REGINALDO MEIRA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Reginaldo Meira de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando o saque do saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Regularmente processada, com contestação (fls. 21/26), ocorreu o óbito do autor (fl. 33), e os sucessores requereram a habilitação (fls. 36/39). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 55/59). Relatado, fundamento e decido. A morte do trabalhador é motivo legal para levantamento do FGTS e do PIS, calhando, pois, a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular. Sobre o

tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZA-DO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDI-DO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ES-TADUAL.1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento.2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ - CC 102854 - DJe 23/03/2009 - BENEDITO GONÇALVES) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4815

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Em dez dias, esclareça a Municipalidade se foram tomadas as providências para as quais foi deferido, comprovando nos autos. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação da União Federal para que se manifeste, em dez dias, sobre fls. 563. Int.

MONITORIA

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)

Trata-se de ação monitoria (fase de execução) ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson Antonio Simões em que, por sentença, foi convertido o mandado inicial em executivo (fl. 32). Intimado para proceder ao pagamento (fl. 65), o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 67/76), requerendo a extinção da ação ao argumento, em suma, de que o contrato que instrui a inicial não é título executivo extrajudicial. A CEF manifestou-se (fls. 81/82), defendendo a improcedência do incidente. Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Depreende-se dos autos que o requerido foi devidamente citado (fl. 25) para pagar ou proceder à defesa na ação monitoria (apresentar embargos), mas não se manifestou (fl. 30). Em decorrência, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (sentença de fl. 32). Assim, não há mais falar em ausência de liquidez do contrato que instrui a ação monitoria e muito menos em falta de título executivo que, no caso, além de presente é judicial. Isso posto, rejeito o incidente. Proceda a CEF, no prazo de 10 dias, ao recolhimento das despesas com oficial de justiça para expedição de carta precatória para realização de penhora. Intimem-se.

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002806-52.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON DAINÉZI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Dainezi objetivando receber R\$ 40.701,68, em decorrência de inadimplência no contrato de crédito para financiamento de material de construção e outros pactos n. 25.0308.160.0000764-27. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a renegociação do débito na via administrativa (fl. 47). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito,

nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000479-4) - FERNANDO DO CARMO BARBOSA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio das partes, intime-se a Sra. Perita para que apresente estimativa de honorários em dez dias. Int.

0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8) - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários. Int.

0001717-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001717-0) - ANGELO HICHAM REIS ISOUD(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

0000483-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000483-3) - ROSELI LUCAS(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP213683 - FERNANDO DE GODOY SANTOS E SP247645 - ELAINE CARNEVALI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Lucas em face da União Federal e do Município de Mogi Guaçu-SP objetivando a condenação dos requeridos no pagamento de gratificação de função e incorporação ao salário. Alega, em suma, que, na qualidade de funcionária pública municipal, foi cedida para trabalhar no Cartório Eleitoral, exerceu cargo de chefia e, portanto, tem direito à equiparação salarial. Os requeridos contestaram (União às fls. 30/35 e Município às fls. 50/52), defendendo a incompetência da Justiça Federal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 88/95). A autora aduziu tratar-se de matéria de direito (fl. 95) e os requeridos informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 100 e 105). Relatado, fundamento e decido. Procedo a alegação preliminar de incompetência da Justiça Federal, arguida pelo Município de Mogi Guaçu (fl. 51). Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, da Magna Carta, sofreu uma ampliação, abarcando as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (incisos I e IX, respectivamente). A autora, funcionária pública municipal, busca receber vantagem de natureza trabalhista, sendo, portanto, da Justiça do Trabalho a competência para analisar sua pretensão. Sobre o tema: (...) A Justiça do Trabalho continua competente para o julgamento de reclamações de servidores públicos federais, decorrentes de contrato de trabalho. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal. Procedência do conflito. (STF - CC 7023 CC). Isso posto, acolho a preliminar, converto o julgamento em diligência, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

0002372-97.2010.403.6127 - ARNALDO FRANCO MORAES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por ARNALDO FRANCO MORAES, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Às fls. 36/124 foram trazidos documentos. Foram recolhidas custas (fls. 137/138). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

indeferido (fl. 139/141). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 147/158), defendendo, em preliminar, a ausência de documentos que comprovem o recolhimento do tributo em discussão e a ausência de prova da condição de produtor rural. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora parte autora, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte.

Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1-** No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia

familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154. ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispendo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo

fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0004548-49.2010.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR (SP113649 - CARLOS MARCILIO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da discussão travada nos autos, tenho que o feito deve ser submetido à perícia, a fim de se verificar se as perdas apontadas na inicial decorrem de diminuição da umidade do café armazenado (perda de armazenagem) ou se houve desvio do produto. Para tanto, nomeio como perito do juízo o agrônomo Leonardo José Brito do Amaral, que deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários. Em igual prazo, podem as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Intime-se.

0001600-03.2011.403.6127 - JOAO ANSELMO BUZATO X ANDREIA DE FATIMA SIQUEIRA BUZATO (SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista do trânsito em julgado e da suspensão da execução dos honários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0002138-81.2011.403.6127 - PATRICIA MARIA RIBEIRO X GEOVANA DARC RIBEIRO (SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002146-58.2011.403.6127 (2003.61.27.001360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001360-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X RUBENS PAULO DE LIMA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença oposta pela União Federal em face de execução promovida por Rubens Paulo de Lima, ao fundamento de excesso de execução.O embargado impugnou (fls. 06/08 e 15/16) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 19/23), com ciência às partes e manifestação de concordância do exequente (fl. 25).Relatado, fundamento e decidido.Os embargos são parcialmente procedentes.Nem o valor apontado pela União e nem o pretendido pelo exequente Rubens corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 19), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no importe de R\$ 16.314,07 em 02/2011.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 16.314,07, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 19/23 e atualizado até 02/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0001360-92.2003.403.6127).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

0002411-60.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-82.2010.403.6127) ANTONIO CARLOS DIAS(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial oferecidos por ANTONIO CARLOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do título extrajudicial consubstanciado em Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, nº 25.0322.110.00005518-03, firmado em 07 de abril de 2009.Sustenta que, na qualidade de aposentado, firmou um empréstimo consignado, cujas parcelas deveriam ser descontadas de seu benefício junto à CEF. Entretanto, por falha, a CEF deixou de comunicar o empréstimo ao conveniente INSS para que se procedesse ao desconto das parcelas do contrato de empréstimo, de modo que esse restou inadimplido.Diz que a CEF não lhe pode atribuir culpa pelo não pagamento do empréstimo.Os embargos foram recebidos, mas sem o efeito sus-pensivo - fl. 33.A CEF apresenta sua impugnação às fls. 35/37, argumentando que, com ou sem falha para o cadastramento do débito consignado, o empréstimo existiu e deve ser adimplido.Nenhuma das partes protestou pela produção de pro-vas, muito embora devidamente intimadas - fls. 41.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença.Relatado, fundamento e decidido.No caso de empréstimo consignado, a responsabilida-de pela correta cobrança é das partes contratantes do convênio - instituição financeira e autarquia previdenciária. Isso não significa dizer que eventual erro na con-signação do empréstimo tenha o condão de liberar o mutuário do pagamento dos valores que pegou emprestado.O próprio embargante sabia disso, uma vez que cons-ta no contrato de empréstimo que firmou com a CEF que no caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer pres-tação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamen-to da parcela não averbada, no vencimento da prestação - parágrafo segundo da cláusula décima primeira - fl. 09 dos autos da execução.O mutuário deve, assim, fazer o acompanhamento do pagamento das parcelas de seu empréstimo e, caso não haja o des-conto em folha de alguma delas, cuidar para a sua quitação.Aquele que opta pelo empréstimo consignado tem a seu favor uma taxa de juros mais baixa do que aquelas praticadas pelo mercado, uma vez que o pagamento das parcelas é garantido pela consignação em folha e, conseqüentemente, baixa probabili-dade de inadimplência.O benefício previdenciário do embargante foi pago sem qualquer desconto referente ao empréstimo, e disso o mesmo tomou conhecimento. Sabia, assim, que não estava adimplindo seu contrato, e nada fez a respeito. Não pode, após ser demandado judicialmente, alegar que o erro se deu por mera falha técnica entre CEF e INSS.Como bem afirma da CEF, houve um empréstimo e esse deve ser devolvido. Se não o foi por meio dos descontos em fo-lha, deve sê-lo de outra forma.Iso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execu-ção, devidamente atualizado.Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-29.2003.403.6127 (2003.61.27.001888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEAN CARLOS AVELAR FERREIRA X

LUCIANE ANDREIA ESPANHA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jean Carlos Avelãs Ferreira e Luciene Andréia Espanha objetivando receber R\$ 4.143,58, decorrente de inadimplência no contrato n. 24.0322.400.0000293-43. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da execução, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 157). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000705-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Roberto de Souza objetivando receber R\$ 37.273,18, dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.3046.110.0001942-29. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de possuir a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000708-60.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCUS VINICIUS GONCALVES MODESTO ME X MARCUS VINICIUS GONCALVES MODESTO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcus Vinicius Gonçalves Modesto ME e Marcus Vinicius Gonçalves Modesto objetivando receber R\$ 18.027,37, dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - Giro Caixa Instantâneo n. 24.0352.0197-03000011125. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de possuir a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não

se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000709-45.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SINOVO CONST CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X LUIS ANTONIO GIANTOMASSI X ELIANA NATALINA ZONTA MERLI GIANTOMASSI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sinovo Const Civil e Estruturas Metálicas Ltda, Luis Antonio Giantomassi e Eliana Natalina Zonta Merli Giantomassi objetivando receber R\$ 49.715,52, dado o inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.0352.690.000029-43.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de possuir a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF5 - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R 13.04.2010).Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000745-87.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de J. Gomes Neto Minimercado ME e José Gomes Neto objetivando receber R\$ 26.988,61, dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 25.0331.000022-10. Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de possuir a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não

se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000746-72.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO ALBERTO AMARAL

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Alberto Amaral objetivando receber R\$ 16.558,04, dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.0575.110.0007315-16. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de possuir a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003276-88.2008.403.6127 (2008.61.27.003276-9) - JOAO MANTOVANI - ESPOLIO X IZABEL LEONELLO MANTOVANI (SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diante do silêncio do requerente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002592-5) - MARINA FREITAS VALLE GERMANO X MARINA FREITAS VALLE GERMANO (SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Marina Freitas Valle Germano em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002938-5) - RUTE DA SILVA PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rute da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000287-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000287-6) - APARECIDA MARIA DO PRADO MOREIRA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida Maria do Prado Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001748-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001748-0) - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rita Candida Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Considerando que quando da expedição do ofício requisitório de pagamento referente ao valor principal da condenação houve o destaque dos honorários contratuais, indefiro o desentranhamento do contrato entabulado entre a parte e seu procurador. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004797-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004797-5) - ADALBERTO WANDERLEI GENARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Wanderlei Genari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Gratuidade deferida (fls. 20). O processo foi extinto sem resolução do mérito, dada a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 25/27) e o E. TRF3 deu provimento à apelação da parte autora, determinando o processamento do feito (fls. 36/39). O INSS contestou (fls. 47/60) defendendo sua ilegitimidade quanto à restituição das contribuições, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido de desaposentação. O requerido informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 64) e o autor não se manifestou sobre provas (fl. 62). Embora intimado, sob pena de extinção do pedido subsidiário, o autor não se manifestou (fl. 65). Relatado, fundamento e decidido. Julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido subsidiário de restituição das contribuições pagas após a concessão da aposentadoria, nos termos do relatório. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mais, procedo ao julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-

se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o

procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão do aposentadoria), julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002271-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002271-5) - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisco Donizete de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002684-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002684-8) - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Conceição Aparecida de Oliveira Barbosa em face do

Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005148-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005148-0) - NATALINA DE NORONHA MARCELINO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que já decidido em sede de embargos. Int-se.

0005154-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005154-5) - ARACI VIEIRA DA COSTA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Araci Vieira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000570-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000570-9) - CASSIO ALEXANDRE ROSSI (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cássio Alexandre Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000399-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000399-5) - REGINALDO ALVES DE SANTANA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Reginaldo Alves de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001064-26.2010.403.6127 - ANA BEATRIZ APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA - MENOR X FERNANDA TEIXEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Beatriz Aparecida Teixeira da Silva, menor representado por Fernanda Teixeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência que lhe causa incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O INSS contestou (fls. 99/104) defendendo a improcedência do pedido, tendo em vista que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 116/120 e 146/151), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 167/170). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de

concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência é fato incontroverso. Resta, portanto, analisar o requisito objetivo referente à renda (3º, do art. 20, da lei 8.742/93). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seus genitores e dois irmãos menores. A renda é formada exclusivamente pelos rendimentos auferidos pelo pai, no importe de R\$ 630,00. Entretanto, o INSS apresentou CNIS, demonstrando que, em setembro de 2011, o genitor do autor percebeu R\$ 1.533,90 (fl. 161), rendimento esse condizente com os gastos mensais da família, no montante de R\$ 1.332,33 (fl. 148). Desse modo, considerando a renda familiar (R\$ 1.533,90) e o salário mínimo vigente à época (R\$ 545,00), tem-se que a renda per capita supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (inferior a do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001586-53.2010.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nivaldo Pereira da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001599-52.2010.403.6127 - ALZIRA CANTOS (SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alzira Cantos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001931-19.2010.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sebastião em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedido prazo (fl. 34) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Em decorrência, o processo foi extinto sem resolução do mérito, dada a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 37/38) e o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinando o sobrestamento do feito por 60 dias para que a mesma procedesse ao requerimento do benefício na esfera administrativa (fl. 48), o que, embora intimada (fl. 53), não restou cumprido. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002188-44.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA PINHEIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 40/41), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 53/56 e 80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as

condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 53/56 e 80) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada em julho de 2010 e não há nos autos elementos seguros para sua determinação em data anterior. Com efeito, não foram apresentados documentos que revelassem a existência da doença e/ou de tratamento. Assim, o benefício de auxílio-doença será devido desde 01/07/2010. No mais, tendo em vista a incapacidade total e permanente do autor, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início será a da juntada do laudo pericial aos autos (03.06.2011 - fl. 53). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 01.07.2010 e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (03.06.2011 - fl. 53), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003580-19.2010.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elenice de Fátima Américo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS contestou (fls. 59/60) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 75/79 e 106/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao

da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 75/79 e 106/108). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003639-07.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Donizetti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento e averbação de período de atividade especial, na condição de trabalhador rural. Deferida a gratuidade (fl. 28), o INSS contestou (fls. 34/43) arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 81/87), foi produzida prova testemunhal (fls. 73/74) e as partes, em alegações finais, reiteraram suas anteriores alegações (fls. 77 e 79). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no art. 329 do CPC. Acolho a preliminar arguida pelo INSS de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do

INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido de revisão do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0004039-21.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Mariano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Regularmente processada, o INSS apresentou contestação (fls. 22/26) defendendo a improcedência do pedido. Foi designada data para a realização da perícia sócio-econômica (fl. 29). Entretanto, a assistente social deixou de proceder ao estudo em razão do falecimento da autora (fl. 45). Determinou-se a suspensão do processo para regularização do pólo ativo, com habilitação dos sucessores (fls. 46 e 49), porém sem cumprimento. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 52/54). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. Considerando o relatado, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, a parte. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a regularização do pólo ativo e andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por conta do deferimento da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000405-80.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/vº). O INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 50) da apontada decisão, que acabou sendo convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 65/68). Em sede de contestação (fls. 56/57) defendeu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 77/81), com ciência às partes. Apensados os autos do agravo convertido em retido, foi dada oportunidade para oferecimento de contraminuta pelo autora/agravado, que quedou-se inerte (fl. 94). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 77/81). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às

partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força desta sentença, cessam os efeitos da decisão que anteriormente determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/vº). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000550-39.2011.403.6127 - GILMAR DE OLIVEIRA VIANA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilmar de Oliveira Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 48/52) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/75). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000597-13.2011.403.6127 - SERGIO RICARDO DA SILVA SA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Ricardo da Silva Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu em parte o efeito suspensivo (fls. 55/56) e, julgando o mérito, deu parcial provimento ao recurso (fls. 67/69). O INSS contestou (fls. 71/75), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 82/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o

exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 82/86) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada em 01.09.2011, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos que demonstram que o requerente se submete a regular tratamento da patologia verificada na perícia desde 12.08.2008 (fls. 15/30). Consta, outrossim, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no interregno de 25.08.2008 a 05.01.2011 (fl. 38). Desse modo, tenho que a cessação do auxílio-doença foi equivocada, devendo ser restabelecimento. No mais, tendo em vista a incapacidade total e permanente do autor, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início será a da juntada do laudo pericial aos autos (24.10.2011 - fl. 82). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 06.01.2011 (a partir da cessação administrativa - fl. 38) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (24.10.2011 - fl. 82), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 55/56). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000727-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Houve declínio da competência, em favor do Juízo federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 24/25). Recebidos os autos no Juízo declinado foi proferida decisão determinando a devolução dos autos a este Juízo, consignando-se que, caso entendesse este Juízo pela manutenção da decisão anterior, deveria suscitar conflito negativo de competência (fls. 34/35). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 48/51) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 58/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 58/62). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001068-29.2011.403.6127 - FABIANA GIANOTO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Gianoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Dessa decisão interpôs a parte autora o recurso de agravo de instrumento (fl. 34), que posteriormente foi convertido em retido (fls. 47/48). O INSS contestou (fls. 51/56) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e, subsidiariamente, caso constatada a incapacidade, seja reconhecido que seu surgimento deu-se supervenientemente à filiação ao regime da previdência social. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 66/71), com ciência às partes. Apensados os autos do agravo convertido em retido, foi dada oportunidade ao réu/agravado para oferecimento de contraminuta (fls. 89/90) que se manifestou somente acerca do laudo pericial (fl. 91). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 66/71). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001349-82.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO

BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 43/48) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 58/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada. Consoante extrato do CNIS, a autora recebeu benefício previdenciário até 09.02.2005, de modo que manteve a qualidade de segurada até 09.02.2006. Mesma sorte coube ao preenchimento da carência. Tendo em vista que a autora deixou de ostentar a qualidade de segurada em 09.02.2006, exige-se, no seu retorno ao regime, o cumprimento da carência de 04 (quatro) contribuições, na forma exigida pelo parágrafo único, do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, o que não foi observado pela autora. A alegação da autora de dificuldade de acesso ao INSS para a formulação de requerimento administrativo de benefício não tem o condão de afastar a ausência da qualidade de segurada e, conseqüentemente, do cumprimento do período de carência. Como se não bastasse, não restou igualmente comprovada a existência de incapacidade laborativa. Com efeito, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 58/62). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001807-02.2011.403.6127 - ELZA INES BRANBILLA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, em especial, sobre a alegada ausência de carência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001808-84.2011.403.6127 - EDNA MARIA DOS SANTOS JESUS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A prova técnica realizada nos autos não foi conclusiva (fls. 61/65), na medida em que a Sra. Perita não se manifestou acerca das queixas ortopédicas da autora. Assim, converto o julgamento em diligência e defiro o pedido da parte autora (fls. 74/76) para realização de nova prova pericial. Para tanto, nomeio do Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Assinalo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, providencie a Secretaria a designação de data para a realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001846-96.2011.403.6127 - TERESINHA DE JESUS ALVES DUARTE(SP147166 - ANA LUCIA

CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Teresinha de Jesus Alves Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou (fls. 39/40) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 50/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 50/54). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001974-19.2011.403.6127 - ROSELI ROSA BIAVATI(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Rosa Biavati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou (fls. 26/34) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 39/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 39/43).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002394-24.2011.403.6127 - RITA MARCIA FARAH ORTEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A discussão nos autos cinge-se à qualidade de segurada da autora e à sua capacidade para o trabalho. Quanto à última, foi produzida prova pericial (laudo - fls. 51/56). No tocante à condição de segurada é necessária a juntada aos autos do CNIS.Assim, tendo em vista que o Juiz é o destinatário da prova, converto o julgamento em diligência e determino que o INSS traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o CNIS da autora.Após, manifestem-se as partes.Por fim, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-61.2011.403.6127 - JOAO PAULINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou (fls. 31/33) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 41/43), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/43).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002692-16.2011.403.6127 - CLEUSA DE FATIMA ROTTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa de Fátima Rotta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a

gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou (fls. 27/29) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 36/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 36/40). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002953-78.2011.403.6127 - CELSO ARTUR DE OLIVEIRA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Artur de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.090.828-4, concedido em 15.12.2005, fruto da conversão de auxílio-doença. Deferida a gratuidade (fl. 21), o autor desistiu da ação (fl. 25), entretanto, citado (fl. 27), o INSS contestou (fls. 28/461) defendendo a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. O requerido peticionou condicionando a anuência à desistência à renúncia ao direito de ação (fl. 47), com o que discordou o autor (fl. 50/51). Relatado, fundamento e decidido. A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste. No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito. No caso dos autos, a pretensão da parte requerida de que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação equivale à discordância do pedido de desistência. Todavia, tal discordância não é juridicamente razoável, dado que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios. A sistemática dos ônus da sucumbência não permite a conclusão do não cabimento de honorários no caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0003112-21.2011.403.6127 - ALICIO VICENTE DA MATA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alicia Vicente da Mata em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de sua aposentadoria especial, concedida em 09.05.1990. Gratuidade deferida (fl. 53), o INSS contestou (fls. 59/66), defendendo tema preliminar, a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 70/127). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu

benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 09.05.1990 (fl. 26). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 01.09.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu

benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003166-84.2011.403.6127 - JOAO PARPAIOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Parpaioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 109.309.470-0, concedido em 01.06.1999, fruto da conversão de auxílio-doença. Deferida a gratuidade (fl. 17). O INSS contestou (fls. 21/31) arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora concordou com a extinção do feito, pela falta de requerimento administrativo (fls. 38/39). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no art. 329 do CPC. Acolho a preliminar arguida pelo INSS de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Ademias, como relatado, a própria parte autora concordou com a extinção do feito porque não procedeu ao requerimento da revisão na esfera administrativa. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0003476-90.2011.403.6127 - AMELIA ROSA NORONHA FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Amélia Rosa Noronha Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial. Foi determinada a suspensão do processo para a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa (fl. 35), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 36/39). Decorrido o prazo concedido, a autora não cumpriu a ordem (fl. 40). Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUÍZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). No mais, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004093-50.2011.403.6127 - ZILDA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Foi concedido prazo (fl. 24) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de aposentadoria ou de averbação de tempo de serviço, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000082-41.2012.403.6127 - APPARECIDA ERNESTINA DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Ernestina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste da aposentadoria concedida em 01.09.1992 (fl. 16), para que surtam reflexos financeiros em sua pensão por morte, iniciada em 07.09.2006 (fl. 156).Gratuidade deferida (fl. 22), o INSS contestou (fls. 29/40) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade e regularidade na concessão e manutenção dos benefícios.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um

benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01.09.1992 (fl. 16). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 12.01.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000222-75.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO BAPTISTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo

29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 22), o INSS contestou (fls. 28/33) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 546.717.308-8, concedido em 15.06.2011 (fl. 12), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0000381-18.2012.403.6127 - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL (SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Rodrigo Fabiano Ritel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio

doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, bem como submetida ao procedimento de reabilitação, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000441-88.2012.403.6127 - LOURDES HELENA APOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Helena Apolinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000558-79.2012.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000689-54.2012.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000710-30.2012.403.6127 - SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Intime-se.

0000711-15.2012.403.6127 - ROMILDO DO NASCIMENTO FLAUSINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0000712-97.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS MUNHOZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0000725-96.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO BOAVENTURA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Boaventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação no feito. Anotem-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 27/28, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 30/55. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos

referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na

prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0000726-81.2012.403.6127 - JOSE CARMO DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carmo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à**

aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o

necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício

previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0000727-66.2012.403.6127 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 35, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 36/43. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).** **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas

modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF,

RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0000730-21.2012.403.6127 - TEREZINHA VALENTIM DE SOUZA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício assistencial na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000733-73.2012.403.6127 - RUTINEA XAVIER (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rutinea Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000734-58.2012.403.6127 - REINALDO HONORATO MIGUEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Honorato Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000736-28.2012.403.6127 - RENATO AZARIAS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Azarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as

contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte

julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidosIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P. R. I.

0000737-13.2012.403.6127 - DAVID ASSIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por David Assis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000738-95.2012.403.6127 - EMERSON SOARES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Emerson Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000739-80.2012.403.6127 - MAURO LUIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Luis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a ocorrência de coisa julgada, posto que a recuas administrativa na concessão do benefício (documento de fl. 15), constitui causa de pedir diversa daquela veiculada nos autos apontados no termo de prevenção (fls. 18 e 19/30).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000740-65.2012.403.6127 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E

SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000741-50.2012.403.6127 - NAZARIO CARDOZO NETO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nazario Cardozo Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000742-35.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS CANCIAN(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Cancian em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004572-77.2010.403.6127 - ADALBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou (fls. 50/53) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 65/68). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003124-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003124-4) - JOAO TEODORO DA SILVA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 245/249. Cumpra-se. Intimem-se.

0001974-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001974-1) - LIDIO FERREIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 257/262, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 257/262. Cumpra-se. Intimem-se.

0002037-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002037-8) - RUTH LAURINDO NOGUEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 163/166. Cumpra-se. Intimem-se.

0002342-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002342-2) - LUIZ URBANO CHIORATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 205/208: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002984-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002984-9) - EROTILDES AMANCIO DA COSTA (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no

prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 137/140. Cumpra-se. Intimem-se.

000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4) - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 216/251. Int.

0001615-40.2009.403.6127 (2009.61.27.001615-0) - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 263/268, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 263/268. Cumpra-se. Intimem-se.

0002303-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002303-7) - ELIO ALVES DE SOUSA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 353/356. Cumpra-se. Intimem-se.

0002351-58.2009.403.6127 (2009.61.27.002351-7) - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 159/162. Cumpra-se. Intimem-se.

0002632-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002632-4) - OSVALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 106/109. Cumpra-se. Intimem-se.

0002659-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002659-2) - SANDRA MARA PEIXOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 171/177. Cumpra-se. Intimem-se.

0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2) - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 109/113. Cumpra-se. Intimem-se.

0003930-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003930-6) - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 92/95. Cumpra-se. Intimem-se.

0000514-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000514-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 107/109. Cumpra-se. Intimem-se.

0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4) - APARECIDO MARCONDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 172/178. Cumpra-se. Intimem-se.

0000572-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000572-4) - ODILIA DE ARRUDA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 108/111. Cumpra-se. Intimem-se.

0001224-51.2010.403.6127 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 137/139. Cumpra-se. Intimem-se.

0002118-27.2010.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 127/130. Cumpra-se. Intimem-se.

0002239-55.2010.403.6127 - DORIVAL CAETANO DE ARAUJO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 72/78, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 72/78. Cumpra-se. Intimem-se.

0003287-49.2010.403.6127 - EULALIA SEREGATI SIMONATO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 155/158. Cumpra-se. Intimem-se.

0003751-73.2010.403.6127 - REGINALDO MARCELO ROVIGATI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 89/96. Cumpra-se. Intimem-se.

0003957-87.2010.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 114/122. Cumpra-se. Intimem-se.

0004092-02.2010.403.6127 - CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 96/99. Cumpra-se. Intimem-se.

0004531-13.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.113: no prazo de 10(dez) dias, comprove a autora, documentalmente, a recusa da empresa em fornecer os documentos. Int.

0004656-78.2010.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-84.2011.403.6127 - MARCIA TRISTAO BASTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 81/84. Cumpra-se. Intimem-se.

0001231-09.2011.403.6127 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 127/130. Cumpra-se. Intimem-se.

0002234-96.2011.403.6127 - EDNO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002423-74.2011.403.6127 - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002960-70.2011.403.6127 - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003184-08.2011.403.6127 - MARIA DAS GRACAS MATHIAS BASTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003236-04.2011.403.6127 - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003267-24.2011.403.6127 - MARIA LAURA SILVA ROLIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 65/68. Cumpra-se. Intimem-se.

0003297-59.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Informe a autora, no prazo de 10(dez) dias, se prefere a designação de audiência neste Juízo Federal ou a expedição de deprecata ao Juízo Estadual de Aguai para realização do ato naquela Comarca. Int.

0003434-41.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA MORALLI MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. A fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução, apresente o INSS, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas. Intimem-se.

0003568-68.2011.403.6127 - LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003717-64.2011.403.6127 - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 107: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003734-03.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.43: defiro. Int.

0003740-10.2011.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003742-77.2011.403.6127 - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.88: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003763-53.2011.403.6127 - LUIZA BALBINO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos de fls.34/35 dão conta de que o benefício de auxílio doença concedido à autora foi cessado em 20/05/2011, mas não comprova que após a cessação a autora requereu sua prorrogação, tampouco que tenha passado por nova perícia médica administrativa. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a autora colacione aos autos carta de indeferimento administrativo posterior à mencionada data, ou pedido de prorrogação indeferido. Int.

0003874-37.2011.403.6127 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003879-59.2011.403.6127 - VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003945-39.2011.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004098-72.2011.403.6127 - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000031-30.2012.403.6127 - MARIA CELINA ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000203-69.2012.403.6127 - ROSANA ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.26/28: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0000305-91.2012.403.6127 - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000412-38.2012.403.6127 - OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: defiro o prazo solicitado. Int.

0000842-87.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO ALCARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4896

MONITORIA

0002894-90.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA EDELZA MARCATTI LEITE(SP261530 - VALMIR NANI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003213-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAM DE SOUZA ZANELLI

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)) MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(226.007B))

Fls. 536 - Razão assiste ao subscritor. Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas às fls. 515, republique-se o despacho de fls. 535. (DESPACHO DE FLS. 535: Intime-se a parte autora, por publicação dirigida ao advogado constituído nos autos, para que proceda no prazo de quinze dias ao pagamento do valor informado pela ré, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-b e J do Código de Process o Civil.)

0001710-80.2003.403.6127 (2003.61.27.001710-2) - IOLANDA MARIA MILAN DE OLIVEIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Como medida preliminar à conversão determinada às fls. 174, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da diferença entre o valor fixado (R\$ 3740,25) e o já levantado (R\$3.715,60). Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002726-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002726-1) - WULF BUJANSKY(SP097767 - JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fls. 572 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000629-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000629-8) - ROBERTO DONIZETE PEREIRA DA COSTA X NEIDE MESSIAS DA COSTA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Os autores ROBERTO DONIZATE PEREIRA DA COSTA E NEIDE MESSIAS DA COSTA, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como daqueles utilizados para a correção do saldo devedor. Alegam, em síntese, que nos termos do contrato de financiamento firmado com a ré em 31 de maio de 1988, ficou estabelecido que o reajuste das prestações se daria de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, de modo que deveriam dar-se por ocasião dos dissídios coletivos da categoria profissional do mutuário titular e nos mesmos índices desses, o que não estaria sendo observado pela ora requerida, que estaria tomando como base no cálculo dos reajustes as variações da Taxa Referencial - TR, bem como aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15% cobrado sobre a primeira prestação, e seguro habitacional no valor das parcelas seguintes. Atacam, ainda, a correção monetária de acordo com a variação da URV para junho de 1994, a ocorrência de capitalização decorrente da aplicação da tabela price, o método de amortização, uma vez que a CEF estaria primeiro corrigindo o saldo devedor para então, e só então, proceder a amortização dos valores pagos e, por fim, querem seja expurgado da correção monetária do saldo devedor o índice de 84,32% referente ao Plano

Collor, aplicando-se em seu lugar o índice de 41,28%.Juntam documentos de fls. 42/96.Às fls. 98/102, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos atos tendentes a promover a execução extrajudicial de eventual crédito e inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela foi interposto recurso de Agravo (fls. 180/191), na forma retida.Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 107/146, alegando, em preliminar, inobservância dos requisitos impostos pela Lei nº 10931/2004. No mérito, pugna pela legalidade dos índices aplicados na correção das prestações e do saldo devedor. Junta documentos de fls. 151/178.Réplica às fls. 197/224, reiterando os termos da inicial.Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, requer a CEF o julgamento antecipado da lide (fls. 231), protestando a parte autora pela produção de prova pericial (fls. 226/229).Tentada a conciliação às fls. 236/237, sem sucesso.Deferida a produção de prova pericial às fls. 269, sendo nomeado perito contábil.Lauda pericial juntado às fls. 288/312, tendo a CEF sobre ele se manifestado às fls. 324/360 r a parte autora, às fls. 363/364.Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.DAS PRELIMINARES DA INOBSERVÂNCIA DA LEI 10931/2004 Aduz a CEF que os autores não observaram a Lei nº- 10.931/2004.Alega ainda, que citada lei determina a atuação do órgão jurisdicional em dois momentos processuais distintos, a saber: a) no deferimento da petição inicial; o seu artigo 50 estabeleceu requisitos indispensáveis ao seu deferimento, consistentes na necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, o que não se verifica no caso em exame, já que a parte autora não quantificou os valores que entende incontroversos.b) na suspensão da exigibilidade do valor controverso; o parágrafo 2º- do artigo 50 estabelece que para a suspensão de sua exigibilidade é necessário o depósito integral do montante correspondente, o que foi ignorado pela decisão embargada.Requer seja o caso apreciado a luz do artigo 50 e 1º- e 2º- da Lei nº- 10.931/2004, com o indeferimento da inicial.De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º-, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objeto do pedido de nulidade do revisão de cláusulas contratuais, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente.Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil.Afastada a preliminar, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, à análise do mérito.DO MÉRITOInicialmente, vê-se que a parte autora vem tentando, ao logo do feito, obter a quitação de seu saldo devedor por meio do uso da cláusula de seguro, uma vez que obteve a aposentadoria por invalidez. Não obstante, tem-se que esse não é objeto dos autos, que cuida somente de revisão das cláusulas contratuais, sendo defeso às partes o aditamento ou modificação do pedido.Eventual negativa de cobertura por parte da seguradora deve ser objeto de ação específica.Passo, assim, à análise do mérito.A) DO VALOR DAS PARCELAS MENSALSA.1) PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALCom o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que:8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte:(...)b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários.(...)Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido:Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base

ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, os requerentes assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial. De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o(s) comprador(es), tendo o autor Roberto Donizetti Pereira da Costa se apresentado como comprador que detém a maior parte de participação na renda familiar, de modo que os reajustes devem ter por base a sua categoria profissional (empregado no comércio). São esses os termos centrais do contrato firmado entre as partes, que importam para o deslinde da causa: CLÁUSULA SÉTIMA - No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR, ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como do DEVEDOR ser classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionado, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Não se verifica, no presente feito, nenhuma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Toda vez que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico-financeira estabelecida na avença original, esta é que prepondera, devendo a prestação então ser reduzida aos limites da relação prestação/salário original. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes, devendo a aplicação do mesmo observar a proporção inicial entre prestação e renda do mutuário. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Isso não significa dizer que o valor financiado deva ser quitado com a simples aplicação do percentual da renda do mutuário durante o lapso de tempo

contratado. A única garantia legal é a de que o valor da prestação não será superior ao percentual de comprometimento de renda estabelecido, bem como que o reajuste aplicado o será de acordo com salário do mutuário. Não obstante, não se pode olvidar, como já dito, que houve o empréstimo de dinheiro, e que esse será devolvido com o acréscimo de juros e monetariamente corrigido, de modo que eventual diferença verificada entre os índices de correção previstos e a relação prestação/salário será remetida ao saldo devedor. De acordo com o laudo elaborado pelo Sr. Perito, a ré CEF corrigiu as prestações do presente contrato de acordo com o pactuado (fl. 310 - conclusão).

A.2) DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO coeficiente de equiparação salarial consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, tendo por objetivo o resgate do financiamento, a solução de eventual diferença entre o valor da prestação e o saldo devedor, decorrente da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Veio instituído pela RC 36/69 do Banco Nacional de Habitação com a seguinte redação: (...)3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por coeficiente de equiparação salarial.

3.1 - o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH. Posteriormente, foi repetidamente previsto na Resolução BACEN 1446/88, da Circular 1278/88 e, atualmente, na Lei n. 8692/93. Considerando que criado com o intuito de, quando acrescido ao valor da prestação inicial, fazer frente às taxas inflacionárias, não vislumbro ilegalidade em sua aplicação. A não incidência do CES ocasionaria, sem dúvida, a redução do valor do encargo mensal, com a conseqüente diminuição da parcela de amortização, mas, em contrapartida, aumento do saldo devedor, em detrimento do próprio mutuário. Como já dito inicialmente, pode um contrato ser revisto pelo Poder Judiciário sempre que houver a necessidade de se manter o equilíbrio contratual originário. A retirada do CES no cálculo do reajuste das prestações, no entanto, vem a onerar ainda mais o saldo devedor, de modo que não vislumbro interesse jurídico da parte autora na questão. Ressalte-se, ainda, que, a contrário do que alegam os autores, a inclusão do percentual relativo ao CES está contratualmente prevista. Improcede, desta feita, a alegação de indevida inclusão deste percentual no reajuste das prestações do contrato em análise.

A.3) DO SEGURO HABITACIONAL e MIPA Alega o autor a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional, sem qualquer possibilidade de escolha do segurador. Ressalte-se que não há discussão sobre a correção dos valores a esse título cobrados, de modo que não há que se perquirir da necessidade da seguradora integrar a lide. O seguro habitacional tem por escopo garantir a quitação da dívida em caso de falecimento ou invalidez do mutuário, e consiste numa apólice automaticamente averbada ao contrato de financiamento. Trata-se de seguro padrão habitacional, de natureza especial, sujeito a regras e condições próprios do SFH, donde se infere a legitimidade da CEF em escolher a seguradora que melhor se adegue às exigências legais. Nos termos da MP 1762-9, datada de 12 de fevereiro de 1999, a possibilidade de escolha da seguradora compete ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. No mais, o autor não comprova nos autos a abusividade do valor cobrado. Há de se ponderar, outrossim, que o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado, de modo que não há que se afirmar ter havido violação aos termos do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente em seu artigo 39, inciso I. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. 1. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 2. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...) 11. Recurso provido. Ação totalmente improcedente. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível nº 1292776 - Processo nº 200461080003224/SP - Quinta Turma - Relator Juíza Ramza Tartuce - DJF em 07 de outubro de 2008) Quanto ao valor dos prêmios dos seguros MPI e DIF, tenho que devem ser reajustados pelos mesmos índices aplicados nas prestações. Com efeito, considerando a natureza acessória dessa obrigação, deve seguir a sorte da obrigação principal. Dessa feita, o seguro deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação, não havendo que se falar em percentual fixo. Assim, as variações dos valores cobrados a esse título devem ter por base exclusivamente o reajuste das prestações.

A.4) DA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 (84,32%) Alegam os autores, ainda, que a ré teria reajustado o valor das prestações de seu contrato de financiamento aplicando, no mês de março de 1990, o IPC no percentual de 84,32%, enquanto que nenhum aumento salarial nesse patamar veio a ser experimentado neste mesmo período. Vejamos. Com a advento da Lei 7738/89, desde maio de 1989 os

saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Vê-se, assim, que aos saldos devedores dos contratos de financiamento atualizados segundo os mesmos índices aplicados à correção das cadernetas de poupança poderia livremente ser aplicado o IPC de 84,32% para o mês de março/90. O mesmo não se diga quanto à correção do valor da prestação. Com efeito, tendo o contrato em análise sido firmado sob as regras do Plano de Equivalência Salarial, é certo que o princípio da equivalência prevalece sobre as regras de correção monetária de cadernetas de poupança. Assim sendo, se não verificada a incidência do IPC de março/90 sobre os vencimentos do mutuário autor, o valor da prestação não deve sofrer esse aumento. A contrario sensu, reajustados os salários pelo IPC de março de 1990, o mesmo índice deverá ser aplicado às prestações, para fins de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim sendo, como já repetidamente declinado, o valor devido a título de prestação mensal deve guardar relação com os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em estrita obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado, neles incluindo o IPC de março de 1990 se o mesmo foi aplicado ao salário do autor. A.5) DA URV Alegam os autores, ainda, que a ré teria reajustado o valor das prestações de seu contrato de financiamento de acordo com a variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês de referência e o último dia daquele próprio mês, enquanto que nenhum aumento salarial veio a ser experimentado neste mesmo período. Determina a Lei nº 8880/94 que: Art. 1º Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta lei. 1º A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º. 2º A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos). (...) Art. 4º O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, fixará a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real. (...) 2º A perda de poder aquisitivo do Cruzeiro Real, em relação à URV, poderá ser usada como índice de correção monetária. (...) Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; II - os depósitos de poupança; III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); A Resolução BACEN 2059, de 23 de março de 1994, por sua vez, determinou que os reajustes das prestações seriam efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV, verificada entre o último dia do mês anterior ao de referência salarial e o último dia do próprio mês. Tendo o contrato em análise sido firmado sob as regras do Plano de Equivalência Salarial, é certo que o princípio da equivalência prevalece sobre as regras de conversão das prestações para URV. Assim sendo, verificada redução salarial devido à aplicação do art. 19 da Lei 8.880/94, o valor da prestação deve sofrer decréscimo proporcional. A contrario sensu, reajustados os salários pela incidência da URV, o mesmo índice deverá ser aplicado às prestações, para fins de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Com efeito, por mais que os salários, no período compreendido entre março e junho de 1994, tenham ficado congelados em quantidade de URVs, experimentaram aumento quando convertidos para cruzeiros reais. Assim sendo, como já repetidamente declinado, o valor devido a título de prestação mensal deve guardar relação com os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em estrita obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado, neles incluindo as variações da URV se as mesmas foram aplicadas aos salários. B) DO SALDO DEVEDOR B. 1) DOS JUROS Melhor sorte não toca aos autores no que diz respeito à capitalização dos juros, alegando os mesmos a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Como se infere do laudo pericial elaborado, a amortização do financiamento em questão se dá segundo a Tabela Price, que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price,

Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). De acordo com o laudo pericial, a observância do Plano de Equivalência Salarial e atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, no presente caso, não levam à amortização negativa. Não há que se falar, pois, em anatocismo. Sobre o tema, cite-se decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 70005396783, Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Exmo. Sr. Desembargador Dr. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano: APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). 2. APLICAÇÃO DO CDC. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS. 4. TABELA PRICE. EXPONENCIAL DA TABELA E PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. TAXA SOBRE TAXA. JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO. 5. COMPARAÇÕES E DIFERENÇAS ENTRE O CÁLCULO POR JUROS SIMPLES OU LINEARES, O CÁLCULO PELA TABELA PRICE (CAPITALIZAÇÃO MENSAL) E O CÁLCULO SEM UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - DEMONSTRAÇÃO DE QUE A TABELA PRICE CAPITALIZA OS JUROS MENSALMENTE. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. 6. CAPITALIZAÇÃO VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. 7. OBSERVÂNCIA DO LIMITE CONTRATUAL DE 30% DO COMPROMETIMENTO DA RENDA FAMILIAR.(...)

4. Aplicação da Tabela Price. Neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo. É na prestação da Price que estão disfarçados os juros compostos, porque não são incluídos e nem abatidos do saldo devedor, mas sim, compõem, ditos juros compostos, a prestação, em virtude da função exponencial contida na fórmula do Sistema Price. Em tais circunstâncias, o mutuário paga mais juros em cada prestação, em prejuízo da amortização do débito, de modo que o saldo devedor - dado de extrema relevância para o financiado ou mutuário - no sistema da Tabela Price não tem qualquer relevância e serve apenas como conta de diferença, em prejuízo do mutuário. Assim, no sistema Price, o saldo devedor não é propriamente o saldo devedor real, mas se configura tão-somente como simples e mera conta de diferença. Dizer que não se adicionam juros ao saldo devedor, não é o mesmo que dizer que não se cobram juros compostos ou capitalizados. É evidente que, se o mutuário já paga mais em função dos juros compostos incluídos nas parcelas mensais, resulta óbvio que não pode haver adição de juros ao saldo devedor, quer porque o mutuário já pagou juros maiores na parcela, quer porque seria duplo abuso ou duplo anatocismo, o qual restaria indubitavelmente configurado se o mutuário, além de já pagar juros sobre juros nas parcelas, tivesse ainda que ver adicionados mais juros ao saldo devedor, sobre o qual seriam calculados novos juros que comporiam as seguintes e sucessivas parcelas, as quais, por sua vez, em face da sistemática da Price, possuem também juros embutidos, que, por evidente, seriam calculados sobre os juros que teriam sido, assim, antes, adicionados ao saldo devedor. Seria, portanto, o supra-sumo do abuso ou do anatocismo. Quando se afirma que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo, na verdade está-se dizendo, de forma não expressa, mas implícita, que o saldo devedor será mera conta de diferença, porque serão cobrados juros maiores, em progressão geométrica pela função exponencial da Price, acarretando cobrança por taxa superior à contratada, em prejuízo da amortização do saldo devedor que, de outra forma, seria muito menor. Ora, cobrar juros maiores na prestação, em prejuízo da amortização do saldo devedor, o qual poderia ser menor se a amortização fosse maior, tem o mesmo resultado, do ponto de vista da abusividade, que incluir no saldo devedor juros não cobrados na parcela, formando um novo saldo sobre o qual incidem novos juros. A conclusão é intuitiva: não capitaliza os juros no saldo devedor porque capitaliza na prestação, em função do cálculo de taxa sobre taxa, juros sobre juros ou simplesmente, de maneira mais técnico-matemática: em virtude da função exponencial, que caracteriza progressão geométrica, contida na fórmula da Tabela Price.

5. O custo total do financiamento não é a simples soma das parcelas mensais do prazo do contrato, ou a mera multiplicação do valor da parcela inicial pelo número de parcelas do prazo pactuado. Isto porque, após o pagamento de cada parcela, é como se o credor fizesse a reaplicação ou nova aplicação do saldo devedor em relação ao mutuário, de modo que, quando mais longo for o prazo do contrato, maior é o ganho em juros de juros ou juros capitalizados. Esse efeito só é matematicamente

percebido quando apurada a incidência do juro retornado de maneira inversamente proporcional ao prazo transcorrido, sobre cada parcela que representa a fração de devolução no tempo do capital emprestado. Doutrina de José Jorge Meschiatti Nogueira, na obra Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, Ed. Servanda, 2002. Cálculos demonstrativos e comparativos de juros com capitalização mensal, de juros pela Tabela Price e de juros lineares, sem capitalização e sem aplicação da Tabela referida.6. A capitalização é vedada nos contratos do sistema financeiro da habitação, sendo que somente é admitida nos títulos de crédito regulados por lei especial. As prestações devem ser calculadas sem aplicação da Tabela Price e sem a capitalização dos juros. (...)B. 2) DA APLICAÇÃO DA TRDefendem os autores a inaplicabilidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor, na medida em que não reflete a inflação do período, servindo, apenas, como taxa de juros de mercado.O direito à correção monetária do saldo devedor decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real do moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período, não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.Entendo que ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Com a advento da Lei 7730/89, desde maio de 1989 os saldos das cadernetas de poupança eram atualizados segundo o IPC, com periodicidade trimestral:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior.Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal.Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei.Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de caderneta de poupança.E, em momento posterior, a Medida Provisória nº 294, convertida na Lei 8177, de 1º de março de 1991, veio a extinguir o BTN, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária.Ocorre que, nos dias atuais, a discussão em torno da Lei 8.177/91 e seus efeitos já se tornou despicienda. Isso porque foi a questão discutida na ADIn 493-0 e, em decisão publicada em 04 de setembro de 1992, por maioria de votos, o STF julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade de seus artigos 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos, 24 e parágrafos, de modo que os índices pretendidos pela requerida foram expurgados do ordenamento jurídico.A decisão proferida em sede de ADIn, por ser declaratória, surte efeitos erga omnes e ex tunc, atingindo a todas as relações jurídicas já constituídas, indistintamente.Assim o entendimento de nossa doutrina, a exemplo do que escreve Alexandre de Moraes: declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, a decisão terá efeito retroativo (ex tunc) e para todos (erga omnes), desfazendo, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as conseqüências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos ex nunc)(in Direito Constitucional - Ed. Atlas, 4ª edição, pág. 524/525).Ressalte-se que a parte autora, através da presente, não pretende ver declarada a inconstitucionalidade incidental da Lei 8177/91, caso em que seria carecedor da ação por fato superveniente (i.e., a ADIn 493-0). Almeja, isso sim, a declaração da obrigatoriedade da observância dos termos pactuados no contrato de financiamento, usando a inconstitucionalidade da mencionada lei apenas como fundamentação do pedido. A decisão proferida na ADIn só vem a corroborar o direito da parte autora, posto que no mesmo sentido de suas argumentações, da fundamentação de seu pedido.Diante da impossibilidade de incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, mister se faria a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 5, da lei 4380/64, que determina seja o reajuste calculado segundo o índice geral de preços que reflita as variações

do poder aquisitivo da moeda, ou seja, o IPC até fevereiro de 1991 e o INPC a partir de março de 1991. Não obstante, a TR tem se apresentado como o índice de correção mais baixo de mercado há mais de uma década. Assim sendo, não vejo interesse jurídico da parte autora em pleitear judicialmente a substituição de dado índice de reajuste, previsto contratualmente, por outro que lhe seria prejudicial, motivo pelo qual carecedores da ação para tal pedido. C) DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01000465772 Processo: 199801000465772/PA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF100068025 Fonte DJ DATA: 15/10/1998 - Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Assim sendo, sendo verificada a inadimplência dos contratantes, pode a CEF livremente levar o bem dado em garantia a leilão, o qual só poderá ser anulado se alegada, e comprovada em ação própria, inobservância aos termos do DL nº 70/66. D) DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Defende, ainda, a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a restituição em dobro do valor pago indevidamente, nos termos do artigo 42, único. O artigo 42 do referido diploma legal dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem dolo, não há que se falar em devolução dobrada. No caso dos autos, os valores eventualmente pagos a maior tiveram sua origem na aplicação de índices diversos do pactuado por interpretação equivocada de cláusula contratual e não por má-fé da ora requerida. SFH. Revisão de contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anatocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior. (...) 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes). CIVIL - Contrato de financiamento - Plano de Equivalência Salarial - Relação de Consumo - Incidência - Código de Defesa do Consumidor - Possibilidade - Índices de reajuste - Categoria Profissional - Parâmetro - Limite Máximo de comprometimento de renda - Trinta por cento - Normas do SFH - Atualização monetária com base na TR - Inadmissibilidade - INPC - Juros - Inacumulabilidade com outras taxas e encargos - Repetição de Indébito em dobro - não caracterização - Equilíbrio da equação econômica - Concessão - Provimento. (...) 8. Não há de prosperar o pedido de devolução em dobro do indébito nos contratos de habilitação pelo SFH, quando inexistente prova do pagamento efetuado mediante ardil ou manobra fraudulenta, que implique o proveito ilícito do credor, mormente nas hipóteses em que os valores financeiros apurados em favor do mutuário forem compensados com os débitos relativos às prestações em atraso. 9. Recurso provido em parte. (AC nº 200283000008731/PE, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 12/08/2003, DJ de 17/02/2004, p. 542, Relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior) Entendo, pois, na esteira do que foi citado, que não se aplica ao contrato em questão a hipótese de restituição do indébito em dobro. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH, observando as seguintes diretrizes: a) recálculo do valor

devido a título de prestação mensal sem a incidência do IPC de março/1990, no percentual de 84,32%, se verificado que esse mesmo aumento não foi experimentado pelos vencimentos do mutuário, bem como incluindo as variações da URV se as mesmas foram aplicadas ao salário.B) Recálculo do valor devido a título de seguro habitacional, de modo que seja reajustado pelos mesmos índices aplicados nas prestações.Somente em execução de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios.P.R.I.

0001030-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001030-7) - ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003220-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003220-8) - GERMANO PRIMON X HELCIA DE ALMEIDA PRIMON(SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003707-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003707-3) - IVONE GERONIMO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0002776-51.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0004429-88.2010.403.6127 - VALDIR VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000008-21.2011.403.6127 - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MASBEHNAY LTDA ME X THETTO CONSTRUTORA X CONTRUTORA SOARES E LEONHARDT

Em dez dias, sob pena de extinção, requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista a ausência de citação dos corréus Masbehnay Ltda ME, Thetto Construtora e Construtora Soares e Leonhardt. Int.

0001048-04.2012.403.6127 - MARILINA CEREJA SBRILE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do Processo indicado no termo de prevenção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001748-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-39.2010.403.6127) ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que não houve efetivação de acordo, concedo às partes o prazo de dez dias para a especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000658-78.2005.403.6127 (2005.61.27.000658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-66.2004.403.6127 (2004.61.27.002420-2)) ADENILSON ANACLETO DE PADUA(SP124487 -

ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000576-18.2003.403.6127 (2003.61.27.000576-8) - CONTEM 1 G S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em dez dias, informe o impetrante se foi realizado o saque do valor disponibilizado no Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 344. Int.

0000043-44.2012.403.6127 - ROSILENE LEANDRO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ro-silene Leandro da Silva em face de ato do Gerente Executivo do INSS de Mogi Guaçu-SP, objetivando eximir-se da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o impetrado passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de liminar foi deferido (fl. 40). Vieram informações (fls. 45/52), defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 86/88). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não há preliminares. A pretensão é precedente. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte impetrante recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. A irrepetibilidade aqui reconhecida encontra-se amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar, para desobrigar a parte impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança de fls. 33/35. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009).

0000045-14.2012.403.6127 - UBALINO JOAO DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ubalino João dos Santos em face de ato do Gerente Executivo do INSS de Mogi Guaçu-SP, objetivando eximir-se da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os

efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o impetrado passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de liminar foi deferido (fl. 38). Vieram informações (fls. 43/50), defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 100/102). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não há preliminares. A pretensão é precedente. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte impetrante recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. A irrepetibilidade aqui reconhecida encontra-se amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar, para desobrigar a parte impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança de fls. 31/33. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009).

000046-96.2012.403.6127 - JOSE LIZENOR BONFIM DE AQUINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Lizenor Bonfim de Aquino em face de ato do Gerente Executivo do INSS de Mogi Guaçu-SP, objetivando eximir-se da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o impetrado passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de liminar foi deferido (fl. 33). Vieram informações (fls. 38/45), defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 80/82). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não há preliminares. A pretensão é precedente. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte impetrante recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. A irrepetibilidade aqui reconhecida encontra-se amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.4. Agravo desprovido.(TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar, para desobrigar a para impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança de fls. 26/28.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas, ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009).

000047-81.2012.403.6127 - JOAO RAMOS DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Ramos de Faria em face de ato do Gerente Executivo do INSS de Mogi Guaçu-SP, objetivando eximir-se da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o impetrado passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.O pedido de liminar foi deferido (fl. 32). Vieram informações (fls. 37/44), defendendo, em suma, a legalidade da cobrança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 83/85).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Não há preliminares.A pretensão é precedente.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte impetrante recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.A irrepetibilidade aqui reconhecida encontra-se amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.4. Agravo desprovido.(TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar, para desobrigar a para impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título

de benefício previdenciário de-corrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança de fls. 25/27.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas, ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009).

0000351-80.2012.403.6127 - SEBASTIAO TONON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Se-bastião Tonon em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP, objetivando eximir-se da cobrança de valo-res recebidos a título de benefício concedido por ordem judici-al.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o impetrado pas-sou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.O pedido de liminar foi deferido (fl. 26). Vieram informações (fls. 31/38), defendendo, em su-ma, a legalidade da cobrança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 71/73).Relatado, fundamento e deciso.Estão presentes as condições da ação e os pressu-postos de validade do processo.Não há preliminares.A pretensão é precedente.Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte impetrante recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valo-res são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a ve-rossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tu-tela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à na-tureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepe-tibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositi-vos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.A irrepetibilidade aqui reconhecida encontra-se am-parada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter ob-tido a prestação em função de decisão judicial, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valo-res recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se con-siderar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.4. Agravo desprovido.(TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu bene-fício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebi-das, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpre-tação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar, para desobrigar a para impetrante do paga-mento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciá-rio decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança de fls. 21/23.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas, ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009).

0000461-79.2012.403.6127 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E-laine Cristina dos Santos Moura em face de ato do Gerente Execu-tivo do INSS de São João da Boa Vista -SP, objetivando eximir-se da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o impetrado pas-sou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.O pedido de liminar foi deferido (fl. 41). Vieram informações (fls. 49/56), defendendo, em su-ma, a legalidade da cobrança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 79/81).Relatado, fundamento e deciso.Estão presentes as condições da ação e os pressu-postos de validade do processo.Não há preliminares.A pretensão é precedente.Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte impetrante recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde

reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. A irrepetibilidade aqui reconhecida encontra-se amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar, para desobrigar a para impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança de fls. 22/24. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009).

0001062-85.2012.403.6127 - ROSIMARIA DOS REIS COUDOUNARAKIS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosimaria dos Reis Coudounarakis em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar que obste a cobrança de R\$ 13.258,11, bem como o desconto no percentual de 30% sobre o benefício de auxílio acidente. Alega que recebeu concomitantemente auxílio acidente, que se encontra ativo, e auxílio doença em alguns períodos. A autoridade impetrada, revendo seus autos, entende que faz jus à repetição dos valores pagos cumulativamente, do que discorda, pois os recebeu de boa-fé. Relato, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. À semelhança do que ocorre quando se recebe benefício por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis, em razão da natureza alimentar, os valores percebidos de boa-fé, como no caso. Sobre o tema: (...) O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. (...) (STJ - AGRESP 413977) Isso posto, defiro a liminar para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, o desconto de 30% no benefício de auxílio acidente n. 124.306.317-0 (fl. 36), bem como a cobrança dos valores representados pelos documentos de fls. 31/34. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7) - MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 273 - Razão assiste ao subscritor. Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas às fls. 270, republique-se o despacho de fls. 272. (DESPACHO DE FLS. 272: Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002512-44.2004.403.6127 (2004.61.27.002512-7) - JOSE LUIZ ALCASSA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Como medida anterior à conversão determinada às fls. 200, determino a expedição de alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11 de maio de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003028-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003028-5) - JOSE ROBERTO PIRES(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09 de maio de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001423-73.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA ALVES AZARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003974-26.2010.403.6127 - SIDNEI LINO ANANIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a justificativa apresentada pela parte autora, designo o dia 09 de maio de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001229-39.2011.403.6127 - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001478-87.2011.403.6127 - ROSEMEIRE DELSOTTO - INCAPAZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de maio de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002402-98.2011.403.6127 - REGINALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de maio de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002693-98.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BINI MANCINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 18 de maio de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002713-89.2011.403.6127 - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de maio de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002961-55.2011.403.6127 - LUIS MARINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a justificativa apresentada pela parte autora, designo o dia 09 de maio de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002962-40.2011.403.6127 - MARLENE GIOCOMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de maio de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003369-46.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003769-60.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003929-85.2011.403.6127 - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004068-37.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO ANSANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de segurança? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 11 de maio de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

000030-45.2012.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000041-74.2012.403.6127 - GONCALO NAZARENO CABRERA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de maio de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000059-95.2012.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000060-80.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000066-87.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de maio de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000075-49.2012.403.6127 - ANTONIO BIAZOTO FILHO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000095-40.2012.403.6127 - ROMEU ALAIAO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de maio de 2012, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000124-90.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de maio de 2012, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000126-60.2012.403.6127 - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000135-22.2012.403.6127 - MAURO HIDERALDO PARREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de maio de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora

informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000150-88.2012.403.6127 - EDINEI SCOTTI FRANCISCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico de manutenção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de maio de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000152-58.2012.403.6127 - LUZIA CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000154-28.2012.403.6127 - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de maio de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000181-11.2012.403.6127 - CLARICE DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000193-25.2012.403.6127 - MARIA INES DOS SANTOS GENARO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000196-77.2012.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000200-17.2012.403.6127 - MARIA JOSE SILVERIO FAGUNDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000201-02.2012.403.6127 - ANDREIA APARECIDA DIAS COSTA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo,

CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigilante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de maio de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000214-98.2012.403.6127 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de coletor de lixo? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de maio de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000255-65.2012.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000256-50.2012.403.6127 - MADALENA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira/serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000286-85.2012.403.6127 - GENI ALVES DE SOUZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000288-55.2012.403.6127 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen,

CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000289-40.2012.403.6127 - EDIVALDO GONCALVES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000297-17.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000323-15.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000344-88.2012.403.6127 - CARMINDA DA ROCHA RIBEIRO SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000345-73.2012.403.6127 - JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000363-94.2012.403.6127 - JOANA MARIA BALDUINO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000386-40.2012.403.6127 - RUTH DONIZETE ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de serviços urbanos e comunitários? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000411-53.2012.403.6127 - EDNA CRISTINA EMIDIO MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000505-98.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES MACIEL(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de maio de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente N° 4905

EXECUCAO FISCAL

0000154-77.2002.403.6127 (2002.61.27.000154-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003238-1) - ADEMIR ZANETTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0) - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002698-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002698-1) - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003461-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003461-8) - JOAO ROBERTO DA FONSECA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003869-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003869-7) - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001651-48.2010.403.6127 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002451-76.2010.403.6127 - PAULO DOS SANTOS LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004405-60.2010.403.6127 - NELSON DA SILVA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000108-73.2011.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE

COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Fl. 388: defiro. Anote-se, pois. Ciência às partes acerca das datas redesignadas para a realização das audiências, a saber: a) dia 23/05/2012, às 14:30 horas, na D. 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, Capital e, b) dia 02/08/2012, às 14:00 horas, na D. 1ª Vara Judicial Cível de São José do Rio Pardo/SP. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4908

EXECUCAO FISCAL

0001274-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001274-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ESTANCIA AGROPECUARIA PROSPERO LTDA X AGRO IND/ E PECUARIA SANTA IRENE LTDA X JG INTERMEDICAO E PARTICIPACAO LTDA X JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0001274-58.2002.403.6127 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ESTANCIA AGROPECUARIA PROSPERO LTDA - CNPJ: 74.410.226/0001-05, E OUTROS, sendo que atualmente as empresas coexecutadas encontram-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, INTIME as empresas coexecutadas: ESTANCIA AGROPECUARIA PROSPERO LTDA - CNPJ: 74.410.226/0001-05, AGRO IND/ E PECUARIA SANTA IRENE LTDA(CNPJ: 67.562.538/0001-60), JG INTERMEDICAO E PARTICIPACAO LTDA(CNPJ: 65.084.543/0001-80), acerca do r. despacho de fls. 344. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 13 de abril de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037401-50.2005.403.6301 (2005.63.01.037401-5) - SEBASTIANA AMELIA VERNASQUI(SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000784-09.2006.403.6317 (2006.63.17.000784-0) - DANIEL RIGOLI ARROYO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001022-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001022-1) - MARIA DIRCE SOARES DOS REIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000858-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000858-9) - RONALDO ZAMPIERI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000184-92.2010.403.6140 - CIRSO GARCIA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000095-35.2011.403.6140 - MARIA JOSE DOMINGOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A 0,10 Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000098-87.2011.403.6140 - PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X ROSEMEIRE COSTA DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONATHAN OLIVEIRA GALINDO X TANIA MARIA OLIVEIRA X BIANCA ANDRESA DE OLIVEIRA GALINDO X ADRIANA XAVIER DE OLIVEIRA X CELSO GUSTAVO DE OLIVEIRA GALINDO X NAYARA DE OLIVEIRA GALINDO X LUCIMARA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa, devendo fornecer o endereço dos corrêus. Prazo: 10(dez) dias.

0000122-18.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a r. decisão de fls. 56/56-verso e a petição de fls. 81/82 aludirem à outra perícia judicial, esta não foi localizada nestes autos. Diante do exposto, determino a juntada do referido documento. Intime-se a Sra Perita para que apresente o histórico a que se refere em resposta ao quesito n. 23, esclarecendo se foram os mesmos indicados no tópico informações especiais do laudo da lavra do Dr. Paulo Eduardo Riff, no prazo de dez dias. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000157-75.2011.403.6140 - SERGIO RICARDO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO RICARDO BARBOSA com qualificação nos autos requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 25/9/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido

sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 94/99, as partes manifestaram-se às fls. 104/112 e 113. É o relatório. Fundamento e decido. Determino a juntada dos dados relativos aos períodos de contribuição obtidos no CNIS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intime-se a Sra Perita para que aponte os elementos de prova que fundamentaram sua conclusão de que a incapacidade cessou em agosto de 2010, no prazo de dez dias. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000174-14.2011.403.6140 - ADEVANIL DOS SANTOS PESSOA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da autora. Anote-se. Determino a juntada dos dados obtidos no CNIS. Requiram-se os processos concessórios de pensão por morte n. 136.178.189-8 e 300.245.259-0, cujas cópias deverão ser apresentadas no prazo de trinta dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço contemporâneo à data do óbito no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Réu pelo mesmo prazo. Sobrevindos todos os processos administrativos e juntadas todas as petições, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000296-27.2011.403.6140 - CLEIDE RODRIGUES MENEGAO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000307-56.2011.403.6140 - ANA BEATRIZ MENDES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000461-74.2011.403.6140 - JESUSLENE FEITOSA DA SILVA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000493-79.2011.403.6140 - ALICE DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000524-02.2011.403.6140 - TELMA LUCIA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000535-31.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS)

Diante da certidão expedida nos presentes autos, bem como compulsando a documentação apresentada, reputo desnecessária a juntada de cópia integral dos autos 2006.63.17.002182-4. Proceda a serventia à juntada das principais cópias, indicadas na petição de 27/03/2012. As demais cópias serão arquivadas em pasta própria, na secretaria, e ficarão à disposição pelo prazo de 10(dez) dias para retirada pelo autor, mediante certidão nos autos,

sob pena de fragmentação. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 129.317.625-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000545-75.2011.403.6140 - VITORINO VARALDA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP178638 - MILENE CASTILHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes para manifestação do retorno da carta precatória.

0000554-37.2011.403.6140 - LAERCIO FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo protocolado em 24/05/2009. Para tanto, pede a conversão do tempo especial em comum e consideração do tempo equivalente a 36 anos, 5 meses e 8 dias. Decido. Justifique o autor o interesse no julgamento do feito, tendo em vista que está em gozo de aposentadoria com DIB em 04/08/2009, com tempo reconhecido em seu favor no total de 37 anos, 7 meses e 27 dias, superior, portanto, ao postulado nesta ação. Prazo: 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento. Int.

0000573-43.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS LAPA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000575-13.2011.403.6140 - EDILEUZA GOMES GIUNCO(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000590-79.2011.403.6140 - JOSE FLORENCIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000614-10.2011.403.6140 - MARIA CLARA DE SOUSA CARVALHO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000649-67.2011.403.6140 - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 193, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0013220-38.2011.403.6183 à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, independente de cumprimento. Aguarde-se manifestação do INSS acerca do pedido de habilitação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000650-52.2011.403.6140 - EDIVALDO VIRGENS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000686-94.2011.403.6140 - MARIANE SILVA - INCAPAZ X NATHALIA SILVA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS ROCHA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000753-59.2011.403.6140 - JOAQUIM NUNES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000832-38.2011.403.6140 - WILSON QUERINO TORRES(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. WILSON QUERINO TORRES ajuizou ação sob o rito ordinário, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe pensão em razão do óbito de sua esposa, Vandamair Silva Torres, ocorrido em 28/7/2002. Alega que o benefício fora negado sob a alegação de perda da qualidade de segurada. Contudo, em razão do parentesco do autor com a de cujus, entende devida a pensão. A r. sentença de fls. 60/62 julgou improcedente o pedido. Em razões de apelação (fls. 66/67), o autor argumenta que Vandamair sofreu de problemas cardíacos durante muitos anos, o que a impedia de trabalhar. O v. acórdão de fls. 89/93, anulou a r. sentença anteriormente proferida para que o Ministério Público Federal interviesse no feito em defesa de interesse dos filhos do autor, menores incapazes na época do ajuizamento da ação, e para a realização de audiência de instrução e julgamento. Determinada a regularização do polo ativo da demanda (fls. 100), o autor requereu a concessão de prazo (fls. 102), o que foi deferido. Não houve nova manifestação do autor (fls. 104). Tendo em vista que os menores atingiram a maioridade, o Ministério Público Federal reputou desnecessária a sua intervenção (fls. 111). Instado a se manifestar, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 113). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, promova o autor a inclusão de Vanessa Silva Torres e Welton Silva Torres ao presente feito, informando seus dados e colacionando procuração e cópia dos documentos pessoais, em trinta dias. No mesmo prazo, promova a juntada dos documentos médicos que comprovem o estado de saúde de Vandamair desde a data do seu último vínculo empregatício. Diante do lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se persiste interesse na produção da prova testemunhal, apresentando rol no prazo supra. Por fim, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0000938-97.2011.403.6140 - JOAO CARLOS AZARIAS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001105-17.2011.403.6140 - RONALDO DAMIAO(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte postula a concessão de aposentadoria especial (item 12 - pedido - fls. 16). Não há especificação dos períodos, tampouco os agentes agressivos à saúde. Apenas consta da petição inicial que o autor exerceu, durante sua vida profissional, diversas funções que, devido à natureza da sua atividade profissional, de Técnico em Segurança do Trabalho, exigiam exposição habitual e permanente a ambientes com agentes nocivos à saúde (fls. 03). Mais adiante, insurge-se contra a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, que reformou a decisão emanada da 14ª Junta de Recursos, que reconhecia a natureza especial dos períodos compreendidos entre 19/06/78 a 08/01/81 e 17/09/81 a 06/05/88 (fls. 15). O autor não apresentou laudo técnico ou perfil profissiográfico, apenas cópia da carteira de trabalho contendo os seguintes registros (fls. 62/67): DIANA (office boy), SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (estagiário), ERICSSON (telemontador jr), LABORTEX, SANTA MARINA, PRENSAS SCHULER e BASF (supervisor de segurança do trabalho). Apesar das omissões, foi antecipada a tutela pelo Juízo Estadual e implantada a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 16, 68). O processo teve seu curso com a apresentação de contestação e réplica. Instalada esta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Requisitada cópia do procedimento administrativo, o mesmo foi encartado aos autos a fls. 166/317, contudo incompleto. Na decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos - fls. 223, há menção expressa aos laudos que embasaram aquela decisão, 11, 15, 17 e 24, porém citados documentos não constam da cópia apresentada. Após a certidão de casamento, numerada pelo

próprio INSS como sendo a página de número 09 (fls. 175 dos autos), há uma Relação de dos Salários de Contribuição, com indicação da página como sendo 27 (fls. 177 dos autos). Assim, considerando o estado em que se encontra o processo, inclusive com tutela antecipada, requisite-se, com urgência, cópia das páginas não apresentadas (10 a 26 do procedimento administrativo), ou laudo técnico/ perfil profissiográfico das empresas em que o autor trabalhou DIANA, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, ERICSSON, LABORTECH, SANTA MARINA, PRENSAS SCHULER e BASF. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

0001164-05.2011.403.6140 - PAULO COSTA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001204-84.2011.403.6140 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001270-64.2011.403.6140 - JOSEFA DIAS DOS SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança n. 00128.697-3, da agência n. 0659, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Apresentou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Estadual. A r. decisão de fls. 13 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Ré contestou o feito às fls. 20/27. Requeru o sobrestamento do feito até o julgamento de pretensão similar pelos tribunais superiores. Argúi, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de iniciada a sua vigência, ausência de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir em relação a vários índices, ilegitimidade passiva e prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a redistribuição do presente feito para uma das Varas da Justiça Federal de Santo André (fls. 46/48). Posteriormente, determinou-se a remessa dos autos para este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessário o sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos não implica na suspensão do julgamento, em primeira instância, por ausência de previsão legal. No que tange às preliminares argüidas, verifico que se tratam de alegações vagas sem correlação com o caso em tela, razão pela qual deixo de conhecê-las por não revelarem o atendimento ao ônus da impugnação específica. Quanto à prescrição, a parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional (7/1/2009), ainda que perante Juízo incompetente, por força do art. 219, caput, e 1º, do Código de Processo Civil, o afastamento da prejudicial argüida é medida que se impõe. Dou o feito por saneado. Dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e do requerimento de fls. 12, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta n. 128697-3 no período reclamado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por fim, tornem os autos conclusos.

0001401-39.2011.403.6140 - SIMONE ARAUJO SILVA VARNEVAL(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o feito em diligência. Considerando o noticiado no item XV. Conclusão, intime-se o médico,

subscritor do relatório de fls. 18, para que esclareça, em 30 dias, acerca do noticiado, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis ao caso. A intimação deverá estar acompanhada do laudo, e relatório de fls. 18. Oportunamente conclusos.

0001463-79.2011.403.6140 - LEILA OTTOLINE GONCALVES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme solicitado pelo réu, comprove a parte autora os salários-de-contribuição, juntando aos autos os originais dos documentos apresentados ou outro documento que comprove os recolhimentos.

0001595-39.2011.403.6140 - JOSE CARLOS BENTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001609-23.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO LUCIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento às fls. 135, proceda a secretaria o seu desentranhamento certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001617-97.2011.403.6140 - JOSEMI DA COSTA SANTOS(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001665-56.2011.403.6140 - MAURICIO OLIVEIRA BASTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001703-68.2011.403.6140 - JOSE MARQUES PORTUGAL(SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSI E SP055956 - CATARINA MARIAS CABRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, constato que a parte autora reitera pretensão já discutida e encerrada nos autos, no que diz respeito ao direito a cobrança de juros devidos entre a data da expedição de ofício precatório e a data de seu efetivo pagamento. Referida discussão, conforme se denota das cópias encartadas aos autos, foi objeto de discussão perante o STJ e STF, que, acolhendo recurso do INSS, reformou decisão do E. TRF da 3ª Região, refutando o direito do autor ao recebimento aos juros em continuação (fls. 182/184 e 187). Por sua vez, quanto ao pedido de expedição de guias de levantamento (fl. 223), constato que a parte autora já efetuou a retirada dos respectivos alvarás do valor principal (fl. 78 verso). Assim sendo, nada há a ser requerido neste Juízo a título de valores devidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as medidas de praxe, uma vez já existir sentença de extinção da execução a fls. 221. Int.

0001787-69.2011.403.6140 - VICENTE DE PAULA FERREIRA COELHO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001829-21.2011.403.6140 - MARIA HELOYSA DE MIRANDA FERNANDES - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MIRANDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor para indicar o endereço correto da empresa Cortes Jato e Pintura Industrial Ltda, tendo em vista a devolução pelo correio do ofício nº 392/2011 por motivo de mudança de endereço da mesma.

0001935-80.2011.403.6140 - REGINALDO AUGUSTO GOMES PELLEGRINI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: Nada a decidir. Não havendo erro material a ser sanado na sentença, ressalvada a especialíssima hipótese do artigo 296 do Código de Processo Civil, a competência será do Tribunal, pois o juiz de primeiro grau, tendo proferido a sentença, já completou sua atividade, não mais podendo inovar no processo.(in Antecipação da Tutela, Teori Albino Zavascki, Editora Saraiva, páginas 81/82). Subam os autos.Int.

0001947-94.2011.403.6140 - NEUZA DE SOUZA VILELA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001973-92.2011.403.6140 - DELAIDE BERTOLUCCI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002121-06.2011.403.6140 - RAQUEL APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002207-74.2011.403.6140 - ADELAIDE JOANA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão supra, recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo.Vista à parte requerida para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002227-65.2011.403.6140 - MARIA HELENA ALVES DE SALES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício encaminhado pela Defensoria Pública e a existência de direitos conflitante, nomeio a Dra. Aline Santos Gama, OAB/SP 308.369, para officiar no caso como curadora de FAGNER SALES DA SILVA. Citem-se.A corrê Francisca Lopes P. da Silva deverá ser citada no sitio Espinheiro, 357, Bairro Nascente, cidade Araripina, PE (CEP 56.280.000).Providencie a Secretaria a juntada das informações do CNIS e Plenus.Int.

0002255-33.2011.403.6140 - EUCLIDES PEREIRA LIMA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que houve preclusão consumativa do Recurso da parte autora.Desentranhe-se o recurso de fls. 143/157.Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal.Int.

0002321-13.2011.403.6140 - MARLENE MAMELLE(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002324-65.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002409-51.2011.403.6140 - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Vistos. Fls.: 254/259: Recebo o Agravo Retido do autor. Dê-se vista ao INSS para contraminuta. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0002472-76.2011.403.6140 - GILMAR APARECIDO CORREIA TRIGO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o réu a fim de que cumpra integralmente o quanto requerido pelo contador judicial. Acoste a secretaria no ofício cópia as fls. 194 e 219.

0002474-46.2011.403.6140 - GERALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002537-71.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO GUILHERME(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002580-08.2011.403.6140 - VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme solicitado pelo réu, a fim de se apurar a verdade real, expeça-se ofício a ex-empregadora do autor para que forneça a relação dos salários-de-contribuição. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com a vinda das informações, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração do parecer. Int.

0002639-93.2011.403.6140 - ROBERTO PEDRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002641-63.2011.403.6140 - SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vista às partes sobre o parecer do contador judicial. Prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0002674-53.2011.403.6140 - JOSE DIAS BEBEM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002689-22.2011.403.6140 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002691-89.2011.403.6140 - WILSON ROBERTO COSTA CAVIQUIOLLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002773-23.2011.403.6140 - BIANCA NICOLY MIRANDA ANDRADE X KEILA MIRANDA NASCIMENTO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR E SP141520 -

OLIVERIO CEZARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento formulado por KEILA MIRANDA NASCIMENTO, por si e representando sua filha, BIANCA NICOLY MIRANDA ANDRADE, para concessão de auxílio-reclusão, em antecipação da tutela. Contestado o feito a fls. 25/30. Entende o INSS não demonstrada a união estável, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Inclusão de Vanessa Nunes de Souza Silva no pólo passivo da ação fls. 48/49. Não foi citada (fls. 56). Apresentada certidão de permanência carcerária. DECIDO. As autoras buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso dos autos, embora comprovada a existência de dependente (filha Bianca - fls. 09), prisão (fls. 14 e 58), qualidade de segurado pela existência de vínculo empregatício em aberto do segurado junto à empresa SYSCORP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, não consta sua última remuneração no CNIS, imprescindível à análise do direito da dependente ao benefício. Portanto, indefiro, por ora, o benefício requerido. Oficie-se à empresa SYSCORP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no endereço declinado a fls. 19, para que esclareça eventual rescisão do contrato de trabalho de RENATO LIMA DE ANDRADE, e última remuneração constante de seus cadastros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Reconsidero em parte a decisão de fls. 48/49. VANESSA NUNES DE SOUZA SILVA, mencionada como beneficiária de auxílio-reclusão, na verdade é representante dos filhos menores do segurado preso, Ryan e Rickelme, de 7 e 9 anos, respectivamente. Como o benefício foi suspenso, não haverá repercussão negativa na esfera de interesses dos então beneficiários, pelo que entendo desnecessária a integração dos mesmos na lide, como anteriormente determinado. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 145163284-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Oficie-se o INSS.

0002786-22.2011.403.6140 - MATILDE DE PAULA CARDOSO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002800-06.2011.403.6140 - JOSE ONOFRE DIAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que o autor postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo protocolado em 07/08/2009 - NB 150.428.580-5. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas abaixo relacionadas, comprovando à exposição a agentes agressivos à saúde na seguinte conformidade: 1 - GENERAL ELETRIC: 01/12/70 a 30/12/72 - formulário SB 40 - fls. 147, instruindo o PA referente ao NB 150.428.580-5, de 07/08/2009; 2 - BRASINCA: 19/03/73 a 03/12/73 - laudo técnico a fls. 33 (ruídos de 91 decibéis), instruindo o PA referente ao NB 101.682.141-4, de 31/10/95; 3 - KARMANN-GUIA DO BRASIL: 13/02/74 a 05/09/75 - laudo técnico a fls. 36/37 (ruídos de 91 a 95 decibéis), instruindo o PA referente ao NB 101.682.141-4, de 31/10/95; 4 - GENERAL MOTORS: 25/03/76 a 04/07/81 e 23/04/84 a 13/05/87 - laudo técnico a fls. 39 e 44 (ruídos de 85 decibéis), instruindo o PA referente ao NB 101.682.141-4, de 31/10/95; 5 - SAINT-GOBAIN: 21/09/88 a 13/07/89 - laudo a fls. 151/152 (ruídos de 91 decibéis), instruindo o PA referente ao NB 150.428.580-5, de 07/08/2009; 6 - LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS: 17/09/90 a 28/11/90 - laudo técnico a fls. 52, 144 (ruídos de 88 decibéis), instruindo o PA referente ao NB 101.682.141-4, de 31/10/95 e PA referente ao NB 150.428.580-5, de 07/08/2009; 7 - EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM: 13/03/92 a 11/09/96 (fls. 86) e 03/03/97 a 19/02/2001 (fls. 85/91): laudos técnicos a fls. 86 e 91 (cobrador), instruindo o PA referente ao NB 129.503.615-8, de 21/07/2003. Citado, o INSS contestou (fls. 188/199). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade, que apresentou contagem de tempo de contribuição a fls. 224/225. Constatada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em conformidade com o pedido deduzido nesta ação (fls. 226), manifesta-se o autor pelo prosseguimento da ação, ao argumento de que nem todos os períodos aqui pleiteados foram convertidos administrativamente. DECIDO. Primeiramente, não verifico relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos são diferentes. Considerando o requerimento deduzido pelo autor a fls. 15, item e da petição inicial, ainda não apreciado, oficie-se o INSS para que apresente cópia do laudo referente à empresa GENERAL ELETRIC, já que em poder da gerência regional em Santo André, conforme observação contida no formulário a fls. 147. O ofício

deverá ser instruído com cópia do documento (fls. 147). Prazo: 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002817-42.2011.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002872-90.2011.403.6140 - JOSE FIRMINO DE MELO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002924-86.2011.403.6140 - ODAIR HERMINIO MAGALHAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003004-50.2011.403.6140 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

ADRIANO APARECIDO DA SILVA requer o recebimento da diferença da correção monetária real, pelo IPC, e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança n. 00068247-0, agência 0347, no mês de fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Apresentou documentos. A r. decisão de fls. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Ré contestou o feito às fls. 25/41. Requereu o sobrestamento do feito até o julgamento de pretensão similar pelos tribunais superiores. Argúi, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de iniciada a sua vigência, ausência de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir em relação a vários índices, ilegitimidade passiva e prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessário o sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos não implica na suspensão do julgamento, em primeira instância, por ausência de previsão legal. No que tange às preliminares argüidas, verifico que se tratam de alegações vagas sem correlação com o caso em tela, razão pela qual deixo de conhecê-las por não revelarem o atendimento ao ônus da impugnação específica. Quanto à prescrição, a parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional (31/1/2011), o afastamento da prejudicial argüida é medida que se impõe. Dou o feito por saneado. Dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e do requerimento de fls. 18, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência e titularidade da conta n. 68247-0. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003015-79.2011.403.6140 - VERA LUCIA CRSCIONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003033-03.2011.403.6140 - KEIKO ODETE TAKAHASHI(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Apresentou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Estadual. A r. decisão de fls. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Ré contestou o feito às fls. 23/30, em que argúi, preliminarmente, incompetência absoluta, prescrição do Plano Bresser, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação a vários índices, ilegitimidade passiva e prescrição do Plano Bresser e Verão e dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/44. Determinada a redistribuição do presente feito para uma das Varas da Justiça Federal de Santo André (fls. 46/48). Posteriormente, determinou-se a remessa dos autos para este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Reputo indevido o sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada. As demais preliminares suscitadas também não merecem acolhida. Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Afasto, outrossim, a arguição de prescrição. A parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional (30/12/2008), ainda que perante Juízo incompetente, por força do art. 219, caput, e 1º, do Código de Processo Civil, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Dou o feito por saneado. Dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e do requerimento de fls. 17, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta n. 00029334-8 e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0003043-47.2011.403.6140 - JOSE ALVES MOREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003090-21.2011.403.6140 - ISMAIL DA COSTA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003109-27.2011.403.6140 - WALDOMIRO INACIO DE SOUZA(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes para manifestação do retorno da carta precatória.

0003141-32.2011.403.6140 - OTAVIANO COSTA AGUIAR(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003268-67.2011.403.6140 - ENOQUE LEOBINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor o recebimento de valores remanescentes, no total de R\$ 78.231,97, em razão da não atualização do montante devido entre a data do cálculo e pagamento do precatório. DECIDO. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pelo autor. Extinta a execução (fls. 307), arquivem-se os autos.

0003425-40.2011.403.6140 - NORIVALDO RIBEIRO GOMES(SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003461-82.2011.403.6140 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003471-29.2011.403.6140 - LEONILDA BENTO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003472-14.2011.403.6140 - GERALDO MAGELA GOMES DA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. 2) Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. 3) Após decurso de prazo para contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003567-44.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE ABREU(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEL E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003569-14.2011.403.6140 - PEDRO LUIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003581-28.2011.403.6140 - EDISON RODRIGUES PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003654-97.2011.403.6140 - JOSE LUIZ DA LUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004601-54.2011.403.6140 - MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Especifiquem as partes as aprovas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o Réu. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0005175-77.2011.403.6140 - CARLINDO FERNANDES VIEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0008255-49.2011.403.6140 - JOSE LEITE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008761-25.2011.403.6140 - VALTER BARRETO DOS SANTOS(SP184535 - EVERSON KLIM COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008893-82.2011.403.6140 - FLORISVALDO PIRES DA SILVA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009060-02.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-

60.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA AMOR GONZALES(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)

Defiro o requerimento da União Federal quanto a realização de leilão dos bens penhoradosOutrossim, tendo em vista a nova sistemática que estabeleceu a Central de Hastas Publicas, e nos termo da informação supra, providencie a secretaria o agendamento assim que for disponibilizado o cronograma.Sem prejuízo, expeça-se mandado de reavaliação dos bens, tendo em vista o lapso temporal decorrido.Int.

0009643-84.2011.403.6140 - ANA LUCIA DE PAIVA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0009665-45.2011.403.6140 - EDSON CALIXTO DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010086-35.2011.403.6140 - LUPERCIO LUZIA FRIOLANI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010101-04.2011.403.6140 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde- se a vinda da contestação.Sem prejuízo, instrua-se o mandado com cópia dos documentos apresentados pela parte autora a fls. 08//09, bem como os de fls. 35/37, dos autos em apenso, para melhor esclarecimento dos fatos por parte da ré.Int.

0010102-86.2011.403.6140 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a cessação do benefício de pensão por morte - NB 085.510.634-4, ao argumento de que sua concessão deu-se mediante utilização indevida de seu CPF.A análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Citado, o INSS respondeu aos termos da petição inicial. Apresentou cópia do procedimento administrativo contestado.Vieram-me conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência dos requisitos necessários à antecipação da tutela requerida.Pretende a parte autora a suspensão pensão por morte - NB 085.510.634-4, ao argumento de que sua concessão deu-se mediante utilização indevida de seu CPF.Contudo, da análise das informações prestadas pelo INSS, apesar da titular do benefício contestado ter o mesmo nome, data de nascimento e CPF da autora, o local de nascimento e filiação são diferentes; a autora é natural do Rio de Janeiro e é filha de Izabel Maria da Conceição, enquanto Marlene, beneficiária da pensão por morte, nasceu em Alagoa Nova, Paraíba, e é filha de José Faustino da Silva e Maria Camila da Conceição.Há também o processo concessório da pensão, com indicação do marido falecido, certidão de dependente e documentos pessoais do falecido, a indicar verdadeira titular do benefício, apesar da injustificável identidade de CPF. Portanto, considerando que o INSS esta ciente dos fatos e que se trata, a princípio, de pessoas distintas, entendo, por ora, ausentes os requisitos para a concessão de medida antecipatória.Ante o exposto, indefiro a tutela pretendida.Manifeste-se parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010771-42.2011.403.6140 - IRINEU JESUS BASSALOBRE(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Compulsando os autos verifico que o INSS apresentou duas peças contestatórias, a primeira em 01-02-2012 e a segunda em 09-02-2012. Tendo em vista que com a apresentação da primeira contestação houve preclusão consumativa e, visando evitar tumulto processual, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 50 a 52 mediante certidão, bem como devolução ao Procurador do INSS.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010798-25.2011.403.6140 - JOSE SERAFIM LUIZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 -

CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0010861-50.2011.403.6140 - DIVINO DAS DORES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o INSS apresentou duas peças contestatórias, a primeira em 01-02-2012 e a segunda em 09-02-2012. Tendo em vista que com a apresentação da primeira contestação houve preclusão consumativa e, visando evitar tumulto processual, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 42 a 46 mediante certidão, bem como devolução ao Procurador do INSS. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011431-36.2011.403.6140 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o INSS apresentou duas peças contestatórias, a primeira em 01-02-2012 e a segunda em 24-02-2012. Tendo em vista que com a apresentação da primeira contestação houve preclusão consumativa e, visando evitar tumulto processual, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 144 a 159 mediante certidão, bem como devolução ao Procurador do INSS. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011443-50.2011.403.6140 - LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X MARLENE ALVES FERREIRA DA SILVA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Às fls. 77/79, o autor LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 80/82. Produzida a prova pericial consoante o laudo de fls. 86/90. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Quanto à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia. Consoante se depreende do CNIS, cuja juntada ora determino, o benefício que o autor pretende restabelecer cessou em 4/9/2011. Por outro lado, restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho desde 13/5/2008 (fls. 86/90). Desta forma, constata-se que a cessação do auxílio-doença foi indevida, na medida que o estado de saúde do autor agravava-se. De outra parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 dias, o pagamento do auxílio-doença NB 529.978.782-7, em favor do autor, representado por sua curadora, inclusive o abono anual, desde a data da sua cessação. Oficie-se. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011700-75.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO GONCALVES(SP204965 - MARCELO TARCISIO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Diante das informações prestadas pela parte autora, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo NB 42/110.152.774-6. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0011950-11.2011.403.6140 - WILSON TRINDADE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pese a ausência de comunicação por parte do Eg. Tribunal quanto à decisão do agravo interposto as fls. 34/43, em consulta ao sítio do TRF da 3ª Região na internet, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi dado parcial provimento ao recurso.Aguarde-se o desfecho do recurso.Após, retornem conclusos.Int.

0000009-30.2012.403.6140 - LAURA BATISTA FEGADOLI(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.LAURA BATISTA FEGADOLI, requer, em sede de antecipação de tutela, que o número de identificação da pensão por morte por ela recebida seja alterado para o fim de evitar que novos empréstimos fraudulentos sejam tomados em seu nome.Requisitadas informações nos termos da r. decisão de fls. 20/20-verso, o Réu ofereceu a contestação de fls. 23/31. É o relatório. Fundamento e decidido.O extrato de fls. 14/15 comprova a existência de vários empréstimos por consignação entre junho de 2010 e setembro de 2011, sendo que, com exceção daquele tomado junto ao banco Cruzeiro do Sul, todos tiveram os descontos cessados antes de adimplidas todas as parcelas.Tal situação demonstra que o Réu reconheceu a inautenticidade daqueles negócios jurídicos.Por outro lado, consoante noticiado pelo Réu, não consta a anotação de que o benefício da autora estava bloqueado para empréstimos, providência hábil para impedir novos descontos.Sucedo que a anotação de bloqueio afigura-se suficiente para atingir o fim colimado pela autora, qual seja, impedir a ocorrência de novos empréstimos fraudulentos. Além disso, pode ser requerida administrativamente, o que revela ser medida menos gravosa.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM PARTE, para determinar que a Autarquia anote o bloqueio para novos empréstimos nos registros da pensão por morte NB 140.295.718-16, no prazo de 5 dias. Comunique-se a APS responsável.Outrossim, requisitem-se as informações relativas aos empréstimos consignados firmados junto ao benefício da parte autora, LAURA BATISTA FEGADOLI, CPF 140.295.718-16 (NB 1530802080), conforme determinado às fls. 20.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.Int.

0000795-74.2012.403.6140 - PAULO ROBERTO ANVERSA X ERONDINA DE ANDRADE ANVERSA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho Paulo Henrique de Andrade Anversa, falecido em 02/11/2011.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite do INSS cópia integral do procedimento administrativo NB 158.314.925-0. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000796-59.2012.403.6140 - JOSE SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Esclareça a parte autora quais os períodos laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 146.922.260-1. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000846-85.2012.403.6140 - EDSON FRANCISCO MARTIN(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que o autor, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposto a agentes agressivos por tempo suficiente à obtenção do benefício. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000847-70.2012.403.6140 - LUCIANO JOSE BESERRA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANO JOSÉ BESERRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 16/06/2010, para que seja desconstituído o ato administrativo originário do benefício renunciado, e que, concomitantemente, seja concedido benefício mais vantajoso, além da não incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, mais o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que mesmo aposentado, continuou recolhendo contribuições ao INSS em razão do trabalho, fazendo jus a uma aposentadoria mais vantajosa, com renúncia do benefício anterior. Aduz ainda, a inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário. Juntou os documentos de fls. 22/52. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000849-40.2012.403.6140 - CIRILO LACERDA DE OLIVEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio doença acidentário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor alega que a incapacidade laboral decorre do exercício de sua atividade profissional, consistente no manuseio elevado de cargas de peças metálicas sobre os ombros, subindo e descendo andares, sem qualquer auxílio para aliviar a carga. Compulsando os autos, verifico que foi juntado pelo autor cópia de benefício B31 (fl. 38), pleiteando, porém, a conversão deste benefício em benefício de natureza acidentária. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magnó exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas

envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos Juízo Estadual de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual de Mauá, com as nossas homenagens.

0000850-25.2012.403.6140 - JOSE FRANCISO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000860-69.2012.403.6140 - JOSE CORREA DE SOUZA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos laborados em condições especiais, a averbação do tempo de contribuinte obrigatório (empresário individual) e averbação do tempo laborado junto à empresa DUEME. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 133.769.303-8. Prazo: 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000865-91.2012.403.6140 - RICARDO AUGUSTO BAGATINI (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Augusto Bagatini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Juntou os documentos de fls. 14/36.É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que esclareça quais os períodos que pretende sejam reconhecidos com especiais e convertidos em tempo comum, especificando os respectivos agentes agressivos. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a inicial, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o feito em ordem, requirite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 157.183.834-9). Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000868-46.2012.403.6140 - VERA LUCIA ULYSSES (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho WILLIAN ULYSSES COSTA, falecido em 17/11/2008. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requirite-se cópia do procedimento administrativo NB 148.971.117-9. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000878-90.2012.403.6140 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer os termos da inicial, informando se pretende o cumprimento de sentença da Justiça Estadual. Em caso contrário, esclareça qual a enfermidade que o incapacita, juntando as respectivas provas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica. Cumpra-se. Intime-se.

0000910-95.2012.403.6140 - MARIA LUCIA BARROS RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada pela UNIÃO, em que MARIA LUCIA DE BARROS RODRIGUES, em antecipação dos efeitos da tutela, pretende a imediata restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas trabalhistas. Decido. Em sede de cognição sumária, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela jurisdicional provisória buscada. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da medida é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, da análise do petitório inicial, não verifico risco atual capaz de

justificar a providência assecuratória, mesmo porque o tributo foi repassado aos cofres em 2007 (fls. 38). Registro nº ____/2012 Como cediço, o receio de dano irreparável deve ser demonstrado no momento da propositura da ação, sob pena de esvaziar-se o interesse processual na urgência. Há de ser atual, real e potencialmente lesivo ao direito do litigante, o que não verifiquei nos autos. Em decorrência, estando ausente requisito necessário a sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0000917-87.2012.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício, para o fim de reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou que seja majorado o tempo de contribuição. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000946-40.2012.403.6140 - JANDIR FERREIRA DE REZENDE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo de serviço especial, mais o cômputo de atividade rural. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000968-98.2012.403.6140 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0000972-38.2012.403.6140 - GABRIEL NUNES MIRANDA LIMA X GUSTAVO HENRIQUE NUNES MIRANDA LIMA X PATRICIA DA SILVA NUNES (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação onde objetivam os autores, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-reclusão. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória de mérito. Os autores buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de

presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso dos autos, verifico que os autores são dependentes, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (fls. 23 e 25), não necessitando comprovar a dependência econômica. Comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo empregatício noticiado as fls. 40 e 44, na empresa UNYTERSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., até 29/07/10. A prisão ocorreu em 05/01/11 (fls. 34). Constata-se que o segurado, à época de sua prisão, encontrava-se desempregado (fls. 41 e 44). Portanto, sem remuneração a ser aferida dentro do que previa a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568, de 31 de Dezembro de 2010, que estipulou o limite remuneratório em R\$ 862,11 para a concessão do benefício. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício à parte autora. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando a natureza alimentar do benefício, não pode a autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício auxílio-reclusão aos autores, GABRIEL NUNES MIRANDA LIMA e GUSTAVO HENRIQUE NUNES MIRANDA LIMA, representados pela genitora PATRÍCIA DA SILVA NUNES, portadora da cédula de identidade RG 43.399.674-2, no prazo de 45 dias, a contar de sua intimação. Intimem-se. Cite-se. Após a contestação, dê-se vista à parte autora para manifeste-se em relação à resposta do réu, no prazo de 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Oficie-se o INSS.

0000974-08.2012.403.6140 - TSUYOSHI MIHARA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que lhe seja preservado o valor real do benefício. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Diante da certidão acima, solicite a Secretaria cópias do processo 0004387-46.2003.403.6301, do JEF/São Paulo, para análise de prevenção. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0000978-45.2012.403.6140 - SILVINA DOS SANTOS CLEMENTINHA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que SILVINA DOS SANTOS CLEMENTINHA objetiva, em sede de cognição sumária, a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era casada com David dos Santos Clemente, falecido em 31/12/2011. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Preliminarmente, é de se destacar que a certidão completa do registro em Portugal (fls. 13), é prova suficiente da existência do casamento. Ademais, o estado de casada vem corroborado pelas informações exaradas da certidão de óbito de fls. 12, criando presunção em favor da autora. Portanto, é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. A qualidade de segurado é requisito à investigação acerca da constatação fática do risco coberto, o qual, verificado, determina a incidência da lei previdenciária. No presente caso, o segurado falecido era titular de aposentadoria por idade na data do óbito (NB 056.590.996-7), portanto vinculado ao regime geral. In casu, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado, principalmente por considerar que a autora tem 79 anos de idade. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Por conseguinte, CONCEDO A TUTELA REQUERIDA, para determinar a imediata implantação de pensão por morte a autora, SILVINA DOS SANTOS CLEMENTINHA, portadora da cédula de identidade para estrangeiros sob nº W471659-J, no prazo 45 (quarenta e

cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo, NB 158.995.103-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cumpra-se. Intime-se.

0000998-36.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0000999-21.2012.403.6140 - FEDERICO MONTANARI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por FEDERICO MONTANARI, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12/03/1992: 1 - a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94; 2 - a não limitação ao teto; 3 - a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Juntou os documentos de fls. 29/32. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. No entanto, reputo necessária a apresentação de memória de cálculo e informes salariais emitidos pela empregadora referentes aos 48 meses anteriores à DIB. Requisite-se do INSS cópia dos referidos documentos. Prazo: 30 (trinta) dias. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0001000-06.2012.403.6140 - PEDRO MARIANO DE SOUSA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria especial, objetivando: 1 - aplicação do art. 26 da Lei 8870/94; 2 - não limitação ao teto, e; 3 - a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0001001-88.2012.403.6140 - ROQUE GARBI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001002-73.2012.403.6140 - NELSON DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria especial, objetivando: 1 - aplicação do art. 26 da Lei 8870/94; 2 - não limitação ao teto, e; 3 - a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0001003-58.2012.403.6140 - OLIVEIRA CRISTINO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001004-43.2012.403.6140 - PAULO LOPES PEDROSO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando: 1 - aplicação do art. 26 da Lei 8870/94; 2 - não limitação ao teto, e; 3 - a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0001005-28.2012.403.6140 - ADAO VICENTE DE PAULA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001006-13.2012.403.6140 - JOSE RODRIGUES GUICHABEIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Pleiteia ainda a condenação por danos morais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da

parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas

EMBARGOS A EXECUCAO

0002066-55.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-93.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA DA SILVA MONTEGGIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO)

Converto o feito em diligência. Ao contador. Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0002106-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-71.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO JOSE BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Considerando as alegações do Embargado em petição acostada a fls. 100/111 dos autos, retornem os autos ao contador. Após, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos.

0002980-22.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003402-94.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR MANOEL DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Converto o feito em diligência. Trata-se de Embargos opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução por equívoco na aplicação da correção monetária, não abatimento das parcelas do auxílio-doença recebidas pelo Embargado nos períodos de 05/04/07 a 30/11/07 e 15/01/09 a 31/07/09, e não suspensão do auxílio-acidente pela superveniente concessão do auxílio-doença. Intimado, o Embargado não se opõe ao desconto das parcelas relativas ao auxílio-doença (item 04 - fls. 62), porém defende a legalidade na correção do débito. DECIDO. O acórdão de fls. 28/30 garante à parte o direito ao auxílio doença a partir da data seguinte à sua cessação na esfera administrativa. Também fixou os parâmetros na correção do débito. Considerando a divergência apontada pelas partes, ao contador, para conferência e elaboração dos cálculos em consonância com o julgado, sem aplicação da Lei 11960/09, tendo em vista que o acórdão foi proferido em 24/07/2009 (fls. 30), posteriormente, portanto, a publicação do ato normativo em questão (30/06/2009). Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000090-43.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA, objetivando provimento jurisdicional no sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo ao benefício de pensão por morte nº 93/144.228.884-9, pago a Iraci Maria de Jesus Santos em razão da morte por acidente de trabalho de Guilherme Sampaio Santos. Pede-se a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios já pagos pelo INSS até a data da liquidação, com juros de mora de 1% ao mês, além do uso do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar tais benefícios quando em atraso com os beneficiários. Postula-se, também, o pagamento ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de cada prestação mensal do benefício supracitado que forem despendidas até cessação por uma das causas legais. Requer-se a condenação da ré em honorários advocatícios. Alega o Autor que o segurado Guilherme Sampaio Santos, era empregado da empresa TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA, admitido na função de pedreiro, sofreu acidente de trabalho fatal, caindo de uma altura de aproximadamente 5 metros enquanto limpava calha em telhado. Afirma que a ré, que nos autos da ação indenizatória, movida pela viúva do segurado, e que tramitou pela 3ª Vara da Justiça do Trabalho, restou demonstrada a inobservância, pela ré, das normas básicas de segurança e medicina do trabalho, não forneceram Equipamentos de Proteção Individual ou dispositivos de proteção coletiva à vítima do acidente. Sustenta que a partir dos elementos probatórios produzidos na ação trabalhista restou evidente a culpa da empresa ré pela falta de equipamentos de proteção para os empregados no local do acidente e falta de cumprimento das normas de proteção da saúde e segurança do trabalhador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/111. Citada a fl. 117, a ré juntou instrumento de mandato às fls. 119/127 e, em seguida, apresentou contestação (fls. 129/200). A decisão de fl. 201 intimou as partes para especificassem as provas que pretendiam produzir. O INSS afirmou não ter outras provas, postulando pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC (fl. 217), enquanto a ré silenciou. A ré foi intimada a regularizar a representação processual, sob pena de rejeição da contestação e aplicação dos efeitos da revelia, nos termos da decisão de fls. 202. Manifestou-se a ré, às fls. 204/209, juntando instrumento de alteração contratual anterior à procuração outorgada às fls. 120. A réplica foi apresentada às fls. 211/215. É o relatório. Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e nos moldes do art. 458 do mesmo diploma legal, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória. Considero regular a representação processual. Uma vez apresentada a procuração outorgada mediante instrumento público, há uma presunção, decorrente da fé pública do documento, de que os seus subscritores são, de fato, os representantes legais da pessoa jurídica, não havendo necessidade da apresentação dos instrumentos constitutivos da pessoa jurídica. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o acidente de trabalho sofrido por Guilherme Sampaio Santos, empregado da parte-ré, ocorrido no dia 17/03/2007, enquanto procedia à limpeza de calhas enquanto trabalhava para a empresa ré, acidente esse que culminou com sua morte, após a queda de aproximadamente cinco metros de altura. Em função de tal infortúnio, a parte-autora vem pagando pensão por morte acidentária a Iraci Maria de Jesus Santos, dependente do de cujus. Conforme consta no Laudo, elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica/Núcleo de Perícias Criminalísticas da Grande São Paulo - Equipe Osasco, os peritos verificaram (...) que o evento ocorreu por uma não observância das regras básicas de segurança do trabalho. O fato de a vítima se encontrar sobre o telhado e em dado momento veio a desequilibrar-se e ter sofrido queda do telhado implica necessariamente que a mesma não utilizava adequadamente o obrigatório cinto de segurança. (fl. 80), concluindo, por fim, à fl. 81, que A não utilização adequada do obrigatório cinto de segurança determinou que o acidente levasse a vítima ao óbito. Com a inicial, o autor colaciona o acordo firmado entre a parte ré e os beneficiários do falecido, na ação de indenização por reparação de danos (fls. 103/106), que em nada diz respeito à presente ação de ressarcimento ajuizada pelo INSS, nem afasta a sua responsabilidade no caso em comento. Outrossim, pela simples leitura do Laudo pericial elaborado pela Polícia Cientificada do Estado de São Paulo, resta claro que a ré não observou corretamente as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, instituída pela Lei n.º 6.514/77 (Portaria 3.214/78), tendo sido tais descumprimentos, a não utilização dos equipamentos de segurança, as causas determinantes para a morte do empregado. Importante lembrar que um dos elementos da relação de emprego é a subordinação, definida por Amauri Mascaro Nascimento, citado por Mauricio Godinho Delgado, como submetimento, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência. Assim, durante o curso do contrato de trabalho, o empregado tem o dever de acolher o poder de direção do empregador quando da realização de sua prestação de serviço. A insubordinação do empregado, caracterizada pela recusa injustificada à observância de instruções expedidas pelo empregador relacionadas à saúde e segurança no trabalho e à utilização de equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa é hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, pelo cometimento de séria violação a seus deveres e suas

obrigações. Maurício Godinho Delgado considera tal recusa como tipo infracional de caráter especial, por não estar incluído no rol trazido pelo art. 482 da CLT, mas caracterizador de falta grave, definida pelo art. 493 da Consolidação Trabalhista. Para o doutrinador, a ordem jurídica, ao considerar a recusa injustificada do obreiro como causadora de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, objetiva estimular o fiel cumprimento da política de redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, atenuando ou suprimindo as causas e circunstâncias ensejadoras da insalubridade ou periculosidade. Assevera que o exercício do poder disciplinar com intuito educacional, pedagógico, formador de consciências anti-risco, constitui o ponto central enfocado pela norma. Conclui-se, portanto, que o empregador tem o dever de fiscalizar seus empregados, objetivando o fiel cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho e a adequada utilização dos equipamentos de segurança fornecidos. E, em constatando a recusa injustificada do obreiro, cabe ao empregador rescindir o contrato de trabalho por justa causa do empregado. Ademais, pela análise dos autos, observo que a parte-ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que não conseguiu desconstituir as alegações da parte-autora. Constata-se que os documentos apresentados pela ré, em contestação, diz respeito, apenas, à comprovação da entrega dos equipamentos de proteção individual (EPIs), que não tem o condão de infirmar a narrativa constante da exordial, nem tampouco o teor do laudo pericial anteriormente mencionado. Relevo destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de reparar o dano, independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela parte-ré enquadra-se como de risco, cabe a ela arcar com os prejuízos causados, tendo por base a teoria do risco do negócio. Diante de tais considerações, entendo pela ocorrência de negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho relacionadas à proteção do trabalhador, por ter agido omissivamente e por autorizar que o empregado desenvolvesse atividade de risco sem o uso de equipamentos obrigatórios de segurança, tem o dever legal de arcar com os prejuízos causados. Outrossim, cabe ressaltar que, após a ocorrência de um acidente de trabalho, culminado com a morte do beneficiário, o INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, concede ao dependente do de cujus pensão por morte, nos termos do disposto no art. 18, II, a, da Lei 8.213/91, com base constitucional no art. 201, V. Ocorre que a Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser financiada por toda sociedade é que a lei infra-constitucional previu, em seu art. 120, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, e, conseqüentemente, pelo dispêndio de verba dos caixas da Seguridade Social. Por todo o exposto, concluo pela incidência do disposto no art. 120, da Lei 8.213/91, de forma que a parte-ré deve arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 614847/RS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Felix Fischer, Data da decisão: 18/09/2007). (grifo nosso). ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em

ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200072020006877/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 24/09/2002). (grifo nosso).A parte-autora requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, conforme previsto no art. 475-Q do CPC, ou que a ré repasse à Previdência Social, até o dia 05 de cada mês, o valor do benefício mensal pagos no mês imediatamente anterior, através de GPS, como forma de garantir o pagamento da pensão por morte.Referida norma objetiva ampliar as possibilidades de a obrigação alimentícia ser cumprida durante todo o tempo de sua duração através da constituição de capital - por meio de imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, tornando-os inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do devedor (1º) - ou pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa privada de notória capacidade econômica, ou ainda, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz (2º).Conforme a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno , o art. 475-Q do CPC flexibilizou as formas de cumprimento das prestações alimentícias vencíveis após a liquidação de sentença, cabendo ao juízo optar dentre as possibilidades listadas, não estando limitado à constituição de capital.In casu, a ré, em sua defesa, sequer refutou a possibilidade de constituição de capital nos termos do aludido artigo.É bem verdade que a constituição de capital não pode aqui ser deferida, eis que o artigo 475-Q do CPC prevê tal medida apenas em casos de indenização, por ato ilícito, de prestação alimentícia, situação que não se verifica na presente ação regressiva. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DETRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91).omissis10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêem a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos.11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital.12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC).13. Apelação da ré desprovida.14. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC - Apelação Cível 200001000696420, Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, QUINTA TURMA, Julgado em 18/09/2006, DJ16/10/2006).Contudo, não vejo óbice em aplicar, analogicamente, o disposto no 2º do artigo 475-Q, que permite ao Juiz determinar a inclusão do credor em folha de pagamento do devedor. Desta forma, a fim de facilitar a execução das quantias relativas às prestações vincendas, entendo por bem determinar à empresa Ré que inclua a Autarquia Previdenciária em sua folha de pagamento, enquanto existir a obrigação do devedor, ou seja, enquanto viver a beneficiária.Com relação aos honorários advocatícios, a Corte Especial do STJ se manifestou no sentido de não incidirem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas:AGRAVO REGIMENTAL - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - 65 ANOS - LIMITAÇÃO AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. - A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro. - Nossa Corte Especial já definiu que os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento. Nessas situações, a verba honorária relativa às prestações vincendas é fixada consoante apreciação equitativa na forma do Art. 20, 4º, do CPC. (STJ, AGRESP 805159/PR, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 18/10/2007)Nesse sentido, devem os honorários advocatícios ser arbitrados levando em consideração os valores já pagos pelo INSS a título de pensão por morte.DISPOSITIVO.Ante todo exposto, afastadas as preliminares ventiladas, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fulcro no disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e, portanto, condeno a ré TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA, a:a) Ressarcir integralmente os valores já despendidos pela parte-autora em razão do pagamento de pensão por morte ao dependente do de cujus (NB 93/144.228.884-9). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (arts. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção;b) Ressarcir integralmente os valores do benefício que forem pagos, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar; c) Incluir o valor devido mensalmente ao INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurar o pagamento do benefício previdenciário;d) Pagar custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor já pago pelo INSS a título de pensão por morte, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.Ressalvo que caberá ao INSS, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações, informar e comprovar, mensalmente, à parte Ré, o valor despendido a título de benefício previdenciário (NB 93/144.228.884-

9), devendo, ainda, fornecer à empresa a informação sobre o código e sobre o respectivo documento (guia) para que haja o adimplemento da obrigação. Uma vez comprovado o pagamento do benefício previdenciário pela Autarquia, deverá a empresa requerida providenciar, imediatamente, o ressarcimento do valor mediante guia de recolhimento a ser informada pelo autor. Ficam incluídas nas despesas de ressarcimento todas aquelas decorrentes do benefício em questão. Em caso de inadimplemento, fica assegurado ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000419-55.2011.403.6130 - WAGNER DO AMARAL(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

0001752-42.2011.403.6130 - OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora na petição de fls. 87, por 30 (trinta) dias, a fim de que traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 085.948.009-7.2. Int.

0002488-60.2011.403.6130 - FRANCISCO MARTO FRANCA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO MARTO FRANCA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 516.424.063-3, desde 03/03/2006, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, o autor teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/31. Às fls. 33/34, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/46, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que já houve revisão do benefício no âmbito administrativo, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação e requerendo a improcedência da ação. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter interesse (fl. 49), enquanto o autor silenciou, conforme certidão de fl. 48. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão ao autor. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar,

encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº. 8.213/91. Nessa linha, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ARTIGO 29 DA LBPS. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Tendo a aposentadoria por invalidez (DIB 05.02.2007) sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente desde 24.07.1999, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. 4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA, AC 00005987120104036114, DES. FEDERAL LUCIA URSAIA, DATA:21/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99 - APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos. 2. A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00018422020104036119, DES. FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DATA:09/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.2.A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007).O STJ também assim vem decidindo:AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - SEXTA TURMA, AGRESP 200802366191, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJE DATA:16/02/2009.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200802808135, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado

utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015888-44.2011.403.6130 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigido monetariamente e com a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês. Pede-se seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Segundo consta da peça inicial, a parte autora conviveu maritalmente com GERALDO DE CARVALHO, desde março de 2004, até a ocorrência do óbito. Afirma a autora que requereu, administrativamente, o benefício em questão, contudo, o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de dependentes. Juntou documentos às fls. 07/25. Fls. 26 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nessa oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Fls. 30 e seguintes - O INSS, citado, oferta contestação. Pugnando pela improcedência da ação, por falta de prova da comprovação da união estável, e, caso contrário, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Fls. 42 - Na fase de especificação de provas, a autora reiterou o pedido de prova oral. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nestes autos, pleiteia a autora a concessão de pensão por morte. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032/95) Além do falecimento e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. Na espécie, o óbito de GERALDO DE CARVALHO, ocorrido em 05/03/2004, está devidamente comprovado mediante a juntada de certidão de fl. 23. A questão relativa à manutenção da qualidade de segurado do falecido é incontroversa, conforme alegado pelo INSS (fls. 30/37). Remanesce, contudo, a discussão apenas no tocante à comprovação da alegada união estável entre o de cujus e a autora e, por conseguinte, a dependência econômica desta. Nesse passo, dentre os documentos que acompanham a inicial não há nenhum que possa constituir início de prova material suficiente para comprovar a existência de união estável entre

a autora e GERALDO até a data do óbito em 26/04/2008. De fato, esses documentos dizem respeito somente a declarações firmadas por terceiros, ou seja, nada diferem da prova oral produzida. Apesar de autora afirmar que conviveu maritalmente com o falecido, não há nos autos sequer prova documental de endereço domiciliar comum. Por oportuno, acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. FIGURA INEXISTENTE APÓS A LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA REVOGADA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. - (...) - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Inexistência da figura da pessoa designada na data do óbito, razão pela qual a autora não pode ser considerada dependente do segurado nesta qualidade. - Ausência de documentos suficientes à comprovação da existência de união estável após a separação judicial. - Inaptidão da prova testemunhal para, isoladamente, comprovar a união estável, conforme disposto no art. 22, parágrafo 3º do Decreto 3.048/99, o qual exige a apresentação de documentos para a percepção de benefício. - Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS provida. - Remessa oficial, tida por interposta, provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 995555 - Processo nº 1999.61.10.001493-5 - Rel. Juíza Convocada Alessandra Reis - Sétima Turma - Publicação DJF3 DATA:07/05/2008) É imprescindível que o início de prova material seja corroborado pela prova oral produzida em audiência. Não pode o juiz considerar demonstrada a união estável sem prova oral que a ateste. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 43-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020852-80.2011.403.6130 - CELSO ROMERO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisada a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ante o reconhecimento do tempo especial. Conforme consta na inicial, o autor requereu, em 04/07/97, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido com RMI calculada com o índice de 82%. Alega que, com o reconhecimento de tempo especial, o tempo de contribuição aumentaria e assim também conseqüentemente sua RMI. Instada (fl. 72), a parte autora emendou a inicial às fls. 74/76 para regularizar o valor da causa. É o breve relatório. Decido. Fls. 74/76: recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, inclusive pela Junta de Recursos (fl. 68), tendo-se decidido pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 75. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação

e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021972-61.2011.403.6130 - FERNANDO IZIDORO LIMA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisado o valor do benefício de aposentadoria por idade do autor ante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Conforme consta na inicial, o autor aposentou-se por idade em 18/06/2010, após ter tentado se aposentar por tempo de contribuição noutra oportunidade. Relata que para concessão do benefício concedido o INSS considerou como tempo de serviço apenas 18 anos, 05 meses e 15 dias. Requer a revisão do benefício, somando-se ao seu tempo de serviço mais 13 anos, 05 meses e 11 dias, correspondente ao período trabalhado de 16/12/1966 a 30/09/2006, bem como recalcular o valor de seu benefício pelas regras anteriores à EC 20/98. Instada (fl. 120), a parte autora emendou a inicial às fls. 121/126 para regularizar o valor da causa. É o breve relatório. Decido. Ante o teor da certidão de fls. 130, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 130 Fls. 121/126: recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, tendo-se decidido pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42: indefiro a diligência requerida, tendo em vista que cabe ao autor comprovar seu endereço, nos termos

do artigo 282 e 283 do CPC.2. Assim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz, telefone fixo ou móvel), ou, na impossibilidade de fazê-lo, junte comprovante de endereço atualizado em nome de LIBERATO PEREIRA DE JESUS, proprietário do terreno (conforme mencionado às fls. 40 e 42), devendo neste caso, fazer-se acompanhar de declaração da referida pessoa, com firma reconhecida em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Intime-se.

0000193-16.2012.403.6130 - JESUALDO CARDOSO DE MENEZ X MARIA DO ROSARIO LIBERIO DE MENEZ(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. 2. Fls. 28/33: acolho as manifestações da ré e retifico o despacho de fls. 25 para fazer constar prazo de (60) sessenta dias.3. Assim proceda a ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, a juntada da contestação nos 50 (cinquenta) dias restantes a contar da publicação. 4. Intime-se.

0000942-33.2012.403.6130 - EDINALDO VALENTIM DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS, em duas oportunidades a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e especial, os quais foram indeferidos sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento e que as atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica.Instada (fl. 86), a parte autora requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa (fls. 87/90).É o breve relatório. Decido.Fl. 87/90: recebo como emenda à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 88.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001225-56.2012.403.6130 - HERMELINDA MENDES DE OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

0001438-62.2012.403.6130 - MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença acidentário em 21/09/2007 (fl. 307), tendo requerido, posteriormente a concessão de auxílio-doença previdenciário, porém todos os pedidos foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS (fls. 97 e 135/136). Alega, ainda, que outrora propôs ações no Juizado Especial Federal e na Justiça Estadual, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença acidentário e/ou aposentadoria por invalidez, sendo que as ações do JEF foram extintas sem julgamento do mérito e a da Justiça Estadual julgada improcedente. Por fim, alega que, na referida ação proposta ante a Justiça Estadual foi realizada perícia judicial, onde se constatou a incapacidade total e temporária da autora (fls. 306/315). É o breve relatório. Decido. Ante o teor da certidão de fls. 455 e, considerando a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 453. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia (fls. 97 e 135/136). Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. A despeito de constar dos autos o laudo referente à perícia judicial realizada no procedimento do JEF, ressalto que referido laudo data de 02/08/2009, o qual atestou ser a incapacidade. Destarte, tendo decorrido praticamente 02 anos e 08 meses entre a data do laudo e a da presente decisão, imperioso o reconhecimento de que referido laudo pode já não expressar a atual realidade do quadro clínico da autora. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que o fato de o último benefício ter cessado há aproximadamente 04 anos e 07 meses também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001653-38.2012.403.6130 - PEDRO CORREIA VILELA(SP037630 - MILTON LOPES E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Em face da certidão de fl. 121, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 117.3. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 23. 4. Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento

necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 5. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos. 6. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000010-45.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020906-46.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ALMIRA MARIA MOURA FERREIRA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0020906-46.2011.403.6130, em que a Autora, ora Impugnada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pelo Impugnante ou a concessão da aposentadoria por invalidez, cumulando com pedido de condenação da Impugnante em danos morais, tendo sido atribuído àquela causa o valor de R\$ 33.827,60 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).Aduz o Impugnante que o valor da causa, tal como lançado, não condiz com os termos do art. 258 e 260 do Código de Processo Civil, pois a Impugnada não atribuiu à causa valor compatível com os pedidos formulados, entre os quais o de condenação por danos morais.Afirma a Impugnante que o valor percebido pela Impugnada, na época que recebia o benefício a título de auxílio doença, era de R\$ 715,93 (setecentos e quinze reais e noventa e três centavos). Aduz que, multiplicado o valor do benefício por 17 parcelas, vencidas e vincendas, totaliza a importância de R\$ 12.170,81 (doze mil, cento e setenta reais e oitenta e um centavos), e somando-se ao valor pleiteado de danos morais, o qual em condenações afins não ultrapassa a soma de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da causa não atinge 60 salários mínimos, (R\$32.700,00). Alega que, se for tomado em conta o valor do salário mínimo na data do ajuizamento da ação, o qual era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a causa seria da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.Instada (fl. 19), a Impugnada manifestou-se às fls. 21/24.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, for por tempo inferior, será a somas das prestações.No caso em tela, levando-se em conta o valor do benefício que a Impugnada pretende ver restabelecido, informado à fl. 66, de R\$ 668,20 (seiscentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), e considerando-se a data da cessação do benefício em 06/2011, até a data da propositura da ação ordinária em 11/2011, verificam-se 06 prestações vencidas, que somadas às 12 prestações vincendas totalizam 18 prestações, equivalentes à importância de R\$ 12.027,60 (doze mil e vinte e sete reais e sessenta centavos). Além disso, o pedido da autora, ora impugnada, é de restabelecimento do benefício com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, cumulado com indenização por danos morais, cuja estimativa de condenação foi apresentada em 40 salários mínimos, o que equivaleria a R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), pretensão não destituída de fundamento e razoabilidade, em que pese ficar a cargo da prudente discricionariedade do juiz a fixação de eventual valor condenatório. A Impugnada, exercendo a faculdade de estimar o valor da expressão econômica da demanda, atribuiu à causa o valor de R\$ 33.827,60 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), estipulados com base no pedido do restabelecimento do benefício, além da condenação em indenização por danos morais, formulando uma cumulação eventual de pedidos, conforme facultado pela lei processual. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, fixado no momento da propositura da ação em R\$ 33.827,60, ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em novembro de 2011 era de R\$ 32.700,00.Há pequena incorreção quanto ao valor final pleiteado na ação, cujo montante, entretanto, não justifica a alteração do valor da demanda.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Observadas as formalidades legais, desampensem-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006831-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-36.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BONIFACIO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) Fls. 49/50 e 52: indefiro o desentranhamento requerido. Recebo a apelação do impugnante em ambos os efeitos. Vista ao impugnado, para querendo, apresentar contra-razões. Desampensem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013503-26.2011.403.6130 - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefiro a prova testemunhal requerida, reputando-a desnecessária ao deslinde da lide.III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA, Nomeio como perito Judicial o Dr. Sergio Rachman, CRM 104404, telefones: (11) 7229-3188, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.IV. Designo o dia 08/05/2012, às 12:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. V. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. VI. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 128, os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. IX. Intimem-se.

0020523-68.2011.403.6130 - GETULIO APARECIDO VIEIRA CAMPOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de problemas ortopédicos, decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 28/02/2009, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 18/01/2011 (fls. 03 e 50). Alega que desde então tem requerido o restabelecimento do referido benefício via administrativa, porém os pedidos foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 04). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe,

num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que o fato de o último benefício ter cessado há aproximadamente 01 ano e 04 meses também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000539-64.2012.403.6130 - JURANDY VALDEMAR DE SANTANA(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e sucessivamente concedida a aposentadoria por invalidez. Conforme consta na inicial, o autor recebeu o referido benefício de 09/2003 a 07/2009, o qual após ter cessado foi restabelecido por força de sentença proferida no JEF(fl. 03). Aduz ainda que em 01/2012 foi submetido à nova perícia no INSS e teve seu benefício cessado por parecer contrário do médico do INSS. Alega sofrer de sérios problemas ortopédicos, especialmente em seu joelho esquerdo. É o breve relatório. Decido. 1. Fls. 34/35: recebo como emenda à inicial. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme indicado à fl. 35.2. Ante a diversidade de objeto, afasto a prevenção apontada à fl. 21. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 4. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a ausência dela. Porém, em razão da situação narrada na inicial, reputo imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, a fim de se colher os elementos necessários à apreciação do pleito de antecipação da tutela, o qual fica por ora postergado. 5. Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, na modalidade ORTOPIEDIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO JORGE, CRM 32859, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25/05/2012, às 13:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do(a) periciando(a)? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando(a)? 3 - Qual o pedido do autor(a)? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador(a)? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de

medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o(a) examinando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a(o) periciando(a), levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o (a) periciando(a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do(a) autor(a)? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; e d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.6. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.7. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e c) da data designada para a perícia, bem como da faculdade para apresentar quesitos complementares.

0001284-44.2012.403.6130 - PATRICIA CHIMENTI DE ROSA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X FACULDADE JOAO PAULO PRIMEIRO - FAJOPP

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora PATRICIA CHIMENTI DE ROSA pleiteia a condenação da ré FACULDADE JOÃO PAULO PRIMEIRO - FAJOPP, instituição privada de ensino superior, ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na expedição e registro do diploma do curso de Enfermagem.Como é cediço, a competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, conforme teor do artigo 109.No caso destes autos, não se constata a presença ou interesse de qualquer dos entes federais discriminados no inciso I, nem de qualquer das matérias relacionadas nos demais incisos do aludido dispositivo constitucional.Com efeito, a autora formulou seu pedido tão-somente em face da aludida instituição privada de ensino superior, não havendo qualquer pleito em face dos entes federais.Cabe observar que, no caso de mandado de segurança, em que a competência é fixada em razão da autoridade coatora, justifica-se o deslocamento da competência para a Justiça Federal, uma vez que o dirigente da instituição de ensino particular age por delegação do poder público federal. Porém, o mesmo não se aplica para as outras classes de ação, tendo em vista a inexistência de qualquer dos entes mencionados no artigo 109 da Constituição Federal.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido. Confira-se:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - No caso do writ of mandamus, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Diretor de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.II - A Primeira Seção desta Corte, a contrario sensu, basilada no CCnº 38.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.III - Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba - PR.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CC 36580 / PR - CONFLITO DE COMPETENCIA 2002/0121143-2, Relator o Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator para Acórdão o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, Data do Julgamento: 28/04/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 23/08/2004 p.

113)Assim sendo, e considerando também que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, a teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, pelo que, em cumprimento da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Osasco - SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001349-39.2012.403.6130 - JOEL DE ALMEIDA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de problemas ortopédicos, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 18/08/2009 (fl. 03). Relata ainda que desde então tem requerido, por diversas vezes, o restabelecimento do referido benefício via administrativa, porém todos os pedidos foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 03). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que o fato de o último benefício ter cessado há aproximadamente 02 anos e 08 meses também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001377-07.2012.403.6130 - ALEXSANDRO VIEIRA NOVAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 202

HABEAS DATA

0001839-61.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Inicialmente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1977, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do hábeas data, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, remetam-se os autos ao

Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da referida lei e, em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido do impetrante. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026340-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026340-0) - CLATEX POLIMEROS IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLATEX POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, postulando provimento jurisdicional, no sentido de determinar a inexigibilidade das contribuições sociais ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social calculados sobre o ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente cobrados, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos da taxa SELIC. Instada (fl. 39), a impetrante emendou a inicial, fls. 41/106, a fim de retificar o polo passivo da presente demanda. Pela r. decisão de fls. 107/108, a petição foi deferida como aditamento à inicial, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. O feito foi inicialmente proposto perante o MM. Juízo da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, que declinou da competência, fls. 111/112, e determinou a remessa e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. É o relatório.

DECIDO. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0026340-14.2008.403.6100, verifica-se que foi impetrado, em 24.10.2008, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e distribuído ao MM Juízo da 20ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 24.10.2008, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento

da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil.3. Conflito precedente. Competência do Juízo suscitado fixada.(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093, Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/09/2003 PÁGINA: 154) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.(TRF - 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663, Processo: 97.03.069490-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858, Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP, Relator DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97, Processo: 98.03.050935-7 UF: SP, Relatora DES. FED. SYLVIA STEINER, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352)A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal.E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal.Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil...A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original)Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto recentemente no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP (autos nº 0021643-76.2010.403.6100/MS), em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado.Sendo assim, adotando os entendimentos supra esposados, conluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 20ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no

artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012209-63.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Doutor Venilto Nunes, Relator no Conflito de Competência nº 0039364-71.2011.403.0000, fl. 6673/6675. Após dê-se baixa na distribuição encaminhando à 4ª Vara Cível/SP para redistribuição.

0022802-20.2011.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0002945-92.2011.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 170. Intime-se.

0010491-04.2011.403.6130 - DVMAX TECNOLOGIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0021668-62.2011.403.6130 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA X DIANA DA SILVA DIAS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO VIEIRA DA SILVA, representado por Diana da Silva Dias, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI - SP, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar que a autoridade impetrada apresente os autos do processo administrativo NB nº 560.843.961-5 para fins de vistas e aviamento de recurso, bem como proceda à devolução do prazo recursal de 30 (trinta) dias a partir da formalização das vistas. O impetrante sustenta que em 27.10.2011 recebeu Ofício de Recurso do INSS informando-o sobre a identificação de erro administrativo na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício, gerando acréscimo indevido na apuração do salário de benefício (SB) e, ainda, que teria o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso, em qualquer unidade de atendimento do INSS, referente ao benefício previdenciário nº. 560.843.961-5. Aduz que para apresentar tal recurso, requereu a carga dos autos perante a Autoridade Impetrada, contudo, não lhe foi concedida, sob a justificativa de que não existia processo a ser apresentado, impossibilitando o exercício do direito de defesa. Alega desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, nos termos da decisão de fls. 24/25. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 31/46, argüindo a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental. Informou que o benefício de auxílio-doença NB 560.943.861-5 foi restabelecido e está ativo, com data de cessação prevista para 30.06.2012. Alegou ainda inexistir qualquer interesse do autor na apresentação do processo administrativo ou na interposição de qualquer recurso. É o breve relatório. Decido. Chamo o feito à ordem e recebo a petição de fls. 21 como aditamento à inicial, tendo em vista que fora apresentada antes da decisão proferida a fls. 24/25 e anteriormente à intimação da autoridade impetrada. Requer o impetrante seja determinada a suspensão imediata dos descontos efetuados no pagamento do benefício nº 560.843.961-5, até que sejam esgotadas todas as vias administrativas. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A autoridade impetrada prestou informações, noticiando o restabelecimento do benefício e argüindo a perda superveniente do interesse de agir, entretanto, a questão objeto do presente mandado de

segurança não diz respeito à cessação ou restabelecimento do benefício, mas, sim, sobre a notificação de Revisão de Benefício para Recomposição da Renda Mensal que, ao comunicar a revisão e conceder o prazo de 30 dias para apresentação de recurso, provocou o interesse do impetrante em ter acesso aos autos do processo administrativo de concessão e revisão do benefício, cuja vista não lhe foi oportunizada pela autoridade impetrada. E sobre essa alegação a autoridade não se pronunciou. Em relação aos descontos mensais, que pretende o impetrante sejam suspensos imediatamente, verifico, pela análise do documento de fls. 22, que não se trata de desconto de valor indevido que teria sido pago ao segurado, mas refere-se a pensão alimentícia (R\$ 520,56) e respectivo 13º salário - abono anual (R\$ 117,48), conforme o Detalhamento do Crédito da competência de 11/2011. O desconto de pensão alimentícia é autorizado pelo art. 115 da Lei 8.213/91, inexistindo nos autos qualquer indício de irregularidade em seu lançamento. Portanto, não vislumbro, por ora, a existência de ato ilegal ou abusivo em virtude do desconto de R\$ 117,48 apontado pelo impetrante a fls. 21/22. Por outro lado, é direito do segurado o amplo acesso aos autos administrativos de concessão ou revisão do benefício de que é titular, mesmo que formado apenas por documentos eletrônicos, seja para o mero conhecimento dos dados e elementos ali constantes, seja para viabilizar o preparo de petições ou recursos a serem apresentados à autoridade que o preside. Assim, presente em parte a verossimilhança das alegações iniciais e, ainda, o perigo da demora, tendo em vista o teor da notificação administrativa de fl. 15, pela qual o benefício ficará sujeito à redução do valor mensal decorrente da revisão perpetrada pela autoridade administrativa, ora impetrada, caso não haja recurso da parte interessada, a justificar a concessão da medida liminar ao menos para resguardar o direito do impetrante de acesso aos autos do processo administrativo e exercício regular do direito de defesa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada as necessárias providências para que apresente ao segurado ou seu representante, dentro de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, na própria repartição administrativa, os autos do processo administrativo de concessão e revisão relativo ao benefício NB nº 560.843.961-5, garantindo-se ao segurado ou seu representante a interposição do recurso administrativo, com prazo de 30 dias, contados a partir da vista dos autos na repartição administrativa. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI, com endereço na Av. Municipal, 405, Jd. Silveira, Barueri, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021977-83.2011.403.6130 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003418-04.2012.403.0000 interposto pela União Federal (PFN), que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, mantendo, no mais, a decisão agravada. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Int.

0000250-34.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/149: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 87/92 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000541-34.2012.403.6130 - INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/83: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 40/42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme fls. 41/verso.201261300002307 Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000635-79.2012.403.6130 - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 61/83: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 65/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 84. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0001071-38.2012.403.6130 - VALDECIR TADEU PARREIRA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 45/65: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 23/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 34. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0001352-91.2012.403.6130 - JOSIAS BARROS RIBEIRO-INCAPAZ X CLAUDIA BARROS RIBEIRO(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSIAS BARROS RIBEIRO assistido por CLAUDIA BARROS RIBEIRO, em face de ato praticado pelo GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a celebração de contrato do FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES junto à Instituição financeira. Alega o impetrante que lhe foi negado o direito ao financiamento estudantil - FIES pela gerente da Caixa Econômica Federal, em virtude do cônjuge de sua pretensa fiadora possuir restrições de crédito, sustentando que tal impedimento configura ilegalidade por afrontar o disposto no artigo 16 da Lei 10.206/2001, tendo em vista que a exigência legal quanto à comprovação da idoneidade cadastral diz respeito ao estudante e seu fiador, que, neste caso, será a senhora CLAUDIA BARROS RIBEIRO, sua genitora. Requer, ainda, seja prorrogado o prazo para celebração do contrato tendo em vista o encerramento da proposta no dia 19/03/2012. Pela r. decisão de fls. 25, foi determinada a emenda da inicial para trazer prova do ato coator e retificar o polo passivo. Em fls. 26, o impetrante trouxe declaração firmada pela Gerente de Atendimento à Pessoa Jurídica e requereu a retificação do polo passivo, indicando como autoridade coatora a GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA, senhora Maria Antonieta F. A. Sampaio. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O impetrante insurge-se contra o ato do Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência Jandira) que não efetivou o contrato de Financiamento Estudantil - FIES em nome do estudante, em virtude da sra. Cláudia Barros Ribeiro, sua fiadora, ser casada com o Sr. João Batista Ribeiro, que possui restrição de acesso ao crédito, fato que, em última análise, o impossibilitaria de continuar os estudos. O cerne da discussão posta nestes autos diz respeito ao cumprimento das normas contidas na Lei n.º 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. O artigo 5º da supramencionada lei, dispõe as condições necessárias para a concessão do financiamento: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei n.º 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei n.º 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei n.º 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei n.º 12.385, de 2011). a) (Revogado pela Medida Provisória n.º 501, de 2010) b) (Revogado pela Medida Provisória n.º 501, de 2010) VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei n.º 12.202, de 2010) a) (Revogado pela Lei n.º 12.202, de 2010) b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Redação dada pela Medida Provisória n.º 564, de 2012). c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 564, de 2012). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos,

observado o disposto no 9º deste artigo. Observa-se, portanto, que a lei estabelece a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante e tão-somente de seu fiador, sendo, portanto, abusiva, ao menos nesta primeira análise, a exigência de regularidade de crédito e idoneidade cadastral de outras pessoas que não aquelas elencadas no ato normativo legal, que não serão partes no contrato. Saliento, por último, que o FIES tem como objetivo ampliar as condições de acesso à educação de nível superior, em cumprimento ao artigo 205 da Lei Maior que prevê ser a educação direito de todos, não podendo, ao contrário, tornar-se fonte de injustiças. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIBERDADE CONTRATUAL. FINALIDADE SOCIAL RELEVANTE. I - A Caixa Econômica Federal é a responsável pela gestão do FIES, ao lado do Ministério da Educação, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (vide art. 3º da Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/2001). II - Portanto, a negativa de adesão ao sistema não é um simples ato de gestão de sua atividade bancária, mas o exercício de função delegada do poder público, a indicar o cabimento do mandado de segurança. III - A liberdade contratual para decidir sobre a concessão do financiamento a candidato aprovado pela Comissão de Seleção e Acompanhamento do FIES deve ser admitida com ressalvas. IV - É evidente que não se trata de uma operação bancária comum. Por permitir o acesso de estudantes de menor poder aquisitivo ao Ensino Superior, o FIES desempenha uma finalidade social de alta relevância que não pode sofrer restrições fora das hipóteses previstas na legislação de regência. V - Por isso, é abusiva a exigência de certidão negativa junto aos órgãos de proteção ao crédito, sobretudo porque a existência de dívidas outras, que nada tem a ver com o FIES, não pode ser alegada como óbice à concessão do crédito educativo. VI - Remessa necessária e recurso conhecidos e improvidos. (AMS 200002010388419, Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::09/09/2008 - Página::160.) Assim sendo, entendo presente o relevante fundamento de direito necessário à concessão da liminar ora pleiteada. Presencio, também, o requisito do periculum in mora. De fato, o indeferimento do pedido liminar implicará na impossibilidade de contratação do FIES pelo Impetrante e, como conseqüência, inviabilizará o acesso e a freqüência ao curso de nível superior para o qual já se encontra matriculado. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada não impeça a celebração do contrato de financiamento estudantil - FIES do Impetrante com a Instituição financeira (Caixa Econômica Federal), acolhendo como fiadora a senhora Claudia Barros Ribeiro, genitora do estudante. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para, querendo, ingressar no feito na qualidade de representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. JANDIRA, Rua Benedito Pereira Leite, 62 - Centro - Jandira - CEP 06600-055, para prestar as informações, no prazo legal, e dê integral cumprimento à presente decisão no prazo de até 5 dias úteis. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para: * INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200 e, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001725-25.2012.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Sustenta o impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que mesmo após ter sido reconhecido o seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Conselho de Recurso da Previdência Social, por meio do Acórdão 8435/2011, prolatado em 11 de novembro de 2011, até a impetração do presente mandado de segurança, não obteve a implantação do aludido benefício. No entanto, em que pese a decisão favorável, proferida pelos membros da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, o documento de fls. 16/18, consubstanciado na cópia da referida decisão, não traz elementos capazes de relacionar a decisão ao processo administrativo referente ao benefício do impetrante. Além disso, o impetrante não cuidou em trazer prova taxativa da data em que a autoridade impetrada teria tomado ciência da decisão proferida pela 3ª CaJ a fim de caracterizar a inércia administrativa. Assim, pelos documentos acostados à inicial, não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa. Por essa razão, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR para após a vinda das informações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/09.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que preste as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS X NEUSA GERALDA DOS SANTOS X PAULO GERALDO RITA X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE

Fl. 649: Concedo à defesa do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, conforme requerido. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 407

MANDADO DE SEGURANCA

0000871-31.2012.403.6130 - INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 163/168. A impetrante requer a reapreciação de liminar indeferida, tendo em vista a prestação das informações pela autoridade coatora. Mantenho a decisão de fls. 146/148, por seus próprios fundamentos. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 223

MANDADO DE SEGURANCA

0008119-73.2011.403.6133 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO E SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, em face do PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, na qual pretende a desconstituição do ato que determinou a sua desclassificação do certame instaurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº PE.DRL.O.00003.2011, que tem como objeto a contratação de

serviços de vigilância e segurança armada nos Departamentos de Produção São Paulo, São Roque e Triângulo, todos da empresa FURNAS. Aduz que tal ato se deu em razão do acolhimento de recurso intempestivo da 2ª classificada, ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, a qual foi declarada vencedora. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/100. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo determinada a emenda à inicial, para correção do valor atribuído à causa (fls. 103). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 109/149 aduzindo inicialmente, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que a impetrante não cumpriu integralmente o disposto no respectivo edital relativamente à questão econômico financeira, de modo que o pedido da recorrente ALBATROZ foi parcialmente provido em sede de reconsideração de decisão. Requereu a extinção do feito ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Aditamento à inicial e complementação de custas processuais (fls. 150/152). O pedido liminar foi indeferido (fls. 154/158). Devidamente intimada, a empresa Albatroz apresentou sua manifestação às fls. 173/201, sustentando, em síntese, que a documentação apresentada pela impetrante não atendia os requisitos do edital. Requereu a improcedência do pedido com a denegação da ordem. O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 206/212 propugnando pelo prosseguimento do feito, ausente o interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir superveniente em razão da desclassificação da impetrante do certame em questão, uma vez que é justamente contra este ato que se insurge. Também não merece acolhida a preliminar de inadequação da via eleita. É imperioso reconhecer a jurisprudência atual no sentido do cabimento de mandado de segurança contra ato de dirigente de economia mista, quando envolve procedimento de licitação, como é o caso dos autos. De acordo com a orientação jurisprudencial dominante, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da forma mais abrangente possível. Dessa forma, as sociedades de economia mista, ao instaurar processo licitatório, submetem-se aos padrões de Direito Público e, nesse caso, o respectivo dirigente age conforme administrador público e está sujeito a responder em mandado de segurança quanto aos atos praticados durante a licitação. A questão já foi devidamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que inclusive sumulou o entendimento, com o seguinte enunciado: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública (Súmula 333, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 14/02/2007 p. 246). Passo à análise do mérito. Insurge-se a impetrante contra o ato que determinou sua desclassificação do certame instaurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº PE.DRL.O.00003.2011, por entender que a empresa não atendeu às exigências econômico-financeiras previstas naquele instrumento. No entanto, analisando o conjunto probatório constante dos autos, observo que a demandante não logrou comprovar que apresentou à autoridade impetrada a documentação nos moldes em que exigido no Edital de Pregão Eletrônico nº PE.DRL.O.00003.2011. Consoante informações de fls. 109/131, a impetrante apresentou balanço patrimonial de forma incompleta tanto na forma física, como na forma digital, deixando de comprovar o registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial por Livro Diário, no primeiro caso, bem como, deixando de fazer constar informações contábeis no Balanço Patrimonial por Livro Digital - SPDE, de modo que não restou comprovada sua viabilidade econômico-financeira. Por fim, consoante debatido na apreciação do pedido liminar, o reconhecimento da intempestividade do recurso oferecido pela concorrente ALBATROZ não impede que a Administração reveja seus atos quando constatada qualquer irregularidade. Neste ponto, cumpre esclarecer que a Administração tem o poder-dever de anular, a qualquer tempo, os atos ilegais, sendo esta uma decorrência lógica do princípio da legalidade. É o que se extrai da leitura das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Utilizando-se deste poder-dever, a impetrada reviu o ato anteriormente praticado e, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, núcleo basilar do procedimento de licitação, desclassificou a impetrante. Logo, não tendo sido comprovada a ilegalidade do ato administrativo praticado pela autoridade impetrada, não há que se falar em sua anulação. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA no pólo passivo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008257-40.2011.403.6133 - CLARICE DE ANDRADE SILVA E CASTRO (SP216650 - PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO E SP302755 - FELIPE MANZANARES TONON) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARICE DE ANDRADE SILVA E CASTRO em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende seja a autoridade coatora compelida a expedir certidão de regularidade fiscal, para fins de transferência de imóvel arrematado em hasta pública. Sustenta a impetrante, em síntese, que arrematou

dois imóveis matriculados sob os números 28.969 e 7.938 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes, em hasta pública realizada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, nos autos da Execução Fiscal nº 901/2007. Afirma que diante da necessidade de unificação das matrículas e averbação da área construída, dirigiu-se ao posto fiscal de Mogi das Cruzes para obtenção da respectiva certidão negativa de débitos, ocasião em que foi informada da existência de débitos do antigo proprietário, sendo-lhe negada vista ao processo administrativo ao argumento de sigilo fiscal. Aduz que as dívidas anteriores à hasta pública não são de responsabilidade do arrematante, bem como que os débitos estariam fulminados pela decadência e prescrição. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 16/38). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49/59, alegando inicialmente ilegitimidade de parte. No mérito, aduziu a ausência de qualquer ato ilegal ou abusivo, bem como que não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo pela impetrante. Requereu a improcedência do pedido. O pedido liminar foi deferido (fls. 61/66). O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção na demanda. Requereu o prosseguimento do feito (fls. 77/80). É o relatório. Fundamento e decidido. As preliminares foram devidamente apreciadas na decisão de fls. 61/66. Passo à análise do mérito. Pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a expedir a competente certidão de regularidade fiscal - CND em relação a imóvel arrematado em hasta pública. A respeito da aquisição de bem imóvel em hasta pública o Código Tributário Nacional dispõe claramente que, no caso de arrematação, os tributos incidentes sobre o imóvel sub-rogam-se no preço do bem: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. É certo que, em regra, o adquirente do imóvel responderá pelos débitos pendentes sobre ele, exceto no caso de constar no título a prova de quitação ou na hipótese de arrematação em hasta pública, quando recebe o imóvel livre e desembaraçado dos débitos pendentes. A arrematação em hasta pública constitui hipótese de aquisição originária da propriedade, já que ocorre a transferência da propriedade de modo compulsório ao arrematante. Ocorrendo arrematação de imóvel, a sub-rogação se dá sobre o preço, vale dizer, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDITOS DECORRENTES DA ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL. PREFERENCIA DA UNIÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA POR PARTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. 1. A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, não existindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Não pode então o arrematante ser impedido de registrar a sua carta de arrematação junto ao Cartório de Imóveis em decorrência de débitos tributários anteriores ao ato praticado. Precedentes. 2. Assiste razão à União no momento em que possui preferência para o pagamento de seus créditos sobre os do Município de acordo com o art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de instrumento provido. Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento nº 100765 (200905000829360), DJE - Data: 03/09/2010 - Página: 131. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO ARREMATADO EM PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ARREMATAÇÃO TEM NATUREZA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. NÃO COMPROVADO O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO. 1- A arrematação tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2- Em relação aos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, quando arrematados os bens em hasta pública, aplicável a disposição contida no art. 130, único do CTN. 3- Se o bem arrematado encontra-se penhorado, também, nos autos do processo que originaram este agravo, a referida penhora deve ser tornada insubsistente, tendo em vista que o valor da venda deverá satisfazer, em primeiro lugar, o crédito da Fazenda Federal, além de o arrematante ter que receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 4- Por outro lado, para que a penhora seja tornada insubsistente há a necessidade de não haver qualquer discussão acerca da legalidade do leilão. 5- Com efeito, na hipótese, embora a União Federal tenha alegado que requereu a anulação do leilão realizado nos autos do processo em trâmite perante a Justiça Estadual, não há nestes autos qualquer prova de que o aludido pedido foi apresentado, o que há é apenas essa alegação, confirmada pelo Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 191/199. 6- Não merecem ser consideradas as alegações da União Federal quanto à anulação do leilão, por ausência de prova nesse sentido, consoante se depreende do v. acórdão proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a premissa adotada pelo Tribunal de origem, portanto, não se mostra devidamente esclarecida, mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração, e é relevante para a solução da demanda, uma vez que as singelas alegações das partes não fazem prova conclusiva do respectivo conteúdo. Dito de outro modo, a utilização do poder geral de cautela deve ser feita a partir da análise clara do fato (pendência de julgamento do suposto incidente processual

relacionado à nulidade do leilão) e de suas conseqüências jurídicas, e não de singelas informações trazidas aos autos. Ademais, acaso seja anulado o leilão na Justiça Estadual, se for o caso, a penhora na Justiça Federal poderá ser renovada, não havendo, pois, prejuízo processual em decorrência deste provimento. 7- Embargos de declaração providos. (grifos acrescidos)Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 138541 (200502010065422), E-DJF2R - Data: 01/06/2010 - Página: 228.Com efeito, na espécie dos autos, a documentação apresentada permite aferir a arrematação pela impetrante nos autos da Execução Fiscal nº 361.01.2007.005597-6, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, de dois imóveis, sendo um terreno composto dos lotes 23 e 24, inscrito sob a matrícula nº 28.969, e um terreno composto dos lotes 25 e 26, inscrito sob a matrícula nº 7.938, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (fls. 21/23), de sorte que a transferência dos imóveis ao arrematante é medida que se impõe. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários anteriores à data da arrematação (22/10/2010) e recaintes sobre os imóveis inscritos sob as matrículas 28.969 e 7.938 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes em face da impetrante, bem como para determinar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, unicamente para fins de transferência dos imóveis arrematados, descritos no Auto de Arrematação acostado às fls. 21/22, devendo constar na referida certidão a sua finalidade específica.Ficam confirmados os termos da liminar anteriormente deferida.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se

0008418-50.2011.403.6133 - MARTA CRISTINA DA SILVA TAVARES(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança repressivo impetrado por MARTA CRISTINA DA SILVA TAVARES, qualificada nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a prorrogação do seu benefício de pensão por morte de seus genitores até a conclusão de curso de ensino superior, suspenso em 01/08/2011, em razão de haver a impetrante completado 21 anos de idade. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/41.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 42).Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, aduzindo a ausência de previsão legal para extensão da pensão por morte a filho maior de 21 anos. Defendeu a legalidade do procedimento de suspensão do benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 49/62). Juntou cópia do processo administrativo em questão (fls. 63/103).O pedido liminar foi indeferido (fls. 109/112).Em seu parecer de fls. 120/126 o Ministério Público Federal propugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção.É o relatório. Passo a decidir.No presente caso, cinge-se a questão em saber se, por ser estudante universitária, a parte impetrante faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o implemento da idade de 24 anos ou até a conclusão do curso superior.Analisando o caso, observo que a pretensão da demandante não merece guarida, tendo em vista que a Lei n.º 8.112/1990 estabelece, em seu art. 227, o limite etário de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte de natureza temporária. Vejamos:Art. 217. São beneficiários das pensões:(...)II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (destacamos).Então, sendo a legislação clara ao impor que o benefício em comento só é devido até os vinte e um anos de idade, com exceção para os casos de invalidez, torna-se evidente que não há previsão legal para o pedido da parte autora.Dessa forma, a extensão do benefício além do limite de 21 anos de idade, fere o princípio da legalidade, sendo inadequada a aplicação integrativa da legislação referente ao imposto de renda, um vez que não atendidos os seus pressupostos.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. (...)3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP - 945426/PR - QUINTA TURMA - Data da decisão: 18/09/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008)Registre-se, por fim, que a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, por meio de seu enunciado de nº 37, nos seguintes termos: A pensão por morte, devido ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Logo, não tendo sido comprovada a ilegalidade do ato administrativo praticado pela autoridade impetrada, é de rigor a improcedência do pedido. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-70.2012.403.6133 - APARECIDA COUTINHO BRANDAO X KAREN ROCA X MIRIAM RIBEIRO X PATRICIA DE MORAES TORTELLI LIMA X KATIA ALVES DE LIMA CASTRO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007254-82.2012.4.03.0000/SP (fls. 159/162).Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 115/116.Intimem-se e oficie-se.

0000938-84.2012.403.6133 - AMARILIS GUEDES X JOSE GILBERTO LOPES X WILSON PENARANDO ASPIAZU(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILIS GUEDES, JOSÉ GILBERTO LOPES, WILSON PENARANDA ASPIAZU em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE EM SUZANO - SP.Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem recusado o acesso dos impetrantes à movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores.Por outro lado, ao final da demanda, as partes impetrantes terão, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição.Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Ao SEDI para a retificação do nome do impetrante WILSON PENARANDA ASPIAZU, que deverá ser lançado tal como está em seu documento de fl. 35, não obstante ter constado Penãrando na inicial.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 13 de abril de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 53

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-50.2012.403.6142 - MARIA SOUTO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência às partes da redistribuição desse feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Providencie a Secretaria a conversão em Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se no sistema processual informatizado. Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disparágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da CF. .PA 1,15 Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cumpra-se. Intimem-se.

0000170-34.2012.403.6142 - MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Diante da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da CF. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000182-48.2012.403.6142 - ANTONIO ROBERTO JULIANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 100/1290), cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Diante da fragilidade do laudo apresentado às folhas 130/131, e considerando que para o deslinde deste feito é imprescindível a realização da prova pericial médica, nomeio como perito do Juízo o Dr. Eduardo de Barros Mellaci para realização de nova perícia, com fulcro nos arts. 437 a 439, todos do CPC, a qual já fica agendada para o dia 10/05/2012, às 09:00 horas, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciado é portador? 3. Qual a data de início dessa incapacidade? 4. Dita incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa diferente da atual (referir) o segurado poderia desempenhar? 4.2. Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo de recuperação? 5. A incapacidade verificada permite a reabilitação ou a readaptação do periciado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. É possível determinar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? 7. Outras observações e informações que o perito reputar convenientes e

necessárias à elucidação da questão técnica que lhe é submetida. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, caso ainda não tenham feito, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na parte autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008588-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação de bens à penhora (fls. 48/49). Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000319-30.2012.403.6142 - ADATIVO VIEIRA DA SILVA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Aguarde-se em Secretaria o julgamento final da ação principal ajuizada pelo requerente em face do Banco BMG S/A, em trâmite pela 1.ª Vara Cível da Comarca Estadual de Lins/SP. Caberá ao autor trazer aos autos informações acerca do julgamento da referida ação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão as informações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-36.2012.403.6142 - ERMILDA SANTESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Em vista da duplicidade dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho lançado à folha 290 pelo Juiz de Direito desta Comarca. Outrossim, intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, acerca do teor dos ofícios expedidos, às folhas 291/292, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Com a resposta, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000049-06.2012.403.6142 - WALDIR RICARDO CLARO - INCAPAZ X MARIA JOSE CATELANI DA COSTA CLARO(SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Intime-se a assistente social nomeada nos autos, à folha 47, SR.ª Maria Aparecida de Lava Granjeira, para que efetue seu cadastro nos quadros da AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais que lhe foram arbitrados. Efetivado o cadastro, solicite-se o pagamento. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000060-35.2012.403.6142 - DARCI PEREIRA BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De início, certifique-se a Secretaria da Vara junto à 2.ª Vara Cível desta comarca acerca da distribuição dos Embargos à Execução noticiados na certidão de fl. 212. Realizada a prova pericial médica, arbitro os honorários devidos ao perito que funcionou durante a instrução, Dr. Lauro Bairral Dias (v. folhas 74/74verso e 89/90), seguindo o disposto na Resolução 558/2007 do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Intime-se o perito para que efetue seu cadastro nos quadros

da AJG a fim de possibilitar o pagamento. Efetuado o cadastro, expeça-se requisição de pagamento da quantia. Outrossim, encontrando-se o feito na fase de liquidação de sentença, nota-se que os valores a serem liquidados já foram devidamente requisitados pelo Juízo de Direito da Comarca de Lins, de onde vieram os presentes autos, estando os valores disponíveis para levantamento junto ao Banco do Brasil, conforme extratos de pagamentos juntados aos autos. Contudo, considerando que o levantamento dos valores requisitados pela Justiça Estadual no exercício da competência delegada depende da expedição de alvará, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região para as devidas providências junto à instituição financeira a fim de propiciar o levantamento dos valores relativos aos RPVs n. 20110208279 e 20110208280. Instrua-se o expediente com as cópias necessárias, inclusive do presente despacho, remetendo-se o ofício pela via mais expedita. Cumpra-se. Intimem-se.

0000080-26.2012.403.6142 - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Não havendo créditos a serem compensados, nos termos do art. 100, 10, da CF (v. certidão de fl. 161), proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. art. 4.º da Resolução CJF 168/11). Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000093-25.2012.403.6142 - KAZUCO YAMAMOTO AOE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, acerca do teor dos ofícios expedidos, às folhas 153/154, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Com a resposta, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000098-47.2012.403.6142 - MAFALDA DA SILVA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Folhas 421/423: Com efeito, o advogado tem direito ao pagamento dos seus honorários contratuais por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Isso, contudo, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, parágrafo 4.º da Lei n.º 8.906/94. Nesse mesmo sentido é a Resolução CJF n. 168/11 (v. art. 22 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, de forma que, Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação - v. art. 24 Res. CJF 168/11). No caso dos autos, não obedeceu o patrono da parte autora as disposições acima mencionadas, requerendo o destaque dos honorários bom tempo depois de sua requisição. Diante disto, indefiro, posto não requerido no momento oportuno, o destaque solicitado. Outrossim, encontrando-se o feito na fase de liquidação de sentença, nota-se que os valores a serem liquidados já foram devidamente requisitados pelo Juízo de Direito da Comarca de Lins, de onde vieram os presentes autos. Portanto, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, pela via mais expedita, acerca da distribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Com a resposta, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000100-17.2012.403.6142 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIMPLICIO(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, acerca do teor dos ofícios expedidos, às folhas 160/161, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.^a Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Com a resposta, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000119-23.2012.403.6142 - EDER DE SOUZA MATOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do teor do ofício juntado à folha 162 oriundo da Subsecretaria de Feitos da Presidência dando conta da irregularidade no ofício expedido pelo Juízo de Direito desta Comarca, proceda a Secretaria à expedição de novo ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos da Resolução CJF n. 168/11. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000131-37.2012.403.6142 - MARIA JOSE ROSA(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000157-35.2012.403.6142 - ANA ANATALIA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Não havendo créditos a serem compensados, nos termos do art. 100, 10, da CF (v. 203), proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (v. art. 4.^o, parágrafo único da Resolução CJF 168/11). Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000158-20.2012.403.6142 - FRANCISCA SILVA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição desse feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins-SP. Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS

em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da CF. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cumpra-se. Intimem-se.

0000179-93.2012.403.6142 - ODETE ROMAO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De início, torno sem efeitos a nomeação do perito médico (fl. 107), vez que o laudo médico foi apresentado pelo Imesc (fls. 119/122). Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000180-78.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Diante da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem

0000184-18.2012.403.6142 - CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se a renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos (v. folhas 177/179). Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000191-10.2012.403.6142 - CECILIA FATIMA DA SILVA RIBEIRO(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da

dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000193-77.2012.403.6142 - WENCESLAU MANUEL DE SOUZA(SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA E SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000200-69.2012.403.6142 - LAURIANA MOREIRA TOSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000202-39.2012.403.6142 - NOEMIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição desse feito a esta 1^a Vara Federal de Lins-SP. Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da CF. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cumpra-se. Intimem-se.

0000205-91.2012.403.6142 - WANDA RINCAO SANCHES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1^a Vara Federal de Lins-SP. Torno sem efeito, por ora, o despacho lançado à folha 195 pelo Juiz de Direito da Comarca de Lins. Diante da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito,

devido ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000211-98.2012.403.6142 - ANTONIA FERNANDES XAVIER(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000217-08.2012.403.6142 - FRANCISCA CAROLINA GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a) (v. folha 116), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes mesmos autos, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000222-30.2012.403.6142 - APARECIDA GONCALVES LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000223-15.2012.403.6142 - HELIA DE SOUZA DE SENE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Certifique-se, de início, a Secretaria da Vara acerca da efetiva expedição do ofício juntado à folha 131. Não tendo havido a sua transmissão para pagamento, proceda à expedição de ofícios em nome da autora e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, nos termos do acordo homologado à folha 114. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000224-97.2012.403.6142 - IRACI CONCEICAO DE LIMA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Não havendo créditos a serem compensados, nos termos do art. 100, 10, da CF (fl. 150/154), proceda a Secretaria à expedição de ofício (PRC/RPV) em nome da autora e de sua advogada para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (v. art. 4.^o, parágrafo único da Resolução CJF 168/11). Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000225-82.2012.403.6142 - ARMINDA FRANCISCA LOPES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição desse feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cumpra-se. Intimem-se.

0000227-52.2012.403.6142 - MARIA JOSE GONCALVES DE MENDONCA(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição desse feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013912-04.2011.403.6000 - ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AUTOS Nº 0013912-04.2011.403.6000AUTOR: ALUIZIO LOUZADA DA CRUZRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF DECISÃO Trata-se de ação ordinária interposta por Aluizio Azevedo Louzada objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança das prestações do financiamento habitacional referentes ao imóvel situado na Rua Abraão Elias, n.º 60, Bairro Maria Aparecida Pedrossian, em Campo Grande/MS, bem como evitar a deflagração de qualquer procedimento para efetivar eventual leilão extrajudicial do bem. Alega que o imóvel é objeto do contrato de compra e venda n.º 321290002240-2, celebrado em 29/12/1982, com cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS). Após ter pago integralmente as 300 prestações acordadas, solicitou para a CEF a liberação da hipoteca, no entanto, teve seu pedido negado ao argumento de que era titular de outro financiamento habitacional, o que lhe teria retirado o direito de cobertura do saldo residual pelo FCVS. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 60-78, em que arguiram três questões preliminares, bem como alegaram, quanto à questão de mérito, que a cobertura de saldo remanescente pelo FCVS somente é possível, em favor de um mesmo mutuário, uma única vez. Alegam que o autor perdeu o direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS em razão da constatação de duplicidade de financiamentos, já que possui dois imóveis financiados. A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples da CEF. Relatei para o ato. Decido. Na data da celebração do contrato entre o autor e a CEF pela regras do Sistema Financeiro da Habitação, no ano de 1982, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64, que nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente, foi editada a Lei 8.100/90, que em seu artigo 3º dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a sua redação para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, verifico presente o requisito relativo à verossimilhança das alegações, considerando que o mutuário firmou o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel. A possibilidade de dano de difícil reparação também se encontra presente, considerando que o não pagamento das prestações referentes ao saldo residual pode ensejar a execução extrajudicial do imóvel. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que seja suspensa a exigibilidade das prestações referentes ao saldo residual do contrato de financiamento habitacional discutido nos autos, ficando as rés proibidas de iniciar qualquer procedimento para a execução extrajudicial do imóvel. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação, bem como sobre o pedido da União Federal de intervenção no feito como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002875-43.2012.403.6000 - NADIR DA CONCEICAO LUIZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E

MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a autora busca a restituição, na condição de fiel depositária, do veículo TRA/C, Trator Scania/T112 HW 4x2, ano 1990, cor branca, placas GNE 7729, atrelado à carreta CAR/S. REBOQUE/C. ABERT. REB/RANDON SR GR TR, ano 1996, cor branca, placas BWZ 6107. Informa que arrendou referidos veículos a ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA e que, em 01/05/2011, o motorista que dirigia os veículos evadiu-se e estes foram apreendidos em razão do transporte de cigarros em desacordo com a legislação aduaneira. Alega que a apreensão realizada não oportunizou a sua defesa, que o processo administrativo ultrapassou o prazo legal e que o veículo apreendido constitui instrumento de trabalho que é essencial à sua manutenção. Com a inicial vieram os documentos de fls.

21/67. Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação da tutela foi postergada para momento posterior à juntada da contestação (fl. 70). Citada, a ré se manifestou contrariamente ao pedido de antecipação de tutela, argumentando que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. É o relato do necessário. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende a autora readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, por ter sido utilizado para a prática de infrações aduaneiras. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75,

4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, em princípio, entendo não ter ocorrido. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o elemento subjetivo do tipo, e a boa-fé do proprietário, estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009) No caso, restou demonstrado que o veículo pertence à autora (fls. 59/60). O contrato de arrendamento de veículo de transporte de cargas, fls. 57/57 comprova que o veículo objeto da apreensão foi locado por ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA, com prazo de duração de 23/09/2010 a 23/09/2011, tendo ocorrido a apreensão em 01/05/2011. Note-se que o referido contrato teve o reconhecimento de firmas registrado em cartório em 07/10/2010 e 04/11/2010, ou seja, antes da data da apreensão (1º/5/2011). É possível verificar, em princípio, a presença da boa-fé da proprietária do veículo, uma vez que esta não consta como condutora ou passageira do veículo, no momento da apreensão. O periculum in mora também está presente, considerando a possível deterioração do bem no pátio da Receita Federal. Assim, uma vez comprovada a propriedade dos veículos, em nome de Nadir da Conceição Luiz, e não existindo provas da sua participação na atividade ilícita, caracteriza-se, a princípio, a figura de terceiro de boa-fé, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Fazenda Nacional libere os veículos TRA/C, Trator Scania/T112 HW 4x2, ano 1990, cor branca, placas GNE 7729, atrelado à carreta CAR/S. REBOQUE/C. ABERT. REB/RANDON SR GR TR, ano 1996, cor branca, placas BWZ 6107, em favor da autora, na condição de fiel depositária, não podendo esta dispor do bem, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0003450-51.2012.403.6000 - MARIA VILMA OLIVEIRA DE SOUSA(MA010280 - OSEAS GONCALVES NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrando por Maria Vilma Oliveira de Sousa, em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional para matricular-se no último semestre (sétimo período) do Curso de Administração, da referida instituição de ensino, polo de Estreito/MA. A impetrante relata que é aluna do curso de Administração da Anhanguera- Uniderp e que, em razão de dificuldades financeiras, não pode regularizar sua matrícula no sétimo período. Afirma que buscou firmar acordo com a instituição de ensino, porém, a IES se nega a parcelar o débito, o que não lhe possibilitou o adimplemento. Aduz que o periculum in mora residiria no fato de que, sem a renovação da matrícula, a impetrante perderia o vínculo com a IES, bem como porque o ano letivo se

iniciou em 6/2/2012. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 13-19. Relatei para o ato. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para depois da oitiva do impetrado e do Ministério Público Federal, quando da apreciação da segurança. Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações no tocante ao pedido de efetivação da matrícula, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. Destarte, não pode o Poder Judiciário, sob invocações de caráter social, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, no caso do acadêmico, o ora impetrante, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, embora privado, em princípio desempenha função pública, e em flagrante injustiça em relação aos demais acadêmicos, que se empenham para a manutenção de seus cursos. Assim, para a prestação de tais serviços pelo agente privado, legítima é a exigência de contraprestação por parte do aluno. Inobstante estar evidente o conteúdo humanitário do provimento que ora se pleiteia, do ponto de vista jurídico, o impetrante não faz jus à medida, eis que é contratual a relação jurídica existente entre ele e a instituição de ensino, de maneira que, havendo inadimplência, não se pode obrigar o impetrado a contratar novamente. E nem se pode obrigá-lo a negociar eventuais débitos originados de inadimplência. Além disso, existe previsão legal para o ato, conforme se vê no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que assim dispõe: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ausente, portanto, nesta impetração, o *fumus boni iuris*, inviabilizada está a concessão da liminar pleiteada, e desnecessária se faz a análise da presença do requisito relativo ao *periculum in mora*. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se e intimem-se. Por fim, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 13 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substitut

CAUTELAR INOMINADA

0003617-68.2012.403.6000 - RUBENS LUIZ SOARES (MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de pedido cautelar objetivando a suspensão de leilão de imóvel adquirido por meio de financiamento feito junto à Caixa Econômica Federal, com garantia representada por alienação fiduciária, sob a alegação de que a consolidação da propriedade violou direito do requerente, tendo em vista que não foi intimado para purgar a mora. Intimada a requerida a se manifestar, trouxe aos autos comprovante de notificação do requerido para purgar a mora. 2, 10 Dessa forma, não procede a alegação do requerente no sentido de que houve violação às normas constantes da Lei 9.514/97. Verifico, entretanto, que a esposa do requerente não foi notificada. Pelo menos, não houve comprovação de sua notificação nos autos. Conforme certidão de f. 94-verso, a Srª Elizabete Ribeiro Soares, que também figura no contrato como devedora fiduciante, não foi notificada porque não foi localizada no imóvel. Entretanto, dispõe o Art. 26, 4º da Lei 9.514/97 que 4º quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Considerando que não houve comprovação ou alegação da CEF no sentido de que a devedora foi intimada para purgar a mora, há razoável probabilidade de que tenha sido irregular a consolidação da propriedade. Contudo, entendo que se trata de vício relativo, que só pode ser alegado pela parte prejudicada que, no caso, é a própria devedora. Todavia, a esposa do executado não faz parte do pólo ativo da lide, o que impede o deferimento do pedido de sustação do leilão já designado, dada a ilegitimidade do autor para defender interesses da esposa sem estar expressamente autorizado para fazê-lo. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001579-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MAXIMA NATIVIDADES PAREDES

D E C I S Ã O Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Av. dos Cafezais, n. 578, casa 75 Condomínio Residencial Patrícia Glavão, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado à Srª Máxima Natividades Paredes, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual deixou de cumprir o pactuado na cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, uma vez que não reside no imóvel. Destaca, ainda, que através de vistorias *in loco*, constatou-se que o imóvel encontra-se desocupado desde 10/11/2010. Alega, por fim, que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-47. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 50), a qual restou infrutífera (fl. 54). Documentos da requerida às fls. 59-118. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessário, além do

preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a requerida Máxima Natividades Paredes, em 15/08/2008. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta o descumprimento de quaisquer cláusulas nele constantes, in verbis: **CLÁUSULA DÉCIMA NONA DA RESCISÃO DO CONTRATO** Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; Neste caso, a CEF deve comprovar que o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento da cláusula terceira do contrato, o qual passo a transcrever: **CLÁUSULA TERCEIRA DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO** O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que a arrendatária não reside no imóvel objeto desta ação (não há, por exemplo, consumo considerável de água e de energia elétrica), e pelas vistorias realizadas desde novembro de 2010, constata-se que o imóvel encontra-se desocupado. Tal conclusão se confirma quando se verifica que o arrendatário recebeu a Notificação de Rescisão Contratual no endereço Av. do Poeta, Bloco 7, Parque dos Poderes (fls. 38 e 40), ou seja, diverso do endereço do imóvel objeto da presente ação. Nessa hipótese, fica configurado o esbulho possessório, uma vez que descumprida uma das obrigações da arrendatária, que é a de residir no imóvel. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituído

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 459

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008983-98.2006.403.6000 (2006.60.00.008983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALBUQUERQUE E LARA LTDA ME X NAUL ALBUQUERQUE LARA X INEZ MIGUELAO COUTO LARA

Tendo em vista a certidão de f. 68, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço da executada INEZ MIGUELÃO COUTO LARA.

0010459-35.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA

Tendo em vista a certidão de f. 26, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço do executado.

0010461-05.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THEONYMFI MARKAKIS

Tendo em vista a certidão de f. 26, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço do executado.

0012731-02.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIOVANA ROBERTA PANIAGUA ZANARDI MATA

Tendo em vista a certidão de f. 25, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço da executada.

Expediente Nº 493

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006032-83.1996.403.6000 (96.0006032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LEDA MARIA MIRANDA CHIEZI(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X MANOEL GIMENEZ CHIESI(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da Carta Precatória Cível nº 153/2009-SD02 (f. 329), expedida à comarca de Bataguáçu/MS, para cumprimento do determinado às f. 328, bem como, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Expediente Nº 519

EMBARGOS A EXECUCAO

0002842-87.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-36.2010.403.6000) MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se, novamente, o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de f. 15, adequando a sua inicial aos termos dos arts. 282, 283 e 745, todos do CPC.No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição da exequente de ff. 17-8.Em não havendo manifestação, remetam-se estes autos à SEDIP para cancelamento da distribuição, vindo as peças dele integrantes como simples petições para os autos da execução em apenso, haja vista a nomeação de bem à penhora.Em seguida, voltem os autos conclusos.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0006803-36.2011.403.6000 (2010.60.00.000319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000319-4)) MILTON TANTES BRITO(Proc. 1503 - FELICIANO DE CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ver suspensa a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a receita bruta da sua produção rural.Narrou que desenvolve atividades rurais, estando, assim, sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária denominada FUNRURAL. Destacou, contudo, que o STF considerou, recentemente, inconstitucional a referida exação, desobrigando os contribuintes do seu recolhimento.Juntou os documentos de ff. 25-145.É o relato do necessário. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.E, de fato, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.Com efeito, sobre tal questão já tive oportunidade de me debruçar diversas vezes e, nas ocasiões em que isso e se deu, entendi que o histórico legislativo referente às contribuições previdenciárias revela que o art. 195 da CF, quando se refere às contribuições devidas pelos empregadores, utiliza a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deve ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelece um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis

pela União, em prol da Seguridade Social. As exceções a esse entendimento possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, e do art. 240, ambos da CF/88. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar n. 70/91. Com isso, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92, inovou o sistema jurídico ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. Com efeito, não poderia o legislador infraconstitucional ter utilizado a mesma base de cálculo prevista na COFINS, visto que, por meio da referida Lei Complementar n. 70/91, a União já tinha exercido a atribuição prevista no art. 195, I, da Carta Magna, no que se refere ao faturamento. Destarte, no presente caso, em que a revogação do §4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91 autorizaria a exigência da contribuição prevista nos incisos I e II daquele mesmo dispositivo, estaríamos, em princípio, diante de bis in idem não autorizado pelo Sistema Tributário do nosso ordenamento jurídico. Assim, diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação ao requerente. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010013-95.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-07.2011.403.6000) SILVIA NOGUEIRA EMBOAVA (MS013554B - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Não havendo na inicial dos presentes embargos pedido de suspensão da execução em apenso, a qual, aliás, não está garantida por penhora ou depósito, não há falar em aplicação do art. 739-A, §1º, do CPC. Assim, e diante do disposto no citado art. 739-A do CPC, dê-se regular prosseguimento à execução. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005329-50.1999.403.6000 (1999.60.00.005329-1) - ILCA ORTIZ (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE NINA FERREIRA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X TRACO ENGENHARIA LTDA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)
Intimação das partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem, caso queiram, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007868-91.1996.403.6000 (96.0007868-8) - ELIZABETE DA COSTA LESSA X JATAIR LESSA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)
Intime-se a credora (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002255-56.1997.403.6000 (97.0002255-2) - AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS ALVES (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA)
Intime-se a credora (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008577-43.2007.403.6000 (2007.60.00.008577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-23.2002.403.6000 (2002.60.00.000183-8)) FELIPE JARA (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui

controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 25 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004205-42.1993.403.6000 (93.0004205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X DALVA MARIA ZAMBAM BIGLIA X ALUISIO MEDINA X MARCELINO CASSIO BIGLIA ACIOLY X MAXIMA SELAGE MEDINA X POSTO RIO APA LTDA

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na hasta pública do imóvel penhorado às f. 81.

0004247-57.1994.403.6000 (94.0004247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEXANDRE VILALBA
Intime-se a exequente sobre o extrato de andamento processual juntado às f.77, no qual informa que a Ação Ordinária nº 0001833.86.1994.403.6000, encontra-se no TRF3, bem como, para informar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005401-13.1994.403.6000 (94.0005401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIANE NEVES DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, sine die, formulado pela exequente às f. 57. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0004095-72.1995.403.6000 (95.0004095-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARTA INES MANHANI PIRES(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X JULIO CESAR ALVES PIRES(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X CELSO MAZZO RAMOS X ANA PAULA DE MIRANDA RAMOS X IRACI MAZZO RAMOS X EDUARDO MAZZO RAMOS X CAROLINA LOURENCO FERREIRA RAMOS X IRMAOS MAZZO RAMOS LTDA

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 398, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem notícias da carta precatória n. 194/1995-SD02, encaminhada a Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, através do ofício n. 123/2007-SD02 (f. 380/381).

0004889-93.1995.403.6000 (95.0004889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004976 - SAULO MONTEIRO DE SOUZA E MS005416 - WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO X MARIA IRACEMA ALVES SOUTO

Tendo em a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 791, III, do CPC). I-se.

0000577-06.1997.403.6000 (97.0000577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X TANIA SCARRONE DE SOUZA X BARRETO E CIA LTDA

A Secretaria para os atos tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos.

0004889-25.1997.403.6000 (97.0004889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ILCA ORTIZ(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE NINA FERREIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X TRACO ENGENHARIA LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Intimação das partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem, caso queiram, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004601-43.1998.403.6000 (98.0004601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X WANDERLEI BARBOSA ALCE X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela exequente às f. 286, pelo prazo de 30 (trinta) dias. I-se.

0007776-40.2001.403.6000 (2001.60.00.007776-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO(MS007396 - ALINDOR PEREIRA DA SILVA)
Haja vista a penhora efetivada às f. 142, intime-se a exequente se há interesse no reforço de penhora do imóvel indicado no item 03, da petição de f. 118/119. Em caso positivo, fica deferida a sua constrição.

0001244-45.2004.403.6000 (2004.60.00.001244-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVALDINO ZAMBONI X ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Tendo em vista a certidão lavrada às f. 145, intime-se a exequente para manifestar-se, comprovando o registro da penhora efetivada às f. 54. Após, cls.

0000214-38.2005.403.6000 (2005.60.00.000214-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE NEWTON DA SILVA
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 77, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. I-se.

0005279-77.2006.403.6000 (2006.60.00.005279-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X EDER ADANIA
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a negativa de bloqueio de valores junto ao Bacen-Jud .

0006330-26.2006.403.6000 (2006.60.00.006330-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 49, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0007570-16.2007.403.6000 (2007.60.00.007570-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MATILDE VARELA
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de penhora lavrada às f. 56.

0008981-94.2007.403.6000 (2007.60.00.008981-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X PEDRO FRANCISCO GARCIA
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de penhora lavrada às f. 115.

0008233-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008233-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO lavrada às f. 68.

0009549-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009549-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCELIA NOGARI
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 55, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. I-se.

0012827-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012827-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DIONE RODRIGUES NUNES
Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância

correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO Nº 328/2011-SD02, À COMARCA DE PORTO MURTINHO/MS.

0004028-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ELOIR FLAVIO MACIEL RIBEIRO - espólio X BERNADETTE DE FATIMA MACIEL RIBEIRO

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 48 .

0013375-42.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO MARTINS VERAO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 25 .

0009390-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA ELIDA VEIS SOUZA

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 41 verso, bem como sobre o extrato de f. 42, e certidão de f. 43 .

MANDADO DE SEGURANCA

0007665-07.2011.403.6000 - CREMILDA RAMOS PIASER PITALUGA(MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Vistos, em sentença. Cremilda Ramos Piaser Pitaluga, brasileira, casada, pedagoga, portadora da cédula de identidade n.º 909.207 - SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 601.261.321-00, residente à Rua Paipilom, 470, Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Católica Dom Bosco e contra a Universidade Católica Dom Bosco, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em sede liminar, para que fosse adequada a sua diplomação nos exatos lindes do atestado emitido pela Universidade Católica Dom Bosco, mantendo a regularidade até o trânsito em julgado definitivo do presente writ, sob pena de cominação de multa diária não inferior à R\$1.000,00. Requer que, ao final, a decisão liminar seja confirmada, com a emissão de nova diplomação, que lhe assegure o direito de exercer o magistério em educação infantil - séries iniciais. Requer a gratuidade de justiça. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 15/34. Às fls. 37, o pedido de concessão de gratuidade de justiça foi deferido, bem como foi determinada a intimação da Impetrante para trazer aos autos documento apto a demonstrar a suposta iminência de sua demissão pela Secretaria Municipal de Educação e juntar ao processo cópia do contrato firmado com a IES impetrada. A Impetrante juntou cópias de documentos e documentos às fls. 39/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido em decisão de fls. 46/49. Notificadas (fls. 54/55), as Autoridades Impetradas prestaram informações às fls. 56/62 e juntaram documentos às fls. 63/86. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/89, exarando parecer pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 14/02/2012 (fls. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. Verifico que, no pólo passivo do mandado de segurança, deve figurar pessoa física que detenha poder/dever de corrigir, afastar ou desfazer o ato impugnado, o que ocorre, no caso, com relação ao Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, mas não ocorre com relação à segunda Impetrada, a Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, pessoa jurídica de direito privado que deve ser excluída desta relação processual, por não ser parte legítima na lide. Passo ao exame do mérito. Observo na Declaração da Secretária da Secretaria Acadêmica da Universidade Católica Dom Bosco, D. Jacqueline Silva dos Santos, às fls. 77, que, para ter direito a habilitação no Magistério da Educação Infantil, a Impetrante deveria ter cursado as disciplinas de Arte, Música e Movimento na Educação Infantil - 2 créditos - carga horária 40hs; de Conhecimento do Mundo Natural e Social na Educação Infantil - 2 créditos - carga horária 40hs; Estágio - Educação Infantil - 6 créditos - carga horária 120hs; Fundamentos e Políticas da Educação Infantil - 2 créditos - carga horária 40hs; Linguagem Matemática na Educação Infantil - 2 créditos - carga horária 40hs; Linguagem Oral e Escrita na Educação Infantil - 2 créditos - carga horária 40hs; Currículo - Organização e Metodologia na Educação Infantil - 2 créditos - carga horária 40hs. Verifico que o artigo 7º, inciso II, da Resolução 1/2006 do Conselho Nacional de Educação, assim dispõe: Art. 7º O curso de Licenciatura em Pedagogia terá a carga horária mínima de 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico assim distribuídas: (...)II - 300 horas dedicadas ao estágio Supervisionado prioritariamente em educação Infantil e nos anos iniciais do ensino Fundamental, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto pedagógico da instituição. Além disso, prevê o artigo 9º, da mesma Resolução n.º 1/2006, do CNE, in verbis: Art. 9º Os cursos a serem criados em instituições de educação superior, com ou sem autonomia universitária e que visem à Licenciatura para a docência na Educação

Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, deverão ser estruturados com base nesta Resolução. Com base nisso, verifico que faltaram mais dois semestres de estudo à Impetrante para que pudesse sair do curso habilitada em educação infantil. Isso porque, conforme se extrai de seu Histórico Escolar, juntado às fls. 73/76, a Impetrante abrangeu todos os requisitos, critérios e disciplinas necessários para a habilitação para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental e não para a Educação Infantil. Ademais, como bem expressa a Representante do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 88/89, o teor dos documentos de f. 80/85 (os quais relatam a análise precedente do caso em questão junto à Defensoria Pública e do Consumidor), indica que, ao contrário do sustentado pela Impetrante, foi-lhe dado pela Impetrada, no decorrer do curso, acesso a informações que lhe possibilitaram ter conhecimento de que a integralização de apenas seis semestres não a habilitaria em educação infantil. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à Universidade Católica Dom Bosco, por falta de legitimidade de parte; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, acatando o parecer do MPF, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar (fls. 46/49). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida às fls. 37. P.R.I. Campo Grande, 7 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003659-93.2007.403.6000 (2007.60.00.003659-0) - ERONIDES DE JESUS BISCOLA X MARIA APARECIDA GUIMARAES BISCOLA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) Intimem-se a credora (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0006383-22.1997.403.6000 (97.0006383-6) - DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) Tendo em vista o julgado de f. 135/236, intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito. I-se. Após, cls.

0001528-29.1999.403.6000 (1999.60.00.001528-9) - AGRO HB S.A. (RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO E MS002238 - BENEDITA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Verifico que a Receita Federal informa que os débitos cuja exigibilidade se buscava ver suspensa já se encontram nesse estado em razão de adesão da autora ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 (ff. 206-206v.). Vislumbro, outrossim, que o art. 5º da referida norma dispõe que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (grifei). Destarte, intime-se novamente a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às ff. 206-12, bem como sobre seu eventual interesse na demanda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 1º de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005933-94.1988.403.6000 (00.0005933-1) - EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA X WANER PACCOLA (MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL E SP040284 - ANSELMO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANER PACCOLA X EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA (MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL E SP040284 - ANSELMO ABDALA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exeqüente às f. 362, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista dos autos à credora. I-se.

0004130-32.1995.403.6000 (95.0004130-8) - ERON JOSE DA SILVA (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE

ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERON JOSE DA SILVA

Intimação do executado ERON JOSE DA SILVA (na pessoa de seu advogado EDIVAL JOAQUIM JOSE DE ALENCAR - OAB/MS - 4919), para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) NA DATA DE 26/09/2011, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 494,43 (quatrocentos e noventa e quatro reais, quarenta e três centavos).

0004150-23.1995.403.6000 (95.0004150-2) - JOAO BATISTA DA ROSA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA ROSA

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora. I-se.

0000734-76.1997.403.6000 (97.0000734-0) - FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X GUINEMER JUNIOR CUNHA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUINEMER JUNIOR CUNHA

Tendo em vista que os executados não efetuaram o pagamento do débito, intime-se a exequente (CEF) para manifestar-se, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0004324-61.1997.403.6000 (97.0004324-0) - JOSE FLAVIO MARIOTTI X AGRICOLA LEILA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGRICOLA LEILA LTDA X JOSE FLAVIO MARIOTTI(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução de sentença, formulado pela exequente às f. 169, pelo prazo de 30 (trinta) dias. I-se.

0005451-19.2006.403.6000 (2006.60.00.005451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-29.2004.403.6000 (2004.60.00.004556-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X FLAVIO LECHUGA CAPRIATA X RENATA CRISTINA LINO VALENCIO CAPRIATA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO LECHUGA CAPRIATA

Intimação dos executados FLÁVIO LECHUGA CAPRIATA, e RENATA CRISTINA LINO VALENCIO CAPRIATA (na pessoa de seu advogado VANDERLEI PORTO PINTO - OAB/MS - 5703), para pagarem em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) NA DATA DE 06/05/2011, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 3.706,61 (três mil, setecentos e seis reais, e sessenta e um centavos).

Expediente Nº 565

ACAO CIVIL PUBLICA

0001317-36.2012.403.6000 - ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X WILSON SALLES DAMAZIO

Vistos, etc.A ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO DIREITO DO CI-DADÃO À VERDADE, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face de WILSON SALLES DAMAZIO objetivando a condenação do requerido nas penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.Alegou, inicialmente, que possui legitimidade para o ajuizamento da presente demanda, haja vista o disposto no art. 2º do seu estatuto c/c o art. 7º do mesmo diploma. Narrou, em apertada síntese, que o requerido teria omitido informações do Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal ao solicitar autorização para realizar varredura no prédio, bem como que teria extrapolado os fins e limites

da autorização, acabando por contaminar cena de possível crime, prejudicando as investigações e provas ainda não realizadas, no intuito de ocultar os ilícitos praticados. Aduziu que o requerido violou seus deveres funcionais e, por conseguinte, cometeu atos de improbidade administrativa. Salientou, por fim, que consiste em associação com mais de 1 ano de existência e que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa não é exclusiva do Ministério Público. Apresentou os documentos juntados às ff. 15-115. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa por meio da qual a associação autora busca a punição do requerido nos termos da Lei n. 8.429/92. Verifico, contudo - e desde logo -, que o mérito da pretensão não pode ser conhecido, haja vista carecer a autora de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. Deveras, em 1985 foi promulgada a Lei n. 7.347 com o fim de disciplinar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Tal norma passou por diversas modificações posteriores e, hoje, nosso ordenamento conta com um instrumento processual destinado à responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular, bem como por infração à ordem urbanística. Segundo a redação atual do art. 5º da Lei n. 7.347/85, possuem legitimidade ativa para o ajuizamento do instrumento em tela o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e, ainda, associação constituída há pelo menos 1 (um) ano e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Complementando o microsistema da tutela de interesses coletivos e com fundamento no art. 37, §4º, da Constituição Federal, em 1992 foi editada a Lei n. 8.429/92, cujo objeto específico é a disciplina das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Nascia, assim, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que também segue o rito ordinário (art. 17), mas possui especificidades que justificam a sua diferenciação daquela ação civil pública da Lei n. 7.347/85, dita genérica. Estabelecidos assim os conceitos e os âmbitos de incidência de cada um dos instrumentos processuais mencionados, é imperioso não perder de vista que uma das principais especificidades da ação civil pública por ato de improbidade administrativa é o seu rol de legitimados ativos. Com efeito, enquanto a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 possui um largo rol de legitimados - previsto no art. 5º da LACP -, para a ação civil pública por ato de improbidade optou o legislador por um rol reduzido, enumerando-o de forma taxativa no art. 17 da Lei n. 8.429/92: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. E não cabe alegar aqui que razões de ordem política, social ou jurídica indicam que a melhor opção é observar o mesmo rol de legitimados concorrentes da LACP na LIA, pois o legislador assim não o fez e não devem os operadores do direito, a pretexto de conferir à norma aquela que eles entendem ser a melhor interpretação, transmutarem-se em verdadeiros legisladores. E, vale dizer, não se trata de interpretação estrita ou restritiva, pois, além de não haver nada de errado com tal método interpretativo, estamos diante, na verdade, de uma interpretação sistemática. Deveras, não pode ser outra a conclusão a partir da leitura conjunta do art. 17 com o art. 1º, ambos da Lei n. 8.429/92. Ademais, se o legislador previu um rol extenso e específico na Lei n. 7.347/85 e não o fez na Lei n. 8.429/92, estamos diante de algo parecido com o que se convencionou chamar de silêncio eloqüente, não sendo autorizada interpretação que inclua no rol entidades que o legislador propositadamente deixou de fora. Fatores externos à lei, por mais relevantes que sejam, não dão azo à interpretação contra legem. Estamos diante de institutos diversos, que seguem regras diversas e, assim sendo, é evidente que o resultado da interpretação não pode ser o mesmo. Destarte, consoante os termos da Lei n. 8.429/92, mais especificamente do seu art. 17 c/c art. 1º, caput e p.ú., os legitimados para a propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa são o Ministério Público e, considerando o interesse no caso concreto, qualquer das pessoas jurídicas ali enumeradas. Por fim, é mister consignar que a interpretação aqui realizada em nada conflita com o direito constitucional de ação ou com garantia do direito de petição, pois, utilizados os instrumentos adequados - no que se insere, inclusive, a representação ao Ministério Público -, tais direitos/garantias podem ser plenamente exercitados. Ora, a limitação ao direito de ação prevista no art. 6º do CPC, que veda a postulação em Juízo de direitos de terceiros sem autorização legal, existe há décadas e nunca foi alvo de críticas como esta. Considerando, então, que se busca nestes autos a tutela jurisdicional para interesses de terceiros, conclui-se que a legitimidade para a presente ação é extraordinária e, com isso, depende de autorização legal. Tal autorização, porém, não existe. Em suma, portanto, não figurando no rol do art. 17 c/c art. 1º da Lei n. 8.429/92, a associação autora carece de legitimidade ativa. Assim sendo, em razão de todo o exposto acima e nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Indevidos custas judiciais e honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, diante do disposto no art. 14 da Lei n. 8.429/92, extraia-se cópia integral dos autos, que deverá ser remetida via ofício ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. P.R.I. Campo Grande-MS, 16 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011574-91.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X ROSALINO GIMENEZ FILHO X ADALBERTO ORTALE JUNIOR X HIPOLITO VILA MAIOR

A associação autora interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 325-7) contra a sentença de ff. 312-20, em que foi indeferido a sua inicial. Afirma que há obscuridade, contradição e omissão na sentença atacada, mais especificamente em relação à condenação ao pagamento de honorários; à doutrina que, segundo consta na decisão, é praticamente unânime quanto à ilegitimidade de associações; ao fundamento de inconstitucionalidade do pleito da autora; à existência de julgados no sentido da sentença atacada; e aos próprios fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários da decisão. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Ocorre, contudo, que, no que tange aos pontos 2, 3, 4 e 5 dos embargos de declaração, a decisão objeto da impugnação em apreço não apresenta qualquer vício. Com efeito, em primeiro lugar é imperioso que se dêem os devidos créditos, já que a frase destacada pelo ora embargante (Na órbita da improbidade administrativa, contudo, a doutrina, praticamente a unanimidade, nega a legitimidade das associações...) não é desta magistrada, mas de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, como se verifica nas ff. 317-8 dos autos, em que a citação vem entre aspas, em itálico e acompanhada de nota de rodapé com a referência bibliográfica. Impossível, portanto, atribuir tal afirmação à prolatora da sentença sem ofender os direitos autorais dos citados doutrinados. Outrossim, incabível exigir-se aqui explanação sobre qual seria a doutrina praticamente unânime citada pelos autores, devendo tal informação, se for de curiosidade do embargante, ser buscada na bibliografia que consta ao final da obra citada. Esta magistrada, por sua vez, baseou seu posicionamento no raciocínio exposto pormenorizadamente na própria sentença, na interpretação dada aos textos legais e na doutrina ali citada, de modo que, segundo me parece, restou suficiente e claramente fundamentada a decisão. E, neste jaez, também não há como vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade em relação às alegações tecidas no ponto 5 dos embargos, já que a sentença atacada foi construída sobre os textos da Lei n. 7.347/85 e da Lei n. 8.429/92, interpretados sistematicamente e em consonância com a doutrina citada (FAZZIO JUNIOR, Waldo. Atos de Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007; PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal. São Paulo: Atlas, 2007). Ademais, no que diz respeito particularmente à jurisprudência (ponto 4 e ponto 5), é imperioso que se diga que não há entre nós qualquer dispositivo legal que obrigue o magistrado a fundamentar sua decisão em precedentes de tribunais. Aliás, norma de tal natureza revelar-se-ia ilógica, haja vista que inviabilizaria a decisão de casos submetidos pela primeira vez ao Judiciário. Neste ponto, aliás, caberia ao embargante, na verdade, esclarecer os seus embargos, posto não haver norma que determine a conduta que ele exige. Enfim, em relação ao ponto 3, com maior razão não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, pois se trata de aspecto totalmente estranho à decisão atacada. Mais claramente, em momento algum se disse ser inconstitucional a legitimidade das associações para a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas tão-somente que elas carecem de autorização legal. Se não se disse, não há razão para fundamentar. Vê-se, portanto, que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas teses. Com isso, percebe-se que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão a que se chegou na decisão, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Pacífico, inclusive, o entendimento jurisprudencial neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo

juízo da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Conclui-se, então, que o acolhimento do pedido da embargante dependeria de rediscussão da matéria e de reapreciação do caso dos autos, realizando nova valoração e interpretação das questões postas, fim este para o qual os embargos de declaração se revelam via inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Por outro lado, no que diz respeito à condenação em honorários, entendo que assiste razão à embargante. Deveras, se o feito foi extinto em razão da ilegitimidade ativa da associação para a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, é lógico que são as regras desta que devem ser aplicadas, em especial quanto ao rito, no que se incluem os ônus sucumbenciais. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento tão-somente para o fim de excluir da sentença atacada a condenação da associação autora nos ônus da sucumbência, haja vista o disposto no art. 4º, IV, da Lei n. 9.289/96 e no art. 18 da Lei n. 7.347/85. P.R.I. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002606-04.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-40.2012.403.6000) EDINETE DA SILVA SANTOS (MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA
Apensem-se aos autos de n.º 00022354020124036000. Após, retornem conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Autorizo o depósito das parcelas controversas. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Intime-se. Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Campo Grande/MS, 02/04/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0006761-70.2000.403.6000 (2000.60.00.006761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ANGELO BORGES DE OLIVEIRA (MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ÂNGELO BORGES DE OLIVEIRA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 30.744,68, atualizada até 31/10/2000, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, findo o prazo contratual, o requerido não efetuou a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificado para tanto (f. 2-4). Citado, o requerido apresentou os embargos de f. 52-57. Alega que, desde o início da movimentação de sua conta corrente junto à CEF, esta aplicava juros abusivos e taxas sem base legal e contratual. Há excesso de execução, ainda, pela cobrança de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 93-111. À f. 122 houve deferimento do requerimento formulado pelo embargante, no sentido de que seu nome fosse excluído do cadastro de inadimplente denominado SPC. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 161, resultando infrutífera. Despacho saneador à f. 174, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 246-260, manifestando-se a CEF às f. 265-267. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 500,00, firmado em 27/01/1997, conforme deflui dos documentos de f. 9-11, contrato esse pelo qual o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. O embargante insurge-se contra o valor cobrado pela

CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados. 2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira. 4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico,

identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente.III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAAO contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos dos encargos de inadimplência, excluindo a capitalização mensal e a taxa de rentabilidade, efetuando capitalização anual e aplicando a taxa mensal referente à composição dos custos de captação da CEF, sem juros moratórios e multa contratual.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado à f. 9-11 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a capitalização mensal, a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, aplicando apenas a taxa mensal referente à composição dos custos de captação da CEF, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Custas processuais pelo requerido.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido devolver as custas adiantadas pela CEF.P.R.I.Campo Grande, 20 de março de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008153-35.2006.403.6000 (2006.60.00.008153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONECTA PRE MOLDADOS LTDA X SILVIO MORAIS DE SOUZA JUNIOR X FABIO LOPES SOARES X SILVIO MORAIS DE SOUZA - espolio X MAGNAURA FIRMINO DA SILVA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002938-39.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO ALBERTO RENA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 66.

0006331-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELSOM JOSE ALVES VORIA

Defiro o pedido de f. 75.Desentranhem-se os documentos requeridos na petição supramencionada, providenciando a entrega dos mesmos a autora.Intime-se.

0004456-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE SAL
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 44.

0007169-75.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ISMAEL DOS REIS SENA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0010931-02.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO PEDRA TOGNINI
SENTENÇA:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação visando reconhecimento de título executivo.Às f. 56-57, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a realização de acordo, com a assinatura de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD. É o relatório.Decido.Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento de f. 57, às expensas da requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007459-18.1996.403.6000 (96.0007459-3) - PEDRO OSORIO BARBOSA DE MEDEIROS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EPIFANIO BALBUENA RAJAS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NILZA GONCALVES ROCHA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DANILLO BANDEIRA SERROU CAMY(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X VITOR MAKSOUD(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X WALDIR RAVAGLIA ALBRES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X OSCAR BARROS FILHO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JACI FERREIRA DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SILAS DE BRITO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NEI PIRES BORGES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SILVANA ELOY(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIRIAN ALVES CORREA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANGELA MARIA LELIS SPADA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002976-71.1998.403.6000 (98.0002976-1) - DEACIL DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR(PR025236 - MARCO AURELIO HERMAN E MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X ANGELA MARIA RAINCHE(PR025236 - MARCO AURELIO HERMAN E MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X OTICA OPTICAL CENTER LTDA(PR025236 - MARCO AURELIO HERMAN E MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003942-34.1998.403.6000 (98.0003942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA) X SERGIO TADEU BUJARTO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X LUIZ DONIZETE QUARESMA(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA)
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação contra GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA, SÉRGIO TADEU BUJARTO e LUIZ DONIZETE QUARESMA, objetivando a condenação solidária dos Réus ao pagamento da importância de R\$ 7.163,34, atualizada até o seu efetivo pagamento e acrescida dos juros legais. Afirma que no dia 18/06/1995, o réu Luiz Donizete Quaresma, portando documentos falsos em nome de Flávio Antonio Pires Ferreira, logrou efetuar saque no valor de R\$ 4.908,05, da conta vinculada de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), de titularidade desse último, junto à agência

da CEF em Rio Brillhante-MS. Em 25/10/1995, preso em flagrante em Campo Grande-MS, por agentes da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, ao tentar efetuar saque de outra conta inativa do FGTS, portando documentos falsos em nome do titular da referida conta, o réu supranominado confessou ter efetuado o saque em Rio Brillhante e também, usando os mesmos meios fraudulentos, em outra agência da CEF, localizada em Dourados-MS. Luiz Donizete esclareceu, ainda, que não agia sozinho, contando com a ajuda dos co-réus Guilherme Nunes Siqueira, que era o mentor dos referidos golpes e obtinha as informações necessárias à identificação das contas inativas, e Sérgio Tadeu Bujarto, que faziam os contatos e falsificava os documentos utilizados por Luiz. Dessa forma, foram denunciados, respondendo por ação penal nesta Seção Judiciária. Contudo, em 18/03/1998, tendo em vista o requerimento de saque, formulado pelo verdadeiro titular de uma das contas de FGTS acima referidas, Flávio Antonio Pires Ferreira, em razão de sua aposentadoria, foi obrigada, com recursos próprios, a restituir na conta vinculada dessa pessoa o valor sacado pelos réus, devidamente atualizada, depositando, na conta respectiva, a importância de R\$ 7.163,34 (f. 2-6). O réu Guilherme Nunes de Siqueira apresentou contestação às f. 243-249, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorreu logicamente o pedido. No mérito, aduz que é advogado há mais de 23 anos e nunca precisou, para sua vivência, usar de expedientes ilícitos. Não existe prova de sua participação e não conhece Luiz Donizete Quaresma. Luiz Donizete Quaresma contestou o feito às f. 262-263, afirmando que, induzido por Sérgio Tadeu Burjato e Guilherme Nunes de Siqueira, efetuou saque em conta vinculada de FGTS, recaindo sobre ele toda a responsabilidade pelo ato. Não tinha conhecimento de que os saques eram fraudulentos. Réplica às f. 270-271. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 302, resultando infrutífera. Despacho saneador à f. 306, quando foi rejeitada a preliminar levantada. Citado por edital, o réu Sérgio apresentou, por meio de curador especial, a contestação de f. 332-333, sustentando que não ficou comprovado que tenha concorrido com os fatos narrados na petição inicial. Réplica às f. 336-337. Novo despacho saneador à f. 347, designando-se audiência de instrução, que foi realizada à f. 365. Às f. 400-1014 foram juntadas aos autos cópias da ação penal pertinente aos fatos narrados na inicial e que tramitou na 1ª Vara Federal de Dourados-MS. É o relatório. Decido. Para a acolhida do pedido de ressarcimento de danos, é necessária a presença dos elementos constitutivos do dever de indenizar, que são os seguintes: (a) o ato ou a omissão do réu; (b) o dano sofrido pelo autor da demanda; (c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado; e (d) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, a pretensão da autora está fundamentada em fato ilícito também definido como crime (estelionato), cuja materialidade e autoria - aí se incluindo a culpabilidade - já foram expressa e definitivamente reconhecidos e declarados na esfera criminal, onde, como é cediço, não existem as limitações de prova que ainda permeiam a jurisdição cível. Não é por outro motivo que o novo Código Civil manteve em seu art. 935 a regra já há muito insculpida no art. 1.525 do código anterior, segundo a qual, não obstante seja a responsabilidade civil independente da criminal, não se pode questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Deveras, o aparente paradoxo existente entre a independência das esferas jurisdicionais e o Princípio da Unidade da Jurisdição é afastado pelas regras que regulam o relacionamento entre as diferentes Justiças, positivando, por exemplo, que entre os efeitos da condenação criminal está o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I, do CP). Nesse sentido, aliás, o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de suspensão da ação civil para aguardar o julgamento da ação penal sobre o mesmo fato (art. 64, p.ú.) ou a própria execução civil da sentença penal condenatória (art. 63) pela vítima ou seus herdeiros. Assim, não sendo outro o caso dos autos, desnecessária se mostra a análise das provas aqui produzidas, já que todos os elementos da responsabilidade civil já foram atestados pela sentença criminal proferida na Ação Penal n. 96.0000063-8, quais sejam, conduta lesiva, dano, nexo de causalidade e culpa. De fato, figurando os réus naquela demanda também no pólo passivo, nos termos dos dispositivos legais mencionados acima, a discussão acerca da existência do fato e da sua autoria não pode mais ser travada, o mesmo se podendo dizer quanto ao dever de reparar o dano, atribuído aos ora requeridos. Ainda que assim não fosse, nestes autos ficou plenamente demonstrado que o réu Luiz Donizete Quaresma sacou valores existentes na conta de FGTS de terceiro, usando documentos falsos, tendo assim agido com a ajuda dos co-réus Guilherme Nunes de Siqueira e Sérgio Tadeu Burjato, que obtinham os dados referentes a contas inativas de FGTS e preparavam os documentos falsos para Luiz Donizete usar e realizar os saques fraudulentos. Neste feito, o réu Luiz Donizete confessa que assim agiu, porque passava por dificuldades financeiras, sendo que os outros réus não apresentaram nenhuma prova de não-participação nos fatos narrados na inicial, sendo que nem ao menos arrolaram testemunhas para a instrução desta ação. Nos autos da ação penal acima referida, constam vários depoimentos de testemunhas, que confirmam a participação dos três réus no saque fraudulento objeto deste feito. Dessa forma, estando suficiente e definitivamente comprovados os fatos, bem como quantificado o dano - o que, aliás, não foi objeto de questionamento -, é forçoso concluir pela responsabilidade dos réus em ressarcir a autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus a ressarcir, solidariamente, à CEF o valor de R\$ 7.163,34 (sete mil, cento e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado na data do pagamento (com termo inicial em 18/03/98), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora, desde a citação, no percentual de

0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Condene, ainda, os réus a restituir à autora as custas adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC.P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005201-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005201-8) - MARIA IGNES CAYRES ESTRELA X EULALIO ESTRELA VICENTE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. MARIA IGNES CAYRES ESTRELA e EULALIO ESTRELA VICENTE, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à anulação das cláusulas décima, décima terceira e vigésima segunda do contrato firmado entre as partes; à substituição do Sistema PRICE pelo SAC; à declaração da inconstitucionalidade da TR, com sua consequente substituição pelo IGP-M; à exclusão da capitalização mensal; além da condenação da requerida a restituir os valores pagos a mais e a indenizá-los pelos danos morais sofridos. Narraram, em apertada síntese, que no contrato firmado entre as partes, em 29 de novembro de 1991, as prestações e o saldo devedor vêm sendo reajustados com base na TR, índice de correção da poupança, além de ser utilizada a Tabela Price, que gera um aumento progressivo dos juros. Alegaram que o financiamento em questão deve ser corrigido pelo IGP-M, com capitalização anual e amortização pelo SAC. Protestaram, ainda, pela aplicação da Teoria da Imprevisão a fim de afastar o pacta sunt servanda, haja vista a modificação das diretrizes econômicas do país, o congelamento dos salários e a queda da inflação. Também aduziram a ocorrência de lesão, que não foi assegurada livre escolha na contratação da seguradora e que houve expropriação arbitrária de bens. Juntaram documentos de ff. 47-86. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (ff. 90-2) para o fim de autorizar a realização de depósitos judiciais e obstar a inclusão do nome dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, além de suspender a execução extrajudicial. A CEF apresentou contestação às ff. 95-150, oportunidade em que apresentou denúncia da lide em face da seguradora e sustentou: (a) a necessidade de se formar litisconsórcio passivo com a União e com a seguradora; (b) o cumprimento do contrato no que tange ao reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, observando, no caso, a periodicidade e o percentual aplicável à categoria dos autônomos (data base: março); (c) que os reajustes das prestações não têm relação com os reajustes do saldo devedor, pois as primeiras são reajustadas de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP e somente o segundo é corrigido com base no percentual de reajuste dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês; (d) que os autônomos não têm direito a revisão de índices; (e) que o valor do seguro é definido pela SUSEP e que a requerida não pode deixar de exigir a contratação de seguro por se tratar de obrigação legal da qual é mera intermediária; (f) que é incabível a alteração unilateral do contrato a fim de substituir o sistema Price pelo SAC e a TR pelo IGP-M, bem como que a TR é o índice de correção da poupança; (g) que não há valores a restituir e que não é aplicável ao caso o CDC; (h) que não há prova da ocorrência de danos, muito menos da existência de culpa e denexo causal; e (i) que não há fatos extraordinários e/ou imprevisíveis capazes de justificar a incidência da teoria da imprevisão. Réplica às ff. 187-204. À f. 205 foi determinada a citação da seguradora. A SASSE, hoje CAIXA SEGURADORA S/A, apresentou contestação às ff. 227-32, em que alegou preliminar de ilegitimidade passiva e apresentou chamamento ao processo em face do IRB. Sustentou, em suma, que o seguro obrigatório é determinado por lei e seus valores definidos pela SUSEP. Os autores protestaram pela produção de prova pericial (ff. 264-5), enquanto que as requeridas nada postularam (f. 266). Foi tentada a conciliação, em mais de uma oportunidade (ff. 287 e 426-7), mas sem sucesso. Saneado o processo, foram rejeitados os pedidos de intervenção de terceiros (f. 259) e as preliminares remanescentes (ff. 297-9), sendo determinada a produção de prova pericial contábil. O laudo pericial foi acostado às ff. 649-78, sobre o qual as partes se manifestaram em mais de uma oportunidade (ff. 687-9, 690-3, 729-31, e 732-4), tendo a perita prestado esclarecimentos às ff. 702-8 e 882-5. Enfim, os autores apresentaram laudo particular, acostado às ff. 741-863, e requereram novos esclarecimentos da perita (ff. 888-9), assim como a CEF (ff. 890-2), requerimento que restou indeferido (f. 915) e a decisão foi atacada por agravo retido (ff. 917-22). Apresentada contraminuta (ff. 925-7), foi mantida a decisão agravada (f. 928) e vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que as questões preliminares arguidas foram afastadas às ff. 259 e 297-9, não se tendo notícia de reforma da decisão em grau de recurso. Com isso, estando atendidas as condições e os pressupostos processuais, passo ao exame do pedido. Análise, inicialmente, o pedido dos Autores para que fosse adotado obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES por parte da Ré, afastando-se a correção das prestações com base na TR, utilizando-se, para tanto, o índice de reajuste do mutuário. Verifico, contudo, que o contrato firmado entre as partes - livremente, aliás - dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a

negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.(...)PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (f. 51)Vê-se, com isso, que o sistema de reajuste contra o qual os autores se insurgem está no caput da referida cláusula, enquanto que o sistema postulado está no parágrafo terceiro. Mais do que isso, segundo o que a CEF alega em sua defesa e restou atestado pela perícia, o reajuste das prestações se deu conforme os índices de aumento salarial previstos para a categoria profissional do mutuário principal (autônomos), ou seja, seguiu o sistema previsto no parágrafo terceiro da cláusula décima e, principalmente, aquele pretendido pelos autores. Não vislumbro, portanto, razões para anular a cláusula décima do contrato firmado, muito menos a cláusula décima terceira, já que não se tem notícia de vício de vontade capaz de comprometer a validade do ajuste e nada há de ilegal nas previsões ali contidas, mormente porque uma delas coincide com a pretensão veiculada. A título de reforço, vale destacar que a perícia judicial produzida nestes autos confirmou que as prestações do financiamento em tela foram reajustadas com base nos índices de reajustes salariais, e não com base na TR ou qualquer outro índice, de modo que não há motivos para recalcular seus valores ou, menos ainda, anular cláusulas contratuais. É mister salientar, ainda, que a discussão sobre eventuais divergências entre o resultado da perícia e os valores que as partes entendem corretos não é cabível nestes autos, pois a alegação dos autores diz respeito à aplicação da TR em vez dos índices de reajuste salarial para correção das prestações, o que, repita-se, não restou demonstrado nos autos. O índice aplicado, com exatidão ou não, foi o da categoria profissional, não tendo sido utilizada a TR para correção das prestações. Nesse jaez, insta destacar que também não se discute nestes autos o valor da parcela relativo ao seguro, ou mesmo a manutenção do percentual inicialmente contratado. Insurgem-se os autores tão-somente contra a obrigatoriedade na sua contratação, postulando a anulação da cláusula vigésima segunda do contrato firmado. A esse respeito, porém, já existe entendimento pacífico na jurisprudência pátria no sentido de que é necessária a contratação do seguro habitacional no âmbito do SFH, mas tal obrigatoriedade não se confunde com dever de o mutuário vir a contratar o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou com seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC. Destarte, é forçoso reconhecer o direito dos autores de, sem se eximir do dever de contratar um seguro habitacional, fazê-lo livremente, com a seguradora que mais lhe aprover. Por outro lado, sem a demonstração concreta de que a contratação em tela tenha acarretado prejuízo aos ora autores, os quais poderiam, p.ex., ter contratado seguro mais barato, o vício aqui reconhecido só produzirá efeitos ex nunc. Os Autores requerem, também, a determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC seja utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento. A adoção do sistema pactuado, porém, constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), não podendo, assim, ser suprimido do contrato, por qualquer razão. Os autores, ao que tudo indica, mostraram-se como sendo pessoas esclarecidas, de modo que não restou comprovado, neste feito, de nenhuma forma, que desconheciam o plano que seria estabelecido no contrato. Ademais, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, ocasião em que os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). A Tabela Price, ou Sistema Francês, leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior e sendo pagos na mesma data. Do total da prestação paga, o que sobra após o pagamento dos juros destina-se à amortização do principal. Vê-se, com isso, que na prestação do mês seguinte não haverá resquícios de juros anteriores, quitados antes da amortização, de modo que os novos juros só incidem sobre o saldo remanescente do capital, não havendo de se falar, então, em capitalização. Assim sendo, a cláusula contratual que prevê o sistema francês de amortização só pode ser substituída, alterada, diante de acordo de vontades dos contratantes, Autores e Ré. O mesmo se pode afirmar quanto à alteração do índice de correção. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em inúmeros julgados, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é permitida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/91, que não é o caso dos presentes autos. Ademais, o contrato firmado entre as partes traz previsão expressa de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Em suma, sendo a TR o índice utilizado para correção dos saldos de poupança, não há vício na sua utilização, seja por previsão legal, seja contratual. Assim sendo, de rigor o indeferimento desse pedido formulado pelos Autores na exordial. Os Autores também pedem a determinação de que o saldo devedor seja corrigido pelo IGP-M. Restou comprovado nos autos, porém, que a CEF agiu de acordo com o contrato de financiamento firmado com os Autores, não sendo razoável exigir a aplicação de um índice específico não previsto pela partes no negócio jurídico. Vale dizer, ainda, que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o artigo 25 da Lei 8.692/93 estabeleceu o

limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A CEF aplicou, nos contratos em questão, a taxa de juros efetivos fixada em 11,02% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Com isso, em relação ao pedido de determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra os mutuários, com recálculo sem contar juros sobre juros, verifico que não restou comprovada nos autos a realização de indevida capitalização de juros. De fato, a chamada capitalização mensal que se dá em casos como o dos autos é decorrente, na verdade, da aplicação de juros compostos, característica do Sistema Francês de Amortização, ou Tabela Price. O que importa, então, é averiguar se houve extrapolação do percentual de juros efetivos pactuado, o que, no caso dos autos, não se deu. Vê-se, com isso, que não houve capitalização indevida de juros, pois, como já visto acima, o uso da Tabela Price não é ilícito e o contrato não foi desrespeitado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aliás, em diversos julgados já se manifestou sobre o tema, posicionando-se no sentido de que, em sendo a prestação definida no contrato composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois não há nova incidência de juros sobre o resultado da incidência anterior. Destarte, em não havendo demonstração de abuso ou onerosidade excessiva, não cabe ao Poder Judiciário alterar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, de modo que não há cobrança indevida de juros sobre juros quando o valor previsto para a prestação mensal for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. E, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não ocorreu no caso em questão. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Ademais, o congelamento de salários alegado pelos autores não foi medida isolada, sendo, na verdade, acompanhado de congelamento da economia como um todo, que passou a ser indexada pela URV na transição para o Plano Real. Destarte, sendo um fator que atingiu igualmente os dois lados da relação negocial, não há falar em desequilíbrio contratual, muito menos em fatores extraordinários. Por fim, é impensável colocar a queda da inflação como fator prejudicial para o mutuário em um contrato cujas prestações são corrigidas com base em seus aumentos salariais. Definitivamente, portanto, não estamos diante de hipótese que dá ensejo à aplicação da teoria da imprevisão ou em que se vislumbre a ocorrência de lesão, já que, por ocasião da assinatura do contrato, os autores não se obrigaram a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão de estarem sob premente necessidade ou por inexperiência (art. 157 do CC). Por fim, os Autores pedem a condenação da primeira Requerida a indenizá-los pelos danos morais sofridos, alegando, em síntese, ter havido expropriação arbitrária de seus bens. Ora, não se tendo notícia nos autos de que o processo de execução extrajudicial tenha sido levado a cabo e não havendo, conforme demonstrado acima, irregularidades no cumprimento do contrato, não vislumbro a presença do primeiro elemento caracterizador do dever de indenizar, qual seja, a conduta lesiva do agente. Destarte, revela-se até mesmo desnecessário perquirir acerca da ocorrência efetiva de danos, da presença de culpa e denexo causal, já que, diante de todo o exposto acima, não praticaram as requeridas qualquer ato que pudesse acarretar dano aos ora autores. Assim sendo, julgo parcialmente procedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, tão-somente para o fim de declarar o direito dos autores de, a qualquer tempo, substituir o seguro vinculado ao contrato em tela por outro, com as mesmas características, contratado junto à seguradora de sua livre escolha. Com isso, tendo as requeridas sucumbido de parte mínima do pedido, condeno os Autores, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das requeridas, nos termos do art. 21, p.ú., c/c art. 20, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005752-73.2000.403.6000 (2000.60.00.005752-5) - MARA GILDA FUNES SODRE (MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA (MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)
Manifeste os réus, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 375.

0005961-71.2002.403.6000 (2002.60.00.005961-0) - ANGELO BORGES DE OLIVEIRA (MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)
SENTENÇA ANGELO BORGES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré a indenizá-lo por danos materiais, consistentes na quantia de R\$ 1.244,00, que teve que desembolsar ao Banco do Brasil S.A., bem como ao pagamento de danos morais, no valor correspondente a trezentos salários mínimos. Afirma que era correntista da CEF, onde mantinha uma conta denominada cheque azul, na qual ficou contabilizado um saldo devedor. Em face disso, a CEF o cadastrou como inadimplente no SERASA e no SPC (Serviço de Proteção do Comércio). Para o SERASA informou que a dívida era de R\$ 2.944,74, e para o SPC, que ela era de R\$ 27.977,97. Atuando ainda com má-fé, a CEF ingressou com uma ação monitória contra ele, informando que o nome dele havia sido excluído dos registros do SERASA. Entretanto, conforme documento emitido pelo SERASA, seu nome está inscrito naquele cadastro desde 30/11/1997. Em virtude dessa inscrição, o Banco do Brasil S.A. cancelou seu contrato de cheque ouro, suprimindo o limite de R\$ 1.000,00, causando a devolução de dois cheques emitidos por ele e o encerramento da referida conta bancária. Foi obrigado a pagar as taxas para cancelamento das restrições relativas aos cheques devolvidos. Também passou por grande constrangimento junto ao posto de gasolina que frequentava, porque um dos cheques devolvidos foi dado para esse estabelecimento. Além disso, solicitou crédito para o Banco do Brasil S.A., para aquisição de uma motocicleta e um computador, mas ficou sabendo que a restrição no SERASA, feita pela CEF, ainda continua existindo, sofrendo novo constrangimento. A referida restrição também causou aborrecimentos quando sua esposa teve um cheque recusado no comércio, assim como sofreu recusa de crédito em um outro estabelecimento comercial (f. 2-7). A Ré apresentou contestação às f. 30-36, afirmando que foi intimada, nos autos da ação monitória promovida contra o autor, para excluir o nome dele somente dos cadastros do SPC, não pedindo o devedor a exclusão dos cadastros do SERASA. Cumprida a ordem judicial, excluindo o nome dos cadastros do SPC, sendo que na mesma data o nome do autor não estava incluído no SERASA, embora o autor continuasse inadimplente. Os cheques do autor, do Banco do Brasil, foram devolvidos por falta de fundos, não tendo nenhuma responsabilidade por esses fatos. Não há dano moral e material a ser ressarcido, que tenha sido provocado por ela. Réplica às f. 57-59. Foi realizada audiência de conciliação à f. 123, resultando infrutífera. Despacho saneador às f. 127-128, quando foram solicitadas informações ao SERASA e ao SPC, manifestando-se as partes às f. 139-141 e 154-155. É o relatório. Decido. Efetivamente, a parte autora não comprovou ilicitude na conduta da Ré, quando do evento tido como danoso na petição inicial. Conforme se infere dos autos da ação monitória n. 0006761-70.2000.403.6000, em apenso, após ter apresentado embargos, o autor requereu, em 06/08/2001 ordem judicial para que seu nome fosse excluído do SPC, informando que, ao fazer comprar no comércio, ficou sabendo dessa restrição (f. 113-114 dos autos em apenso). Ouvida a CEF, este Juízo deferiu o pedido do embargante, determinando a exclusão do nome dele junto aos registros do SPC, consoante decisão de f. 122 dos autos em apenso. A CEF foi intimada dessa decisão em 25/10/2001 (f. 124 dos autos em apenso). Em 07/12/2001 o embargante informou ao Juízo que seu nome continuava com restrição junto ao SPC e que havia sido inscrito no SERASA (f. 126 dos autos em apenso). À f. 138 daqueles autos a CEF informa, em 08/03/2002, que já tinha providenciado a exclusão do nome do embargante da relação do SPC e do SERASA. Somente em 08/01/2003 houve determinação judicial para retirada do nome do embargante dos cadastros do SERASA (f. 180 dos autos em apenso). Nestes autos foram solicitadas informações para os cadastros de inadimplentes referidos na petição inicial. O SPC informou, à f. 133, que o nome do autor foi incluído em seus registros no dia 16/10/2000, referente ao contrato 36709, no valor de R\$ 27.777,97, e excluído no dia 07/03/2002. O SERASA informou, à f. 136, que não consta em seus registros nenhum débito inscrito pela CEF contra o autor. Assim, a única irregularidade praticada pela CEF foi ter demorado para cumprir a decisão judicial que determinou a exclusão do nome do autor do SPC. Isso porque, intimada em 25/10/2001 para providenciar a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, somente conseguiu atender à ordem judicial em 07/03/2002, ou seja, levou quase cinco meses para suspender a restrição em desfavor do autor. No entanto, o autor não nega a existência da dívida, insurgindo-se apenas contra o valor da dívida cobrada. Dessa forma, havendo dívida não paga, não se mostra ilícita a inscrição, pelo credor, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Além disso, o fato de o nome do autor continuar no rol do SPC, por alguns meses, mesmo depois da ordem judicial para suspensão da restrição, não enseja indenização, uma vez que o autor tinha ciência da dívida em aberto junto à CEF. Caberia a ele aguardar a retirada da restrição, para que pudesse fazer comprar no comércio ou solicitar crédito junto a outra instituição financeira. Ainda, não foi estabelecido um prazo certo para que a CEF excluísse o nome do autor do SPC. Portanto, não restou comprovado nexo de causalidade entre o dano moral alegado pelo autor e a conduta por parte da Ré, sendo que esta agiu dentro dos permissivos legais e regulamentares. Em julgamento de caso análogo, assim foi decidido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO DANO INVOCADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE RESSARCIMENTO. EMBARGOS PENDENTES DE JULGAMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 43, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, in casu, da instituição financeira, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do 2º, do artigo 43, do CDC. Inexistência da alegada infringência ao mencionado dispositivo legal. Ilegitimidade passiva do Banco

credor. Precedentes. 2. Com base no conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem não reconheceu qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira. As inscrições nos registros de proteção ao crédito se fizeram regularmente, em razão de débitos não quitados, e em período anterior à interposição das ações de execução das referidas dívidas. Não há como acolher as alegações dos recorrentes de que seus nomes não deveriam constar nos cadastros do Serasa em razão dessas ações encontrarem-se pendente de julgamento. Descaracterização do dano invocado. Ausência do dever de ressarcimento. 3. (Precedente: Resp. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). 4. Recurso não conhecido (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 703588, DJ de 28/02/2005, pág. 00338, RSTJ Vol. 00200, p. 00402). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não configurar ilicitude ou irregularidade a conduta da Ré, não havendo falar, por conseguinte, em responsabilidade civil por parte dela. Indevidos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001957-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001957-8) - WILSON DA MATTA DIAS X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA PINHEIRO X EVANDRO SELAN SANCHES X LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União sobre o despacho de f. 170. Após, intemem-se os exequentes Evandro Selan Sanches, Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos Pereira da Costa e Wilson da Matta Dias da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 173/177, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002829-35.2004.403.6000 (2004.60.00.002829-4) - CLERIA MARIA KOTTIVITZ (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X AMILTON CUSTODIO DA SILVA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos recorrentes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008387-85.2004.403.6000 (2004.60.00.008387-6) - ILMA SALVADOR NANTES (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA AMELIA NANTES (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X ERCI AUGUSTA NANTES (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOS Nº *00083878520044036000* Ação: ORDINÁRIA Autor: ERCI AUGUSTA NANTES e OUTROS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada, inicialmente, nesta Seção Judiciária e distribuída à 2ª Vara que, às ff. 147-148, por entender que o valor da causa imprimia competência absoluta do JEF, determinou a remessa dos autos àquele Juízo. Às ff. 160-162, o E. Magistrado do JEF suscitou conflito negativo de competência. À f. 170, as autoras requereram a desistência da presente ação, o que foi homologado às ff. 171-172, na data de 23/03/2007. Na oportunidade foi expedido de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde pendia de julgamento o conflito negativo de competência. Em 29/03/2007, ao julgar o conflito negativo de competência, foi declarada a competência do Juízo da 2ª Vara (suscitado) para apreciar a presente demanda. Como o E. relator não se manifestou sobre a prolação da sentença de homologação que extinguiu o feito, o Juízo suscitante determinou a remessa do feito para esta Segunda Vara. É o relato. Decido. Tendo em vista que a sentença proferida às ff. 171-172 foi prolatada por Juízo declarado, posteriormente, incompetente, a nulidade da decisão se impõe. Contudo, tendo em vista o teor da petição de f. 170, bem como que a ré até o presente momento não foi citada, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas autoras, extinguindo o presente feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 19 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X HIAGO JUNIOR DOS SANTOS (MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Tendo em vista a petição de f. 276, desonero o Dr. David Miguel Cardoso Filho do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Heber Ferreira de Santana, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 10 (dez) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se, com urgência.

0001177-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001177-1) - JULIO CIENKONOG MARTINS X IDALINA GARCIA TIAGO(MS007922 - CARLOS MACHADO RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos recorrentes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010521-17.2006.403.6000 (2006.60.00.010521-2) - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS SILVA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO visando à revisão do ato da sua reforma, a fim de que seus proventos passem a corresponder ao soldo equivalente ao pago à patente imediatamente superior a que ele ocupava enquanto no serviço militar ativo. Narrou, em apertada síntese, que sofreu acidente de serviço em 12 de maio de 1990, vindo a lesionar o joelho esquerdo, ficando com várias sequelas. Afirmou que a sua incapacidade foi atestada por médico particular, mas, não obstante isso, veio a ser reformado em 1999 com a mesma remuneração que recebia na ativa. Alegou ter passado por várias inspeções de saúde para fins de revisão da sua reforma em 2001, 2004 e 2006, mas em todas elas o resultado foi negativo da sua pretensão sob o argumento de que seu quadro não havia se agravado. Aduziu que a conduta da Requerida atenta contra a dignidade da pessoa humana, que sua pretensão encontra respaldo no art. 110 do Estatuto dos Militares e que o nexo de causalidade entre o acidente e sua atual condição é evidente. Juntou documentos de ff. 17-178. Emendou a inicial às ff. 186-97. A Requerida apresentou contestação às ff. 206-11, ocasião em que alegou estar prescrito o direito do autor, em razão do disposto no Decreto n. 20.910/32, tendo em vista que a reforma se deu em 1999 e a presente demanda só foi ajuizada em 2006. No mérito, sustentou que o autor não faz jus aos proventos em montante equivalente ao soldo da patente superior, pois não está inválido, como exige o art. 110, §1º, c/c art. 108, III, ambos da Lei n. 6.880/80. Réplica às ff. 229-35. O autor protestou pela produção de prova pericial e documental (ff. 240-1), enquanto que a União nada requereu (f. 242). Saneado o processo, determinou-se a produção de prova pericial (f. 243). O laudo pericial foi acostado às ff. 263-4, sobre o qual as partes se manifestaram às ff. 268-9 e 271. Por não ter o perito judicial prestado os esclarecimentos solicitados pela requerida, ele foi substituído (f. 279) e foi apresentado novo laudo às ff. 293-8, sobre o qual as partes se manifestaram às ff. 303-4 e 306. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, verifico não haver necessidade de novas provas, razão pela qual passo a conhecer do pedido. Em sede preliminar, mas já no mérito, afastado a alegação de prescrição pois em que pese ser aplicável ao caso o prazo quinquenal, este não se consumou por não ter o autor permanecido inerte desde a sua reforma. Com efeito, as alegações tecidas na inicial, não contestadas e corroboradas pelos documentos que a acompanharam, indicam a constante busca do requerente pela revisão da sua reforma, tendo, inclusive, sido submetido a novas inspeções médicas em mais de uma oportunidade. Vê-se, com isso, que, muito embora a reforma tenha se dado em 1999, as negativas posteriores de revisão, se não interrompem o prazo prescricional, ao menos fazem nascer um novo, qual seja, o prazo para se questionar o resultado do pleito revisional. Conclui-se, com isso, pela rejeição da prejudicial de mérito alegada. Seguindo adiante, verifico que o requerente veicula, por meio da presente demanda, pretensão dirigida ao reconhecimento da sua invalidez, pressuposto legal para o pagamento de proventos em montante equivalente ao soldo da patente de um grau acima daquela por ele ocupado enquanto no serviço ativo. Não é outro o teor claro e expresso do art. 110, §1º, c/c art. 108, III, da Lei n. 6.880/80. Dúvidas não há acerca da lesão sofrida pelo requerente, do nexo de causalidade com o acidente em serviço e da sua incapacidade permanente, tanto que ele foi administrativamente reformado. Quanto à invalidez, contudo, os dois laudos periciais produzidos nos autos foram categóricos ao atestar que a lesão sofrida pelo autor e seu atual estado de saúde não o incapacitam para qualquer trabalho, podendo ele exercer atividade de ordem burocrática sem deambular por longas distâncias ou permanecer em pé ou sentado por muito tempo (f. 263), ou ainda praticar exercícios leves, sem caminhar por longa distância ou ficar por muito tempo em pé ou sentado (f. 297). E, vale dizer, o resultado da perícia judicial não destoia nem dos laudos particulares nem do resultado das inspeções de saúde, posto não haver contradição na afirmação de que o quadro do autor é de grave incapacidade, de que tal quadro não tem se agravado com o tempo e de que tal quadro, não obstante, não implica invalidez, que, repita-se, consiste na incapacidade permanente para qualquer trabalho, consoante texto legal e entendimento jurisprudencial solidificado. Conclui-se, portanto, que, uma vez afastada a invalidez do autor, não tem direito ele à revisão de sua reforma com o fim de aumentar os proventos recebidos. Assim, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa a condenação acima, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 13 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003624-36.2007.403.6000 (2007.60.00.003624-3) - VALDIR DE OLIVEIRA ACOSTA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)
SENT. TIPO AAutos nº 0003624-36.2007.403.6000Ação: ORDINÁRIAAutor: VALDIR DE OLIVEIRA ACOSTARéu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVALDIR DE OLIVEIRA ACOSTA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo trabalhado na EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Corte), assim como do tempo de serviço prestado na função de motorista, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum e, em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 12/05/2003. Afirma que é segurado da Previdência Social desde 02/06/1978. Vem pleiteando junto ao INSS sua aposentadoria proporcional ou integral por tempo de serviço, haja vista que há mais de 25 anos trabalha ininterruptamente. A Autarquia Previdenciária indeferiu seu requerimento, sob a alegação de que ele não tem tempo de serviço suficiente. Entretanto, em dezembro de 2003, possuía o tempo de serviço especial de 25 anos e cinco meses, fazendo jus à aposentadoria integral ou proporcional. Todas as atividades que foram desenvolvidas por ele são legalmente reconhecidas como especial. Relata, ainda, que desenvolveu as atividades de motorista de ônibus, bem como a função de operador de máquinas e veículos na EMBRAPA, que foram realizadas em condições de insalubridade, tanto pela presença de ruídos e exposição a gases tóxicos, bem como era obrigado a trabalhar no campo. Exerce a função de motorista de ônibus até a presente data, atividade essa que também era reconhecida como especial (f. 2-16). O INSS apresentou a contestação de f. 58-61, onde sustenta que a Lei n. 9.032/1995 liquidou com o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, sendo requisito, atualmente, a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à atividade que lhe seja realmente prejudicial à saúde. No caso do autor, a conversão de tempo de serviço deixou de ser efetivada também porque o reconhecimento de seu exercício de atividade sob condições especiais era apenas atrelado à categoria profissional a que pertencia. Dessa forma, a soma de todos os períodos comprovados pelo autor, sem conversão, resulta em tempo de serviço insuficiente inclusive para a aposentadoria proporcional, ou seja, foram computados apenas 24 anos, oito meses e dezessete dias de tempo de serviço. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 02/06/1978 a 12/06/1978, de 05/07/1978 a 31/12/1978 e 09/08/1979 até os dias atuais. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II- A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum. IV- In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V-

Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII- Agravo Regimental improvido (AGRESP 200702972508, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015694, Rel. Min^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011). A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 95 6.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido [Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido [Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010].No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser atendido.O laudo técnico-pericial, anexado aos autos às f. 151-158, assim como o laudo pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, anexado às f. 159-167, atestam que os Auxiliares de Operações da EMBRAPA, que é o caso do autor, executam suas atividades em condições insalubres, ficando expostas a diversos agentes nocivos, tais como ruído de 80 decibéis 103 dB, agentes químicos e biológicos. Embora as atividades referidas não estejam classificadas como insalubres nos Anexos do Decreto nº 53.831/94, faz jus o autor à conversão deste período especial em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria.É que os laudos periciais acima mencionados demonstram, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Ainda que o laudo pericial de f. 151-158 se refira a forma habitual em caráter eventual, a atividade em foco sofre, em caráter permanente e habitual, a exposição a agentes agressivos, uma vez que o trabalhador fica exposto ora a ruído excessivo, ora a agentes biológicos ou químicos. Ainda, extrai-se do laudo pericial de f. 159-167, que os auxiliares de campo da EMBRAPA ficam expostos, permanentemente, a agentes de risco, porque tratam, diariamente, de animais, doentes ou não, aplicando-lhes remédios e venenos. Ademais, as cópias de sua CTPS, juntadas aos autos, assim como a decisão do próprio INSS, reconhecendo o tempo de serviço, sem a conversão, comprovam o requisito exigido pela Legislação.Forçoso concluir que o autor, na sua função de Auxiliar de Campo ou Auxiliar de Operações da EMBRAPA, exercia atividade não ocasional nem intermitente, em condições especiais que pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física, conforme exige o artigo 57 da Lei n. 8.213/91.Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Já a aposentadoria por tempo de contribuição somente é devida a partir da data em que o autor completou 53 anos de idade, ou seja, em 07/06/2003, uma vez que, na data da EC n. 20, ele ainda não preenchia todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.TÓPICO SÍNTESE 1) Nome do Segurado VALDIR DE OLIVEIRA ACOSTA2) Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de contribuição3) Renda mensal atual A calcular pelo INSS4) D.I.B. 07/06/20035) R.M.I. fixada judicialmente A calcular pelo INSS6) Data do início do pagamento A ser definida pelo INSSAnte o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos de 02/06/1978 a 12/06/1978, de 05/07/1978 a 31/12/1978 e 09/08/1979 até os dias atuais, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, e, por conseguinte, conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 07/06/2003, pagando-lhe as verbas atrasadas, atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma decrescente para as prestações vencidas a partir da citação, que serão aplicados no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, com base no art. 406 do Código Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Custas indevidas.P.R.I. Campo Grande (MS), 13 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002267-84.2008.403.6000 (2008.60.00.002267-4) - ATAIDE DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (f. 177/197 e 201/202) e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Sem Custas tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005742-48.2008.403.6000 (2008.60.00.005742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5)) TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A autora interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 267-71) contra a sentença de ff. 259-63, em que foi julgada improcedente a demanda.Sustenta, em apertada síntese, que há obscuridade na decisão atacada, pois afirma que a prescrição é interrompida pelo exercício do direito de ação da parte contrária; o exercício do direito de ação do mutuário em ver revisado o contrato. Sustenta, então, que a decisão não está de acordo com o disposto no art. 202 do CC, em especial seu inciso VI, pois a simples propositura de ação de conhecimento para a revisão da dívida, em si, já não é reconhecimento inequívoco da dívida, além do fato de que a propositura de ação judicial

revisional de contrato movida pelo devedor não inibe o credor da execução do título porque não influi na configuração de liquidez da dívida. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação do pedido formulado na inicial, agora em cotejo com os argumentos trazidos aos autos pelos requeridos. Percebe-se, com isso, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Com efeito, a leitura da sentença atacada revela que a questão da prescrição, englobando termos interruptivos e inibição do direito de ação pela parte contrária, restou suficiente e claramente enfrentada, concluindo-se, em razão dos fatos, pela inoccorrência da prescrição. Nestes embargos, porém, a embargante não traz nenhum elemento novo, nem demonstra qual seria o vício intrínseco, o defeito interno da sentença, mas tão-somente defende o seu ponto de vista acerca da ocorrência da prescrição, o que, vale dizer, restou enfrentado e rejeitado na sentença ora atacada. Estamos diante, portanto, de autêntica pretensão recursal, pretensão de ver alterado o provimento judicial, a qual deve ser veiculada por meio de recurso de apelação e dirigida a segunda instância. Em suma, portanto, diante da inoccorrência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, e imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 20 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012083-90.2008.403.6000 (2008.60.00.012083-0) - HERCIDIA CAMPAGNA - espolio X AFRANIO CAMPAGNA GONCALVES X JANETTE KHALIL GEORGES - espolio X ELIANE JORGE HADDAD X ANTONIO DE AZEVEDO MAIA - espolio X MARLENE BARRETO MAIA (MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

DECISÃO DE F. 132: Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012287-37.2008.403.6000 (2008.60.00.012287-5) - MARIA BASMAGE CHACHA (MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Intimação das partes sobre o cálculo da Contadoria de f. 142/143.

0000018-29.2009.403.6000 (2009.60.00.000018-0) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPO GRANDE (MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPO GRANDE ingressou com a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança da qual é titular os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989 (42,72%), sob o fundamento de que ao não serem creditados tal percentual do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para ele. Pede, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-8). Juntou à petição inicial os documentos de f. 9-29. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 37-60. Após

destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica de f. 65-77. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os autores buscam, nesta ação, ajuizada em 30 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro de 1989. Por tratar-se de direito pessoal, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil. Assim, não se encontra prescrita a pretensão ao recebimento da correção pela aplicação do IPC de janeiro de 1989, já que a ação ajuizada em 30 de dezembro de 2008. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.- No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.- Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%.- Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, somente as cadernetas de poupança com aniversário até 15/01/1989 têm direito à correção monetária pela variação do IPC. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das caderneta de poupança do autor, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Fixo o valor da causa em R\$ 43.435,59. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006838-64.2009.403.6000 (2009.60.00.006838-1) - ARMINDO ANTONIO DA SILVA (MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 58/81.

0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA X PETER JAMES RICHARDSON (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito as fls. 198-199.

0002320-94.2010.403.6000 - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT (MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005775-67.2010.403.6000 - MARIANO REGASSO (MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008637-11.2010.403.6000 - MAX ANTONIO SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo autor às fls.211/221, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000958-23.2011.403.6000 - ARQUIVOTECA - CENTRAL DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003050-71.2011.403.6000 - BERNARDINO PEREIRA QUADROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004649-45.2011.403.6000 - MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005924-29.2011.403.6000 - LUCIANO AMARDO ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentados, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006146-94.2011.403.6000 - JONAS COLOMBO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006512-36.2011.403.6000 - CELIO JOSE NERES(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007217-34.2011.403.6000 - JOAO CARLOS FARIAS RAMOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007977-80.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 52-54 e documentos seguintes.

0008094-71.2011.403.6000 - ANJOS - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008539-89.2011.403.6000 - ALISON DANIEL DOS SANTOS ALVES - incapaz X DAVID HENRIQUE DOS SANTOS(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009216-22.2011.403.6000 - HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009610-29.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE ELDORADO/MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas às f. 191-194, e f. 233 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009681-31.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG084473 - VIVIANE ESPINDULA VIEIRA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0010012-13.2011.403.6000 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO

Autos n. 0010012-13.2011.403.6000DecisãoMantenho a decisão agravada em razão de seus próprios fundamentos, ficando, portanto, prejudicado o pedido de reconsideração de f. 446.No mais, intime-se o autor para, querendo, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada pela UNIÃO, quando deverá, ainda, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual.Campo Grande-MS, 20 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0011169-21.2011.403.6000 - GABRIEL ARGUELHO NUNES X MARIA ARGUELHO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011259-29.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012813-96.2011.403.6000 - JOAO LAURENTINO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013298-96.2011.403.6000 - ROSE DELMA MACHADO FREITAS NASCIMENTO X BANCO BRADESCO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem os réus, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 158 e documento seguinte.

0001637-86.2012.403.6000 - FERNANDO ALEX SOARES LIMA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO X UNIAO FEDERAL

o autor, no prazo de dez dias, sobre as contestações e petições/documentos apresentados, bem como sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002142-77.2012.403.6000 - HAYDE COSTA ABALOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0002142-77.2012.403.6000 Despacho Pretende a autora ser beneficiada com pensão instituída por seu falecido genitor (Crispim Aballo), sob a alegação que se trata de pessoa inválida. O documento de f. 25 noticia que a pensão pretendida está sendo paga a uma beneficiária. Logo, eventual procedência do pleito autoral atingirá o atual beneficiário da pensão. Assim, intime-se a autora para, em dez dias, requerer a citação do atual beneficiário da pensão pretendida. Cumprido o determinado, intemem-se os requeridos para se manifestarem, em dez dias, acerca do pedido de antecipação de tutela. No mesmo ato deverão ser citados. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 02/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da 2ª Vara

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000065-81.2001.403.6000 (2001.60.00.000065-9) - ILZA MOREIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Vistos, etc. ILZA MOREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO (ff. 47-8) visando à concessão do amparo social à pessoa idosa (LOAS-Idoso). Narrou que tem 67 anos de idade e que é casada há 44 anos, mas que seu marido mora em outra cidade com uma de suas filhas. Afirmou ter outros 3 filhos, todos maiores de 21 anos. Alegou que reside com um bisneto numa edícula emprestada, não tendo nenhuma fonte de renda, dependendo da ajuda dos filhos, do marido e de amigos, principalmente por apresentar problemas de saúde que acarretam grandes gastos. Salientou ter requerido administrativamente o benefício ora postulado, mas o pedido teria sido indeferido em razão da renda de seu marido. Aduziu, porém, que o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 contraria a CF ao estabelecer parâmetro mínimo de renda inferior a um salário mínimo. Destacou que o §4º do mesmo dispositivo admite a cumulação com assistência médica e a maior parte da renda familiar da autora é consumida com remédios e tratamentos médicos. Apelou, ainda, pela observância do Princípio da Dignidade Humana. Juntou documentos de ff. 12-41. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (ff. 44-5). Às ff. 47-8 foi emendada a inicial a fim de incluir a UNIÃO no polo passivo, o que foi deferido à f. 49. Tentada a conciliação, as partes não chegaram a uma composição amigável (f. 57). A UNIÃO apresentou contestação às ff. 59-67, em que alegou, preliminarmente, que é parte ilegítima e, no mérito, defendeu a constitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, asseverando, com isso, que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O INSS, por sua vez (ff. 68-77), também alegou que a autora não preenche os requisitos legais para atendimento da pretensão, destacando as pessoas que, legalmente, devem ser consideradas como integrantes da sua família e, dessa forma, afastando o requisito da renda. O INSS e a UNIÃO não requereram a produção de novas provas (ff. 87 e 92), enquanto a Autora protestou pela produção de prova testemunhal (ff. 89-90). A preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO foi rejeitada à f. 93, mesma ocasião em que se deferiu a produção de prova oral. Contra esta decisão foi interposto agravo retido por parte da UNIÃO (ff. 101-9). Às ff. 97-9 foi acostado termo de audiência em que foi ouvida testemunha da autora, tendo sido dispensada a oitiva das demais testemunhas arroladas. Na mesma ocasião foram apresentadas alegações finais remissivas. A ação foi, então, julgada procedente, condenando-se o INSS, mas excluindo-se a UNIÃO da relação processual (ff. 116-24). Contra a sentença foi manejado recurso de apelação do INSS (ff. 129-36), mas ela restou reformada de ofício pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da falta de estudo social (ff. 180-1). Com isso, retornando os autos para a Primeira Instância, foi apresentado relatório social às ff. 195-7, sobre o qual a UNIÃO requereu esclarecimentos às ff. 200-200v. Os esclarecimentos foram prestados às ff. 201-3 e as partes se manifestaram às ff. 207-9, 211-2 e 213. O MPF, por sua vez, manifestou-se às ff. 219-220v., opinando pela procedência da demanda. Vieram, então, conclusos os autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar insta restabelecer o que já decidido às ff. 116-24 no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO. De fato, a questão já restou resolvida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela legitimidade passiva do INSS, órgão responsável pelos pagamentos e por toda a operacionalização do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CF ART. 203. LEI Nº 8742/93. I - Embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95. II - Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da presente demanda. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - EREsp 204998/SP - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 14/02/2000) Forçoso reconhecer, portanto, a ilegitimidade passiva da UNIÃO, acolhendo, assim, a preliminar arguida. Seguindo adiante, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação às partes remanescentes, passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de

um salário mínimo mensal vem previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Essa norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata. A condição de idosa da autora restou suficientemente comprovada nos autos, não havendo controvérsia a esse respeito. Já no que tange à renda familiar, não se pode negar que há discussão se, a despeito de possuir renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, faz jus a Autora ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Ocorre que o salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art. 7º, IV, da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo. Tendo por parâmetro, então, esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família da autora, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Nesse sentido, anoto que, muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn n. 1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei n. 8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001) - deste modo estabelecendo que considerasse necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo -, tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo) e também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres, utilizam critério assimilado ao previsto pela Lei n. 9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam ajuda a pessoas ou famílias com renda per capita de até (meio) salário mínimo, como, p.ex., o PETI (Portaria n. 458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto n. 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria n. 877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria n. 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social). Com efeito, dispõe o Art. 5º da Lei n. 9.533/97: Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos; III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial. Conclui-se, portanto, ser possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade. (...) IV. Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1394683/SP - 5ª Turma - DJe 01/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG). (...) 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1247868/RS - 5ª Turma - DJe 13/10/2011) No caso em concreto, o estudo social acostado às ff. 196-7 e 202-3 dá conta de que a requerente vive, atualmente, com sua filha, 2 netos e, temporariamente, com um filho. A requerente tem baixa escolaridade, possui idade avançada, não tem qualificação profissional e apresenta problemas de saúde (f. 197). Mora de favor em imóvel de terceiros, inclusive com mobília dos proprietários da casa, da qual tem que se retirar para um quarto dos fundos quando os donos estão na cidade. Ademais, como bem salientado pelo MPF, a renda auferida pelo filho da Autora que com ela reside provisoriamente (Anselmo), a título de auxílio-doença, não pode ser considerada para fins de cálculo da

renda familiar per capita, já que tal renda é também destinada ao sustento de sua ex-esposa e filhos (f. 220). Com isso, conclui também o MPF que devem ser considerados como renda familiar apenas os valores recebidos pela filha da autora com quem ela reside, os quais, aliás, consistem em pensão alimentícia paga pelo pai de seus filhos. Destarte, o valor médio de R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais) auferidos mensalmente para o sustento da família é o parâmetro para se chegar a uma renda mensal per capita de R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), insuficiente, por óbvio, para a manutenção digna de uma pessoa com idade tão avançada (78 anos) (f. 220). Saliento que, considerando o atual valor do salário mínimo, a renda familiar da Autora, considerando a filha e os dois netos, perfaz uma renda per capita mensal inferior a salário mínimo, atendendo, deste modo, as diretrizes dos programas sociais de distribuição de renda acima mencionados. Destarte, diante das razões acima expostas, considero que a autora preenche ambos os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício, quais sejam, a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e a idade. De rigor, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada - LOAS. Conclui-se, portanto, estarem preenchidos os requisitos legais para o recebimento do benefício pleiteado, de modo que a confirmação da decisão liminar proferida nestes autos e consequente declaração do direito postulado é medida que se impõe. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a ela, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de DECLARAR, agora em caráter definitivo, o direito da autora ILZA MOREIRA DA SILVA (NB 118.077.284-6) ao benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e artigo 20, da Lei n. 8.742/93, já implantado. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, tendo em vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno, porém, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Indevidas custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande-MS, 13 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0009765-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X FERTEL-FUND. ESTAD. JORN. LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEV. EDUC. MS(MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA)

Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, cumprir integralmente o despacho de f. 444.

0008683-63.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAMILA VANDERLEIA BECHER
SENTENÇA: Diante da concordância da exequente com o pagamento, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009301-18.2005.403.6000 (2005.60.00.009301-1) - SUMIKO NAKANE(MS001654 - CLARINDA YAMAURA TAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI)
SUMIKO NAKANE, já qualificada nos autos, busca, por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, ver suspensos os descontos irregulares que estão sendo efetuados junto ao benefício n. 084.451.456-0. Narrou que é aposentada e recebe um salário mínimo mensal, tendo sido surpreendida pelos descontos de R\$ 74,10 (setenta e quatro reais e 10 centavos) efetuados sobre seu benefício, os quais seriam relativos a um suposto empréstimo bancário de R\$ 1.538,62 (um mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), para pagamento em 36 parcelas mensais sob a forma de consignação em folha de pagamento. Nega ter contratado o empréstimo e, na agência do INSS, teria sido informada da inexistência de qualquer registro a respeito. Apresentou os documentos juntados às ff. 6-7. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, mas, diante da incompetência absoluta, houve declínio para esta Justiça Federal (f. 15). O INSS apresentou defesa às ff. 26-35, em que alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou ter autorizado qualquer desconto. Já o MPF opinou pela rejeição da preliminar arguida e pela identificação da instituição financeira responsável pelo empréstimo contratado, entre outras providências (ff. 55-7). O INSS apontou, às ff. 59-60, a instituição financeira em questão, a qual, instada a se manifestar, informou ter efetuado a restituição dos valores descontados do benefício da requerente (ff. 107-9). A requerente, contudo, mesmo intimada acerca da manifestação da instituição financeira, quedou-se inerte (ff. 121 e 141). Enfim, às ff. 144-5 o MPF se manifestou pela extinção sem resolução do mérito. É o relatório. Passo a

decidir. Em que pesem eventuais dúvidas acerca da legitimidade das partes e da adequação do rito, verifico, antes de qualquer outra coisa, que o objetivo último da requerente já foi alcançado, pois, além de os descontos terem sido suspensos, o valor descontado já foi restituído. Destarte, carece de interesse de agir a requerente, na modalidade interesse-necessidade, já que a tutela jurisdicional não se mostra mais necessária para que a autora alcance o bem da vida postulado. Não deve ser outra, aliás, a razão do desinteresse da requerente pelo trâmite processual, revelado na sua inércia em se manifestar, mesmo tendo sido intimada em mais de uma oportunidade. Assim, em razão de todo o exposto acima, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em nome do princípio da causalidade, porém, condeno o BANCO BMG S/A ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.P.R.I. Campo Grande-MS, 19 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0002584-05.1996.403.6000 (96.0002584-3) - NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS N 0002584-05.1996.403.6000 Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: NÍVEL TRANSPORTES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA NÍVEL TRANSPORTES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas referentes aos encargos financeiros, por ofensa ao artigo 254 do Código Comercial, aos artigos 115, 947 e 1.061 do Código Civil, e ao 3º, art. 192, da Constituição Federal, decretando-se a iliquidez do título executado e, em consequência, a nulidade da execução. Subsidiariamente, pede o reconhecimento de excesso de execução, em razão de cobrança de encargos ilegais e inconstitucionais, capitalização mensal dos encargos, juros de mora à taxa superior a 1% ao ano. Pede, por fim, que seja reconhecido que a embargada se apropriou de quantias vultosas de sua conta corrente, fazendo com que se tornasse inadimplente. Afirma que a embargada instruiu a execução com título de crédito no qual ficou convencionado que seriam cobrados juros à taxa prefixada e superiores aos limites legais e constitucionais. A cláusula contratual no sentido de que a falta de pagamento dos encargos obrigaria o devedor ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês mais comissão de permanência, calculada à taxa de mercado vigente no dia do inadimplemento da obrigação, ao deixar a critério exclusivo da instituição financeira o reajuste das taxas de juros, instituiu condição potestativa, violadora do artigo 51, inciso X, da Lei n. 8.078/90. Tal cláusula viola, ainda, a Constituição Federal (art. 192, 3º), e nega vigência ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n. 167/67. Argumenta, ainda, que é vedada pelo ordenamento jurídico a capitalização mensal de juros. Para a atualização monetária do débito, deve ser aplicada a variação acumulada do IPC-r até 30/06/1995, e, posteriormente, a variação do INPC e IGP-DI. A embargada, há muito tempo, vem procedendo a débitos indevidos em sua conta corrente, razão pela qual não contaria com saldo suficiente para o pagamento integral da dívida executada (f. 2-8). A embargada apresentou a impugnação de f. 122-141, sustentando, preliminarmente, não estar seguro o juízo, diante da falta de penhora. No mérito, aduz que a embargante, alheio ao que contratou, alega matérias já pacificadas. Já ficou assentado que a limitação de juros de 1% ao mês, que era prevista no art. 192, 3º, da CF, dependia de lei complementar. As partes têm liberdade para estipulação de juros, uma vez que a limitação constitucional não é auto-aplicável. O reajuste dos juros não ficou a seu exclusivo critério. As partes celebraram contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, que prevê na cláusula 3ª os juros pactuados e na cláusula 11ª a comissão de permanência, para o caso de impontualidade, onde o débito ficaria sujeito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período de inadimplemento, e de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Não restam dúvidas quanto à legalidade da comissão de permanência. Esta tem natureza remuneratória, devendo ser aplicada durante todo o lapso de tempo em que permanecer a mora, visto que, no caso, há uma prorrogação forçada da operação vencida. O Decreto n. 22.626, que proíbe contar juros de juros, é inaplicável às instituições bancárias. É lícita a aplicação da Taxa Referencial. A embargante não comprovou que ela procedeu a débitos indevidos em sua conta corrente, sendo que essa matéria se refere a objeto estranho à presente ação. Sem réplica (f. 143). Foi realizada audiência de conciliação à f. 173, que resultou infrutífera. Despacho saneador às f. 177-179, quando foi determinada a realização de prova pericial. Intimados para o pagamento dos honorários periciais, os embargantes não atenderam à determinação (f. 218). É o relatório. Decido. I - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura ilegal ou inconstitucional, haja vista que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não era auto-aplicável o artigo 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no

caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo (Rec. Extraordinário nº 156399, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 2-6-95, p. 16239).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não era norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual era admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, anexado às f. 6-11 dos autos em apenso, pelo que, por esse aspecto, o contrato em execução, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.II - CAPITALIZAÇÃO No que tange à questão da capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, assiste razão aos embargantes. A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados:Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ.1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados.2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira.4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato.6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico,

identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros serem capitalizados, anualmente.III - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAOs embargantes insurgem-se contra a cobrança de comissão de permanência, por ser calculada à taxa de mercado vigente no dia do inadimplemento da obrigação. Argumenta que a cláusula que contém essa estipulação institui condição potestativa, porque deixa a critério exclusivo da instituição financeira o reajuste das taxas de juros.A cláusula 11ª do contrato em discussão assim foi redigida:11 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à Taxa de 1% (um por cento) ao mês.11.1 - Para efeito de de aplicabilidade desta disposição, o custo médio de captação em CDB na CEF, em uma determinada semana (com início no sábado e fim na sexta-feira seguinte) será o custo médio de captação para 30 (trinta) dias, incorrido pela CEF, nos três primeiros dias úteis da semana anterior.11.2 - A CEF manterá em suas Agências, à disposição do(a) DEVEDOR(A) e AVALISTA(S), para consultas, documentos de ordem interna informando as taxas semanais aplicadas pela CEF em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de captação em CDB e Taxas de rentabilidade semanais. Como se vê, essa cláusula não é potestativa. No caso, a possibilidade de fixação dos juros, no caso de inadimplemento, não foi estabelecida de modo a ficar totalmente ao arbítrio da credora, mas, para sua ocorrência, dependia das oscilações do mercado financeiro. Quanto à aplicação da taxa de CDB/RDB, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva.Nesse sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PACTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTÁ ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. SUSCITAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PARA QUE SE EVITE SUPRESSÃO DE COMPETÊNCIA DO EGR. STF, NÃO É ADMISSÍVEL A APRECIACÃO, NA VIA ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ORIENTA A SÚMULA 07 DESTA CORTE SER INVIÁVEL O REEXAME DE PROVAS NA VIA ESPECIAL. A SÚMULA 300 DESTA SODALÍCIO INFORMA QUE O INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, AINDA QUE ORIGINÁRIO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. A SÚMULA 295 DESTA STJ ESCLARECE QUE A TAXA REFERENCIAL (TR) É INDEXADOR VÁLIDO PARA CONTRATOS POSTERIORES À LEI N. 8.177/91, DESDE QUE PACTUADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL DE JUROS AVENÇADO PELAS PARTES, TOMANDO COMO PARÂMETRO, PARA TAL CONSTATAÇÃO, A TAXA MÉDIA DE MERCADO. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 294, ESTA CORTE DEFINIU NÃO SER POTESTATIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS, TODAVIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO (AGA 200801574305, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1069042, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE de 23/11/2010).DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não

podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 1058114, Relatora Min^a Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJE de 16/11/2010). Como se vê, a cláusula em questão não traz condição potestativa, que pudesse ensejar a sua nulidade completa, podendo ser afastado apenas eventual excesso de taxa ou encargo. Não há, pois, ofensa ao artigo 254 do Código Comercial, aos artigos 115, 947 e 1.061 do Código Civil, e ao 3º, art. 192, da Constituição Federal. No entanto, nota-se, diante da cláusula em foco, que a CEF, no caso de mora do devedor, procede à correção monetária do principal, pois é inconcebível que não fez a previsão contratual de atualização monetária do débito. Na verdade, a correção monetária está abrangida na cobrança dos juros remuneratórios, que são previstos com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, que, como é sabido, representa uma taxa bem superior à variação da TR. Por conseguinte, além da cobrança de correção monetária, fez constar na avença a exigência de juros remuneratórios, bem como de comissão de permanência, a qual denominou taxa de rentabilidade. Destarte, por essa fórmula, a instituição financeira, além de corrigir o saldo devedor, cobra juros remuneratórios, e também comissão de permanência, denominada no contrato como taxa de rentabilidade. Assim, há a cobrança indevida de correção monetária cumulada com a exigência de comissão de permanência, no caso de inadimplemento do devedor. Ora, nessa exigência, indubitavelmente, há cobrança abusiva, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que, na execução do contrato da espécie aqui tratada, é lícito ao credor receber o dinheiro que pôs à disposição do devedor, corrigido monetariamente e acrescido de juros. A correção monetária deve ser utilizada apenas para manter o poder aquisitivo da moeda, evitando-se, por conseguinte, os efeitos maléficis da inflação. Ela não representa aumento da dívida ou penalidade imposta à parte. Já os juros servem para remunerar o capital emprestado. No caso, trata-se de contrato denominado mútuo, onde o mutuário fica obrigado a devolver a coisa tomada em empréstimo na mesma espécie, quantidade e qualidade. Se o pagamento fosse efetivado da forma como está sendo exigido, no caso de mora, o devedor pagaria mais do que emprestou, o que se afigura como exigência que vulnera o princípio geral do direito relativo à proibição de enriquecimento ilícito sem justa causa. De sorte que, no presente caso, o devedor, quando estiver em mora, deve pagar o débito, segundo a taxa de composição dos custos financeiros da captação em CDB/RDB na CEF, conforme previsto na avença em apreço, visto que, nesse encargo, já são cobrados correção monetária e juros remuneratórios. Não deve ser acrescido ao débito, quando de inadimplemento, o valor da taxa de rentabilidade, porque esta nada mais representa do que comissão de permanência. É que o pagamento da dívida, de acordo com esses encargos, tem o condão de liberar o devedor do vínculo obrigacional, visto que a parte que lhe cabia já ficaria cumprida. A comissão de permanência não pode ser exigida, conjuntamente, com a correção monetária. Nesse sentido, é a súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. É assim porque são dois institutos jurídicos diversos, mas, geralmente, cobrados com a mesma finalidade. No caso em análise, conforme já ressaltado, a credora está cobrando comissão de permanência cumulada com correção monetária. Isso porque, na verdade, a correção monetária está abrangida no percentual dos juros remuneratórios cobrados, calculados com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, que são superiores a 12% ao ano. Por conseguinte, além da correção monetária, está cobrando comissão de permanência sob o título de taxa de rentabilidade, fixada em 10% ao mês, bem como os juros remuneratórios e moratórios, estes fixados em 1% ao mês. Tal exigência deve ser afastada, haja vista que, no presente caso, a correção monetária e a remuneração do capital mutuado ficam satisfeitas somente com a cobrança da taxa da composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, que é bem superior a 12% ao ano. Assim, como a taxa de composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF compreende os juros remuneratórios e a correção monetária, deve, pois, ser afastada a incidência de comissão de permanência no presente caso, quando verificado o inadimplemento do devedor. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de

rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. IV - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO INDEXADORA TR está sendo utilizada como base para a cobrança dos juros remuneratórios, e não como índice de correção monetária do débito, e assim mesmo somente quando o contrato estava em dia. A cláusula 3ª do contrato prevê que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a data da liquidação, que serão representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da Taxa de Rentabilidade de 3% (três por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Por conseguinte, verifica-se que a requerida estaria utilizando a TR como juros, e não como indexador, o que, de certa forma, coincide com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, onde ficou assentado que aquele indexador não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, sendo que a ementa assim destacou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). No entanto, o Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ADIn 493, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR, em todo e qualquer contrato. Entendeu que, após a Lei n.º 8.177/91, existindo contrato onde as partes convencionaram no tocante à aplicação da TR, esta deve prevalecer. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, descabe a pretensão dos embargantes no sentido de que o débito fosse atualizado pelo IPCr, INPC ou IGP-DI, haja vista que não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, sendo válida, por conseguinte, a cláusula que prevê a cobrança de juros com base nesse índice, no caso de pontualidade no pagamento da obrigação, estando correta a estipulação de incidência de juros remuneratórios segundo a composição da TR, acrescida da taxa de rentabilidade estabelecida no contrato em discussão, quando este estiver em dia. V - JUROS DE MORA e FALTA DE LIQUIDEZ Não houve excesso no percentual dos juros de mora. Os juros moratórios foram cobrados no percentual de 1% ao mês ou 12% ao ano, conforme previsto no contrato em foco, não existindo lei que imponha limitação, aos bancos, de taxa de juros moratórios em 6% ao ano. A jurisprudência no sentido de serem limitados os juros de mora à taxa de 1% ao ano tem por objeto apenas os contratos de crédito rural, o que não é o caso dos embargantes. Entretanto, os juros de mora deverão ser excluídos no presente caso, apenas porque não podem ser cumulados com comissão de permanência, conforme acima já explicitada. A execução em questão funda-se no contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, firmado pelas partes, no valor de R\$ 64.277,36, bem como na nota promissória emitida pelos devedores, constantes de f. 6-12 dos autos principais. Tais títulos possuem os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza. A sua exigibilidade decorre dos seus vencimentos, sendo que ficou comprovado nos autos que a devedora principal e os avalistas deixaram de pagar o débito na forma pactuada. A certeza do título executado, também, não se pode negar, uma vez que existe a obrigação de pagar à embargada o valor emprestado à devedora principal. A liquidez decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato e a nota promissória. Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. Rejeita-se a alegação de pagamento parcial do débito, porque os embargantes não apresentaram nenhuma prova ou comprovante nesse sentido. VI - CONCLUSÃO É certo que toda estipulação feita pelas partes contratantes deve ser obrigatoriamente observada, sob pena de ser considerado inadimplente ou em mora quem deixou de cumpri-la, habilitando, dessa forma, o credor, a promover ação de cobrança ou de execução, a fim de satisfazer o crédito, por meio do patrimônio do devedor. A lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO deve ser sempre lembrada, vez que averba: Em virtude do terceiro princípio, aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente (in Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 1987, página 9). No caso em apreço, as partes convencionaram o percentual da taxa de juros reais acima de 12% ao ano, razão pela qual são devidos, não sendo auto-aplicável o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal. São devidos,

ainda, os valores referentes à TR, porque foram acertados no contrato em execução e têm respaldo na legislação. Entretanto, são indevidos os valores relativos à capitalização mensal dos juros remuneratórios e moratórios, tanto no caso de mora, como de adimplemento. Não são exigíveis, ainda, no caso de impontualidade da obrigação, os valores concernentes à comissão de permanência, esta representada pela taxa de rentabilidade, e aos juros de mora, porque tais exigências consubstanciam prática abusiva e que não têm respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a espécie de dívida debatida nos autos. Isso porque a capitalização dos juros não é admitida em lei no que tange a empréstimos bancários, como os tratados no presente processo. A cobrança de comissão de permanência é inacumulável com a de correção monetária e juros de mora. A aplicação da taxa de CDB/RDB não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0005386-10.1995.403.6000, determinando que a embargada exclua do montante total do débito os valores concernentes à taxa de rentabilidade de 10%, cobrada no caso de impontualidade da obrigação; à capitalização dos juros, tanto remuneratórios, como moratórios, devendo ser capitalizados anualmente; devendo excluir, ainda, os valores referentes aos juros de mora e multa contratual, corrigindo-se a dívida, conforme esses parâmetros. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. Custas processuais pelos embargantes. P.R.I. Campo Grande, 15 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006638-62.2006.403.6000 (2006.60.00.006638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-11.1999.403.6000 (1999.60.00.004672-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ACO FERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) SENTENÇA DE F. 40/43: AÇO FERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ingressou com a presente ação de EMBARGOS DO DEVEDOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a redução do valor executado, afastando-se a cobrança de juros compostos. Afirma que pagou, com cheque, à embargada o valor de R\$ 2.753,60, a título de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), devido pela empresa à CEF, tendo feito esse recolhimento em 21/05/1999. Entretanto, passados só dois meses e dez dias da frustração do pagamento com cheque, a embargada pretende receber, somente a título de juros e correção monetária, a quantia de R\$ 654,37. O valor total exigido é de R\$ 3.407,97, o que se mostra excessivo e injusto. Os juros devem ser calculados como juros simples, e não compostos (f. 2-4). A embargada apresentou a impugnação de f. 9-16, onde sustenta que, não pago o cheque, que foi devolvido por insuficiência de fundos, a partir daí passa a sofrer incidência dos encargos provenientes da inadimplência, com as devidas correções. Os juros e encargos cobrados são decorrentes da mora da embargante e estão previstos na legislação. É o relatório. Decido. Infere-se dos autos que a CEF promoveu a execução em apenso visando o recebimento do valor de R\$ 3.407,97, que seria o valor do cheque emitido pela embargante/executada (f. 6 dos autos em apenso), uma vez que a mesma tentou recolher a contribuição referente ao FGTS, devida pela empresa, mas o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos. Em face disso, a CEF cobrou o valor referente ao cheque emitido pela embargante, aplicando juros de mora de 1% ao mês e a multa de 20% sobre o valor devido, bem como corrigindo o valor pelos índices das cadernetas de poupança. É o que informa a Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária (f. 33). Dessa forma, o valor executado não se mostra excessivo, até porque não foram aplicados juros compostos, sendo aplicados apenas o indexador das cadernetas de poupança e juros de mora que não ultrapassam 12% ao ano. Além disso, a multa de 20% tem por fundamento a Lei n. 9.467/97. A respeito dos encargos devidos pela falta de pagamento de contribuições ao FGTS, assim já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - ENCARGO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 4. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 5. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a

multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. Considerando que o encargo previsto na Lei 8844/94 já está incluído no débito executado, conforme se vê de fls. 58/64, e que se destina a atender as despesas, às quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida, é de se excluir os honorários fixados na sentença. 8. Recurso parcialmente provido (5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 11/10/2005, pág. 375). Ademais, os cálculos elaborados pela CEF foram conferidos pela Seção de Cálculos, que considerou correta a conta apresentada na execução em questão, apontando apenas divergência mínima, tendo concordado, a CEF, com a Contadora Judicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0004672-11.1999.403.6000, dado não ter restado demonstrado excesso de execução, fixando o valor da execução em R\$ 3.410,34 (três mil, quatrocentos e dez reais e trinta e quatro centavos), na data de 30/07/1999. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 9 de março de 2.012. Janete Lima MiguelJUÍZA FEDERAL

0003922-57.2009.403.6000 (2009.60.00.003922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-72.2001.403.6000 (2001.60.00.003965-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ZOILA VASQUEZ BELTRAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA INSS interpôs os presentes embargos em face da execução proposta por ZOILA VASQUES BELTRÃO, sustentando, em síntese, o excesso de execução, em razão de: inclusão de valores já pagos administrativamente, definição incorreta da renda mensal inicial do benefício e consequente majoração indevida a título de juros e correção monetária, na execução de sentença realizada pelo embargado às f.254-259 dos autos principais. Sustenta que, excluindo-se os valores indevidos, chegou ao montante de R\$ 47.763,90 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), incluídos os juros e honorários advocatícios. A embargada apresentou a impugnação de f. 58-67, onde afirma que não houve inclusão na Planilha de Cálculos de valores que já tinham sido objeto de pagamento à embargada por parte da embargante na via administrativa. Igualmente, afirma que a definição de renda mensal inicial do benefício está em conformidade com o art. 35 da Lei nº 8.213/91. Finalmente, aduz que os cálculos constantes da planilha de f. 266-269 dos autos principais observaram as condenações impostas na sentença, no acórdão do TRF da 3ª Região, bem como os critérios estabelecidos pela Tabela de Correção Monetária do TRF. Requer a improcedência dos embargos apresentados. O INSS manifestou-se sobre a impugnação às f.75-76, asseverando haver diferença no cálculo da RMI, que deveria ser de R\$424,57 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e nos juros anteriores a citação, que importam em 76%, e não em 77% como calculado. Pugnou, ainda, pela compensação nos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Instadas a especificar provas, o embargante apresentou os documentos de f. 77-90. A embargada não requereu produção de provas (f.93). Em razão de divergência dos cálculos apresentados, a Seção de Contadoria manifestou-se às f.95-108, apresentando dois cálculos: o primeiro, desconsiderando os salários-de-contribuição de f. 68-72, e considerando a RMI no valor de um salário-mínimo, conforme requerido pelo INSS às f. 89-90; o segundo, incluindo a média aritmética dos últimos 36 meses dos referidos salários-de-contribuição. Sobre o parecer da Seção de Contadoria as partes manifestaram-se às f.111-126 e 158-166. É o relato. Decido. Da análise do argumento inicial dos embargos promovidos pelo INSS, verifico que são improcedentes os pedidos. De fato, para o cálculo da renda mensal do benefício é necessário que se observem os últimos salários-de-contribuição da embargada no período não superior aos 48 meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo, 10/09/1997, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91. Com efeito, foi realizada com acerto a primeira dos cálculos da Seção de Contadoria (f.97), considerando a relação de salários-de-contribuição de f.68/72, referentes ao período de trabalho da embargada na Prefeitura Municipal de Iguapé/SP, que foram incluídos, para contagem da carência legal exigida, na sentença proferida e confirmados pelo acórdão do TRF da 3ª Região (f.234 dos autos principais). Assim, a RMI apurada pela Seção de Contadoria no valor de R\$438,84 (quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) tal qual os juros e correção monetária aplicados encontram amparo nas decisões proferidas nos autos principais, ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária. Outrossim, impossível a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença dos autos principais (f.164), condenando a autarquia requerida ao pagamento de R\$400,00 (quatrocentos reais), com o pagamento os honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a parte autora em sede de sentença dos embargos à execução (f.206), uma vez que se tratam de credores distintos. Diante do exposto, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgando-os improcedentes, e determino que a execução se dê conforme a primeira parte dos cálculos da Seção de Contadoria (f.97), que considerou os salários-de-contribuição de f. 68-72 apresentados pela embargada. Sem custas. Condeno a autarquia embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C. Campo Grande, 13 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003135-91.2010.403.6000 (95.0004929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-75.1995.403.6000 (95.0004929-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI X JOSE PIRES DE ANDRADE(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos, bem como a ação principal em apenso, à Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária a fim de apurar qual dos cálculos apresentados pelas partes atende ao comando do título executivo judicial, se o de ff. 115-23 e 131 da ação principal ou o de ff. 9-13 destes autos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que não houve requerimento de provas (ff. 48 e 51), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005170-24.2010.403.6000 (2004.60.00.000044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-03.2004.403.6000 (2004.60.00.000044-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA X EVANDERSON DE SOUZA SILVA X RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ X SIZE NANDO ALVES MACHADO FILHO X RUBENS DA SILVA GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SIZE NANDO ALVES MACHADO FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RUBENS DA SILVA GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVANDERSON DE SOUZA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

SENTENÇA: A UNIÃO ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra LUIZ MAURO SANTOS FRANÇA e OUTROS, objetivando a redução do valor executado. Argumenta que foi utilizada, como base de cálculo, a remuneração integral do mês de janeiro de 1999, quando o correto seriam apenas 24 dias; que os cálculos iniciaram em dezembro de 1998, quando o período determinado na sentença é de 08/01/1999 a 31/12/2000; o exequente Sizenando Alves Machado aplicou erroneamente o percentual de 10,18%, quando o correto é de 4,06%; os autores aplicaram juros de mora no percentual de 73 a 78%, quando o correto é de 0,5% ao mês, a partir da citação, perfazendo um total de 32,20%; Por fim, os honorários advocatícios foram corrigidos pelo IGP-M, quando o correto é a Ufir até dezembro de 2000 e, a partir daí, o IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Apresenta o cálculo de f. 5-13. 9-15. Intimados, apenas o embargado Sizenando Alves Machado Filho apresentou a impugnação de f. 19-20. Os demais embargados concordaram com os cálculos apresentados pela União. O embargado Sizenando Alves Machado Filho salientou que os cálculos apresentados foram claros e corretos. Réplica às f. 23-25. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Apenas o embargado Sizenando Alves Machado Filho discordou dos cálculos apresentados pela União, sem, no entanto, destacar em que consiste a divergência. Em princípio, da análise dos cálculos apresentados por este embargado, verifica-se que ele utilizou como data inicial o mês de dezembro de 1998, quando o correto é 08 de janeiro de 1999, pela ocorrência da prescrição quinquenal. Ainda, constata-se da ficha financeira deste embargado que ele recebeu o reajuste de 23,83%, pelo que ele faz jus à diferença desse percentual e o de 28,86%, não cumulativa. Quanto aos juros de mora, o percentual correto a ser aplicado é de 32,20%, já que a sentença e o acórdão estabeleceram juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de 18/05/2004, data da citação. Assim, acolho os presentes embargos interpostos pela União, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 5.950,45, atualizado até 26/05/2010. Por serem os embargados beneficiários de Justiça gratuita, deixo de condená-los em honorários advocatícios e custas. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 5-13, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofícios requisitório de pequeno valor respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se estes autos..P.R.I.

0000496-32.2012.403.6000 (95.0000655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-68.1995.403.6000 (95.0000655-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA DE CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de EDILSON TOMI e OUTROS, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que: a) falta de capacidade processual de Márcia Eliane Higa Oshiro Ricarde, em face de seu falecimento ocorrido em 25/7/1997; e b) valores referentes aos meses de setembro/93 a agosto/94 replicados. Junta os cálculos de f. 8/10. Às f. 233, os embargados concordam com o cálculo trazido pela exequente. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Com a juntada

dos documentos de f. 234-235, encontra-se regularizada a representação do Espólio de Márcia Helena Higa Oshiro Ricardi. Diante da concordância dos embargados, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 164.911,27 (R\$ 149.881,96 relativos a ao valor principal; R\$ 14.988,20, referente à verba honorária; e R\$ 41,12, relativos à devolução de custas processuais) atualizado até janeiro de 2011. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 e custas processuais, nos termos do artigo 20, 2 do Código de Processo Civil, que deverão ser compensados quando da expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 8-10, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001848-74.2002.403.6000 (2002.60.00.001848-6) - IVONE DE ALMEIDA SOUZA (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X COORDENADOR DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NO MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à impetrante da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001076-02.2002.403.6004 (2002.60.04.001076-0) - MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X MANOEL CATARINO PAES PERO - REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimação do(a) impetrante da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer, caso queira, o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002634-74.2009.403.6000 (2009.60.00.002634-9) - SELMA HIROKO YAMADA (MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BONITO DA FUFMS

Intimação do(a) impetrante da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer, caso queira, o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001675-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001675-9) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA (MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença. Zortéa Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 83.693.366/0001-10, com sede à Avenida Eduardo Elias Zahran, 1084, Jardim TV Morena, Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, com pedido de liminar para que o Impetrado desse regular seguimento aos pedidos administrativos expressos às fls. 3/4 da inicial, em prazo não superior a cinco dias, solicitando eventuais esclarecimentos para a contribuinte Impetrante, instruindo-os em vinte dias, com posterior julgamento motivado, em cinco dias, concluindo pela restituição dos valores apurados e incontroversos relativos aos pedidos de restituição, mediante a incidência da taxa SELIC, sob pena de multa. Requereu que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 27/95. Custas pagas (fls. 96). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações da Autoridade apontada como coatora (fls. 99). Regularmente notificada (fls. 105), a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 108/113). Às fls. 114/117, o pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se que o Impetrado concluisse a análise dos pedidos noticiados às fls. 35/49, no prazo máximo de trinta dias, a conta da intimação. A Impetrante informou o cumprimento da ordem liminar (fls. 133/135), alegando, porém, que através de uma simples conferência, verificamos uma diferença no valor de R\$455.212,16 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e doze reais e dezesseis centavos) pagos a menor., razão pela qual requereu a intimação da autoridade Impetrada para que prestasse informações sobre a forma de atualização utilizada na apuração dos créditos e dos débitos e sobre o motivo da diferença encontrada, no valor de R\$455.212,16. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 202/205, exarando parecer pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 15/03/2012 (fls. 207). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com razão o Representante do Ministério Público Federal ao expor que (...) houve movimentação dos processos administrativos, cujo fato superveniente veio de certa forma a atender o que na prática a ação pretendia (acabar com a inércia administrativa). O objeto da ação - estando o impetrante de acordo, ou não, com os valores compensados - foi atendido. Reflete-se o seguinte: cumprida a diligência ordenada pelo órgão público (e cujo cabimento não pode aqui ser discutido), o processo retorna a via da catacumba., sendo de rigor a extinção do writ com resolução do mérito, confirmando a liminar de fls. 114/117, já que outras considerações acerca de eventuais

irregularidades nos índices de correção utilizados pela Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS não podem fazer parte do objeto deste writ., pelo menos pelo fato de necessitarem de produção de prova não constante dos presentes autos. Importante salientar, como expresso na decisão que deferiu a liminar de maneira parcial que não pode haver ingerência quanto ao iter procedimental ou mesmo quanto ao conteúdo da resposta, sob pena de afronta ao princípio basilar da separação dos Poderes. (fls. 117) e que (...) as diligências a serem tomadas no curso do procedimento e, principalmente, o seu resultado fogem à alçada da atividade jurisdicional. (fls. 117). No caso de discordância da Impetrante, portanto, no que tange ao valor restituído pela Receita Federal do Brasil, deve a Requerente ingressar com outra via de impugnação, até mesmo porque não há, nestes autos, negativa da Autoridade Impetrada em responder a dúvida da impetrante acerca dos índices de correção aplicados para a compensação realizada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 114/117). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.Campo Grande, 19 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008695-14.2010.403.6000 - PAULO MAGALHAES ARAUJO (MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCEDIMENTO ADM. DISCIPLINAR-CGSPF/DISPF/MJ
Vistos, em sentença. Paulo Magalhães Araújo, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/NS sob o n.º 10.761, portador da carteira de identidade n.º 3.494.863 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 618.732.337-87, residente e domiciliado em Campo Grande - MS, com escritório à Rua Vitério Zeolla, 76, Carandá Bosque, Campo Grande - MS, em causa própria, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado de Polícia Federal Presidente da Comissão de Processo Administrativo n.º 002/2010 - CGSPF/DISPF/DEPEN/MJ, com pedido de liminar para que esta Autoridade desentranhasse toda e qualquer matéria de autoria do jornalista Eduardo Carvalho ou que tenha sido veiculada por meio de comunicação a ele ligado, em especial Ong tenta encobrir crimes e desmoralizar a Justiça e Procuradoria diz que divulgação feita por ONG é crime. Subsidiariamente, pediu que as audiências marcadas para os dias 31/08/2010 e 06/09/2010 fossem suspensas até a juntada da manifestação da Autoridade Impetrada. Requereu que, ao final, a decisão liminar fosse confirmada. Custas recolhidas (fls. 10). Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 12/28. Às fls. 31/34, o pedido de concessão de liminar foi indeferido. A União manifestou-se às fls. 82. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/87, exarando parecer pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 15/03/2012 (fls. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, com base na prova documental acostada à exordial, não há comprovação de que as notícias expressas na inicial foram juntadas ao Processo Administrativo em comento. Observo que, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, as notícias/artigos Ong tenta encobrir crimes e desmoralizar a Justiça e Procuradoria diz que divulgação feita por ONG é crime não fazem parte do Processo Administrativo em tela. Acato o parecer do Ministério Público Federal no que tange ao argumento de que não há, nos autos, demonstração do Impetrante de eventual prejuízo causado a ele ou a outrem na juntada de algum artigo do jornalista Eduardo Carvalho no Processo Administrativo comentado na inicial. Com relação ao pedido de suspensão das duas audiências, verifico a perda de objeto do presente writ, já que as respectivas datas eram 31 de agosto de 2010 e 6 de setembro de 2010, sendo que o pedido de liminar não foi deferido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF e DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 31/34). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.O.Campo Grande, 19 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012881-80.2010.403.6000 - MARIA IRENILDE DOS SANTOS (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21a. REGIAO/CRESS
BAIXA EM DILIGÊNCIA Autos n. 0012881-80.2011.403.6000 Em sede recursal foi concedido efeito suspensivo ativo à decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo ainda determinado ao réu que procedesse à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-21ª Região. Desta feita, antes de prolatar a sentença nos autos, entendo ser razoável que as partes se manifestem, em dez dias, acerca do cumprimento daquela decisão. No mesmo prazo deverão informar ao Juízo se o Curso Superior em questão já obteve o reconhecimento do MEC, comprovando tal fato, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0012886-05.2010.403.6000 - MAYARA APARECIDA FIRMINO(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIÃO/CRESS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Autos n. 0012886-05.2010.403.6000 Em sede recursal foi concedido efeito suspensivo ativo à decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo ainda determinado ao réu que procedesse à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-21ª Região. Desta feita, antes de prolatar a sentença nos autos, entendo ser razoável que as partes se manifestem, em dez dias, acerca do cumprimento daquela decisão. No mesmo prazo deverão informar ao Juízo se o Curso Superior em questão já obteve o reconhecimento do MEC, comprovando tal fato, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0001693-56.2011.403.6000 - JOSIANE APARECIDA DA SILVA - incapaz X NADIR FRANCISCO DOS SANTOS(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X CHEFE DE BENEFÍCIOS DA COORDENAÇÃO ESTADUAL DA REVBPC DO INSS

Vistos, etc. JOSIANE APARECIDA DA SILVA, representada nestes autos por NADIR FRANCISCO DOS SANTOS, ambas já qualificadas nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA COORDENAÇÃO ESTADUAL DA REVBPC DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do amparo social à pessoa deficiente. Narrou, em apertada síntese, que desde o nascimento é portadora de necessidades especiais, razão pela qual, quando tinha 5 anos de idade, ainda em 2002, foi-lhe concedido o benefício de prestação continuada conhecido como LOAS-Deficiente. Afirma, ainda, que, nos termos do que prevê o art. 21 da Lei n. 8.742/93, sempre se submeteu às revisões designadas pela autarquia previdenciária. Salienta, contudo, que em dezembro de 2010 o benefício foi ilegalmente suspenso, já que não houve alteração na renda per capita na família da impetrante. Aduz que o benefício em tela é assegurado na própria Constituição Federal e a renda auferida por sua mãe não é suficiente para suportar os gastos com sua manutenção e tratamento. Impugna, por fim, o limite de renda previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Juntou documentos de ff. 21-35. Deferido o pedido de Justiça Gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (f. 38). O Gerente Regional de Benefícios do INSS/MS prestou informações às ff. 43-58, em que alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza do direito. No mérito, asseverou que são compatíveis com a CF as normas infraconstitucionais que regulamentam o benefício postulado e alegou que foi legítima a cessação dos pagamentos pelo fato de a impetrante não preencher os requisitos legais. O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 123-5), opinou pela denegação da segurança, admitindo que o requisito da renda não se encontra preenchido pela impetrante, ainda que se considere como exigência uma renda per capita de salário mínimo. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, vale dizer, não vislumbro como inadequada a via eleita pela impetrante. Deveras, em que pese este tipo de pretensão ser mais comumente veiculada pela via ordinária, haja vista, via de regra, a necessidade de elaboração de estudo social e/ou perícia médica, nada impede que o advogado da beneficiária escolha a via estreita do mandado de segurança para se insurgir contra a cessação do benefício, caso entenda que os documentos que tem em mãos já configuram o que a doutrina e a jurisprudência exigem como prova pré-constituída. Diferente seria, por óbvio, se junto da pretensão ajuizada viesse o protesto pela produção, p.ex., de prova pericial, que é incabível neste rito e revelaria a inadequação da via. Aliás, é imperioso esclarecer que a ausência de direito líquido e certo, alegada pela autoridade impetrada, antes de fundamentar a sua preliminar, consiste no próprio mérito do mandado de segurança. Com efeito, destinando-se o mandado de segurança à tutela de direito líquido e certo não amparável por habeas corpus, uma vez ausente os requisitos da certeza e liquidez, denega-se o writ com resolução de mérito, e não sem. Por outro lado, diante do seu âmbito de cognição limitado verticalmente, é imperioso ter em mente que a coisa julgada produzida por eventual sentença denegatória também se limita à existência de direito líquido e certo, ou seja, obsta apenas nova impetração, mas não o ajuizamento de demanda que não dependa desse requisito, em que seja possível a dilação probatória. Por tudo isso, rejeito a preliminar arguida. Presentes, então, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal vem previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Essa norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata. A condição da impetrante de portadora de deficiência restou incontroversa, tanto que não foi a falta dela que acarretou a cessação do benefício. Já no que tange à renda familiar, não se pode negar que há discussão se, a despeito de possuir renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, faz jus a impetrante ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Ocorre que o salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art. 7º, IV, da Carta de 1988,

deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo. Tendo por parâmetro, então, esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família da impetrante, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Nesse sentido, anoto que, muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn n. 1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei n. 8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001) - deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo -, tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo) e também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei n. 9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até (meio) salário mínimo, como, p.ex., o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social). Com efeito, dispõe o Art. 5º da Lei n. 9.533/97: Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos; III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial. Conclui-se, portanto, ser possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade. (...) IV. Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1394683/SP - 5ª Turma - DJe 01/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG). (...) 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1247868/RS - 5ª Turma - DJe 13/10/2011) No caso em concreto, porém, e como bem destacou o MPF, do cotejo entre os argumentos e documentos trazidos pela autora com as cópias do processo administrativo referentes ao benefício em comento, verifica-se que a suspensão dos respectivos pagamentos, em sede revisional, ocorreu em razão de ter sido verificado que a mãe da autora, além dos rendimentos percebidos junto ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (f. 100), teria passado a receber, concomitantemente, pensão por morte no valor de R\$ 764,59 (f. 107), elevando a renda mensal do núcleo familiar para cerca de dois salários mínimos líquidos. Não foi por outra razão, aliás, que o Relatório de f. 115, elaborado pela autarquia previdenciária, concluiu que a renda per capita da família da autora, integrada por ela e sua mãe, seria superior ao limite fixado como caracterizador da condição de miserabilidade exigida pela legislação de regência. E, enfim, arremata o parecer que dividindo-se aquelas rendas (e sem se considerar o benefício em questão), tem-se que, os rendimentos do grupo familiar somam R\$ 1.062,59, perfazendo R\$ 531,29 por pessoa, quantia que, embora não possa ser reputada ideal para prover as necessidades de cada uma delas, tampouco, numa análise objetiva, indica a exigida situação de miserabilidade (f. 124) Conclui-se, com isso, que, na falta de outros elementos de convicção - como um eventual estudo social -, os documentos acostados aos autos indicam a inexistência de direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do benefício cessado. Mais claramente, ainda que a prova da sua condição de miserabilidade não esteja obstada na via ordinária, nesta via estreita ela não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de violação a

direito líquido e certo, de modo que a denegação da segurança é medida que se impõe. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.Campo Grande-MS, 16 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003489-82.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS MARTINELLO(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença. Luiz Carlos Martinello, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador do RG n.º 33716117 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 406.051.401-20, residente e domiciliado à Rua 11, Quadra 46, Lote 26, Bairro Parque Atalaia, Cuiabá-MT, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, com pedido de liminar visando as imediatas liberação e restituição do veículo passageiro, tipo automóvel, marca/modelo VW Golf Generation, ano de fabricação 2005, ano/modelo 2005, chassi 9BWAA41J054017676, cor preta, placas KAK 2802, RENAVAL 846804573, apreendido durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, no dia 30/11/2010, no Km 535 da BR 163, em Jaraguari/MS, objeto dos autos do Processo Administrativo n.º 014100/EFA000031/2011. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 20/37. Às fls. 50/52, o pólo passivo da ação foi corrigido de ofício, a fim de se possibilitar a prestação jurisdicional. A mesma decisão indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter liminar, tendo em vista a ausência de comprovação de ilegalidade do ato atacado. Às fls. 62/111, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela manutenção do ato atacado e juntou cópias de documentos. Às fls. 112/120, a Autoridade Impetrada prestou informações e juntou cópias de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/131, exarando parecer pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 14/02/2012 (fls. 132). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico no documento de fls. 35, Certificado de Registro de Veículo, que o Impetrante é o proprietário do automóvel, de modo que não há falar em terceiro de boa-fé. Extraio do documento de fls. 70/73, Boletim de Ocorrências Policiais n.º 201011301900, que o Impetrante conduzia o veículo em que foi encontrada grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, conforme o item 13. NARRATIVA de fls. 72, razão pela qual afastou a presunção de boa fé do Impetrante, que estava ciente do transporte das mercadorias estrangeiras. Afasto, excepcionalmente, a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendidos, trazida pelo Impetrante, na inicial, e acato o parecer do Ministério Público Federal, adotando como razão de decidir os seguintes argumentos trazidos à fl. 125/130, in verbis: Analisando-se o caso sob outro vértice, infere-se a partir da avaliação feita pela Receita Federal (f. 29/31), que tampouco há como se reconhecer a alegada desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo transportador (R\$12.122,11 e R\$21.968,46, respectivamente), ainda que se verifique que este equivale a quase o dobro do valor daquelas. Isso porque, de acordo com o referido princípio, deve ser aferido, in concreto, a existência de correlação entre a pena aplicada e o benefício auferido pelo agente em razão da prática do delito; no caso de pedido de restituição de veículo, ainda que seja relevante o confronto entre os citados valores (e in casu, essa avaliação induz à conclusão de que se está no limiar entre a desproporção e a proporcionalidade), é forçoso reconhecer - revendo, pois, posição até então adotada - que a melhor técnica nessa avaliação, s.m.j., não deve se limiar ao mero comparativo matemático. No mesmo sentido, esclareço que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado antes mesmo do princípio da proporcionalidade e com o mesmo intuito: o de assegurar o equilíbrio, tanto na aplicação de determinada sanção, quanto na dosagem desta. Não há razoabilidade em se aplicar a pena de perdimento a um turista que eventualmente importou irregularmente quantidade ínfima de mercadorias em veículo de valor muito superior a estas. Daí nasceu, no âmbito da jurisprudência, o princípio da proporcionalidade entre o valor do automóvel apreendido e das mercadorias importadas. Da mesma forma, porém, não é razoável aplicar o princípio da proporcionalidade a pessoa que, pela terceira vez, é abordado conduzindo veículo com mercadorias estrangeiras internadas irregularmente. Do modo contrário, tal jurisprudência seria um estímulo para as pessoas que trazem mercadorias do exterior de maneira irregular. Importante salientar que, nas informações da Autoridade Impetrada, especificamente às fls. 114, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, informa que há outros processos administrativos em nome do Impetrante instaurados pela Delegacia da Receita Federal de Foz de Iguaçu - PR (n.º 12457.010734/2008-83 e n.º 10945.001460/2010-29). Não vislumbro, pelo menos a partir da análise da prova documental produzida neste writ, qualquer irregularidade no procedimento administrativo a anular o ato combatido como coator, de modo que é de rigor o indeferimento do pedido expresso na exordial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, confirmo a decisão liminar e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.Campo Grande, 16 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008545-96.2011.403.6000 - ATIVA SERVICE LTDA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E MS012671 - MARCELA MARQUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Vistos, em sentença. Ativa Service Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.923.864/0001-85, estabelecida à Avenida Anísio Haddad, n.º 7.333, em São José do Rio Preto - SP, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, com pedido de liminar para que o veículo apreendido pela Receita Federal (GM/Classic LS 1.0 Flexpower 4P, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, placas ETN 2102, chassi 9BGSU19F0BB207141, RENAVAM 253875285) lhe fosse imediatamente restituído (fls. 9). Requereu que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 10/30, 35 e 39. Custas recolhidas (fls. 36). Às fls. 41/43, o pedido de concessão de liminar foi deferido, determinando-se a imediata devolução do veículo em questão à Impetrante, na condição de fiel depositária. Às fls. 52/57, manifestação da União (Fazenda Nacional), ocasião em que requereu a denegação da segurança e juntou cópias de documentos às fls. 58/93. Às fls. 94/98, informações da Autoridade Impetrada. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/103. Os autos vieram conclusos para sentença aos 14/02/2012 (fls. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. Com razão a Representante do Ministério Público Federal ao dispor que é caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva de parte da Impetrante, vez que do documento de fls. 35, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, juntado aos autos pela Impetrante, extrai-se que o veículo é objeto de alienação fiduciária à Financeira Alfa S/A. Desse modo, a Impetrante, fiduciante, detinha (e detém) apenas a posse direta do bem móvel, na ocasião da apreensão do veículo objeto deste writ, ao passo que terceira pessoa, a instituição financeira, é a real proprietária do bem, pessoa esta com legitimidade de parte para reclamá-lo, mas que não figura no pólo ativo desta ação. Assim sendo, acato o parecer do Ministério Público Federal, tomando os argumentos que colo como razão de decidir: Dessa forma, verifica-se que o legitimado para pleitear a restituição do veículo apreendido é a instituição financeira, proprietária do bem dado em garantia de alienação fiduciária, na medida em que o fiduciante, ora Impetrante, não comprovou a quitação da dívida contraída com aquela. Assim, não logrando o impetrante comprovar, nestes autos, a legítima propriedade do bem, conclui-se pela carência de ação, por ilegitimidade de parte. (f. 102) Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, por carência de condição da ação, qual seja, legitimidade de parte da Impetrante, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e revogo a decisão liminar de fls. 41/43, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.O. Campo Grande, 14 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0009973-16.2011.403.6000 - CINTIA FAGUNDES ROMERO(MS005490 - MARCUS ANTONIO RUIZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação mandamental que CINTIA FAGUNDES ROMERO impetrou em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pela qual busca a atribuição da pontuação de 0,20 ao quesito 2.4 da peça prática profissional, conforme o entendimento da OAB/MS, determinando de imediato a sua aprovação no exame 2010.1 e sua inscrição nos quadros de advogados da OAB/MS. Sustenta, em breve síntese, ter realizado a segunda fase do referido Exame, não tendo conquistado pontuação suficiente para ser aprovada. Passado o prazo para os recursos administrativos, não lhe foi atribuída a pontuação necessária. Tece comentários a respeito das incorreções havidas na correção da prova, a fim de justificar a exatidão de suas respostas. Juntou os documentos de f. 11-95. Notificado, o Presidente da OAB/MS apresentou informações (f. 105-113) esclarecendo que o art. 12 do Provimento nº 136/09 do Conselho Federal da OAB estabelece que o Exame da Ordem é executado pelo Conselho Federal da OAB, razão pela qual todos os atos administrativos do Exame de Ordem 2010.1 são conduzidos pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Argui ser autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. É o relato. Decido. De uma análise dos argumentos iniciais, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a Autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pela Impetrante como ilegais. Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal. O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da

fundamentação da Impetrante é o equívoco na correção de questões da Prova Prático-profissional. Tais atos notoriamente não foram praticados pela OAB/MS. Aliás, não consta, na peça inicial, qual foi o ato ilegal ou abusivo efetivamente praticado pelo i. Presidente da OAB/MS que ela busca invalidar. Sua fundamentação é toda dirigida aos atos praticados por Autoridade com sede em Brasília - DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...i No presente caso, impõe-se verificar que o ato impugnado foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos: 5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Finalmente, o Provimento nº 144/2011 dispõe: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.... Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecurável, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, respondendo, então, pelos atos relacionados ao referido Exame, a autoridade que responda por aquele órgão, no caso, o seu atual Presidente. Por fim, corrobora os argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pela própria impetrante: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que, em sede mandamental, compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão. Assim, se há vedação expressa ao exame de recursos pela Comissão da Seccional, não há como afirmar a legitimidade do Presidente do Conselho Seccional a que esta comissão está vinculada para responder a mandado de segurança cujo pedido final é exatamente a atribuição de pontos na correção de questões não revistaS em sede recursal. Irrefutável a conclusão, portanto, de que o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS - não detém competência para rever o ato atacado, revelando-se, então, parte ilegítima, devendo ser excluído da presente lide. Por fim, excluído o Presidente da OAB/MS do polo passivo, resta ali, como autoridade pública, apenas o Presidente do Conselho Federal da OAB. Ocorre, porém, que, como se sabe, este último possui domicílio em Brasília-DF, razão pela qual este Juízo não possui competência para apreciar a demanda, nos termos da jurisprudência consolidada nos nossos tribunais. Assim sendo, diante de todo o exposto, excludo da lide, por ilegitimidade, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, uma vez que permanece no feito o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que possui sede funcional em Brasília-DF, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do DF. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se (cópia desta decisão servirá como meio de comunicação processual). Remetam-se, com urgência. P.R.I. Campo Grande, 16 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010265-98.2011.403.6000 - NORMA DE BARROS OLIVA (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em sentença. Norma de Barros Oliva, brasileira, casada, produtora rural, portadora da cédula de identidade RG n.º 949.974 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 087.239.868-40, residente e domiciliada à Avenida Afonso Pena, n.º 3562, em Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MS, com pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada seja compelida a analisar o Processo n.º 54290.004744/2007-99 (referente ao imóvel rural denominado Fazenda São José) e a emitir a respectiva Certificação de Imóvel Rural, em prazo não superior a dez dias, sob pena de multa. Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 15/25. Custas recolhidas (fls. 27). Às fls. 30/32, o pedido de concessão de liminar foi deferido, em parte, determinando-se à autoridade impetrada que desse imediato início ao processo

de certificação do imóvel rural descrito na inicial, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 40/43, ocasião em que afirmou que o processo de certificação referente ao imóvel denominado Fazenda Caldeirão, processo n.º 542290.004744/2007-99, foi analisado, e existem diversas divergências nas peças técnicas que precisam ser sanadas para a conclusão da análise e conseqüentemente a certificação (doc. Anexo). Juntou documentos às fls. 44/45. Petição da Impetrante (fls. 47/48), acompanhada de documento (fl. 49), dando conta de que as correções solicitadas pelo INCRA já teriam sido realizadas. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/52, exarando parecer pela concessão parcial da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 14/02/2012 (fls. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com razão a Impetrante ao afirmar que a demora na finalização do procedimento administrativo de certificação de área rural, que corre no INCRA, lhe causa prejuízo, até mesmo porque o direito à propriedade e todos os seus consectários configuram cláusula pétrea constitucional. O INCRA, na ocasião da contestação, afirma que o procedimento não pôde ser finalizado por conta de falhas na documentação encaminhada pela Impetrante. Observo, contudo, no mesmo sentido da i. Representante do Ministério Público Federal, que o documento de fls. 44/45, que dá conta desta falha na documentação, é de data posterior à decisão liminar proferida nestes autos. Diante de tais fatos, com base no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas regras da Lei n.º 9.784/99, de rigor que seja determinado o devido respeito ao prazo razoável para a análise do pedido da Impetrante, na esfera administrativa, que foi protocolado em 19 de novembro de 2007. Situação diversa ocorre com relação ao pedido da Impetrante para que se determine ao INCRA que emita a certificação do imóvel em comento, já que tal atribuição é da Autarquia Federal Impetrada, que analisará dados sequer constantes nos autos deste Mandado de Segurança, com base em conhecimentos técnicos específicos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino ao INCRA que emita a decisão final no Processo Administrativo n.º 54290.004744/2007-99, de Certificação de Imóvel Rural Fazenda São José, no prazo de trinta dias após intimação desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O. Campo Grande, 13 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0000825-44.2012.403.6000 - FRANK LIMA PERES (MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, que FRANK LIMA PERES impetrou em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS pela qual busca o impetrante a revisão da correção das questões n.º 1a, 2a e b, 3b, 4 a e b, da prova prático-profissional, somando a esta 3,8 pontos, alterando sua nota final para 9,1 e sua situação para aprovado no V Exame de Ordem Unificado (2011.2). Sustenta, em breve síntese, que obteve pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Passado o prazo para os recursos administrativos, não foram corrigidas as questões supramencionadas. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Juntou os documentos de f.17-118. Instado a manifestar-se, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer qual autoridade deve ocupar o polo passivo e qual o ato por ela praticado, observando-se o Edital do exame, o impetrante reafirmou o inicialmente exposto em sua inicial (f.123/130). É o relato. Decido. De uma análise dos argumentos iniciais, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pelo impetrante como ilegais. Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato apontado como ilegal. O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a incorreção de respostas equivocadamente consideradas certas pelo Gabarito Final do Certame na prova prático-profissional que realizou. Tais atos notoriamente não foram praticados pela autoridade apontada pelo Impetrante. Aliás, sequer consta qual foi o ato ilegal ou abusivo efetivamente praticado pelo i. Presidente da Comissão de Ordem da OAB/MS que ele busca invalidar. Sua fundamentação é toda dirigida aos atos praticados por autoridade com sede em Brasília - DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou

baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela....Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...i No presente caso, impõe-se verificar que a irresignação do impetrante se resume à própria análise do conteúdo de questões contidas na prova prático-profissional que realizou, afirmando que o gabarito oficial não contemplou as respostas verdadeiras. Tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e da doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos:5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.Finalmente, o Provimento nº 144/2011 dispõe:Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais....Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, respondendo, então, pelos atos relacionados ao referido Exame, a autoridade que responda por aquele órgão, no caso, o seu atual presidente. Por fim, corrobora os argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pela própria impetrante:Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão.Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.Destarte, as questões trazidas na inicial e os demais esclarecimentos do Impetrante não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Sem custas.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.Campo Grande, 20 de março de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0006878-75.2011.403.6000 - ERCI HARUMI HIROTA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a requerente sobre a contestação e documentos de f. 38-101, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se entenderem necessárias, especifiquem as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0010107-43.2011.403.6000 - MARCELO AZEVEDO SANTOS(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão recorrida.Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União.Após, voltem conclusos para sentença junto com a ação principal.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014171-67.2009.403.6000 (2009.60.00.014171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011998-4)) ROBERTO TOGNI MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA X CRISTIANE APARECIDA JUNHO EVANGELISTA

O oponente interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 282-5) contra a sentença de ff. 273-6, em que foi extinto o feito sem resolução de mérito.Afirma que há obscuridade e contradição na sentença atacada. Sustenta que a sua legitimidade está demonstrada na inicial e foi confessada pela CEF ao emendar a inicial da demanda em apenso a fim de incluir o oponente, ora embargante, no polo passivo. Assevera que tal conduta da CEF representa a sucumbência diante do pedido, não a perda do objeto, pois a oposta restou por atender ao pedido da oposição.

Sustenta haver contradição na sentença que admitiu que a CEF deu causa ao presente incidente, mas o extinguiu sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação em apreço não apresenta qualquer vício. Com efeito, em primeiro lugar é imperioso esclarecer que, ao contrário do que afirma o oponente, agora embargante, o objetivo da intervenção de terceiros denominada oposição não é o ingresso do terceiro no polo passivo da demanda original, para o que se prestam, cada uma com suas peculiaridades, a nomeação à autoria e o chamamento ao processo. A oposição, como é por todos sabido, é o instrumento pelo qual um terceiro busca para si, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu (art. 56 do CPC), litigando, portanto, contra autor e réu da demanda principal, e não ao lado do réu, como quer dar a entender o oponente. Destarte, não há como vislumbrar na emenda da inicial realizada pela CEF nos autos principais, colocando o ora embargante no polo passivo, um reconhecimento da procedência do pedido. Deveras, não se pode afirmar que tal emenda atendeu ao pedido da oposição, pois o bem não foi dado ao oponente, o qual foi simplesmente admitido no polo passivo do feito principal. Conclui-se, com isso, ser inadmissível confundir a admissão do equívoco realizado pela CEF ao deixar de fora da demanda o aqui oponente com reconhecimento da procedência do pedido formulado na oposição. E, vale dizer, tal equívoco não ficou impune, posto que a CEF foi condenada nos ônus sucumbenciais e inclusive já depositou o valor devido, tudo em nome do princípio da causalidade. Outrossim, também não se vislumbra qualquer contradição na condenação da CEF nos ônus da sucumbência, em nome, vale repetir, do princípio da causalidade, acompanhada da extinção do feito por perda superveniente. Ora, se a oposição é uma modalidade de intervenção de terceiros e o oponente deixou de ser terceiro, passando a figurar no polo passivo da ação principal, é evidente a perda do interesse processual, mais especificamente na modalidade interesse adequação. Vê-se, portanto, que, em não havendo obscuridade ou contradição na sentença atacada, o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas teses. Com isso, percebe-se que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão a que se chegou na decisão, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Pacífico, inclusive, o entendimento jurisprudencial neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Conclui-se, então, que o acolhimento do pedido do embargante dependeria de rediscussão da matéria e de reapreciação do caso dos autos, realizando nova valoração e interpretação das questões postas, fim este para o qual os embargos de declaração se revelam via inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 20 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0008803-19.2005.403.6000 (2005.60.00.008803-9) - TEREZINHA DE CARVALHO RIBEIRO (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X NOBERTO SOARES LEITE (MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS004516 - SANTINO BASSO) VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro a produção da prova oral requerida às f. 228, 233-234 e 316-317, por não vislumbrar necessidade nem utilidade da mesma para elucidação do ponto controvertido fixado na decisão de f. 333-335. Destarte, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003584-45.1993.403.6000 (93.0003584-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LAURA TEODORO LEAL X EDGAR LEAL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDGAR LEAL X LAURA TEODORO LEAL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 140-147, juntado pela perita.

0000689-09.1996.403.6000 (96.0000689-0) - MARTHA COELHO JARDIM(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X NEWTON SOARES JARDIM(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARTHA COELHO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON SOARES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BATISTA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA:Diante da concordância do exequente com o pagamento, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 189.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002715-43.1997.403.6000 (97.0002715-5) - JACI SILVA ANJOS ROZA X MARCELO INACIO ROZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCELO INACIO ROZA X JACI SILVA ANJOS ROZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

A CEF interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 229-32) contra a decisão de ff. 225-6, em que foi suspenso o leilão extrajudicial.Sustenta, em apertada síntese, que não há notícia nos autos da deflagração do procedimento de execução extrajudicial, como apontado na decisão atacada, porque todo o procedimento se deu após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a demanda contra ela veiculada. Alega, ainda, que, nos termos dos arts. 463 e 474 do CPC, é incabível o pleito formulado porque configuraria indevida alteração do pedido. Assevera, então, haver omissão a ser sanada.É um breve relato.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão e as alegações tecidas pela embargante não revelam a ocorrência de qualquer vício. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação do pedido formulado, agora em cotejo com os argumentos trazidos aos autos. Percebe-se, com isso, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa.II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)Por outro lado, constato que, de fato, o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF foi deflagrado após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a pretensão dos mutuários (ff. 236 e 199). Outrossim, além de a regularidade de tal procedimento não ser objeto da demanda - e nem poderia, já que posterior a ela -, os documentos de ff. 236-76 revelam, a priori, que as formalidades legais foram seguidas. Destarte, sem prova em sentido contrário e em demanda específica, revela-se incabível obstar o prosseguimento da execução.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Não obstante, revogo a decisão de ff. 225-6.Intimem-se.Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 20 de março de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0000631-35.1998.403.6000 (98.0000631-1) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO

DO SUL X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008587 - RAFAEL SAAD PERON) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Intimação do executado (Sociedade Beneficente de Campo Grande) sobre a penhora de f. 244 para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001569-30.1998.403.6000 (98.0001569-8) - MARLI CACERES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO BEJARANO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO BEJARANO

: Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0004952-79.1999.403.6000 (1999.60.00.004952-4) - MARLENE MOTA PACHECO X AMARO DE SOUZA PACHECO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AMARO DE SOUZA PACHECO X AMARO DE SOUZA PACHECO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Intimação da executada Marlene Mota Pacheco sobre a penhora de f. 342 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001375-59.2000.403.6000 (2000.60.00.001375-3) - CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 317, para, em querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004294-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004294-0) - EDUARDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA(SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA
Intimação do executado Eduardo Ferreira da Silva sobre a penhora de f. 222 para que comprove, em 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0006852-29.2001.403.6000 (2001.60.00.006852-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SEBASTIAO TEODORO DE PARANAIBA X IOARA DE MOURA PARANAIBA X MARIA DO CARMO DE MOURA PARANAIBA X PARANAIBA E CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO DE MOURA PARANAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PARANAIBA E CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOARA DE MOURA PARANAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO TEODORO DE PARANAIBA

Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0008227-94.2003.403.6000 (2003.60.00.008227-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO MARCOS DUARTE(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO MARCOS DUARTE(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

SENTENÇA: A requerente requereu, à f. 153, extinção da execução, em face do pagamento. Assim, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011637-63.2003.403.6000 (2003.60.00.011637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X WALFRIDIS ALVES JUNIOR(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALFRIDIS ALVES JUNIOR

Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0008259-65.2004.403.6000 (2004.60.00.008259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MISAKO NAKAMURA X TAKANORI TAKEBE(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MISAKO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKANORI TAKEBE X ALEXANDRE BARROS PADILHAS X MISAKO NAKAMURA

Defiro os pedidos de fls. 180-183 e 184-185. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores(executados) na pessoa de seu representante legal para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 171-174, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004523-34.2007.403.6000 (2007.60.00.004523-2) - SALUSTIANO THEODORO DE LIMA (ESPOLIO) X AVANY LIMA MACIEL(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALUSTIANO THEODORO DE LIMA (ESPOLIO)

Intimação do executado sobre a penhora de f. 106 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0004715-64.2007.403.6000 (2007.60.00.004715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-55.2005.403.6000 (2005.60.00.000672-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DIRNEI LUIZ SEVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRNEI LUIZ SEVERO X LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO X DIRNEI LUIZ SEVERO

Manifeste a exequente (autora), no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 68.

0011401-72.2007.403.6000 (2007.60.00.011401-1) - RODRIGO MIZIARA SEVERINO X ALEXANDRE AUGUSTO BASSO FIALHO(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS010327 - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X RODRIGO MIZIARA SEVERINO X ALEXANDRE AUGUSTO BASSO FIALHO(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Intimação do executado Rodrigo Miziara Severino sobre a penhora de f. 158 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0006889-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001873-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAGNER GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER GONCALVES DE LIMA

Autos n. *0006889122008036000*DespachoMantenho a decisão de f. 163. Intimem-se.Campo Grande-MS, 02 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008731-27.2008.403.6000 (2008.60.00.008731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA

Verifico ser ínfimo o valor encontrado para bloqueio (R\$ 23,72) em relação ao devido (R\$ 19.617,67), motivo pelo qual determino sua liberação.Após, intime-se a CEF para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007779-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANAINA RODRIGUES GONCALVES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Defiro o pedido de f. 123.Restituo o prazo de dez dias, para que a requerida especifique as provas que deseja produzir, justificando-as.Intime-se.

0006325-62.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE ALBERTO LOCKS(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA)

DECISÃO DE F. 199/200: Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela União em face de José Alberto Locks c/c indenização e pedidos de demolição de cerca e antecipação dos efeitos da tutela, decretando-se a desocupação forçada e posterior condenação do réu por todos os danos causados pela destruição do imóvel pertencente à Turma 90 e pela construção clandestina de benfeitoria.Alega ter sido informada da existência de ação penal contra o requerido por suposta destruição de patrimônio histórico, já que o imóvel em questão foi tombado pela Lei Estadual n. 1.735/97. Sustenta que sua posse sobre o bem é comprovada pelo disposto nas Leis n. 11.483/07, n.3.115/57 e n. 6.428/77.Houve audiência de justificação (f.159-162), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Edson Pardo, Frank Laurence Henrique Gomes e José Carlos Roceli, todos arrolados pela União.Às f.163-164, foi deferida liminar para reintegrar a União na posse do imóvel descrito na inicial, ainda que na posse de terceiros.O réu contestou (f.173-180), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam, a impossibilidade jurídica do pedido, pugnando pela carência da ação. Quanto ao mérito, pede pela total improcedência dos pedidos. Requereu o empréstimo das provas produzidas na ação penal movida pelo MPE, nos autos nº 047.04.000195-0 ou, caso não seja acolhido o pedido, para que haja produção de prova oral, ouvindo-se as testemunhas arroladas às f.181.A União impugnou a contestação (f.188/189-v), requerendo a produção de prova testemunhal.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do réu, por ser matéria que se confunde com o próprio mérito da questão, postergo a sua análise à sentença.Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vejo que os pedidos da presente ação encontram-se alicerçados na legislação pátria. Independentemente da procedência do mérito ou da comprovação da autoria do réu quanto aos fatos descritos na inicial, constato que há interesse processual da União, não havendo, neste ponto, carência da presente ação.Seguindo, então, adiante, verifico que as partes são legítimas - a priori - e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir.Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos (I) a participação do requerido na destruição de casa residencial existente na Turma 90, na cidade de Terenos/MS e de cerca divisória da área; (II) a construção de benfeitoria habitada pelo réu. Indefiro o empréstimo de provas produzidas na ação penal movida pelo MPE, nos autos nº 047.04.000195-0, tendo em vista as partes distintas naqueles e nestes autos, o que prejudicaria a instrumentalização dos princípios do contraditório e da ampla defesa na presente ação.Defiro, contudo, a produção de prova testemunhal e, para tanto, designo o dia 08/05/2012, às 14 h00 min, em que deverá ser realizada audiência de instrução e julgamento, devendo as partes ser intimadas para os termos do art. 407 do CPC, observando-se, todavia, as testemunhas já arroladas às f.181 pelo réu. Intimem-se.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 11 de abril de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal SubstitutaDESPACHO DE F. 202: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido à f. 181 que residem em Terenos - MS.

0011472-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ODIVA LANDRO DELGADO X MARCOS FABIO SANTANA X MIRNA SANTANA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, deixo de analisar por ora a petição de f.126/137 e designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, às 15:00h. Intime-se (cópia deste despacho servirá como meio de comunicação processual). Campo Grande, 16/10/2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008610-91.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE

FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO GUEDER DA ROSA MACHADO

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0001510-51.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X LAUANE ARAUJO DA SILVA

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f.22, de propriedade da CEF, arrendado por Laune Araújo da Silva, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que a requerida descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está atualmente desocupado, situação essa que foi constatada após realização de vistorias pela requerente. É um breve relato. Decido. A reintegração/manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de a parte requerida não estar ocupando regularmente o imóvel. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f. 30/31. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f.15-21, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta. Mediante os documentos de f.32/44, a autora demonstra que a ré descumpriu o pactuado, deixando de ocupar o imóvel, o que, conforme a Cláusula Décima Nona, é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. Observe-se que a jurisprudência pátria tem ratificado que, em casos como o presente, deve o imóvel ser desocupado por restar configurado o esbulho possessório, ensejando a ordem de reintegração de posse em favor do agente financeiro. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. POSSIBILIDADE. I. Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II. Comprovada a propriedade do imóvel pela CEF, o arrendamento firmado com o arrendatário e considerando-se que este não reside mais no imóvel e que terceiro ocupa referido local sem o pagamento das prestações à CEF, é de ser desocupado o imóvel por restar configurado o esbulho possessório. III. Recurso desprovido. (TRF3 - AI 201003000303826 - Agravo de Instrumento - 420125 - Relator: Juiz Peixoto Júnior; Segunda Turma; Data: 18/04/2011) ADMINISTRATIVO. POSSE. REINTEGRAÇÃO. PAR. ABANDONO DO IMÓVEL. ESBULHO CARACTERIZADO. O não pagamento dos encargos mensais do pacto ou o abandono do imóvel ensejam, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurarem hipóteses de esbulho possessório no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. (TRF4 - Apelação Cível 200572000139869 Relator: Maria Lúcia Luz Leiria; Terceira Turma; Data: 05/05/2010). (Grifei). Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Casa n 143, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, Avenida dos Cafezais, n 578, nesta capital), independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Cite-se. Intime-se. (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 03/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0001971-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X AURELINA MARIA MACIEL

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de AURELINA MARIA MACIEL, em que a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade identificado pela matrícula n. 75.279, registrada no Cartório da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital, que foi arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n. 10.188/01. Alega, em síntese, que o requerido, arrendatário do imóvel, descumpriu o contrato firmado entre as partes ao cedê-lo a Ricardo França de Moraes, que não é parte no contrato de arrendamento. Aduz, então, ter havido violação das disposições contratuais, autorizando a rescisão do contrato e restando caracterizado o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A pretensão de reintegração/manutenção de posse, como se sabe, é cabível nos casos de esbulho ou turbação, respectivamente, e desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada,

na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. E, de fato, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Da mesma forma, o esbulho possessório também estaria configurado, haja vista que o descumprimento da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial pela primeira requerida teria ocasionado a rescisão do contrato e tornado irregular a sua posse sobre o imóvel. Outrossim, também a posse de Ricardo França de Moraes e outro sobre o imóvel, sem que sejam parte no contrato de arrendamento, caracterizaria esbulho possessório. Ademais, é imperioso ter em mente que não estamos diante de simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretização deste direito social fundamental (art. 6º da CF), assim como à redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF). Tendo isso em mente, é forçoso concluir que não só a interpretação do contrato, mas também a aplicação das suas cláusulas, devem ter como norte e fim último a realização de tais preceitos constitucionais, sob pena de estarmos privatizando contrato inserido dentro do seio de programa social, ou seja, de estarmos nulificando a essência deste último. Noutros termos, se o tratamento dado ao contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial deve ser idêntico ao de qualquer outro contrato privado de arrendamento com opção final de compra, não seria necessária a criação do referido programa. É evidente, então, que, ainda por se tratar de contrato permeado por normas de direito público e com relevante fim social, não se pode privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público, no que se compreende inserido o interesse coletivo de que os imóveis sejam destinados a quem efetivamente preenche os requisitos para tanto. Daí a necessidade de observância estrita das cláusulas contratuais, entre elas a que prevê a obrigatoriedade de uso do imóvel para residência própria e/ou da família. Mais claramente, o programa não pode ser utilizado por quem não busca moradia, mas, sim, especulação imobiliária. Com isso, diante de todo o exposto acima, estando, a priori, suficientemente demonstrada a tredestinação de imóvel vinculado ao PAR, já que não utilizado para moradia da parte arrendatária, entendo que a reintegração de posse da CEF é medida que se impõe. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Citem-se. (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 02 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002140-10.2012.403.6000 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA X RENATA MARQUES DE ALMEIDA SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA E RENATA MARQUES DE ALMEIDA SOUZA, em que a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade identificado pela matrícula n. 80.386, registrada no Cartório da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n. 10.188/01. Alega, em síntese, que o requerido, arrendatário do imóvel, descumpriu o contrato firmado entre as partes ao cedê-lo a pessoa que não é parte no contrato de arrendamento. Aduz, então, ter havido violação das disposições contratuais, autorizando a rescisão do contrato e restando caracterizado o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. E, de fato, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. A respeito, a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E, de fato, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Da mesma forma, o esbulho possessório também estaria configurado, haja vista que o descumprimento da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial pela primeira requerida teria ocasionado a rescisão do contrato e tornado irregular a sua posse sobre o imóvel. Outrossim, também a posse de outra pessoa sobre o imóvel, sem que seja parte no contrato de arrendamento, caracterizaria esbulho possessório. Com isso, diante de todo o exposto acima, estando, a priori, suficientemente demonstrada a tredestinação de imóvel vinculado ao PAR, já que não utilizado para moradia da arrendatária, entendo que a reintegração de posse da CEF é medida que se impõe. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Citem-se. Campo

0002235-40.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDINETE DA SILVA SANTOS X BIAN ROBERTO NANTES ARAUJO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de EDNIETE DA SILVA SANTOS E BIAN ROBERTO NANTES ARAÚJO, em que a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade identificado pela matrícula n. 80.356, registrada no Cartório da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital, que foi arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n. 10.188/01. Alega, em síntese, que a primeira requerida, arrendatária do imóvel, descumpriu o contrato firmado entre as partes ao cedê-lo à segunda requerida, que não é parte no contrato de arrendamento. Aduz, então, ter havido violação das disposições contratuais, autorizando a rescisão do contrato e restando caracterizado o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A pretensão de reintegração/manutenção de posse, como se sabe, é cabível nos casos de esbulho ou turbação, respectivamente, e desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. E, de fato, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Da mesma forma, o esbulho possessório também estaria configurado, haja vista que o descumprimento da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial pela primeira requerida teria ocasionado a rescisão do contrato e tornado irregular a sua posse sobre o imóvel. Outrossim, também a posse do segundo requerido sobre o imóvel, sem que ela seja parte no contrato de arrendamento, caracterizaria esbulho possessório. Ademais, é imperioso ter em mente que não estamos diante de simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretização deste direito social fundamental (art. 6º da CF), assim como à redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF). Tendo isso em mente, é forçoso concluir que não só a interpretação do contrato, mas também a aplicação das suas cláusulas, deve ter como norte e fim último a realização de tais preceitos constitucionais, sob pena de estarmos privatizando contrato inserido dentro do seio de programa social, ou seja, de estarmos nulificando a essência deste último. Noutros termos, se o tratamento dado ao contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial deve ser idêntico ao de qualquer outro contrato privado de arrendamento com opção final de compra, não seria necessária a criação do referido programa. É evidente, então, que, ainda por se tratar de contrato permeado por normas de direito público e com relevante fim social, não se pode privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público, no que se compreende inserido o interesse coletivo de que os imóveis sejam destinados a quem efetivamente preenche os requisitos para tanto. Daí a necessidade de observância estrita das cláusulas contratuais, entre elas a que prevê a obrigatoriedade de uso do imóvel para residência própria e/ou da família. Mais claramente, o programa não pode ser utilizado por quem não busca moradia, mas, sim, especulação imobiliária. Com isso, diante de todo o exposto acima, estando, a priori, suficientemente demonstrada a tredestinação de imóvel vinculado ao PAR, já que não utilizado para moradia da arrendatária, entendo que a reintegração de posse da CEF é medida que se impõe. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Citem-se. (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 02 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002437-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO CESAR VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ROBERTO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS, em que a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade identificado pela matrícula n. 207.169, registrada no Cartório da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital, que foi arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n. 10.188/01. Alega, em síntese, que o requerido, arrendatário do imóvel, descumpriu o contrato firmado entre as partes ao cedê-lo a Francisco Recalde, que não é parte no contrato de arrendamento. Aduz, então, ter havido violação das disposições contratuais, autorizando a rescisão do contrato e restando caracterizado o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A pretensão de reintegração/manutenção de posse, como se sabe, é cabível nos casos de esbulho ou turbação, respectivamente, e desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do

imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Da mesma forma, o esbulho possessório também estaria configurado, haja vista que o descumprimento da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial pela primeira requerida teria ocasionado a rescisão do contrato e tornado irregular a sua posse sobre o imóvel. Outrossim, também a posse de Francisco Recalde sobre o imóvel, sem que ela seja parte no contrato de arrendamento, caracterizaria esbulho possessório. Ademais, é imperioso ter em mente que não estamos diante de simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretização deste direito social fundamental (art. 6º da CF), assim como à redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF). Tendo isso em mente, é forçoso concluir que não só a interpretação do contrato, mas também a aplicação das suas cláusulas, devem ter como norte e fim último a realização de tais preceitos constitucionais, sob pena de estarmos privatizando contrato inserido dentro do seio de programa social, ou seja, de estarmos nulificando a essência deste último. Noutros termos, se o tratamento dado ao contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial deve ser idêntico ao de qualquer outro contrato privado de arrendamento com opção final de compra, não seria necessária a criação do referido programa. É evidente, então, que, ainda por se tratar de contrato permeado por normas de direito público e com relevante fim social, não se pode privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público, no que se compreende inserido o interesse coletivo de que os imóveis sejam destinados a quem efetivamente preenche os requisitos para tanto. Daí a necessidade de observância estrita das cláusulas contratuais, entre elas a que prevê a obrigatoriedade de uso do imóvel para residência própria e/ou da família. Mais claramente, o programa não pode ser utilizado por quem não busca moradia, mas, sim, especulação imobiliária. Com isso, diante de todo o exposto acima, estando, a priori, suficientemente demonstrada a predestinação de imóvel vinculado ao PAR, já que não utilizado para moradia da parte arrendatária, entendo que a reintegração de posse da CEF é medida que se impõe. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Citem-se. (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 02 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2004

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009621-34.2006.403.6000 (2006.60.00.009621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo grande, em 13 de abril de 2012.

0010122-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) TELMA LARSON DIAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Designo para o dia 04/06/12, às 15:00 horas, a audiência via videoconferência para oitiva das testemunhas Elias Franco, Ana Elisa Moraes Pereira, Isac Sarmento Gonçalves da Silva e Cleonice Coelho da Silva, residentes em Ponta Porã. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ponta Porã/MS para que proceda a intimação das testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União. I-se. Campo Grande-MS, em 12/04/2012.

0013460-91.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-31.2010.403.6000) ALFREDO ALVES LEITAO(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Designo o dia 04/06/12, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas Tarcisio Chaves magri e Álvaro

Nogueira de Oliveira Filho. Intime-se, no endereço constante de fls. 16. Publique-se. Ciência às partes e ao MPF. Campo Grande, 09 de abril de 2012.

Expediente Nº 2005

ACAO PENAL

0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Tendo em vista os endereços fornecidos pelo MPF às fls.930, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas: Cássio Alberto Condi Garcia e Lorenzo Martins Pompilio da Hora. Quanto às demais, designo o dia 05/06/2012 ÀS 13:30HORAS, para oitiva, por videoconferência, entre esta Subseção e a de Ponta Porá/MS. 2- Diga a defesa, em 5 dias, se dispensa a presença dos réus nas audiências de inquirição de testemunhas. Não havendo dispensa, a secretaria intimará os réus, com antecedência.

Expediente Nº 2006

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste da presença do réu nas audiências de oitivas de testemunhas de defesa. Intime-se. Campo Grande-MS, em 11/04/2012.

Expediente Nº 2007

ACAO PENAL

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

Diante do exposto, para a oitiva das testemunhas Reginaldo, por vídeo-conferência, e Paulo, presencialmente, marco o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 horas e às 16:00 horas, respectivamente. A defesa deverá se fazer presente em Campo Grande-MS. Expeça-se carta rogatória para a oitiva da testemunha Daniel Ortiz, com cópias traduzidas da denúncia, da defesa prévia (fls. 761/775), da decisão de fls. 786/787, deste despacho e dos quesitos que a defesa e o MPF apresentarem, cada um no prazo de cinco dias, começando pela defesa. Nomeio a Sra. Maira de Araújo, com endereço na Secretaria desta vara para as traduções. Com cópias das peças a serem traduzidas, inclusive os quesitos, intime-se a tradutora para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários. A seguir, intime-se a defesa para, em dez dias, efetuar o depósito do valor dos honorários da tradutora, sob pena de desistência da oitiva. Intimar a defesa para, em cinco dias, dizer se dispensa a presença do réu nas audiências de oitivas de testemunhas. Depreque-se. Intime-se. Publique-se. Campo Grande-MS, 17.04.12

Expediente Nº 2008

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818

- PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Elio Peres, Gesler Occhi Peres, Gilberto da Silva Mosquer, Erediane Dalzotto Mosquer, Wilson Perez Occhi, Francisca Avelar Dalzotto, Enéias Mateus de Assis, Renato Ferreira dos Santos, Vandelírio Tavares Fernandes. Designo o dia 12/06/2012, ÀS 13:30 HORAS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, APF Sidnei Tadeu Cuissi, o DPF José Otacílio Della-Pace Alves e o Policial Rodoviário Federal Osvaldo Paulino Martins. Quanto as demais testemunhas de acusação, deprequem-se, com prazo de 60 dias. Diga a defesa, em cinco dias, se dispensa a presença dos réus nas audiências de inquirição de testemunhas de defesa e de acusação. Intimem-se. Às providências. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2052

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003436-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON)

Às rés para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela ré Caixa Econômica Federal.

0002904-30.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Considerando que somente agora foi cumprida a determinação de f. 1343 e que não há tempo hábil para intimação de todos os associados e seus cônjuges para comparecerem à audiência designada para a data de 18.04.12, redesigno o ato para o dia 23 de maio de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente os associados, conforme determinado à f. 1324. Expeçam-se editais para os ocupantes/cessionários identificados às fls. 1347-8. Cientifiquem-se o MPF e os réus.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011915-64.2003.403.6000 (2003.60.00.011915-5) - ORLANDO HUMBERTO COSTA(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Defiro a produção das provas tetemunhas requeridas pelas partes. Intimem-se. Deprequem-se. Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora, formulado pelo denunciado. Intime-se a autora, pessoalmente. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de maio de 2012, às 14:30 horas. Após as diligências, façam-se os autos conclusos paa apreciação das petições de fls. 191-2 e 205-9, relativamente à juntada de CD.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Defiro a produção das provas testemunhas requeridas pelas partes. Intimem-se. Deprequem-se. Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora, formulado pelo denunciado. Intime-se a autora, pessoalmente. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de maio de 2012, às 14:30 horas. Após as diligências, façam-se os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 191-2 e 205-9, relativamente à juntada de CD.

0005575-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005575-0) - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Na petição de fls. 499/500 consta a afirmação da parte autora que pretende apenas a confirmação por sentença da classificação da autora, após análise dos títulos. Ou seja, parece haver desistência não expressa quanto ao outro pedido, qual seja, declaração de nulidade de três questões discursivas da prova P2, atribuindo-lhe nota integral (f. 26). Assim, no prazo de dez dias, esclareça a autora se pretende desistiu da ação em relação ao segundo pedido. Sendo este o caso, dê-se vista à União. Oportunamente, retornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de reconsideração da decisão de f. 477. Intimem-se.

0004815-14.2010.403.6000 - CELSO REGGIORI BRITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Tendo em vista a certidão supra, destituo a perita Elova Diniz Ferreira. Em substituição, nomeio para atuar como perito a Dra. Maria da Glória Vieira Lorenzetti, com endereço à Rua Raul Pires Barbosa, 611, Bairro Miguel Couto, 3384-4742, nesta cidade. Intime-se da nomeação e dos termos do despacho de fls. 245-7.

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

0003723-30.2012.403.6000 - ISABELLA VIEIRA GOTTARDI ORTIZ - incapaz X LILIANE VIEIRA DE ARRUDA(MS013266 - CLAUDETE ELIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DE FATIMA VELOSO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareçam as partes para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados à f. 158 (pelo réu) e f. 164 (pela autora)

0000560-76.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ERONDINA MARIA ALVES ZANATTA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareçam as partes, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls

0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JAIZA ALCELIA SCHLUCHTING(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareçam as partes, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls

0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CARMELA SIRACUSA SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareçam as partes, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-92.2000.403.6000 (2000.60.00.003662-5) - CROACY BORBA DE FARIAS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS E MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X CROACY BORBA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e executado para o réu. 2- Expeça-se ofício requisitório em favor do autor.3- Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório.4- Intimem-se os advogados que atuaram no processo, Dr. Epaminondas Lopes dos Santos (f. 07) e Dra. Vera Maria Chaves Panete Lago (fls. 525), para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Indicado o nome do advogado, expeça-se o ofício precatório, intimando-se às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.*OFICIO PRECATÓRIO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR ANEXADO ÀS FLS. 613.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012961-44.2010.403.6000 (2006.60.00.006680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-14.2006.403.6000 (2006.60.00.006680-2)) FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA)

Vistos em decisão.A sentença que julgou procedente o pedido cautelar de indisponibilidade de bens (autos 2006.60.00.006680-2) ressaltou que os pedidos de liberação ou substituição de bens da FETAGRI deverá ser apreciado em autos suplementares (fls. 1152).Assim, estes autos foram instruídos com cópias de algumas peças processuais e, para controle, autuado sob nº 0012961-44.2010.403.6000.Constam os seguintes pedidos ainda não apreciados, formulados pela FETAGRI:a) Fls. 860/861. Liberação de numerário de natureza alimentar dos funcionários da entidade, referente ao 13º e salários de novembro de 2009 (fls. 860/1);b) Fls. 1010/1013. Desbloqueio de conta-correntes, bens móveis e imóveis, dela e do requerido Geraldo Teixeira de Almeida, alegando que a prestação de contas teria sido aprovada pelo TCU e, ainda, a natureza alimentar das contas bloqueadas (fls. 1010/1913).c) Fls. 1174/1180. Formulado após a sentença e nestes autos suplementares, reitera os argumentos anteriores.O MPF requereu o indeferimento dos pedidos (fls. 1006/1008 e 1068/1069).É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, registro que as considerações da FETAGRI a respeito do acórdão do TCU, reiteradas nestes autos suplementares foram analisadas e afastadas na sentença. Assim, somente em grau de recurso seria possível o reenxame da matéria.Pois bem. O pedido cautelar formulado pelo Ministério Público

Federal foi julgado procedente, inclusive em relação à FETAGRI, para ratificar a liminar que decretou a indisponibilidade de seus bens. Na sentença consta a ressalva que os pedidos de liberação ou substituição de bens da FETAGRI deverá ser apreciado em autos suplementares (fls. 1152). Assim, indefiro os pedidos de liberação dos bens do requerido Geraldo Teixeira de Almeida, pois a sentença é clara ao ressaltar apenas os bens da FETAGRI. Quanto aos bens dessa entidade, é certo que a análise deve ser restritiva, ou seja, não se refere a todos os bens da entidade, uma vez que, conforme mencionado, foi julgado procedente o pedido de indisponibilidade de seus bens. Assim, uma nova análise implicaria em reexame da matéria, o que é possível em grau de recurso e não nestes autos. Ao deferir a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, o Juízo ressaltou que não poderia recair sobre o salário dos requeridos, em razão da natureza alimentar e para que não seja comprometida a subsistência deles. (Registre-se que a parte final não consta nestes autos, tendo sido extraída do andamento processual, disponível no sítio da Justiça Federal.) Assim, resta evidente que nestes autos suplementares serão analisados somente os pedidos de liberação ou substituição de bens da FETAGRI de natureza alimentar. Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido de liberação de valores, originários de contas que, segundo a requerente, teriam natureza alimentar e pagamento de encargos sociais dos funcionários. A FETAGRI requereu a liberação das contas nº 17301-0, 1958-5, 1951-8, 16299-X, 1961-5 e 11558-4, todas vinculadas à Agência 2951-3, do Banco do Brasil. O pedido foi formulado em dezembro de 2009, quando os valores já haviam sido transferidos para conta judicial (fls. 860/861). Quanto à conta de nº 17301-0, presume-se que os valores já foram liberados, nos termos da decisão de fls. 685/686 e documentos de fls. 693/694 e 712/713. Quanto às demais, não restou provado pelo requerente sua natureza alimentar. A informação do Banco do Brasil (fls. 573 e 606/615), de que as contas 1958-5 e 1961-5 foram liberadas em razão daquela natureza, não é suficiente para demonstrar tal condição, pois decorre de interpretação da empresa, desacompanhada de provas. Quanto às demais, inexistente qualquer indício que estariam vinculadas a pagamentos de verbas salariais ou similares. Aliás, o MPF refere-se à outra conta, não bloqueada, que se prestaria a esse fim (f. 1007). Assim, não restando provada a natureza alimentar dos valores atualmente depositados em conta judicial, decorrente da decisão que tornou indisponíveis os bens da FETAGRI, indefiro os pedidos de liberação de bens, formulados pela FETAGRI às fls. 860/861, 1010/1013 e 1174/1180. Tendo em vista que os autos principais encontram-se em grau de recurso no Tribunal Regional Federal, comunique-se ao relator. Junte-se cópia desta decisão nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.60.00.002681-6. Intimem-se.

0005748-50.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) BRIGIDA CANDIDA DO PRADO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareçam as partes, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1149

ACAO PENAL

0010713-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAMES SAID DA SILVA(AM006971 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO MAIA) X PAULO VICTOR NOBRE LANGBECK(AM007187 - RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL E AM004539 - JOSE RICARDO SOARES DE SOUZA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Manaus-AM, a ser realizada no dia 20/04/2012, às 11:00 min, para cumprimento do ato deprecado nos autos de Carta Precatória nº 3252-29.2012.4.01.3200(CP nº 81/2012-SC05.A).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2218

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0000514-47.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-58.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DAWSON ADRIANO AMORIM(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)

Verifico que por erro material constou na decisão de folhas 30/31, mais precisamente no penúltimo parágrafo da decisão, o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência para expedição e fixação do Edital de Leilão, entretanto, o prazo correto é de 05 (cinco) dias. Publique-se, inclusive, o teor das decisões de folhas 30/31 e 48. Publique-se a decisão de folhas 30/31. Alerto que nos autos foi acostado Laudo de Avaliação às folhas 35/40, podendo o interessado se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, ainda, que na decisão mencionada (onsta que o 1º Leilão está previsto para o dia 02/05/2012 e o 2º para o dia 14/05/2012. Intime-se o réu pessoalmente acerca da decisão de folhas 30/31 e Laudo de Avaliação de folhas 35/40. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: 1) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0125/2012-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DAWSON ADRIANO AMORIM ACERCA DO TEOR DA DECISÃO DE FOLHAS 30/31, BEM COMO DO LEILÃO PREVISTO PARA O VEÍCULO APREENDIDO. Instruir o mandado com cópias de folhas 30/31 e 35/40. DECISÃO DE FOLHAS 30/31: Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de alienação cautelar do caminhão marca SCANIA, modelo R-124, placa KAO-5357, e dos semirreboques, marca Guerra, placas AJR-1634 e AJR-1635, todos de Várzea Grande/MT, apreendidos por ocasião da prisão em flagrante de seu condutor, Dawson Adriano Amorim, pelo crime de tráfico internacional de drogas. Narra a denúncia formulada nos autos nº 0004305-58.2011.4.03.6002, em trâmite neste Juízo Federal, foi oferecida denúncia em face de DAWSON ADRIANO AMORIM, por ter sido preso em flagrante, no dia 01/11/2011, por volta das 14h30 no posto de combustíveis conhecido como POSTO DA BASE, na cidade de Dourados/MS, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, estar transportando, trazendo consigo e guardando no mencionado veículo, 346.700g (trezentos e quarenta e seis mil e setecentos gramas) da substância entorpecente benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, após adquiri-la e importá-la do Paraguai; que o bem, atualmente sob a custódia no Departamento de Polícia Federal de Dourados/MS, será objeto de inarredável deterioração e depreciação econômica pelo decurso do tempo. Relatados, decido. A Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê em seu art. 62, 4º e seguintes, a hipótese de alienação cautelar dos bens apreendidos utilizados para a prática dos crimes definidos no referido diploma legal, desde que verificada a presença denexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos sequestrados e risco de perda de valor econômico destes pelo decurso do tempo. Primeiramente, verifico que a denúncia foi recebida, em 19/12/2011, nos autos principais nº 0004305-58.2011.4.03.6002, oportunidade na qual ficou consignada a materialidade do crime e a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado Dawson Adriano Amorim. Outrossim, das peças acostadas ao presente incidente, depreende-se que o veículo foi apreendido em situação de flagrante delito, conduzido por Dawson Adriano Amorim, repleto de substância entorpecente sob o assoalho dos semirreboques (fl. 23). Presente, pois, o nexo de instrumentalidade entre o delito e o veículo utilizado para a sua prática. Também vislumbro o clarividente risco de perda de valor econômico do veículo apreendido pelo decurso do tempo, pois está, sob custódia, no pátio do Departamento de Polícia Federal de Dourados/MS, desde 01/11/2011. É sabido que os veículos apreendidos se juntam a outras centenas de automóveis nos pátios das delegacias, ficam expostos ao tempo, à míngua de cuidados essenciais para sua preservação. Ademais, o próprio desuso prejudica a mecânica do veículo. Quanto à desvalorização econômica, hodiernamente, o mero decurso do tempo, ainda que se cogite da integridade do bem, o que não é o usual, acarreta decréscimo em seu valor venal, conforme o automóvel vai se tornando obsoleto e é substituído por novo modelo. Sob esse prisma, a alienação antecipada tem por escopo

impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e, ainda, evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio proprietário, na hipótese de reversibilidade dos bens. Deste modo, a alienação do bem apreendido, com o consequente depósito da quantia em conta vinculada aos autos, se mostra a melhor solução, apta a evitar transtornos e/ou prejuízos às partes interessadas. Saliente-se que não houve até o momento qualquer pedido de restituição do bem apreendido e que o laudo pericial do veículo já foi confeccionado e juntado aos autos principais (folhas 17/27). Outrossim, devidamente notificada nos termos do 4.º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, a SENAD ficou inerte, conforme certidão de fl. 143 dos autos principais. Posto isso, com fulcro no 7º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, acolho o pedido de alienação cautelar dos veículos apreendidos. Avaliem-se os bens apreendidos, descritos às fls. 15/16. Após, cientifique-se a SENAD, intime-se a União, o Ministério Público Federal e eventuais interessados, estes, por edital com prazo de 5 (cinco) dias, acerca da avaliação dos bens. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 e e-mail administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE AVALIAÇÃO N. 001/2012-SC01/AJC dos veículos: Trator SCANIA, modelo R-124, placa KAO-5357, ano/modelo 2000/2001, cor vermelha, RENAVAM nº 749836938; Semirreboque GUERRA, placa AJR-1634, ano/modelo 2001/2001, cor vermelha, RENAVAM nº 750967560 e Semirreboque GUERRA, placa AJR-1635, ano/modelo 2001/2001, cor vermelha, RENAVAM nº 750961596, todos de Várzea Grande/MT, descritos às fls. 15/16, os quais estão custodiados no Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3819

ACAO PENAL

0002102-26.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO DE SOUZA COSTA(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X CREGINALDO LEITE ARCANGELO(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA)

Fls. 231/251 - Anote-se. Fls 252/254 - Acolho o pedido e redesigno a audiência marcada para o dia 28/02/2012, para o dia 24/04/2012, às 14h00min. Acerca da audiência redesignada, intimem-se as testemunhas Marcos Homero Ferreira Lima, Tânia Maria Dantas da Silva Vieira Matos e Margarida de Fátima Nicolleti, bem como os acusados Creginaldo Leite Arcângelo e Paulo Sergio de Souza Costa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.

Expediente Nº 3820

MANDADO DE SEGURANCA

0001082-63.2012.403.6002 - RIVAE L ROCHA DIAS(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X LORRAINE BARROS DE OLIVEIRA

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rivael Rocha Dias em que objetiva, em síntese, seja determinado o registro de seu Curso de Formação de Vigilantes no Departamento da Polícia Federal. 2. Refere que

a ora impetrada, representante legal da escola de formação de vigilantes Defendi Ltda - ME (Escola de Tiros Defendi), não registrou junto ao Departamento da Polícia Federal o seu curso de reciclagem ao argumento de que constam algumas pendências.3. Alega que tal pendência consiste em um procedimento criminal contra ele instaurado por sua esposa em razão de violência doméstica, reputando tal ato abusivo, uma vez que sequer há condenação em 1ª instância.4. Formula pedido de concessão de liminar para ter o seu pleito atendido. 5. Vieram os autos conclusos.Decido.6. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.7. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.8. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.9. No caso em tela, não reputo o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar.10. A Lei n. 10.826/03, em seu artigo 7º e assim prevê:Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.11. De outro lado, o artigo 4º a que faz referência o texto legal, prevê os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo, dispondo expressamente:Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.12. Tem-se, portanto, que a lei que rege a matéria é expressa em asseverar a necessidade de o solicitante do porte de arma de fogo não responder a inquérito policial ou processo criminal, o que não se verifica no presente caso (fl. 25).13. Cabe observar que tal regra não foi declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn n. 3.112-1 quando analisou os preceitos da Lei n. 10.826/03, cabendo a transcrição de recente precedente do TRF 2ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARMA DE FOGO. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA NEGADA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta em Mandado de Segurança objetivando a declaração do direito do autor de efetuar sua matrícula no curso de reciclagem ministrado pela Polícia Federal, não obstante estar respondendo a inquérito policial pela possível prática de crime de ameaça. 2. O exercício da profissão de vigilante pressupõe o porte de arma de fogo, sendo regulamentado pela Lei nº 10.826/03 o qual dispõe que, opara adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade-, comprovar sua idoneidade, apresentando ocertidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral- e que não está orespondendo a inquérito policial ou a processo criminal- (art. 4º). oA empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo- (art. 7º, 2º). 3. Regulamentando a lei, foi editado o Decreto nº 5.123/04, segundo o qual oa autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 , pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.- 4. In casu, o impetrante não nega ser objeto de investigação em inquérito sobre crime de ameaça, deixando, portanto, de preencher requisito legal. Não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade. 5. A constitucionalidade da Lei nº 10.826/03, de resto, já foi confirmada pelo Eg. STF no julgamento da ADIn nº

3112/DF. 6. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2. AC 534113. 6ª Turma Especializada. Des Fed Maria Amelia Senos de Carvalho)14. Logo, em tendo o impetrante registro de processo criminal contra ele instaurado, é certo que não preenche os pressupostos legais, sendo forçoso reconhecer que a impetrada, na condição de representante de empresa de formação de vigilantes, agiu em estrita conformidade com a lei, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.15. Em face do expedito, reputando a legalidade do ato ora questionado, INDEFIRO a liminar pleiteada.16. Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.17. Intime-se a AGU para que informe seu interesse no feito.18. Após, vista ao MPF.19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000008-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000008-5) - BRUNO ALBERTO REICHARDT X ESTELA GONZALES DE REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2012 às 14:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Lisa Taubemblatt, comigo, Raquel Viegas C. de Siqueira Biscola, Técnica Judiciária, RF 7227, abaixo assinado, foi aberta a audiência de oitiva de testemunhas, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Helen Maria Ferreira, Matrícula/SIAPE nº 1752100. Ausente o autor, as suas testemunhas, e o ilustre causídico (Dr. Laudelino Balbuena Medeiros, OAB/MS 2.477), malgrado tenham sido todos devidamente intimados, conforme fls. 632 e seguintes dos autos. A seguir, pela MMª. Juíza Federal, foi dito que: Tendo em vista que os autores e seu advogado, malgrado devidamente intimados, deixaram, injustificadamente, de comparecer a este ato, determino o regular prosseguimento do feito para apresentação de razões finais pelas partes - o que faço também à consideração de que os autores se comprometeram a trazer as testemunhas a este ato independentemente de intimação (fls. 604), presumindo-se, ex vi legis, que desistiram da produção da prova oral (art. 412, 1º, CPC). A Procuradora da Fazenda Nacional igualmente manifestou seu desinteresse na produção da prova oral pleiteada pelos autores. Após, pela MMª. Juíza Federal foi determinado: Intimem-se-se sucessivamente as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelos autores. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Raquel Viegas Carvalho de Siqueira Biscola, Técnica Judiciária, RF 7227, digitei e conferi.

Expediente Nº 4542

INQUERITO POLICIAL

0000157-58.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOILSON TEIXEIRA(PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO) X ADRIANA SGORLON MAIA

1. Intime-se o defensor do réu JOILSON a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06.2. Observo que, a despeito da declaração (fls. 160) prestada pela ré ADRIANA de que possui advogada constituída, até a presente data não foi juntada procuração aos autos. Assim, tendo em vista que se trata de processo de réu preso, e em atendimento aos princípios da celeridade processual e da razoável duração dos processos, nomeio a Dra. Ariane Monteiro Barcelos, OAB/MS 14.989, para atuar como defensora dativa da ré.3. Intime-se-a da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06. 4. Sem prejuízo, intime-se a acusada da referida nomeação. Cumpra-se.

Expediente Nº 4543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000475-75.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-90.2011.403.6005) SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Nos termos do art. 5º da Lei 11.941/2009, o parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, não cabendo mais ao devedor discutí-la, pelo que tem razão a Fazenda Nacional. Neste sentido, o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009.P, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (STJ - 2ª T., EDcl no REsp 671776/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18/05/2010, DJ 09/06/2010). Grifo nosso. Pelo exposto, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Indevidas custas processuais, a teor do Art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 10 de abril de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4544

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000879-92.2012.403.6005 - CORTEZ COMERCIO CONSIGNACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X BRUNO MARTINS SANTOS(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o defensor dos requerentes para que junte aos autos as procurações originais, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Com a juntada apense-se este aos autos principais. 3. Dê-se vista ao MPF. 4. Após, conclusos.

Expediente Nº 4545

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003319-95.2011.403.6005 - DIVINO BARBOSA RIBEIRO X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o Rqte. para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a vinculação da apreensão do veículo a algum procedimento criminal em trâmite neste Juízo, sob pena de não cabimento da medida pleiteada (ex vi do Art. 120 do CPP). 2. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001810-37.2008.403.6005 (2008.60.05.001810-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JULIO CESAR DUARTE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X HUDSON ALVES RIBEIRO(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CELSO

RODRIGUES(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Fica a defesa do réu JULIO CESAR DUARTE intimada a apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-87.2010.403.6005 - MARIO CARDOSO(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 128, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000805-72.2011.403.6005 - LENIR FERNANDES GONCALVES(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X UNIAO FEDERAL X KATIA GODOI LEDESMA X SONIA LEDESMA

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerida às fls. 35.2. Renove-se a citação da Re Sônia Ledesma, deprecando-se ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS com a informação supra.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001634-53.2011.403.6005 - ELENA PEREIRA DE ANDRADE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/51, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 63/71, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 31 verso.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-28.2011.403.6005 - IVO SANCHES DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo Federal de Dourados/MS a fim de que forneça informações sobre a Carta Precatória de nº 720/2011, expedida na data de 13 de outubro de 2011 (fls. 19/20).Cumpra-se.

0002154-13.2011.403.6005 - CENEIDE VIANA PRESTES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 33/43 e laudo médico de fls. 70/79, vista ao(a) autor(a) pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se o INSS sobre o referido laudo pericial e documentos juntados pela autora às fls. 47/49, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 26 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000198-35.2006.403.6005 (2006.60.05.000198-0) - SONIA REGINA ALVAREZ DOS SANTOS SALINAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 75, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003644-41.2009.403.6005 (2009.60.05.003644-2) - MARIA EMILIA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 131, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0005637-22.2009.403.6005 (2009.60.05.005637-4) - ENOE DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 117, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0005643-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005643-0) - SEVERINO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão monocratica de fls. 88/89, e certidão de trânsito em julgado às fls. 91, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001511-89.2010.403.6005 - MARILDA RODRIGUES CARNEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão monocratica de fls. 93/95, e certidão de trânsito em julgado às fls. 97, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001762-10.2010.403.6005 - ELIANE DE SOUZA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) INSS (a) às fls. 66/73, em seus regulares efeitos.2. Ante a juntada das contrarrazões às fls. 75/81, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002931-95.2011.403.6005 - JOAO LUIZ CORDEIRO DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, intime-se a ilustre causídica para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o autor tem ciência da data e hora da audiência designada.

0003305-14.2011.403.6005 - VERGILINO SIQUEIRA DA ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada pela parte autora às fls. 08, aguarde-se a audiência designada.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-73.2008.403.6005 (2008.60.05.002215-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA PORTELA

Ante ao teor do artigo 8º da Lei 12.514/11, manifeste-se o exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0006195-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39.Intime-se.

0002419-15.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 34.Intime-se.

0002420-97.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X MARCO ANDREI GUIMARAES

Diante da informação prestada pelo Cartório Distribuidor do Juízo Cível da comarca de Porto Murtinho/MS às fls. 37, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher a guia de fls. 38/39, a fim de

possibilitar a citação do executado.

0002423-52.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X BALBINA APARECIDA ANTUNES MARTINS

Diante das certidões de fls. 40 e 41, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000057-74.2010.403.6005 (2010.60.05.000057-7) - ELITON LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X EDILZA ALBERTO LEANDRO DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

0000889-10.2010.403.6005 - ALDAMIRA ALMIRON BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Diante da certidão de fls. 94, intime-se novamente o INSS para cumprir o determinado no item 2 do despacho de fls. 88, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000909-98.2010.403.6005 - ALICE APARECIDA BOTELHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE APARECIDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001019-63.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JEAN FELIPPE REINE LARA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada a para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar nos termos do art. 402, do CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-97.2008.403.6005 (2008.60.05.001903-8) - RAMAO AQUINO BRASIL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação em que o autor litiga em face do INSS, com pedidos de amparo social e parcelas atrasadas. A ré apresentou contestação e houve regular instrução.À fl. 89 consta dos autos despacho deste juízo suspendendo o feito por 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, o autor foi intimado por duas vezes (fl. 90 e fl. 92) para dar andamento ao feito. Contudo, manteve-se inerte e não regularizou sua situação processual atinente à capacidade de estar em juízo (não apresentou termo de curatela ou equivalente).Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

0001081-40.2010.403.6005 - GILSON ROQUE MATZENBACHER X GELSON MATZENBACHER X GILNEI JOSE MATZENBACHER X GELCI NATAL MATZENBACHER(MT013737 - DEISE TASSIANA MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição

denominada Funrural e condeno a União a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta resultante da comercialização da produção rural dos autores e a lhes devolver os valores recolhidos a tal título, no período de 10 anos antes do ajuizamento da demanda (que se deu em 20/04/2010), com incidência da taxa Selic a contar de cada recolhimento. Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar ao autor, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - sobre a receita bruta resultante da comercialização da produção rural da autora em desfavor do demandante imediatamente. Custas a serem restituídas pelo vencido. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Ponta Porã, 13 de abril de 2012.

0001677-24.2010.403.6005 - MARIALVO DE OLIVEIRA CANOFE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I.

0001507-18.2011.403.6005 - FERMINA FLORES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois o INSS é vencedor e o valor da causa, inferior a 60 sm. P.R.I. Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2012.

0002354-20.2011.403.6005 - FLAVIANO CARVALHO DE PAULA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X FAZENDA NACIONAL

Conheço dos embargos para sanar obscuridade decorrente de erro burocrático em razão do qual, sem conhecimento deste magistrado, outra sentença foi lançada no sistema. Assim, deixo claro que a única sentença que vale neste feito é a que consta na fl. 36. Declaro inexistente a sentença de fl. 59, porquanto não atina a estes autos e, repito, somente foi inserida no sistema por conta de falta burocrática.

0002606-23.2011.403.6005 - RITA DE CASSIA VIEIRA GONCALVES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, porque as partes são pessoas de direito privado. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002570-78.2011.403.6005 - NILDER HERRERA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

Milder Herrera da Silva, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra o requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, aos 14/03/1992, e que é filho de pai brasileiro. Alega que reside atualmente no Brasil, no endereço Rua Rosa Branca, n.º 49, Bairro Jardim das Rosas, nesta cidade de Ponta Porã/MS. Juntou documentos. À fl. 18 consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça deste juízo informando que o requerente reside no endereço declinado na inicial. O Ministério Público requereu a conversão do julgamento em diligência (fl. 20), a fim de que o requerente apresentasse cópia autenticada dos documentos de seus pais. O requerente peticionou à fl. 24 informando que seu nome correto é Milder e não Nilder como escrito equivocadamente na inicial, bem como requereu a juntada da cópia autenticada do seu Certificado Del Acta de Nacimiento, encartado à fl. 25. O parquet opinou às fls. 28/31 pela homologação da opção de nacionalidade. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Anoto que o nome correto do requerente é Milder Herrera da Silva e não Nilder Herrera da Silva, consoante seu Certificado Del Acta de Nacimiento, encartado à fl. 25, o que impõe a retificação da autuação. No mérito, o requerente comprovou ter nascido em Pedro Juan Caballero/Paraguai, em 14 de março de 1992 (fls. 09 e 25), ser filho de pai brasileiro (fls. 09/10 e 25), bem como residência no Brasil (fls. 12 e 18). Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Milder Herrera da Silva, filho de Antonio Lindomar Soares da Silva, nascido aos 14/03/1992, em Pedro Juan Caballero/Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Indevidas custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª

Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).Retifique-se a autuação a fim de constar o nome correto do requerente Milder Herrera da Silva.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2012.

0003122-43.2011.403.6005 - SILVERIO VALDEZ SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Silverio Valdez Silva, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra o requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, aos 31/12/1963, e que é filho de pai brasileiro. Alega que reside atualmente no Brasil, no endereço Rua Wilson de Oliveira, n.º 504, Residencial Ponta Porã II, nesta cidade de Ponta Porã/MS. Juntou documentos. À fl. 16 consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça deste juízo informando que o requerente reside no endereço declinado na inicial.O Ministério Público opinou às fls. 18/21 pela homologação da opção de nacionalidade brasileira.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.O requerente comprovou ter nascido em Pedro Juan Caballero/Paraguai, em 31 de dezembro de 1963 (fl. 07), ser filho de pai brasileiro (fls. 07/09), bem como residência no Brasil (fls. 10 e 16).Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49.Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Silverio Valdez Silva, filho de Francisco Valdez, nascido aos 31/12/1963, em Pedro Juan Caballero/ Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º, da Lei 6.015/73).Indevidas custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000821-8) - MOACIR CARDOSO SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na hipótese dos autos, a Autor requer a desistência do presente feito, assim o fazendo porque tem a disponibilidade do processo, podendo dele desistir, sem renunciar a seu direito material.Por ser ato pelo qual o requerente abre mão de seu direito de ação, demanda homologação pelo juiz do processo para que possa, dessa forma, surtir os efeitos almejados.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito.Por oportuno, transitado em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na Distribuição, observando as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001521-02.2011.403.6005 - RONALDO DA SILVA CORREA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Alvará Judicial proposto por Ronaldo da Silva Correa objetivando proceder o levantamento o abono de PIS/PASEP depositado junto ao Banco do Brasil. Intimado o autor para emendar à inicial, em consonância com o artigo 284 do CPC, por não conter documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou este de cumprir a determinação exarada, como se infere da certidão de decurso de prazo constante nos autos fl. 34. É o relatório. Passo a decidir.Fundamentos e decisãoEmbora tenha sido o autor intimado para que emendasse à inicial, suprindo a deficiência apontada, deixou de cumprir a providência que lhe incumbia, autorizando, com sua inércia, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito. Pelas razões expendidas, indefiro a inicial e extingo o processo, na forma dos artigos 284 e 267, I, todos do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I.

Expediente Nº 598

ACAO PENAL

0004976-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDIO ALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Intime-se a advogada do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Óbito original ou cópia autenticada. Considerando que a petição juntada às fls. 390/415 também trata de Pedido de Restituição de Veículo, retire cópia da referida e remeta ao SEDI para distribuição do incidente. Com a juntada da Certidão de Óbito, vistas ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 599

USUCAPIAO

0001471-78.2008.403.6005 (2008.60.05.001471-5) - DELFINO ROCHA COINETE(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ELISABETH ROMEIRO COINETE(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X WALDECIR SEZERINO X WALDIRENE MARIA DELBOM SEZERINO X NELSON REICHERT X TEREZINHA REICHERT X PEDRO TAMURA - ESPOLIO X EUNICE SHIZUKO TSUZUKI TAMURA X ARI ROCHA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA E MS009521 - JOSIANE BRITES AZEVEDO) X MARIA DO ROCCIO ROCHA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA E MS009521 - JOSIANE BRITES AZEVEDO) X ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES X EDENIR MACHADO MORAES X RAMAO NEY MAGALHAES X HEDI MONTEIRO MAGALHAES X ROBERTO GABRIEL BERLITZ X MARIA EVA ROMEIRO X MANOEL ALVARO SILVEIRA X ZILMA DE OLIVEIRA SILVEIRA X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS X MARIA PAULA RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o pedido de desistência dos autores à fl. 177, bem como a concordância da União Federal à fl. 181, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno os autores nas custas e despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 11 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

J. Considerando que eventual sentença de mérito certamente os afetaria, determino a inclusão das pessoas mencionadas no item I da contestação de fl. 207 no polo passivo. Cite-se. Com a contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, venham conclusos. Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001533-16.2011.403.6005 - IRENE OLIVEIRA NUNEZ(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a petição de fl. 42, restituo à embargada (UNIÃO FEDERAL) o prazo recursal remanescente para contestar a presente ação, devendo o referido prazo fluir a partir da carga dos autos. Intime-se.

HABEAS DATA

0000693-69.2012.403.6005 - BSB VEICULOS LTDA-ME(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.507/97. Sem custas (CF, art. 5º, LXXVII) e honorários (aplicáveis, por analogia, as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 13 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000799-65.2011.403.6005 - JACO DE JESUS BUENO PORTO(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 12 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001624-09.2011.403.6005 - ZENILDA ALVES DE MORAES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM

DE MELO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS
Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 27, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002277-11.2011.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS
1) Fls. 253: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2)
Após, conclusos para sentença.

0002849-64.2011.403.6005 - L.B.COSTA COMERCIO ME(MT008077 - ANA GERMANA DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS
1) Fls. 120: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2)
Após, conclusos para sentença.

0003011-59.2011.403.6005 - ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA DE SOUZA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - ULBRA
Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 59, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003451-55.2011.403.6005 - ROSANGELA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido.Revogo a liminar.Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 09 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000111-69.2012.403.6005 - JOAQUIM DA GUIA DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo GM Corsa Classic, placa NJA 1359 - Tangará da Serra, código renavan nº 933573634, chassi nº 9BGSK19909B162198, cor preta, ano de fabricação e modelo 2007/2008. Defiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que manteve a decisão liminar que deferiu a liberação do veículo em epígrafe.Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência.Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 11 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000370-11.2005.403.6005 (2005.60.05.000370-4) - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NELSON LEONEL DE ALMEIDA X GENIVALDO MATIAS LEITE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X TEOFILLO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GILMAR SALINA DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X IDE DA SILVA RIBEIRO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUDITE ANTUNES DOS SANTOS X RITCHER RAMAO PRESTES TORRACA X JADER MARCIO DIAS DA SILVA X NIVALDO SIMPLICIO X JOAO DA SILVA RIBEIRO X IVONETE CARVALHO DE ASSIS X EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA X FAUSTINO CABREIRA X RONNY ESUTAQUIO PRESTES TORRACA X ALEX DE ALMEIDA JARDIM X CASTOR RAMAO OVELAR X MARIA TEREZA ANDRE DA SILVA X ALFREDO CRUZ SOUZA X WALTER LUIZ FLORES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X APOLINARIO GOMES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X WALTER SOUZA DE ARAUJO X LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ZANATTO DA LUZ X WALDEIR ROMEIRO DA SILVA X LAERCIO CLOVIS REITER X ADILSON LEMES FRANCO DA CRUZ X JAIR PEREIRA DE SOUZA X OSNIR RIBEIRO X OTACILIO PAULO DA COSTA X WALMIR PINTO VIEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X IONARA MACHADO X BERENICES GOMES LEITE X TIAGO FRANCISCO DOURADO X ARMANDO

J. Considerando as numerosas certidões negativas de intimação, a indicar possíveis erros no polo passivo, e tendo em vista que há tratativa para solução extraprocessual da lide noticiada nos autos relativamente a outros

envolvidos, determino a intimação pessoal da União para requerer o que de direito, em 30 dias, sob pena de extinção do feito por abandono. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS)

J. Intime-se a autora pessoalmente, por seu representante legal, para requerer o que de direito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo, venham conclusos. Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 600

DEPOSITO

0000650-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ VIEIRA DA SILVA

Intime-se o réu para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando cópia original do instrumento de procuração outorgado a seu advogado, sob pena de ser declarado revel, nos termos do art. 13, inciso II, do CPC. Cumprida a diligência supramencionada, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-98.2010.403.6005 - IRENILDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante a petição de fl. 67, cancele-se a audiência designada. Diga o INCRA, via Carta de Intimação, sobre a aludida petição, em 5 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos.

0000932-44.2010.403.6005 - LUCIANA MACIEL DE BARROS(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001806-29.2010.403.6005 - MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA PARANZINI FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Manifestem-se a Fazenda Nacional e o SENAR sobre o pedido de desistência às fls,405/409. Intimem-se.

0002082-60.2010.403.6005 - NATIR MARIA ALCANTARA DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002156-80.2011.403.6005 - SHIRLEY MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se, pessoalmente, o autor para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o despacho de fl. 44, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do 1º do art. 267 do CPC. Expedientes necessários.

0002870-40.2011.403.6005 - SERGIO ARGUELHO MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de

benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

0000692-84.2012.403.6005 - HIDEAKI OKEMOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se aos autos documentos pessoais do autor, bem como comprovante de residência, indispensáveis à propositura da ação, em dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004447-24.2009.403.6005 (2009.60.05.004447-5) - CELIA MARTINEZ CACERES X LEANDRO MARTINEZ MUHLBAUER(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001244-20.2010.403.6005 - JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA PILONETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001258-04.2010.403.6005 - DERLI DE BARROS PORTELLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A petição de nº. 201260050001238-1/2012, datada de 01/02/2012, constante do sistema de acompanhamento processual não fora localizada nesta secretaria, apesar dos esforços empreendidos. Assim, com vista a evitar prejuízos às partes, intime-se-lhes para, no prazo de cinco dias, apresentar referida petição (2ª Via). Expedientes necessários.

0000921-78.2011.403.6005 - CLAIR VAZ(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001447-45.2011.403.6005 - LINO CABRAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002200-02.2011.403.6005 - ALZEMIRA FATIMA DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl 82, intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação,

no mesmo prazo acima.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002058-66.2009.403.6005 (2009.60.05.002058-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI X PIO EUGENIO VENTURINI

Chamo o feito à ordem.Intime-se a União para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos prova da titularidade do crédito executado, sob pena de remessa dos autos à Justiça Estadual diante da ausência de interesse federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001353-39.2007.403.6005 (2007.60.05.001353-6) - DEBORA DENISE DA FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 91), expeça-se RPV.Contudo, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, à alimentanda hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), limito os honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, ao patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Intimem-se.

0002224-64.2010.403.6005 - VICENTE VENIALGO GONZALEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE VENIALGO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

Expediente Nº 601

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000900-68.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-55.2012.403.6005) WILIAN SANCHEZ BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque o crime ostenta gravidade concreta, as circunstâncias da prisão indicam refinamento criminoso e propensão para a prática de crimes altamente ofensivos (tráfico internacional de drogas), de maneira que a custódia é proporcional e garante a ordem pública. Ademais, o tempo de prisão até o momento é relativamente pequeno considerando as situações de custodiados pelo mesmo motivo (requerente foi preso em 16/03/2012) e afigura-se compatível com a situação fática processual.Int.Ponta Porá/MS, 18 de abril de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-66.2011.403.6006 - NELSON DE PAULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de maio de 2012, às 11 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000420-87.2012.403.6006 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de maio de 2012, às 10h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000521-95.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCILEIDE DE OLIVEIRA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR042551 - FINEIO VIEIRA DE SOUZA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 334.Nessa medida, officie-se ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Iguatemi, solicitando maiores informações sobre as circunstâncias de eventual concessão do benefício de progressão de regime, bem assim sobre o local de cumprimento da pena imposta à condenada FRANCILEIDE DE OLIVEIRA, CPF n. 053.286.159-05, nascida em 27/3/1985.Cópia do presente servirá como o ofício nº 555/2012-SC.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 332, depreque-se a intimação da sentenciada para o pagamento das custas processuais ao Juízo Estadual da Comarca de Barbosa Ferraz/PR, conforme endereço declinado à fl. 36.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001184-42.1999.403.6002 (1999.60.02.001184-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1087.Nessa medida, depreque-se a oitiva da testemunha Adonai Rodrigues Coimbra ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001224-89.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JULIO CESAR ROSENI, inconformado com a decisão de fl. 2763, que indeferiu o pedido de autorização para participar do curso de aperfeiçoamento de sargentos do quadro da PMMS, pleiteia, às fls. 2951-2953, a reconsideração da decisão outrora prolatada, alegando essencialmente que o art. 126, 7º, da Lei 7.210/1984, estende aos presos cautelarmente o instituto da remição. Instado a manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que a suspensão do exercício da função pública só não foi decretada em desfavor do réu por ter sido imposta a ele medida cautelar mais gravosa, qual seja, a prisão preventiva. Alega o Parquet, ainda, que autorizar o requerente a participar de atividades atinentes ao exercício da função de policial militar, ainda que com base no instituto da remição, redundaria em verdadeiro contrassenso. Por fim, assinala que Julio Cesar Roseni não preenche os requisitos administrativos para participação no curso pleiteado.Decido.Reitere os mesmos argumentos expendidos à fl. 2763, uma vez que presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, o impedimento para o requerente participar de atividades de aperfeiçoamento profissional é mera consequência da situação em que se enquadra.Ademais, como bem aponta o MPF, Julio Cesar Roseni não preenche os requisitos para participação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, visto que figura como réu em ação penal comum pela prática de crime doloso, tal como disposto na alínea k, item 5.4.2.3, do Edital n. 1/2012 - PM3 - CAS, juntado às fls. 2955-2962.Não obstante, verifica-se o requerente teve sua matrícula no curso deferida, conforme se vê às fls. 2967-2973, enquanto outros candidatos, com base no mesmo item do edital apontado, tiveram suas matrículas indeferidas (v. fl. 2973).Dessa forma, de maneira a evitar um eventual prejuízo a outros candidatos ao curso e à própria instituição da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, OFICIE-SE ao Chefe do Estado Maior da PMMS, Coronel GUILHERME GONÇALVES, matrícula 200114-4, informando-lhe que o 2º Sargento JULIO CESAR ROSENI, matriculado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (Edital n. 1/2012-PM3 - CAS), foi denunciado perante este Juízo (autos n. 0001224-89.2011.403.6006), em 4/11/2011, pelo Ministério Público Federal, por ter praticado o crime de facilitação de contrabando ou descaminho (por 29 vezes) - art. 318 do Código Penal, em concurso material com o crime de formação de quadrilha - art. 288 do Código Penal. Cópias da presente servirão como o ofício nº 547/2012-SC.Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado.Ademais, defiro o requerido pelo Parquet à fl. 2979. Nessa medida, reitere-se o ofício n. 227/2012-SC, tal como requerido.Por fim, officie-se, encaminhando as cópias solicitadas (em mídia digital) pelo Delegado de Polícia Federal através do ofício de fl. 2947. Cópias da presente servirão como o ofício nº 548/2012-SC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FABIO COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)
Defiro o requerido nos itens A, B, C, D e E de fls. 363-364 pelo Ministério Público Federal.Nessa medida, proceda a secretaria da seguinte maneira:a) Desentranhe-se dos autos distribuídos neste Juízo sob o nº 0001224-89.2011.403.6006 o laudo pericial nº 1967/2011 (fls. 1924-1928), bem como as fls. 252-254 e 351-381;b) Oficie-se solicitando as certidões de antecedentes criminais dos réus, conforme requerido no item E de fl. 364.Outrossim, intimem-se as defesas dos réus quanto à fase prevista no art. 402 do CPP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.